



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 151/2020 – São Paulo, quarta-feira, 19 de agosto de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0018542-26.2013.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MARIA LUIZA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JOEL ANTONIO ROSA FILHO - SP316791

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 0018542-26.2013.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso como auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024351-89.2016.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: TRIBO INTERACTIVE PUBLICIDADE LTDA., RAUL VIEIRA ORFAO FILHO, ROGERIO ROCHA FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 0024351-89.2016.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso como auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004146-12.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: MODA SOLUCOES GASTRONOMICAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO GORGONE - SP250855, EMILIO BENEDICTO GOUVEIA FARES - SP70004

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5004146-12.2020.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso como auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023069-91.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EYAD ABOU HARB

Advogados do(a) REU: NATHALIA GOMES MONTEIRO - SP385046, ALEX TRINDADE BARRETTO PEREIRA - SP384929, JOANADARC ALVES TRINDADE - SP79494

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5023069-91.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso como auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016979-26.2015.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: DAKOLEIA MODA JOVEM E CALCADOS LTDA - ME, SALATIEL AGUILERA LEITE, VALERIA PEREIRA AGUILERA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473, THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473, THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473, THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 0016979-26.2015.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso como auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046279-92.1999.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA FIGUEIREDO CHECONI, SELZIO CHECONI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ALVES DE ARAUJO FILHO - SP232271

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ALVES DE ARAUJO FILHO - SP232271

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 0046279-92.1999.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso como auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010313-16.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CONCEICAO DA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR LIMA DE MOURA - SP370942

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5010313-16.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso como auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011842-70.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: TERRAZUL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, ROBERTO COSTA, ROGERIO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590

Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590

Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5011842-70.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso como auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000235-89.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BENEDITO LUIZ FERES

Advogado do(a) REU: CARLA GIOVANAZZI RESSTOM - SP306725

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5000235-89.2020.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso como auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006275-24.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRA DAL BELLO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CASTANHA - SP134501

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5006275-24.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso como auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019112-48.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIANA DE QUEIROZ SILVA - GRAFICOS - ME, MARIANA DE QUEIROZ SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RINALDI - SP303260

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RINALDI - SP303260

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5019112-48.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso como auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012770-84.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: MARIANA DE QUEIROZ SILVA - GRAFICOS - ME, MARIANA DE QUEIROZ SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RINALDI - SP303260

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RINALDI - SP303260

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5012770-84.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso como auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005791-09.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO LUIZ CORREA DOS SANTOS - ME, RICARDO LUIZ CORREA DOS SANTOS, LUIS ALBERTO DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: IRANILDO PEGADO DA SILVA - SP203760

Advogado do(a) EXECUTADO: IRANILDO PEGADO DA SILVA - SP203760

Advogado do(a) EXECUTADO: IRANILDO PEGADO DA SILVA - SP203760

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5005791-09.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso como auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5009343-79.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZIVITI MEDICINA E ENGENHARIA LTDA, RODRIGO XAVIER DE CAMARGO, THAISA SILVA NUNES DE CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704, DAVI QUINTILIANO - SP307552

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704, DAVI QUINTILIANO - SP307552

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5009343-79.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5001373-62.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: BAR E LANCHES O BATIDAO LTDA - ME, SIDNEY DA COSTA MENDES PEIXOTO, WALTER MENDES DE CASTRO PEIXOTO

Advogado do(a) REU: WAGNER LUIZ DIAS - SP106882

Advogado do(a) REU: WAGNER LUIZ DIAS - SP106882

Advogado do(a) REU: WAGNER LUIZ DIAS - SP106882

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5001373-62.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5016155-74.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: CARLA VANGSGAARD SCHULTZ

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO BROLLO - SP242385

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5016155-74.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso como auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0015644-35.2016.4.03.6100 / CECON-São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: FABIO CZERKES SANTANA

Advogados do(a) REU: GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 0015644-35.2016.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso como auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006236-61.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES BOARETO SENHORE, EDSON SENHORE

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA CRISTINA TELLES - SP382425

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE BETTAMIO BISPO - RJ116349

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5006236-61.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso como auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018205-32.2016.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CASA BELLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP, OSVALDO EUGENIO DE NOBREGA, ELISABETE FERREIRA DA SILVA DE NOBREGA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE FATIMA DE NOBREGA - SP91108

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE FATIMA DE NOBREGA - SP91108

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE FATIMA DE NOBREGA - SP91108

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 0018205-32.2016.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso como auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006264-92.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JB GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL - ME, JESSICA CEZARE CARDOSO BRANDAO, LIONEL PAULO BRANDAO

Advogado do(a) REU: ELAINE MARIA DE QUEIROZ - SP400667

Advogado do(a) REU: ELAINE MARIA DE QUEIROZ - SP400667

Advogado do(a) REU: ELAINE MARIA DE QUEIROZ - SP400667

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5006264-92.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso como auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011638-89.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: ROSAN FURQUIM - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL VIEIRA DE PINHO - SP328810

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5011638-89.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso como auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024540-74.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: EPROS PRODUTOS E SERVICOS LTDA, ADALBERTO FERNANDES, HELENISA ROMANINI DE REZENDE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5024540-74.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011173-17.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSAN FURQUIM - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: SAMUEL VIEIRA DE PINHO - SP328810

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5011173-17.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002106-91.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: COPIADORA CANAALTA - ME, WILLIANS DOS SANTOS, WELLINGTON DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMOEL MISSIAS DA SILVA - SP221007

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMOEL MISSIAS DA SILVA - SP221007

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMOEL MISSIAS DA SILVA - SP221007

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5002106-91.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso como auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013358-28.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO EDUARDO FERRAZ - SP324481, MARCELO EDUARDO FERRAZ - SP170188

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5013358-28.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso como auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011043-56.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AROUMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO CAPITAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

AROUMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (matriz e filiais), devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato coator de **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das Contribuições destinadas aos Terceiros (entidades), incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Subsidiariamente, postularam seja-lhes autorizado o recolhimento das referidas contribuições tendo por base o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada um dos tributos.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos e contribuições, dentre os quais se destacam as contribuições destinadas aos Terceiros (outras Entidades), incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Sustenta que há vício de inconstitucionalidade na exigência das Contribuições para Terceiros, a partir da EC n.º 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Afirma que, a partir da EC n.º 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumenta que, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 559.937 o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

Menciona, também, que ainda que se entenda pela constitucionalidade de tais contribuições, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi indeferido o pedido liminar (ID 34141383).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada DERAT apresentou suas informações (ID 34483658), por meio das quais alegou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 34450667).

Noticiou a parte impetrante a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 35536220).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 34982076).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à preliminar de não cabimento de mandado de segurança ao presente caso, tal assunto se confunde com o mérito e com este será analisado.

Passo ao exame do mérito.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das Contribuições destinadas aos Terceiros (entidades), incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Subsidiariamente, postulam seja-lhes autorizado o recolhimento das referidas contribuições tendo por base o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada um dos tributos.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.” (STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas aos Terceiros. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ). 2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente açado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade para sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3”.

6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 7. Apelação a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ: 27/03/2019).

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ: 09/04/2019)”.

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.

2. Quanto à alegação de que as entidades terceiras devem ser chamadas a integrar a lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, quando indicadas na inicial por se tratar de litisconsórcio passivo unitário. Precedente. 3. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 4. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 5. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. 6. Preliminar acolhida e no mérito, apelação desprovida.” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ: 26/09/2019)”.

Com relação ao pedido subsidiário, qual seja, a limitação das bases de cálculo das referidas contribuições a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.”

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; I

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, também não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Nesse sentido, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida.” (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Piten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012). (grifos nossos).

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor (a) Desembargador (a) Federal Relator (a) do Agravo de Instrumento nº 5019374-91.2020.403.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

É incabível a condenação em honorários advocatícios emmandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010931-87.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEGANCIA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

ELEGANCIA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. (matriz e filiais), devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato coator de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure direito, dito líquido e certo, de não ser compelida ao recolhimento de contribuições destinadas aos Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) sobre a folha de salários e demais remunerações. Subsidiariamente, requer lhe seja assegurado o direito de efetuar o recolhimento de tais contribuições a Terceiros mediante a apuração da base de cálculo com limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81. Pleiteia, ainda, a restituição/compensação administrativa dos valores recolhidos a maior a título de contribuições aos Terceiros, em virtude da aplicação de base de cálculo superior à efetivamente devida, corrigidos pela Taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos e contribuições, dentre as quais as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social e contribuições destinadas aos Terceiros (outras Entidades – FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários e demais recolhimentos.

Afirma que, a partir da EC n.º 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança das contribuições sociais gerais e da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumenta que, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 559.937, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

Sustenta que há vício de inconstitucionalidade na exigência das Contribuições para Terceiros, a partir da EC n.º 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Menciona, também, que ainda que se entenda pela constitucionalidade de tais contribuições, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 34082654).

Peticionou a impetrante reiterando o pedido liminar. Juntou documentos (ID 34266516).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito e postulou pela denegação da segurança (ID 34500746).

Notificada (ID 34547580), a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 34636830), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, requerendo a denegação da segurança.

A impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 35449267).

A decisão foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (ID 35496738).

A União Federal manifestou ciência (ID 35586308).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação sem a sua intervenção (ID 35602855).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

Passo à análise do mérito.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure direito, dito líquido e certo, de não ser compelida ao recolhimento de contribuições destinadas aos Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) sobre a folha de salários e demais remunerações. Subsidiariamente, requer lhe seja assegurado o direito de efetuar o recolhimento de tais contribuições a Terceiros mediante a apuração da base de cálculo com limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81. Pleiteia, ainda, a restituição/compensação administrativa dos valores recolhidos a maior a título de contribuições aos Terceiros, em virtude da aplicação de base de cálculo superior à efetivamente devida, corrigidos pela Taxa Selic.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.
 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”
- (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

- I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.
 - II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.
 - III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.
 - IV. - R.E. conhecido, mas improvido.”
- (STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição ao Incri é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).
2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.
3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido cancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.
4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.
5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.
6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.
7. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ: 27/03/2019).

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

-As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela

constitucionalidade do Salário Educação.

-Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ: 09/04/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.

2. Quanto à alegação de que as entidades terceiras devem ser chamadas a integrar a lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, quando indicadas na inicial por se tratar de litisconsórcio passivo unitário. Precedente.

3. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

4. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas

em outras normas.

5. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não temo condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

6. Preliminar acolhida e no mérito, apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ: 26/09/2019).

Com relação ao pedido subsidiário, qual seja, a limitação das bases de cálculo das referidas contribuições a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**”

(grifo nosso)

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º **O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890**, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

(grifo nosso)

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**”

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

(grifo nosso)

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é **fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.**”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifos nossos).

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, **o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**” (grifos nossos).

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.” (grifo nosso).

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012). (grifos nossos).

Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação/restituição.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028899-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921

IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL S.A. PARA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: VANESSA MENDES ROSARIO SANTANA - SP285857

Advogado do(a) IMPETRADO: HUGO AUGUSTO CORDERO DE AZEVEDO - PA19647

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO e da AUTORIDADE SUPERIOR do BANCO DO BRASIL S.A.**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do procedimento licitatório de nº 2018/02669 (7421) e de seus efeitos, em relação ao lote 7.

Narra a impetrante, em síntese, que submeteu-se à Licitação Eletrônica nº 2018/02669 (7421), regida pelo edital e destinada à “Contratação de serviços de transporte de valores, processamento e custódia de numerário e abastecimento e apoio logístico a terminais de autoatendimento para as dependências indicadas pelo Banco do Brasil S.A. a partir do estado do Maranhão e do Pará.

Afirma que, segundo o item 13.14 do edital, o foro designado para julgamento de quaisquer questões judiciais resultantes desse edital será o local da realização do certame, considerado aquele a que está vinculado o responsável pela licitação, no caso, São Paulo.

Diz que a licitação foi subdividida em 11 lotes, sendo que a presente controvérsia se limita ao lote 7, que teve como vencedora a licitante Pará Segurança (de forma ilegal), conforme ata da sessão pública.

Alega que interpsó recurso administrativo, dentre outras razões, pelo fato de que a “*Pará se encontrava impedida de licitar com a Administração Pública na data da sessão pública (22/08/2018).*”

Acréscita que, “*a Administração Pública aplicou à Pará Segurança a penalidade de impedimento de licitar e contratar por um ano, a contar da referida publicação.*”

Sustenta que o processo administrativo que ensejou a referida sanção, o Centro de Hematologia e Hemoterapia do Pará (Hemopa) teria contratado a Pará Segurança sem licitação, sendo que a sócia da Pará é servidora do Hemopa, além de seu marido também ser sócio da empresa. Por fim, conclui que o Banco do Brasil julgou improcedente seu recurso.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A liminar foi indeferida (ID).

Foram apresentadas informações (contestação) – (ID 13413067).

Petição requerendo reconsideração da decisão indeferida (ID 13468775). Mantida a decisão por este Juízo (ID 13486748).

Comunicada decisão AI 5000787-55.2019.4.03.0000.

O *Parquet* ofertou seu parecer pela concessão da segurança (ID 17796229).

É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

De início, afasto a preliminar suscitada de incompetência deste Juízo Federal. Eis que, em se tratando de licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública cabe mandado de segurança (Súmula nº 333 do C. STJ).

Sendo o ato praticado em processo licitatório, cuida-se de um ato de autoridade, e tal ato praticado por sociedade de economia mista federal, não tem como negar que a autoridade que o praticou seja federal, e não estadual como se pretende crer, nesse caso, o juízo competente é o Federal.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência suscitada pela autoridade coatora. Prossigo no exame do mérito.

Trata-se de preço que é procedimento previsto pela Lei nº 10.520/2002, regido pelo edital (licitação eletrônica nº 2018/02669), portanto, submetendo-se à Lei nº 13.303/2016.

No tocante à penalidade, a Lei nº 13.303/2016 estabelece no inc. III do art. 38, o seguinte:

“Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

Observo que o edital de contratação dispõe no seu item 3.6 as hipóteses de impedimento de participação na licitação (ID 12551913):

“3.6 Estarão impedidos de participar desta Licitação, INTERESSADOS que se enquadrarem em uma ou mais das situações a seguir:(...)

- c) estejam cumprindo a penalidade de suspensão imposta pelo BANCO;
- d) estejam impedidas de licitar e contratar com a União, durante o prazo da sanção aplicada;
- e) sejam declaradas inidôneas pela União ou sancionadas nos termos da Lei 12.846/2013, enquanto perdurarem os efeitos da condenação;” (grifos nossos).

Pois bem. Vejamos as informações prestadas pela autoridade impetrada:

“36. A empresa PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES

LTDA foi a arrematante e apresentou a carta-proposta e planilha de custos juntamente com os documentos de habilitação dentro dos prazos previstos.

37. As condições de habilitação bem como a documentação enviada pela arrematante foram analisadas sob os aspectos técnicos e administrativos, constatando a regularidade da empresa segundo as disposições contidas no edital de contratação.

38. Verificou-se que a arrematante não está impedida de licitar e contratar com o Banco - não consta no Portal da Transparência: CEIS onde estão listadas as empresas declaradas inidôneas no âmbito da Administração Pública tampouco no CNEP, Cadastro Nacional de empresas que sofreram punições previstas na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), e não se enquadra nas situações de impedimento relativamente às sociedades limitadas ou anônimas.

39. Em 14/09/2018, enquanto o processo permanecia na fase de análise da habilitação, foi recebido e-mail da empresa Impetrante, que com base no direito de Petição, pedia a desclassificação da empresa vencedora, PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES.

40. Na peça, era sustentada a hipótese de que a empresa PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES deveria ser impedida de participar da Licitação por conta de sua sanção com a Fundação Hemopa (Centro de Hematologia e Hemoterapia do Pará) e que, por tal razão, deveria sofrer sanção legal por suposta falsidade na declaração de pleno atendimento ao Edital.

Em 17/09/2018, foi respondido à empresa Impetrante, esclarecendo que não havia amparo na Lei n. 13.303/2016, tampouco no RLBB – Regulamento de Licitações e Contratos do Banco do Brasil S.A. e no Edital de Licitação, de modo a inabilitar, naquele momento, a empresa vencedora, PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES.

42. Em virtude da empresa arrematante PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA estar habilitada, conforme exigências do edital, e apresentar preço compatível com o mercado e dentro do orçamento disponibilizado para contratação, no dia 17/10/2018 foi declarada vencedora no site www.licitacoes-e.com.br.

43. Decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o ato de declaração de vencedor no site www.licitacoes-e.com.br, a Impetrante manifestou intenção de recurso conforme abaixo:

(...)

44. A empresa PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES

LTDA apresentou suas contrarrazões em 30/10/2018.

45. O recurso apresentado trouxe basicamente as mesmas razões que tinham sido apresentadas anteriormente, no e-mail de 14/09/2018 (item 5), e foi julgado improcedente pela RESPONSÁVEL em 07/11/2018, conforme breve resumo abaixo:

i) Foi comprovado que não houve ilegalidade na condução da licitação, a qual foi conduzida visando à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo pautada nos princípios de vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa;

ii) Com relação à sanção aplicada pela Fundação HEMOPA, verificou-se que tal Fundação é pertencente à esfera estadual, instituída no estado do Pará, conforme demonstra a publicação no Diário Oficial do Pará, de 29/12/2016, e que, portanto, não está impedida segundo o disposto no item 3.6. do edital do processo licitatório em curso, mais especificamente nas alíneas “c” (sanção aplicada pelo BB), “d” (sanção de impedimento na esfera Federal) e “e” (sanção de inidoneidade - esfera Federal);

iii) Os requisitos de habilitação técnicas foram cumpridos de acordo com a análise técnica do Demandante. A empresa Pará não se enquadra em nenhuma das situações previstas no item 3.6 do Edital referente ao impedimento de participação, dos interessados, na Licitação.

46. Tais razões foram submetidas à análise da AUTORIDADE SUPERIOR que decidiu, em 13/11/2018, pelo não provimento ao recurso, mantendo a decisão de alçada da RESPONSÁVEL.

47. O mérito e as análises feitas sobre o referido recurso podem ser vistos em inteiro teor nos documentos anexos.

48. Assim, o lote 07 resultou na celebração do contrato 2018.7417.0287 com a empresa PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, a qual prestará os serviços a partir de maio de 2020.

49. Ressalte-se que todas as condições previstas para assinatura do contrato foram cumpridas pela empresa adjudicatária.”

Por sua vez, na condição de litisconsorte passivo necessário a PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, argumenta o seguinte:

“A empresa impetrante aduz que a Licitação Eletrônica nº 2018/02669, lote 7, foi evitada de ilegalidade posto que a empresa consagrada vencedora estaria, em tese, impedida de licitar e contratar devido penalidade sofrida pela FUNDAÇÃO DE HEMOTERAPIA DO PARÁ – HEMOPA, a ferir direito líquido e certo da impetrante.

Todavia, a empresa impetrante, omite a verdade do Douto Juízo ao não informar que a própria PROSEGUR detém conhecimento que esta penalidade encontra-se suspensa liminarmente por força de decisão judicial prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Imperioso ressaltar que a liminar supracitada, e ora colacionada aos autos, ainda está em seu pleno vigor e possui efeitos retroativos a data da própria aplicação da penalidade narrada na inicial.

Portanto, não subsiste qualquer direito líquido e certo pleiteado pela impetrante, tampouco o fumus boni iuris arguido para fins de tutela de urgência.

Vale esclarecer que a liminar obtida ainda não teve seu julgamento, entretanto, a penalidade ilegalmente imposta pelo HEMOPA possuía como data de término o dia 17/10/2018, ou seja, a liminar alcançou todo o período da penalidade e, mesmo havendo o seu julgamento, a penalidade não poderá retroagir para atingir os fatos e efeitos abrangidos pela decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sendo este, inclusive, o parecer do Ministério Público naquela ação.

Diante destes fatos, não resta qualquer sorte a impetrante senão a denegação da segurança pleiteada pela inexistência de direito líquido e certo, provocado pela perda do objeto da ação, qual seja, a penalidade suspensa, sem efeitos e já esgotada.” (grifos nossos).

Quanto a alegação da litisconsorte, Pará Segurança e Transportes de Valores Ltda, de que a penalidade aplicada teria sido suspensa, vale colher a decisão do E. TJ do Estado do Pará. Colho o acórdão transitado em julgado (ID 32840113). *In Verbis*:

“A antecipação de tutela depende de que prova inequívoca convença o magistrado da verossimilhança das alegações do autor. Mas tais pressuposto não são bastantes. É mister que aos mesmos se conjugue o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo causa ao demandante dano irreparável ou de difícil reparação; ou, alternativamente, de que fique caracterizado o abuso do direito de defesa, abuso que inclusive se pode revelar pelo manifesto propósito protelatório revelado pela conduta do réu no processo ou, até, extra processualmente”.

Aplicando as premissas acima explicitadas ao caso dos autos, e considerando os fundamentos fáticos trazidos pelo agravante e os elementos probatórios constantes nos autos, vislumbra-se na presente demanda elementos que possibilitem o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado, senão vejamos:

Na hipótese dos autos, verifico que a empresa foi punida em razão de possuir como sócia minoritária, uma servidora da Fundação Contratante, o que ofende frontalmente a regra insculpida no inciso III do art. 9º da Lei 8.666/93.

Ocorre, que sem adentrar o conteúdo do presente instrumento, do cotejo preliminar dos danos envolvidos, exsurge claro o risco de lesão grave contra a agravante, pois será contra ela a incidência do mal maior, caso indeferida a pretensão recursal.

Note-se que, deverá ser devidamente apurado no Juízo de Origem, quando da instrução processual, se houve uma simples irregularidade na participação da empresa impedida no processo licitatório ou se houve favoritismo espúrio ao licitante ou a influência indevida do agente público que integra o quadro societário da empresa.

Neste sentido verifico que em Processo Administrativo próprio, a Administração já reconheceu que a servidora estava de férias e inexistiu indicação de ingerência da mesma nas decisões praticadas pelos gestores da Fundação Hemopa, bem como, foi afastado também a possibilidade dela ter vindo a influenciar na apuração das irregularidades (id nº 5977920).

De igual modo, consoante Portaria nº 659/2017 (id nº 5977926), verifico que foi aplicado ao Agravante, além da penalidade de multa, o impedimento de licitar e contratar com o Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará – Fundação Hemopa, o que indica ter sido efetivamente aplicado apenas a pena de multa, eis que o Agravante encontra-se impedido naturalmente de licitar com o HEMOPA, em razão da empresa ter como sócia e/ou esposo de sócio, uma servidora efetiva pertencente a Fundação, sendo totalmente desnecessário e inaplicável esta penalidade.

Outrossim, não se perca de vista que o impedimento de participação nos processos licitatórios perante todos os Órgãos da Administração Pública, municipal, estadual e federal, importaria em perda financeira considerável, que poderia inviabilizar o desenvolvimento das atividades da agravante, vez que impedida de licitar por um ano.

(...)

De igual modo, não vislumbro o periculum in mora inverso, tendo em vista que, caso agravante não obtenha êxito na demanda originária, a penalidade poderá ser de pronta aplicação. Não havendo nenhum prejuízo à parte agravada.

Ante o exposto dou PARCIAL provimento ao recurso para determinar que seja mantida apenas o impedimento de licitar e contratar com a Fundação HEMOPA, bem como a penalidade de multa, até o julgamento de mérito da demanda." (grifos nossos).

Este Juízo reconhece que os efeitos de sanção prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, não se restringem somente ao órgão que aplicou a penalidade. Isso pelo fato de se tratar da Administração Pública, em regra, estende-se também aos seus entes, União, Estados, Município e Distrito Federal. Aliás, a esse respeito o escólio de Marçal Justen Filho:

"[...] Se o agente apresenta desvio de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamenta a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança. Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o contratado deixe de adimplir às obrigações assumidas num contrato de empreitada de obra pública. Entrega à Administração uma obra defeituosa. Sancionado com a suspensão do direito de licitar, estaria ele livre para contratar com outros entes da Administração pública? Reputa-se que a resposta negativa é a mais compatível com a ordem jurídica." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 892).

Ocorre que, o caso em tela guarda certa singularidade, eis que o acórdão foi pontual em limitar os efeitos da penalidade imposta, exatamente, pelo fato de entender que a medida seria desproporcional, e dessa forma determinou fosse mantida apenas o impedimento de licitar e contratar com a Fundação HEMOPA, bem como a penalidade de multa, até o julgamento de mérito da demanda.

Em consulta ao sítio processual do TJPA, verifica-se que ainda não houve o julgamento do mérito da ação de conhecimento ajuizada, portanto, prevalecendo a decisão do AI que limitou os efeitos da penalidade imposta.

Por conta dessa determinação, é que não constam restrições nos cadastros do SICAF. Além disso, tal como notícia a impetrada, nas consultas não foram apontados impedimentos para a contratação (ID 12551918) também nos cadastros de fornecedores impedidos do Banco do Brasil, Cadastro Nacional de empresas punidas (CNEP) e no Cadastro de empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

Assim, não se enquadrando nas hipóteses de impedimento elencadas pelo edital eletrônico – item – 3.6 (ID 12551913) é forçoso reconhecer que não é possível determinar a suspensão do processo licitatório, tampouco deferir os demais pedidos, uma vez que não foram encontradas ilegalidades no trâmite administrativo ora questionado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos constantes da exordial. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010901-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTIX CONFECOES LTDA - EPP, ANTIX FRANQUIAS E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTIX CONFECÇÕES LTDA – EPP e ANTIX FRANQUIAS E CONSULTORIA LTDA devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT , objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo até que seja proferida decisão pelo Superior Tribunal Federal nos Temas 325 e 495, bem como o reconhecimento das impetrantes em não recolherem as contribuições ao salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE para as empresas que estão enquadradas no FPAS 515, e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente à essas contribuições devidas às terceiras entidades.

Informam que o disposto no art. 1.035, §5º, CPC determina a suspensão dos processos pendentes que versem sobre questão idêntica, se for reconhecida a repercussão geral do tema, o que ocorre no caso em apreço.

Afirmam que a presente discussão cinge-se à inconstitucionalidade da incidência de contribuições sociais gerais e intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento, pois com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, houve uma limitação com relação à base de cálculo sobre quais poderá incidir o tributo, não podendo incidir sobre a folha de pagamento da empresa.

Ressaltam que a partir da EC nº 33/2001 a cobrança das contribuições sobre a folha de salários tornou-se inconstitucional e ilegal.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 34036646, as impetrantes emendaram o valor da causa para R\$ 67.170,69 (sessenta e sete mil, cento e setenta reais e sessenta e nove centavos), bem como apresentaram a complementação das custas processuais (ID 34476143).

A petição de ID 34476143 foi recebida como emenda a inicial e o pedido liminar foi indeferido no ID 34652625.

As impetrantes opuseram embargos de declaração (ID 34806017) e a União Federal apresentou contrarrazões no ID 34916724.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada alegou em preliminar a inadequação da via eleita e defendeu a legalidade dos atos praticados (ID 35003140).

O Ministério Público Federal se manifestou pela regular tramitação do feito sem a sua intervenção (ID 35380002).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

- Embargos de Declaração

As impetrantes opuseram embargos de declaração sob a alegação de contradição da decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 34652625).

Alegam, em síntese, que o referido pedido se referia apenas acerca da suspensão e que a decisão extrapolou tal requerimento.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão das embargantes, pois não existe o alegado vício na decisão, a qual apreciou o pedido conforme os elementos trazidos na exordial.

Sendo assim, verifica-se que a embargante pretende obter efeitos infringentes, visando à alteração da decisão proferida. Vale dizer que, os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como julgado.

Ante o exposto, **REJEITO os presentes embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Apreciação do mérito da ação

Afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora, uma vez que o direito líquido e certo, ora debatido, pode ser apreciado na presente demanda, cuja natureza não se opõe ao pedido da ação.

Postulamos impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolherem as contribuições ao salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Inicialmente verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

Pois bem, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições de salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, mesmo após a EC 33/2001, conforme entendimento atual da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).
2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.
3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido cancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.
4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.
5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.
6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.
7. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ: 27/03/2019).

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

- As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

- Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ: 09/04/2019).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.
2. Quanto à alegação de que as entidades terceiras devem ser chamadas a integrar a lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, quando indicadas na inicial por se tratar de litisconsórcio passivo unitário. Precedente.
3. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.
4. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.
5. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não temo condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.
6. Preliminar acolhida e no mérito, apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ: 26/09/2019).

Quanto ao pedido de suspensão do processo, não deve proceder porque os referidos Temas não envolvem obrigatoriedade de suspensão do processo.

Assim, em que pesem os argumentos iniciais e os documentos trazidos aos autos, não demonstrou a impetrante o direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012145-16.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACEPIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

ACEPIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada, em relação aos recolhimentos futuros, suspenda a exigibilidade das contribuições devidas à terceiros sobre o montante que ultrapassar o limite de 20 salários mínimos, em face das referidas ilegalidades apresentadas, notadamente pela afronta ao parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora gauerreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN e SERASA, protesto extrajudicial; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens, até trânsito em julgado da presente demanda.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento das Contribuições destinadas a terceiros, todas calculadas sobre o salário-contribuição previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/76: contribuição do Salário-Educação, regulada pela Lei nº 9.424/1996, destinada parte ao INSS, parte ao FNDE (art. 15, §1º); contribuição ao INCRA, regulada pela Lei nº 2.613/1955, e pelo Decreto-lei nº 1.146/1970, é destinada ao INCRA (art. 1º, I, deste último Diploma Legal); contribuição ao SESC e SENAC, regulada pelo Decreto nº 61.836/1967, destinada ao SESC (art. 1º); contribuição ao SEBRAE, regulada pela Lei nº 8.029/1990, e destinada ao SEBRAE (art. 8º, §4º).

Relata que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Todavia, o impetrado exige o pagamento das referidas contribuições sobre a totalidade dos valores pagos pelas Impetrantes a seus funcionários a título de remuneração, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 e art. 109 da IN RFB nº 971/2009.

Menciona que, no entanto, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz que, entretanto, o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi indeferido o pedido liminar (ID 34999251).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada DERAT apresentou suas informações (ID 35312716), por meio das quais alegou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 35406185).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando o prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 35679960).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Quanto à preliminar de não cabimento de mandado de segurança ao presente caso, tal assunto se confunde com o mérito e com este será analisado.

Passo ao exame do mérito.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada, em relação aos recolhimentos futuros, suspenda a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros sobre o montante que ultrapassar o limite de 20 salários mínimos, em face das referidas ilegalidades apresentadas, notadamente pela afronta ao parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora gauerreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN e SERASA, protesto extrajudicial, emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens, até trânsito em julgado da presente demanda.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**”(grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”(grifos nossos).

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”(grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, **é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.**

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.(grifos nossos).

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, **o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**”(grifos nossos).

Sustenta a impetrante que “que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros”.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: **I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;**

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese das impetrantes de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 I. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2003.72.08.003097-6, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, DJ. 06/10/2009)”.(grifos nossos).

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027004-11.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JOSE CAVALCANTE DE SA TELES

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **JOSÉ CAVALCANTE DE SÁ TELES**, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 13.714,47 (treze mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos), atualizada para 18/12/2009 (ID 14568216-Pág. 14), referente ao inadimplemento do contrato de nº 21.0267.110.0009048-26, .

Citado o executado (ID 14568216-Pág. 25), foram opostos embargos à execução pela Defensoria Pública da União (ID 14568216-Pág. 28/29), os quais foram julgados parcialmente procedentes (ID 14568216-Pág. 38/45).

Estando o processo em regular tramitação, diante das diligências infrutíferas realizadas no sentido de localizar bens do executado, a exequente requereu a desistência da ação (ID 32166663). Intimada, a Defensoria Pública da União não se opôs ao pedido (ID 33616176).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003283-88.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CLARISSE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MODAS LTDA, NEIVALDO CABRERA, DIRCE DOS SANTOS CORREA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **CLARICE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MODAS LTDA., NEIVALDO CABRERA e DIRCE DOS SANTOS CORREA**, objetivando provimento jurisdicional que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 41.034,03 (quarenta e um mil, trinta e quatro reais e três centavos), atualizada para 23.01.2013 (ID 14600519-Pág. 116), referente ao inadimplemento do contrato n.º 15718700000140-6.

As tentativas de citação dos requeridos restaram infrutíferas, e estando o processo em regular tramitação, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID 33644402).

Assim, considerando a manifestação da autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012076-81.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, DANIELA SILVEIRA LARA - SP309076-A, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CTEEP- COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise, no prazo de 05(cinco) dias, dos Pedidos de Habilitação ao REIDI apresentados pela impetrante, proferindo a competente decisão. Requer, igualmente, em caso de deferimento do respectivo pedido, que a autoridade coatora providencie a publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União no prazo de 05(cinco) dias.

Narra a impetrante, em síntese, que a fim de efetuar aquisições, locações e importações de bens e aquisições e importações de serviços no regime REIDI, requereu previamente sua habilitação no mencionado programa à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Relata que, nesse sentido, em 30/04/2020 e 04/05/2020, apresentou perante a autoridade impetrada três Pedidos de Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura- REIDI, formalizados através dos Processos Administrativos n.º 18186.721752/2020-02, 18186.721753/2020-49 e 18186.721754/2020-93, não sendo os mesmos apreciados até o presente momento.

Sustenta que “Tendo em vista a etapa atual dos projetos e o respectivo impacto financeiro, transcorridos mais de 60(sessenta) dias da data de apresentação dos Pedidos de Habilitação ao REIDI perante o órgão de vinculação da Autoridade Coatora, a impetrante teme que a demora na apreciação do seu pedido possa acarretar a ineficiência do benefício (...)”.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 34903418).

Notificada (ID 34976957), a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 35345897), por meio das quais noticiou o cumprimento da decisão e a conclusão da análise dos processos administrativos.

Manifestou-se a impetrante confirmando as informações da autoridade impetrada e requerendo a extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto (ID 35455006).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 35532914). Manifestou ciência acerca do processado (ID 35677199).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência sobre o teor da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar e requereu seu ingresso no feito (ID 35293853).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a ausência superveniente do interesse processual, pela perda do objeto, uma vez que a análise dos pedidos administrativos somente foi concluída em virtude da decisão judicial.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito, e, nesse sentido, verifico que Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise, no prazo de 05(cinco) dias, dos Pedidos de Habilitação ao REIDI apresentados pela impetrante, proferindo a competente decisão. Requer, igualmente, em caso de deferimento do respectivo pedido, que a autoridade coatora providencie a publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União no prazo de 05(cinco) dias.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que a impetrante apresentou os pedidos administrativos de habilitação ao REIDI em 30/04/2020 (ID 34866671, ID 34866672, ID 34866673), não sendo os mesmos concluídos até o presente momento. À luz dos dispositivos legais acima transcritos, merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que constatada a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à habilitação ao REIDI - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de Habilitação ao REIDI mencionados na petição inicial.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, uma vez que a análise dos referidos requerimentos administrativos extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise dos pedidos administrativos de Habilitação ao REIDI de n.º 18186.721752/2020-02, 18186.721753/2020-49 e 18186.721754/2020-93. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011306-88.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITALTEL BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ITATEL BRASIL LTDA. (matriz e filiais), qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre a revenda de mercadorias importadas e não sujeitas a qualquer procedimento industrial, realizada pelo estabelecimento matriz e suas filiais; devendo ainda a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos tendentes à exigência do recolhimento de tais débitos.

Narra a autora, em síntese, que no exercício de seu objeto social, dedica-se à importação e ao comércio de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, e está sendo obrigada a sujeitar os produtos que importa à incidência do IPI em dois momentos distintos, ou seja, no desembaraço aduaneiro das mercadorias e na revenda no mercado interno.

Sustenta que referida tributação implica em dupla incidência, o que configura inconstitucionalidade e ilegalidade.

Suscita legislação, doutrina e jurisprudência para embasar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi indeferido o pedido liminar (ID 34313697).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada DERAT apresentou suas informações (ID 34785665), por meio das quais alegou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 34531207).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando o prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 35409767).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à preliminar de não cabimento de mandado de segurança ao presente caso, tal assunto se confunde como mérito e com este será analisado.

Passo ao exame do mérito.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre a revenda de mercadorias importadas e não sujeitas a qualquer procedimento industrial, realizada pelo estabelecimento matriz e suas filiais; devendo ainda a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos tendentes à exigência do recolhimento de tais débitos.

Estabelecem os artigos 153, inciso I e 146, inciso III, da Constituição Federal:

“Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;”

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;”

Em consonância com os dispositivos constitucionais mencionados, o artigo 46 do Código Tributário Nacional estabelece as hipóteses do fato gerador do IPI, dentre elas, o desembaraço aduaneiro e a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

O artigo 51 do mesmo diploma legal define o contribuinte do IPI:

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”

Ademais, disciplina o inciso I do artigo 4º e o inciso I do artigo 35 da Lei n.º 4.502/64:

Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;

(...)

Art. 35. São obrigados ao pagamento do imposto

I - como contribuinte originário:

(...)

b) o importador e o arrematante de produtos de procedência estrangeira - com relação aos produtos tributados que importarem ou arrematarem.

(grifos nossos).

Por fim, regulamentando referida norma, dispõe o inciso I do artigo 9º e o inciso III do artigo 24 do Decreto n.º 7.212/2010 (Regulamento do IPI):

“Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

(...)

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

(...)

III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”); e” (grifos nossos).

Dessa forma, deve-se interpretar o referido dispositivo de forma literal, tal como determinado pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Assim, o IPI incide sobre produtos industrializados nacionais ou importados o que engloba as hipóteses de desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira e também a saída de produto do estabelecimento equiparado a industrial. Não há, portanto, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere à referida exação, e tampouco existe a tributação do mesmo fato gerador em duplicidade. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, pacificou o entendimento de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (STJ, Primeira Seção, EREsp 1.403.532/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/10/2015, DJ. 18/12/2015).

Portanto, ainda que o produto não esteja submetido a nenhum processo de industrialização ou beneficiamento, haverá incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador.

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003359-15.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: PAULO RICARDO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **PAULO RICARDO DOS SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 30.543,83 (trinta mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), atualizada para 18.01.2013 (ID 14574279- Pág. 21), referente ao inadimplemento do contrato de nº 2924.160.0000320-50.

Citado o requerido (ID 14574279-Pág. 67), não houve a oposição de embargos monitórios, convertendo-se o mandado inicial em executivo (ID 14574279-Pág. 87).

Estando o processo em regular tramitação, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID 32294419).

Assim, considerando a manifestação da autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento dos bloqueios realizados através do sistema Bacenjud (ID 24335180); e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007124-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO MACAPANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS 21002060, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARCELO MACAPANI, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO – NORTE**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento protocolizado sob o n.º 1906501792, cumprindo a decisão proferida no processo administrativo n.º 44233.333402/2017-86, procedendo à implantação do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido.

Afirma o impetrante, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que já teria sido apreciado e o recurso julgado pela junta de Recursos da 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, que determinou a implantação do benefício.

Diz que encontra-se sem movimentação desde o dia 15/01/2020, aguardando providências por parte da autoridade impetrada para a devida implantação.

A ação foi inicialmente distribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária e redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão (ID 33418715).

Manifestou-se o impetrante requerendo a análise do pedido liminar (ID 34976706).

A liminar foi deferida (ID 35079137).

Manifestou-se a Autarquia (ID 35255908).

Foram prestadas informações (ID 35405030). O impetrante manifestou-se (ID 35426844).

O *Parquet* ofertou opinando pela concessão da segurança (ID 35464034).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão do pedido administrativo que se encontra sem movimentação desde 15/01/2020.

Pois bem No caso em tela, de fato houve mora da administração em evidente violação ao prazo de 30 dias, previsto nos artigos 49 e 59, § 1º, da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

"Art. 59. (...)

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente."

Com a cedição o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

"REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A

PARTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.

3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (grifos nossos).

Com efeito, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que promova andamento ao requerimento administrativo, dando cumprimento à decisão proferida no procedimento administrativo nº 44233.333402/2017-86, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta decisão. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011539-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LUCAS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARTINS FREITAS - SP192823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

JOSÉ LUCAS FILHO, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 622594875.

Narra o impetrante, em síntese, que em 23/09/2019 apresentou pedido administrativo protocolizado sob n.º 622594875, requerendo a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Afirma que em 18/02/2020 foi intimado a cumprir exigência, o que foi atendido tempestivamente, em 27/02/2020, porém, até a data da presente impetração não obteve resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 34480456).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 34831479), por meio das quais afirmou que *“após análise realizada, foi emitida exigência para apresentação de documento imprescindível, a fim de subsidiar a conclusão da análise administrativa do requerimento n.º 642594875”*.

Manifestou-se o impetrante alegando que a exigência citada pela autoridade impetrada já fora cumprida, não havendo qualquer exigência posterior (ID 35199876).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pugnando pela concessão da segurança (ID 35537883).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 622594875.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 642594875 foi protocolizado em 23/09/2019 (ID 34454735) e permanece sem conclusão, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Assim, uma vez que a análise do referido requerimento administrativo extrapolou o prazo legal, possui o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Entretanto, considerando a manifestação da autoridade impetrada, no sentido de que o impetrante foi intimado a cumprir exigência necessária à conclusão da análise do pedido (ID 34831479), havendo outra exigência além daquela mencionada pelo próprio impetrante na inicial, a qual afirma, inclusive, já ter sido atendida, consigno que a análise do requerimento deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o cumprimento da exigência solicitada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado em 23/09/2019 sob o n.º 622594875, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o cumprimento da exigência solicitada pela autoridade impetrada, se ainda não atendida. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5015520-25.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS AFFINITY CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS AFFINITY CORRETORES DE SEGUROS LTDA, TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA, TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DECISÃO

Vistos em decisão.

WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS AFFINITY CORRETORES DE SEGUROS LTDA E TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP/DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN por ela devido, suspendendo-se nos termos do art. 151, IV do CTN a exigibilidade dos tributos não recolhidos.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS.

Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento. Argumenta que a inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições sociais é ilegal e inconstitucional.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN por ela devido, suspendendo-se nos termos do art. 151, IV do CTN a exigibilidade dos tributos não recolhidos.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (grifos nossos).

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo como art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue: (grifos nossos).

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;**

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**; (grifos nossos).

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.” (grifos nossos).

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.” (grifos nossos).

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilnar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19). (grifos nossos).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. (grifos nossos).

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinto que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ISSQN, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”* e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017).(grifos nossos).

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. **Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE nº 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS.** Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

(...)

- Outrossim, embora o julgamento do RE nº 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.” (grifos nossos) (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, DJF 27/02/2019).”(grifos nossos).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ISSQN não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISSQN devido pelas impetrantes nas operações de venda de bens e mercadorias e serviços por ela promovidas, devendo, ainda, se abster de quaisquer atos objetivando a cobrança de tais valores, não se constituindo tais rubricas como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como para determinar que o nome das impetrantes não sejam incluídos nos registros de inadimplentes, e ainda inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal, tão somente no que concerne às mencionadas rubricas.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004437-10.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SOLARIUM ENERGIA ALTERNATIVA LTDA - ME, MARILENA DE OLIVEIRA BONIFACIO FREITAS, WALTER DA CONCEICAO FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas.

A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir.

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD).

Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito.

Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora.

Sobrestem-se os autos em secretaria nos termos do inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-70.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEMIS ALVES DE CARVALHO

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documento ID 37025291 dos autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LEAO SCHECHTMANN CONFECOES EIRELI, GEORGIA SCHECHTMANN, PAOLA SCHECHTMANN

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e

RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002032-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA PEQUENO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARIA PEQUENO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL LESTE**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que decida em procedimento administrativo.

Narra a impetrante, em síntese, que teria protocolado pedido de atualização de dados cadastrais do benefício perante a Junta de Recursos do INSS em 22/11/2019, protocolo nº 1484437515; 30/01/2020, protocolo nº 979192153; e, 05/02/2020, protocolo nº 1525562110.

Afirma que até o momento da impetração do *mandamus* não houve a apreciação do requerimento administrativo, estando em mora a Autarquia Previdenciária.

A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária que declinou de competência (ID 30934673). Assim, os autos aportaram nesta 1ª Vara Cível de SP (ID 34052446) e foi deferida a gratuidade de justiça e requisitada as informações da autoridade coatora.

Manifestou-se a Autarquia (ID 34412809).

Foram prestadas informações (ID 34927831).

O *Parquet* ofertou opinando pela extinção pela perda do objeto (ID 35038883).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão do pedido administrativo.

Como é cediço, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

De acordo com a informação prestada pela própria autoridade impetrada houve a conclusão da análise dos pedidos requeridos pela impetrante (IDs 34928065, 34928072 e 34928074).

Portanto, há perda do direito de ação, e por conseguinte falta de interesse de agir, isto é pela desnecessidade de intervenção judicial, tendo em vista a perda superveniente do objeto da ação.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual superveniente.

Incabível a condenação em honorários (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09).

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5022321-25.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ANDRE APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimado o réu, pessoalmente, para pagar à exequente o valor descrito na petição de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo, sob pena de multa e execução forçada.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0061624-69.1997.4.03.6100

AUTOR: LIDIA SCHULTZ, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, LUZINETE LUZI DE MELO, MARCO ANTONIO DE PAULA, MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI, MATSUMI ISOSAKI, NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS, MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS, NORBERTO PEREIRA INOCENCIO, ONOFRE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO - SP26276, VICTOR JEN OU - SP241837

DESPACHO

Manifestem-se as partes se há decisão de agravo de instrumento no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001230-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURACY DE FRANCA MOREIRA MENOCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS - SP348667

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

JURACY DE FRANÇA MOREIRA MENOCCI, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – NORTE**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 36618.016435/2018-08.

Afirma a impetrante, em síntese, que apresentou o recurso administrativo protocolizado sob o n.º 36618.016435/2018-08, o qual foi encaminhado à Junta de Recursos que, por sua vez, determinou a devolução do processo em diligência para cumprimento pela autoridade impetrada, e até o momento da presente impetração, não houve qualquer movimentação.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, que determinou à impetrante a emenda da inicial (ID 28404095).

Manifestou-se a impetrante juntando declaração de hipossuficiência e extrato de andamento do processo administrativo (ID 29058243).

Declinou o r. juízo de sua competência e determinou a remessa do autos (ID 32456722), assim os autos aportaram nesta 1ª Vara Federal Cível.

A liminar foi deferida (ID 34550963).

Manifestou-se a Autarquia (ID 34936406).

Foram prestadas informações (ID 35171873).

O *Parquet* ofertou opinando pela concessão da segurança (ID 35303060).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e deciso.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à conclusão do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 36618.016435/2018-08.

Pois bem. No caso em tela, de fato houve mora da administração, o pedido de concessão administrativa do benefício foi protocolado no dia 27/06/2018, permanecendo sem análise até a impetração do presente *mandamus*.

Portanto, é clara a violação ao prazo de 30 (trinta) dias, previsto nos artigos 49 e 59, § 1º, da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

"Art. 59. (...)

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente."

Com efeito, o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

"REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A

PARTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.

3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (grifos nossos).

Com efeito, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada promova a análise e processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 36618.016435/2018-08, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta decisão. Por conseguinte, extingue o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003234-15.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NELSON LUIZ DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEAL GRULKE - SP339507

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

NELSON LUIZ DA SILVA FILHO opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine o levantamento de restrição apontada no sistema Renajud, que recaiu sobre o veículo MERCEDEZ-BENS, ano 1996, C280, placas BXS2299, chassi WDBHA28EXTF393546, Renavam 421209640, nos autos da ação monitória de n.º 0027149-72.2006.4.03.6100.

Narra o embargante que o referido veículo foi adquirido em 23/09/2013 do Sr. Nilton Carboni, que figura como requerido naquela ação, anteriormente ao deferimento da restrição, ocorrida no ano de 2015.

Estando o processo em regular tramitação, o embargante formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 29536180.

Assim, considerando a manifestação do embargante, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006825-82.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ MARIANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 43/1460

SENTENÇA

Vistos e etc.

LUIZ MARIANO DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 1463086205.

Afirma o impetrante, em síntese, que em 03/09/2019 apresentou recurso administrativo protocolizado sob o n.º 1463086205, em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentaria por tempo de contribuição.

Diz ainda, que até o momento da presente impetração, não houve qualquer movimentação.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi deferida a liminar e concedida a gratuidade de justiça (ID 31270218).

Foram prestadas informações (ID 33851876).

O *Parquet* ofertou opinando pela concessão da segurança (ID 33989851).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1463086205.

Pois bem. No caso em tela, de fato houve mora da administração, o recurso administrativo foi protocolado em 03/09/2019 junto à Autarquia Previdenciária, e ainda não foi efetivamente concluído.

Portanto, é clara a violação ao prazo de 30 (trinta) dias, previsto nos artigos 49 e 59, § 1º, da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

"Art. 59. (...)

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente."

Com esse cedejo o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

"REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A

PARTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

2. Constatada a significativa mora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.

3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (grifos nossos).

Com efeito, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada promova a análise e conclusão do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 1463086205, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta decisão. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castriani

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N.º 5016849-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: CIADAS TELHAS - COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, JOSE ADILSON BOFF, FERNANDO ALVES SAMPAIO JUNIOR

Advogado do(a) REU: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) REU: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) REU: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe a presente DE procedimento comum em face de **CIADAS TELHAS - COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI e outros**, visando à cobrança do valor de R\$ 267.943,79 (duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), atualizados até 21/06/2018, decorrentes do inadimplemento do contrato de operações de desconto de duplicatas, firmado entre as partes em 7 de agosto de 2015.

A inicial veio instruída de documentos.

Citados, a empresa ré e José Adilson Boff interuseram Embargos Monitórios, sustentando a impossibilidade de apuração do débito com base nos documentos juntados aos autos e a ilegalidade da capitalização mensal de juros e da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos (ID 10650847 e ID 10651059).

Houve impugnação aos embargos (ID 19063804).

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide ao passo que a embargante requereu a juntada de qualquer instrumento firmado e extratos bancários do período contratual e realização de prova pericial financeira (ID 31143327).

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência.

ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DO CRÉDITO.

É adequada a ação monitoria para exigência de crédito demonstrado por prova escrita assinada pelos devedores e acompanhada da planilha de evolução do débito que, em que pese não ter a eficácia de título executivo, prevê o pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos art. 700 e seguintes do CPC de 2015, sendo cabível a presente ação. Ademais, em se tratando de Contrato Bancário de abertura de limite de crédito para operações de desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, por meio da edição da Súmula nº 247, de que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitoria.

IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO

Sustentou a parte ré estar desprovida a petição inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação, necessários a demonstrar, de forma minudente, a evolução da dívida e os critérios de fixação do montante exigido. Sem razão, contudo. Instruem os autos o contrato entabulado entre as partes (ID 9333208), os borderôs de cada grupo de duplicatas ou cheques, notas de debito e demonstrativos de cálculos, nos quais constam os números dos documentos, o valor individual e os encargos incidentes (ID 9333209 e ID 9333210), os quais espelham todos os dados utilizados para fixação do valor ora executado, cumprindo ao embargante impugna-los especificadamente, com vistas a demonstrar a suposta inexistência da cobrança e a eventual improcedência do pedido inicial.

DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL

Destaco ser desnecessária a produção de prova pericial nos casos em que o interessado discute o teor das cláusulas contratuais sem demonstrar qualquer excesso ou abusividade na aplicação do que foi contratado, bastando apenas a simples interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. A eventual prova pericial se tornaria necessária apenas nos casos em que o interessado fundamentasse seu inconformismo mediante a apresentação de planilhas que demonstrassem o excesso da cobrança com base nas cláusulas avençadas. Quando a impugnação circunscreve-se à legalidade ou à excessiva onerosidade das cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de direito e dispensa a dilação probatória.

ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

Em que pese ter alegado haver cobrança excessiva na petição inicial, o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida conforme norma cogente constante do § 2º do artigo 702, impondo-se o acolhimento, neste caso, do inteiro teor da disposição contida no § 3º do artigo 702 do Código de Processo Civil.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Alegou a parte autora ter havido na cobrança em tela capitalização dos juros, sem, contudo, comprovar tal alegação. Como já dantes afirmado, a comprovação da referida capitalização demanda meros cálculos aritméticos, cumprindo ao embargante demonstrar a efetiva ocorrência desta e sua eventual incompatibilidade com a legislação de regência, a teor do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

COMISSÃO DE PERMANENCIA

No caso em tela não está havendo cumulação indevida da comissão de permanência com juros moratórios, remuneratórios e multa contratual. Os demonstrativos de débito constantes do ID 9333210 não apontam a indevida cumulação, constando expressamente do extrato de evolução da dívida que os cálculos excluíram a comissão de permanência prevista no contrato. Assim, para demonstrar a indevida cumulação, cumpria ao embargante confrontar os cálculos da parte autora com memória de cálculo elaborada nos termos contratuais apontando a alegada ilegalidade, o que não ocorreu, ônus que cumpria ao embargante, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil.

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes Embargos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, pelo valor apontado na petição inicial.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010020-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TANIA FAVORETTO - SP73529, LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: SAO GABRIEL SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, MARIA OLIVIA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propõe a presente Ação Monitória em face de **SÃO GABRIEL SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI – ME E OUTRO**, visando à cobrança do valor de R\$ 56.351,04 (Cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), decorrentes do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário de limite de crédito GIROCAIXA fácil OP 734, nº 734-3020003001601-4 e demais contratos firmados entre as partes.

Coma inicial vieram documentos.

Efetuada a citação (ID 20433322), compareceu a autora, noticiando que as partes se compuseram amigavelmente em relação a dois contratos. Requeru prazo para a juntada de demonstrativo atualizado de débito em relação ao contrato nº 213020734000047753 (ID 20563714).

Sobreveio sentença de extinção do feito em relação aos contratos mencionados no ID 20563714 (ID 26925448).

Compareceu a CEF por meio da petição de ID 31206658 noticiando não haver mais débitos em aberto em relação aos réus, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estando o feito em regular tramitação, a parte autora noticiou a quitação amigável dos contratos, requerendo a extinção do feito (ID 31206658).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o pedido de desistência formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito, com fulcro art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi o executado inadimplente quem deu causa à demanda.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000493-63.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: LEANDRO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** propôs a presente ação monitória em face de **LEANDRO DE OLIVEIRA**.

Diante das tentativas infrutíferas de busca de bens, a exequente requereu a desistência do feito, ante a demonstração nos autos da impossibilidade de recuperação do crédito (ID 30977323).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Estando o feito em regular tramitação, a parte autora peticionou noticiando a desistência da demanda, requerendo sua homologação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito, com fulcro art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi o executado inadimplente quem deu causa à demanda.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009836-88.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: PAULO ROBERTO FERREIRA E SILVA

SENTENÇA

Vistos e etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de PAULO ROBERTO FERREIRA E SILVA.

Diante das tentativas infrutíferas de busca de bens, a exequente requereu a desistência do feito, ante a demonstração nos autos da impossibilidade de recuperação do crédito (ID 24100218).

Intimada, a parte ré, por meio da Defensoria Pública da União – DPU, concordou com o pedido (ID 34759705).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Estando o feito em regular tramitação, a parte autora peticionou noticiando a desistência da demanda, requerendo sua homologação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito, com fulcro art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi o réu inadimplente quem deu causa à demanda.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012424-02.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBAL TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

GLOBAL TAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional para que lhe seja autorizada a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, facultando a compensação, via *sponte propria*, de valores recolhidos indevidamente (com base em sua alíquota) com tributos vincendos, sob condição de ulterior homologação da autoridade fiscal, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Pleiteia, ainda, o reconhecimento ao direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos de juros legais e correção monetária.

Narra a impetrante, em síntese, que na consecução de suas atividades está sujeita ao recolhimento ao Programa de Integração Social_PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social– COFINS.

Sustenta que a previsão legislativa de inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo é inconstitucional, pois incide sobre valor que não representa receita ou faturamento.

Afirma que a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo entendimento deve ser aplicado no tocante à inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, pois inexistente natureza de receita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 35148240).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito e postulou a denegação da segurança (ID 35447404).

Notificada (ID 35402545), a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 35698787), por meio das quais suscitou, preliminarmente, a impossibilidade de aplicação automática do decidido pelo STF no RE n.º 574.706 e RE n.º 240.785; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, requerendo a denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 35752552).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar suscitada, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

Passo a análise do mérito e, nesse sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pelos qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pleiteia a impetrante provimento jurisdicional para que lhe seja autorizada a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, facultando a compensação, via *sponte propria*, de valores recolhidos indevidamente (com base em sua alíquota) com tributos vincendos, sob condição de ulterior homologação da autoridade fiscal, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Pleiteia, ainda, o reconhecimento ao direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos de juros legais e correção monetária.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei n.º 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE n.º 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o **faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**” (grifos nossos).

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei n.º 9.718/98 e Lei Complementar n.º 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

No mais, no conceito de receita bruta estão compreendidos todos os custos que contribuem para a percepção da receita, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte que oneram o valor do produto ou do serviço que, como os demais custos, são repassados para o preço final do produto ou do serviço.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69, no julgamento do RE n.º 574.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n.º 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.”

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018). (grifos nossos).

Por fim, destaque-se que a Jurisprudência do TRF 3 tem se manifestado acerca do teor do artigo 12, § 5º do Decreto-Lei n.º 1.598/77, na redação determinada pela Lei n.º 12.793/2014 em inúmeros julgados, sem atribuir ao referido artigo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme demonstra o julgado seguinte:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei n.º 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n.º 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010363-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019).

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005156-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRIAM MARIA SOUZA DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

MIRIAM MARIA SOUZA DE MORAIS, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada, que promova o andamento requerimento administrativo formulado e, por consequência, a implantação de benefício previdenciário.

Narra a impetrante, em síntese, que requereu o benefício de auxílio doença, perante a impetrada em 01/10/2018, pois está acometida por câncer de colo uterino (CID 10 C53.9), que se iniciou em 2013, o que a incapacita para o trabalho.

Afirma que, em fase de recurso foi determinado a concessão do benefício de auxílio-doença em 08/08/2019, já que houve a comprovação da incapacidade e da qualidade de segurado, conforme acordão que junta.

Diz ainda, que mesmo após julgamento do recurso administrativo, o benefício pleiteado não teria sido implantado, o que seria completamente desarrazoado.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com documentos.

O r. Juízo da 4ª Vara Previdenciária declinou da competência (ID 32278578). Assim, aportamos autos nesta 1ª Vara CI-SP.

A liminar foi deferida (ID 33161737) e concedida a gratuidade de justiça.

O *Panquet* ofertou parecer pela concessão da segurança (ID 33391040).

Manifestou-se a Autarquia Previdenciária (ID 33461758).

Foram juntadas as informações (ID 35170796).

Manifestou-se a Autarquia Previdenciária (ID 35691973), suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, assim como do Gerente Executivo da Autarquia.

Manifestou-se a impetrante pugando pelo cumprimento da liminar deferida (ID 35709702).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

A questão submetida a julgamento diz respeito, a obtenção de provimento jurisdicional para fins de determinar a apreciação de pedido administrativo, cujo trâmite encontra-se perante o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

De início, cabe analisar que a Autarquia Previdenciária suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo do presente *mandamus* sustentando que o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) Integra o Ministério da Previdência Social, órgão da União Federal. Assim, foi determinada a manifestação do impetrante, porém, a esse respeito quedou-se inerte.

Pois bem, segundo o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei 72/66, na redação dada pela Lei 5.890/73, o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) integra a estrutura do Ministério da Previdência Social, órgão da União Federal, o que está regulamentado no art. 303 do Decreto 3.048/99, que dispõe o seguinte:

“O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, é órgão de controle jurisdicional das decisões do INSS, nos processos referentes a benefícios a cargo desta Autarquia.”

Frise-se que o art. 154 do Decreto nº 9.679, de 02 de janeiro de 2019, estabelece o seguinte:

"Art. 154. Ao Conselho de Recursos da Previdência Social compete a jurisdição administrativa e o controle das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos processos de interesse dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social."

Com efeito, a apreciação do recurso pelo CRPS não se insere na competência jurídica do INSS, portanto, não é legítima a autoridade coatora eleita no presente *mandamus* (Gerente Executivo do INSS em SP) para responder em relação à apreciação do recurso endereçado àquela Junta de Recursos do CRPS.

In casu, tampouco é possível a Teoria da Encampação, o que permitiria nos casos de indicação incorreta da autoridade impetrada, se prosseguisse no julgamento, para tanto seria necessário: (i) vínculo hierárquico entre a autoridade erroneamente apontada e aquela que efetivamente praticou o ato ilegal; (ii) a legitimidade não modificar regra constitucional de competência; (iii) dúvida razoável quanto à indicação na impetração; e (iv) a autoridade impetrada ter defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito do *mandamus*.

Desse modo, tendo sido indicada erroneamente autoridade que integra o INSS, quando na verdade a autoridade competente para análise de benefícios a cargo dessa Autarquia, pertença à estrutura do Ministério da Previdência Social, que é Órgão da União.

Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade coatora, e **REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA**. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Incabível condenação em verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014031-14.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MVEX SERVICOS E TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME, MARCELO RAPOZO BARBOSA, VALQUIRIA FREITAS PEREIRA BARBOSA

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **MVEX SERVIÇOS E TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. – ME, MARCELO RAPOZO BARBOSA e VALQUIRIA FREITAS PEREIRA BARBOSA**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 158.279,28 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), atualizada para 31/07/2015 (ID 14596088-Pág. 129, 134, 137), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 21.4134.734.0000210-05, 4134.0997.0000010337, 21.4134.0734.0000281-07.

Após diversas tentativas infrutíferas de citação dos executados, foi deferida a citação por edital (ID 20586650), promovendo-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, que, atuando na qualidade de curadora especial, manifestou-se requerendo o regular prosseguimento do feito (ID 25822532).

Estando o processo em regular tramitação, a exequente requereu a desistência da ação (ID 32353059).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (ID 29064758); e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0020093-22.2005.4.03.6100
AUTOR: ZYSMAN NEIMAN

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SOARES LEME - SP198739

REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogado do(a) REU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Ciência à exequente sobre o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009418-84.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VARANDA VILA OLÍMPIA MERCEARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, FRANK FERREIRA DOS SANTOS - SP262061

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

VARANDA VILA OLÍMPIA MERCEARIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), incidentes sobre as seguintes verbas: i) trinta primeiros dias da concessão de auxílio doença e auxílio acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; e iv) aviso prévio indenizado, bem como seja declarado o direito à compensação do crédito com os demais tributos administrados pela Receita Federal, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos com base na taxa SELIC.

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A inicial veio instruída com documentos.

A impetrante cumpriu a determinação de ID 32892956, regularizando a representação processual e comprovando o recolhimento das custas processuais (ID 33385893).

Foi deferido parcialmente o pedido liminar (ID 33906470).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 34728012), por meio da qual alegou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança ao presente caso. No mérito postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 34208502).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 35071135).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, quanto à alegação de não cabimento de mandado de segurança ao presente caso, tal questão se confunde com o mérito e com este será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), incidentes sobre as seguintes verbas: i) trinta primeiros dias da concessão de auxílio doença e auxílio acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; e iv) aviso prévio indenizado, bem como seja declarado o direito à compensação do crédito com os demais tributos administrados pela Receita Federal, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos com base na taxa SELIC.

Pois bem, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos arvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória (STJ, Primeira Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, conforme o julgado mencionado e conforme sedimentado na jurisprudência, não incide a contribuição previdenciária (cota patronal) nos 15 (quinze) dias iniciais de afastamento, e não nos 30 (trinta) dias iniciais de afastamento, como pretende a impetrante.

A Medida Provisória n.º 664/2014 foi convertida na Lei n.º 13.135/2015, que não promoveu alteração relativamente ao disposto no §3º do artigo 43 da Lei n.º 8.213/91. De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91 e do § 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91.

A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: (STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014).

FÉRIAS INDENIZADAS

No que concerne às férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, são previstas pelo artigo 143 da CLT e nada mais são que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período.

Assim, no que concerne ao chamado abono pecuniário de férias, dispõe o mencionado artigo 143 da CLT:

"Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (umterço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo."

Trata-se referido abono de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo.

Portanto, possuindo natureza indenizatória, referida verba é, por expressa disposição legal, excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme se depreende da alínea "d" do § 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91:

"Art. 28.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT (grifos nossos)?

1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

A natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

IV) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nitido caráter indenizatório e, consecutivamente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que "não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente despona, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário[1]".

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

Destarte, em face da fundamentação supra, tema impetrante o direito à exclusão dos valores pagos pelo empregador, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os i) quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente; (ii) férias indenizadas; (iii) terço constitucional de férias; e o (iii) aviso prévio indenizado, da base de cálculo relativa à cota patronal.

Ademais, o direito à compensação será devido somente naquelas verbas acima mencionadas, devidamente corrigidas pela taxa SELIC.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, de forma a não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas incidentes sobre os quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente; férias indenizadas, terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado da base de cálculo relativa à cota patronal. Sem prejuízo, o direito à compensação pleiteado deverá ser exercido tão somente nas verbas acima referidas, devidamente corrigidas pela taxa SELIC. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010678-02.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURUPINGA DINALLE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

JURUPINGA DINALLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. (matriz e filiais), devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare incidentalmente a inconstitucionalidade das contribuições aos SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, sendo afastada a cobrança de tais exações, bem como seja declarado o direito da Impetrante e seus estabelecimentos filiais restituírem e/ou compensarem os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos. Requer, subsidiariamente, que seja limitada a base de cálculo das contribuições em exame a 20 (vinte) salários mínimos, bem como seja declarado o direito da Impetrante e seus estabelecimentos filiais restituírem e/ou compensarem os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a impetrante, em síntese, que para a realização de suas atividades, é contribuinte regular da Previdência Social na qualidade de empregadora, e dentre as contribuições as quais se sujeita estão as contribuições ao sistema "S" (SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, APEX e ABDI).

Sustenta que a partir da EC n.º 33/2001 a cobrança das contribuições sobre a folha de salários tornou-se inconstitucional e ilegal.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Foi indeferido o pedido liminar (ID 34629678).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada DERAT apresentou suas informações (ID 35002138), por meio das quais alegou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 34919483).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando o prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 35735294).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à preliminar de não cabimento de mandado de segurança ao presente caso, tal assunto se confunde como mérito e com este será analisado.

Passo ao exame do mérito.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare incidentalmente a inconstitucionalidade das contribuições aos SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, sendo afastada a cobrança de tais exações, bem como seja declarado o direito da Impetrante e seus estabelecimentos filiais restituírem e/ou compensarem os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos. Requer, subsidiariamente, que seja limitada a base de cálculo das contribuições em exame a 20 (vinte) salários mínimos, bem como seja declarado o direito da Impetrante e seus estabelecimentos filiais restituírem e/ou compensarem os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Pois bem, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApRecNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao salário educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApRecNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019).

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculos de tais exações a 20(vinte) salários mínimos, tal pedido também não merece guarida.

De fato, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

"Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salários base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

(grifos nossos).

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, **é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.**

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.(grifos nossos).

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, **o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**”(grifos nossos).

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros”.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: **I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;**

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 I. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Múch, j. 14/11/2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarère, DJ. 03/08/2011)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2003.72.08.003097-6, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, DJ. 06/10/2009)”.(grifos nossos).

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017337-59.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MAURICIO BASTOS

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de MAURÍCIO BASTOS, visando à cobrança da importância de R\$ 52.255,51 (cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizada até 29/08/2013 (ID 14578407-Pág. 22), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 4140.160.0000843-20.

A inicial veio instruída com documentos.

Após tentativa infrutífera de citação do réu no endereço constante da inicial (ID 14578407-Pág. 31) e a realização de pesquisa de endereços através do sistema Bacenjud (ID 14578407-Pág. 35/38), resultando negativas as tentativas de citação nos endereços localizados (ID 14578407-Pág. 47, 52), foram realizadas novas buscas nos sistemas Webservice e Renajud (ID 14578407-Pág. 53/54), as quais não apontaram novos endereços. A autora indicou novos possíveis endereços do réu (ID 14578407-Pág. 60, 85), sendo realizadas tentativas de citação nos endereços fornecidos e ainda não diligenciados (ID 14578407-Pág. 75, 80, 89). A autora requereu, então, a citação editalícia (ID 14578407-Pág. 100).

Atuando na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União opôs embargos à monitoria sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a nulidade da citação por edital, a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios. Apresentou defesa por negativa geral (ID 25076394).

Impugnação por meio da petição de ID 32647939.

Instadas a especificar as provas pretendidas (ID 34240071), as partes informaram não possuir provas a produzir (ID 34770143 e ID 35004978).

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

CITAÇÃO EDITALÍCIA

Com relação à alegação de nulidade da citação editalícia, dispõem os artigos 267 e 257 do Código de Processo Civil:

“Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

“Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadas;

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.”

Assevero que nos casos em que se discutem empréstimos concedidos mediante contrato firmado entre autor e réu e não sendo este localizado após tentativas de citação no endereço indicado quando da formalização do contrato, bem assim em outros conhecidos posteriormente, cabível a citação por edital, eis que o réu sabe da dívida e, salvo no caso de incapacidade superveniente, se escusa de pagá-la, obtendo, assim, ilícito acréscimo patrimonial, cabendo ao judiciário, quando chamado, promover os atos necessários ao desestímulo de tais práticas.

Não se trata, portanto, de citação editalícia de réu que desconheça por completo os motivos da propositura contra si de uma ação. Trata-se de tentativa de citação de réu que sabe da existência da dívida e se escusa de adimpli-la, deixando mesmo de noticiar ao banco credor endereço válido em que possa ser encontrado.

Ademais, determinada a citação, a diligência realizada no endereço constante da inicial restou infrutífera (ID 14578407-Pág. 31). Deferida a busca de novos endereços por meio dos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud, as tentativas de citação realizadas nos endereços encontrados também tiveram resultado negativo (ID 14578407-Pág. 47, 52). A autora indicou, ainda, outros endereços para a realização de novas diligências, que também tiveram resultado infrutífero (ID 14578407-Pág. 75, 80, 89).

De acordo com as certidões do oficial de justiça, denota-se a ocorrência das circunstâncias previstas nos artigos acima citados, estando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais para a citação editalícia.

Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE

I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Nos termos da Súmula nº 282, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "cabe a citação por edital em ação monitória." Esgotadas as tentativas de citação da devedora nos autos de ação monitória, fica o credor autorizado a requerer a citação por edital.

IV - No caso destes autos, o Oficial de Justiça compareceu no endereço fornecido pela agravante no momento da formalização do contrato de abertura de crédito e ali não obteve êxito na sua localização. Além disso, o Oficial de Justiça se dirigiu a outros 02 (dois) endereços e também não logrou êxito na citação da agravante. Diante disso, a instituição financeira requereu a citação por edital, o que é exatamente o recomendado pelo artigo 231, do Código de Processo Civil. Não há, portanto, nenhuma nulidade na citação por edital realizada. VII - Agravo improvido.”

(TRF 3ª REGIÃO - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 509875 - 0018080-36.2013.4.03.0000 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO – SEGUNDA TURMA – FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ART 231 DO CPC. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR OS RÉUS. NULIDADE AFASTADA. 1. Consoante o disposto no art. 231 do CPC, em se tratando de réu certo e determinado, a citação editalícia somente poderá ser realizada caso tenha sido demonstrado o exaurimento de todos os meios possíveis no intento de localizar o demandado. 2. Ainda que não demonstrado o esgotamento das diligências para encontrar os réus, efetivada a citação por edital, nomeado curador especial aos demandados, nos termos do art. 9º do CPC - que, inclusive, obteve êxito na defesa apresentada -, e não comprovado qualquer prejuízo de corrente dessa citação editalícia, forçoso concluir que, em prol do princípio da *pas de nullité sans grief*, mostra-se despicenda - e mesmo contrária aos fins da Justiça - qualquer declaração de nulidade, já que garantida a dimensão substancial do contraditório, qual seja, a ampla defesa. Precedente do STJ. 3. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª REGIÃO - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 482153 - 0022400-66.2012.4.03.0000 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR – PRIMEIRA TURMA – FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013).

Portanto, reputo válida a citação editalícia do réu não localizado após inúmeras tentativas de citação em endereços distintos.

DESPESAS PROCESSUAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Verifico, ainda, a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito acostado aos autos.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em *periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: “*É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*” *A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos.*

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “*é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*”.

Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional nº 32/01, estabelece em seu art. 5º que “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*”

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

Na hipótese dos autos, o contrato foi firmado em data posterior à citada medida provisória, portanto, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

Ainda no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe: "*As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional*".

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tempor fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o terra objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento."

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

"BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial."

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrihgi, pub. 26.06.2006, p. 144).

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

"Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Na hipótese dos autos, conforme se verifica no demonstrativo juntado aos autos (ID 14578407-Pág. 22/23) houve a aplicação de juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária, sem a cumulação com a comissão de permanência, em consonância com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal – princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória.

É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade, o que não é a hipótese dos autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **REJEITO** os embargos monitorios opostos; e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da importância de R\$ 52.255,51 (cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizada até 29/08/2013, referente ao inadimplemento do contrato de n.º 4140.160.000843-20, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo para tanto o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010710-93.2000.4.03.6100

AUTOR: GARONE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003789-94.1995.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO CARLOS GOMES DE AZEVEDO, FABIO LUIS NONATO DOS SANTOS, FRANCISCO JOSE DUARTE GASPAR, GILBERTO SILVA, GILBERTO APARECIDO DURANTE, GENEVALDO CHAGAS, GERALDO BONGOZI BERTOLA, GILBERTO CARLOS JACOB, GILBERTO PEDRO DE MELLO, GILBERTO APARECIDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

Advogado do(a) REU: MARISTELA KANECADAN - SP129006

DES PACHO

Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento de sentença de ID 27175933 no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022460-33.2016.4.03.6100
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: RUI PINHEIRO JUNIOR - SP71118

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MAURYZIDORO - SPI35372

DESPACHO

Em face da concordância da ré, homologo os cálculos da exequente para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e após expeça-se RPV.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013675-55.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ROBERTO MARCONDES DOS SANTOS, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o cumprimento por parte da impetrada em encaminhar o Recurso protocolizado pelo Impetrante em 13/03/2020 à Junta de Recurso para julgamento.

Alega a impetrante, em síntese, que requereu junto à impetrada o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sendo tal pedido indeferido.

Em face de tal decisão, protocolou recurso administrativo sob o n. 1725395354 junto à Junta de Recursos em 13/03/2020, não sendo tal requerimento analisado até a presente data.

A inicial veio instruída com os documentos.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 35992506), a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 37088553).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine o cumprimento por parte da impetrada em encaminhar o Recurso protocolizado pelo Impetrante em 13/03/2020 à Junta de Recurso para julgamento.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que a impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 13/03/2020 (ID nº 35964718), e tendo a presente impetração ocorrido em 27 de julho de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que encaminhe o Recurso protocolizado pelo Impetrante em 13/03/2020 à Junta de Recurso para julgamento.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004219-81.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELLE PIRES RODRIGUES GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR ALMEIDA LIMA - BA22732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001589-89.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA GABC LTDA., CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO, LEONICE REIS PORTASIO

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **DISTRIBUIDORA GARBAC LTDA., CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO** e **LEONICE REIS PORTASIO**, visando à cobrança da importância de R\$ 12.853,51 (doze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), atualizada para 29/01/2010 (ID 14568227-Pág. 40), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 1371.0990.00000033-20.

A coexecutada Leonice Reis Portasio foi citada por hora certa (ID 14568227-Pág. 56) e opôs embargos à execução, os quais foram extintos sem resolução de mérito (ID 14568227). Também citado por hora certa (ID 14568227-Pág. 142), o coexecutado Carlos Eduardo Reis Portasio opôs embargos à execução, por meio da Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de Curadora Especial, os quais foram julgados improcedentes (ID 14568227-Pág. 156/164).

Estando o processo em regular tramitação, diante das diligências infrutíferas realizadas no sentido de localizar bens dos executados, a exequente requereu a desistência da ação (ID 32162197).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (ID 14568227-Pág. 170); e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008747-61.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada autorize o creditamento de PIS e de COFINS na aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de tributação concentrada (monofásica), calculado pela alíquota que incidiu na etapa anterior, cuja revenda seja realizada à alíquota de 0%, desde os cinco anos anteriores à impetração, bem como seja reconhecido o direito à restituição, ressarcimento ou recomposição de base, inclusive mediante compensação, com as parcelas vencidas ou vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e possui como principal objeto social a importação, exportação e comércio (inclusive via e-commerce) de diversos artigos destinados animais, tais como rações, acessórios, produtos de uso veterinário, de higiene, medicamentos, dentre outros.

Afirma que na consecução de suas atividades, a Impetrante se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), ambas sujeitas ao regime não-cumulativo, incidentes sobre a receita bruta, conforme as Leis nº 10.637/02 e nº10.833/03, com as alterações da Lei nº 12.973/14.

Informa ainda que as receitas advindas da comercialização de alguns produtos (de higiene, perfumaria, farmacêuticos e afins) sofrem incidência de alíquota zero de PIS e COFINS, em razão de estarem submetidos à sistemática de tributação pelo chamado regime monofásico (tributação concentrada) das mencionadas contribuições. In que pese se tratar de operações sujeitas à incidência das contribuições sociais, o art. 3º, I, alínea b, combinado com o art. 1º, §3º, I, da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, impossibilitaram a Impetrante de tomar créditos destes produtos.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 32391865).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 33213985), por meio das quais sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e do não cabimento do mandado de segurança ao presente caso. No mérito postulou pela legalidade dos atos praticados.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 34699653), a parte impetrante se manifestou às fls., defendendo sua legitimidade ativa para atuar no presente feito (ID 35329223).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada se manifestou à fl.(ID 32837184).

Às fls.(ID 34085511) o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela autoridade impetrada, tal alegação deverá ser afastada, tendo em vista constar nos autos elementos que corroboram com a tese de que a impetrante se sujeita ao recolhimento das exações aqui discutidas, originando o seu eventual direito líquido e certo.

Passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada autorize o creditamento de PIS e de COFINS na aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de tributação concentrada (monofásica), calculado pela alíquota que incidiu na etapa anterior, cuja revenda seja realizada à alíquota de 0%, desde os cinco anos anteriores à impetração, bem como seja reconhecido o direito à restituição, ressarcimento ou recomposição de base, inclusive mediante compensação, com as parcelas vencidas ou vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Estabelece o artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre”:

(...)

Dispõem os artigos 1º e 3º da Lei 10.485/02:

“Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

(...)

§ 2o Os valores referidos no caput:

I - não poderão exceder a 9% (nove por cento) do valor total da operação;

II - serão tributados, para fins de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, à alíquota de 0% (zero por cento) pelos referidos concessionários.

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de:

(...)

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata”.

(grifos nossos).

Prevê a Lei nº 10.833/03:

“Art. 1oA Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 2oPara determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

(...)

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei”.

(grifos nossos).

Por fim, fixa o artigo 17 da Lei nº 11.033/04:

“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”.

De início, cumpre tecer algumas considerações acerca do regime monofásico de tributação. De acordo com tal regime, os importadores e fabricantes de certos produtos sofrem alíquotas mais gravosas de PIS e COFINS, desonerando as demais fases da cadeia produtiva, que ficam sujeitas à alíquota zero.

É certo que, se tratando de tributação submetida ao regime monofásico, não há incidência dos mesmos ao decorrer da cadeia produtiva, sendo este requisito essencial para que ocorra o creditamento do PIS e da COFINS.

Ademais, o artigo 3º da Lei nº 10.485/02 proíbe o creditamento sobre a revenda, uma vez que a fabricante/importadora atua como substituta tributária das revendedoras, sendo este o caso dos autos.

Sem prejuízo, não é o caso da aplicação do artigo 17 da Lei nº 11.033/04, posto que tal artigo é geral e anterior em relação ao artigo 3º, inciso I, “b”, da Lei nº 10.833/03, modificada em seus termos pela Lei nº 11.787/08.

A fim de corroborar como entendimento acima proposto, transcrevo excertos de jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/04. RESTRIÇÃO ART. 111 - CTN. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O sistema de incidência monofásica do PIS e da COFINS constituiu-se da concentração da tributação nas etapas de produção e importação, desonerando as etapas subsequentes de comercialização.

-No caso concreto, o objeto social da impetrante é a Comercialização de Derivados de Petróleo, Serviços de Lavagem e Lubrificação de Veículos e Loja de Conveniência.

-A incidência do PIS e da COFINS em tal atividade econômica, como indica a própria inicial, se dá de modo monofásico.

-Na hipótese, por tratar-se de tributo monofásico, inexistem incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico, pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento.

- No tocante à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, há que se ressaltar que tal legislação é aplicável especificamente aos beneficiários do REPORTE (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária), situação na qual, consoante se infere dos autos, a apelante não se enquadra. A previsão contida nesse dispositivo legal não possui o alcance pretendido pela impetrante, porquanto se trata de política de benefício fiscal, devendo ser interpretado restritivamente, consoante dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

- No caso, adotada a orientação 2ª Turma do STJ.

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002235-15.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 11/10/2019, Intimação via sistema DATA: 15/10/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. CUSTO. VEÍCULOS. REVENDA. RECURSO A QUE SE NEGAPROVIMENTO.

I - Compulsando os autos, verifica-se por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ que a **impetrante tem como atividade principal o comércio de veículos automotores, pneus, pneumáticos, serviços mecânicos e máquinas agrícolas, além da importação e exportação de tais produtos.**

II - No caso em comento, cumpre salientar que em relação à atividade praticada pela empresa impetrante a incidência da contribuição social ao PIS e COFINS dá-se sob o regime de substituição tributária, qual seja, o regime não cumulativo com incidência monofásica, tal como previsto na Lei nº 10.485/2002 (arts. 1º e 3º). **Assim, a fabricante/importadora atua como substituta tributária das revendedoras, hipótese em que a estas fica vedado qualquer creditamento sobre a revenda (Art. 3º da Lei 10.485/2002).**

III - Como se observa, a redução a zero da alíquota (ou a exclusão da base de cálculo) das contribuições é estendida sobre a receita bruta auferida pela empresa na revenda ao consumidor, ou seja, **mesmo o lucro percebido pela concessionária na conclusão da operação não está sujeito a tributação. Ora, se o serviço e a despesa de frete com veículos são inerentes à sua aquisição a partir da fabricante/importadora, e a inexistência da alíquota a título de PIS/COFINS abrange não só os custos na aquisição, mas o próprio lucro da concessionária na alienação dos automóveis, falece sentido à pretensão da parte impetrante.** É dizer, ainda que se pretenda separar o acordo sobre o frete, enquanto prestação de serviço, do negócio principal de compra e venda, a vinculação direta e necessária entre as operações não permite o destacamento do custo do frete como despesa contingente e dissociada da cadeia produtiva sujeita ao regime monofásico em relação à qual a impetrante não é tributada sequer em seu proveito econômico - que, por definição -, coteja os custos da operação.

IV- Também, não há que se aplicar ao caso o art. 17 da Lei n. 11.033/04, segundo o qual, “as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”, visto que o referido dispositivo é geral e anterior em relação à alínea “b” do inciso I do artigo 3º da Lei n. 10.833/03, visto que com redação dada pela lei nº 11.787, de 2008.

V - Desse modo, não demonstrado nos autos, pela impetrante, o alegado direito líquido e certo ao creditamento da contribuição ao PIS/COFINS, por conseguinte não há de se cogitar no direito à compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente.

VI - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003648-58.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA:26/09/2019)”.(grifos nossos).

A jurisprudência da Corte Superior fixou o entendimento de que o disposto no artigo 17, da Lei n. 11.033/2004 só é aplicável ao regime não cumulativo.

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009826-75.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREIA CESARIO MENEGHETTI URBINATI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ VICTOR LIMA NASCIMENTO - SP313427-A

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

ANDREIA CESÁRIO MENEGHETTI URBINATI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do CHEFE GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO - NORTE, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 387143980, com o aproveitamento da documentação original anteriormente apresentada na ocasião do cumprimento de exigência relativa ao protocolo 187.627.433-3.

Afirma a impetrante, em síntese, que em 05/08/2019 apresentou o pedido administrativo protocolizado sob o n.º 387143980, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento da presente impetração não obteve resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi deferida a liminar (ID 33239452).

Opostos Embargos de Declaração (ID 33571092). Decisão acolhendo os aclaratórios (ID 33649984).

Informações pela impetrada (ID 33931193).

O *Parquet* ofertou parecer pela perda superveniente do objeto (ID 35121995).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 387143980, como aproveitamento da documentação original anteriormente apresentada na ocasião do cumprimento de exigência relativa ao protocolo 187.627.433-3.

Pelas informações prestadas, houve solução ao presente caso. No entanto, não há que se falar em perda do objeto, eis que é necessário julgar o mérito do presente *mandamus*, pois não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Acerca vale ceder o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

A propósito a Lei nº 9.784/99 estabeleceu “normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração” (art. 1º). A respeito, friso o que dispõem os artigos 48 e 49 da aludida Lei:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

O que vai de encontro com a emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Observe que o pedido (NB 193.269.316-2), foi protocolizado sob nº 1248994306 em 13/09/2019, e ainda se encontra pendente de análise.

Com o cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que no caso em tela, houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

“REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A

PARTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e artigo 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999.

2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.

3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (grifos nossos).

A propósito, o direito dos administrados não pode ficar subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente o prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Embora fique a cargo da autoridade coatora a verificação quanto ao preenchimento dos requisitos necessários ao benefício pretendido pela impetrante, não se pode ignorar que Administração Pública se encontra em mora. Na hipótese dos autos, não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança é de ser concedida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a liminar deferida para que se proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 387143980, com o aproveitamento da documentação original anteriormente apresentada na ocasião do cumprimento de exigência relativa ao protocolo 187.627.433-3. Por conseguinte, Extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001907-75.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMELIA CARVALHO - SP91726

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE FLAMINGO

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO - SP21881

SENTENÇA

Vistos e etc.

CRISTIANO CARVALHO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **REITOR DA FACULDADE FLAMINGO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata expedição do Diploma de Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento em Sistema.

Narra o impetrante, em síntese, que concluiu o curso de Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento em Sistema pela Faculdade Flamingo, tendo colado grau em 30 de agosto de 2015, e que desde 2016 vem solicitando seu diploma junto a instituição, porém, até o presente momento não obteve resposta.

Afirma em 06 de março foi aprovado em processo seletivo para ministrar aulas na Universidade Uninove e, por falta do diploma está prestes a perder o tão sonhado direito de exercer o magistério.

Diz que diante desse cenário, não lhe restou outra alternativa senão a propositura do presente *mandamus*.

Requeru a gratuidade de justiça.

A inicial veio instruída com os documentos.

Declinada a competência pelo r. Juízo da xxxx Vara (id 295410061).

Foi deferida a gratuidade de justiça (ID 29728711) e que fosse esclarecida a adequação da via eleita uma vez que formulou também pedido de dano moral.

Manifestou-se o impetrante (ID 30085067) noticiando tratar-se de equívoco o pedido de dano moral e, que o objeto deste *mandamus* é apenas a obrigação de fazer consistente na expedição do diploma pela impetrada.

Foi deferida a liminar (ID 30608234).

Manifestou-se o impetrante (ID 32587835).

Foram prestadas as informações (ID 32589409).

Manifestou-se o *Parquet* pela concessão da segurança (ID 34921651).

É o breve relato.

Decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata expedição do Diploma de Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento em Sistema.

Nestes autos a liminar foi deferida, pois os documentos juntados aos autos dão conta de que o impetrante foi aprovado e colou grau em 30/08/2016 no curso de Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento em Sistema, conforme consta de seu histórico escolar (ID 29435862), bem como da declaração de conclusão do curso emitido pela autoridade impetrada (ID 29435862). Não restando dúvidas quanto ao direito à expedição do seu diploma.

Fato é que não se mostra razoável o atraso da instituição impetrada na expedição do diploma de um curso que foi concluído em 2015, e para o qual o impetrante fez o requerimento para expedição do citado documento em 27/07/2016, conforme documento (ID 29435862), além dos inúmeros e-mails encaminhados para IES solicitando providências para a expedição (ID 29435862).

Ademais, insta frisar que, a negativa, a demora de expedição do diploma, após o cumprimento da formalidade de colação de grau, feriria o princípio da razoabilidade, haja vista que, diante da urgência da impetrante em apresentar referido documento para assumir o emprego da Universidade Uninove (ID 29435862), a observância de prazos regimentais pela instituição de ensino se afiguraria desarrazoada diante do prejuízo irreversível que a ausência do aludido diploma poderá vir a causar.

Pois bem, a Constituição Federal garante aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a gratuidade na obtenção de certidões nas repartições públicas. De acordo como a letra "b" do inciso XXXIV do artigo 5º da CF/88:

"XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;"

Cumpra observar que o direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/98, que estabeleceu como único requisito à obtenção, o esclarecimento dos fins e razões do pedido, nos termos do artigo 2º. *In verbis*:

"Art. 2º Nos requerimentos que objetivava obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido."

Em que pesem as informações prestadas pela autoridade impetrada, a saber:

"(...)

No caso presente, não obstante o fato de a USP não estar trabalhando, por força das medidas de isolamento social, a impetrada levantou o prontuário do impetrante e verificou a falta de alguns documentos necessários que deverão ser encaminhados para a USP juntamente com o diploma, e já efetuou o contato diretamente com o mesmo solicitando tais documentos para tentar abreviar o procedimento, vale dizer, a ideia é que tudo esteja pronto na instituição impetrada para, assim que a USP retomar suas atividades, efetuar o protocolo.

Além de tais medidas, visando que o impetrante não seja prejudicado, a impetrada se coloca à disposição dele para o que for necessário, notadamente para interceder junto a instituição de ensino que irá contratá-lo, no sentido de que confirmar eventuais informações para assegurar-lhe a vaga enquanto tramita o procedimento de registro do diploma."

Observo que no caso em tela, o provimento jurisdicional efetivou-se de modo a garantir a expedição do diploma, apesar disso mostra-se necessário o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida para determinar que a autoridade coatora expeça o Diploma de Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento em Sistema do impetrante. Por conseguinte **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatória.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006150-22.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSINEIDE MARIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

ROSINEIDE MARIA DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 44234.123362/2019-18 com a remessa ao órgão julgador no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Afirma a impetrante, em síntese, que em 14/08/2019 apresentou recurso ordinário protocolizado sob o n.º 44234.123362/2019-18, o qual até o momento dessa impetração, não havia sido remetido ao órgão julgador.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação (ID 30899298) e (31670496), manifestou-se a impetrante por meio das petições de (ID 31301003) e (ID 31800522), e comprovou o recolhimento das custas processuais.

Foi deferida a liminar (ID 31903754).

Foram prestadas informações (ID 35292813) e suscitada preliminar de ilegitimidade passiva da Autarquia Previdenciária.

Manifestou-se o impetrante refutando a preliminar (ID 35457352).

O *Parquet* ofertou opinando pela concessão parcial da segurança (ID 35532018).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

De início, quanto a preliminar suscitada de ilegitimidade passiva *ad causam* da Autarquia Previdenciária, e tenho por rejeitá-la. Eis que no caso em questão, não se trata de decidir o aludido recurso, mas sim, remetê-lo ao Órgão julgador competente. Assim, prossegue no exame do mérito.

Pois bem. No caso em tela, de fato houve mora da administração, o recurso administrativo foi protocolado em 14/08/2019 com recurso ordinário protocolizado sob o n.º 44234.123362/2019-18.

Portanto, é clara a violação ao prazo de 30 (trinta) dias, previsto nos artigos 49 e 59, § 1º, da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

"Art. 59. (...)

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente."

Com efeito, o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

"REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A

PARTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.

3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (grifos nossos).

Com efeito, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada promover a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44234.123362/2019-18, promovendo a remessa ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por conseguinte, extingue o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008872-29.2020.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CARLOS MOREIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241, GABRIELA GHELMAN - SP391952

REU: BEATRIZ CASSIA DE OLIVEIRA PEDROTTI

Advogados do(a) REU: LAURA DIAS GOES SILVARES - SP292611, FELIPE FERNANDES - SP303856

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Sem prejuízo, defiro o pedido da parte ré de ID 36810182, até porque já houve a concordância da parte autora (ID 36930152). Assim, deverá a parte ré comunicar este juízo o retorno da criança após o retorno a São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022942-93.2007.4.03.6100

AUTOR: AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

REU: ANS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a resposta do ofício.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001644-08.2017.4.03.6100

AUTOR: DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a certidão expedida.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001386-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, NCPC.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015842-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOEL CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato cumprimento quanto à solicitação de diligência preliminar.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo tal requerimento indeferido.

A par de tal situação, protocolou recurso administrativo, sendo determinado pela 13ª Junta de Recursos em dia 18/05/2020 a realização de diligência preliminar, estando o processo administrativo sem andamento até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anota-se.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato cumprimento quanto à solicitação de diligência preliminar.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que a diligência preliminar foi solicitada em 18/05/2020 pela 13ª Junta de Recursos (ID 37051081), estando o processo administrativo sem andamento desde então (ID 37051076). Tendo a presente impetração ocorrido em 17 de agosto de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada o imediato cumprimento quanto à solicitação de diligência preliminar formulada pela 13ª Junta de Recursos.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015562-74.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (incorporadora das empresas **GVT PARTICIPAÇÕES S.A.** e **TELEFÔNICA DATA S.A.**), devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as taxas devidas às administradoras/credenciadoras de cartões de crédito e débito, tendo em vista que não são receitas próprias da Impetrante. Subsidiariamente requer que seja concedida à impetrante que apure os créditos de PIS e COFINS sobre os dispêndios decorrentes da disponibilização de máquinas de cartão de crédito e débito.

Alega a impetrante, em síntese, que os valores referentes à taxa de administração de cartões de crédito e débito compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, como se fossem receitas próprias da Impetrante, o que não condiz com a realidade.

Sustenta que “não se trata de valores que são recebidos pela Impetrante (e pelas incorporadas) e posteriormente repassados às operadoras de cartão, mas sim de valores que já são retidos pelas próprias operadoras e nunca chegam às contas da Impetrante, constituindo verdadeiro custo pelo uso da máquina de cartão”.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as taxas devidas às administradoras/credenciadoras de cartões de crédito e débito, tendo em vista que não são receitas próprias da Impetrante. Subsidiariamente requer que seja concedida à impetrante que apure os créditos de PIS e COFINS sobre os dispêndios decorrentes da disponibilização de máquinas de cartão de crédito e débito.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.” (grifos nossos).

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS às taxas devidas às administradoras/credenciadoras de cartões de crédito e débito.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal institui a contribuição para o financiamento da seguridade social sobre a receita ou o faturamento, este constituído pelo resultado das vendas de mercadorias, independentemente da entrada ou do efetivo pagamento do preço.

2. Pela detida análise das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98, não se verifica a exclusão das taxas de administração de cartões da base de cálculo do PIS e da COFINS. Se não há expressa previsão de exclusão, inviável a concessão do pleito da agravante, tanto mais em sede liminar.

3. O contribuinte pretende, ainda, incluir a taxa de administração de cartão de crédito no conceito de insumo, de modo a permitir a sua dedução nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Como paradigma, invoca o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao conceito de insumo, conforme julgamento do REsp nº 1221170, afeto à sistemática dos recursos repetitivos, no qual ficou estabelecido que este deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância de bem ou serviço utilizado para o desenvolvimento da atividade econômica pelo contribuinte.

5. Exemplificando o raciocínio, a Ministra Regina Helena Costa definiu a essencialidade como “o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”. Na mesma esteira, definiu a noção de relevância como a qualidade “identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva.”

6. Assim, as definições balizadoras do julgamento paradigma não parecem espelhar a hipótese dos autos de que a taxa de administração de cartão de crédito se adequa ao conceito de insumo de modo a ampliar, sem base legal, a possibilidade de dedução tributária. Ademais, é indevida a análise percursora da tese em sede de cognição sumária.

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002179-93.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2020)”. (grifos nossos).

Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5014452-74.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: H. M. C. A.

REPRESENTANTE: ANDREIA DE VASCONCELOS COSTA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos de declaração sob a alegação de omissão na sentença proferida no ID 33940634.

Alega, em síntese, que a sentença foi omissa no tocante à fixação dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 85, § 8º c.c. incisos do § 2º, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistente o alegado vício na sentença.

Ressalta-se que a fixação dos honorários advocatícios atendeu aos princípios da equidade e legalidade.

Quanto à alegação de se tratar de "causa de natureza repetitiva e pouco complexa" se restringe apenas à opinião pessoal da embargante, o que não se adequa ao entendimento deste Juízo.

Além disso, pelo fato da tramitação processual ter sido célere, vislumbra-se, mais uma vez, a observância dos princípios constitucionais da celeridade e eficiência no processamento da presente ação, priorizando a tramitação por se tratar de saúde de menor idade, não correspondendo, portanto, ao argumento equivocadamente denominado a ação como "repetida, produzida em série".

Vale dizer que a fundamentação construída na sentença foi embasada em qualificada perícia técnica, em documentos juntados aos autos, além da jurisprudência atualizada, o que desqualifica totalmente as alegações, ora apresentadas pela embargante, ao tentar simplificar e minimizar as questões aqui tratadas, a fim de diminuir a condenação dos honorários advocatícios.

Sendo assim, verifica-se aqui a patente pretensão de obter efeitos infringentes, visando à alteração da sentença proferida, sendo que os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Ante o exposto, **REJEITO os presentes embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015569-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C&V CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRÉ MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, uma vez que o recolhimento pode ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região.

Devendo ainda apresentar a procuração e-ou o subestabelecimento.

Intime-se.

São PAULO, data registrado no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5025160-86.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDA HOMEM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO - SP327507

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Vistos em decisão.

RAIMUNDA HOMEM DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA**, objetivando provimento jurisdicional para suspensão de leilão extrajudicial. Ao final, requer seja declarada a nulidade do procedimento de Execução Extrajudicial, bem como sua manutenção na posse no imóvel.

Alega, em suma, a inobservância de condição de procedibilidade da ação executiva e nulidade absoluta diante da ausência de intimações regulares durante o referido procedimento.

Afirma que seu ex-companheiro ficara responsável pelo pagamento das parcelas do financiamento, mas não cumpriu com o compromisso firmado, deixando a autora inclusive sem saber da real situação do adimplemento das prestações do imóvel.

Informa que possui interesse no pagamento da dívida.

A inicial veio acompanhada de documentos e com pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Foi declarada a incompetência desta 1ª Vara Cível Federal de São Paulo (ID 25515971) por se tratar de imóvel com endereço em Cotia e existência de cláusula de eleição de fora (cláusula 37ª). Autos remetidos a Osasco.

Suscitado conflito de competência (ID 30145582), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu pela competência deste Juízo para processar e julgar o feito (ID 35601267).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça à parte autora.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o direito ao provimento jurisdicional requerido.

A mora contratual foi confessada e não há o depósito do valor necessário ao adimplemento integral do valor mutuado, nem mesmo do valor das parcelas vencidas.

Resta, deste modo, apenas a alegação de ausência de intimações.

De outro modo, a comprovação da ausência de intimação depende da oportunização à ré da comprovação de tê-lo feito, o que impõe a formação do contraditório, inviabilizando a concessão de medida *inaudita altera pars*.

Só após a manifestação da ré é que se poderá emitir juízo acerca do cumprimento do quanto prescrito pela Lei 9.514/1997.

A alegação de ausência de intimação desacompanhada do valor necessário a fulminar o débito consiste em argumentação da qual não emerge a plausibilidade do direito.

Por fim, o fato de a autora desconhecer a situação do pagamento das parcelas do financiamento não impede o exercício do direito da parte ré.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Vistos e etc.

SÉRGIO HENRIQUE BERENGUEL, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e remessa ao órgão julgador do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 44233.266695/2020-84, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Afirma o impetrante, em síntese, que em 09/03/2020 interpôs o recurso ordinário protocolizado sob o n.º 44233.266695/2020-84, e que até o momento da presente impetração não houve análise com a remessa ao órgão julgador.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi deferida a liminar (ID 32072645).

Manifestou-se a Autarquia Previdenciária (ID 32457259).

Foram prestadas informações (ID 34541575).

O *Parquet* ofertou opinando pela extinção do feito com resolução do mérito (ID 35123360).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

Pois bem No caso em tela houve mora da administração, pois o recurso ordinário sob o n.º 44233.266695/2020-84 foi protocolado em 09/03/2020.

Deixo de proceder a nova remessa à Autarquia Previdenciária, pois a autoridade coatora já procedeu a remessa ao órgão julgador, e isso após a determinação deste Juízo.

Portanto, não há que se falar na perda superveniente do objeto do presente *mandamus*. Eis que se faz necessário decidir o mérito.

No caso em questão, é clara a violação ao prazo de 30 (trinta) dias, previsto nos artigos 49 e 59, § 1º, da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

"Art. 59. (...)

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente."

Com é cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Com efeito, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada promova à análise e processamento do recurso administrativo n.º 44233.266695/2020-84, protocolizado em 09/03/2020 (protocolo de requerimento 545819676) remetendo-o ao Órgão julgador competente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriami

Juiz Federal

IMPETRANTE: COBRAZIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos e etc.

COBRAZIL S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine suspensão da exigibilidade, na forma do inciso IV do Código Tributário Nacional, do crédito tributário referente à exclusão dos valores apurados a título de ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB, a partir do fato gerador de abril/2020 e seguintes.

Afirma a impetrante, em síntese, que sujeita-se ao recolhimento da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB, e mais, que a inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Serviços - ISS na base de cálculo da referida exação é indevida, pois tais valores apenas “*transitam pelo patrimônio do contribuinte*”, sendo que não se enquadram no conceito de receita, devendo-se aplicar o entendimento firmado no RE n.º 574.706/PR.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à decisão (ID 31579895) a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como a juntada da guia de custas judiciais complementares (ID 33003930).

A liminar foi indeferida (ID 33212081).

Foram prestadas as informações (ID 33652415) suscitada preliminar de inadequação da via eleita.

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) por sua inclusão no feito – (ID 33686838).

Noticiada interposição de AI nº 5017381-13.2020.4.03.0000 (ID 34566198). Mantida a decisão agravada por este Juízo (ID 34781245).

O *Panquet* opinou pelo prosseguimento do feito (ID 34566637).

Comunicada decisão AI que concedeu efeito suspensivo (ID 34971578).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

De início, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, eis que o mandado de segurança é o remédio constitucional aplicável à espécie em que se discutem questões em face à legalidade de exigência tributária.

A questão submetida a julgamento, diz respeito à inclusão do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB a partir do fato gerador de abril/2020 e seguintes, sob o argumento de que a inclusão na base de cálculo da referida exação viola o conceito de receita/faturamento.

Pois bem, quanto ao financiamento da Seguridade Social, dispõe a alínea “b” do inciso I e o § 9º do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.” (grifos nossos).

A seu turno, estabelecemos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;”

Finalmente, dispõem os artigos 7º, 7º-A, 8º e 9º da Lei nº 12.546/11:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 7º -A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)

(...)

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 8º -A Alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do caput do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 8º -B. (VETADO).

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)” (grifos nossos).

Nota-se que a Lei nº 12.546/2011, possui como finalidade a desoneração da folha de salários das empresas, tendo promovido a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo a denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), tendo como base de cálculo a receita bruta.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

Como é sabido, a fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, de acordo com o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014). (grifos nossos).

Nestes autos, a impetrante pretende a exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB, sob argumento de que a sua inclusão da referida exação viola o conceito de receita bruta/faturamento, devendo ser aplicado, por analogia, o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR.

Ocorre que, ao contrário do que alega a impetrante, o ISS integra o preço do serviço de qualquer natureza, sendo repassado ao consumidor final, e venda das mercadorias, nos exatos termos do parágrafo 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e, portanto, deve ser considerado como receita bruta/faturamento integrando, assim, a base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB.

A propósito, a pretensão trazida no presente feito já foi apreciada pela 1ª Seção do STJ no RESP n. 1330737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos (tema nº 634), a saber:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluído a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. **A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas como o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS”** (RESP 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor como o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de “substituto tributário”, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP n. 1330737/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, DJE 14/04/2016). (grifos nossos).

Cabe ressaltar que esta decisão vincula as demais instâncias do Poder Judiciário, tendo em vista o efeito que lhe atribui o artigo 927, III, do CPC de 2015. Aliás, este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. **No que tange ao pedido de exclusão do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, ressalte-se que a tese que fundamenta a pretensão já foi rechaçada pela 1ª Seção do STJ no RESP n. 1330737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos.**

2. A jurisprudência deste Regional já se manifestou no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISSQN. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.”

(TRF3, Primeira Turma, ApelRemNec nº 0003498-59.2016.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 07/03/2019, DJ. 29/03/2019). (grifos nossos).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

3. Esta E. Segunda Turma tem entendido que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, sendo repassado ao consumidor final, razão pela qual devem ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB).

4. Desse modo, permanece o entendimento do e. STJ de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária é legítima, porquanto o ICMS e o ISS integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados, compondo, assim, a receita/faturamento.

5. Agravo legal desprovido.”

(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000529-15.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 21/02/2017, DJ. 02/03/2017). (grifos nossos).

Quanto à aplicação no presente caso, por analogia, do entendimento firmado no RE n.º 574.706/PR, dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 108 do Código Tributário Nacional:

“Art. 108. (...)

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.”

Portanto, de acordo com a norma acima transcrita, é vedada a aplicação de analogia ou equidade tanto para a cobrança quanto para a dispensa de tributos, não se podendo aplicar as teses fixadas nos mencionados recursos sobre tributos diversos, com fundamento na analogia ou extensão. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO, NOS TERMOS DO ART. 932 DO NCPC. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Lei 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

(...)

4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

(...)

8. Agravo interno não provido.”

(TRF3, Primeira Turma, ApReeNec nº 0009588-87.2015.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 18/04/2018, DJ. 02/05/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO A OUTROS TRIBUTOS. CPRB. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

2. No entanto, esta 3ª Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas genericamente invocadas como impostos e contribuições.

3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 5015948-76.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 09/02/2018, DJ. 16/02/2018).

Em que pese encontrar-se pendente de julgamento o RE nº 592616/RS, no qual se discute justamente a tese suscitada nesta demanda, porém, até que isso ocorra, ou até que o STJ reveja seu precedente, entendo que deve prevalecer a tese fixada sob o regime dos recursos repetitivos, conforme acima destacado.

Com efeito, considerando que a matéria já foi decidida pelo STJ em precedente com força vinculante, por meio do qual se assentou entendimento contrário ao que foi sustentado pela impetrante é de rigor a denegação da segurança.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

Encaminhe-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, ao Exmo(a) Sr(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI nº 5017381-13.2020.4.03.0000.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal, e, após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5012429-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FIORANTE SORIA CAMPO LIMPO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, ISIS FIORANTE SORIA, ALDO FIORANTE SORIA

DESPACHO

Defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010723-06.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTIMA - CONCESSIONARIA DE EXPLORACAO DE MOBILIARIO URBANO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

OTIMA - CONCESSIONARIA DE EXPLORACAO DE MOBILIARIO URBANO S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare incidentalmente a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros, sendo afastada a cobrança de tais exações, bem como seja declarado o direito da Impetrante e seus estabelecimentos filiais restituírem e/ou compensarem os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos. Requer, subsidiariamente, que seja limitada a base de cálculo das contribuições em exame a 20 (vinte) salários mínimos, bem como seja declarado o direito da Impetrante e seus estabelecimentos filiais restituírem e/ou compensarem os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento das Contribuições destinadas à Terceiras Entidades, sendo que a base de cálculo das referidas Contribuições é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados.

Relata que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Menciona que, no entanto, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Argumenta que, entretanto, o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi indeferido o pedido liminar (ID 33987113).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada DERAT apresentou suas informações (ID 34780973), por meio das quais alegou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança, da impossibilidade de utilização do presente feito como sucedâneo de ação de cobrança. No mérito postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 34301224).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando o prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 34920739).

Em cumprimento ao despacho de fl. (ID 34866687), a parte impetrante se manifestou postulando pelo não acolhimento das preliminares arguidas pela impetrada (ID 34866687).

Juntada decisão do agravo de instrumento sob o n. 5019139-27.2020.403.0000 ao qual foi deferido parcialmente em favor da impetrante (ID 35586516).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à preliminar de não cabimento de mandado de segurança ao presente caso bem como a utilização do presente feito como sucedâneo de ação de cobrança, tais assuntos se confundem com o mérito e com este serão analisados.

Passo ao exame do mérito.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare incidentalmente a inconstitucionalidade das contribuições a terceiros, sendo afastada a cobrança de tais exações, bem como seja declarado o direito da Impetrante e seus estabelecimentos filiais restituírem e/ou compensarem os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos. Requer, subsidiariamente, que seja limitada a base de cálculo das contribuições em exame a 20 (vinte) salários mínimos, bem como seja declarado o direito da Impetrante e seus estabelecimentos filiais restituírem e/ou compensarem os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Pois bem, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao salário educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019).

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculos de tais exações a 20 (vinte) salários mínimos, tal pedido também não merece guarida.

De fato, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salários-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”(grifos nossos).

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”(grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.(grifos nossos).

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”(grifos nossos).

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros”.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 I. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.” (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide "sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados". (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2003.72.08.003097-6, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, DJ. 06/10/2009)”. (grifos nossos).

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011167-39.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R&B IMPRESSOES DIGITAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

R&B IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar qualquer sanção à impetrante pelo fato de apurar e recolher a COFINS e a contribuição ao PIS sem a inclusão do ICMS e do ISSQN em sua base de cálculo. Ao final, requer a declaração do seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS.

Argumenta, no entanto, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento, sendo ilegal e inconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 34209015, manifestou-se a impetrante (ID 34400334).

O pedido liminar foi deferido (ID 34469099).

A impetrante informou não ter interesse em recorrer da decisão (ID 35052532).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito e postulou pela suspensão da ação até julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE n.º 574.706/PR.

Notificada (ID 34544392), a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 35099577), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança, e de necessidade do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR. No mérito, defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 35568562).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, com relação à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, por confundir-se com o mérito, com este será analisada.

No tocante ao requerimento de suspensão do processo até a publicação do acórdão dos embargos de declaração, opostos no RE n.º 574706, não merece acolhida, pois a pendência de apreciação do recurso não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF, conforme entendimento já explanado pela própria Corte:

“JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios.

PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.”

(RE 504794 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015).. (grifos nossos).

A aplicação imediata do entendimento do E. STF também é sustentada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

(...)

5. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 6. Agravo interno improvido.”

(APELAÇÃO 5007757-75.2017.4.03.6100, TRF 3ª Região, 6ª Turma, DES. FED. FÁBIO PRIETO, DJE 16/08/2018).(grifos nossos).

Dessa forma, não se verifica impedimento legal para a apreciação do mérito da presente ação, em razão de decisão ulterior a ser proferida pela Corte Suprema.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar qualquer sanção à impetrante pelo fato de apurar e recolher a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISSQN em sua base de cálculo, ao argumento de que a inclusão de tais valores viola o conceito de faturamento. Ao final, requer a declaração do seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).(grifos nossos).

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar n.º 07/1970:

"Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"(grifos nossos).

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei n.º 9.715/98:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**;(grifos nossos).

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."(grifos nossos).

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei n.º 9.718/98:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."(grifos nossos).

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19). (grifos nossos).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar nº 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. (grifos nossos).

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuído que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “**ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei nº 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017). (grifos nossos).

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, não há se falar em permanência Entendimento aplicável ao ISS, da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

(...)

- Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.”

(AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, DJF 27/02/2019). (grifos nossos).

Quanto à eficácia da presente decisão, faz-se necessário proceder à análise de como será realizada a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições. Entende-se que o valor a ser abatido deve ser representado pela integralidade do ICMS repassado ao Estado e tal operação se concretiza como valor destacado na operação de saída.

A corroborar com o exposto, segue o mesmo entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE N.º 574.706). SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconhecida a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que versaram sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos, reformando-a neste aspecto.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE n.º 574.706/PR; Tema n.º 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE n.º 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995). Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei n.º 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante provida. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000467-16.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/01/2020). (grifos nossos).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, para reconhecer que o ICMS e o ISSQN não compõem a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, limitado ao período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade da inclusão do ISSQN e do ICMS destacado na nota, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000855-36.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: AA.DD. COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, JOSE ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos e etc.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **AADD COMERCIO DE CALÇADOS LTDA E OUTROS**.

Diante das tentativas infrutíferas de busca de bens, a exequente requereu a desistência do feito, ante a demonstração nos autos da impossibilidade de recuperação do crédito (ID 32353923).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Estando o feito em regular tramitação, a parte autora peticionou noticiando a desistência da demanda, requerendo sua homologação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito, com fulcro art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi o réu inadimplente quem deu causa à demanda.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006559-30.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ISMAEL FERREIRA DE LIMA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **ISMAEL FERREIRA LIMA**.

Diante das tentativas infrutíferas de busca de bens, a exequente requereu a desistência do feito, ante a demonstração nos autos da impossibilidade de recuperação do crédito (ID 32309389).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Estando o feito em regular tramitação, a exequente peticionou noticiando a desistência da demanda, requerendo sua homologação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito, com fulcro art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi o réu inadimplente quem deu causa à demanda.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019652-26.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: HECTOR BOAAVENTURA YANDEL IDIOMAS E INTERCAMBIO - EPP, HECTOR BOAAVENTURA YANDEL, MARCELO LEIVA CADORE

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

- EPP. A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **HECTOR BOAAVENTURA YANDEL IDIOMAS E INTERCAMBIO**

Diante das tentativas infrutíferas de busca de bens, a exequente requereu a desistência do feito, ante a demonstração nos autos da impossibilidade de recuperação do crédito (ID 30980147).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Estando o feito em regular tramitação, a exequente peticionou noticiando a desistência da demanda, requerendo sua homologação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito, com fulcro art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi o réu inadimplente quem deu causa à demanda.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002018-80.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REGINA MORA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SENTENÇA

Vistos e etc.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de REGINA MORA TEIXEIRA

Diante das tentativas infrutíferas de busca de bens, a exequente requereu a desistência do feito, ante a demonstração nos autos da impossibilidade de recuperação do crédito (ID 32354982).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Estando o feito em regular tramitação, a exequente peticionou noticiando a desistência da demanda, requerendo sua homologação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito, com fulcro art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi o réu inadimplente quem deu causa à demanda.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019652-26.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: HECTOR BOA AVENTURA YANDEL IDIOMAS E INTERCAMBIO - EPP, HECTOR BOA AVENTURA YANDEL, MARCELO LEIVA CADORE

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

Vistos e etc.

- EPP. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de HECTOR BOA AVENTURA YANDEL IDIOMAS E INTERCAMBIO

Diante das tentativas infrutíferas de busca de bens, a exequente requereu a desistência do feito, ante a demonstração nos autos da impossibilidade de recuperação do crédito (ID 30980147).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Estando o feito em regular tramitação, a exequente peticionou noticiando a desistência da demanda, requerendo sua homologação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito, com fulcro art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi o réu inadimplente quem deu causa à demanda.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000384-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SARAH CLOTILDE THOME

SENTENÇA

Vistos e etc.

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI 2ª REGIÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **SARAH CLOTILDE THOME**, objetivando provimento que determine a execução do pagamento da importância de R\$ 1.463,14 (um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), referentes a anuidades não pagas.

Citada a executada (ID 1161354), não houve a oposição de embargos à execução, e estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a realização de acordo extrajudicial e liquidação da dívida objeto da lide, requerendo a extinção da ação (ID 34210095).

Assim, considerando o pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010251-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DUBRONZE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

DUBRONZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACOS E METAIS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que garanta à impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros com a limitação de vinte salários-mínimos previsto no parágrafo único do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, bem como garanta o seu direito à compensação/restituição dos indébitos recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, com futuros recolhimentos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE e salário educação.

Sustenta que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

A impetrante emendou o valor da inicial para R\$ R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), apresentando a complementação das custas (ID 33828638).

Foi indeferido o pedido liminar (ID 34471758).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada DERAT apresentou suas informações (ID 35254025), por meio das quais alegou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 34845110).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando o prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 35403376).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à preliminar de não cabimento de mandado de segurança ao presente caso, tal assunto se confunde com o mérito e com este será analisado.

Passo ao exame do mérito.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que garanta à impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros com a limitação de vinte salários-mínimos previsto no parágrafo único do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, bem como garanta o seu direito à compensação/restituição dos indébitos recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, com futuros recolhimentos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**”(grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salários base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”(grifos nossos).

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”(grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, **é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.**

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.(grifos nossos).

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”(grifos nossos).

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 I. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados". (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarère, DJ. 03/08/2011)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2003.72.08.003097-6, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, DJ. 06/10/2009)”.(grifos nossos).

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0016750-08.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: WAGNER JOSE FERREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **WAGNER JOSÉ FERREIRA DA SILVA**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 18.667,82 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizada para 18.08.2011 (ID 14565668-Pág. 25), referente ao inadimplemento do contrato de nº 1367.160.0000367-13.

Citado o requerido (ID 14565668-Pág. 74), atuando em sua defesa a Defensoria Pública da União opôs embargos monitorios (14565668-Pág. 75), os quais foram rejeitados e a ação julgada procedente (ID 14565668-Pág. 132/139).

Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença e estando o processo em regular tramitação, diante das tentativas infrutíferas no sentido de localizar bens suficientes para a satisfação do crédito, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID 30960985). Intimado (ID 34167365), não houve manifestação do requerido.

Assim, considerando a manifestação da autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (ID 24739933); e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007569-77.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

MAGO – INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA – ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, bem como garantir o direito à compensação/restituição à impetrante desde o ajuizamento da presente ação até o trânsito em julgado, devidamente atualizado pela Taxa Selic. Requer também que seja a autoridade impetrada impedida de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais tributos.

Narra a impetrante que, na qualidade de empregadora, é contribuinte de diversos tributos e contribuições federais, dentre os quais se incluem a exigência do pagamento das Contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem assim o salário-educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados.

Sustenta que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi proferido despacho para intimar a impetrante a emendar o valor da causa e recolher as custas devidas (ID31534164).

A impetrante determinou o valor de R\$ 110.653,21 (cento e dez mil seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos) e recolheu as custas nos IDs 34446837 e 32769792.

Foi indeferido o pedido liminar (ID 34483901).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada DERAT apresentou suas informações (ID 34956625), por meio das quais alegou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 35181826).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando o prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 35575500).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à preliminar de não cabimento de mandado de segurança ao presente caso, tal assunto se confunde com o mérito e com este será analisado.

Passo ao exame do mérito.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, bem como garanta o direito à compensação/restituição à impetrante desde o ajuizamento da presente ação até o trânsito em julgado, devidamente atualizado pela Taxa Selic. Requer também que seja a autoridade impetrada impedida de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais tributos.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019)

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculo das contribuições ora discutidas ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, tal pretensão não merece guarida.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

"Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**"(grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974."

(grifos nossos).

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República."

(grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, **é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.**

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.(grifos nossos).

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, **o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**”(grifos nossos).

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: **1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;**

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 I. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarère, DJ. 03/08/2011)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2003.72.08.003097-6, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, DJ. 06/10/2009)”.(grifos nossos).

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011462-76.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BON-MART FRIGORIFICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

BON-MART FRIGORIFICO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare incidentalmente a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros, sendo afastada a cobrança de tais exações, bem como seja declarado o direito da Impetrante restituir e/ou compensar os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento das Contribuições destinadas à Terceiras Entidades, sendo que a base de cálculo das referidas Contribuições é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados.

Sustenta que a dita inconstitucionalidade decorre do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 396.266 e 622.981, em que se estabeleceu que as Contribuições para Terceiros são classificadas como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico- CIDE e/ou Contribuições Sociais Gerais, previstas no artigo 149.

Enarra que, a partir da EC nº 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumenta que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada DERAT apresentou suas informações (ID 35024579), por meio das quais alegou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança, da impossibilidade de utilização do presente feito como sucedâneo de ação de cobrança. No mérito postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 34845509).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando o prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 35577430).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à preliminar de não cabimento de mandado de segurança ao presente caso bem como a utilização do presente feito como sucedâneo de ação de cobrança, tais assuntos se confundem com o mérito e com este serão analisados.

Passo ao exame do mérito.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare incidentalmente a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros, sendo afastada a cobrança de tais exações, bem como seja declarado o direito da Impetrante restituir e/ou compensar os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Pois bem, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI n.º 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE n.º 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao salário educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv n.º 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv n.º 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv n.º 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApRecNec n.º 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019).

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios emmandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0012028-96.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIAN NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: QUEIROZ RESISTENCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, GERALDO QUEIROZ SOBRINHO, SELMA OLIVEIRA QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO - SP231812

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO - SP231812

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO - SP231812

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **QUEIROZ RESISTÊNCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME, GERALDO QUEIROZ SOBRINHO e SELMA OLIVEIRA QUEIROZ**, visando à cobrança da importância de R\$ 193.423,04 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e quatro centavos), atualizada para 31/05/2009 (ID 14572487-Pág. 48), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.3116.691.000001-31.

Citados os executados (ID 14572487), foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (ID 14572487-Pág. 78/81).

Estando o processo em regular tramitação, diante das diligências infrutíferas no sentido de localizar bens dos executados suficientes à liquidação do débito, a exequente requereu a desistência da ação (ID 32351570).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (ID 14572487-Pág. 65), bem como à retirada das restrições apontadas no sistema Renajud (ID 14572487-Pág. 199); e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0014285-31.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: MABUYA COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP, JAN BETKE PRADO, ETTA GABRIELE BETKE PRADO

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **MABUYA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. – EPP, JAN BETKE PRADO e ETTA GABRIELE BETKE PRADO**, objetivando a cobrança da importância de R\$ 87.426,38 (oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), atualizada para 30.06.2008 (ID 14537241-Pág. 49 e 52), referente ao inadimplemento dos contratos n.º 0268.0690.0000069-47 e 4067.0197.000003000011364.

Diante das diversas diligências negativas no sentido de proceder à citação dos executados, foi deferida a citação editalícia (ID 14537241-Pág. 223).

Atuando na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou defesa por negativa geral (ID 14537241-Pág. 228/230).

Estando o processo em regular tramitação, tendo em vista as buscas infrutíferas no sentido de localizar bens dos executados passíveis de penhora e suficientes para a satisfação integral do débito, a exequente manifestou desistência da ação (ID 31696660).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (ID 14537241-Pág. 235).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001308-38.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: RENTPOWER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA, LUIZ ANTONIO DE MOURA ACCIOLY

DECISÃO

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que "não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida", conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001577-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 105/1460

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VANDERCAR COMERCIO E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, DAMIANA HERCULANO PEREIRA, VANDERLEI APARECIDO CARLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE RODRIGUES DE ALMEIDA - SP356823

DECISÃO

Petição a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que 'não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida', conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024725-42.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BOX 70 COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP, ANTONIO CARLOS PONTUAL MARX FILHO

DECISÃO

Petição a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que 'não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida', conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008815-43.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA MAGNANI NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

Peticona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido”, destacando, contudo, que “não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida”, conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018” (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013699-47.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS AN F LTDA - ME, ADOLPHO NORONHA FILHO

DECISÃO

Peticona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido”, destacando, contudo, que “não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida”, conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018” (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Determino a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007913-96.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte impetrante quanto à manifestação da União Federal (ID 37141800).

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026326-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: NFS PROFESSIONAL SERVICES EIRELI - EPP, CARLOS DONIZETE DE OLIVEIRA

DESPACHO

De todas as buscas realizadas para constrição de bens, restou demonstrado que os executados não possuem bens, motivo pelo qual indefiro a expedição de mandado para penhora de parte do faturamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011098-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CALIFORNIA FERRAMENTAS LTDA. - EPP, IVAN BOSSO, EDNEY THEODOROV, JOSE CARLOS BOSSO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE GAMBALE - SP148207

DESPACHO

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas.

A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Disponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir.

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD).

Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito.

Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027182-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO ESTEVES

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos ID 37017762.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018894-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: BACHEGA DOCUMENTOS LTDA - ME, WILLIAM BACHEGA, CELIA REGINA GONCALVES BACHEGA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006329-53.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare de forma incidental a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa prevista no §17, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, determinando em definitivo que a Autoridade Coatora se abstenha de lançar multas com fulcro em tal dispositivo legal e em decorrência da não homologação da compensação (total ou parcial) de débitos com créditos objeto de pedidos de ressarcimento e/ou restituição transmitidos pela Impetrante bem como de quaisquer outras que venham a ser transmitidas futuramente. Requer também que sejam anuladas as multas que venham porventura a ser lançadas no decorrer deste feito até o seu trânsito em julgado, tendo por fundamento o referido art. 74, §7º, da Lei nº 9.430/96 bem como a parte impetrada se abstenha de negar a expedição de certidão negativa, ou certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Impetrante, em decorrência do presente processo e das decisões aqui proferidas.

Alega a impetrante que possui direito ao ressarcimento dos créditos de Contribuição para o PIS e para a COFINS em espécie, nos termos da legislação vigente, em virtude das operações de exportação (art. 5º da Lei nº 10.637/2002 e art. 6º da Lei nº 10.833/2003) e em virtude das operações no mercado interno com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS (art. 17 da Lei nº 11.033/2004 e art. 16 da Lei nº 11.116/2005), razão pela qual, trimestralmente, realiza a devida transmissão dos pedidos de ressarcimento, via programa PER/DCOMP. Informa que utiliza os referidos créditos para compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições também administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em obediência ao disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Afirma ainda que após analisar os referidos Pedidos de Ressarcimento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP - DERAT, quando não reconhece a integralidade do crédito, emite despacho de não homologação integral ou parcial da compensação correlata. E em face da parcela dos débitos não compensados em razão da não homologação do DCOMP, além de exigir o tributo indevidamente elencado para compensação, acrescido de juros e multa, lança uma multa isolada no importe de 50% sobre o montante total do valor não compensado, com supedâneo no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com a alteração dada pela Lei nº 13.097/2015.

Suscita a Constituição Federal, a legislação e jurisprudência para embasar sua tese.

A petição inicial veio instruída com os documentos.

Foi indeferido o pedido liminar (ID 31028185).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada DERAT apresentou suas informações (ID 31587553), por meio das quais alegou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 31375448).

Juntada decisão do agravo de instrumento n. 5013181-60.2020.403.0000 interposto pela impetrante (ID 32677990).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 35626315).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à preliminar de não cabimento de mandado de segurança ao presente caso, tal assunto se confunde com o mérito e com este será analisado.

Passo ao exame do mérito.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare de forma incidental a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa prevista no §17, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, determinando em definitivo que a Autoridade Coatora se abstenha de lançar multas com fulcro em tal dispositivo legal e em decorrência da não homologação da compensação (total ou parcial) de débitos com créditos objeto de pedidos de ressarcimento e/ou restituição transmitidos pela Impetrante bem como de quaisquer outras que venham a ser transmitidas futuramente. Requer também que sejam anuladas as multas que venham porventura a ser lançadas no decorrer deste feito até o seu trânsito em julgado, tendo por fundamento o referido art. 74, §7º, da Lei nº 9.430/96 bem como a parte impetrada se abstenha de negar a expedição de certidão negativa, ou certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Impetrante, em decorrência do presente processo e das decisões aqui proferidas.

Destarte, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

A Lei 9430 de 27/12/1996 que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências, estabelece na Seção VII sobre a Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, a teor dos artigos 73 e 74 da referida Lei, que assim dispõem:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

(...)

§ 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.” (grifos nossos).

No presente caso, verifico que houve a apresentação dos pedidos de restituição de valores elencados na inicial e que estão sob análise. E caso ao final da apreciação de todos os PER/DCOMP juntados aos autos, bem como os futuros que venham a ser protocolados, a autoridade concluir que pela não homologação dos mesmos, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a notificação da impetrante para o pagamento do tributo devido, até porque o pedido de compensação tem natureza de confissão de dívida e autoriza a cobrança de valores indevidamente compensados (art.74, §§ 6º e 7º, Lei nº 9430-96).

Destarte, não há qualquer ilegalidade, arbitrariedade na aplicação da multa prevista no §17 do art.74, da referida Lei, nem mesmo qualquer desproporcionalidade e desarrazoabilidade. Ora, se autoridade tributária tem o direito de cobrar o tributo, contribuição indevidamente compensado, também o tem de aplicar a multa pelo seu não pagamento, a qual não tem qualquer caráter confiscatório e sim punitivo.

Neste sentido decisão do E.TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. CRÉDITOS CEDIDOS POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CARÁTER PUNITIVO. RECURSO IMPROVIDO.

I. O artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96 dispõe que a compensação tributária se dará entre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

II. Por sua vez, o §12º do mencionado artigo traz em sua redação comando explicitando a impossibilidade de compensação de créditos advindos de terceiros.

III. Portanto, conclui-se que os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal podem ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros.

IV. Com relação à multa isolada de 150%, embora este elevado percentual possa ensejar a conclusão de confisco, entende-se que sua imposição justifica-se pelo caráter punitivo diante de graves condutas atribuídas ao contribuinte infrator, visando ainda prevenir atos dessa natureza, diferenciando-se assim das multas moratórias, de modo a não deter caráter confiscatório.

V. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, APCIV - APELAÇÃO CÍVEL/S P 5003697-65.2018.4.03.6119, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Denise Aparecida Avelar, e - DJF3 13/01/2020).” (grifos nossos).

Ademais, não se pode esquecer que os atos administrativos se revestem de presunção de legalidade e legitimidade, nos termos do art.37, caput, da Constituição Federal. Esclareça-se ainda que numa futura não homologação dos PER/DCOMP, com a notificação para pagamento do valor indevidamente compensado e aplicação da multa, há meios administrativos de se insurgir contra a decisão, nos moldes previstos no próprio art.74, inclusive a manifestação de inconformismo da impetrante já suspende a exigibilidade da multa como previsto em seu §18. Não lhe causando qualquer prejuízo.

Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente os PER/DCOMP elencados na petição inicial e trazido juntados aos autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5013181-60.2020.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024857-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WFR CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PADO GARCIA CAMPOS - RS86804, GUSTAVO WYDRA - SP281237, FABIO SORRILHA FONSECA - SP418789

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

WFR CONSTRUÇÕES LTDA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, visando a concessão de provimento jurisdicional que declare de ofício a prescrição das CDAs 80.7.10.013816-98, 80.6.10.055407-50, 80.2.10.027678-10, 80.6.10.055408-31, extinguindo suas exigibilidades bem como exclua o nome da Impetrante das dívidas ativas da União discriminadas.

Sustenta a impetrante ter aderido ao Parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 em relação às CDAs mencionadas, sendo que os débitos foram atualizados e consolidados em 14/10/2009, perfazendo o total de R\$ 870.668,12. Por conta da adesão ao parcelamento, houve desconto de multas e juros, culminando no montante de R\$ 651.608,49, os quais deveriam ser pagos em 180 prestações mensais.

Alega que, por conta do advento de dificuldades financeiras, deixou de honrar o compromisso assumido a partir da terceira parcela, em janeiro de 2010, fato que deveria ter ensejado a imediata rescisão do parcelamento e a remessa do débito para inscrição em dívida ativa a partir de janeiro de 2010.

Afirma que a inércia da autoridade impetrada em promover a cobrança do débito culminou na ocorrência da prescrição de todo o montante, que se tornou inexigível a partir de 01/01/2015.

Alega que o ato administrativo que excluiu a impetrante do parcelamento simplificado em 08/2019 não tem o condão de restabelecer o direito à cobrança de dívida já prescrita.

Coma inicial vieram os documentos.

Intimado a recolher as custas bem assim a esclarecer a via eleita (ID 25209962), a impetrante reiterou o pedido de gratuidade da Justiça e sustentou a adequação da via eleita, ao fundamento de que a análise da ocorrência ou não da prescrição no caso em tela se dá com o exame dos documentos juntados em cotejo com a legislação tributária. (ID 25675401).

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido (ID 25713417).

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 26013839).

Foi indeferido o pedido liminar (ID 33231704).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 33676351), por meio das quais sustentou a legalidade dos atos praticados.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 33726468).

Noticiou a parte impetrante a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 34536235).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 33289978).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare de ofício a prescrição das CDAs 80.7.10.013816-98, 80.6.10.055407-50, 80.2.10.027678-10, 80.6.10.055408-31, extinguindo suas exigibilidades bem como exclua o nome da Impetrante das dívidas ativas da União discriminadas.

Pois bem, inicialmente, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
 - II - outorga de isenção;
 - III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.
- (...)

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.”(grifos nossos).

Assim, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir.

Destarte, sendo exigências legais, contidas nas Leis nº 11.941/2009 e 12.865/2013 e nos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade.

Quanto ao prazo prescricional, nas hipóteses em que exista parcelamento, o decurso do lapso temporal estipulado pela lei não começa a correr da data do mero inadimplemento, havendo a necessidade de constatação formal desta ocorrência, a ser verificada pelo Fisco.

Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. Assim, de acordo com toda a fundamentação exposta, não há relevância no requerido pela impetrante a ensejar a concessão da segurança.

2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes.

3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a "inexistência de faturamento", causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão 4. Agravo regimental não provido.”(STJ, AgRg no Resp 1524984, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 07/04/2016). (grifos nossos).

Conforme afirmado na inicial e demonstrado pelos documentos que a instruem (ID 25183303 e ID 25183306), a impetrante foi notificada acerca de sua exclusão do parcelamento em 17/08/2019, não havendo que se falar, portanto, em direito ao reconhecimento da ocorrência da prescrição.

Assim, de acordo com toda a fundamentação exposta, não há relevância no requerido pela impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5017428-84.2020.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010926-65.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

WN FINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (matriz e filiais relacionadas na inicial), devidamente qualificadas na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de calcular as contribuições para terceiros considerando na base de cálculo o limite de 20 salários mínimos, impedindo que as autoridades coatoras venham a lançar e exigir referidas contribuições em montante superior a tal patamar, bem como se abstenham de autuarem a impetrante em caso de compensação dos valores recolhidos indevidamente. Requer também que seja reconhecido o direito à compensação, desde os 05(cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das “contribuições para terceiros”(SESI, SENAI, INCRA, FNDE, SEBRAE).

Sustenta que, de acordo com a redação do parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país para a base de incidência das contribuições a terceiros, sendo ilegal a exigência de recolhimento sobre base de cálculo superior ao referido limite.

Afirma que “o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o disposto do caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas e tão somente afastou sua aplicabilidade às contribuições previdenciárias, permanecendo vigente a norma jurídica decorrente do caput e seu parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81”.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 34060489, a impetrante regularizou a representação processual e comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 34817290).

Foi indeferido o pedido liminar (ID 34939320).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada DERAT apresentou suas informações (ID 35388544), por meio das quais alegou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 35290580).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 35932041).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à preliminar de não cabimento de mandado de segurança ao presente caso, tal assunto se confunde com o mérito e com este será analisado.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de calcular as contribuições para terceiros considerando na base de cálculo o limite de 20 salários mínimos, impedindo que as autoridades coatoras venham a lançar e exigir referidas contribuições em montante superior a tal patamar, bem como se abstenham de autuarem a impetrante em caso de compensação dos valores recolhidos indevidamente. Requer também que seja reconhecido o direito à compensação, desde os 05(cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

(grifos nossos)

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”(grifos nossos).

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011). (grifos nossos).

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006865-64.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

JOSÉ APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator de **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1131492173.

Deferido o pedido de liminar (ID 31279922).

Prestadas as informações pela autoridade impetrada (ID 34914506).

Em cumprimento ao despacho de fl. (ID 34914541), a parte impetrante se manifestou requerendo a extinção do feito em face da perda superveniente do objeto (ID 36114663).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pela extinção do processo sem resolução do mérito (ID 35532161).

Postulou a parte impetrante a extinção do presente feito, em face da perda superveniente do objeto (ID 24032471).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção sem julgamento do mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Do exame dos autos, verifico que, conforme informado pela impetrante, a causa perdeu o objeto de maneira superveniente, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito.

Assim, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, em razão da perda do objeto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011061-77.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R BRASIL SOLUCOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC

SENTENÇA

Vistos e etc.

R BRASIL SOLUCOES S.A e suas filiais; **ATENTO BRASIL S/A**, por suas filiais, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que as autoridades se abstenham de incluir, na base de cálculo das contribuições previdenciárias do art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, e de terceiros destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE (Salário-Educação), os valores pagos a título de salário-maternidade, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, nos termos do artigo 151, IV, do CTN; requer ainda que se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos valores, tais como a inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, negativa de certidão de regularidade fiscal, inscrição do nome das Impetrantes no CADIN, protesto, dentre outros.

Narram, em síntese, que no regular exercício de suas atividades sujeitam-se, indevidamente, ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao FNDE, SESC, SENAC a incidir sobre sua folha de salários, nos termos do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

Alegam inconstitucionalidade da matéria, na medida em que com a alteração da EC 33/01, está sendo exigido o recolhimento de contribuições sociais destinadas ao FNDE, SESC, SENAC, utilizando-se como base de cálculo a folha de salário.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (ID 34163345).

Foram prestadas as informações (ID 34561700) suscitada preliminar de inadequação da via eleita.

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se por sua inclusão na lide (ID 34450294).

O *Parquet* ofertou seu parecer pelo prosseguimento do feito (ID 35038890).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela impetrada, eis que o mandado de segurança é o remédio constitucional garantido para o caso em tela. Prossegu no exame do mérito.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a se abster de incluir, na base de cálculo das contribuições previdenciárias do art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, e de terceiros destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE (Salário-Educação), os valores pagos a título de salário-maternidade, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, nos termos do artigo 151, IV, do CTN; assim como se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos valores, tais como a inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, negativa de certidão de regularidade fiscal, inscrição do nome das Impetrantes no CADIN, protesto, dentre outros.

Pois bem, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime estabelecido pelo artigo 149 do Constituição Federal/88:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prévio do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Da dicção do dispositivo supracitado, conclui-se que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título se dá sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Como se sabe o salário de contribuição é o valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Desse modo, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

Por sua vez, quanto ao salário de contribuição o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)."

A propósito, o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, que de forma sintetizada são: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Entretanto, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

No entanto, quanto à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação) é de se observar segundo as legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Muito embora, a Lei nº 9.424/96, em relação ao salário-educação, refira-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, porém, não se inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Bem, quanto à exigibilidade de contribuição ao INCR é pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já foi objeto da Súmula nº 516:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incr (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS." (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015).

Quanto ao salário-educação, o Supremo Tribunal Federal em precedente sob a sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) também considerou sua constitucionalidade. Sendo importante consignar que a decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001, conforme a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União."

(RE 660933/RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 02/02/2012, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

Além disso, quanto à contribuição do salário-educação, o Supremo Tribunal Federal em precedente sob a sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) também considerou sua constitucionalidade. Sendo importante consignar que a decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001, conforme a ementa:

"Agravamento no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013). (grifos nossos).

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o SEBRAE constitui contribuição de intervenção no domínio econômico (CF art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, Sesi, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade.

2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN.

3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010.

Agravamento no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). (grifos nossos).

Ademais, a EC nº 33/01 não revogou tal contribuição, uma vez que as bases de cálculo por ela indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCR E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCR e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

Acrescento que não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). A propósito a esse respeito, pertinente destacar julgado do E. TRF3ª Região:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCRA. SENAI, SESI, SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. REFERIBILIDADE DIRETA. DESNECESSIDADE.

1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, porém, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

2. Prescindível a referibilidade direta com o sujeito passivo para instituição da contribuição de intervenção no domínio econômico, tal como as contribuições de terceiro em discussão que, ademais, não exigem lei complementar.

3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021259-48.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 08/02/2018, Intimação via sistema DATA: 09/02/2018). (grifos nossos).

Com efeito, esse tem sido o entendimento jurisprudencial do C. STF acerca de as referidas contribuições terem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico, nesse sentido confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destaco ainda, que as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Acerca da interpretação da expressão “folha de salários” o STF quando do julgamento do Tema 20, pelo voto do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin restou consignado que o alcance dessa expressão deverá ser fixado a partir de duas distinções: (i) salário e remuneração; e (ii) parcelas de índole remuneratória e indenizatória.

Em igual sentido, também asseverou a Ministra Carmen Lúcia, *in verbis*:

[...] Consideradas as expressões postas na Constituição da República ao tratar da contribuição social, não se pode admitir que sua incidência se dê sobre verbas de natureza indenizatória, pois essas não estão abrangidas pelas expressões “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço” [...] ou “ganhos habituais do empregado, a qualquer título”. Se a finalidade das verbas indenizatórias é a simples recomposição do patrimônio do empregado, não há como enquadrá-las como salário, rendimentos ou ganhos.

Ademais, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, FNDE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SENAT, SEBRAE, APEX e ABDI e ao Salário Educação, corroborando esse entendimento são os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019, TRF3, Sexta Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Des. Fed. DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ 26/09/2019).

No julgamento do RE nº 565.160/SC, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese para fins de repercussão geral: “a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”. O STF decidiu, em síntese, que o art. 195, I, deve ser interpretado em conjunto com o art. 201, § 11º, da CRFB/88, segundo o qual “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Dessa forma, seja sob a redação original do art. 195, I, segundo a qual a contribuição previdenciária poderia incidir apenas sobre a “folha de salários”, ou ainda, sob a redação dada pela EC nº 20/98, que ampliou a base de cálculo da contribuição, para compreender também “os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título”, tem-se que todos os valores que sejam pagos ao empregado em contraprestação ao trabalho realizado e com habitualidade sujeitam-se à tributação.

Com a superveniência da tese firmada pelo STF de que os ganhos habituais do trabalhador se encontram no âmbito de incidência constitucional da contribuição previdenciária não interfere na verificação da existência ou não de caráter remuneratório em relação a cada uma das verbas pagas pelas empresas a seus empregados.

Desse modo, o cerne da controvérsia reside em verificar se, com a vigência da EC nº 33/2001, a relação jurídico-tributária deixou de existir ou se capaz de obrigar a impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros (SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e salário-educação) como aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Quanto a isso, observo que a EC nº 33/2001 – tem sido objeto de apreciação em vários julgados, porém, tem se assentado pela legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início de sua vigência.

A propósito, o E. TRF3ª Região vem reconhecendo a constitucionalidade dessas exações. Nesse sentido, seguem os julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019). (grifos nossos).

Como se percebe, predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que se refere a algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições mesmo com a adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988, não significa se tratar de um rol não exauriente.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade sobre a utilização da folha de salários, embora, não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”, como base de cálculo destas contribuições, por consequência não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por meio do presente *mandamus*, tampouco em direito à compensação.

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Em relação ao salário maternidade a incidência decorre de expressa previsão legal: “O salário-maternidade é considerado salário de contribuição.” (art. 28, § 2º, da Lei Federal 8.212/91) e a validade da exação vem sendo ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal”. (Recurso Especial 1.230.957). (grifos nossos).

De igual modo, a corroborar tal entendimento, colhe-se o acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO. ILEGITIMIDADE. 1. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer de decisão desfavorável à sociedade empresária que impetra mandado de segurança para o fim de impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, pois não pode atuar na defesa de interesses relacionados à matéria tributária. 2. Hipótese em que a decisão agravada não conhece do recurso especial da impetrante, em razão de o acórdão recorrido estar em sintonia com entendimento firmado em recurso repetitivo, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 3. Agravo interno não conhecido”. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1640829 2016.03.10503-6, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/08/2018).

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e **JULGO** improcedente os pedidos. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5006629-15.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TERESA CRISTINA DE MORAES CARVALHO SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WYARA MORAIS ALVES - DF27527

EMBARGADO: TRANSUNIVERSAL TRANSPORTADORA TURISTICALTD - EPP

DE SPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o instrumento particular de compra e venda do veículo SCANIA/MPOLO PARADIS DPR, Placa JHK 3657/SP, Chassi n.º 9BSK K6X2B083626712, consta como comprador a empresa 3J TURISMO E TRANSPORTE LTDA, e Tereza Cristina de Moraes Carvalho Souza se apresenta apenas como testemunha (ID 31075496).

Além disso, em consulta ao processo principal (Execução de Título Extrajudicial n. 5020067-16.2017.4.03.6100) verifica-se no ID 27640722 a remoção da restrição do veículo supracitado.

Por fim, constata-se na procuração juntada aos autos, que o nome da outorgante é diverso da requerente, qual seja Teresinha Lima Mendes (ID 31075467).

Diante do exposto, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) regularize sua representação processual; (ii) apresente documentos que comprovem a sua propriedade do veículo; (iii) esclareça o interesse da presente demanda, uma vez que a constrição ora alegada já foi levantada nos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 5006080-39.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JEFFERSON FANTOCCI - ME

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **JEFFERSON FANTOCCI**, objetivando provimento que determine ao réu o pagamento da execução dos contratos descritos na inicial.

Estando o processo em regular tramitação, em ID 21059331 a autora informou a regularização dos contratos pelo devedor de nºs 213312734000031331, 213312734000042538 e 3312003000001464), não tendo mais interesse no prosseguimento do feito, em razão da liquidação dos contratos de forma extrajudicial, requerendo a extinção parcial da ação e prosseguimento em razão do contrato (0000000019290403).

Diante do exposto, julgo extinta parcialmente a ação com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a e ação em relação ao contrato já mencionado.

P. R. I.

Data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022862-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: S & R MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, OLIVIO PEREIRA LEAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe a presente Ação Monitória em face de **S & R MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, OLIVIO PEREIRA LEAL**, visando à cobrança do valor de R\$ 36.464,44 (Trinta e seis mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato particular de abertura de contas e adesão a produtos e serviços, firmado entre as partes em 09/11/2010.

A inicial veio instruída com os documentos.

Após inúmeras tentativas de citação do réu, foi deferida a citação por edital, dando-se vistas à Defensoria Pública da União.

Foram interpostos embargos monitórios por negativa geral em ID 12189566, sendo requerida a aplicação ao caso em tela do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, com a consequente revisão do contrato.

A parte autora apresentou impugnação ao embargos em ID 17062744.

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência.

APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ONUS DA PROVA

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código: “**Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.**”

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1871590 – relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – segunda turma – fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015)

CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS.

Destaque-se, de início, que a autora promoveu a cobrança em tela aplicando a comissão de permanência no período do inadimplemento, com previsão contratual na cláusula décima terceira - fl. 11 - ID 3325607 e vigésima quinta - fl. 16 do referido ID. Com efeito, a Cláusula Décima estatui que, no caso de impropriedade e de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado seria acrescido de juros remuneratórios capitalizados, juros de mora e multa de mora.

Já restou assentado em sede jurisprudencial que não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Neste sentido o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme súmulas a seguir transcritas:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Note-se que a Súmula 472 estabelece que o valor da comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos outros encargos contratuais. Os encargos a que a súmula se refere são exatamente aqueles elencados na Cláusula Décima das Cláusulas Gerais.

Em que pese não constar expressamente o termo “taxa de rentabilidade” nas súmulas mencionadas, sabe-se que esta nada mais é do que uma taxa de juros remuneratórios, não podendo, portanto, compor a comissão de permanência.

Portanto a cobrança deve ser afastada pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, procedem em parte os embargos monitorios interpostos, devendo ser mantida a cobrança da comissão de permanência de forma simples, sem a indevida cumulação com a taxa de rentabilidade.

Quanto a ilegalidade de demais cobranças de honorários e despesas e autotutela também afasto:

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal – princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória.

É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade, o que não é a hipótese dos autos no que se refere aos tópicos acima.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos para determinar à autora que exclua a taxa de rentabilidade da cobrança do débito, devendo apresentar nova memória de cálculo e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele a ser apurado nos termos desta sentença, devidamente atualizado até a data do pagamento, em conformidade com o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo com a exclusão da incidência da taxa de rentabilidade.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5011649-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: FTF COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LUZIA SATIKO TURU YAMAMOTO, HARUO NARUMI

Advogado do(a) REU: CESARAKIO FURUKAWA - SP130534

Advogado do(a) REU: CESARAKIO FURUKAWA - SP130534

Advogado do(a) REU: CESARAKIO FURUKAWA - SP130534

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe a presente Ação Monitória em face de **FTF COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME E OUTROS**, visando à cobrança do valor de R\$ 352.806,27 (trezentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e seis reais e vinte e sete centavos), atualizados até 04/06/2019, decorrentes do inadimplemento do contrato de relacionamento, contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, firmado entre as partes em 03 de janeiro de 2014.

A inicial veio instruída com documentos.

Houve a regular citação dos réus (ID 24535637).

O réu Haruo Narumi interpôs Embargos Monitórios, alegando ter se retirado da sociedade em 02/10/2015, não sendo responsável pelas dívidas contraídas após essa data. Alega negligência da parte autora ao não atualizar os cadastros da empresa devedora. Pleiteia o reconhecimento da ineficácia do contrato de abertura de crédito bem assim de sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, condenando-se a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (ID 25612111).

Houve impugnação (ID 28165007).

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se apenas a autora, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência.

De início, tendo em vista que os demais réus não interpuseram embargos monitórios, em relação a eles converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

No que tange ao mérito dos Embargos Monitórios.

ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DO CRÉDITO.

Inicialmente, destaco a adequação da ação monitória para exigência do crédito demonstrado por prova escrita assinada pelos devedores e acompanhada da planilha de evolução do débito que, em que pese não ter a eficácia de título executivo, prevê o pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos art. 700 e seguintes do CPC de 2015, sendo cabível a presente ação. Ademais, em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, Cheque Especial e Limite de Crédito para Desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, por meio da edição da Súmula nº 247, de que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitória.

DESONERAÇÃO DO FIADOR

Dispõe o artigo 366 do Código Civil que a novação da dívida sem o consentimento do fiador importa na desoneração do prestador da fiança. Ademais, o artigo 819 reza que a fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva.

No caso em tela, entretanto, o Embargante firmou o contrato que embasa a presente monitoria na condição de devedor solidário, renunciando expressamente aos benefícios previstos no Código Civil, conforme se depreende da leitura da Clausula 9ª do contrato, que trata especificamente da fiança. Assim, sua obrigação perante o credor permanecerá hígida ainda que tivesse ocorrido novação contratual.

Destaque-se que, mesmo nos casos em que o interessado firma contratos bancários na condição de fiador renunciando expressamente aos benefícios previstos no Código Civil, o artigo 835 do Código Civil permite a desoneração do fiador da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo sempre que lhe convier, desde que notifique o credor.

O embargante, entretanto, não comprovou nos autos que tenha notificado o credor, seja de sua retirada da sociedade, seja de sua disposição de não mais ser garantidor do contrato firmado em 2014.

A comprovação da notificação do credor é ônus do fiador que pretende se desobrigar da dívida, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Assim, visto que firmou o contrato na condição de fiador mesmo conhecendo o teor da cláusula nona e não comprovou que tenha notificado o credor de seu interesse de se desonerar da dívida assumida, permanece hígida sua obrigação perante a Caixa Econômica Federal.

Neste sentido se posicionou a jurisprudência do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIANÇA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. CLÁUSULA EXPRESSA. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE EXONERAÇÃO DA FIANÇA. INVIABILIDADE. 1. Ação ajuizada em 24/09/2012. Recurso especial 22/07/2014 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. A jurisprudência deste STJ afirma a validade da cláusula que estabelece a prorrogação automática da fiança com a renovação do contrato principal, cabendo ao fiador, acaso intente sua exoneração, efetuar, no período de prorrogação contratual, a notificação de que reza o art. 835 do Código Civil. 3. Não há falar em nulidade da disposição contratual que prevê prorrogação da fiança, pois não admitir interpretação extensiva significa tão somente que o fiador responde, precisamente, por aquilo que declarou no instrumento da fiança. 4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1502417 2014.03.18466-0, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/05/2017).

“FIANÇA. RECURSO ESPECIAL. PRORROGAÇÃO DE FIANÇA EM CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. CONTRATO BANCÁRIO. CARACTERIZA-SE POR SER, EM REGRA, CATIVO E DE LONGA DURAÇÃO, PRORROGANDO-SE SUCESSIVAMENTE. FIANÇA PREVENDO CLARAMENTE SUA PRORROGAÇÃO, CASO OCORRA A DA AVENÇA PRINCIPAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA MESMA EXEGESE PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ - ANTES MESMO DA NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 39 DA LEI DO INQUILINATO PELA LEI N. 12.112/2009 - NO TOCANTE À ADMISSÃO DA PRORROGAÇÃO DA FIANÇA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO, QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA NA PACTUAÇÃO ACESSÓRIA. FIADORES QUE, DURANTE O PRAZO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, NÃO PROMOVERAM NOTIFICAÇÃO RESILITÓRIA, NOS MOLDES DO DISPOSTO NO ART. 835 DO CC. PRETENSÃO DE EXONERAÇÃO DA FIANÇA. INVIABILIDADE. 1. A fiança foi pactuada para garantia fidejussória de dívida de sociedade empresária da qual eram sócios os recorrentes, previamente definido o montante e a possibilidade de prorrogação da avença principal e da acessória, constando da sentença que a presente ação de exoneração da fiança somente foi proposta após o ajuizamento anterior, pelo Banco, da ação de execução em face da devedora principal e dos fiadores. 2. A prorrogação do contrato principal, a par de ser circunstância prevista em cláusula contratual - previsível no panorama contratual -, comporta ser solucionada adotando-se a mesma diretriz conferida para fiança em contrato de locação - antes mesmo da nova redação do art. 39 da Lei do Inquilinato pela Lei n. 12.112/2009 -, pois é a mesma matéria disciplinada pelo Código Civil. 3. A interpretação extensiva da fiança constitui em utilizar analogia para ampliar as obrigações do fiador ou a duração do contrato acessório, não o sendo a observância àquilo que foi expressamente pactuado, sendo certo que as causas específicas legais de extinção da fiança são taxativas. 4. Com efeito, não há falar em nulidade da disposição contratual que prevê prorrogação da fiança, pois não admitir interpretação extensiva significa tão somente que o fiador responde, precisamente, por aquilo que declarou no instrumento da fiança. 5. Porém, independentemente das disposições contratuais, é reconhecida a faculdade do fiador de, no período de prorrogação contratual, promover notificação resilitória, nos moldes do disposto no art. 835 do Código Civil. 6. Recurso especial não provido.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1253411 2011.01.14771-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:04/08/2015).

À vista do exposto, revela-se improcedente o pedido do embargante.

Por estas razões, **REJEITO** os Embargos Monitorios interpostos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor certo de R\$ 3.000,00, nos termos do § 16 do art. 85 do CPC, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, pelo valor constante da petição inicial.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003481-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

JORGE ALVES DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso ordinário protocolizado sob o n.º 51879192.

Afirma o impetrante, em síntese, que em 18/09/2019 interps recurso ordinário, protocolizado sob o n.º 51879192, em face da decisão que indeferiu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que este permanece sem movimentação.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à Vara Previdenciária, que declinou de competência, e assim os autos aportaram nesta 1ª Vara Cível de SP (ID 29662755).

A liminar foi deferida (ID 33243631).

Foram prestadas informações (34531547).

O *Parquet* ofertou opinando pela extinção com resolução do mérito (ID 35123118).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão imediata do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 51879192.

Nota pelas informações prestadas (ID 34531547) que o pleito foi alcançado somente após decisão deste Juízo. Portanto, não há que se falar em perda do objeto do presente *mandamus*. Assim, faz-se necessário julgamento de mérito.

Pois bem. No caso em tela, de fato houve mora da administração em evidente violação ao prazo de 30 dias, previsto nos artigos 49 e 59, § 1º, da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

"Art. 59. (...)

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente."

Com o cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

"REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A

PARTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

2. Constatada a significativa mora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.

3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (grifos nossos).

Com efeito, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que promova andamento ao requerimento administrativo protocolo sob n.º 51879192. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007269-18.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DORIVALDE SOUSA BASTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO - SP254155, LUCIANO FANECA DA CUNHA GONCALVES - SP302893

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

DORIVALDE SOUSA BASTOS, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão de seu nome como "corresponsável" pelas inscrições na dívida ativa nºs 80 6 16 140037-04 e 80 2 16 075161-31.

Informa o impetrante que na década de 1990, figurou como diretor da sociedade anônima **ARMANDO CONDE INVESTIMENTOS S.A.**, eleito em assembleia realizada no ano de 1996 e reeleito nos atos realizados em 1998 e 2001.

Ressalta que desde o ano de 2001, desligou-se da pessoa jurídica e com ela não teve mais qualquer relação.

Afirma, entretanto, que no ano de 2019, recebeu intimação da Procuradoria da República noticiando que havia sido instaurado "procedimento administrativo de reconhecimento de responsabilidade" contra ele, por supostos "indícios da ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica CNPJ: 48.436.570/0001-55 – **ARMANDO CONDE INVESTIMENTOS LTDA**, em razão da ausência de faturamento, de movimentação financeira e de pagamento de tributos correntes nos anos de 2015 a 2018".

Narra que recebeu nova intimação, noticiando a vinculação de seu CPF a duas dívidas inscritas na dívida ativa da União, nºs 80 2 16 075161-31, no valor de R\$ 80.287,74 (oitenta mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos) e 80 6 16 140037-04, no valor de R\$ 37.021,86 (trinta e sete mil e vinte e um reais e oitenta e seis centavos).

Sustenta que tomou ciência da decisão em 07.01.2020, motivo pelo qual, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, requer estancar de imediato o ato abusivo e lesivo do i. Procurador Geral da Fazenda Nacional.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O impetrante retificou o valor da causa para R\$ 117.309,60 (cento e dezessete mil, trezentos e nove reais e sessenta centavos), correspondente à somatória das autuações de que foi intimado, bem como complementou o recolhimento das custas. Informou que não visa discutir eventual dissolução irregular da empresa **ARMANDO CONDE INVESTIMENTOS LTDA**, tampouco existe execução fiscal ajuizada contra ele (ID 32667755).

A petição supracitada foi recebida como emenda a inicial e o pedido liminar foi indeferido no ID 33264756.

O impetrante opôs embargos de declaração (ID 33786735).

A autoridade coatora requereu o desentranhamento da petição de ID 33913671, por se tratar de ação distinta (ID 33914275).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade dos atos praticados (ID 33914981).

A União Federal requereu a sua inclusão no polo passivo da ação (ID 33470826).

O Ministério Público Federal se manifestou pela regular tramitação do feito sem a sua intervenção (ID 34425201).

A União Federal apresentou contrarrazões dos embargos no ID 35336670.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

- Embargos de Declaração

O impetrante opôs embargos de declaração sob a alegação de obscuridade da decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 33786735).

Alega, em síntese, que o impetrante nunca figurou como sócio ou administrador da sociedade transformada e, por isso, não tinha como estar prevista a sua saída da empresa.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do embargante, pois não existe o alegado vício na decisão, a qual apreciou o pedido conforme os elementos trazidos na exordial.

O cargo de gerência ocupado pelo impetrante tem relação com a sua responsabilidade solidária se analisado o momento da dissolução irregular da empresa, cujo objeto foi abordado na decisão, ora querreada.

Sendo assim, verifica-se que o embargante pretende obter efeitos infringentes, visando à alteração da decisão proferida. Vale dizer que, os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Ante o exposto, **REJEITO os presentes embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

- Apreciação do mérito da ação

Postula o impetrante pela concessão de provimento jurisdicional que determine a sua exclusão como "corresponsável" pelas inscrições na dívida ativa nºs 80 6 16 140037-04 e 80 2 16 075161-31.

Inicialmente verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a abertura do Processo Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade, pela autoridade coatora, se deu por haver "indícios da ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica CNPJ 48.436.570/0001-55 – ARMANDO CONDE INVESTIMENTOS LTDA, em razão da ausência de faturamento, de movimentação financeira e de pagamento de tributos correntes nos anos de 2015 a 2018" (ID 31381474).

O impetrante afirma que se desligou totalmente da empresa ARMANDO CONDE INVESTIMENTOS S.A, quando ainda sociedade anônima, no ano de 2004. Ele foi eleito diretor da ARMANDO CONDE INVESTIMENTOS S.A. em assembleia realizada em 29.04.1996 (ID 31381484).

Informa que em 13.08.1998, 06.03.2001 e 08.06.2001 foi reeleito sendo que na ata da última reeleição (assembleia de 08.06.2001) constou expressamente que os mandatos dos diretores eleitos (inclusive este impetrante) "se estenderão até a Assembleia Geral Ordinária de 2004" (ID 31381485).

Sustenta o impetrante que este fato, por si só, limitaria a administração e, portanto, a sua responsabilidade seria até o ano de 2004, não havendo que se falar em responsabilidade por débitos originados após a referida data (2004) ante a inexistência de reeleição do mandato de diretor.

Ressalta que, em 31.10.2001, foi realizada Ata de Assembleia Geral Extraordinária, em que foi transformado o tipo societário de Companhia de Sociedade Anônima para Sociedade Comercial por Quotas de Responsabilidade Limitada e a administração da nova sociedade foi definida expressamente no contrato social, que substituiu o anterior estatuto, ficando a cargo exclusivo do sócio quotista Sr. ARMANDO CONDE (cláusula quinta) (ID 31381486).

Salienta o impetrante que, a partir desta alteração (2001), teve abreviado e encerrado seu mandato como diretor por conta da transformação societária, desligou-se da empresa, não exercendo mais qualquer cargo de diretoria, administração ou gerência.

Ocorre que a discussão dos autos envolve a responsabilização do impetrante pela **dissolução irregular da pessoa jurídica CNPJ 48.436.570/0001-55, e se ocorrida de maneira irregular, com débitos inscritos em dívida ativa, configura infração à lei que causa responsabilização pessoal dos seus diretores, gerentes ou representantes.**

Assim dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional sobre a responsabilidade tributária de terceiros :

"São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado". (grifos nossos)

No caso em tela, constata-se que a dissolução da empresa sem a observância dos procedimentos e formalidades descritos em lei, concorre para o inadimplemento dos créditos tributários devidos pela sociedade.

No mesmo sentido foram decisões na esfera administrativa, as quais não acolheram os argumentos apresentados pelo impetrante (IDs 31381475 e 313814481).

Na verdade, o impetrante foi considerado corresponsável pelos débitos em apreço em razão do fato de ter figurado como diretor à **época da dissolução irregular da empresa**, conforme comprova ficha cadastral da Jucesp de ID 3181487.

Assim, em que pesem os argumentos iniciais e os documentos trazidos aos autos, não demonstrou o impetrante o direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que a petição de ID 33913671 é estranha aos autos, proceda-se a Secretaria a exclusão do referido documento, certificando-se nos autos, conforme previsão do art. 226, do Provimento n.1/2020 – CORE, do TRF da 3ª Região.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007276-10.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LESTE

SENTENÇA

Vistos e etc.

VALTER LOURENÇO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova imediato andamento ao procedimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.743536/2018-92.

Narra o impetrante, em síntese, que apresentou recurso administrativo protocolizado sob o n.º 44233.743536/2018-92 em face da decisão que indeferiu seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que desde o dia 08/08/2019 “o processo encontra-se parado na Agência da Previdência Social Tatuapé – SP, sem nenhuma providência”.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento às determinações de ID 31390489 e ID 33094147, manifestou-se o impetrante requerendo a retificação do polo passivo, indicando o Gerente Executivo da Unidade Leste do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 34097247).

O pedido liminar foi deferido (ID 34748021).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito (ID 35124152).

Notificada, a autoridade impetrada informou que retomou à análise do requerimento administrativo protocolado pela impetrante (ID 36368663).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pela concessão parcial da segurança (ID 36431461).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito, e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pelos qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova imediato andamento ao procedimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.743536/2018-92.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

9.784/99. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei nº

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o procedimento administrativo nº 44233.743536/2018-92 encontra-se na Agência da Previdência Social São Paulo-Tatuapé desde o dia 08/08/2019, data em que consta a juntada de parecer médico-pericial, permanecendo sem movimentação desde então (ID 31384814), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, uma vez que a análise do referido requerimento administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e processamento do procedimento administrativo protocolizado sob o nº 44233.743536/2018-92, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos e etc.

CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que afaste a exigência das contribuições ao Salário Educação e INCRA, incidentes sobre o total das remunerações pagas aos empregados, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Afirma a impetrante, em síntese, que sujeita-se ao recolhimento das Contribuições destinadas ao Salário-Educação (2,5%) e ao INCRA (0,2%), todas incidentes sobre a folha de salários, assim entendida como o total da remuneração total paga ou creditada aos seus empregados.

Alega que as referidas contribuições tem como base de cálculo a folha de salários (total da remuneração total paga ou creditada aos empregados), grandeza diversa das previstas no artigo 149, § 2º, III, a e b, da Constituição, e desbordaram das materialidades constitucionalmente permitidas, tornando-se, conseqüentemente, inconstitucionais, pois carecem de fundamento de validade, na medida em que a legislação que trata das respectivas contribuições se afiguram incompatíveis com o atual texto constitucional.

Sustenta que com a redação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida (ID 34559732).

Foram opostos embargos de declaração (ID 34940313). Decisão rejeitando os embargos declaratórios (ID 35025206).

Foram prestadas as informações (ID 35116263) suscitada preliminar de inadequação da via eleita; e pela inclusão da entidades no polo passivo.

O *Parquet* ofertou seu parecer pelo prosseguimento do feito (ID 35150255).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

De início, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, eis que o mandado de segurança é o remédio cabível na espécie em questão. No que diz respeito ao litisconsórcio, entendo que, no caso, as entidades terceiras possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, portanto, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários. Assim, prossigo no exame do mérito.

O ponto nuclear do presente *mandamus*, diz respeito em obter provimento jurisdicional para afastar a exigência das contribuições ao Salário Educação e INCRA, incidentes sobre o total das remunerações pagas aos empregados, diante de sua manifesta inconstitucionalidade, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Pois bem. A exigibilidade da contribuição ao INCRA encontra-se pendente de apreciação pelo STF, eis que teve sua repercussão reconhecida (Tema nº 495 – RE nº 630898/RS) e aguarda decisão de mérito pelo Órgão Colegiado.

Entretanto, não houve determinação de paralisação de ações que versem sobre a mesma temática, portanto, não há impedimento à sua apreciação pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

Sendo que a contribuição ao INCRA é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural.

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça, tem referendado a exigibilidade no tocante à contribuição ao INCRA, tendo tese firmada em julgamento de recurso repetitivo: *"A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91."* (Tese nº 83, firmada no REsp 977.058/RS, DJe: 10/11/2008).

Inclusive, houve a edição da Súmula nº 516: *"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."*

Referidas contribuições discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Vale notar que tais contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.
2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Ademais, é pacífico que as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao salário educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição ao Incri é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).
2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.
3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.
4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.
5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.
6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.
7. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ: 27/03/2019).

E, ainda:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

- As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pelo impetrante.

- O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ: 09/04/2019).

E também

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.
2. Quanto à alegação de que as entidades terceiras devem ser chamadas a integrar a lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, quando indicadas na inicial por se tratar de litisconsórcio passivo unitário. Precedente.
3. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.
4. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.
5. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não temo condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.
6. Preliminar acolhida e no mérito, apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ: 26/09/2019).

5.890/73: Comrelação à limitação das bases de cálculo das referidas contribuições a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, dispõe o *caput* do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.”

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

Anotar-se o que estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Embora sustente a parte impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha removido o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permaneça vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, é preciso observar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, também não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86. Nesse sentido, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012). (grifos nossos).

A propósito, a EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência existentes.

“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de legitimidade passiva do SEBRAE-SP.

2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais stricto sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Tem porquanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. **O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação**, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, tẽpor fulcro o art. 212, § 5º, da CF.

3. **Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.**”

(TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018). (grifos nossos).

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*. Restando prejudicado o pedido de compensação pretendido.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo improcedente o pedido constante da inicial. Por conseguinte, Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010301-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUA NOVA INDE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS DE SOUZA PEREIRA - RJ71530

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos e etc.

LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA opôs embargos de declaração sob alegação de omissão na sentença proferida no ID 34657975.

Alega, em síntese, que a sentença deixou de pronunciar sobre os motivos da exclusão do Delegado Especial de Fiscalização de Comércio Exterior – DELEX do polo passivo da ação, bem como silenciou a respeito das novas redações dadas pela Lei nº 12.973/2014 às Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS)

A União Federal requereu a rejeição dos embargos de declaração (ID 34997373).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois não existe o alegado vício na sentença, a qual apreciou o pedido objetivamente com os elementos trazidos na exordial.

Ressalta-se que a sentença embargada analisou a incompetência do Delegado Especial de Fiscalização de Comércio Exterior – DELEX e fundamentou devidamente a decisão.

Assim, restou apreciado o cerne da questão, **não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.**

Logo, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido a posição adotada pela 1ª Seção do STJ (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/06/2016).

Sendo assim, verifica-se que a embargante pretende obter efeitos infringentes, visando à alteração da sentença proferida. Vale dizer que, os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo como julgado.

Ante o exposto, **REJEITO os presentes embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012599-93.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIFE SPICE AND INGREDIENTS DO BRASIL, COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

SENTENÇA

Vistos e etc.

LIFE SPICE AND INGREDIENTS DO BRASIL, COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba a Ata de Reunião realizada em 20 de janeiro de 2020, viabilizando o protocolo e arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio de agendamento com senha para atendimento presencial ou por qualquer meio alternativo estabelecido (como protocolo por e-mail, fax, correios, dentre outros).

Afirma a impetrante, em síntese, que em razão da participação de sócios estrangeiros no capital social da sociedade empresária, tal como previsto em seu Contrato Social, e nos termos do inciso I do artigo 1.071 do Código Civil, faz-se necessária a realização de Assembleia de Sócios para distribuição de lucros e remessa ao exterior, com posterior registro da Ata da Reunião nos quadros da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Alega que realizou diversas tentativas de prévio agendamento para atendimento presencial e realização do protocolo da Ata de Reunião, sendo surpreendida com a seguinte mensagem de erro: *“no momento não existem datas disponíveis para agendamento, aguarda a abertura de nova agenda”*.

Diz que está sendo impossibilitada de cumprir obrigações legais e contratuais, restando prejudicada a regularização das contas aprovadas, em razão de não conseguir proceder ao registro da Ata de Reunião.

A inicial foram juntados os documentos.

A liminar foi deferida (ID 35366393).

Foram prestadas informações (ID 35947006).

O *Parquet* ofertou seu parecer pela procedência (ID 36144873).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante em obter a concessão de provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada o recebimento de Ata de Reunião dos sócios.

Não há necessidade de maiores debates. Eis que a impetrada notícia ter dado cumprimento à decisão deste Juízo, em razão disso, pede a extinção do presente *mandamus*.

No caso em questão não há que se falar em perda superveniente do objeto, eis que somente após determinação judicial é que cessou o ato coator como o cumprimento da decisão. Eis que é necessário julgar o mérito.

Pois bem, a Junta Comercial exerce controle formal sobre os atos submetidos a registro, porém, não adentra na esfera pessoal dos sujeitos participantes. Nesse sentido, leciona Rubens Requião:

“É preciso compreender que no exercício dessas atribuições as Juntas Comerciais funcionam como tribunal administrativo, pois examinam previamente todos os documentos levados a registro. Mas essa função não é jurisdicional, pois as Juntas possuem apenas competência para o exame formal desses atos e documentos. O que não podem as Juntas fazer, pois escapa à sua competência, é examinar problemas inerentes e próprios ao direito pessoal dos que participam de tais atos, pois isso constituiria invasão da competência do Poder Judiciário.” (Rubens Requião. Curso de direito comercial, vol. 1. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 106).

Tal conclusão ainda pode ser extraída do art. 40, caput, da Lei nº 8.934/94:

“Art. 40, caput, da Lei nº 8.934/94. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento ser objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.”

Nestes autos, o conjunto probatório demonstra que por conta da pandemia do CoronaVírus (COVID 19) a Junta Comercial do Estado de São Paulo passou a exigir o prévio agendamento, através de seu site, para o atendimento presencial para protocolo de requerimentos. Quanto a isso, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal, porém, ao instituí-las, devem ser fornecidos os meios necessários para a viabilização do atendimento.

Em consulta ao sítio eletrônico da Jucesp há a seguinte informação: “*Toda manhã liberamos a agenda com o próximo dia útil disponível*”. Porém, conforme demonstrado pela impetrante, não é o que de fato ocorre, pois nas diversas tentativas realizadas, em diversos horários, consta a mensagem de que *inexistem datas disponíveis para agendamento*.” Por certo, tais medidas são de fato necessárias nesse momento de distanciamento social, todavia, não podem se tornar obstáculo para o registro de atos levados à JUCESP, sobretudo, quando podem resultar prejuízos.

A bem da verdade a Junta Comercial deve zelar pela regularidade dos atos praticados, devendo observar as regras do direito substantivo, na prática de quaisquer atos levados a arquivamento.

Como se sabe, o Poder Judiciário atua como legislador negativo, não podendo avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal.

Contudo, *In casu*, os obstáculos enfrentados pela impetrante não se justificam, dessa forma, é de ser confirmada a liminar deferida, pois, houve violação a direito líquido e certo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e confirmo a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que viabilize à impetrante o protocolo de seu pedido de arquivamento da Ata de Reunião, realizada em 20 de janeiro de 2020, disponibilizando dia e horário para atendimento presencial, ou qualquer outro meio alternativo (protocolo por e-mail, fax, Correios). Por conseguinte julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007639-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDA SHOWS E EVENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772, GUILHERME BORSARELLI CARVALHO DE BRITO - SP320540

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

EDA SHOWS E EVENTOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize a impetrante a suspender o pagamento dos tributos federais vencidos e vincendos dentro do período de calamidade pública, e das parcelas devidas no parcelamento nº 19679-409129/2018-72 até a data de 31/12/2020, ou, ainda, até a normalização de suas atividades; ou sejam esses pagamentos prorrogados pelo prazo de 180 dias, assegurando, ainda, a não incidência de juros e multa sobre essas parcelas, bem como sua manutenção nesse parcelamento nos exatos termos anteriormente acordados; ainda, seja postergado e/ou estendido o prazo para seu cumprimento, determinando, ainda, que a autoridade impetrada que tome todas as providências necessárias, de que ordem for, para assegurar esse direito; que a impetrante não sofra penalidades pecuniárias e administrativas, ou quaisquer restrições de direitos, como a exclusão do parcelamento tributário, não emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas e a inscrição de débitos na dívida ativa ou em cadastros de inadimplentes, bem como medidas cautelares fiscais e penhora de bens, inclusive a penhora “*on line*”, até julgamento final do presente *mandamus*.

Afirma a impetrante, em síntese, que se dedica principalmente: “*comércio e promoção de eventos sociais, bailes, locação de espaço para shows e afins, consultoria e administração de eventos culturais e artísticos, comércio de bebidas em geral, refeição, lanches, assim como a participação em outros empreendimentos inerentes às mesmas. Em decorrência de suas atividades, está sujeita às normas tributárias brasileiras, especialmente em relação àquelas que regem o comércio de varejo mercadorias, em especial à exigência de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, e eventuais parcelamentos tributários, os quais estão a vencer ou vencendo, conforme o fato gerador de cada um deles.*”

Diz que em 2018, acabou por sofrer autuação fiscal, por meio da qual foi originado o PAF nº. 19679-409129/2018-72, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, cujos valores correspondem a R\$ 1.123.999,03 (Um milhão, cento e vinte e três e novecentos e noventa e nove reais e três centavos) e que cuidou de promover ao parcelamento desses débitos em 60 (sessenta) – (IRPJ, CSLL e COFINS) e 47 (quarenta e sete) – (PIS) parcelas, vem marcando religiosamente como pagamento de todas as parcelas, cujo vencimento ocorre no último dia útil do mês.

Sustenta ainda que é ato público e notório o grave impacto na economia, tanto nacional, como mundial, da pandemia do Coronavírus, que assolou o mundo, e o Brasil em particular, de maneira surpreendente e devastadora. As notificações de novos casos, no país, têm aumentado em progressão geométrica. Como consequência no plano econômico, as autoridades monetárias e reconhecidas instituições internacionais estimam uma fortíssima retração das atividades econômicas a ponto de fazer decrescer o Produto Interno Bruto (PIB) mundial no ano de 2020.

Acrescenta ainda, que segundo o Banco Central do Brasil, a redução do PIB passou de 2,2% para zero. Desta feita, a Impetrante, além de estar severamente impactada por toda a crise financeira gerada pela pandemia, se encontra em situação ainda mais delicada, tendo em vista que a mesma, a fim de cumprir com suas obrigações tributárias com a União Federal, firmou em novembro de 2018, o Parcelamento referente ao Processo nº 19679-409129/2018-7.

Alega que não tem outro meio senão o presente *mandamus* a fim de ver autorizado o diferimento do pagamento das parcelas do parcelamento por ela firmado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial foram juntados os documentos.

Foi determinada (ID 31584057) a emenda à inicial, o qual foi cumprido pela impetrante em sua petição (ID 33081929).

A liminar foi indeferida (ID 33175823).

Opostos Embargos de Declaração (ID 33683617). Decisão negando provimento ao agravo (ID 34986510).

Foram prestadas informações (ID 33690633).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) – (ID 33459137).

O *Parquet* ofertou seu parecer pela denegação da segurança (ID 35068100).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento, diz respeito à concessão de provimento jurisdicional que autorize a suspensão dos tributos federais vencidos e vincendos dentro do período de calamidade pública, e das parcelas devidas no parcelamento nº 19679-409129/2018-72 até a data de 31/12/2020, ou, ainda, até a normalização de suas atividades; ou sejam prorrogados pelo prazo de 180 dias, assegurando, ainda, a não incidência de juros e multa sobre essas parcelas, bem como a manutenção de parcelamento nos exatos termos anteriormente acordados; ainda, seja postergado e/ou estendido o prazo para seu cumprimento.

Por bem, cabe ressaltar que foi publicada a Portaria nº 139, em 03 de abril de 2020, da lavra do Ministério da Economia. Veja-se:

“PORTARIA N° 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Resta claro que o Poder Executivo Federal por meio da Portaria nº 139, não alheio ao atual cenário causado pelo COVID-19, resolveu conferir a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº. 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação.

Entretanto, cabe prosseguir no exame do mérito do presente *mandamus* em relação aos demais tributos federais, obrigações acessórias e parcelamentos, não observo qualquer ilegalidade na atuação da autoridade impetrada quanto à exigência do pagamento no tempo e modo previstos na legislação tributária.

Explico: neste caso submetido a julgamento a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

Como é sabido, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Na prática a moratória é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

In casu, a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “caput”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, o crédito torna-se exigível quando esgota o prazo.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Oportuno lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “*moratória heterônoma*”, que embora aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese prevista no inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, os quais vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Nota-se que os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelear situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Embora os argumentos da parte impetrante narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, e por conta desse cenário, deu conta de que houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Adiante, inaplicável, a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

A aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, importante pontuar que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insusceptível de controle pelo Poder Judiciário.

Vale consignar que o Poder Judiciário, não possui competência para conceder a prorrogação de prazo para pagamento de tributos, ou demais obrigações acessórias e parcelamentos, ou seja, a moratória pretendida pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo em matéria fiscal usurpando competência constitucional própria dos Poderes Executivo e Legislativo.

Tal medida, somente pode ser adotada pelo Poder Executivo ou Legislativo, dentro de suas respectivas atribuições, as quais acerca da matéria encontram-se estabelecidas no texto Constitucional. Aliás, dentro da conveniência e perspectiva de política fiscal, a União tem agido para tentar minimizar os efeitos da pandemia, a exemplo da Portaria nº 139/2020 já mencionada, bem como no âmbito do Simples Nacional com a edição da Resolução CGSN nº 152/2020. Esse é o entendimento chancelado pela Suprema Corte:

“A concessão desse benefício isenacional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do poder público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. **A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isenacionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção.** Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado (...).” [AI 142.348 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 2-8-1994, 1ª T, DJ de 24-3-1995.] = AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Brito, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012. (grifos nossos).

Por certo, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Brito, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012; AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

In casu, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, a legitimar a concessão de moratória, assim ficam prejudicadas outras discussões, tais como direito de compensar valores recolhidos a tal título.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto, com relação aos tributos abarcados pela Portaria nº 139, de 03/04/2020 que conferiu a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº. 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e C OFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Isto posto, quanto aos demais tributos, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000199-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ALCEU MEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

ALCEU MEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE – INSS EM SÃO PAULO (CENTRO)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão no recurso dos autos do processo administrativo de requerimento de benefício previdenciário, Protocolo de Requerimento nº 913494776, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Narra o impetrante, em síntese, que ingressou com seu pedido de aposentadora por idade, por meio do Protocolo de Requerimento nº 913494776.

Diz ainda que faz mais de 97 (noventa e sete) dias e o mesmo ainda se encontra emanálise.

Sustenta que diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração, encontra-se em mora a autoridade impetrada.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

O r. Juízo da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou de sua competência, assim foi feita a distribuição ao Juízo Cível (ID 26735452).

A liminar foi deferida (ID 28614565).

Foram prestadas as informações (ID 29380600).

Manifestou-se o INSS (ID 28973655) pugnando pela remessa após as informações.

O *Parquet* ofertou parecer pela concessão da segurança (ID 29727910).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora à conclusão de requerimento administrativo.

Da análise dos autos, observo que (ID 29380600) a autoridade impetrada dá conta de que após decisão deste Juízo a pretensão da parte autora foi devidamente observada.

Todavia, *in casu*, não há que se falar em perda do objeto, eis que é necessário julgar o mérito do presente *mandamus*, pois não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

A propósito, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu "normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração" (art. 1º). A respeito, friso o que dispõem os artigos 48 e 49 da aludida Lei:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

art. 174). Como é cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99,

Federal. Entendo, que no caso em tela, houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

"REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A

PARTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e artigo 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999.

2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.

3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (grifos nossos).

Com efeito, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Embora fique a cargo da autoridade coatora a verificação quanto ao preenchimento dos requisitos necessários ao benefício pretendido pela impetrante, não se pode ignorar que Administração Pública se encontrava em mora. Na hipótese dos autos, não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança é de ser concedida.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida para que seja concluída a análise do recurso processo administrativo de benefício previdenciário, sob protocolo de requerimento nº 913494776. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006121-69.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO TOSTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A, GUSTAVO FERREIRA - MG136265, HENRIQUE RATTON MONTEIRO DE ANDRADE - MG178038

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARCELO TOSTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao diferimento (postergação) dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) - IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), IRRF (Imposto sobre a renda retido na fonte), CSLL (Contribuição social sobre o lucro líquido), Contribuições previdenciárias das pessoas jurídicas e Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins - devidos pelo Impetrante e suas filiais, com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 (noventa) dias em relação a cada um dos vencimentos, ou seja, ficando os tributos dos próximos 3 (três) meses prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente; bem como que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CNF nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão.

Afirma o impetrante, em síntese, que como sociedade cujo objeto é “prestação de serviços advocatícios”, está obrigada a realizar o pagamento de uma gama de tributos, dentre eles federais, estaduais e municipais, a fim de exercer as suas atividades de forma regular.

Alega que em função da pandemia decorrente do COVID-19 que atinge todo o mundo e, da mesma forma, o Brasil, todos os setores da economia foram severamente afetados, com a paralisação de atividades fabris e o fechamento de estabelecimentos comerciais, o que acarretou a drástica retração do consumo e, por conseguinte, do faturamento das Empresas.

Diz ainda, que no seu caso depende do funcionamento ativo dos tribunais e fóruns, bem como da existência de demanda ativa de seus clientes, e consequentemente da saúde financeira deles. Isso sem contar com o fato de que grandes clientes que garantem a folha de pagamento de todo escritório muitas vezes realizam pagamentos por atos realizados e a paralisação da atividade forense durante o período, sem qualquer previsão acarreta redução drástica dos valores a serem recebidos.

Acrescenta ainda que possui diversos funcionários, dentre advogados, auxiliares de serviços gerais, RH, financeiro e administrativo, recepcionistas, entre outros, de sorte que inúmeras famílias dependem direta e indiretamente de sua atividade, por meio da geração de renda e pagamento de salários.

Diz que é imperiosa a proteção do direito líquido e certo do Impetrante, tendo em vista que o enfrentamento do estado de calamidade pública poderá provocar danos irreparáveis para o Impetrante.

A inicial foram juntados os documentos.

Foi determinada (ID 30946476) a emenda à inicial, sendo cumprido pela impetrante em sua petição (ID 32406557).

A liminar foi indeferida (ID 33166819).

Foram prestadas informações (ID 33706032).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) – (ID 33559225).

Despacho acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela impetrada (ID 34602080). Manifestou-se o impetrante (ID 35834644).

O *Panquet* ofertou seu parecer pelo prosseguimento do feito (ID 35123363).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo – DERAT/SP, eis que as informações foram prestadas e nelas tratadas questões do mérito do presente *mandamus*. Prossigo no exame do mérito.

A questão submetida a julgamento, diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) - IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), IRRF (Imposto sobre a renda retido na fonte), CSLL (Contribuição social sobre o lucro líquido), Contribuições previdenciárias das pessoas jurídicas e Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins - devidos pelo Impetrante e suas filiais.

Por bem, cabe ressaltar que foi publicada a Portaria nº 139, em 03 de abril de 2020, da lavra do Ministério da Economia. Veja-se:

“PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Resta claro que o Poder Executivo Federal por meio da Portaria nº 139, não alheio ao atual cenário causado pelo COVID-19, resolveu conferir a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação.

Entretanto, cabe prosseguir no exame do mérito do presente *mandamus* em relação aos demais tributos federais, obrigações acessórias e parcelamentos, não observo qualquer ilegalidade na atuação da autoridade impetrada quanto à exigência do pagamento no tempo e modo previstos na legislação tributária.

Explico: neste caso submetido a julgamento a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar como poder público, negatização no CADIN e etc).

Como é sabido, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Na prática a moratória é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

In casu, a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar como poder público, negatização no CADIN e etc).

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “*caput*”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, o crédito torna-se exigível quando esgota o prazo.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Oportuno lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “*moratória heterônoma*”, que embora aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese prevista no inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, os quais vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Nota-se que os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Embora os argumentos da parte impetrante narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, e por conta desse cenário, deu conta de que houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Adianto, inapicável, a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: “*RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º*”.

A aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, importante pontuar que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insusceptível de controle pelo Poder Judiciário.

Vale consignar que o Poder Judiciário, não possui competência para conceder a prorrogação de prazo para pagamento de tributos, ou demais obrigações acessórias e parcelamentos, ou seja, a moratória pretendida pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo em matéria fiscal usurpando competência constitucional própria dos Poderes Executivo e Legislativo.

Tal medida, somente pode ser adotada pelo Poder Executivo ou Legislativo, dentro de suas respectivas atribuições, as quais acerca da matéria encontram-se estabelecidas no texto Constitucional. Aliás, dentro da conveniência e perspectiva de política fiscal, a União tem agido para tentar minimizar os efeitos da pandemia, a exemplo da Portaria nº 139/2020 já mencionada, bem como no âmbito do Simples Nacional coma edição da Resolução CGSN nº 152/2020. Esse é o entendimento chancelado pela Suprema Corte:

“A concessão desse benefício isencional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do poder público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isencionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado (...).” [AI 142.348 AgR, rel. min. Cebo de Mello, j. 2-8-1994, 1ª T, DJ de 24-3-1995.] = AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012. (grifos nossos).

Por certo, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Brito, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012; AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

In casu, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, a legitimar a concessão de moratória, assim ficam prejudicadas outras discussões, tais como direito de compensar valores recolhidos a tal título.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto, com relação aos tributos abarcados pela Portaria nº 139, de 03/04/2020 que conferiu a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº. 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Isto posto, quanto aos demais tributos, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010311-75.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NCS SUPLEMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689, DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

NCS SUPLEMENTOS S.A., ATUAL DENOMINAÇÃO DE MANOEL SERRAO ALVES MEY EIRELI, devidamente qualificada na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face ao ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP – DERAT** e do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que garanta à impetrante de não sofrer qualquer medida coativa ou punitiva tendente à cobrança dos créditos tributários objeto das CDAs nº 80 7 19 029934-56, 80 6 19 156335-88 e 80 2 19 092461-37, abstendo-se as autoridades impetradas de adotar qualquer medida violadora desse direito, tais como a cobrança executiva fiscal dos valores questionados, inscrição do nome da Impetrante no CADIN e quaisquer outros efeitos decorrentes dessa indevida cobrança.

Ematendimento ao despacho de ID 33677006, a parte impetrante se manifestou no sentido da manutenção do presente mandado de segurança neste Juízo (ID 34177483).

O pedido liminar foi indeferido no ID 34507651.

O Delegado da DERAT alegou não ter competência para providências que tenham como fito cancelar, total ou parcialmente, ou suspender a exigibilidade dos débitos, quando já inscritos em dívida ativa da União, eis que estes se encontram sob o controle da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 34957546).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região alegou ilegitimidade passiva, uma vez que os débitos questionados têm como Procuradoria de Inscrição e Procuradoria Responsável a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP (ID35033972).

A União Federal requereu a sua inclusão no polo passivo da ação (ID 34919455).

O Ministério Público Federal se manifestou pela regular tramitação do feito sem a sua intervenção (ID 35403644).

Instada a se manifestar, a impetrante sustentou que está domiciliada no Município de São Paulo, razão pela qual a competência é da DERAT/SP (ID 35882447)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifica-se que os débitos ora questionados, foram inscritos pela Procuradoria de Inscrição de Campinas, quais sejam, CDAs nº 80 7 19 029934-56 (fl. 3, ID 33614118), 80 6 19 156335-88 (fl. 5, ID 33614118) e 80 2 19 092461-37 (fl. 7, ID 33614118).

Dessa forma, é clara e patente a competência daquela autoridade para responder pelos atos lá praticados.

Admite-se, portanto, que a autoridade coatora é aquela que, de ofício, pode corrigir e modificar o ato praticado, sendo irrelevante o local de domicílio do impetrante. No mesmo sentido é entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I. No presente caso, a parte impetrante pleiteia a declaração de que os débitos inscritos em dívida ativa nº 39.348.734-2 e 39.348.735-0 não constituem óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos Fiscais com Efeito de Negativa - CPD-EN.

II. Não obstante, a impetrante indicou como autoridade coatora o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo a despeito dos débitos terem sido inscritos pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região - Rio de Janeiro.

III. Em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

IV. Entender diversamente seria atribuir à autoridade coatora a fiscalização e revisão de atos sobre os quais não detém jurisdição, visto que sua competência tem limitação territorial.

V. Sem razão a impetrante ao defender a possibilidade de impetração do Mandado de Segurança em localidade diversa daquela em que foram inscritos os débitos.

VI. Apelação a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 333312 - 0003573-74.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018). (grifos nossos)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98, Nº 9.990/00 E ALTERAÇÕES. AUTORIDADE IMPETRADA. REGRA DO DOMICÍLIO FISCAL. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que sendo direcionado o mandado de segurança a autoridade que não tem competência legal e administrativa para responder, revisar ou anular o ato imputado coator, resta clara a impossibilidade de processamento do writ, nos termos em que proposto.

2. Caso em que a impetrante encontra-se domiciliada no Município de Pedreira/SP, sujeito à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, razão pela qual inviável a impetração contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, até porque não é o local em que realizado o negócio jurídico que gerou a tributação, que define a autoridade impetrada, que é sempre aquela que pratica ou pode praticar a coação imputada ilegal, no caso relacionada à exigência fiscal de PIS/COFINS, da qual busca exonerar-se a impetrante que, em tal qualidade, tem domicílio fiscal sujeito à atribuição funcional de autoridade fiscal diversa da que foi apontada coatora.

3. Ademais, a autoridade apontada como coatora, em informações, restringiu-se a questionar sua legitimidade passiva, sem adentrar na impugnação de mérito da questão, ou seja, não defendeu o ato impugnado, para efeito de alterar a conclusão aplicável a partir da jurisprudência consolidada.

4. Nem se alegue que seria legítima a autoridade fiscal de São Paulo, município em que domiciliada a PETROBRÁS, por ter sido esta notificada para adotar as medidas judiciais cabíveis a fim de contestar a exação (artigo 3º da Lei nº 1.533/51). A hipótese dos autos não envolve a discussão de direito decorrente de direito originário de terceiro, notificado para agir e omissão na atuação jurisdicional respectiva, pois a Lei nº 9.990/00 definiu as refinarias de petróleo e distribuidoras de álcool não mais como substitutos tributários, mas como contribuintes da COFINS e do PIS, ficando os antigos substituídos sujeitos à regra geral do artigo 2º da Lei nº 9.718/98. Os demais agentes do ciclo (distribuidoras, varejistas e consumidores finais) foram excluídos da sujeição passiva fiscal, como antes existente, suportando apenas o ônus financeiro da tributação, incluída no preço do produto, o que não gera, por certo, o direito decorrente de um suposto direito originário para os fins do artigo 3º da antiga lei do mandado de segurança, para efeito de fixação da competência a partir do domicílio fiscal da Petrobrás, como preconizado.

5. Agravo inominado improvido.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 266721 - 0012783-33.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA:924). (grifos nossos)

Assim, conforme acima explanado, verifica-se que as autoridades coadoras competentes são diversas das elencadas nos presentes autos.

Vale dizer que, a ação anteriormente proposta pela impetrante na Subseção Judiciária de Campinas/SP, cujo Juízo extinguiu o feito sem julgamento do mérito, se refere também a débitos distintos dos discutidos no caso em tela (ID 35882869).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014332-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBIA FERREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

RUBIA FERREIRA DE SANTANA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda com a análise e decisão administrativa fundamentada, no prazo de 72 (setenta e duas horas) do pedido administrativo pleiteado em face do INSS.

Foram juntados documentos à inicial às fls.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 36411116), a parte impetrante se manifestou no sentido de requerer a extinção do feito, uma vez que foi distribuída ação idêntica na 8ª Vara Cível Federal de São Paulo (ID 36623907).

Assim, em face do pedido da impetrante, e do constante no artigo 337, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002683-35.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE:HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA, CNPJ: 06.167.730/0001-68, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, contra suposto ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para não se "sujeitar aos efeitos dos Decretos nos 8415, 8543, 9148 e 9393, em razão das violações perpetradas à legalidade, à segurança jurídica, e ao art. 149, § 2º, I, da Constituição, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de indeferir os pedidos de ressarcimento relativos ao REINTEGRA, mediante aplicação do coeficiente de 3% (três por cento) sobre receitas de exportação de bens industrializados no país, durante o período de vigência de tais atos normativos, tal como previsto no Decreto n. 8304 e na Portaria MF n. 428, acrescidos de SELIC, desde o momento em que a Impetrante faria jus à apresentação desses pedidos de ressarcimento, até a edição de ato normativo que reduza o percentual do REINTEGRA, contanto que eventual redução desse benefício tenha por motivação os fundamentos legais que levaram à instituição do benefício, a saber: (a) a redução do resíduo tributário da cadeia produtiva antecedente à exportação; ou (b) a modificação da diretriz constitucional de estímulo às exportações."

Narra a impetrante, em síntese, que é sociedade comercial que desenvolve as atividades de extração, comercialização – inclusive mediante exportação – e beneficiamento de minério de alumínio (bauxita), e dada a sua condição de exportadora, a Impetrante fez jus no passado, assim como ainda faz, ao benefício fiscal do REINTEGRA, que pretende recuperar os custos tributários residuais existentes na cadeia produtiva antecedente à exportação, nos termos dos artigos 21 a 29 da Lei n. 13043/14.

Diz que pretende ter assegurado o direito líquido e certo de não se submeter às reduções do benefício fiscal do REINTEGRA – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – promovidas pelos Decretos nº 8415, de 27/02/15; 8543, de 21/10/2015 e 9393, de 30/05/2018. Diz ainda, que tais reduções apenas devem produzir efeitos após a observância, por tais atos normativos, das regras da anterioridade geral e da anterioridade nonagesimal.

Sustenta, em síntese, que pretende assegurar o direito líquido e certo de auferir o benefício fiscal do REINTEGRA – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – mediante aplicação do coeficiente de 3% (três por cento) sobre as receitas de exportação de bens industrializados no país, na forma do Decreto n. 8304, de 12.9.2014 e da Portaria MF n. 428, de 30.9.2014.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foram inicialmente distribuídos perante o r. Juízo da 10ª Vara Cível, que por entender a ocorrência de conexão com os autos nº 5002671-21.2020.4.03.6100 determinou sua remessa a fim de evitar decisões conflitantes (ID 28687503).

Opostos embargos de declaração (ID 29108085). Decisão rejeitando os embargos de declaração (ID 29155700).

Os autos aportaram nesta 1ª Vara (ID 33276942) e foi determinada a manifestação do impetrante.

Manifestou-se pugrando pelo prosseguimento do feito e sustentando que se tratam de causas distintas (ID 33558885).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) (ID 35033349).

Foram prestadas as informações (ID 35221424) preliminar de inadequação da via eleita.

O *Parquet* ofertou parecer pelo prosseguimento do feito (ID 35403145).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De plano verifico que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Pois, apesar de o impetrante sustentar serem causas de pedir distintas, não é o que se verifica.

Em que pese a Súmula 235 do STJ, dispor que não há conexão se em dois processos já foi julgado; e não havendo conexão, não há que se falar em prevenção.

Todavia, a questão debatida nestes autos, guarda certa singularidade, permito-me ponderar a regra do art. 55, do CPC/15, reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Veja-se o referido dispositivo:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, **salvo se um deles já houver sido sentenciado.**

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º **Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.**

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente.” (grifos nossos).

A propósito, no mundo prático é possível que se verifique conexão fora do conceito estabelecido pelo art. 55 (conexão própria simples objetiva), tal como leciona Marinoni (Marinoni, Mitidiero, Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, p. 167).

Convém frisar que os autos nº 5002671-21.2020.4.03.6100 foram distribuídos em 19/02/2020 a esta 1ª Vara pela impetrante ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare “a violação perpetrada pelos Decretos nos 8415, 8543 e 9393 à anterioridade geral, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de indeferir os pedidos de ressarcimento relativos aos créditos do REINTEGRA, e assegurando que as reduções ao benefício promovidas por esses Decretos observem os prazos previstos no artigo 150, inciso III, alínea “b”, tal como postulado nos fundamentos da presente ação, crédito esse que deverá ser acrescido de SELIC, desde o momento em que a Impetrante faria jus à apresentação desses pedidos de ressarcimento; e cumulativamente, seja reconhecida a violação perpetrada pelos aludidos decreto a no que diz respeito à anterioridade nonagesimal, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de indeferir os pedidos de ressarcimento relativos aos créditos do REINTEGRA, e assegurando que as reduções ao benefício promovidas, por esses Decretos observem os prazos previstos no artigo 150, inciso III, alínea “c”, tal como postulado nos fundamentos da presente ação, crédito esse que deverá ser acrescido de SELIC, desde o momento em que faria jus à apresentação desses pedidos de ressarcimento.”

E, na mesma data, (19/02/2020), foram distribuídos os autos nº 5002683-35.2020.4.03.6100 perante o r. Juízo da 10ª Vara Cível, pela impetrante ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito de “não se sujeitar aos efeitos dos Decretos nos 8415, 8543, 9148 e 9393, em razão das violações perpetradas à legalidade, à segurança jurídica, e ao art. 149, § 2º, I, da Constituição, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de indeferir os pedidos de ressarcimento relativos ao REINTEGRA, mediante aplicação do coeficiente de 3% (três por cento) sobre receitas de exportação de bens industrializados no país, durante o período de vigência de tais atos normativos, tal como previsto no Decreto n. 8304 e na Portaria MF n. 428, acrescidos de SELIC, desde o momento em que a Impetrante faria jus à apresentação desses pedidos de ressarcimento, até a edição de ato normativo que reduza o percentual do REINTEGRA, contanto que eventual redução desse benefício tenha por motivação os fundamentos legais que levaram à instituição do benefício, a saber: (a) a redução do resíduo tributário da cadeia produtiva antecedente à exportação; ou (b) a modificação da diretriz constitucional de estímulo às exportações.”

Portanto, no caso em tela, a não-reunião das ações pode sim causar o risco de decisões contraditórias, pois cuidam de questões afetas ao mesmo fato jurídico. É que, *In casu*, analisando detidamente ambos os autos, é de se considerar a adoção da teoria da substanciação adotada pelo direito brasileiro, segundo a qual “apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, como fruto dos brocardos ‘iura novit curia’, ‘da mihi factum dabo tibi ius’” (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag. 1.351.484/RJ, rel. Ministro Gilson Dipp, p. 26.3.2012).

Ressalto que há duas espécies de cumulação de pedidos: a própria e a imprópria. Na cumulação própria, formula-se mais de um pedido como objetivo de que todos sejam acolhidos; na cumulação imprópria, formula-se mais de um pedido, para que apenas um deles seja acolhido. A cumulação imprópria, instituto que mais nos interessa neste caso, pode ser: eventual (subsidiária) ou alternativa.

Neste caso, trata-se de típica conexão imprópria, em que há duas ações ou causa diferentes, porém dependentes, total ou parcialmente, da resolução de questões idênticas, dessa forma implica na reunião de processos, haja visto o risco de decisões conflitantes, caso isso não ocorra.

Destaco que o Superior Tribunal de Justiça já vinha relativizando os requisitos para a conexão, inclusive, entendendo que “não precisa ser absoluta a identidade entre os objetos ou as causas de pedir das ações tidas por conexas”, bastando “existir liame que torne necessário o julgamento unificado das demandas” (REsp 780.509/MG, rel. Min. Raul Araújo, 4ª T. J. 25.09.2012, Dje 25.10.2012).

Tal entendimento, não destoia do que leciona ELPIDIO DONIZETTI:

“(…) Se o juiz entender que pode ocorrer conflito lógico de decisões, a reunião dos processos é medida que se impõe. A conexão sem a identidade de objeto ou de causa de pedir já era defendida pelos doutrinadores filiados à teoria materialista da conexão. Fredie Didier, por exemplo, afirma que a conexão pode decorrer ‘do vínculo que se estabelece entre as relações jurídicas litigiosas’. Assim, ‘haverá conexão se a mesma relação jurídica estiver sendo examinada em ambos os processos, ou se diversas relações jurídicas, mas entre elas houver um vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade’, não sendo relevante aferir a perfeita identidade entre objeto e causa de pedir.” (DONIZETTI, Elpidio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 225).

Ocorre que, já foi proferida sentença de mérito, nos autos 5002671-21.2020.4.03.6100, e atualmente, em trâmite no E. TRF 3ª Região. Portanto, já foi satisfeita a impetração.

Friso, por oportuno, o ensino de ENRICO TULLIO LIEBMAN: “A satisfação de um direito concorrente importa, assim, o simultâneo dos outros e por isso, por via reflexa, a extinção das ações correspondentes.” (Ações concorrentes”. Eficácia e autoridade da sentença. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 225).

Ainda segundo, DE PLACIO E SILVA: “As ações concorrentes não se eliminam pela simples propositura de uma delas, desde que o direito as assegure. Somente se extinguem, se obtido o resultado com a propositura de uma delas.” Vocabulário jurídico, 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 194.

Não verifico presente uma das condições da ação, e refiro-me ao interesse de agir, eis que o provimento jurisdicional já foi alcançado com a impetração da ação mandamental citada alhures, a qual já foi julgada por este Juízo. Dessa forma, o presente feito deve ser extinto.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO PROCESSO** sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009983-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, BRUNALUIZ DE BARROS ROCHA - SP376954

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

ONEPACK – COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda os efeitos da inscrição em dívida ativa de débitos de IPI, de forma a: (i) ser permitida a expedição de certidão com efeitos de positiva, (ii) não haver apontamento decorrente no CADIN, (iii) não ser iniciada Execução Fiscal e (iv) a Impetrante não ser excluída do PERT por tal motivo; e II. seja deferido à Impetrante depositar em Juízo as parcelas vincendas relativas aos créditos de IPI, até que a situação de “erro” no sistema se regularize e a Impetrante possa voltar a recolher as parcelas normalmente mediante DARF à Receita Federal do Brasil; e b) Confirmando-se a liminar, a concessão da segurança, declarando-se nulo o ato coator de inclusão dos débitos de IPI em dívida ativa e sendo determinada a consolidação do PERT mediante as informações prestadas pela Impetrante, regularizando-se sua participação no programa de parcelamento em relação a esse tributo.

Narra que aderiu ao Pert e que, ao abrir prazo para prestação de informações para consolidação dos débitos, ficou impedida de incluir os débitos de IPI-código 5123, em razão de um erro indicado como “o débito não pode ser parcelado. Erro no cálculo”.

Afirma, ainda, que por não haver solução administrativa do caso junto à Receita Federal, apresentou em 01/02/2019, pedido de revisão da consolidação com a finalidade de incluir os débitos de IPI, mas que este ainda não foi analisado.

Sustenta que foi informada pela Receita que em maio de 2019, que os débitos de IPI foram inscritos em dívida ativa e que poderia ser excluída do parcelamento.

Defende seu direito dos débitos serem incluídos na consolidação do Pert e, em consequência, excluídos da dívida ativa.

O feito primeiramente foi remetido ao Juízo da 26ª Vara Cível Federal para verificação de prevenção dos autos de nº 5029449-96.2018.4.03.6100 – ID 18063423.

Aquele Juízo suscitou conflito negativo de competência, sendo que o E. TRF da 3ª Região determinou que o juízo suscitante resolvesse, em caráter provisórios, as medidas urgentes e ao final o conflito de competência foi julgado procedente, sendo remetido estes autos para o Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Liminar concedida em parte em ID 21253056 para a imediata análise, do pedido de revisão da consolidação apresentado pela impetrante, possibilitando a consolidação dos débitos indicados na inicial (IPI – código 5123) ou esclarecendo a razão de eles não terem sido disponibilizados para a consolidação.

Em ID 22265539 foram prestadas as informações da autoridade fiscal sobre o cumprimento da liminar, com a revisão dos débitos e intimação do impetrante para pagamento do saldo devedor.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em ID 22562657 pela não intervenção.

A impetrante comprovou recolhimento em DARF do débito que foi intimada em ID 23346026.

A Fazenda Nacional tomou ciência do recolhimento em ID 23694942.

A impetrante informou que os débitos foram levados a protesto em ID 261894427. Foi determinado a suspensão do protesto em ID 26397274.

A Delegacia da Receita Federal informou em ID 26469980 que cumpriu a liminar em 15/10/2019, e que foi solicitado o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União do processo 10136.113517/2019-02, tendo em vista o deferimento de inclusão dos débitos no PERT.

Quanto ao pedido de sustação de protesto a mesma declarou-se incompetente.

É o relatório.

Decido.

A impetrante buscou o provimento jurisdicional em face de decisão administrativa da impetrada que não incluíram débitos de IPI, no PERT, na fase de prestação de informações para a consolidação, em razão de erro do sistema, que informou que “o débito não pode ser parcelado. Erro de cálculo”.

Com a concessão da liminar os débitos foram revisados e o pagamento do saldo devedor consolidado, restabelecendo o parcelamento da impetrante.

Assim, é perfeitamente plausível que a autoridade impetrada procedesse a análise das alegações da parte impetrante, informando se houve um erro sistêmico do programa de consolidação e, em caso positivo, disponibilizando a consolidação dos débitos indicados na inicial, o que de fato ocorreu quando da concessão da liminar.

Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O contribuinte tem direito a uma célere manifestação dos órgãos públicos, com relação aos pleitos que formula.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE** o pedido para confirmar a liminar concedida e conceder os pedidos constantes da inicial bem como a sustação do protesto que constam dos autos desde que não haja nenhum outro óbice de pedido diverso destes autos. Por conseguinte julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012551-37.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOGITECH DO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

LOGITECH DO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, incidentes no ato da venda ou prestação de serviço (base de cálculo x alíquota), determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, afastando-se o risco de sua inscrição em órgãos de restrição ao crédito, tal como CADIN e SERASA, ou realizado qualquer ato de constrição patrimonial.

Sustenta a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

O pedido liminar foi indeferido em ID 35281984.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações em ID 35910739.

Requeru a União Federal seu ingresso no feito e denegação da segurança (ID 35580825).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela regular tramitação do feito sem a sua intervenção (ID 36145271).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pelos qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza." (grifos nossos).

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais, registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do e da PIS/COFINS sobre as próprias contribuições.

2. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5023669-78.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 23/07/2020, Intimação via sistema DATA: 29/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018). (grifos nossos).

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para torná-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012210-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: M&D MANUTENCAO, PROJETOS, INSTALACOES, COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E PARA CONSTRUCAO CIVILEIRELI - ME, ROGERIO CONFORTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786

DECISÃO

Peticona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido”, destacando, contudo, que “não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida”, conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018” (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015622-47.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EGINFO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RINALDO LEON GOMES PEREIRA BRAGA - PA21798, ARTHUR LEITE DA CRUZ PITMAN - SP395862, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

EGINFO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, devidamente qualificados na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP/DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN por ela devido, suspendendo-se nos termos do art.151, IV do CTN a exigibilidade os tributos não recolhidos.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS.

Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento. Argumenta que a inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições sociais é ilegal e inconstitucional.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por ela devido, suspendendo-se nos termos do art.151, IV do CTN a exigibilidade os tributos não recolhidos.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).(grifos nossos).

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo como art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:”(grifos nossos).

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**;(grifos nossos).

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”(grifos nossos).

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19). (grifos nossos).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. (grifos nossos).

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ISSQN, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “**ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017). (grifos nossos).

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. **Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS.** Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

(...)

- Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido." (grifos nossos) (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, DJF 27/02/2019)." (grifos nossos).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ISSQN não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISSQN devido pelas impetrantes nas operações de venda de bens e mercadorias e serviços por ela promovidas, devendo, ainda, se abster de quaisquer atos objetivando a cobrança de tais valores, não se constituindo tais rubricas como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como para determinar que o nome das impetrantes não sejam incluídos nos registros de inadimplentes, e ainda inscrição em dívida ativa ou ajustamento de execução fiscal, tão somente no que concerne às mencionadas rubricas.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5011424-64.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORIGEN TECHNOLOGIES DO BRASIL CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ORIGEN TECHNOLOGIES DO BRASIL CONSULTORIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de não incluir o ISS (destacado nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços) nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; bem como o direito de reaver, por meio de restituição ou compensação, os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS, COFINS e ISS.

Sustenta que a autoridade impetrada adota a equivocada interpretação de que o ISS deve compor as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, no entanto, tal inclusão viola o conceito de faturamento, sendo ilegal e inconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 34413135).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 34848878).

Notificadas (ID 34543532), a autoridade impetrada vinculada à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS suscitou sua ilegitimidade passiva, alegando que *“não tem competência para praticar os atos descritos pela impetrante”*, sustentando que a DEFIS *“é uma unidade eminentemente de fiscalização”* (ID 35104597). A autoridade impetrada vinculada à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, por sua vez, suscitou preliminar alegando o não cabimento do mandado de segurança e a ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.706/PR; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, pugrando pela denegação da segurança (ID 35159362).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 35413213).

Em cumprimento à determinação de ID 35376819, manifestou-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade suscitada pela autoridade impetrada, afirmando não se opor à exclusão do polo passivo do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEINF (ID 36222463).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada vinculada à DEFIS, pois não possui atribuição para praticar os atos mencionados na inicial, devendo a ação ser extinta em relação a esta.

Relativamente às preliminares suscitadas pela autoridade impetrada vinculada à DERAT, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir como o mérito, com este será analisada.

No tocante à alegação de ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no RE n.º 574.706/PR, a pendência de apreciação de recurso não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF, conforme entendimento já explanado pela própria Corte:

“JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios.

PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.”

(RE 504794 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015). (grifos nossos).

A aplicação imediata do entendimento do E. STF também é sustentada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – INCONSTITUCIONALIDADE – APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral; a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

(...)

5. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 6. Agravo interno improvido.”

(APELAÇÃO 5007757-75.2017.4.03.6100, TRF 3ª Região, 6ª Turma, DES. FED. FÁBIO PRIETO, DJE 16/08/2018).(grifos nossos).

Dessa forma, não se verifica impedimento legal para a apreciação do mérito da presente ação, em razão de decisão ulterior a ser proferida pela Corte Suprema.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de não incluir o ISS (destacado nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços) nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; bem como o direito de reaver, por meio de restituição ou compensação, os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).(grifo nosso).

Nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar n.º 07/1970:

“Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo como art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:”(grifos nossos).

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei n.º 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;**

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento;**(grifos nossos).

Por sua vez, estabelecemos os artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”(grifos nossos).

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei n.º 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**”

Art. 3

“**O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.**”

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”(grifos nossos).

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei n.º 9.715/98 quanto a Lei n.º 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19). grifos nossos).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE n.º 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n.º 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar n.º 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ISS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, a tese de que “**Q ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017).

(grifos nossos)

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. **Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS.** Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

(...)

- **Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.**

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.”

(AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARETE, DJF 27/02/2019).(grifos nossos).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, para reconhecer que o ISS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido com relação aos valores recolhidos indevidamente, limitado ao período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, relativamente ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEINF, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil; e **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISS destacado na nota fiscal de prestação de serviços, bem como para reconhecer o direito da impetrante à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

IMPETRANTE: JOSE MARTINS NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar "no sentido de determinar ao Impetrado para que analise o pedido de recurso de Aposentadoria do Impetrante, de forma fundamentada, justificar o motivo do deferimento ou da negatória do pedido de recurso do benefício previdenciário", arbitrando-se multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento da medida.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 36759491 - Pág. 13/Pág. 19).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momentaneamente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora analise o recurso do Impetrante (PROCESSO: 36222.004534/2018-85), de forma fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014549-40.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS MAZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional para que seja permitido que efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência ilegal.

Em apertada síntese, narra o Impetrante que almeja obter credenciamento como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP (CRDDSP).

Formulado o pleito em sede administrativa, foi informado de que deveria apresentar os seguintes documentos: "CEP residencial e comercial, RG, CPF, comprovante de escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP", bem como fazer cursos e provas.

Afirma o Impetrante que as exigências do Conselho são ilegais e violam o direito de exercício profissional, previsto na Constituição Federal.

Notícia, ainda, a tramitação da ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível, a qual, dentre inúmeros tópicos, trata da abstenção da exigência de aprovação prévia em cursos e provas como condição para a realização da inscrição profissional. Salienta que foi deferida a liminar e não houve modificação da decisão em agravo de instrumento.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que seja permitido que o impetrante efetue sua inscrição perante a impetrada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a necessidade de remessa dos autos à 10ª Vara Federal Cível, com fundamento no art. 55, § 1º, CPC, uma vez que a Ação Civil Pública que lá tramitava foi sentenciada ainda no ano de 2015.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas não impõe a exigência da apresentação do Diploma SSP/SP, nem tampouco menciona a necessidade de realização de cursos e provas para a inscrição junto aos seus quadros, razão pela qual qualquer menção a tal respeito se configura ato ilegal. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Consta-se, contudo, **que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido**, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento. (RemNecCiv 0008315-69.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/10/2017)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentaristas, **não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais**. 3. **Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria**. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/09/2017)

O *periculum in mora* se demonstra presente, na medida em que, o óbice em registrar o impetrante pode inviabilizar o exercício de sua profissão.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante junto aos seus quadros, independentemente da apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência similar não contida em lei.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000672-22.2020.4.03.6136 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA LOPES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CUOGHI MINICCELLI - SP409853

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão de medida liminar.

O juízo ao qual os autos foram originariamente distribuídos, bem como aquele ao qual os autos foram redistribuídos, declinaram da competência para apreciar o feito (Num. 35418218 e Num. 35906984).

Os autos foram redistribuídos, mais uma vez, e vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de ter decorrido o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 35384206 - Pág. 1/Num. 35384213 - Pág. 3).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora promova a conclusão do Requerimento Administrativo - Protocolo 1403310161, no prazo de 5 (cinco) dias.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010894-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte ré para que em 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos pedidos de ID 35107108 e 36472663.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

AUTOR: L. P. G.

REPRESENTANTE: JULIANNE PERRONE GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ciência às partes e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL da redistribuição do feito. Ratifico os atos até então praticados.

Promova a parte autora a emenda da peça vestibular, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado, ou justifique o valor já atribuído, no prazo de **15 (quinze) dias**, uma vez que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Intimem-se. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014834-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIVINAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS NACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR DE MENEZES VENANCIO MARTINS - SP331998

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional reconhecendo o direito de:

(a) recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC e o salário-educação com a base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do art. 4º, da Lei nº 6.950/81; e

(b) recuperar, por compensação ou expedição de precatório, à opção da Impetrante, os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros, calculados sobre base de cálculo acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como no intervalo de tempo entre a propositura da ação e a concessão de decisão favorável que desobrigue a Impetrante do recolhimento indevido das contribuições a terceiros;

(c) compensar (caso a Impetrante escolha a compensação em vez do precatório regular) os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros das seguintes maneiras:

em relação aos valores recolhidos em excesso a partir de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente demanda até o ingresso da Impetrante no e-Social, com débitos vincendos das contribuições sociais previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07; e

em relação aos valores recolhidos em excesso após o ingresso da Impetrante no e-Social, com todos e quaisquer débitos administrados pela Receita Federal.

Requer a concessão da medida liminar, *inaudita altera pars*, com a finalidade de assegurar seu direito de recolher as contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC e do salário-educação com a base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à diferença, nos termos do art. 151, IV do CTN.

É o relato do necessário. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às **contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, a limitação não alcança o Salário-Educação:

(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim de finidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de assegurar o direito do Impetrante de recolher as contribuições devidas ao **INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC** com a base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à diferença, nos termos do art. 151, IV do CTN.

INDEFIRO o pedido quanto ao **salário-educação/FNDE**, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0015978-69.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747, DIBAN LUIZ HABIB - SP130273

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010000-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

REU: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) REU: MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS - SP260663

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005430-26.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE BARCARO

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

IMPETRADO: COORDENADOR DE PROCESSOS, DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, SR. FELIPE DA MOTA PAZZOLA, AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Despacho

CPC.

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, abra-se vista ao MPF e, oportunamente, subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

ID. 28324840: Sem prejuízo, intime-se a parte impetrada para que dê cumprimento à ordem judicial exarada em sentença e informe nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

MONITÓRIA(40)Nº 0015556-70.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ALICE FERREIRA

Advogado do(a) REU: ODILON MARTIM - SP279857

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015477-88.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: URSULA KLEY FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que o INSS seja condenado a averbar todo o período laboral e remunerações percebidas pela Requerente, junto a empresa SAMCIL e suas filiais e hospitais.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

Com efeito, o Eg. TRF da 3.ª Região implantou as Varas Previdenciárias por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, as quais têm competência para julgar o presente feito.

Tratando-se de competência alterada em razão da matéria, e, portanto, absoluta, deve ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC, a fim de evitar nulidade processual.

Por tais motivos, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando que os autos sejam redistribuídos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003568-20.2018.4.03.6100

AUTOR: JANUARIO FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015605-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M. R. D. O.

REPRESENTANTE: IVONETE RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional condenando as demandadas na obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento **Miglustate (Zavesca) 100mg** na quantidade de 90 comprimidos por mês, sob pena de desobediência e de imposição da multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizada diariamente, a fim de assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento e, persistindo o descumprimento, o sequestro do valor do medicamento para que a genitora da parte Autora possa adquiri-lo pelas próprias vias.

Em apertada síntese, narra a parte autora que foi diagnosticada com NIEMANN PICK TIPO C (NPC), doença neurovisceral evolutiva (CID E75.2), neurodegenerativa, gravíssima e rara, encontrando-se em tratamento no ambulatório de neuropatia na Santa Casa de São Paulo.

Relata que, atualmente, o medicamento miglustate é a única terapia modificadora da doença aprovada para uso no tratamento de manifestações neurológicas, sendo disponibilizado pelo SUS para pacientes portadores da doença de Gaucher, mas não para aqueles acometidos de NPC, não dispondo a família de recursos financeiros para a manutenção do tratamento.

Requer a concessão da tutela de urgência antecipada, fundada no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que a União Federal e o Estado de São Paulo forneçam o medicamento Miglustate (Zavesca) 100mg (registro na ANVISA 112363431) na quantidade de 90 comprimidos por mês, tudo dentro do prazo de 48 horas para cumprimento da ordem judicial, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, ou ainda o sequestro dos valores nas contas públicas a fim de determinar a compra do medicamento, inclusive sob pena de desobediência.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame do pedido de tutela.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.**

A saúde é direito de todos e dever do Estado constitucionalmente assegurado, detendo, ainda, em homenagem à dignidade da pessoa humana, o direito de obter o melhor tratamento possível.

Embora o fármaco, hoje, somente esteja padronizado no SUS para a Doença de Gaucher, está regularmente registrado na ANVISA com a indicação terapêutica de tratamento da NPC em sua bula, conforme Num. 36979507 - Pág. 2, não se podendo falar sequer em uso *off label*.

Conforme exposto na inicial, em que pese não se tratar de cura, é um tratamento que impede o avanço da doença e regeneração, proporcionando vida digna ao autor.

Nos termos das informações constantes de Num. 36979510 - Pág. 11 e seguintes:

“Outra informação relevante a ser acrescentada se refere ao tratamento, uma vez que o documento não reconhece a importância do miglustate para a estabilização das manifestações neurológicas da doença. **Sem esse tratamento específico, ocorre uma deterioração progressiva do quadro neurológico, a qual pode ser diminuída ou até interrompida com o uso de miglustate.**”

“CONCLUINDO E DE EXTREMA IMPORTANCIA CONSIDERAR O **‘UNICO TRATAMENTO MEDICAMENTOSO DISPONIVEL, E DISPONIBILIZAR PELO SUS. POIS DIMINUIRIA NUMERO DE PROCEDIMENTOS, INTERNAÇÕES, E MELHORA DA QUALIDADE DE VIDA DESSES PACIENTES.**”

“Atualmente há em torno de 70 pacientes com NPC no Brasil. Provavelmente TODOS estão recebendo miglustate e irão continuar recebendo de forma judicializada, acarretando enorme prejuízo aos cofres públicos brasileiros. O Miglustate já é uma medicação para o tratamento da doença de Gaucher, portanto, já está incorporado no âmbito do SUS. Contudo, atualmente os pacientes com NPC judicializam o uso e o tratamento com a mesma medicação já comprada pelo Ministério da Saúde passa a custar 5 X mais quando judicializada. Doença de Niemann Pick C é uma doença metabólica tratável e o tratamento preconizado é o miglustate. Há um estudo recente que ainda não foi publicado mostrando o aumento da sobrevivência dos pacientes tratados em comparação aos não tratados. A negativa de incorporação traz aos pacientes afetados um desrespeito e uma negligência médica. TODOS OS PACIENTES com NPC serão judicializados sempre enquanto o PCDT não incorporar a medicação. O prejuízo SERÁ DE TODOS. infelizmente a DOENÇA É CATASTROFICA E O UNICO TRATAMENTO É O MIGLUSTATE.” (sic)

Desta forma, **DEFIRO a tutela provisória requerida**, para determinar que a União Federal e o Estado de São Paulo forneçam ao autor o medicamento Miglustate (Zavesca) 100mg (registro na ANVISA 112363431) na quantidade de 90 comprimidos por mês.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se. Intime-se, com urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015387-80.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios de gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014186-53.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEIRE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DA CUNHA BENFICA - SP429531

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015390-35.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSALINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar “determinando-se que a Autoridade Coatora proceda a análise do requerimento administrativo”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 36897400 - Pág. 1/Num. 36897453 - Pág. 1).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo formulado pela autora (PROTOCOLO DE REQUERIMENTO 1019548386), no prazo de 5 (cinco) dias.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011138-86.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO DOS SANTOS CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

O juízo ao qual os autos foram originariamente distribuídos declinou da competência para apreciar o feito (Num. 34209733).

Dada ciência da redistribuição ao impetrante, este se manifestou em Num. 36862110, reiterando o interesse no prosseguimento da demanda.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Num. 36862110 como emenda à inicial, dada a alteração fática exposta.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 34106431 - Pág. 1/Num. 34106432 - Pág. 2 e Num. 36862117 - Pág. 1/Num. 36862117 - Pág. 2).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispor a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momentaneamente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante (PROCESSO: 44233.220513/2020-29), no prazo de 5 (cinco) dias.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013873-92.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENRICO MOZENA MARINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

LITISCONSORTE: ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING
IMPETRADO: REITOR DA ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING - ESPM

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional reconhecendo o direito líquido e certo do Impetrante a se matricular no curso de publicidade e propaganda sem a necessidade de apresentação da certificação de conclusão do ensino médio antecipada e o histórico escolar, independentemente de questões meramente burocráticas, face à comprovação de sua capacidade mediante a aprovação em processo seletivo para ingresso em uma universidade.

Em apertada síntese, narra a parte impetrante que é aluno regular do 3º ano do Ensino Médio no ensino supletivo "Curso de São Paulo" e submeteu-se ao processo seletivo de inverno para ingresso no 2º semestre do curso superior de Publicidade e Propaganda na Escola Superior de Propaganda e Marketing. Divulgados os resultados da 1ª Chamada, o Autor foi aprovado e classificado para o ingresso imediato no Curso de Publicidade de Propaganda, com matrícula imediata.

Aduz que, em que pese tal fato, em razão da Pandemia COVID-19, não pôde o Impetrante realizar o exame final de conclusão do ensino médio, tendo em vista a suspensão de suas aulas.

Narra que, entre a documentação necessária para a efetivação da matrícula, está a Certificação de Conclusão do Ensino Médio, bem como o histórico escolar.

Destaca que encontrar-se-ia formado em calendário letivo ordinário, mas, devido às condições extremamente catastróficas e atípicas da pandemia, não teve a oportunidade formal de concluir o ensino médio no tempo normal, de forma que a Autoridade Impetrada simplesmente não efetua a matrícula sem a documentação aludida e não concede comprovante de indeferimento.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para fins de ser determinada à Autoridade Impetrada que permita ao Impetrante a efetivar sua matrícula no curso superior para o qual foi aprovado, sem a necessidade de apresentação da certificação de conclusão do ensino médio antecipada e o histórico escolar, independentemente de questões meramente burocráticas, face à comprovação de sua capacidade mediante a aprovação em processo seletivo para ingresso em uma universidade.

Intimada a emendar a petição inicial, a parte Impetrante manifestou-se em Num. 36186506 e Num. 36266865.

É o relato do necessário, passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de Num. 36186506 e Num. 36266865 como emenda à inicial.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em que pese as alegações expostas na inicial, entendo que não há plausibilidade nas alegações da impetrante, ao menos nessa análise inicial e perfunctória.

Com efeito, os documentos ora apresentados não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo alegado e, tampouco, a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator, de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada.

O fato de o autor ter logrado bom êxito em ser aprovado no vestibular não se afigura suficiente para instar a instituição de ensino superior a autorizar a matrícula sem o certificado de conclusão de curso, que, em verdade, não fora concluído, momento porque não há respaldo legal que ampare o referido pleito.

Embora o impetrante tenha sido aprovado no vestibular da universidade impetrada, tal circunstância, por si só, não é suficiente para o ingresso no curso superior escolhido, uma vez não concluído o ensino médio.

Nos termos do que tem decidido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) 3. O julgado consignou expressamente, com fundamento na legislação e na jurisprudência das Cortes Superiores, que: "Nessa quadra, dúvida não há que o impetrante não concluiu os dois últimos anos do ensino médio, buscando através do Poder Judiciário, ordem para receber o certificado de conclusão sem, de fato, tê-lo concluído. Entretanto, o fato de o autor ter logrado bom êxito em ser aprovado no vestibular e ter conseguido cursar o 1º ano da faculdade satisfatoriamente não se afigura suficiente para instar a escola a certificar a conclusão de curso, que, em verdade, não fora finalizado - mormente porque não há respaldo legal que ampare o referido pleito. [...] No presente caso, muito embora o impetrante tenha sido aprovado no vestibular da universidade impetrada, tal circunstância, por si só, não é o suficiente para o ingresso no curso superior escolhido, já que desacompanhada da outra condição necessária exigida pela norma, qual seja, a conclusão do ensino médio, conduzindo, portanto, à inviabilidade de acolhimento da pretensão aviada." 4. Recurso que visa engendrar rediscussão sobre o mérito da causa, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5009519-29.2017.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Acrescento, ainda, que a admissão do impetrante via liminar poderia ensejar a paradoxal situação de deixá-lo, em caso de revogação posterior da medida, na difícil situação de ter que retornar ao ensino médio para concluí-lo - o que geraria o efeito oposto do pretendido.

Desse modo, além de inexistir a verossimilhança do direito adquirido, a medida não deve ser deferida por força da difícil reversibilidade de seus efeitos na realidade concreta.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013873-92.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENRICO MOZENA MARINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

LITISCONSORTE: ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING
IMPETRADO: REITOR DA ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING - ESPM

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional reconhecendo o direito líquido e certo do Impetrante a se matricular no curso de publicidade e propaganda sem a necessidade de apresentação da certificação de conclusão do ensino médio antecipada e o histórico escolar, independentemente de questões meramente burocráticas, face à comprovação de sua capacidade mediante a aprovação em processo seletivo para ingresso em uma universidade.

Em apertada síntese, narra a parte impetrante que é aluno regular do 3º ano do Ensino Médio no ensino supletivo “Curso de São Paulo” e submeteu-se ao processo seletivo de inverno para ingresso no 2º semestre do curso superior de Publicidade e Propaganda na Escola Superior de Propaganda e Marketing. Divulgados os resultados da 1ª Chamada, o Autor foi aprovado e classificado para o ingresso imediato no Curso de Publicidade de Propaganda, com matrícula imediata.

Aduz que, em que pese tal fato, em razão da Pandemia COVID-19, não pôde o Impetrante realizar o exame final de conclusão do ensino médio, tendo em vista a suspensão de suas aulas.

Narra que, entre a documentação necessária para a efetivação da matrícula, está a Certificação de Conclusão do Ensino Médio, bem como o histórico escolar.

Destaca que encontrar-se-ia formado em calendário letivo ordinário, mas, devido às condições extremamente catastróficas e atípicas da pandemia, não teve a oportunidade formal de concluir o ensino médio no tempo normal, de forma que a Autoridade Impetrada simplesmente não efetua a matrícula sem a documentação aludida e não concede comprovante de indeferimento.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para fins de ser determinada à Autoridade Impetrada que permita ao Impetrante a efetivar sua matrícula no curso superior para o qual foi aprovado, sem a necessidade de apresentação da certificação de conclusão do ensino médio antecipada e o histórico escolar, independentemente de questões meramente burocráticas, face à comprovação de sua capacidade mediante a aprovação em processo seletivo para ingresso em uma universidade.

Intimada a emendar a petição inicial, a parte Impetrante manifestou-se em Num. 36186506 e Num. 36266865.

É o relato do necessário, passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de Num. 36186506 e Num. 36266865 como emenda à inicial.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em que pese as alegações expostas na inicial, entendo que não há plausibilidade nas alegações da impetrante, ao menos nessa análise inicial e perfunctória.

Com efeito, os documentos ora apresentados não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo alegado e, tampouco, a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator, de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada.

O fato de o autor ter logrado bom êxito em ser aprovado no vestibular não se afigura suficiente para instar a instituição de ensino superior a autorizar a matrícula sem o certificado de conclusão de curso, que, em verdade, não fora concluído, momento porque não há respaldo legal que ampare o referido pleito.

Embora o impetrante tenha sido aprovado no vestibular da universidade impetrada, tal circunstância, por si só, não é suficiente para o ingresso no curso superior escolhido, uma vez não concluído o ensino médio.

Nos termos do que tem decidido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) 3. O julgador consignou expressamente, com fundamento na legislação e na jurisprudência das Cortes Superiores, que: "Nessa quadra, dúvida não há que o impetrante não concluiu os dois últimos anos do ensino médio, buscando através do Poder Judiciário, ordem para receber o certificado de conclusão sem, de fato, tê-lo concluído. Entretanto, o fato de o autor ter logrado bom êxito em ser aprovado no vestibular e ter conseguido cursar o 1º ano da faculdade satisfatoriamente não se afigura suficiente para instar a escola a certificar a conclusão de curso, que, em verdade, não fora finalizado - momento porque não há respaldo legal que ampare o referido pleito. [...] No presente caso, muito embora o impetrante tenha sido aprovado no vestibular da universidade impetrada, tal circunstância, por si só, não é o suficiente para o ingresso no curso superior escolhido, já que desacompanhada da outra condição necessária exigida pela norma, qual seja, a conclusão do ensino médio, conduzindo, portanto, à inviabilidade de acolhimento da pretensão aviada." 4. Recurso que visa engendrar rediscussão sobre o mérito da causa, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5009519-29.2017.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Acrescento, ainda, que a admissão do impetrante via liminar poderia ensejar a paradoxal situação de deixá-lo, em caso de revogação posterior da medida, na difícil situação de ter que retornar ao ensino médio para concluí-lo - o que geraria o efeito oposto do pretendido.

Desse modo, além de inexistir a verossimilhança do direito adquirido, a medida não deve ser deferida por força da difícil reversibilidade de seus efeitos na realidade concreta.

Ante o exposto, **indeferido o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015119-26.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPEDITO MARCELINO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar "determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida".

É o relato do necessário, passo a decidir.

Inicialmente, defiro dos benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar:

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, **tais requisitos não foram preenchidos.**

Da análise da documentação juntada aos autos, não é possível depreender sequer início da verossimilhança das alegações, uma vez que, o protocolo de Num. 36722853 - Pág. 1 refere-se a manifestação junto à Ouvidoria do Ministério da Previdência Social, não sendo possível aferir, de seu teor, quem é o manifestante ou o teor da manifestação.

Não há um documento sequer nos autos relativo ao pleito administrativo em si.

Ainda que se admitisse o *periculum in mora*, entendo que a existência do *fumus boni iuris* não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada.

A documentação trazida com a inicial não é suficiente para demonstrar o direito líquido e certo da parte impetrante e, tampouco a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator a fim de permitir o deferimento da medida.

De se ver que o Mandado de Segurança visa tutelar direito subjetivo na esmerada posição de liquidez e certeza, comprovado de plano e por meio de elementos materiais prévios, o que não é a hipótese dos autos, ao menos em análise inicial e perfunctória.

Por tais motivos, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015258-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FONTES LUCHESI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB SRI - SUDESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

-
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo, ao argumento de mora administrativa.

O impetrante relata ingressou com pedido de aposentadoria, o qual foi indeferido, o que motivou o protocolo de recurso em 23.04.2020, todavia, até o ajuizamento deste mandamus não teria sido encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Sustenta que aguarda análise do seu pedido administrativo, há mais de 30 (trinta) dias e, assim o ato da autoridade impetrada se caracteriza como ilegal, pois ultrapassou o prazo previsto legalmente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada cumpra as diligências determinadas pela Junta e devolva o recurso administrativo para análise. A situação se encontra pendente de análise desde 28.06.2019 (doc. id. 36826259).

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver **analisado o recurso** com a finalidade de rever a decisão que **indeferiu o benefício de aposentadoria**, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **03 (três) meses**, nos termos dos documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao encaminhamento do recurso protocolizado sob nº 1370603384 para julgamento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Para a efetividade da medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de multa.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015072-52.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA LUCIA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar “determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 36700168 - Pág. 1/Num. 36700169 - Pág. 3).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstrios. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo formulado pela autora (PROTOCOLO DE REQUERIMENTO 405853086), no prazo de 5 (cinco) dias.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015357-45.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LEDIS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

-
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo, ao argumento de mora administrativa.

O impetrante relata ingressou com pedido de aposentadoria, o qual foi indeferido, o que motivou o protocolo de recurso em 25.11.2019, todavia, até o ajuizamento deste mandamus não teria sido encaminhado ao órgão julgador.

Sustenta que aguarda análise do seu pedido administrativo, há mais de 30 (trinta) dias e, assim o ato da autoridade impetrada se caracteriza como ilegal, pois ultrapassou o prazo previsto legalmente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada cumpra as diligências determinadas pela Junta e devolva o recurso administrativo para análise. A situação se encontra pendente de análise desde 25.11.2019 (doc. id. 36885611).

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver **analisado o recurso** com a finalidade de rever a decisão que **indeferiu o benefício de aposentadoria**, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **08 (oito) meses**, nos termos dos documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao encaminhamento do recurso protocolizado sob nº 295290366 para julgamento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Para a efetividade da medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de multa.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024947-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA PAGNOZZI DOMINGUES
REPRESENTANTE: YARACELIA PAGNOZZI

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733, BRUNO SAGRILO GARCIA - RS115170,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733

REU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença id Num. 33895849.

Alega que há erro material e contradição na sentença que acolheu a ilegitimidade passiva da União, pois não se aplica às retenções realizadas pela FUNCEF o Art. 157, I, da Constituição Federal, bem como não se aplica a súmula 447 e muito menos o entendimento exarado na notícia cujo texto foi copiado para inserção na sentença.

Alega, igualmente, que a sentença é obscura e não atende o disposto no Art. 489 § 1º, I, II e III e V do CPC, visto que dela não se pode extrair a fundamentação jurídica que levou ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da UNIÃO, salvo o led e contraditório equívoco ao comparar a FUNCEF a entidades estaduais, municipais ou distritais ao mesmo tempo em que afirma ser ela uma fundação instituída pela CEF.

Requer a parte embargante que sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos e providos, para que seja sanada contradição, o erro material e a obscuridade presente na sentença, bem como seja que seja proferida sentença em conformidade com o Art. 489 do CPC, sobretudo o inserto no § 1º, I, II, III e V.

Foi determinado que a parte embargada se manifestasse. Ela se manifestou, requerendo a rejeição do recurso.

O processo veio concluso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

O entendimento deste Juízo ficou bem claro na sentença exarada. O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação do julgado deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Assim, não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001092-38.2020.4.03.6100

AUTOR: PAULO FARIA

ADVOGADO do(a) AUTOR: JAMIL CABUS NETO

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000318-12.2019.4.03.6110

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES MARIANO

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) REU: DANILO GAIOTTO

Despacho

Tendo em vista o disposto no Prov. CJF3R Nº 40 de 22 de julho de 2020, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para restituição à vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003278-04.2020.4.03.6110

AUTOR: ROQUE DE PAULA

ADVOGADO do(a) AUTOR: AMANDADA SILVA TEZOTTO

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Tendo em vista o disposto no Prov. CJF3R Nº 40 de 22 de julho de 2020, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para restituição à vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009453-03.2018.4.03.6104

AUTOR: SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELLO ZION LOGATTO

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS

Despacho

Tendo em vista o disposto no Prov. CJF3R Nº 40 de 22 de julho de 2020, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para restituição à vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000586-71.2016.4.03.6110

AUTOR: ZULEIKA TAVARES

ADVOGADO do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR

Despacho

Tendo em vista o disposto no Prov. CJF3R Nº 40 de 22 de julho de 2020, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para restituição à vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008631-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEIRE MISSIAGIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: GIAN PAOLO OGAWA GASPARINI - SP416038

Advogado do(a) REU: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502-B

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Por ora, suspendo a realização da perícia.

Considerando o preconizado na Recomendação nº 31/2010/CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, encaminhe-se correio eletrônico ao NatJus (Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário) desta 3ª Região, anexando a íntegra do processado, para que apresente resposta técnica, com urgência.

Com a resposta, intimem-se as partes para que se manifestem.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

AUTOR: PEDRO MOTTA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SOUZA DELLOVA - SP247166, ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Pedro Motta Filho em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o autor postula o fornecimento pelo SUS do medicamento SORAFENIBE 200 MG, para uso de forma contínua

Narra o requerente que tem 66 anos de idade e após perder peso rapidamente, em razão da perda do apetite e incomodo abdominal, socorreu-se de consulta médica em 18/11/2019 e após a realização de exames, especificamente de ressonância magnética foi detectado um tumor, sendo diagnosticado "Neoplasia maligna do fígado" Câncer.

Sustenta que em face de seu quadro clínico avançado foi prescrito o uso do medicamento SORAFENIBE 200 MG, de uso contínuo, contudo, o referido medicamento custa, em média, no mercado, em preços promocionais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por caixa, totalizando o valor média de 12.000,00 (doze mil reais) por mês.

Informou, ainda, que solicitou o medicamento ao SUS, entretanto, foi sumariamente negado, sendo pessoa hipossuficiente e aposentado não possui condições financeiras de arcar com a medicação por seu tratamento. O Requerente conseguiu a doação de uma única caixa do medicamento, contudo, caso o tratamento seja interrompido, seu quadro clínico poderá se agravar.

A tutela antecipada foi indeferida (id 28783287).

O Requerente interpôs Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi deferida em parte a antecipação da tutela recursal (id 29064902).

Devidamente citados os réus, apresentaram contestação (id 29400696, 29588087 e 31479995).

O Feito foi redistribuído a esta Vara Cível Federal (id 35323460).

(Num. 23658210) Foi informado nos autos o falecimento do autor, ocorrido em 20 de maio de 2020, bem como foi requerido a extinção do feito, pela perda superveniente do objeto da ação e a condenação dos réus em honorários advocatícios.

Os réus apresentaram manifestação (id 35754653 e 36537505).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em face da notícia de falecimento da parte autora no curso da presente demanda e por tratar de ação que objetiva o fornecimento de medicamentos, entendo que a presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, por perda do objeto, diante da natureza intransmissível e personalíssima do direito à Saúde.

No tocante aos honorários advocatícios entendo que diante do princípio da causalidade e considerando que, em última análise, o ente público, deu causa a propositura demanda, bem como levando-se em conta a probabilidade de ser acolhido o pedido da parte autora, impõe-se a condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, **extingo o presente de ofício, sem resolução do mérito, em face do falecimento da parte autora, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.**

Fixo os honorários advocatícios, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que deverão ser divididos entre os réus, em favor dos advogados da parte autora, levando-se em conta o princípio da equidade, bem como o trabalho realizado pelos advogados, nos termos do art. 85, § 2º e §8º do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data de registro do sistema

Isa

AUTOR: R. C. D.

REPRESENTANTE: ALINE NARCISO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, através da qual o Autor pretende lhe seja disponibilizado o medicamento MIGLUSTAT (ZAVESCA), à dose de 100 mg, 3 vezes ao dia (90 cápsulas por mês), para uso contínuo, sob a fundamentação de que, sendo portador da doença de NEMANN PICK TIPO C – que causa quadro neurológico progressivo hepatoesplenomegalia, paralisia supranuclear vertical, ataxia progressiva, distonia e demência. Essa doença é neurodegenerativa sendo sua evolução fatal pelo comprometimento neurovisceral. Relata que esse é o único medicamento capaz de estabilizar o quadro neurológico e impedir a progressão da doença.

Ressalta que esse medicamento é aprovado pela ANVISA e consta da lista do SUS, entretanto, não para esta doença, mas sim para a Doença de Gaucher Tipo 1, motivo pelo qual foi negado administrativamente.

Antes da análise do pedido de concessão da tutela de urgência, determinou-se a prestação de esclarecimentos (doc. 9487942) para a médica que acompanha o paciente e para o assistente técnico da União Federal, sendo os mesmos prestados através dos documentos de números 9597444 e 9665438.

A tutela para o fornecimento do medicamento foi deferida (doc. 9716261), decisão da qual foi interposto agravo.

Regulamente citadas, as rés União Federal e Fazenda do Estado de São Paulo apresentaram contestações alegando falta de amparo ao pedido veiculado na inicial. A União Federal protesta pelo julgamento antecipado da lide.

Na réplica, o Autor reiterou os termos da inicial e protestou pela realização de perícia médica. Apresentou quesitos (doc. 11441858 e 12744117).

Em seguida, após notícia de descumprimento da decisão que concedeu a tutela, a Fazenda do Estado de São Paulo (doc. 13564694) noticiou sua disponibilização.

Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a União Federal protestou pelo julgamento antecipado da lide. A parte Autora, pela prova documental e realização de perícia médica (doc. 13854469).

Através do documento 17414315 foi afastada a necessidade de realização de perícia médica.

O Ministério Público Federal opinou pela necessidade do medicamento e pela realização da perícia médica.

O Autor reiterou o pedido da produção da prova pericial (doc. 18013613).

Foi solicitado o parecer NATJUS (25504272), que desaconselhou a utilização do medicamento. Em relação a esse parecer, as partes se manifestaram através dos documentos 29058451 (União Federal) e 29457225 (Autor) e apresentou documentos, tendo a Ré se pronunciado sobre os mesmos (docs. 30042497 e 30412739, no qual reitera o conteúdo do doc. 29058451).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (doc. 28911751).

Em seguida, o feito foi redistribuído para esta Vara Especializada, sendo cientificadas as partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a União Federal, em conjunto com os demais entes federativos, são partes legítimas para figurar no polo passivo de feitos que visam garantir o acesso à saúde:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Amazonas contra decisão proferida pela MM. Juíza da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da Ação Ordinária nº. 11750-75.2016.4.01.3200, ajuizada por Daniel Kaleb de Miranda Litzkow, representando pelo seu genitor, Aylon de Menezes Litzkow, e determinou que custeie, por intermédio do SUS, Tratamento Fora de Domicílio - TFD, para realização de cirurgia de implante coclear no ouvido direito, a ser realizada na Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA/SP, devendo disponibilizar os recursos financeiros necessários a custear os gastos do autor e de seu acompanhante com hospedagem, alimentação e transporte. 2. Irresignado, o agravante, em síntese, alega ausência de interesse de agir ao fundamento de que já vem custeando totalmente o tratamento por meio do SUS desde 2014, quando realizado o primeiro implante coclear do lado esquerdo, não tendo o autor comprovado que teve seu pedido negado, salientando que o autor não provocou a Administração Pública. 3. Requer, ao final, atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Autos conclusos, decido. 5. Observo que, ao contrário do que alega o agravante, o autor informa ter encaminhado ofícios à SUSAM e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde - NEMS, sem ter obtido qualquer resposta. 6. Ressalto que, **não obstante reconhecer as limitações orçamentárias do Sistema Único de Saúde, é dever Constitucional do Estado, assim entendido a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, garantir o acesso à saúde, principalmente ao paciente de baixa renda que não tem condições de custeá-lo, disponibilizando o tratamento ou o medicamento mais eficaz e adequado ao caso concreto, entendimento esse que encontra amparo na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.**

(...)

2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1159382/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SUS - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 527.356/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 239) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO DE SAÚDE/FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. 2. A responsabilidade pelo fornecimento de remédio e tratamento necessário ao cidadão, que decorre da garantia do direito fundamental à vida e à saúde, é constitucionalmente atribuída ao Estado, assim entendido a União, em solidariedade com os demais entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, § 1º). 4. Agravo interno do Estado do Piauí desprovido. (AGTAG 0013785-15.2010.4.01.0000/PI, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.258 de 15/10/2010) (grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO DECORRENTE DE CÂNCER DE MAMA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE DO ESTADO. DIREITO À VIDA. DEVER DO ESTADO. 2. O direito à saúde é garantido pela Constituição, de forma individual e coletiva (art. 196 da CF). Não podendo, o hipossuficiente, custear o medicamento necessário, sem prejuízo do próprio sustento, bem como estando ele correndo sério risco de agravamento de sua saúde, acertada a decisão de primeiro grau ao reconhecer presentes os requisitos de concessão da antecipação de tutela (art. 273, CPC). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0060997-66.2009.4.01.0000/PI, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF1 p.41 de 23/08/2010) 7. Saliento que o princípio da reserva do possível deve ser relativizado em face do princípio do mínimo existencial quando se trata do acesso à saúde, pois, citando o eminente Ministro Celso de Mello, ao julgar prejudicada a ADPF nº 45, da qual foi relator, a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pelo Estado com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. 8. Dessa forma, não merece reparos a decisão recorrida, pois em conformidade com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Oficie-se ao respectivo Juízo Federal, encaminhando-lhe cópia desta decisão para conhecimento. Publique-se. Intime-se a parte agravada, facultando-lhe apresentar contraminuta no prazo legal. Brasília, 13 de janeiro de 2017. Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH Relatora Convocada” (AGRAVO 00552681520164010000 AGRAVO DE INSTRUMENTO DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN TRF1 Data da Decisão 13/01/2017 Data da Publicação 25/01/2017).

Fixado esse ponto, passo à análise do mérito propriamente dito.

Trata-se a presente de pleito do Autor para recebimento do remédio MIGLUSTAT (ZAVESCA), à dose de 100 mg, 3 vezes ao dia (90 cápsulas por mês), de uso contínuo, por tempo indeterminado, que, segundo o médico que o acompanha, é o único capaz de estabilizar o quadro neurológico e impedir a progressão da doença.

Fundamenta seu pedido no direito à saúde, previsto constitucionalmente, bem como na obrigação prevista legalmente de prestação de assistência terapêutica integral, incluindo farmacêutica, pela Ré.

A União Federal justifica a resistência à pretensão da Autora alegando que o fornecimento de medicamento específico, não eleito pela Administração como capaz de abranger uma universalidade maior de necessitados, infringe o princípio da igualdade e quebra o sistema existente.

Vejamos.

A Constituição Federal de 1988 conferiu especial relevo à saúde, qualificando-a como sendo direito de todos e dever do Estado (art. 196, da CF/88: *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*). Em relação a tal dispositivo constitucional, o Egrégio STF (AGRAV nº 238328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio) já assentou que referido preceito assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde.

O medicamento solicitado obteve o seu registro na ANVISA, sendo autorizada a sua comercialização. E consta na lista padronizada do SUS, entretanto, para a Doença de Goucher. Tal vinculação não afasta o dever do Poder Público em fornecê-lo quando comprovadamente útil para a melhora da condição de vida de pacientes acometidos de outra enfermidade, como o caso ora tratado. A omissão do Poder Público na atualização do Protocolo Clínico de tratamento dessa doença, deixando de incluir o aludido medicamento como tratamento no âmbito do sistema de saúde, contraria preceitos de índole constitucional, porquanto não há dúvidas quanto à sua eficácia para o tratamento em tela, tanto que a comercialização do referido medicamento já foi aprovada pelo competente órgão regulador. Ressalte-se que o medicamento em questão não é experimental.

Assim, existindo plena disponibilidade do medicamento no mercado interno, externo e havendo real necessidade de tratamento reconhecida por um especialista, nenhum óbice se pode opor ao fornecimento do medicamento pleiteado.

Há comprovação do diagnóstico através de relatório médico e dos laudos anexados (docs. 9462574, 9462560 e 11419776), que recomenda o uso da droga em questão e assinala a potencial eficácia do medicamento. A evolução da doença pode precipitar-se em complicações irreversíveis se não for adotado o tratamento pleiteado e se não garantida a sua continuidade. Nessa condição, é direito garantido ao Autor o recebimento gratuito da medicação necessária ao seu tratamento, de acordo com a Constituição e legislação infraconstitucional, aplicável à matéria.

A bula do medicamento traz, conforme o documento 11419776, que *Zavesca é indicado para o tratamento de manifestações neurológicas progressivas em doentes adultos e pediátricos com doença de Niemann-Pick tipo C (ver seções 4.4 e 5.1).*

O relatório médico (doc. 9462560) atesta que o menor *Rodrigo Costa Dias, sexo masculino, nascido em 13/02/2014 é acompanhado no Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREIM) com o diagnóstico de Niemann-Pick tipo C (NPC-CID 10: e 75.2).*

(...)

O paciente tem indicação de fazer uso do Miglustat (Zavesca) na dose de 100mg, 3x ao dia (peso atual de 20 kg e estatura de 103 cm, superfície corpórea de 0,76 m² – dose recomendada para 0,73 a 0,88 m²), que é capaz de estabilizar o quadro neurológico e impedir a progressão da doença, e a resposta é melhor em pacientes que começaram o tratamento em estágios menos avançados da doença, antes de apresentarem sequelas neurológicas irreversíveis. A NPC, assim como outras doenças genéticas, não tem cura e quando há tratamento medicamentoso disponível, ele deve ser mantido por toda a vida. O Zavesca tem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA – disponível em (...)) e não há outro medicamento que possa substituí-lo.

Verifica-se, desta forma, que o paciente é acometido da doença de NEMANN-PICK TIPO C e que o tratamento adequado para a estabilização de seu quadro neurológico capaz de impedir a progressão da doença é a utilização do MIGLUSTAT – ZAVESCA na posologia indicada pelo médico.

A Jurisprudência é pacífica no sentido acima esposado:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PORTADORA DE MIOBLASTOMA MULTIFORME DE GRAU IV. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE. DEVER DO ESTADO. 1. A União, juntamente com o Estado da Paraíba e o Município de Campina Grande, têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação ordinária em que a autora requer o fornecimento do medicamento AVASTIN 600 mg, por ser portadora de mioblastoma multiforme de grau IV e não ter disponibilidade financeira para custear o seu tratamento. 2. "A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles" (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no 842866/MT, DJ de 03/09/07). 3. Possibilidade de concessão de liminar contra o Poder Público, mesmo que ela tenha natureza satisfativa, quando for necessária para garantir o direito à vida. Precedentes do STJ. 4. Inócuo, nesse momento, o exame da alegação de que o prazo dado para o cumprimento da decisão agravada foi exíguo, uma vez que, a essa altura, o remédio ora em questão certamente já foi disponibilizado para a agravada. 5. A saúde é "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (Art. 196 CF). 6. **A promoção, proteção e recuperação da saúde, prerrogativa jurídica indisponível, é dever do Estado, compreendidos no termo todos os entes políticos que compõem a organização federativa.** 7. Agravo ao qual se nega provimento. (DJE - Data:25/02/2011 - Página:239 TRF 5 PRIMEIRA TURMA) grifamos

Entendo, portanto, deva ser acatado o pedido efetuado na inicial.

Desta forma, confirmo a concessão da tutela de urgência deferida e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **condeno a Ré a fornecer ao Autor, o medicamento MIGLUSTAT (ZAVESCA), à dose de 100 mg, 3 vezes ao dia (90 cápsulas por mês), para uso contínuo, por tempo indeterminado, E/OU de acordo com a indicação médica (prescrição doc. 9462562).**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a ser pago pela requerida, a favor do advogado do autor.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

São PAULO, data de registro

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008363-35.2019.4.03.6100

AUTOR: SONIA MARIA VAN LOON BODE DA COSTA DOURADO FUENTES ROJAS

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026583-81.2019.4.03.6100

AUTOR: L. I. P. D. A.

REPRESENTANTE: KETHELYN THAINARA PEREIRA COSTA

REPRESENTANTE do(a) AUTOR: KETHELYN THAINARA PEREIRA COSTA

ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018457-74.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO - SP170397

REU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012658-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A. M. S.

REPRESENTANTE: TATIANE MARCOLINO HERRERA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, através da qual o Autor pretende lhe seja disponibilizado o medicamento SPINRAZA (NUSINERSINA), à dose de 4 doses iniciais para ataque e as demais doses de manutenção, a cada 4 meses, de uso contínuo, sob a fundamentação de que, sendo portador de Atrofia Espinhal Progressiva Tipo II – que causa enfraquecimento muscular progressivo determinado pela não produção da proteína responsável pela inibição da morte celular neural – é o único medicamento capaz de reduzir o tempo de progressão da doença e melhorar sua condição de sobrevivência.

Ressalta que esses medicamentos anteriormente não aprovados pela ANVISA, foram incluídos no rol dos medicamentos aprovados durante o curso do processo (doc. 2394373).

A antecipação dos efeitos da tutela para o fornecimento do medicamento foi indeferida (doc. 2328594), decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi dado provimento (doc. 3061401).

Através do doc. 8384301, a União Federal protestou pela realização de perícia médica, o que foi deferido no doc. 9119207. Em seguida, as partes apresentaram quesitos e assistentes técnicos (docs. 9653302, 11220238 e 17700312).

O laudo pericial foi anexado através do doc. 21030619 e complementado no doc. 25536176.

A União Federal apresentou manifestação (doc. 27655166).

Citada, a União Federal apresentou contestação afirmando não haver razão no pedido efetuado na inicial, devendo ser demonstrada a inexistência, ineffectividade ou impropriedade dos procedimentos oferecidos pelo SUS.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Em seguida, as partes foram intimadas da redistribuição do feito à 2ª Vara Cível, especializada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a União Federal, em conjunto com os demais entes federativos, são partes legítimas para figurar no polo passivo de feitos que visam garantir o acesso à saúde:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Amazonas contra decisão proferida pela MM. Juíza da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da Ação Ordinária nº. 11750-75.2016.4.01.3200, ajuizada por Daniel Kaleb de Miranda Litzkow, representando pelo seu genitor, Aylon de Menezes Litzkow, e determinou que custeie, por intermédio do SUS, Tratamento Fora de Domicílio - TFD, para realização de cirurgia de implante coclear no ouvido direito, a ser realizada na Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA/SP, devendo disponibilizar os recursos financeiros necessários a custear os gastos do autor e de seu acompanhante com hospedagem, alimentação e transporte. 2. Irresignado, o agravante, em síntese, alega ausência de interesse de agir ao fundamento de que já vem custeando totalmente o tratamento por meio do SUS desde 2014, quando realizado o primeiro implante coclear do lado esquerdo, não tendo o autor comprovado que teve seu pedido negado, salientando que o autor não provocou a Administração Pública. 3. Requer, ao final, atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Autos conclusos, decido. 5. Observo que, ao contrário do que alega o agravante, o autor informa ter encaminhado ofícios à SUSAM e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde - NEMS, sem ter obtido qualquer resposta. 6. Ressalto que, **não obstante reconhecer as limitações orçamentárias do Sistema Único de Saúde, é dever Constitucional do Estado, assim entendido a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, garantir o acesso à saúde, principalmente ao paciente de baixa renda que não tem condições de custeá-lo, disponibilizando o tratamento ou o medicamento mais eficaz e adequado ao caso concreto, entendimento esse que encontra amparo na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.**

(...)

2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1159382/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SUS - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 527.356/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 239) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO DE SAÚDE/FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. 2. A responsabilidade pelo fornecimento de remédio e tratamento necessário ao cidadão, que decorre da garantia do direito fundamental à vida e à saúde, é constitucionalmente atribuída ao Estado, assim entendido a União, em solidariedade com os demais entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, § 1º). 4. Agravo interno do Estado do Piauí desprovido. (AGTAG 0013785-15.2010.4.01.0000/PI, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.258 de 15/10/2010) (grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO DECORRENTE DE CÂNCER DE MAMA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE DO ESTADO. DIREITO À VIDA. DEVER DO ESTADO. 2. O direito à saúde é garantido pela Constituição, de forma individual e coletiva (art. 196 da CF). Não podendo, o hipossuficiente, custear o medicamento necessário, sem prejuízo do próprio sustento, bem como estando ele correndo sério risco de agravamento de sua saúde, acertada a decisão de primeiro grau ao reconhecer presentes os requisitos de concessão da antecipação de tutela (art. 273, CPC). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0060997-66.2009.4.01.0000/PI, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF1 p.41 de 23/08/2010) 7. Saliento que o princípio da reserva do possível deve ser relativizado em face do princípio do mínimo existencial quando se trata do acesso à saúde, pois, citando o eminente Ministro Celso de Mello, ao julgar prejudicada a ADPF nº 45, da qual foi relator, a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pelo Estado com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. 8. Dessa forma, não merece reparos a decisão recorrida, pois em conformidade com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Oficie-se ao respectivo Juízo Federal, encaminhando-lhe cópia desta decisão para conhecimento. Publique-se. Intime-se a parte agravada, facultando-lhe apresentar contraminuta no prazo legal. Brasília, 13 de janeiro de 2017. Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH Relatora Convocada” (AGRAVO 00552681520164010000 AGRAVO DE INSTRUMENTO DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN TRF1 Data da Decisão 13/01/2017 Data da Publicação 25/01/2017).

Fixado esse ponto, passo à análise do mérito propriamente dito.

Trata-se a presente de pleito do Autor para recebimento do remédio SPINRAZA (NUSINERSINA), à dose de 4 doses iniciais para ataque e as demais doses de manutenção, a cada 4 meses, de uso contínuo, por tempo indeterminado, que, segundo o médico que o acompanha, é o único capaz de melhorar a qualidade de vida do paciente.

Fundamenta seu pedido no direito à saúde, previsto constitucionalmente, bem como na obrigação prevista legalmente de prestação de assistência terapêutica integral, incluindo farmacêutica, pela Ré.

A União Federal justifica a resistência à pretensão da Autora alegando que o fornecimento de medicamento específico, não eleito pela Administração como capaz de abranger uma universalidade maior de necessitados, infringe o princípio da igualdade e quebra o sistema existente.

Vejam os.

A Constituição Federal de 1988 conferiu especial relevo à saúde, qualificando-a como sendo direito de todos e dever do Estado (art. 196, da CF/88: *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*). Em relação a tal dispositivo constitucional, o Egrégio STF (AGRAG nº 238328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio) já assentou que referido preceito assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde.

O medicamento solicitado obteve o seu registro na ANVISA, sendo autorizada a sua comercialização. O fato de não constar de lista padronizada do SUS não afasta o dever do Poder Público em fornecê-lo. A omissão do Poder Público na atualização do Protocolo Clínico de tratamento dessa doença, deixando de incluir o aludido medicamento no âmbito do sistema de saúde, contraria preceitos de índole constitucional, porquanto não há dúvidas quanto à sua eficácia para o tratamento em tela, tanto que a comercialização do referido medicamento já foi aprovada pelo competente órgão regulador. Ressalte-se que o medicamento em questão não é experimental.

Diz o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de caso análogo:

"(...) Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados ao SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente suscetível de acompanhamento pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integridade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos., a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas" (STF - STA 175 AgR - Tribunal Pleno - Rel. Min. Gilmar Mendes - Data do julgamento: 17/03/2010).

Assim, existindo plena disponibilidade do medicamento no mercado interno, através de sua importação, e externo e havendo real necessidade de tratamento reconhecida por um especialista, nenhum óbice se pode opor ao fornecimento do medicamento pleiteado.

Há comprovação do diagnóstico através de relatório médico e da perícia médica (docs. 2305358, 2305362 e 21030619), que recomenda o uso da droga em questão e assinala a potencial eficácia do medicamento. A evolução da doença pode precipitar-se em complicações irreversíveis se não for adotado o tratamento pleiteado e se não garantida a sua continuidade. Nessa condição, é direito garantido ao Autor o recebimento gratuito da medicação necessária ao seu tratamento, de acordo com a Constituição e legislação infraconstitucional, aplicável à matéria.

A Jurisprudência é pacífica no sentido acima esposado:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PORTADORA DE MIOBLASTOMA MULTIFORME DE GRAU IV. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE. DEVER DO ESTADO. 1. A União, juntamente com o Estado da Paraíba e o Município de Campina Grande, têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação ordinária em que a autora requer o fornecimento do medicamento AVASTIN 600 mg, por ser portadora de mioblastoma multiforme de grau IV e não ter disponibilidade financeira para custear o seu tratamento. 2. "A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles" (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 842866/MT, DJ de 03/09/07). 3. Possibilidade de concessão de liminar contra o Poder Público, mesmo que ela tenha natureza satisfativa, quando for necessária para garantir o direito à vida. Precedentes do STJ. 4. Inócuo, nesse momento, o exame da alegação de que o prazo dado para o cumprimento da decisão agravada foi exíguo, uma vez que, a essa altura, o remédio ora em questão certamente já foi disponibilizado para a agravada. 5. A saúde é "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (Art. 196 CF). 6. **A promoção, proteção e recuperação da saúde, prerrogativa jurídica indisponível, é dever do Estado, compreendidos no termo todos os entes políticos que compõem a organização federativa.** 7. Agravo ao qual se nega provimento. (DJE - Data:25/02/2011 - Página:239 TRF 5 PRIMEIRA TURMA) grifamos

Entendo, portanto, deva ser acatado o pedido efetuado na inicial.

Desta forma, confirmo a antecipação da tutela deferida e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **condeno a Ré a fornecer ao Autor, o medicamento SPINRAZA (NUSINERSINA), à dose de 4 doses iniciais para ataque e as demais doses de manutenção, a cada 4 meses, de uso contínuo, por tempo indeterminado, de acordo com a indicação médica (prescrição doc. 2305362).**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a ser pago pela requerida, a favor do advogado do autor.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, data do registro

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003037-64.2019.4.03.6110

AUTOR: IARALUCIA MACHADO CONCEICAO

ADVOGADO do(a) AUTOR: DEBORADA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Tendo em vista o disposto no Prov. CJF3R Nº 40 de 22 de julho de 2020, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para restituição à vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017853-81.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARIDA DA CRUZ COELHO BOTELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

EXECUTADO: FUNDAÇÃO INSTITUIÇÃO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de dez dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002832-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTOMIAMI COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007589-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULISTANA BOMBAS MANUTENCAO E COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA E SILVA RIGHETTO - SP294087

REU: CONSERVADORA PAULISTA DE BOMBAS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: FELIPE SILVA LIMA - SP275466

DES PACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032094-73.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOJAS BELIAN MODA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202, PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-E, RENATA PRATAVIERA DE ANDRADE LEMOS - SP275044

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Expeça-se a minuta do ofício requisitório, mediante RPV, de cunho alimentício, no valor de R\$ 36.152,48 (trinta e seis mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), com data de 09/2019.

Ressalto que a requisição será expedida pelo valor homologado e será atualizado pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010739-75.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA, SUZANO S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação de procedimento comum em que a parte exequente obteve provimento jurisdicional favorável a fim de afastar da base de cálculo da COFINS os valores relativos ICMS.

Com o trânsito em julgado, os autos retornaram da Superior Instância e a exequente requereu o levantamento dos valores depositados judicialmente e, com a liquidação do alvará de levantamento os autos foram arquivados.

A exequente apresentou petição em que requereu a homologação por sentença da desistência da execução do título judicial, nos termos do art. 100 da IN nº 1.717/2017, a fim de viabilizar a compensação na via administrativa.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A exequente noticia a intenção em efetuar a compensação dos créditos na via administrativa, com a habilitação dos créditos junto à Receita Federal do Brasil (doc. id. 36801446 e seguintes).

A manifestação da exequente no sentido de que irá efetuar a compensação administrativa denota a sua pretensão de inexecutar o título do valor principal nesta via judicial.

A Instrução Normativa nº 1.717/2017, em seu art. 100, §1º, inciso III, assim disciplina:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

[...]

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Denota-se, portanto, a pretensão de desistência da execução do título executivo judicial, consoante a dicação do inciso III, supramencionado.

Nestes termos, **HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO** conforme requerido pelo exequente, e **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 775 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito o julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015192-95.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUVITA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR SILVA - SP307510

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS como inclusão do ICMS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida, no que tange à suspensão da exigibilidade quanto a inclusão do ICMS detacado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

IMPETRANTE: LUVITA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR SILVA - SP307510

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida, no que tange à suspensão da exigibilidade quanto a inclusão do ICMS detacado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015249-16.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KOMBAT SYSTEMS DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE PINTURA E COMBATE A INCENDIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS destacado em sua nota fiscal em sua base de cálculo.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada exclusão do ICMS destacado em sua nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que, no caso da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, de acordo com orientação firmada no C. STF é o destacado na nota fiscal.

Nestes termos, segue o preceito abaixo do Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida, no que tange à suspensão da exigibilidade quanto a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS destacada na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança do mencionado débito, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015372-14.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, PBKIDS BRINQUEDOS LTDA., PARTOUT ADMINISTRACAO DE FRANQUIAS E BENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo em recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS com a exclusão de sua base de cálculo do ISS, nas parcelas vencidas.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Em sede liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais tributos na forma como requerida em provimento final.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante a **não inclusão do ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV e V, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo (tais como de obstar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, inscrição no CADIN, protesto, inscrição em órgãos de proteção ao crédito), até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requisitem-se as informações para a autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015372-14.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, PBKIDS BRINQUEDOS LTDA., PARTOUT ADMINISTRACAO DE FRANQUIAS E BENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo em recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS com a exclusão de sua base de cálculo do ISS, nas parcelas vincendas.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais tributos na forma como requerida em provimento final.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante a **não inclusão do ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV e V, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo (tais como de obstar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, inscrição no CADIN, protesto, inscrição em órgãos de proteção ao crédito), até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requisitem-se as informações para a autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015306-34.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RHODIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

-
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo em recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS como exclusão de sua base de cálculo do ISS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Em sede liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais tributos na forma como requerida em provimento final.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante a **não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo e de obstar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requirite-se as informações para a autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. O ficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015327-10.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KALLAS ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo em recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS com a exclusão de sua base de cálculo do ISSQN destacado nas notas de prestação de serviços.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais tributos na forma como requerida em provimento final.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante a **não inclusão do ISS destacado nas notas fiscais de serviços, na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo e de obstar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e reúnem-se as informações para a autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

Paulo, data registrada em sistema.

IMPETRANTE: ACCIOLY IMPORTACAO E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, ACCIOLY IMPORTACAO E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para o fim de:

- a) Declarar a ilegalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos;
- b) Declarar, com fundamento na Súmula nº 213 do STJ, o direito de compensação do indébito tributário decorrente do indevido recolhimento a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, relativo aos últimos 60 (sessenta) meses, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74, da Lei n. 9.430/1996), nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigido e acrescido dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme o artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95, perante o órgão administrativo competente, a quem caberá promover a fiscalização quanto à correção dos valores, nos termos da legislação em vigor;
- c) Determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante relativos às autuações fiscais, inscrições de eventuais débitos das referidas contribuições em dívida ativa, protestos, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, bem como e principalmente, que se trate de fato impeditivo à emissão/renovação de CND, relativamente ao aqui discutido.

Pleiteia a concessão de medida liminar para obstar iminente ato das autoridades coatoras no sentido de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Intimada a emendar a petição inicial, a Impetrante manifestou-se em Num. 36656412.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 36656412 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.

Acerca do pedido principal, o cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, devendo ser indeferido o pedido liminar principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a **base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o **art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, a **limitação não alcança o Salário-Educação**:

(...) Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRa e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o **Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96**. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - **não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos**. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação**. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O **Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos**. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar à autoridade coatora a abstenção de qualquer ato no sentido de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRa, APEX, ABDI e Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) no que excedera base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários-mínimos.

INDEFIRO os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011860-23.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora para que se manifeste expressamente acerca das alegações da União Federal (ID 36709586) no prazo de cinco dias.

Se regularizada a apólice de seguro, abra-se nova vista à União.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015358-30.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. SHOP COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para o fim de afastar a exigência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SESC e SENAC, por afronta ao artigo 149, da Constituição Federal.

Subsidiariamente, pretende a concessão da segurança, para, em definitivo, reconhecer o direito da Impetrante ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SESC e SENAC com a limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Requer, ainda, seja também declarado, nos termos da Súmula 213 do STJ, o direito da Impetrante à compensação de todas as importâncias pagas indevidamente, atualizada pela SELIC, observado o prazo quinquenal anterior à data da impetração do presente *mandamus*.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de cobrar as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SESC e SENAC, suspendendo-se sua exigibilidade, nos moldes do art. 151, IV do CTN, até final decisão do mérito.

Subsidiariamente, a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de cobrar a parcela das contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SESC e SENAC que superar a base de 20 (vinte) salários-mínimos, suspendendo-se sua exigibilidade, nos moldes do art. 151, IV do CTN, até final decisão do mérito.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.

Acerca do pedido principal, o cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, devendo ser indeferido o pedido liminar principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a **base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o **art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, a **limitação não alcança o Salário-Educação/contribuição ao FNDE**:

(...) Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o **Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96**. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - **não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos**. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação**. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O **Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos**. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApellRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de cobrar a parcela das contribuições ao **INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC** que superar a base de 20 (vinte) salários-mínimos, suspendendo-se sua exigibilidade, nos moldes do art. 151, IV do CTN, até final decisão do mérito.

INDEFIRO os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017066-79.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: JOY TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela executada para o levantamento dos valores que excederam o valor da execução (id's 36795640 e 96878374).

Inicialmente, considerando que a executada compareceu aos autos, devidamente representada por seu advogado, dou-a por intimada da constrição.

Colho dos autos que os valores em execução estão atualizados para AGOSTO/2019 (id 21415000). Assim, de forma a garantir a execução, sem impor ônus excessivo à executada, determino o imediato levantamento dos valores depositados no BANCO BRADESCO, mantendo os demais bloqueios. Outrossim, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que traga valor atualizado do débito. Em seguida, venham conclusos para deliberar acerca da transferência dos valores devidos e o desbloqueio do que, eventualmente, exceder a execução.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018481-63.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA REGINA CALTRAN - SP187934

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado acerca do bloqueio de valores efetivado por meio do sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, § 2.º, do C.P.C. Não havendo manifestação, dê-se vista à exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Após, promova-se a transferência/levantamento dos valores.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027077-56.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO REZENDE COSTA - DF238, ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS CONTRERAS - SP146126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado acerca do bloqueio de valores efetivado por meio do sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, § 2.º, do C.P.C. Não havendo manifestação, dê-se vista à exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Após, promova-se a transferência/levantamento dos valores.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006859-75.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA VILLANI - SP215305

EXECUTADO: SERGIO RICARDO AYRES ROCHA, SANDRA ELISABETE ALVES DOS SANTOS, HOSANA NUNES DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA FOCANTE BARROSO D ELIA - SP125294

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA FOCANTE BARROSO D ELIA - SP125294

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA FOCANTE BARROSO D ELIA - SP125294

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado acerca do bloqueio de valores efetivado por meio do sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, § 2.º, do C.P.C. Não havendo manifestação, dê-se vista à exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Após, promova-se a transferência/levantamento dos valores.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003185-89.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO GARCIA MARQUES DINIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado acerca do bloqueio de valores efetivado por meio do sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, § 2.º, do C.P.C. Não havendo manifestação, dê-se vista à exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Após, promova-se a transferência/levantamento dos valores.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024409-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO PEDROSO MAGNANELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO GUSMAO DE MENDONÇA - SP126956

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado acerca do bloqueio de valores efetivado por meio do sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, § 2.º, do C.P.C. Não havendo manifestação, dê-se vista à exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Após, promova-se a transferência/levantamento dos valores.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018267-43.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca do resultado do BACENJUD. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007078-15.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHANG WING HING

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEK MENEGHIM SILVA - SP78530-B

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado acerca do bloqueio de valores efetivado por meio do sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, § 2.º, do C.P.C. Não havendo manifestação, dê-se vista à exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Após, promova-se a transferência/levantamento dos valores.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006808-73.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A, KAREN BADARO VIERO - SP270219-B

DESPACHO

Primeiramente, considerando que a executada juntou novo instrumento de procuração (id 36600905), promova a Secretaria a inclusão do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP 128.341), como seu patrono. Outrossim, considerando que a executada compareceu aos autos, devidamente representada por advogado, dou-a por intimada da constrição (art. 854, § 2.º, CPC).

A executada reconhece o débito e requer o desbloqueio das demais contas. Verifico que o valor do débito foi atualizado para fevereiro/2020 (id 28767702). Assim, mantenho a constrição junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL, desbloqueando-se as demais. Após, intime-se a exequente para que apresente valor atualizado do débito, tomando os autos conclusos para deliberar acerca da transferência/liberação dos valores que permaneceram bloqueados.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000698-78.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 206/1460

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

EXECUTADO: EDILIO PASSERE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

DESPACHO

Primeiramente, considerando a juntada de substabelecimento, sem reservas (id 36875251), promova a secretaria a alteração do advogado do executado, passando a figurar MARIA APARECIDA SANTANA SEQUEIRA (OAB/SP 309.866). Outrossim, considerando que o executado compareceu aos autos, devidamente representado por advogado, dou-o por intimado da constrição (art. 854, § 2.º, do CPC). Nada sendo requerido, transfira-se o valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, intimando-se a exequente a requerer o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017125-40.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

EXECUTADO: PONTO FORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Colho dos autos que a executada não foi regularmente intimada de nenhum dos atos processuais, desde sua digitalização. Assim, determino a inclusão da advogada JOYCE ALVES CAVALCANTE (OAB/SP 291.533) (id 22021645 - fl. 220). Após, intime-se a executada, na pessoa de sua advogada (art. 854, § 2.º, CPC). Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050850-53.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OGILVY PUBLICIDADE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, GUILHERME FIORINI FILHO - SP20895

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THOMAS BENES FELSBERG

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME FIORINI FILHO

DESPACHO

ID 36428772: Intimem-se as partes para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório, atentando que o valor encontra-se à disposição do Juízo.

Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos nestes autos.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023018-88.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS ALBERTO COELHO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471, EDUARDO JOSE BRITTO DE CAMARGO - SP19225

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36429965: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato de pagamento de ofício requisitório, atentando que o pagamento encontra-se à disposição do Juízo.

No mais, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido nestes autos.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060685-89.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO ALDANA VASQUEZ, JOSE ELESBAO SOUZA DOS SANTOS, LUIZA NAKAMURA, SEBASTIANA LUCIA DA COSTA, THEREZINHA VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência dos extratos de pagamento de RPVs - IDs 36430453; 36430456/0457.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos sobrestados, até que sobrevenha o pagamento de ofício precatório nº 20200065490, expedido nestes autos.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023631-74.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36430495: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato de pagamento de ofício requisitório. Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido nestes autos, sob nº 20200062715.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010975-22.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GARBELOTTI & CIA.LTDA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA NEVES LOPES GALLO - SP166252, JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR - SP166290, RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 36432302 e 36432308: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos extratos de pagamento de Ofício Requisitório. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se sobrestados, tendo em vista o ofício precatório nº 20200059760 expedido nestes autos.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049773-33.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DESLOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA FERREIRA NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA NETO

DESPACHO

Id 30526855: O E. Relator do A.I. n. 5021688-78.2018.4.03.0000 (id 30526855), interposto pelo advogado em face da decisão deste Juízo que determinou a comprovação da ausência de adiantamento de honorários contratuais, facultou ao advogado requerer ao Juízo a intimação da empresa constituinte, sua cliente, para manifestação.

Assim, defiro a intimação da exequente para que informe este Juízo se houve adiantamento de pagamento de honorários contratuais ao advogado Francisco Ferreira Neto, comprovando o valor e o pagamento, devendo o advogado informar o endereço atualizado da exequente.

Int.

São Paulo, data lançada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044200-43.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EUGENIO MATTAR - SP107042

DESPACHO

Em decorrência da Pandemia da COVID-19, as regras iniciais de isolamento social obstavam o levantamento na agência bancária dos pagamentos de requisitórios, o que ensejou o Comunicado da Corregedoria do dia 24/04/2020, acerca da possibilidade de expedição de Ofício de transferência dos valores para conta informada pelo exequente.

Porém, o panorama de isolamento social se alterou e, na fase amarela de flexibilização da quarentena, não existe mais a situação que motivou a exceção, ou seja, ausência de atendimento nas agências bancárias.

O art. 906, parágrafo único, do CPC, somente prevê a possibilidade de expedição de ofício de transferência eletrônica, em substituição ao Alvará de Levantamento, para as hipóteses em que o valor está depositado **em conta vinculada ao Juízo**, o que **não** é o caso dos autos.

A Resolução CJF nº 458/2017 também é expressa ao prever que *“os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário”* (art. 40). E, ainda, que *“os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente”* (art. 40 § 1º).

Portanto, considerando que o depósito não está à disposição do Juízo, mas à disposição da exequente, reconsidero a expedição de Ofício de transferência, devendo o beneficiário comparecer à instituição bancária para soerguimento dos valores depositados, com a observância das regras bancárias vigentes.

Outrossim, diante do pagamento das custas para expedição de certidão de atuação de advogado (Id 30801457), expeça-se.

Quanto ao requerido na petição de Id 33390798, nada a deferir. O valor demonstrado no extrato Id 33391211 refere-se ao destaque dos honorários contratuais, conforme se depreende do Ofício requisitório nº 20200015332 (id 27903415), restando ainda ser levantado o valor expedido em nome da empresa exequente.

Cumpra-se e intimem-se

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007983-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em decorrência da Pandemia da COVID-19, as regras iniciais de isolamento social obstavam o levantamento na agência bancária dos pagamentos de requisitórios, o que ensejou o Comunicado da Corregedoria do dia 24/04/2020, acerca da possibilidade de expedição de Ofício de transferência dos valores para conta informada pelo exequente.

Porém, o panorama de isolamento social se alterou e, na fase amarela de flexibilização da quarentena, não existe mais a situação que motivou a exceção, ou seja, ausência de atendimento nas agências bancárias.

O art. 906, parágrafo único, do CPC, somente prevê a possibilidade de expedição de ofício de transferência eletrônica, em substituição ao Alvará de Levantamento, para as hipóteses em que o valor está depositado **em conta vinculada ao Juízo**, o que **não** é o caso dos autos.

A Resolução CJF nº 458/2017 também é expressa ao prever que “os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário” (art. 40). E, ainda, que “os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente” (art. 40 § 1º).

Portanto, considerando que o depósito não está à disposição do Juízo, mas à disposição da exequente, deve o beneficiário comparecer à instituição bancária para soerguimento dos valores depositados, com a observância das regras bancárias vigentes.

Outrossim, tendo em vista o recolhimento das custas para a expedição da certidão de atuação do advogado nos autos (Id.32709983), expeça-se e após intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043706-23.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA PLASTICA RAMOS S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em decorrência da Pandemia da COVID-19, as regras iniciais de isolamento social obstavam o levantamento na agência bancária dos pagamentos de requisitórios, o que ensejou o Comunicado da Corregedoria do dia 24/04/2020, acerca da possibilidade de expedição de Ofício de transferência dos valores para conta informada pelo exequente.

Porém, o panorama de isolamento social se alterou e, na fase amarela de flexibilização da quarentena, não existe mais a situação que motivou a exceção, ou seja, ausência de atendimento nas agências bancárias.

O art. 906, parágrafo único, do CPC, somente prevê a possibilidade de expedição de ofício de transferência eletrônica, em substituição ao Alvará de Levantamento, para as hipóteses em que o valor está depositado **em conta vinculada ao Juízo**, o que **não** é o caso dos autos.

A Resolução CJF nº 458/2017 também é expressa ao prever que “os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário” (art. 40). E, ainda, que “os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente” (art. 40 § 1º).

Portanto, considerando que o depósito não está à disposição do Juízo, mas à disposição da exequente, reconsidero a expedição de Ofício de transferência, devendo o beneficiário comparecer à instituição bancária para soerguimento dos valores depositados, com a observância das regras bancárias vigentes.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748851-68.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em decorrência da Pandemia da COVID-19, as regras iniciais de isolamento social obstavam o levantamento na agência bancária dos pagamentos de requisitórios, o que ensejou o Comunicado da Corregedoria do dia 24/04/2020, acerca da possibilidade de expedição de Ofício de transferência dos valores para conta informada pelo exequente.

Porém, o panorama de isolamento social se alterou e, na fase amarela de flexibilização da quarentena, não existe mais a situação que motivou a exceção, ou seja, ausência de atendimento nas agências bancárias.

O art. 906, parágrafo único, do CPC, somente prevê a possibilidade de expedição de ofício de transferência eletrônica, em substituição ao Alvará de Levantamento, para as hipóteses em que o valor está depositado **em conta vinculada ao Juízo**, o que **não** é o caso dos autos.

A Resolução CJF nº 458/2017 também é expressa ao prever que “os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário” (art. 40). E, ainda, que “os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente” (art. 40 § 1º).

Portanto, considerando que o depósito não está à disposição do Juízo, mas à disposição da exequente, reconsidero a expedição de Ofício de transferência, devendo o beneficiário comparecer à instituição bancária para soerguimento dos valores depositados, com a observância das regras bancárias vigentes.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019158-37.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDITORA GLOBO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em decorrência da Pandemia da COVID-19, as regras iniciais de isolamento social obstavam o levantamento na agência bancária dos pagamentos de requisitórios, o que ensejou o Comunicado da Corregedoria do dia 24/04/2020, acerca da possibilidade de expedição de Ofício de transferência dos valores para conta informada pelo exequente.

Porém, o panorama de isolamento social se alterou e, na fase amarela de flexibilização da quarentena, não existe mais a situação que motivou a exceção, ou seja, ausência de atendimento nas agências bancárias.

O art. 906, parágrafo único, do CPC, somente prevê a possibilidade de expedição de ofício de transferência eletrônica, em substituição ao Alvará de Levantamento, para as hipóteses em que o valor está depositado em conta vinculada ao Juízo, o que não é o caso dos autos.

A Resolução CJF nº 458/2017 também é expressa ao prever que *“os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário”* (art. 40). E, ainda, que *“os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente”* (art. 40 § 1º).

Portanto, considerando que o depósito não está à disposição do Juízo, mas à disposição da exequente, reconsidero a expedição de Ofício de transferência, devendo o beneficiário comparecer à instituição bancária para soerguimento dos valores depositados, com a observância das regras bancárias vigentes.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015417-18.2020.4.03.6100

AUTOR: GRUPO MARMO E HIME COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE CAVALCANTE TEIXEIRA CIPRIANO - SP423463

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017985-79.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CLAIR PREDOLIM, JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA, MUNICIPIO DE BOCAINA, MG REPRESENTACOES S C LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em decorrência da Pandemia da COVID-19, as regras iniciais de isolamento social obstavam o levantamento na agência bancária dos pagamentos de requisitórios, o que ensejou o Comunicado da Corregedoria do dia 24/04/2020, acerca da possibilidade de expedição de Ofício de transferência dos valores para conta informada pelo exequente.

Porém, o panorama de isolamento social se alterou e, na fase amarela de flexibilização da quarentena, não existe mais a situação que motivou a exceção, ou seja, ausência de atendimento nas agências bancárias.

O art. 906, parágrafo único, do CPC, somente prevê a possibilidade de expedição de ofício de transferência eletrônica, em substituição ao Alvará de Levantamento, para as hipóteses em que o valor está depositado em conta vinculada ao Juízo, o que não é o caso dos autos.

A Resolução CJF nº 458/2017 também é expressa ao prever que “os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário” (art. 40). E, ainda, que “os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente” (art. 40 § 1º).

Portanto, considerando que o depósito não está à disposição do Juízo, mas à disposição da exequente, reconsidero a expedição de Ofício de transferência, devendo o beneficiário comparecer à instituição bancária para soerguimento dos valores depositados, com a observância das regras bancárias vigentes.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023308-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em decorrência da Pandemia da COVID-19, as regras iniciais de isolamento social obstavam o levantamento na agência bancária dos pagamentos de requisitórios, o que ensejou o Comunicado da Corregedoria do dia 24/04/2020, acerca da possibilidade de expedição de Ofício de transferência dos valores para conta informada pelo exequente.

Porém, o panorama de isolamento social se alterou e, na fase amarela de flexibilização da quarentena, não existe mais a situação que motivou a exceção, ou seja, ausência de atendimento nas agências bancárias.

O art. 906, parágrafo único, do CPC, somente prevê a possibilidade de expedição de ofício de transferência eletrônica, em substituição ao Alvará de Levantamento, para as hipóteses em que o valor está depositado em conta vinculada ao Juízo, o que não é o caso dos autos.

A Resolução CJF nº 458/2017 também é expressa ao prever que “os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário” (art. 40). E, ainda, que “os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente” (art. 40 § 1º).

Portanto, considerando que o depósito não está à disposição do Juízo, mas à disposição da exequente, reconsidero a expedição de Ofício de transferência, devendo o beneficiário comparecer à instituição bancária para soerguimento dos valores depositados, com a observância das regras bancárias vigentes.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010739-27.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO BEDINELLI MARCHINI, NAIFF SALOMAO, JAIR MONGIAT, IDALIO DA CRUZ INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE SALOMAO - SP56276
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE SALOMAO - SP56276
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE SALOMAO - SP56276
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE SALOMAO - SP56276

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em decorrência da Pandemia da COVID-19, as regras iniciais de isolamento social obstavam o levantamento na agência bancária dos pagamentos de requisitórios, o que ensejou o Comunicado da Corregedoria do dia 24/04/2020, acerca da possibilidade de expedição de Ofício de transferência dos valores para conta informada pelo exequente.

Porém, o panorama de isolamento social se alterou e, na fase amarela de flexibilização da quarentena, não existe mais a situação que motivou a exceção, ou seja, ausência de atendimento nas agências bancárias.

O art. 906, parágrafo único, do CPC, somente prevê a possibilidade de expedição de ofício de transferência eletrônica, em substituição ao Alvará de Levantamento, para as hipóteses em que o valor está depositado **em conta vinculada ao Juízo**, o que **não** é o caso dos autos.

A Resolução CJF nº 458/2017 também é expressa ao prever que “os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário” (art. 40). E, ainda, que “os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente” (art. 40 § 1º).

Portanto, considerando que o depósito não está à disposição do Juízo, mas à disposição da exequente, reconsidero a expedição de Ofício de transferência, devendo o beneficiário comparecer à instituição bancária para soerguimento dos valores depositados, com a observância das regras bancárias vigentes.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008005-70.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CONCREMIX S/A

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em decorrência da Pandemia da COVID-19, as regras iniciais de isolamento social obstavam o levantamento na agência bancária dos pagamentos de requisitórios, o que ensejou o Comunicado da Corregedoria do dia 24/04/2020, acerca da possibilidade de expedição de Ofício de transferência dos valores para conta informada pelo exequente.

Porém, o panorama de isolamento social se alterou e, na fase amarela de flexibilização da quarentena, não existe mais a situação que motivou a exceção, ou seja, ausência de atendimento nas agências bancárias.

O art. 906, parágrafo único, do CPC, somente prevê a possibilidade de expedição de ofício de transferência eletrônica, em substituição ao Alvará de Levantamento, para as hipóteses em que o valor está depositado **em conta vinculada ao Juízo**, o que **não** é o caso dos autos.

A Resolução CJF nº 458/2017 também é expressa ao prever que “os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário” (art. 40). E, ainda, que “os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente” (art. 40 § 1º).

Portanto, considerando que o depósito não está à disposição do Juízo, mas à disposição da exequente, reconsidero a expedição de Ofício de transferência, devendo o beneficiário comparecer à instituição bancária para soerguimento dos valores depositados, com a observância das regras bancárias vigentes.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0022074-86.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027318-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANAJYDMAR DE SOUZA ZAMPESE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 37060596: Mantenho a perícia do dia 21.08.2020.

Intimem-se as partes acerca da mudança de endereço do consultório do perito, a saber: Rua Dr. Nogueira Martins, 80, Saúde, Tel. 5539.5604. Deverá a parte autora comparecer com todos os documentos pessoais, exames médicos e laboratoriais que possuir. Em virtude da pandemia, deverá a pericianda comparecer sem a presença de acompanhantes, exceto em caso de deficiência física ou mental, bem como usando máscara de proteção.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018401-43.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A., RICARDO GOMES LOURENÇO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (Fls. 37119518/37119523). Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

.*A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10682

RECLAMACAO TRABALHISTA

0275351-73.1981.403.6100 (00.0275351-0) - SEBASTIAO SIMOES X LUIZ ROGERIO BETTONI X ROBERTO PEREIRA X JORGE SANTANNA DO AMARAL X CLARIZE RODRIGUES DE CARVALHO X HELENA MENEZES MARQUES NOLE X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X GIL FERNANDES DA SILVA X MARLENE GUIMARAES ORTEGA X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIA APARECIDA OKADA PONTELLI X MARIKO SHINTAKU TOYAMA X CLODONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X CELIA DE ARAUJO QUEIROZ ALVAREZ X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X ARISTEU RODELLA X MIGUEL LOPES DIAS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA LUDENIRA PEGORER DIAS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X IVAN JOSE BENATTO X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X HILDA DE VICENTE MACHADO X MIRIAM FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X ONELIA MARIA BIAZOTTI FRANCA X RAQUEL MARTINS VIADANNA SERRAO X EMILIA JARDIM PISTILLI X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X ANTONIO BARREIROS FILHO X JOSE ALFREDO DE BARROS GARCIA X CELY STOCK FELINTO ALVES DE MORAES X FRANCISCA GOMES DE CARVALHO X UASSIR OZORIO DAS NEVES X ZIZELDA AGUIAR DE ARAUJO X SAYOKO MIYA X ALBERTO KOMAROFF X ANA DIRCE PROENCA X APARECIDA BERNADETE DE SOUZA SILVA X MARIA MAGALI DA ROCHA X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X WANIA MARIA GALACINI MASSARI X SEIZI YAMANAKA X LUIZ VICOSO DA SILVA X DIVA GRASSI SILVEIRA X LEDA AYRES DA COSTA E SILVA X PALMIRA ROSSATO X FANI APARECIDA STOROLLI DA CRUZ X LUIZ ALTAMIR ARAUJO X IRENE GOUVEA DE PAULA GALDIANO X JOSE ANTONIO MAESTRE X ODILA SUELI DA SILVEIRA CAMARGO X MARIANA SIQUEIRA DAMAS DOS SANTOS X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X ARISTIDES PEREIRA X MARIA REGINA CUNHA PICCOLO X ALCIONE JULIATI X NANCY APARECIDA MELINAS ZANIRATO X ANASTACIO ROCHA X ANTONIO VALERIO PIMENTA X CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA PIMENTA X MARIA DO CARMO BIANCHI PIGOSSE X DALVA VERGARA X ALICE VELLOSO DO AMARAL X HELENA APARECIDA MAXIMO REAL X CLEIDE VELUDO X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X MARIA ANGELICA MEDEIROS RIBEIRO X WALDEMAR CORAUCCI X MARIA DAS GRACAS TARDIVO ALVES X RUI GOTARDO ROCHA X JOSE ROBERTO DE PAULA X MARLENE DO CARMO CAYRES VICIOLI X ANTONIO WILSON SCUDELER X NEUSA DE BARROS DO AMARAL X NADERICE APARECIDA VITRIO VIDOTTO X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ODAIR JOSE AUGUSTO X YVONE SAVAZZI X HIRAIRES ALVES DE OLIVEIRA X EVA BENEDITA FOGACA DELBOUX X MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS X APARECIDA DE JESUS SOUZA X NYLSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X NEYDE ALVARENGA TOGNELA TELLES X JOSE VERTUAN X MARIA FRANCISCA FIGUEIREDO SOARES X ALBERTO DE CARVALHO X JOAO GENESINI X LUIZ ANTONIO MALOSSO X LUCILIO SALVADOR MICHELETTI X ROBERTO ORASI BIAZOTTI X NARA GILDA FERRAZ CEREDA X

IONIRAS DAS MERCES SILVA X HELEINE GRACA PALMEIRA GOULART X SUELY APARECIDA PANDOLFI DE SOUZA X CEILA MARIA NORA DE CASTRO X MARILENA APARECIDA DE SOUZA COSTA X OQUE RODRIGUES DE LIMA X CARLOS MULLER X PAULO ANTONIO BUENO X OTTO HEINZ MUELLER X JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO X CLARA PIAGENTINI LOMBARDI X ZELIA ALVES SILVA X KAZUKO LOURDES IKEGAMI ROCHEL X HORACIO SANTILI FILHO X GENI APARECIDA RODRIGUES SANTILI X VALDEMAR GUAZELLI DE PAIVA X SOLANGE SIMOES X CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE X ANTONIA ADELINA SOMAN PAES ALMEIDA X DINAH ANTUNES MACHADO PASQUARELLI X LAURO SIDNEI CARDOSO DE MORAES X ANTONIO SERGIO REBECHI X MARIA NEUSA ARENA SCORSATTO X SUELI APARECIDA SOARES X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO X ALVARO AMARAL X DALVA JOSE FOGACA X DIRCEU PARISOTTO X JOSE SILVERIO DA SILVA X JOANINHA GUAZZELLI RAZZINI X REGINA LUCIA PERES FOGACA GOMES X SEBASTIANA SEVERINO DE OLIVEIRA X NEIVA MARISA LANCAS DE LIMA MARTINS X MARINA AIRES X JUDITH ALEXANDRE FOGACA X MARLENE RIELO X BENEDITA VALERIO DE MORAES X ANTONIO BENTO DA SILVA X MARIANGELA PILOTO PORTO VENTURA X NAZARE RODRIGUES BARROS X ERNANI PAULO TRENTINO X BENEDITO JOSE PACCANARO X JANDIRA PALMERO X MARIA HELENA MORAES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X OLIMPIA CELESTE PEROSSI DE ARAUJO PETISCO X ANA MARIA GONCALVES ROSA BELLAN X NAIR LUIZ DA SILVA BECK X HANG LY HOMEM DE IKEGAMI ROCHEL X ARNALDO IKEGAMI ROCHEL X ANA PAULA IKEGAMI ROCHEL SOARES X MARIO LUIZ IKEGAMI ROCHEL X GLAUCIA BERNARDO DE LIMA X LUIS OTAVIO LIMA ROCHEL X ERIC LIMA ROCHEL X NADIR ALVES CORAUCCI X ROSANE CORAUCCI X MARIA REGINA LADEIRA SCUDELER X MARCELO LADEIRA SCUDELER X CIBELLE LADEIRA SCUDELER MARTINO X CINTHIA CRISTINA LADEIRA SCUDELER ANDRADE X CAMILA LADEIRA SCUDELER RINALDI X MARCO ANTONIO RAZZINI X MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO X ANTONIO JOSE GUAZZELLI RAZZINI X IRENE KOTAI COSTA LIMA X MAIULI RODRIGUES DE LIMA RAPOSO X NAMELI APARECIDA RODRIGUES DE LIMA ARRANZATO X OG RODRIGUES DE LIMA JUNIOR X MARIA APARECIDA ZAIA FANTINATI X MARICY FANTINATI ZAIA X LEANDRY FANTINATI X DIRCE SAVAZZI X MARIA APARECIDA GARCIA BONOCCHI X RENATA GARCIA BONOCCHI X RICARDO GARCIA BONOCCHI X JULIA ALEXANDRE FOGACA X SEBASTIANA CHICARONI DE PAULA X ANDRE LUIS DE PAULA X MATEUS CHICARONI DE PAULA X DALVA DE FERNANDO ROCHA X ANDRE LUIS DE FERNANDO ROCHA X PAULO RICARDO DE FERNANDO ROCHA X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES E SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP097875 - ANA PAULA IKEGAMI ROCHEL SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076365 - AZOR PIRES FILHO)

Fls. 4246: Razão assiste em relação aos honorários contratuais referentes à sucessora GLÁUCIA BERNARDO DE LIMA.

Assim sendo, adite-se o ofício requisitório 202000000413 (fls. 4203), fazendo constar o valor correto referente aos trinta e cinco por cento de honorários contratuais.

Após, transmitam-se ao E. TRF/3ª Região.

Retornem os autos ao SEDI para que dê integral cumprimento ao determinado anteriormente (fls. 4251/4254), incluindo na polaridade ativa da presente demanda trabalhista os sucessores de MARLENE GUIMARÃES ORTEGA, IRAMAR JOSÉ CAMARGO CUNHA e NEYDE ALVARENGA TOGNELA TELLES DE ABREU.

Como retorno dos autos, expeçam-se os requisitórios referentes a esses aos supramencionados autores.

Em relação ao sucessor ANDRÉ LUIZ DE PAULA (CPF/MF 219441888-19), regularize sua situação cadastral perante a Receita Federal, uma vez que se encontra PENDENTE.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento de todos os herdeiros de JOSÉ ROBERTO DE PAULA.

Intimem-se as partes do teor da presente decisão bem como do despacho exarado às fls. 4251/4254 e da transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 4256/4307. .PA 1,7 Fls. 4311/4347: Intimem-se os reclamantes acerca das requisições expedidas. Não havendo oposição, transmitam-nas.

Fls. 4348/4440: Dê-se ciência à parte reclamante da notícia de pagamento de precatórios, os quais se encontram à disposição dos beneficiários.

Fls. 4425/4440: Homologo a cessão de créditos firmada entre GENI APARECIDA RODRIGUES SANTILI e o TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, conforme requerido às fls. 4430, como que aquisceu a União Federal (fls. 4428/4429).

Requeira a correclamante GENI APARECIDA RODRIGUES SANTILI o que entender cabível, em face da notícia de pagamento de seu precatório (fls. 4372).

Int.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001812-44.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ANDREIA DE OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO

ID 36961503: Solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento da verba pericial pelo patamar máximo da tabela vigente no sistema AJG.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001059-87.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VIVACOR GRAFICA E EDITORA EIRELI, TIAGO OTAVIO ALVES DE CASTRO, FATIMA RIBEIRO ALVES

DESPACHO

Considerando o bloqueio efetivado (ID 37083698), intím-se, por mandado uma vez que não constituíram advogado, os Executados FÁTIMA RIBEIRO ALVES e VIVACOR GRÁFICA E EDITORA EIRELI, para que requeiram o quê de direito em 15(quinze) dias.

Silentes, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado ID 36952729, referente à citação do coexecutado TIAGO OTÁVIO ALVES DE CASTRO.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5018068-28.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: A. L. T. SPREGA - TRANSPORTES - ME, ANALUCIA TEIXEIRA SPREGA, RODRIGO SPREGA

DESPACHO

ID 37057119: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005387-19.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: GVS SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA - ME, GIDEONI GOIS DE SOUZA, SILMARA MARQUES PEREIRA

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 37037291 e 36703964), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0030959-21.2007.4.03.6100

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE:RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO:GAIKA - FEIRAS E PROMOCOES LTDA - ME, SAKIMOTO YAYOKO YANO, ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA FUKUDA, NEUZA KINUKO YANO

Advogado do(a) EXECUTADO:LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628

Advogado do(a) EXECUTADO:LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628

Advogado do(a) EXECUTADO:LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628

DESPACHO

Considerando o bloqueio efetivado (ID 37078357), aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos Executados, para que requeiram o quê de direito.

Silentes, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo.

Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0010528-48.2016.4.03.6100

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE:RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO:MEIRE DE MIRANDA TEIXEIRA SERRALHERIA - ME, MEIRE DE MIRANDA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:DOROBEL CABRERA - SP92112

Advogado do(a) EXECUTADO:DOROBEL CABRERA - SP92112

DESPACHO

Considerando o bloqueio efetivado (ID 37078395), aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos Executados, para que requeiram o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo.

Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003946-66.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: BENEDITO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o valor ínfimo (ID 37079759), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via BACENJUD.

Requeira o Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022961-62.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SW CABELEIREIROS LTDA - ME, JOSE FREIRE MACHADO

DESPACHO

ID 37079773: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017877-12.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA, ANDRE LUIS LOPES BUENO, PAULO TULIO ALTMAN

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

DESPACHO

ID 37079773: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, até que sobrevenha julgamento dos Embargos à Execução número 5000928-73.2020.403.6100.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0023355-96.2013.4.03.6100

AUTOR: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: JOAO PAULO CASTANHARO

DESPACHO

ID 37078176: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017534-48.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO, ADRIANA DE JESUS DE SALES CAMPOS, SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICI RAMOS DE LIMA - SP147754

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON GONCALVES DE FREITAS - SP281314

DESPACHO

ID 36856883: Aguarde-se o retorno do mandado ID 32175969, que se encontra em fase de cumprimento na CEUNI.

Ciência, outrossim, do desbloqueio via BACENJUD (ID 37082743).

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5031611-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: DIORANDE CONTRO JUNIOR

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5029323-46.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO RIBEIRO VERAO

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA(40)Nº 5019443-93.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: VALUS CAR COM.DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA- ME, JOSE HORA VALU, ROMUALDO DE ANDRADE VALU, REGINALDO DE ANDRADE VALU

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA(40) N° 5026937-09.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MIGUEL PESSOA DE QUEIROZ

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5026464-23.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IVONE BERTOLDO DE CAMPOS

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026422-71.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS LIMA OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030615-66.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: REGINA CELIA REGIO DA SILVA TROVILHO

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5018839-35.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ANTONIO NEUZIMAR DE QUEIROZ

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015315-30.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CLAUDEMIR DAVILA DE MORAES

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006715-20.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: W.J. RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, TIAGO DO CARMO PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 36890087: Retomemos autos ao Sr. Perito Judicial para que se manifeste sobre as impugnações lançadas pelos Embargantes.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011901-87.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELENY LIMA ALVES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA - SP384215

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ELENY LIMA ALVES VIEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que postula a imediata suspensão dos efeitos da arrematação ou alternativamente, caso ainda não tenha ocorrido, que a ré se abstenha de levar o imóvel, objeto da lide, a hasta pública até decisão final desta lide.

Relata a autora que, em 23/09/2011, conjuntamente com seu marido, firmou o "Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiros com Obrigações e Alienação Fiduciária" de nº 15551605575, recaindo garantia sobre o imóvel localizado na Rua Sylvio Marcondes Machado, nº 123, Jardim Santa Cruz, São Paulo/SP.

Esclarece que, em 13/09/2016, propôs conjuntamente com seu marido ação em face da Caixa Econômica Federal que tramitou perante a 14ª Vara Federal Cível, a fim de discutir a revisão contratual.

Informa que a ação foi julgada improcedente no Juízo de 1º grau, encontrando-se em trâmite na E. TRF3, para julgamento da apelação.

Alega que foi procurada por escritórios especializados e acabou por descobrir uma falha no procedimento extrajudicial, no que tange a sua intimação para purgação da mora.

Afirma que foi intimada na pessoa de seu marido, em um procedimento que culminou na arrematação de seu imóvel em hasta pública, ocorrendo, portanto, a violação do devido processo legal, legítima defesa e do contraditório, posto que não foi intimada pessoalmente.

Despacho Id 34748081 determinou que a autora apresentasse planilha de evolução e cópia do contrato de financiamento.

Com a juntada do contrato firmado entre as partes (Id 34820846) verificou-se que o cônjuge da autora também é contratante. Sendo assim, despacho Id 35293341 determinou que a autora regularizasse a inicial, incluindo no polo ativo seu cônjuge Eduardo Lima Vieira, uma vez que se tratava de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

A parte autora emendou a inicial requerendo a inclusão de Eduardo Lima Vieira no polo ativo da ação.

Requeremos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição Id 35439481 como emenda à inicial.

Providencie a secretaria a inclusão no polo ativo de Eduardo Lima Vieira.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

Não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida.

A autora requer a suspensão dos efeitos da arrematação ou, caso ainda não tenha ocorrido, que a ré se abstenha de levar o imóvel, objeto da lide, a hasta pública, sob a alegação de que não foi intimada pessoalmente para purgar a mora.

Estabelece o art. 26 da lei 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º **A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem de va recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.**

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(...)

Da leitura do §3º depreende-se que a intimação deve ser pessoal ao fiduciante, ao seu representante legal ou procurador regularmente constituído.

Compulsando os autos verifico que, no documento Id 34726266, consta que o cônjuge da autora, Eduardo Lima Vieira, foi intimado em 12/08/2016 para purgação da mora, pelo 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, constando na intimação sua assinatura e número do documento de identidade.

Sendo assim, não há ilegalidade a ser combatida, posto que já é pacífico em nossa jurisprudência o entendimento de que é desnecessária a notificação de ambos os cônjuges para purgar a mora, quando os dois figuram como mutuários no contrato de financiamento. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1789514 - AL (2018/0344325-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DE UM DOS CÔNJUGES PARA PURGAR A MORA. VALIDADE. PROCEDIMENTO REGULAR. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE AMBOS CÔNJUGES CONTRATANTES.

RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARCIA LIMA DE SALES e JOSÉ ZITO DE OLIVEIRA em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assimementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DE UM DOS CÔNJUGES PARA PURGAR A MORA. VALIDADE. PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de cancelamento do leilão do imóvel objeto dos autos.
2. Os apelantes almejam a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade pela CEF nos moldes da Lei nº 9.514/97, sob o argumento de que não foram notificados pessoalmente para purgar a mora.
3. A Lei nº 9.514/97 disciplina, em seu artigo 26, o processo de consolidação da propriedade do imóvel em nome do agente fiduciário, em caso de inadimplência e mora do fiduciante, preconizando que será pessoal a notificação (intimação) para a purga da mora, salvo se o devedor estiver em local incerto e não sabido, quando poderá ser feita por edital.
4. No caso, consta dos autos certidão da autoridade cartorária do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Arapiraca/AL registrando que a fiduciante foi notificada pessoalmente para purgar a mora contratual, constando inclusive sua assinatura no recebimento do expediente ocorrido em 02/06/2015.
5. **De acordo com o entendimento jurisprudencial é desnecessária a notificação de ambos os cônjuges para purgar o débito, quando os dois figuram como mutuário no contrato de financiamento. Neste caso, a notificação de um deles faz presumir que o outro tomou conhecimento dos atos executórios, sendo suficiente para legitimar a continuidade da execução.**
6. A situação de desemprego não consiste em fato superveniente imprevisível apto a justificar a adequação do contrato, sendo certo que, em financiamentos de longa duração, tais como o dos autos, há risco de inadimplência por redução salarial não cabendo impor à instituição financeira a renegociação por mera alteração na renda;
7. Considerando que os devedores foram notificados pessoalmente para purgar a mora, na forma do art. 26 da Lei nº 9.514/97, bem como que inexistiu, no caso, qualquer irregularidade no processo de consolidação da propriedade, deve ser mantida a sentença.
8. Apelação improvida.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, os recorrentes apontam ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 26 da Lei 9.514/97, sustentando, em síntese, que a notificação pessoal enviada apenas a um dos cônjuges é nula; e (b) arts. 2º, 3º, §§ 1º e 2º, 6º, I, II e V, 39, I, do CDC, e 5º-A da Lei 11.977/09, defendendo a aplicabilidade da legislação consumerista à espécie.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à apontada violação aos arts. 2º, 3º, §§ 1º e 2º, 6º, I, II e V, 39, I, do CDC, e 5º-A da Lei 11.977/09, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

Quanto ao mais, cinge-se a controvérsia dos autos que definir acerca da necessidade de intimação pessoal de ambos os cônjuges contratantes para a concretização da consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário.

O dispositivo apontado como violado tem a seguinte redação:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

Como se vê, a intimação pessoal poderá ocorrer de três formas, ou seja, "(a) por solicitação do oficial do Registro de Imóveis; (b) por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la; ou (c) pelo correio, com aviso de recebimento, sendo essa a melhor interpretação da norma contida no art. 26, § 3º, da Lei nº 9.514/1997" (REsp n. 1.531.144/PB, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016).

No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu que a recorrida observou a regra inserta no art. 26, § 3º, da Lei 9.514/97, porque "consta dos autos certidão da autoridade cartorária do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Arapiraca/AL registrando que a fiduciante foi notificada pessoalmente para purgar a mora contratual, constando inclusive sua assinatura no recebimento do expediente ocorrido em 02/06/2015".

Logo, não há se falar em irregularidade de notificação.

Com relação ao argumento de que é imprescindível a notificação pessoal do outro cônjuge, o Tribunal de origem considerou que é desnecessária a notificação de ambos para purgar o débito, quando os dois figuram como mutuário no contrato de financiamento, pois, nesse caso, a notificação de um deles faz presumir que o outro tomou conhecimento dos atos executórios.

Comefeito, tendo sido notificada a fiduciante (esposa) para purgação da mora, não há se falar em nulidade do procedimento em virtude da ausência de notificação do seu cônjuge, porquanto não se pode tornar nula a arrematação extrajudicial que resultou da própria inadimplência de ambos os devedores, que tinham plena ciência do débito.

Nessa linha de intelecção, cito:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. DUPLA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 199/STJ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE AMBOS CÔNJUGES CONTRATANTES. NOTIFICAÇÕES REMETIDAS AO ENDEREÇO DO IMÓVEL. ART. 2º, INCISO IV, DA LEI Nº 5.741/71. INDICAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO.

1. São válidas as notificações da execução judicial de contrato imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação quando remetidas ao endereço do imóvel objeto do contrato, no qual o mutuário está obrigado a residir. Não se faz necessário, portanto, que ambos cônjuges contratantes recebam referidos avisos de cobrança.
2. Constando dos avisos quais prestações do financiamento estariam em atraso, informando ou não seus valores, uma vez configurada a mora e tendo sido dada ao devedor a oportunidade de quitação da dívida, resta atendida a exigência prevista no inciso IV do art. 2º da Lei nº 5.741/71, merecendo prosseguir a execução hipotecária.
3. Na hipótese dos autos, não houve indicação do valor ou, sequer, das prestações em atraso, não tendo sido atendidos os pressupostos para regular constituição da execução hipotecária.
4. Recurso especial não provido.

(REsp 332.117/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012) Com essas considerações, não merece reparos o acórdão recorrido.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do Enunciado Administrativo 7/STJ e do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos ao(s) advogado(s) da parte recorrida em 10%, observada a concessão da gratuidade da justiça.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa.

Intime-se.

Brasília, 02 de junho de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 05/06/2020) grifei.

No mesmo sentido os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO NCPC. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I - Segundo previsão legal e nos termos do contrato, mostra-se suficiente a intimação de apenas um dos cônjuges para purgar a mora, no caso de ambos figurarem no contrato como mutuários no contrato de financiamento. Precedentes da 2ª Turma desta E. Corte.

II - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

III - In casu, houve descumprimento contratual e tendo decorrido o prazo legal para os devedores fiduciantes, devidamente intimados, purgarem a mora, a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, desde 21.12.2018, conforme se verifica do registro de matrícula do imóvel.

IV - Comefeito, a certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade.

V - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da requerida, ora agravada, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda.

VI - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002036-07.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/07/2020) Grifei

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

VIII - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida. **Tampouco se cogita a necessidade de intimação dos dois cônjuges quando ambos figuram como mutuários no contrato em comento, além de viver sob o mesmo teto, casados em comunhão parcial de bens, presumindo-se que a intimação do outro implica que ambos passaram a estar cientes do início do prazo para purgação da mora.**

IX - Há que se destacar que, na hipótese de execução da dívida, nada impede que o devedor zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora, ou ainda que o devedor requiera a devolução dos valores obtidos como execução que sobejarem a dívida.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002224-71.2018.4.03.6110, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2020) Grifei

CIVIL. CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH. DECRETO-LEI 70/66: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. VALIDADE DA ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CEF.

1. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora. Consta-se, a teor dos documentos acostados aos autos, que a mutuária recebeu pessoalmente a notificação para a purgação da mora.

2. Não há nos autos prova de que o autor foi pessoalmente intimado, **entretanto é relevante afirmar que a intimação de qualquer dos cônjuges apontados conjuntamente no contrato como devedores fiduciários apresenta-se suficiente para a finalidade da ciência da notificação endereçada a ambos para fins de purgação da mora, presumindo-se que intimado um dos cônjuges, o outro será por este comunicado.**

3. Não procede a alegação de inobservância da Circular SAF/06/1022/70. Com efeito, a notificação recebida pela autora contempla todas as informações do modelo previsto na referida Circular. Ademais, a notificação atingiu a finalidade de dar ciência aos mutuários da dívida existente e do prazo para sua purgação.

4. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

5. Dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei 70/66 que a data limite para a purgação da mora pelos devedores é a data da arrematação do imóvel, e no caso houve o encerramento do procedimento de execução extrajudicial com a arrematação do imóvel à CEF.

6. Não há elementos nos autos que indiquem indubitavelmente a inclinação da parte autora pelo pagamento da dívida, uma vez que tendo a ciência inequívoca do procedimento de execução extrajudicial e não negando a mora caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar em juízo o valor do débito. Não tendo assim procedido, resta reconhecer a validade da arrematação do imóvel pela CEF, o que se impõe a manutenção da sentença recorrida.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011203-52.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2019) Grifei

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.**

Após a retificação do polo ativo, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010601-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASA INOX SAO PAULO LTDA
REPRESENTANTE: RONALDO JALAMOV

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286, MARCELO HARTMANN - SP157698,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "f", fica a parte ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008688-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES RURAIS DO BRASIL, MOVIMENTO SOCIAL UNC - UNIDADE NACIONAL CAMPONESA

Advogado do(a) REU: LUIS AUGUSTO DA SILVA CUNHA - SP297814

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digamos partes, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020012-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS BARRETO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO KASSAOKA COUTINHO - DF59937

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

ID 36353583: Intime-se o perito a designar data para dar início aos trabalhos, intimando-se as partes. Por ora, nada a deliberar acerca da estimativa de honorários, uma vez que o autor litiga sob o pálio da Justiça Gratuita e o pagamento dar-se-á, na forma da Resolução 305/2017-CJF, havendo a possibilidade de majoração, nas hipóteses previstas na mencionada Resolução.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002694-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS RIBEIRO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'f', ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023694-57.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES - SP133761

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013960-48.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GREEN4T SOLUCOES TI LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9289/96, c/c resolução do Conselho de Administração do TRF 3ª Região nº 411/2010, o recolhimento das custas judiciais deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal. Comprove o autor que as custas foram recolhidas na CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004458-85.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIRIOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Objetivando aclarar a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, a autora interpôs tempestivamente embargos de declaração nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

A autora sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição/obscuridade/omissão, vez que a sentença (id 32420089) extinguiu o feito por ilegitimidade ativa. Contudo, fundamentou com tema não abarcado na demanda.

Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração (id 33471346), a fim de ser sanado o vício apontado, para deferir o pedido de tutela de evidência.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração de id 33471346 opostos pela União Federal, porquanto tempestivos.

Colho da petição inicial que a autora requereu a concessão da tutela antecipada de evidência, para fins de permitir o direito ao crédito de PIS e COFINS no Regime não-cumulativo, referente à aquisição de Gasolina C, Óleo Diesel B e Alcool Hidratado Carburante e que a parte ré se abstenha de realizar qualquer tipo de cobrança/autuação decorrente do referido creditamento.

De fato, a sentença fundamentou tema não abarcado na demanda (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS incidente sobre a venda de combustíveis pelos produtores, importadores e distribuidores) e, em casos excepcionais, entende a jurisprudência pela possibilidade de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

Outrossim, o artigo 1022, parágrafo único, II, do CPC, ao tratar dos embargos de declaração, considera omissa a decisão que incorra nas hipóteses listadas no artigo 489, § 1º, do mesmo diploma legal, estando entre elas a circunstância de "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

Nesse passo, acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, passando a decisão a ter a seguinte redação:

"Quanto à tutela de evidência, diz o artigo 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Contudo, não é caso de tutela de evidência, eis que não preenchidos os pressupostos trazidos pelo artigo 311 do Código de Processo Civil, especialmente porque não há, em relação ao tema, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Em que pese o esforço argumentativo da parte autora, a questão não está pacificada na jurisprudência pátria, existindo duas correntes no E. Superior Tribunal de Justiça: a E. 1ª Turma espousa o entendimento no sentido de que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS, na forma do art. 17 da Lei 11.033/2004, é aplicável a todas as pessoas jurídicas, independentemente de estarem submetidas ao REPORTO ou ao sistema monofásico do PIS/COFINS. Em sentido oposto, contudo, a E. 2ª Turma entende que, embora a disposição do art. 17 da Lei 11.033/2004 não seja exclusiva para os contribuintes incluídos no REPORTO, não permite o creditamento nas hipóteses de tributação monofásica.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. Apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003. 3. Comefeito, não se lhes aplica, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019) **Destaquei**

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. REPORTO. REGIME ESPECIAL NÃO CUMULATIVO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Muito embora o Superior Tribunal de Justiça possua jurisprudência no sentido de que o aproveitamento de créditos relativos ao PIS e a COFINS, conforme disposição do art. 17 da Lei 11.033/2004, não é de exclusividade dos contribuintes beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), verifica-se, a despeito de tal entendimento, que as receitas sujeitas ao pagamento de PIS e COFINS, em regime especial de tributação monofásica, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo. Neste sentido: DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe de 17/5/2016; REsp 1440298/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014. II - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1218476/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 28/05/2018). **Destaquei**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal a quo, ao analisar a controvérsia, consignou: "Posteriormente, a Segunda Turma, ao julgar o REsp 1.267.003/RS, decidiu rever sua orientação quanto ao segundo fundamento, passando a entender que o art. 17 da Lei 11.033/04 não teria aplicação exclusiva ao Regime Tributário para o Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO. Nesse mesmo precedente, compreendeu-se, também, não ser possível o aproveitamento de créditos pela incompatibilidade de regimes - a tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, não permite o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo - e pela especialidade de normas, haja vista que a inserção em Regime Especial de Tributação Monofásica afasta a aplicação da regra geral do art. 17 da Lei 11.033/2004 e do art. 16 da Lei 11.116/2005, e por especialidade, chama a incidência do art. 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que vedam o creditamento. (...) Feitas essas considerações, filio-me ao entendimento de que a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo porque não há cumulatividade. Inaplicável, portanto, à impetrante, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao regime não-cumulativo." 2. O entendimento alhures encontra-se pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ, segundo o qual o regime de tributação monofásica é incompatível com o direito ao creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1806338/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019). **Destaquei**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. **TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa" (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido.

(STJ, 2ª Turma, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1221673, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, j. em 17/04/2018, DJE DATA:23/04/2018) **Destaquei**

No mesmo sentido decide o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. CREDITAMENTO. NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ARTIGO 17 DA LEI 11.033/2004. **IMPOSSIBILIDADE.** 1. O artigo 17 da Lei 11.033/2004, que prevê a manutenção de créditos vinculados a atividades de vendas, mesmo com alíquota zero de PIS/COFINS, não se aplica se for monofásica a tributação e não tenham, pois, sido recolhidas, pela autora, as contribuições sociais nas operações respectivas. 2. Ainda que eventualmente não consolidada a jurisprudência na Corte Superior, a cada Tribunal cabe, no âmbito da respectiva jurisdição, preservar estável, íntegro e coerente o pronunciamento uniforme de seus órgãos (artigo 926, CPC). 3. Apelação desprovida. (TRF3, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 5004580-82.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, J. em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020) **Destaquei**

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. **INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não cumulatividade para as contribuições ao PIS e à COFINS. 2. Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita - já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero - não possuem direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico. Precedentes do e. STJ e do TRF3. 3. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003" (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019). 4. Dessa forma, não se aplica ao caso o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, por se tratar de regimes incompatíveis. 5. Diante desses precedentes e da similitude das controvérsias, não se mostra legítima a tese suscitada pela impetrante quanto à viabilidade de creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS nas operações por ela realizadas. 6. Remessa oficial provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 0025897-19.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/01/2020) **Destaquei**

Ainda que assim não fosse, vale consignar que, embora haja controvérsia acerca da revogação tácita da legislação anterior pelo art. 17 da Lei 11.033/04, certo é que a questão se resolve pelo princípio da especialidade, prevalecendo as regras das Leis 10.637/02 e 10.833/03, por tratarem especificamente da tributação pelo PIS e COFINS.

Ademais, admitir-se o creditamento no regime monofásico configuraria redução do tributo, ou seja, benefício fiscal que não corresponde à ideia de não-cumulatividade.

Outrossim, deve ser interpretada restritivamente a legislação que trate de redução tributária, na forma do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Por fim, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa" (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014).

Por tais razões, **indefiro** o pedido de tutela provisória de evidência.

Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se."

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012695-11.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA VELOSO DOS SANTOS NETA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS - SP430008

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A impetrante, na petição inicial alega que protocolou, em 22 de março de 2020, o pedido de pensão por morte urbana de NB 5543240143.

Contudo, os documentos apresentados (Id 35334499, Id 35334762) tratam de apuração de irregularidade em Benefício de Prestação Continuada a Pessoa Idosa.

Por fim, requer em liminar **“IMPEDIR A CONTINUIDADE DO BLOQUEIO DOS ALUGUEIS e tomar as providências administrativas necessárias, ORACOMBATIDO, tendo em vista a celeuma do suposto débito em juízo e que seja expedido o competente Ofício Judicial a REQUERIDA, assinalando -se prazo para cumprimento da ordem, com a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) reais ao dia de descumprimento da ordem, com base no art. 644, cc. Art. 461, ambos do C. P. C., em caso de retardamento ou desobediência a determinação desse respeitoso juízo, a fim de evitar agravamento dos danos causados a IMPETRANTE, que já padece de sério abalo;”**

Sendo assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça a que se refere esta ação e qual o pedido de tutela.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007795-27.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CEDIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à impetrante a tramitação preferencial, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Considerando que até a presente data, o impetrante não se manifestou, esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, complementando as custas iniciais, cujo valor mínimo é de R\$ 10,64, conforme Resolução n. 138, sob pena de cancelamento na distribuição.

Como recolhimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013746-57.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C. GOMES DOS SANTOS RESTAURANTES E LANCHONETES - ME

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870, DAVID KASSOW - SP162150

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **C GOMES DOS SANTOS RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA.**, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**, objetivando a concessão da tutela de urgência *para determinar que a INFRAERO se abstenha de realizar a cobrança dos valores mínimos mensais para a exploração da área objeto do Contrato 02.2016.024.0039 e Aditivo 06/024/2020, determinando-se que os valores devidos pela C. GOMES sejam limitados exclusivamente ao pagamento do PREÇO MENSAL PERCENTUAL DE 12% APLICADO SOBRE O FATURAMENTO BRUTO, retroagindo às cobranças a partir de Março/2020 e até o retorno do faturamento ao status quo ante da pandemia de COVID-19.*

Relata a parte autora que, em 22/06/2016, após processo licitatório, assinou o Contrato de Concessão do Uso de Área sem Investimento com a INFRAERO, com início em 01/07/2016 e encerramento em 30/06/2026, por preço específico de valor inicial de R\$ 500.000,00 e valor mensal no mínimo de R\$ 122.340,55, reajustado anualmente pelo INPC ou 12% do faturamento bruto mensal auferido na exploração comercial, prevalecendo o maior montante mensalmente verificado.

Assevera que sempre cumpriu com todas as obrigações contratuais assumidas junto à INFRAERO sem quaisquer percalços. Contudo, a pandemia causada pela Covid-19 trouxe consequências drásticas, impactando de forma jamais vista o equilíbrio econômico. Nas atividades aeroportuárias as consequências foram duramente sentidas pela redução brusca das atividades que culminou na ausência de fluxo de pessoas nas dependências dos aeroportos.

Alega que, mesmo com o retorno gradual das operações, o movimento de passageiros no aeroporto de Congonhas, local em que detém a concessão para exploração das atividades, ainda é ínfimo frente à movimentação antes da pandemia.

Esclarece que a INFRAERO, em reconhecimento do desequilíbrio causado pelo evento de força maior e calamidade pública decretada, encaminhou o Ofício Circular nº 2020/00012 propondo a prorrogação para 10/09 do boleto com vencimento em 10/04 e redução de 50% no valor da garantia mínima do boleto com vencimento em 10/05, prorrogando seu vencimento para 10/10.

Diante das disposições dos ofícios encaminhados, afirma que solicitou à INFRAERO a suspensão do contrato até 30/04/2020, que foi deferida e culminou no Aditamento Contratual nº 06/024/2020.

Sustenta que, embora a INFRAERO tenha possibilitado a suspensão do contrato por um mês, tal medida é insuficiente para reequilibrar a relação jurídica entre as partes, pois, a partir do mês de setembro/2020, terá que fazer o desembolso em dobro dos valores referente à exploração da área.

Nesse cenário, busca a tutela jurisdicional para que, até que cessem os efeitos do evento de força maior, seja equalizada a relação jurídica, como o afastamento temporário da exigência do preço mensal mínimo e prevaleça exclusivamente o pagamento percentual de 12% sobre o faturamento bruto.

Intimada, a parte autora regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 36180090 como emenda à inicial.

O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.

No presente caso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida.

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como diuturnamente divulgado pela mídia.

Contudo, há que se reconhecer que a requerida tomou providências na tentativa de mitigar os prejuízos causados pela pandemia. É preciso salientar que os prejuízos não são apenas da requerente, visto que a requerida também teve sua atividade paralisada, sendo igualmente prejudicada sem os valores obtidos dos contratos de concessão.

Conforme a própria requerente informou, a Diretoria Executiva da Infraero, com o objetivo de minimizar os impactos financeiros causados pela disseminação do coronavírus no país e pela flagrante redução de voos e passageiros nos aeroportos, apresentou, para seus concessionários a seguinte proposta:

1. Prorrogação para 10/09 do boleto com vencimento em 10/04 (competência março);
2. Redução de 50% no valor da garantia mínima do boleto com vencimento em 10/05 (competência abril), contemplando a prorrogação do vencimento para 10/10.

Possibilitou também aos concessionários a suspensão do contrato por um mês (Id 36012654).

Verifico, portanto, que a requerida tomou medidas a fim de amenizar os prejuízos causados pela pandemia da COVID 19.

Outrossim, a cláusula 16.1 do contrato afirma que a condição "só é aplicável nos casos em que esteja previsto no Contrato o pagamento de percentual incidente sobre o faturamento bruto da atividade econômica do CONCESSIONÁRIO" (ID 36011723). De seu turno, o item IV do Contrato (IV - PREÇO ESPECÍFICO) estabelece o **pagamento mensal de um preço mínimo** e registra, **também**, o percentual de 12% (doze por cento) a ser calculado "sobre o faturamento bruto mensal auferido na exploração comercial".

Assim, não está claro se ambas as condições são excludentes ou aplicadas cumulativamente, especialmente à vista do disposto na cláusula 15.2 do Contrato.

Sendo assim, neste momento de cognição sumária, e sem a formação do contraditório, não há como deferir o pedido da requerente, sob pena de conceder-lhe tratamento diferenciado em relação aos outros concessionários, vulnerando o princípio da isonomia.

Pelo exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021567-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS HELLMEISTER CANAL

Advogados do(a) AUTOR: RITA APARECIDA LICO CANAL - SP361297, MARCOS VINICIUS ZENUN - SP278524, MARINALARIZZATTI GERALDO - SP342592

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a UNIÃO FEDERAL, regularmente intimada da decisão dos embargos de declaração (id 35242940), reiterou os termos de sua apelação (id 28501778), intime-se a parte autora a manifestar-se em contrarrazões. Outrossim, intime-se o autor acerca do ofício acostado aos autos (id 369596269). Por fim, cumpra-se a decisão (id 35242940), desentranhando-se a petição (id 30695116) e o documento que a acompanhou. Ulтимadas tais providências, encaminhem-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004097-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILSON APARECIDO DE MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL VALLIER DE BORJA GONCALVES - SP378096, DANIELLY JULIANA HANNEMANN SANCHEZ - SP325685

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Face a não manifestação do impetrante até a presente data, intime-se para que esclareça se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando a inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada.

A impetração deve ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo, indicando seu endereço.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0008744-07.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDO: INCA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, CARMEN MARIA BARANA MANDIA DE OLIVEIRA, MARIA FERNANDA MANDIA CANTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: VICENTE MANDIA - SP137000

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA PEREIRA DE JESUS, GENIVALDO GONCALVES DE JESUS, ANA PAULA GONZALEZ GONCALVES LIMA, BRUNO GONZALEZ GONCALVES LIMA, JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA FILHO, GISELLE CRISTINA GOMES LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 34392430).

Sem prejuízo, diga a MARIA FERNANDA MANDIA CANTO, representada pela DPU, se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012137-39.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NOGUEIRA SCHRAMM - SP276604, ELISA CRISTINA BAGOLAN - SP371791

IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DISEC / CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES (SP) DO BANCO DO BRASIL, GERENTE DE SETOR - DISEC / CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS RODRIGUES LOBO - SP291874

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS RODRIGUES LOBO - SP291874

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS RODRIGUES LOBO - SP291874

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para a regularização da inicial, esclareça a impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, apurando o efetivo valor da causa e recolhendo as custas iniciais, bem como apresentando o cartão de CNPJ.

No silêncio, venham os autos para cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013311-83.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRO AZEVEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intimado a recolher as custas iniciais (ID35745354), o impetrante juntou comprovante de pagamento no Banco do Brasil, no valor de R\$ 7,28.

Regularize o impetrante a petição inicial, uma vez que a Resolução Pres. n. 138, de 06 de julho de 2017 prevê que o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil onde não existir agência da CEF no local (§1º, do artigo 2º), o que não é o caso do impetrante, bem como recolha o valor das custas nos termos da resolução mencionada, cuja valor mínimo é de R\$10,64, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015524-62.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Não verifico presente o elemento de prevenção apresentado na "Aba de Associados", uma vez que tratam de assuntos diversos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento, dentre as diversas Delegacias da Receita Federal em São Paulo/ SP.

Cumprida a determinação supra e considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023288-44.2007.4.03.6100

AUTOR: JOAO DE BARROS, ORACIDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Atentem-se, ainda, ao despacho proferido nos autos do processo nº 501472-58.2019.403.6100 - ID 33102300.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015517-70.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEVADORES VILLARTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Não verifico presentes os elementos da prevenção apresentados na "Aba de Associados", uma vez que tratam de assuntos diversos.

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento, dentre as diversas Delegacias da Receita Federal em São Paulo/ SP.

Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante atribuir à causa valor compatível como benefício econômico esperado, recolhendo as custas complementares, sob pena de **cancelamento na distribuição**, art. 290 do CPC.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se regularize a representação processual nestes autos – o que depende da identificação de quem assina o instrumento e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.

Por fim, proceda a secretaria a regularização na autuação para constar como representantes do impetrante, apenas os advogados **NELSON MONTEIRO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP nº 137.864 e **RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES**, inscrito na OAB/SP nº 143.373, conforme petição inicial, excluindo-se os demais.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003089-56.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que receba o seguro garantia nº 017412020000107750004213000000 (no valor RS 484.236,62 em 20/02/2020, apresentados sob IDs 28931245, 32092790 e 32889326) e considere garantidos os valores em cobrança na inscrição nº: 35.749.906-9.

A União Federal apresentou manifestação na qual alega o não cumprimento dos requisitos da Portaria RFB nº 164/2014, acerca da apólice nº 16173038, esclarecendo os tópicos não cumpridos (ID nº 34473448).

No que alude ao valor da apólice, a requerida afirma ser suficiente à garantia do valor devido na inscrição nº 35.749.906-9.

A parte autora, então, apresentou endosso à apólice (ID 35543108) com as retificações e acréscimos exigidos pela União, bem como esclareceu os itens cumpridos. Requereu, desta forma, provimento jurisdicional para fins de aceitação da Apólice do Seguro Garantia Judicial mencionado, como garantia dos débitos objeto da presente ação (débitos inscritos sob o nº 35.749.906-9).

Requereu, assim, em virtude da apresentação da garantia, que os débitos em questão não representem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor da autora, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Comefeito, embora seja certo que, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, o seguro garantia oferecido em caução se equipara ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, inclusive com relação aos débitos não-tributários. Confira-se:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN E DO PROTESTO DO TÍTULO. TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afastada a ausência de fundamentação da decisão agravada.

2. Embora seja pacífica a orientação jurisprudencial quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (STJ, AgInt no TP 178/SP e REsp nº 1.156.668/DF), **esta Corte Regional já decidiu sobre a possibilidade de antecipação da garantia nos autos de ação anulatória de débito fiscal, antes do ajuizamento da execução, visando à emissão de certidão de regularidade fiscal, à suspensão de eventual inscrição no CADIN e à sustação de protesto. Precedentes.**

3. Na hipótese dos autos, o juízo de origem não se manifestou sobre a idoneidade e a suficiência do seguro garantia prestado, não sendo possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, para o fim de atribuição dos efeitos jurídicos almejados, sob pena de supressão de instância.

4. Reformada a decisão agravada para garantir ao contribuinte a suspensão de eventual inscrição no CADIN e protesto do título relativamente aos débitos discutidos, desde que atendidas as condições formais específicas, previstas na Portaria PGF nº 440/2016, a serem verificadas perante o juízo a quo.

5. Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015917-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020)

Desta sorte, considerando que, intimada a se manifestar sobre a apólice oferecida, a requerida atestou a suficiência da garantia para a integralidade do crédito exigido e, considerando ainda que a parte autora comprovou o cumprimento de todas as formalidades exigidas pela credora para a aceitação da garantia apresentada, deve ser concedida a tutela pleiteada.

Ressalte-se, por derradeiro, que inexistente perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, posto que, havendo decisão desfavorável à autora, poderá a ré cobrar os valores devidos.

Por todo o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para receber a apólice nº 017412020000107750004213000000 (no valor R\$ 484.236,62 em 20/02/2020, apresentados sob IDs 28931245, 32092790 e 32889326), bem como o respectivo endosso anexado sob o ID 35543108, como garantia aos débitos consubstanciados na "NFLD" nº 35.749.906-9, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir o protesto ou a inscrição no CADIN dos aludidos débitos, até o limite da garantia apresentada.

Intime-se a União Federal, com urgência, para adequar seus cadastros à ordem aqui proferida.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001985-95.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

EXECUTADO: JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DAMELIO JUNIOR - SP35245

DESPACHO

ID 37128651: Dê-se ciência às partes da data de realização da perícia, conforme noticiado pelo Juízo Deprecado de Jacupiranga/SP.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0275557-87.1981.4.03.6100

EXEQUENTE: EURIDES SANTIAGO DA SILVA, ELIZANGELA SANTIAGO SILVA DE SOUZA, ELAINE SANTIAGO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396

DESPACHO

ID 34926379: Nada a deliberar, por ora. Aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia oficial de pagamento dos officios requisitórios.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011399-22.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA CRISTINA SAMPAIO PAOLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VILELA SAMPAIO - SP244109

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **MARIA CRISTINA SAMPAIO PAOLI**, face à execução n. 5014770-28.2017.403.6100 que lhe promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Relata a embargante que firmou com a Embargada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) um Contrato de Crédito Consignado registrado sob o n.º 21.0237.110.0610745-36, em 29 de setembro de 2015, no valor de R\$ 39.796,96 (trinta e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), tendo o valor líquido de R\$ 38.300,00 (trinta e oito mil e trezentos reais). Aduz que, por ocasião da contratação do crédito, era detentora de cargo público junto ao Governo do Estado de São Paulo.

Afirma, nesse passo, que as prestações mensais foram descontadas diretamente de seu pagamento até o mês de junho de 2017, ocasião em que teve cessado seu vínculo funcional com o governo do Estado de São Paulo em decorrência de sua aposentadoria. Assim, teria pago à credora o equivalente a R\$ 16.379,22 (dezesseis mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos).

Assevera que, por ocasião da cessação de seu vínculo funcional com o Governo do Estado de São Paulo, de posse da carta de concessão de aposentadoria, compareceu à agência da Embargada onde fora entabulado o contrato e informou o ocorrido ao Sr. Fernando Ortega, Gerente de Relacionamento PF da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, solicitando que as prestações fossem descontadas dos benefícios pagos pelo INSS.

Aduz a embargante, ainda, que, verificando não ter ocorrido os descontos mesmo após ter informado à CEF a respeito da cessação de seu vínculo com o Governo do Estado de São Paulo, entrou em contato no dia 04 de setembro de 2017, por e-mail, e solicitou ao Gerente de Relacionamento PF da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Sr. Fernando Ortega, que disponibilizasse os boletos mensais referentes aos dois contratos de crédito consignado mantidos com a instituição financeira, para que pudesse efetuar mensalmente o pagamento das parcelas.

Todavia, informa que os boletos referentes ao contrato executado nunca foram encaminhados.

Neste cenário, sustenta a embargante, preliminarmente, a falta de interesse de agir da exequente, na medida em que não houve, e não há, pretensão resistida e, conseqüentemente, inadimplência, não havendo que se falar em vencimento antecipado da dívida. Desta feita, postula a extinção sem resolução de mérito da Execução de Título Extrajudicial nº 5014770-28.2017.403.6100.

Subsidiariamente, sustenta a embargante excesso de execução, tendo em vista que houve o pagamento de 20 parcelas, que somadas representam o valor de R\$ 16.379,22 (dezesseis mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos). Desta forma, considerando que o crédito concedido pela CEF foi de R\$ 38.300,00 (trinta e oito mil e trezentos reais), remanesceria o valor de R\$ 21.920,78 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e setenta e oito centavos) e não valor de R\$ 40.242,17 (quarenta mil e duzentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos) indicado pela Embargada.

O despacho proferido sob o ID 8470573 deferiu à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e não concedeu efeito suspensivo aos embargos apresentados.

A CEF apresentou impugnação sustentando que os embargos devem ser extintos de plano em função de violação a elemento essencial à sua propositura, presente no § 3º do art. 917 do CPC – está ausente o valor devido que a embargante entende justo e o demonstrativo discriminado e atualizado.

Superada a tese preliminar, sustenta a Caixa que, mesmo que sejam considerados verdadeiros os fatos narrados na exordial, o Parágrafo Sétimo da Cláusula Oitava do contrato determina que é responsabilidade do devedor realizar o pagamento, não havendo direito a boletos via e-mail. Assim, assevera que caberia à devedora, pessoalmente ou por terceiro, realizar o pagamento pessoalmente em Agência desta instituição bancária.

Encaminhados os autos para a Central de Conciliação da Justiça Federal, não houve acordo entre as partes.

É O RELATÓRIO.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela CEF, pois, embora a embargante não tenha apresentado demonstrativo discriminado e atualizado, a petição inicial foi clara e direta ao indicar o valor de R\$ 21.920,78 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e setenta e oito centavos) como aquele que a devedora entende correto.

Passo, assim, a análise dos argumentos sustentados na exordial.

Os presentes embargos foram apresentados pela parte devedora sob o fundamento de ausência de interesse de agir e, subsidiariamente, de excesso de execução.

Todavia, não merecem acolhimento as alegações defendidas.

No que atine à alegação de ausência de interesse de agir por não haver pretensão resistida, ainda que os documentos anexados demonstrem a boa-fé inicial da contratante, que solicitou por e-mail o envio de boleto para pagamento do empréstimo consignado objeto da lide, tal fato não a exime do efetivo adimplemento das cláusulas pactuadas.

Neste ponto, oportuno que se destaque a relevância dos princípios que norteiam as relações contratuais, os quais conferem às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública (princípio da autonomia de vontade), mas exigem o cumprimento das obrigações livremente contraídas (pacta sunt servanda).

Embora o contrato firmado com a Instituição Financeira seja classificado como “contrato de adesão”, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros, o que não ocorreu no caso concreto.

Da leitura do Contrato de Crédito Consignado anexado sob o ID 8107138 depreende-se que, caso o repasse da Convenente/Empregador não ocorra em decorrência de suspensão temporária dos pagamentos de salário, o devedor efetuará os pagamentos das prestações diretamente à Caixa, nas respectivas datas de vencimento estabelecidas na avença (Parágrafo Sétimo da Cláusula Oitava).

Embora a hipótese não se amolde perfeitamente ao caso concreto, já que não houve suspensão temporária dos pagamentos de salário, por dedução lógica conclui-se que caberia à devedora, pessoalmente ou por terceiro, realizar o pagamento em Agência da instituição bancária. Entretanto, a postulante manteve-se inerte aguardando o envio de boletos por e-mail, sem qualquer amparo no instrumento contratual entabulado entre as partes.

Sendo assim, resta patente o interesse da Caixa na Execução promovida, a partir da qual busca reaver os valores emprestados e não adimplidos.

Tampouco socorre a demandante a alegação de excesso de execução.

Isto porque, em que pese o pagamento de R\$ 16.379,22 (dezesesse mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos) dos R\$ 38.300,00 concedidos pela CEF, o pacto entabulado entre as partes prevê o vencimento antecipado da dívida na hipótese de infringência de cláusulas avençadas ou de rescisão do contrato de trabalho durante a vigência do instrumento.

Ademais, a cláusula nona do aludido instrumento elenca os encargos a que ficará sujeito o devedor na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive no caso de vencimento antecipado da dívida.

Como se nota, o valor exigido pela CEF e impugnado pela embargante decorre da aplicação de juros remuneratórios, juros de mora e multa aplicados sobre o valor da dívida antecipadamente vencida. Daí porque não ser possível a simplória solução proposta pela demandante na peça vestibular, no sentido de subtrair o valor efetivamente pago (R\$ 16.379,22) do valor emprestado pela instituição bancária (R\$ 38.300,00).

Sendo assim, em que pese o esforço argumentativo da embargante, o pedido se mostra improcedente.

Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos à execução **IMPROCEDENTES**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Condene a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser liquidado na execução principal, os quais ficarão sob a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §3º do artigo 98 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº n. 5014770-28.2017.403.6100.

Publique-se Registre-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019117-07.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GERSON RODRIGUES

DESPACHO

Ante o valor ínfimo frente ao débito discutido (ID 36432319), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via BACENJUD.

Requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Primeiramente, chamo o feito a ordem para que a Serventia retifique a autuação processual, devendo alterar a autuação processual de Execução de Título Extrajudicial para AÇÃO MONITÓRIA, consoante se depreende do simples exame exordial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Réu. Anote-se.

Embora o contrato firmado com a instituição financeira seja classificado como "contrato de adesão", esse fato, per si, não tem o condão de invalidá-lo, ainda que se invoque a *aplicação do Código de Defesa do Consumidor - C.D.C.*, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros.

Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença.

Assim sendo, afasto a inversão do ônus da prova e aplicação do diploma legal supramencionado, requeridos nos Embargos Monitórios ID 15168971, os quais não foram impugnados pela Caixa Econômica Federal.

Indefiro a produção de prova oral, eis que absolutamente desnecessária ao deslinde da demanda.

Defiro, contudo, prazo de 05 (cinco) dias para as partes, querendo, juntar novos documentos.

Defiro, ainda, a produção da prova pericial contábil requerida pelo Réu.

Para tanto, nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474 do Código de Processo Civil.

O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o Sr. Perito Judicial notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do supramencionado artigo.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

7ª VARA CÍVEL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057291-75.1977.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AMARAL BENTO - RJ131529

REU: LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS

Advogado do(a) REU: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

DESPACHO

Petições de ID's números 36977332 e 36977722 – Defiro o pedido de nova expedição da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, eis que expirado o prazo de validade da consulta ao "link" gerado no ID nº 28074860.

Após, publique-se este despacho para que a expropriante promova o registro da Carta de Constituição de Servidão Administrativa expedida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002633-09.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROSELI CEU LOMONICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DECIO APARECIDO CASAGRANDE - SP119503

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ROSELI CEU LOMÔNICO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em virtude de penhora lavrada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0037761-60.1992.4.03.6100, em que são partes E. LOMONICO & IRMAO LTDA – ME, EVILACIO LOMONICO JUNIOR, THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO e ENIO LOMONICO, esses dois últimos falecidos no curso da demanda.

Alega que foram penhorados nos autos principais os imóveis matriculados sob os números 2694, 6057, 5584 e 4381 perante o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Socorro/SP.

Assevera que, por meio do instrumento particular de direitos hereditários e outras avenças de 21 de abril de 2011, restou acertado que o imóvel de matrícula 6057 pertencia inteiramente a Ênio Lomônico e o imóvel de matrícula 2694 a Evilácio Lomônico, com quem é casada em regime de comunhão universal de bens.

Sobre esse último bem, afirma, ainda, se tratar de bem de família, vez que reside com seu esposo e filha desde antes da propositura da ação.

Afirma não ter sido resguardada a sua cota parte quanto aos imóveis de matrícula 5584 e 4381, requerendo o levantamento da penhora sobre sua meação e, caso não seja considerado o instrumento particular juntado, também com relação ao imóvel 6057.

Acredita que nas matrículas 6057, 2694 e 5584 consta averbação de indisponibilidade em cumprimento à decisão oriunda da Justiça do Trabalho.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 28768752 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça à embargante, bem como, foram suspensos os leilões designados no tocante aos imóveis 2694, 5584 e 4381.

Citada, a CEF ofereceu contestação alegando que os bens do casal se comunicam para pagamento de dívidas contraídas na constância do casamento, não havendo que se falar em demonstração de benefício econômico direto e que a questão do bem de família já teria sido enfrentada nos autos principais, se insurgindo contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pugnando pela não condenação em honorários advocatícios por desconhecer o matrimônio quando da realização da penhora.

Houve conversão de julgamento em diligência na decisão ID 31133627, com saneamento do feito e acolhimento da impugnação a gratuidade de justiça formulada pela CEF em contestação, momento em que foi determinado o recolhimento de custas pela Embargante.

Recolhidas as custas no ID 32272762, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inexistem preliminares.

Passo ao exame do mérito.

Início a análise com o instrumento particular de direitos hereditários e outras avenças celebrado entre a embargante, Ênio Lomônico e Evilácio Lomônico, vez que prejudicial às demais questões que serão objeto de deliberação.

Dispõe o art. 1.793 do Código Civil que a cessão de quinhões hereditários, seja ela a título oneroso ou gratuito, deve ser feita por meio de escritura pública (caput), sendo ineficaz quando feita sobre qualquer bem da herança considerado singularmente (§2º), sobretudo se tratando de bem indivisível, que demanda prévia autorização do juiz da sucessão (§3º), como é o caso em tela.

O instrumento apresentado pela parte é particular, apresentando apenas a firma reconhecida, não surtindo efeito com relação a terceiros.

Feita essa ressalva, e pelo princípio da adstrição, o juízo se debruçará sobre o pedido alternativo, isto é, a observação da meação do cônjuge nos imóveis em que seu marido é coproprietário, sendo certo que o regime de comunhão universal de bens importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges (art. 1.667, CC), neles incluídos os imóveis adquiridos antes da constância do casamento por Evilácio Lomônico.

Isso afasta, de pronto, a penhora que recaiu sobre o imóvel inscrito sob o nº. 4381 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Socorro/SP. Eis que consta da matrícula juntada (ID 28623681) que o imóvel foi transmitido a Therezinha Conceição Falconi Lomônico, já falecida, não cabendo à embargante pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18, CPC).

Quanto aos demais bens, verifica-se que o imóvel inscrito sob o nº. 6057 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Socorro/SP é de titularidade de Ênio Lomônico, que era casado em comunhão parcial de bens com Márcia de Souza Siqueira, Evilácio Lomônico e Therezinha Conceição Falconi Lomônico (ID 28623678).

Alega a embargante que, com o divórcio de Ênio Lomônico, sua parte ideal do referido imóvel coube à sua ex-cônjuge Márcia de Souza Siqueira, nos termos da partilha homologada de ID 28623692, mas que seu marido Evilácio Lomônico teria adquirido referida parte ideal, conforme comprovamos recibos de ID 28623696, o que não foi objeto de registro na matrícula do imóvel.

Muito embora haja identificação no recibo de que os pagamentos se referem ao imóvel em questão, não há nos autos qualquer contrato de compra e venda, tampouco prova de quitação, o que torna extremamente precária a prova de aquisição da fração ideal do imóvel.

Assim sendo, detendo Evilácio Lomônico a fração ideal de 1/3 do imóvel, a meação da cônjuge, ora embargante, é de 50%, isto é, 1/6 do total do imóvel de matrícula 6057.

Com relação ao imóvel de matrícula 5584 em que constam como proprietários Ênio Lomônico e Evilácio Lomônico (ID 28623684), a fração ideal de ¼ atine à meação da cônjuge.

Em que pese o entendimento firmado nos arestos que fundamentaram a decisão de ID 28768752 que deferiu a suspensão das hastas designadas (REsp 1502660 e REsp 1535979), verifica-se que tais decisões se baseiam em precedentes do STJ anteriores ao CPC/15. A jurisprudência firmada sob a égide do CPC/73 entendia que, tratando-se de bem indivisível, era possível apenas a penhora e a alienação judicial da fração ideal pertencente ao devedor executado, ficando o terceiro livre tanto da penhora quanto da alienação de sua fração ideal. Havia divergência, no entanto, quando a fração ideal do bem indivisível era de copropriedade do cônjuge do devedor executado, como no caso em tela. Isso porque o art. 655-B, CPC/73 admitia a penhora da fração ideal, com a alienação judicial da integralidade do bem do casal, ainda que o cônjuge não fosse executado, reservando-lhe a sua meação do produto da arrematação.

Tal regra foi reproduzida no art. 843, CPC, no entanto, abrangendo ambas as hipóteses, isto é, tanto o terceiro coproprietário quanto o cônjuge meeiro, que possuem preferência na arrematação do bem, não exercendo o direito de preferência, terão reservadas suas quotas-partes sobre o produto da alienação, que não poderá ser inferior à de avaliação. Cito o dispositivo:

Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste sentido, julgado recente que considera a inovação legislativa trazida pelo CPC/15:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO DE EX-CÔNJUGE PENDENTES. DEFESA DA MEAÇÃO. RESERVA DE METADE DO VALOR DE AVALIAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DESCONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Debate-se a extensão da proteção da meação reservada a ex-cônjuge na hipótese de execução de título extrajudicial. 2. O novo diploma processual, além de estender a proteção da fração ideal para os demais coproprietários de bem indivisível, os quais não sejam devedores nem responsáveis legais pelo adimplemento de obrigação contraída por outro coproprietário, ainda delimitou monetariamente a alienação judicial desses bens. 3. A partir do novo regramento, o bem indivisível somente poderá ser alienado se o valor de alienação for suficiente para assegurar ao coproprietário não responsável 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação do bem (art. 843, § 2º, do CPC/2015). 4. Essa nova disposição legal, de um lado, referenda o entendimento de que o bem indivisível será alienado por inteiro, ampliando a efetividade dos processos executivos; de outro, amplia a proteção de coproprietários inalcançáveis pelo procedimento executivo, assegurando-lhes a manutenção integral de seu patrimônio, ainda que monetizado. 5. Estando pendente o julgamento dos embargos de terceiros opostos por ex-cônjuge meeira, até que se decida sua eventual responsabilidade pela dívida do devedor primário, é prudente, em juízo cautelar, que se mantenha à disposição do Juízo competente valor correspondente à meação, nos termos da nova legislação processual. 6. Recurso especial provido. (REsp 1728086/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 03/09/2019)

Portanto, não há que se falar em levantamento da penhora da fração ideal correspondente à meação do cônjuge, vez que o Código previu de forma diversa a proteção ao patrimônio do cônjuge não executado.

Passo a apreciar o pleito referente ao imóvel de matrícula 2694 em que requer a embargante seja declarada a impenhorabilidade por se tratar de bem de família, cumprindo salientar que não foi objeto de apreciação nos autos principais.

Neste ponto, assiste razão à embargante.

Com efeito, na certidão do oficial de justiça datada de 02/04/18 (fl. 703 dos autos principais) consta a informação de que o coexecutado Evilácio Lomônico e sua família residem no imóvel em questão, de copropriedade de Ênio Lomônico e Evilácio Lomônico, assim como esse é o endereço declarado pelo coexecutado nos diversos documentos apresentados nestes e nos autos da execução em datas distintas.

Além de preenchidos os requisitos legais (art. 1º, Lei 8.009/90), a jurisprudência é assente de que a impenhorabilidade deve atingir a integralidade do bem indivisível, sob pena de esvaziar o conteúdo protetivo da norma, que admite exceção apenas quando possível o desmembramento do imóvel sem sua descaracterização:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. INTEGRALIDADE DO BEM. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...) 2. A fração de imóvel indivisível pertencente ao executado, protegida pela impenhorabilidade do bem de família, não pode ser penhorada sob pena de desvirtuamento da proteção erigida pela Lei nº 8.009/90. 3. Admitte-se, excepcionalmente, a penhora de parte do imóvel quando for possível o seu desmembramento em unidades autônomas, sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso. Situação não demonstrada no caso dos autos. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no REsp 1485839/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. EMBARGOS DE TERCEIROS. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA DA FRAÇÃO IDEAL. DESMEMBRAMENTO DO BEM. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO. PENHORA INVÁLIDA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível a penhora de fração ideal de bem de família, nas hipóteses legais, desde que possível o desmembramento do imóvel sem sua descaracterização. Precedentes do STJ. 2. No caso, assentando o Tribunal de origem ser impossível o desmembramento do imóvel, torna-se inviável a penhora da fração ideal do bem de família. Súmula nº 83/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1193630/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)

Deste modo, impõe-se o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 2694.

Por fim, com relação à anotação de indisponibilidade do juízo trabalhista, verifica-se que esta recaiu sobre os bens de titularidade de Ênio Lomônico, sendo assim averbados somente nas matrículas dos imóveis em que é coproprietário. Tal medida não impede a designação de hasta pública nos autos principais, observada a ordem de preferência dos créditos trabalhistas em eventual arrematação (REsp 1454257, Min. Rel. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 11/05/2017), já que apenas impede que o proprietário se desfaça de seu patrimônio para o fim de garantir eventual execução. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INTEGRALIDADE DO PATRIMÔNIO. EXECUÇÃO. EXPROPRIAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE BEM. COISA DETERMINADA E ESPECÍFICA. IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a determinar se: a) a indisponibilidade de bens do executado, deferida em ação civil pública, impede a adjudicação de um determinado bem a credor que executa o devedor comum com substrato em título executivo judicial; e b) é possível ao juiz negar-se a assinar a carta de adjudicação sob esse fundamento, mesmo já tendo extinto a execução com substrato no art. 794, II, do CPC/73. 2. A indisponibilidade é medida cautelar atípica, deferida com substrato no poder geral de cautela do juiz, por meio da qual é resguardado o resultado prático de uma ação pela restrição ao direito do devedor de dispor sobre a integralidade do seu patrimônio, sem, contudo, privá-lo definitivamente do domínio e cujo desrespeito acarreta a nulidade da alienação ou oneração. 3. A indisponibilidade cautelar, diferentemente do arresto, da inalienabilidade e da impenhorabilidade, legal ou voluntárias, atinge todo o patrimônio do devedor, e não um bem específico, não vinculando, portanto, qualquer bem particular à satisfação de um determinado crédito. 4. Além disso, apesar de a adjudicação possuir características similares à dação em pagamento, dela distingue-se por nada ter de contratual, consistindo, em verdade, em ato executivo de transferência forçada de bens, razão pela qual não fica impedida pela indisponibilidade cautelar, que se refere à disposição voluntária pelo devedor. 5. Recurso especial conhecido e provido. RESP 1.493.067-RJ. Min. Rel. NANCY ANDRIGHI. DJe: 24/03/17.

Assim, visando apenas impedir a disposição do imóvel pelo próprio executado, não obstante o bem de ir à hasta pública, onde, conforme asseverado, serão resguardados os direitos da cônjuge meeira, não procede, nesta parte, o pedido da embargante.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a desconstituição da penhora do imóvel de matrícula 2694, inscrito perante o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Socorro/SP, por se tratar de bem de família.

Em que pese a sucumbência mínima, condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da embargante, pelo princípio da causalidade (Súmula 303 STJ).

Considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85 do CPC ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto a título de honorários advocatícios em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de verba sucumbencial.

Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para a desconstituição da penhora efetivada sobre o imóvel acima descrito, comunicando o teor da presente decisão.

Em seguida, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008636-77.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G.V.R. SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, ATRATIVA GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR SILVA - SP307510

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR SILVA - SP307510

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação de ID nº 37016150 - Indeferido, pois compete à FAZENDA NACIONAL adotar as providências necessárias junto à Receita Federal para o cumprimento da sentença exarada nos autos.

Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014243-06.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Indeferido o pedido da parte autora, uma vez que nos termos do Artigo 534 do NCPC, cabe à parte exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito para o cumprimento de sentença que impuser condenação à Fazenda Pública, como é o caso dos autos.

Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5026529-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUSCITANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUSCITADO: DANIEL MARTINS DOS SANTOS, MAGDA FERREIRA MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa DANIEL LOTERIAS LTDA - ME, objetivando a inclusão dos sócios DANIEL MARTINS DOS SANTOS e MAGDA FERREIRA MARTINS DOS SANTOS no polo passivo da ação principal, ante a ausência de bens penhoráveis, mormente a situação ativa da executada perante a JUCESP.

Foi indeferida a tutela de urgência, visando a penhora de aplicações financeiras dos sócios, via BACENJUD e, determinada a citação dos mesmos (ID 26209093).

Citados, os suscitados ficaram-se inertes, deixando de requerer as provas cabíveis (ID 28791073).

A exequente pugnou pela realização de constrição de ativos financeiros dos suscitados.

É a síntese do essencial. Passo à análise.

Convém destacar que o presente expediente excepciona o dogma da personalidade jurídica, segundo o qual cada pessoa responde de *per se* pelos seus atos, com o seu próprio patrimônio.

Cuida-se de relação jurídica comum, cuja seara legal material aplicável é o próprio Código Civil, de sorte que a legitimidade do expediente através da aplicação rigorosa do artigo 50 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Como visto, a presença dos requisitos autorizadores para a desconsideração de sua existência, e assim analogicamente levantar o véu de sua personalidade para alcançar o patrimônio dos sócios, só é viável quando patente o abuso do direito da personalidade da empresa, através, entre outros casos, do desvio de sua finalidade e/ou da confusão do patrimônio da empresa com o patrimônio de seus sócios.

Contudo, a mera ausência de bens da empresa executada, assim como uma eventual dissolução irregular da mesma, não são requisitos que configuram a hipótese para a desconsideração tratada no artigo 50 do Código Civil, circunstância fática insuficiente para a relativização do dogma da personalidade jurídica, tanto porque não se tem como comprovado o desvio do patrimônio da sociedade para seus sócios, mas sim situação de inadimplência ou cessação de atividades, em regra comuns e insuficientes para o reconhecimento da aplicação da *disregard doctrine*, em sintonia com os preceitos da I Jornada de Estudos do STJ 7:

“Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido.”

Convém mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que, em casos como o presente, onde é possível que tenha ocorrido a dissolução irregular da executada, não há causa autorizadora para aplicação da desconsideração de sua personalidade jurídica, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes.

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1500103/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015). (g.n.).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.

1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.

3. Embargos de divergência acolhidos.”

(EREsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014). (g.n.).

Nessas circunstâncias, DEIXO DE ACOLHER o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e a inclusão de seus sócios no polo passivo da ação nº 0022160-86.2007.403.6100.

Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009910-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELOISA QUEIROZ PEREIRA VESCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL CAMARGO BACCARAT - SP277975, LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o recolhimento da diferença de custas processuais, observado o valor mínimo da tabela atinente às ações condenatórias em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009950-92.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA MARIA HUMAIRE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE PEDREIRA IBANEZ - RS60607

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014524-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDERSON FOGACADOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010474-55.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE E IVAN COMERCIO DE ALIMENTOS E ACESSORIOS PARA ANIMAIS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEONEL CORREIA NETO - SP333461

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DES PACHO

Face ao decurso de prazo para ofertar defesa do réu citado pelo sistema processual, manifestem-se as partes se há provas a serem produzidas, justificando-as.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000508-49.2017.4.03.6108 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RINALDO MARCELO PERINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009645-77.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO FRANCISCO LEONCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO LAEBER - SP89783

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Face ao silêncio do executado, defiro o levantamento do valor incontroverso pelo exequente, indicado no cálculo de ID nº 31584104 do precatório pago no ID nº 35028913, facultando-lhe a indicação dos dados bancários para expedição do ofício de transferência eletrônica.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015544-53.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS SCP001 LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar assegurando o direito líquido e certo de NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS SCP001 LTDA - CNPJ: 24.250.762/0001-04 proceder à exclusão da parcela do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade.

Alega estar vinculada a diversas Sociedades em Conta de Participação –SCP, que operam em diferentes cidades.

Aduz ter legitimidade ativa para impetrar o presente mandamus, mas desde já, frisa-se que, a recuperação dos valores pagos indevidamente será em relação a SCP específica nesta ação, isto é, sociedade inscrita sob o CNPJ nº 24.250.762/0001-04.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março de 2017, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni juris”.

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar a NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS SCP001 LTDA - CNPJ: 24.250.762/0001-04 o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, demonstrando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, bem como para que regularize a representação processual, uma vez que não há nos autos documento que comprove os poderes de representação do subscritor do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021522-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: START - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975

DESPACHO

Cumpra a executada o despacho de ID nº 34898574, face à não aceitação pela FAZENDA NACIONAL dos bens ofertados em garantia.

No silêncio, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido contido no ID nº 37068609.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015552-30.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A., HAITONG SECURITIES DO BRASIL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., HAITONG DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., HAITONG NEGOCIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretendem as impetrantes a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de procederem à exclusão da parcela do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade.

Invoca seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade como o feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março de 2017, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se afirmando a existência do "fumus boni juris".

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeterem ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar às impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam regularizadas as representações de HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. e HAITONG NEGOCIOS S.A., eis que os instrumentos de mandato não identificam seus subscritores e, em relação ao primeiro coimpetrante, a procuração está em desacordo com o contrato social, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5009779-04.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: ROSEANE DE LIMA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

DECISÃO

Trata-se de contestação apresentada pela requerida em sede de produção antecipada de provas, em que pretende a revogação da quebra do sigilo fiscal, com julgamento de improcedência da demanda.

Entretanto, conforme estabelecido pela Lei Processual Civil, não há julgamento do mérito, nem tampouco se se admite defesa nos autos, conforme expresso nos parágrafos do Artigo 382 do CPC:

"Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário."

O escopo do presente feito restringe-se à produção de prova consistente na autorização de dados bancários para instrução de procedimento administrativo já instaurado. Não se discute o mérito desse.

Por essa razão não há de se falar em prevenção com o feito 000826832.2015.5.03.6100 em curso na 24ª Vara Cível onde se discute ocorrência de cerceamento de defesa no PAD aqui apontado. Aguarde-se a apresentação dos documentos pelas instituições financeiras.

Após, cumpra-se a parte final da decisão ID 33218165.

Solicite-se à Central de Mandados informações acerca do cumprimento do Ofício expedido no ID 33393176.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014785-89.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante seja reconhecido seu direito de não sujeitar os incentivos fiscais de ICMS à incidência do IRPJ, da CSLL, da Contribuição ao PIS e da COFINS, independentemente da constituição de conta de reserva de incentivos fiscais, prevista no caput do artigo 30 da Lei 12.973/14 e no artigo 195-A da Lei 6.404/76.

Afirma que, em função de suas atividades, conta com um incentivo fiscal concedido na forma de um crédito outorgado de ICMS como parte de uma política que visa estimular a atividade econômica local.

Alega incluir os valores atinentes a tal benefício fiscal nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, porém, argumenta ser indevida a inclusão, pois tais valores não constituem valores tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL, bem como não são faturamento, de modo que não podem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, segundo entendimento pacífico do STJ (EResp 1.517.492/PR), bem como também nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Passo à análise do pedido liminar.

Verifico a existência dos pressupostos legais necessários à sua concessão, quais sejam o "iustus boni juris", aliado ao "periculum in mora".

Sabe-se que, ao julgar nº 1.517.492/PR, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento acerca da inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

Segundo o referido julgado, a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal concedido pelo Estado ofende o princípio federativo, de modo a anular as pretensões de tal ente relativas à regulamentação/gerência de sua política fiscal e também viola o princípio da segurança jurídica. Para que não restem dúvidas sobre a fundamentação utilizada no referido paradigma, vale citar a respectiva ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragada, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapeço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que específica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE nº 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(REsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018).

Vale destacar que a própria Constituição Federal (artigo 155, XII, g) outorgou aos Estados-membros competência tributária tanto para instituir o ICMS, como para, no exercício de sua autonomia federativa, "regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados", não podendo a União Federal, por meio de tributação indevida, ainda que indiretamente, anular ou neutralizar tais decisões estatais e os estímulos fiscais legitimamente concedidos, decorrentes das mesmas.

O mesmo raciocínio também se aplica em relação à incidência de PIS e COFINS sobre benefícios/incentivos fiscais concedidos pelos Estados-membro.

Ocorre que eventuais subvenções/incentivos Estatais concedidos para fomentar alguns setores econômicos não se enquadram no conceito de acréscimo/faturamento, não se incorporam à esfera patrimonial do contribuinte.

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça, alguns citados, inclusive, pela impetrante:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O crédito presumido de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, configura incentivo voltado à redução de custos, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo pelo qual não compõe a base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS.

III - Revela-se incabível a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

IV - Tratando-se de recurso especial sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

V - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1606998/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017) **Grifos Nossos.**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRECEDENTE JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS COMO RECEITA. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A indicada afronta aos arts. 392, I, e 521 do Decreto 3.000/1990; ao art. 3º da Lei 9.718/1998; ao art. 1º da Lei 10.637/2002 e aos arts. 97 e 111 do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do questionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. A questão resolvida pelo Tribunal de origem não se refere a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, mas a inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ. Aplicação da Súmula 284 do STF.

3. Em obiter dictum, caso a análise do pleito recursal fosse viável, acrescento que o STJ firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido referente ao ICMS não tem natureza de receita ou faturamento, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins.

4. Ademais, no julgamento do 574.706/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 2-10-2017, pela sistemática da repercussão geral, Tema 69, o STF consolidou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1758544/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018) **Grifos Nossos.**

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada reconhecendo o direito da impetrante de não sujeitar os incentivos fiscais de ICMS à incidência do IRPJ, da CSLL, da Contribuição ao PIS e da COFINS, independentemente da constituição de conta de reserva de incentivos fiscais, prevista no caput do artigo 30 da Lei 12.973/14 e no artigo 195-A da Lei 6.404/76.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007698-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como certifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015092-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO ESTOLE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como certifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007801-34.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEUSA MARIA MENA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: INACIO GOMES DA SILVA - SP207134

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015273-44.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERALDO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016220-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CICERO RIBEIRO em face do CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido de liminar, objetivando seja determinado ao impetrado que proceda à imediata análise de seu requerimento administrativo.

Informa que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido em 13/06/2019, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo Previdenciário, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 25308520).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 25632007).

O Juízo Previdenciário declinou da competência (id 35240176).

Redistribuído para este Juízo, vieram os autos conclusos, ante o decurso do prazo para apresentação das informações.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Passo à análise do pedido liminar.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o “*fumus boni juris*” necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Ainda que se tomasse por parâmetro a Lei nº 9.784/99, já teria havido o transcurso do prazo previsto no artigo 49 (30 dias).

Dessa forma, considerando que o pedido de benefício, formulado pelo impetrante em 13 de junho de 2019, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “*A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.*”

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do requerimento do benefício previdenciário, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O “*periculum in mora*” também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5012156-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

ID 36451336: Alega a impetrante o descumprimento da decisão liminar, razão pela qual requer seja a autoridade impetrada intimada para que cumpra integralmente a decisão.

É o breve relato.

Decido.

Oficie-se ao impetrado a fim de se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da alegado descumprimento.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007046-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 35821484 e 35821490: Defiro, oficie-se à autoridade impetrada para que informe nos autos o requerido pelo impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Coma resposta, dê-se ciência à impetrante.

ID 36164454: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo Legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014835-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPITAL UNITY LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que pretende a impetrante a concessão da liminar para que, demonstrada a inconstitucionalidade de todas as contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos, seja suspensa a exigibilidade da cobrança, determinado à D. Autoridade Coatora que se abstenha efetuar a cobrança dessas exações, além de que não obste a emissão de CND em seu nome ou pratique quaisquer dos demais atos relativos à cobrança do crédito tributário

Alega que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que tais tributos teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Subsidiariamente, requer a concessão da liminar, para seja suspensa a exigibilidade das contribuições supracitadas, no que excederem ao limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, tal como previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e parágrafo único, determinando à D. Autoridade Coatora que se abstenha de proceder com quaisquer atos relativos à cobrança do crédito tributário.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, reputo desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades ou fundos, pois o fato de a contribuição questionada destinar-se aos mesmos confere apenas interesse econômico e não jurídico.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apeltrec 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há como autorizar a suspensão da exigibilidade das exações pelo fundamento da inconstitucionalidade da base de cálculo.

O mesmo diga-se do pedido subsidiário.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “*contribuição da empresa para a previdência social*”, retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “*até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias*”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (grifou-se).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, com o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...): (grifou-se).

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...): (grifou-se).

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”(grifou-se).

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: “Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.” Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo “poderão” a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida.” (TRF3, apelação 50045453320194036114, Relatora Desembargadora Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). Grifou-se.

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. *Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.*”

(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo). Grifou-se.

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014823-04.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGILITY DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que pretende a impetrante a concessão da liminar com a finalidade de assegurar seu direito de recolher a contribuição devida a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, e SEBRAE e do Salário Educação) aplicando-se ao conjunto a limitação de 20 (vinte) salários mínimos vigentes na apuração de sua base de cálculo, nos termos do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se o crédito tributário nos termos do nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado na aba associados, ante a divergência de objeto.

Passo à análise do pedido liminar.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º **Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse** às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), **ficam revogados:**

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (grifou-se).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, com o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º *Constituem rendas do Senar:*

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...).” (grifou-se).

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

“Art. 7º *As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...).” (grifou-se).

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (grifou-se).

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida." (TRF3, apelação 50045453320194036114, Relatora Desembargadora Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA:04/06/2020). Grifou-se.

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n.º 3.807/60, com redação dada pela Lei n.º 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n.º 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei n.º 6.950/81."

(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo). Grifou-se.

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014810-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEVPARTNER TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CRISTOVAO SIQUEIRA - SP283863

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteia a impetrante lhe seja assegurado o direito de não recolher as contribuições devidas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e do salário-educação o sobre a folha de salários em vista de sua inconstitucionalidade frente ao rol taxativo do art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, suspendendo o crédito tributário nos termos do nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

Alega, em apertada síntese, que a atual redação do art. 149 da CF, trazida pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabelece um rol taxativo relativo às possíveis bases de cálculo aplicáveis às mencionadas contribuições: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impetrante afirma que as contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e do salário-educação sujeitam-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, editada em 11 de dezembro de 2001, razão pela qual não podem incidir sobre a folha de salários.

Trata-se, portanto, de emenda constitucional editada há mais de 18 (dezoito) anos, o que por si só já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado em sede liminar.

Ademais, deve-se considerar o trâmite abreviado da ação mandamental, razão pela qual não se verifica na atual fase processual qualquer prejuízo à parte caso aguarde a prolação da sentença.

Ausente o *periculum in mora*, resta prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015353-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES DE SOUSA - SP402281

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a parte impetrante a concessão de liminar que lhe autorize a efetuar regularmente a sua matrícula no 4.º semestre, período do curso de LETRAS - EAD, seguindo a "grade" anual à qual está vinculado.

Alega que vem tentando desde o 1.º semestre realizar as matérias que ainda faltam para concluir o curso, e vem enfrentando dificuldades, ora como sistema online da universidade, ora com a ausência de informações a respeito das datas.

Sustenta que não pode ser prejudicado pela má organização da instituição de ensino, que, ilegalmente, lhe negou inúmeras vezes a matrícula, fazendo com que perdesse parte do 3.º período, apesar de ter comparecido às aulas e realizado as avaliações, o impetrante não conseguiu se matricular nas matérias que ainda restam para concluir o curso.

Afirma não parecer lógico um aluno de 2.º ano (4.º período) ser obrigado a retroceder aos primeiros anos da faculdade para vencer matérias que não existiam quando ingressou na Universidade.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012140-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND NACIONAL EMPR DISTRIBUIDORAS PRODUTOS SIDERURGICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36304130: Diante do informado, recebo como aditamento à inicial.

Cumpra-se o determinado no despacho - ID 35158241, notificando-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, os representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas.

Com as informações ou decorrido o prazo para suas apresentações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001428-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LELIA LOBATO FARIAS E SILVA, LELIA LOBATO FARIAS E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SILVA TACCOLA - SP108411

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, COORDENACAO DE RECURSOS HUMANOS, COORDENACAO DE RECURSOS HUMANOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 19 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015721-17.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DEBORA SARRO

Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA VALADARES PAIM - DF13721

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de tutela de urgência em caráter antecedente, em que pretende a requerente a concessão de medida que assegure seu direito de quitar as prestações vencidas e vincendas da unidade habitacional, objeto da presente ação, com direitos creditório no valor de R\$ 450.000,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL), haja vista sua situação econômica bem como a suspensão da adjudicação do imóvel em nome do arrematante com a anulação do leilão.

Alega ter adquirido o imóvel descrito na petição inicial através de **Instrumento Particular de Compra Venda, com força de Escritura, R.04/242.101**, pelo valor de R\$ 612.000,00, pagável em 420 meses, estando na posse do bem há mais de 10 (dez) anos, o que será comprovado através da prova testemunhal, oportunamente.

Aduz que passou por dificuldades financeiras e que seu imóvel foi levado a leilão pela instituição financeira.

Afirma que ofertou os direitos creditórios no montante de R\$ 450.000,00 (**quatrocentos e cinquenta mil reais**) adquirido de **MARIO DIMAS PERNA PEREIRA**, o qual é proprietário de direitos creditórios no montante de R\$ 900.000,00 (**novecentos mil reais**), correspondente a 33,33% dos direitos indenizatórios obtido nos autos 0001180-02.010.40.7001/PR, numeração atualizada 5004257-21.206.4.04.7001/PR, estes em trâmite na 4ª Vara Federal de Londrina para a Requerida, com o fim de quitar o bem imóvel, sendo instruída a impetrar a presente ação, antes que a pessoa que arrematou o bem imóvel no leilão o adjudique.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e de cido.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação, devendo constar tutela antecipada antecedente.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência

A requerente ingressa com a presente ação na tentativa de obter a suspensão de adjudicação de imóvel que adquiriu mediante contrato de gaveta, sem anexar aos autos os documentos que comprovem suas alegações.

Não há qualquer prova que permita a análise do pleito na atual fase processual.

A matrícula do imóvel comprova que há cerca de cinco anos houve consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira, com posterior extinção da dívida do mutuário originário.

Não há sequer cópia do contrato de gaveta assinado com o mutuário originário, circunstância essencial para que se verifique a própria legitimidade da requerente para ingressar com a presente demanda.

Note-se ainda que a escritura de cessão de direitos creditórios atinente ao processo judicial em curso perante a Justiça Federal do Paraná encontra-se com lacunas de preenchimento, tendo sido firmada por instrumento particular, não havendo como precisar a data de sua assinatura.

Em face do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o contrato de cessão de direitos sobre o imóvel, com a respectiva anuência da instituição financeira, para que regularize a escritura de cessão de direitos creditórios do processo judicial, bem como para que demonstre a efetiva realização do leilão do imóvel, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, e sem prejuízo das providências acima, comprove a parte requerente o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da Justiça Gratuita, anexando aos autos a última declaração de imposto de renda, comprovantes de pagamento de salário, dentre outros, nos termos do Artigo 99, §2º, do CPC.

Por fim, nos termos do Artigo 303, §6º, do CPC, emende a parte autora a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010461-56.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VECTOR EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, SIMONE SILVA VAZ - SP411255

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante seja reconhecido seu direito de ter alterado os lançamentos dos valores apurados do período do 4º trimestre de 2013 à 4º trimestre de 2018, de acordo com o novo enquadramento do ramo de atividade, conforme decisão proferida no processo administrativo 02027.022418/2019-13.

Alega ter recebido em 14.11.2019 notificação de lançamento de crédito tributário referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, em que o impetrado apurou os débitos com base na atividade equivocada.

Afirma que nunca praticou a atividade metalúrgica, conforme contrato social e alterações anexadas aos autos, tendo ingressado com impugnação.

Aduz que durante a tramitação do processo administrativo, como o impetrado não suspendeu a exigibilidade dos valores em aberto, optou por parcelar os débitos.

Informa que seu recurso administrativo foi acolhido, mas que o impetrado não realizou qualquer alteração nos seus débitos, que continuam com parcelamentos ativos.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido liminar determinando à autoridade impetrada a imediata revisão dos débitos lançados em nome da impetrante, na forma da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo 02027.022418/2019-13 (id 33735438).

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que não se encontra dentro de suas atribuições a correção de cadastramento de atividades. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito. Caso assim não entenda o Juízo, pugna pela extinção por perda do objeto (id 34700354).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 35066722).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois compete à autoridade impetrada fiscalizar o adequado recolhimento da taxa em comento e lavrar eventual autuação.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que foi realizado o reprocessamento dos débitos e os mesmos atualizados para os valores condizentes com a atividade e porte declarados, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006445-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS JORGE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DA SILVA - SP361578

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante seja determinada a remessa do Recurso Ordinário Administrativo interposto ao Órgão julgador.

Informa haver interposto, em 25/10/2019, Recurso Ordinário (protocolo 605454262) em face da decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, o mesmo, até a data da presente impetração, pelo menos, ainda não havia sido encaminhado ao respectivo Órgão Julgador.

Entende que a conduta da autoridade administrativa viola os prazos legais estabelecidos na Lei nº 9.784/99, além de afrontar princípios constitucionais.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 31079444).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12016/2009 (ID 31193506), tendo sido incluído no polo passivo da ação.

Decorrido o prazo para apresentação de informações (ID 33060565), houve **concessão da medida liminar**, determinando-se ao impetrado que proceda ao encaminhamento do Recurso Ordinário de concessão de Aposentadoria do Impetrante, a uma das Juntas de Recurso no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto. (ID 33065336).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 34729414).

A autoridade impetrada informou que o pedido de recurso do(a) impetrante em epígrafe, referente ao indeferimento do benefício E/NB.: 42/185.888.317-0, foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 10/07/2020, onde se encontra aguardando distribuição à Junta de Recursos para análise e julgamento (ID 35316534 e ss).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, destaco que a presente ação mandamental visa apenas a remessa do Recurso Ordinário interposto ao respectivo Órgão Julgador.

Informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que "o pedido de recurso do(a) impetrante em epígrafe, referente ao indeferimento do benefício E/NB.: 42/185.888.317-0, foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 10/07/2020, onde se encontra aguardando distribuição à Junta de Recursos para análise e julgamento" – ID 35316534 e ss, o que permite a conclusão de que foi exaurido o objeto do presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016478-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEIDE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente impetrado perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, por meio do qual pretende a impetrante obter judicial que determine a reabertura do processo administrativo (NB 41-193.160.574-0), a fim de que seja proferida decisão fundamentada e motivada acerca do requerimento de benefício formulado.

Alega haver formulado requerimento, em 11/07/2019, para a concessão de aposentadoria por idade (NB 41/193.160.574-0), instruindo-o com a documentação necessária, o qual foi indeferido pelo INSS sem qualquer justificativa/motivação.

Aduz que tal decisão não pode subsistir e viola preceitos constitucionais (art. 5º incisos XXXIII, XXXIV, LIV e LV, CF/88) e legais (arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99), dada a ausência de fundamentação, motivo pelo qual pleiteia pela reabertura de tal processo administrativo, a fim de que nova decisão, desta vez motivada, seja proferida, nos termos do art. 696, parágrafo único da IN 77/2015.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como determinada a regularização do polo passivo da ação (ID 26057047), o que restou cumprido em ID 27269268.

Indeferida a medida liminar, nos termos da decisão ID 27550383.

O Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária declinou de sua competência (ID 32402193).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, o qual ratificou os atos praticados pelo Juízo Previdenciário e determinou a notificação da autoridade impetrada, com o regular prosseguimento dos atos processuais posteriores (ID 35156408).

Informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento do benefício de Aposentadoria por Idade sob nº 196384754-4, foi concedido, com data do início do benefício em 11/07/2019 (ID 36006778).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da perda do objeto (ID 36919662).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A presente ação mandamental visa a reabertura do processo administrativo (NB 41-193.160.574-0), para que outra decisão fosse proferida, tendo em vista que, segundo a argumentação da impetrante, a decisão inicial de indeferimento do benefício previdenciário requerido em 11/07/2019 carece de fundamentação.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que “foi concedido à segurada Neide dos Santos o benefício de aposentadoria por idade sob nº 196384754-4, com data de início do benefício em 11/07/2019” – ID 36006778 – demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010662-48.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THYSSENKRUPP INDUSTRIALSOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja determinado aos Impetrados que se abstenham de exigir o recolhimento da Taxa Siscomex nos valores fixados pela Portaria MF 257/11, restaurando-se os valores anteriormente existentes, até que sobrevenha nova Portaria que atualize corretamente os valores da taxa, sem a imposição de qualquer óbice para o desembaraço das mercadorias em razão do recolhimento do valor reduzido da Taxa Siscomex.

O impetrante indicou para figurarem no polo passivo, além do Delegado da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, o Inspetor da Alfândega do Aeroporto e Guarulhos - SP, o Inspetor Chefe da Inspeção da Alfândega do Porto de Santos - SP, o Inspetor Chefe da Inspeção da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - SP, o Inspetor Chefe da Inspeção da Alfândega de Belo Horizonte - MG, o Inspetor Chefe da Inspeção da Alfândega do Aeroporto Internacional do Galeão - RJ, o Inspetor Chefe da Inspeção da Alfândega do Porto de Itaguaí - RJ e o Inspetor Chefe da Inspeção da Alfândega do Porto de Vitória - ES.

Decisão id 33904847 determinou a manutenção no polo passivo somente do Delegado do DERAT e deferiu o pedido liminar (id 33904847).

Devidamente notificado, o Delegado do DERAT apresentou informações, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva (id 34483688).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 34265761).

Interposto agravo de instrumento em face da decisão que determinou a exclusão dos impetrados indicados na inicial, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (id 35732985).

Instada a se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade arguida pelo impetrado, a impetrante pleiteou requereu que todas as autoridades coatoras indicadas na petição inicial sejam mantidas no polo passivo da demanda ou, ao menos, as que possuam endereço no Estado de São Paulo (id 36740018).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, não há como deferir o pedido de reinclusão dos impetrados indicados na inicial, por encontrarem-se os mesmos fora da jurisdição deste Juízo.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a mesma merece ser acolhida.

A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquirido de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem.

Dito isto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP). Com efeito, o mesmo não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação na medida em que não detém competência para realizar as atividades de fiscalização e controle aduaneiro, as quais originam as taxas de utilização do SISCOMEX ora combatidas.

Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017047-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILSON JOSE PINA DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que analise e profira uma resposta sobre o requerimento de concessão de benefício de prestação continuada – protocolo de requerimento 232208774.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 7ª Vara Previdenciária, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (id 28901655).

Logo após, o Juízo da 7ª Vara Previdenciária declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou redistribuição do mesmo para uma das varas cíveis (id 29001990).

O INSS pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (id 29600911).

Os autos vieram redistribuídos para este Juízo, onde foram ratificados os atos praticados pelo Juízo Previdenciário e deferido o ingresso do INSS no polo passivo da lide (id 31532889).

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, foi proferida a decisão ID 33281203, deferindo a liminar pleiteada e determinando ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos as medidas adotadas para tanto.

Sobreveio, então, aos autos informações prestadas no ID 33481475 no sentido de que a suspensão do atendimento presencial nas agências do INSS, em virtude da pandemia de COVID 19, impossibilitou o órgão de agendar a perícia médica e avaliação social para a impetrante, entretanto, foi concedida a antecipação do valor de R\$600,00 para o requerente do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, de que trata o artigo 20 da Lei 8.742/93, durante o período de até 3 (três) meses, a contar da publicação da Lei 13.982 de 02 de abril de 2020. Salientou-se, ainda, na referida informação que havendo a concessão do Benefício Assistencial, será descontado o valor já recebido e creditada a diferença em favor do impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 36272734).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e de cido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda a análise do requerimento de concessão de benefício de prestação continuada – protocolado sob o nº 232208774 -, desde 31.10.2019, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, a interpretação conjugada do disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 com o disposto no artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, denotam a demora injustificada na análise do pedido formulado pelo impetrante, haja vista o prazo previsto tanto para análise do pedido quanto para pagamento da primeira prestação do benefício pleiteado, vejamos:

“Lei 9.784/99 - Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

“Lei 8.213/91 – Art. 41-A - §5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA "TEORIA DA CAUSA MADURA". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em 20/12/2018, não apreciado pelo INSS no prazo legal. 2. Descabida a aplicação da "Teoria da Causa Madura" ao presente agravo de instrumento tirado de mandado de segurança, em que houve o indeferimento, de plano, do pedido de liminar, sob pena de supressão de instância. 3. Em um exame perfunctório, próprio deste momento processual, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar. 4. Sabe-se que o INSS padece de problemas estruturais, diante da existência de grande volume de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal suportadas pela autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores. Contudo, o particular não pode ser prejudicado pela morosidade administrativa decorrente da falta de mecanismos suficientes para o atendimento dos prazos estabelecidos à Administração Pública. 5. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição de art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 6. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 7. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 8. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 9. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Na espécie, considerando-se que a segurada não pode ser penalizada pela inércia administrativa, há de ser deferida parcialmente a liminar, com o consequente reconhecimento do direito da impetrante em ter apreciado e decidido seu pedido de benefício previdenciário pelo INSS. 13. Destarte, é de rigor conceder-se parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, formulado pela impetrante em 20/12/2018, sob o nº 397581133, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido." (g.n.).

(AI 5007309-98.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento." (g.n.).

(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante a imediata análise e conclusão do seu pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado sob o nº 232208774 em 31.10.2019.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009861-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARBARA MARINELLI DE MOURA BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO HENNEL - SP36245-B

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando, garantir a impetrante o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS.

Relata necessitar da liberação dos valores em razão do estado de calamidade por que passa o País.

Sustenta que o FGTS tem como finalidade a acumulação de patrimônio em favor do trabalhador e que tem como função social, suprir o sustento em tempos de imprevisão.

Alega que o saque do valor de R\$ 1.045,00 não se faz suficiente para suprir os danos causados pela imposição da quarentena e a ausência de fonte de renda.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 33284037 o pedido de gratuidade de justiça foi deferido, bem como, foi indeferido o pedido de liminar.

Informações prestadas no ID 33670309, arguindo em preliminar a inadequação da via eleita, eis que inexistente direito líquido e certo a ser amparado por meio de mandado de segurança, e, no mérito, pugnano pela denegação da ordem

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 35066094 pela denegação da ordem.

A Impetrante manifestou contrariedade ao parecer do MPF no ID 35353008, salientando encontrar-se seu direito amparado pelo art. 20 da Lei 8.036/90, e no ID 35865952 trouxe aos autos precedente que favorece sua tese.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se como o mérito e comele será analisada.

A utilização dos recursos existentes em conta vinculada do FGTS está disciplinada na Lei nº 8.036/90, a qual permite o saque do respectivo saldo caso o titular ou qualquer de seus dependentes sejam acometidos de algumas doenças específicas e nas circunstâncias abaixo elencadas:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

(...)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Nota-se, assim, que a pretensão trazida aos autos pela impetrante não se enquadra em nenhuma das hipóteses positivadas, não sendo equiparável tampouco a desastre natural, e muito embora se saiba que o rol trazido no referido dispositivo legal não é taxativo, fato é que o mesmo não pode ser entendido indistintamente em indevida invasão a competência legislativa.

Consoante bem salientado pelo Ministério Público Federal no parecer ID 35066094, não é “possível ao Judiciário, à margem da lei e em aparente conflito com a noção de tripartição de poderes, ampliar o programa emergencial do Governo, por meio de liberação de saldo de conta vinculada do FGTS em desconformidade com as regras do pacote emergencial já em andamento, o que certamente provocaria um colapso no Sistema Financeiro de Habitação, dependente de tais recursos”.

Importante salientar, ainda, que situação análoga à tratada nestes autos, foi analisada pelo Ministro Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança n. 5363 – DF, onde foi deferido pedido formulado pelo Estado de São Paulo para suspender os efeitos de decisão proferida pelo e. TJ do Estado de São Paulo, que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, observando o seguinte:

“Constata-se, assim, sem maiores dificuldades que, de uma penada, foi completamente subvertida a ordem administrativa, no tocante ao regime fiscal vigente no estado de São Paulo, em relação à empresa impetrante, medida essa que pode ser potencialmente estendida a milhares de outras empresas existentes naquele estado. Pese embora as razões elencadas pelo ilustre prolator dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do estado de São Paulo. Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do estado.” (g.n.).

Logo, se o Poder Executivo optou por meio da Medida Provisória 946/2020 liberar a quantia de R\$ 1.045,00 das contas vinculadas, não pode o Poder Judiciário se sobrepor a tal decisão, substituindo os critérios de conveniência e oportunidade analisados quando da adoção da medida, em especial sem dispor sobre os fundamentos técnicos que levaram à tomada da decisão administrativa e sem analisar as consequências da mesma no Sistema Financeiro de Habitação, que depende dos valores em questão.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante, observadas as disposições atinentes a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008919-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JENIFER GARCIA VERZARO DE GOUVEIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando, garantir a impetrante o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS.

Relata necessitar da liberação dos valores em razão do estado de calamidade por que passa o País.

Sustenta-se encontrar com seu contrato de trabalho suspenso e sem remuneração, bem como que o valor de R\$ 1.045,00 liberado pela Medida Provisória 946/2020 sequer satisfaz suas necessidades básicas.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 32459753 o pedido de gratuidade de justiça foi deferido, bem como, foi indeferido o pedido de liminar.

Informações prestadas no ID 33115506, arguindo em preliminar a decadência do direito de impetração, e, no mérito, pugrando pela denegação da ordem diante da inexistência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 34520055 pela denegação da ordem.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A prejudicial de mérito relativa à decadência do direito de impetrar o presente *writ* deve restar afastada, eis que a impetrante fundamenta o seu direito na decretação do estado de calamidade pública em virtude da pandemia do covid-19, situação reconhecida no Decreto Legislativo 06 de 2020, de 20 de março de 2020, ou seja, ainda não fulminada pelo lapso temporal de 120 dias.

Passo ao exame do mérito.

A utilização dos recursos existentes em conta vinculada do FGTS está disciplinada na Lei nº 8.036/90, a qual permite o saque do respectivo saldo caso o titular ou qualquer de seus dependentes sejam acometidos de algumas doenças específicas e nas circunstâncias abaixo elencadas:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

(...)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Nota-se, assim, que a pretensão trazida aos autos pela impetrante não se enquadra em nenhuma das hipóteses positivadas, não sendo equiparável tampouco a desastre natural, e muito embora se saiba que o rol trazido no referido dispositivo legal não é taxativo, fato é que o mesmo não pode ser entendido indistintamente em indevida invasão a competência legislativa.

Ademais, não é possível ao Judiciário, à margem da lei e em aparente conflito com a noção de tripartição de poderes, ampliar o programa emergencial do Governo, por meio de liberação de saldo de conta vinculada do FGTS em desconformidade com as regras do pacote emergencial já em andamento, o que certamente provocaria um colapso no Sistema Financeiro de Habitação, dependente de tais recursos.

Importante salientar, ainda, que situação análoga à tratada nestes autos, foi analisada pelo Ministro Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança n. 5363 – DF, onde foi deferido pedido formulado pelo Estado de São Paulo para suspender os efeitos de decisão proferida pelo e. TJ do Estado de São Paulo, que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, observando o seguinte:

“Constata-se, assim, sem maiores dificuldades que, de uma penada, foi completamente subvertida a ordem administrativa, no tocante ao regime fiscal vigente no estado de São Paulo, em relação à empresa impetrante, medida essa que pode ser potencialmente estendida a milhares de outras empresas existentes naquele estado. Pese embora as razões elencadas pelo ilustre prolator dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do estado de São Paulo. Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do estado.” (g.n.).

Logo, se o Poder Executivo optou por meio da Medida Provisória 946/2020 liberar a quantia de R\$ 1.045,00 das contas vinculadas, não pode o Poder Judiciário se sobrepor a tal decisão, substituindo os critérios de conveniência e oportunidade analisados quando da adoção da medida, em especial sem dispor sobre os fundamentos técnicos que levaram à tomada da decisão administrativa e sem analisar as consequências da mesma no Sistema Financeiro de Habitação, que depende dos valores em questão.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante, observadas as disposições atinentes a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012133-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILDA MARIA DE TOLEDO PIZA, MARIA DE NAZARETH ASSUMPÇÃO DE TOLEDO, MARIA STELLA ASSUMPÇÃO QUARTIM BARBOSA, CARLOS EDUARDO QUARTIM BARBOSA, VERA MARIA TOLEDO DIEDERICHSEN, ALFREDO ASSUMPÇÃO DE SOUZA TOLEDO, ROBERTO ASSUMPÇÃO DE SOUZA TOLEDO, FERNANDO DE SOUZA TOLEDO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

DESPACHO

ID nº 37090651 – Fomeça a parte expropriada os dados solicitados pela Agência 0265 da Caixa Econômica Federal.

Após, encaminhem-se os referidos dados ao PAB-JF/SP, para cumprimento da ordem contida no despacho de ID nº 35126309.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023731-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: PAULO ROBERTO VISANI ROSSI

DESPACHO

Apresente a OAB, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição referida no ID nº 33452811.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021754-84.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROMA IMPERIAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CLEIDE DE SOUZA, MARIETA DA SILVA FERNANDES

DESPACHO

Petição de ID nº 34927731 – A consulta ao sistema RENAJUD restou ultimada nos despachos de fls. 88/89 e 138/139 dos autos físicos (ID nº 13363902).

Prejudicado o segundo pedido formulado pela exequente, eis que os executados não constituíram advogado nestes autos.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015065-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA LARUCCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LARUCCIA - SP131161

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Petição de ID nº 37054238 – Diante do pagamento das custas processuais, passo a analisar o pedido inicialmente formulado.

Promova a OAB o recolhimento do montante devido ao exequente, a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004734-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EFX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI, EFX TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual objetiva a parte impetrante ver reconhecido seu direito líquido e certo de não sofrer a incidência da contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, bem como, pleiteia o direito de compensar os valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em suma, impossibilidade de exigência diante do exaurimento da finalidade arrecadatória para a qual a contribuição foi instituída e ausência de base de cálculo prevista no art. 149 da CF, a partir das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 30362436 a análise do pedido de liminar foi reputada prejudicada diante da edição da Medida Provisória 905/2019, que em seu artigo 24 extinguiu a contribuição social de que se trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II da Lei de Mandado de Segurança, o que foi deferido no despacho ID 35233330.

Informações prestadas pelo Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo no ID 35068022, esclarecendo acerca da atual denominação do cargo, e no mérito, houve pleito pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 35410116).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, adote a secretária as providências necessárias à ratificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar a correta denominação do cargo ocupado pela autoridade coatora, conforme indicado em informações (ID 35068022).

Passo ao exame do mérito.

A questão relativa ao exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 não deve se limitar ao propósito vinculativo inicial do produto de sua arrecadação. O contexto normativo e a finalidade social a ela atribuída impõem a manutenção de seu recolhimento.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Nota-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.855/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a exigência da contribuição.

Sabe-se que o exaurimento da finalidade do tributo em questão, bem como o desvio de finalidade do produto de sua arrecadação são alguns dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013, para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01, porém, vale ressaltar que a Corte Suprema ainda não prolatou decisão definitiva que vincule os demais órgãos do Poder Judiciário.

A tal respeito, porém, já se manifestou a Procuradoria Geral da República, por meio do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros, expressando entendimento contrário ao exaurimento da finalidade da contribuição, do qual compartilho. É o que se observa no seguinte trecho do mencionado parecer:

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários.

A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo.

A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei de destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma.

Quanto à questão da constitucionalidade, o seu reconhecimento no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568 impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela parte impetrante na presente ação.

Inicialmente porque o artigo 102, §2º da Constituição Federal estabelece eficácia erga omnes e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, “a” da Lei Maior, com redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, porém, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.

Por fim, convém ressaltar que o art. 12 da Lei 13.932/2019 extinguiu a contribuição social tratada nos autos, a partir de 01 de janeiro de 2020, de modo que, a partir de tal data não subsiste interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do feito para assegurar o não recolhimento da contribuição.

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento das Contribuições Sociais de que trata o artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, a partir de 01 de janeiro de 2020; e

b) DENEGO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos pretéritos a 01 de janeiro de 2020, de acordo com a fundamentação supra.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: ANA FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: MARILÍDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859

DESPACHO

Petição de ID nº 30238067 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada ANA FERNANDES DO NASCIMENTO é proprietária do veículo CHEVROLET/ONIX 1.0MT LT, ano 2013/2013, Placas FIK7476/SP, o qual contém registro de roubo, ficando inviável a penhora.

Em nada mais sendo requerido em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000027-42.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANDRE WILLIANS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: THIAGO SOARES DOS SANTOS - SP333795

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de André Willians dos Santos, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial.

A notícia trazida aos autos pela parte autora (ID 36799028) no sentido de que houve a desocupação do imóvel com o encerramento do contrato administrativamente demonstra a perda de interesse na continuidade no presente feito.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, restando cassada a liminar deferida sob ID 24270319.

Custas pela autora.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008161-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLEI BAZILIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA FURLAN BAGGIO - SP367979

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO,

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante determinação para que a autoridade coatora proceda a imediata concessão de seu registro como Corretor de Imóveis.

Relata que o CRECI/SP entendeu pelo sobrestamento de seu pedido de inscrição por verificar que o mesmo está sendo investigado em inquérito policial e, portanto, deve-se esperar até que venhamos aos autos informações acerca da extinção de punibilidade ou a improcedência da ação penal originária perante a Justiça Federal de São Paulo para analisar o pedido de inscrição.

Sustenta que o motivo do indeferimento viola o princípio constitucional da inocência, razão pela qual deve ser cassada a decisão administrativa tal como lançada.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 31884938, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor do impetrante, bem como, foi deferida a liminar postulada para determinar ao impetrado que proceda à imediata inscrição do impetrante nos quadros do CRECI, se o único óbice for o relatado nestes autos.

Devidamente notificada a autoridade coatora apresentou suas informações no ID 35532897, pleiteando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito no ID 35875616.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Conforme aduzido na decisão que deferiu o pedido liminar (ID 31884938), não obstante já tenha decidido em casos semelhantes que o ato de inscrição nos quadros do impetrado é discricionário, cabendo ao Poder Judiciário tão somente o controle da legalidade dos atos da administração, as circunstâncias do presente caso concreto dão ensejo a concessão da ordem, pois, além de ainda não haver decisão definitiva nos autos da ação penal mencionada, o crime em apreço não exerce influência direta sobre o exercício da profissão.

Ademais, decisão definitiva transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0009073-24.2011.403.6100/SP, concluiu pela ilegalidade da alínea "e" do §1º do artigo 8º da Resolução COFECI 327/92, que exige, para fins de inscrição, declaração do requerente de que não responde, nem respondeu a inquérito criminal.

De se mencionar, ainda, que inexistente previsão legal expressa que obste a inscrição para o exercício da atividade de corretor de imóveis, pela existência de inquérito policial ou processo criminal em trâmite, ou ainda condenação criminal anterior, caracterizando-se o ato nesse sentido como afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 170, § único, da CF, que asseguram a todos o livre exercício de qualquer trabalho ou profissão e de qualquer atividade econômica.

Sobre o tema, destaco o posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CRECI-SP. INDEFERIMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL. ANTECEDENTES CRIMINAIS. RESOLUÇÃO 327/92 COFECI. OFENSA AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTS. 5º, INC. XIII, E 170, § ÚNICO, DA CF. 1. O indeferimento do registro do impetrante no CRECI/SP decorreu da aplicação do dispositivo constante no art. 8º, §1º, 'e', da Resolução 327/92 do COFECI. 2. O exercício profissional é um direito fundamental, constitucionalmente protegido, a ser exercido nos termos nela descritos, cuja regulamentação específica das exigências quanto a qualificação e eventuais restrições, devem ser necessariamente regidas por lei, mediante cuidadosa análise no contexto do alcance social dos efeitos da atividade, para que possam ser resguardadas tanto a liberdade profissional quanto a segurança e o interesse coletivo. 3. Inexistente previsão legal expressa que obste a inscrição para o exercício da atividade de corretor de imóveis, pela existência de condenação criminal anterior, caracterizando-se o ato restritivo ora questionado como afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 170, § único, da CF. Precedente jurisprudencial. 4. Apelação provida." (g.n.).

(ApCiv 0005568-65.2015.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.)

"REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI - ARTIGO 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "F", DA RESOLUÇÃO COFECI 148/82 - ILEGALIDADE. 1- A autoridade impetrada indeferiu o pedido de registro do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, com fundamento no artigo 8º, parágrafo único, alínea "f", da Resolução 148/82. 2- Os antecedentes criminais que justificaram o indeferimento do pedido de inscrição do impetrante referem-se a atos praticados durante o exercício da profissão de policial militar, e que resultaram, por fim, em seu afastamento da corporação. Os atos supostamente delituosos não guardam qualquer relação com a profissão de corretor de imóveis, eis que não comprometem a integridade moral do impetrante. Ademais, não houve condenação criminal transitada em julgado. 3- A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Outrossim, no inciso XVII, dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 4- Muito embora a lei possa restringir a eficácia do artigo 5º, XII, da Constituição, não pode fazê-lo a resolução. 5- Ilegal a restrição constante no artigo 8º, parágrafo único, alínea "f" da Resolução COFECI 148/82. 6- Remessa oficial desprovida." (g.n.).

(RemNecCiv 0006822-34.1991.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:26/02/2007 PÁGINA: 375.)

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar deferida, e determinar ao impetrado que proceda à imediata inscrição do impetrante nos quadros do CRECI, se o único óbice for o relatado nestes autos.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça concedida ao impetrante.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015773-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERIKA ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a autora a peça exordial, para retificar o pólo passivo da demanda, bem como adequá-la aos requisitos do art. 319 do NCPC, regularizado sua representação processual e recolhendo as custas judiciais, devendo ainda fornecer o CPF de HEITOR BARBOSA ROCHA, necessário ao correto cadastramento do PJE, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000737-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELYS CUSTODIO DE OLIVEIRA, TARLEI EVANIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Na ausência de impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais à Diretoria do Foro, fixados em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), valor máximo nos termos da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, intimando-se o Sr. Perito quando solicitado o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006775-79.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLASINCO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação de ID nº 37073986 - Dê-se ciência à exequente quanto ao cumprimento da sentença.

Face à expressa concordância da FAZENDA NACIONAL, elabore-se minuta do competente ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pela parte exequente.

Após, dê-se vista às partes e na ausência de impugnação, transmita-se.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007249-59.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GHETTO PRODUTORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI - MG67137

DESPACHO

Promova a exequente o pagamento da diferença apontada pela União Federal.

Prossiga-se, elaborando-se minuta de ofício requisitório.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001081-46.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADELINA DE CAMPOS, CASSILDA SIMPIONE BOTE, CECILIA SANCHEZ ROSADO, DAZILDA LUIZ RIBEIRO, IZABEL DE O MONTEIRO, LUZIA MARTINS GOMES, MALVINA MARIA DE SOUZA BUENO, MARIA CORTEZ GARCIA, MARIA DE LORDES RODRIGUES, NADIR SILVA SAMPAIO, OTILIA MARQUES TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogados do(a) AUTOR: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogados do(a) AUTOR: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogados do(a) AUTOR: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogados do(a) AUTOR: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogados do(a) AUTOR: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogados do(a) AUTOR: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogados do(a) AUTOR: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogados do(a) AUTOR: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogados do(a) AUTOR: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogados do(a) AUTOR: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a comunicação de trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para análise do pedido retro.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011923-48.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERCULES DE SOUZA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: HERCULES DE SOUZA BISPO - SP223747

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010776-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEIDISVAN PEIXOTO QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE INACIO LOPES LIMA - CE38281

DESPACHO

Promova o executado o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014529-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CATARINO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003552-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCIA SIQUEIRA LOMONICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA VAZ MURIANO - SP291771

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, no qual pretende o embargante a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 6.057 do Cartório de Registro de Imóveis de Socorro/SP nos autos da execução de título extrajudicial nº 0037761-60.1992.403.6100, movida pela CEF em face de ENIO LOMONICO IRMÃO & CIA. LTDA, EVILÁCIO LOMONICO JUNIOR, THEREZINHA CONCEIÇÃO FALCONI LOMONICO – ESPÓLIO e ENIO LOMONICO – ESPÓLIO.

Afirma ter sido casada com Ênio Lomônico e ter se separado judicialmente, celebrando aos 2 de outubro de 1990, data anterior à propositura da execução, partilha de bens em ação de separação judicial, onde lhe coube o imóvel matriculado sob o nº 6.057.

Relata que por falta de recursos não procedeu ao registro na matrícula do imóvel.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

A decisão de ID 29289470 deferiu a suspensão dos atos constritivos sobre o imóvel objeto dos presentes embargos e concedeu os benefícios da gratuidade de justiça.

A CEF apresentou contestação sob ID 30638773 se opondo à pretensão da autora, se insurgindo acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita e requerendo a não condenação em honorários advocatícios, vez que desconhecia a situação narrada quando do requerimento da penhora.

Recebida emenda à inicial sob ID 31866333 para o fim de retificar o valor atribuído à causa.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça apresentada pela CEF, nos termos do art. 337, XIII, CPC, vez que a parte autora não apresentou documentos aptos a afastar a presunção relativa de veracidade prevista no art. 99, 3º, CPC.

Ao contrário do alegado pela CEF, foram apresentados documentos junto à petição inicial que condizem com a concessão do benefício.

O pedido formulado é improcedente.

Com efeito, a sentença de ID 29244697 homologou a partilha dos bens pertencentes ao casal Ênio Lomônico e Márcia de Souza Siqueira constando que caberia ao cônjuge virago o imóvel objeto da matrícula nº 6.057 do Cartório de Registro de Imóveis de Socorro/SP (ID 29244698), havido conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do antigo 2º cartório local, livro nº. 168, fl. 64.

É certo que o bem atribuído ao cônjuge virago após a separação judicial não é alcançado pela penhora na execução promovida contra seu ex-cônjuge, sendo irrelevante a circunstância de não ter sido registrado o formal de partilha (STJ, AgRg no REsp 474082/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, 23/08/2007 DJ 08/10/2007 p. 260).

No entanto, no caso em tela, o bem não pertencia integralmente a Ênio Lomônico, tendo sido adquirido, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do antigo 2º cartório local, livro nº. 168, fl. 64 (matrícula de ID 29244761) em conjunto com Evilácio Lomônico Junior e Therezinha Conceição Falconi Lomônico, todos executados nos autos principais.

Em este caso, se tratando de copropriedade e de penhora sobre bem indivisível, é cabível a penhora sobre a integralidade do bem, conforme dispõe o art. 843, CPC, *in verbis*:

Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Assim, não há que se falar em levantamento da penhora da fração ideal correspondente à ex-cônjuge, vez que o Código previu de forma diversa a proteção ao patrimônio do coproprietário não executado, que possui preferência na arrematação do bem, não exercendo esse direito, terá reservada sua quota-parte sobre o produto da alienação, que não poderá ser inferior à de avaliação.

Neste sentido, julgado recente do C. STJ que considera a inovação legislativa trazida pelo CPC/15:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO DE EX-CÔNJUGE PENDENTES. DEFESA DA MEAÇÃO. RESERVA DE METADE DO VALOR DE AVALIAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DESCONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Debate-se a extensão da proteção da meação reservada a ex-cônjuge na hipótese de execução de título extrajudicial. 2. O novo diploma processual, além de estender a proteção da fração ideal para os demais coproprietários de bem indivisível, os quais não sejam devedores nem responsáveis legais pelo adimplemento de obrigação contraída por outro coproprietário, ainda delimitou monetariamente a alienação judicial desses bens. 3. A partir do novo regramento, o bem indivisível somente poderá ser alienado se o valor de alienação for suficiente para assegurar ao coproprietário não responsável 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação do bem (art. 843, § 2º, do CPC/2015). 4. Essa nova disposição legal, de um lado, referenda o entendimento de que o bem indivisível será alienado por inteiro, ampliando a efetividade dos processos executivos; de outro, amplia a proteção de coproprietários inalcanceáveis pelo procedimento executivo, assegurando-lhes a manutenção integral de seu patrimônio, ainda que monetizado. 5. Estando pendente o julgamento dos embargos de terceiros opostos por ex-cônjuge meeira, até que se decida sua eventual responsabilidade pela dívida do devedor primário, é prudente, em juízo cautelar, que se mantenha à disposição do Juízo competente valor correspondente à meação, nos termos da nova legislação processual. 6. Recurso especial provido. (REsp 1728086/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 03/09/2019)

Deste modo, a fração-ideal que pertencia a Ênio Lomônico e passou a pertencer à embargante com a homologação da partilha de bens em ação de separação judicial não é insuscetível de penhora em execução proposta contra o ex-cônjuge e demais coproprietários, vez que a penhora se justifica em razão dos demais coproprietários serem também executados e o bem ser indivisível.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a medida liminar anteriormente deferida.

Considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85 do CPC ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto a título de honorários advocatícios em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de verba sucumbencial, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.**

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001830-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS SAMPALTA - EPP

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação para a empresa, na pessoa de seu sócio, no endereço encontrado em pesquisa ao sistema WEBSERVICE, a saber, Rua João Batista de Mendonça, 303, Vila Sabrina, São Paulo/SP - CEP: 02138-050.

Resultando negativo, intime-se a CEF para indicação de novos endereços para citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004124-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIFÍCIO SOLAR PONTEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra-se a primeira parte do despacho de ID nº 36261796, oficiando à CEF para que promova a transferência bancária eletrônica deferida.

Após, ao Contador, para conferência dos cálculos.

Na sequência, manifestem-se as partes.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005841-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GENILDO AMANCIO BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RESPONSÁVEL PELA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA MOOCA-SP

DESPACHO

ID. 33046807: Manifestem-se o impetrante e o INSS (PRU).

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006058-44.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARIA MARQUES FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 33627802: Manifestem-se o impetrante e o INSS (PRU).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002047-14.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 32893151: Manifestem-se o impetrante e o INSS (PRU).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014567-40.2019.4.03.6183

IMPETRANTE:ARLETE SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 32736975: Manifestem-se o impetrante e o INSS (PRU).

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006969-56.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDIVAL BARBOZA DE LUNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 33049813: Manifestem-se o impetrante e o INSS (PRU).

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007105-53.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ARMANDO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 33623540: Manifestem-se o impetrante e o INSS (PRU).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014914-94.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providenciemas impetrantes a juntada de procuração.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008425-83.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: Nanci PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CRISTINA NONATO DO VALE - SP244916

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento, por parte da autoridade coatora, em analisar os autos do processo administrativo do pedido de aposentadoria por idade com o nº de requerimento 912807055, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99

Alega que requereu administrativamente em 25/10/2019 a concessão de aposentadoria por idade, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Afirma que o pedido foi indeferido e a autora apresentou Recurso ordinário 1ª instância, em 11/03/2020, estando até a presente data sem julgamento.

Defende que o seu direito líquido e certo está sendo violado por ato ilegal, pela morosidade em tomar as providências pertinentes ao caso em questão e não observando a razoável duração do processo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Promoveu o recolhimento das custas no valor de R\$ 5,00.

Inicialmente os autos foram distribuídos no Juízo previdenciário que declinou sua competência.

É o breve relatório.

Decido.

De início, providencie a impetrante o devido recolhimento do complemento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, após a juntada do complemento das custas, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005572-04.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 33318274: Manifestem-se o impetrante e o INSS (PRU).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014940-92.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Providenciem as impetrantes a juntada de procuração.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007536-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDUARDO KELJI TAKAHASHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 32894943: Manifestem-se o impetrante e o INSS (PRU).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014924-41.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORT SERV - SERVICOS COMBINADOS DE APOIO A EDIFICIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ADA D ONOFRIO - SP62096

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Comprove a impetrante que o subscritor da procuração possui poderes para representá-la em juízo.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007280-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DA ANUNCIACAO MIRANDA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DESPACHO

ID. 32971976: Manifestem-se o impetrante e o INSS (PRU).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005838-46.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEUZA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA VILA MARIANA

DESPACHO

ID. 36917015: Considerando que não houve manifestação da autoridade coatora, intime-se o INSS, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem embargo, dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015103-72.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALI HIJAZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR - SP122091

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o impetrante a juntada da procuração, bem como informe o número de inscrição no CPF/MF.

Outrossim, proceda ao recolhimento das custas judiciais.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015328-92.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNOTREE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255, BRUNO DOS SANTOS BRITO - SP443892

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Providencie a impetrante a juntada dos documentos necessários à comprovação do alegado.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012410-18.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA VITORIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I (CEAB/RD/SR I)

DESPACHO

ID. 36935762: Manifestem-se a parte impetrante e o INSS.

No mais, dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004628-57.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 287/1460

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO TIMOTEO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 32930673: Anote-se;

ID. 35153306: Manifestem-se o impetrante e o INSS.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006820-60.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALDO PAIVA MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALDO PAIVA MACIEL** em face do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando-se “o imediato cumprimento por parte do Responsável pela Gerência Executiva do Centro em dar andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44233.530297/2018-11, a fim de que o Recurso protocolado na data de 30/10/2019 seja devidamente encaminhado ao órgão julgador”.

Pela petição de ID33715354, a parte impetrante apresentou pedido de desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte impetrante (ID33715354), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado pela parte impetrante, e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024571-87.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 288/1460

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de ID33611874, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011556-29.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: IVO CALZONE GOUVEIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HIROKO HASHIMOTO VIANA - SP26011

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, promovida por IVO CALZONE GOUVEIA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de SALATIEL DUARTE DA SILVA, em que se pretende a execução de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID21889044 a parte embargante requereu a desistência da ação. Disto, intimada, a CEF manifestou sua anuência (ID32428021).

É o relatório.

DECIDO.

Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte embargante (ID21889044), **HOMOLOGO-O, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021123-84.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, JORGE ALVES DIAS - SP127814

REU: ONION PRODUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: EDSON DE TOLEDO - SP111777

DESPACHO

ID. 36720068: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta), nos termos em que requerido.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte requerente e tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008212-35.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECHNORT SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTOFER PAULINO REZENDE - SP393195

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Verifico que, através da petição id 33483354, o Delegado da DERAT prestou as devidas informações.

Esclareceu, inicialmente, que o processo nº 16692.720233/2019-11 não impede a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Quanto ao processo nº 19679.720546/2019-54, informou que ele foi enviado à PGFN, sendo incompetente para suspender, cancelar ou anular Inscrição em Dívida Ativa, eis que estes se encontram sob a alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional. Também, a cobrança e o ajuizamento do executivo fiscal, referente a valores de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, compete exclusivamente à PFN, que foi a responsável pela inscrição.

Face ao exposto, intime-se a parte impetrante para se manifestar acerca da alegação de ilegitimidade passiva, emendando à inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5021608-50.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: SOLDAGENS MANTINI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ROBSON APARECIDO MANTINI, CICERA DE SOUZA MANTINI

DESPACHO

ID 36985892: Defiro a suspensão da execução, pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004678-20.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO DA CONCEICAO FILHO

DESPACHO

Ante a inércia do executado, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015462-22.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO (DELEGADO DA DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DELEGADO DA DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Comprove a impetrante que os subscritores da procuração possuem poderes para representá-la em juízo, considerando o disposto em seu contrato social.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010862-89.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 291/1460

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ALCANCE LOGÍSTICA DO BRASIL EIRELI - EPP, MARCIO FINOTTI PELLEGRINO, FERNANDO JOSE SANTOS CARVALHAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de ALCANCE LOGÍSTICA DO BRASIL EIRELI – EPP, em que se pretende a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária.

Pela petição de ID27921273 a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora (ID27921273), **HOMOLOGO-O, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001280-58.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SALATIEL DUARTE DA SILVA, CRISTINA DE CASSIA SPIESS DUARTE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de SALATIEL DUARTE DA SILVA, em que se pretende a execução de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID27786468 a exequente requereu a desistência da ação, em razão da perda de objeto.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte exequente (ID27786468), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, **o pedido de desistência** formulado pela exequente e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002347-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAVIUM MEDICAL COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da notícia da incorporação da parte impetrante (IDs 31772182 e 35049127), bem como da manifestação da União Federal (ID 35502143), determino a alteração do polo ativo desta demanda, devendo passar a constar **VYTRADIAGNÓSTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. – CNPJ 00.904.728/0001-48**.

Após, expeça-se a certidão requerida, fazendo-se constar a informação da impetrante contida na petição ID 33870296.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006483-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPRINT- MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPOS - SP236187, OCTAVIO RULLI - SP183630

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se a certidão de inteiro teor destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004192-35.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO ANDRE GOESSEL DE MATTA, ANA PAULA BRANDT

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por ROBERTO ANDRE GOESSEL DE MATTA e ANA PAULA BRANDT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que anule o procedimento extrajudicial e todos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade do imóvel localizado na Rua Professor Doutor José Marques da Cruz nº 399, São Paulo/SP, financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Coma inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, deferindo, em parte, o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça aos autores.

Citada, a ré contestou o feito.

Réplica apresentada.

Remetidos os autos à Central de Conciliação (CECON), não houve a realização de acordo.

Na sequência, os autores renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

A CEF manifestou concordância como pedido de renúncia.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil.

Outrossim, os instrumentos de mandato id. 15571137 – págs. 1 e 2, outorga poderes para tanto.

Isto posto, homologo a **renúncia** à pretensão formulada na presente demanda, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condene os autores em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Juízo da 1ª Vara da Família da Comarca de Porto Alegre, referente ao processo n. 1806001-45-2007.8.21.0001.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007937-31.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JONAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO PEDRO DA SILVA - SP418147

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JONAS DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de majoração de 25% de benefício previdenciário de aposentadoria, formulado sob o protocolo nº 1306031879.

Informa que protocolou o pedido em 15/01/2020, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 15/01/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata-se a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de majoração de 25% de benefício previdenciário de aposentadoria, formulado sob o protocolo nº 1306031879, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014953-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP-SUL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sob o protocolo nº 118373621.

Informa que protocolou o pedido em 04/12/2019, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 04/12/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sob o protocolo nº 118373621, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0758617-48.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICAL LDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187, DEBORAH SENA DE ALMEIDA - SP306426, MANO A STEINBERG OSTAPENKO - SP287573

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Alega a União, às f. 510/512 dos autos digitalizados, a necessidade de apensamento dos Embargos à Execução, referidos pela exequente às f. 467/469 - Embargos, aqueles, dos quais foram extraídas cópias dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial e juntadas às f. 495/497 - ao argumento de se dar a conhecer o prosseguimento dado ao feito. Discorda, ainda, do postulado pela exequente, e apresenta novos cálculos.

Intimada a se manifestar, a exequente rechaça, em ID 31498614, os cálculos apresentados pela União e reitera os que apresentou em sua manifestação anterior, atualizando-os.

Decido.

Ante a necessidade de exame dos Embargos à Execução e observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá a parte interessada promover a virtualização daqueles autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 e seguintes, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária, mediante agendamento por e-mail, o desarquivamento e a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada, desde já, ciente de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização daqueles autos físicos.

Aguarde-se, sobrestado, o cumprimento da determinação supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024637-74.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON PEREIRA DE GODOY

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FARIA DA SILVA - SP104000, WAGNER CARVALHO DE LACERDA - SP250313

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem as partes acerca das provas que pretendem produzir, ou sobre eventual julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 dias.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020419-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARLINDO BEZERRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS BEZERRA DE LIMA - SP398546

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE

DESPACHO

Id 36945666: O pedido formulado deverá ser apreciado pelo Juízo competente, tendo em vista que este Juízo reconheceu a sua incompetência para o processamento e julgamento da presente demanda (Id 36811980).

Int.

REQUERENTE: FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES - ME, FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES - SP379925

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES - SP379925

REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente, com pedido de concessão de medida liminar 'inaudita altera pars', por meio do qual FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES - ME pretende "seja suspensa a exigibilidade de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou que seja assegurada o direito da requerente de ter a emissão das certidões positivas com efeito de negativas, para a liberação do recurso financeiro que será subsidiado pelo Governo em função do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, Medida Provisória 936/2020.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, uma vez que o auditor fiscal da Receita Federal não detém personalidade jurídica para ser parte no feito.

O pedido emergencial foi indeferido.

Intimada a emendar a petição inicial, a advogada da autora requereu prazo suplementar, tendo em vista os problemas de saúde por que passava – o que foi deferido.

Intimada novamente a emendar a peça inicial, a parte autora deixou correr *in albis* o prazo assinalado.

É o relatório.

Decido.

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

De acordo como o parágrafo 6º do artigo 303 do Código de Processo Civil, "caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução do mérito".

Intimada por duas vezes a se manifestar sobre a emenda da petição inicial, a autora permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 303, parágrafo 6º, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011171-76.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689, VICTOR DE LUNA PAES - SP208299

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABRIL COMUNICAÇÕES S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado no processo administrativo nº 10880.735367/2011-02, em especial mediante a sua consolidação em parcelamentos fiscais perante a Receita Federal do Brasil, bem como que a sua cobrança não dê ensejo a exclusão do parcelamento fundado na Lei nº 11.941/2009.

Coma petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou Notificadas, as autoridades apresentaram suas informações.

A impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008136-11.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança cível impetrado por ASSAHI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, em face da UNIÃO, por meio da qual se requer o diferimento do pagamento de tributos federais por força da pandemia de COVID-19 que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral.

Os fundamentos jurídicos do pleito consistem, em suma, na ausência de capacidade contributiva por fatos alheios à vontade do autor, ou seja, em atenção ao art. 145, § 1º, da CF/88, impor-se-ia a postergação do pagamento, e na existência da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

Coma petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

A impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: CLAER SERVICOS GERAIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GORETTI BEKER PRADO - SP80268

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare: “(1) a inconstitucionalidade material do art. 1º da LC 110/2001 superveniente à vigência da EC 33/2001, (2) a inexigibilidade da contribuição social objeto de controvérsia em decorrência do cumprimento de sua finalidade, definindo-se o término do objetivo da exação em uma das datas e conforme os motivos apontados alhures (dezembro de 2001, dezembro de 2006, junho de 2007, ou, ainda, julho de 2012), (3) a inexigibilidade da contribuição social objeto de controvérsia em decorrência do desvio de sua finalidade, sendo inequívoca a utilização da arrecadação para aplicação em obras sociais e de infraestrutura, notadamente o programa federal “Minha Casa Minha Vida”, conforme informações prestadas no veto presidencial à Lei Complementar nº 200/12” (id. 27565064 – pág. 23).

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto inexistente, desde a EC nº 33/2001, previsão constitucional de sua base de cálculo, e que a finalidade para a qual foi criada se esgotou, sendo que o produto da arrecadação está sendo utilizado para outra destinação.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante justificasse o interesse de agir tendo em vista que não há pedido em relação ao período pretérito.

Intimada, a impetrante apresentou manifestação, defendendo o interesse de agir.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

O processo comporta imediata extinção, sem resolução do mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação, e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

De fato, tal como mencionado do despacho que converteu o julgamento em diligência, o artigo 12 a Lei nº 13.932/2019 extinguiu a aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020.

Verifica-se, de outra parte, que a impetrante não requereu o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão, sendo que a impetração do presente *mandamus* ocorreu posteriormente à extinção da contribuição guerreada.

Assim, nada obstante os argumentos expostos pela impetrante na petição id. 35721577, é certo que não resta caracterizado o interesse de agir a ensejar a continuidade da presente demanda.

Isto posto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026642-69.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARMARINHOS FERNANDO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SERGIO SCERVINO - SP242171, RAUL IBERE MALAGO - SP236165

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por ARMARINHOS FERNANDO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a inclusão dos débitos objeto do processo administrativo nº 19515-720307/2014-62 no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Relata a autora que aderiu ao PERT instituído pela Lei nº 13.496/2017 e regulamentado pela IN RFB nº 1.711/2017.

Aduz, outrossim, que a referida instrução normativa foi alterada, em 25/10/2017, pela IN RFB nº 1.752, ocasião em que se normatizou a necessidade de o contribuinte proceder à desistência de eventuais impugnações administrativas até o último dia útil de novembro de 2017. Esclarece, porém, que, antes da alteração promovida pela IN RFB nº 1.752/2017, referida desistência dava-se tacitamente quando da prestação das informações para a consolidação.

Nesse passo esclarece que, em 2014, impugnou autos de infração que exigiam o recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, matéria objeto do processo administrativo nº 19515-720307/2014-62, que culminou, após resultado do julgamento no CARF, em junho de 2018, com a redução do valor original exigido para R\$23.931.574,74.

Afirma que, diante do julgamento parcialmente favorável do seu recurso, apresentou à Receita Federal do Brasil pedido de revisão para inclusão de débitos não consolidados no PERT (referentes ao processo administrativo nº 13804.723221/2018-83), o que foi indeferido, sob alegação de que não houve a desistência expressa do referido processo.

Defende, contudo, que, desde a sua adesão ao PERT, vem realizando, há dois anos, o pagamento das parcelas, pontualmente, de forma integral, o que vem sendo aceito pela União sem objeções, não sendo razoável o indeferimento do pedido de inclusão de outros valores em razão de não ter sido efetuado o pedido de desistência do recurso administrativo em que se discutiam os referidos valores.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, a providência foi cumprida.

Proferida decisão, indeferindo o pedido de tutela antecipada.

A autora opôs embargos de declaração, que foram acolhidos.

Citada, a ré contestou o feito, defendendo a legalidade do ato que indeferiu a inclusão do débito em questão no PERT em razão da ausência de desistência do recurso administrativo.

Sobreveio cópia da decisão que indeferiu a tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela autora.

Embora intimada, a autora não se manifestou em réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a inclusão dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 19515-720307/2014-62 no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a tutela de urgência requerida pela autora.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de tutela de urgência, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da referida decisão:

“O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

A Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, alcançando os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30/04/2017. Além disso, o programa fixou condições especiais ao contribuinte que desejasse quitar os seus débitos. A referida Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 13.496, de 24/10/2017.

Por sua vez, a fim de regulamentar a matéria, a Receita Federal do Brasil editou a IN RFB nº 1.711/2017, cujo teor admitia a possibilidade de desistência tácita, conforme dispunha o seu art. 8º, § 3º, em sua redação inicial:

“Art. 8º [...]

§ 3º O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos, por ocasião da consolidação, de débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativo implicará desistência tácita do procedimento que motivou a suspensão.”

No entanto, após a conversão em lei da MP nº 783/17, a RFB editou a IN RFB nº 1.752/2017, que alterou a IN RFB nº 1.711/2017, excluindo a hipótese de desistência tácita dos débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, nos seguintes termos:

“Art. 8º [...]

§ 3º A desistência de impugnação ou de recursos administrativos deverá ser efetuada na forma do Anexo Único, a ser apresentado à RFB até o último dia útil do mês de novembro de 2017, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)”

Pois bem.

No caso trazido a debate, pretende o autor a inclusão do valor discutido no processo administrativo 19515-720307/2014-62 no PERT, o que lhe foi negado em sede administrativa, ao argumento de que não houve a apresentação, expressa, de requerimento de desistência do referido processo, que se encontrava em discussão, tendo em vista a revogação da possibilidade de desistência tácita.

Evidentemente, a obediência à normatização oriunda da alteração da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 pela nº 1.752/2017 era de rigor; em cumprimento ao princípio da legalidade administrativa.

No caso, é inequívoco que, para adesão ao PERT, deveria o autor ter desistido do processo administrativo nº 19515-720307/2014-62 “até o último dia útil do mês de novembro de 2017” (artigo 8º, parágrafo 3º da IN RFB nº 1.752/2017).

Como é cediço, o parcelamento configura um acordo celebrado entre o fisco e contribuinte devedor. Nada mais é que uma modalidade de transação, cuja adesão é facultativa e opcional. Sendo assim, não pode o autor buscar a alteração das condições legais do parcelamento do crédito tributário, até porque não se verifica a ocorrência de mácula normativa que fosse passível de correção.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.”

Isto posto, **julgo improcedente** o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Considerando que o proveito econômico é inestimável (aquilo “que não se pode estimar ou avaliar”, assim como o “que tem valor altíssimo” - Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa), condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020932-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE 21 COMUNICACOES S.A., COMPANHIA RIO BONITO - COMUNICACOES, PLANALTO - FM STEREO SOM S.A., SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por REDE 21 COMUNICAÇÕES S/A, COMPANHIA RIO BONITO – COMUNICAÇÕES, PLANALTO - FM STÉREO SOM S/A e SOMPUR SÃO PAULO RADIODIFUSÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) nas suas próprias bases de cálculo. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito à compensação ou a restituição por precatório dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos.

Afirma a parte impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do PIS, da COFINS e da CPRB, dentre outros tributos.

Aduzem favor de seu pleito que o valor do PIS, da COFINS e da CPRB não constitui faturamento, tampouco compõe as receitas auferidas, uma vez que é destinado aos cofres da União.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento que deve ser aplicado, por analogia, ao presente feito.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

A parte impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do valor do PIS, da COFINS e da CPRB nas suas próprias bases de cálculo.

A União ingressou nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento da presente demanda.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) nas suas próprias bases de cálculo.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da parte impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Todavia, no que se refere ao pedido de restituição por precatório dos valores indevidamente recolhidos, há que se reconhecer a inadequação da via eleita.

Com efeito, de acordo com as Súmulas nºs 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não substitui a ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais retroativos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito com relação ao pedido de restituição por precatório.

Quanto aos pedidos remanescentes, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao PIS e à COFINS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representaram aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Assim, há que se reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do PIS, da COFINS e da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

No que se refere à CPRB, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciando o tema 994, objeto dos REsp nºs 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001 (Rel. Min. Regina Helena Costa), por unanimidade de votos, declarou que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da referida contribuição.

Por identidade de razões, os demais tributos, tais como o PIS, a COFINS e a própria CPRB devem ser excluídos da base de cálculo desta última.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anote que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita no que tange ao pedido de restituição por precatório. Quanto aos pedidos remanescentes, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do PIS, COFINS e da CPRB nas suas próprias bases de cálculo, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026909-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NB BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE BALECHE - PR38890

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por NB BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor de R\$ 60.472,53 (sessenta mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizado, referente aos tributos recolhidos para o desembaraço das mercadorias constantes da Declaração de Importação (DI) nº 17/0381091-2, na qual foi determinada a pena de perdimento dos bens.

Como inicial vieram documentos.

Citada, a União contestou o feito, alegando, preliminarmente, falta de documento essencial à propositura da ação. Informou que encaminhou ofício à Alfândega do Porto de Paranaguá solicitando esclarecimentos sobre os fatos ocorridos, requerendo a concessão de prazo para apresentar manifestação conclusiva.

Na sequência, a União trouxe aos autos as informações prestadas pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em Paranaguá, perante a qual foi processada a DI em questão, noticiando que é possível a autora requerer administrativamente a restituição, mediante a comprovação dos requisitos para tanto, havendo falta de interesse de agir, na modalidade necessidade.

Réplica apresentada.

Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a suspensão do feito por 90 dias para que a autora diligencie junto ao órgão competente, requerendo a restituição dos valores pleiteados.

Intimada, a autora requereu a prorrogação da suspensão por mais 90 dias, que foi deferida.

Em seguida, a autora informou que não foi possível efetivar o pedido de restituição/compensação pelo sistema PER/DCOMP e requereu a manifestação da União sobre a forma pela qual deve ser requerida administrativamente a restituição.

A União reiterou as alegações da autoridade fazendária, no sentido de que a restituição deve observar a IN RFB nº 1.717/2017 que prevê a utilização do sistema PER/DCOMP ou, na impossibilidade da sua utilização, por meio de formulário de restituição.

Intimada a se manifestar, a autora permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a restituição do valor de R\$ 60.472,53 (sessenta mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizado, referente aos tributos recolhidos para o desembaraço das mercadorias constantes da Declaração de Importação (DI) nº 17/0381091-2, na qual foi determinada a pena de perdimento dos bens.

A alegação de falta de interesse de agir, evidenciado pela ausência de pedido administrativo, merece ser acolhida.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação, e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Deveras, tal como pontuado na decisão que converteu o julgamento em diligência (id. 10980212), a despeito de não ser exigido o esgotamento da via administrativa para o ingresso em juízo, é de rigor, pelo menos, a dedução do pedido perante a Administração Tributária.

Registre-se que o exercício da prestação jurisdicional não abarca a atividade de substituição do Poder Executivo, ao qual cabe a competência administrativa e fiscal, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes, inserto no artigo 2º da Constituição da República.

Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de Restituição de Indébito Previdenciário para assegurar o direito da parte autora de repetir os valores das contribuições previdenciárias pagas a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

2. A parte recorrente argumenta que o Acórdão está omissis, que não resistiu à pretensão formulada na ação, não apresentando contestação e juntando os valores que entende devidos, e que inexistiu interesse processual da parte recorrida por não ter apresentado requerimento administrativo.

3. Consta que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

4. Não se pode conhecer da irrisignação contra a afronta aos arts. 85 e 485, VI, do CPC/2015, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

5. Quanto à alegação da ausência de interesse de agir da parte recorrida em relação ao direito subjetivo de realizar a repetição dos valores dos últimos 5 (cinco) anos, entendo que merece prosperar a pretensão recursal. Compreende-se que, efetivamente, o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como legítimo limitador o interesse processual do pretensor autor da ação (CPC/2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade). O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. A existência de conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito.

6. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial, tem-se que a falta de postulação administrativa dos pedidos de compensação ou de repetição do indébito tributário resulta, como no caso dos autos, na ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. O pedido, nesses casos, carece do elemento configurador de resistência pela Administração Tributária à pretensão. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência da Administração, não há interesse de agir daquele que "judicializa" sua pretensão.

7. Dois aspectos merecem ser observados quanto a matérias com grande potencial de judicialização, como a tributária e a previdenciária. O primeiro, sob a ótica da análise econômica do direito, quando o Estado brasileiro realiza grandes despesas para financiar o funcionamento do Poder Executivo e do Poder Judiciário para que o primeiro deixe de exercer sua competência legal de examinar os pedidos administrativos em matéria tributária; e o segundo, em substituição ao primeiro, exerce a jurisdição em questões que os cidadãos poderiam ver resolvidas de forma mais célere e menos dispendiosa no âmbito administrativo. Criam-se, assim, um ciclo vicioso e condenações judiciais a título de honorários advocatícios cujos recursos financeiros poderiam ser destinados a políticas públicas de interesse social.

8. Outro ponto a ser considerado é o estímulo criado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 à solução consensual da lide, prevendo uma série de instrumentos materiais e processuais que direcionam as partes para comporem, de forma autônoma e segundo sua vontade, o objeto do litígio.

9. Em matéria tributária a questão já foi apreciada no âmbito do STJ que consolidou o entendimento da exigência do prévio requerimento administrativo nos pedidos de compensação das contribuições previdenciárias. Vejam-se: AgRg nos EDcl no REsp 886.334/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 20/8/2010; REsp 952.419/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008; REsp 888.729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 16/3/2007, p. 340; REsp 544.132/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/5/2006, DJ 30/6/2006, p. 166.

10. Na esfera previdenciária, na área de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.369.834/SP (Tema 660), Relator Ministro Benedito Gonçalves, alinhando-se ao que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG (Tema 350, Relator Ministro Roberto Barroso), entendeu pela necessidade do prévio requerimento administrativo.

11. O Ministro Luís Roberto Barroso, no citado precedente, estabeleceu algumas premissas em relação à exigência do prévio requerimento administrativo: a) a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo; b) a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise; c) a imposição de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas; d) a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o posicionamento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; e) na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de deferir a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão.

12. Como as matérias tributária e previdenciária relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social possuem natureza jurídica distinta, mas complementares, pois, em verdade, tratam-se as relações jurídicas de custeio e de benefício (prestacional) titularizadas pela União e pelo INSS, respectivamente, com o fim último de garantir a cobertura dos riscos sociais de natureza previdenciária, entende-se que a ratio decidendi utilizada quando do julgamento da exigência ou não do prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários pode também ser adotada para os pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias.

13. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1734733 2018.00.82256-1, Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2018...DTPB:.)

Ademais, trago ainda o precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o regime da repercussão geral, que assentou a necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(R.E. 631.240/MG - Relator: Min. Luís Roberto Barroso - Data do Julgamento: 03/09/2014 - Data da Publicação: 10/11/2014).

Por conseguinte, a carência do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Registre-se, por fim, que a própria União reiterou as alegações da autoridade fazendária, no sentido de que a restituição deve observar a IN RFB nº 1.717/2017 que prevê a utilização do sistema PER/DCOMP ou, na impossibilidade da sua utilização, por meio de formulário de restituição.

Isto posto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual.

Custas pela autora.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005301-50.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERX TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, GIOVANNA TIEMI TUKAMOTO - SP424953

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por VERX TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do Imposto sobre Serviços (ISS), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nas bases de cálculo das duas últimas. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, passíveis de restituição e/ou compensação.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do ISS, PIS e COFINS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do ISS, do PIS e da COFINS constitui ônus fiscal e não integra a sua receita bruta, tampouco o seu faturamento.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento que se aplica também em relação ao ISS, PIS e COFINS.

Coma inicial vieram documentos.

Deferida a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do ISS, do PIS e da COFINS na base de cálculo das duas últimas, pugrando pela denegação da segurança.

A União ingressou nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento da presente demanda.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor do Imposto sobre Serviços (ISS), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) na base de cálculo das duas últimas.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Sobre o recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS

No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, os valores recolhidos a título de ISS restam incluídos na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir-se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza impar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG).

3. “O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados.

4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

7. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...) III - E não se olvidde que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedeno)

Sobre o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/1991, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/1970, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/1970, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/1998, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15.03.2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20.03.2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

(RE 574.706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15.03.2017)

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência dos recolhimentos de PIS e COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS.”

Assim, há que se reconhecer a exclusão do valor do ISS, do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva restituição ou compensação tributária, ambas na via administrativa, após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexistência da inclusão do ISS, do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo a impetrante a proceder à restituição ou à compensação, ambas na via administrativa e após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, sendo a compensação realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014334-64.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CRISTIANE NUNES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA CRISTIANE NUNES FERREIRA** em face de **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de revisão formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o Protocolo nº 1012756913.

Informa que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 31/07/2019 não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O artigo 49 da Lei nº 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurador, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 31/07/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de revisão formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário, sob o Protocolo n.º 1012756913, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0089898-19.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDINA MEIRELES DE PAULA, EDUARDO GRASSI, EDISON GRASSI, EDNA GRASSI, NILTON APPARECIDO ZOTINI, JOSE FRANCISCO FILOCOMO, MARINES MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DANDALO GRASSI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

DESPACHO

Cível. Abra-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0109178-79.1969.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMINA LANFREDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, VALDIR ROBERTO MENDES - SP67433, AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984

DESPACHO

Id n.º 35635737 – Manifeste-se a ELETROBRÁS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001142-64.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL EDISON IORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL BORGES GONZALES - SP337602

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da r. sentença Id n.º 35315553, para que a parte interessada se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002078-26.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO BERTOLUCCI SALOMONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id n.º 27067251 – Manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022086-86.1994.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADVISORY SERVICES S.A., SANPREV-SANTANDER ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA, BANCO SANTANDER S.A., SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MAIRA CIRELLI STULMAN - SP155210, ROBSON DA SILVA DESIDERIO - SP260867
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MAIRA CIRELLI STULMAN - SP155210, ROBSON DA SILVA DESIDERIO - SP260867
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MAIRA CIRELLI STULMAN - SP155210, ROBSON DA SILVA DESIDERIO - SP260867
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MAIRA CIRELLI STULMAN - SP155210, ROBSON DA SILVA DESIDERIO - SP260867
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31676707: Diante do estorno dos recursos financeiros, referentes aos Precatórios, noticiado às f. 1871/1874 dos autos digitalizados, esclareça a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os termos de sua manifestação, informando se possui óbice ao requerido pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007245-87.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSMIRO RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32038388: Recebo a impugnação da União Federal, com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do CPC, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, considerando que foram indicados valores divergentes pelas partes.

Vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006249-10.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUGENIO DUTRA VIDAL BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA MARQUES NOTARI ALVES - SP261748

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, LUIS ANDRE AUN LIMA - SP163630, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

Advogados do(a) EXECUTADO: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO - DF10396-A

DESPACHO

ID 32155457: Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022306-20.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CASTELO DE SINTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERRAZ COLOMBO - SP216430

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIO LYRIO E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO - SP278189

DESPACHO

ID 32170300: Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço junto ao qual pretende seja efetuada a diligência requerida.

Silente, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032616-13.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32187564: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017846-82.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO VICENTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32199264: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003426-79.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE JESUS RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32214933: Recebo a impugnação da União Federal, com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do CPC, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, considerando que foram indicados valores divergentes pelas partes.

Vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014915-79.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA ZAMBOTTI MULLER

Advogado do(a) AUTOR: BRYAN RAFAEL ALBINATI VALIAS BORGES - SP398715

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação comunitária movida por KARINA ZAMBOTTI MULLER contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO objetivando seja concedida antecipação de tutela para declarar a nulidade de procedimento administrativo disciplinar PAD nº 16R0015512011, bem como a condenação do réu em indenização por dano moral e material.

A tutela de declaração de nulidade do PAD nº 16R0015512011 foi indeferida (ID 36751487).

Em manifestação acostada aos autos, requereu a emenda da inicial quanto ao pedido de tutela, para requerer tão somente a comunicação pela OAB/SP à OAB/MG acerca do cumprimento da pena imposta perante a OAB/SP no PAD 16R0015512011, para o fim de não constituir óbice ao pedido cancelamento da inscrição na OAB/MG formulado pela autora, possibilitando o exercício da advocacia perante a OAB/SP. Juntou certidão atualizada expedida pela OAB/MG.

Os autos vieram conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Feitas as considerações necessárias, passo a analisar o caso dos autos.

Conforme os autos do PAD nº 16R0015512011 (fl. 141) foi imposta à autora uma pena de suspensão de 30 dias, a qual fora cumprida, conforme fls. 147 do processo administrativo acostado à inicial (ID 36626892).

Contudo, a penalidade referente ao PAD nº 16R0015512011 ainda está constando no cadastro da autora até a presente data, conforme certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil em Minas Gerais (ID 36797335).

Alega que a pendência está impedindo o deferimento do pedido de cancelamento da inscrição junto àquela subseção de MG, e consequentemente o exercício da advocacia nesta Seccional de São Paulo, razão pela qual, requer a antecipação da tutela para que seja determinada a comunicação do cumprimento da pena à OAB de Minas Gerais.

Em análise perfunctória, verifico a verossimilhança das alegações da autora.

Consta de fls. 147 decisão proferida no Processo Administrativo nº 16R0015512011 acostado à inicial no ID 36626892, que a pena de suspensão do exercício da advocacia foi cumprida.

Por outro lado, verifico da certidão atualizada expedida pela OAB de Minas Gerais (ID 36797335) que autora está suspensa do exercício profissional da advocacia desde 15/02/2018, tendo em vista penalidade em aberto no PAD nº 16R0015512011.

Ainda, conforme e-mail enviado a autora pela OAB de MG, a pena de suspensão está impedindo o cancelamento da inscrição da autora perante aquela Seccional e, por consequência, impossibilitando-a de exercer advocacia perante a OAB de São Paulo.

Diante das provas até o momento constantes dos autos, verifico que não se justifica a manutenção da anotação da pena de suspensão da autora, uma vez que já cumprida, conforme fl 147 do PAD (ID 36626892).

No que diz respeito ao periculum in mora, reputo preenchido, uma vez que a autora está sendo impedida de exercer sua atividade profissional.

Por todo o acima exposto, DEFIRO a tutela antecipada requerida para determinar que a ré OAB/SP comunique o cumprimento da pena referente ao PAD nº 16R0015512011 à Seção da OAB em Minas Gerais, possibilitando a baixa da anotação e o consequente deferimento do pedido de cancelamento da OAB/MG formulado pela autora e consequente restabelecimento profissional.

Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005996-31.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA VIEIRA LIMA ASSIS - SP299401, DECIO JOSE DE SOUSA FILHO - SP351105, RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA - SP166925

DESPACHO

ID 36866501: Ciência ao IPEN acerca da transferência realizada pela CEF em cumprimento ao Ofício Nº 159/2020.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026954-45.2019.4.03.6100

AUTOR: AURELIO ESCUDERO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SELLMER - SP200746

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 312/1460

DESPACHO

ID 36542519 (contestação da União): Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifique a UNIÃO e o AUTOR as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058236-32.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRACIOLI DE QUEIROZ - SP158775, JOAO MARCOS PRADO GARCIA - SP130489

DESPACHO

1. Em cumprimento ao art. 07, § 5º da Resolução RESOLUÇÃO Nº 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor das MINUTAS RPV/PRC EXPEDIDAS, sendo elas:

ID 21991467 = MINUTA DE PRC Nº 20190085805 – VALOR PRINCIPAL: R\$227.207,14; e

ID 21991468 = MINUTA DE RPV Nº 20190085807 – VALOR DE CUSTAS: R\$2.817,30

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.

2. ID 36868449: Ciência à PFN acerca da conversão em renda realizada pela CEF em cumprimento ao OFÍCIO Nº 164/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014886-66.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346, VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DALMAS - SP136069

DESPACHO

ID 36862391: Ciência ao IPEM acerca da TRANSFERÊNCIA realizada pela CEF.

Após, verham conclusos para sentença de extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

TFD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014646-40.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO SERGIO DIAS

REU: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por RODRIGO SERGIO DIAS em face do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de suspender o curso do processo Administrativo TC nº 025.800/2017-5 e suspender os efeitos do V. Acórdão que condenou o Autor.

Tendo em vista que as alegações da parte autora se fundamentam na inobservância do devido processo legal administrativo e ausência de contraditório e ampla defesa, faz-se necessária a juntada, pela ré, de todo o processo administrativo combatido nesses autos.

Dessa maneira, postergo a apreciação da tutela provisória e determino a citação do réu para contestar o feito no prazo legal, devendo juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo objeto da ação.

Após a apresentação de defesa será analisado o pedido provisório elaborado.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015484-80.2020.4.03.6100

AUTOR: JOEL HENRIQUE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AMOS DA FONSECA FREZ - SP162536

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum para expedição de alvará judicial proposta por JOEL HENRIQUE SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o levantamento do valor integral e/ou 50% (cinquenta por cento) dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do AUTOR.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$10.000,00 (dez mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o IMEDIATO encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009532-41.2002.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

REU: JOSE ELIAS, JOSE ELIAS, JULIA GONCALVES BAUMGARTNER, JULIA GONCALVES BAUMGARTNER, KOZEN MAKISHI, KOZEN MAKISHI, MARCELLO TACHINARDI SIMONELLI, MARCELLO TACHINARDI SIMONELLI, ODAIR ROBERTO LOUREIRO, ODAIR ROBERTO LOUREIRO, PAULO MIGUEL, PAULO MIGUEL, PAULO SERGIO MARQUES, PAULO SERGIO MARQUES, ROMILDO MENEGON, ROMILDO MENEGON, WLADIMIR PENHA PEREIRA, WLADIMIR PENHA PEREIRA, JOSE SANTINO DE LIRA FILHO, JOSE SANTINO DE LIRA FILHO

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

DESPACHO

ID 32204622: Defiro à União Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a fim de que cumpra o despacho ID 32204622.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025856-52.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCUSSO E VISINTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZANA CREMM - SP262474, MARIO AUGUSTO MARCUSSO - SP133194, SILVANA VISINTIN - SP112797

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

ID 36879779: Intime-se o EXEQUENTE (MARCUSO E VISINTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS) para que se manifeste acerca da questão enviada pela CEF, qual seja:

"1. Para o devido cumprimento do ofício anexado solicitamos a gentileza de informar se haverá retenção de IRRF, visto tratar-se de honorários advocatícios. Em caso positivo, solicitamos informar ainda o código do DARF para dedução no CPF 307.136.908-52."

Prazo: 15 (quinze) dias

Fornecidos os esclarecimentos, OFICIE-SE em resposta à CEF - OF 3072/2020.

I.C.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

TFD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008575-56.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: A C SILVEIRA CONSULTORIA E REPRESENTACOES

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação judicial proposta por CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP em face da A C SILVEIRA CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES visando à concessão de tutela antecipada que determine que a empresa Requerida realize o registro da empresa e do seu responsável técnico no CORE/SP, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80, com consequente fixação de multa diária em razão de eventual descumprimento da tutela.

Narrou a Autora que, no desempenho de suas funções institucionais, como autarquia corporativa de fiscalização e habilitação do exercício da atividade de representação comercial, valendo-se de seu poder de polícia – consoante o artigo 2º da Lei nº 4.886/65 c/c Resolução nº 1.063/2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - CONFERE, enviou à parte ré a notificação para dar ciência ao representante legal da empresa Ré sobre a obrigatoriedade na realização do registro, em razão de ter identificado sua atuação, no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição neste Conselho Regional.

Sustentou que, estando demonstrada a irregularidade do desempenho da atividade por parte da ré e sua resistência em habilitar-se legalmente para tanto, cabe ao autor a busca de tutela jurisdicional visando seja a demandada compelida a se registrar junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP, para poder continuar a exercer legalmente as suas atividades empresariais, sob pena de arcar com os cabíveis consectários legais.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Devidamente citada, a parte Ré ficou-se inerte (ID. 21101700), tendo sido decretada sua revelia (ID. 24349674).

Os autos vieram conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia da presente demanda a analisar pedido de obrigação de fazer consistente na determinação para que a parte ré seja compelida a se inscrever nos quadros do conselho profissional Autor.

Dispõe o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI- verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes e do interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

In casu, entendo pela existência de fatores a impedirem que se dê prosseguimento ao feito.

O primeiro fundamento consiste na necessidade de tutela jurisdicional.

Dispõe a Lei nº 4.886/65, in verbis:

“Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei. (...)”

Trata-se o Conselho Autor de autarquia federal, detendo, por força de lei, poder de polícia e possibilidade de imposição de sanções àqueles que deveriam estar inscritos e assim não procedem.

Ademais, em razão de sua natureza de autarquia, possui como atributo de seus atos a autoexecutoriedade, consubstanciada na faculdade de decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios, independentemente da necessidade de se socorrer de outros Poderes ou órgãos.

Comefeito, a Lei nº 4.886/1965 concedeu ao Conselho Federal de Representantes Comerciais a atribuição de impor sanções disciplinares, bem como disciplinou a aplicação de sanções administrativas, nos seguintes termos:

“Art. 17. Compete aos Conselhos Regionais:

a) elaborar o seu regimento interno, submetendo-o à apreciação do Conselho Federal;

b) decidir sobre os pedidos de registro de representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, na conformidade desta Lei;

c) manter o cadastro profissional;

d) expedir as carteiras profissionais e anotá-las, quando necessário;

e) impor as sanções disciplinares previstas nesta Lei, mediante a feitura de processo adequado, de acordo com o disposto no artigo 18;

f) arrecadar, cobrar e executar as anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, registrados, servindo como título executivo extrajudicial a certidão relativa aos seus créditos”. (grifei)

“Art. 18. Compete aos Conselhos Regionais aplicar, ao representante comercial faltoso, as seguintes penas disciplinares:

a) advertência, sempre sem publicidade;

b) multa até a importância equivalente ao maior salário-mínimo vigente no País;

c) suspensão do exercício profissional, até um (1) ano;

d) cancelamento do registro, com apreensão da carteira profissional.

§ 1º No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser suspenso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro.

§ 2º As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo, quando couber, da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º O acusado deverá ser citado, inicialmente, dando-se-lhe ciência do inteiro teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurado, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído.

§ 4º O processo disciplinar será presidido por um dos membros do Conselho Regional, ao qual incumbirá coligir as provas necessárias.

§ 5º Encerradas as provas de iniciativa da autoridade processante, ao acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado a direito de apresentar, por escrito, defesa final e o de sustentar, oralmente, suas razões, na sessão do julgamento.

§ 6º Da decisão dos Conselhos Regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal”.

Portanto, o Conselho Federal e os congêneres estaduais possuem a prerrogativa legal de aplicação de sanções administrativas, mediante a instauração do devido processo administrativo, para o caso de exercício da atividade de representação comercial em desconformidade com a Lei.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. REGISTRO. AUTARQUIA ESPECIAL. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. AUTOEXECUTORIEDADE. INTERESSE DE AGIR. 1. O apelante pretende a reforma da sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. O juízo a quo considerou ser desnecessária a prestação judicial requerida, uma que vez, em se tratando de uma autarquia federal, possui como atributo a autoexecutoriedade, consubstanciada na faculdade de decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios. 2. O CORE/RJ tem competência para promover a fiscalização e a punição devidas, uma vez que a Lei nº 4.886, de 9/12/1965, ao dispor sobre o controle do exercício da representação comercial, estabeleceu que serão obrigatoriamente registrados os profissionais ou empresas que desempenham a mediação para a realização de negócios mercantis (artigos 1º e 2º), prevendo a aplicação de penas disciplinares (artigos 18 e 19). 3. É imprópria a pretensão da autarquia de se socorrer do Poder Judiciário para a imposição de medidas ou de sanções previstas na lei de regência da categoria profissional submetida ao seu controle. É, ao revés, o particular que, se sentindo injustamente compelido a inscrever-se, deverá buscar o amparo do Poder Judiciário para se eximir do cumprimento de determinações de reputar abusivas. 4. Sentença mantida. 5. Apelação conhecida e desprovida.” (TRF-2, 7ª Turma, Apelação Cível nº 02014538120174025101, rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, julg. 27.09.2018, DJe 05.10.2018 – g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMINATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CORE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal, no teor do artigo 5º, XX, assim dispõe: “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. Constitui garantia que se expressa “tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar)”. (ADI 1416, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14)

2. Ainda que os Conselhos profissionais não possam impor, na forma de obrigação de fazer, o registro do profissional ou da empresa nos respectivos órgãos de classe, a legislação de regência da atividade profissional prevê as sanções e medidas coercitivas cabíveis, tanto na esfera administrativa quanto penal, para coibir o exercício ilegal da profissão. (Precedente: AC 0030149-53.1996.4.01.0000/MG, Rel. JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel. Acor. JUIZ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA, DJ p. 36 de 07/05/2001).

3. Apelação não provida. (AC 0009843-74.2017.4.01.3800/MG, Relator Convocado Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis, Sétima Turma, publicação 26/01/2018 e-DJF1).”

Logo, considerando que os entes administrativos gozam do poder de polícia e autotutela, cabendo a ele fiscalizar o exercício profissional, arrecadar e cobrar as anuidades respectivas, revela-se a desnecessidade de provimento jurisdicional para que a demandante alcance o desiderato pretendido por meio desta demanda, devendo a presente ação ser extinta por falta de interesse de agir.

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de apresentação de contestação. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025566-03.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEN PEREIRA DOS SANTOS, IRIS SANTOS LIMA, NILZA PEREIRA DOS SANTOS, ANDREA PEREIRA DOS SANTOS, AVANICE PEREIRA DOS SANTOS, ELIENE PEREIRA DE BRITO, ELIETE PEREIRA DOS SANTOS, ELZA DOS SANTOS SILVESTRE, LECI PEREIRA DOS SANTOS, VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE JESUS MELO - SP118751
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE JESUS MELO - SP118751
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE JESUS MELO - SP118751
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE JESUS MELO - SP118751
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE JESUS MELO - SP118751
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE JESUS MELO - SP118751
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE JESUS MELO - SP118751
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE JESUS MELO - SP118751
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE JESUS MELO - SP118751
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE JESUS MELO - SP118751

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo Eletrônico nº 0025566-03.2019.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença constante de ID. 28479389, a qual julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão/contradição na sentença, conforme fundamentos apresentados.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a ré pugnou pela rejeição dos embargos, ante o descabimento (ID. 36340210).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infrigente.

Cumpra-se a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela Autora consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006986-92.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 07, § 5º da Resolução RESOLUÇÃO Nº 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor da MINUTA DE RPVN Nº 20200094094 expedida (ID 36856922);

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001115-21.2010.4.03.6100

AUTOR: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Considerando que já houve a apresentação e ciência das partes acerca dos documentos requeridos na qualidade de prova documental, manifestem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua pertinência.

Caso não haja interesse, deverão apresentar seus memoriais, no prazo legal.

Após, tomemos os autos conclusos.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015458-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por DIVERSEY BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão do ISS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com a consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instrui a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Por seu turno, considerando a natureza do ISS, entendo ser a ele aplicável o mesmo fundamento quanto à não incidência na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0042292-14.2000.4.03.6100

AUTOR: MARIA SANTOS BIM, MARIA SANTOS BIM

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

ID 32749766: A fim de que o patrono da autora possa levantar a quantia depositada em favor dela, através de alvará de levantamento ou transferência eletrônica, deverá cumprir o determinado no despacho ID 31690656, ou seja, juntar **procuração "ad judicium" ATUALIZADA**, com poderes para receber e dar quitação, uma vez que a que se encontra nos autos é datada do ano de 2000 (fl. 16).

Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007102-35.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GILBERTO FREITAS VILACA

DESPACHO

ID 33366334: Nos termos do art. 524 do CPC, instrua a CEF o requerimento de cumprimento de sentença com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para início da execução.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0019931-37.1999.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL REYES - SP68632, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

REU: INSTITUTO DE BELEZA CATHERINALTDA - ME, HELIO DE CAMARGO
SUCESSOR: GABRIEL MIGUEL DE CAMARGO

Advogados do(a) REU: NILO CARIM SULEIMAN - SP99914, CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY - SP109464

Advogados do(a) REU: NILO CARIM SULEIMAN - SP99914, CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY - SP109464

Advogado do(a) SUCESSOR: NILO CARIM SULEIMAN - SP99914

DESPACHO

ID 31778127: Primeiramente, junte a exequente a memória de cálculos atualizada referente ao débito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação de seu pedido.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009682-04.2020.4.03.6100

AUTOR: WORK ON PEOPLE SERVICOS EIRELI, SMART TRADE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA, IN STORE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25/06/2020

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000452-63.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ING BANK N V, ING SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

1. ID nº 32084682: dê-se vista à União/PFN, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, pontualmente, as alegações da Impetrante, notadamente em relação aos questionamentos apontados nos itens finais do pedido descrito na referida petição.

2. Com a vinda das informações, intime-se a Impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar.

3. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006739-48.2019.4.03.6100

AUTOR: ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030266-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANESSA APARECIDA COIMBRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS - SP92341

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021266-50.2019.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JCC PACK REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023203-44.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015345-31.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DARCY DE CASTRO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM - SP267025, MARCIA ISIS FERRAZ DE SOUZA - SP214736

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **DARCY DE CASTRO PINTO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a obtenção de tutela de urgência consistente no restabelecimento do benefício de pensão por morte nº **22/00.668.11105**.

Relata a parte Autora, ser filha solteira do Sr. João Fernandes Pinto, Servidor da União - Ministério da Saúde, o qual trabalhou entre os anos de 1933 até aproximadamente 1960 no Departamento Nacional de Endemias Rurais no Pará, como guarda sanitário, matriculado sob o nº 1.650.151 – SIAPE matrícula nº 1.102.233.

Menciona que, após o falecimento de seu genitor, em 22/06/1975, a Autora passou a receber o benefício de nº 22/00.668.111-5, juntamente com sua mãe e irmã, pensão temporária, prevista na Lei nº 3.373/58, o que ocorreu de forma ininterrupta por 33 (trinta e três) anos até Janeiro de 2019.

Narra que recebeu cartas solicitando Certidão de Nascimento atualizada e cópia das 03 (três) últimas Declarações do Imposto de Renda e que sem interpor recurso administrativo, na data de janeiro de 2019, recebeu a última carta do Ministério da Saúde, mencionando que sua pensão temporária seria cancelada em Janeiro de 2019, como de fato o foi, constando que estava em desacordo com o artigo 5º, parágrafo único da Lei 3373/1958, súmula 285 TCU e Acórdão 892/2012 – pagamento de pensão temporária a filha maiores de 21 anos.

Alega em síntese que a Lei não exigia a prova de dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, o genitor da autora faleceu em **22/06/75 (Id 36878749)**, portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, a qual prevê no parágrafo único do artigo 5º que *“A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”*

Pois bem.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. *A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*” – Grifei.

Quanto à lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, tratando-se de pensão para filhas de servidor, o STJ editou a Súmula nº 340, *in verbis*:

“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º, o que, dos documentos acostados aos autos, verifico não ser o caso da autora.

Por sua vez, no que tange à dependência econômica, em que pese a orientação normativa do TCU, não considero que seja requisito previsto na Lei. Veja os seguintes julgados:

1. O recurso especial da parte autora merece ser provido, porquanto o aresto regional destoa da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, segundo a qual o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958, assegura à filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, o direito à pensão temporária, independente do óbito do instituidor do benefício ser superveniente à maioridade da filha.

2. A tese levantada pela ora agravante, acerca da necessidade de comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, não se aplica à hipótese dos autos, na qual, nos termos da Lei nº 3.373/58, deve ser deferido o pensionamento à filha solteira, não ocupante de cargo público permanente. Com efeito, os julgados colacionados não guardam similitude fática com o caso vertente, na medida em que fazem referência à filha desquitada/separada judicialmente, e ao benefício das Leis 3.765/60 e 4.242/63, que asseguram pensão especial à filha de ex-combatente. (g. m.)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1695392/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 05/06/2018)

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, no qual as unidades jurisdicionadas foram orientadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos e, no caso de recebimento de renda própria advinda de aposentadoria, entre outros, conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, promover o cancelamento do benefício.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o auferimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo, neste momento, que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Ademais, ressalte-se que em decisão de 14.05.2018, no Mandado de Segurança n. 35032, o Min. Edson Fachin anulou os efeitos do acórdão do TCU, no que tange à revisão e cancelamento de pensões concedidas às filhas solteiras e maiores de 21 anos de servidores públicos civis, nos seguintes termos:

“(…)

Reconhecida, portanto, a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida. Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

(…)

Confirmo, ademais, nos processos acima relacionados, as decisões liminares em que concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino o pagamento dos valores relativos às pensões por morte concedidas com amparo na Lei 3.373/58 desde a cessação indevida. (MS 35032/DF, Min. Edson Fachin – grifos nossos).

(…)”.

Se a dependência econômica não precisa ser comprovada para o fim do recebimento da pensão em tela, contudo, é necessário esclarecer que tenho entendido em casos análogos aos dos autos que a regra do Parágrafo Único do art. 5º da Lei 3.373/58 deve ser interpretada no sentido de que a maioridade não impede a **continuidade do recebimento do benefício pela filha solteira**, o que pressupõe que o recebesse **antes de completar 21 anos**. Noutro falar, só teria direito a continuar a receber o benefício a filha que se tornasse pensionista antes de completar a maioridade.

No caso dos autos, **a autora passou a receber a pensão quando tinha 39 anos**, dado que o falecimento de seu pai ocorreu em 1975. Dessa forma, por essa leitura, a autora não faria jus ao benefício.

Contudo, o valor da segurança jurídica deve informar a interpretação a ser dada ao caso concreto. A autora, que **atualmente tem 84 anos de idade, recebeu a pensão durante 43 anos**, desde o falecimento do pai, em 1975, até a cessação, a partir de janeiro/2019.

A favor da autora, da mesma forma, pode se invocada, ao menos para essa fase de julgamento liminar, a teoria do fato consumado como justificativa para a continuidade do pagamento da prestação, ao passo que **“a teoria aplica-se apenas em situações excepcionalíssimas, nas quais a inércia da administração ou a morosidade do Judiciário de ramensejo a que situações precárias se consolidassem pelo decurso do tempo”**, conforme explica o ministro Castro Meira no RMS [34.189](#).

Dessa forma, ainda que possa haver a controvérsia sobre o próprio direito ao benefício pelo fato de a autora ter se tornado pensionista quando já maior de idade, nesta sede de cognição sumária, considerando que a causa da cessação foi a não comprovação da dependência econômica, deve ser mantido o pagamento do benefício até o julgamento do pedido em primeiro grau, pelo menos.

Por conseguinte, considerando que a correspondência que comunicou a exclusão do benefício teve como fundamento a ausência de demonstração de dependência econômica (Id 36878929) e não a ocupação ou cumulação de aposentadoria em decorrência de cargo público e, a fim de evitar os prejuízos inerentes à redução dos proventos da impetrante, medida de rigor a suspensão da prática de qualquer ato tendente à cessação do pagamento do benefício por conta da sua exclusão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA** para determinar à ré que restabeleça o benefício de pensão por morte nº **22/00.668.11105**, em nome da autora.

Cite-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026108-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35337046: Manifeste-se a parte exequente sobre o aditamento à impugnação apresentado nos id 28833280 e 28960306, considerando que estão com anotação de sigilo e que, talvez, a parte não tenha tido acesso a eles quando intimada nos termos do ato ordinatório id 30500097, por não ter sido acrescentada como visualizadora destes documentos, providência agora lançada no sistema.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052941-14.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: NEC LATIN AMERICA S.A.

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Id 35435751: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que faculta a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social de forma que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser: 3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; 3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; 3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, **de firo a transferência pleiteada para as contas de titularidade da parte e sociedade de advogados.**

Assim, oficie-se para transferência dos valores depositados nas contas judiciais nºs 1600127257474 (requisitório nº 20190131291 em favor de Nec Latin America S.A. - id 20614642) e 1181005134580728 (precatório nº 20190131290 em favor de Dias de Souza - Advogados Associados - id 34946823) para as contas bancárias indicadas no id 35435754.

Encaminhem-se os ofícios via correio institucional ao Banco do Brasil e CEF, respectivamente, devendo estes comprovar e noticiar o seu cumprimento em 05 (cinco) dias.

Comprovadas as transferências, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008475-04.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDMUNDO BARBOSA DE CARVALHO GESSO - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor, especificamente, e pontuando onde se encontram os documentos faltantes que alega a União Federal em sua informação fiscal constante no id 27578913:

I - Cópias de todas as Notas Fiscais de Serviço registradas pelo próprio contribuinte e nos PERs relacionados na informação DERAT;

II - Resumos das Folhas de Pagamento das competências referentes aos meses mencionados na tabela dos PerDecomp lá constante, elaboradas de forma distinta para cada contratante (separada para a própria prestadora do serviço), devidamente identificados por tomador, assim como o resumo geral de cada competência;

III - Cópias das folhas do LIVRO DIÁRIO / LIVRO CAIXA com os lançamentos originados das NFs apresentadas;

IV - Cópias dos **BALANÇOS PATRIMONIAIS** de encerramento dos exercícios pertinentes aos pedidos de restituição, com o saldo da conta de "INSS a recuperar" (ou conta que o valha);

V - Cópias dos relatórios das contribuições a recolher à Previdência Social e a outras entidades e fundos (oriundo da última GFIP enviada para cada competência, inclusive 13/2011 e 13/2012), separados por competência e dentro de cada competência, por tomador (inclusive do próprio CNPJ);

VI - Esclarecimentos sobre as compensações declaradas nas GFIPs das competências do período de 02/2011 a 06/2013, inclusive 13/2011 e 13/2012, esclarecendo a origem da compensação (de onde se originou o valor que está sendo compensado), competência inicial e final do período de origem de cada valor compensado, comprovação da existência de saldo "a compensar" nas competências onde houve a declaração de compensação na GFIP (o contribuinte deve elaborar uma planilha demonstrando a "sobra" de retenção em cada competência, saldo acumulado e compensação, mês a mês, de forma a mostrar que tinha saldo credor quando houve a compensação). Datar e assinar os documentos. Caso as compensações declaradas na GFIP sejam também oriundas de "desoneração da folha de pagamento", o contribuinte deverá apresentar as DCTFs e os DARFs recolhidos relativos à CPRB e também a declaração EFD Contribuições (parte do faturamento e apuração da CPRB), separando o valor da compensação oriunda de "sobra de retenção" do valor da compensação oriunda da desoneração, de forma que fique claro qual o valor da "sobra de retenção" que foi utilizada mês a mês.

Após a manifestação do autor, dê-se nova vista à União Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018293-77.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASILLTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Antes de ser aberta a conclusão para sentença, observo estar pendente a questão relativa à discordância do INMETRO com relação à apólice de seguro ofertada pela Nestlé Brasil S.A.

De início, assiste razão à ré no tocante à aplicabilidade ao presente caso da Portaria PGFN nº 440/2016.

Por outro lado, a alegação da autora de que não se aplica ao caso os requisitos da referida Portaria não prospera.

Ainda que os débitos objeto da demanda não estejam em dívida ativa, a apólice deve preencher os requisitos mencionados na Portaria para o fim pretendido (não inscrição no CADIN).

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. PORTARIA Nº 440/2016. OBSERVÂNCIA. INCLUSÃO DO NOME NO CADIN E PROTESTO. AFASTAMENTO. 1. Pretende a agravante suspender a exigibilidade dos créditos descritos nos autos mediante a apresentação de seguro garantia, bem como que a agravada se abstenha de inscrever seu nome no Cadin e/ou de protestar os respectivos títulos. 2. A matéria versada nos autos, em situação análoga, já foi decidida pelo c. STJ conforme a Lei dos Recursos Repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 3. O entendimento sobre a matéria encontra-se unânime no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, acultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese seguro garantia) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte. 4. No entanto, não se pode perder de vista que a Portaria nº 440/2016, da PGF, estabelece critérios objetivos para aceitação do Seguro Garantia, no âmbito da Procuradoria Geral Federal, não havendo como se deixar de ouvir a Procuradoria Federal a respeito da caução ofertada. 5. Como é bem de ver, o seguro garantia, desde que devidos os quesitos da mencionada Portaria 440/2016, é meio idôneo para garantir o crédito tributário merece ser acolhido, vez que, consoante entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF – 3ª Região – Agravo de Instrumento 20145895720184030000 – Quarta Turma – relator Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva – julgado em 02/07/2019 e publicado em 08/07/2019).

Assim, manifeste-se a parte autora, já considerando que a apólice de seguro garantia deve estar em consonância com os termos da portaria acima citada apontadas pelo INMETRO em relação a sua apresentação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011028-87.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENCORP MEDICINA OCUPACIONAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482, HEITOR DIAS BARBOSA - MG114838

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35512261: Tendo em vista o tempo já decorrido sem qualquer manifestação posterior da parte autora, concedo-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho id 34148651.

Após, venham-me conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012063-82.2020.4.03.6100

AUTOR: FLAVIA CARVALHO DA SILVA DIAS, VALDINEI RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Id 35528443: Exclua-se Valinei Rodrigues Alves do polo ativo da ação conforme requerido.

2. Tendo em vista a manifestação expressa da parte autora no sentido de não haver interesse na audiência de conciliação, cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, oferecendo contestação, **indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controversada**, além de informar, **caso seja necessário realizar perícia, a sua especialidade**, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento, **ocorrer a sua preclusão**.

3. Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.

4. Ultrapassadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006734-78.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO CAMARA DE SOUZA AMARAL, REMO DOMINGOS EUGENIO DESTRO, JOAO CARLOS DE CASTRO SANTOS, LYCURGO DE CASTRO SANTOS NETO, ROBERTO ELIAS CURY, EDGARDO DE AZEVEDO SOARES NETO, BEATRIZ DE AZEVEDO SOARES GUIMARO, HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EDITH DE AZEVEDO SOARES GIORGI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FERNANDO CAMARA DE SOUZA AMARAL

DESPACHO

Defiro o pedido de levantamento das apólices nºs 454631, 454632, 454633, 454634 e 454635.

Uma vez que as apólices encontram-se depositadas junto à CEF, à ordem deste Juízo, conforme se verifica às fls. 349, o presente despacho servirá como ofício no sentido de autorizar a parte autora a proceder ao levantamento dos títulos, mediante trâmite a ser seguido na própria agência bancária número 0265.

Aguarde-se emarquivo o julgamento do agravo de decisão denegatória de recurso especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CINTIA HUPALO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE FAUSTO DA SILVA FILHO - SP373170, EMELY APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP407908

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

1. Considerando a questão controvertida na presente demanda, **defiro o pedido** no tocante à realização da prova pericial requerida.
2. Com efeito, nomeio para o encargo o **Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94**, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, domiciliado na Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, e-mail alberto.andreoni@terra.com.br, pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.
3. Faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro desde já os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução CJF nº 305/2014.
5. Id 34491626: Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias junte a planilha de evolução dos pagamentos e os valores das parcelas vincendas.
6. Com a juntada da documentação acima, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos, **fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo**.
7. Após a entrega do laudo pericial, **intimem-se** as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (CPC, art. 477, § 2º).
8. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, **expeça-se guia de requisição de honorários periciais**.
9. Quanto ao pedido de utilização do saldo do FGTS para saldar as parcelas vencidas, prejudicado, ante a manifestação da CEF no id 33224052, aliado ao fato que extrapola o objeto dos autos, que diz respeito à revisão contratual.
10. Afinal, **tomemos autos conclusos para prolação de sentença**.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019624-58.2014.4.03.6100

AUTOR: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.

3. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*", bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

4.1. Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela parte Executada, deverá, desde já, a Exequente informar os dados bancários (número da conta e agência, nome do banco) e o número do CPF/CNPJ do beneficiário, a fim de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único).

5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobre vindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretaria nos termos do item 4.1. supra**.

10. Outrossim, nos termos da sentença de fls. 547/553, expeça-se ofício de transformação em favor da ANS dos depósitos efetuados nos autos (conta judicial nº 0265.635.00713016-6).

11. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012752-13.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON NALDO GRUBE FILHO - PR10801, AURIO BRUNO ZANETTI - SP85842

DESPACHO

1. Diante da manifestação da União Federal no id 35658121 informando que não tem interesse na penhora de valores requisitados em nome do patrono em razão das dívidas estarem parceladas, e considerando o item "4" do despacho id 14276275, aliado à manifestação da parte exequente no id 35742055 que não se opõe ao pedido de conversão em renda da União do valor referente aos honorários advocatícios, expeça-se ofício de conversão em renda do montante de R\$ 231,67, atualizado para julho de 2020, do valor depositado na conta judicial nº 4100128334244, decorrente do pagamento do precatório nº 20190024793, em favor de Wilson Naldo Grube Filho (id 35094923).

2. Realizada a conversão em renda, expeça-se ofício de transferência em favor do beneficiário do saldo remanescente da aludida conta judicial, nos termos do art. 906 do CPC, observando-se os dados bancários indicados no id 35742055.

3. Quanto ao cumprimento de sentença promovido pela parte exequente referente aos honorários que a União Federal foi condenada nos termos da decisão de fls. 420/421 (10% da diferença em que as partes sucumbiram em relação às suas pretensões iniciais para dezembro de 2016), intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar a execução** nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobre vindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.**

11. Ocorrendo a hipótese prevista no “*item 8*”, **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.**

12. Após, **cientifiquem-se as partes** acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

13. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

14. Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

17. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falcamento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

18. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

19. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

20. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es)**, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

21. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

22. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012286-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35681577: Prejudicado, tendo em vista o id 35835636.

Id 35835636: Ciência à parte autora.

Ids 35947111 e 35947570: Manifeste-se a parte autora. Concordando com o pedido, e servindo o presente despacho como ofício, **solicite-se à CEF, via correio eletrônico, a regularização dos depósitos efetuados em 25/07/2019 (id 19891322), 21/08/2019 (id 21045361) e 06/02/2020 (id 28011039), todos na conta judicial nº 0265.635.00105640-1 para que constem o nº de referência 8061910773217, alterando-se o código de receita para 7525.**

Após, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016124-20.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO CODASP

DESPACHO

Id 35649142: Ciência à parte autora.

Após, venham-me conclusos para julgamento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015466-93.2019.4.03.6100

AUTOR: FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871, MARCELO NEY TREPICCIONE - SP325427

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

4. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.

7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004722-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDER DE OLIVEIRA SILVA, SELMA BERTHOLDO MARIANO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 332/1460

S E N T E N Ç A

EDER DE OLIVEIRA SILVA e **SELMA BERTHOLDO MARIANO DA SILVA**, em 7 de abril de 2017, ajuizaram pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com fundamento no artigo 305 do Código de Processo Civil, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, em 19 de setembro de 2012, celebraram o contrato de financiamento imobiliário n. 1.4444.0108982-0, no valor de R\$ 106.500,00, com prazo de amortização de 420 meses, taxa de juros efetiva de 8,8500% a.a. (tabela SAC), atualização monetária anual do saldo devedor pela Taxa Referencial - TR e parcela inicial de R\$ 1.060,87 com vencimento em 19.10.2012, para aquisição do imóvel situado na Rua Esquivel Navarro, n. 211, apto. 14-A, Conjunto Habitacional Teotônio Vilela, São Paulo-SP, CEP 03928-130 (matrícula n. 182.922 do 6º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-SP), avaliado, à época, em R\$ 130.000,00, dando-o em alienação fiduciária, oportunidade em que foi emitida cédula de crédito imobiliário.

Acrescentaram que, por razões alheias à vontade, tomaram-se inadimplentes, regularizaram sua dívida mediante incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, mas não conseguiram efetuar o pagamento das novas parcelas de valor superior, o que importou na consolidação da propriedade imobiliária, com designação de data para leilão extrajudicial sem prévia intimação para o dia 8 de abril de 2017.

Aduzaram que, neste cenário, ficaram impedidos de exercer o direito alusivo à purgação da mora. Alegaram, ainda, que a contratação deveria ter sido realizada no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, que prevê a possibilidade de suspensão do pagamento das parcelas por 36 meses, e não na forma de cédula de crédito imobiliário. Apontaram ausência de informações na contratação (método de amortização do saldo devedor, capitalização de juros, periodicidade de incidência e legislação aplicável à alienação fiduciária).

Ponderaram que incide na hipótese o Código de Defesa do Consumidor, devendo ser invertido o ônus da prova. Por fim, informaram que aditariam a petição inicial. Requereram tutela cautelar em caráter antecedente para que fosse suspenso o procedimento de execução extrajudicial, já formulando pedido final no sentido de que o contrato deveria ser regido pela Lei n. 11.977/09 e de que deveria ser autorizada a utilização dos recursos existentes em conta vinculado do FGTS, esclarecendo, ainda, que o aditamento da petição inicial seria para a estirpação de cláusulas abusivas, com repetição do indébito via compensação.

Pleitearam, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação. Deram à causa o valor de R\$ 106.500,00. Juntaram documentos (Documento Id n. 1035092).

Em 20 de abril de 2017, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo ordenada a juntada do contrato de financiamento imobiliário (Documento Id n. 1128348).

Os autores, em 4 de maio de 2017, juntaram documento (Documento Id n. 1241165).

Em 18 de maio de 2017, foi postergada a análise do pedido de tutela de urgência, sendo ordenada a citação na forma do artigo 306 do Código de Processo Civil (Documento Id n. 1365501).

Houve oposição de embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal em 31 de maio de 2017, sob o argumento de que o pedido final já havia sido formulado e que a citação não deveria ocorrer na forma do artigo 306 do Código de Processo Civil, com diminuto prazo para resposta. (Documento Id n. 1498611 e n. 1498675).

Em 2 de junho de 2017, os embargos de declaração foram rejeitados (Documento Id n. 1523434).

A Caixa Econômica Federal, em 2 de junho de 2017, ofereceu contestação na linha de que, após o inadimplente da terceira e quarta parcelas, houve a incorporação das mesmas ao saldo devedor, o pagamento em dia da quinta parcela e atraso nos pagamentos das parcelas sexta a décima segunda, verificando-se o inadimplente definitivo a partir da décima terceira prestação, vencida em 19 de outubro de 2013.

Acrescentou que, neste cenário, os autores foram intimados para purgar a mora por Tabelião no prazo de 15 (quinze) dias, mas ficaram inertes e, conseqüentemente, operou-se a consolidação da propriedade imobiliária em 9 de março de 2016, extinguindo a relação contratual. Aduziu, ainda, que, neste cenário, não há como afirmar que foram surpreendidos com a designação de leilão extrajudicial, sendo desnecessária a intimação pessoal para o aludido ato.

Apontou que os dados apontados como omissos constam no contrato de financiamento imobiliário que deu origem à cédula de crédito imobiliário. Alegou que não se trata de contrato celebrado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, não havendo que se falar, portanto, na incidência das normas que lhe são aplicáveis. Outrossim, entendeu que não haveria causa de pedir para o pedido revisional. Requereu a condenação por litigância de má-fé.

Afirmou que não foi juntado ao processo extrato da conta vinculada ao FGTS, mas que não é possível a utilização de tal recurso em contrato com inadimplimento. No mais, defendeu as cláusulas pactuadas e o procedimento de execução extrajudicial. Juntou documentos. Requereu a condenação por litigância de má-fé (Documento Id n. 1525429).

Os autores, em 13 de junho de 2017, aditaram a petição inicial sustentando a inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97, que o procedimento de execução extrajudicial deveria ser precedido de ação de cobrança, que as ausências de intimação acerca das datas de leilões designadas impediram a purgação da mora - bem como pleiteando a revisão contratual por aplicação da Tabela SAC, capitalização de juros com periodicidade inferior a 1 (um) ano, venda casada com relação ao seguro e à conta-corrente, forma de atualização do saldo devedor, descabimento da taxa de administração, abusividade do vencimento antecipado e necessidade de avaliação do imóvel, sobretudo por conta das benfeitorias realizadas no imóvel. Reiterou pedidos anteriores, requerendo a produção de prova pericial (Documento Id n. 1612825).

Em 13 de junho de 2017, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, mas ressalvada a possibilidade do depósito integral da dívida, sendo ordenada a citação para o pedido principal, com prévia designação de audiência de conciliação (Documento Id n. 1614700).

Em 22 de junho de 2017, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de setembro de 2017, às 14h00 (Documento Id n. 1651300).

A Caixa Econômica Federal, em 26 de junho de 2017, informou que a dívida correspondente às 45 parcelas em atraso seria da ordem de R\$ 69.169,39 (Documento Id n. 1706961) e, em 27 de junho de 2017, ofereceu contestação reiterando as teses desenvolvidas na sua peça processual anterior, com preliminar de falta de interesse processual (Documento Id n. 1722609).

Em 27 de junho de 2017, foi aberta vista aos autores para ciência dos documentos juntados (Documento Id n. 1716415).

Houve oposição de embargos de declaração pelos autores em 28 de junho de 2017. Juntou extrato de FGTS com saldo no valor de R\$ 15.302,60 (Documento Id n. 1730350).

Na mesma data, os embargos de declaração foram rejeitados (Documento Id n. 1734754).

Em 29 de junho de 2017, foi proferido despacho de mero expediente para que se aguardasse a audiência de conciliação (Documento Id n. 1746563).

A Secretária do Juízo, em 30 de junho de 2017, abriu vista para réplica (Documento Id n. 1760556).

A Caixa Econômica Federal, em 4 de julho de 2017, juntou documentos, notadamente aviso de recebimento referente às notificações do 1o. e 2o. leilões extrajudiciais (Documento Id n. 1795622).

Em 5 de julho de 2017, foi dada ciência aos autores dos documentos juntados (Documento Id n. 1802247).

Houve réplica em 24 de julho de 2017 (Documento Id n. 2003590).

A audiência de conciliação designada para o dia 21 de setembro de 2017 foi infrutífera (Documento Id n. 2770175).

Foi proferido despacho de mero expediente em 26 de setembro de 2017 na linha de que, caso não fosse mais nada requerido, que o processo viesse concluso para sentença (Documento Id n. 2782613).

Os autores, em 10 de outubro de 2017, além de requererem a designação de nova audiência de conciliação, requereram a produção de prova pericial contábil, a expedição de ofício ao Tabelião para juntada do procedimento de execução extrajudicial, a posterior produção de prova técnica jurídica sobre a cópia integral solicitada e a avaliação do imóvel (Documento Id n. 2971064).

Em 16 de agosto de 2018, foi determinada nova remessa do processo à CECON (Documento Id n. 10171823).

Os advogados do autor, em 25 de outubro de 2018, renunciaram ao mandato, requerendo a redesignação da audiência de conciliação agendada para 6 de novembro de 2018, às 14h00 (Documento Id n. 11910026).

Os autores não compareceram à audiência de conciliação realizada em 6 de novembro de 2018, às 14h00, que não foi reagendada a tempo (Documento Id n. 12274303).

Em 26 de novembro de 2018, foi determinada a expedição de mandado para regularização da representação processual (Documento id n. 12552598).

O Tribunal Regional Federal da 3a. Região, em 12 de dezembro de 2018, comunicou que negou provimento ao agravo de instrumento n. 5012749-46.2017.403.0000, interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência, e que não foi admitido o recurso especial interposto pelos autores (Documento Id n. 13057711).

Os autores, em 25 de março de 2019, constituíram novos patronos, requerendo a designação de audiência de conciliação (Documento Id n. 15670578).

Em 3 de maio de 2019, foi determinado o encaminhamento do processo à CECON (Documento Id n. 16892356).

Não foi alcançada a conciliação na audiência realizada em 28 de agosto de 2019, às 17h00 (Documento Id n. 21299695).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que não seria útil para o deslinde do processo a juntada de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial que tramitou perante o Tabelião e culminou com a consolidação da propriedade imobiliária, sobretudo porque tais atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade e os autores não desenvolveram qualquer tese na linha de que teria havido nulidade em tal fase (há apenas alegação de nulidade em torno das ausências de intimações acerca das datas designadas para os leilões).

Como se não bastasse, verifico que o aludido procedimento encontra-se disponível para cópia ao público em geral e já deveria ter sido juntado ao processo com a petição inicial, sendo certo que não há para a intervenção judicial na produção da prova em situações tais.

Por fim, registro, ainda, que a perícia técnica jurídica requerida sobre o aludido procedimento deveria ter sido realizada pelo próprio advogado.

Indefiro, portanto, os pedidos de produção de tais provas.

Noutro ponto, observo que os autores requereram a reavaliação do imóvel realizada pela Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que fizeram benfeitorias no imóvel, mas não juntaram qualquer documento que as comprovassem como nota fiscal, fotografias etc.

Assim sendo, não há espaço legal para desconsideração da avaliação realizada pela Caixa Econômica Federal que, ao menos a princípio, considerou a valorização imobiliária, dado que, na contratação, o imóvel foi avaliado em R\$ 130.000,00 e, no momento da venda, foi ofertado por R\$ 163.000,00, em segundo leilão.

Assim sendo, indefiro também o pedido de reavaliação do imóvel por perito.

Outrossim, impõe-se o indeferimento da produção de perícia contábil para a apuração do saldo devedor na forma como entendido pelos autores, dado que tal prova somente teria utilidade na hipótese de procedência de uma ou mais teses revisionais, com trânsito em julgado, em fase de cumprimento de sentença.

Fixadas essas premissas, passo a sentenciar o feito.

Com efeito, trata-se de ação revisional por abusividade c.c. pedido de utilização de FGTS e de anulação de procedimento de execução extrajudicial referente a financiamento imobiliário no valor de R\$ 106.500,00, com prazo de amortização de 420 meses, na qual ficou incontroverso que os autores quitaram a primeira e segunda parcelas, ficaram inadimplentes em relação a terceira e quarta parcelas, renegociaram a dívida com incorporação destas duas últimas ao saldo devedor efetuando o pagamento em dia da quinta parcela, pagaram com atrasos as parcelas sexta a décima segunda e se tornaram definitivamente inadimplentes a partir da décima terceira parcela, vencida em 19 de outubro de 2013, o que culminou com a consolidação da propriedade da propriedade em 9 de março de 2016.

Dentro dessa quadra, é evidente que o indébito sustendo pelos autores (que seria compensado no saldo devedor, conforme pedido) não teria o condão de obstar o procedimento de execução extrajudicial, sobretudo porque - frise-se - quando efetuada a intimação para purgação da mora em 8 de outubro de 2015, já se encontravam em atraso 24 (vinte e quatro) parcelas atrasadas e, até então, tinham sido pagas apenas 10 (dez) das 420 (quatrocentos e vinte) parcelas acordadas.

Ou melhor, na hipótese do processo, apenas cabe falar em revisão contratual por diminuta cobrança indevida frente ao saldo devedor se constatada eventual nulidade em relação ao procedimento de execução extrajudicial que extinguiu a relação contratual, até porque o segundo leilão, positivo ou negativo, põe fim à dívida.

Da mesma forma, se eventual nulidade não for constatada em tal procedimento, também se torna inútil verificar a possibilidade jurídica de utilização do FGTS do autor, sobretudo porque seu saldo - R\$ 15.302,60 - não é sequer suficiente para a purgação da mora alusiva às 24 (vinte e quatro) parcelas que já se encontravam vencidas no momento da intimação na forma do artigo 26 da Lei n. 9.514/97.

Passo, então, à análise das questões em torno do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito.

De início, afasto a preliminar deduzida pela ré, dado que o mutuário possui interesse processual no ajuizamento de ação anulatória do procedimento de execução extrajudicial, sobretudo porque os atos praticados pela Caixa Econômica Federal, pelo RGI e pelo leiloeiro são passíveis de revisão judicial, tudo isto sem prejuízo do fato de que as teses de nulidade levantadas no caso em exame referem-se a momento posterior à consolidação da propriedade, e aquele possui direito de purgação da mora/débito até a realização do segundo leilão.

Dito isso, observo que não há que se falar em suspensão do pagamento das parcelas com base nas regras do Programa Minha Casa, Minha Vida, porque o contrato de financiamento imobiliário n. 1.4444.0108982-0, firmado pelos autores, não foi celebrado sob as regras desse programa, sendo juridicamente irrelevante perquirir, nesta oportunidade, se a contratação poderia ter sido ou não realizada de tal forma, máxime porque não é razoável falar em hipossuficiência do consumidor com relação ao desconhecimento de tal possibilidade, de ampla divulgação nacional.

Noutro ponto, observo que, diferentemente do sustentado na petição inicial, os autores foram previamente informados acerca das condições do financiamento imobiliário e da possibilidade do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei n. 9.514/97, isto porque a cédula de crédito imobiliário foi emitida com base no contrato, e não o contrário, sendo certo que este é suficientemente claro em relação àquelas.

Outrossim, muito embora tenha sido reconhecida a repercussão geral da questão no RE 860.631 RG/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, em 01 de fevereiro de 2018 (sem efeito suspensivo), a jurisprudência pátria caminha no sentido de que o procedimento de execução extrajudicial de bem imóvel dado em alienação fiduciária não viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (RE 1.039.340 AgR/CE, Primeira Turma, Relatora Ministra ROSA WEBER, j. 06.10.2017), sobretudo porque, diante de eventual vício, o mutuário - que, em hipóteses de tal ordem, não é proprietário - pode ajuizar ação cabível para ver resguardados seu direito à posse direta do bem, como efetuado pelos autores no caso em exame.

Declaro, portanto, que não há qualquer vício em relação à utilização do procedimento de execução extrajudicial no caso em exame, o qual está amparado em contrato de financiamento firmado pelas partes, com previsão do vencimento antecipado da dívida justa e legítima como meio para possibilitar a execução da garantia.

No mais, observo que, na hipótese do processo, a Caixa Econômica Federal comprovou que enviou correspondências para o domicílio dos autores-devedores (que provavelmente foram recepcionadas na portaria do condomínio e entregues aos mesmos), ficando afastada, assim, a tese autoral na linha de que não teriam sido notificados acerca de suas realizações.

Como se não bastasse, observo que eventual nulidade em tais procedimentos não importaram em prejuízo, isto porque, até a presente data (não há notícia de alienação do imóvel), os autores-devedores possuem ciência do valor aproximado para o exercício do direito previsto no artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66, no artigo 27, § 2o.-B, da Lei n. 9.514/97, ou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alusivos ao direito de purgação da mora/débito, e não se dispuseram a depositar em Juízo qualquer quantia para o exercício do direito de purgação da mora/débito, com exceção do saldo do FGTS do autor que - conforme visto supra - é insuficiente para tanto (princípio pas de nullité sans grief).

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade utilidade, com relação aos pedidos de revisão das cláusulas apontadas como abusivas e no que toca à utilização do FGTS, bem como, no remanescente, a improcedência dos pedidos.

Dispositivo

Ante o exposto:

a) Com relação aos pedidos revisionais alusivos à utilização da Tabela SAC, capitalização de juros com periodicidade inferior a 1 (um) ano, venda casada com relação ao seguro e à conta-corrente, forma de atualização do saldo devedor e descabimento da taxa de administração, bem como no que toca à possibilidade de utilização do FGTS, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual na modalidade utilidade**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e

b) No remanescente (demais pedidos revisionais e pedido de nulidade do procedimento de execução extrajudicial), **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da Lei.

Como trânsito em julgado, dê-se vista aos advogados da Caixa Econômica Federal.

Nada mais sendo requerido, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008625-57.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ELOY CARDOSO FILHO, ALBERTO JORGE KAPAKIAN, ALBERTO ANDRADE AZEVEDO, ALVARO PEDRO NETO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ELOY CARDOSO FILHO - SP42168, MAGNA TEREZINHA RODRIGUES CORTE REAL - SP85539, ANA MARIA RIBEIRO - SP98644

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ELOY CARDOSO FILHO - SP42168, MAGNA TEREZINHA RODRIGUES CORTE REAL - SP85539, ANA MARIA RIBEIRO - SP98644

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ELOY CARDOSO FILHO - SP42168, MAGNA TEREZINHA RODRIGUES CORTE REAL - SP85539, ANA MARIA RIBEIRO - SP98644

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010652-02.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: TEREZA GUTIERRES, VANILDA APARECIDA DA SILVA PEDROSO

EXEQUENTE: TANIA GUTIERRES MOLLETA, VALERIA GUTIERRES

SUCEDIDO: TEREZA GUTIERRES

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011808-93.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM BRAUNER

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ARDEL BATISTA - SP258840

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 35613018: Concedo o prazo requerido para a parte exequente (10 dias) apresentar a sua manifestação nos termos do despacho id 34495759.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000460-84.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDEMIR APARECIDO GALVAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR DE NICOLA FILHO - SP29728, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35642516: Ciência à União Federal

Prossiga-se, assim, como cumprimento do despacho id 31384236, sem qualquer anotação quanto ao levantamento do requisitório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0920599-03.1987.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICCHIO, JOSE ROBERTO ROSA, CELIA MARIA DORAZIO, MIRIAM CRISTINA CHINELLATO DE OLIVEIRA, MARILZA DE MATOS LOPES, ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA REGINA ALVES - SP115090, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA REGINA ALVES - SP115090, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA REGINA ALVES - SP115090, VICENTE OTTOBONI NETO - SP71585
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA REGINA ALVES - SP115090, VICENTE OTTOBONI NETO - SP71585

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Inobstante o despacho id 35044016 haver deferido a transferência de valores depositados a título de RPV/PRC, fato é que os autos não foram integralmente digitalizados, nos termos do despacho id 31566072, encontrando-se, ainda, arquivados, por conta do retorno gradual das atividades presenciais que vem sendo realizado desde 27/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Assim, tendo em vista os extratos de pagamento de precatórios juntados no id 37104361: **Celia Maria Dorazio - precatório nº 20180201915, Marilza de Matos Lopes - precatório nº 20180201922 e Elvira Regina Garcia Tripicchio - precatório nº 20180201914, todos com status de liberados para saque imediato**, e a fim de se otimizar os procedimentos para levantamento dos valores que já se encontram depositados, providencie a patrona juntada aos autos dos documentos que possui relativos aos precatórios expedidos em favor daqueles beneficiários, bem como a juntada de cópias das procurações outorgadas, ou, caso não as tenha, declaração de que ainda permanece na representação processual dos exequentes. Esclareça, ainda, sobre eventual necessidade de petição de levantamento referente aos exequentes Celia e Marilza, não mencionados na petição id 34977409.

Juntadas as informações solicitadas, e considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que faculta a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, de modo que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser: 3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; 3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; 3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, e considerando os termos do despacho id 35044016, defiro a transferência do valor depositado na conta judicial nº 2900128334555, decorrente do pagamento do precatório nº 20180201914 em favor de Elvira Regina Garcia Tripicchio para a conta corrente indicada no id 34977409 de sua titularidade.

Quanto ao precatório nº 20180201889 (id 37107716) pago em favor de Miriam Cristina Chinellato de Oliveira, com anotação de levantamento à ordem do Juízo, por força do termos de arresto no rosto dos autos juntado no id 31558467, ciência às partes do pagamento realizado. Expeça-se comunicação eletrônica ao Juízo Fiscal nos termos do item "9" do despacho id 31566072, prosseguindo-se, após, nos termos daquele.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MONITÓRIA (40) Nº 5023987-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: WELASSESSORIA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, WELBISON LOPES LIMA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifistem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando, expressamente, sua pertinência.

Ressalto que cabe ao embargante a especificação das ditas taxas abusivas, sendo incabível a produção de provas sob argumentos genéricos de excesso de execução.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001227-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TEIJIN ARAMID DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA DA SILVA - SP271277

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005294-85.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FELIPE LEANDRO DE SERTORIO E BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

VISTA À EXEQUENTE - ID [37159451](#)

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027104-60.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLEVERSON EUGENIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

(...) 4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5026225-53.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CAMILA SAAD VALDRIGHI

ATO ORDINATÓRIO

(...) 4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012570-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GILBERTO JOSE MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n° 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 36181636: ante o informado, diga a impetrante, no prazo de 05 dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002867-25.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JANAINA SOARES LEIBOVITCH

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n° 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sempre juízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

It.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000794-51.2017.4.03.6100

AUTOR: FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 37020240: Vista à parte autora pelo prazo de 10 dias.

Oportunamente, conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003642-74.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAQUIM EXPOSITO NAJERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE VALENCIO - SP93512

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DECISÃO

À vista da manifestação das partes (ids 34255710, 35532639 e 35560305), homologo o cálculo acostado aos ids 34222567 e 34222577, que encontrou o valor de R\$ 8.569,32, a título de honorários sucumbenciais fixados em razão da sucumbência recíproca na fase de cumprimento de sentença, a ser descontado do crédito da exequente.

Examinando os autos, verifico a existência de dois depósitos, um no id 12186460 (conta n. 0265.005.86410987-6 – valor de R\$ 128.209,76, em outubro de 2018), outro no id 12186465 (conta n. 0265.005.86410988-4 – valor de R\$ 86.280,05, em outubro de 2018).

Depreende-se da decisão proferida no id 28403934 que o valor acolhido foi de R\$ 135.779,36, para outubro de 2018, devendo a CEF pagar, ainda, à título de multa, 10% sobre a diferença entre o valor que indicou e o valor acolhido (R\$ 756,96 – outubro de 2018) e a título de honorários 10% sobre a diferença entre o valor que indicou e o valor acolhido (R\$ 756,96 – outubro de 2018), perfazendo um total de R\$ 137.293,28. Por outro lado, deve ser descontado o valor de R\$ 8.569,32, em favor dos advogados da CEF.

Posto isso, em suma, conclui-se que os valores deverão ser pagos da seguinte forma:

- 1) Principal: o valor de R\$ 113.419,21 (R\$ 121.231,57 + R\$ 756,96 - R\$ 8.569,32), sem dedução de alíquota de IR;
- 2) Honorários sucumbenciais ao advogado da exequente: o valor de R\$ 15.304,75 (R\$ 14.547,79 + R\$ 756,96), com dedução de alíquota de IR;
- 3) Devolução à CEF: o valor de R\$ 77.196,53, sem dedução de alíquota de IR;
- 4) honorários sucumbenciais em favor da executada: R\$ 8.569,32, com dedução de alíquota de IR.

Ante o exposto, autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada nas contas n.s 0265.005.86410987-6 e 0265.005.86410988-4, para uma conta mantida no Banco do Brasil, Agência 6872-1, Conta Corrente 12.982-8, sob a titularidade de JOSE HENRIQUE VALENCIO, CPF. 988.012.958-04 (Procuração com poderes para receber e dar quitação: id 4566368), na forma desta decisão.

Informe a CEF os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade, para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento, no tocante ao montante remanescente a ser devolvido.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0042075-54.1989.4.03.6100

AUTOR: UNIPAR CARBOCLORO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881, RICARDO NORONHA INGLEZ DE SOUSA - SP182636, RAFAELLA LOWENTHAL - SP373739

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autorizo a transferência bancária do pagamento de precatório acostado no id 35198494, depositado na conta 3700128333940, no Banco do Brasil, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC, no valor de R\$ 124.999,88, data do pagamento em 26/06/2020, para o Banco Itaú, agência 0912, conta 08392-0, em favor de Unipar Carbochloro S.A, CNPJ 33.958.695/0001-78.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017352-64.2018.4.03.6100

AUTOR: DURATEX FLORESTAL LTDA
PROCURADOR: NELSON DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi.

Faculto à União a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art.465, parágrafo 1º). Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, bem como acolho a indicação do assistente técnico.

Após, intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG e CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019346-87.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: SEPE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA SC LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

DESPACHO

Id 36934394. Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Para transferência do valor depositado na conta indicada no id 36281898, proceda o advogado a regularização da representação processual em relação a todos os sócios, contando poderes especiais para receber e dar quitação.

Em sendo o caso, informe os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de todos os sócios, para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em partes iguais, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Após, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção a transferência.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014199-57.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZENILDA EDUGE DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientes do protocolo do requerimento expedido nos autos, bem como do expediente acostado no id 36951543, que informa que o valor requisitado será colocado à disposição do Juízo, tendo em vista que o CPF do beneficiário apresenta situação cadastral TITULAR FALECIDO.

Providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros, no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o pagamento do requerimento, no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013552-57.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE JORGE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021570-04.2019.4.03.6100

AUTOR: HARRY WAGNER ROTH

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA para atualização monetária do saldo dos depósitos do FGTS.

A respeito do tema foi proferida decisão pelo Ministro Roberto Barroso do STF no dia 06.09.2019, nos seguintes termos: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Dito isso, determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010502-23.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID 36735172: Dê-se ciência à autoridade impetrada, bem como para a União, para manifestação, no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0018387-18.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

REU: GIULLIANO TREVISAN MARIN

DESPACHO

Cite-se no endereço indicado no id 36423961.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005434-29.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO FIBRASA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030559-37.1989.4.03.6100

AUTOR: IVAN ZARIF JUNIOR, CLAUDIONOR GONCALVES, IDAMO VICENTE BIAGINI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente a valores oriundos da incidência dos juros entre a data da conta e a da expedição do precatório.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu os cálculos no id 31968952, tendo ambas as partes apresentado concordância (ids 32598008 e 33144356).

À vista da manifestação das partes, homologo o laudo produzido pelo Setor de Cálculo no id 31968952.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de quinze dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020942-23.2007.4.03.6100

AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Requeira a parte beneficiária o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011344-64.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO KASSAWARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KASSAWARA - SP136177

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Reconsidero a decisão ID 30148810, vez que os pedidos deduzidos na petição ID 27966676 são impróprios à atual fase da demanda, devendo ser formulados na Execução nº 0018606-02.2014.4.03.6100.

Diga a embargante, no prazo de 10 dias, sobre seu interesse no julgamento do feito.

Em caso positivo, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013299-40.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE ODI DE CARVALHO

DESPACHO

ID 32562957: Expeça-se carta precatória à subseção de Natal/RN.

Restando negativa a diligência, intime-se a credora a recolher, no prazo de 10 dias, as custas necessárias à citação na comarca de São Miguel/RN, expedindo-se, após, a deprecata (endereços ID 32562957).

Suspenda-se, por ora, a consulta aos sistemas conveniados.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005021-43.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: AILTON SILVA BASTOS, LINDALVA MARIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 36634688: Regularize a EMGEA, no prazo de 10 dias, sua representação processual.

Semprejuízo, no mesmo prazo, recolha as custas necessárias à citação da devedora na comarca de Taboão da Serra/SP (endereços ID 22352610), sob pena de indeferimento da inicial.

Após, depreque-se a citação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003408-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMIEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., ELIAS MIGUEL HADDAD, ELZA RODRIGUES HADDAD

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960

DESPACHO

ID 35935883: diga a CEF, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse na tentativa de conciliação.

Caso positivo, encaminhem-se os autos à central de conciliação.

Do contrário, cumpra-se a decisão ID 30229920, cujo cumprimento, por ora, suspendo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017415-55.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

DESPACHO

ID 28767198: inçham-se, no polo passivo, IPPEM/SP e IPPEM/MT.

Após, citem-se e intimem-se.

ID 33736882: diga a União no prazo de 05 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005626-25.2020.4.03.6100

AUTOR: DOMINGOS NASCIMENTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000272-53.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança julgado procedente para determinar a anotação de suspensão de exigibilidade do débito de PIS referente a maio/2018 da impetrante e dos débitos discutidos no PA 11610.009807/2003-05, de modo a não obstar a expedição de Certidão Negativa com Efeitos de Positiva da impetrante (id 16881726), com decisão transitada em julgado (id 22955170).

No id 24863815, a impetrante requer o levantamento do depósito judicial realizado no id 13658825.

Intimada, a União requereu que o depósito fosse convertido em renda da União no percentual de 21,6238%, não existindo óbice ao levantamento de 78,3762% (id 27505874).

A impetrante se opõe ao pedido da União, requerendo o levantamento da integralidade do depósito judicial (id 31002690).

É o relatório. Decido.

O depósito efetuado pelo contribuinte visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é uma faculdade do sujeito passivo da obrigação tributária e segue a mesma sorte da lide. Assim, o julgamento favorável ao contribuinte gera a liberação dos valores em seu favor, enquanto o julgamento em favor do ente fiscal ocasiona a conversão em renda da Fazenda Pública.

Ademais, presume-se que os depósitos voluntários correspondem às parcelas questionadas. Desta forma, como a impetrante restou vencedora na demanda, os depósitos judiciais devem ser levantados em seu favor. Não cabe a este juízo verificar se os depósitos judiciais dizem respeito, de fato, ao conteúdo abrangido pela decisão judicial. É dever do fisco averiguar a regularidade dos tributos recolhidos, exigir do contribuinte a apresentação da escrituração contábil, se for o caso, bem como realizar os lançamentos necessários se vier a apurar inadimplemento.

Ante o exposto, defiro o levantamento dos depósitos judiciais realizados pela parte impetrante, devendo a Secretaria adotar as medidas necessárias para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022555-70.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO FELIPE COSTA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 347/1460

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA para atualização monetária do saldo dos depósitos do FGTS.

A respeito do tema foi proferida decisão pelo Ministro Roberto Barroso do STF no dia 06.09.2019, nos seguintes termos: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Dito isso, determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Aguardar-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003799-41.1995.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEBER AUGUSTO MAGALHAES GERVASIO, CLAUDEMIR CRUZ DOS SANTOS, CECILIA KUMELYS DOS SANTOS, CRISTINA MARIA IZILDA AAGIO MANFRO, CLARA YOKO FUJIMOTO FELIN, CATIA IRMA PERON DE MORAES BONOCHER, CLEONICE ALVES LAZARO, CLAUDINO LOPES, CELSO ROMAO RAMIREZ, CARLOS ROBERTO MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Verifico que, nas procurações juntadas aos autos eletrônicos (ID 10538221), a Advocacia Ferreira e Kanecadan não foi constituída para a defesa da causa, embora o advogado ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR tenha sido.

Assim, concedo o prazo de 10 dias, para que seja juntada cópia extraída dos autos físicos da procuração/substabelecimento em favor da sociedade mencionada, ou, no mesmo prazo, sejam fornecidos os dados bancários do advogado credor ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR.

No silêncio, guarde-se cumprimento no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

AUTOR: ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ - SP110740-A, LUIZA GODINHO LEAL - SP406387, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de quinze dias, providencie a parte impetrante procuração com a indicação de quem outorga os poderes, para verificação da regularização da representação processual.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003403-34.2013.4.03.6100

AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a secretaria a conferência da digitalização das fls. 53, 58 e 417 dos autos físicos, bem como da mídia digital de fls.390 e 485, conforme indicado na petição id 31655654, devendo providenciar a regularização necessária.

Intime-se o perito Celso Hiroyuki Higuchi para apresentação dos dados necessários para possibilitar a transferência bancária dos honorários periciais, nos termos do artigo 906 do CPC.

Após, venham os atos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004078-62.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ESCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009103-56.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ARC COMERCIO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0501650-69.1982.4.03.6100

EXEQUENTE: MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA COSTA - SP34113, HELIO CARREIRO DE MELLO - SP45631, ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS - SP172671

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Cumpra-se o despacho de fl. 477 (numeração original dos autos físicos), aguardando-se a liquidação do alvará em arquivo.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007718-73.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA, ADRIANA SANCHES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 36789183: diga a parte contrária no prazo de 10 dias.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041131-86.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO ALVORADA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Digam as partes, no prazo de 05 dias, sobre eventual pretensão residual.

No silêncio, tornem os autos à conclusão para sentença.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018623-67.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: GERMANO HARDT SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007710-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OPINIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004725-28.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: PRASHOW AUDIO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL JOSE VILLAS BOAS - SP76455

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 dias.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008907-57.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PRIMEIRO MUNDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO - EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novos endereços da ré, para fins de citação, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014710-84.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: BARBARA INACIO GOMES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR - SP183565

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 133/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001529-16.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: NANI COSMETICOS EIRELI, ADRIANA TEIXEIRA DA ROCHA, LAERCIO XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Acerca da certidão ID 36011786, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008011-14.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: R R INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 110/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011972-89.2020.4.03.6100

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIENE DE SANTANA - SP408904

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da existência de litispendência com relação aos autos 5011498-21.2020.4.03.6100 (data da distribuição: 25/06/20), venham os autos conclusos para extinção nos termos dos artigos 337, VI, parágrafos 1º ao 3º e 485, V do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005473-60.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMEN CRUELLS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do Agravo de Instrumento, aguarde-se seu julgamento, sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014290-16.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Ante às impugnações de ID's nºs 30483570 e 32511205, retomem os autos ao Setor de Cálculos, para os devidos esclarecimentos.

Após, como retorno, nova vista às partes.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023586-96.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE ALVES DE SIQUEIRA NETO, LUZIA MALAFAIA FERNANDES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN MATOS AGUIAR - SP372392, EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO - SP148257

Advogados do(a) AUTOR: RENAN MATOS AGUIAR - SP372392, EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO - SP148257

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que os autores, em cumprimento à sentença proferida na Ação Cível nº 1125207-95.2014.8.26.0100, que tramitou perante a 9ª Vara Cível Estadual, efetuaram naquele processo o depósito dos valores das prestações do empréstimo com alienação fiduciária em garantia fixados pelo juízo. Contudo, não obstante a cessão do crédito à CEF, cuja validade é questionada nestes autos, aquela ação teve como réu unicamente "Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária", que foi incorporada pelo "Banco PAN". Assim, a CEF não teve conhecimento dos pagamentos realizados pelos autores, o que deu ensejo à designação de leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia do empréstimo.

Neste feito, repita-se, os autores questionam a regularidade da cessão do crédito à CEF, por não terem sido notificados da operação, o que causou uma série de problemas no que toca ao destinatário do pagamento das parcelas do empréstimo, levando à suposta situação de inadimplência do contrato e ao leilão do imóvel.

Desse modo, determino que os autores informem sobre qual mês de vencimento das parcelas do empréstimo se referem os valores depositados na Ação Cível nº 1125207-95.2014.8.26.0100, juntando a estes autos as cópias dos aludidos depósitos.

A seguir, determino que a CEF verifique, em face dos valores depositados judicialmente, se remanesce a situação de inadimplência dos autores, especificando, em caso positivo, qual o valor do saldo devedor.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017987-43.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEURA BIASIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 30769595: Proceda a Secretaria à retificação da autuação, para fazer constar Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no polo passivo.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 0020847-12.2015.4.03.6100.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0225411-76.1980.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, LIDIA MARIA DE OLIVEIRA, LUCIA DE OLIVEIRA, MARIA IZABEL DE OLIVEIRA DAVID, ROSA MARIA OLIVEIRA MONTUORI, MANUEL ANTONIO DE OLIVEIRA, ROSA DA SILVA OLIVEIRA, ALBERTINA GOMES DA ROCHA

Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

DESPACHO

Informe a União, no prazo legal, se o 12º Oficial de Registro de Imóveis foi oficiado, nos termos do quanto consta no item 3 da manifestação de ID nº 32381854.

No mesmo prazo, informe sobre houve o registro da Carta de Adjudicação.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003202-13.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON PAOLI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430, KARINE GUIMARAES ANTUNES - SP245852

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, NELSON PAOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Ciência às partes dos valores bloqueados em ID 30632842, para que requeiram o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0031436-75.1969.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, ESPERANCA LUCO - SP97688

REU: FAUSTO SAYON, OLINDA SAYEG SAYON, ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO, SILMARA APARECIDA CONSTANTINO, DANIEL MARTINS, ATTILIO CONSTANTINO, LEONTINA CONSTANTINO, MARIO TURCO

Advogados do(a) REU: MARIA VALERIA PALAZZI SAFADI - SP161732, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, ESPERANCA LUCO - SP97688, SAMIR SAFADI - SP9543, ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP89866, BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784, ANGILOBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES - SP8777

Advogados do(a) REU: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, ESPERANCA LUCO - SP97688, SAMIR SAFADI - SP9543, ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP89866, BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784, ANGILOBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES - SP8777

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ESPERANCA LUCO - SP97688

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMIR SAFADI - SP9543

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP89866

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGILOBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES - SP8777

DESPACHO

Ante às impugnações apresentadas, retornemos os autos à Contadoria do juízo, para os devidos esclarecimentos.

Como retorno, dê-se nova vista às partes.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027866-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURDES CASTILHO CECCOLINI, MARA ALVES DE TOLEDO, MARIA DA GLORIA PACCA SAWADA, MARIA DE LOURDES GODOY VICTO

DESPACHO

Ante às impugnações apresentadas, retomem os autos à Contadoria do Juízo, para os devidos esclarecimentos.

Como retorno, dê-se nova vista às partes.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008435-56.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante ao pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007917-62.2020.4.03.0000, aguarde-se seu julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004104-87.2016.4.03.6100

AUTOR: MARIA JOSE THEODORO KOEPL, ROLANDO KOEPL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BONORA GAMEZ - SP130318

REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do Ofício nº 042/14/2020.

Quanto à devolução dos valores excedentes (ID 27320580), autorizo a apropriação pela CEF do valor principal (R\$ 9.262,89), servindo o presente despacho como ofício.

Já no tocante à verba honorária (R\$ 390,68), autorizo a devolução através de transferência bancária, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC, devendo a CEF informar os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de titularidade de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação.

O levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

A instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012073-66.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, em fase de liquidação, com decisão transitada em julgado.

Requeru a parte credora o início da execução às fls. 455/459.

A União ofereceu impugnação às fls. 514/515, alegando a impossibilidade de liquidação por simples cálculo.

Nas fls. 561/564, a exequente apresentou manifestação, reiterando a petição inicial da execução.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos (fls. 566/578), deles resultando valor correspondente ao apresentado pelo ora impugnado, bem como superior ao indicado pela impugnante.

Intimadas as partes, o exequente não concordou com os valores apresentados (fls. 583/589), enquanto a União não apresentou oposição em relação ao valor principal, não concordando em relação aos honorários (fls. 590/592v).

Diante das impugnações das partes, os autos retornaram à Contadoria Judicial, que ratificou os cálculos apresentados (id 26359719).

Novamente intimada, a executada apresentou ciência (id 26982151), ao passo que a exequente ficou-se inerte.

Decido.

Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado nos fls. 566/578.

Considerando que a Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, imparcial e equidistante das partes, as contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, razão pela qual acolho o laudo produzido nas fls. 566/578, homologando o cálculo apresentado.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação.

Diante da sucumbência mínima da executada, fixo os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em desfavor da parte exequente.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017551-52.2019.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

REU: VALDIR VILELA DA SILVA

DESPACHO

Devidamente citado (id 29041665), o réu não apresentou contestação.

Manifestem-se às partes a respeito de interesse no julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006995-25.2018.4.03.6100

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o esgotamento do prazo para apresentação do laudo, pelo perito Celso H. Higuchi (ch@higgs.com.br), providencie a secretaria sua intimação, via email, para apresentação, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003235-34.2019.4.03.6100

AUTOR: JEFFERSON APARECIDO BATISTA, JOSEFA LEIA DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BISPO DO ROSARIO - SP113064

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BISPO DO ROSARIO - SP113064

REU: CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDASANTOS - SP146105

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, diga a CEF sobre as provas que pretende produzir, justificando-as caso positivo.

Providencie a secretaria a reiteração da intimação do perito, conforme id 31894423.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001970-60.2020.4.03.6100

AUTOR: PIETRA NERA PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CHAIB MONTORO - SP221685, AMADEU ALEXANDRE ESTEVES - SP182109

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tomo sem efeito a certidão id 34822724. Anote-se o necessário.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013219-08.2020.4.03.6100

AUTOR: GERALDO DONIZETH DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda. Após, venhamos autos conclusos. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020766-07.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP22858, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, ROGERIO CARMONA BIANCO - SP156388

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição da União Federal (id 36809761) – ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze dias).

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

o

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006346-26.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARETE PEREIRA DE MENEZES, OLYMPIO DE MENEZES NETO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA GASPAR TOSATO - SP297644, CLAUDIA RAQUEL VASCONCELOS - SP312504

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA GASPAR TOSATO - SP297644, CLAUDIA RAQUEL VASCONCELOS - SP312504

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a manifestação explícita de desinteresse no incidente autocompositivo, digamas partes, no prazo de 10 dias, sobre eventuais provas a produzir, justificando-lhes a pertinência.

Nada requerido, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015830-31.2020.4.03.6100

REQUERENTE: FABIANA RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR - SP122091

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011601-02.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CASTELLON CONSULTORIA S/S LTDA, AUGUSTO CESAR DE CAMARGO NETO, PATRIZIA TALLIA PARENTI

DESPACHO

Julgo válida e completa a citação de PATRIZIA TALLIA PARENTI (ID 30798788), uma vez que é dispensável o envio de correspondência para informar da citação por hora certa por se cuidar de mera formalidade, de sorte que nos termos do art. 231, II e §4º do CPC o prazo para apresentação da peça defensiva se inicia com a juntada do respectivo mandado (STJ, Terceira Turma, AgRg no Resp 1537625/RJ, Rel Moura Ribeiro, DJe 13/10/2015).

Requeira a credora o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, à vista de inexistência de bens penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013923-53.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: FERNANDO CESAR DE PAULA PRADO

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR - SP61842, ANDRE LUIZ BARBOSA - SP356887

DESPACHO

Ante o silêncio da devedora, requeira a credora o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELAANTECIPADAANTECEDENTE(12135)Nº 5000457-96.2016.4.03.6100

REQUERENTE: EDUARDO RIZARDI, MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, 110 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051

DESPACHO

Tendo em vista o esgotamento do prazo concedido, cumpra a CEF, no derradeiro prazo de 5 dias, a determinação id 31833833. Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004463-18.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO ROMANO DOS SANTOS - RJ86995, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: CASA DE SAUDE SANTA MARTA S/A, WANDER BATISTA DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO DE SOUSA ALMEIDA, PAULO CESAR FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA MIGUEL - SP197342, BRENO QUEIROZ DO EGYPTO - MG66256, FLAVIA MENDES NUNES LACERDA - MG94138

Advogado do(a) EXECUTADO: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI - MG67137

Advogado do(a) EXECUTADO: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI - MG67137

Advogado do(a) EXECUTADO: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI - MG67137

DESPACHO

Ante a transferência bancária efetuada ao ID 33152398, providencie o BNDES, no prazo de 15 dias, uma nova memória atualizada do débito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0019558-44.2015.4.03.6100

AUTOR: POSTO JENNER LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEEAN PASPALTZIS - SP133645

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5015442-65.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE DONIZETE NUNES

DESPACHO

Intime-se a credora para recolher, no prazo de 10 dias, as custas necessárias à citação da devedora na comarca de Francisco Morato/SP, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, depreque-se conforme endereços do ID 36032557.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026365-24.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DOCUMENTACAO/RADIOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA, MAURICIO PESCE GOMES DA COSTA, ISABELA CAJANO GOMES DA COSTA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo único do art. 274, do CPC, considero válida a intimação efetuada ao ID 36068284, para o fim de produção dos seus efeitos legais.

Cumpra-se a decisão ID 33653116, no que toca à transferência de valores e à comunicação da CEF, para fins de apropriação de ativos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 0010187-90.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

DESPACHO

Intime-se a parte devedora (EMGEA) para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a devedora apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para no prazo de 05 dias dar prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0016143-87.2014.4.03.6100

AUTOR: LUIZ ANTONIO IZIPON, IZILDA FERNANDES ISIPON

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO AZEVEDO DA SILVA - SP160356

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO AZEVEDO DA SILVA - SP160356

REU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A, MARIANE CARDOSO MACAREVICH - RS30264-A

Advogados do(a) REU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 35887245: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016077-46.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIAS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante as contrarrazões já apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027747-18.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MATTEL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI - SP246230, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à parte Autora, da solicitação da CEF, anexa, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001728-46.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO ALDERNEY CAVALCANTE MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, dos documentos encaminhados pela autoridade impetrada.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007381-55.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FOCACCIA, AMARAL, SALVIA, PELLON E LAMONICA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à parte Exequente da solicitação da CEF, anexa, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005523-16.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: PLASTPACK PRODUTOS ANTIESTATICOS LTDA - EPP, NADIR NANTES, LUIS SERGIO PIRES, LILIAN MARGARETH FERNANDES BARROS PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID CRUZ COSTA E SILVA - SP122314

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento da apropriação de valores pela CEF.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012551-11.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANDERSON FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento da apropriação de valores pela CEF.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023908-75.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CONFIA - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM EVENTOS LTDA - EPP, ARMANDO CASALI JUNIOR, HANTER LUIZ SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO WANDERSON OLIVEIRA SILVA - SP344143

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento da apropriação de valores pela CEF.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010237-55.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA BARBOSA DA SILVA - SP418542

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

17ª VARA CÍVEL

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0013271-36.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ANACRISTINA SOUZA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de depósito oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA CRISTINA SOUZA SANTOS, pretendendo a busca e apreensão de veículo financiado pela autora junto ao Banco Pan-Americano S.A., cujo crédito foi cedido à ora demandante, tudo conforme fatos e argumentos narrados na exordial.

Distribuído o feito originalmente como ação de busca e apreensão, a liminar foi deferida pela decisão exarada em 01.08.2013.

Expedido mandado de busca e apreensão, o veículo não foi encontrado no endereço indicado.

Em 05.05.2014, a CEF requereu a conversão da mencionada demanda em ação de depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-lei nº 911/1969, o que foi acolhido pela decisão exarada em 24.07.2014.

Citada, a ré deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Sentença prolatada em 15.06.2016, julgando procedente o pedido.

Transitada em julgado a sentença, a CEF promoveu o cumprimento definitivo em 24.07.2017, nos termos do art. 523 do CPC.

Intimada, a ré compareceu nestes autos em 10.08.2018, assistida pela Defensoria pública da União, impugnando o cumprimento de sentença, alegando ter quitado o contrato objeto da presente lide. Sucessivamente, arguiu a ausência do demonstrativo de cálculo e, no mérito, o excesso de execução e ilegalidades em cláusulas contratuais.

Pela petição datada de 03.01.2020, a ré reitera que efetuou o pagamento do débito em 24.07.2017, postulando a concessão de tutela provisória, a fim de autorizar a retirada do veículo do pátio do DETRAN, após ser retido o bem durante blitz, sem o pagamento de multas, diárias e documentação.

Instada a se pronunciar sobre as alegações da ré, a CEF peticionou apenas em 17.02.2020, reconhecendo que as partes haviam transigido.

Após petição pela parte autora, reiterando o pedido antecipatório, pela decisão exarada em 15.04.2020, foi autorizado o levantamento do gravame sobre o veículo objeto da presente lide.

Petição pela requerente em 04.06.2020, reiterando o pedido antecipatório e o pleito de condenação da CEF pelos danos causados.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que aderiu a proposta de parcelamento do débito formulada pela CEF, vindo a quitar o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária do veículo apreendido, o que foi confirmado pela parte autora, razão pela qual **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Por seu turno, ante a transação celebrada pelas partes, resta prejudicada a apreciação das matérias suscitadas na impugnação ao cumprimento de sentença formulada pela Defensoria Pública da União.

De outro prisma, não é cabível, nestes autos, a determinação para a retirada do veículo do pátio do DETRAN, sem pagamento de custas e despesas pela manutenção do bem, pois o Órgão de trânsito não é parte neste processo, não tendo culpa pela retenção indevida.

Contudo, não há como negar que a autora, ao não noticiar nestes autos o pagamento espontâneo da obrigação pela ré, acarretou dano à devedora, uma vez que esta teve o bem retido em ação pelo DETRAN (blitz), em função de mandado de busca e apreensão que encontrava-se pendente de cumprimento perante este Juízo.

Neste particular, dispõe o art. 3º, § 7º, do Decreto-lei nº 911/1969 que, em decorrência de cumprimento de mandado de busca e apreensão posteriormente declarado improcedente, responderá o credor por perdas e danos em favor do devedor fiduciante.

Saliento ainda que a CEF foi oportunamente compelida por este Juízo a esclarecer o pagamento do débito pela ré, vindo apenas a peticionar em 17.02.2020, respondendo laconicamente acerca do pagamento da obrigação, não tecendo uma linha sequer a responder o pedido contraposto pela requerida.

Não bastasse tudo isto, destaco que o art. 811 do CPC/1973, em vigor ao tempo da concessão da liminar (correspondente ao atual art. 302 do CPC/2015), salienta que a parte requerente responde objetivamente pelo prejuízo causado à parte adversa, quando a efetivação da tutela provisória vier a perder eficácia, o que aplica-se inclusive em fase de cumprimento de sentença (CPC/2015, art. 520, I).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONTRAPOSTO** em 03.01.2020, condenando a Caixa Econômica Federal a restituir todas as custas, multas, despesas e diárias que a ré incorrer para retirada em depósito do veículo Honda CB 300, de cor preta, chassi nº 9C2NC4310BR258869, ano 2011, placa EXF 5689, RENAVAM nº 330741330, apreendido e removido pelo DETRAN em 23.12.2019.

Também imponho à CEF o pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso de despesas comprovadamente suportadas pela requerida (CPC, art. 84).

Como trânsito em julgado, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor exequendo, juntando documentação pertinente às despesas suportadas perante o DETRAN, cujo valor será atualizado monetariamente pelo IPCA-e desde a data do efetivo desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado desta decisão. No mais, aplica-se o Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Proceda a Secretária da vara o cadastramento da patrona subscritora da petição datada de 03.01.2020, para que possa receber as intimações deste processo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012612-29.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VILLA COLMEIA PAES E CONVENIENCIAS LTDA - EPP, SERGIO DA COSTA MENDES, WILMAARBOL MENDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINETHERNANDEZ - SP67976

Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINETHERNANDEZ - SP67976

Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINETHERNANDEZ - SP67976

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1 - Acerca do valor da causa o art. 292, II do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;”

Portanto, o valor atribuído à causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido. No presente caso, a parte embargante busca obter provimento jurisdicional para que seja realizada ampla revisão contratual.

Comefeito, a parte embargante foi intimada para que promovesse a emenda da petição inicial, de modo a atribuir o correto valor dado à causa, conforme se denota do Id n.º 32100289, no entanto, quedou-se inerte.

Por esta razão, arbitro o valor da causa em R\$ 193.427,25 (cento e noventa e três mil e duzentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 292, I e §3º do Código de Processo Civil.

2 - Passo ao exame do pedido de tutela.

Trata-se de embargos à execução, aforada por VILLA COLMEIA PÂES E CONVENIENCIAS LTDA., SERGIO DA COSTA MENDES e WILMAARBOL MENDES, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que suspenda o andamento da execução, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório do essencial. Decido.

Conforme acima exposto, a parte embargante foi intimada para atribuir o correto valor à causa, bem como para indicar o valor que entendia correto e, ainda, para apresentar memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução.

Comefeito, a alegação de que a CEF foi omissa com relação aos valores já pagos relativos ao contrato n.º 21.3328.558.0000020-07 nada mais é do que alegação de excesso de execução.

Ademais, cabe registrar que todas as demais alegações dos embargantes (capitalização de juros, abusividade de juros, e outros encargos) também se resumem a excesso de execução.

Anota-se que a lei processual traz uma regra taxativa ou, em outras palavras, traz um ônus processual a ser cumprido pelo embargante sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento desse fundamento.

Em tal hipótese, o embargante deve indicar o valor incontroverso e apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Considerando que a parte embargante não indicou o valor incontroverso ou apresentou memória discriminada e atualizada do débito, resta prejudicada a alegação de execução de execução, à luz do disposto no art. 917, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado.

É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.

A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.

Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que “Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico” (Nali de Jesus de Souza. **Desenvolvimento econômico**. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).

Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o “caso da soja verde” (vide, de minha autoria, **Tributação, propriedade e igualdade fiscal**. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.).

Afinal de contas, “O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica” (Gerardo de Camargo Vidigal. **Teoria geral do direito econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88).

Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.

Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial.

Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto.

Diante desse cenário, ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tais como o ora objeto da presente ação, tenho que a mera invocação genérica, desprovida da respectiva particularização do suposto abuso não é suficiente para o acolhimento das ditas alegações.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 2ª Região: “O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual” (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu).

Ademais, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros. No caso concreto, verifico que no pacto entre as partes houve a fixação da taxa de juros remuneratórios que não representa abusividade a ponto de ser afastada pelo Juízo. Por outro lado, também fora objeto do contrato o vencimento antecipado da dívida, por força da impositividade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, prevendo a aplicação de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios.

Ora, há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes, o que não ocorreu, eis que os embargos monitoriais não foram instruídos com memória de cálculo relativo ao montante que entendia devido.

Desta forma, o valor cobrado pela parte embargada está de acordo como contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela parte embargante.

Por fim, indefiro o requerido pela parte embargante quanto à denúncia da lide a FGO – Fundo de Garantia de Operações.

Comefeito, o contrato Id n.º 19458354 conta com a garantia complementar de 80% do saldo devedor pelo FGO, conforme se observa da cláusula 6ª (Id n.º 19458354 – Pág. 4)

Todavia, apesar da existência da garantia, o contrato foi firmado exclusivamente entre a CEF e os embargantes, sendo a instituição financeira credora dos valores devidos, não tendo o FGO tomado parte do contrato *sub judice*, razão pela qual não há que se falar em denúncia a lide.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES - FGO.

1. Conforme o artigo 700, I, do CPC, é requisito da petição inicial da ação monitoria prova documental do direito de exigir do devedor o pagamento de quantia em dinheiro, devendo ser explicitada a importância devida, com memória de cálculo (art. 700, § 2º, I, do CPC/15). Juntados pela autora os documentos exigidos pela lei, não há falar em ausência dos requisitos para a propositura da ação monitoria.

2. Muito embora esteja estipulado no contrato bancário a garantia complementar do saldo devedor pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, o pacto foi firmado exclusivamente entre a CEF e o mutuário, não sendo o FGO parte da contratualidade.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 5004153-50.2017.404.7105, Data da Decisão 15/07/2020, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

3 - Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes.

4 - Intime-se o embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC ou, se for o caso, para que ratifique a impugnação Id n.º 30275898.

5 - Sem embargo do acima exposto, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, para que conste o novo valor dado à causa R\$ 193.427,25.

6 - Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5025931-35.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ESPETINHOS VACA LOKA LTDA - ME, SAULO DE TARSO CORREALI, RODRIGO VARGAS CROZATO

SENTENÇA

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista as alegações dos executados em seus embargos de declaração datados de 24.07.2020, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente a CEF a documentação referente ao alegado acordo celebrado com os embargantes, que ensejou a sentença de extinção prolatada em 13.05.2020.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a aplicação do art. 400 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0019943-89.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO JOAO PAULO II, FUNDACAO JOAO PAULO II, FUNDACAO JOAO PAULO II, FUNDACAO JOAO PAULO II
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 30234970: Considerando que a União Federal não promoveu a indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

De início, ante o requerido pela parte autora no ID nº 13215147 (fls. 414/416, conforme numeração dos autos físicos), promova a Secretaria o necessário para que todas as publicações sejam endereçadas ao advogado Eduardo Guersoni Behar, inscrito na OAB/SP sob o nº 183.068, devendo ser excluído o nome de Marcos Pereira Osaki (OAB/SP nº 38.979), dado o instrumento de renúncia às fls. 415.

ID's nºs 30442484 e 30442491: Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, haja vista o recolhimento das custas processuais (ID nº 13215615 - fls. 101/103).

Sem prejuízo, intime-se o Perito Judicial, Senhor Carlos Jader Dias Junqueira, via comunicação eletrônica (cjunqueira@cjunqueira.com.br), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre as alegações deduzidas pelas partes no ID nº 13215147 – fls. 409/410 e 412/413, adequando, se necessário, os honorários periciais estimados no referido ID (fls. 273/275).

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019777-38.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: D'ARGENT COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Expeça-se certidão de inteiro teor conforme solicitado no ID 29469079.
2. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025925-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO SERGIO DI GRAZIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805, RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.
Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026842-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILIAN MARIA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SILVINO DE OLIVEIRA - SP413624
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 28860550 está sujeita a reexame necessário, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, querendo.
Após, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004957-69.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISTRIMAX LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PACHECO AFFINI - SP309930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida nos autos 5015609-15.2020.4.03.0000, que concedeu efeito suspensivo à apelação aqui interposta.
Intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006535-67.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORIGINAL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012794-78.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON ALDA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693

IMPETRADO: DIRETORA GESTÃO DE PESSOAL POLÍCIA FEDERAL SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação de litispendência com os autos de n.º 5001815-08.2018.404.7003 em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme noticiado no Id n.º 35838109.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013319-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, denota-se que o impetrante recolheu as custas por meio de guia de recolhimento preenchida com código nº 18826-3, paga no Banco do Brasil (documento ID nº 35800742), em desconformidade com o disposto na Resolução nº 138/2017 da Presidência da TRF da 3ª Região, sem ter comprovado qualquer situação atípica que impedisse a emissão da GRU para pagamento perante a Caixa Econômica Federal

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o recolhimento das custas processuais devidas, incidentes sobre o valor atribuído à causa, ou esclareça a circunstância acima, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001475-58.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMIR PIRES DE AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, considerando o teor das informações prestadas em 08.08.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013353-35.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO DE CAMARGO ANGELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, denota-se que o impetrante recolheu as custas por meio de guia de recolhimento preenchida com código nº 18826-3, paga no Banco do Brasil (documento ID nº 35994432), em desconformidade com o disposto na Resolução nº 138/2017 da Presidência da TRF da 3ª Região, sem ter comprovado qualquer situação atípica que impedisse a emissão da GRU para pagamento perante a Caixa Econômica Federal

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o recolhimento das custas processuais devidas, incidentes sobre o valor atribuído à causa, ou esclareça a circunstância acima, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012055-08.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFIRP CONSULTORIA CONTABILITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração datados de 20.07.2020 (ID nº 35640391), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a existência de erro material no dispositivo da decisão liminar exarada em 07.07.2020, para que passe a constar como segue:

"Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas a terceiros o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência."

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como o parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017294-69.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Levando em conta o noticiado no Id n.º 36728908 acerca da autoridade coatora para se manifestar na presente demanda, qual seja, Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando a petição inicial, para inclusão do polo passivo da autoridade apontada na mencionada petição e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, inclusive indicando o endereço da referida autoridade, nos termos do art. 319, II do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006786-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante à prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos respectivos vencimentos, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

Coma inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo pedido de efeito suspensivo da tutela recursal foi deferido. A autoridade impetrada prestou informações e alegou ilegitimidade para compor o polo passivo do presente feito. Em seguida, foi proferida decisão para que a parte impetrante se manifestasse acerca de referida alegação e providenciasse a emenda da petição inicial, se fosse o caso.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id n.º 36878636 como emenda à inicial.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.
4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).
5. Conflito negativo improcedente.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC n.º 21401, DJ 11/10/2018, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira).

Diante do exposto, considerando que a autoridade impetrada indicada está sediada em Jundiá, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiá.

Cumpra(m)-se e intime(m)-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007743-86.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DURR BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intíme-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004859-84.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WINDSOR SOLUCOES EM SOFTWARE ONLINE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intíme-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013580-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLARICE CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 31046695 está sujeita a reexame necessário, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, querendo.

Após, subamos autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007227-66.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EBS SUPERMERCADOS LTDA., DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., SUPERMERCADOS COMPER LTDA, COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001312-36.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIDU CORRETORA DE SEGUROS E SERVICOS DE INTERNET LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO FERNANDO DA SILVA - SP313002

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 33289926 está sujeita a reexame necessário, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, querendo.

Após, subamos autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004962-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICE POLITI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 29799143 está sujeita a reexame necessário, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, querendo.

Após, subamos autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005821-10.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA - PR56059, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida nos autos 5013372-08.2020.4.03.0000, que concedeu efeito suspensivo à apelação aqui interposta.

Intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000145-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABRAO SCHERKERKEVITZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003853-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPER SAFE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante os recursos de apelação interpostos pela parte impetrante e impetrada, intinem-se as respectivas partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008595-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COINFRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815, GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 32255319 está sujeita a reexame necessário, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, querendo.

Após, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024681-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RBC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERATSP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026966-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE GOMES DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrada para manifestação acerca do exposto na petição ID nº 32491321. (Prazo: 10 dias)

Em havendo concordância, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 29787226 e archive-se, ficando sem efeito a sua parte final.

Em havendo discordância ao MPF para manifestação, querendo e, após, subam os autos ao E. TRF para reexame necessário. Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020513-48.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RHODIA BRASIL S.A., RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER - SP72400

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Anote-se o nome do advogado indicado na petição ID nº 34363243 para recebimento de publicações em nome da parte impetrante.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029182-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOFRUTI COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029182-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOFRUTI COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001002-53.2019.4.03.6136 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADENILZA PEREIRA GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO SILVIO FERRARI JUNIOR - SP425396

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO COREN-SP (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO)

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 30094335 está sujeita a reexame necessário, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, querendo.

Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015130-55.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOCUS ENERGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FOCUS ENERGIA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a extensão dos efeitos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1178/2020, bem como das futuras prorrogações e, ainda, determine o encaminhamento dos débitos descritos no item "a" do Id nº 36742579 – Pág. 16 à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a consequente inscrição em dívida ativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A parte impetrante alega que em razão da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555/2020, obteve a prorrogação de sua certidão positiva com efeitos de negativa, cujo prazo de validade expirou em 06/07/2020.

Sustenta que diante da situação excepcional que o País vivencia, foi emitida a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.178, publicada em 14 de julho de 2020, prorrogando, por 30 (trinta) dias, a validade das certidões de regularidade fiscal de débitos federais válidas na data da publicação do ato, de modo que por poucos dias não pôde se beneficiar do benefício fiscal, o que entende lhe ser devido para prosseguimento de suas atividades empresariais em meio à atual pandemia.

Além disso, noticia que pretende liquidar os débitos que atualmente obstam a emissão de CND, no entanto, aduz que somente será possível aderir a transação que trata a Lei nº 13.988/2020, regulamentada pela PGFN, por meio da Portaria nº 9.917/2020 após a inscrição em dívida ativa de mencionados débitos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.178/2020, publicada em 14/07/2020, dispôs sobre a prorrogação do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia da doença provocada pelo Coronavírus identificado em 2019 (Covid-19), nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica prorrogado por 30 (trinta) dias o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) de que tratam os arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, respectivamente, válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta. Links para os atos mencionados

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

No entanto, a edição da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.178/2020 não tem o condão de modificar a situação fiscal da parte impetrante, eis que o art. 1º da **referida portaria deixa claro que a prorrogação das certidões valem apenas para as certidões que já haviam sido expedidas e ainda se encontram no período de validade.**

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012, de forma que não cabe ao Poder Judiciário criar regra tributária, senão aplicá-las.

Nesse contexto, considerando que a certidão da parte impetrante possuía validade até a data de 06/07/2020, não se afigura possível a concessão de benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública.

Prosseguindo, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária, cujos critérios não podem ser alterados por decisão dos agentes administrativos ou dos sujeitos passivos (salvo expressa autorização normativa).

Primeiramente, cabe ressaltar que a adesão ao parcelamento não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

Portanto, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas, tampouco interpretação de como devem ou não ser aplicadas ao parcelamento.

Contudo, em que pese a argumentação da parte impetrante para que os débitos descritos na inicial sejam encaminhados à dívida ativa, entendo que se faz necessária a manifestação da autoridade impetrada, inclusive, com a realização de análise técnica, a fim de que sejam apontadas eventuais impedimentos para que tal situação ainda não tenha ocorrido na seara administrativa.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade impetrada, inclusive após a realização de análise técnica relativamente com eventual inscrição em dívida ativa dos mencionados débitos.

Isto posto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007541-12.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CÍCERO GOMES DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-CENTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata remessa de recurso interposto no processo administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário NB 42/180.373.905-0 para julgamento perante a 12ª Junta de Recursos da Previdência Social, tudo conforme fatos e argumentos narrados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 07.06.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada.

Intimado, o impetrado prestou informações em 12.07.2020, alegando ter enviado o processo administrativo do impetrante ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Instado a se pronunciar sobre as informações, o autor peticiona em 06.08.2020, juntando documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No presente caso, verifica-se que a decisão proferida em âmbito administrativo pelo INSS entendeu por indeferir o benefício ao impetrante. Diante disso, foi apresentado recurso pela parte interessada, o qual foi distribuído perante a 12ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Aquele colegiado determinou em 19.10.2019 o retorno dos autos à origem, para diligências, sendo que, desde aquela data, não houve qualquer movimentação no feito.

A parte impetrante alega que o impetrado descumpriu os princípios básicos de cumprimento da legalidade, bem como o dever administrativo de eficiência. Assevera, especialmente, que houve descumprimento do estabelecido no art. 59 da Lei nº 9.784/1999.

Neste particular, saliento que foi dada a oportunidade prévia ao impetrado para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados, sendo que a autoridade equivocou-se em suas informações, reportando a remessa para julgamento de recurso referente a outro requerimento administrativo, referente ao benefício NB 42/190.256.303-1.

Ademais, provocado a se pronunciar sobre as informações, o impetrante juntou tela atualizada do sistema do INSS (documento ID nº 36619889), em que não se verifica qualquer andamento no feito.

O art. 59 da Lei nº 9.784/1999, dispõe:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ademais, é fato notório (CPC, art. 334, I) que o atendimento nas Agências da Previdência Social foi restabelecido a partir de 03.08.2020, por força da Portaria Conjunta nº 27/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ainda que assim não fosse, destaque-se que a autarquia previdenciária já excedia o prazo legal para providências antes do início do estado de calamidade gerado em virtude da pandemia por coronavírus.

Ressalto ainda que a inércia do INSS em apreciar o requerimento administrativo também obsta o acesso do autor ao Poder Judiciário, para controverter eventual indeferimento do pedido de concessão do benefício, conforme entendimento sufragado pelo Excelso STF no julgamento do RE 631.240 (Rel.: Min. Luis Roberto Barroso, Data de Julg.: 03.09.2014), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que a impetrante fica impedida da fruição de eventual direito a fruição de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que conclua as diligências determinadas e proceda a remessa do recurso administrativo interposto pelo autor no processo administrativo referente ao requerimento de benefício NB 42/180.373.905-0 à 12ª Junta de Recursos da Previdência Social, devendo juntar documentação pertinente a estes autos.

Notifique-se a parte impetrada, **diretamente junto à APS São Paulo-Centro**, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **sob pena de cominação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso**, nos termos do art. 500 do CPC, limitada a 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004680-95.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONIDAS MOREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar às informações, conforme determinado no Id n.º 34653269.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001156-90.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO VICENTE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar às informações, conforme determinado no Id n.º 34344832.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009568-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENTIL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra à decisão Id n.º 34345105, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007602-67.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERIVALDO EVANGELISTA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o tempo decorrido acerca do pedido de manifestação noticiado no Id n.º 35259048, intime-se a autoridade impetrada, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o processo administrativo n.º 44233.883121/2019-31 foi concluído.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005534-47.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IGUA SANEAMENTO S.A., IGUA SANEAMENTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, ARIANE COSTALONGA LIMA - SP347153

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, ARIANE COSTALONGA LIMA - SP347153

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IGUA SANEAMENTO S.A. e sua filial em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 3ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a parte impetrante a realizar o pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos durante o estado de calamidade, bem como do cumprimento das obrigações acessórias, a partir do mês de março/2020 para 90 dias da data do vencimento (último dia útil do 3º mês subsequente).

Requer, ainda, seja mencionada prorrogação postergada automaticamente, enquanto perdurar o estado de calamidade decretado, sem qualquer penalidade, incluída a aplicação de multa, juros e demais penalidades cíveis e criminais, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido em parte. Foi interposto embargos de declaração pela parte impetrante, que foram rejeitados. As partes opuseram agravo de instrumento. A autoridade impetrada apresentou informações.

Com relação ao agravo interposto pela União Federal foi deferida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Em que pese o estado adiantado do feito, cabe extinguir o processo sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”.

No caso dos autos, intenta a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria n.º 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Como efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações da parte impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar três aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a parte demandante não aponta um único ato concreto pela autoridade coatora inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não é competente o impetrado para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, em 03/04/2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria n.º 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição, ocorre que as impetrantes estão, por ora, autorizadas a proceder ao recolhimento de alguns tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Em terceiro lugar, ainda que a parte impetrante pretenda a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Neste particular, pela própria narrativa dos fatos na exordial, percebe-se que a mera dilação de prazo para pagamento de tributos federais, cujo impacto nas receitas da empresa alcança R\$ 100.000,00 (vide valor atribuído à causa), não é hábil para viabilizar eventual solução de continuidade das atividades, o que demanda a repactuação das obrigações com todos os demais credores da pessoa jurídica, reclamando procedimento próprio de recuperação judicial, a ser promovido perante o Juízo competente, tomando o presente mandado de segurança manifestamente inadequado para este fim.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.
2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.
3. Descabida a alegação singela de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.
4. **Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.**
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo interno improvido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Cessada a eficácia da liminar Id nº 30664488, nos termos do art. 309, III, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Oficie-se a autoridade coatora, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição dos agravos de instrumentos.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003291-75.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a imediata remessa de recurso administrativo para julgamento perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito perante a MM. 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 13.03.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível federal desta Capital.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, pela decisão exarada em 03.07.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 21.07.2020.

Instado a se pronunciar acerca do interesse de agir com o prosseguimento do feito, o demandante peticiona em 13.08.2020.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista as informações prestadas pelo impetrado, corroboradas pela parte autora, acerca da remessa de recurso administrativo interposto pelo impetrante para julgamento perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pelo autor, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006077-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G&S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE WIECK GONCALVES - SP356237

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 30.07.2020 (ID nº 36243637), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a existência de erro material no dispositivo da sentença embargada, para que passe a constar como segue:

“Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar o direito da parte impetrante excluir os valores destacados em suas notas fiscais a título de ICMS próprio e de ICMS na qualidade de **substituída tributária**, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à imposição de quaisquer medidas de constrição administrativa, tais como lavratura de auto de infração e/ou recusa de expedição das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa, mencionadas nos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Maniféste-se a autora acerca do recurso interposto pela União, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação da apelação interposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014460-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVATECH COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVATECH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho –SAT/RAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: **1) aviso prévio indenizado, 2) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e 3) adicional de férias de 1/3**, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

Recebo a petição Id n.º 36922201 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).

2) auxílio doença (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

3) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliara Marcelo).

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros, bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho –SAT/RAT incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e adicional de férias de 1/3, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013654-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRAFLORES COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MIRAFLORES COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é a obtenção de provimento para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se absterha de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a sua cobrança, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

“PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/S/TJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no Resp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (Resp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar quaisquer cobranças relativa ao objeto da presente demanda.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, as autoridades tributárias mantêm o direito de fiscalizar as operações engendradas pela autora, podendo/devendo efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014352-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FS SECURITY SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 37026435.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011447-10.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASENGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 36638788.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012248-23.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KORIN AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MIORELLI - SC50662, EDSON LUIZ FAVERO - SC10874, ELENA DE LIMA MORANDINI - SC39777

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 37014667.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011064-32.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PETCENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 37076616.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007974-16.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL NA PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do informado na petição ID nº 36817416, reenvie o ofício ID nº 33571324 à Central de Mandados para cumprimento.

Como envio das informações pela autoridade impetrada dê-se nova vista dos autos ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007256-19.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO DIAS CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do informado na petição ID nº 36817438, reenvie-se o ofício ID nº 33568393 à Central de Mandados para cumprimento.

Como envio das informações pela autoridade impetrada dê-se nova vista dos autos ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006234-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMIR APARECIDO MESSIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RESPONSÁVEL PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL DE SÃO PAULO - LESTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Diante do informado na petição ID nº 36817405, reenvie-se o ofício ID nº 33566701 à Central de Mandados para cumprimento.

Como envio das informações pela autoridade impetrada, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000467-04.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLMINI CENTER COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SC28957-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B, PAULO HENRIQUE CUSTODIO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP398884

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte impetrante (ID nº 34768739), reconsidero a parte final da sentença ID nº 31315039 apenas para dispensar a remessa dos autos ao E. TRF para reexame necessário. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e arquite-se. Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018838-50.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLY APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 29286765 está sujeita à reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, querendo. Após, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025133-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAO DE FRIOS KEJINHO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELINALDA GONCALVES PERES - SP173749

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta da instituição bancária (Certidão ID nº 36700928).

Após, tomemos os autos novamente conclusos. Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024588-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPOT MARKETING PROMOCIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA - SP132564, LUIZ FELICIO JORGE - SP180389, PEDRO INNOCENTI ISAAC - SP235111

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no AI 5003708-50.2020.4.03.0000 (ID nº 36886474).

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003233-30.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO RODRIGUES DIPOLD

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

O pedido de efeito suspensivo ao recurso deve ser efetuado perante o E. TRF.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intima-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001052-56.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNCHA ENTREPOSTO DE PESCADOS E DERIVADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intima-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006904-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORIGINAL VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001250-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO PINE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes impetrante e impetrada, intemem-se as respectivas partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011221-05.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JERFFESON BOUT SILVA - DF31592

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912

DESPACHO

ID's nºs 36959091 e 36964321: Anote-se.

ID nº 37066893: Ciência às partes quanto ao teor da decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento nº 5022621-80.2020.4.03.0000, interposto pela parte ré, em face da decisão que deferiu em parte a antecipação de tutela (ID nº 35699455).

Diante da concessão de efeito suspensivo nos autos do referido agravo, intímem-se as partes **com urgência**.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para a apresentação de defesa pela parte ré.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028239-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABIMEI ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Advogados do(a) AUTOR: LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317, VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - ABIMEI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da Resolução Camex nº 63/2018 e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do imposto de importação à alíquota de 14% que restou fixada para as operações de importação das máquinas a laser, de comando numérico para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8 mm, classificadas na NCM 8456.11.11.

Subsidiariamente, formulou-se pedido para que fossem suspensos os efeitos da Resolução CAMEX nº 63/2018 para as importações que tenham sido transacionadas antes da vigência da norma que se encontrem em transporte ou retidas em zonas alfandegárias, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 21.11.2018, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação prévia pela Fazenda Nacional, a qual compareceu aos autos em 31.01.2019.

Pela decisão exarada em 13.02.2019, foi indeferida a tutela provisória.

Citada, a União contestou a ação em 11.04.2019, pugnano pela improcedência da demanda.

Réplica pela demandante em 03.06.2019.

A parte autora requereu a desistência do feito em 24.09.2019, com a qual a ré concordou em 04.05.2020, desde que houvesse a condenação em honorários advocatícios.

Instada a se pronunciar se ratificava a desistência formulada, a autora peticiona em 06.07.2020.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, tendo em vista a manifestação da parte autora em 24.09.2019, ratificada em 06.07.2020, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Por seu turno, em que pesem as alegações da demandante, o requerimento ora homologado foi formulado após a formação da relação jurídica processual, cuja aduzida perda superveniente de objeto não prejudica o prosseguimento do feito em relação a eventuais pretensões referentes a período anterior à revogação da Resolução CAMEX nº 63/2018.

Deste modo, condeno a parte autora na verba honorária, que arbitro equitativamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigida monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84).

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

P.R.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001812-66.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZENAIDE VENSKIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO - SP289163

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

DESPACHO

De início, manifestem-se as partes, ora embargadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID's nºs 34577286 e 34577288) e pela parte autora (ID's nºs 34653435 e 34653441), em sede de embargos de declaração.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação dos ID's nºs 35215826, 35215833, 35215836 e 35215842.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002904-18.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES ROMANO

Advogados do(a) AUTOR: AILIO CLAUBER FONTES LINS - SE6249, GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS - CE40132, JULIO CARLOS SAMPAIO NETO - CE17866, VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE38032

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:

a - indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);

b - juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia comprobatória de recolhimento das custas iniciais.

2. Como integral cumprimento do item “1” desta decisão, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005753-05.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA GIMENEZ - SP208527

REU: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, em atenção ao pedido de reconsideração formulado pela parte autora em 17.08.2020, acompanhado de documentos, destaco que o comprovante de saque datado de 05.03.2020 (documento ID nº 37048249) é insuficiente a comprovar o valor do benefício previdenciário titularizado pelo demandante, uma vez que apenas comprova o valor sacado naquela data.

Ademais, a circunstância alegada, no sentido de que a contratação do patrona da presente causa se deu pela filha da falecida sra. Lygia Toledo de Uzeda Moreira, não altera a conclusão pela possibilidade do autor suportar as despesas deste processo.

Pelo contrário, tal circunstância é reforçada pela alegação de que o demandante voltou a residir com sua genitora, deixando, portanto, de ter despesas com manutenção da moradia.

Ademais, destaque-se que, na Justiça Federal, a parte autora apenas deve recolher a metade das custas devidas, por ocasião da distribuição da ação, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/1996, de modo que o recolhimento neste momento não onerará a integralidade dos seus rendimentos.

Diante do exposto, mantenho integralmente o indeferimento da concessão da gratuidade judiciária, determinando ao demandante que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o quanto determinado no despacho exarado em 04.08.2020, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018390-77.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID's nºs 30243840 e 30244424: Ciência à parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a parte final da decisão exarada no ID sob o nº 29930526.

No mais, diante da preliminar da parte ré, quanto à necessidade de integração à lide do Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo – IPEM, eis que tal entidade é responsável pela lavratura dos autos de infração e imposição de multa (ID's nºs 25083506 e 25083507), bem como o requerido pela parte autora (ID's nºs 31039467, 31039471 e 31039473), com fulcro nos artigos 113, inciso I e 114 do Código de Processo Civil, determino a inclusão do Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo – IPEM como litisconsorte passivo necessário. Promova a Secretaria as medidas cabíveis junto ao sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE QUESTIONA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IPEM-SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Na medida em que INMETRO atua por intermédio do Instituto Estadual de Pesos e Medidas/IPEM -, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com tal autarquia estadual, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora.*
- 2. Ainda que não se possa exigir a apresentação de fórmula matemática para a exata aferição do valor da multa fixada, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o consequente sopesar das circunstâncias previstas em lei, se mostra de rigor para a aplicação da penalidade.*
- 3. Na singularidade, em que pese o esforço argumentativo da agravante – e sem olvidar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos – não há evidência de que a fixação do valor da multa em patamar muito acima do mínimo legal tenha se dado de maneira fundamentada conforme as circunstâncias do caso concreto.*
- 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o IPEM/SP.”*

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5008548-74.2018.403.0000, DJ 10/05/2019, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johanson Di Salvo).

Assim, cite-se o Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo – IPEM, sito à Rua Santa Cruz, nº 1922, Vila Guernicindo, São Paulo - SP, CEP nº 04122-002, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020041-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA SICILIANA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA - SP166739, EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS - SP287466

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, não vislumbro a presença das causas do artigo 189 do Código de Processo Civil a justificar a decretação de sigilo nos documentos constantes dos ID's nºs 31954129, 31954729 e 31954747. Providencie a Secretaria a devida adequação neste sistema eletrônico - PJe de modo que as partes tenham acesso aos referidos ID's.

ID's nºs 31954107, 31954129 e 31954145: Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a revogação da procuração constante do ID nº 3081449, vez que o presente feito não se encontra relacionado nos ID's nºs 31954129 e 31954145, devendo promover, se o caso, a devida regularização processual.

Como cumprimento, tornemos os autos conclusos para apreciação da petição constante dos ID's nºs 31954729 e 31954747.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022550-32.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILDA EUDOKIA PIEKNY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALCARO FRACCAROLI - SP106362

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO BARTH PIRES - SP169012

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008546-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIDIANA DA SILVA JOSUE

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por MIRIDIANA DA SILVA JOSUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional, que determine à parte ré realize o desbloqueio das contas ns.º 24102-9 e 54814-9, agência ns.º 2995 e 4011, respectivamente, bem como condene à parte ré ao pagamento em danos materiais, no valor de R\$ 6.000,00, e danos morais, na importância de R\$ 30.000,00, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi indeferido. Contestação devidamente apresentada pela parte ré. Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Considerando que a competência absoluta é matéria de ordem pública, não se submete a preclusão, nos termos do art. 64, §1 do Código de Processo Civil.

Acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal no Id n.º 8816200 de incompetência deste Juízo para apreciação da presente demanda e, por consequência, reconsidero a primeira parte da decisão Id n.º 18706779.

Nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”.

Ocorre que o ato de bloquear uma conta por indícios de fraude não pode ser qualificado como ato administrativo. Trata-se, no máximo, de um “ato da administração” ou “ato material ou de gestão”, para preservação de seu patrimônio, hipótese diversa do dispositivo acima exposto.

O ato administrativo é revestido dos pressupostos de veracidade, legitimidade e auto-executoriedade, o que não se verifica nos meros “atos da administração”. É o que, de longa data, ensina a doutrina, sendo despiendo colacionar as lições dos mais doutos.

Dessa maneira, com base na fundamentação acima, **estando em cena mero “ato da administração” e não verdadeiro ato administrativo**, e considerando o valor dado à causa (R\$ 36.000,00) e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretária para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004812-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEN/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: SERTRADING S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova a Secretária a alteração da classe processual devendo constar “Cumprimento de Sentença” ao invés de “Procedimento Comum”, bem como a inversão dos polos, haja vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pelo INMETRO (ID's nºs 30395611, 30395612, 30395613 e 30395614), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

ID's nºs 31210450 e 32168604: Providencie o IPEM/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela parte executada.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001288-76.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ISAQUE NUNES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço indicado: **Rua José Bonifácio, n.º 273, Jardim Sinobe, Francisco Morato/SP, CEP 07908-180.**

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016708-87.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025797-37.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI BAPTISTA DOMINGUES, VIVIANE MARQUES DA SILVA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUZIA DE CARVALHO - SP193236

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUZIA DE CARVALHO - SP193236

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de processo distribuído inicialmente como Tutela Cautelar Antecedente, com pedido liminar, visando provimento judicial que determine à ré que se abstenha da realização de leilão para venda do imóvel objeto desta ação, marcado para o dia 11/12/2019.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel, bem como a inobservância dos procedimentos previstos para a sua realização.

Afirma que ajuizou anteriormente a Ação nº 5028202-80.2018.4.03.6100, em curso nesta 19ª Vara Cível Federal, na qual discute-se ilegalidades na execução extrajudicial do imóvel, bem como a inobservância dos procedimentos previstos para a sua realização.

Sustenta que, no feito supramencionado, a CEF apresentou contestação e não se desincumbiu do ônus probatório de que teria realizado regularmente a notificação pessoal dos autores.

O feito foi, inicialmente, distribuído junto ao Juízo da 11ª Vara Cível deste Fórum, o qual declinou da competência em razão da conexão com a ação nº 5028202-80.2018.4.03.6100.

O pedido liminar foi deferido parcialmente "tão-somente para suspender a expedição de eventual Carta de Arrematação do imóvel, até a vinda da contestação" (ID 25878838).

A parte autora peticionou requerendo "a total procedência da ação para declarar nula a execução extrajudicial impugnada (ID 27014021).

A CEF contestou arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que a parte autora não propôs pagar ou depositar eventual valor incontroverso, bem como a ausência de interesse de agir, haja vista que a propriedade foi consolidada em nome da CEF em 07/11/2018. No mérito, sustenta a legalidade das cláusulas contratuais e da regularidade do procedimento de execução diante da inadimplência da autora. Alega que "a CAIXA não precisa produzir nenhuma prova de que a consolidação da propriedade fiduciária em seu favor foi regular; regularidade essa certificada pelo oficial do Registro de Imóveis competente, pois os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade – como é o caso dos atos ora em discussão – não dependem de prova". Pugnou pela improcedência do pedido.

Na petição ID 27672130, a CEF requer a "perda da vigência da liminar", uma vez que a parte autora não realizou o depósito de qualquer quantia nestes autos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido liminar da parte autora foi deferido parcialmente "tão-somente para suspender a expedição de eventual Carta de Arrematação do imóvel, até a vinda da contestação" (ID 25878838), em razão de a CEF não ter comprovado que a notificação para purgar mora se deu regularmente.

Transcrevo trechos da fundamentação da Decisão:

"Extrai-se da análise dos autos da ação nº 5028202-80.2018.4.03.6100 que, antes da oitiva da parte ré (CEF), houve o indeferimento de pedido de tutela antecipada, uma vez que a parte autora não teria "se desincumbido satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia".

No presente feito, a parte autora sustenta que, na ação supramencionada, a CEF ofereceu contestação e não se desincumbiu do ônus probatório de que teria realizado regularmente a notificação pessoal dos autores.

A Lei nº 9.514/97 exige a notificação pessoal dos devedores antes da consolidação da propriedade para purgar mora.

Na hipótese de o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97:

"§ 4º Quando o fiduciante, ou seuessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Todavia, da análise dos documentos juntados pela CEF nos autos nº 5028202-80.2018.4.03.6100, em especial do "procedimento de intimação" nº 11.577/2016 (protocolo nº 533.185), observa-se que os devedores foram notificados para a purgação da mora por Edital sem, no entanto, restar comprovado ter havido a tentativa de intimação pessoal e que os devedores se encontravam em lugar incerto e não sabido."

Quanto ao exposto na Decisão liminar, a CEF assinalou, em síntese, que "não cabe à CAIXA demonstrar a regularidade do procedimento, nem provar que o devedor foi corretamente notificado para fins de constituição em mora, já que, como visto, tais atos são de responsabilidade do oficial do Registro de Imóveis competente, que atua em nome próprio e não como preposto ou representante da CAIXA".

Assim, considerando que a CEF deixou de comprovar a regularidade da notificação extrajudicial, mantenho a decisão liminar.

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001954-14.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAERTE CODONHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, JOSE VALMI BRITO - SP312376, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

IDs. 36802701 e 32476437: Preliminarmente, dê-se vista à União sobre os quesitos suplementares apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 469, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o Sr. Perito Judicial, por meio de correio eletrônico, para apresentar os dados bancários necessários para expedição de ofício de transferência dos honorários periciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006311-32.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, que tenham como base a folha de salários.

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a e b* do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0029668-64.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:INGAI INCORPORADORAS/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MENDES - SP90968

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 414/1460

DESPACHO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte autora em face da r. decisão que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial. A União Federal, regularmente intimada a se manifestar, pugnou pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material” (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015).

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão.

Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente, inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032405-50.1993.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDEX TORNOS AUTOMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATE CHRISTINE BOLTZ - SP59238, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658, RAFAEL LUZ SALMERON - SP275940, CARLOS GUSTAVO KIMURA - SP267086

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo do valor complementar apresentado pela parte autora às fls. 242/250.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010029-98.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: AGILE CARGO-LOGÍSTICA E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA - ME, MARIA LEDA BENTO SALVADOR, ATILA ALESSANDRO BENTO SALVADOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA DA CONCEICAO PINTO - SP237359

Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA DA CONCEICAO PINTO - SP237359

Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA DA CONCEICAO PINTO - SP237359

DESPACHO

Vistos,

Expeçam-se alvarás de levantamentos dos depósitos judiciais : em favor do representante judicial da CEF (Ref: guia/extrato de depósito judicial ID's nºs. 33571366, 33571368, 33571370 e 33571372, nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 1/2020 - CORE.

Após, intem-se o exequente (CEF) da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJE, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá aos advogados informarem retiradas dos alvarás de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretária certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010528-68.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATA SOARES DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA - SP130141, SANDRA PEREIRA - SP165131

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892, TANIA FAVORETTO - SP73529

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131, NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS - SP376832-E, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

TERCEIRO INTERESSADO: ONDINA SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA PEREIRA - SP165131

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para indicar os dados bancários necessários para transferência do depósito judicial (ID 20948348), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014906-20.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, e SEBRAE, que tenham como base a folha de salários. Subsidiariamente, requer que observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Por outro lado, assinala que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições em comento, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2 - As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agrado de Instrumento IMPROVIDO.

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determinará-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Com efeito, a impetrante pleiteia, subsidiariamente, provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições em comento, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015491-72.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAGO RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela MAGO RESTAURANTE LTDA – EPP contra a UNIÃO, objetivando a inexigibilidade do crédito relativo à contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.529,64.

É o relatório. Decido.

Analisando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01.

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, observando-se os procedimentos para tanto

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011857-68.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial que determine à Autoridade impetrada que se abstenha de cobrar e apontar os débitos controvertidos nos Processos Administrativos nº 18186.726853/2019-28 e 18186.726851/2019-39 como impeditivos à emissão de certidão de débitos positiva com efeitos de negativa. Subsidiariamente, requer que se atribua efeito suspensivo aos Recursos Hierárquicos interpostos nos autos dos Processos Administrativos nos 18186.726853/2019-28 e 18186.726851/2019-39, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário ali versado até o julgamento administrativo da insurgência.

Afirma que, em atenção à faculdade que lhe fora outorgada pelos artigos 2º e 6º da Lei nº 9.430/1996 c/c artigo 35 da Lei nº 8.981/1995, realizava apuração anual do Imposto sobre a Renda, recolhendo-o com base na sistemática das estimativas mensais, sendo a sua quitação realizada via compensação, mediante utilização de créditos dos quais o contribuinte é detentor.

Narra que a Lei nº 13.670/2018 alterou o regime de compensação de tributos federais para passar a vedar a possibilidade de quitação, mediante compensação por créditos fiscais, de débitos de IRPJ e CSLL apurados sob a sistemática das estimativas.

Assinala que, por entender que as limitações introduzidas pela Lei nº 13.670/2018 encontram-se dissonantes da melhor hermenêutica dos dispositivos legais e dos princípios constitucionais em matéria tributária, ajuizou a Ação Declaratória nº 5017561-33.2018.4.03.6100, na qual, em sede de tutela de urgência, foi proferida decisão afastando a limitação para o ano-calendário de 2018.

Relata que, com base na tutela provisória que lhe fora deferida, procedera à quitação das antecipações mensais dos aludidos tributos pela via da compensação, mas sobreveio sentença que cassou a antecipação de tutela anteriormente deferida e julgou improcedentes os pedidos aduzidos e, atualmente, aguarda-se o julgamento de Recurso de Apelação interposto pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aponta que, diante da cassação do provimento jurisdicional acima mencionado, as compensações realizadas foram consideradas não declaradas e os débitos de estimativa compensados foram remetidos para inscrição em dívida ativa.

Registra que, na sequência, foram proferidos despachos decisórios pela I. Autoridade Coatora, revendo o posicionamento anteriormente adotado, e concluindo pelo cancelamento das inscrições em dívida ativa, porque, de acordo com a própria Autoridade, os débitos de estimativas não devem ser imediatamente encaminhados para inscrição em dívida ativa da União, uma vez que é necessário lançamento de ofício (auto de infração), e o que deve ser cobrado do contribuinte é apenas eventual saldo de IRPJ e CSLL apurado após o ajuste feito ao final do exercício fiscal, bem eventual multa pelo não pagamento da estimativa.

Assevera que interpôs recurso hierárquico administrativo, os quais ainda não foram julgados e, enquanto não apreciados os recursos, os Processos Administrativos nº 18186.726853/2019-28 e 18186.726851/2019-39 continuarão sendo apontados como óbice no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante, diante da ausência de efeito suspensivo automático aos Recursos Hierárquicos interposto em esfera administrativa.

Argui que, diante do exposto, *"não restou outra alternativa à Impetrante que não o ajuizamento do presente mandado de segurança visando, unicamente, a determinação de que a D. Autoridade Coatora receba os Recursos Hierárquicos interpostos pela Impetrante nos Processos Administrativos nº 18186.726853/2019-28 e 18186.726851/2019-39 com efeito suspensivo, mantendo-se suspensa a exigibilidade dos créditos tributários ali versados até o processamento dos referidos recursos. Repisa-se que nos presentes autos não se discute o mérito daquelas exigências e tampouco se busca pronunciamento jurisdicional que reconheça a regularidade das compensações"*.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que *"a interessada não discute nos autos o mérito das exigências consubstanciadas nos dois PAF's nominados (...). Assim sendo, o cerne da questão se resume ao provimento ou não de efeito suspensivo aos recursos hierárquicos interpostos"*. Sustenta não haver previsão legal que abrigue tal pretensão, pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, alegando que os recursos hierárquicos foram apreciados pela autoridade administrativa, que não lhes deu provimento, *"de modo que a pretensão autoral se esvai por completo"*. Salienta que, *"doutro lado, insta ressaltar que não procede os demais argumentos autorais: os créditos que constituem objeto dos referidos processos administrativos foram regularmente declarados em DCTF (PA nº 18186.726853/2019-28- DCTF 201920191891139051; PA nº 18186.726851/2019-39 – DCTF 201920191891139051) e a circunstância das compensações terem sido consideradas não declaradas não influi na eficácia constitutiva das DCTFs"*.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Assiste razão à autoridade impetrada.

Com a cassação da tutela anteriormente concedida nos autos da Ação Declaratória nº 5017561-33.2018.4.03.6100, as compensações foram consideradas não declaradas.

Assim, salta aos olhos a regularidade constitutiva das DCTFs, uma vez que, de fato, os créditos objeto dos referidos processos administrativos foram declarados em DCTF (PA nº 18186.726853/2019-28- DCTF 201920191891139051; PA nº 18186.726851/2019-39 – DCTF 201920191891139051).

De outro lado, houve a apreciação dos recursos hierárquicos interpostos, não havendo falar em efeito suspensivo.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013234-74.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALLFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão e obscuridade da decisão ID 36139871.

Sustenta que a decisão incorreu em omissão, uma vez que seu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita não foi analisado.

Alega a ocorrência de obscuridade, "*haja vista que as hipóteses levantadas como impeditivos para a obtenção da liminar se mostram desarrazoadas em razão das provas ora trazidas*".

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta a obscuridade apontada.

Verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Com razão a Embargante no tocante à omissão apontada, uma vez que r. Decisão deixou de analisar seu pedido de justiça gratuita.

Todavia, a presunção de veracidade de insuficiência somente é aplicada à pessoa natural, nos moldes do art. 99, §3º, do CPC.

Sendo a autora pessoa jurídica, deveria comprovar com documentos hábeis a impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Neste sentido, o único documento juntada, extrato bancário, é insuficiente para tal comprovação, devendo juntar aos autos outros documentos, como, por exemplo, seu imposto de renda e extratos bancários de outras contas que possa possuir.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração para integrar à decisão embargada o excerto acima, suprindo a omissão apontada, mantendo o dispositivo tal como lançado.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021038-23.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOELLIRA CASTELO BRANCO JUNIOR

RÉU: JOELLIRA CASTELO BRANCO JUNIOR 40067304893, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

DESPACHO

ID. 22683817: Defiro. Expeça-se o edital de citação da parte ré.

Em seguida, publique-se o edital na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico desta Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, bem como afixando cópia no átrio deste Fórum, certificando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005906-98.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: PROL COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI, SUELI BORTOLOTTI

Advogado do(a) RÉU: LEVI SALES IACOVONE - SP167550

DESPACHO

ID. 27400378: Defiro. Expeça-se o edital de citação da parte ré.

Em seguida, publique-se o edital na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico desta Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, bem como afixando cópia no átrio deste Fórum, certificando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0948631-18.1987.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO YUKISHIGUENAKAMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

REQUERIDO: BANCO ABN AMRO REAL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: VERALUCIA PEREIRA ANDRADE - SP162723, WALDIVIO RODRIGUES BRASILARAUJO - SP47657

Advogados do(a) REQUERIDO: HERMES DONIZETI MARINELLI - SP66472, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte requerente para indicar os dados necessários para transferência dos depósitos judiciais (ID 15516220 – fls. 140-141 – processo físico), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019452-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO S.A

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RING - SP344353, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da Sentença ID 33773837, objetivando esclarecimentos acerca de eventual contradição e omissão no julgado.

Alega haver contradição na decisão embargada uma vez que "a segurança jurídica é princípio que afeta igualmente o IRPJ e a CSLL. O contribuinte realizou a opção pela forma de tributação no início do ano porque pretendia, ao longo dos 12 meses de 2018, pagar tanto o IRPJ quanto a CSLL por meio de compensações". Aporta que, "se há reconhecimento da afronta à segurança jurídica para assegurar a compensação de IRPJ para todo o ano-calendário de 2018, mister se faz reconhecer igualmente a necessidade de preservação das compensações de CSLL também para todo o ano-calendário de 2018. A violação aos direitos foi a mesma. O tratamento jurídico aplicável deve ser o mesmo". Registra, também, que a decisão liminar usou o mesmo argumento que a Sentença e chegou a soluções jurídicas díspares.

Sustenta a ocorrência de omissão, haja vista que "não se analisou, no entanto, a argumentação da Embargante de que a proibição de proceder a extinção da obrigação tributária por meio da compensação redundou, por vias transversas, na instituição de Empréstimo Compulsório realizada sem a observância dos requisitos formais e materiais previstos no art. 148 da Constituição Federal e 15 do Código Tributário Nacional".

Afirma ter efetuado o depósito judicial dos valores controvertidos no presente feito.

Argui que, "diante a r. sentença que reputou indevida parte dos valores depositados ao afastar o óbice do artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/1996 (i) durante todo o ano-calendário de 2018 para o IRPJ; e (ii) durante os noventa dias subsequentes à publicação da Lei nº 13.670/18 para a CSLL", o valor relativo ao IRPJ apurado em outubro de 2018 (R\$ 3.651.176,96) tomou-se indevido.

Requer o levantamento de tais valores, eis que reconhecido seu direito. Subsidiariamente, requer o levantamento dos valores, "se prontificando a oferecer seguro-garantia para caucionar também a parte já reconhecida de seu direito, qual seja, o valor do débito de IRPJ apurado em outubro de 2018, de modo a possibilitar o levantamento de todo depósito judicial sem quaisquer riscos de insolvência do valor controvertido".

Na petição ID 34568412, assinala que, "após a realização do depósito judicial, a Autora notou que os períodos de apuração dos tributos apostos nas guias de depósito foram preenchidos equivocadamente. O equívoco é simples: ao invés de constar a data de apuração, constou a data do vencimento, ocorrida no mês posterior. Requer que seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que proceda à retificação dos períodos de apuração dos valores depositados para que passem a constar conforme a tabela constante na petição.

Intimada, a União se opôs ao pedido de levantamento de valores depositados, bem como quanto ao pedido de retificação dos períodos de apuração constantes nas guias de depósitos judiciais, "por se tratar de questão a ser dirimida na fase de execução, em face da decisão que transitar em julgado". Requer que os embargos declaratórios não sejam acolhidos, "haja vista a ausência de qualquer omissão; contradição; obscuridade; ou erro material que justifique a sua interposição".

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

No que concerne à alegação de que a decisão liminar valeu-se do mesmo argumento da Sentença e chegou a soluções jurídicas díspares, importa salientar que não se cuida de contradição, mas de conclusões distintas acerca da lide posta, notadamente em razão de a decisão liminar ter sido proferida por Juiz diferente daquele da Sentença.

No tocante à alegação de contradição, pois "se há reconhecimento da afronta à segurança jurídica para assegurar a compensação de IRPJ para todo o ano-calendário de 2018, mister se faz reconhecer igualmente a necessidade de preservação das compensações de CSLL também para todo o ano-calendário de 2018. A violação aos direitos foi a mesma. O tratamento jurídico aplicável deve ser o mesmo", bem como de omissão, afirmando que "não se analisou, no entanto, a argumentação da Embargante de que a proibição de proceder a extinção da obrigação tributária por meio da compensação redundou, por vias transversas, na instituição de Empréstimo Compulsório realizada sem a observância dos requisitos formais e materiais previstos no art. 148 da Constituição Federal e 15 do Código Tributário Nacional" verifico tão somente o inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

De seu turno, argui a autora que, "diante a r. sentença que reputou indevida parte dos valores depositados ao afastar o óbice do artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/1996 (i) durante todo o ano-calendário de 2018 para o IRPJ; e (ii) durante os noventa dias subsequentes à publicação da Lei nº 13.670/18 para a CSLL", o valor relativo ao IRPJ apurado em outubro de 2018 (R\$ 3.651.176,96) tomou-se indevido, requerendo o levantamento de tais valores, dado o reconhecimento de seu direito.

Assim, considerando ter sido concedida parcialmente a segurança "para reconhecer o direito da autora à compensação do IRPJ apurado com base no art. 2º da Lei n. 9.430/96, afastando a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei, na redação dada pela Lei nº 13.670/2018, em relação ao ano-calendário 2018, exclusivamente", salta aos olhos que o valor relativo ao IRPJ apurado em outubro de 2018 (R\$ 3.651.176,96), de fato, tomou-se indevido.

Ademais, os valores depositados não se encontram sob nenhuma ordem judicial, motivo pelo qual entendo haver razoabilidade no pedido da autora.

Posto isso, **defiro** o levantamento do valor relativo ao IRPJ apurado em outubro de 2018 (R\$ 3.651.176,96).

Todavia, determino à Secretaria que, antes da expedição de Alvará ou transferência dos valores, intime-se a União e aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso contra a presente decisão.

Petição ID 34568412: **Defiro** o pedido da parte autora, uma vez que não haverá qualquer prejuízo à União na retificação dos períodos de apuração dos valores depositados.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à retificação dos períodos de apuração dos valores depositados para que passem a constar conforme a tabela constante na petição ID 34568412 - Pág. ...

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001323-63.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de cobrança ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em face de TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA - ME, visando a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 60.387,06 (sessenta mil, trezentos e oitenta e sete reais e seis centavos), valor atualizado até 31/01/2014, importância esta oriunda de multas aplicadas em decorrência do descumprimento de cláusulas do contrato administrativo de prestação de serviços de n.º 0112/2011, formalizado entre as partes para execução de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção de instalações prediais das unidades da Região de Vendas 03-Leste da ECT/DR/SPM.

Regularmente citada às fls. 307 dos autos físicos, a parte Ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar sua contestação (fls. 308).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O processo, ante a revelia da ré, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 344 e 355, II do Código de Processo Civil.

Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece acolhimento.

A parte autora comprovou a contratação, a prestação de serviços em desacordo com o estipulado nas cláusulas contratuais, as notificações da empresa ré por telegrama, os processos administrativos de rescisão unilateral instaurados. Juntou cópia das defesas prévias e recursos interpostos, assim como cópia da notificação da cobrança do débito, realizada após confirmada a rescisão unilateral do contrato nº 112/2011 com incidência de multa.

As tentativas de recuperação de seu crédito de forma amigável restaram infrutíferas.

Ademais, o silêncio da requerida importa confissão quanto aos fatos alegados.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a empresa Ré ao pagamento à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT da importância de R\$ R\$ 60.387,06 (sessenta mil, trezentos e oitenta e sete reais e seis centavos), atualizada a partir de 31/01/2014, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia — SELIC e demais termos do contrato.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas e despesas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016164-29.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTO POSTO LETONIALTDA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER GODOY - SP156653, ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA - SP162545, ADRIANO RODRIGUES - SP242251

REU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do Processo Administrativo nº 48620.00057012012-71, impedindo a aplicação das penalidades dele derivadas. Pleiteia, também, a produção imediata de prova pericial na amostra "contraprova" de gasolina coletada para fiscalização, a ser realizada no IPT — Instituto de Pesquisas Tecnológicas ou na UNICAMP — Universidade Estadual de Campinas.

Ao final, requer a procedência da ação para desconstituir o crédito tributário oriundo do Processo nº 48620.000633/2013-70 e anular as penalidades derivadas dos Autos de Infração descritos nos Documentos de Fiscalização nº 010.305.13.34.406703 de 15/05/2013 e nº 182.308.13.34.409984 de 20/08/2013. Alternativamente, considerando o pequeno porte da empresa e seus antecedentes, pleiteia seja minorado o valor da multa para o patamar mínimo, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Alega que lhe foi imputada pela ré multa no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por suposta comercialização de produtos fora das especificações, o que resultaria em inobservância às normas em vigor.

Esclarece que, segundo a narrativa do auto de infração nº 010.305.2013.34.406703, de 15/05/2013, teria comercializado gasolina comum apresentando 67% de etanol, sendo o correto entre 24% e 26% e, do auto de infração nº 82.308.2013.34.409984, de 20/08/2013, teria comercializado gasolina comum com teor de metanol de 53,8 GCC/GCP, quando o correto é no máximo 0,5 GCC/GCP.

Defende que o teor de metanol é característica que somente pode ser apurada pelo Importador ou pelo Produtor de etanol, ou seja, sequer as Distribuidoras são obrigadas a verificá-lo, conforme descreve o artigo 22, da Resolução ANP 40/2013.

Relata que não pôde produzir prova pericial na amostra "contraprova" coletada pela fiscalização e destinada a comprovar sua inocência.

Afirma que a fixação de multas que ultrapassam a capacidade contributiva do sujeito passivo e que implicam a destruição de empresas é um tremendo equívoco.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

A Ré contestou assinalando a legalidade do ato administrativo praticado, pois de acordo com o poder regulatório a ela concedido pelo ordenamento jurídico. Alega, ainda, nos termos do inciso II, do art. 10, da Portaria ANP nº 116/2000, que o revendedor varejista de combustíveis é obrigado a garantir a qualidade dos combustíveis comercializados, razão pela qual responde por desconformidades neles encontradas.

Sustenta que, comprovada a existência de qualquer característica em desacordo com a especificação técnica vigente para o combustível, este deve ser considerado produto fora de especificação; que as infrações constatadas mediante análises efetuadas no estabelecimento da autora concluíram que o combustível analisado estava fora das especificações, restando demonstrado que ele cometeu infração, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 9.847/99.

Afirma que o patamar da multa pode chegar até o valor de R\$ 5.000.000,00, de modo que a multa aplicada está substancialmente abaixo do máximo permitido. Pugnou pela improcedência do pedido.

Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial nas amostras “contraprova” para comprovar que o combustível por ela comercializado não estava adulterado, o que restou indeferido. Por sua vez a ré não requereu dilação probatória.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada não merece guarida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora anular a multa lavrada pela ANP, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou que ela seja aplicada no patamar mínimo, sob o fundamento de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

De acordo com auto de infração lavrado resultante de fiscalização no estabelecimento da autora, constatou-se nas amostras de gasolina comum, após análise em laboratório, que o combustível coletado estava fora das especificações estabelecidas pela ANP quanto ao teor de etanol anidro (69%) e pela presença de metanol (53,8% do volume quando o tolerado é 0,5% do volume), violando as normas dispostas no art. 3º, XI da Lei 9847/99 e art. 2º da Resolução ANP 19/15, *in verbis*:

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Conforme já exposto na r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, "a Ré assinalou haver características (especificações técnicas) que não são impostas aos Postos Revendedores examinar em apreciação local de qualidade, tendo em vista a dificuldade relativa ao teste, razão pela qual, quando se detecta vício não passível de verificação pelo Posto, a solução é a análise da chamada "amostra-testemunha", que é uma porção daquele combustível entregue no posto revendedor pela distribuidora. No presente caso, a despeito de comunicado por meio de Ofício expedido pela ANP, o autor deixou de entregar a amostra para contraprova, hipótese que acarreta a sua responsabilização pelo produto comercializado".

Com o advento da Resolução ANP 09 de 09/03/2007, o exame dos combustíveis recebidos pelo revendedor passou a ser faculdade do comerciante, cabendo a este coletar a amostra-testemunha para lastrear a rejeição do combustível em situação irregular, prevenindo a responsabilidade por adulteração. Ao deixar de entregar a amostra-testemunha o autor tomou-se responsável seja por não rejeitar o combustível se adulterado na origem, seja por ser presumida que a adulteração ocorreu na conservação do produto após a distribuição, por falta de prova de vício anterior.

A alegação de não ter condições técnicas para analisar os componentes do combustível, objeto da infração, não exclui tal responsabilidade e, não entregar a amostra-testemunha para análise posterior da fiscalização, tomou o revendedor responsável pela qualidade do produto estocado.

Assim, salta aos olhos a gravidade da infração cometida, haja vista que o autor armazenava e comercializava combustível altamente adulterado, com 53,8% de metanol que é altamente tóxico e, de acordo com as especificações normativas, a presença dele no etanol pode ser, no máximo, de 0,5% por volume de álcool, conforme a legislação vigente à época da infração, Resolução ANP nº 19/2015 E Regulamento Técnico ANP nº 02/2015".

Ademais, não identifique afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa, haja vista ter sido aplicada dentro dos limites legais estabelecidos pelo art. 3º, inciso XI, da Lei nº 9.847/99:

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

A dosimetria da multa encontra-se no âmbito da discricionariedade da autoridade Administrativa, desde que aplicada dentro dos limites legais e seja satisfatoriamente fundamentada, razão pela qual não há elementos nos autos aptos a afastar a legalidade do auto de infração ora questionado.

Outrossim, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP exibiu cópia do processo administrativo comprovando a regularidade da atuação e a observância do direito de defesa da empresa autuada, não havendo que se falar em vícios.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Custas e despesas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

AUTOR: JORDAN DA SILVA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SILVA PEREIRA - SP360696

REU: CEBRASPE, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CLAUDIA MIZIARA PORTO - DF38751, DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando obter provimento judicial que determine à Banca Examinadora da CEBRASPE o seu prosseguimento no Concurso Público para Provimento de Cargos e Formação de Cadastro de Reserva nos Cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de 1º e 2º Graus do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nas vagas destinadas aos candidatos negros e pardos, para o cargo de Analista Judiciário da Área Judiciária, na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador. Ao final, requer seja confirmada a tutela para condenar as rés a permitir o prosseguimento do autor no concurso.

Alega ter se inscrito para o referido concurso, tendo realizado a prova objetiva e a prova discursiva, obtendo a pontuação necessária ao prosseguimento no certame.

Relata ter sido convocado a comparecer perante Banca Examinadora para comprovar a sua condição de pardo, por ele declarada na inscrição, tendo a sua pretensão à concorrência das vagas destinadas aos negros e pardos indeferida.

Sustenta ter recorrido administrativamente, mas a decisão foi mantida.

Insurge-se em face da decisão da Comissão Avaliadora que não o considerou cotista, na medida em que no ato de inscrição o candidato já havia preenchido tal condição, tendo se autodeclarado pardo, razão pela qual o ato administrativo estaria sujeito ao controle de constitucionalidade.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (Id. 11126730).

A CEBRASPE contestou arguindo em preliminar a necessidade da citação dos candidatos aprovados como litisconsortes necessários, pois na hipótese do autor retornar ao certame haverá alteração no resultado final do concurso. No mérito, sustentou que a banca designada para constatar a condição de candidato negro, verificou que as características fenotípicas do autor não se enquadravam nos preceitos da Resolução nº 203/2015 do CNJ e por unanimidade, indeferiu a inscrição do candidato na condição de pessoa negra, motivo pelo qual foi eliminado do certame (Id. 11577362).

A União requereu em preliminar a extinção do feito, por reconhecimento de ilegitimidade de parte. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação, sustentando que o autor não atende aos requisitos de cor ou raça utilizado pelo IBGE (Id. 12378031).

Não foi apresentada Réplica, nem foram requeridas outras provas pelas partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pela CEBRASPE e pela União Federal.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor prosseguir no certame para disputar vaga destinada a candidatos negros em concurso público.

O edital mencionava expressamente que a verificação da condição de negro ou pardo era obrigatória:

“(…)

6. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

6.1.2 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos negros, preenchendo a autodeclaração de que é preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

6.1.3 A autodeclaração terá validade somente para este concurso público.

6.1.4 As informações prestadas no momento da inscrição são de inteira responsabilidade do candidato, devendo este responder por qualquer falsidade.

6.1.4.1 Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

6.2 DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

6.2.1 Os candidatos que se autodeclararam negros serão submetidos, obrigatoriamente antes da homologação do resultado final no concurso, ao procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros.

6.2.2 Para o procedimento de verificação, o candidato que se autodeclarou negro **deverá se apresentar** à comissão avaliadora.

6.2.2.1 A comissão avaliadora será formada por três integrantes e deverá ter seus integrantes distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

6.2.3 Durante o processo de verificação, o candidato deverá responder às perguntas que forem feitas pela comissão avaliadora.

6.2.4 O procedimento de verificação será filmado pelo Cebraspe para fins de registro da avaliação e será de uso exclusivo da Banca Examinadora.

6.2.5 A avaliação da comissão avaliadora considerará o **fenótipo do candidato**.

6.2.6 Será considerado negro o candidato que for reconhecido como tal por pelo menos um dos membros da comissão avaliadora.

6.2.7 Será **eliminado do concurso o candidato** que:

- a) não for considerado pela comissão avaliadora como negro;
- b) se recusar a ser filmado, não responder às perguntas que forem feitas pela comissão avaliadora ou não se submeter ao procedimento de verificação;
- c) prestar declaração falsa.

6.2.9 A avaliação da comissão avaliadora quanto ao enquadramento, ou não, do candidato na condição de pessoa negra, terá validade apenas para este concurso.

(...)” grifei

A intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame de legalidade do certame e do respeito às normas do edital, não julgando procedimentos de avaliação e decisões de competência da banca examinadora.

No presente feito, não diviso a apontada ilegalidade, especialmente em razão da expressa previsão no edital e pela decisão unânime da banca de que o autor não atende aos requisitos de cor ou raça utilizados pelo IBGE.

Neste sentido:

“E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUÍU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a matrícula da autora/agravante no curso de Medicina da FUFMS, na vaga reservada para cotista (sistema de cotas raciais). 2. A Comissão Avaliadora concluiu que a candidata não apresentava traço fenótipo de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão. 3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012). 4. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou. 5. O que aconteceu num certame anterior destinado a obtenção de vaga para o curso de Odontologia não extrapola os limites desse evento, de modo a se estender a todo e qualquer outro certame a que a recorrente venha a se submeter no futuro. Cada vestibular ou concurso tem suas regras e uma banca avaliadora diversa. Não cabe ao Judiciário invalidar regra que nada tem de ilegal - e contra a qual a candidata não se insurgiu ao buscar o certame - e muito menos substituir os critérios da banca avaliadora. 6. Recurso improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA CLASSE: AI 5008792-66.2019.4.03.0000 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/02/2020.. FONTE PUBLICACAO1 ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)”

A análise do fenótipo em concursos impede que vagas destinadas aos negros sejam ocupadas por pessoas que nunca sofreram qualquer tipo de discriminação em razão de não possuírem características físicas alvo da norma.

O fenótipo não pode ser confundido com o genótipo, que é a identidade genética. A maioria dos brasileiros é afrodescendente, mas muitos não possuem características visíveis (fenótipos) próprias de negros e pardos.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEBRASP e da União, que arbitro em 10% (dezpor cento) sobre o valor da causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008630-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SELMO CLERMANN

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF.

Aponta a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto na Lei nº 9.514/97, especialmente a ausência notificação pessoal para purgar a mora, que ocasionou a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Relata que a intimação “por hora certa” é nula, pois não contempla a finalidade da lei, de dar ciência ao devedor, para fins de purgação da mora.

A CEF contestou no ID 1868638, alegando, em síntese, a possibilidade de intimação por hora certa para purgar a mora, nos casos de suspeita de ocultação, como ocorreu. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ID 2754068).

O autor requereu a produção de prova testemunhal (ID 5399079 e ID 6428174) e apresentou réplica (ID 6428174).

O autor formulou pedido de tutela provisória de urgência, a fim de impedir a venda do imóvel até o julgamento da ação (ID 8181627).

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela, bem como de produção de prova testemunhal (ID 10079231).

O autor suscitou conflito de competência perante o E. STJ, com pedido de liminar, que restou indeferida (ID 17469351).

O arrematante do imóvel, Victor Marsal Gomes, interveio no feito no ID 20798730, pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No tocante ao terceiro arrematante, Victor Marsal Gomes, diviso que ele interveio voluntariamente nos autos, manifestando-se pela improcedência do pedido, razão pela qual deve ser incluído no polo passivo na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Passo ao exame do mérito.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a anulação da consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF, bem como de seus efeitos, sob o fundamento de vícios ocorridos no procedimento, mormente a falta de intimação pessoal para purgar a mora.

Nesse sentido, sustenta a nulidade da intimação por hora certa.

Compulsando os autos, entendo não assistir razão ao autor.

O contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária, *in verbis*:

“Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I – hipoteca;

II – cessão fiduciária de direitos creditórios de contratos de alienação de imóveis;

III – caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV – alienação fiduciária de coisa imóvel;

(...)

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (Remunerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007)

(...)” grifei

Como se vê, a alienação fiduciária de coisa imóvel constitui regime de satisfação de obrigação que pode garantir operações de financiamento imobiliário em geral, incluindo o Sistema Financeiro de Habitação.

No que tange ao procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação do imóvel, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior; promoverá público leilão para a alienação do imóvel."

Assim, a alienação fiduciária do imóvel em destaque não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

De outra parte, segundo revelam os documentos acostados aos autos, não houve descumprimento à Lei, haja vista no caso em análise a intimação por hora certa se deu em razão de suspeita de ocultação.

Neste sentido, houve a tentativa de notificação pessoal do mutuário para a purgação da mora por meio do Cartório de Registro de Imóveis, por diversas oportunidades. No entanto, em todas as tentativas, o mutuário estava ausente.

A alegação de que o autor estaria em viagem também não se sustenta, já que a primeira das inúmeras tentativas de intimação do autor se deu em 09/04/2015 (ID 1632310)

As certidões revelam que nas tentativas de intimação do autor, realizadas no endereço do imóvel objeto da consolidação, os porteiros informaram que o autor residia no imóvel e constava da lista de moradores.

Ademais, também houve tentativas de intimação do autor em seu endereço comercial, que igualmente restaram frustradas, em razão da ausência do autor.

Cumpre salientar que o tabelião possui fé pública, sendo certo que há presunção de legalidade dos atos praticados, que não restou afastada nos autos.

A suspeita de ocultação possibilita a intimação por hora certa, ao contrário do alegado pelo autor. As intimações são realizadas pelo Cartório de Registro de Imóveis, que seguem as Normas Gerais da Corregedoria de Justiça do Estado de São Paulo, contidas no Provimento CG nº 33/2014, que dispõe:

Artigo 1º – São acrescidos os seguintes subitens ao item 253, do Capítulo XX, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

253.1. Quando, por três vezes, o devedor, seu representante legal ou seu procurador não for encontrado em seu domicílio, residência ou em outro endereço indicado pelo credor para ser intimado e houver suspeita razoável de ocultação, o Oficial intimará qualquer pessoa próxima, parente ou não, do devedor de que no dia imediato voltará a efetuar a intimação no hora que designar.

253.2. Considera-se razoável a suspeita baseada em atos concretos ou em indícios de que o devedor está se furtando de ser intimado, circunstâncias estas que deverão ser indicadas e certificadas de forma detalhada pelo Oficial.

253.3. No dia e hora designados, se o devedor não estiver presente, o Oficial procurará se informar das razões da ausência, dará por feita a intimação e deixará, mediante recibo, contrafé com alguém próximo do devedor. Em caso de recusa de recebimento da contrafé ou de assinatura do recibo, o Oficial certificará o ocorrido.

253.4. Efetivada a intimação na forma do subitem 253.3., que será certificada no procedimento em trâmite na Serventia, o Oficial enviará carta ao devedor no endereço dele constante do registro e no do imóvel da alienação fiduciária, se diverso, dando-lhe ciência de tudo."

Neste sentido:

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA. NOTIFICAÇÃO. Alegação de irregularidade na notificação judicial para purgação da mora, vez que recebida por funcionário terceirizado do condomínio onde reside a recorrente. Citação por hora certa. Nulidade. Não ocorrência. Adquirente devidamente notificada para o pagamento da dívida. Comprovação de diversas tentativas anteriores de notificação extrajudicial. Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Ocorrência. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000061-31.2019.8.26.0565; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020)

Apelação - Alienação Fiduciária. Tratando-se de bem imóvel, é possível a purga da mora, mesmo após o decurso do prazo de quinze dias, desde que realizada até a assinatura do auto de arrematação, bastando o pagamento da quantia vencida, não sendo exigível o débito vincendo - É, sim, necessária a intimação pessoal do devedor quanto à realização de leilões extrajudiciais do imóvel - A mora decorre da falta de pagamento das prestações previstas no contrato, sendo certo que eram de conhecimento prévio dos devedores - É possível a intimação dos devedores por hora certa, se o tabelião suspeita de ocultação - Não se há de falar em prejuízo material ou moral se o procedimento, ao menos até a consolidação da propriedade, foi correto. Recursos desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1105577-82.2016.8.26.0100; Relator: Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2017)

A despeito de o autor alegar que o imóvel estaria alugado, nada comprovou, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia. Ademais, esta informação conflita com as declarações dos porteiros do prédio no momento das tentativas de intimação.

E mais, se o autor passou a residir em endereço diverso do constante do contrato de financiamento imobiliário, deveria comunicar o credor fiduciário.

Não é demais destacar que o imóvel foi arrematado por terceiro, Victor Marsal Gomes, não sendo mais possível ao devedor a opção de purgar a mora que, a propósito, o autor em nenhum momento demonstrou a intenção de fazê-lo.

Por conseguinte, não há vícios a ensejar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF.

Ademais, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada, sob pena de se ver desaposado do imóvel.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, *pro rata*, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas *ex lege*.

Promova a Secretária a inclusão de Victor Marsal Gomes no polo passivo da ação.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

21ª VARA CÍVEL

SUCESSOR: JOSE RIBEIRO, MARIA GOMES RIBEIRO

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO VARESTELO - SP195397, ALFREDO JOSE FRANCISCATTI - SP307205, ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN - SP296941, YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI - SP297507

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO VARESTELO - SP195397, ALFREDO JOSE FRANCISCATTI - SP307205, ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN - SP296941, YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI - SP297507

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886

DECISÃO

Vistos.

Autos conclusos diante da manifestação das partes. Ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora.

Preliminarmente, como o intuito meramente profilático, reputo que há de se pautar algumas digressões sobre o caso trazido a exame.

Em r. sentença o pedido da Exequente foi julgado procedente para declarar o direito do autor a cobertura securitária por invalidez permanente e em consequência de ter quitados os valores em aberto do financiamento contratado.

O fracionário do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não modificou a sentença.

Assim transitou em julgado.

Iniciada a fase satisfativa, as Executadas foram intimadas em outubro de 2017 para pagamento e emissão do Termo de Quitação, conforme fls. 669-670.

Os honorários advocatícios foram depositados às fls. 679 e 681.

A Caixa Econômica Federal, e, em princípio apresentou impugnação, mas posteriormente solicitou a extinção da execução, pelo cumprimento da obrigação por ambas as Executadas, conforme fl. 685.

Entretanto, como bem salientou a parte Exequente, não houve a expedição de Termo de Quitação até a presente data.

Intimadas as Executadas.

A Caixa Seguradora alega que providenciou a quitação do contrato de financiamento firmado junto à Caixa Econômica Federal, a partir da efetiva data em que se deu a invalidez do mutuário.

Alega, ainda, a Seguradora que as parcelas pretéritas a esse período não seriam de sua obrigação, pois se configurariam como inadimplemento contratual, não havendo cobertura para tal circunstância.

Enquanto, a Caixa Econômica Federal alega que não teria sido possível a expedição do aludido termo, pois a Seguradora não transferiu os recursos necessários e solicita que a Caixa Seguradora seja compelida a transferir o valor decorrente da cobertura, para quitação do contrato.

Este o relatório do necessário. Decido.

Cabe a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento do r. julgado, no sentido de emitir o Termo de Quitação do Financiamento, uma vez que o título judicial declarou expressamente que, em consequência da cobertura securitária, os valores em aberto do financiamento estão quitados.

Neste momento processual, não cabe a Caixa Econômica Federal eximir-se do seu dever de cumprimento, com a rasa alegação que não recebeu o numerário da Caixa Seguradora ou que os repasses foram insuficientes.

A relação contratual entre as duas instituições e eventual resistência no adimplemento do seguro, mediante ausência de repasse financeiro, não está em discussão destes autos.

Caberá a Casa Bancária, se entender que foi prejudicada pela Caixa Seguradora, procurar os meios que achar necessários para o seu ressarcimento.

Comefeito.

O Título Executivo Judicial deverá ser integralmente cumprido pela Caixa Econômica Federal, com a emissão do Termo de Quitação e Liberação Hipotecária.

Pelo exposto, como medida que se impõe, DETERMINO a Caixa Econômica Federal a emissão do Termo de Quitação e Liberação de Hipoteca, que deverá ser comprovado nestes autos e permanecer a disposição da parte Exequente para retirada diretamente na Agência 0265, deste Fórum.

Dê-se ciência desta decisão ao Senhor Gerente da Agência 0265 com o fito de dar a ligeireza que a questão determina à instância superior administrativa da CEF.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, observada a ordem de preferência, inclusive deferida nestes autos à fl. 669, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006224-07.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: RIMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, NELSON COLPO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON COLPO FILHO - SP72936

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON COLPO FILHO - SP72936

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes da transmissão da requisição.

Em razão da ausência de oposição das partes, certifique-se o decurso de prazo da decisão terminativa ID:27688313.

Após, aguarde-se sobrestado o pagamento requisitado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027332-39.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES - SP42904

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante da petição ID24747228. Ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, para quitação dos valores devidos de honorários advocatícios para União Federal.

Noticiada a existência de depósito judicial nos autos da carta precatória n.2002.02054688, este Juízo solicitou sua transferência.

Diante das dificuldades técnicas apontadas pelo r.Juízo de Minaçu, o gerente da Caixa Econômica Federal procedeu a abertura da conta judicial n. 0265/005/86.404.368-9, para transferências dos valores depositados.

Desta forma, em cumprimento ao determinado à fl.347, proceda a Secretaria envio de comunicação eletrônica à comarca de Minaçu, com o número da conta supramencionada, para permitir a transferência do valor depositado nos autos da carta precatória nº 2002.02054688.

Esta decisão serve de ofício.

Comprovada a transferência, promova-se vista ao Exequente, para prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002788-35.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP165614, PETERSON ZACARELLA - SP171384, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP165614, PETERSON ZACARELLA - SP171384, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP165614, PETERSON ZACARELLA - SP171384, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP165614, PETERSON ZACARELLA - SP171384, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP165614, PETERSON ZACARELLA - SP171384, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP165614, PETERSON ZACARELLA - SP171384, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP165614, PETERSON ZACARELLA - SP171384, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP165614, PETERSON ZACARELLA - SP171384, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP165614, PETERSON ZACARELLA - SP171384, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP165614, PETERSON ZACARELLA - SP171384, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos diante de manifestação da Executada. Ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com minuta de requisição de numerário.

Instada, a parte Executada informa equívoco no preenchimento da data do trânsito em julgado dos Embargos à Execução na aludida minuta.

Decido.

Primeiramente, inexistem Embargos à Execução, pois a União Federal concordou com os cálculos apresentados pela parte Exequente.

No entanto, procede a alegação de equívoco na minuta da requisição do numerário, uma vez que a União Federal informou sua concordância à fl.712, datada de 07 de novembro de 2013, com os valores apresentados pela parte Exequente.

Assim, proceda a Secretaria as correções necessárias na minuta de requisição.

Após, Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016742-96.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos em inspeção.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos com o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

A União Federal manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID:24112446).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante o erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0937508-23.1987.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELA EMPRENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA, ALTINO CRUZ MORAES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON MENDES MORAES, TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROSAS - SP131524
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROSAS - SP131524
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

DECISÃO

Vistos.

Em petição de fls. 648/650, a parte exequente solicitou a expedição de precatório em nome do inventariante Anderson Mendes de Moraes, com destaque dos honorários contratuais de 18%, em favor do escritório de advocacia, reiterado pedido ID: 23771601.

Por sua vez, em manifestações ID: 24289953 e ID: 24044794, a executada solicitou que seja impedido o levantamento dos valores depositados até a efetivação da penhora, bem como que o numerário a ser requisitado seja colocado à ordem do juízo e, finalmente, informar que não se opõe ao destaque de honorários contratuais.

ID: 37061329 juntada de e-mail do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, solicitando a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 71.630,10 para 10 de agosto de 2020 (ID 37061329) para garantia de débito executado nos autos 0023772-07.2007.4.03.6182.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública, com pedido de soerguimento do montante depositado judicialmente e requisição de numerário.

Decido.

I) No tocante à solicitação de penhora no rosto dos autos:

Da análise dos autos verifico que decisão de fl. 618, acolheu o pedido da União Federal, para deferir o bloqueio de R\$ 289.654,76, para abril de 2017, haja vista a existência de débitos inscritos em dívidas ativas da União Federal objeto de execuções fiscais.

A expedição do Precatório em favor da parte autora, por sua vez, encontra-se pendente, uma vez que aguarda a regularização, haja vista o pedido de substituição processual, formulado por Anderson Mendes Moraes.

Paralelamente ao bloqueio acima determinado, o Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP solicitou a penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 71.630,10 para 10 de agosto de 2020 (ID 37061329) para garantia de débito executado nos autos 0023772-07.2007.4.03.6182, bem como requereu sua transferência para a agência n. 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) em, conta a ser aberta à disposição daquele juízo.

Acolho a solicitação daquele juízo e determino que o pagamento relativo ao requisitório expedido, permaneça em depósito, anotando-se a PENHORA no rosto dos autos

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a penhora realizada para os fins de direito.

Comunique-se ao juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, por correio eletrônico.

Em relação aos demais temas, prossigo.

II) A parte exequente solicitou a requisição do numerário em nome do herdeiro Anderson Mendes Moraes, que, no entanto, pertencia à empresa Adela CIA. de Inversiones Panamá S.A., extinta por liquidação voluntária.

Instada, a União Federal não se opõe ao pedido de substituição do presente feito, em nome do inventariante Anderson Mendes Moraes, em razão dos documentos apresentados de fls. 602/610, conforme petição de fls. 622/623.

Em decisão de fl. 644, foi indeferida a sucessão processual em nome do herdeiro Anderson Mendes Moraes, e determinada a retificação do polo ativo do feito para constar o espólio de Altino Cruz Moraes, representado pelo seu inventariante Anderson Mendes Moraes, CPF n. 282.576.118-40.

Inexiste controvérsia sobre os valores a serem requisitados, pois já definidos nos embargos à execução supramencionados.

Desta forma, tendo em vista a ausência de oposição da União Federal de fls. 622/623, requirite-se o numerário fixado nos embargos à execução, em nome do inventariante Anderson Mendes Moraes, CPF: 282.576.118-40, para benefício do espólio de Altino Cruz Moraes, com o destaque dos honorários contratuais, conforme solicitado ID: 23770873, à ordem do juízo, haja vista a penhora supra deferida.

Cumpra-se a decisão de fl. 644, com a remessa dos autos ao SEDI para constar o espólio de Altino Cruz Moraes, representado pelo seu inventariante ANDERSON MENDES MORAES, CPF n. 282.576.118-40

III) Em relação ao depósito do precatório de honorários advocatícios de fl. 643, notório seu estorno ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017.

No entanto, tendo em vista que o escritório exequente manifestou de forma inequívoca sua pretensão no recebimento dos valores estornados, foi cumprido o requisito previsto no Diploma Legal supramencionado.

Desta forma, por economia processual, restabeleça-se o depósito judicial, mediante nova requisição, nos termos da Lei n. 13.463/2017, com os mesmos dados informados no precatório original, nos termos da Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a migração dos dados do precatório, cujos valores foram estornados, para reinclusão pelo sistema PRECWEB.

IV) Por fim, à vista que, até a presente data, não há notícia nos autos, de mais uma solicitação de arresto e/ou penhora por parte dos juízos das execuções fiscais; manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze dias), comprovando a existência de pedido(s), despacho(s) e/ou decisão(ões) efetivo(s) de arresto e/ou penhora, que justifique(m) a manutenção do bloqueio determinado à fl. 618.

Ressalvo que os prazos estão suspensos nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, de modo que o cumprimento se dará após término da Correição Geral Extraordinária.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0710203-09.1991.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA METALURGICA ARARAQUARALTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC - SP100810

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte Exequente, muito embora instada a fazê-lo, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei a intimação da parte Exequente, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017, quanto ao interesse do prosseguimento do feito, à vista do estorno do valor depositado e, por via *ex lege*, o numerário retornou aos cofres públicos.

A partir disso, muito embora instada, a parte Exequente deixou de dar cumprimento nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo.

Comefeito.

Reputo que há verdadeira falta injustificada de cumprimento da determinação judicial, com fins a impossibilitar o desenvolvimento válido da fase satisfativa, uma vez que os valores requisitados foram estornados ao Tesouro Nacional.

Configura-se, portanto, na ausência de pressuposto processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão do descumprimento de ordem judicial, que resultou na ausência de pressuposto processual, impeditivo ao prosseguimento do feito, com suporte no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo da penhora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001796-25.2009.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS - SP284445, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608

DESPACHO

Intime-se a exequente, a fim de que se manifeste sobre a petição de id. 31835249, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0043439-75.2000.4.03.6100

AUTOR: UTINGAS ARMAZENADORAS A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER - SP149589, CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA - SP120653, ISMENIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO - SP223753, NELSON CAIADO SEGURA FILHO - SP190478, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de construção judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz construção.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0014380-61.2008.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ CLAUDIO ALMEIDA DANIEL, LUIZ RICARDO GOMES DE OLIVEIRA, CLEIDE GONCALVES OTAROLA, RAMIRO TELES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: REGINALDO BARBAO - SP177364
Advogados do(a) REU: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
Advogado do(a) REU: EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogado do(a) REU: REGINALDO BARBAO - SP177364

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa.

Cumpra-se o despacho Id.Num. 26598465, com vista aos réus da petição Id.Num. 26303701.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que os prazos estão suspensos nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, de modo que a tramitação se dará após término da Correição Geral Extraordinária.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011362-56.2013.4.03.6100

AUTOR: SHOP TOUR TV LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HEIDY DE AVILA CABRERA - SP205982, ANDREA PELLEGRINO GALEBE - SP92951

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Ressalvo que os prazos estão suspensos nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, de modo que a tramitação se dará após término da Correição Geral Extraordinária.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022391-42.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZOHEIR MAADARANI

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JOSE REIS DE OLIVEIRA - SP376600

REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID nº 12752966) oposto contra sentença de ID n. 12523031, eis que, ao condenar o Autor ao recolhimento das custas processuais, o juízo teria se olvidado de que o Requerente faz jus ao benefício da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão, bem como para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante são procedentes.

De fato, reputo haver omissão na sentença vergastada.

A parte autora, inobstante tenha formação em medicina, é estrangeiro, e encontra-se impedido de exercer a profissão no Brasil. No mais, comprovou através da juntada de cópia de sua carteira de trabalho (ID nº) e da declaração de renda apresentada à Receita Federal do Brasil (ID nº 10968480), possuir recursos para arcar com as custas dos processos.

Friso que a gratuidade de justiça e o acesso ao poder judiciário é benefício garantido a brasileiros e estrangeiros.

Acerca do tema, acosto a seguinte jurisprudência:

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NO ART. 5º, LXXIV, DA CF E NO ART. 98 DO CPC/2015. PARTE POSTULANTE QUE COMPROVOU, POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA, DISPOR DE PARCOS RENDIMENTOS. PROFISSÃO DE MÉDICO. IRRELEVÂNCIA. HABILITAÇÃO OBTIDA NO ESTRANGEIRO. BUSCADA REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0029011-29.2018.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 31.08.2018) (TJ-PR - AI:00290112920188160000 PR 0029011-29.2018.8.16.0000 (Decisão monocrática), Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 31/08/2018, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2018)

Ante o exposto, **conheço dos presentes embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, a fim de deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No mais, mantenho a sentença como prolatada.**

Cumpra-se a sentença alhures prolatada, com a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037132-47.1996.4.03.6100

AUTOR: ARREPAR PARTICIPACOES S.A., ARREPAR PARTICIPACOES S.A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência do desarquivamento.

Autos conclusos diante da petição ID:26963738. Ofício no feito.

Trata-se de procedimento comum, em que foram depositados valores para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com pedido de soerguimento do numerário.

Preliminarmente, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o saldo da conta n.0265.005.00169690-7.

Autorizo a Secretaria a solicitar pelo meio mais expedito.

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento perante a Colenda Corte Especial, manifeste-se a União Federal, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido de soerguimento do numerário depositado nos autos.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0733227-66.1991.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILLARES INDUSTRIAS DE BASE S/A VIBASA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BELLOCCHI - SP112579, SOPHIA CORREA JORDAO - SP118006

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, proposta por VILLARES INDÚSTRIAS DE BASE S/A contra a Fazenda Pública.

O presente feito objetivava reconhecer como - indevida a atualização do pagamento de tributos com a variação da Taxa Referencial Diária, a partir de fevereiro de 1991.

Decisão transitada em julgado (fl. 209), reconheceu o direito da autora receber as diferenças pagas a maior entre a data da apuração do tributo e do efetivo pagamento, devidamente atualizadas. Assim, com base no art. 730 do Código de Processo Civil de 1973, a autora apresentou planilha de cálculo onde informou o valor que entendia ter direito a receber, devidamente corrigido. A União Federal, foi devidamente citada, opondo Embargos à Execução (0002113-47.2014.4.03.6100), alegando excesso de execução.

Sentença transitada em julgado, nos autos dos Embargos à Execução, fixou o valor da execução em R\$ 238.440,56 para novembro de 2013, bem como condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da diferença entre o devido e o apresentado pela executada, devidamente atualizado.

É a síntese do necessário.

A União Federal, em sua manifestação de fls. 261/264, informa que a autora VILLARES INDÚSTRIAS DE BASE S/A, CNPJ 47.247.069/0001-88, foi sucedida pela Gerdau S.A., CNPJ 33.611.500/0001-19.

Diante do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a alegada sucessão, bem como nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

No silêncio venhamos autos conclusos em meu gabinete.

Int.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027096-86.2009.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARAMORAES LEME DE MOURA - SP63364, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Fls. 1621-1629: Indeferido. Não há prova do trânsito em julgado quanto ao Recurso Excepcional.

Sobrestem-se nos termos da Resolução 237/13 do CJF.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003626-94.2007.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ROTAGRAF INDUSTRIA GRAFICALTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de construção judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz construção.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Ressalvo que os prazos estão suspensos nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, de modo que a tramitação se dará após término da Correição Geral Extraordinária.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018330-41.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: REINALDO APARECIDO MUZAQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON BARBOSA LOPES - SP89646

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes da transmissão das requisições de pequeno valor.

Oportunamente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002700-76.2017.4.03.6100

AUTOR: R. P. SANTO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre os Embargos de Declaração opostos pela União Federal.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ressalvo que os prazos estão suspensos nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, de modo que a tramitação se dará após término da Correição Geral Extraordinária.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0048975-38.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: ADIB HANNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, MARCIO TRABULSI - SP118596

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLANO DE CAMARGO - SP149754, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que os prazos estão suspensos nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, de modo que a tramitação se dará após término da Correição Geral Extraordinária.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0024813-71.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: JUAN MANUEL COSTAS OTERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MARTA ALVARES MACEDO - SP96800, ANTONIO CELSO ALVARES - SP204239

EXECUTADO: BANCO ABN AMRO REALS.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS PAULO SERPA - SP118942, RENATA GARCIA VIZZA - SP147590

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Manifêste-se a parte exequente sobre a petição Id. Num **35983256** da Caixa Econômica Federal.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que os prazos estão suspensos nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, de modo que a tramitação se dará após término da Correição Geral Extraordinária.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004840-86.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

EXECUTADO: BARCACA RESTAURANTE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO LOIR PEREIRA - SP243769, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016400-44.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: EDGARD EVALDO FERNANDES

SENTENÇA

Fl 51: cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, ao argumento que a sentença de fls. 48/49, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, padece de erro material.

Sustenta a embargante que a sentença apresenta erro ao se fundar na falta de andamento processual, ou seja, na inércia da autora em cumprir com o que foi determinado por este juízo.

Preende a embargante a reconsideração da sentença, a fim de que se reconsidere a sentença prolatada para fins de que se determine o prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O presente recurso não se presta para reexame de decisão, motivo pelo qual não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado pelo Juízo, sendo de rigor o desprovemento dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Logo, se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Consoante relatado, foram realizadas diligências pelo juízo, inclusive com advertência, bem como não há nos autos efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. Desta forma, a sentença prolatada às fls. 48/49 extinguiu o feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, caracterizada pela impossibilidade de se localizar o devedor.

Portanto, diante do entendimento do Juízo à época da prolação da sentença embargada, extinguiu-se o feito nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

A embargante demonstra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Devem interpor o recurso adequado em face da decisão.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença de fls. 48/49 proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002700-76.2017.4.03.6100

AUTOR: R. P. SANTO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifieste-se a parte autora sobre os Embargos de Declaração opostos pela União Federal.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ressalvo que os prazos estão suspensos nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, de modo que a tramitação se dará após término da Correição Geral Extraordinária.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010860-56.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARTINS, OLGA VALERIA DA PENHA BONETTO, MARIA APARECIDA DE CARVALHO CAMPOS, ROSA FERREIRA LEITE DOS SANTOS, PATRICIA LOPES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifieste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições da executada, bem como, informe, se a obrigação de fazer fora satisfeita.

Ressalvo que os prazos estão suspensos nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, de modo que o cumprimento se dará após término da Correição Geral Extraordinária.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0025302-93.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO PRADO DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA - SP168468, JOSE PAULO FERREIRA DE ALMEIDA - SP199009

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se a executada sobre o extrato de pagamento Id.Num.37023942 e petição da exequente Id.Num.34723362.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que os prazos estão suspensos nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020 e da Portaria CORE n.º 2.264, de 13/08/2020, de modo que a tramitação se dará após término da Correição Geral Extraordinária.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5027932-90.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id nº 33633545: cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora, ao argumento que a decisão de id. 32735366, que chamou o feito à ordem para fins de determinar a emenda à inicial, padece de erro material.

A decisão embargada determinou nova fixação do valor da causa, com observância dos critérios estabelecidos no artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como o recolhimento das custas processuais correspondentes.

Sustenta a embargante que, uma vez que se discute uma contribuição que só é adimplida em situação não rotineira, bem como ante o fato de ter ela valor variável, não há valor econômico mensurável, motivo pelo qual requer seja sanado o vício da decisão ora combatida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O presente recurso não se presta para reexame de decisão, motivo pelo qual não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado pelo Juízo, sendo de rigor o desprovemento dos aclaratórios.

Logo, se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A decisão proferida ao Id nº 32735366, tendo em vista o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) atribuído à causa para fins de alçada, chamou o feito à ordem, determinando à parte autora a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico almejado, bem como o respectivo recolhimento de custas processuais.

O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial e, mesmo às causas que versem sobre pedido que não possua conteúdo econômico imediatamente visível, é de rigor sua fixação considerando-se o potencial proveito econômico da causa.

Ademais, a embargante demonstra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Devem interpor o recurso adequado em face da decisão.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. *Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.*

2. *A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.*

3. *Embargos de declaração rejeitados”.*

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Gribu-se.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão proferida ao ID nº 32735366 exatamente como está lançada.

Considerando que a presente demanda versa sobre a inexigibilidade da cobrança da contribuição referida no artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 2001, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a instituição (Tema nº 846).

Será decidido pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da manutenção da referida contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação, sua inconstitucionalidade pelo fato de possuir base de cálculo diversa da prevista no parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, bem como pela superveniência da incidência de contribuição social sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada ao FGTS, em razão do advento da Emenda Constitucional 33/01.

Desta forma, cumprida a decisão de ID nº 32735366, **determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do RE n.º 878.313/SC – Tema de Repercussão Geral pelo E. STF.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015470-26.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MULTIFIX FIXACOES E PRODUTOS IMPORTADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

ID nº 29107328: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ré, sustentando vício de omissão na sentença proferida (Id 27643586).

Promova-se vista ao embargado para manifestação, em 05 (cinco) dias, quanto aos embargos opostos, nos termos do § único do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018338-81.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EROTIDES CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

ID nº 29107328: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ré, sustentando vício de omissão na sentença proferida (Id 27643586).

Promova-se vista ao embargado para manifestação, em 05 (cinco) dias, quanto aos embargos opostos, nos termos do § único do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSEÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014870-75.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pretende a parte autora *"reaver todos os valores pagos a maior a título da contribuição instituída pela LC nº 110/01, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (desde agosto/2015)"*.

Em sua peça proemial a presente ação foi atribuída o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), todavia este valor claramente não reflete o valor do benefício econômico desejado, de modo que determino que o autor apresente, via planilha, o valor correto referente a todo o período de recolhimento do tributo que reputa inconstitucional que visa repetir, atribuindo corretamente o valor da causa e providenciando o recolhimento complementar das custas, sob pena de indeferimento liminar da petição.

Prazo 15 (quinze) dias.

Providenciado o determinado, cite-se.

Int.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059757-41.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ MANOEL, MANOEL FRANCISCO DA ROCHA, MARIA THEREZA CARDOZO, MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA, MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO CASTANHEIRA, MARINA OLIVEIRA SILVA, ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA, ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO ANTONIO BASTOS, TEREZA MARINHO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELSON PAIVA SERRA - SP127370

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

Em razão da divergência entre as partes, no que diz respeito ao *quantum debeatur*, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 1140-1154.

Instadas, a Exequente deixou de manifestar-se, enquanto a Autarquia concordou com os cálculos elaborados.

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção das partes e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo Setor de Contadoria Judicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, os valores apurados pelo Setor de Contadoria Judicial.

Proceda a Secretária, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

No que tange ao pedido ID29284349, para nova requisição de numerário em favor da Exequente Maria de Lourdes Pinto Castanheira, entendo indevido.

Explico.

Os cálculos do Setor de Contadoria Judicial apontam para excesso de pagamento na primeira requisição de numerário.

Cabe ressaltar que, os valores requisitados foram soerguidos, em sua totalidade, conforme consulta em conta de fl. 1164.

Desta forma, neste momento processual, indefiro o pedido de nova requisição para Maria de Lourdes Pinto Castanheira.

Em relação ao Exequente SEBASTIÃO ANTÔNIO BASTOS solicite-se informações junto ao Banco do Brasil sobre o depósito do valor requisitado à fl. 955.

Oportunamente, observada a ordem de preferência, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014904-50.2020.4.03.6100

AUTOR: SAMARIM ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA, CLINICA DE NEFROLOGIA SANTA RITA LTDA, UDT - UNIDADE DE DIALISE E TRANSPLANTE LTDA, NEPHRON ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA, UDT - UNIDADE DE DIALISE E TRANSPLANTE LTDA, CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA, CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA
REPRESENTANTE: CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Determino que o autor apresente, via planilha, o valor correto referente a todo o período de recolhimento do tributo que reputa inconstitucional que visa repetir, atribuindo corretamente o valor da causa e providenciando o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento liminar da petição.

Determino ainda que o autor regularize sua representação processual juntando: procuração e seu contrato social atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso haja cumprimento do determinado, cite-se.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014904-50.2020.4.03.6100

AUTOR: SAMARIM ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA, CLINICA DE NEFROLOGIA SANTA RITA LTDA, UDT - UNIDADE DE DIALISE E TRANSPLANTE LTDA, NEPHRON ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA, UDT - UNIDADE DE DIALISE E TRANSPLANTE LTDA, CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA, CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA
REPRESENTANTE: CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Determino que o autor apresente, via planilha, o valor correto referente a todo o período de recolhimento do tributo que reputa inconstitucional que visa repetir, atribuindo corretamente o valor da causa e providenciando o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento liminar da petição.

Determino ainda que o autor regularize sua representação processual juntando: procuração e seu contrato social atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso haja cumprimento do determinado, cite-se.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015052-61.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VINHAIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882, MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VINHAI S COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA** contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do recolhimento das Contribuições destinadas aos Terceiros, sendo eles, Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, e SEBRAE, que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos, com fundamento no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Consoante informações fornecidas pelo sistema PJe, verifica-se que o demandante impetrou anteriormente o mandado de segurança nº 5003000-33.2020.403.6100, perante o Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, cujo objeto é a concessão da segurança a fim de reconhecer a inexigibilidade das cobranças da contribuição ao INCRA, incidente sobre a sua folha de salário, conforme norma contida na Lei 2.613/55, Decreto-Lei 1.110/70, Decreto-Lei 1.146/70, Lei Complementar 11/71, e demais alterações, e do Salário-Educação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso em apreço, constato a existência de conexão entre o objeto desta demanda e aquela autuada sob nº 5003000-33.2020.403.6100, em trâmite na 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, motivo pelo qual devem ser reunidas perante o referido Juízo para julgamento conjunto, a fim de se evitar risco de prolação de decisão conflitantes, consoante se refere o § 3º do artigo 55, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, reconheço a existência do critério modificador de competência, pelo que determino a imediata remessa destes autos virtuais à 4ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011038-34.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do qual a impetrante objetiva reconhecer, por sentença, o direito das Impetrante ao não recolhimento da contribuição de 8% (oito por cento) ao FGTS sobre os 15 primeiros dias que antecedem a concessão do Auxílio-Doença, o Aviso Prévio Indenizado e o Terço Constitucional de Férias, bem como o direito à compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

DECIDO.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado na aba 'associados'.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.
2. Proceder ao recolhimento das respectivas custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

IMPETRANTE: SINCO ENGENHARIA S.A., SINTECNICASERVIÇOS LTDA., SINCO CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010205-21.2017.4.03.6100

AUTOR: NICOL'S INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

NICOL'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexigibilidade de Relação Jurídico-Tributária, cumulada com o pedido de restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada de evidência.

Narra na parte autora, em apertada síntese, que vem recolhendo as contribuições sociais relativas ao PIS e a COFINS, sob o regime não-cumulativo, com a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das exações fiscais, uma vez que o conceito jurídico-contábil de faturamento inserto nas Leis Complementares nº 70/91 e 07/70 não se coadunam com a inclusão do aludido tributo estadual na composição do aspecto quantitativo das contribuições federais.

Aduz, na mesma linha, que essa forma de cálculo da exação fiscal encontra-se inquirada de manifesta inconstitucionalidade material, nos termos em que decidido pelo STF nos autos dos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706.

Coma inicial, juntou procuração e documentos (Id. Num. 1885252 e seguintes).

A tutela de evidência foi deferida por este juízo (Id. Num. 1899483).

Devidamente citada, a União Federal apresentou a sua peça defensiva (Id. Num. 1958431), requerendo, em sede preliminar, a suspensão do processo até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração no RE nº 574.706 pelo STF.

No mérito, sustenta a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

A União interpôs o recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que concedeu a tutela de evidência (Id. Num. 1958445), cujo efeito suspensivo foi negado pelo E. TRF3 (Id. Num. 2436820).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, afasto o pedido formulado pela União para sobrestar o feito até o pronunciamento do Excelso Pretório sobre o tema objeto da presente ação de conhecimento nos autos do RE nº 574.706, pois o STF não obstruiu a análise, por parte dos Juízes e dos Tribunais ordinários, da matéria veiculada no recurso, de modo que o feito caminhará para o seu fim natural, que é prolação de uma sentença de mérito, nos termos do art. 487 do CPC/15.

Sobre a temática, confira-se o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. FATOS GERADORES DISTINTOS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O pedido de suspensão do processo, em razão do reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 946.648, não merece guarida, pois a decisão proferida no RE 946.648 não suspendeu os processos em trâmite que tratam da mesma matéria, conforme se verifica na publicação do D.J.e. de 19.09.2016. 2. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, firmada nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (ERESP 1.403.532/SC), no sentido de que não há bis in idem, dupla tributação ou bitributação quando os produtos importados sofrem uma nova incidência do IPI no momento de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 3. Em mudança de paradigma, passou o Superior Tribunal de Justiça a entender que existem fatos geradores distintos: i) o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior; ii) a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. 4. Com base nessa exegese, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, para efeito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.” 5. Quanto ao princípio da isonomia, o voto também é claro ao delimitar que não ocorre a infringência a esse princípio. 6. O questionamento do acórdão com sustentáculo em pretenso vício de omissão, quando se verifica que a questão foi devidamente tratada no acórdão, aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 7. Ainda que os embargos tenham como propósito o questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 8. Embargos de declaração rejeitados.” (CAUINOM-00113798820154030000 CAUINOM - CAUTELAR INOMINADA – 903 – TRF3 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Destarte, é perfeitamente crível que os juízes ordinários apreciem uma mesma questão de direito, dentro dos limites legais e constitucionais da sua competência, máxime as que envolvem questões tributárias e não tributárias, sem que isso configure qualquer mácula ao princípio do juiz natural.

Dessa forma, afasto o pleito formulado pelo ente público e passo ao exame do mérito.

A Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, *in verbis*:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF - RE 240785/MG – Relator Ministro MARCO AURÉLIO – j. 08.10.2014 - DJE 16.12.2014)”

Posteriormente, em consonância com referido julgado, foram proferidas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação das Súmulas 68 e 94 do STJ, conforme os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ – AGARESP 201402568632 – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 593627 – Primeira Turma – Relator Ministro SÉRGIO KUKINA – DJE Data: 07.04.2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso na parte em que pugna pela constitucionalidade do encargo do Decreto-lei 1.025/69, pois a decisão agravada não afastou referido encargo, apenas determinou que fosse recalculado, diante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. 2. Quanto aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a emvergadura da suscitada. 3. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 4. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Agravo inominado parcialmente conhecido e desprovido. (TRF3 – AI 00147064120154030000 – Agravo de Instrumento 560470 – Terceira Turma – Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA – e-DJF3 Judicial 1 Data: 28.09.2015)

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEIS DE PLANO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - DECISÃO PROFERIDA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. 7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ). 8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014. 11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo. 12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária. (TRF3 – AI 00217140620144030000 – Agravo de Instrumento 538951 – Terceira Turma – Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR – e-DJF3 Judicial 1 Data: 16.04.2015 – g.n.)”

Além disso, em decisão recentíssima, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 574706, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos propostos na petição inicial, no que concerne às CDA's executadas.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial para **CONDENAR** a ré a restituir à parte autora o valor correspondente ao ICMS embutido nas contribuições sociais do PIS e da COFINS, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Faculto ao contribuinte a possibilidade de compensar o seu crédito com os tributos devidos e administrados pela SRF, observando-se os ditames impostos pelo art. 170-A do CTN.

No tocante ao valor da verba honorária, fixo, com base no art. 85, § 8º, do CPC/15 e no art. 884 do CC/02, por critério de equidade, o montante de R\$ 05.000,00 (cinco mil reais), considerado o zelo profissional desempenhado ao longo da marcha processual e o grau de complexidade da controvérsia instaurada em juízo.

Realmente, tratando-se a controvérsia de mero reconhecimento de tese tributária já pacificada pelo STF, ocasionando a glosa da cobrança fiscal, a fixação da verba honorária em percentual fixo sobre o valor da causa ou do proveito econômico auferido pelo contribuinte redundaria em notório incremento econômico exagerado dos patronos do autor perante o ente público, razão pela qual o princípio de sobriedade da vedação do enriquecimento sem causa deve preponderar sobre a regra esculpida no diploma processual, conforme reiteradamente vem decidindo o E. STJ.

Isenta de custas, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005481-11.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIAM VIVEIROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE DA SILVA BANDONI - SP317299, MARILENE ANGELO - SP334390

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DE VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003577-53.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA LUCIA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011115-43.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SABINO GOMES SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026865-22.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS - PR80346

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DO INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS** em face do **REITOR DO INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que a autoridade impetrada forneça "*documento acadêmico, isto é, o histórico escolar e os documentos relativos à vida acadêmica do estudante e necessários para comprovar seus estudos, especialmente para fins de transferência para outra Instituição de Ensino Superior (CENTRO UNIVERSITÁRIO GOVERNADOR OZANAM COELHO – UNIFAGOC)*".

Alega o Impetrante, estudante do curso de medicina junto à Universidade Brasil, buscar sua transferência para o mesmo curso superior junto ao CENTRO UNIVERSITÁRIO GOVERNADOR OZANAM COELHO – UNIFAGOC, ocorrendo, porém, que a instituição de ensino originária não lhe fornece os documentos referentes a Histórico Escolar e Declaração de Vínculo Escolar.

Juntou procurações e documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 26294798). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 26313073).

Restou indeferida a medida liminar requerida, sendo determinada a notificação da autoridade impetrada, bem como da Polícia Federal em São Paulo, diante das investigações que recaíram sobre a Universidade Brasil (ID nº 26343673).

Informações prestadas pela Polícia Federal de São Paulo (ID nº 29074598).

A autoridade impetrada, embora notificada, ficou-se silente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (ID nº. 32599771).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Constato que a expedição de documentos referentes à vida acadêmica do estudante lhe é direito líquido e certo garantido.

Cito primeiramente o §2º do art. 6º da lei 9.870/99:

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

Cabe ressaltar ainda que a Portaria Normativa nº 40, de 12.12.2007, do MEC, veda expressamente a cobrança pela expedição de primeira via de diploma e histórico escolar (art. 32, § 4º).

Neste sentido, cito ainda jurisprudência do E. TRF2:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIVERSIDADE. COBRANÇA PELA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA, HISTÓRICO ESCOLAR E OUTROS DOCUMENTOS RELACIONADOS À VIDA ACADÊMICA. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA. 1. A Portaria Normativa nº 40, de 12.12.2007, do MEC, veda expressamente a cobrança pela expedição de primeira via de diploma e histórico escolar (art. 32, § 4º). 2. Segundo a jurisprudência do STJ, é indevida a exigência de qualquer contraprestação pela expedição de primeira via de diploma, por se tratar de serviço que decorre da própria prestação educacional, e que, portanto, é abarcado pelo valor das mensalidades pagas pelos alunos (1ª Turma, REsp 1329607, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 2.9.2014). 3. Esta Corte Regional, a seu turno, possui inúmeros julgados no sentido de ser vedado às instituições de ensino superior a cobrança por serviços relativos não só à expedição, em primeira via, de diplomas e de históricos escolares, mas também de qualquer outro documento que decorra diretamente da atividade acadêmica, tais como declarações, certidões de conclusão de curso e históricos parciais. Confira-se: 5ª Turma Especializada, Recex. 0000741-57.2013.4.02.5120, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, EDJF 12R 14.10.2015; 6ª Turma Especializada, AC 0003671-15.2012.4.02.5110, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALÓZ, EDJF 2R 29.6.2015; 6ª Turma Especializada, AC 0003672-97.2012.4.02.5110, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIALIMA DE ARRUDA, EDJF 2R 2.10.2013. 4. À luz da Portaria Normativa nº 40, de 12.12.2007, do MEC, da jurisprudência do STJ e deste Tribunal Regional, encontra-se caracterizada a verossimilhança do direito alegado. 5. Presente, também, o risco de lesão de difícil reparação, na medida em que expedição de diplomas, históricos e demais certificados de ensino, condicionada ao pagamento de taxa, pode impedir ou dificultar o ingresso de alunos no mercado de trabalho, bem como estágios e cursos de pós-graduação. 6. Agravo de Instrumento não provido. (TRF - 201049870720144020000 0104987-07.2014.4.02.0000, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 14/03/2016, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

No caso em fide, o Impetrante demonstra estar regularmente inscrito no 10º Período do Curso de Medicina da denominada "Universidade Brasil" (ID nº 26293074), tendo sido ainda regularmente aprovado no "13º Processo Seletivo para preenchimento de vagas remanescentes no primeiro semestre de 2020 para o curso de bacharelado em medicina" do CENTRO UNIVERSITÁRIO GOVERNADOR OZANAM COELHO – UNIFAGOC em 12º lugar, sendo necessário para efetuar sua matrícula na instituição a apresentação dos documentos elencados na exordial (ID nº 26293092), documentos estes requeridos junto à instituição de ensino originária já em 13.11.2019 (ID nº 26293088).

Dessa maneira, tendo em vista ainda a devolução pela Polícia Federal dos documentos da Universidade Brasil que haviam sido retidos no âmbito da investigação denominada "Vagatomia", não sendo possível vislumbrar quaisquer prejuízos às investigações, reputo dever ser concedida a segurança postulada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de determinar à autoridade coatora que forneça ao Impetrante seu Histórico Escolar, Declaração de Vínculo Escolar e demais documentos necessários à sua transferência de instituição de ensino.

Haja vista a situação de urgência relatada na exordial, **DEFIRO a liminar pleiteada**, a fim de determinar à autoridade impetrada que forneça ao Impetrante seu Histórico Escolar, Declaração de Vínculo Escolar e demais documentos necessários para efetivar sua transferência de instituição de ensino, no prazo de 15 dias. Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência. Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da medida liminar.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014767-68.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BSP ASSOCIADOS VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE tendo em vista sua patente ilegitimidade, seja pela revogação tácita de tais tributos ou pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, já que a base de cálculo de tais contribuições viola frontalmente o quanto disposto no art. 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal de 1988.

Sucessivamente, pleiteia a concessão parcial e em definitivo da segurança pleiteada para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE como limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, isto é, que a base de cálculo dos referidos tributos seja limitada a 20 salários-mínimos.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive os pagamentos efetuados por estabelecimentos filiais, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretária da Receita Federal em razão do advento da Lei nº 13.670/2018, afastando-se a restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN nº 1.717/2017, dada sua evidente ilegalidade.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao montante das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE.

Sucessivamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE, relativamente à parcela que exceder a apuração com base de cálculo total correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 36637034). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 36609567).

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

i. Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao montante das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao **SEBRAE** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE nº 635682; STJ, AGR nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao **SESC, SESI, SENAC e SENAI** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Por fim, em relação ao **salário-educação**, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, com o seguinte teor: "[é] constitucional a cobrança da contribuição ao **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96".

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legítima sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DESTINADOS AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao Incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores. 2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

ii. Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE relativamente à parcela que exceder a apuração com base de cálculo total correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou parafiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado "Sistema S" (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SESP/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições parafiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que "o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País". Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que "o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições parafiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições parafiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

In verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

O "periculum in mora" resta demonstrado diante das cobranças efetuadas pela Receita Federal.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de **declarar o direito de a Impetrante recolher as Contribuições de Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) observado o teto de 20 salários mínimos para a base de cálculo**.

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008171-13.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO KREKOWISKI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE 1 DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, **imediatamente conclusos** para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007091-69.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G. H. L. D. R. F. A.

PROCURADOR: SANDRA DE LIMA DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841,

IMPETRADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS/SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GABRIEL HENRIQUE LIMA DA ROCHA FRANÇA**, representada por sua avó-guardã Sandra de Lima Rocha, em face de ato da **COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS/SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I**, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do benefício do Impetrante, coma imediata a imediata implementação do auxílio reclusão.

Narra o Impetrante que teria requerido benefício de auxílio-reclusão em 2016, que foi concedido à época. No entanto, em 2017, o genitor do autor ficou foragido, coma consequente suspensão do benefício.

Coma captura do genitor em 2018, houve novo pedido do auxílio-reclusão, que fora deferido, coma determinação de pagamento dos atrasados. Sustenta que o INSS, ao fazer o cômputo dos valores em atraso, incluiu o período em que o genitor estava foragido, efetuando, assim, o pagamento de valor maior do que era devido. Destarte, o INSS suspendeu o pagamento do auxílio até que fosse concluído o processo de apuração de fraude, instaurado em fevereiro de 2020. Aduz que interpôs recurso administrativo e tentou novo requerimento administrativo, os quais estão coma análise suspensa até apuração da irregularidade. Não obstante, alega que até a data da impetração do mandado de segurança a irregularidade não foi apreciada.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão de medida liminar para que a autoridade proceda à análise conclusiva do pedido de concessão de auxílio-reclusão (ID nº 31597403).

A autoridade impetrada, embora notificada (ID nº 31886069), ficou-se silente.

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança pretendida (ID nº 33008807).

Informações prestadas pela Autarquia Previdenciária dando conta de que o benefício de auxílio-reclusão foi regularmente concedido e o recurso apresentado em fase administrativa arquivado (ID nº 33198617).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A parte impetrante insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do pedido administrativo de auxílio-reclusão.

Após a concessão de medida liminar, o órgão previdenciário informou nos autos que a análise do processo administrativo foi concluída e o benefício deferido (ID nº 33198617).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015163-45.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTT PARTICIPACOES LTDA, MOTT 6 FORTUNA RESTAURANTE LTDA, MOTT RESTAURANTE LTDA, MOTT 5 RESTAURANTE LTDA, MOTT 7 RESTAURANTE LTDA, ESPETO 23 COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as **PLANILHAS** dos valores que pretende ver compensados, e, se o caso, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015306-39.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Maniêstem-se os réus sobre as petiçôes de id's. 23844413 e 24740950 apresentadas pela autora.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercicio da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002262-50.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FORMCAR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

FORMCAR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexigibilidade de Relação Jurídico-Tributária, cumulada com o pedido de (i) extinguir definitivamente a cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de venda; (ii) anular as cobranças em aberto do PIS e da COFINS, com o valor do ICMS erroneamente compondo a base de cálculo; (iii) revisar os débitos parcelados do PIS e da COFINS, de modo a excluir o valor do ICMS da base de cálculo; (iv) viabilizar a utilização dos créditos decorrentes de pagamentos indevidos a tal título mediante restituição ou compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada de urgência.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na não cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, inciso II, da CF.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 775689), complementadas (Id nº 1172378).

Instada a emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como regularizar a representação processual (Id n. 840809), a parte autora providenciou a regularização do feito nos termos do aditamento à inicial, ao Id n. 1172197.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final (ID n. 1542835).

Devidamente citada, a União Federal apresentou a sua peça defensiva (Id. n.1731592), requerendo, em sede preliminar, a suspensão do processo até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração no RE nº 574.706 pelo STF.

No mérito, sustenta a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Opostos Embargos de Declaração pela autora, foram estes acolhidos para o fim de suprir omissão apontada na decisão liminar, reconhecendo-se "o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, **suspendendo as cobranças já lançadas a tal título, nos últimos 5 anos, até decisão final**" (Id nº 2121804).

Em face da decisão liminar foi interposto, pela União, Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado provimento, consoante certidão colacionada ao Id n.4515040.

Réplica pelo Autor (ID n. 21213905).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria exclusivamente de direito, na qual se discute a constitucionalidade de um determinado dispositivo legal.

De início, afasto o pedido formulado pela União para sobrestar o feito até o pronunciamento do Excelso Pretório sobre o tema objeto da presente ação de conhecimento nos autos do RE nº 574.706, pois o STF não obistou a análise, por parte dos Juizes e dos Tribunais ordinários, da matéria veiculada no recurso, de modo que o feito caminhará para o seu fim natural, que é prolação de uma sentença de mérito, nos termos do art. 487 do CPC/15.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. FATOS GERADORES DISTINTOS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O pedido de suspensão do processo, em razão do reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 946.648, não merece guarida, pois a decisão proferida no RE 946.648 não suspendeu os processos em trâmite que tratam da mesma matéria, conforme se verifica na publicação do D.J.e. de 19.09.2016. 2. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, firmada nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (ERESP 1.403.532/SC), no sentido de que não há bis in idem, dupla tributação ou bitributação quando os produtos importados sofrem uma nova incidência do IPI no momento de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 3. Em mudança de paradigma, passou o Superior Tribunal de Justiça a entender que existem em fatos geradores distintos: i) o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior; ii) a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. 4. Com base nessa exegese, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, para efeito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.” 5. Quanto ao princípio da isonomia, o voto também é claro ao delimitar que não ocorre a infringência a esse princípio. 6. O questionamento do acórdão com sustentáculo em pretenso vício de omissão, quando se verifica que a questão foi devidamente tratada no acórdão, aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 7. Ainda que os embargos tenham como propósito o questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 8. Embargos de declaração rejeitados.” (CAUINOM-00113798820154030000 CAUINOM - CAUTELAR INOMINADA – 903 – TRF3 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO).

Destarte, é perfeitamente crível que os juízos ordinários apreciem uma mesma questão de direito, dentro dos limites legais e constitucionais da sua competência, máxime as que envolvem questões tributárias e não tributárias, sem que isso configure qualquer mácula ao princípio do juiz natural.

Dessa forma, afásto o pleito formulado pelo ente público e passo ao exame do mérito.

A Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, in verbis:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF - RE 240785/MG – Relator Ministro MARCO AURÉLIO – j. 08.10.2014 - DJE 16.12.2014)”

Posteriormente, em consonância com referido julgado, foram proferidas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação das Súmulas 68 e 94 do STJ, conforme os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ – AGARESP 201402568632 – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 593627 – Primeira Turma – Relator Ministro SÉRGIO KUKINA – DJE Data: 07.04.2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso na parte em que pugna pela constitucionalidade do encargo do Decreto-lei 1.025/69, pois a decisão agravada não afastou referido encargo, apenas determinou que fosse recalculado, diante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. 2. Quanto aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor; na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a emvergadura da suscitada. 3. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 4. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Agravo inominado parcialmente conhecido e desprovido. (TRF3 – AI 00147064120154030000 – Agravo de Instrumento 560470 – Terceira Turma – Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA – e-DJF3 Judicial 1 Data: 28.09.2015)

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEIS DE PLANO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - DECISÃO PROFERIDA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. 7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ). 8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminente Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014. 11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo. 12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em dobro na execução fiscal originária. (TRF3 – AI 00217140620144030000 – Agravo de Instrumento 538951 – Terceira Turma – Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR – e-DJF3 Judicial 1 Data: 16.04.2015 – gn.)”

Além disso, em decisão recentíssima, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 574706, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos propostos na petição inicial.

Saliente-se, ainda, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, com a verificação dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com uma legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistia qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despicinda qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações em que se pede a restituição ou compensação de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de ao menos uma guia de recolhimento. No presente caso, observo que foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins pela parte autora (ids. 1172239, 1172253, 1172277, 1172299, 1172320 e 1172334), razão pela qual deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBLIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se esparcar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da legalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranjer juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e culmo meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da legalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Por fim, não cabe ao Juízo determinar a anulação ou extinção de todos os procedimentos administrativos de forma abstrata e geral, como requer a parte autora, pois não foram concretamente trazidos à discussão neste feito as cobranças e parcelamentos, cujo objeto seja especificamente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a fim de possibilitar o contraditório e ampla defesa a ser exercido pela União Federal.

No entanto, mediante requerimento da parte autora, o Fisco deverá proceder a revisão das cobranças e parcelamentos, a fim de dar integral cumprimento a este julgado, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial para **CONDENAR** a ré a **revisar** cobranças e parcelamentos, mediante prévio e adequado requerimento administrativo e a **restituir** à parte autora o valor relativo ao ICMS embutido nas contribuições sociais do PIS e da COFINS, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação.

Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Faculto ao contribuinte a possibilidade de compensar o seu crédito com os tributos devidos e administrados pela SRF, observando-se os ditames impostos pelo art. 170-A do CTN.

No tocante ao valor da verba honorária, fixo, com base no art.85, § 8º, do CPC/15 e no art. 884 do CC/02, por critério de equidade, o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerado o zelo profissional desempenhado ao longo da marcha processual e o grau de complexidade da controvérsia instaurada em juízo.

Realmente, tratando-se a controvérsia de mero reconhecimento de tese tributária já pacificada pelo STF, ocasionando a glosa da cobrança fiscal, a fixação da verba honorária em percentual fixo sobre o valor da causa ou do proveito econômico auferido pelo contribuinte redundaria em notório incremento econômico exagerado dos patronos do autor perante o ente público, razão pela qual o princípio de sobre-direito da vedação do enriquecimento sem causa deve preponderar sobre a regra esculpida no diploma processual, conforme reiteradamente vem decidindo o E. STJ.

Incabível a condenação da autora em honorários advocatícios, eis que sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/15.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0670779-57.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GRANJAK UNITOMO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO KNIPPEL - SP25070, JORGE ROBERTO AUN - SP41961

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do ofício expedido à Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo sem notícia de seu cumprimento, reitere-se o ofício à instituição financeira para cumpri-lo no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0000499-13.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809, JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250, CLAUDIA PETIT CARDOSO - SP70381, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do ofício expedido à Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo sem notícia de seu cumprimento, reitere-se o ofício à instituição financeira para cumpri-lo no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0033610-41.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do ofício expedido à Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo sem notícia de seu cumprimento, reitere-se o ofício à instituição financeira para cumpri-lo no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000354-65.2003.4.03.0399 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DURATEX SA, DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA SA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN - SP128589, ANTONIO MASSINELLI - SP70321

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN - SP128589, ANTONIO MASSINELLI - SP70321

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do ofício expedido à Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo sem notícia de seu cumprimento, reitere-se o ofício à instituição financeira para cumpri-lo no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006228-24.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOUKO KALEVI KAKKO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583

REQUERIDO: VIDROPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA GOMES BRUNNER - SP120408

DESPACHO

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a resposta da 9ª Vara da Comarca de Santo André/SP e, no silêncio, reitere-se seu cumprimento ao juízo estadual.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006015-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

DESPACHO

Id 34971707: arquivem-se os autos provisoriamente, aguardando-se notícia de eventual autocomposição da partes.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010848-35.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARLENE BEZERRA SANTANA SERVICOS DE ENTREGA E COLETAS DE DOCUMENTOS E COM DE PRODUTOS EROTICOS - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP189948

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do relatório Bacen Jud juntado no ID 36927574, cuja pesquisa restou negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013643-87.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WELLINGTON AGUIAR DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do relatório Bacen Jud juntado no ID 36930632, cuja pesquisa restou negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003188-92.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: ATENOGENIO ALVES SANTANA

DESPACHO

ID 36086040: Defiro o prazo de 60 dias requerido pela exequente para apresentar a planilha atualizada com os cálculos devidos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004726-65.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, MANOEL REYES - SP68632, KARINA VASCONCELOS - SP139981, CARLOS RENATO FUZA - SP163896, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: PORTOMAGGIORE COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, ERNESTO ROMANO, JOSE VALDO DUARTE FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, ANA BEATRIZ LEMOS DE OLIVEIRA - SP196606
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, mais honorários nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005118-09.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: MARCOS CEZAR GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SPI13473

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação mais honorários, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005698-39.2016.4.03.6100**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SPI28341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALEX ALVES MENDROT

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MERHEJE TREVISAN - SP170382

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 36479634), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006274-37.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: VANESSA FORESTIERO

DESPACHO

ID 36151360: deverá a exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011915-69.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SANDRA MARIA LEITE

DESPACHO

Intime-se a exequente para dar cumprimento ao despacho contido no ID 34808589, agora pela imprensa oficial.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015528-05.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO BORGES

DESPACHO

ID 36025382: Defiro o prazo de 60 dias à exequente para a juntada da planilha de débito atualizada.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030864-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLUTIONS ONE MEIOS DE PAGAMENTOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286, MARCELO HARTMANN - SP157698
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Id 32010873: a autora já havia informado anteriormente para que pretende a produção de prova pericial. O que não ficou claro nos autos é qual a especialidade da perícia que pretende seja realizada. Intime-se assim, novamente e pela derradeira vez, a autora a esclarecer esse ponto, sob pena de indeferimento da produção de prova pericial. Prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016318-13.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO PIMPIM LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

DESPACHO

Tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da executada quanto ao despacho do ID 35550882, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013784-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Este Juízo entende que a fixação de honorários periciais deve levar em conta tanto a necessidade de remuneração justa do trabalho do profissional auxiliar da justiça quanto a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, evitando-se que o perito possa auferir ganhos desproporcionais ao trabalho efetuado.

Frise-se que a perícia designada nos autos tem natureza complexa, considerando-se os quesitos apresentados pelas partes e a quantidade de horas necessárias para análise dos livros contábeis da empresa e a elaboração/análise de cálculos complexos. Não obstante, assiste razão ao menos parcial à União Federal no sentido de que cabe ao Juízo arbitrar valor de honorários levando em consideração, entre outras coisas, o local da prestação do serviço e a complexidade do trabalho a ser realizado. Ainda que a parte autora haja concordado com a estimativa, não fica o Juízo automaticamente obrigado a ratificá-la, se entender que o valor solicitado se mostra excessivo e pode configurar enriquecimento injustificado.

Considerando o acima exposto, fixo o valor dos honorários no importe de **R\$ 50.000,00**, o qual deverá ser depositado pelo autor no prazo de 30 dias, facultado à parte o depósito de apenas 50% do valor inicialmente (art. 465, §4º do CPC).

Após, intime-se o perito a proceder à realização da perícia, devendo o laudo respectivo ser entregue em até 30 dias, devendo o *expert* informar nos autos caso necessite de prazo adicional.

Cientifique-se o perito desta decisão. Caso discorde do valor arbitrado, tomem conclusos para substituição.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000051-78.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ANTONELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1863021634.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 28711642.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais, Id. 29001985.

A autoridade impetrada apresentou suas informações e esclareceu que concluiu a análise do requerimento administrativo do impetrante, Id. 32775485.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 33697524.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Através desta ação o impetrante pretendeu a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1863021634.

Ocorre que antes mesmo de qualquer provimento judicial por este Juízo, a autoridade impetrada informou que o referido requerimento administrativo do impetrante já foi devidamente analisado, conforme se extrai do documento de Id. 32775485.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão do conseqüente julgamento do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026574-64.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: CELI ADRIANA OLIVIERI, GILBERTO BATISTA ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA - SP292286

DESPACHO

Tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal quanto ao despacho do ID 34506265, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023212-10.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: ROBERIO DOS SANTOS SAMPAIO

DESPACHO

ID 36021555: Defiro o prazo de 60 dias requerido pela exequente, para trazer aos autos a planilha atualizada dos cálculos de liquidação.
Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004795-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GARCIA - SP106670

DESPACHO

Tendo decorrido in albis o prazo para manifestação do executado quanto ao despacho contido no ID 34890138, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.
Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020804-19.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THIAGO MARTUCCI GIANNINI, KAMILA DERADELI ALFANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP231127
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP231127
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada no ID 36185205, para que se manifeste no prazo de 15 dias.
Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008456-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATHALIA XANDA DE OLIVEIRA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRUNA FRANCA RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) REU: SHIRLEY ARAUJO NOVAIS DE AQUINO - SP236210

DES PACHO

Id 27632185: sobre o pedido de levantamento, digamos requeridas se têm algo a objetar, no prazo de quinze dias.

No mais, considerando as **impugnações** das partes à estimativa de honorários apresentada pelo perito, este Juízo entende que a fixação de honorários periciais deve levar em conta tanto a necessidade de remuneração justa do trabalho do profissional auxiliar da justiça quanto a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, evitando-se que o perito possa auferir ganhos desproporcionais ao trabalho efetuado.

Frise-se que a perícia designada nos autos não tem natureza complexa, considerando-se os quesitos apresentados pelas partes e a quantidade de horas necessárias para avaliação do imóvel discutido nos autos. Não obstante, assiste razão ao menos parcial ao perito no sentido de que devem ser considerados outros fatores quando da estimativa de honorários, como quesitos residuais das partes e possível elaboração de laudo complementar.

Considerando o acima exposto, fixo o valor dos honorários no importe de **R\$ 3.500,00**, o qual deverá ser depositado pelo autora no prazo de 30 dias, facultado à parte o depósito de apenas 50% do valor inicialmente (art. 465, §4º do CPC).

Após, intime-se o perito a proceder à realização da perícia, devendo o laudo respectivo ser entregue em até 30 dias, devendo o *expert* informar nos autos caso necessite de prazo adicional.

Cientifique-se o perito desta decisão. Caso discorde do valor arbitrado, tomem conclusos para substituição.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010088-59.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTO BRASIL DRACENA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado do(a) REU: ALEX BASTOS PEREIRA - SP314945

DES PACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil, conforme pleiteado pela parte autora, nomeando, para tal mister, o contador **João Carlos Dias da Costa**.

No prazo de quinze dias, apresentem as partes quesitos a serem respondidos e indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o *expert* a apresentar estimativa de honorários, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017104-28.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 475/1460

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892

EXECUTADO: EZEQUIEL BORGES MORENO

Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL BORGES MORENO - SP144610

DES PACHO

Publique-se a decisão contida no ID 29793375.

Determino o imediato desbloqueio dos valores excedentes ao débito consoante relatório BacenJud no ID 36896690.

Intime-se o executado para oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino a transferência do valor bloqueado para a CEF dando-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias..

Int.

DECISÃO DO ID 29793375:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DOS BRASIL opõe embargos à execução, documento id n.º 24582094, face ao conteúdo da sentença proferida em 25.10.2019, documento id n.º 23704776, com fundamento no artigo 1.022 do CPC. Alega que a execução foi extinta, muito embora o débito não tenha sido satisfeito em sua integralidade.

Instado a se manifestar, o executado permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

Conforme Detalhamento de Ordem de Bloqueio Judicial de fls. 41/42 dos autos físicos e 47/48 do documento id n.º 13346107, foi efetuado o bloqueio de R\$ 31.183,33.

Em 07.11.2016, fl. 43 dos autos físicos e 49 do documento id n.º 13346107, foi proferida decisão determinando a liberação do montante excedente e a transferência dos valores devidos à conta à ordem do juízo, dando-se ciência à exequente para que formulasse requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

A decisão foi publicada conforme certidão de fl. 45-v dos autos físicos e 52 do documento id n.º 13346107.

Diante de seu silêncio, a exequente foi novamente instada a manifestar-se em 02.03.2017, fl. 49 dos autos físicos e 55 do documento id n.º 13346107, ocasião na qual requereu a transferência dos valores para conta que indicou, em petição protocolizada em 17.03.2017, fl. 50 dos autos físicos e 57 do documento id n.º 13346107.

Em 27.07.2017 foi determinada a expedição de alvará, salientando que se nada mais fosse requerido, o feito seria extinto com o retorno aos autos do alvará liquidado, fl. 51 dos autos físicos e 59 do documento id n.º 13346107.

Não havendo manifestação da exequente, em 24.10.2017 foi determinada a juntada aos autos de procuração com poderes para receber e dar quitação, fl. 53 dos autos físicos e 61 do documento id n.º 13346107.

Atendida a determinação, sem que nada mais fosse requerido, determinou-se o agendamento para retirada de alvará, fls. 54/55 e 57 dos autos físicos e 61/64 e 65 do documento id n.º 13346107.

Diante do requerimento da exequente para que o alvará fosse expedido em nome de novo patrono, foi determinado novo agendamento, fl. 59 dos autos físicos e 67 do documento id n.º 13346107.

Após a virtualização do feito, intimação da parte para conferência dos documentos digitalizados e juntada aos autos de alvará liquidado, documento id n.º 19918769, foi proferido despacho, tornando os autos conclusos para sentença de extinção, documento id n.º 20629180.

Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida sentença de extinção em 25.10.2019, documento id n.º 23704776.

Infere-se, portanto, que inúmeras foram as oportunidades da parte manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, optando, contudo, por permanecer silente.

Neste contexto, clara a inércia da exequente, fato que não pode ser imputado ao juízo.

Inobstante tal fato, dou provimento aos embargos de declaração opostos, para que a execução tenha prosseguimento.

Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD, nos termos dos cálculos apresentados, considerando que intimado, o executado não se manifestou nem sobre os embargos opostos, nem sobre os cálculos que o acompanharam.

Devolvam-se as partes o prazo recursal.

P.R.I.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de alvará.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014166-46.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HANS DIETER BUNK

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o extrato bancário que comprove que o bloqueio Bacejud (ID 36481449) foi efetuado em conta salário.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022479-73.2015.4.03.6100

AUTOR: LUZIA INES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VIRGINIA TAVOLARI - SP244530

REU: CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456

Advogados do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, iniciarem os reparos, conforme condenados em sentença transitada em julgado.

Intimem-se as partes executadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010869-60.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO - SP181293

DESPACHO

ID 36679563: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017582-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THEREZINHA LOPES BONFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VASCONCELLOS SILOS - SP51050

DESPACHO

Diante da conversão em renda da União Federal, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019428-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO - SP60224

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA - SP212546

DESPACHO

Considerando a recente busca de ativos financeiros (ID 25637960), indefiro, por ora, nova tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030116-08.1997.4.03.6100**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINOMAR LUIS GALTER - SP120588

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017071-74.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIGIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36668142: Diante da documentação juntada, defiro os benefícios da justiça gratuita à exequente.

Considerando que o pedido de justiça gratuita foi feito na inicial (ID 22000799) antes da homologação dos cálculos da executada (ID 36115381), a União Federal poderá executar os honorários arbitrados ID 36115381, caso demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Proceda a Secretaria a inclusão dos documentos ID 36668332, 36668336 e 36668341, em Segredo de Justiça por Sigilo de Documentos nestes autos, liberando sua visualização às partes.

Expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se seu pagamento.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013645-54.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE QUEIROS DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença proposta por JOSÉ ANTONIO DE QUEIROS DUARTE em face da União Federal, objetivando o recebimento quantia de R\$ 2.368,81 (dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos).

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba – Sintec/SP, ajuizou ação coletiva (Proc. nº 0017510-88.2010.4.03.6100, que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP) em face da UNIÃO FEDERAL e dos CORREIOS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, no que concerne a contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Além disso, pleiteou também reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Acrescenta que ao final foi reconhecida a ilegitimidade passiva da ECT e julgado procedente o pedido em face da União, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto.

Assim, ingressa a parte em juízo para buscar o recebimento das quantias que lhes são devidas.

Como inicial vieram documentos.

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em 03.10.2019, documento id nº 22799297. Alega a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a impossibilidade de repetição dos valores depositados nos autos da ação coletiva, no período compreendido entre 11.2013 a 01.2015; a necessidade de comunicação para o juízo da ação coletiva acerca da existência de execução individual; o excesso de execução.

Em 14.04.2020 a parte exequente manifestou-se, documento id nº 30948414, reiterando o requerimento formulado para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e concordando com os valores apresentados pela União Federal.

É o relatório. Decido.

De início observo que o exequente JOSE ANTONIO DE QUEIROS DUARTE é empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, admitido em 17.06.1998, no cargo de operador de triagem/transbordo I, documento id nº 20024034.

A declaração de hipossuficiência, (documento id nº 20024015), e a ficha cadastral, (documento id nº 20024036), acostadas à inicial demonstram a situação de hipossuficiência do exequente, justificando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Além dos documentos pertinentes à qualificação do autor, sua condição de empregado da ECT, declaração de hipossuficiência e fichas financeiras, foram também acostadas aos autos cópias: da petição inicial da ação declaratória distribuída sob o nº 0017510-88.2010.4.03.6100, (documento id nº 20024022); da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, (documento id nº 20024026); do acórdão proferido e da certidão de trânsito em julgado, (documento id nº 20024029); da decisão de cumprimento de sentença proferida após o retorno dos autos à primeira instância, (documento id nº 20024033); e planilha de cálculos com os valores devidos, (documento id nº 20024039).

A presente ação foi suficientemente instruída, notadamente diante da presença de título executivo judicial e das planilhas de cálculos, contendo o demonstrativo dos valores apurados como devidos.

As demais alegações formuladas pela União concernem à existência de excesso nos valores executados.

Como o exequente concordou com os valores apontados pela União, (os quais excluíram os valores depositados nos autos da ação coletiva, no período compreendido entre 11.2013 a 01.2015, requerendo a sua homologação), não remanescem questões controversas nestes autos.

Isto posto, julgo procedente a presente impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 971,97, (novecentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos), atualizados para maio de 2019.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 139,68 (cento e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e aquele considerado devido, (R\$ 2.368,81 – R\$ 971,97 = R\$ 1.396,64), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que defiro ao exequente.

Determino, assim, a expedição do precatório.

Comunique-se ao juízo da 13ª Vara Cível Federal a propositura da presente ação e o teor do presente julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001301-68.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO, LUCIA MARINA SIQUEIRA BUENO, IPANEMA AASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: JANINE ROCHA TRAZZI - SP315724, FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209, MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910

Advogado do(a) REU: JANINE ROCHA TRAZZI - SP315724

Advogado do(a) REU: ANIBAL DE ABREU - SP289156

DESPACHO

Diante do Recurso de Apelação interposto (ID 36731739), bem como da apresentação das contrarrazões (ID 37063327), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007207-12.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ARNALDO LISBOA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSALIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença proposta por JOSÉ ANTONIO DE QUEIROS DUARTE em face da União Federal, objetivando o recebimento quantia de R\$ 6.262,36 (seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba – Síntec/SP, ajuizou ação coletiva (Proc. nº 0017510-88.2010.4.03.6100, que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP) em face da UNIÃO FEDERAL e dos CORREIOS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, no que concerne a contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Além disso, pleiteou também reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Acrescenta que ao final foi reconhecida a ilegitimidade passiva da ECT e julgado procedente o pedido em face da União, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto.

Assim, ingressa a parte em juízo para buscar o recebimento das quantias que lhes são devidas.

Como inicial vieram documentos.

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em 17.09.2019, documento id nº 22072644. Alega a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a impossibilidade de repetição dos valores depositados nos autos da ação coletiva, no período compreendido entre 11.2013 a 01.2015; a necessidade de comunicação para o juízo da ação coletiva acerca da existência de execução individual; o excesso de execução.

Em 14.04.2020 a parte exequente manifestou-se, documento id nº 30948414, reiterando o requerimento formulado para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e concordando com os valores apresentados pela União Federal.

É o relatório. Decido.

De início observo que o exequente **JOSE ARNALDO LISBOA DOS SANTOS** é empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, admitido em 15.01.1992, no cargo de executante operacional, documento id nº 16840505.

A declaração de hipossuficiência, (documento id nº 16840447), e a ficha cadastral, (documento id nº 16840506), acostadas à inicial demonstram a situação de hipossuficiência do exequente, justificando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Além dos documentos pertinentes à qualificação do autor, sua condição de empregado da ECT, declaração de hipossuficiência e fichas financeiras, foram também acostadas aos autos cópias: da petição inicial da ação declaratória distribuída sob o nº 0017510-88.2010.4.03.6100, (documento id nº 16840501); da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, (documento id nº 16840502); do acórdão proferido e da certidão de trânsito em julgado, (documento id nº 16840503); da decisão de cumprimento de sentença proferida após o retorno dos autos à primeira instância, (documento id nº 16840504); e planilha de cálculos com os valores devidos, (documento id nº 16840508).

A presente ação foi suficientemente instruída, notadamente diante da presença de título executivo judicial e das planilhas de cálculos, contendo o demonstrativo dos valores apurados como devidos.

As demais alegações formuladas pela União concernem à existência de excesso nos valores executados.

Como o exequente concordou com os valores apontados pela União, (os quais excluíram os valores depositados nos autos da ação coletiva, no período compreendido entre 11.2013 a 01.2015, requerendo a sua homologação), não remanescem questões controversas nestes autos.

Isto posto, julgo procedente a presente impugnação e fixo o valor da execução em **R\$ 2.869,42 (dois mil oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), em abril de 2019.**

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 339,29 (trezentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e aquele considerado devido, (R\$ 6.262,36 – R\$ 2.869,42 = R\$ 3.392,94), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que defiro ao exequente.

Determino, assim, a expedição do precatório.

Comunique-se ao juízo da 13ª Vara Cível Federal a propositura da presente ação e o teor do presente julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018703-38.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MESSIAS LIMA DE FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSALIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36939084: Indefiro os benefícios da justiça gratuita requerido pelo exequente, uma vez que constata-se, através dos comprovantes de pagamentos acostados aos autos (IDs 36939100, 36939303, 36939305), que o exequente recebe rendimentos regulares acima da média dos trabalhadores, recolhendo, inclusive, o valor máximo referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

Proceda a Secretaria a inclusão dos documentos IDs 36939100, 36939303, 36939305, em Segredo de Justiça por Sigilo de Documentos nestes autos, liberando sua visualização às partes.

Expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se seu pagamento.

Requeira a executada o que de direito, no prazo de (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017594-86.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CEZARIO PATROCINIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36940085: Indefiro os benefícios da justiça gratuita requerido pelo exequente, uma vez que constata-se, através dos comprovantes de pagamentos acostados aos autos (IDs 36940093, 36940094 e 36940096), que o exequente não se enquadra na faixa de isenção da Tabela de Imposto de Renda e recebe rendimentos regulares acima da média dos trabalhadores brasileiros, não restando configurada, dessa forma, a hipossuficiência econômica alegada.

Proceda a Secretaria a inclusão dos documentos IDs 36940093, 36940094 e 36940096, em Segredo de Justiça por Sigilo de Documentos nestes autos, liberando sua visualização às partes.

Expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se seu pagamento.

Requeira a executada o que de direito, no prazo de (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003168-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO FELISDORO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença proposta por RICARDO FELISDORO DA SILVA em face da União Federal, objetivando o recebimento quantia de R\$ 5.721,48 (cinco mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos).

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba – Sintec/SP, ajuizou ação coletiva (Proc. nº 0017510-88.2010.4.03.6100, que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP) em face da UNIÃO FEDERAL e dos CORREIOS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, no que concerne a contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Além disso, pleiteou também reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Acrescenta que ao final foi reconhecida a ilegitimidade passiva da ECT e julgado procedente o pedido em face da União, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto.

Assim, ingressa a parte em juízo para buscar o recebimento das quantias que lhes são devidas.

Com a inicial vieram documentos.

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em 05.06.2019, documento id nº 18101421. Alega a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a impossibilidade de repetição dos valores depositados nos autos da ação coletiva, no período compreendido entre 11.2013 a 01.2015; a necessidade de comunicação para o juízo da ação coletiva acerca da existência de execução individual; o excesso de execução.

Em 10.09.2019 a parte exequente manifestou-se, documento id nº 21759396, alegando a falta de interesse de agir da União, diante do disposto no § 4º do art. 525 da lei 13.105/2015. Acrescenta que, muito embora a União alegue a existência de excesso nos valores executados, não aponta o montante que entende devido.

Em 05.12.2019 a União manifestou-se novamente, documento id nº 25694021, salientando que a norma trazida pelo § 4º do art. 525 da lei 13.105/2015 traz uma faculdade para a União, não se tratando de norma cogente. Apresentou também cálculos dos valores que entende devidos.

O exequente concordou com os valores apresentados pela União, reiterando o pedido formulado para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

De início observo que o exequente **RICARDO FELISDORO DA SILVA** é empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, admitido em 19.12.1995, no cargo de operador de triagem e transbordo, documento id n.º 15024188.

A declaração de hipossuficiência, (documento id n.º 15024179), e a ficha cadastral, (documento id n.º 15024190), acostadas à inicial demonstram a situação de hipossuficiência do exequente, justificando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Além dos documentos pertinentes à qualificação do autor, sua condição de empregado da ECT, declaração de hipossuficiência e fichas financeiras, foram também acostadas aos autos cópias: da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição nos autos ação declaratória distribuída sob o n.º 0017510-88.2010.403.6100, (documento id n.º 15024183); do acórdão proferido e da certidão de trânsito em julgado, (documento id n.º 15024186); da decisão de cumprimento de sentença proferida após o retorno dos autos à primeira instância, (documento id n.º 150241187); e planilha de cálculos com os valores devidos, (documento id n.º 15024191).

A presente ação foi suficientemente instruída, notadamente diante da presença de título executivo judicial e das planilhas de cálculos, contendo o demonstrativo dos valores apurados como devidos.

As demais alegações formuladas pela União concernem à existência de excesso nos valores executados.

Como o exequente concordou com os valores apontados pela União, (os quais excluíram os valores depositados nos autos da ação coletiva, no período compreendido entre 11.2013 a 01.2015, requerendo a sua homologação), não remanescem questões controversas nestes autos.

Isto posto, julgo procedente a presente impugnação e fixo o valor da execução em 1.074,82 (mil e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizado até fevereiro de 2019.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 464,66 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e aquele considerado devido, (R\$ 5.721,48 – R\$ 1.074,82 = R\$ 4.646,66), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que defiro ao exequente.

Determino, assim, a expedição do precatório.

Comunique-se ao juízo da 13ª Vara Cível Federal a propositura da presente ação e o teor do presente julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001091-87.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR FREITAS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR FREITAS XAVIER - SP165054

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002981-27.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007298-68.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova o autor a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (INCRA, SENAI e outros), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo autor e, em seguida, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006172-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: AKRON COMERCIAL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ILARIO SERAFIM - SP58315

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à parte ré.

Da documentação juntada aos autos, ID. 24037105, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado nos autos foi transferido para conta bancária de titularidade da parte exequente, consoante se verifica do ID. 32749706 e anexos.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031985-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: LUMINI SIGN COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU: RONALDO MORAES PETRUITIS - SP138732

DESPACHO

Considerando que o réu é pessoa jurídica, deverá comprovar a situação de hipossuficiência financeira. Desse modo, a fim de ser apreciado o pedido de justiça gratuita, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para espontaneamente apresentar a sua declaração de Imposto de Renda.

Cumprida a diligência, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo.

São PAULO, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024794-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO AURELIO MORETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOAO - SP328639

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

ID 35674905: Considerando o estado de pandemia do novo corona vírus no país e observada a restrição no atendimento presencial nos Fóruns da Justiça Federal e também nas agências da Caixa Econômica Federal, informe a exequente os dados bancários para a transferência do valor depositado no ID 34539816 a título de honorários diretamente para a conta indicada, ou informe da possibilidade de se expedir ofício para apropriação pela CEF do valor depositado, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010693-66.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA GIROTTI, JOSE MAURO BOTTURA, ALEXANDRE HENRIQUE BOTTURA, JUSCELINA ZELINDA BOTTURA RICCI, SONIA MARIA TAFURI SESTARI, CELIA REGINA TAFURI PREVIDELLI, JOSE ANTONIO TAFURI, ALICE SABBATINO MICALI, MARIA ALICE MICALI DADA, WALTER CELSO MICALI, ANA CLAUDIA MICALI, ODETE DA SILVA MAIA PAGLIUSO, ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO, ROSAMARIA PAGLIUSO PEDRO, FRANCISCO ANTONIO PAGLIUSO NETO, CAIO ANTONIO POSSETTI, MARILENA BELINI BENATTI SALOMAO NICOLAU, NADIR GRESPI BENAGLIA, GILMARA GRESPI BENAGLIA PINCETTA, ADELIA OLAIÁ GUECOS, APARECIDA OLAIÁ GUECOS DURANTE, JOSE DONISETI OLAIÁ GUECOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 36429923: Deverá a CEF trazer aos autos a documentação comprobatória do acordo firmado entre esta e José Wadli Salomão Nicolau, no prazo de 15 dias.

ID 36042756: acolho os embargos de declaração da CEF para reconhecer que o despacho embargado não mencionou a devolução dos honorários pagos a maior ao advogado do autor Ardigio Beraglia.

Sendo assim, promova o patrono ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA a devolução dos valores recebidos a maior no tocante ao pagamento referente aos honorários com relação ao autor supramencionado, efetuando depósito judicial nos autos no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013784-33.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELBOW STEEL - INDUSTRIA & COMERCIO DE CONEXOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, FELIPE VILELA FREITAS - SP344006

DESPACHO

ID 36678395: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046968-73.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEXPAL QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID Proceda-se à alteração do polo passivo com a substituição da AGU pela PFN.

Em seguida, deverá o exequente trazer aos autos planilha atualizada com os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015409-12.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUAD MATTAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019627-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Dê-se vista à exequente da pesquisa INFOJUD realizada no ID 37113804 e ss. cujo resultado restou negativo, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024938-63.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO CEZAR CORREA DE MELLO - SP212901, CESAR GOMES CALILLE - SP115863-B

EXECUTADO: HERALDO MARCOS BUENO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO MELILLO - SP76940

DES PACHO

Considerando que o sistema Precweb de expedição de ofícios requisitórios da Justiça Federal de SP impede a confecção de requisitórios de empresas/pessoas físicas com irregularidade no CNPJ/CPF; considerando que a consulta Web Service efetuada no ID 37110187 apontou situação de baixa no CNPJ do autor/exequente Bradesco Seguros S/A junto à Receita Federal do Brasil, deverá o exequente regularizar a situação cadastral ou apresentar documentação que justifique a baixa no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011364-60.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCUS GOMES FAUSTINI, TUTZE GOMES DE ARRUDA FAUSTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, JULIANA MUNIZ PACHECO - SP204117

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DES PACHO

Considerando que o acórdão deu parcial provimento apenas para afastar a condenação da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. expeça-se o mandado de cancelamento da hipoteca que grava o imóvel Lote nº 02, da Quadra "I", localizado na Rua 04, do Loteamento denominado PARQUE RESIDENCIAL "JARDIM EUROPA", situado no Município de Paulínia/SP, descrito na matrícula nº 95.515 do 2º Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas/SP, conforme determinado em sentença.

ID 35277911: Ciência à parte exequente do pagamento dos honorários sucumbenciais.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015195-24.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE OSASCO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO MORINA VAZ - SP179189, RENATO AFONSO GONCALVES - SP134797, ARTHUR SCATOLINI MENTEN - SP172683

DECISÃO

Chamo o feito à ordem:

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora, ora executada, foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais aos réus, ora exequentes, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser repartido entre os réus.

Compulsando os autos, verifico que:

- À fl. 7 do PDF - ID 13322591 o executado foi devidamente intimado para se manifestar acerca dos cálculos apresentado pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 31.814,96 - atualizado até 10/03/2017 (fl. 68/71 do PDF - ID 1332253) e da União Federal, no valor de R\$ 32.006,23 - atualizado até 28/06/2017 (fls. 75/79 do PDF - ID 1332253), nos termos do art. 535 do CPC.

- Conforme certidão de fl. 8 do PDF - ID 13322591 não houve manifestação do executado acerca do despacho de 7 do PDF - ID 13322591.

- Às fls. 21/24 do PDF - ID 13322591, a Caixa Econômica Federal apresentou a planilha atualizada do débito, no valor de R\$ 33.716,45 - atualizado até 23/11/2018, tendo a executada concordado expressamente com o valor atualizado devido à CEF (ID 29024735).

- A União Federal requer sejam aproveitados os cálculos de fls. 21/24 do PDF para expedição do requisitório em seu favor (ID 30374510).

- O despacho ID 30565532 determinou a expedição dos requisitório, no valor de R\$ 33.716,45, atualizado até 23/11/2018, para cada uma das exequentes.

Diante do exposto, decido:

A fim de se evitar futura arguição de nulidade, revogo o despacho ID 30565532.

Diante da certidão de fl. 8 do PDF - ID 13322591, HOMOLOGO os cálculos dos valores devidos à União Federal, no montante de R\$ 32.006,23 - atualizado até 28/06/2017 (fls. 75/79 do PDF - ID 1332253).

Considerando que a executada manifestou expressamente sua concordância com o valor atualizado devido à Caixa Econômica Federal (ID 29024735), HOMOLOGO os cálculos devidos à CEF, no valor R\$ 33.716,45 - atualizado até 23/11/2018.

Os valores deverão ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhe-se os ofícios requisitórios diretamente ao executado para que efetue o pagamento no prazo legal.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023289-87.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CYPRIANO, ANALIA BATISTA, CLEIDE MATHIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO - SP64339

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO - SP64339

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO - SP64339

EXECUTADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

TERCEIRO INTERESSADO: CLEIDE MATHIAS DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Tratando-se de execução contra o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP, providencie a Secretaria o cancelamento do RPV Precweb nº 20200025423.

Após, expeça-se o ofício requisitório, intimando o executado para efetuar o pagamento no prazo legal.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020662-13.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, JC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o terceiro parágrafo do despacho ID 36720827, para determinar a expedição do ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório diretamente ao executado para que efetue o pagamento no prazo legal.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001144-34.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.

DESPACHO

ID 36849529: Ciência às partes.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006484-98.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DANIEL FARAT JUNIOR - SP62011, FELIPE LASCANE NETO - SP197077, ANA CRISTINA GUIDI - SP70999

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o primeiro parágrafo do despacho ID 36763946, para determinar a expedição do ofício requisitório, nos termos da decisão ID 32434256, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório diretamente ao executado para que efetue o pagamento no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003241-41.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS INDIVIDUAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se os pagamentos dos ofícios requisitórios protocolados.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010653-86.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LAURENTINA PEREIRA GOMES PERDIGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS BONTEMPI - PB15050-B

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Diante da concordância da Universidade Federal do Rio de Janeiro (ID 36262034), HOMOLOGO os cálculos elaborados pela exequente (ID 33825216) para que produza seus regulares efeitos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016474-21.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36794815: Prejudicado o requerido pela exequente, uma vez que o requisitório ID 34594197 encontra-se liberado e à disposição da parte no Banco do Brasil, podendo ser agendado o atendimento na agência bancária para efetuar o levantamento do valor.

Nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048719-08.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório protocolado.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017842-41.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLACIDO VENERANDO GARCELAN, PRISCILA BORGES PELEGRINI, CLAUDETH MOREIRA COUTO, ROBERTO ERIK ABRAHAMSSON, ROBERTO NOBORN AOKI, RAFAEL COIMBRA MOREIRA, VIVIANE COIMBRA MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274, BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274, BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

DESPACHO

Cumpra os exequentes Rafael Coimbra Moreira e Viviane Coimbra Moreira, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho ID 27633809 (fl. 383 dos autos físicos), juntando aos autos, procuração com poderes para receber e dar quitação, bem como cópia de documento oficial em que conste o número de CPF.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012856-05.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690

EXECUTADO: BRASIFLEX INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

TERCEIRO INTERESSADO: RUY BRASIL DA COSTA MACEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO MARCHIORI - SP185120

DESPACHO

Tratando-se de decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença e considerando o disposto no art. 1009, "caput", do CPC, indefiro a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso de Apelação.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026247-14.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDMIR VIANNA MUNIZ

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS TAVARES AIDAR - SP23905, LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR - SP143667

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal (ID 35377331), tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011492-66.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TDA INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA, TDA INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINTO - SP66614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINTO - SP66614

DESPACHO

ID 36807904: Defiro, proceda a Secretaria a inclusão do advogado Sérgio Pinto, OAB/SP 66.614, no pólo passivo da presente ação, para que receba as publicações da parte executada exclusivamente em seu nome.

Aguarde-se até o dia 31/08/2020 o decurso de prazo para manifestação da parte executada acerca do despacho ID 31339560.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003867-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a autora, ora executada, a proceder ao pagamento do valor devido à União Federal, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5016291-37.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SHARI PAULINE SKUPIN

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VIEIRA DE CARVALHO - PE49967

SENTENÇA

Vistos, emembargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerente, ao argumento de existência de erro material no julgado, no tocante à grafia de seu nome.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso dos autos assiste razão à embargante, razão pela qual, passo a sanar o erro apontado, corrigindo a sentença, como segue:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

SHARI PAULINE SKUPIN, qualificada nos autos, requer a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira uma vez que preencheria os requisitos previstos no Art. 12 da Constituição Federal.

(...)

DISPOSITIVO

*Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o feito, **HOMOLOGANDO** por sentença a presente opção de nacionalidade, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal e declarando a nacionalidade brasileira de **SHARI PAULINE SKUPIN** para todos os fins de direito.*

Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito (Sé) da Comarca da Capital.

Custas "ex lege".

(...)

DISPOSITIVO

Isto posto, **acolho** os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0011589-41.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JNN EMPREITEIRA EIRELI - EPP, JOSE NUNES NETO

DESPACHO

ID 36233115 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 33745289 e 26932496, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0023099-71.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELISABETE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, OSVALDINO BARBOSA DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

ID 34864987 - Indefiro o pedido de penhora, posto que ainda não houve a constituição de título executivo judicial.

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa (corréu OSVALDINO BARBOSA DOS SANTOS FILHO), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do corréu OSVALDINO BARBOSA DOS SANTOS FILHO junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5003442-96.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

REU: TIRIN ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020741-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RUBENS APOVIAN

DECISÃO

Da leitura da inicial, e documentos que a acompanharam, nota-se que a ação visa a cobrança de anuidade devidas por **Karla Apovian**, tendo, todavia, sido autuada em nome de **Rubens Apovian**.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a divergência apontada.

No silêncio, intime-se pessoalmente para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016975-57.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539, FERNANDO ASSEF SAPIA - SP304160

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 36965615 - Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito nomeado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0018905-08.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EME4 INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA., MARCELO MASSA, LUIZ MASSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 36833899 - Concedo à **RE** o prazo de 20 (vinte) dias para que, nos termos em que requerido pelo Sr. Perito nomeado, apresente as cópias integrais dos instrumentos contratuais (i) Contrato de "Renegociação" nº 21.3278.690.0000042-97; (iii) Contrato nº 21.3278.605.0000083-10; e (iv) Contrato nº 21.3278.734.0000318-00.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015401-64.2020.4.03.6100

AUTOR: DECIO BORGES TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: LINEU BONORA PEINADO - SP57277, GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO - SP299893 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Antes do prosseguimento do feito, **considerando que a declaração de hipossuficiência juntada aos autos não se coaduna com a realidade financeira e patrimonial da parte, aferível a partir dos demais elementos que instruem a demanda** (holerites ID's 36904799, 36904953, 36904957, 36904960), indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Diante disto, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito**.

Com a regularização das custas, **cite-se**, oportunidade em que a parte ré deverá informar seu interesse na composição consensual.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012554-68.2006.4.03.6100

AUTOR: LINHAS OK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705, JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042-E

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, MARCOS ANTONIO SILVA - SP179362

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 22414293, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5002627-70.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IMPACTO GLOBAL COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES - EIRELI - ME, MARINICE SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: AISLAN MOREIRA MIRANDA - SP321240

Advogado do(a) REU: AISLAN MOREIRA MIRANDA - SP321240

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se a EXEQUENTE para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0004774-33.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SIP SHOPPING DA IMPERMEABILIZAÇÃO SÃO MIGUEL PAULISTA LTDA - EPP, TERCILIO LORENZO FILHO, MARCOS ROBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) REU: ALINE MICHELE ALVES - SP230046, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984, ANDERSON ROSANEZI - SP234164

DESPACHO

Apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, a planilha atualizada do débito para fins de intimação nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022143-89.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JAGUARE ESPORTE CLUBE

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUIMARAES CAMARGO - SP160019, RENATA AFONSO CAMARGO - SP143429

DESPACHO

Petição ID 33966365: a postergação imposta através do despacho ID 30168264, em relação às medidas constritivas de bens em nome do executado, está relacionada tão somente à situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, trata-se apenas de **postergação** da análise das medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD) para satisfação de execução requeridas pela Exequente, para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Assim, mantenho o despacho ID 30168264.

Decorrido o prazo, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013735-28.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA
REQUERENTE: JOSE ADRIANO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA - SP287151

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 36002386, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0010058-61.2009.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, EUNICE SOUZA DOS SANTOS, ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Apresente a EXEQUENTE planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.

Cumprido o item supra, expeça-se mandado para intimação da parte executada, nos termos do art. 523 do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5017258-82.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ORESTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELTON WASHINGTON LEITE - SP350014

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Petição ID nº 33867083 - Ciência à EXECUTADA para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos **Embargos à Execução nº 5009725-38.2020.4.03.6100**, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005235-05.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUITO MAIS MOVEIS LTDA - ME, JOSE AUGUSTO SIQUEIRA, NILTON DA SILVA

DESPACHO

1- Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a **EXEQUENTE** proceda ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Boituva/SP).

2- Cumprido o item 1, citem-se nos termos do art. 829 do CPC (Mandado(s) - 3; Carta Precatória(s) - 1).

a) Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

b) Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUREAU SERVICOS TECNICOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDA, JOAO CARLOS PERES DA SILVA, LUCIANO GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

DESPACHO

1- Petição ID nº 36686446 - Apresentada planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a **EXEQUENTE** cumpra integralmente o item 1 do despacho ID nº 35700238, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001519-96.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTWEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

DESPACHO

Petição ID nº 36808914 - Nada sendo requerido pela **EXEQUENTE** no prazo de 05 (cinco) dias, e diante das inúmeras concessões de prazos suplementares já deferidos nos autos, e considerando, ainda, a intimação pessoal já realizada (IDs nº 36263768 e 36652892), venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010500-87.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004418-11.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA BORGES FREDDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014273-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VERONICA ROCHANASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SORAIALUZ - SP244248

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.

ID 37054292: tendo em vista a informação prestada pela Caixa Econômica Federal no sentido de que "o Saúde Caixa já garantiu o fornecimento da medicação e está providenciando o reembolso da caixa do medicamento adquirida pela autora, sendo que o que aconteceu foi somente um erro logístico da auditoria médica que foi corrigido tão logo a GIPES/SP tomou conhecimento dos fatos", **MANIFESTE-SE a autora** acerca do interesse processual no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012866-64.1994.4.03.6100

AUTOR: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, JOSE PAULO MENEZES BARBOSA - SP71355

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010471-03.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POMPEIAS A VEICULOS E PECAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **POMPEIA S.A VEÍCULOS E PEÇAS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha “*de antepor a compensação de ofício aos créditos por ela própria reconhecidos como devidos à impetrante, deixando de promover a retenção aos valores restituíveis*” (ID 33705524).

Narra a impetrante, em suma, haver apresentado os Pedidos de Restituição de n.ºs 10880.988525/2018-93, 10880.988521/2018-13, 10880.988517/2018-47, 10880.988518/2018-91, 10880.988519/2018-36, 10880.988520/2018-61, 10880.988522/2018-50, 10880.988523/2018-0, 10880.988524/2018-49, 10880.988526/2018-38, 10880.988527/2018-82, 10880.988528/2018-27, 10880.988529/2018-71, 10880.988530/2018-04, 10880.988543/2018-75, 10880.988544/2018-10, 10880.988554/2018-55, 10880.988555/2018-08, 10880.988561/2018-57, 10880.988562/201, que foram **deferidos** pelo Fisco Federal.

Afirma que recebeu, por correspondência, comunicações acerca da **compensação de ofício** a ser realizada, pela existência de débitos. Todavia, sustenta que os supostos débitos são inexigíveis “porque parte deles foi liquidada no âmbito do PERT-Programa Especial de Regularização Tributária” ou “eventualmente foram nesse programa parcelados mas já pagos por completo” (ID 33705524 – página 03) e a outra metade, “versa sobre créditos tributários compensados com créditos do contribuinte decorrentes do assim conhecido ‘PIS Semestralidade’ (ID idem).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 33743025).

Notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária apresentou informações (ID 34626183), alegando ilegitimidade passiva.

Determinada a retificação do polo passivo (ID 35533140).

Houve emenda (ID 35830038).

Notificado, o Procurador-Chefe da PFN apresentou informações (ID 36968973). Alega, em suma, “*que, de forma alguma, é possível atrelar os pedidos de restituição objeto da exordial a quaisquer dos débitos inscritos em dívida ativa da União, não tendo a Impetrante demonstrando que a compensação contra a qual se insurge se dará necessariamente com as dívidas impugnadas por meio deste mandamus, tampouco com qualquer outra dívida inscrita em DAU*”. Aduz, que não restou comprovado que, se e quando for efetivado pela Receita Federal do Brasil o procedimento da compensação de ofício, ele terá por objeto débitos inscritos em dívida ativa da União tratados neste mandado de segurança, “*os quais, repita-se, sequer foram individualizados pela autora*”.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto **ADEQUAÇÃO**.

Com efeito, nos estreitos limites do **Mandado de Segurança**, não há espaço para dilação probatória já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída. Assim, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar no mérito da impetração.

Vale dizer, no mandado de segurança, o direito deve ser claro e manifesto, **comprovado de plano**, juntamente com a petição inicial. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão, e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação.

Na hipótese dos autos, ao que se verifica, de acordo com as comunicações enviadas à impetrante, diante do deferimento do pedido de restituição, almeja a autoridade coatora realizar a **compensação de ofício** do crédito reconhecido com débitos tributários.

A impetrante alega que todos os débitos constantes da relação de ID 33705700 estão quitados. No entanto, a autoridade impetrada não reconhece a quitação de tais débitos. E mais, destaca que não restou comprovado que, se e quando for efetivado pela Receita Federal do Brasil o procedimento da compensação de ofício, ele terá por objeto débitos inscritos em dívida ativa da União tratados neste mandado de segurança, “*os quais, repita-se, sequer foram individualizados pela autora*”.

A controvérsia sobre a existência do crédito em questão demandaria **dilação probatória (quicá perícia contábil)**, incabível nesta sede mandamental. “*O direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, sem necessidade de produção de provas outras que não aquelas trazidas pelo próprio demandante*” (AMS 200234000263302, Rel. Juíza Federal Maíza Seal Carvalho Pamponet (conv.), 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 03/02/2006).

Destarte, ausente o direito líquido e certo afirmado, a solução jurídica no caso, converge, de fato, para a extinção do feito sem resolução do mérito.

Isso posto, por considerar a impetrante **CARECEDORA DE AÇÃO**, extingo o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 10, da Lei nº 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019762-61.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO CLAUDIO GHEFTER, ROSEMARY FARIAS GHEFTER

Advogado do(a) AUTOR: PAULO THOMAS KORTE - SP147952

Advogado do(a) AUTOR: PAULO THOMAS KORTE - SP147952

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FABIO MINAMISAWA HIROTA, SILVIA HELENA SATO HIROTA

Advogado do(a) REU: WILLIAMS ALVES DE SOUZA - SP312303

Advogado do(a) REU: WILLIAMS ALVES DE SOUZA - SP312303

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que nas matrículas dos imóveis (ID 23563989 e ID 23563993) consta a informação de que o **valor consolidado da dívida** correspondia a **R\$ 1.065.604,00 (um milhão, sessenta e cinco mil e seiscientos e quatro reais)**, esclareça a **parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, sua declaração, proferida em réplica (ID 32773313), no sentido de que a dívida perfazia o montante de **R\$ 397.268,28 (trezentos e noventa e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos)**.

Após, manifestem-se os **corréus**.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5002335-17.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: ALINE SUET DA SILVA 40762848871

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016018-92.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSEARNALDO DE LIMA

DESPACHO

- 1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- 2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.
- 3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.
- 4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
- 5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.
- 6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023822-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: INACIO DE LOIOLA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000760-76.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: JOAO LUIZ ALEXANDRE CONFECÇÕES - EPP, JOAO LUIZ ALEXANDRE

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027347-67.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: RAMATIS CARDOSO DE ALMEIDA

DESPACHO

- 1- Constituído de pleno direito o **título executivo judicial**, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.
- 2- Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.
- 3- Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.
- 4- Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC).
- 5- No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- 6- Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.
- 7- Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004995-11.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: FRANCISCO FORTUNATO DA SILVA

DESPACHO

- 1- Constituído de pleno direito o **título executivo judicial**, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.
- 2- Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.
- 3- Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.
- 4- Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).
- 5- No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- 6- Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.
- 7- Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006340-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 506/1460

DESPACHO

1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, **intime-a** nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020127-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: A.ERBERT COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, ARAMIS ERBERT

DESPACHO

1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, **intime-a** nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019360-17.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERA MARIA DA SILVA LIMA, JOSE GOMES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA KARLA MELO BARROS - SP170603

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA KARLA MELO BARROS - SP170603

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação do crédito**, com a liquidação do ofício de transferência (ID 33237372), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006437-12.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULO CAPEL NARVAI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS - SP33124, NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO - SP46364

EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **PAULO CAPEL NARVAI**, em face de **ITAU UNIBANCO S.A.**, objetivando a extinção da **execução hipotecária** n. 0006435-42.2016.4.03.6100 (inicialmente distribuída no âmbito da Justiça Estadual) e, subsidiariamente, a revisão do saldo devedor, ao fundamento de **excesso de execução**.

A **parte embargante** aduz, em preliminar, **conexão** com a ação anulatória n. 514008-0, **inépcia da inicial** e **carência da ação**, ante a ausência de constituição em mora, bem como de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. No mérito, defende que houve **excesso de execução**, devido à ilegalidade da taxa de juros e sua **capitalização**, à irregular metodologia para amortização e à indevida correção monetária pela TR.

Coma inicial, vieram documentos.

A **parte exequente** (à época, **BANCO BANDEIRANTES S/A**) apresentou **impugnação** (fls. 77/101) pleiteando a **improcedência dos embargos à execução**, considerando a legalidade na cobrança dos encargos contratuais.

Instadas as partes à especificação de provas, o **embargante** apresentou o estudo "Diagnóstico relativo ao Sistema Financeiro de Habitação" (fls. 128/202), enquanto a **parte embargada** informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 206).

Foi designada audiência de conciliação, que, no entanto, restou **infrutífera** (fl. 208). Na oportunidade, determinou-se a suspensão do feito até o julgamento da ação anulatória n. 514008-0.

O pedido do **embargante** para concessão do benefício de gratuidade da justiça foi **denegado** (fl. 218).

A **parte executada** requereu o chamamento da CEF ao feito, diante da possibilidade de prejuízo para o FCVS (fls. 223/234).

Decorridos quase sete anos desde a suspensão do feito, determinou-se seu prosseguimento (fl. 247).

Intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 223/234, a **exequente**, além de se insurgir contra a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, discordou da intervenção da CEF, sob a alegação de que "[t]rata-se de contrato o qual os embargantes são responsáveis pela diferença de prestações pagas a menor, decorrente da opção pelo Decreto-Lei 2065/83, regulamentado pela Circular G.P. nº 225/83 do Banco Nacional da Habitação, conforme opção feita em documento à parte" (fls. 253/262).

Foi proferida **decisão** determinando a realização de **prova pericial**, como intuito de apurar se o saldo devedor foi calculado em conformidade com os instrumentos contratuais celebrados (fl. 263).

As partes apresentaram quesitos (fls. 266/268, 269/270 e 275).

O **laudo pericial** apresentado (fls. 331/393) concluiu pela ocorrência de **amortização negativa**.

Foi noticiado que a ação anulatória n. 514008-0, ajuizada pelo **executado**, transitou em julgado (fl. 394).

A **parte embargada** contestou a conclusão do laudo pericial de que as amortizações negativas implicariam anatocismo (fls. 419/435). O **embargante** também apresentou considerações em relação ao laudo (fls. 436/439).

A instrução foi encerrada e houve apresentações de memoriais pelas partes (fls. 446/452 e 454/463).

Foi proferida **sentença** (fls. 465/469), julgando improcedentes os embargos, diante da legalidade de todas as estipulações contratuais.

O **embargante** apelou da sentença (fls. 483/494).

Houve **contrarrazões** (fls. 508/541). Na oportunidade, a **exequente** providenciou a juntada das principais peças da ação anulatória n. 514008-0 (fls. 542/569).

Na ação anulatória, o **executado** pleiteava "a) A decretação de nulidade da cláusula 5ª e todos os seus parágrafos do Termo firmado pelas partes em 24/01/84, como cláusula abusiva [...]; b) A inexistência de qualquer crédito da ré em relação ao autor, com base no Contrato de Financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação de nº 6668, de 30/03/83 e re-ratificações posteriores; c) A sua condenação ao fornecimento da mais ampla e formal quitação pelo Contrato ao autor, com autorização de cancelamento da Hipoteca" (fl. 551). A demanda foi julgada **improcedente**.

O Tribunal de Justiça **anulou a sentença** e **reconheceu a incompetência da Justiça Estadual** para o julgamento dos embargos à execução, tendo em vista que o contrato celebrado entre as partes previa "contribuição para o Fundo de Compensação de Variação Salarial" (fls. 578/584).

O feito foi **redistribuído** a esta 25ª Vara Federal Cível (fls. 589/590).

A **parte exequente** (à época, **HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A**) apresentou nova **impugnação** (fls. 590/605), aduzindo, em preliminar, a ocorrência de **coisa julgada**, diante da conclusão do julgamento da ação anulatória n. 514008-0. No mérito, novamente defendeu a legalidade dos encargos contratuais.

Reaberta a oportunidade para produção de provas, ambas as partes pleitearam a realização de **prova pericial** para análise da ocorrência de anatocismo (fls. 653/654 e 690/691).

A **CEF** requereu sua **exclusão do polo passivo da demanda** (fls. 695/697), “em vista da matéria dos autos versar sobre tema que não comportará participação do FCVS, dada a opção pelo Decreto-lei 2065/83”, na qual o contratado responsabiliza-se pelo saldo residual, nos termos do artigo 23.

Foi proferida **decisão saneadora** (fls. 725/727), rejeitando a alegação de **nulidade da execução**, afastando-se as preliminares de **carência da ação** e **inércia da inicial** e considerando **prejudicado** o pedido de **conexão** com a ação revisional. Na mesma oportunidade, foi deferida a produção de **prova pericial**.

Contra referida decisão, foram opostos **embargos de declaração** pela **CEF** (fls. 728/728v.), pleiteando manifestação acerca de sua alegação de **ilegitimidade**. Os embargos foram rejeitados (fl. 739), sob a justificativa de que a questão está “*imbricada com o mérito*”.

As partes expuseram seus quesitos (fls. 729/733 e 735/738).

Foi apresentado **laudo pericial** (ID 29999313). O trabalho concluiu que houve amortização negativa em vários meses.

Instadas a se manifestar acerca do laudo, a **parte embargante** defendeu que o montante devido corresponde à “*diferença de 20% do reajuste pelo salário mínimo de janeiro de 1984 a fevereiro de 1985*” e que o restante “*é garantido pelo próprio sistema do Fundo de Compensação que os mutuários sempre pagaram*” (ID 33632072), enquanto as **instituições financeiras** permaneceram-se inertes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afastadas todas as demais preliminares nas decisões de fls. 725/727 e 739, passo à análise da preliminar relativa à ocorrência de **coisa julgada**.

Na ação anulatória n. 514008-0, o **embargante** pleiteava a **declaração de nulidade** da **Cláusula Quinta** do *Instrumento Particular de Reformulação de Condições de Amortização de Dívida Formalizada em Contrato de Compra e Venda com Financiamento, Pacto Adjecto de Hipoteca e Cessão de Crédito Hipotecário* (fls. 20/22v. da Execução), mediante a qual a **parte executada** assumia a responsabilidade pelo ressarcimento da diferença relativa à alteração da metodologia de reajuste das prestações para o equivalente a 80% (oitenta por cento) da variação do salário mínimo.

O julgamento concluiu que **não há abusividade** na cláusula em questão, uma vez que “[o] autor não pode alegar desconhecimento do teor da avença datada de 24 de fevereiro de 1984, eis que a subscreveu [...] não trazendo qualquer prova de que o ato estivesse viciado”.

Pois bem

Nos presentes embargos à execução, a abusividade da referida cláusula foi suscitada como questão prejudicial caso a ação anulatória fosse julgada procedente –, o que, como visto, não ocorreu. Subsidiariamente, no entanto, a **parte executada** alega a ocorrência de outras irregularidades, que podem ensejar a revisão do saldo devedor.

Afasto, assim, a **preliminar de coisa julgada** e prossigo com o julgamento de mérito, com o intuito de examinar as outras supostas irregularidades aduzidas pelo **embargante**, quais sejam a ilegalidade da taxa de juros e sua capitalização, a irregular metodologia utilizada para amortização da dívida e a indevida correção monetária pela TR.

Ainda que a **instituição financeira** esteja executando o **embargante** somente quanto à “*diferença entre os cálculos, considerando o reajuste de 80% (oitenta por cento) do Salário Mínimo, de janeiro de 1984 à junho de 1985 e considerando reajuste de 100% (cem por cento) do Salário Mínimo neste período*” (fl. 08), o eventual reconhecimento de irregularidades pode impactar tanto no valor cobrado do **executado**, quanto no montante coberto pelo **FCVS**.

Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a opção do mutuário pelos benefícios do Decreto-Lei n. 2.065/73 **não afasta, ao menos de forma integral, a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais**. O mutuário fica responsável somente pela diferença correspondente a 20% (vinte por cento) do valor das prestações que deixou de pagar em virtude da escolha efetuada, enquanto o **FCVS** continua responsável pela quitação de eventual saldo devedor remanescente que existir no momento de adimplemento do contrato, excetuada a quantia que ficou a cargo do mutuário.

Nesse sentido, conforme esclarecedora jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “o valor de parte da prestação que deixou de ser paga pelo mutuário **não se confunde** com o valor apurado a título de resíduo a ser assumido pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial” (voto da Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Apelação Cível n. 0003383-85.2000.4.03.6104, TRF3, Quinta Turma, Primeira Seção, j. 26/06/2006, DJU 03/10/2006, destaques inseridos).

Passo, então, à análise do mérito.

INCIDÊNCIAS DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis a contratos celebrados no âmbito do sistema financeiro, no presente caso, tanto por ter sido celebrado antes da vigência do Código de Defesa do Consumidor, quanto em razão da **previsão de cobertura pelo FCVS**, deve ser afastada sua incidência, conforme jurisprudência já assente no C. Superior Tribunal de Justiça:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. CONTRATO CELEBRADO EM 1989. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DESNECESSIDADE.**”

1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos do SFH em que haja a cobertura do FCVS, tampouco àqueles celebrados antes da entrada em vigor da Lei 8.078/90. Precedentes” (STJ. Edcl no AgRg no REsp 1075721/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 05/11/2013, DJe 06/12/2013, destaques inseridos).

DA CORREÇÃO PELA TR

O contrato de financiamento objeto da presente demanda (fls. 13/18 da Execução), celebrado em **30 de março de 1983**, estabelece, na sua **Cláusula Décima Primeira**, que o saldo devedor será corrigido trimestralmente pela variação da **UPC** (Unidade Padrão de Capital).

Com a edição do Decreto 94.548/87, a Unidade Padrão de Capital passou a ser corrigida mediante aplicação do índice de atualização dos **saldos de depósitos de poupança** (artigo 2º), que, por sua vez, a partir da publicação da Lei 8.177/91, passaram a ser alterados pela **TR** (Taxa Referencial).

Pois bem

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 493 e 959, a TR não consiste em índice de correção monetária, uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Essa constatação, contudo, não torna, **por si só**, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Afinal, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.

Por essa razão, no julgamento das ADIs 493 e 959, o STF apenas decidiu pela inaplicabilidade desse índice em contratos celebrados anteriormente à sua criação, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, **proibindo**, assim, a **substituição do índice contratual** estabelecido antes da Lei 8.177/91 pela TR.

No presente caso, todavia, não houve substituição do índice pactuado, mas **expressa determinação legal** para que o reajuste da UPC passasse a ser efetuado pela variação da **TR** (Taxa Referencial).

Em decorrência disso, deve ser mantida a utilização do **UPC** como índice de atualização, não havendo justificativa para aplicação do **INPC**, conforme requerido pelo **embargante**.

É justamente nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. TR.

I - **Reajustamento do saldo devedor pela variação da UPC que por sua vez é atualizada pelos índices de remuneração dos depósitos da caderneta de poupança, não encerrando ilegalidade o critério previsto no contrato e os reajustes pela TR**, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

II - Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido” (TRF3, Segunda Turma, Apelação Cível n. 0021423-10.2012.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 10/04/2018, e-DJF3 02/08/2018, destaques inseridos).

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. **UNIDADE PADRÃO DE CAPITAL - UPC. APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA URV. SALDO DEVEDOR. EXPURGO DE 84,32%. NÃO CONHECIMENTO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CIRCULAR BACEN 1.278/88 E LEI 4380/64, ART. 6º, C. AUSÊNCIA DE CONFLITO. JUROS CONTRATUAIS.**

1. O reajustamento do saldo devedor, segundo dispôs o contrato firmado entre as partes, tem como critério a variação da Unidade Padrão de Capital (UPC). No que se refere ao saldo devedor, nenhum efeito prático trouxe a edição da lei 8.177/91, que determinou em seu art. 18 a utilização da Taxa Referencial - TR para os contratos em curso. Isto porque o **cálculo do saldo devedor está contratualmente atrelado à UPC e esta, de sua vez é atualizada mediante a aplicação do índice de atualização da caderneta de poupança**” (TRF3, Turma Suplementar da Primeira Seção, Apelação Cível n. 0006820-83.1999.4.03.6100, Rel. Juíza Federal Convocada Monica Nobre, j. 24/02/2010, e-DJF3 11/03/2010, destaques inseridos).

DA METODOLOGIA UTILIZADA PARA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização.

Ao determinar que as parcelas devem ser “*sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento*”, o artigo 6º, letra “c”, da Lei 4.380/64 **não pretendeu** estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes.

Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente.

Considerando que, no contrato de financiamento (fls. 13/18 da Execução), restou convencionado que o vencimento da primeira prestação ocorreria após um mês da data do empréstimo, a realização da amortização previamente à atualização (conforme requerido **pela parte embargante**) ocasionaria a ausência de correção monetária em relação àquele primeiro mês, no qual o valor emprestado já havia sido colocado à disposição do mutuário.

A questão não é nova, tendo o C. **Superior Tribunal de Justiça entendimento sumulado sobre o assunto**,^[1] indicando a **regularidade da efetivação de atualização anteriormente à amortização** em contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação.

O posicionamento da Corte é seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**SFI. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CDC. APLICAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO, TR E JUROS. LEGALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA.**

1. A proteção do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

2. O STJ decidiu em julgamento de Recurso Especial, pelo rito dos recursos repetitivos, que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

3. O sistema de amortização contratado não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte autora demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a ele, supostamente provocaram desequilíbrio contratual.

4. **A atualização do saldo devedor anterior à subtração do valor da prestação vencida não é abusiva. Na realidade, configura mecanismo de remuneração do mutuante, sendo, portanto, inerente ao empréstimo de dinheiro. A propósito a Súmula 450 do Superior Tribunal de Justiça.**

5. Uma vez que os fundos utilizados pelo SFH são verbas públicas, conclui-se que as partes não têm margem de liberdade para contratar o seguro habitacional, o qual deve ser contratado por força da Circular SUPEP 111/1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes.

6. Apelação dos autores improvida.”

(TRF3. Décima Primeira Turma, Apelação Cível n. 0012721-33.2007.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, j. 26/09/2019, e-DJF3 04/10/2019, destaques inseridos).

DA TAXA DE JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO

Alega a **parte embargante** que, em virtude do artigo 6º, alínea “e”, da Lei 4.380/64, os **juros remuneratórios** não poderiam ultrapassar a taxa de 10% (dez por cento) ao ano.

Analisando o contrato objeto da presente demanda (fls. 13/18 da Execução), verifica-se que foi pactuada taxa de juros nominal de 10% ao ano e taxa de juros efetiva de 10,471% ao ano.

Pois bem

De acordo com a jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 422 (e reafirmada no julgamento do RE 1.070.297, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos), “*o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH*” (destaques inseridos), de modo que, no presente caso, a taxa de juros contratada se mostra plenamente aceitável.

No que diz respeito, todavia, à capitalização de juros, ao decidir o Recurso Especial 1.070.297 –, apreciado, como visto, sob a sistemática dos recursos repetitivos –, o Superior Tribunal de Justiça manifestou o entendimento de que, **nos financiamentos vinculados ao SFH, tal prática é vedada, nos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 11.977/09**, que é a situação dos presentes autos.

Isso porque, somente a partir da Lei n. 11.977/09, com a inclusão do **artigo 15-A** na Lei n. 4.380/64, passou-se a autorizar a **pactuação de capitalização de juros**, com periodicidade inferior a um ano, **nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.**

Considerando que, como visto, a atualização do débito antecede a amortização, em razão da **discrepância** entre o critério de correção monetária do saldo devedor e a atualização das prestações mensais, **pode haver amortização negativa** nos contratos vinculados ao SFH.

Havendo **amortização negativa**, configura-se a prática ilícita de **anatocismo**, o que impõe o recálculo do saldo devedor, como intuito de **excluir a capitalização de juros.**

No caso discutido nestes autos, ambas as perícias realizadas (fls. 331/393 e ID 29999313), **identificaram a ocorrência de amortizações negativas** em diversos períodos ao longo da contratação, mais especificamente, de **outubro a dezembro de 1983, de julho a dezembro de 1984, de abril a agosto de 1985 e de outubro de 1985 a março de 1998.**

Assim, caracterizada a prática de anatocismo na presente demanda, os valores indevidamente desembolsados deverão ser compensados como saldo devedor.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE os embargos** oferecidos, para **afastar a capitalização de juros.**

Em decorrência disso, a **parte exequente** deverá elaborar novos cálculos para apuração do saldo devedor, discriminando, em conta apartada, as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, somando-as ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato).

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Considerando a sucumbência recíproca, cada uma das partes, **embargante** e **exequente**, arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, também condeno a **parte exequente** ao pagamento dos honorários de sucumbência da CEF. Nesse caso, ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual da **instituição financeira**, fixo os honorários, moderadamente, em **RS 5.000,00 (cinco mil reais)**, atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Prossiga-se com a execução.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (Execução Hipotecária n. 0006435-42.2016.403.6100) e, após o trânsito em julgado, requeiram as **partes** o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

[1] **Súmula 450 do STJ:** “Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação”.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015536-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS LTDA SCP 003

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DES PACHO

Como é cediço, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral. Não há permissivo legal para se atribuir à causa, "para efeitos meramente fiscais", valor inferior ao que resulte da aplicação da regra legal.

No presente caso, a parte impetrante encerra a exordial atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Todavia, deve ser aplicada a regra fixada no art. 292, inciso II, do CPC, que dispõe que o valor da causa será, "na ação que tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida".

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a adequação do valor da causa, bem como o recolhimento das custas judiciais correspondentes, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3º).

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022278-62.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos etc.

ID 37030327/37030328; Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Após a transmissão, as partes podem acompanhar o processamento das requisições no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Por fim, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015497-79.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO MARCEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANIO LUIZ PARRA - SP99483

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação indenizatória proposta por Thiago Marcel de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ademais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Tratando-se de competência absoluta, ela é improrrogável.

Ante o exposto, declaro a **incompetência** deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015479-58.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, THIAGO SANTANA - SP291195

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema em debate.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011815-19.2020.4.03.6100

AUTOR: FRANCINA DE JESUS TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: SELMA MAIA PRADO KAM - SP157567

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifêste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013326-52.2020.4.03.6100

AUTOR: GRUPO CITAR SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE LOPES AZEVEDO - SP360810, GABRIELA SILVA DE QUEIROZ - SP426854

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifêste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016957-80.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATENTO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que declarou a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFD nº 35.566.688-0, defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança bancária nº. 501.567-1-P, no valor de R\$ 1.832.167,95 (um milhão, oitocentos e trinta e dois mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Solicite a Secretária o desarquivamento dos autos físicos, para que o documento original juntado à fl. 176 (Id 14683012), seja substituído pela parte autora por cópia simples, no prazo de 10 (dez) dias.

Para o comparecimento presencial deverá o advogado se atentar para as determinações constantes na Portaria SP-CI-25V Nº 24, de 24/07/2020.

Certificada a providência, ou decorrido o prazo sem o comparecimento da parte autora, arquivem-se (fíndos) os autos (físicos).

Sem prejuízo, requeira a parte autora o que entender de direito para o início do cumprimento de sentença, oportunidade em que deverá juntar memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003642-06.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO DE ANDRADE FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALMIR BARBOSA DA SILVA - SP404254

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MARCELO DE ANDRADE FERREIRA** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “suspensão do ato impugnado, e autorizado o impetrante ao exercício da sua profissão de advogado independentemente de quitação dos débitos junto à OAB”.

Narra o impetrante, em suma, que, em **07/03/2020**, foi surpreendido com a informação de suspensão do exercício da atividade profissional, “por apresentar uma pendência junto à OAB”. Alega que a decisão de suspensão foi fundamentada no art. 34, XIII, cc. Art. 37, I, § 2º, da Lei n. 8.906/04, por débito das anuidades que constam em aberto no sistema financeiro da OAB/SP.

Sustenta que o ato impugnado é nulo, por violação ao contraditório e ampla defesa e “que a suspensão das atividades profissionais por 30 dias é medida desproporcional à cobrança dos débitos de anuidade, pois tem o potencial de destruir a carreira profissional do impetrante”.

Com a inicial vieram documentos.

O presente feito foi distribuído em regime de plantão na data de 07/03/2020 e, em 08/03/2020, no horário do plantão presencial, não houve o reconhecimento de situação de perecimento de direito que justificasse a apreciação pelo juiz plantonista, conforme decisão de ID 29313902.

Redistribuído o presente feito a esta 25ª Vara Cível, foi determinado o recolhimento das custas processuais (ID 29354000).

Houve emenda à inicial (ID 29371349).

O pedido liminar foi deferido (ID 29434176).

Notificada, a Autoridade Coatora informou que, adequando-se ao entendimento do E. STF no RE 647.885, efetuou o “cancelamento da penalidade objeto da presente demanda” (ID 32773899).

Parecer do Ministério Público Federal (ID34126885).

O julgamento do feito foi convertido em diligência e o impetrante nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** do provimento jurisdicional, pois embora tenha sido deferido o pedido liminar para a reativação do cadastro do impetrante, a autoridade informou havido promovido o **cancelamento da penalidade**, por adequação à jurisprudência do E. STF.

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do objeto da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005110-47.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE POLICARPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **JORGE POLICARPO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu requerimento administrativo.

Afirma que em **03/10/2019** protocolou requerimento de cópia do processo referente ao benefício NB 179.025.571-3 (protocolo n. 2083915120), mas que este até a presente data não fora apreciado, o que representa violação à Lei 9.784/1999 e ao seu direito líquido e certo.

A inicial foi instruída com os documentos.

O Juízo Previdenciário declinou da competência (ID 31170539) e o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível.

A decisão de ID 33580817 **deferiu** o pedido liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 33970790)

Notificada, a autoridade informou a conclusão do requerimento (ID 34113089).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela extinção do feito com resolução do mérito.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, consigno que embora a autoridade impetrada tenha informado que o requerimento administrativo fora apreciado, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a sua conclusão somente ocorreu após o deferimento da medida liminar.

No mérito, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, a impetrante protocolou requerimento de cópia do processo referente ao benefício NB 179.025.571-3 (protocolo n. 2083915120) estando este pendente de análise até a data de ajuizamento da ação, restou configurada a mora administrativa.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011467-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BON-MART FRIGORIFICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

ID 36700898: Trata-se de **Embargos de Declaração** com caráter infringente opostos pela impetrante objetivando a adequação da sentença embargada ao entendimento firmado pelo E. STF no RE 576.967, julgado com repercussão geral reconhecida.

A União pugnou pela rejeição dos embargos.

É o breve relato, decidido.

Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.”

Assim, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. **Tecnicamente**, não servem para alterar decisões.

No entanto, no presente caso, assiste razão à embargante, na medida em que o excepcional acolhimento, para adequação ao novo entendimento firmado pelo E. STF vem sendo admitido pela jurisprudência e evita os percalços com a eventual interposição de apelação.

Assim, tomo sem efeito a parte da fundamentação, **no tocante ao salário maternidade** e apreciou a referida verba, adequando-a à jurisprudência do STF, nos termos abaixo expostos.

Do salário maternidade:

No tocante ao salário maternidade, há muito a jurisprudência do C. STJ estava consolidada no sentido de que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade possuem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Não obstante, em recente julgamento do Tema 72[1] o E. STF concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, fixando a seguinte tese:

É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

Pois bem

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária.

Assim, adoto o entendimento acima exposto, afastando o salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Por fim, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre a folha de salários apuradas sobre seguintes verbas: a) 15 (trinta) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) terceiro constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado; d) salário maternidade, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Em consequência, reconheço o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I. O.

Isso posto **ACOLHO** os embargos de declaração, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Em razão dos efeitos modificativos, intime-se a União Federal para ratificar o Recurso de Apelação interposto (ID 36442825).

P. I. O.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013144-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **INTERVALOR COBRANÇA, GESTÃO DE CRÉDITO E CALL CENTER LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure “o direito da Impetrante de deduzir o dobro das despesas decorrentes do **Programa de Alimentação do Trabalhador (“PAT”)** do lucro tributável, nos termos da Lei n.º 6.321/76, afastando-se, por conseguinte, as disposições manifestamente ilegais e inconstitucionais dos Decretos n.ºs 78.676/76, 05/91 e 9.580/2018, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, oficiando-se a Autoridade Coatora para abster-se de adotar quaisquer providências de cobrança e/ou punitivas a constranger o exercício da liminar, inclusive o impedimento de inserção da Impetrante nos órgãos e cadastros de inadimplentes”.

Subsidiariamente, requer seja “autorizada a deduzir as despesas do PAT sobre a totalidade do “Imposto de Renda devido”, considerando-se, inclusive, o correspondente ao seu adicional”.

Narra a impetrante, em suma, que, no exercício regular de suas atividades, a destina valores, especificamente, aos gastos obtidos com a alimentação de seus colaboradores, como, por exemplo, vale-alimentação e refeições internas (café da manhã, almoço e jantar), proporcionando melhores condições de trabalho e qualidade de vida aos trabalhadores e, conseqüentemente, reduzindo a taxa de acidentes e possibilitando o aumento de produtividade.

Afirma que, por possuir despesas com a alimentação dos trabalhadores, está regularmente inscrita no **Programa de Alimentação de Trabalhador (“PAT”)** sob o n.º 0840700, instituído pela Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, que tem como o objetivo beneficiar a saúde, bem-estar e produtividade do trabalhador brasileiro e, em contrapartida, permitir que as pessoas jurídicas empregadoras deduzam o dobro de tais despesas obtidas com a alimentação de seus empregados do lucro tributável auferido para fins de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”).

Destaca que, no mesmo ano em que instituída a Lei n.º 6.321/76, foi editado o Decreto n.º 78.676, de 08 de novembro de 1976, posteriormente alterado pelo Decreto n.º 5, de 14 de janeiro de 1991, que, ao regulamentar os efeitos de referido benefício concedido por lei, alterou, por ato infralegal, a previsão de permissão de dedução dos custos diretamente do lucro tributável disposto pelo artigo supracitado, restringindo-se referida dedução para que fosse realizada apenas sobre o “Imposto de Renda devido”.

Sustenta que referida limitação não poderia ter sido precedida de ato infralegal, de modo que a manutenção de sua exigência na forma como disposta nos Decretos n.ºs 78.676/76 e 05/91 é **inconstitucional** e, portanto, deve ser imediatamente afastada.

Determinada a regularização da representação processual (ID 35727148).

Houve emenda à inicial (ID 36215202).

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 36274598).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 37073116). Alega, em suma, que o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT tem por objetivo melhorar as condições nutricionais dos trabalhadores, com repercussões positivas para a qualidade de vida, a redução de acidentes de trabalho e o aumento da produtividade.

Afirma que a legislação diz que a empresa inscrita no PAT pode, além de contabilizar o total dos gastos com alimentação dos seus empregados (indistintamente oferecida) a título de despesa operacional, utilizar-se do incentivo fiscal de redução do imposto devido. Todavia, aduz que, para se beneficiarem desse incentivo, as empresas devem observar certos requisitos na elaboração desses programas.

Sustenta que atualmente a matéria sob o abrigo da Lei nº 9.532, de 1997, o incentivo fiscal relativo ao PAT permanece, desde a Lei nº 8.849, de 1994, vinculado ao imposto de renda devido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei federal nº 6.321/1976, contempla incentivo fiscal às pessoas jurídicas, por meio de dedução das despesas com a alimentação dos trabalhadores na apuração do imposto de renda devido, *in verbis*:

“Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º. A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º. As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.”

A referida Lei Federal foi regulamentada pelo Decreto federal nº 78.676/1976, que assentou em seus artigos 1º e 10:

“Art. 1º. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto.

§ 1º. As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

§ 2º. A dedução do Imposto sobre a Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do lucro tributável em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes.

§ 3º. Os programas de alimentação deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

(...)

Art. 2º

Art. 10. Quando a pessoa jurídica pretender utilizar-se do incentivo fiscal previsto no artigo 1º a receita correspondente à participação do trabalhador nos custos não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do custo direto de refeição constante do programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, quantificado este custo segundo o período de execução do programa, limitado ao máximo de 12 (doze) meses.”

Como condições para fruição do benefício fiscal em questão, a empresa contribuinte deve obter previamente aprovação do programa de alimentação pelo Ministério de Estado do Trabalho e observar o limite máximo 20% (vinte por cento) para a participação do trabalhador nos custos com refeição.

O tratamento tributário aplicável ao PAT encontra-se atualmente na Instrução Normativa nº 267/2002, da Secretaria da Receita Federal, que, em seu artigo 2º, §2º, **limitou** o custo máximo a cargo do empregador em cada refeição individual:

“Art. 2º. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.

(...)

§ 2º. O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).”

Porém, cabe observar que nem a Lei federal nº 6.321/1976, tampouco o seu decreto regulamentador, fixaram qualquer limite individual do custo das refeições, motivo pelo qual as restrições impostas por atos normativos hierarquicamente inferiores são juridicamente **inválidas**.

Deveras, a Instrução Normativa nº 267/2002 (SRF), ao pretender regulamentar a concessão do benefício fiscal instituído pelo PAT, **introduziu limitação** com gastos para alimentação dos trabalhadores contemplados pelo programa, e **isso sem qualquer base legal**.

Assim, estando a impetrante inserida no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e, tendo em vista que fora observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) para a participação do trabalhador no custeio da alimentação, faz jus ela ao aludido incentivo fiscal, **semas restrições impostas pela mencionada instrução normativa**.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.

2. Recurso especial não provido..” (grafeti)

(STJ – 2ª Turma – RESP 990313/SP – Relator Min. Castro Meira – j. 19/02/2008 – in DJE de 06/03/2008)

O mesmo posicionamento já foi adotado pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, cuja ementa a seguir transcrevo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO LEGAL. LEI Nº 6.321/1974. BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO OU RESTRIÇÃO IMPOSTA POR PORTARIAS OU DECRETOS CONTRARIANDO A LEGISLAÇÃO. ILEGALIDADE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1 - Rejeita-se o argumento para não conhecimento do agravo por ofensa ao princípio da dialeticidade, pois a agravante impugnou os fundamentos da decisão.

2 - A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão ID 20414015 (complementada pela decisão ID 22728425) que nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 5013865-52.2019.4.03.6100 antecipou os efeitos da tutela, permitindo que as associadas da Omint Seguros dediziam as despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT do lucro tributável, para fins de incidência do Imposto de Renda nos seguintes termos:

3 - Se a norma introdutora do benefício em questão estabelece que a dedução deve ser feita na base tributável do imposto de renda, padecem de ilegalidade as portarias e os decretos que disciplinem o benefício concedido de maneira diversa do que estabelecem as Leis.

4 - Com efeito, assente a jurisprudência desta Corte Regional na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer que os Decretos nº 78.676/76 e nº 5/91, ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como a alteração da base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ devido, extrapolaram sua função regulamentar à Lei nº 6.321/76, ofendendo os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis.

5 - No que tange aos valores máximos estipulados pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 267/02 para a fruição do benefício em questão, em face da inexistência de qualquer limitação, quer na lei, quer no seu regulamento, as referidas normas desbordaram de seus limites e inovaram no mundo jurídico em vez de apenas possibilitarem a integração do comando legal à realidade fática, portanto, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade.

6 - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP
5022551-97.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, DJe 04/06/2020).

Reconheço, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante (“*fumus boni iuris*”).

De outro lado, também verifico a presença do perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a referida cobrança acarreta inúmeros percalços ao contribuinte, notadamente para pessoas jurídicas, podendo resultar na necessidade de buscar futura restituição do indébito pela via complexa e morosa de execução contra a Fazenda Pública.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para assegurar a dedução, do lucro tributável, das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, afastados os limites impostos pelo Decreto 5/91 (redação Dec. 349/91), Portaria Interministerial 326/77 e IN SRF 267/2002.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014385-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G4S BRAZIL HOLDING LTDA., G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **G4S BRAZIL HOLDING LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão de salário maternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e às entidades terceiras.

Sustenta, em síntese, que para a consecução de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de seus empregados. Aduz, todavia, que verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Como inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 36496049).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 37053264), pugnando pela denegação da ordem.

Brevemente relatado, decido.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) ...". (grifei).

Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Importante destacar, ainda, que as contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição previdenciária implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros.

Quanto à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação) sobre as verbas discutidas nos autos, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

Do salário maternidade:

No tocante ao salário maternidade, há muito a jurisprudência do C. STJ estava consolidada no sentido de que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade possuem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERINIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008- Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Não obstante, em recente julgamento do Tema 72[1] o E. STF concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, fixando a seguinte tese:

"É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020".

Pois bem

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária.

Assim, adoto o entendimento acima exposto, afastando o salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e às entidades terceiras, incidentes sobre a folha de salários apuradas sobre o **salário-maternidade**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Fica, por conseguinte, a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015736-83.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAIARA COIMBRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO SANTIAGO - SP386951, FABIANA DA SILVA MACEDO - SP437334

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência**, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **MAIARA COIMBRADOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o fornecimento do medicamento **Hematina 250 mg (24 frascos)**.

Narra a autora, em suma, ser portadora de Porfíria Aguda Intermitente (PAI) - CID E 80 e que *"vem fazendo tratamento no HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (HSPE) vez que apresenta quadro de Porfíria, depressão e ansiedade"*.

Afirma que, para o tratamento da enfermidade, faz-se necessário o uso do medicamento **Hematina 250 mg (24 frascos)**.

Alega que, *"para controle da crise, recebeu 5 doses de hematina, 150 mg/dia, conseguido através de doação, com melhora progressiva do quadro, sendo extubada, porém evoluiu com nova infecção de foco indeterminado, com piora do quadro porfírico, razão pela qual, recebeu mais 3 doses de hematina 200 mg/dia, evoluindo seu quadro médico com melhoras importante após o tratamento"*.

Destaca que, “diante do diagnóstico confirmado de porfiria, a autora necessita de tratamento ambulatorial com infusão de hematina 250 mg/frasco (NORMOSANG -Marca registrada) 24 frascos conforme prescrição médica em anexo (medicação não produzida no Brasil – conforme resolução RDC, número 8, de 28 de fevereiro de 2014). Sob o risco de evolução desfavorável ou fatal em caso de retardo de administração”.

Segundo a autora, “o custo por caixa com 4 frascos do medicamento Hematina 250 mg é de R\$ 216.427,77, mas conforme prescrição médica a autora necessita de 24 frascos, logo, são 6 caixas com 4 frascos R\$ 158.539,62, mais custos de importação no valor de R\$ 58.110,00, total dos medicamentos é de R\$ 216.649,62 (duzentos e dezesseis mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos) referente ao tratamento da autora”.

Alega não possuir condições financeiras para arcar com o custo do medicamento.

Coma inicial vieram documentos.

Distribuída a ação durante o **plantão judicial** de 15/08/2020, a juíza federal plantonista, Dra. Fabiana da Silva Macedo, não conheceu o pedido de tutela por não vislumbrar a urgência alegada e determinou a remessa dos autos à Vara competente (ID 37046305).

O presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível em 17/08/2020.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, importante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de **repercussão geral** da questão relativa ao fornecimento de **medicamento de alto custo**, cuja decisão está pendente de julgamento. Confira-se a seguinte ementa:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 5º, 6º, 196 e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo” (RE 566471, Relator Ministro Marco Aurélio).

No entanto, embora tal questão esteja pendente de julgamento na Suprema Corte, tenho que a aplicação do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil deve se harmonizar com o disposto no art. 314, que dispõe que durante a suspensão pode o juiz do processo suspenso determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, assim também com o disposto no art. 982, §2º, ambos do mesmo código processual, que afeta ao juízo ordinário onde tramita o processo suspenso a apreciação do **pedido de tutela de urgência** eventualmente formulado a fim de evitar dano irreparável, podendo o juízo ordinário determinar os esclarecimentos que entender necessários ou comprovação dos requisitos necessários para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

E, no caso presente, a despeito da gravidade da doença que acomete a autora, tenho que, quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere verossímeis as alegações trazidas, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde da parte autora, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias, cujos elementos podem ser fornecidos pela médica que atende a parte autora, Dra. Isabelle Lameirinhas da Silva (CRM n. 193717), pela própria União Federal e também pela equipe de especialistas do NAT-JUS/SP.

Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique risco de vida caso não realizado o tratamento com o medicamento ora solicitado, tenho que a análise do **pleito liminar** depende de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Assim, determino que sejam esclarecidos e comprovados os seguintes aspectos:

(1) pela parte autora, por meio de sua médica Dra. Isabelle Lameirinhas da Silva (CRM n. 193717), para que esclareça, em 10 (dez) dias:

1.1. De qual doença padece a autora? Descreva seu quadro clínico.

1.2. Quais são os medicamentos que, habitualmente, até aqui vêm sendo utilizados no tratamento dessa doença?;

1.3. O medicamento requerido é indispensável à manutenção da vida da autora?;

1.4. Por quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento em tela? 1.4. O medicamento requerido pela autora é fornecido pelo SUS?

(2) à parte ré (União Federal) que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designada, esclareça, em 10 (dez) dias:

2.1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece a autora e qual sua condição clínica?

2.2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento **Hematina 250 mg (24 frascos)** é indispensável à manutenção da vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

2.3. Com base nos documentos constantes dos autos e levando-se em conta a experiência terapêutica, quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento em tela?

2.4. O medicamento requerido pela autora é registrado na Anvisa? É fornecido pelo SUS?

2.4.1. Se negativa a resposta à última parte do quesito anterior, o medicamento é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com eficiência equivalente?

2.4.2. Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência equivalente ou semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?

2.5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado? Por quê?

2.6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?

(3) Aos especialistas do e-NATJUS:

3.1. O medicamento solicitado **Hematina 250 mg (24 frascos)** é o fármaco normalmente utilizado no tratamento da doença de que padece a autora? Há quanto tempo ele foi incorporado à terapêutica da doença da autora?

3.2. O medicamento solicitado **Hematina 250 mg (24 frascos)** é substituível por outro ou outros fornecidos pelo SUS, com eficiência equivalente?

3.3. Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo uso do pretendido?

Em favor da celeridade na prestação jurisdicional, e aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, § 2º da Lei 10.259/2001, determino a intimação da médica da autora, Dra. Isabelle Lameirinhas da Silva, CRM 193717, por meio de correio eletrônico. Sem prejuízo, determino ao patrono da autora diligencie junto à médica, para que a mesma responda aos quesitos ora formulados.

Sem prejuízo, expeçam-se ofícios à União Federal e à médica da autora que proferiu o Relatório Médico (ID 37040997), Dra. Isabelle Lameirinhas da Silva, CRM 193717, para resposta aos quesitos apresentados, em 10 (dez) dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial, assim como solicitem-se os esclarecimentos por meio de formulário próprio ao E-NATJUS.

Após, com as respostas, tornemos autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC, por tratar-se de doença grave. Anote-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001118-41.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ROCAFUNDACOES S/S LTDA., FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens em nome do executado pelos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Com efeito, constata-se que houve a efetiva cooperação deste juízo que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências como objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta aos referidos sistemas.

Todavia, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007640-63.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRADOS SANTOS LIMA - SP117065

Advogado do(a) REU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença.

Intimem-se às partes para conferência dos documentos digitalizados, e para indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

ID 30223046: Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do valor de **R\$2.982,61** atualizado em maio/2020 referente aos honorários sucumbenciais, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, trazendo a memória de cálculos atualizada do valor da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Sem prejuízo e considerando tratar-se de revisão do contrato de financiamento habitacional, providencie a parte autora os documentos elencados pela CEF na petição ID 30880385, no prazo de (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Autorizo ainda a CEF a proceder a **apropriação** dos depósitos judiciais para a amortização do saldo devedor do contrato, fornecendo os dados necessários à transferência eletrônica.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017585-25.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SANDRA REGINA MAIA BEIRAO

DESPACHO

Na petição retro, a EMGEA informa que houve a substituição de patronos no presente feito e regulariza a representação processual com a juntada de procuração.

Dessa forma, anote-se no sistema a alteração dos patronos para que passe a constar exclusivamente os nomes de **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP 34.248** e **MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962**.

Após, cumpra-se o despacho retro, com a remessa ao arquivo (sobrestamento).

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024674-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - MASSA FALIDA, CMM - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO EIRELI - EPP, MARIO LUIZ NOVENTA, NALCO BRASIL LTDA., PEDREIRA SANTA TERESA LTDA, SORVEMEL DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA - ME, SPLASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TEXTIL JOKANA LTDA - EPP, VILLA INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP, PAULO ROBERTO ARAUJO DE CARVALHO

SUCEDIDO: TEXTIL JOKANA LTDA - EPP

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, **altere-se** a denominação social da empresa NALCO DO BRASIL LTDA para **ECOLAB QUÍMICA LTDA**.

Pede PAULO ROBERTO ARAÚJO DE CARVALHO a alteração no polo ativo da execução por ser sucessor de TEXTIL JOKANA LTDA-EPP (ID 27540924).

Intimadas, as executadas **discordaram** do pedido de substituição processual. Afirma a ELETROBRÁS que deve haver a manifestação da UNIÃO, pois cabe a ela verificar se a empresa cedente é devedora de débitos fiscais (ID 32602049), à vista do que dispõe o art. 109 do CPC (ID 33042633).

DECIDO.

Como é cediço, o art. 109, § 1º do CPC determina que o adquirente ou cessionário não poderá intervir em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, **sem que o consinta a parte contrária**.

Contudo e considerando tratar-se de cumprimento da sentença (fase de execução), tenho que deve ser aplicado o regramento próprio do **art. 778, § 1º, III, do CPC, que permite ao cessionário promover a execução**, quando o direito resultante do título executivo lhe tiver sido transferido por ato entre vivos. O § 2º do mesmo artigo preceitua que a sucessão prevista no § 1º, **independe de consentimento do executado** (negritei).

Nesse sentido, é o entendimento tanto do E. Superior Tribunal de Justiça como do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SÚMULA 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE SUMULAR. DEVIDA IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. ART. 567, II, DO CPC. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REGIME DE RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.091.443/SP.

1. A alegação da agravante quanto à inviabilidade de conhecimento do apelo nobre em decorrência de incidência da Súmula 283/STF reveste-se de inovação recursal, porquanto, em nenhum momento, foi suscitada nas contrarrazões do recurso especial, configurando manobra amplamente rechaçada pela jurisprudência desta Corte, pois implica reconhecimento da preclusão consumativa. 2. Ademais, inaplicável o óbice apontado. Primeiro, porque "o exame de mérito do apelo nobre já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito a esse respeito" (EDcl no REsp 705.148/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011). Segundo porque o recurso tratou de impugnar todos os fundamentos do acórdão, deixando claro que a cessão de crédito legítima o cessionário a habilitar-se no processo de execução. 3. As instâncias ordinárias indeferiram o pedido formulado pela recorrente de substituição processual decorrente da cessão de crédito, entendendo que a "disposição expressa no artigo 567, II, do CPC, deve ser aplicada em consonância com o art. 42, § 1º, do CPC, ou seja, como regra, deve haver anuência do executado". 4. O entendimento não espelha a jurisprudência do STJ, firmada inclusive em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no sentido de ser aplicável, na execução, o art. 567, inciso II, do CPC, que concede ao cessionário o direito de promovê-la, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1º, do mesmo código. REsp 1.091.443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Corte Especial, julgado em 2/5/2012, DJe 29/5/2012. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1412536/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015).

TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA MORATÓRIA. AFASTADA. CESSÃO DE CRÉDITO. VALIDADE. HOMOLOGAÇÃO. SUCESSÃO. CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA DA PARTE ADVERSA. DESNECESSIDADE. CÁLCULO. ERRO MATERIAL. ERRO ARITMÉTICO EVIDENTE. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

1. O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação para a rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada.

2. Verifica-se a validade da cessão dos direitos creditórios, os quais foram devidamente registrados, revestindo-se, portanto, das solenidades previstas nos artigos 286/288 do Código Civil de 2002. 3. Embora se exija a aquiescência da parte adversa para fins de ingresso do cessionário na fase de conhecimento, a teor do art. 109, §1º, do CPC, tal disciplina não se aplica à fase executiva, tendo em vista a existência de regimento próprio (art. 778, §1º, III, do CPC). Afigura-se cabível a sucessão do exequente originário pelo cessionário independentemente da concordância do executado. Precedentes. 4. Em sede de cumprimento de sentença, o erro aritmético evidente é passível de retificação, de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo. Precedentes. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3, Processo nº 5004685-13.2018.4.03.0000, Agravo de Instrumento, data de julgamento 16/08/2018, data de publicação Intimação via sistema data 21/08/2018).

Por todo o exposto, determino a **substituição do polo ativo** para que conste como coexequente PAULO ROBERTO ARAUJO DE CARVALHO, sucessor de TEXTIL JOKANA LTDA-EPP.

Decorrido o prazo recursal, manifeste-se as partes sobre a NOVA estimativa dos honorários periciais no valor de **RS15.263,00** (ID 30348575), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a ELETROBRÁS informar se persiste a sua discordância ID 27815940.

Com a **concordância** das partes, providencie a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS o pagamento antecipado da verba pericial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão do REsp nº 1.274.466/SC (submetido ao rito dos recursos repetitivos), podendo efetuar o pagamento em 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar como corretas as contas elaboradas pela parte exequente.

Cumprido e considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03 de junho de 2020, bem como da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, aguarde-se o retorno das atividades presenciais para a **designação da data de início dos trabalhos periciais**.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004384-63.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SCENE ILUMINACAO LTDA - EPP, DAVIS LOPES PARO, TALITA ANDRADE SCURO

DESPACHO

Tendo em vista renúncia do antigo patrono da executada (ID 18877708), intime-se-a pessoalmente para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos mandato e substabelecimento atualizados, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com BacenJud, Receita Federal e Detran, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021286-96.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Informa a CEF de que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL e que por essa razão RENUNCIARAO MANDATO conferido pela EMGEA.

Na petição retro, a EMGEA regulariza a representação processual com a juntada de procuração.

Dessa forma, anote-se no sistema a alteração dos patronos para que passe a constar exclusivamente os nomes de **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP34.248** e **MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962**.

Int

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019989-85.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ROAD - SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003204-77.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLIMOM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MACIEL LUNGHINI GAFO - SP267311

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquivem-se (findo).

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012404-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MALAGA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARISA MARCATTO - SP213267

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

ID 36857587: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Considerando o valor da causa de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), providencie a Autora o recolhimento complementar das custas, devidas nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região (http://www.jfisp.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/CUSTAS/QUANTO_RECOLHER_2.pdf), sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Após, conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016446-82.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO GONDIJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se como cumprimento do despacho de Id 36485799, intimando-se o MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021861-36.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: NATALIA OLGA MIRANDA MACENA

DESPACHO

Informa a CEF de que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL e que por essa razão RENUNCIARAO MANDATO conferido pela EMGEA.

Na petição retro, a EMGEA regulariza a representação processual com a juntada de procuração.

Dessa forma, anote-se no sistema a alteração dos patronos para que passe a constar exclusivamente os nomes de **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP 34.248** e **MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962**.

Certifique-se o **trânsito em julgado**.

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011438-82.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ELIZA MATSUYAMA

Advogado do(a) REU: CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP154836

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação, intime-se a parte contrária (CEF) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032095-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: COLEGIO SOL SOCIEDADE ORGANIZADORA EM LETRAS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a CEF trouxe aos autos os **demonstrativos de evolução do débito** (ID 31393271 e ss.), concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira cumpra corretamente** a decisão de ID 30704777, apresentando as **planilhas de evolução dos contratos de renegociação** objeto desta demanda e o **extrato de movimentação bancária** ao longo de todo o período de vigência dos referidos negócios.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) N° 0024436-85.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: RENATA CRISTINA DE QUEIROS PINHEIRO

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011930-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUCIREMA MARIA GODINHO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA PASTORELLO - SP211259

REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REU: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. e da UNIÃO FEDERAL pleiteando a manutenção da autora no plano de saúde Superior - NDS190, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ou a migração para plano equiparado.

Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, veio redistribuído à Justiça Federal após acolhimento da pretensão da União Federal de ingresso na lide.

É o relato do necessário.

Analisando a competência deste juízo para julgamento da presente demanda.

A parte atribui à causa o valor de **R\$ 3.681,06** (três mil, seiscentos e oitenta e um reais e seis centavos), correspondente ao valor de uma mensalidade do prêmio do plano de saúde Superior - NDS190 pago pela autora, cujo valor não se ajusta às regras processuais.

É que, nas ações de prestação de serviço de saúde, considerando a relação contratual de longa duração, o valor da causa deve corresponder, ainda que por aproximação, ao **custo anual** do plano, nos termos do art. 292, § 2º, do CPC, o que faria com que o valor da causa fosse fixado em **R\$ 44.172,72** (quarenta quatro mil, cento e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), correspondente a uma prestação anual das mensalidades do plano de saúde Superior - NDS190, com fundamento no § 3º, do artigo 292, do CPC.

Assim, uma vez que o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, impõe-se a remessa dos autos àquele juizado, máxime considerando tratar-se de competência absoluta, logo improrrogável.

Posto isso, **DECLARO a incompetência deste juízo** para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026311-58.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TATIANA MADUREIRA SOUZA 01465548505, TATIANA MADUREIRA SOUZA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista que a **parte exequente**, apesar de **pessoalmente intimada**, deixou de dar integral cumprimento aos despachos de ID 23090164 e ID 29413296, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação anulatória em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a parcial anulação do acórdão "proferido pela 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo/SP (DRJ/SP) nos autos do PTA nº 16306.000280/2009-06 (doc. nº 03), apenas na parte em que rejeitou as declarações retificadoras nº 02189.19106.301209.1.7.02-4917 e nº 18412.07623.301209.1.7.02-8047" (ID 723480).

Narra a autora, em suma, que, em **12.01.2006**, a empresa incorporada transmitiu a DCOMP nº 04624.40439.120106.1.3.02-5596 visando à utilização de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, para compensar débitos de PIS e COFINS. Posteriormente, foram transmitidas 87 declarações de compensação, todas vinculadas à supra referida DCOMP e, em seguida - para utilizar o saldo credor remanescente - transmitiu o Pedido de Restituição nº 16625.29104.261207.1.2.02-0049, em **26.12.2007**, ao qual seguiram 65 declarações de compensação.

Informa que em **01.10.2009** a empresa incorporada foi cientificada do despacho decisório que reconheceu à empresa direito creditório, homologando parcialmente as compensações envolvidas até o limite do creditório deferido, isso porque o **valor de R\$ 14.453.358,21 fora glosado** pela Receita.

Aduz, todavia, que "entre a prolação do despacho decisório em 11.08.2009 e a cientificação da empresa incorporada ocorrida em 01.10.2009 foram apresentadas mais 09 (nove) declarações de compensações para utilização do aludido crédito de saldo negativo de IRPJ do ano - calendário 2002", o que fez com que a Receita proferisse um **segundo despacho decisório**, do qual a empresa incorporada foi intimada em **23.02.2010**, oportunidade em que foram "(i) re-ratificadas as conclusões do despacho anterior no que tange à análise meritória do crédito, deferindo - se a mesma quantia anteriormente validada, (ii) incluídas no campo de homologação novas DCOMPs e (iii) inadmitidas as DCOMPs retificadoras nº 02189.19106.301209.1.7.02-4917, nº 18412.07623.301209.1.7.02-8047 e nº 01031.48846.301209.1.7.02-3407", sob a alegação de que foram apresentadas após **01.10.2009**, o que afrontaria o disposto nos artigos. 77 e 95 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Assevera que, em razão disso, apresentou **Manifestação de Inconformidade em 22.03.2010**, cujo despacho decisório, do qual a empresa teve ciência em **26.04.2010**, "(i) adotou as mesmas conclusões dos dois anteriores no que diz respeito à materialidade do crédito deferido, (ii) aceitou a declaração retificadora nº 01031.48846.301209.1.7.02-3407, mas (iii) manteve a rejeição das DCOMPs retificadoras nº 02189.19106.301209.1.7.02-4917 e nº 18412.07623.301209.1.7.02-8047", sob a alegação de que "o despacho decisório original não foi anulado. Portanto, o prazo válido para a contagem para a transmissão de DCOMPs retificadoras é da ciência do primeiro despacho decisório, o qual não foi anulado e permanece válido juntamente com as decisões re-ratificadoras".

Em face dessa decisão a autora apresentou **Recurso Voluntário ao CARF**, requerendo o reconhecimento da totalidade do crédito controvertido, bem como questionando o ato administrativo de indeferimento das duas DCOMPs retificadoras, cujo resultado foi o de **não-conhecimento** do referido recurso "na parte em que se questionou o indeferimento das DCOMPs retificadoras", isso porque referido ato "não integra o ato de não-homologação passível de discussão no contencioso administrativo especializado. Trata-se de providência paralela, que pode até repercutir no ato de não-homologação da DCOM, mas que se sujeita à discussão administrativa no âmbito do contencioso administrativo geral".

Salienta que "o objeto da ação consiste, apenas e tão somente, no questionamento da não admissão das DCOMPs retificadoras nº 02189.19106.301209.1.7.02-4917 e nº 18412.07623.301209.1.7.02-8047 sob a justificativa de sua **extemporaneidade**"

Como inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 28626849). Todavia, *ad cautelam*, determinou-se que a ré não efetuasse o pagamento automático do saldo residual apurado em favor da Autora nos autos do PTA nº 16306.000280/2009 – 06.

Citada, a União Federal **apresentou contestação** (ID 1236946). Aduziu que não foram admitidas as retificações efetivadas por intermédio das DCOMPs nºs. 02189.19106.301209.1.7.02-4917 e n.º 18412.07623.301209.1.7.02-8047 as quais procuraram alterar as DCOMPs originais nºs. 33158.17557.220109.1.3.02-1417 e 23526.19281.240609.1.3.02-0098.

Ademais, alega que a DCOMP retificadora nº 01031.48846.301209.1.7.02-3407 também não havia sido admitida no despacho de fls. 222/229, mas tendo a autoridade constatado que a DCOMP original nº 05256.46393.240809.1.3.02-2250 não havia sido apreciada no despacho decisório de fls. 31/37, houve por bem retificar o despacho de fls. 222/229, deixando de admitir apenas as duas retificações anteriormente citadas (DCOMP nºs 02189.19106.301209.1.7.02-4917 e n.º 18412.07623.301209.1.7.02-8047), com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 900/2008, alterada pela IN/RFB nº 1.300/2012.

Salientou não vislumbrar qualquer defeito insanável que possa ensejar a ilegalidade do ato de indeferimento de retificação das referidas DCOMPs. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

A decisão de ID 1300258 **indeferiu** a tutela de urgência.

A autora opôs **embargos de declaração** (ID 1405708), que foram acolhidos, sem alterar o indeferimento da tutela (ID 1608762).

Em **réplica** (ID 1405851) a autora pediu a realização de perícia contábil “*apta a concluir que (i) as DCOMPs retificadoras espelham a real situação fiscal da Autora, em detrimento das declarações originalmente transmitidas, e que (ii) a manutenção de tais DCOMPs originais no cálculo do saldo residual a ser pago no PTA nº 16306.000280/2009-06 implicará em dupla cobrança pela RFB dos mesmos débitos, em claro efeito confiscatório*” e a ré **nada** requereu.

A decisão saneadora de ID 4676575 deferiu a prova pericial contábil.

Após a destituição e designação de novo perito, o **laudo** contábil foi juntado no ID 20483657.

Intimadas as partes, a autora manifestou a sua concordância com o laudo (ID 2327005) e a ré, a sua discordância (ID 31440073).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Alega a autora, conforme relatado, que as DCOMPS retificadoras por ela apresentadas são tempestivas em razão da nulidade do primeiro despacho decisório proferido nos autos do PTA nº 16306.000280/2009-06.

Afirma, ainda, ser admissível a retificação das referidas declarações mesmo após a ciência acerca do despacho decisório, mediante o afastamento dos óbices formais dos arts. 77 e 99 da IN RFB nº 900/2008.

Pois bem

No presente caso, embora tenha sido deferida a realização de prova pericial contábil com a finalidade de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, a controvérsia existente do presente feito é prévia à própria verificação da correção das informações repassadas nas declarações retificadoras, pois demanda a análise **(i)** da tempestividade das declarações de compensação – DCOMps retificadoras e **(ii)** da admissão de incidência do princípio da verdade material.

Consoante explicitado na decisão que apreciou a tutela de urgência, a tempestividade das transmissões não encontra amparo na tese de que o primeiro despacho proferido pela d. Autoridade Fiscal restou anulado.

Ao contrário do alegado pela autora, nos autos do procedimento administrativo **não houve** a anulação do primeiro despacho decisório. Vejamos.

O **primeiro despacho decisório** proferido pela Receita Federal em **26.08.2009**, decorrente da transmissão da Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 04624.40439.120106.1.3.02-5596 em 12.01.2006 e da transmissão do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição (PER) n.º 16625.29104.261207.1.2.02-0049 e dele a autora teve ciência em **01.10.2009** (ID 722028).

Por sua vez, a transmissão das **DCOMP's retificadoras** que são objeto do presente feito (quais seja, as de n.ºs 02189.19106.301209.1.7.02-4917 e 18412.07623.301209.1.7.02-8047) foi efetivada somente em **30.12.2009, posteriormente**, portanto, à data do referido despacho proferido pela autoridade administrativa.

Em decorrência da nova transmissão, a autoridade administrativa tributária **proferiu decisão**, cuja ciência por parte da autora ocorreu em **23.02.2010**, determinando a “**re-retificação do Despacho Decisório, exarado às fls. 31 a 37**”, bem como **não admitindo** as mencionadas Declarações Retificadoras de Compensação, sob o fundamento de **intempestividade** (ID 722037):

“(…) foram apresentadas após a data da ciência da decisão administrativa exarada no Despacho Decisório, fls. 31 a 38, portanto, afrontam o disposto nos arts. 77 e 95 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

“Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa a data do envio do documento retificador (...)”

“Art 95. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 77, 82 e 86, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição ou o pedido de ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf IRF Classe Especial ou ALP competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.” (negritei).

Diante do decidido, a autora apresentou **Manifestação de Inconformidade** em **22.03.2010**, sustentando a tempestividade da apresentação das DCOMP's retificadoras à vista da anulação do primeiro despacho decisório pelo segundo despacho decisório - isto é, as mesmas questões ora aduzidas.

Ao que se verifica, por meio da **segunda decisão administrativa** (cuja ciência pela impetrante ocorreu em **23.02.2010**), a primeira decisão **NÃO** foi retificada (isto, não foi modificada). Ao contrário, ela, além de ratificar as conclusões do despacho anterior no que tange à análise meritória do crédito, expressamente **incluiu novas DCOMP's no campo de homologação**, deferindo, porém, a devolução da mesma quantia anteriormente reconhecida.

Nessa esteira, não há que se falar que a segunda decisão administrativa tenha anulado a primeira decisão, a qual se manteve hígida. Por consequência, a transmissão das DCOMP's retificadoras que são objeto do presente feito (n.º 02189.19106.301209.1.7.02-4917 e n.º 18412.07623.301209.1.7.02-8047) **ocorreu fora do prazo** do art. 77 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, pois, repise-se, foram transmitidas em 30.12.2009, em data posterior à da decisão administrativa datada de 11.08.2009, cuja ciência pela autora ocorreu 01.10.2009.

No tocante à aplicação da verdade material (segunda tese defensiva), salienta a autora que as regras procedimentais (artigos 77 e 95 da IN RFB 900) devem ser **flexibilizadas** para que se dê efetividade ao princípio da verdade real, cuja primazia se materializa pela observância dos art. 145 e 149 do CTN, segundo os quais “as autoridades fiscais devem, **de ofício**, proceder à correção de erros formais cometidos pelo contribuinte nas declarações; retificando também erros de fato, ainda que verificados somente após o lançamento” (ID destaque no original).

De fato, em sendo a obrigação tributária uma obrigação “*ex lege*”, tem-se que o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento das informações repassadas à Receita Federal, embora lhe acarrete ônus decorrentes de sua desídia, não deve se sobrepor à **verdade material**.

No caso em comento, todavia, a totalidade dos créditos declarados pela parte autora deixaram de ser reconhecidos não apenas pela existência de erros de fato, mas também pela transmissão de declaração após o despacho decisório, como se extrai do Acórdão n. 1101-000.8880, proferido pela 1ª Câmara do CARF:

“[...] A compensação formalmente existente é aquela exteriorizada por meio das DCOMP ativas no momento da edição do despacho decisório, e uma vez homologada ou não-homologada a extinção declarada, a retificação deixa de ser o meio hábil para alterar o fato declarado: (ID 722085 – página 11).

Conquanto tenha a autora invocado as regras dos art. 147 e 149 do CTN que, de fato, possibilitam certa e **excepcional** flexibilização do lançamento, deixou ela de considerar a regra-matriz a respeito do tema, que é aquela veiculada pelo art. 145 do CTN, que dispõe:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previsto no art. 149.

Da dicção do dispositivo legal, tem-se que a alteração do lançamento notificado ao sujeito passivo (o que compreende o lançamento por homologação) somente pode ser feita **excepcionalmente** e assim mesmo quando verificadas situações previstas em lei, quais sejam, quando o **contribuinte** perceber a ocorrência de dano em seu desfavor (inciso I), hipótese em que deverá agir no prazo legal, ou quando o fisco perceber erro em seu desfavor (inciso III) ou mesmo não percebendo, submete a reexame a decisão que lhe desfavoreça (inciso II).

Como se vê, embora o sistema possibilite certa revisibilidade do lançamento, essa revisibilidade não é aberta de modo amplo, sujeitando-se, ao reverso, às formalidades legais, entre elas a observância de prazos.

E mais, o sistema que vimos de ver traz implícitas as questões inerentes à **legitimidade e à preclusão**. É dizer, quem cuida dos interesses do contribuinte é o próprio contribuinte, que para isso dispõe de mecanismos legais, que incluem procedimentos e prazos; quem cuida dos interesses do fisco é a Administração Tributária, que tem o dever de corrigir erros que vier a constatar, mas não tem o dever de velar pelos interesses do contribuinte, que dispõe de procedimentos e prazos para fazê-los, e nem pode ficar a mercê da vontade do contribuinte que se invista do direito de, a qualquer tempo, apresentar fato que corresponda à "verdade real". Vale dizer, por mais razão que possa ter o contribuinte, as relações jurídicas se estabilizam, sob pena de insegurança jurídica. É a **preclusão**.

Destaque-se, nesse sentido, que embora favorável à autora em alguns pontos, o próprio perito esclarece ao final de seu lado que a questão fulcral a fundamentar o acolhimento ou não da pretensão da autora é jurídica:

"[...] 12 "... Este Perito esclarece, apenas, que o presente trabalho pericial deixará de se manifestar sobre fundamentações legais apresentadas pela Autora ou pela Ré: União Federal, no tocante a "possibilidade" ou "impossibilidade" do aceite pela Receita Federal do Brasil dos PER/DCOMP's retificadores, na medida em que "tais fundamentos" se revestem de matéria eminentemente de direito a ser apreciada pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal. (ID 20483657).

Por fim, também o argumento de que "a manutenção da decisão pela desconsideração das declarações retificadoras significaria **aquiescência com dupla cobrança e dupla oneração da contribuinte, ao passo que permitiria o enriquecimento ilícito do Estado**, que receberá duas vezes os mesmos débitos" (ID 1405708), não altera o entendimento supra, pois constitui **mera consequência material da decisão de não acolhimento** do pedido de afastamento da decisão administrativa que deixou de conhecer das declarações retificadoras por intempetividade.

Assim, tenho que eventual valor pago a maior deve ser objeto de ação própria de repetição do indébito, uma vez que o que a autora pretende não é apenas a flexibilização face à verdade material, mas também o afastamento da observância de prazos preclusivos, o que se mostra demasiadamente elástico, não comportando, assim, acolhimento, por desconsiderar a estrutura do próprio Sistema Tributário.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil,

Em razão da sucumbência, **CONDENO** a autora ao recolhimento das custas complementares e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor atribuído à causa, no percentual mínimo de 10% do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006555-58.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L.J. COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 35673788 Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada é omissa e contraditória, pois a ação judicial não tratava do saldo remanescente, no tocante à alocação dos valores recolhidos no código 3796 e inexistia necessidade de dilação probatória.

A União pugnou pela rejeição dos embargos.

É o breve relato, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

E, no presente caso, não vislumbro os vícios apontados pela impetrante.

A sentença embargada, ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida em consonância com as informações prestadas pela d. Autoridade, segundo as quais, no Mandado de Segurança nº 0017217-45.2015.4.03.6100, em relação ao qual a impetrante apresentou desistência, havia sido proferida sentença de procedência para determinar que a PGFN providenciasse a realocação dos pagamentos efetuados sob os códigos 3841 e 3887 para os débitos objetos da ação (código 3796).

Igualmente, inexistiu contradição na conclusão pela necessidade de dilação probatória, pois a existência de eventual saldo remanescente, fundamentado no equívoco de cálculo de redução dos montantes devidos, não representa matéria apenas de direito.

Ao que se verifica, portanto, a embargante apenas manifesta a sua discordância com as conclusões do julgamento e, para o fim de vê-lo reformado, indica o seu inconformismo sob as genéricas rubricas de "omissão" e "contradição".

Todavia, como é cediço, o mero inconformismo não torna a sentença viciada, razão pela qual a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível, dirigido à Instância Superior, e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, pois não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025272-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: VÍIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI, FRANCISCA GEANE PEREIRA LIMA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **execução de título extrajudicial**, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **VÍIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI** e de **FRANCISCA GEANE PEREIRA LIMA**, objetivando a execução do montante de **RS 214.803,50** (duzentos e catorze mil, oitocentos e três reais e cinquenta centavos), em virtude da utilização de **cheque empresa**.

ID 35549069: A **instituição financeira** pleiteia a **extinção do feito**, “*dada sua identidade com o processo autuado sob o número 50252670420174036100*”.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação não tem condição de prosseguir, face à ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a **litispendência**.

Como é cediço, a litispendência se caracteriza pela propositura de nova ação **idêntica** (ou seja, com identidade de partes, pedido e causa de pedir) a outra anteriormente proposta ainda não transitada em julgado.

A presente ação, ajuizada pela **exequente** no dia 27 de novembro de 2017 (às 17h29), é **idêntica** à **Execução de Título Extrajudicial n. 5025267-04.2017.403.6100**, distribuída, também em 27 de novembro de 2017 (às 17h17), à 6ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Dessa maneira, à vista da existência de pressuposto negativo, que representa requisito de validade do próprio processo, a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, **RECONHEÇO** a existência de **litispendência** e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5022375-25.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: OMNIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTO FALANTES LTDA - ME, MARIO APARECIDO CILLO

Advogado do(a) REU: TATIANE MARCHETTI CILLO - SP242708

Advogado do(a) REU: TATIANE MARCHETTI CILLO - SP242708

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 36697230) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte contrária**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011531-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36797977: Aguarde-se o depósito integral do valor do débito objeto do presente feito.

Realizado o depósito judicial, prossiga-se com o cumprimento da decisão Id 34772943, promovendo a intimação e citação da UNIÃO FEDERAL (PFN), com urgência, para que apresente eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela AUTORA no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013600-16.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, visando à concessão da segurança para obter a prorrogação do pagamento do tributo federal IMPOSTO DE RENDA Pessoa Jurídica em decorrência do recebimento de DEBENTURES, vencido desde 1º de abril de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo.

A impetrante foi intimada a comprovar que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas deste feito, em razão de pedido de justiça gratuita (Id 35969478).

A impetrante se manifestou no Id. 36454087, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 36454087, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5012973-12.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDNA RODRIGUES DE SOUZA HONORIO

DESPACHO

ID 36753630 - Intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho anterior, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, apontando qual é o valor total da dívida, bem como juntando a evolução completa dos cálculos do contrato n. 1374.001.00033577-6, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006642-14.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GONCALVES EXPRESS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

GONÇALVES EXPRESS EIRELI qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

A parte autora afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária (quota patronal e RAT) e de terceiros incidente sobre a folha de salários pagos a seus empregados.

Alega que os valores pagos a título de adicional de 1/3 (um terço) de férias; auxílio-creche; aviso-prévio indenizado; os 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; férias não gozadas e convertidas em pecúnia (férias indenizadas); auxílio-transporte; valores destinados à compra de medicamentos ou pagamentos de serviços médicos de quaisquer naturezas; auxílio-alimentação; abono assiduidade; juros de mora; diárias para viagem que não excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado; ajuda de custo; valores referentes a participação nos lucros e resultados; horas extras e adicionais (noturno, insalubridade, periculosidade, quebra de caixa e transferência) estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.

Entende ter direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecido o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciária patronal e de terceiros sobre a remuneração paga aos seus empregados as verbas acima indicadas. Pede, ainda, a compensação dos valores pagos a maior com débitos vencidos/vincendos de quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, nos últimos cinco anos

A tutela de urgência foi parcialmente deferida (Id. 33004390).

Citada, a União Federal apresentou contestação, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Pede a improcedência da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente.

A parte autora alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória.

Comrelação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher; mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). **Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e o período que antecede à concessão do auxílio-doença.

Com relação ao período que antecede à concessão do auxílio-acidente, também não incide a contribuição questionada. Confira-se o seguinte julgado do C. STJ.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.

3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)"

(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

Também não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e não gozadas pela rescisão do contrato de trabalho, por apresentar natureza indenizatória. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

(...)

5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

(...)"

(AMS 00079947720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/11/2013, Relator: André Nekatschalow - grifei)

Esse também é o entendimento com relação ao vale-transporte, sobre o qual não incidem as contribuições aqui discutidas. Confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proíbe a empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Recurso especial provido. (RESP nº 200901216375, 2ª T. do STJ, j. em 17/08/2010, DJE de 26/08/2010, RJPPT VOL. 32, p. 133, Relator: CASTRO MEIRA - grifei).

Assiste razão à parte autora, portanto, ao pretender a não incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos a título de vale-transporte pago em dinheiro.

Com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o Colendo STJ também decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)"

(RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin - grifei)

A incidência da contribuição previdenciária deve ser estendida também para o adicional de insalubridade, cujo pagamento tem origem nas horas trabalhadas, integrando o conceito de remuneração.

A parte autora alega que a contribuição previdenciária e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio creche, por terem natureza indenizatória.

A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

(...)

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.”

(RESP 1146772, 1ª Seção do STJ, j. em 24/02/2010, DJE de 04/03/2010, Relator: Benedito Gonçalves)

Da mesma forma, o C. STJ tem entendido que não há incidência de contribuições sobre a participação nos lucros, paga na forma da lei. Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, § 9º, alínea "j", da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes.

2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte.

3. (...).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

Esse também é o entendimento com relação ao vale-transporte, sobre o qual não incidem as contribuições aqui discutidas. Confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Recurso especial provido.”

(RESP nº 200901216375, 2ª T. do STJ, j. em 17/08/2010, DJE de 26/08/2010, RJPTP VOL. 32, p. 133, Relator: CASTRO MEIRA - grifei)

Assiste razão à parte autora, portanto, ao pretender a não incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos a título de vale-transporte pago em dinheiro.

Com relação ao auxílio de quebra de caixa e ao auxílio alimentação em pecúnia, o C. STJ já decidiu sobre a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA – VERBA REMUNERATÓRIA – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES.

1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador.

2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido.”

(EDRESP 200500367821, 2ª Turma do STJ, j. em 3.4.08, DJE de 14.4.08, Relator HUMBERTO MARTINS – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. CABIMENTO.

I - A decisão embargada partiu da falsa premissa de que o pagamento do auxílio alimentação estava sendo feito in natura, quando, na verdade, conforme confessado pelo recorrente, em suas razões de recurso especial, o pagamento se deu mediante depósito em conta corrente dos empregados.

II - Em se tratando de auxílio-alimentação pago em espécie, incide contribuição previdenciária.

III - Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de negar provimento ao recurso especial.”

(EARESP 199900947266, 1ª Turma do STJ, j. em 18.3.04, DJ de 17.5.04, pág. 109, Relator Francisco Falcão - grifei)

A parte autora alega que a contribuição previdenciária e de terceiros não devem incidir sobre os valores destinados à compra de medicamentos ou pagamento de serviços médicos.

Tal questão já foi apreciada pelos Tribunais Regionais Federais, nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. NÃO-INCIDÊNCIA. MULTA ART. 35-A, LEI Nº 8.212/1991. AFASTADA. AGRAVOS INTERNOS NEGADOS PROVIMENTO.

(...)

9. A decisão agravada demonstrou que, conforme entendimento dos Tribunais Superiores e desta C. Corte, não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91). Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

10. No caso dos autos, o contrato de prestação de serviços da medial saúde demonstra que a empresa contratou planos de saúde de níveis de assistência diversos, os quais ficam à disposição do empregado para livre escolha.

11. Sendo assim, o simples fato de a empresa possuir planos de saúde de categorias diferentes para seus funcionários, não afasta a hipótese de incidência da isenção do salário de contribuição acima mencionado, vez que os planos estão à disposição de todos os empregados, cabendo a eles a escolha do que melhor atende as suas necessidades e disponibilidade financeira.

12. Além disso, o fato do benefício ser extensível aos dependentes não é suficiente para afastar a isenção garantida por lei, vez que única restrição do art. 28, § 9º, "q", da Lei nº 8.212/91, para que seja afastado o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores da assistência médica concedida aos empregados está relacionada à disponibilidade do benefício a todos os empregados e dirigentes.

13. Ademais, o rol constante no art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/1991, não é taxativo.

14. De maneira geral, quanto aos argumentos relativos à multa moratória, a decisão está bem fundamentada.

15. Além disso, cumpre ressaltar que os fatos geradores mais recentes da dívida em cobrança referem-se ao período de 06/2006, fato anterior à alteração introduzida pela Lei nº 11.941/09, que incluiu o art. 35-A na Lei nº 8.212/1991.

16. Sendo assim, deve ser mantida a multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento).

17. Agravos internos negados provimento.”

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. BOLSA AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

(...)

2 - Os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de auxílio-educação não podem ser considerados como salário in natura, por não retribuírem o trabalho efetivo nem complementarem o salário contratual. O benefício, embora tenha expressão econômica, constitui investimento na qualificação profissional do trabalhador, caracterizando verba empregada para o trabalho, que não integra a remuneração do mesmo.

3 - **Idêntico raciocínio é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência para a opção pelo plano de saúde por custo operacional (desconto em folha apenas quando da utilização do convênio), ao invés do plano pré-pago (participação do empregado mediante desconto mensal fixo em folha de pagamento de acordo com a cobertura pretendida), a descaracterização da aludida verba.**

4 - As parcelas que não integram o salário-de-contribuição estão elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Não obstante, a interpretação das normas legais e constitucionais que disciplinam a matéria induz ao reconhecimento de que, conquanto o seguro de vida em grupo não constasse nesse rol à época da ocorrência de alguns dos fatos geradores abrangidos pela ação fiscal - o que veio a ocorrer com a edição da Lei nº 9.528/97 -, a contribuição previdenciária não incide sobre os valores repassados a esse título pela empresa, em face da natureza desse benefício (art. 458, § 2º, V da CLT). (...)"

(TRF3, AC 200372080030976, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/11/2005, DJ de 01/02/2005, Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha - grifei)

Assim, as contribuições previdenciárias e de terceiros não incidem sobre os valores destinados à compra de medicamentos ou pagamento de serviços médicos.

O abono assiduidade ou prêmio por assiduidade tem natureza indenizatória e sobre ele não devem incidir contribuições previdenciária e de terceiros. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.

1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.

3. Recursos Especiais não providos.”

(STJ, RESP nº 200401804763, 2ª T. do STJ, j. em 01/09/2009, DJE de 08/09/2009, Relator: HERMAN BENJAMIN - grifei)

Comrelação aos juros de mora incidente sobre o atraso no pagamento, não incide contribuição previdenciária, em virtude do caráter indenizatório. Confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. A incidência de contribuição social patronal sobre quaisquer vantagens pagas ao trabalhador não legitima sua incidência sobre as parcelas pagas a título de juros de mora, pois eles têm como finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada. Precedentes. Agravo regimental improvido. “

(STJ, AAREsp 1489805, 2ª T. do STJ, j. em 03/02/2015, DJE de 09/02/2015, Relator: Humberto Martins - grifei)

Comrelação aos valores pagos a título de adicional de transferência de local de trabalho incide a contribuição previdenciária, por se tratar de verba salarial. Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSLAUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade.

4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.” Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria.

6. **Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência.**

7. Agravo legal a que se nega provimento.”

(TRF3, AMS 00017044520124036002, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2013, Fonte: REPUBLICACAO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - grifei)

Quanto às diárias para viagem o art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho assim estabelece:

“Art. 457 – Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador; como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber:

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador:

§ 2º - Não se incluem nos salários ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (...)”

Ao comentar o referido artigo, AMADOR PAES DE ALMEIDA esclarece:

“As gratificações (exceto a natalina, transformada por lei em 13º salário) ou são expressamente ajustadas ou decorrem do denominado ajuste tácito. Na primeira hipótese (do ajuste expresso), a gratificação é, desde logo, de forma inequívoca, parte integrante do salário (§ 1º do art. 457); na segunda hipótese (do ajuste tácito), “a habitualidade, a periodicidade e a uniformidade em que são concedidas estabelecem a presunção de que o patrão contraiu a obrigação de conferi-las, desde que configuradas as condições a que costume subordinar o seu pagamento.” E, nesse caso, passa a fazer parte integrante do salário. Com a objetividade que lhe é própria, afirma Valentim Carrion: “Somente as não habituais deixam de ser consideradas como ajustadas; as demais integram-se na remuneração para todos os efeitos.”

(in CLT COMENTADA, editora Saraiva, 4ª ed., 2007, pág. 201)

Verifica-se, assim, que as diárias integram o salário. Consequentemente, compõem a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, “a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário” (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Agravo Interno não provido.”

(STJ, AINTARESP 941736, 2ª T. do STJ, j. em 08/11/2016, DJE de 17/11/2016, Relator: Herman Benjamin - grifei)

Com relação aos valores pagos a título de ajuda de custo, entendo que estes têm natureza salarial, já que consistem em remuneração da espécie salário, sendo integralmente suportadas pelo empregador e decorrentes de obrigação assumida por força de vínculo contratual.

Ressalto que o §9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, que prevê expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, não incluiu a ajuda de custo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RATE DESTINADA AO SALÁRIO EDUCAÇÃO INCIDENTES SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, AJUDA DE CUSTO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SALÁRIO MATERNIDADE, FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS, HORAS PRÊMIO, HORAS PRODUTIVIDADE E GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte

II - É devida a contribuição sobre horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, ajuda de custo, descanso semanal remunerado, salário-maternidade, faltas justificadas por atestados médicos, horas prêmio, horas produtividade e gratificação (função confiança), o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Recursos desprovidos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.”

(TRF3, AMS 00180365020134036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 10/03/2016, Relator: Peixoto Junior - grifei)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte autora, tão somente, com relação aos valores pagos a título do período que antecede a concessão do auxílio doença e auxílio acidente; adicional de 1/3 (um terço) de férias; auxílio-creche, aviso-prévio indenizado; férias não gozadas e convertidas em pecúnia (férias indenizadas); auxílio-transporte; valores destinados à compra de medicamentos ou pagamentos de serviços médicos de quaisquer naturezas; abono assiduidade, juros de mora e participação nos lucros e resultados.

Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de auxílio-alimentação; diárias para viagem que não excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado; ajuda de custo; horas extras e adicionais noturno, insalubridade, periculosidade, quebra de caixa e transferência.

Em consequência, entendo que a parte autora tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito a não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN, com os valores vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Comrelação à compensação das contribuições destinadas a terceiros assim tem decidido o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evidadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.”

(RESP nº 201403034618, 2ª T. do STJ, j. em 24/02/2015, DE de 06/03/2015, Relator: OG FERNANDES - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e revejo posicionamento anterior. Fica, pois, afastado o artigo 87 da IN nº 1.717/17.

Assim, os valores pagos a título de contribuição a terceiros podem ser compensados com os valores vincendos, relativos à mesma espécie de contribuição previdenciária.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, a parte autora tem direito ao crédito pretendido a partir de abril de 2015, uma vez que a presente ação foi ajuizada em abril de 2020.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Tem razão, em parte, portanto, a parte autora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os valores pagos a título de valores pagos a título do período que antecede a concessão do auxílio doença e auxílio acidente; adicional de 1/3 (um terço) de férias; auxílio-creche, aviso-prévio indenizado; férias não gozadas e convertidas em pecúnia (férias indenizadas); auxílio-transporte; valores destinados à compra de medicamentos ou pagamentos de serviços médicos de quaisquer naturezas; abono assiduidade, juros de mora e participação nos lucros e resultados. Reconheço, ainda, o direito de realizar a compensação administrativa ou de requerer a repetição de indébito, na via judicial, dos valores recolhidos indevidamente, a partir de 16/04/2015, a título de contribuição previdenciária, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos já expostos.

Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de auxílio-alimentação; diárias para viagem que não excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado; ajuda de custo; horas extras e adicionais noturno, insalubridade, periculosidade, quebra de caixa e transferência.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, a autora deverá pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor dado à causa atualizado e ao pagamento da metade do valor das custas. E condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor dado à causa atualizado e à devolução da metade do valor das custas. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, § 4º, III do Novo Código de Processo Civil. O valor da causa deve ser atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022957-88.2018.4.03.6100

AUTOR: JBS S/A

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FREIRE E SILVA - SP200391-B, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

DESPACHO

Empetição juntada no Id 30114535, o perito apresentou sua proposta de honorários, no valor de R\$ 155.500,00. Neste demonstrativo, o perito considerou o trabalho a ser realizado e o número de horas estimadas para a conclusão da perícia.

Intimadas as partes para se manifestarem (Id 36159962), apenas a autora concordou (Id 36778234). As rés consideram o valor excessivo, requerendo ao juízo sua redução (Id 36318207 e 36807440).

É o relatório, decido.

Os honorários periciais devem ser fixados, observando-se alguns requisitos: a complexidade e a dificuldade do objeto do laudo, o volume de trabalho, o local em que a mesma é efetuada e o tempo necessário para a conclusão da perícia.

No caso dos autos, foram estimadas pelo perito 622 horas para a realização do trabalho. Essa estimativa corresponde a 78 dias (considerando 8 horas diárias). Considerando-se apenas 20 dias úteis por mês, chega-se ao número de quase quatro meses. Fazendo-se as contas, o valor mensal seria de R\$ 38.750,00. Tal valor é próximo do teto salarial do funcionalismo público, o salário de ministro do STF, que é de R\$ 39.293,00 atualmente.

Fazendo-se estas ponderações e levando em conta que o perito exerce um munus público e não pode pretender angariar lucros demasiados com essa atividade, verifico ser excessivo o valor pleiteado.

Diante do exposto, bem como a impossibilidade de se ter com precisão o número de horas a serem gastas para a conclusão da perícia, **fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 52.500,00** (considerando o valor de R\$ 15 mil mensais). Os honorários definitivos serão arbitrados após a realização do trabalho.

Intime-se a autora para que deposite em juízo os honorários provisórios no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Comprovado o depósito, intime-se o perito (Id 15541441) para a elaboração do laudo.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024598-70.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE MOURA

DESPACHO

ID 37103309 - Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: BASF S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, ILMO. GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SESI (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA) E DO SENAI (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

BASF S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social (previdenciária, GILLRAT e de terceiros), com base no artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das referidas exações sobre a contribuição do empregado, sobre o imposto de renda retido na fonte, desconto do vale transporte e do vale alimentação, além de valores de descontos decorrentes de previsão contratual (plano de saúde, inclusive coparticipação e dependentes, seguro de vida e previdência privada), valores estes que não devem integrar suas bases de cálculo, por não terem natureza remuneratória.

Sustenta que tais valores não compõem a folha de salários e que a incidência da contribuição social sobre eles impõe uma onerosidade excessiva.

Sustenta, ainda, que está havendo a incidência de contribuição previdenciária sobre encargos pagos à União e não sobre rendimentos pagos a trabalhadores.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos valores correspondentes à inclusão na base de cálculo das contribuições sobre a remuneração (contribuição previdenciária, RAT, Salário Educação, INCRA, contribuições ao sistema "S" – tais como SEBRAE, SESI e SENAI) dos valores descontados, pela Impetrante, dos seus empregados a título de contribuição previdenciária dos segurados, Imposto de Renda, alimentação, transporte, plano de saúde (inclusive dependentes e coparticipação), seguro de vida e previdência privada.

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro o pedido de inclusão do Gerente de Fiscalização do Sesi e do Senai.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

((REsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)

Na esteira deste julgado, determino a exclusão dos mesmos do polo passivo da demanda. **Anote-se.**

Passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

A impetrante insurge-se contra a inclusão de diversas verbas nas contribuições previdenciárias e de terceiros. Vejamos.

Com relação à não inclusão da contribuição do empregado e do imposto de renda retido, na base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, incisos I a III da Lei nº 8.212/91, não assiste razão à impetrante.

O artigo 22 da Lei nº 8.212/91 assim dispõe:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;”

E o artigo 111 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Cabe, pois, à lei estabelecer as hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa está claramente definida em lei, não sendo possível excluir valores não previstos em lei, como pretende a impetrante, sob o argumento de que tal contribuição não pode incidir sobre a folha de salários bruta, mas somente os valores com natureza remuneratória.

Se o legislador, ao fixar a base de cálculo da contribuição previdenciária, pretendesse excluir os valores pagos à União Federal, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez. E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal.

Do mesmo modo, não assiste razão à autora ao pretender a exclusão do desconto do vale transporte e do vale alimentação.

Trata-se de valor que compõe o salário de contribuição e, como tal, deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros.

Com efeito, o desconto permitido em lei corresponde à parte paga pelo empregado para custear o vale transporte. Assim, tal valor faz parte do salário do empregado, tendo, assim, natureza remuneratória.

No entanto, assiste razão à impetrante ao pretender que a contribuição previdenciária, ao Rat e de terceiros não incidam sobre os valores descontados a título de plano de saúde, seguro de vida e previdência privada.

Tal questão já foi apreciada pelos Tribunais Regionais Federais, nos seguintes termos:

“APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO EDUCAÇÃO/GASTOS COM BOLSA DE ESTUDO, SEGURO DE VIDA, GASTOS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NÃO COMPROVADO. VERBA DEVIDA. DIÁRIAS DE VIAGEM EXCEDENTES A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório do "auxílio educação/gastos com bolsa de estudo", "seguro de vida" e "gastos com assistência médica", afasta a incidência de contribuição previdenciária.

2. Não comprovando a impetrante os gastos com o plano de previdência privada, não há se falar em isenção tributária.

3. Incide a contribuição previdenciária no caso das diárias de viagem excedentes a 50% da remuneração mensal.

4. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.”

(AC 00162338520044036105, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2017, Relator: Mauricio Kato – grifei)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIDO. NÃO INCIDÊNCIA: GRATIFICAÇÕES PAGAS A SEGURADOS EMPREGADOS, AJUDA DE CUSTO (MUDANÇA DE LOCAL DE TRABALHO), CURSOS DIVERSOS, DESCONTO CONCEDIDO NA VENDA DE VEÍCULOS USADOS AO SEUS EMPREGADOS, CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (09).

(...)

4. Auxílio-educação (cursos diversos): "Nos termos da orientação jurisprudencial pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-educação, embora possua conteúdo econômico, reveste-se de natureza tipicamente indenizatória e não integra o salário de contribuição. Precedentes: AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013; AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010." (AMS 0062565-05.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p.551 de 13/03/2015);

5. Deve ser afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas destinadas ao custeio da previdência privada de empregados e dirigentes da pessoa jurídica, desde que disponível à totalidade dos obreiros, tendo em vista que por previsão legal expressa, não integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, "p", da Lei 8.212/91. (AC 0029415-96.2010.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 21/10/2016)

(...)"

(AC 00096083520024013800, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 02/05/2017, Relator: Eduardo Moraes da Rocha – grifei)

Assim, os valores descontados a título de plano de saúde, seguro de vida e previdência privada não devem sofrer a incidência das contribuições sociais aqui discutidas.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a parte impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição social (previdenciária, GILLRAT e de terceiros) correspondente aos valores descontados a título de plano de saúde, inclusive dependentes e coparticipação, seguro de vida e previdência privada. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de contribuição do empregado, imposto de renda retido na fonte, desconto do vale transporte e do vale alimentação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003477-14.2020.4.03.6114 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA ALVES DE NOVAES - SP282616

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que o impetrante pretende a anulação do processo disciplinar e da multa imposta pela OAB.

Para tanto, apresenta um documento datado de fevereiro de 2018, intimando-o da decisão proferida no processo 07R0002762014, que prevê a possibilidade de interposição de recurso, além de outros documentos relacionados à ação penal.

Assim, comprove o ato coator recentemente praticado contra ele, a fim de justificar a impetração do presente mandado de segurança. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente cópia do processo administrativo movido pela OAB, a fim de instruir seu pedido.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015485-65.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMSUNG SDS GLOBAL SCLLATIN AMERICA LOGISTICALTA.

DECISÃO

SAMSUNG SDS GLOBAL SCL LATIN AMERICA LOGÍSTICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS destacada na nota fiscal na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, conclui-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO ALIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS destacada nas notas fiscais em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela, bem como abstendo-se a autoridade impetrada de incluir seu nome no Cadin ou outros órgãos restritivos de crédito.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011499-06.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEGANCIA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Id 36940884. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição, por destoar da tese firmada pelo STF.

Afirma, ainda, que houve omissão com relação ao pedido de compensação imediata dos valores recolhidos indevidamente.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Como efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Saliente que ficou determinado na sentença que a compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da mesma.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010767-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021524-49.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: LEONISE MARIA SALES DE JESUS - ESPÓLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA FUHRICH BUFFARA MONTEIRO - RS47866, MARIA LETICIA BUGANO DE AMORIM - SP209227

DESPACHO

Manifeste-se, a CEF, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 35591070, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025715-06.2019.4.03.6100

REQUERENTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36946847 - Recebo os presentes embargos de declaração opostos pela autora com a finalidade de ser sanada a omissão ocorrida no despacho do Id 36150486, que deixou de apreciar os pedidos de extinção do feito por perda do objeto ou a suspensão do andamento processual, feitos na petição do Id 34335817.

Passo a decidir.

Tendo em vista que não houve concordância da União com relação à perda do objeto nem manifestação expressa e favorável com relação à suspensão do andamento processual, na manifestação juntada no Id 35140525, indefiro os pedidos da autora, mantendo o prosseguimento do feito, conforme já decidido, implicitamente, no despacho do Id 36150486.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014830-93.2020.4.03.6100

AUTOR: MAIS SIMPLES INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006582-41.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TIMÓTEO GLUCKSMANN - SP317391

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 37086341. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão e contraditória ao denegar a segurança, sem levar em consideração o entendimento do STF, no RE 878.313.

Sustenta que a jurisprudência atual é favorável à sua tese, já que a contribuição social perdeu seu suporte fático de validade.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Comefeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003513-06.2017.4.03.6100

AUTOR: RAIMUNDA DANTAS FERNANDES, ANTONIO FERNANDES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (Ids 1741053, 2154153 e 36516495), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015519-40.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGO RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

MAGÔ RESTAURANTE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.

Alega que os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias gozadas e salário maternidade estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir as contribuições mencionadas.

Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade das contribuições e das contribuições de terceiros (Incrá, salário educação, Senai, Sesi, Senac, Sesc e Sebrae) sobre os valores acima indicados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante alega que a contribuição previdenciária e de terceiros não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e terço constitucional de férias.

Tal questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher; mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária e de terceiros não incidem sobre o período que antecede a concessão do auxílio doença e terço constitucional de férias.

Também não incidem sobre o período de afastamento que antecede a concessão do auxílio acidente.

A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.
 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.
 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.
 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.
 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.
 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.
- (...)
9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.
- (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

Com relação ao valor pago a título de salário maternidade, apesar de o Colendo STJ, no citado REsp 1230957, ter entendido que se trata de verba com natureza remuneratória, o Colendo STF, em recente julgamento, declarou a inconstitucionalidade de tal incidência, em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

“É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”

(RE 576967, Plenário do STF, j. em 04/08/2020, Relator: Roberto Barroso)

Assim, adotando o entendimento acima esposado, não incide contribuição previdenciária e de terceiros sobre o valor pago a título de salário maternidade.

Assim, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto CONCEDO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições previdenciárias e de terceiros correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio doença e auxílio acidente, 1/3 constitucional de férias e salário maternidade.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015549-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO NYGAARD - RS29023

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

MAXMIX COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, importa produtos para posterior revenda no mercado interno, sem qualquer alteração que configure industrialização.

Afirma, ainda, que está sujeita ao recolhimento do IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

No entanto, prossegue, também é exigido o pagamento do IPI por ocasião da saída do produto importado, sem que tenha ocorrido processo de industrialização, que justifique nova incidência.

Sustenta que as hipóteses de incidência do IPI, previstas nos incisos I e II do artigo 46 do CTN, são alternativas e excludentes.

Pede a concessão da liminar para ser desobrigada do destaque e do recolhimento do IPI nas operações de revenda de mercadorias importadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante afirma que está havendo a incidência do IPI sobre as mercadorias importadas para a revenda no mercado interno, tanto no momento do desembaraço aduaneiro, quanto no momento da saída do produto de seu estabelecimento comercial, acarretando a tributação.

No entanto, o artigo 46 do CTN estabelece o fato gerador do IPI, nos seguintes termos:

"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo."

Assim, o IPI pode incidir em dois momentos diferentes, mesmo se não houver nenhum processo de industrialização depois da importação da mercadoria.

A matéria discutida nestes autos já foi analisada pela 1ª Seção do Colendo STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(EREsp 1403532, 1ª Seção do STJ, j. em 10/10/2015, DJ de 18/12/2015, Relator: Mauro Campbell – grifei)

Assim, conclui-se que deve haver nova incidência do IPI no momento da saída do produto importado do estabelecimento do importador.

Revejo, pois, posicionamento anterior e verifico não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015563-59.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FLORES ROLIM - BA22187

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

AGSERVICE ENGENHARIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003207-74.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASSIA CRISTINA GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA DE SOUZA SANTOS - SP432014

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

CASSIA CRISTINA GUEDES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Centro, objetivando a concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de auxílio doença nº 630.706.647-8, realizado em 12/12/2019.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id 33168342).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício em questão foi concedido, com início de pagamento em 10/12/2019 (Id. 34637335).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

No Id 35435798, a impetrante foi intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas. Contudo, ela restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Como feito, como informado pela autoridade impetrada, a análise do pedido administrativo foi concluída, conforme Id 34637335.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

Expediente Nº 2103

INQUÉRITO POLICIAL

0006277-06.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

Vistos, Fls. 648/649: cuida-se de embargos de declaração opostos por KURT NOWAK, o qual alega omissão na decisão de fl. 643 que determinou o arquivamento das investigações, contudo, teria deixado de decidir sobre a liberação dos valores apreendidos pela Polícia Federal. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. No caso, vislumbra-se que a parte embargante, pelos seus próprios argumentos, utiliza-se dos presentes embargos com o intuito de rediscutir a matéria já analisada por este Juízo, notadamente nos autos do incidente de restituição nº 0008539-21.2017.403.6181. Ressalte-se que naqueles autos este Juízo consignou que não possui competência para dirimir sobre a apreensão dos valores, que tiveram, em sede de processo administrativo fiscal, a destinação dada em favor da União, nos termos do art. 65, 3.º, da Lei nº 9.069/1995. Destaco o excerto da r. sentença (...): "Esclareço que refoge da competência deste Juízo Criminal expedir determinações sobre o andamento de procedimentos instaurados pela SRF, principal e especialmente os já concluídos. Saliendo que eventual verificação sobre extinção de obrigação tributária ou renúncia de crédito tributário compete à esfera administrativa e, se for o caso, junto ao Juízo Cível. No tocante ao pleito formulado no item 24.ii, não obstante a moeda estrangeira encontrar-se atualmente custodiada junto ao BACEN e resultar de apreensão vinculada ao inquérito policial nº 0006277-06.2014.403.6181, note-se que, em função da independência entre as esferas penal e administrativa, os valores estariam também sob o jugo de sanções pela SRF, o que propiciaria a pena de perdimento do valor excedente à R\$ 10.000,00, nos termos do art. 65, 3.º, da Lei nº 9.069/1995, o que de fato já ocorreu, como mencionado. Como feito, consta dos autos do IPL nº 0006277-06.2014.403.6181 informação da SRF acerca da existência de processo administrativo contra Alexander Scheller (PA nº 10814.000008/2015-40), instaurado em decorrência de apreensão do montante de EUR 2.025.940,00 (fls. 379/384v daqueles autos). O referido procedimento fiscal culminou na aplicação de sanção consistente no perdimento em favor do Tesouro Nacional do valor de EUR 2.022.715,00. Assim, caberia a este Juízo dirimir acerca do montante remanescente equivalente a R\$ 10.000,00, correspondente ao valor permitido por Lei. Cabe ressaltar, ainda, que tal entendimento foi ratificado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em Instância Recursal. Transcrevo o excerto do v. voto proferido pelo Exmo. Desembargador Federal Relator: (...) Pois bem. Ao apreciar o pedido de liminar nestes autos, proferi a seguinte decisão (fls. 117/118): Em juízo de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, a exemplo da medida pleiteada pelo recorrente (fls. 101/104), não há vício na sentença prolatada hábil a justificar a suspensão liminar de seus efeitos. Sem prejuízo de oportuno juízo de fungibilidade recursal (CPP, art. 579), diante do disposto no art. 593, 4º, do Código de Processo Penal, observo que a pretensão do recorrente resume-se a obter autorização judicial para que valores por ele repatriados indevidamente e apreendidos pela Polícia Federal, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, em 11.05.2014, sejam agora liberados, de modo a viabilizar o pagamento da guia DARF acostada aos autos (fls. 13) e, desse modo, nos termos das Leis nºs 13.254/2016 e 13.428/2017, regularizar esses ativos, com a consequente extinção de sua punibilidade pelos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, pelos quais é investigado no Inquérito nº 0006277-06.2014.4.03.6181 (IPL 0210/2015). Ocorre que tais valores foram objeto de pena de perdimento, decretada nos autos do procedimento administrativo nº 10814.000008/2015-40 (fls. 105 e seguintes), embora estivessem vinculados ao Inquérito em questão e acautelados no Banco Central por ordem do juízo de origem, isso porque, em regra, as instâncias administrativa, civil e criminal são independentes. No juízo de origem, o que se controla, desde a apreensão dos valores citados, é a legalidade do Inquérito nº 0006277-06.2014.4.03.6181 (IPL 0210/2015), onde se apura a ocorrência, em tese, dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, decorrentes da sua entrada em território nacional sem a competente declaração aduaneira. Assim, a pretensão da defesa - de suspender a pena de perdimento aplicada na esfera administrativa - há de ser veiculada na esfera civil e, considerando que KURT KOWAK já ingressou com ação civil para discutir a higidez do procedimento administrativo que levou à respectiva sanção, é esse o juízo competente para apreciar qualquer medida. Obviamente não se ignora que o pagamento dos valores declarados a fls. 13 poderia levar à extinção da punibilidade do recorrente pelos eventuais crimes apurados no sobredito Inquérito. Contudo, isso não atrai a competência do juízo criminal de origem para desfazer decisão administrativa de perdimento, em processo findo no ano 2016. A esse juízo caberá apreciar eventual extinção da punibilidade do recorrente caso preencha os requisitos do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT instituído pelas Leis nºs 13.254/2016 e 13.428/2017, não podendo, porém, imiscuir-se no âmbito de decisões administrativas que, em princípio, gozam de presunção de legitimidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de suspensão liminar dos efeitos da sentença prolatada pelo Juízo de origem. Ratifico os fundamentos pelos quais concluí que o juízo de origem não tem competência para conhecer de pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para suspensão do procedimento administrativo de perdimento dos valores. Isso porque, diante da decretação do perdimento na esfera administrativa, não cabe ao juízo criminal autorizar que o recorrente efetue o pagamento da guia DARF para o fim de aderir ao regime de regularização cambial, questão que não se confunde com a extinção da punibilidade prevista na Lei nº 13.254/2016, com as modificações da Lei nº 13.428/2017. É digno de registro que a r. sentença proferida nos autos incidentais transitou em julgado para as partes. Merece destaques também a v. decisão proferida pelo E. Ministro Relator do habeas corpus nº 469.332/SP, impetrado em favor do embargante junto ao C. Superior Tribunal de Justiça (...). Soma-se a isso que a questão foi dirimida por sentença em incidente de restituição de coisas apreendidas, contra a qual foi interposto o RSE nº 0008539-21.2017.403.6181. Ou seja, o habeas corpus foi utilizado de forma concomitante ao recurso adequado, já em processamento perante o mesmo órgão jurisdicional, o que também não é admitido. Por fim,

é cedição que o ingresso no Brasil de moeda nacional e estrangeira deve ser realizado por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a identificação do cliente ou do beneficiário (art. 65, 1º, da Lei nº 9.069/1995 com redação dada pela Lei nº 12.865/2013). Na hipótese, há notícia de violação de leis aduaneiras e, ao que se tem, procedimento administrativo finalizado em 4/5/2016 declarou o perdimento de valor excedente a R\$ 10 mil em favor do Tesouro Nacional, consoante a previsão do art. 65, 3, da Lei n. 9.069/1995 e no art. 700, 5, do Decreto n. 6.759/2009. Assim, a controvérsia de fundo estaria relacionada a valor pertencente ao Tesouro Nacional e não é desarrazoada a conclusão de que sua resolução refoge à competência do Juízo Criminal. Ao menos do que se depreende da superficial leitura dos autos, somente o valor correspondente a R\$ 10 mil permaneceu vinculado ao inquérito policial e o Juiz Federal deferiu a restituição desse numerário, haja vista a demora para o encerramento das investigações. Não há mais nenhuma quantia constrita no âmbito criminal. (grifos na origem) Vê-se, desta forma, que a questão acerca da destinação dos valores já se encontra superada, inclusive perante as Instâncias Superiores, de modo que não há nada a ser deliberado por este Juízo sobre o pedido de restituição de bens. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los. Ciência ao embargante. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 643.

3ª VARA CRIMINAL

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0001373-98.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

PARTE RE: JOSE GILMAR FRANCISCO DE SANTANA

ADVOGADO do(a) PARTE RE: MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS - SP285891

ADVOGADO do(a) PARTE RE: JOAO GABRIEL DE BARROS FREIRE - SP285686

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal do extrato da conta judicial apresentado pela CEF (ID 37056098).

Sem prejuízo, solicite-se informações ao juízo deprecante dos dados bancários da conta judicial daquele juízo federal para que se possibilite a realização da transferência do valor depositado (R\$ 100.000,00) nesta carta precatória, pelo réu JOSE GILMAR FRANCISCO DE SANTANA - CPF: 233.469.576-91 (ID 34510837 - fls. 33/134), para a Ação Penal n. 0017513-21.2014.4.02.5101 da 7ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro/RJ, pelo meio mais expedito, servindo esse de ofício.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007154-63.2002.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISABETH LEITE DA SILVA, MILTON VIEIRA DE CARVALHO, RONALDO CAETANO SEVERINO DA CONCEICAO
INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: SERGIO BRITO FREIRE

Advogados do(a) REU: LUIZ JANUARIO DA SILVA - SP112807, ADILSON DE BRITO - SP285999, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, MONICA MARTINS DOS SANTOS - SP396824, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503

Advogados do(a) REU: LUIZ JANUARIO DA SILVA - SP112807, ADILSON DE BRITO - SP285999, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, MONICA MARTINS DOS SANTOS - SP396824, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503

DESPACHO

Ante o certificado pela Secretaria (ID 37085833), dê-se vista às partes da juntada da mídia de audiência realizada no dia 27/02/2020, bem como para, se entenderem necessário, complementarem os memoriais já apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007154-63.2002.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISABETH LEITE DA SILVA, MILTON VIEIRA DE CARVALHO, RONALDO CAETANO SEVERINO DA CONCEICAO
INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: SERGIO BRITO FREIRE

Advogados do(a) REU: LUIZ JANUARIO DA SILVA - SP112807, ADILSON DE BRITO - SP285999, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, MONICA MARTINS DOS SANTOS - SP396824, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503

Advogados do(a) REU: LUIZ JANUARIO DA SILVA - SP112807, ADILSON DE BRITO - SP285999, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, MONICA MARTINS DOS SANTOS - SP396824, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503

DESPACHO

Ante o certificado pela Secretaria (ID 37085833), dê-se vista às partes da juntada da mídia de audiência realizada no dia 27/02/2020, bem como para, se entenderem necessário, complementarem memoriais já apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010328-55.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDAO, JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, manifestem-se as defesas sobre a petição do Ministério Público Federal, sobre o não oferecimento de ANPP (ID 34241241 – fl. 119), no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, ante a certidão de ID 37116569, apresente a defesa do acusado PAULO SOARES BRANDÃO cópia da mídia de fl. 700, dos autos físicos e de (ID 34242185 – fl. 176), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intím-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001818-82.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, ZULEICA AMORIM, MARCIA THIEMI UEMURA, MARLENE BARBIERI TAVEIRA

Advogados do(a) REU: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA - SP372732

Advogados do(a) REU: GABRIELA PINHEIRO MUNDIM - SP405344, CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO - SP383909, RAFAEL ESTEPHAN MALUF - SP315995, PABLO NAVES TESTONI - SP288635, CASSIO PAOLETTI JUNIOR - SP25448

Advogados do(a) REU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856, GUILHERME OCTAVIO BATTOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685

Advogados do(a) REU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856, GUILHERME OCTAVIO BATTOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001818-82.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, ZULEICA AMORIM, MARCIA THIEMI UEMURA, MARLENE BARBIERI TAVEIRA

Advogados do(a) REU: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA - SP372732

Advogados do(a) REU: GABRIELA PINHEIRO MUNDIM - SP405344, CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO - SP383909, RAFAEL ESTEPHAN MALUF - SP315995, PABLO NAVES TESTONI - SP288635, CASSIO PAOLETTI JUNIOR - SP25448

Advogados do(a) REU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856, GUILHERME OCTAVIO BATTOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685

Advogados do(a) REU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856, GUILHERME OCTAVIO BATTOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001818-82.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, ZULEICA AMORIM, MARCIA THIEMI UEMURA, MARLENE BARBIERI TAVEIRA

Advogados do(a) REU: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA - SP372732

Advogados do(a) REU: GABRIELA PINHEIRO MUNDIM - SP405344, CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO - SP383909, RAFAEL ESTEPHAN MALUF - SP315995, PABLO NAVES TESTONI - SP288635, CASSIO PAOLETTI JUNIOR - SP25448

Advogados do(a) REU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856, GUILHERME OCTAVIO BATTOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685

Advogados do(a) REU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856, GUILHERME OCTAVIO BATTOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001818-82.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, ZULEICA AMORIM, MARCIA THIEMI UEMURA, MARLENE BARBIERI TAVEIRA

Advogados do(a) REU: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA - SP372732

Advogados do(a) REU: GABRIELA PINHEIRO MUNDIM - SP405344, CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO - SP383909, RAFAEL ESTEPHAN MALUF - SP315995, PABLO NAVES TESTONI - SP288635, CASSIO PAOLETTI JUNIOR - SP25448

Advogados do(a) REU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856, GUILHERME OCTAVIO BATTOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685

Advogados do(a) REU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856, GUILHERME OCTAVIO BATTOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002450-23.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 560/1460

DES PACHO

Intime-se as partes para fornecerem contato telefônico correto da testemunha MIGUEL JOSÉ RIBEIRO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

São PAULO, na data da assinatura digital.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003529-03.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERNESTO MARQUES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO FERRACIOLI - SP410701

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por *Evandro Ferracioli* em favor de **ERNESTO MARQUES FILHO** em razão de ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal *Carlos Eduardo Pellegrini*, da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários- DELEFAZ, requerendo a concessão da ordem para trancamento definitivo do inquérito policial nº 1408/2015-1 (autos PR/SP nº 3000.2015.003392-2).

Alega o impetrante ter sido atingido pela prescrição punitiva estatal, assim como que o inquérito apura crime impossível e que inexistem provas suficientes para a condenação do paciente.

Por não vislumbrar coação ilegal cometida pela autoridade coatora (*fumus boni iuris*) a autorizar a concessão da medida liminar pleiteada, esta restou indeferida por este Juízo aos 30 de junho de 2020, ID 34611969.

A autoridade coatora prestou informações no ID 35661916, informando ter sido Inquérito Policial nº 1408/2015-1 instaurado em 02/06/2015, a partir do encaminhamento de sentença proferida em incidente de falsidade arguido por Ozana Tomas Pereira, em que foram declarados falsos reconhecimentos de firmas constantes de "Instrumento Particular de Venda e Compra Quitado", com o que supostamente se pretendia atribuir eficácia retroativa a transação imobiliária correspondente à transmissão de imóvel, objeto de embargos de terceiro nº 001396.84.2013.05.02.0063 (fs. 02-05, inclusive versos).

Acrescentou que devido a movimentações internas promovidas pela administração a investigação foi conduzida por diversas autoridades policiais, tendo o Delegado Federal Carlos Eduardo Pellegrini assumido a presidência dos autos em 19/03/2019. Informou que o deslinde do feito depende apenas das oitivas do paciente Ernesto e de Nelson Pereira Marques, não tendo sido qualquer pessoa indiciada até o momento.

Frisou, ademais, que o próprio advogado do paciente intimado formulou solicitação para que seu cliente fosse reintimado somente após a quarentena, no que foi atendido.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, este apresentou manifestação no ID 36776433, afirmando que o inquérito policial referido tramita de forma física, o que impossibilitou a elaboração de parecer do *Parquet* Federal. Acrescentou ter requerido à Autoridade Policial a remessa dos autos do inquérito nº 1408/2015-1 (autos PR/SP nº 3000.2015.003392-2), **com urgência**, e que encaminharia a manifestação ministerial a este Juízo assim que os autos aportarem na Procuradoria da República.

É o breve relato.

De fato, as informações constantes dos autos até o presente momento não permitem verificar a ocorrência de prescrição, por ausência de documentos e maiores informações sobre os fatos, sendo pertinente, excepcionalmente e por se tratarem de autos físicos e não tendo os trabalhos na Justiça Federal retomado de forma presencial ainda, que se aguarde a manifestação do Ministério Público Federal.

Ademais, consta que o Inquérito Policial apenas ainda não foi encerrado porque depende da oitiva do paciente, sendo que ele próprio requereu fosse intimado para depor "após a quarentena".

Ora, mais uma razão a constatar a ausência do periculum in mora, pois, houvesse tamanho interesse do paciente no "trancamento" do inquérito, tomaria todas as providências necessárias para que este fosse encerrado o mais rápido possível.

Assim, DEFIRO o quanto requerido, determinando a suspensão deste feito pelo prazo de DEZ dias, ao final do qual os autos deverão ser encaminhados ao MPF novamente.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade coatora para que envie, com máxima urgência, os autos do inquérito nº 1408/2015-1 (autos PR/SP nº 3000.2015.003392-2) à Procuradoria da República, no prazo de 05 cinco dias, independentemente de concluído.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 17 de agosto de 2020.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014001-27.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 561/1460

REU: WELBISON LOPES LIMA, FABIO LOPES LIMA

Advogados do(a) REU: JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA - SP312636, VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA - SP336589

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, passo a decidir a fim de que o feito prossiga nos seus regulares termos.

3. Considerando a decisão exarada nos autos do RE 1055941/SP, pelo plenário do c. Supremo Tribunal Federal, que reputou constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil (RFB), que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem prévia autorização judicial, revogo a decisão de fl. 43/46, ID 35083231 e determino o prosseguimento do feito. Ficam as partes intimadas da retomada do curso processual.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0002456-28.2013.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOACYR ANTONIO TORRES GUIMARAES, FRANCISCO POUSEU ALVAREZ, JOSE LUIZ ALVAREZ POUSEU

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Pelo mesmo prazo, dê-se ciência à defesa da manifestação do MPF nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

3. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5000514-26.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

O réu ALEXANDRE HIDEAKI MIURA requer a redução do horário de recolhimento domiciliar noturno, uma das medidas cautelares impostas em substituição da prisão preventiva nos autos 0014740-63.2016.4.03.6181, em razão de seu novo contrato de trabalho.

O MPF manifestou-se.

DECIDO.

Nos termos na manifestação ministerial autorizo a adequação de horário, de maneira que o réu deve recolher-se à sua residência no período de 21h30min até às 06h00min, todos os dias, mediante comprovação do vínculo de emprego e do horário de trabalho.

Providencie-se o ajuste no sistema de monitoramento.

Notifique-se a defesa por meio do e-mail recebido e publique-se para intimar que novos pedidos do gênero deverão ser realizados por protocolo diretamente neste processo, não se admitindo mensagem eletrônica.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005834-26.2012.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS SIMOES, CAROLINE SIMOES

Advogado do(a) REU: SAMARANASCIMENTO PEREIRA - SP260488

Advogado do(a) REU: SAMARANASCIMENTO PEREIRA - SP260488

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos réus **JOSÉ CARLOS SIMÕES** e **CAROLINE SIMÕES**, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal (ID 34648340, páginas 3-6 do PDF).

A denúncia foi recebida em 25/05/2015 (ID 34771377, páginas 8-11 do PDF).

Após regular tramitação do feito e instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (ID 34771377, MPF – páginas 116-123; DEFESA – páginas 130-134 do PDF).

Tendo em vista a superveniência da Lei nº 13.964/2019, de natureza híbrida, que introduziu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, favorável ao réu no curso do processo, manifestou-se o Ministério Público Federal, em 16/03/2020, pelo cabimento do acordo de não persecução penal, pelo que requer nova vista depois que a Defesa manifestar se há interesse em tabular o acordo.

Após a migração do feito ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, vieram os autos conclusos.

Cumram-se as seguintes deliberações:

1. Intime-se a Defesa dos réus **JOSÉ CARLOS SIMÕES** e **CAROLINE SIMÕES**, para manifestar se há interesse em celebrar o acordo de não persecução penal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal;
2. Caso a Defesa manifeste interesse em negociar o acordo de não persecução penal, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal;
3. Havendo negativa de interesse da Defesa no acordo de não persecução penal, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000573-08.2017.4.03.6116 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WLADIMIR THOMAZ DE AQUINO

Advogados do(a) REU: VINICIUS MANOEL - MT19532-B, PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA - SP329264, UEBER ROBERTO DE CARVALHO - MT4754

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, passo a decidir a fim de que o feito prossiga nos seus regulares termos.

3. Considerando a decisão exarada nos autos do RE 1055941/SP, pelo plenário do c. Supremo Tribunal Federal, que reputou constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil (RFB), que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem prévia autorização judicial, revogo a decisão de fl. 88, ID 35891041 e determino o prosseguimento do feito. Ficam as partes intimadas da retomada do curso processual.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008503-76.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENILSON TADEU SANTANA

Advogados do(a) REU: RENAN ALMEIDA LESSA - SP341089, MARIA HELENA PASIN PINCHIARO - SP305716, EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO - SP255726

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, passo a decidir a fim de que o feito prossiga nos seus regulares termos.

3. Considerando a decisão exarada nos autos do RE 1055941/SP, pelo plenário do c. Supremo Tribunal Federal, que reputou constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil (RFB), que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem prévia autorização judicial, revogo a decisão de fl. 86, ID 34616267 e determino o prosseguimento do feito. Ficam as partes intimadas da retomada do curso processual.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003392-55.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT

Advogado do(a) REQUERENTE: GERSON MENDONCA - SP195652

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação juntada no ID 37031632, de que já foi deferida a devolução dos bens apreendidos de Pablo Alejandro Kipersmit, bem como a desistência do requerente com relação aos bens apreendidos enquanto aos documentos e objetos apreendidos na sua antiga sala na sede do Grupo Consist (ID 25484896), determino o arquivamento dos presentes, sem resolução de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001664-42.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: SIDNEI SALVADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865

REQUERIDO: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO, JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre o relatório juntado no ID 36938470.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, na data da assinatura.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5001885-59.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: RUTH ARANA DE SOUZA, PAULO VIEIRA DE SOUZA, MAGNA FREITAS CARVALHO

Advogado do(a) ACUSADO: NARA TERUMI NISHIZAWA - DF28967

Advogados do(a) ACUSADO: SYLVIO LOURENCO DA SILVEIRA FILHO - PR56109, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - SP191189-A, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158, LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894

Advogados do(a) ACUSADO: GABRIEL SOUZA CERQUEIRA - SP424944, JOAO PEDRO GRADIM FRAGOSO - SP411574, MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696, FERNANDO DA NOBREGA CUNHA - SP183378, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

DESPACHO

Vistos.

Tratam-se de pedidos de restituição de bens de Ruth Aranna de Souza, (36924705), Priscila Aranna de Souza (36424979), João Francisco Lopes Brantes (36925411) e Afranio de Paula Barbosa (36925434).

Tendo em vista a grande quantidade de interessados nos presentes autos, o que implica inúmeros requerimentos em sequência, os pedidos liberação de bens deverão ser apresentados em apartado, em autos próprios, conforme preceitua a lei processual penal.

Assim sendo, promova a defesa dos interessados supra, a distribuição de seu pedido na classe própria, a serem distribuídos por dependência aos presentes autos e instruídos com documentos necessários à avaliação do quanto requerido.

Após, translate-se cópia do presente aos feitos distribuídos e dê-se vista ao MPF para que apresente manifestação, e, estando em termos, venham os autos conclusos.

São Paulo, na data da assinatura.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5001885-59.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: RUTH ARANA DE SOUZA, PAULO VIEIRA DE SOUZA, MAGNA FREITAS CARVALHO

Advogado do(a) ACUSADO: NARA TERUMI NISHIZAWA - DF28967

Advogados do(a) ACUSADO: SYLVIO LOURENCO DA SILVEIRA FILHO - PR56109, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - SP191189-A, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158, LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894

Advogados do(a) ACUSADO: GABRIEL SOUZA CERQUEIRA - SP424944, JOAO PEDRO GRADIM FRAGOSO - SP411574, MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696, FERNANDO DA NOBREGA CUNHA - SP183378, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

DESPACHO

Vistos.

Tratam-se de pedidos de restituição de bens de Ruth Aranna de Souza, (36924705), Priscila Aranna de Souza (36424979), João Francisco Lopes Brantes (36925411) e Afranio de Paula Barbosa (36925434).

Tendo em vista a grande quantidade de interessados nos presentes autos, o que implica inúmeros requerimentos em sequência, os pedidos liberação de bens deverão ser apresentados em apartado, em autos próprios, conforme preceitua a lei processual penal.

Assim sendo, promova a defesa dos interessados supra, a distribuição de seu pedido na classe própria, a serem distribuídos por dependência aos presentes autos e instruídos com documentos necessários à avaliação do quanto requerido.

Após, translate-se cópia do presente aos feitos distribuídos e dê-se vista ao MPF para que apresente manifestação, e, estando em termos, venham os autos conclusos.

São Paulo, na data da assinatura.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5001885-59.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: RUTH ARANA DE SOUZA, PAULO VIEIRA DE SOUZA, MAGNA FREITAS CARVALHO

Advogado do(a) ACUSADO: NARA TERUMI NISHIZAWA - DF28967

Advogados do(a) ACUSADO: SYLVIO LOURENCO DA SILVEIRA FILHO - PR56109, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - SP191189-A, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158, LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894

Advogados do(a) ACUSADO: GABRIEL SOUZA CERQUEIRA - SP424944, JOAO PEDRO GRADIM FRAGOSO - SP411574, MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696, FERNANDO DA NOBREGA CUNHA - SP183378, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

DESPACHO

Vistos.

Tratam-se de pedidos de restituição de bens de Ruth Aranna de Souza, (36924705), Priscila Aranna de Souza (36424979), João Francisco Lopes Brantes (36925411) e Afranio de Paula Barbosa (36925434).

Tendo em vista a grande quantidade de interessados nos presentes autos, o que implica inúmeros requerimentos em sequência, os pedidos liberação de bens deverão ser apresentados em apartado, em autos próprios, conforme preceitua a lei processual penal.

Assim sendo, promova a defesa dos interessados supra, a distribuição de seu pedido na classe própria, a serem distribuídos por dependência aos presentes autos e instruídos com documentos necessários à avaliação do quanto requerido.

Após, translate-se cópia do presente aos feitos distribuídos e dê-se vista ao MPF para que apresente manifestação, e, estando em termos, venham os autos conclusos.

São Paulo, na data da assinatura.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) N° 5003961-22.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL - ÓRGÃO ESPECIAL - TRF3R

ORDENADO: 6ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o quanto determinado pelo E. Órgão Especial, expedindo-se novo Termo de Compromisso, nos moldes do quanto requerido.

Após, intime-se a defesa de Leonardo Safi de Melo a promover a baixa do documento, sua assinatura pelo monitorado e sua juntada, devidamente assinado, aos presentes.

Cumpridas estas determinações, informe-se o Juízo Ordenante.

São Paulo, na data da assinatura.

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001693-51.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: JESSE CHINONYE OKOLO

Advogado do(a) INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA - SP391679

DESPACHO

1 - Providencie-se a correção do nome das partes no sistema processual, com a inclusão, no polo passivo da presente ação penal, dos nomes dos condenados e de seus defensores.

2 - Há pendências para resolver acerca dos bens apreendidos nestes autos, inclusive havendo apelação no eg. TRF da 3ª Região (autos nº 0009458-73.2018.403.6181), também pendente de julgamento, relacionada ao pedido de restituição de coisa apreendida formulado pelo investigado Jesse Chinonye Okolo, que foi indeferido no bojo da sentença de mérito - ID 34563921 - Pág. 51/52; 34563921 - Pág. 145; 34563921 - Pág. 156 .

3 - Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes (inclusive para o defensor do Requerente do pedido de restituição de coisa apreendida que foi indeferido) para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções n. 142/2007 e n. 354/2020, ambas da Presidência do TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003920-89.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

REQUERIDO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI - PR44119, DANIEL LAUFER - PR32484

DECISÃO

Trata-se de autos instaurados a partir do **termo de colaboração nº 92**, firmado por **José Adelmário Pinheiro Filho** (“Léo Pinheiro”) no âmbito da Petição 8.365, de relatoria do Exmo. Ministro Edson Fachin, do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**.

O conteúdo do depoimento está sob sigilo, decretado pelo STF.

Conforme consignado no termo de colaboração, “Léo Pinheiro” declarou, em **13.02.2019**, o seguinte:

“*QUE em 2014, eu estive na Guatemala, acompanhado do Diretor AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, que tinha assumido a área internacional, no lugar de CEZAR UZEDA; QUE nesta estada, visitamos diversos países para apresentar AGENOR MEDEIROS às autoridades locais e às equipes da empresa em cada país; Que, na GUATEMALA, tivemos uma reunião com ALEJANDRO SINIBALDI; QUE o objetivo deste encontro era apenas o de apresentar AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS como substituto de AUGUSTO CESAR FERREIRA E UZEDO; QUE, posteriormente, fomos ao escritório da OAS na Guatemala, onde tomei conhecimento por parte de RODRIGO SAMPAIO MATTOS dos compromissos existentes na empresa com o candidato ALEJANDRO SINIBALDI, que na época era Ministro de Comunicação, Infraestrutura e Vivendas da Guatemala; QUE RODRIGO SAMPAIO MATTOS me disse que havia um ajuste de pagamentos de valores indevidos para ALEJANDRO SINIBALDI, Ministro de Comunicação, Infraestrutura e Vivendas da Guatemala, para que a OAS ganhasse uma obra no país; QUE o compromisso era do pagamento de USD 1 milhão destinados para despesas de campanha do Sr. ALEJANDRO SINIBALDI à presidência da Guatemala com a contratação do marqueteiro ANTÔNIO SOLA, em vinte parcelas de USD 50 mil; QUE além deste valor, também fui informado sobre a existência de ajuste do pagamento de valores ao Congresso do referido país para que aprovasse o financiamento dos recursos para o projeto; QUE acredito que os pagamentos não foram feitos em razão de a obra não ter sido realizada e também em razão do advento da operação Lava Jato; Que acredito, pelo que vi na imprensa, que, em novembro de 2014, foram apreendidos com AGENOR MEDEIROS documentos relativos aos fatos envolvendo a Guatemala.” (ID 24626967 - Pág. 1/3)*

Em **15.10.2019**, o c. STF, não vislumbrando o envolvimento de autoridade que detivesse foro por prerrogativa de função no âmbito daquela Suprema Corte e, levando-se em conta que os fatos delituosos no Brasil teriam vínculo precipuamente na controladoria da empresa OAS em São Paulo/SP, determinou o envio de cópia do termo de depoimento nº 92 à Justiça Federal de São Paulo/SP (ID 24626970 - Pág. 3/4)

Em **13.11.2019**, os autos foram distribuídos livremente a esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (ID 24660639).

Em **02.03.2020**, o MPF, aduzindo que o colaborador relata fatos que poderiam, em tese, caracterizar a prática do delito de corrupção ativa transnacional (**art. 337-B do Código Penal**), por parte dele próprio e dos executivos da OAS **Agenor Franklin Magalhães Medeiros e Rodrigo Sampaio Mattos**, e considerando que o termo de depoimento nº 92 tramita sob sigilo, **solicitou autorização para o compartilhamento de seu conteúdo com as autoridades da Guatemala**, observadas **as condições previstas no acordo, notadamente a exigência de que a autoridade estrangeira que receber a prova seja notificada a respeito da impossibilidade de sua utilização contra o próprio colaborador** (cláusula 33 do acordo de colaboração: “o compartilhamento das provas obtidas por meio do ACORDO com autoridades estrangeiras, para utilização com finalidade criminal, cível ou administrativa, somente poderá ser realizado mediante a notificação da autoridade que receber a prova a respeito da impossibilidade de sua utilização contra o próprio colaborador”).

Argumentou o MPF que “*existe a possibilidade de os mesmos fatos já serem objeto de apuração em território guatemalteco*”, conforme “*sugerem, aliás, diversas reportagens jornalísticas publicadas no Brasil em agosto de 2019*” e que, “*ao que tudo indica, toda a atividade criminosa ocorreu em território guatemalteco*”, de modo que “*a instrução probatória seria muito mais fácil naquele país*”.

Reportagens de periódicos guatemaltecos e publicações no site do MP da Guatemala dão conta de que **RODRIGO SAMPAIO MATTOS foi condenado por “cohecho activo” – suborno activo** na Guatemala (ID 29597121 - Pág. 12). A condenação foi pena de 5 anos de privação de liberdade (“*cinco años de prisión conmutables a razón de Q.5.00 diarios y una multa de 50 mil quetzales*”), constando que o brasileiro confessara haver cometido o delito de “cohecho activo” (ID 29597121 - Pág. 8).

Foi dada nova vista dos autos ao MPF para que esclarecesse sobre o interesse na remessa do conteúdo do depoimento nº 92, uma vez que os fatos já estariam, em tese, acobertados pela coisa julgada, bem como esclarecesse como se daria o compromisso a ser firmado pelas autoridades da Guatemala em relação ao quesito 34 do termo de colaboração.

Em 07.05.2020, o MPF **requereu o arquivamento dos autos quanto a RODRIGO SAMPAIO MATTOS**, já condenado na Guatemala pelos mesmos fatos aqui investigados, com fundamento no Pacto de San José da Costa Rica, incorporado tanto pelo Brasil quanto pela Guatemala, que veda o “bis in idem” no âmbito dos países signatários (ID 31890157 - Pág. 3).

O MPF, ainda, fundamentou o compartilhamento com a Guatemala nos seguintes termos:

“(…)

Esclareça-se que, uma vez autorizado o compartilhamento, esta Força Tarefa entrará em contato com a Secretaria de Cooperação Internacional do Ministério Público Federal, em Brasília, por meio de ofício, para que esta disponibilize os elementos de prova para as autoridades da Guatemala, desde que, evidentemente, estas se comprometam a manter o sigilo acerca do material enviado e a observar a já aludida cláusula 33 do acordo firmado com o colaborador “Leo Pinheiro”, cuja íntegra (sigilosa) consta anexa a esta petição. A despeito da concorrência de jurisdições para o processo e o julgamento dos demais brasileiros potencialmente envolvidos nos fatos, verifica-se que não há interesse para a sua persecução penal no Brasil. Com efeito, como a quase totalidade da atividade criminosa ocorreu em território estrangeiro, será muito difícil obter um suporte mínimo de provas que dê eventual justa causa para a ação penal.

Ademais, considerando que todo o prejuízo foi suportado pelo erário da Guatemala, é provável que, uma vez recebidos os elementos de provas destes autos, aquele país processe criminalmente as demais pessoas - caso não o tenha feito ainda. Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer autorização para o compartilhamento, com a Guatemala, do termo de colaboração e dos demais documentos que instruem os presentes autos, resguardado o sigilo respectivo e, em seguida, o arquivamento dos autos.” (ID 31890157 - Pág. 5).

Cópia do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a PGR e José Adelmário Pinheiro Filho em 19.12.2018, da qual consta a **cláusula 34**, dando conta de que:

“o compartilhamento das provas obtidas por meio do ACORDO com autoridades estrangeiras, para utilização com finalidade criminal cível ou administrativa, somente poderá ser realizado mediante a notificação da autoridade que receber a prova a respeito da impossibilidade de sua utilização contra o próprio colaborador” (ID 31890157 - Pág. 21).

A defesa do colaborador JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, em **22.06.2020**, declarou que o colaborador ainda não firmou qualquer acordo com as autoridades guatemaltecas. Manifestou-se, ainda, contrariamente ao compartilhamento do conteúdo do acordo pactuado ante a inexistência de segurança jurídica do colaborador perante a Justiça da Guatemala (ID 34172157 - Pág. 1/3).

O MPF, em **09.07.2020**, apresentou o modelo de Termo de Compromisso de Especialidade e de Limitação de Uso de Provas usado pela Secretaria de Cooperação Internacional do MPF nos casos de compartilhamento de acordo de colaboração premiada com autoridades estrangeiras, a fim de demonstrar ao colaborador que as cláusulas do acordo serão cumpridas (ID 34841911 - Pág. 1/3; ID 35127780 - Pág. 1/8).

A Defesa do colaborador, em **24.07.2020**, informou **concordar com o compartilhamento do Termo de Colaboração n. 92** e dos elementos de corroboração que o instruem nos termos da manifestação ministerial de id. 34841911 e do Termo de Compromisso juntado no id. 35127780 (ID 35928708 - Pág. 1).

Em 05.08.2020, o MPF, tendo em vista o colaborador ter concordado expressamente com o pedido de compartilhamento, reiterou os pedidos anteriormente formulados (autorização para o compartilhamento, com as autoridades guatemaltecas, do termo de colaboração e dos demais documentos que instruem os presentes autos resguardado o sigilo respectivo e, em seguida, homologação do arquivamento dos autos) - ID 36506219 - Pág. 1/2.

O MPF aduziu, ainda, não haver interesse em ação penal em face do colaborador, pois “a pena unificada prevista na cláusula 8ª, I, do acordo de colaboração firmado entre o colaborador José Adelmário Pinheiro Filho e o MPF (anexa) foi calculada com base no total das penas aplicadas ao colaborador nos processos nº 5083376-05.2014.4.04.7000, 5022179-78.2016.4.04.7000, 5037800-18.2016.4.04.7000 e 5046512-94.2016.4.04.7000 e já foi atingida”.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Em primeiro lugar, observo que os fatos delituosos narrados pelo colaborador no Termo de Colaboração nº 92 já são de conhecimento das autoridades guatemaltecas, conforme se infere da condenação, na Guatemala, do brasileiro **RODRIGO SAMPAIO MATTOS**.

Com efeito, a publicação jornalística do “site” guatemalteco <https://nomada.gt/pais/la-corupcion-no-es-normal/el-mega-caso-de-mp-cicig-sinibaldi-perenco-israelis-unionistas-el-esposo-de-una-jueza-y-un-expresidente-de-cacif>, de agosto de 2018, deixa claro que, no curso da “Operação Lava-Jato”, houve compartilhamento com a Guatemala de documento obtido a partir de busca e apreensão realizada no curso da referida operação.

É este o teor da reportagem:

El financiamiento brasileño no era sólo un “papelito shuco”

En 2014, en los meses previos a que iniciara la debacle del Partido Patriota, el nombre de Alejandro Sinibaldi apareció en un papel del presidente de la constructora brasileña OAS que era investigada por un caso de corrupción internacional Lava Jatto. Alejandro Sinibaldi quiso restarle credibilidad afirmando que nada más era un “papelito shuco”.

El Ministerio Público y CICIG solicitaron información a las autoridades brasileñas y encontraron que durante su testimonio, el presidente de Constructora OAS, Roberto Trombeta, había aceptado ante la fiscalía de Brasil que había pagado sobornos por US\$1.5 millones a la offshore panameña Guerrero Law & Investment Corp. Esta era representada por Efraín Quevedo, un empleado de Sinibaldi.

El soborno era parte de un acuerdo que el representante de la empresa brasileña en Guatemala, Rodrigo Sampaio Mattos, había acordado con Sinibaldi para que le adjudicara la carretera CA-2 Oriente. El pago se hizo pero Sinibaldi no cumplió con su palabra y le entregó la obra a Sigma Constructores.

Na reportagem, inclusive, **consta cópia do documento apreendido na Operação Lava-Jato, qual seja, papel manuscrito com os seguintes dizeres: “GUAT”, “Alejandro Sinibaldi”, “Desliga-se em 10/08”, “Eleições nov./2015”, “Marqueteiro Antonio Sola”, “20x US\$50.000”, “Min. Comunic. Infra”.**

Desse modo, considerando que **RODRIGO SAMPAIO MATTOS** já foi processado e condenado, na Guatemala, pelos fatos noticiados no Termo de Colaboração nº 92 (atividade criminosa que teria ocorrido, em quase totalidade, no território guatemalteco), **de firo** o pleito ministerial para **determinar o arquivamento dos autos quanto a RODRIGO**, tendo em vista a vedação do *bis in idem* prevista no artigo 8º, nº 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no artigo 14, nº 7, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, diplomas internacionais de direitos humanos incorporados ao direito nacional por força dos Decretos da Presidência da República nº 678/92 e 592/92, bem como incorporados pela Guatemala.

No mais, havendo o MPF demonstrado a forma como se dará o compartilhamento de provas com a Guatemala com o cumprimento da cláusula 34 do Acordo de Colaboração Premiada (ID 31890157 - Pág. 21), medida com a qual anuiu o colaborador, **AUTORIZO o compartilhamento, com as autoridades guatemaltecas, do termo de colaboração constante destes autos e dos demais documentos que instruem o presente feito**, a ser providenciado pelo MPF.

Como anotou o MPF, “como a quase totalidade da atividade criminosa ocorreu em território estrangeiro, será muito difícil obter um suporte mínimo de provas que dê eventual justa causa para a ação penal” e “considerando que todo o prejuízo foi suportado pelo erário da Guatemala, é provável que, uma vez recebidos os elementos de provas destes autos, aquele país processe criminalmente as demais pessoas - caso não o tenha feito ainda”.

Vista ao MPF para as providências cabíveis.

Cumpridas as determinações acima, **arquivem-se os autos**.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000026-35.2015.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: WILLY GUEDES DE OLIVEIRA - SP337968, DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

ATO ORDINATÓRIO

Publique-se para a defesa, nos conforme o termo de deliberação ID 37010765.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

10ª VARA CRIMINAL

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5003940-80.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EXCIPIENTE: JUVENIL ANTONIO ZIETOLIE

Advogados do(a) EXCIPIENTE: LEONARDO VESOLOSKI - RS58285, DANILO KNIJNIK - RS34445, CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976

EXCEPTO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

1. IDs 37066209, 37066216 e 37066217: aguarde-se o trânsito em julgado da Exceção de Suspeição nº 5003542-36.2019.403.6181 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Coma comunicação do trânsito, tomemos presentes autos conclusos.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008191-37.2016.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: FRANK ZIETOLIE

RÉU: JUVENIL ANTONIO ZIETOLIE

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SERGIO LUIS WETZEL DE MATTOS - RS40193, GABRIEL PINTAUDE - RS59448, VINICIUS BONATO - RS87444, DEBORA LEITES DOS SANTOS - RS100332, DANILO KNIJNIK - RS34445, LEONARDO VESOLOSKI - RS58285

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO VESOLOSKI - RS58285, DANILO KNIJNIK - RS34445, SERGIO LUIS WETZEL DE MATTOS - RS40193, GABRIEL PINTAUDE - RS59448, JOEL COLPO - RS95982, GIOVANA CUNHA COMIRAN - SP307501, BRAULIO DA SILVA DE MATOS - RS81418, CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976, AMANDA CAROLINA WICTEK Y - RS57988, SUELEN HENTGES - RS84280, CAROLINA KUNZLER DE OLIVEIRA MAIA - DF34034

DESPACHO

1. IDs 37066229, 37066231 e 37066233: aguarde-se o trânsito em julgado da Exceção de Suspeição nº 5003542-36.2019.403.6181 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Coma comunicação do trânsito e posterior análise e decisão nos autos da Exceção de Incompetência nº 5003940-80.2019.403.6181, tomemos presentes autos conclusos.

3. Sempre juízo do acima determinado, corrija a Secretaria o fluxo de tramitação desta ação, ora registrada dentro do fluxo de IPL. Se necessário, formalize-se a abertura de chamado à TI.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002685-12.2020.4.03.6130 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IGNEZ CRUZ FRANCELINO - SP151372

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IGNEZ CRUZ FRANCELINO - SP151372

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID 36458954: acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a intimação dos requerentes, Banco Santander (Brasil) S/A e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, aqui representados pelos advogados postulantes, para que esclareçam, em 10 (dez) dias, as indagações do órgão ministerial.

Coma resposta dos requerentes, venham conclusos.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002685-12.2020.4.03.6130 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO - SP151372

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO - SP151372

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID 36458954: acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a intimação dos requerentes, Banco Santander (Brasil) S/A e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, aqui representados pelos advogados postulantes, para que esclareçam, em 10 (dez) dias, as indagações do órgão ministerial.

Coma resposta dos requerentes, venham conclusos.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010576-67.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: NELSON YOSHIO KUAYE

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

DECISÃO

ID 26134019 – fls.624/639 dos autos físicos digitalizados): O executado NELSON YOSHIO KUIAYE opôs Exceção sustentando que o imóvel de Matrícula 111.383 do 6º CRI de São Paulo é sua residência há décadas e, como tal, bem de família, portanto impenhorável. Pediu assistência judiciária e prioridade de tramitação por ser idoso.

A Exequirente impugnou, afirmando que ele não tem legitimidade para tal sustentação, uma vez que doou o imóvel a TÂNIA KARINE KUIAYE, VIVIANE CAMILA KUIAYE e RENATO AUGUSTO KUIAYE, em 13/06/2007, sendo o ato registrado em 28/06/2007 (R- 6). Sustentou, então, que (1) “... a discussão envolve os efeitos do reconhecimento da fraude à execução. Não se trata de anulação do negócio jurídico realizado, mas apenas da declaração de sua ineficácia em relação ao processo em que é reconhecida a fraude, continuando o bem a responder pelos débitos objeto do processo em questão. Desta forma, não possuindo mais o Executado a propriedade dos bens doados, não lhe é permitido alegar sua impenhorabilidade por se tratar de bem de família, a despeito dos bens continuarem a responder pelas dívidas, ante a fraude perpetrada. A opção foi do próprio Executado, arcando com as consequências previstas na lei. Então, no presente caso, a primeira conclusão é no sentido de que o Executado não pode alegar a impenhorabilidade do bem imóvel doado, não sendo mais o seu proprietário, ainda que, ante o reconhecimento da fraude, a doação tenha sido declarada ineficaz (mas, não foi anulada), continuando o bem a responder pelos débitos...”.

Além disso, sustentou também que (2) “... a alegada impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula nº 111.383, do 6º Registrador de Imóveis desta Capital, não possui amparo legal, ante o disposto no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, verbis: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor; salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Não houve constituição voluntária de bem de família pelo Executado, com o devido registro, nos termos previsto no Código Civil. Verifica-se, ainda, que o Executado manteve o usufruto do imóvel objeto da matrícula nº 12.218 e renunciou ao usufruto do imóvel objeto da matrícula nº 111.383, que pretende ver declarado como impenhorável. Tal pretensão não pode prosperar, sendo imperativa a aplicação do disposto no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, para que, se for o caso, o que se admite apenas para argumentar, a impenhorabilidade recaia sobre o bem de menor valor, qual seja, o imóvel objeto da matrícula nº 12.218, do 6º Registrador de Imóveis...”.

Decido.

(1) Em que pese, de direito, o Excipiente não ser mais proprietário do bem, certo é que sempre residiu ali, tanto que a própria Exequirente não nega esse fato. Aliás, ao que parece, pela doação com reserva de usufruto realizada entre pais e filhos, todos ali residiam, ou seja, não só o casal proprietário, mas toda a família, na época. Assim, considerando que a propriedade foi transferida fraudulentamente, como decidido anteriormente, reconheço interesse e legitimidade do Excipiente-devedor para a sustentação do pedido.

Passo a analisar a impenhorabilidade alegada.

(2) A decisão que reconheceu fraude mencionou: “o imóvel matriculado sob nº. 12.218, junto ao 6º CRI de São Paulo, pertencente a NELSON YOSHIO KUIAYE e sua esposa, foi transmitido por doação feita a TÂNIA KARINE KUIAYE, VIVIANE CAMILA KUIAYE e RENATO AUGUSTO KUIAYE, em 13/07/2007, sendo o ato registrado em 13/07/2007 (R- 13). O imóvel matriculado sob nº 111.383, também junto ao 6º CRI de São Paulo e pertencente a Nelson e sua esposa, foi transmitido por doação feita a TÂNIA KARINE KUIAYE, VIVIANE CAMILA KUIAYE e RENATO AUGUSTO KUIAYE, em 13/06/2007, sendo o ato registrado em 28/06/2007 (R- 6). Há, portanto, comprovação nos autos da anterioridade da inscrição e da execução e citação em relação às alienações realizada pelo executado, restando caracterizada fraude à execução nos termos do artigo 185 do código Tributário Nacional e 792 do CPC. Posto isto, declaro a ineficácia da venda do imóvel em relação a esta execução”.

Observa-se, então, que o Executado possuía dois imóveis, que doou a seus filhos (o parentesco está comprovado conforme óbito de sua esposa – fls.677 dos autos físicos digitalizados). O de valor maior (matriculado sob nº 111.383) e o de valor menor (matriculado sob nº. 12.218). As duas doações ocorreram em fraude, conforme decisão, praticamente na mesma época, uma em junho, outra em julho, de 2007. O de menor valor (12.218), os filhos alienaram em seguida, também para familiares e, nessa alienação subsequente, o Excipiente renunciou ao usufruto que havia reservado.

É certo que a fraude restou evidente, mas também é certo que num dos imóveis, o Excipiente residia e, provavelmente ainda reside, agora viúvo, sozinho ou com seus familiares. Contudo, ao alienar graciosamente os dois imóveis, colocou-se em situação semelhante à que se teria, caso nenhuma alienação tivesse ocorrido, qual seja, a do devedor que possui dois imóveis residenciais, dos quais um deles é bem de família, enquanto o outro pode sofrer penhora.

O Executado, com as alienações, pretendeu subtrair os dois imóveis da garantia do débito. O de maior valor, porque nele residia e poderia arguir, como de fato faz, impenhorabilidade (bem de família); o de menor valor, porque os adquirentes, seus filhos, iriam, como de fato fizeram, transferir a terceiros. Com isso, haveria argumento para defender que nenhum dos imóveis responderia pela dívida.

Em face das alienações fraudulentas, perde relevância jurídica saber em qual dos dois imóveis o Executado-excipiente residia e qual era, na época, livre para sofrer penhora. Ganha relevância, por sua vez, apenas destinar um deles para a garantia da dívida fiscal e o outro para a moradia do Executado ou da entidade familiar. E, então, deve incidir a regra prevista no Parágrafo único do artigo 5º. da Lei 8.009/90.

A solução justa e cabível para o caso deve atender aos interesses do Fisco, sem violar o espírito da Lei 8.009/90, de proteger a dignidade familiar no que toca à garantia da moradia.

Sendo assim, considerando que um dos imóveis era, de fato, bem de família, cumpre ao Juízo reconhecer, incidentalmente, essa condição em relação ao imóvel de menor valor, no caso, aquele matriculado sob nº. 12.218, conforme Art. 5º da Lei 8.009/90, não em relação ao imóvel aqui tratado (111.383), embora neste possa ter residido e talvez ainda reside o Executado.

Dessa forma, **rejeito a exceção** e mantenho a penhora sobre o imóvel de Matrícula 111.383. Por consequência lógica da fundamentação acima, após ciência da Exequirente libero a penhora sobre o imóvel de Matrícula 12.218.

Traslade-se para os autos dos Embargos de Terceiro (5022834-04.2019.4.03.6182), lá se convertendo o julgamento em diligência para ciência e eventual manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002615-38.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: NATANAEL DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA PAIVA DOS SANTOS - SP353998

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0039261-26.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, ABILIO DOS SANTOS DINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053689-18.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA MARIA LINS COSTA - SP57197, ICARO SORREGOTTI NEGRI - SP415583

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034440-27.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009158-84.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013265-42.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: SPACO INTERIOR COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SOEIRO DA SILVA - SP133833

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022851-74.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LEILADOS SANTOS PINHO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

P.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004034-25.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: PLAJAN FISIOTERAPIA INTENSIVA LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

P.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045328-46.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BOLACHAS E DOCES CAMPONESALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009594-72.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEYDE THEREZINHA HEGEDUS KARAM

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

P. I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012588-12.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº.10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensei a intimação da parte Executada para recolher custas.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024723-90.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CLAUDIA AGATA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº.10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

Cobre-se a devolução do mandado, independentemente do cumprimento (id 31212373).

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004253-04.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PRISCILA ANTONUCCI - SP255348

SENTENÇA

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (ID 36367486).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como ID 27918047, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001079-55.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: GLADYS DALCECO OLIVEIRA

SENTENÇA

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (ID 36473881).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas integralmente satisfeitas – documento posto como ID 4616616.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020478-36.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: CAROLINA GONZAGA NAHOUM WIGMAN

SENTENÇA

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (ID 36128584).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como ID 21421978, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual.

Considerando a extinção do feito, revogo a ordem de citação, prevista para cumprimento com utilização da via postal.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0012949-81.2001.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0012949-81.2001.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em conta o certificado no ID 37119729, reenvio para publicação o ato ordinatório lançado como ID 37118568.

Teor do ato ordinatório: "Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim."

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) n. 5005773-96.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MALKA CELINA BORENSTEIN ARIZA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ELISA ERRERIAS - SP168670

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

ID n. 36624603 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante.

Após, devolvam imediatamente conclusos.

Intime-se

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5015789-12.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULO CESAR DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES SANTOS - SP60573

EMBARGADO: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID n. 36146374 – A apresentação de bens para garantia do débito exequendo deve ocorrer nos autos da própria execução fiscal. Assim sendo, não conheço tal requerimento, exortando a parte embargante a apresentar o pleito na Execução Fiscal de origem. Intime-se e, oportunamente, devolvam conclusos. São Paulo, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) n. 0024938-25.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EVANDIVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA e outros

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ENOCH DIAS SABINO DA SILVA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ENOCH DIAS SABINO DA SILVA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 35259078 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante. Após, devolvam conclusos. Intime-se. São Paulo, 17 de agosto de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046310-84.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CNEN PROJETOS DE ENGENHARIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI - SP120518, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada da retomada parcial do atendimento presencial no Fórum devendo agendar por email (fiscal-se04-vara04@trf3.jus.br) o comparecimento em secretaria, para retirada da carta de fiança.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5020691-42.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

A parte embargante alega que, a despeito da obrigatoriedade, o prestador de serviço não emitiu a nota fiscal (NFS) tempestivamente, obrigando-a à emissão da nota fiscal do tomador (NFT) para pagamento do ISS dentro do prazo estipulado em lei.

Em continuidade, afirma que o prestador do serviço emitiu a nota fiscal (NFS) com atraso e que não foi permitido à parte embargante rejeitar a NFS, o que gerou o débito em cobro.

A parte embargante, portanto, alega fato negativo, consistente na impossibilidade de "rejeitar" a nota fiscal de serviço, na forma do artigo 3º, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 22/07/2015, da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico de São Paulo, demonstrando o fato mediante "print" de tela indicando a indisponibilidade de tal comando, o que se coaduna com o disposto no §2º do art. 1º da referida IN.

Em defesa, o Município de São Paulo afirma que a Caixa Econômica Federal foi notificada da relação de notas fiscais emitidas para aceite, tácito ou expresso, por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano (DEC - fls. 10 do id 27006784). A título exemplificativo, anexou o documento de id 27006790, concernente às notas fiscais de serviço eletrônica nº 152 e 226, que não integram a lide, conforme Resumos de Declarações Tributárias (RDT).

Assim, determino a intimação do Município de São Paulo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prove documentalmente o aceite expresso ou tácito da parte embargante nas notas fiscais objeto da lide, informando também qual o procedimento a ser adotado pelas pessoas citadas no art. 1º, §2º, da IN SF/SUREM nº 10, de 22/07/2015 caso não haja concordância com as notas fiscais emitidas pelo prestador de serviços.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021301-66.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Id. 34663558: Intime-se novamente a parte embargada para que cumpra adequadamente a decisão id., juntando aos autos a integralidade dos processos administrativos que deram origem aos débitos guerreados nestes autos, devendo constar as decisões e os andamentos anteriores à apresentação dos recursos administrativos.

Cumprida à determinação, dê-se vista à embargante.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0024182-16.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TEMA RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA DE SERVIÇOS EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANDER DE SOUZA SANCHES - SP178661, EVANDRO SABIONI OLIVEIRA - SP237513

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o informado na certidão de ID 32849045, fica o(a) embargante intimado(a) do despacho/decisão de ID 26452237, fl. 283 e seguintes dos autos virtuais, conforme abaixo:

(...) DECIDO.

Entendo que a questão atinente à constituição do débito deve ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, bem como a necessidade de análise acurada da documentação fisco-contábil da embargante. Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. LUIZ SÉRGIO ALDRIGHI JUNIOR, com escritório na Rua Padre Machado, nº 96, apto. 34 - Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04127-000, telefones: (11) 5572-6013 e (11) 97550-9504, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia. A proposta de honorários deverá estar acompanhada de planilha detalhando as horas necessárias para a realização da perícia, indicação do valor/hora e atividades a serem realizadas. Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico (fls. 241/242). Prazo: 05 dias. Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de quesitos e eventual indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias, em que pese a manifestação de fl. 244-verso. Observo que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve se basear para realização da perícia. Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo. Desde já apresento os quesitos deste juízo: 1 - Em relação às contribuições sociais incidentes sobre os trabalhadores efetivos da matriz: a) Quais as bases de cálculo das competências de 11/2001, 12/2001 e 05/2003? b) A rubrica "13º rescisão, indicada no item 22 de fls. 154, subsidia o lançamento da competência de 13/2002? c) A folha de pagamento analítica emitida em 16/01/2016, referente à competência 09/2005, indicada no item 23 de fls. 154, subsidia o lançamento da competência de 09/2005? 2 - Em relação às contribuições sociais incidentes sobre os trabalhadores temporários da matriz: a) O pagamento de fls. 184 foi utilizado para abatimento de débito concernente aos trabalhadores efetivos da matriz, conforme mencionado no item 11 de fls. 177?

Alerto que a juntada aos autos dos documentos pertinentes à produção da prova pericial é atribuição das partes interessadas, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Intimem-se."

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5020347-61.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024971-56.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA GONCALVES

DESPACHO

Recebo a inicial.

Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551978-86.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCENARIA SOLARTE LTDA

DESPACHO

A primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1371.128/RS (Rel Ministro Mauro Campbell, Dje 17/09/2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos), sedimentou o entendimento no sentido de que, "em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente.

Assim, diante da constatação da dissolução irregular da Empresa Executada (Súmula 435 do STJ), inclua-se no polo passivo da presente ação o corresponsável LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, que exerceu poderes gerenciais na empresa executada (id 29287624),

Após, cite-se, por via postal, no endereço informado pelo exequente em sua petição ID 29287602.

Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida. Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a carta precatória.

Deixo de apreciar o pedido de citação da empresa executada por edital, uma vez que já foi efetivada a medida requerida (fl.43 dos autos digitalizados).

Em caso de citação/penhora negativa(s), suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060301-69.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TPS-TECIDOS PEREIRA SOBRINHO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA, SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005362-61.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOACI RICARTE FILHO - SP181875

EXECUTADO: AMODALTD, SUNG BIN WANG, K WANG SANG LEE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS DAUD - SP124635

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013553-24.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASILTD.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A parte executada opôs embargos de declaração (Id 29282210), nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão e obscuridade na decisão proferida no Id 28463935, e requer o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho parcialmente.

No caso vertente, verifica-se que se trata, na verdade, de embargos contra despacho nos quais a empresa executada sustenta a existência de garantia regular do débito, e se opõe à apresentação de qualquer endosso.

Remanesce, entretanto, a pendência de regularização da garantia para o atendimento dos quesitos apontados pela exequente nos termos da petição apresentada no Id 23004313.

Ocorre que não assiste razão à empresa executada ao argumentar a necessidade de suspensão do presente feito tão somente por conta do ajuizamento das ações nº 5008619-75.2019.4.03.6100 e 5008619-75.2019.4.03.6100, ainda que se tenha prestado garantia naqueles autos.

Com efeito, constatou-se que, no caso concreto, não há prova da existência de comprovação de provimento jurisdicional que tenha efeito sobre a exigibilidade do crédito da presente execução.

Sobre o tema, o entendimento firmado pelo E. TRF 3ª Região é no sentido de que a simples existência de ação com objetivo de anular o débito não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

- É a prejudicialidade da relação de dependência lógica existente entre duas ou mais causas, de modo que o julgamento daquela declarada prejudicial produzirá consequências na análise da ação tida como prejudicada.

- A propositura de ação ordinária na qual se discute o débito cobrado em execução fiscal não é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do crédito, se ausentes as hipóteses previstas no artigo 151 do CTN. Precedentes desta corte.

- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0013606-51.2015.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 05/06/2018)

Demais disso, a Corte Federal já se pronunciou no sentido de que a existência de seguro garantia apresentado na ação anulatória não impõe a suspensão da execução fiscal, por absoluta ausência de previsão legal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO EM DISCUSSÃO NO BOJO DE AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de ação anulatória, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela oferta de seguro garantia em ação anulatória, nos termos do artigo 151, II, do CTN, que somente se aplica às hipóteses de depósito em dinheiro.

2. Nesses termos, foi proferida decisão pelo Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo responsável pelo processamento da aludida Ação Anulatória nº 5028040-22.2017.4.03.6100.

3. Interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão, foi afastada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Johnson Di Salvo, autos nº 5014831-16.2018.4.03.0000.

4. Inexistindo o depósito do valor integral na ação anulatória, ou concessão de medida liminar (artigo 151 do CTN), não há qualquer motivo que imponha o sobrestamento da execução fiscal. Precedentes.

5. Por fim, a Segunda Seção deste Tribunal, reiteradamente, vem decidindo inexistir conexão entre ação anulatória e execução fiscal posteriormente ajuizada, não havendo prevenção a ser reconhecida.

6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5016627-08.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª Turma, j. 19/09/2019, e-DJF3 26/09/2019)

Por fim, tampouco assiste razão à empresa executada ao argumentar a aptidão do seguro garantia apresentado nos autos da ação anulatória para a caução do débito exigido no presente feito.

Os apontamentos da exequente declinados na petição juntada no Id 23004313 estão em consonância com as exigências estatuídas na Portaria PGF n. 440/2016:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

(...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Assim, descumpre-se elemento indispensável ao reconhecimento da regularidade da garantia para fins de caução da dívida exequenda presente execução, pois a empresa executada não cumpriu as exigências apontadas pela parte credora, nos termos da regulamentação pertinente - Portaria PGF n. 440/2016:

O descumprimento da exigência apontada, por conseguinte, é óbice intransponível ao reconhecimento da garantia nos termos pretendidos em relação à presente execução.

Portanto, a ausência de decisão judicial determinando a suspensão dos créditos ora exequendos e ante a ausência de garantia nos autos da Execução Fiscal, de rigor a ausência de fundamento para a suspensão do feito ora pleiteada.

Por fim, frise-se que “é inaplicável ao caso o disposto no artigo 313, V, ‘a’, do CPC/2015, uma vez que na execução fiscal não se espera uma “sentença de mérito”” (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5001765-32.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luís Antonio Johnson Di Salvo, 6ª Turma, j. 07/02/2020).

Assim, mister a integração do despacho com vistas à sua adequada integração, mediante o acréscimo da fundamentação ora expendida

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos a fim de que o provimento jurisdicional embargado seja integrado mediante a fundamentação supra.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045812-75.2010.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDEAVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos para decisão quanto à manifestação da exequente constante no I.D. 36615971, fls. 79/82.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012243-15.2012.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS - SP83675

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043471-81.2007.4.03.6182

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIANACIONALDE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO:BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICALTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO:REGINALDO ANGELO DOS SANTOS - SP144765, HADER ARMANDO JOSE - SP75318

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051122-96.2009.4.03.6182

EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO:PEDRO AYRES GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO:FABIO LEMOS ZANAO - SP172588

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016837-06.2020.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDES LANDIM

Advogado do(a) REQUERENTE: EMILIO CARLOS TOLEDO - SP237318

REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Apesar de distribuída como tutela antecipada antecedente, a manifestação de Id 36936876 corresponde à petição intercorrente direcionada à execução fiscal n. 0510697-29.1993.4.03.6182, conforme certificado no Id 36948574.

Dessa forma, traslade-se cópia das petições de Ids 36936876 e 36972964 para os autos da demanda executiva respectiva.

Remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002131-52.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVOCACIA CASTRO NEVES DALMAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DECISÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso, verifica-se que a decisão do Id 30298778 incorreu em omissão, pois não se manifestou acerca do pedido subsidiário: que o valor bloqueado seja convertido para o pagamento das próximas parcelas do acordo administrativo firmado entre as partes.

A natureza do pedido formulado transborda os limites do presente feito executivo, visto que a apreciação de questões relativas às formas de pagamento do parcelamento do débito – acordo firmado diretamente com a PGFN – foge à esfera de atuação deste Juízo especializado.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, a fim de que a decisão de Id 30298778 seja integrada mediante a fundamentação supra.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030790-30.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ROCCALTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526

DECISÃO

A empresa executada **FRIGORÍFICO ROCCA LTDA**, apresentou petição em que alega impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como informa a adesão a parcelamento (Ids 36422249 e 36633343).

Instada a se manifestar, a exequente se opôs ao pedido de liberação dos valores constritos (Id 36717862).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Na data de 03/08/2020, foi realizada tentativa de bloqueio de valores existentes na conta da parte executada por meio do sistema Bacenjud, em cumprimento à determinação de Id 33108140, a qual teve resultado positivo (Id 36525411).

Aduza executada que referidos valores são destinados ao pagamento do salário dos funcionários da empresa.

A alegação de que tais verbas são de natureza salarial não merece prosperar, porquanto se trata de patrimônio da empresa e, por essa razão, não se enquadra o caso vertente na hipótese prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados abaixo colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE EMPREGADOS. ARTIGO 833, IV, CPC. GARANTIA DA IMPENHORABILIDADE NÃO APLICÁVEL.

1. Citado o devedor, este não pagou nem ofereceu bens à penhora, o que levou à pesquisa e ao bloqueio pelo BACENJUD de valores em conta corrente da empresa executada, quando requereu, então, desbloqueio sob a alegação de que se destinam ao pagamento da folha de salários de empregados.

2. Independentemente da análise da comprovação ou não de tal destinação, o fato é que a demonstração seria, de todo modo, inócua para o fim preconizado.

3. De fato, sedimentada a jurisprudência no sentido de que a impenhorabilidade do inciso IV do artigo 833, CPC, tem destinatário específico, não favorecendo a empresa quanto aos valores do respectivo caixa, até porque a legislação permite constrição do próprio faturamento empresarial (artigo 835, X, CPC), a comprovar; portanto, que a norma tutela exclusivamente o executado que recebe "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5002973-17.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luís Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, j. 04/06/2020, e-DJF3 09/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO. ART. 833, IV, DO CPC. PENHORA VIA BACENJUD. AS RECEITAS DA EMPRESA NÃO SE EQUIPARAM A SALÁRIOS, ESSES SIM, IMPENHORÁVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 833, IV, do CPC, apenas os salários são impenhoráveis, o que não se aplica a valores depositados em conta bancária da empresa empregadora. Sendo assim, apenas valores depositados em conta de trabalhador assalariado (pessoa física), detêm natureza alimentar; sendo, pois equiparados a salário.

2 - O conjunto das demais receitas, compõem o faturamento da sociedade, sendo, portanto, penhoráveis.

3 - Agravo improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5010629-59.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. 27/11/2019, e-DJF3 03/12/2019)

Quanto ao pedido de desbloqueio em decorrência da adesão a programa de parcelamento de débitos, observa-se que a adesão ao parcelamento do crédito ocorreu em 04/08/2020 (Id 36422529), isto é, após a constrição, de forma que não enseja seu desfazimento.

O levantamento dessa garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito.

Além disso, permanece o interesse da exequente em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento (Id 36717862).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerido e determino a conversão em penhora da totalidade do bloqueio, por meio da transferência dos valores à ordem deste Juízo (CPC, art. 854, § 5º).

Deixo de intimar a parte executada do prazo para oposição de embargos, uma vez que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

Tendo em vista a notícia de parcelamento, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006844-41.2017.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO CINEMA

EXECUTADO:FERSIM DO BRASILTD - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA - SP90391

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0046414-27.2014.4.03.6182

EMBARGANTE:METALURGICAMARIMAX LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE:JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos do despacho proferido às fls. 84 (ID. [26543264](#)).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0053291-61.2006.4.03.6182

EMBARGANTE: CONFECÇÕES GUF LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI - SP132490, RAUL GIPSZTEJN - SP27602

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 257 (ID. 264568193).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0040392-50.2014.4.03.6182

EMBARGANTE: TRADEX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante da manifestação da Embargada (ID 26553825, fls. 161) intime-se a Embargante para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0052469-23.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: PADO SA INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELLIPE CIANCA FORTES - PR40725-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, diante da manifestação da Embargada (fls. 189/339 ID. 26542817 e 26542747), dê-se vista à Embargante para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0046934-55.2012.4.03.6182

EMBARGANTE: PHYSIOMED IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FAUZI SALLUM - SP11627

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dado o tempo decorrido, intime-se as partes para que se manifestem conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0040863-32.2015.4.03.6182

EMBARGANTE: LOSERTA LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CORREDA DA SILVA - SP242310

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031603-28.2015.4.03.6182

EMBARGANTE: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTELA LESSA MANSUR - SP271209, KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante da manifestação da Embargada (ID 26528043, fls. 157/179) intime-se a Embargante para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030220-15.2015.4.03.6182

EMBARGANTE: SOUZA ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Embargada para que se manifeste nos termos do despacho proferido às fls. 71 dos autos físicos (ID. 26386069).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0036121-95.2014.4.03.6182

EMBARGANTE: DECIO ORTIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Embargante para que se manifeste nos termos do despacho proferido às fls. 206 dos autos físicos (ID. 26553646).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0017026-74.2017.4.03.6182

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante da manifestação da Embargante (ID 26593430, fls. 205/236) intime-se a Embargada para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0020152-45.2011.4.03.6182

AUTOR: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Embargante para que se manifeste nos termos do despacho proferido às fls. 570 dos autos físicos (ID. 26471559).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0046218-38.2006.4.03.6182

AUTOR: TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, deverá a Secretaria providenciar o determinado na decisão de fls. 124/127 (ID 29721439).

Após, diante do trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0037296-27.2014.4.03.6182

EMBARGANTE: ISAAC SELIM SUTTON

Advogado do(a) EMBARGANTE: DACIO PEREIRA RODRIGUES - SP156358

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante da manifestação da Embargada (ID 26556778, fls. 278) intime-se a Embargante para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

TRF - PROCESSOS DIGITALIZADOS PENDENTES DE JULGAMENTO (9994) Nº 5015093-73.2020.4.03.6182

AUTOR: JOSE ANTONIO FRANCO BRINDES - EPP, JOSE ANTONIO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LOPES CARTEIRO - SP23943

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LOPES CARTEIRO - SP23943

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ ANTONIO FRANCO BRINDES EPP com o objetivo de reformar decisão interlocutória proferida por este Juízo que não acolheu Exceção de Pré-Executividade nos autos da Execução Fiscal n. 5012508-192018.403.6182.

O presente recurso deve ser distribuído pela parte recorrente diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0556686-19.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORNER PERFURACAO DE POCOS LTDA, INAL PONTES DE CARVALHO JUNIOR, CORNER COMERCIO E EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequirente apresentada no ID 33967095 .

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequirente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0039496-27.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABP BRASIL LTDA - ME, JOSE PEDRO DE SOUSA ROSSI, MYRA YUNG, RICARDO TORRES DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP89866

DESPACHO

Com razão a Exequirente em sua manifestação de fls. 644/644-v dos autos físicos quanto à incoerência da prescrição, haja vista a pendência de recurso de agravo interposto pelo coexecutado Ricardo Torres de Mello enquanto os autos se encontravam em arquivo.

Intime-se a coexecutada Myra Yung dos valores contritos, via Sistema BACENJUD (fl. 581 dos autos físicos), bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, observando-se o endereço de fl. 269 do processo físico.

Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Mato Grosso para penhora, avaliação e intimação em face do coexecutado Ricardo Torres de Mello, observando-se o endereço de fl. 298.

Publique-se, intime-se por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0013685-40.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOUX BRASIL DOCES E SOBREMESAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE MAGALHAES FERNANDES - SP119319, MARCELO PINTO FERNANDES - SP113181

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela **FAZENDA NACIONAL** (Id 35058484) da decisão proferida no Id 34160836, vez que determinou o sobrestamento da análise do pedido de penhora pelo sistema Bacenjud em razão do atual cenário de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país.

Sustenta, em síntese, que, apesar do reconhecimento da pandemia em razão do COVID-19, tal fato não autorizaria que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de constrição patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público fosse interrompida ou suspensa, vez que inexistente previsão legal para tanto.

No entanto, apesar de todos os argumentos formulados pela Exequirente, nada há o que ser reconsiderado. Assim, mantenho integralmente a decisão proferida no Id 34160836, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão de Id 34160836, aguardando-se o decurso de prazo, para após virem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema do PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela, HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2617

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018327-18.2001.403.6182 (2001.61.82.018327-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099174-41.2000.403.6182 (2000.61.82.099174-1)) - IRMAOS RAIOLA E CIA/ LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP183697 - JULIANA SIQUEIRA DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl.: 240: Proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante a fim de providenciar a virtualização integral deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 14-C da referida Resolução.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062942-25.2003.403.6182 (2003.61.82.062942-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019567-71.2003.403.6182 (2003.61.82.019567-6)) - EGROJ IND/ MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl.: 337: Proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se JOSÉ TADEU Z. PINHEIRO a fim de providenciar a virtualização integral deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 14-C da referida Resolução.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049997-69.2004.403.6182 (2004.61.82.049997-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071132-74.2003.403.6182 (2003.61.82.071132-0)) - ITAUTECH.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Fls.: 514/515: Proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante a fim de providenciar a virtualização integral deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 14-C da referida Resolução.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050664-55.2004.403.6182 (2004.61.82.050664-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032720-74.2003.403.6182 (2003.61.82.032720-9)) - MANOEL CASTRO DE SOUZA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINAMARIA CONTINELLI)

Fl.: 556: Proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante a fim de providenciar a virtualização integral deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 14-C da referida Resolução.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056222-71.2005.403.6182 (2005.61.82.056222-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023248-78.2005.403.6182 (2005.61.82.023248-7)) - BAYER SA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Fl.: 552: Proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante a fim de providenciar a virtualização integral deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 14-C da referida Resolução.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048583-65.2006.403.6182 (2006.61.82.048583-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-09.2006.403.6182 (2006.61.82.003430-0)) - TURBILHAO PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP125853B - ADILSON CALAMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Fl: 133: Proceda a Secretária à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante a fim de providenciar a virtualização integral deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretária o necessário ao atendimento do disposto no artigo 14-C da referida Resolução.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018511-27.2008.403.6182(2008.61.82.018511-5)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0031863-57.2005.403.6182 (2005.61.82.031863-1)) - DIOMEDES PICOLI(SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Fls.:258/259: Proceda a Secretária à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante a fim de providenciar a virtualização integral deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretária o necessário ao atendimento do disposto no artigo 14-C da referida Resolução.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028136-51.2009.403.6182(2009.61.82.028136-4)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0035580-77.2005.403.6182 (2005.61.82.035580-9)) - DROG SETE DE SETEMBRO LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fl: 152: Proceda a Secretária à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante a fim de providenciar a virtualização integral deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretária o necessário ao atendimento do disposto no artigo 14-C da referida Resolução.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000551-19.2012.403.6182(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0055463-73.2006.403.6182 (2006.61.82.055463-0)) - INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl: 364: Proceda a Secretária à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante a fim de providenciar a virtualização integral deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretária o necessário ao atendimento do disposto no artigo 14-C da referida Resolução.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051985-76.2014.403.6182(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0054637-03.2013.403.6182 ()) - VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X FAZENDA NACIONAL(SP276396 - ARIJON LEE CHOI)

Fl: 213: Proceda a Secretária à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante a fim de providenciar a virtualização integral deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretária o necessário ao atendimento do disposto no artigo 14-C da referida Resolução.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0029235-27.2007.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA, D. O. PATRIMONIAL LTDA, FORTE PATRIMONIAL LTDA, FORTE COMERCIO IMPORT. EXPORT. E ADMINISTRACAO LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO AGUA ESPRAIADA LTDA - ME, COMODORO - COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., CONVENIENCIAS ILHA DE CAPRI LTDA, COPENHAGUE CONVENIENCIAS LTDA, J.K. COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA., POSTO DE SERVICOS PINHEIROS LTDA, SEVILHA CONVENIENCIAS LTDA - ME, VENDO COMERCIAL DO BRASIL LTDA - ME, OSVALDO CLOVIS PAVAN, ALESSIO MANTOVANI FILHO, ALBERTO ARMANDO FORTE

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO - SP230072

DECISÃO

COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA interpôs embargos de declaração (fls. 1657/1676 dos autos físicos – Id 26458034) contra a decisão proferida às fls. 1652/1652v. dos autos físicos (Id 26458237), sustentando, em síntese, a existência de contradição nesta, vez que foi decretada a indisponibilidade de bens sem o encerramento irregular das empresas executadas ou a prática de confusão patrimonial. Defendeu que teria ocorrido a constituição da empresa embargante como forma de incorporar outras 43 (quarenta e três) empresas, não sendo tal situação configuradora de confusão patrimonial, tendo as extinções ocorrido regularmente e o devido registro sido realizado junto à JUCESP.

Afirmou, ainda, a existência de contradição na decisão embargada quando da inserção no polo passivo de pessoas jurídicas que não foram incorporadas pela Embargante, o que caracterizaria a ilegitimidade passiva destas para figurar no polo passivo.

Dentre outras coisas, requereu a suspensão da presente execução fiscal e seus apensos para aguardar o julgamento final da apelação com revisão n. 592.470.4/2-00, bem como ofereceu à penhora os créditos demandados nos autos da ação do procedimento comum. 0524617-61.2000.8.26.0100, em trâmite perante à 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Ato contínuo, a Compar – Comércio de Derivados de Petróleo e Participações Ltda compareceu novamente aos autos em Ids 29143002 e 29143008, informando a existência de pedido de parcelamento manual consolidado junto à Fazenda Nacional, o qual deveria ter seus efeitos retroagidos à 09.08.2010, motivo pelo qual seria necessária a anulação de todos os atos executórios existentes nas execuções fiscais desde a referida data.

Em resposta, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões aos embargos de declaração em Id 36419203, refutando todas as alegações da empresa coexecutada, inclusive reiterando os motivos que ensejaram a inclusão dos coexecutados no polo passivo, bem como afirmando não estar vigente nenhum parcelamento com relação aos créditos demandados nestes autos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 000873020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA:425 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A **contradição** a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquele vício verificado entre o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença.

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício citado anteriormente.

Na decisão questionada, houve clara determinação acerca da decretação de indisponibilidade dos bens dos coexecutados, inclusive no que se refere aos meios de cumprimento da decisão (g.n.):

“Ademais, em deferimento ao requerido pela Exequente no tocante à indisponibilidade de bens, considerando que a medida de bloqueio de valores (BACENJUD) já foi apreciada nesta execução (fls. 1608/1609), bem como não foram localizados outros bens dos executados, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos de COMPAR - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPAÇÕES, D.O. PATRIMONIAL LTDA., FORTE PATRIMONIAL LTDA., FORTE COM. IMP. EXP. E ADMINISTRAÇÃO LTDA., CENTRO AUTOMOTIVO AGUA ESPRALADA LTDA., COMODORO COM. E EMPREENDIMENTOS LTDA., CONVENIENCIA ILHA DE CAPRI LTDA., COPENHAGUE CONVENIENCIAS LTDA., J K COM. E PARTICIPAÇÕES LTDA., POSTO DE SERVIÇOS PINHEIROS LTDA., SEVILHA CONVENIENCIAS LTDA., VENDO COML. DO BRASIL LTDA., OSVALDO CLOVIS PAVAN ALESSIO MANTOVANI FILHO e ALBERTO ARMANDO FORTE, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional.

Para tanto, determino tão somente que se proceda à anotação no sistema informatizado "Central de Indisponibilidade - CNIB", quanto aos bens imóveis.

Deixo de determinar a comunicação a outros órgãos, uma vez que "(...) essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial." (TRF 3ª Região - AG - Processo nº 0010845-52.403.0000 - Rel. Carlos Muta).

De modo que, em nenhum momento da decisão o argumento autorizador da indisponibilidade dos bens se pautou nas questões da dissolução irregular das empresas executadas ou da existência de confusão patrimonial, como quer fazer crer a coexecutada em seu recurso declaratório, sendo o motivo que levou à tal decisão, conforme expressamente exposto no texto decisório, já ter sido realizada a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e a inexistência de notícia nos autos de outros bens penhoráveis, estando todos os coexecutados, contra os quais foi deferida a medida, previamente no polo passivo do feito.

Ressalta-se que, ao que parece, a Embargante tenta contestar a inclusão dos coexecutados no polo passivo, inclusive quando defende a não incorporação de algumas empresas. No entanto, o momento processual adequado para tanto foi quando proferida as decisões que deferiram as inclusões no polo passivo, tendo, portanto, ocorrido a preclusão da referida matéria para a Embargante, a qual teve acesso aos autos diversas vezes depois deste momento processual e nada requereu.

No mais, ainda que tal matéria não estivesse preclusa para a COMPAR, cumpre-se observar que a pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio, ainda que sócio ou dirigente, isto é, a sociedade não tem condições legais de questionar a legitimidade dos coexecutados para figurarem no polo passivo do executivo fiscal, principalmente se alega não ter nenhuma relação com os defendidos, como quando diz que algumas empresas incluídas nem sequer foram incorporadas.

Nesse sentido, é o que dispõe o artigo 18 do CPC/15: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

No que tange ao pedido para **suspensão da presente execução fiscal e seus apensos para aguardar o julgamento final da apelação com revisão n. 592.470.4/2-00**, sabe-se que a simples proposição de ação ordinária visando à discussão do débito fiscal ou qualquer outra questão não relacionada diretamente ao crédito tributário, na qual não se tenha concedido medida liminar ou tutela antecipada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a qual só ocorre se configurada uma das hipóteses taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional.

No caso em apreço, conforme documentos constantes neste feito, a discussão judicial usada como pano de fundo para justificar a necessidade de suspensão dos executivos fiscais nem sequer diz respeito aos créditos tributários demandados, o que não configura qualquer hipótese legal que justifique a suspensão requerida. Com isto, **INDEFIRO** o pedido de suspensão da presente execução fiscal e seus apensos.

Quanto à oferta à penhora dos créditos existentes nos autos da ação do procedimento comum n. 0524617-61.2000.8.26.0100, em trâmite perante à 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, não há o que se deferir, tendo em vista que já existe penhora no rosto dos autos da referida ação, conforme se extrai do mandado de fls. 1545/1547 dos autos físicos (Id 26458237).

Assim, cumpria-se integralmente a decisão de fls. 1652/1652v. dos autos físicos (Id 26458237), reiterando-se o ofício de fl. 1617 dirigido à 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro - SP.

Sem prejuízo, considerando a manifestação de Ids 29143002 e 29143008, e que a Fazenda Nacional informa em Id 36419203 que há um tipo de parcelamento vigente para a dívida dos coexecutados, sendo que os documentos juntados aos autos somente permitem aferir o não parcelamento dos créditos demandados na execução fiscal principal n. 0029235-27.2007.4.03.6182, não atestando a situação das dívidas dos demais processos apensados virtualmente a este executivo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se expressamente acerca da situação alegada em Ids 29143002 e 29143008 para todos os créditos em cobro, o que inclui as execuções fiscais n. 0007586-16.2001.403.6182, n. 0057564-25.2002.403.6182, n. 0063953-89.2003.403.6182, n. 0008092-84.2004.403.6182, n. 0020975-63.2004.403.6182, n. 0020525-86.2005.403.6182, n. 0008376-24.2006.403.6182, n. 0036859-64.2006.403.6182, n. 0055305-18.2006.403.6182, n. 0056203-31.2006.403.6182, n. 0009300-98.2007.403.6182, n. 0023493-21.2007.403.6182, n. 0006598-48.2008.403.6182 e n. e 0020486-79.2011.403.6182, apensadas virtualmente ao feito.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042663-37.2011.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE MAQUINAS FAMASA LTDA - ME, ROBERT CLAUDIO FREY, FABRICA DE MAQUINAS FAMASA LTDA - ME - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS MACHIONI DA SILVA - SP139757

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS MACHIONI DA SILVA - SP139757

DESPACHO

Em conformidade com a manifestação da Exequente (Id 34123503), **defiro** o pedido e determino a exclusão do sócio **ROBERT CLAUDIO FREY** do polo passivo da presente execução fiscal.

Ademais, ainda em consonância com o pedido da Fazenda Nacional, **declaro liberada a penhora** sobre o rosto dos autos do processo falimentar n. 0051063-22.2004.8.26.0100 (fs. 384/386 dos autos físicos). Comuniquem-se o Juízo da 4ª Vara Cível – Foro Central Cível, pela via eletrônica, acerca do teor desta decisão, para as providências cabíveis.

No que se refere ao pedido de extinção das CDAs ns. 80.2.11.047854-93, 80.2.11.047855-74, 80.3.11.001527-01, 80.6.11.082503-99, 80.6.11.082504-70, 80.7.11.016732-32 e 80.7.11.016733-13 em razão de decisão administrativa, nada a apreciar, vez que tal matéria já foi integralmente decidida na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0008338-89.2018.4.03.6182 (Id 36632632).

No mais, quanto à CDA n. 80.6.08.067492-50 (única remanescente neste executivo fiscal), dado o reconhecimento de sua prescrição parcial na sentença dos autos dos embargos à execução anteriormente citados (Id 36632632), aguarde-se o trânsito em julgado do referido processo, ocasião em que a Exequente deverá proceder à substituição da certidão em questão.

Por fim, sem prejuízo, tendo em vista o pedido de sobrestamento do feito realizado pela Exequente em Id 34123503, SUSPENDO o andamento desta execução fiscal.

O presente processo eletrônico deve ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo aguardar eventual provocação pelas partes.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5017920-91.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MILTON MELLO MILREU, ADVOCACIA EDUARDO MILREU - ME, EDUARDO MILREU

Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR MAXIMILIAN GONCALVES - SP367196, JOAO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI - SP261042

DECISÃO

MILTON MELLO MILREU interps embargos de declaração (Id 36309245) contra a decisão proferida em Id 35768969, sustentando, em síntese, a existência de omissão e erro material nesta, pois, teria desconsiderado que a avaliação dos imóveis estaria pautada no valor venal dos mesmos, e não em avaliação particular, bem como haveria omissão sobre a legitimidade do valor venal para avaliação dos imóveis. Ainda, salienta que outro erro material consistiria em não ter se concretizado a preclusão da discussão acerca da existência de patrimônio superior a 30% do valor demandado porque em curso prazo recursal em sede do agravo de instrumento, ao contrário do decidido.

Ato contínuo, a Fazenda Nacional manifesta ciência e concordância com a decisão embargada (Id 36563647).

Em nova manifestação, o requerido Milton Mello Milreu requer que seja concedida prioridade na tramitação do feito em razão da idade (Id 36628496).

No mais, em Id 36779845, o requerido Milton Mello Milreu reafirma a existência de excesso de indisponibilidade nos autos, enfatizando que os valores venais gozariam de fé pública e deveriam ser presumidos como corretos, sendo neste sentido a Instrução Normativa RFB n. 1565/2015. Frisa, ainda, que é fato notório que usualmente os valores venais seriam inferiores ao de mercado, o que deixaria mais claro o excesso de indisponibilidade.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PAGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A **omissão** a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Por sua vez, o **erro material** seria aquele relativo a um equívoco ou inexactidão junto aos aspectos objetivos da decisão, não servindo também para alterar entendimento do magistrado sobre eventual matéria já discutida.

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios citados anteriormente.

Na decisão questionada, houve clara exposição acerca da necessidade de avaliação judicial para a eventual comprovação do excesso da indisponibilidade/penhora (g.n.):

“Por fim, porém não menos importante, **esclarece-se que eventual excesso de indisponibilidade somente poderá ser efetivamente comprovado após a avaliação oficial por este Juízo dos bens que sofrerem tal medida**, não suprimindo o referido ato as avaliações particulares trazidas ao processo pelas partes, sendo que a avaliação judicial em questão ocorrerá oportunamente quando da conversão da indisponibilidade em penhora, se este vier a ser o caso futuramente”.

Assim, seja em detrimento das avaliações particulares ou da simples demonstração do valor venal dos imóveis, este Juízo deixou consignado seu posicionamento quanto à necessidade de avaliação oficial dos imóveis (e dos bens móveis) para a constatação do excesso de indisponibilidade/penhora.

No mesmo sentido adotado por este Juízo é o entendimento da jurisprudência, a qual considera insuficiente a demonstração do valor venal para atestar o valor imobiliário atual do bem, dadas as variações do mercado imobiliário no tempo (g.n.):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, QUE DEFERIU A PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS, CONSISTENTES NA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO CRÉDITO EXEQUENDO E O VALOR VENAL DO IMÓVEL OFERECIDO COMO GARANTIA. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA, **DIANTE DA INCERTEZA SOBRE O REAL VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL OFERECIDO À PENHORA, E, POR CONSEQUÊNCIA, DA SUA SUFICIÊNCIA PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO, DEMONSTRAÇÃO, POR MEIO DA MATRÍCULA DO IMÓVEL E DE OUTROS DOCUMENTOS, QUE, APÓS A ELABORAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO, O VALOR DE MERCADO DO BEM SOFREU EXPRESSIVAS VARIAÇÕES NUM CURTO PERÍODO DE TEMPO.** APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EMITIDA RECENTEMENTE PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS/BA, NO SENTIDO DE QUE O VALOR VENAL ATUALIZADO DO IMÓVEL É DE R\$ 1.599.600,00. PERTINÊNCIA DA DETERMINAÇÃO DE CONSTRUÇÃO ADICIONAL DE OUTROS BENS QUE SEJAM SUFICIENTES PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO, NOS TERMOS DO ART. 831 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2077101-84.2020.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2020; Data de Registro: 20/07/2020)

No tocante ao erro material apontado em razão da determinação de preclusão da discussão acerca da existência de patrimônio superior a 30% do valor demandado, também não verifico sua ocorrência, uma vez que estando tal matéria já em discussão no âmbito do E. TRF da 3ª Região (no agravo de instrumento n. 5018418-75.2020.4.03.0000), não cabe a este Juízo de 1ª grau qualquer consideração sobre ela, devendo o juízo *ad quem* analisar e resolver a questão. Logo, conforme decidido, houve preclusão da matéria para o presente Juízo de 1ª instância.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos do Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ele deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Por outro lado, **DEFIRO** o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC/2015. Anote-se.

Cobrem-se a devolução dos mandados de citação devidamente cumpridos.

Após, expeçam-se mandados de avaliação dos imóveis, começando pelos situados na cidade de São Paulo.

Intime-se, por meio do sistema do PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013986-28.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE VASCONCELLOS - RJ165770

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 35209188: intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a juntada do aditivo nº 01 à Carta de Fiança, bem como da certidão de autorização de funcionamento da instituição fiadora emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil e dos documentos comprobatórios de poderes dos subscritores da garantia.

Com a juntada, tomemos os autos conclusos para a análise da aceitação da Carta de Fiança nº 46540/18.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001996-33.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

DECISÃO

Vistos etc.,

Considerando a expressa anuência da Exequente (ID 35118999), determino a suspensão da presente execução fiscal até o deslinde da Ação Anulatória nº 0023044-37.2015.4.03.6100, sobrestado em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

DECISÃO

ID 35072862: defiro o pedido.

Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ciência do que consta nos autos.

Sempre juízo, proceda a secretaria deste juízo a retificação do polo ativo da execução fiscal, devendo constar a Caixa Econômica Federal (ID 26387416).

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo(a) UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de SIEMENS LTDA para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o Inscrição nº 80 2 18 010107-01 e 80 6 18 095798-85.

A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, Apólice nº 02-0775-0414237 e endossos emitidos pela Junto Seguros S.A., Apólices nº 02-0775-0464217 e nº 02-0775-0474061 no valor de R\$ 33.717.049,82 (trinta e três milhões, setecentos e dezessete mil, quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), para a garantia total do débito (ID 21326556), requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a suspensão da presente Execução Fiscal.

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (ID 35226848), alegando que o débito objeto da CDA n. 80 2 18 010107-01 e 80 6 18 095798-85, informando que todos os requisitos elencados na Portaria PGFN 164/2014 foram cumpridos, bem como já estão anotados nos sistemas internos.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Considerando a concordância da exequente com o seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

Ante o exposto, **de firo** a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 02-0775-0414237 e endossos nº 02-0775-0464217 e nº 02-0775-0474061 apresentadas, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podemos créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente (ID 35226848), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 02-0775-0414237 e endossos nº 02-0775-0464217 e nº 02-0775-0474061;

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006785-82.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO

DESPACHO

Recebida a ação por este Juízo e tendo havido manifestação do(s)/a(s) executado(s)/a(s) nestes autos, dou-o(s)/a(s) por citado(s)/a(s) e intimado(s)/a(s) de todos os atos e termos do presente processo.
Primeiramente, providencie a Secretaria o cadastramento do(s)/da(s) patrono(s)/a(s) do(s)/a(s) executado(s)/a(s) no termo de autuação destes autos.
Em seguida, abra-se vista ao/à exequente para que se manifeste acerca da petição de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** no prazo de até **30 (TRINTA) DIAS**.
Coma resposta, tomemos autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008097-64.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos etc.

ID - 34947426. Consoante manifestação favorável do INMETRO, verifico que a apólice de seguro garantia judicial e respectivo endosso apresentados para garantir o valor atualizado do débito em cobrança foram aceitos pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, em consequência, determino ao INMETRO a devida anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN.

Oficie-se aos 6º, 7º e 10º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP (ID's 3599958 e 3599973), para suspensão do protesto exclusivamente no que concerne às CDAs indicadas nos documentos mencionados, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0020552-49.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTRUDECOR S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, DOUGLAS MOTA - SP171832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 36634815 e anexos. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) acerca do laudo pericial

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial da quantia depositada na guia de Id. 26420976, fl. 465.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047111-87.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: AUTO POSTO MARROCOS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP117536

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria retificação deste feito, devendo constar AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS como parte exequente e AUTO POSTO MARROCOS LTDA como parte executada.

Id 26341330 - fls. 318/319 (sentença), Id 26341330 - fls. 332/332 verso (embargos de declaração), Id 26341330 - fls. 350/350 verso (acórdão), Id 26341330 - fls. 360/360 verso (embargos de declaração), Id 26341330 - fl. 362 (trânsito), Id 26341330 - fls. 366/367 (requerimento de execução): Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do "caput", o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017163-81.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO COMERCIAL JAVARI LTDA., ADEMIR ANTONIO NACARATO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Considerando a decisão Id 34313307, bem como a concordância da Fazenda Nacional (Id 35490470), expeça-se requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da Resolução 168, de 05/12/11, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009843-30.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA - SP220472

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020806-63.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5002760-26.2019.403.6182, trasladado sob o ID de nº 37057265.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019867-83.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: RICARDO AUGUSTO SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO - SP188911

REPRESENTANTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5005899-20.2018.403.6182, trasladado sob o ID nº 37058960.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005483-81.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5022843-63.2019.403.6182, trasladado sob o ID nº 37058963.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011970-72.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho do Conflito de Competência de nº 5023482-03.2019.403.0000, conforme petição e despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5007102-51.2017.403.6182, trasladados sob os ID's de nºs 37058966 e 37058967, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006228-95.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO GMAC S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5005845-54.2018.403.6182, trasladado sob o ID nº 37058970.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5021601-69.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5017907-92.2019.403.6182, trasladado sob o ID nº 37058973.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018389-74.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA I REGIAO RJ

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal de nº 5002414-46.2017.403.6182, trasladada sob o ID nº 37058976.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004965-91.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5024558-43.2019.403.6182, trasladado sob o ID de nº 37058979.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5012261-67.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5021447-51.2019.403.6182, trasladado sob o ID nº 37058982.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000462-69.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a decisão Id 34521369, bem como a concordância da Fazenda Nacional (Id 35373503), expeça-se requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da Resolução 168, de 05/12/11, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008712-20.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

ID nº 35207389 - Consoante manifestação da parte exequente, concordando com o seguro garantia ofertado (ID nº 9667473), dou a presente execução por garantida.

Determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Intime-se a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002134-75.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS BENITES DIAS - SP408383, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311, DANIEL HENRIQUE VIARO - SP333922, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Diante das decisões Id 4532527 e Id 33591103, suspendo o andamento da presente execução fiscal.

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010105-43.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: TELECOMUNICAÇÕES KSP LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LAVEZO CORBI - SP306937

DESPACHO

ID - 35118135. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005334-56.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO - SP147268

DESPACHO

Id. 33624807 - Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010885-20.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE POÁ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 36910172, determino que o presente despacho sirva como CARTA PRECATÓRIA a ser remetida ao JUÍZO DA COMARCA DE POÁ/SP, a fim de que se dê ciência ao MUNICÍPIO DE POÁ acerca de todos os atos praticados no feito, bem como o intime para que requiera o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Emnada sendo requerido, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução de nº 0048338-78.2011.4.03.6182.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012091-88.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ ALFREDO COLOMBO
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA NUNES DA SILVA - SP384290

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 34625918, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 36674596.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004253-31.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

ID - 34852777. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 5016852-72.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

BANCO SANTANDER S.A. ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela, em face da União Federal, visando a apresentação de antecipação de garantia de futura execução fiscal (Apólice de seguro garantia), para fins de expedição de CND (Positiva com efeitos de Negativa) e exclusão do nome do CADIN e SERASA.

Verifico, todavia, que a petição inicial não preenche os requisitos legais. Assim, intime-se o Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

- retifique o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico perseguido (valor do débito a ser caucionado), bem como efetue o recolhimento das custas adicionais, nos termos da Lei nº 9.289/96;

- regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de substabelecimento adequado e condizente com os poderes atribuídos à Causídica subscritora da petição inicial. Observo que o substabelecimento passado pelo advogado Robson da Silva Desiderio restringe-se a determinadas espécies de ações, cuja natureza, objeto e valor da causa não abrangem o presente feito.

Decorrido o prazo supra determinado, com ou sem manifestação do Requerente, tomemos autos conclusos.

I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047350-86.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JJS SERVICE TERCEIRIZACAO MULTIPLA DE MAO DE OBRA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

DESPACHO

Inicialmente, consignar-se ao executado caso possua interesse em parcelar sua dívida administrativamente deverá seguir os procedimentos indicados pela parte exequente, não podendo utilizar-se do processo judicial, nessa fase processual, sendo admitido parcelamento judicial tão-somente na hipótese do art. 916 do CPC.

Outrossim, ante o lapso decorrido, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 15 (quinze) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016556-50.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: VANESSA MESSIAS

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Intimado para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição, o Exequente alegou que o crédito em cobrança somente tornou-se exequível em 30.04.2016, data que deve ser considerada para a contagem do início da prescrição. Pugnou pelo prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

Decido.

As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento.

A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011.

A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012), que somente se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN).

Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa refere-se à anuidades com vencimentos no período de 30.04.2014 a 30.04.2019.

Nesta senda, em conformidade com o entendimento exposto e considerando que a ação foi ajuizada em 31.07.2020, encontram-se integralmente prescritos os débitos cujos vencimentos são anteriores a 31.07.2015.

Posto isso, **julgo parcialmente extinta a execução**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **em relação às anuidades dos exercícios de 2014 e 2015**.

Intime-se o Exequente para que proceda à retificação/substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Cumprido o item anterior, cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, tendo em vista que a solução consensual dos conflitos deverá ser promovida pelo Estado, estimulada pelos juízes e, no caso dos autos o exequente manifestou interesse na conciliação, cujas audiências já foram programadas pela Central de Conciliação, determino a remessa dos autos para a CECON.

No caso de citação negativa ou no silêncio do Exequente quanto à retificação da Certidão de Dívida Ativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

P.R.I.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001578-73.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

DESPACHO

Da análise dos documentos constitutivos da sociedade executada, registrados perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, infere-se que o endereço da executada é situado na Rua Donária Moraes de Freitas, 51, Bairro Parque Pinheiros, Taboão da Serra/SP, desde a data de constituição da sociedade, não havendo notícia nos autos de eventual alteração posterior (IDs 34732933 e 34732930).

Destarte, por ora, intime-se o Exequente para que esclareça o endereço apontado na petição inicial e na CDA exequenda, trazendo aos autos documento comprobatório, já que divergente daquele cadastrado no cartório competente e tendo sido o único diligenciado pelo oficial de justiça no presente feito, de modo a que se possa analisar o pedido de redirecionamento da ação e viabilizar eventual prosseguimento da execução fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação pelo Exequente, tornem os autos conclusos.

No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da LEF.

I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013267-12.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 32828374:

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321 do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

1.1. Procuração e/ou Substabelecimento outorgada(os) pela parte embargante e cópia(s) dos respectivos atos constitutivos da sociedade empresária.

2. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobresto os presentes embargos até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

3. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034449-18.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

1. Retomemos autos ao arquivo nos termos do despacho retro.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000844-39.2011.4.03.6500 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAUBANK S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

ID 30597270:

1. Com fundamento legal no artigo 32, §2º, da Lei nº 6.830/1980, indefiro a transformação em pagamento definitivo/conversão em renda dos valores depositados nos autos, eis que ainda não houve trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso.

2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0037043-15.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 618/1460

EXECUTADO: BANCO DAYCOVALS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

ID 28136915:

1. Remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o trânsito em julgado dos recursos interpostos nos autos dos embargos à execução fiscal.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016473-05.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21674481: Indefiro o pedido da exequente, em razão da ausência de disposição legal que determine o comparecimento semestral do executado nos autos, notificando acerca do andamento processual no Mandado de Segurança n.º 0000952-07.2011.403.6100.

No mais, cumpra-se o quanto disposto na decisão ID 21190198, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo as partes comunicarem este Juízo eventual julgamento do Mandado de Segurança descrito nos autos.

I.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064645-88.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANA AAGRO INDUSTRIAL LTDA, JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, USINAS BRASILEIRAS - ACUCAR E ALCOOL LTDA., ENERGETICA BRASILANDIA LTDA, COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AGRIHOLDING S/A, COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE, EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A, JOTAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, JACUMA HOLDINGS S/A, EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA, AGRISUL AGRICOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

DECISÃO

A Exequente requer seja promovida a liquidação de AGRIHOLDING S.A. com a penhora do lucro da sociedade e da parte cabente a JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO.

Nos termos do artigo 1.026 do Código Civil, a medida requerida é cabível apenas na hipótese de insuficiência de outros bens do devedor.

No caso presente a Exequente não comprovou o esgotamento dos meios para localização de bens do coexecutado JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO.

Não bastasse, conforme manifestação da própria Exequente às fls. 306 dos autos físicos (ID 26528025), a empresa AGRIHOLDING S.A. não possui atividade ou faturamento, o que demanda esclarecimentos, de forma fática, sobre como pretende efetuar a penhora do lucro e a liquidação da sociedade para obtenção do valor em dinheiro das quotas sociais.

Isto posto, **indeferido** o pedido de liquidação da sociedade.

Quanto ao pedido de expedição de ofício para Oliveira Trust, a solicitação já foi atendida pelo despacho de fls. 569 dos autos físicos (ID 26527923). Contudo, tendo em vista que até a presente data não houve resposta da empresa, nem o retorno da carta precatória nº P0061/2017, expedida às fls. 570 dos autos físicos (ID 26527923), solicite-se informações ao Juízo Deprecado sobre o cumprimento da referida deprecata.

Por fim, tendo em vista que não há notícia nos autos de que JACUMÃ HOLDINGS S.A. (CNPJ 09.485.171/0001-22) esteja em recuperação judicial, providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD de ordem de bloqueio de valores em face da referida executada.

Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Em caso de constrictão positiva, intime-se o executado na forma do artigo 841 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do §3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada.

Na hipótese de tentativa negativa de constrictão, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o(a) exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
IIª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

Processo nº: 5015732-91.2020.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão ID nº 34803792.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008412-87.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812

EXECUTADO: ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A

DECISÃO

Vistos, etc.

Consoante disposto na Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução nº 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as custas devidas à União, na Justiça Federal de 1º Grau, para ingresso de ações cíveis em geral, serão recolhidas sobre o montante de 1% (um por cento) do valor da causa, com o mínimo de 10 (dez) UFIR e o máximo de 1800 (mil e oitocentos) UFIR.

Outrossim, é facultado ao autor ou requerente pagar metade das custas e contribuições tabeladas por ocasião da distribuição do feito, e a parte que recorrer da sentença adiantará a outra metade.

Ainda sobre o tema, o artigo 290 do Código de Processo Civil dispõe que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

No caso em análise, este Juízo determinou a(o) CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ que recolhesse as custas judiciais, conforme despacho de ID **30252496**.

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo sem manifestação.

Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição.

I.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016826-74.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581

EXECUTADO: PAULO REZENDE FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Havendo parcelamento, apresente a exequente o respectivo Termo de Adesão.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
IIª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000174-16.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUDESTE ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso exposto de renúncia.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000122-20.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO PIMENTEL DE SOUZA - SP309302, ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061

DESPACHO

Intime-se o executado para o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
IIª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 5017178-66.2019.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

EMBARGANTE: CONGREGACAO MEKOR HAIM

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão ID nº 31633254.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 508

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022427-69.2008.403.6182 (2008.61.82.022427-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050116-59.2006.403.6182 (2006.61.82.050116-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Intime-se embargante, ora exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique os dados de sua conta bancária para que o valor referente ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 216) seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C..
2. De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada.
3. Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, arquivem-se os autos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003839-77.2009.403.6182 (2009.61.82.003839-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507120-04.1997.403.6182 (97.0507120-9)) - WAGNER CATELAN (SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP208510 - RENATA CATELAN PERNOMIAN RODRIGUES E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (Proc. 36 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA)

Intimação da parte exequente (embargante no presente feito) para que informe os dados de sua conta bancária para que o valor depositado seja levantado por meio de transferência, nos termos do item 3 da r. decisão da fl. 140.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029231-09.2015.403.6182(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061667-55.2014.403.6182()) - JOAO BENEDITO MASSARICO(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO E SP361582 - DAIANE APARECIDA DE SOUZA PALMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargado.

Tendo em vista o potencial infringente do recurso apresentado, dê-se vista ao embargante, nos termos do artigo 1.023 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037709-06.2015.403.6182(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042967-31.2014.403.6182()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Preliminarmente, tendo em vista a Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018 que alterou o texto da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, providencie a secretaria a conversão dos metadados de atuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Considerando a manifestação do Embargado de fls. 60/67, intime-se o apelado, nos termos do art. 5º da Resolução, para cumprimento do art. 3º do ato normativo mencionado.

Ficam as partes desde já intimadas dos termos do art. 6º do ato normativo no que tange a exigência de acautelamento dos autos em Secretaria ante o descumprimento do determinado quanto a virtualização dos autos.

Cumprida a determinação supra pelo apelado, desansem-se estes autos da Execução Fiscal nº 0042967-31.2014.4.03.6182 e cumpra-se a decisão de fl. 52 com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse caso, resta prejudicada sua intimação para correção de eventuais equívocos e ilegitimidades, na forma da alínea b do inciso I do art. 4º.

Inerte ambas as partes, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em aguardo às providências a serem realizadas pelas partes e traslade-se cópia desta decisão para o processo eletrônico, remetendo-o também ao arquivo sobrestado até cumprimento do determinado.

I.

EXECUCAO FISCAL

0001637-65.1988.403.6182(88.0001637-5) - IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X EMPRESA AUTO ONIBUS VILA CARRAO LTDA X LUIZ ZANFORLIN FILHO X TARCISIO DE OLIVEIRA X RUBENS RUI CALZETA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X CELINO NUNES DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. I - Relatório Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 05. A citação postal retornou negativa (fls. 6), razão pela qual a exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 8), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 10), arquivando-se os autos sobrestados em 19/07/90 (fls. 10). Por petição de 02/04/2004 (fl. 11) a exequente requereu o desarquivamento dos autos. À fl. 60 foi deferido o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Apenas a citação de Rubens Rui Calzeta resultou positiva (fl. 65/68), tendo ele comprovado nos autos a interposição de agravo de instrumento e apresentado exceção de pré-exclusividade (fls. 89/227), na qual alegou a falta de pressupostos legais da ação, tendo em vista a falência da executada (atual denominação Auto Ônibus São Mateus Ltda) e sua ilegitimidade passiva ad causam. O E. TRF-3 determinou a manutenção dos sócios no polo passivo da ação (fl. 252). Às fls. 257/258 a exequente requereu o bloqueio de bens e valores dos executados citados e a citação por edital dos demais sócios. Às fls. 294/307 e 309/312 requereu a juntada de certidão de objeto e pé do encerramento do processo de falência, informando a instauração de inquérito judicial, no qual foram imputados crimes falimentares aos coexecutados Tarcísio de Oliveira e Celino Nunes de Oliveira. Deferida a citação dos coexecutados por edital (fls. 287/288). Assim brevemente relatados, fundamento e decidido. II - Fundamentação. Inicialmente, observo que o débito em cobrança foi inscrito em dívida ativa, na data de 28/03/1984, em face da Empresa Auto Ônibus Vila Carrão Ltda, que teve sua razão social alterada para Empresa Auto Ônibus São Mateus Ltda, em 07/06/1984 (fl. 33). Feitas tais considerações, denota-se dos documentos trazidos aos autos que a executada teve sua falência decretada em 05/06/1985 (fl. 26, 300-verso e 312), sendo ela encerrada por sentença proferida em 06/12/1995 (fl. 225). Outrossim, considerando o encerramento do processo de falência da executada, o feito deve ser extinto, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação a ela. Entretanto, a execução deverá prosseguir quanto aos coexecutados, pois apesar da informação registrada à margem da ficha cadastral da executada, perante a Junta Comercial, de que houve a absolvição dos sócios Tarcísio de Oliveira e Celino Nunes de Oliveira dos crimes falimentares que lhe foram imputados, por sentença proferida em 05/12/1989 (fls. 33 e 34 e 305-verso/306), o E. TRF-3 determinou, em sede de agravo de instrumento, a manutenção dos sócios no polo passivo desta execução de crédito de FGTS (fl. 252). III - Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação a EMPRESA AUTO ÔNIBUS VILA CARRÃO LTDA. I - Fls. 257/258: tendo em vista a citação dos coexecutados (fl. 68 e 287-verso) e a ordem de penhora de bens disposta no artigo 11 da Lei 6830/1980, providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD de minuta para ordem de bloqueio de valores de TARCÍSIO DE OLIVEIRA, RUBENS RUI CALZETA e CELINO NUNES DE OLIVEIRA. Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Na hipótese de valor excessivo, tomem os autos conclusos para deliberação. 2 - Caso o bloqueio de valores seja positivo, intimem-se os executados para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do 3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei nº 6830/80. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, 5º). 3 - Como o cumprimento, tratando-se de diligência positiva e decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento. 4 - Sendo negativa a diligência, determine que a Secretaria proceda à inclusão, no sistema RENAJUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência do veículo descrito à fl. 258, de propriedade de RUBENS RUI CALZETA, para garantir a execução e especia-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. 5 - Como resposta da consulta RENAJUD negativa ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e, nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 6 - Fls. 317: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a certidão de débito do executado LUIZ ZANFORLIN FILHO, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0536370-82.1997.403.6182(97.0536370-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CONFECOES INOVAMIX LTDA(SP041646 - NEUTRA MIGUEL MAGALHÃES)

Fl 84: Preliminarmente, intime-se o executado para que se manifeste acerca das alegações do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, considerando que o depósito da fl. 45 e a transferência da fl. 56 foram realizados com CNPJ divergente do constante nos presentes autos e sem a indicação da CDA, conforme informado pela Receita Federal (fl. 74), defiro o pedido do exequente.

Oficie-se à Receita Federal para que proceda à retificação do depósito efetivado nos autos às fls. 45, para que conste o CNPJ da empresa executada e o número da CDA vinculada aos presentes autos.

O ofício em questão deverá ir acompanhado de cópias das fls. 45, 56, 74, 84 e do presente despacho.

Como resposta da Receita Federal, dê-se vista ao exequente para que diga acerca da satisfação do débito.

Após, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0548232-16.1998.403.6182(98.0548232-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORMIGUEIRO COM/ E RECUPERACAO METAIS E NAO FERROSOS LTDA X CELESTINO MIGALIS DO CANTO(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO)

A questão ventilada pelo arrematante (fls 356/357) é alheia ao debate dos autos, não sendo possível o deferimento do pedido formulado. De fato, a alienação do bem arrematado nesta sede é ato negocial posterior que está sujeito à hipótese de incidência de nova tributação, que não pode ser elidida por decisão deste juízo, como requerido, como se defluiu da ementa do seguinte julgado:

IMPOSTO. - Transmissão de bens imóveis (ITBI) - Município de São Paulo. - Aquisição de imóveis por compromisso de compra e venda. Superveniente transferência destes através cessão de direitos. - Pretensão de não incidência do ITBI sobre este último negócio. - Alienações efetuadas em uma única escritura de venda e compra. - Hipótese em que houve dois negócios jurídicos de transmissão de domínio. - imposto que cabe incidir sobre ambos. - Progressividade das alíquotas. - Inadmissibilidade. - Superveniente entrada em vigor da Lei n. 13.107/2000, derogando a Lei Municipal que estabelece a aplicação de alíquotas diferenciadas para o imposto em causa. - Hipótese em que, ademais, havia entendimento sumulado desta C. Corte no sentido do descabimento da progressividade das alíquotas in casu (Súmula n. 45) - Ocorrência de perda do objeto do mandado de segurança quanto a esse ponto. - Segurança prejudicada em parte, e na parte restante nega-se provimento ao reexame necessário. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO N. 1.027.946-6, da Comarca de SÃO PAULO, sendo apelante JUIZ DE OFÍCIO, apelados MASCAN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA., CARMEN LÚCIA MASTROGIOVANI CANEPA e JOSÉ FRANCISCO CANEPA e interessados MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS DA SECRETARIA DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ACORDAM, em Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, julgar prejudicado em parte o mandamus e na parte restante negar provimento ao reexame necessário. Trata-se de mandado de segurança objetivando o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis pela alíquota de 2% sobre o valor venal do imóvel, sustentando a ilegitimidade da progressividade das alíquotas deste tributo, bem como pretendendo o recolhimento do mesmo somente sobre a primeira transação, consistente na aquisição de imóvel pelo instrumento de compromisso de compra e venda, e não sobre a cessão onerosa de direitos que vieram os impetrantes a celebrar supervenientemente, relativamente ao mesmo imóvel. A liminar foi deferida (fls. 76) no que diz como o pedido de recolhimento do ITBI pela alíquota de 2%. E após, verificado pelo Cartório que não havia sido apreciado o outro pedido em sede de liminar formulado pelo impetrante, proferiu o MM Juiz a decisão de fls. 89, indeferindo a liminar quanto a pretensão de não recolhimento do referido imposto sobre a cessão onerosa de direitos. Informações da autoridade coatora prestadas às fls. 102/103. Opinião o Ministério Público de primeiro grau pela extinção deste processo sem apreciação do pedido (fls. 129/131). A r. sentença concedeu o writ, reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança do referido imposto, por entender que este não comporta a progressividade instituída, todavia, afastou a pretensão dos impetrantes de não serem obrigados a efetuar o recolhimento do ITBI sobre a cessão onerosa celebrada, constante da escritura pública de transmissão dos referidos imóveis. Opostos embargos de declaração às fls. 142/143, estes foram rejeitados (cf. decisão de fls. 145/146). A Municipalidade requereu às fls. 140 a extinção do processo, ante a perda do objeto do presente feito, em virtude da superveniência da Lei n. 13.107, de 29-12-2000. Os autos subiram a este E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, exclusivamente em virtude do reexame necessário (cf. fl. 150). Parecer da digna Procuradoria Geral de Justiça pelo improvemento do recurso oficial (fls. 155/157). É o relatório. Impetramos aqui apelados mandado de segurança visando o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos (ITBI) pela alíquota de 2% sobre o valor venal do imóvel, sustentando a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei Municipal n. 11.154, de 30 de dezembro de 1991, que prevê o cálculo do indigitado imposto (ITBI) mediante a aplicação de alíquotas progressivas, bem como que este não incida sobre a cessão de direitos celebrada, pela qual transferiram o imóvel em causa à sociedade da qual são sócios, mas somente sobre a primeira transação, que consiste na aquisição do referido imóvel de terceiras pessoas. A r. sentença recorrida julgou procedente em parte o pedido, apenas para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência de alíquota progressiva para o ITBI, que cabe ser recolhido pela alíquota

de 2% sobre o valor venal do imóvel, rejeitando, contudo, a pretensão de desoneração da obrigação de recolhimento do referido imposto também sobre a cessão de direitos. Os autos subiram a este E. Primeiro Tribunal de Alcáida Civil de São Paulo em virtude do reexame necessário (cf. fl. 47), tendo em vista que a Municipalidade não apresentou apelo voluntário. Tem-se, contudo, que com acerto decidiu a r. sentença recorrida. É certo que o artigo 35, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que o imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direito a eles relativos, tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil. (TJSP; Apelação ex-offício 9053158-80.2001.8.26.0000; Relator (a): Oséas Davi Viana; Órgão Julgador: 4ª Câmara (Extinto 1 TAC); Foro Central Cível- 3ª V Faz Pública; Data do Julgamento: 21/08/2002; Data de Registro: 11/10/2002)

Destarte, fixo o derradeiro prazo de dez dias para o recolhimento já determinado (fls 344), cuja inércia acarretará a impossibilidade de expedição da carta de arrematação, por expressa vedação legal (art. 901, 2º, do CPC).

Cópia desta decisão e demais documentos pertinentes, servirá como ofício nº/2020 a ser encaminhado ao PAB/CEF deste fórum, para conversão em renda da União (fls. 355-vº), dos valores depositados nos autos.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0551304-11.1998.403.6182 (98.0551304-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PROPE LOJAS PARA TRATAMENTO DOS PES LTDA X LEOPOLDO SANTOS ABI ECAB X MARILIANA SANTOS ABI ECAB(SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 62: Intime-se os coexecutados Leopoldo Santos Abi-Eçab e Mariliana Santos Abi-Eçab, por publicação na pessoa de seu advogado, acerca dos valores penhorados no sistema BACENJUD (fls. 64/66), para que se manifeste nos termos do art. 16 da Lei nº 6830/80.

Prejudicado o pedido de item b (fl. 62), tendo em vista que os ativos financeiros bloqueados já estão depositados em conta vinculada a estes autos de nº 2527.635.00019484-2.

Decorrido o prazo para os coexecutados sem impugnação, certifique-se o decurso e dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045809-33.2004.403.6182 (2004.61.82.045809-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGELETRICA CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA X MARIA JOSE REZENDE X ENZO GUERIN(SP049602 - NELSON LIMA DO AMARAL E SP337062 - BRUNO GUERIN)

Fls. 282/283: ciência à parte executada, ora exequente, da impugnação apresentada.

Após, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0021471-58.2005.403.6182 (2005.61.82.021471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OURO GROSSO FERRO E ACO LTDA(SP154366 - CLAUDIA RENATA MENDES GARCIA DE OLIVEIRA E SP275218 - RAFAEL TASSO DOS SANTOS E SP316564 - ROGERIO APARECIDO ESTEVAM)

O levantamento do valor pleiteado pelo arrematante já foi promovido, consoante fls. 158/159 do autos, com transferência para a conta apontada pelo então patrono do arrematante, Dr. Rafael Tasso dos Santos, para conta-corrente por esse titularizada.

Intime-se, a seguir restituídos os autos ao arquivo, consoante determinado (fls. 163).

EXECUCAO FISCAL

0051508-68.2005.403.6182 (2005.61.82.051508-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Trata-se de pedido de penhora no rosto dos autos nº 0013103-93.1997.403.6100, em curso pela 14ª Vara Cível da Justiça Federal.

Conforme o ofício requisitório juntado à fl. 303 dos autos, o executado LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO tem crédito a receber nos autos acima mencionados, relativos a destaque de honorários advocatícios contratuais.

Nos termos da Súmula Vinculante nº 47 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Assim, em princípio, dada a sua natureza alimentar, seriam impenhoráveis os créditos relativos a honorários advocatícios. Contudo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem considerando que, sendo os honorários de elevada monta, como no caso destes autos, essa característica pode ser relativizada, possibilitando a penhora dos valores. Nesse sentido: STJ, ERESP 1264358/SC, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 02/06/2016. Nessa linha, o E. STJ vem entendendo que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o 2 do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (AgInt no REsp 1.407.062/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 08/04/2019 - grifos nossos).

No caso em análise, considerando que o crédito que o executado tem a receber é superior a 50 salários mínimos, que não restou comprovada a inclusão da CDA cobrada na presente execução fiscal em parcelamento e que a penhora promovida nos autos da 7ª Vara Federal Cível (autos 0066553-24.1992.403.6100) restou prejudicada, defiro a medida pleiteada pela parte exequente, com lastro no art. 860 do CPC, a qual deverá ser limitada ao valor atualizado da dívida consubstanciada na CDA nº 80 1 05 005312-35.

A doutrina, ao abordar o tema, preleciona que O exequente, ao detectar a existência de processo em que há litígio acerca de crédito a favor do executado, requer ao juiz a expedição de ofício ao juízo em que tramita o respectivo processo (Guilherme Peres de Oliveira, Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Coord. Thereza Arruda Alvim Wambier e outros, RT, São Paulo, 2015, p.1968).

Despicienda, portanto, a lavratura de termo nestes autos, visto que a ciência do juízo responsável pelo processamento da ação sobre a qual recai a penhora (14ª Vara Federal Cível, autos 0013103-93.1997.403.6100) é suficiente para o objeto da solicitação ora feita, de anotação para reserva de contingentes valores em favor da parte exequente.

Em razão do exposto, cópia desta decisão e anexa planilha como valor atualizado da causa, além da petição de fls. 301/303 deverão servir como ofício a ser encaminhado ao e-mail CIVEL-SE0E-

VARA14@trf3.jus.br, visando emprestar eficácia ao ato judicial em comento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053881-72.2005.403.6182 (2005.61.82.053881-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRUFANA TEXTIL S A

Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos discriminados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.04.058350-09, 80.7.04.026146-60 e 80.6.04.099358-21, juntadas às respectivas iniciais. Proferido despacho à fls. 27, determinando o apensamento por conveniência das ações supra referidas. Efetuada a penhora de bens da executada (fls. 50/53), foram opostos os embargos à execução fiscal nº 2006.61.82.042750-3, julgados improcedentes (fls. 57/76). Submetidos os bens penhorados à hasta pública, não houve licitante interessado em arrematá-los (fls. 90, 101 e 102). Frustrada a tentativa de bloqueio judicial de ativos financeiros, deferida à fls. 112 (fls. 112-verso). Efetuada a penhora sobre o faturamento da executada (fls. 124/126). Deferido o pedido da

exequente de expedição de mandado de constatação de atividade empresarial (fls. 128, 133 e 139/140). Às fls. 140/142 a exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições exequendas. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se denota do documento juntado pela exequente às fls. 141 e 142, as inscrições exequendas foram extintas por prescrição, sendo de rigor, a extinção do feito pelo mesmo fundamento. Diante do exposto julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Declaro levantada as penhoras de fls. 51/53 e 124/126. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034854-35.2007.403.6182 (2007.61.82.034854-1) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X CINGELA DISTRIBUIDORA IMP/ E EXP/ LTDA(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscriptor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0007601-38.2008.403.6182 (2008.61.82.007601-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPAR - COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO)

Fls. 66/86: Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, com fundamento no artigo 239, 1º, do CPC, dou-a por citada.

Dê-se vista dos autos à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a

remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

EXECUCAO FISCAL

0502560-33.2008.403.6182 (00.0502560-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ GRAFICA NAZARE LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

I - Relatório Cuida a espécie de execução fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 000.217-IP/82, juntada à exordial. Citada a executada (fl. 5) e penhorados os bens descritos às fls. 07/09, foram opostos embargos à execução fiscal. Às fls. 72/79 e 83/100 foram trasladadas cópias das decisões proferidas nos embargos à execução fiscal nº 0006626386. Brevemente relatados, fundamentado e decidido. II - Fundamentação Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006626386, que julgou procedente o pedido formulado para desconstituir a certidão de dívida ativa que ampara esta execução, transitada em julgado, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. III - Dispositivo Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desnecessário o levantamento da penhora, tendo em vista o despacho à fl. 57, que destituiu o depositário de seu encargo, em razão do perecimento do bem. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, os quais já foram fixados nos autos dos embargos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013060-84.2009.403.6182 (2009.61.82.013060-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP272162 - MARILIA ARANHA ROGEL)

Considerando o constante da certidão das fls. 139, intime-se a parte executada para que esclareça seu pedido de fl. 134, tendo em vista que a conta ali mencionada não é de titularidade da parte executada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029246-85.2009.403.6182 (2009.61.82.029246-5) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegalidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena de acatamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Inerte ambas as partes, traslade-se cópia desta decisão para o processo eletrônico, remetendo-o ao arquivo sobrestado até cumprimento do determinado.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa dos autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EXECUCAO FISCAL

0041560-63.2009.403.6182 (2009.61.82.041560-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIZETI MAKHOUL(SP057849 - MARISTELA KELLER)

Fls. 95/96: reitero o que já foi decidido às fls. 69/70 e 84.

Cumpra-se, no mais, o que já foi determinado às fls. 94, até que haja o encerramento do parcelamento ou quitação integral do débito.

EXECUCAO FISCAL

0037072-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HERNANDEZ RODRIGUES TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. X TERESINHA DOS SANTOS HERNANDEZ X MARIO HERNANDEZ(SP172748 - DANIELA SPAGNUOLO CRESPO)

Fls. 102/151: Trata-se de pedido do coexecutado MARIO HERNANDEZ requerendo a liberação das quantias bloqueadas por meio do sistema BacenJud. Aduz que a construção recaiu sobre quantia impenhorável, nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil.

O extrato apresentado às fls. 109/111 demonstra que as quantias depositadas na conta bancária mantida pela executada no Banco Itaú Unibanco revestem-se da impenhorabilidade prevista sobre cadernetas de poupança limitadas a quarenta salários mínimos, tendo em vista tratar-se de Lançamentos Conta Poupança, oriunda do r. bando conforme demonstrado no extrato de fl. 108. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA CORRENTE.

IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. ALCANCE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É

possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 2. Reverte-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X). (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014). 3. A ressalva para aplicação do entendimento mencionado somente ocorre quando comprovado no caso concreto o abuso, a má-fé ou a fraude da cobrança, hipótese sequer examinada nos autos pelo Colegiado a quo, visto que não avertida pela parte. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 760.181/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015).

O detalhamento de bloqueio de valores de fls. 99/101 demonstra inexistir qualquer outra reserva monetária de titularidade da executada além daquela cujo desbloqueio se requer, inexistindo, na espécie, abuso que justifique o afastamento da alegada impenhorabilidade.

Em razão do exposto, defiro a liberação da quantia bloqueada no Banco Itaú Unibanco, agência n.º 0709, conta poupança n.º 60699-0, de titularidade do Executado, com fulcro no artigo 833, X, do CPC.

Tendo em vista que os valores foram transferidos à ordem do Juízo, intime-se o executado, por publicação, para que indique os dados bancários para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No silêncio, os valores serão devolvidos para a conta mencionada nesta decisão.

Com ou sem manifestação, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe a transferência do valor disponível em conta vinculada a estes autos (conta nº 2527.635.00023299-0) para a conta de titularidade do coexecutado.

Cumpridas as determinações, expeça-se mandado a fim de intimar a coexecutada Teresinha dos Santos Hernandez acerca dos valores penhorados no sistema BACENJUD (fls. 97/98), para que se manifeste nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6830/80.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados em conta vinculada a estes autos (nº 2527.635.00023300-7), conforme requerido pela exequente.

Com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à exequente para imputação da transformação em pagamento, bem como para que se manifeste nos termos da suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

EXECUCAO FISCAL

0020430-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOFTTEAM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP307656 - JOYCE FABBRI DANTAS E SP312296 - UBIRAJARA DOS ANJOS JUNIOR)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 39.063.238-4, 39.452.711-9, 39.452.712-7, 39.560.566-0 e 39.560.567-9, juntadas à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 45. A citação postal resultou positiva (fl. 60). Decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, promoveu-se à

inclusão de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (70 e 71). A executada compareceu aos autos para alegar o parcelamento dos débitos exequendos e requerer o desbloqueio dos valores (fls. 73/102). Por decisão à fls. 103/104 foi determinado o desbloqueio dos valores. Às fls. 126/131 a exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição em dívida ativa, pelo que

requereu a extinção da execução. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e das Consultas às Informações do Crédito, às fls. 127/131, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajustamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de

mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de

intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021442-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA SANTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 625/1460

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0042905-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LLOYDS TSB BANK PLC(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBABARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO)

Fls. 236/237: defiro o requerimento formulado pela exequente e determino a suspensão da execução até que seja efetivada a conclusão da análise epla RFB acerca do requerimento de quitação antecipada, formulado com fundamento no art. 33 da Lei nº 13.043/2014.

Considerando que o prazo para análise do pedido pela RFB ainda está em curso, (Lei 13043/2014, art. 33, 7º) e que o crédito tributário permanece ativo, conforme consulta efetuada nesta data, que segue em anexo, indefiro o pedido da executada de liberação imediata da fiança.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, cabendo às partes informarem os autos a conclusão da análise da RFB acerca do pedido de quitação antecipada.

EXECUCAO FISCAL

0015216-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLINIO BALSIMELLI(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.12.038719-00, juntada à exordial.Proferido despacho de citação à fl. 09.A citação postal resultou positiva (fl. 10).O espólio do executado compareceu aos autos, representado por seu inventariante, para alegar a quitação do débito exequendo e requerer a extinção da execução (fls. 15/22).Instada a manifestar, a exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição em dívida ativa (fls. 25/26).É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente e do Resultado de Consulta Resumido, à fls. 26, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF n 130/2012. Assim, calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014832-09.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE AGUA POTAVEL FONTE MIRANTE LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretária a conversão dos metadados de atuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegalidades. Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Inerte ambas as partes, traslade-se cópia desta decisão para o processo eletrônico, remetendo-o ao arquivo sobrestado até cumprimento do determinado.

Atendidas as determinações, proceda a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa dos autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EXECUCAO FISCAL

0068560-62.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO SCIARRETTA(SP328022 - PAULO EDUARDO BUENO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Exequente em face da sentença de fls. 61/63, alegando a existência de omissão e contradição (fls. 66/68). Argumenta que não houve pronunciamento judicial quanto aos termos previstos no Decreto-Lei 9295/46, com as alterações da Lei 12.249/2010, que fundamentou a cobrança e a fixação das anuidades do Exequente, após o ano de 2010, inexistindo irregularidade que obste o prosseguimento do feito. À fl. 69 o exequente requer a extinção da execução, em razão do pagamento integral do débito, renunciando à ciência da decisão e ao prazo recursal. Brevemente relatados, fundamento e decido. Não conheço dos embargos declaratórios opostos, conquanto a sentença embargada extinguiu parcialmente a execução, apenas no tocante à anuidade de 2010, inexistindo, assim, os vícios apontados pelo exequente. Mantenho, portanto, integralmente a sentença de fls. 61/63. Diante da manifestação do Exequente informando a quitação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas à fl. 09. Considerando a renúncia do exequente à ciência da decisão e ao prazo recursal, publique-se a sentença para intimação do executado, representado nos autos por Advogado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035787-27.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL LTDA. (SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 14699/2015, 14700/2015, 14701/2015, 14702/2015, 14703/2015 e 14704/2015, juntadas à exordial. Proferido despacho de citação às fls. 10/11. A citação postal resultou positiva (fl. 12). Decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, promoveu-se à inclusão de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (fls. 14/15). A executada compareceu aos autos para requerer a juntada de comprovante de depósito judicial correspondente ao valor do débito (fls. 16/36). Instada a manifestar, a ANTT requereu a transferência dos valores de acordo com sua indicação à fls. 38. Por despacho à fl. 42 foi determinada a conversão do valor depositado judicialmente e o desbloqueio dos valores indisponibilizados pelo sistema BacenJud. Após o cumprimento da ordem de transferência de valores pela CEF (fls. 45/46), manifestou-se a exequente informando a quitação do débito e requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (fls. 49/63). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF n 130/2012. Assim, calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012868-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JRG DA SILVA - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTOR

Fls. 23/25: Indefiro o requerido pela executada, haja vista que a concessão de parcelamento judicial do débito não previsto legalmente é vedada pelo artigo 155-A do CTN.

É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito cobrado pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 916 do CPC.

Cabe, também, ao executado buscar junto ao exequente, por via extrajudicial, o parcelamento de seus débitos.

Fls. 29/31: Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Diante do tempo decorrido, intime-se a exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0043577-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVIO EDUARDO TUFANI(SP306618 - HUGO LEANDRO TUFANI)

I - Relatório Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra SILVIO EDUARDO TUFANI, objetivando a cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Proferido despacho de citação à fl. 22. A citação postal retornou positiva (fl. 23). A exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do CPC, em razão de parcelamento administrativo (fls. 25). As fls. 27/31 compareceu aos autos o Espólio do executado, representado por seu inventariante, para informar a sua adesão ao REFIS e requerer a suspensão da execução. À fl. 32 foi juntada certidão de óbito. Brevemente relatados, fundamento e decido. II - Fundamentação A cópia da certidão de óbito à fls. 32 informa que o falecimento do executado ocorreu em 09/05/2015. Dessa forma, sobressai que o óbito do executado se deu antes da propositura desta execução fiscal, a qual, portanto, deve ser extinta imediatamente, pois inexistente pressuposto processual de constituição válida e regular do processo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Trata-se de execução fiscal interposta pela União contra Mário Danieli que visa à cobrança de crédito tributário (IRRF). De acordo com a certidão de óbito juntada aos autos às fls. 14, o executado faleceu em 16.04.1997, tendo sido interposta esta ação executiva após o falecimento do executado em 22.09.1997. 2. Verifica-se que houve incorreção no ajuizamento da execução fiscal, uma vez que, quando de sua propositura o seu titular já havia falecido. 3. A ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, porquanto, na espécie, configura-se a legitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973. 4. Não é o caso de redirecionamento contra a sucessora, pois a própria ação não poderia ser ajuizada contra pessoa inexistente, em relação ao qual não havia interesse de agir pela exequente. 5. Inadmissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sucessores ou que haja substituição do devedor, mediante alteração da CDA, uma vez a demanda foi proposta erroneamente contra o passivo desde seu início, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal. 6. Reconheça de ofício a ilegitimidade passiva da parte executada. Feito extinto sem resolução do mérito. Apelo e remessa oficial prejudicados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1816215 - 0001308-85.2001.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO. ÓBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. PESSOA INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. De acordo com artigo 131, III, do

Código Tributário Nacional, que trata de hipótese de responsabilidade tributária na sucessão causa mortis, em havendo falecimento do contribuinte, o pagamento do crédito tributário por ele devido: a) até a data da abertura da sucessão, transfere-se ao espólio; b) até a data da partilha, transfere-se aos sucessores. No caso vertente a hipótese é diversa. 2. In casu, caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, vez que comprovado nos autos o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da presente execução fiscal. 3. Muito embora conste dos autos documento comprobatório da extinção do débito pelo pagamento, há que se considerar que o ajuizamento do feito deu-se em face de pessoa inexistente, sendo ausente pressuposto subjetivo de constituição do processo que o torna nulo ab initio. 4. Incabível a condenação da exequente na verba honorária na medida em que, a despeito de expedido mandado de citação contra pessoa falecida, a exceção de pré-executividade foi oposta pelo espólio que, a rigor, sequer deveria ter se manifestado nos autos, pois não é parte no processo. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257370 - 0066314-93.2014.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017) Destaco, por fim, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a substituição da certidão de dívida ativa quando se tratar de correção de erro material ou formal, mas não admite para a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392). III - Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC. Custas na forma da Lei. Sem reexame necessário, visto que extinto o processo sem resolução do mérito e, também, porque o valor da causa está abaixo do limite previsto no art. 496, 3º, I do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050313-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMAN(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

Fls. 25/28: requer a executada o reconhecimento da impenhorabilidade das quantias depositadas em conta bancária, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, e o consequente cancelamento de bloqueio sobre referidas quantias. Apresenta comprovante de rendimentos em que consta a informação de que a conta n.º 6364276 mantida na agência 18945 do Banco do Brasil destina-se ao depósito de proventos.

Verifico, contudo, que o bloqueio de ativos financeiros realizado por meio do sistema BacenJud recaiu tão somente sobre quantias depositadas na Caixa Econômica Federal (fl. 33), inexistindo qualquer bloqueio sobre ativos financeiros depositados no Banco do Brasil e, portanto, na alegada conta salário.

Observe, ainda, que não há que se falar em prévia declaração de impenhorabilidade, a fim de evitar futuros bloqueios na mencionada conta. O fato de determinada conta bancária destinar-se ao depósito de salários deve ser verificado na ocasião do bloqueio.

Isto posto, inexistindo bloqueio de ativos financeiros depositados na conta cuja impenhorabilidade se alega, não conheço do pedido de fls. 26/28.

Prossiga-se, nos termos da decisão de fl. 25.

I.

EXECUCAO FISCAL

0055920-56.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA - CRA/PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X DANIEL AUGUSTO BASSI(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ)

Intimação da parte exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, nos termos do determinado no r. despacho da fl. 25.

EXECUCAO FISCAL

0010469-71.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO HENRIQUE BURCKAS RIBEIRO(SP315321 - JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial. Citado o executado (fl. 14) e decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, promoveu-se à inclusão de minuta de bloqueio de valores no sistema BacenJud, que resultou positiva (fls. 15/16). O executado compareceu aos autos, representado por advogado, para requerer a conversão em pagamento definitivo do exequente dos valores bloqueados e o levantamento do valor excedente (fls. 21). Às fls. 29/31 o executado juntou aos autos guia de depósito complementar, requerendo a sua conversão em favor do exequente. Com o cumprimento da determinação da transferência dos valores depositados (fls. 36, 38 e 39/40), o exequente manifestou-se às fls. 46/47, informando que o executado satisfaz a obrigação por pagamento em boleto bancário, oriundo de acordo firmado com o CREA/SP. Outrossim, requereu a liberação dos valores bloqueados às fls. 15/16 em favor do executado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas à fl. 10. Liberem-se os valores bloqueados às fls. 15/16 pelo sistema BacenJud. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031763-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOBO TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA E SP159935 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.16.066491-88 e 80.6.16.066492-69, juntadas à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 15. A citação postal resultou positiva (fl. 16). A executada compareceu aos autos para apresentar exceção de pré-executividade, alegando a quitação do débito exequendo por parcelamento e requerer a extinção da execução (fls. 18/34). Instada a manifestar, a exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições em dívida ativa (fls. 51/52). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do Resultado de Consulta Resumido, à fls. 52, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022319-11.2006.403.6182 (2006.61.82.022319-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP061283 - DINOZETE BENTO AFFONSO E Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PA X FAZENDA NACIONAL X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS

Ciência ao beneficiário acerca do depósito efetuado (Caixa Econômica Federal).

O levantamento do valor independe de intervenção do juízo, bastando o comparecimento à agência da instituição financeira, para tanto podendo ser efetuada consulta no endereço:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034419-27.2008.403.6182 (2008.61.82.034419-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584969-52.1997.403.6182 (97.0584969-2)) - ESMAR GRANJA MAZZA DOS SANTOS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESMAR GRANJA MAZZA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS

Ciência ao beneficiário acerca do depósito efetuado (Caixa Econômica Federal).

O levantamento do valor independe de intervenção do juízo, bastando o comparecimento à agência da instituição financeira, para tanto podendo ser efetuada consulta no endereço:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043545-67.2009.403.6182 (2009.61.82.043545-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOW BRASIL NORDESTE LTDA. X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE) X DOW BRASIL NORDESTE LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Na hipótese de requerimento pelo beneficiário, fica, desde já, deferida a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.463/2017.

Nada sendo requerido, restitua-se os autos ao arquivo.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018495-05.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024208-34.2005.403.6182 (2005.61.82.024208-0)) - LEANDRO PASCOTTO & CIA LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARNALDO MACEDO X FAZENDA NACIONAL

O pedido constante dos parágrafos 2º e 3º da petição de fls. 163/164, deverá ser direcionado aos autos da execução fiscal nº 0024208-34.2005.403.6182.

Fls. 152/153: dê-se vista à parte embargante, ora exequente, acerca da manifestação da Fazenda Nacional.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 509

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063672-41.2000.403.6182 (2000.61.82.063672-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008648-62.1999.403.6182 (1999.61.82.008648-1)) - DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA (SP115117 - JAIRO HABER E SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Fls. 136/137 - Regularize a embargante sua representação processual, apresentando a via original do instrumento de substabelecimento de fls. 137.

Fls. 129/135 - Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJE, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da Resolução.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

EXECUCAO FISCAL

0507979-30.1991.403.6182 (91.0507979-9) - INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE TAPETES LORD LTDA X MARIO PISANESCHI X PAULO YAMAGUCHI (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

I - Relatório Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 31.298.542-8, acostada à exordial. Citada a executada, foram penhorados os bens descritos no mandado às fls. 18/21. A empresa executada não foi localizada em seu endereço, no cumprimento do mandado de reforço de penhora (fls. 53/54). À vista da certidão do oficial de justiça, o exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios (fls. 56/57). A decisão à fl. 71 anulou os atos processuais praticados a partir do despacho exarado à fl. 14 e determinou o cumprimento dos procedimentos necessários à restauração de autos. A executada foi citada às fls. 79/80. Declarada a restauração dos presentes autos por sentença às fls. 86/88. Às fls. 103 foi deferida a citação por edital, bem como a expedição de mandado de penhora ao coexecutado citado, indeferindo-se, contudo, a inclusão da sócia indicada pela exequente. Dessa decisão, a União interpsó Agravo de Instrumento (fls. 106/112), ao qual o E. TRF-3 negou seguimento (fls. 114/116). Edital de citação às fls. 118/121. Foram opostos os embargos à execução fiscal nº 95.0511612-8, julgados improcedentes (fls. 124/125). A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud resultou infrutífera e não havendo manifestação da exequente sobre o prosseguimento do feito, o Juízo determinou o cumprimento do despacho à fls. 128, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados em 16/07/2012, onde permaneceram até 15/06/2018. Às fls. 150/167 a empresa executada opôs exceção de pré-executividade fundada na alegação da ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente apresentou manifestação às fls. 170/171, na qual reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, vez que decorreu prazo superior a cinco anos desde a decisão que determinou o arquivamento dos autos. É a síntese no necessário. II - Fundamentação De acordo com o preceito do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Na hipótese dos autos, a exequente foi intimada da diligência negativa relativa à tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, mas nada requereu quanto ao prosseguimento do feito. Assim, foi dado cumprimento ao despacho de fls. 128 que determinava a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da LEF, diante do silêncio da exequente. Os autos permaneceram arquivados de 16/07/2012 até 15/06/2018. Conforme reconhecido pela exequente, restou consumada a ocorrência da prescrição intercorrente, dada a paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, sem que fosse encontrada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo extintivo. Logo, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. III - Dispositivo Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade (STJ, RESP 1768530/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 29/06/2020; AgInt no AREsp 1630885/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 13/05/2020). Ademais, a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese do disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0501036-55.1995.403.6182 (95.0501036-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X QUIDRA BOUTIQUE LTDA X SILVIA REGINA MACFARLAND X JAMES JOSEPH MACFARLAND JUNIOR (SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP295620 - ANNA LUIZA BANDEIRA GUIMARAES MARCAL)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração original, apenas cópia, regularize o executado sua representação processual.

2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls. 253/272.

I.

EXECUCAO FISCAL

0532602-17.1998.403.6182 (98.0532602-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRIMATECH ELETRO TECNICA LTDA - ME X MARCOS YUJI IMAI (SP337413 - FABIANA XAVIER SILVA E SP183305 - ARISTIDES SAMPAIO XAVIER NETO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração original, regularize o executado sua representação processual (procuração original).

2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

I.

EXECUCAO FISCAL

0011369-84.1999.403.6182 (1999.61.82.011369-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PONTO SUL VEICULOS E PECAS LTDA (MASSA FALIDA) (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 143/152: não conheço dos embargos de declaração, vez que os argumentos apresentados já foram analisados na decisão de fl. 141.

EXECUCAO FISCAL

0055849-50.1999.403.6182 (1999.61.82.055849-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DALLAS PINTURAS E GRAVACOES LTDA (SP215963 - FABIOLA ARABE MACHADO)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.030154-05, juntada à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 12. A citação postal resultou negativa (fl. 14). Despacho à fl. 15 suspendeu a execução, nos termos do artigo 40 da LEF. Os autos permaneceram no arquivo sobrestados de 14/07/2000 a 09/04/2013. A executada opôs exceção de pré-executividade, fundada na alegação de prescrição intercorrente (fls. 17/32). A exequente apresentou impugnação, aduzindo a não consumação do prazo extintivo por vício de intimação (fls. 35/39). A decisão às fls. 41/42 rejeitou a exceção de pré-executividade. Às fls. 54/65 a executada alegou o parcelamento do débito e requereu a suspensão da execução. Às fls. 68/74 a exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do Resultado de Consulta da Inscrição, às fls. 69/72, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF nº 130/2012. Assim, caceado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0078498-09.1999.403.6182 (1999.61.82.078498-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ECHO ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA (SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO)

Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos discriminado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.047229-60, juntada à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 7. A citação postal retornou negativa (fl. 9). À fls. 09 foi proferido despacho suspendendo a execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. A exequente foi intimada por mandado em 20/01/2003 (fls. 10) Por petição de 03/12/2019 a executada alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito (fls. 11/28). A exequente manifestou-se às fls. 30/34 aduzindo a consumação da prescrição intercorrente, devendo a execução ser extinta. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de

ofício, a prescrição intercorrente. No caso em análise, os autos permaneceram arquivados por prazo superior a cinco anos, após o período de um ano de suspensão (de 10/02/2003 até 16/12/2019, conforme se denota da consulta processual ao sistema informatizado), sem que houvesse qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. Assim, conforme reconhecido pela própria exequente, o feito deve ser extinto face à consumação da prescrição intercorrente. Diante do exposto julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Além disso, a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese do disposto no art. 19, I, da Lei nº 10.522/02. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042745-83.2002.403.6182 (2002.61.82.042745-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 780.414-8/98-4, juntada à exordial. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo das Execuções Fiscais Municipais, que acolheu a exceção de incompetência oposta pela CEF e remeteu os autos a esta Justiça Federal de Execuções Fiscais (fl. 26). Proferido despacho de citação à fl. 35. A citação postal resultou positiva (fl. 37). A CEF requereu a substituição da penhora de bem imóvel por dinheiro (fls. 40/41) e opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 2004.61.82.002655-0, que foram julgados procedentes para desconstituir a certidão de dívida ativa (fls. 98/105). As fls. 115/129 consta a juntada de transladado das decisões proferidas nos autos dos embargos à execução fiscal mencionados, dando parcial provimento à apelação da Municipalidade para declarar a possibilidade de tributação sobre as contas nºs 7.17.200.010-4 e 7.17.201.004-5. Instada a manifestar sobre o prosseguimento do feito, a exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento (fls. 130/131). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Defiro à CEF o levantamento do depósito realizado nos autos (fls. 41), mediante apropriação direta dos valores. Oficie-se à CEF para adoção das providências cabíveis, fazendo constar expressamente que se trata de reversão para os Cores da Caixa - depósito em garantia não utilizado. Declaro levantada a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 8198 (fls. 46/54). Comunique-se ao 8º Oficial de Registro de Imóveis para adoção das providências cabíveis. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043968-03.2004.403.6182 (2004.61.82.043968-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEG-LIMP. SERVICOS S/C LTDA. (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.03.078084-56 e 80.6.04.006384-41, juntadas à exordial. Proferido despacho de citação à fls. 22. A citação postal retornou negativa (fl. 24). Proferido despacho à fls. 25 determinando a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF. Intimada a exequente, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 28/10/2004 (fl. 26). As fls. 36/37 a exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do Resultado de Consulta Resumido, à fl. 37, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044092-83.2004.403.6182 (2004.61.82.044092-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REBOUCAS CONVENIENCIAS LTDA X COMPAR COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA (SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO)

Fl. 108: Defiro a vista à parte executada, conforme requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035613-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MC - PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA (SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.10.014762-00, 80.6.10.028128-14, 80.6.10.028129-03 e 80.7.10.006904-33, juntadas à exordial. As fls. 143/144 a exequente informou que houve a quitação dos débitos das inscrições nºs 80.2.10.014762-00, 80.6.10.028128-14 e 80.6.10.028129-03. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do Resultado de Consulta Resumido, à fl. 144, julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às certidões de dívida ativa nºs 80.2.10.014762-00, 80.6.10.028128-14, 80.6.10.028129-03. Tendo em vista que o feito prosseguirá em relação à inscrição nº 80.7.10.006904-33, bem como o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, defiro o requerido pela exequente. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020756-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORFIT MOEMA LTDA. (SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 39.559.665-3, juntada à exordial. Proferido despacho de citação às fls. 12/13. A citação postal resultou positiva (fl. 17). A parte executada alegou o parcelamento do débito executado. As fls. 87/90 a exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e da Consulta à Informação do Crédito, à fl. 88, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044992-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDEIROS KRUG CONSULTORES LTDA (SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) X MARCIO ZAMPROGNA KRUG

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.10.015769-30, 80.2.11.024891-88, 80.6.10.029904-02, 80.6.11.044362-42, 80.6.11.044363-23 e 80.7.11.009351-60, juntadas à exordial. As fls. 185/197 a executada alegou ter efetuado a quitação das inscrições nºs 80.2.10.015769-30, 80.2.11.024891-88, 80.6.11.044362-42, 80.6.11.044363-23 e 80.7.11.009351-60 por guias darf, pelo que requereu a extinção da execução. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do Resultado de Consulta Resumido, à fl. 201, julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às certidões de dívida ativa nºs 80.2.10.015769-30, 80.2.11.024891-88, 80.6.11.044362-42, 80.6.11.044363-23 e 80.7.11.009351-60. Considerando que remanesce ativa a inscrição nº 80.6.10.029904-02, requeriam as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido pela exequente, suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005401-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESA LEOPOLDINA (SP090284 - MARIA CRISTINA ARENO CORTINA)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 36.316.478-2, 36.399.877-2, 36.399.878-0, 36.450.315-7, 36.450.316-5, 36.868.218-8, 36.868.219-6, 36.967.623-8, 36.967.624-6, 39.456.817-6, 39.456.818-4, 39.561.431-7 e 39.561.432-5, juntadas à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 108. A citação postal resultou positiva (fl. 109). Decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, promoveu-se à inclusão de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, que alcançou quantidade correspondente à integralidade do débito (fls. 130/131). A parte executada requereu a juntada aos autos dos documentos e alegou o parcelamento dos débitos exequendos, requerendo a liberação do bloqueio (fls. 133/136 e 157/162). As fls. 163/176 a exequente requereu a suspensão da execução em razão de acordo de parcelamento administrativo dos débitos. Indeferido o desbloqueio de valores por decisão à fl. 177. As fls. 181/203 a exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e das Consultas às Informações do Crédito, às fls. 188/203, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. 1. Liberem-se os valores bloqueados às fls. 130/131 em favor do executado. Deverá o executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao levantamento deferido. Poderá indicar os dados de conta bancária para a transferência dos valores, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC ou requerer a expedição de alvará de levantamento, devendo cumprir, integralmente, a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando o

requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 2. De acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041532-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D B O EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS)

Tendo em vista a exceção de pré-executividade apresentada pela executada à fls. 42/46, e sua posterior adesão ao PERT, intime-a para que se manifeste na forma do art. 5º, da Lei nº 13.496/2017, conforme requerido pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0029568-66.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMANETO) X MARCELO ZAIDAN SUCAR(SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 02.078734.2013, 02.078735.2013, 02.078741.2013, 02.078742.2013, 02.078744.2013, 02.078743.2013, 02.078745.2013, 02.078746.2013, 02.078749-2013, 02.078748-2013, 02.078731-2013, 02.078732.2013, 02.078737.2013 e 02.078736-2013, juntadas à exordial. Proferido despacho de citação à fls. 46. A citação postal retornou positiva (fls. 47). O executado compareceu aos autos para alegar o parcelamento dos débitos executados (fls. 48/81). O exequente informou o descumprimento do acordo e requereu o prosseguimento da execução (fls. 83/112). Às fls. 114/263 e 265/296 o exequente alegou o regular pagamento das parcelas do acordo. A exequente requereu a suspensão da execução, em razão do parcelamento dos débitos (fls. 300/342). Às fls. 350/420 a exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento dos débitos e a alteração do polo ativo, fazendo constar a ANM - AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, nos termos da Lei 13.575/2017. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e dos Detalhes dos Parcelamentos, às fls. 352/420, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do polo ativo fazendo constar a exequente AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM. Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051521-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONIG ADMINISTRACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP056394 - LILIANA MINELLI)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.14.038935-81, 80.6.14.065392-90 e 80.6.14.065393-70, juntadas à exordial. Proferido despacho de citação às fls. 23/24. A citação postal resultou positiva (fl. 25). A exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 30/33). Deferida a suspensão da execução, em razão de acordo de parcelamento administrativo dos débitos, firmado pelas partes. Às fls. 45/46 e 47 foram trasladadas cópia da sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal nº 009316-71.2015.403.6182, com fundamento no artigo 485, inciso VI c/c artigo 918, inciso II e artigo 330, inciso III, todos do CPC, e respectivo trânsito em julgado. A executada alegou que houve a quitação dos débitos (fls. 48/61 e 63/74). Às fls. 76/77 a exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições executadas. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do Resumo de Consulta Resumido, à fl. 77, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021444-26.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOUBLE STAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 42.686.286-4 e 42.686.287-2, juntadas à exordial. Citada a executada (fl. 21) e decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, promoveu-se à inclusão de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (fls. 24/25), os quais foram transferidos para conta de depósito judicial vinculada aos autos (fls. 28/29). A executada compareceu aos autos para informar a sua adesão ao parcelamento PERT e requerer a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos ao crédito (fls. 33/47). Às fls. 51/53 a exequente requereu a extinção parcial da execução pela quitação da inscrição nº 42.686.286-4 e o prosseguimento do feito, em relação à inscrição nº 42.686.287-2, intimando-se o executado da penhora, com posterior transferência dos valores em pagamento da União. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e da Consulta às Informações do Crédito, à fl. 52, julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à inscrição nº 42.686.286-4. O feito prosseguirá em relação à CDA 42.686.287-2. Considerando os valores bloqueados à fls. 28/29, expeça-se mandado, no endereço indicado na inicial, a fim de intimar a executada acerca dos valores penhorados, para que se manifeste nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados em conta vinculada a estes autos, conforme requerido pela exequente às fls. 52. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056844-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA(SP138407 - SAUL KUPERCHMIT)

Fls. 54/59: Intime-se o executado para querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomemos autos conclusos. I.

EXECUCAO FISCAL

0020232-33.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TT BRASILESTRUTURAS METALICAS S.A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI BERTO)

Fl. 81: Nada a prover, tendo em vista que requerimento de certidão de objeto e pé pode ser feito diretamente na Secretaria desta Vara.

Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração original, regularize o executado sua representação processual, demonstrando, ainda, que a procuradora subscritora da petição de fls. 82/87, possui poderes para representar o executado; ou, alternativamente, que quaisquer dos advogados devidamente constituídos, compareçam a esta secretaria para regularizar a petição supracitada.

Cumprida a determinação supra dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

I.

EXECUCAO FISCAL

0006572-35.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CITTA ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA(MG073797 - DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO)

Recebo a conclusão nesta data.

1- Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize a executada sua representação processual.

2- Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta, para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.

3- Na ausência de cumprimento do item 1, exclua-se o advogado do sistema de acompanhamento processual e, ante o decurso de prazo requerido às fls. 18, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.

4- Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

EXECUCAO FISCAL

0006742-07.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COMIN, RUBIO & SIERVO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP151516 - DANNI SCHLESINGER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de execução fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 158627/2016, acostada à inicial. No curso da ação, o exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a informação do registro da executada junto ao Conselho Regional de Arquitetura - CAU. Manifestou-se, outrossim, pela renúncia à ciência da decisão e ao prazo recursal (fl. 19). A parte executada compareceu aos autos argumentando com a inexistência do título executivo por encontrar-se credenciada no

Conselho Regional de Arquitetura - CAU, desde o ano de 2012 (fls. 20/33).Relatados brevemente, decidido.Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Inclua-se minuta no Sistema BacenJud para o desbloqueio dos valores às fls. 15/16.Sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Afasto a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, vez que o comparecimento da executada aos autos é posterior ao pedido de extinção do feito. Pelas mesmas razões, não há que se falar em condenação do exequente por litigância de má-fé ou com fundamento no art. 940 do Código Civil.Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da decisão e ao prazo recursal, publique-se a sentença para ciência da executada.Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0019287-12.2017.403.6182- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)X TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.

- 1- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (dez) dias, providencie a regularização de sua representação processual, apresentando procuração original.
 - 2- Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 22/51.
- Após, venham os autos conclusos para decisão.
I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0518334-55.1998.403.6182(98.0518334-3)- FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO)X SIMAO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO)X SIMAO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata, condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015452-36.2005.403.6182(2005.61.82.015452-0)- INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA E SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO) X CAMBUCI S/A(SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO E Proc. 1525 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CAMBUCI S/A X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata, condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014495-35.2005.403.6182(2005.61.82.014495-1)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056260-54.2003.403.6182 (2003.61.82.056260-0)) - CASA DOS FILTROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata, condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057618-83.2005.403.6182(2005.61.82.057618-8)- INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X M SZTUTMAN CIA LTDA X MOISES SZTUTMAN(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X BREJNA SZTUTMAN(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X M SZTUTMAN CIA LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata, condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011522-05.2008.403.6182(2008.61.82.011522-8)- FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FIEM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FIEM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata, condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso.

Em relação à empresa executada, intime-se o Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0909578-36.1991.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE CARLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE CARLI - AM5785

DECISÃO

A alegação de prescrição intercorrente já foi analisada pela decisão de fls. 256/257 dos autos físicos, proferida em 29 de junho de 2012, nos seguintes termos:

“Não vislumbro ainda a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que essa decorre da culpa exclusiva da Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. No caso, o processo em nenhum momento ficou paralisado por mais de cinco anos por inércia da Exequente”.

Não foi oposto qualquer recurso contra a referida decisão, de forma que a questão restou preclusa.

Ademais, não houve a consumação da prescrição intercorrente após a data da prolação da referida decisão, pois a demora no andamento do processo não pode ser imputada à exequente, decorrendo de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Incide por analogia, dessa forma, o entendimento consagrado na Súmula nº 106 do E. STJ.

Prossiga-se, portanto, com a execução fiscal.

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado pela exequente à fl. 277 dos autos físicos, promova a Secretária, por meio do sistema Arisp, a juntada de matrículas atualizadas dos imóveis indicados pela União.

Caso se constate que os imóveis permanecem na propriedade do executado, defiro a penhora por termo nos autos, expedindo-se, na sequência, cartas precatórias para avaliação, intimação do executado e de seu cônjuge e nomeação de depositário. Após, promova-se o registro das penhoras por meio do sistema Arisp.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014721-95.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR - SP302101, ADONILSON FRANCO - SP87066

DESPACHO

Sobre o pedido de levantamento do bloqueio efetuado por meio do sistema Bacenjud (id 37111322), bem como sobre os novos bens oferecidos à penhora, manifeste-se a União, no prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0035219-45.2014.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO FIBRASA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS - SP309113, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Às fls. 320/322 dos autos físicos a União informou que os valores convertidos em renda decorrentes dos autos do mandado de segurança nº 0014543-61.1996.403.6100 foram alocados na CDA nº 80.6.05.080247-03.

Após a referida conversão, a Consulta de fls. 321/322 dos autos físicos (id 31102547, p. 15/17) apontou débito remanescente de **R\$ 895.452,01 (principal)**.

A embargante sustenta, contudo, que referido valor é divergente do valor principal indicado pela PGFN nos autos do mandado de segurança. De acordo com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional nos autos nº 0014543-61.1996.403.6100, o valor do principal, após o abatimento dos valores dos depósitos, seria de **R\$ 609.246,10, em 31/10/2007 (id 32890606, p. 6)**. Além disso, a Fazenda Nacional considerou correta a conta apresentada pela contadoria judicial de fls. 568/570 dos autos do mandado de segurança (id 32890606, p. 2), sendo que em sua manifestação o Contador deixou claro que desconsiderou os benefícios decorrentes da Lei nº 11.941/09 (id 32890605).

Já na manifestação apresentada às fls. 361/364 dos autos físicos (id 31102858, p. 155/161), a União informou que “somando o saldo residual dos dois depósitos, o valor disponível é de R\$ 2.824.639,15, faltando R\$ 864.047,45 na data do depósito (valor esse que deveria ter sido corrigido e pago até 30/11/2009)”.

Assim, aparentemente a divergência dos valores não advém da incidência dos benefícios da Lei nº 11.941/09, pois tanto os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 568/570 dos autos do mandado de segurança (id 32890606, p. 2) como aqueles apresentados às fls. 361/364 dos autos físicos (id 31102858, p. 155/161) não tomaram em consideração tais benefícios.

A controvérsia recai, em verdade, sobre o cálculo do valor principal do débito (saldo devedor) que permaneceu em aberto após a dedução dos depósitos convertidos em renda, o qual está sujeito à continuidade da cobrança nos autos da execução fiscal nº 0035218-60.2014.403.6182.

Ante o exposto, intime-se a União para se manifestar sobre a petição da embargante de id 32890393 e sobre os documentos que a acompanharam, bem como para esclarecer de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, as divergências entre os valores do débito remanescente/saldo devedor (valor do principal) apontados na conta apresentada nos autos do mandado de segurança nº 0014543-61.1996.403.6100 (id 32890606, p. 6), na “Consulta da Inscrição” de fls. 321/322 dos autos físicos (id 31102547, p. 15/17) e na manifestação de fls. 361/364 dos autos físicos (id 31102858, p. 155/161).

Após a manifestação da União, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013363-61.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMPO SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

D E S P A C H O

Considerando a notícia do ajuizamento anterior da Tutela Antecipada Antecedente nº 5016030-43.2017.403.6100 (Id 27757882), em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais, referente aos créditos em cobro na presente ação, conforme consulta processual que segue em anexo, determino a remessa do presente feito àquele Juízo por dependência à Tutela Antecedente mencionada.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição destes autos ao Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012088-43.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: SOMPO SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que os presentes Embargos foram distribuídos por dependência aos autos de Execução Fiscal nº 5013363-61.2019.4.03.6182 e, ante a determinação de encaminhamento daquele feito à 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais, por dependência à Tutela Antecipada Antecedente nº 5016030-43.2017.4.03.6100, determino a remessa dos presentes autos àquele Juízo.

Intimem-se as partes.

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000779-59.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: LAERT COSTA LIMA FILHO

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte exequente qual o fundamento para o pedido de extinção do feito formulado na petição Id 26942719.

Semprejuízo, regularize o exequente sua representação processual, juntando aos autos ata da eleição do presidente subscritor da procuração Id 26942723.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004579-88.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, opostos por INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição dos créditos referentes às CDA's 36.113.764-8 e 36.113.765-6 e, alternativamente, o afastamento do encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025/69 incidente sobre todos os débitos em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 0052520-10.2011.4.03.6182.

O processo físico foi digitalizado (id's 27206584 e 27206585).

O despacho id 31394772 deu ciência às partes da digitalização dos autos, intimou a embargante a regularizar sua representação processual e comprovar, também, a existência de garantia integral da Execução Fiscal nº 0052520-10.2011.4.03.6182.

II - Fundamentação

Embora a embargante tenha sido intimada em mais de uma oportunidade para regularizar sua representação processual, permaneceu inerte.

Assim, considerando que não foi juntada procuração outorgada pela embargante ao subscritor da petição inicial, impõe-se reconhecer a ausência de capacidade postulatória.

Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos artigos 76, § 1º, I, e 485, IV, do CPC.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 76, § 1º, I, e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012997-85.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia apresentada nos autos de Execução Fiscal nº 5018075-31.2018.4.03.6182.

Após, venham-me os autos conclusos para análise dos presentes Embargos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000563-98.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos à Execução Fiscal, suspendo o curso desta execução.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 5012420-10.2020.4.03.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012986-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FREITAS MACHADO, LUCIANE FREITAS MACHADO CASCEIRO, RICARDO DE FREITAS MACHADO, VALERIA CRISTINA DE FREITAS MACHADO STETNER, RUBENS JOSILSON FREITAS MACHADO
SUCEDIDO: RUBENS SILVA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002424-53.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VARONIL HEMERICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004336-20.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ORLANDO BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011174-76.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009260-40.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: DURVAL RINALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011912-59.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOELSON GONCALVES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015582-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA MARIA DAVID DA COSTA

SUCEDIDO: MAURO NABOR DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017112-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EGLE DE SOUZA PINHEIRO MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006476-29.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MIGUEL LOPES RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014992-67.2019.4.03.6183

AUTOR: ENOQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006570-06.2019.4.03.6183

AUTOR: OSMAR DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004842-90.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CAPECCE - SP421067, ANDREIA PAIVA MONTEIRO - SP388612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013674-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, ADERNA DA SILVA MORBECK - SP124205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001030-24.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE SALERNO - SP190026, FLORISVALBUENO - SP109974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016678-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIVONE MARTINS COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003892-81.2020.4.03.6183

AUTOR: WILLIAM LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001444-83.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCOS DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002910-75.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: EPITACIO MAURICIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000608-34.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: WILMA ZIAUBERYS DE CARVALHO BENEDITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007172-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDELAINÉ DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049858-65.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: CARLOS HUMBERTO MARQUES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLAN ARAUJO SANTOS - SP285499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007084-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, RUBENS FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005376-08.2010.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CALCAGNITI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe a este Juízo se o benefício está ativo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0939207-28.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: ODAIR DOS SANTOS, OSMAR DOS SANTOS, OSCAR DOS SANTOS FILHO, OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, ODAILTON APARECIDO DOS SANTOS, OLGA MARIA GOMES DOS SANTOS, JANE SELMA SANTOS OLIVEIRA, MARIA BENEDITA NEVES ALVES, ADAO NEVES ALVES, JEANETTE GOMES, SUZETE JORDAO CUTINO, DARCI GOMES DA PIEDADE, SHIRLEY GOMES DO NASCIMENTO, CRISTINE NASCIMENTO DE BARROS, ALEXANDER GOMES NASCIMENTO, LILIANE PEREIRA GOMES, VIVIANE PEREIRA GOMES, VALDINIR VIEIRA GOMES, SANDRA MARIA PEREIRA MOREIRA, EDNA DE MORAIS NUNES
SUCEDIDO: ODAIR MOREIRA, VALDIR DA SILVA NUNES, CLEUSA GOMES, JOAO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente 30 (trinta) dias para que promova a juntada de comprovante de regularidade do CPF de Jeanette Gomes, juntando a folha expedida junto ao sítio eletrônico da Receita Federal.

Com a juntada, tendo em vista que foi indeferido efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, expeçam-se os ofícios requerimentos complementares com bloqueio, para liberação ulterior após deliberação final em referido recurso.

Sem prejuízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento nº 5017231-32.2020.4.03.0000.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011838-10.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE BAPTISTA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009588-62.2015.4.03.6183

AUTOR: JOSE MENDES CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003053-27.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VANIEL LIMA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o decidido por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 27947852, no valor de R\$250.539,37 referente às parcelas em atraso e de R\$14.903,74 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 01/2019. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 14388888) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007600-47.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLOTILDE DAS DORES CALDEIRA

SUCEDIDO: JOAO MANUEL LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA - SP170811,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005415-83.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESINHA MARANGONI DE SANTANA, RONALDO GERALDO DE SANTANA, LEANDRO GERALDO DE SANTANA, ANTONIO GERALDO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decidido nos embargos à execução nº 0010294-79.2014.4.03.6183 (doc. 19503932, pp. 15 a 20), o presente cumprimento de sentença deve prosseguir nos termos dos cálculos doc. 32717336, no valor de R\$581.883,11 referente às parcelas em atraso e de R\$33.289,04 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2015.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

No mesmo prazo, a parte exequente deverá promover a digitalização da decisão em que habilitados os sucessores processuais de Antonio Geraldo de Santana.

Cumpridas todas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009909-36.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO PINCELLI

Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059, MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de triplice identidade.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admito recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009919-80.2020.4.03.6183

AUTOR: DAVID JEFFERSON ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal, haja vista o autor ser portador de neoplasia maligna.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009975-16.2020.4.03.6183

RECONVINTE: JOAO CARLOS ESTEVES

Advogado do(a) RECONVINTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-81.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Corrijo erro material na decisão doc. 31273341 no que tange ao valor dos honorários advocatícios que passa a ter o seguinte teor, permanecendo o restante tal como lançada:

(...) Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 25191944), no valor de R\$ 221.813,67 para outubro de 2018, sendo R\$192.881,46 de valor principal e R\$28.932,21 de honorários advocatícios (...)

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no qual tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltemos autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008225-81.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO EDSON MACHADO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho doc. 29825682.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003453-34.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CANDIDO BATISTA NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

Traslade-se para a ação principal (cumprimento de sentença) o inteiro teor do presente eis que o prosseguimento se dará naqueles autos.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006411-71.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: VANDERLEI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879, FERNANDO FEDERICO - SP158294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o parecer da contadoria judicial foi acolhido por este Juízo na decisão doc. 14119871, agravada pelo INSS, a qual foi parcialmente reformada por decisão transitada em julgado que determinou o prosseguimento da execução sobre o quinhão incontroverso, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária, resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em ofício ou precatório complementar, em conformidade com os termos da coisa julgada e do que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Por sua vez, mencionado recurso extraordinário transitou em julgado fixando a tese "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (Tema nº 810 do STF).

Não houve modulação de seus efeitos.

No que pese ter sido utilizado o IPCA-E na ação que havia sido afetada, para fins de repercussão geral o e. STF limitou-se a declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária, sem especificar qual índice deve ser utilizado em seu lugar. A conta acolhida por este Juízo utilizou o INPC em substituição à TR, nos termos da Res. 267/2013 do C.J.F. Considerando que o título executivo fixou a utilização dessa resolução, a qual observa o definido no tema 905 do STJ e unifica os procedimentos de cálculo a serem empregados nos processos que tramitam perante a Justiça Federal, mantenho sua adoção.

Nesse sentido, prossiga-se o presente cumprimento de sentença conforme cálculos doc. 12193738, pp. 66 a 76, no valor de R\$467.666,90 referente às parcelas em atraso e de R\$39.633,92 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2016.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 15 (quinze) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) suplementar(es).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003011-68.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CAMILA CEZARIO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerimento da emissão de certidão de advogado constituído deve ser agendado por e-mail após a comprovação da inocorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil mediante petição nestes autos, em que promovida a juntada de comprovantes atualizados de regularidade da situação cadastral e de benefício previdenciário ativo do exequente (referentes aos últimos trinta dias).

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006329-25.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LOURENCO WAGNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o item 'a' da decisão Id. [24911312](#), apresentando extrato de pagamento atualizado do benefício do(a) requerente.
Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas corretamente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009789-90.2020.4.03.6183
AUTOR: JULIO CESAR PALMEIRA MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE LIMA SOARES MOREIRA LEITE DINIZ - SP283957
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Solicite-se ao Juízo da 9ª Vara Previdenciária desta Capital cópia da inicial, sentença e eventuais decisões no processo nº 0004217-35.2006.4.03.6183 a fim de verificar a possibilidade de prevenção indicada no termo doc. 36928881.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001249-56.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: IRALDO ALFREDO CANELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da decisão nos autos do agravo de instrumento 5002396-73.2019.4.03.0000.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007495-92.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: VALMIRADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011937-38.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO PRAXEDES SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requeriramos que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004107-84.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANI RODRIGUES DELLA VOLPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006469-93.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: SILAS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0034731-58.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: ODAIR CAMPOS PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0001263-98.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: DURVALINA SANTOS GENTIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0004145-77.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: WILLIAM LUCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001541-41.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004152-25.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE MOTARELI

Advogado do(a) REU: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Traslade-se para a ação principal (cumprimento de sentença) o inteiro teor do presente eis que o prosseguimento se dará naqueles autos.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000187-73.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE COUTINHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP254005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requeriamo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011461-34.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS BORGES LEAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 652/1460

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009875-61.2020.4.03.6183

AUTOR: AGNALDO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5001863-58.2020.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Previdenciária desta Capital.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024097-13.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: HELENO BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009883-38.2020.4.03.6183

AUTOR: ANITA JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERREIRA BATISTA - SP322919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ANITA JESUS OLIVEIRA face o INSS objetivando o restabelecimento do NB 606.058.523-3, cessado em 22/01/2015, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Ocorre que o pedido, a causa de pedir e as partes são idênticos aos do processo nº 0045297-61.2016.4.03.6301, transitado em julgado improcedente, o que configura coisa julgada.

Ainda, já foi analisado em Juízo o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir do requerimento NB 625.027.368-2, com DER em 01/10/2018, mediante a ação nº 0005190-87.2018.4.03.6338, igualmente julgada improcedente, já tendo ocorrido o trânsito em julgado.

Por fim, foi requerida judicialmente a concessão de benefício por incapacidade a partir do requerimento NB 630.122.918-9, com DER em 28/10/2019, por meio do feito nº 0050958-16.2019.4.03.6301, extinto sem resolução de mérito em razão da manifesta desistência do autor.

Isso posto e tendo em vista a possibilidade de que as moléstias que acometeram o demandante tenham se agravado, **concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que retifique seu pedido, devendo apontar como data de início do benefício por incapacidade que pleiteia requerimento administrativo posterior a 01/10/2018**, haja vista já ter sido apreciado judicialmente o preenchimento dos requisitos para concessão quando dos requerimentos anteriores.

Em havendo retificação, **deverá o demandante igualmente retificar o valor atribuído à causa**. Em não havendo, tomemos autos conclusos.

Outrossim, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Por fim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008637-07.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DORIS DEI BARBOSA RAMALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DORIS DEI BARBOSA RAMALHO** contra ato imputado ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Foi determinado à impetrante, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, corrigindo a autoridade apontada como coatora, considerando que o ato impugnado foi proferido pelo responsável pela APS Brasília - Digital. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indeferiu a petição inicial** e extingui o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015251-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA GOMES NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007641-43.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISTIANE FERREIRA E SILVA OLIVEIRA, CRISTINA FERREIRA E SILVA SANTOS, CLAUDIO PAULO FERREIRA E SILVA
SUCEDIDO: APARECIDO PEREIRA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004151-40.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GERALDO ALBANO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Traslade-se para a ação principal (cumprimento de sentença) o inteiro teor do presente eis que o prosseguimento se dará naqueles autos.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-02.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: LIGIA SAVIOLO MAIA FRAGASSI, GIOVANI BRUNO MAIA FRAGASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão (ID 35770797 e seus anexos): Dê-se ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s).

Considerando o teor do ofício (ID 24847607) e o pagamento do PRC (ID 35770951), **oficie-se** à 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo-SP (proc. 0003333-19.2006.403.6114) para que informe a este Juízo a destinação do numerário a ser objeto de transferência por este juízo.

Por oportuno, objetivando ulterior ordem de transferência de valores remanescentes, apresente a parte autora o titular beneficiário do depósito, CPF, banco, conta e tipo de conta, além de informar o regime de tributação a que se sujeito a beneficiária.

Com a resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento da diferença.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004438-39.2020.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 655/1460

AUTOR:JOSE SEVERO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o objeto deste feito, entendo necessária a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043825-06.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: ELISABETH SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY AUGUSTO SILVA - SP201625

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004399-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDINEIA VILA OLOKO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010037-88.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

AUTOR: PATRICIO EDSON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo Civil Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007600-47.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLOTILDE DAS DORES CALDEIRA
SUCEDIDO: JOAO MANUEL LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA - SP170811,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016347-15.2019.4.03.6183

AUTOR: TIMOTEO BOTELHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, **tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada** para o presente caso.

Proceda a Secretaria à juntada do documento.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

2. Sem prejuízo, considerando que após a propositura desta ação o segurado obteve a **aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.155.312-2** (DIB em 24.12.2019), **proceda a parte autora à juntada de cópia integral do processo administrativo concessório**, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de evitar decisões conflitantes.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003462-93.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CLAUDIO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

Traslade-se para a ação principal (cumprimento de sentença) o inteiro teor do presente eis que o prosseguimento se dará naqueles autos.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002920-48.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: NADER SO GENTILE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005092-29.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: WALKIRIA CAMPOS - SP213589

DESPACHO

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido nos termos do doc. 28961628 (fls. 112/113 dos autos físicos).

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

No caso, a documentação juntada pelo INSS (ID 28961628 - fls. 195/221) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (fl. 14 dos autos físicos), pois a importância recebida pela parte autora em razão do vínculo empregatício com a Secretaria Municipal da Fazenda (R\$ 3.689,62 em 09/2019) acrescida do valor recebido a título de benefício previdenciário (R\$ 1.416,82 em 10/2019) não supera o valor do teto dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 em 2019).

Assim, mantenho o benefício da Gratuidade de Justiça.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5018430-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017540-65.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA LUNA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 36232896): Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação anterior (ID 29247027).

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009882-53.2020.4.03.6183

AUTOR: EUGENIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000692-45.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VOLNEY DE SOUZA TRINDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875, GERALDO DA SILVA - SP103061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Mantenho a decisão (ID 34592451) por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009142-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 35926135): Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como as alegações da parte exequente referentes à dificuldade de levantamento de valores, revela-se imprópria a expedição de alvará.

Assim, consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, **reconsidero a determinação anterior (ID 36821020)**, para intimar a parte exequente a fornecer os seguintes dados para fins de transferência de valores:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Indicação de procuração ou poderes para receber: Documento ID no.:
- Declaração expressa sobre o regime de tributação a que se sujeita o beneficiário do depósito pessoa física (isento ou não isento) ou optante pelo SIMPLES (pessoa jurídica).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Prestadas as informações, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010250-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARISTIDES UMBERTO ANCIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abrangendo cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016078-10.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DORACY TEREZINHA FAHL ROTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011594-13.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CALISTO BASTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010880-82.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: NATANAEL BATISTA DOS REIS

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDVALDO DE SALES MOZZONE - SP89211

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno parcial das atividades presenciais da Justiça Federal, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada das peças necessárias ao prosseguimento do cumprimento de sentença, inclusive o trânsito em julgado.

Após o cumprimento, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021302-26.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 36262075): Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior (ID 33666797).

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006476-71.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MELO

SUCEDIDO: JOSE ADONIS DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931, WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão (ID 36204262 e seus anexos): Dê-se ciência às partes.

Após, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010516-13.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MERCEDES POINA FALSARELLA

Advogado do(a) REU: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868

Traslade-se para a ação principal (cumprimento de sentença 0003848-36.2009.403.6183) o inteiro teor do presente eis que o prosseguimento se dará naqueles autos.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003098-65.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KELLY HOLANDA DE LIMA
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO HOLANDA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da CEF, reitere-se o ofício (ID 36123095), solicitando ainda informações acerca conta nº 1181.005133854182, iniciada em 27/11/2019, do processo nº 5003098-65.2017.4.03.6183, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, movido por KELLY HOLANDA DE LIMA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008340-27.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA DA PENHA CELESTINO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo/SP (próximo à estação de metrô Trianoon-Masp, linha verde).

2 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

3 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **08/10/2020, às 09:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte exequente o despacho Id. [35799068](#), informando em 10 (dez) dias se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.

Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009972-61.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifiquei ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção. O processo n. 0021451020194036301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal foi extinto sem resolução do mérito. Quanto ao processo n. 00036619520194036306, a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015526-11.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDA PERPETUA DA SILVA

REPRESENTANTE: REINALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a cópia dos processos administrativos do benefício originário e da pensão NB 21/0824153766.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004146-54.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PLACIDO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do parecer da Contadoria Judicial (ID 37026461 e seus anexos), intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006972-51.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 35421450 e seus anexos): Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0038186-65.2012.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BAILON FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando as diligências realizadas, observa-se que as empresas COMPLEXA CONSTRUÇÕES LTDA e GEVA ENGENHARIA LTDA não foram localizadas (ID 22992279 e 22750513). Quanto à empresa VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA, não há notícias acerca do cumprimento da carta precatória expedida (ID 22628261).

Diante de tais circunstâncias, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 19/08/2020 (ID 30960861). Notifique-se o Sr. Perito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe e confirme o endereço das referidas empresas para que seja possível a realização da perícia técnica.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005760-94.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIMAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 35460853): Desacolho o pleito referente à expedição de ofício, pois cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, em especial, quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim sendo, oportunamente, retomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012314-82.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTONIEL BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Otoniel Batista de Oliveira.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009876-46.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO VILCHES ROMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ FRANCISCO VILCHES ROMA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, posteriormente cessado em razão de supostas irregularidades, considerando os princípios da boa-fé e da irrepetibilidade de verbas alimentares.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 09.08.2017, afetou o REsp 1.381.734/RN ao tema n. 979: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”. Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifico que o presente pedido de inexigibilidade do débito cobrado pelo INSS se enquadra em referido tema, sendo que o autor, ao que tudo indica, recebeu de boa-fé os proventos em questão na qualidade de beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ad cautelam, diante da afetação de recurso representativo da controvérsia e com vistas a preservar a utilidade do processo, **concedo à parte tutela provisória** para determinar ao INSS que se absterha de promover medidas para a execução do débito aludido, inclusive o desconto disciplinado no artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São PAULO, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005782-55.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004448-83.2020.4.03.6183

AUTOR: DAMIAO PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005262-95.2020.4.03.6183

AUTOR: JULIO DE MELLO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007536-32.2020.4.03.6183

AUTOR: AILTON DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRADOS SANTOS - SP265109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004654-52.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: ORMINDO VIANA DE ALMEIDA, AMADO FERNANDES DE MELO, MARGARETH DA ROCHA PORTELA PINHEIRO, GABRIELA PORTELA PINHEIRO, JOAO BOSCO NOGUEIRA DA ROSA, JOAO LOBATUCHOA, JOAQUIM IGNACIO NETTO, MARIA TEREZINHA MOTA, NELSON EDDY CABRAL, RENALDO CORREA FERNANDES, WILSON ARRUDA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002700-16.2020.4.03.6183

AUTOR: RUBENS MARTINS DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005040-30.2020.4.03.6183

AUTOR: IOLANDA CLAUDIA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998, HERBERT VIERTEL SOARES - SP305034

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014936-34.2019.4.03.6183

AUTOR: GILMAR JOSE ARGENTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS PELEGRINI - SP369376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005904-73.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002402-27.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESINHA FERREIRA DA CUNHA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e" (ID 35813336 - item 3 - 30% acrescidos do valor equivalente a 3 (três benefícios previdenciários), razão pela qual indefiro o pedido Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001215-96.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE EUGENIO OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contabilidade do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009872-09.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON MARQUES PARDIM

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida como empregado da Companhia do Metropolitano de São Paulo.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005718-97.2001.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AVELINO FURONI, ANTONIO APARECIDO DE ASSIS, DANIEL DEFANT, IZIDORO MARQUES, JORGE CORREA, JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA, JOSE DO CARMO MOREIRA, MARIA APARECIDA DORTA DE OLIVEIRA, LAERCIO MARQUES, OTAVIO MATHEUCCI
SUCEDIDO: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio, notifique-se mais uma vez a CEABDJ (Centrais Especializadas de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais) para que comprove em 15 (quinze) dias o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao coexequente José de Alencar Pinto Correa e se manifeste quanto ao coexequente Maria Aparecida Dorta de Oliveira.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001830-03.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ONISIO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 35732867) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006538-64.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO DE JESUS PORTO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008756-65.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSE APARECIDA DO NASCIMENTO SINESIO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015768-67.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO QUINTANA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 35888772 e seu anexo): Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001174-82.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CANDIDO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação anterior na íntegra, devendo apresentar documentos atualizados.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006154-04.2020.4.03.6183

AUTOR: VICENTE MARTINS SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015252-47.2019.4.03.6183

AUTOR: DJALMA PINTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002992-98.2020.4.03.6183

AUTOR: MAURO MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS - SP119871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006520-09.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: LUZIA BARBOZA NESPECA, JULIA MARIA DE ABREU, JURACY BERTOLINI PEREIRA, JURACY DE PAULA SOUZA, LAIDE DE OLIVEIRA BARROS, LAUDELIN AMATOS XAVIER, LAURA SANTOS ALDIGHERI, RUBIO VALDO MARTINS BARBOSA, NEUSA MARIA BARBOSA ALVES, CARLOS BENEDITO BARBOSA, LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA, LEONTINA FERREIRA MANAO, LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA, LOURDES CAROLINA COMOTTI DOS SANTOS, LUZIA TOLEDO DAMIAO, MARIA AMALIA PRADO NUNES SUMARES, MARIA APARECIDA AMARAL EBOLI, MARIA APARECIDA GOMES MESQUITA, MARIA APARECIDA PICCHIONI ALMEIDA, MARIA BENEDITA DE ALMEIDA, MARIA BENEDITA DA SILVA FIGUEIREDO, ADALBERTO REIS CHAVES, MARIA DIEGOLI DORACIOTO, CELIO ROSA, GERALDO ROSA, NOEMI ROSA SIMOES, ANA PAULA BRASIL ROSA MASSEO, PATRICIA BRASIL ROSA, JOAO GUALBERTO FERNANDES GURGEL DE MORAES, LUIZ AUGUSTO FERNANDES GURGEL DE MORAES, ICILIO CAINELLI DOS SANTOS, ILKA CAINELLI DOS SANTOS, ILPHANEU CAINELLI DOS SANTOS SUCEDIDO: LEONIRDES MARTINS BARBOSA, MARIA CECILIA CHAVES MARTINS, LYGIA FERNANDES GURGEL DE MORAES, MARIA CAINELLI DOS SANTOS, MARIA CHRISTINA TRINDADE ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962,
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962,
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962,
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017,
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, FELIPE IMAI RICARDO - SP336646,
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, FELIPE IMAI RICARDO - SP336646,
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, FELIPE IMAI RICARDO - SP336646,
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, FELIPE IMAI RICARDO - SP336646,
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, FELIPE IMAI RICARDO - SP336646,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004678-28.2020.4.03.6183

AUTOR: ELCINA ALVES DA SILVA, G. A. G.
REPRESENTANTE: ELCINA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012022-34.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA ALMEIDA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da decisão (ID 12937419 - fls. 484/482) e que a contadoria judicial apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 105.887,44 (principal) e R\$ 10.147,28 (honorários), em 04/2015, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 82.517,73 (principal) e R\$ 7.948,57 (honorários), em 04/2015, defiro o desbloqueio do(s) requisitório(s) 2019010512, 20190109513 e 20190109514 (ID 17594450), promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015908-04.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HONORIO LUIZ GAUBEUR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 35971390): Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos complementares.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002188-70.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA REGINA PEREIRA, SUELI DE FATIMA PEREIRA, AMELIA MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA TAVARES E SANTOS - SP149234

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA TAVARES E SANTOS - SP149234

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCIANA CRISTINA ARO FREITAS PEREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: AMELIA MARQUES PEREIRA, MARIA DE FATIMA AURO DE FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARA TAVARES E SANTOS - SP149234

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que o E. TRF da 3ª Região alterou a decisão proferida em primeira Instância, no que tange à correção monetária (ID 35059068 - fls. 106/109 e 145/148).

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos de liquidação nos termos da r. decisão que transitou em julgado.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004584-80.2020.4.03.6183

AUTOR: NILSON SIDOR

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 36001472 e seus anexos) como aditamento à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007666-06.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SANCHEZ FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a segunda parte do despacho ID Num. 36635752.

Comefeito, os autos físicos do presente retornaram do TRF em 02/06/2017, para prosseguimento da parcela incontroversa, com expedição e pagamento de requisitório.

Assim, promova a parte autora a juntada de todas as peças do processo físico a partir do recebimento em secretaria dos autos físicos 0007666-06.2003.403.6183, para prosseguimento no meio virtual (PJe) quanto ao valor remanescente.

Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005444-81.2020.4.03.6183

AUTOR: JURANDYR VENEZIANI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida. Diante da impossibilidade da parte autora se locomover, **a perícia médica será feita de forma indireta.**

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo/SP (próximo à estação de metrô Triano-Masp, linha verde).

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 08/10/2020, às 10h00, no consultório declinado acima, devendo o representante da parte autora, caso esta não possa comparecer, levar os documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH) (dele e da parte autora), originais e embostestado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir da parte autora, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006963-89.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ALFREDO TAVARES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000118-07.2015.4.03.6183

AUTOR: MARIA ISABEL NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do Juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008478-98.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARETH EIKO SAKAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o título executivo transitado em julgado estabeleceu os honorários de sucumbência conforme art. 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do CPC, fixo o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a prolação da sentença, conforme S. 111 do STJ.

Tomem os autos à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos de liquidação referentes aos honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030542-66.2015.4.03.6301

SUCEDIDO: ADAIL GONCALVES DO NASCIMENTO
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício concedido neste feito, conforme manifestação da parte exequente (ID 36045465), no prazo de 30 (trinta) dias.

Como o cumprimento, abra-se vista ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008146-97.2020.4.03.6183

AUTOR: SHEILA DOMINGOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 36807887 e seu anexo): Mantenho a decisão (ID 35619206) por seus próprios fundamentos nos termos em que proferida.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010012-48.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTENOR ESTEVES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "c", razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018822-68.2016.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E, MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE - SP315971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícias acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela CEABDJ (Centrais Especializadas de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais).

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007027-31.2016.4.03.6183

AUTOR: ESTACIO FEITOZA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009840-04.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO EDSON DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 36808233 (R\$ 11.188,76 em 03/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001612-19.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM GRACIO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523, ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos físicos dos embargos à execução 5011814-47.2018.403.6183 retornaram do TRF com trânsito em julgado.

O juízo realizou o arquivamento e o traslado do inteiro teor dos embargos para a presente ação.

Assim, promova a parte autora a juntada de todas as peças do substrato físico (autos físicos no. 0001612-19.2006.403.6183) aos presentes autos virtuais, onde se dará o prosseguimento.

Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000914-37.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA SILVANA NASCIMENTO, EDIVANE NASCIMENTO NUNES, DEOCLECIANA NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0268724-89.2005.4.03.6301

AUTOR: EDIZIO RODRIGUES GAIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE DO AMARAL - SP127710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001768-89.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006756-22.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA DO CARMO DE MORAES ROSA

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008778-29.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO CLAUDIO PANTAROTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

numero

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007622-06.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE JESUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001478-74.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: ELIZABETE SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MIELOTTI - SP312081

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008196-58.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANANIAS SALVADOR SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030070-70.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: MARLETE FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA - SP244044

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009980-38.2020.4.03.6183

AUTOR: NILSON LISBOA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009886-90.2020.4.03.6183

REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda à juntada das peças virtualizadas dos autos físicos na íntegra.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos a virtualização com a respectiva baixa, assim como tomemos os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009918-95.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração e comprovante de residência atualizados**, pois os documentos que constam nos autos foram datados há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005674-24.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ORIVALDO SCATOLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009024-22.2020.4.03.6183

AUTOR: HELCIO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição como aditamento à inicial, devendo o feito prosseguir em relação aos períodos laborais com as empresas **Eletricidade de São Paulo (05/04/2014 a 19/09/2019); Viação Águia Branca S/A (24/09/1986 a 01/01/1987) e; Cia. Municipal de Transportes Coletivos (19/05/1988 a 05/04/1991).**

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011912-25.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA SACONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que proceda nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003606-43.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEBASTIAO ZAMPOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: “*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*”.

Contudo, em questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (“Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006374-02.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAITON ALVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004446-21.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MOREIRA BANTIM SANTOS - SP430261, GUILHERME MITSUO KIKUCHI MACHADO - SP429129, DEBORAAUGUSTO FERREIRA RODRIGUES - SP180561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Petição (ID 34940689): Concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada do respectivo contrato de prestação de serviços.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005284-56.2020.4.03.6183

AUTOR: ARMANDO VIANA LEAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004314-56.2020.4.03.6183

AUTOR: ARNALDO DE MELLO SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

Vistos.

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, conforme decisão (ID 30613474).

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS (ID 30981977) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (ID 30185947 - fl. 02), tendo sido juntado aos autos apenas comprovante de recebimento de benefício previdenciário.

Saliente-se que a parte autora está desempregada desde 10/2019. Nessas circunstâncias, não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário da previdência.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009956-71.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANILDO PESSOA CAMPOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação (ID 36340027 e seu anexo): Dê-se ciência à parte exequente.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015554-76.2019.4.03.6183

AUTOR: ELIAS DA SILVA SENA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guanambi - BA, para oitiva das testemunhas arroladas.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020142-63.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA GUTTLER

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da certidão (ID 36034961), aguarde-se o decurso do prazo para NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A apresentar os documentos em cumprimento à decisão (ID 30628542).

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009124-38.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais comprovadamente juntados aos autos (doc. 35408311) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007648-98.2020.4.03.6183

AUTOR: DAVID SIQUEIRADA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002800-68.2020.4.03.6183

AUTOR: GERSON MAESTRELLO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013294-26.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO - SP252601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da presente ação e a fase em que ela se encontra, desnecessária a remessa destes autos à Contadoria Judicial.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008518-46.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO RICARDO SAVIOLI

Advogado do(a) AUTOR: ODILIA EUGENIA FERREIRA - SP386912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008882-84.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

DESPACHO

Petição (ID 35658884): Concedo à parte executada o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior (ID 34504678).

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012880-94.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: SOLANGE BATISTA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004258-84.2015.4.03.6183

AUTOR: RONALDO GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049040-80.1995.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORA PANGELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ANTONIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI PAGURA ORLANDO - SP51963

DESPACHO

Reitere-se a notificação à Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que proceda à juntada da certidão de inexistência/existência de dependentes para fins de pensão por morte em relação a ex- segurada Dora Pangella no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007936-80.2019.4.03.6183

AUTOR: SAULO MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000514-54.2019.4.03.6183

AUTOR: JOICE MENDES DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo(a) perito(a) judicial, comprovando-o documentalmente.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016277-95.2019.4.03.6183

AUTOR: DULCINEA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARRO - SP267918, BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011645-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESA REGINA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR - SP89951, MARIA CRISTINA LIMA - SP205706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016017-18.2019.4.03.6183

AUTOR: EZIQUIEL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002054-48.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: CARLOS TADEU MARASTON FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015516-64.2019.4.03.6183

AUTOR: WALTER GENTIL

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001910-84.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BRITO DE SOUZA, DELZUITA BRITO
SUCEDIDO: DORALICE SACRAMENTO BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA - SP145046,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA - SP145046,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002979-63.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: HUMBERTO MATAVELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006482-36.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSARIA CAMILLO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002681-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004823-84.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AILTON GOMES ROCHA - SP444346, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOAO FERNANDES DA SILVA**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença nº 626.719.720-8, com conversão em aposentadoria por invalidez ou sucessivamente em auxílio-acidente, desde a data da DER (11/02/2019), conderando a autarquia previdenciária, em qualquer caso, ao pagamento das diferenças.

Emsíntese, a parte autora alega que sempre exerceu atividades relacionadas ao setor de segurança, no entanto, há algum tempo está impedido de exercer seu mister em decorrência das moléstias que o acometem.

Inicial instruída com quesitos e documentos.

Foi designada a realização de perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 10 de julho de 2020, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos do Juízo (fls. 119/121).

Após a realização de perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial (fls. 126/133).

Assim, passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No laudo médico pericial o Sr. Perito informou:

“O Autor é portador de osteoartrose bilateral dos joelhos que, apesar dos tratamentos apresenta sintomatologia que causa incapacidade parcial para o trabalho.”

E, após exame físico e avaliação da história clínica, concluiu:

“O Autor apresenta incapacidade laboral parcial e permanente do ponto de vista ortopédico, no momento.”

Em resposta ao item 4 dos quesitos do Juízo (Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual?), o perito informou que o autor poderá trabalhar com restrições.

Ainda, em resposta ao item 9 dos quesitos do Juízo, o perito considerou a data da perícia médica (10/07/2020) como a data provável do início da incapacidade (fl. 130).

Sendo certo que o autor manteve vínculo empregatício com Condomínio Civil Voluntário do Parque Shopping Barueri desde 15/05/2012 e última remuneração em 02/2020 (cf. CTPS de fls. 63 e CNIS de fls. 86) e recebeu benefício de auxílio-doença – NB 626.719.720-8, de 10/02/2013 a 01/06/2016 (cf. Carta de Concessão de fls. 70/777 e CNIS de fls. 87).

Diante de toda a documentação médica acostada aos autos, bem como da conclusão apresentada pela perícia médica (especialidade ortopedia), atestando que o autor se encontra parcial e permanentemente incapacitado para exercer atividade laboriosa habitual, é patente a necessidade do recebimento do benefício.

Desse modo, embora não seja apto à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a incapacidade parcial e permanente, com a redução da capacidade laborativa, permite a concessão do **auxílio-acidente previdenciário**.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-acidente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008965-08.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA, ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA, ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

O exequente foi regularmente intimado a falar sobre deduções, mas deixou de fazê-lo, logo, considero que estas inexistam.

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão do Ofício Requisitório relativo ao valor principal, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para o exequente apresentar cálculos de liquidação relativos aos honorários sucumbenciais..

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002837-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONATHAN PEREIRA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a conta da parte exequente encontra-se incorreta, já que apurou diferenças após a DIP, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado e da Resolução nº 267/2013 do CJF, no que se refere aos consectários. Prazo de 20 (vinte) dias.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007075-65.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação o teor do ID 35410590 e anexo, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do PA 146137264-7.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE ALVES VIANA - SP403207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista se tratar de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, requisitem-se os honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para a Sentença.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012015-42.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do autor, acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 31833359.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

No que tange à informação do INSS de duplicidade de distribuição, aguarde-se decisão nos autos 5013236-23.2019.403.6183.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011303-49.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA DE JESUS CUCATO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeie como Perito Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 17 de fevereiro de 2021, às 08:00 horas**, na clínica à Rua Sergipe 441, cj 91, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sempre juízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000361-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR EUGENIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 17 de fevereiro de 2021, às 08:20 horas**, na clínica à Rua Sergipe 441, cj 91, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sempre juízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligência o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007875-52.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROZELMO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES - SP333635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, bem como para que apresente os cálculos de liquidação.

No silêncio, aguardemos autos sobrestados até provocação ou decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011124-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: J. A. D. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILEN MARIA AMORIM FONTANA - SP129045

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a dar fiel cumprimento ao despacho de ID 33175702, juntado comprovante de endereço atualizado do autor. Prazo de 15 (quinze) dias.
Coma juntada supra, voltemos autos conclusos.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011413-41.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINEIDE SOUSA GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a autarquia federal a comprovar a implantação do benefício objeto dos autos.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004245-58.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELY LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON JOSE DA CONCEICAO - SP234263
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, nos termos do art. 370 do CPC, determino de ofício a realização da prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008854-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO MATTOS E GIUSTI, RENATA MATTOS E GIUSTI, PAULA MATTOS E GIUSTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que os autores foram pensionistas do falecido, mas seus benefícios foram extintos em razão da idade.

Do acima exposto, intimem-se os autores para que esclareçam, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem no presente feito a revisão de seus respectivos benefícios, ou a revisão dos benefícios do instituidor e da pensionista falecida MARIA REGINA MATTOS E GIUSTI.

Com a resposta, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000674-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o INSS do teor dos IDs 33554189 e 34095021, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002365-58.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANTUNES TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do ID 31570787.

Ante a inércia do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004474-45.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELINO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35179518 e anexo: Ciência às partes.

Em face da inércia do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012358-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA APARECIDA PAVANI

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MONICA APARECIDA PAVANI** em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a ser convertido em aposentadoria por invalidez c/c indenização por danos morais.

Em síntese, a parte autora alega que estaria totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa habitual.

Inicial instruída com documentos.

Foi afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada com relação ao processo indicado no termo de prevenção e determinada a emenda da petição inicial (fl.46*).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 48/83).

Em atendimento à determinação de fl. 84, a parte autora juntou Declaração de Hipossuficiência (fl. 86).

Tendo em vista a Portaria Conjunta 1/2020 do TRF3, dispoendo sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foram suspensas as perícias médicas (fl.87)

Posteriormente, foi designada a realização de perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 10 de julho de 2020, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos do Juízo (fls. 95/97 e 98/100).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 104/109).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial na especialidade ortopedia, realizado em 10/07/2020.

No laudo o perito informou:

“ (...)

Fls. 85, Ressonância magnética da coluna lombar (2013) mostra sinais de artrose, abaulamento discal L5S1 e contato com a raiz de L5 a esquerda.

Durante o exame pericial a autora apresentou limitação de movimentos da coluna lombar; atrofia muscular da coxa e perna esquerda, diminuição de força motora do membro inferior esquerdo e sinais de compressão radicular. Não apresentou alteração de sensibilidade, não apresentou alteração de marcha.

A Autora queixa-se de dor lombar crônica devido doença degenerativa associada a abaulamento discal. Apesar dos tratamentos realizados apresenta sintomatologia que causa incapacidade parcial para o trabalho."

E, após exame físico e avaliação da história clínica, concluir:

"A Autora apresenta incapacidade laboral parcial e permanente do ponto de vista ortopédico, no momento."

Ainda, em resposta ao item 9 dos quesitos do Juízo, o perito considerou a data da perícia médica (10/07/2020) como a data provável do início da incapacidade (fl. 108).

Quanto à qualidade de segurada, verifico que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 536.972.958-8) no período de 24/08/2009 12/07/2018. Logo, considerando a prorrogação do período de graça pelo prazo de 24 meses, prevista no § 1º do artigo 15, da Lei 8.213/91, preenchido também o requisito da qualidade de segurada.

Diante de toda a documentação médica acostada aos autos, bem como da conclusão apresentada pela perícia médica (especialidade ortopedia), atestando que a autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada para exercer atividade laboriosa habitual, é patente a necessidade do recebimento do benefício.

Desse modo, embora não seja apto à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a incapacidade parcial e permanente, com a redução da capacidade laborativa, permite a concessão do **auxílio-acidente previdenciário**.

A despeito de não ter a autora requerido expressamente o auxílio-acidente em inicial, não se considera sua concessão nesses casos como decisão extra-petita. A respeito, confira-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. 1. Não há que se falar em nulidade da sentença por julgamento extra petita uma vez que, da mera conversão do benefício prévio, auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, não adveio qualquer prejuízo à autarquia que possa ser considerado apto a ensinar a declaração de nulidade da sentença recorrida. 2. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é devido, a contar da cessação do auxílio-doença, ou do laudo pericial, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentando como seqüela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional, a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, demande, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho. 3. A parte autora apresenta sequelas de fratura de coluna cervical e torácica em razão da colisão de sua cabeça com as laterais de uma piscina que lhe ocasionaram dores cervicais e parestesia em membros inferiores. 4. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS de fls. 62/63, que a parte autora satisfaz o requisito necessário à concessão do benefício pleiteado (qualidade). Ademais, restou incontroverso, ante a ausência de impugnação pela autarquia. Independente de carência o auxílio acidente, nos termos do art. 26, I, da Lei 8.213/91. 5. No tocante à incapacidade, o sr. perito atestou que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente decorrente das sequelas de referido acidente que lhe ocasionaram redução da capacidade laborativa (fls. 79/88). Diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário-de-benefício (art. 86, da Lei n. 8.213/91), a partir da cessação do auxílio-doença (05/05/2012 - fl. 63). 6. Saliento que o INSS deverá manter a natureza previdenciária do benefício de auxílio-doença que antecedeu o benefício ora concedido. 7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 8. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso 1 e parágrafo único). 9. Preliminares acolhidas em parte. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. Conectários legais fixados de ofício.

(TRF3 Ap 00016212720164039999

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2131298, Relator: Des. Fed. Nelson Porfírio; Décima Turma; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Insta salientar, por oportuno, que os benefícios por incapacidade previstos na Lei nº 8.213/91 são fúlgives entre si, diferenciando-se, sobretudo, em razão do grau da incapacidade observado em cada caso concreto. Assim sendo, no caso de incapacidade total e temporária ou parcial e temporária (Enunciado nº 25 da Súmula da AGU) é possível o deferimento de auxílio-doença. Consolidada a lesão, se a incapacidade for total, cabível a aposentadoria por invalidez. De outro lado, sendo a incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de auxílio-acidente. Dessa forma, os diversos graus de incapacidade são contemplados pela legislação, dando cumprimento efetivo ao disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal. Logo, ainda que não haja pedido de auxílio-acidente, mas de aposentadoria ou auxílio-doença, não há que se falar que a decisão que concede auxílio-acidente é "extra petita".

A fungibilidade em ações previdenciárias possui jurisprudência específica:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido.2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez... (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1305049 RJ 2012/0007873-0)".

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-acidente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007233-55.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARISTELA VILAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023645-95.2010.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR ALBURGUETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (ID 33771281, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça a opção pelo benefício administrativo ou pelo judicial, nos termos do despacho no ID 3142777.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008137-75.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do INSS (ID 34048567), homologo os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente às fls. 345/354 dos autos físicos (ID 12828494), no importe de R\$ 67.239,06, em 11/2017.

Para fins de expedição dos ofícios de pagamento, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF,

o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja

vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário

abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005426-87.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO DE JESUS VIEIRA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SEBASTIÃO DE JESUS VIEIRA TORRES** em face do **INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, que se deu em 04/08/2015, como pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 12163148 – fl. 107).

Citado o INSS, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 12163148 – fls. 110/127).

Réplica (id 12163148 – fls. 130/142).

Manifestação do autor sobre provas (id 12163148 – fls. 145/149).

Os autos foram digitalizados.

Os autos vieram conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência (id 23768971).

O autor juntou cópia do processo concessório de aposentadoria por tempo de contribuição (id 25593007).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade, no período de **01/11/1989 a 01/10/2005, 02/10/2005 a 14/06/2008, de 21/05/2008 a 02/10/2013 e 25/11/2013 a 28/05/2015**, que passo a apreciar.

Considera-se especial a atividade de “vigia” e de “vigilante”, por analogia à ocupação do “Guarda”, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64:

2.0.0. – OCUPAÇÕES:

2.5.0 - Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas

2.5.7 – Extinção de Fogo, Guarda Bombeiros, Investigadores, guardas

Perigoso.

Após a edição do Dec. 2.172/97 este deixou de trazer a previsão de enquadramento de situações de “periculosidade”. Porém, o STJ firmou o entendimento **em recurso representativo de controvérsia**, de que o rol de atividades e agentes nocivos previstos pela legislação é meramente exemplificativo “*podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais*” (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).

Portanto, caracterizada a realização de “atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física” no trabalho de vigilância patrimonial conforme estabelecido pela NR-16 do MTE e com observância dos requisitos dos artigos 15 e 17 da Lei 7.102/83 (tais como aprovação em curso de formação de vigilante e prévio registro no Departamento de Polícia Federal), **com ou sem uso de arma de fogo**, o segurado fará jus à concessão do benefício. Nesse sentido os precedentes a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que **todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador**. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletrícida pelo Decreto 2.172/1997, **é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente**. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente**. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ – PRIMEIRA TURMA, RESP 201303425052, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE: 11/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. **A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97)**. 5. **Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer)**. 6 (...) 9. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada; no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApRecNec 00115229420124036301, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1:25/06/2018)

Quanto à comprovação da periculosidade a partir de 11/12/1997, acompanho precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu dispensável a apresentação de Laudo Técnico, mantendo o enquadramento em âmbito de presunção, na medida em que “*somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada*”.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. 1 – (...) 15 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 16 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 17 - Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 70/71), no período de 01/11/1993 a 11/06/2010, laborado na empresa Granol Indústria, Comércio e Exportação, o autor exerceu a função de "guarda". 18 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 19 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 20 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 21 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 22 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 23 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 24 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/11/1993 a 11/06/2010, conforme pedido inicial. 25 - (...). 30 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. 31 - Apelação do INSS provida. Remessa necessária provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1819089 0050625-72.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 18/10/2018).

Feitas tais considerações, passo a apreciar cada período postulado.

a) De 01/11/1989 a 01/10/2005

Empresa: Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 12163148 – fl. 34), na qual constou que o autor exerceu a função de vigilante.

Com fundamento no que já foi explanado, reconheço a especialidade, no período de 01/11/1989 a 28/04/1995, por enquadramento na categoria profissional.

É cediço que, a partir de 29/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 12163148 – fls. 49/50), que possui profissional responsável pelos registros ambientais, a partir de 02/10/2000, ou seja, não abrange o período todo laborado.

Saliente que, se a profissiografia indica profissional responsável pelos registros ambientais apenas de parte do período controverso, não obstante, o reconhecimento da especialidade é devido. No mesmo sentido, colaciono trecho de voto do Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca, quando do julgamento de apelação cível:

"Observo, por oportuno, que a ausência de indicação no PPP de responsável pelos registros ambientais antes de 23/7/14 não pode prejudicar o empregado que trabalhou sob condições nocivas. Outrossim, se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica e da segurança do trabalho, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era mais prejudicial ou, quando menos, igual à constatada na data da realização da perícia" (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

Constou no referido documento, que o segurado portava arma de fogo, calibre 38, laborando em agências bancárias e empresa, zelando pelos seus respectivos patrimônios durante sua jornada de trabalho. Desta forma, pela profissiografia apresentada pode-se concluir que era de modo habitual e permanente.

Desta feita, reconheço a especialidade do período de 29/04/1995 a 01/10/2005.

b) De 02/10/2005 a 14/06/2008

Empresa: GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 12163148 – fl. 41), na qual constou que o autor exerceu a função de "vigilante de segurança pessoal".

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 12163148 – fls. 53/54), que possui profissional responsável pelos registros ambientais em parte do período laborado.

Reitero a fundamentação feita no item "a" quanto ao profissional responsável em parte do período laborado.

Constou na profissiografia, que o autor portava arma de fogo, calibre 38, levando e trazendo "protegido" com segurança. Pela profissiografia pode-se concluir que era de modo habitual e permanente.

Desta feita, reconheço a especialidade no período de 02/10/2005 a 14/06/2008.

c) De 21/05/2008 a 02/10/2013

Empresa: Protege SA

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 12163148 – fl. 42), na qual constou que o autor exerceu a função de vigilante.

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 12163148 – fls. 56/57), que possui profissional responsável pelos registros ambientais em parte do período laborado.

Reitero a fundamentação feita no item "a" quanto ao profissional responsável em parte do período laborado.

Constou na profissiografia, que o autor portava arma de fogo, vigiando as dependências das empresas e de seus respectivos patrimônios. Pela profissiografia apresentada, pode-se concluir que era de modo habitual e permanente.

Desta feita, reconheço a especialidade no período de 21/05/2008 a 02/10/2013.

d) De 25/11/2013 a 28/05/2015

Empresa: Prosegur Transportadora de Valores e Segurança.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 12163148 – fl. 42)), na qual constou que o autor exerceu a função de vigilante patrimonial.

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 12163148 – fl. 59/60), que possui profissional responsável pelos registros ambientais por todo período laborado.

Constou na profiografia, que o autor portava arma de fogo, calibre 38, realizando a vigilância e proteção de bens móveis e imóveis, assim como a proteção das pessoas que se encontram nos locais. Outrossim, pode-se concluir que era de modo habitual e permanente.

Desta feita, reconheço a especialidade no período de 25/11/2013 a 28/05/2015.

Por fim, à míngua de um código específico para esse fator de risco na legislação atual, deve-se utilizar para esse fim, o mesmo código 2.5.7 que era previsto pelo Decreto 53.832/64.

Computando-se os períodos reconhecidos pelo INSS e por este Juízo, como especiais, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

- **Data de nascimento:** 30/07/1960

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 04/08/2015

- Período 1 - **04/03/1988 a 31/10/1989** - 1 anos, 7 meses e 27 dias - 20 carências - Tempo especial - Reconhecido administrativamente

- Período 2 - **01/11/1989 a 01/10/2005** - 15 anos, 11 meses e 1 dia - 192 carências - Tempo especial - Reconhecido judicialmente

- Período 3 - **02/10/2005 a 14/06/2008** - 2 anos, 8 meses e 13 dias - 32 carências - Tempo especial - Reconhecido judicialmente

- Período 4 - **15/06/2008 a 02/10/2013** - 5 anos, 3 meses e 18 dias - 64 carências - Tempo especial - Reconhecido judicialmente

- Período 5 - **25/11/2013 a 28/05/2015** - 1 anos, 6 meses e 4 dias - 19 carências - Tempo especial - Reconhecido judicialmente

- **Soma até 04/08/2015 (DER): 27 anos, 1 meses, 3 dias.**

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: *“i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”*.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de **01/11/1989 a 01/10/2005, 02/10/2005 a 14/06/2008, de 21/05/2008 a 02/10/2013 e 25/11/2013 a 28/05/2015** e (ii) **conceder o benefício de aposentadoria especial, NB 165.656.288-7, a partir do requerimento administrativo (06/09/2016).**

Não há pedido de tutela de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004064-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIL SARAIVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Oportunamente, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010255-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO SOARES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007781-51.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIRO LEODERIO DE SOUZA, SOLANGE MORO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de nova procuração, cadastre-se a advogada Dra. PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA, OAB-SP 156.272, no sistema processual como patrona da parte exequente.

Considerando que a advogada Dra. SOLANGE MORO, OAB-SP 59.288, atuou nos autos até a fase de Execução, até a apresentação de documentos necessários à expedição dos ofícios de pagamento, entendo que a ela são devidos os **honorários sucumbenciais**. Sendo assim, diante do interesse nos autos, mantenha a referida advogada cadastrada no sistema processual.

Quanto às controvérsias envolvendo o pagamento de **honorários contratuais**, entendo que **deverão ser tratadas perante o Juízo competente**, uma vez que se tratam de verbas decorrentes de contrato firmado entre particulares, matéria que não é competência da Justiça Federal.

Intimem-se as partes e as patronas desta decisão.

Após, voltemos os autos conclusos, para novas determinações quanto ao pagamento dos ofícios de pagamento.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010366-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se na autuação a patrona JÉSSICA GUALBERTO SANTA ROSA – OAB/SP 425.691.

Na réplica o autor reiterou os termos da inicial, porém ao verificar a inicial foi visto que houve requerimento de produção de prova pericial (item 6 – ID 20208143 – fl. 26).

Do acima exposto, indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000153-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISNALDO FRANCISCO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ISNALDO FRANCISCO OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial laborado como vigilante, e consequente concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 46/187.910.186-3), desde o requerimento administrativo (08/05/2018), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 137*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 138/161).

Houve réplica (fls. 165/204).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), e que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração como nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada emarcas com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

DAPRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Coma entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pleiteou na inicial a conversão dos seguintes períodos, em que afirma labor na condição de vigilante:

- a.
de 23/07/1991 a 02/04/2001 (Prosegur Brasil S/A)
- b.
de 18/04/2001 a 31/03/2005 (Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda)
- c.
de 01/04/2005 a 02/12/2016 (Prosegur Brasil S/A)

Considera-se especial a atividade de “vigia” e de “vigilante”, por analogia à ocupação do “Guarda”, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64:

2.0.0 – OCUPAÇÕES

2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas

2.5.7 – Extinção de Fogo, Guarda

Bombeiros, Investigadores, guardas

Perigoso

Após a edição do Dec. 2.172/97 este deixou de trazer a previsão de enquadramento de situações de “periculosidade”. Porém, o STJ firmou o entendimento **em recurso representativo de controvérsia**, de que o rol de atividades e agentes nocivos previstos pela legislação é meramente exemplificativo “*podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais*” (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).

Portanto, caracterizada a realização de “*atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física*” no trabalho de vigilância patrimonial conforme estabelecido pela NR-16 do MTE e com observância dos requisitos dos artigos 15 e 17 da Lei 7.102/83 (tais como aprovação em curso de formação de vigilante e prévio registro no Departamento de Polícia Federal), **com ou sem uso de arma de fogo**, o segurado fará jus à concessão do benefício. Nesse sentido os precedentes a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ – PRIMEIRA TURMA, RESP 201303425052, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE: 11/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221/SC, Min. Felix Fischer). 6 (...) 9. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada; no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApReeNec 00115229420124036301, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1: 25/06/2018)

Quanto à comprovação da periculosidade a partir de 11/12/1997, acompanho precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu dispensável a apresentação de Laudo Técnico, mantendo o enquadramento em âmbito de presunção, na medida em que “*somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada*”.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. 1 - (...) 15 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 16 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 17 - Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 70/71), no período de 01/11/1993 a 11/06/2010, laborado na empresa Granol Indústria, Comércio e Exportação, o autor exerceu a função de "guarda". 18 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 19 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 20 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 21 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 22 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 23 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 24 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/11/1993 a 11/06/2010, conforme pedido inicial. 25 - (...). 30 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. 31 - Apelação do INSS provida. Remessa necessária provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1819089 0050625-72.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 18/10/2018)

Feitas tais considerações, verifico que o autor comprovou, por meio de CTPS (fls. 29/30, 68/69, 79) e PPPs (fls. 34/38, 82, 87/90) o trabalho como vigilante nos períodos de 23/07/1991 a 02/04/2001, de 18/04/2001 a 31/03/2005 e de 01/04/2005 a 02/12/2016, restando demonstrado, portanto, o direito à conversão desses períodos em decorrência da exposição à periculosidade, não havendo lide a reclamar solução jurisdicional em períodos pós-DER. Por fim, à míngua de um código específico para esse fator de risco na legislação atual, deve-se utilizar para esse fim, o mesmo código 2.5.7 que era previsto pelo Decreto 53.832/64.

Apenas quanto aos minutos períodos de 09/08/1989 a 13/05/1990 e de 01/06/1990 a 24/06/1991 (Cisper Indústria e Comércio S.A), em que os registros em CTPS informam cargo de ajudante geral (fls. 24, 29, 55, 68), não se afigura possível enquadramento por categoria profissional, tampouco foram juntados documentos que comprovem efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Desse modo, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
especial (Juízo)	23/07/1991	02/04/2001	1.00	9 anos, 8 meses e 10 dias	118
especial (Juízo)	18/04/2001	31/03/2005	1.00	3 anos, 11 meses e 13 dias	47
especial (Juízo)	01/04/2005	02/12/2016	1.00	11 anos, 8 meses e 2 dias	141

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	7 anos, 4 meses e 24 dias	90	29 anos, 0 meses e 10 dias
Pedágio (EC 20/98)	9 anos, 0 meses e 14 dias		
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	8 anos, 4 meses e 6 dias	101	29 anos, 11 meses e 22 dias
Até 08/05/2018 (DER)	25 anos, 3 meses e 25 dias	306	48 anos, 5 meses e 2 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o tema 709 da repercussão geral, quando do julgamento do RE 791.961, em 08/06/2020, fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 23/07/1991 a 02/04/2001, de 18/04/2001 a 31/03/2005 e de 01/04/2005 a 02/12/2016, e (ii) conceder a aposentadoria especial (NB 46/187.910.186-3), a partir do requerimento administrativo (08/05/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Publique-se. Intímem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: Israldo Francisco Oliveira

CPF: 125.705.428-73

Benefício concedido: aposentadoria especial.

DIB: 08/05/2018

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 23/07/1991 a 02/04/2001, de 18/04/2001 a 31/03/2005 e de 01/04/2005 a 02/12/2016.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004597-79.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **PAULO CARDOSO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso compreendidas desde o indeferimento do benefício em 09/12/2016.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Foi designada a realização de perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 10 de julho de 2020, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos do Juízo (fls. 132/134*).

Após a realização da perícia médica, foi juntado laudo médico pericial (fls. 137/142).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, no que se refere ao processo indicado no termo de prevenção, entendo que não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde do autor, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura daquela ação.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 10/07/2020.

No laudo apresentado o Perito informou:

“(…)

Durante o exame pericial a autora não apresentou limitação do arco de movimentos da coluna vertebral, dos membros superiores ou inferiores, nem diminuição da força motora ou alterações da sensibilidade de membros superiores ou inferiores. Não apresentou alterações da marcha ou sinais de compressão radicular.

O Autor é portador de doença degenerativa da coluna vertebral própria da faixa etária.”

E, após exame físico e avaliação da história clínica concluiu:

“O autor não apresenta incapacidade laboral do ponto de vista ortopédico, no momento.

Apresenta as limitações próprias para a faixa etária.”

Desta forma, **não caracterizada a incapacidade laborativa atual para a atividade habitual**, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente solicitem-se os **honorários periciais**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004155-50.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMINDO ROSA DE LIMA - SP73615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição ID 34823884, bem como o substabelecimento de fl. 205 dos autos físicos, providencie-se a regularização da atuação com a anotação do advogado HERMES ROSA DE LIMA e a exclusão do patrono falecido.

Após, republicue-se o despacho ID 32150261, que transcrevo a seguir:

“Intime-se o exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte as cópias da sentença e dos acórdãos, conforme requerido pelo INSS no ID 27222590.

Como cumprimento, dê-se nova vista ao INSS para que apresente cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer.”

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019679-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE SIMOES SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA TORRES OLIVEIRA - SP409180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por EUNICE SIMÕES SANTOS COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA ou o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Em síntese, alega a Autora que é portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o labor e para suas atividades habituais.

Foi determinada a realização de perícia (ID 13215183).

Juntada de laudos periciais (ID 14121176 e ID 14983503).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 18251581).

Citado, o INSS apresentou contestação. Afirma que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício (ID 18628455).

Foi expedido Ofício requisitório para pagamento de honorários periciais (ID 34934819 e ID 34934822).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida duas perícias.

A primeira perícia foi realizada em 14/02/2019, por médico psiquiatra, atestando o *Expert* que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora vem em tratamento psiquiátrico regular desde 08/12/2011 por quadro psicótico orgânico e depressão recorrente. No momento do exame pericial a autora apresentou um relatório médico do mesmo serviço datado de 13/02/2019 informando que o quadro psiquiátrico está em remissão, tanto o quadro psicótico orgânico quanto a depressão recorrente. O quadro psicótico orgânico foi desencadeado provavelmente pelo quadro de insuficiência renal crônica porque a elevação do nível de ureia e de outros eletrólitos pode causar um quadro de confusão mental e psicose. Então, é provável que em 2011 ela tenha tido um quadro de transtorno psicótico orgânico e possa ter tido outros períodos de desestabilização renal com quadro de confusão mental e produção psicótica. O transtorno delirante orgânico do tipo esquizofrênico é um transtorno caracterizado pela presença dominante no quadro clínico de ideias delirantes persistentes ou recorrentes. As ideias delirantes podem ser acompanhadas de alucinações. Certas características sugestivas de esquizofrenia tais como alucinações bizarras ou transtornos do pensamento podem estar presentes. O transtorno delirante orgânico da autora está em remissão. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. No momento do exame o quadro de depressão também está em remissão. Ou seja, não constatamos ao exame pericial atual a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Ainda que a autora não esteja incapacitada por doença mental no momento do exame pericial é possível reconhecer, pelos documentos anexados aos autos, que a autora esteve incapacitada por quadro psicótico e depressão de 08/12/2011 (início do tratamento no Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas) até 04/10/2014 (seis meses solicitados no relatório médico de 04/04/2014 porque o quadro ainda não estava estabilizado).”

Concluiu a Perita que a Autora esteve incapacitada, de forma total e temporária, no período de 08/12/2011 a 04/10/2014.

A segunda perícia foi realizada em 31/01/2019, por clínico geral, sendo atestado que:

"Pericianda com 66 anos e qualificada como servente e auxiliar de lavanderia. Caracterizado quadro de Insuficiência renal crônica em tratamento dialítico desde 20/12/2012. Hemodiálise é um procedimento através do qual uma máquina limpa e filtra o sangue, ou seja, faz parte do trabalho que o rim doente não pode fazer. O procedimento libera o corpo dos resíduos prejudiciais à saúde, como o excesso de sal e de líquidos. Também controla a pressão arterial e ajuda o corpo a manter o equilíbrio de substâncias como sódio, potássio, uréia e creatinina. As sessões de hemodiálise são realizadas geralmente em clínicas especializadas ou hospitais. Basicamente, na hemodiálise a máquina recebe o sangue do paciente por um acesso vascular, que pode ser um cateter (tubo) ou uma fistula arteriovenosa, e depois é impulsionado por uma bomba até o filtro de diálise (dialisador). No dialisador o sangue é exposto à solução de diálise (dialisato) através de uma membrana semipermeável que retira o líquido e as toxinas em excesso e devolve o sangue limpo para o paciente pelo acesso vascular. Uma fistula arteriovenosa (FAV), que pode ser feita com as próprias veias do indivíduo ou com materiais sintéticos. É preparada por uma pequena cirurgia no braço ou perna. É realizada uma ligação entre uma pequena artéria e uma pequena veia, com a intenção de tornar a veia mais grossa e resistente, para que as punções com as agulhas de hemodiálise possam ocorrer sem complicações. A cirurgia é feita por um cirurgião vascular e com anestesia local. O ideal é que a fistula seja feita de preferência 2 a 3 meses antes de se começar a fazer hemodiálise. O cateter de hemodiálise é um tubo colocado em uma veia no pescoço, tórax ou virilha, com anestesia local. O cateter é uma opção geralmente temporária para os pacientes que não têm uma fistula e precisam fazer diálise. Os principais problemas relacionados ao uso do cateter são a obstrução e a infecção, o que muitas vezes obriga a retirada do cateter e o implante de um novo cateter para continuar as sessões de hemodiálise. (LM). Atualmente em uso de cateter de hemodiálise. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições / recomendações x exigências). Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso da pericianda, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, caracterizada situação de incapacidade total e pela evolução permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento desde 20/12/2002. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, dormir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras."

Concluiu o Perito que a Autora está incapacitada, de forma total e permanente, desde 20/12/2002.

Quanto à qualidade de segurada, de acordo com o extrato CNIS (ID 18251590), observo que a parte autora efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, no período de 01/01/2000 a 31/05/2000 e, somente reingressou ao Sistema do Regime Geral de Previdência Social – RGPS em 01/06/2008, efetuando recolhimentos no período de 01/06/2008 a 16/12/2009.

Deste modo, tanto em 20/12/2002 (data de início da incapacidade fixada no primeiro exame médico pericial), quanto no período de incapacidade fixado no segundo exame pericial (de 18/12/2011 a 04/10/2014), a parte autora não ostentava a qualidade de segurada.

Ou seja, na data em que constatada a incapacidade (20/12/2002 e de 18/12/2011 a 04/10/2014), a Autora não ostentava a qualidade de segurada, não fazendo jus ao benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020616-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR DE SANTANA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552, SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JURANDIR DE SANTANA GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 13268857) e determinada a realização de perícia (ID 15142830).

Juntada do laudo pericial (ID 24726679).

O INSS apresentou contestação, alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (ID 25902032).

Réplica (ID 30965856).

Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 35019062).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica em 04/11/2019, atestando o *Expert* que a Autora é portadora de cegueira unilateral, desde o final de 2007.

Considerando as conclusões exaradas pelo Perito e os documentos médicos apresentados, é possível afirmar que a Autora está incapacitada para o trabalho desde o final de 2007.

Segundo extrato do CNIS, o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 15/10/2007 a 30/11/2007 e de 30/10/2011 a 20/01/2012.

De acordo com as conclusões do Perito, é devido o restabelecimento do benefício a partir de 01/12/2007, devendo ser compensados os valores já pagos administrativamente e inacumuláveis com o presente benefício.

Também deve ser respeitada a prescrição quinquenal.

Considerando os dados inscritos no CNIS, são incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

Observe, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da "alta programada", uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia inicial, que ganharia um caráter de prova insofismável, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador, na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8º. e 9º. ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio tempus regit actum, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/12/2007 e até que o INSS realize nova perícia concludente da cessação da incapacidade.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **concedo a tutela antecipada determinando a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Ressalto que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial.

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009162-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUI LUIS CORREIA VENTURA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por RUI LUIS CORREIA VENTURA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA ou o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Em síntese, alega a Autora que é portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o labor e para suas atividades habituais.

Foi determinada a realização de perícia (ID 20385748).

Juntada de laudo pericial (ID 26519803).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 27675034).

Citado, o INSS apresentou contestação. Afirma que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício (ID 22199748).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo pericial (ID 28774199).

Réplica (ID 25206271).

Foi expedido Ofício requisitório para pagamento de honorários periciais (ID 34903059).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, especialidade psiquiatria, realizado em 27/11/2019, atestando o *Expert* que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. O autor é portador de transtorno delirante persistente, de fibromialgia crônica e de transtorno misto ansioso e depressivo. Os documentos acostados aos autos indicam que o autor foi encaminhado para tratamento em CAPS por apresentar sintomas psicóticos. Longo histórico de doença mental de acordo com anamnese de 25/02/2013 com curtos períodos de tratamento psiquiátrico interrompidos pelo autor. Em função de longo tempo de desemprego acabou sendo despejado e hoje vive em situação social vulnerável dormindo nos bancos da USP onde cursa uma segunda faculdade (Física). Foi encaminhado para o CAPS Santo Amaro por tentativa de suicídio e já estava medicado com neurolépticos. Ele faz tratamento no CAPS de 20/02/2013 a 19/11/2013 e interrompe o tratamento porque não tem acompanhante para trazê-lo. Nesta ocasião faz a FUVEST e inicia o curso superior de Física na USP. Na ocasião em que iniciou o tratamento no CAPS somos informados que o quadro vem pelo menos desde 2002. Os documentos médicos anexados comprovam que ele volta a ser atendido em psiquiatria em 31/07/2017 quando é encaminhado para tratamento na Psiquiatria do Hospital Universitário. Atualmente é considerado portador de depressão recorrente e fibromialgia estando submedicado a nosso ver: A fibromialgia é uma doença de etiologia desconhecida que ataca prevalentemente mulheres e se caracteriza por dores difusas por todo o corpo e ao exame físico são encontrados os pontos de gatilho da dor. O tratamento é sintomático (analgésicos, antidepressivos). Geralmente o quadro acompanha um quadro depressivo prévio ou vice-versa a fibromialgia leva a um quadro depressivo. O transtorno misto ansioso e depressivo é um transtorno em que há igual proporção de sintomas ansiosos e depressivos. O transtorno ansioso se caracteriza pela sensação de que algo de ruim está por acontecer; apreensão, medo, sensação de insegurança, palpitações, falta de ar, diarreia, vertigens. O transtorno ansioso é facilmente controlável com uso de antidepressivos e ansiolíticos. O autor apresenta no momento do exame pericial sintomas ansiosos moderados. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um abaixamento do humor; redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer; perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer; despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar; agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão do autor utilizando estes critérios: dos sintomas A, o autor apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) dos sintomas B, ele apresenta: redução da autoestima, sentimento de culpa e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade ansiosa e depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Tanto a fibromialgia quanto o transtorno misto ansioso e depressivo são passíveis de controle. Por outro lado, o quadro de transtorno delirante persistente gera limitação funcional mais grave. O transtorno delirante persistente é uma categoria que reúne transtornos diversos caracterizados única ou essencialmente pela presença de ideias delirantes persistentes e que não podem ser classificados entre os transtornos orgânicos, esquizofrênicos ou afetivos. O transtorno delirante persistente é um transtorno caracterizado pela ocorrência de uma ideia delirante única ou de um conjunto de ideias delirantes aparentadas, em geral persistentes e que por vezes permanecem durante o resto da vida. O conteúdo da ideia ou das ideias delirantes é muito variável. A presença de alucinações auditivas (vozes) manifestas e persistentes, de sintomas esquizofrênicos tais como ideias delirantes de influência e um embotamento nítido dos afetos, e a evidência clara de uma afecção cerebral, são incompatíveis com o diagnóstico. Entretanto, a presença de alucinações auditivas ocorrendo de modo irregular ou transitório, particularmente em pessoas de idade avançada, não elimina este diagnóstico, sob condição de que não se trate de alucinações. No caso em tela, o autor vem apresentando ideias de perseguição que o acompanham desde 2002 com períodos de piora do quadro como em 2013 O psiquiatra que acompanha o autor atualmente não menciona o quadro de transtorno delirante persistente e no máximo menciona depressão psicótica. O fato é que do ponto de vista funcional o autor não reúne recursos para trabalhar como professor de português. Por outro lado, a conduta terapêutica atual não indica a presença de sintomatologia delirante ou psicótica. De qualquer maneira o quadro clínico está parcialmente controlado de forma que há possibilidade de controle da patologia. Recomendamos afastamento por um ano quando deverá ser reavaliado. Não é possível fixar a DIH em 25/02/2013 porque há um hiato sem tratamento e sem notícia de incapacidade entre dezembro de 2013 (quando interrompeu tratamento em CAPS) até 31/07/2017 (quando foi encaminhado para a psiquiatria do Hospital Universitário). Assim, datada de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 31/07/2017 quando foi encaminhado para tratamento psiquiátrico regular. É possível reconhecer incapacidade no período em que esteve em tratamento intensivo no CAPS de 25/02/2013 a 19/11/2013.”

Quanto à qualidade de segurado, verifco que na data em que foi fixado o início da incapacidade (31/07/2017) a parte autora não ostentava mais tal qualidade, haja vista que, seu último período contributivo anterior à DIH fixada se deu entre 13/05/2015 a 21/11/2015, vínculo empregatício com NOVA MGR – SERVICE POOLLTDA.

Ouseja, na data em que constatada a incapacidade (07/2017), o Autor não ostentava a qualidade de segurado, não fazendo jus ao benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

AUTOR: ROSANA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RUBENS DE ARAUJO - SP379833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ROSANA SANTOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 6148693244).

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a parte autora emendar a inicial devendo indicar seu endereço eletrônico, bem como comprovar a cessação do benefício objeto da lide, juntando para tanto seu indeferimento (id 3417872).

Emenda a inicial (id 3474639 e 6990122).

Laudo pericial (id 21104472).

Concordância da parte autora com o laudo pericial (id 22084573).

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (id 29374746):

1. Concessão do benefício de auxílio doença entre 25/07/2016 a 08/12/2017;
2. Pagamento de 90% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pelo INPC.
3. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.
4. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
5. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
6. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
7. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.
8. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

A parte autora manifestou sua aceitação a proposta de acordo apresentada pelo INSS (id 33508554).

Os autos vieram conclusos para homologação do referido acordo.

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Notifique-se a AADJ.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004499-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMILTON BATISTA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por AMILTON BATISTA NEVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 13216747) e determinada a realização de perícia (ID 18950030).

Juntada de laudo pericial (ID 25022278).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 21096602).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 28841231).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo pericial (ID 27210460).

Réplica (ID 29829287).

Foi indeferida a realização de nova perícia (ID 33530595).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 35469913).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia **médica, especialidade ortopedia, em 06/11/2019**, atestando o Perito que:

“Autor com 60 anos, motorista, atualmente exercendo a mesma função. Submetido a exame físico ortopédico.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgias em Mãos e Joelhos. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Artralgias em Mãos e Joelhos são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprir ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004794-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA ANDREA DE ARAUJO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por SANDRA ANDREA DE ARAÚJO GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 18420041).

Juntada de laudo pericial (ID 23411489).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 23430865).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 25603282).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo (ID 24183415).

Réplica (ID 30713067).

Foi indeferido o pedido de realização de nova perícia (ID 29569379).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 33544434).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedia, em 02/10/2019, atestando o Perito que:

“Autora com 45 anos, professora, atualmente afastada. Submetida a exame físico ortopédico.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004000-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por VALMIR FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA ou o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Em síntese, alega a Autora que é portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o labor e para suas atividades habituais.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 14557245) e determinada a realização de perícia (ID 18189264).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 18807429). Afirma que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão o benefício.

Juntada de laudo pericial (ID 23848611).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 24572228).

Foi expedido Ofício requisitório para pagamento de honorários periciais (ID 35469941).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, especialidade clínica geral, realizado em 10/10/2019, atestando o *Expert* que:

“Periciando com 59 anos e qualificado como analista de sistema.

Com antecedente de etilismo referiu transtorno hepático desde aproximadamente 1997 tendo sido em 11/04/2012 submetido a transplante hepático e evoluindo atualmente sem disfunção hepática.

O transplante hepático é o segundo tipo mais comum de transplante de órgãos. É a única opção no caso dos indivíduos cujo fígado deixou de funcionar.

Só se consegue obter um fígado inteiro de um doador morto, porém, um doador vivo pode doar parte do seu fígado. Um fígado doado pode ser armazenado até 18 horas.

Muitas pessoas morrem enquanto esperam por um fígado adequado, mas após o transplante, a percentagem de receptores de transplante hepático que sobrevivem é de

Em 1 ano: 86 a 90%

Em 3 anos: 79%

Em 5 anos: 73%

A maioria dos receptores são indivíduos com o fígado destruído pela cirrose (substituição do tecido do fígado por tecido cicatricial), muitas vezes devido à hepatite C – etilismo. Outros motivos para um transplante de fígado são a colangite esclerosante primária (cicatrização dos canais biliares, causando a cirrose), doenças autoimunes do fígado e, em crianças, destruição parcial ou completa dos canais biliares (atresia biliar) e doenças metabólicas.

O transplante pode causar várias complicações.

Rejeição

A rejeição dos transplantes de fígado não é tão intensa como a de outros órgãos, como o rim e o coração. No entanto, devem ser administrados imunossuppressores depois do transplante.

Se o receptor apresentar um aumento de tamanho do fígado, náuseas, dor, febre, icterícia ou uma função hepática anormal (detectada através de exames de sangue), o médico pode realizar uma biópsia através de uma agulha. Os resultados da biópsia ajudam a determinar se o fígado está sendo rejeitado e se é necessário ajustar o tratamento imunossupressor.

A rejeição pode ser tratada com corticosteroides ou, se estes não tiverem efeito, outros imunossuppressores (como a globulina antitímocito). Pode ser transplantado outro fígado, se disponível, se o fármaco for ineficaz.

Hepatite

A maioria das pessoas recebe um transplante hepático por causa de cirrose provocada por hepatite viral. Imunossuppressores, que são necessários para ajudar na prevenção da rejeição do fígado transplantado, também dificultam a defesa do corpo contra infecções. Como resultado, a hepatite B ou C recorre em quase todos os receptores de transplante hepático.

Outras complicações

Algumas complicações do transplante hepático podem ocorrer em até dois meses. Por exemplo, o fígado pode funcionar mal, coágulos de sangue podem bloquear vasos de sangue indo ou vindo do fígado ou a bile pode vaziar dos canais biliares. Complicações ocorrendo logo depois do transplante tipicamente causam febre, baixa pressão arterial e resultados anormais nos testes de avaliação da função hepática.

Posteriormente, as complicações mais comuns são formação de cicatrizes e estreitamento dos canais biliares. Esse distúrbio pode causar icterícia, urina escura, fezes claras e coceira em todo o corpo. Às vezes, os canais estreitados podem ser reabertos, mas frequentemente, outro transplante é necessário.

No caso em análise evoluindo sem intercorrências, com função preservada e sem manifestação de insuficiência hepática. Não há nenhum elemento para entendimento em contrário.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado.

Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Em decorrência do estado de imunossupressão, secundário aos medicamentos com o fim de prevenção da rejeição do fígado transplantado, deve evitar a exposição a ambientes com alta exposição a agentes biológicos patogênicos, como determinados locais de hospitais; e também a realização de atividades físicas extenuantes.

Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual atualmente.

Empiricamente estima-se um período de incapacidade total e temporária desde 11/04/2012 (data do transplante) por um período de um ano.”

Da análise do CNIS, constata-se que o Autor trabalhou, na qualidade de segurado obrigatório, no período de 05/02/2001 a 01/04/2003.

Deixou de contribuir para a Previdência e retomou em 01/05/2012, na qualidade de segurado individual.

Ou seja, na data em que constatada a incapacidade total e temporária para o trabalho, em 11/04/2012, o Autor não ostentava a qualidade de segurado, não fazendo jus ao benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005227-43.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIEL FOGACA DE MACENA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ELIEL FOGAÇA DE MACENA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA ou o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Emsíntese, alega a Autora que é portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o labor e para suas atividades habituais.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 3220932) e determinada a realização de perícia (ID 7584200).

Juntada de laudo pericial (ID 16516222).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 16678982).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 18217509). Afirma que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo pericial (ID 17342675).

Réplica (ID 19763979).

Juntada de laudo complementar (ID 26043990).

Foi expedido Ofício requisitório para pagamento de honorários periciais (ID 18858889).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, especialidade clínica geral, realizado em 18/04/2019, atestando o *Expert* que:

“Periciando com 50 anos e qualificado como motorista e pedreiro.

Caracterizados quadros de: · Adenocarcinoma de sigmoide com diagnóstico em 04/01/2012 – benefício previdenciário informado no período de 09/02/2012 a 29/11/2013; · EM 01/2017 RECIDIVA LOCAL – IRRESECAVEL – EM QUIMIOTERAPIA – Evoluindo com insuficiência renal e trombose venosa profunda.

Neoplasia maligna designa o conjunto de doenças caracterizadas pelo desenvolvimento não controlado de células anormais a partir de um determinado sítio anatômico primitivo. O prognóstico é determinado pelo grau de malignidade, definido a partir do grau de diferenciação celular; de proliferação celular; de invasão vascular e linfática, histórico estatístico quanto à morbidade e mortalidade de cada tipo de neoplasia.

O câncer diagnosticado nas fases iniciais tem elevada chance de cura. É possível a cura em casos de tumores localmente mais adiantados, proporcionada pela combinação de novos recursos terapêuticos, com índice de cura variando de caso para caso, na dependência da possibilidade cirúrgica e resposta individual à terapêutica.

O câncer de cólon e reto (ou colorretal) é o segundo mais frequente entre as mulheres e o terceiro mais comum entre os homens no Brasil, descontando-se o câncer de pele não melanoma.

O intestino grosso é a parte final do tubo digestivo, entre o intestino delgado e o ânus e é dividido em cólon e reto. O cólon, por sua vez, divide-se em: cólon ascendente, que inclui o ceco e se localiza na parte direita do abdome; cólon transverso, que atravessa a parte superior do abdome da direita para esquerda; cólon descendente, que fica na parte esquerda do abdome; e cólon sigmoide, que tem forma de S e se conecta ao reto, na parte inferior esquerda do abdome. O reto localiza-se na cavidade pélvica, na parte inferior do tronco, e sua porção final se conecta ao ânus, por onde saem as fezes.

Sua principal função é extrair água e sais minerais dos alimentos digeridos, de forma que o conteúdo fecal se torna mais pastoso e sólido à medida que é conduzido ao longo do cólon. Além disso, ele absorve as vitaminas K, B1 (tiamina) e B2 (riboflavina) que são produzidas pelas mais de 700 espécies de bactérias que vivem nele, a chamada flora intestinal.

A avaliação pericial revelou estar em bom estado clínico geral, mas com manifestações de repercussão por complicações dos procedimentos, acima descritos

O estado do periciando revela a ocorrência de sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, na capacidade de experimentar o prazer, gerando perda de interesse, diminuindo a capacidade de concentração e desencadeando fadiga; conseqüente comprometimento do potencial para o desempenho do trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com expectativa de produtividade na atividade exercida.

Considerando-se o tempo de evolução, o quadro atual, o conhecimento da fisiopatologia da doença, e a idade do periciando, caracterizada situação de irreversibilidade do quadro, portanto restrição e incapacidade permanente.

Em relação à data do início da incapacidade, vem desde a data da recidiva tumoral: 01/2017.”

Após impugnação da parte Autora, o Perito juntou laudo complementar, ratificando as conclusões já lançadas (ID 26043990).

Em que pese constatação da situação de incapacidade laborativa do autor, observo que o seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS (recolhimentos no período de 01/02/2017 a 30/09/2017) é posterior à data de início da incapacidade fixada na perícia judicial (em 01/2017), caracterizando, nos termos do artigo 50, parágrafo único, da Lei 8213/1991, a preexistência da doença.

Ou seja, na data em que constatada a incapacidade (01/2017), o Autor não ostentava a qualidade de segurado, não fazendo jus ao benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008533-83.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA ANUNCIACAO LIMA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por MARIA DA ANUNCIACÃO LIMA NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Coma inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 12841956) e determinada a realização de perícia (ID 14820800).

Juntada de laudo pericial (ID 22179098).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 23400546).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 24062740).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo pericial (ID 23843271).

Foi indeferida a realização de nova perícia (ID 30070283).

Réplica (ID 31270672).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 35470227).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia **médica, especialidade psiquiatria, em 13/08/2019**, atestando o Perito que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão. Trata-se de autora que apresenta um quadro de alteração do humor com alguns períodos de episódios maníacos com sintomas psicóticos que resultaram em internação hospitalar. A psiquiatra atual fala em esquizofrenia porém a autora adoeceu com mais de quarenta anos de idade, período em que não é comum a presença de quadro de esquizofrenia patologia do adolescente e adulto jovem bem como que não comporta labilidade de humor porque a tendência é haver embotamento afetivo e dificuldade de realização de qualquer tarefa. A autora cuida do serviço doméstico e participa de atividade que inclui fazer crochê indicando que não há esquizofrenia e que ela é capaz de desempenhar as mesmas tarefas (serviço doméstico) que desempenhava como auxiliar de limpeza indicando estabilidade do quadro clínico. A denominação de distúrbios afetivos ou transtorno afetivo bipolar é aplicada a um grupo de doenças mentais que apresenta uma alteração primária da afetividade da qual, de uma forma ou de outra, parecem decorrer os demais sintomas. O tono afetivo é de tipo especial, variando entre os polos da euforia e da tristeza. A doença tem uma segunda característica: periodicidade. Nos casos típicos há exaltação e rebaixamento do humor alternando-se com intervalos de completa normalidade. A capacidade de recuperação do episódio, sem prejuízo da integridade mental, é a terceira característica da doença. A doença afetiva bipolar parece ter um fundamento genético importante. Do ponto de vista evolutivo, geralmente evolui com períodos de crise que se alternam com períodos de retorno à normalidade. Com o tempo de doença pode haver uma evolução com perda de competência cognitiva e prejuízo do funcionamento mental. O tratamento é realizado com o uso de estabilizadores do humor, que tentam manter o indivíduo protegido de recaídas e tratamentos sintomáticos dependendo dos sintomas de cada episódio. Ao tratamento químico costuma-se associar psicoterapia para ajudar o portador a lidar melhor com suas dificuldades emocionais. A associação entre o tratamento químico e a psicoterapia costuma dar bons resultados terapêuticos. Do ponto de vista funcional, o portador de doença afetiva bipolar costuma estar incapacitado apenas no decorrer de uma crise, voltando a apresentar condições laborativas assim que se recupere daquele episódio. Em alguns casos atípicos, com intervalo muito pequeno entre as crises ou que já apresentam prejuízos pelo longo tempo de evolução da doença pode se instalar uma incapacidade permanente para o trabalho. Quando a evolução fugir muito deste padrão comum de periodicidade de crises e recuperação deve-se pensar, também, em outras possibilidades diagnósticas. No caso em tela, o quadro psiquiátrico da autora está estabilizado não havendo polarização do humor nem para a euforia nem para a depressão e muito menos alterações do pensamento. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Os documentos acostados aos autos também são insuficientes para avaliar se houve incapacidade prévia por doença mental.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006907-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por PAULO CESAR VASCONCELOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 12359438) e determinada a realização de perícia (ID 14328328).

Juntada de laudo pericial (ID 17657727).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 20477417).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 12810536).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo pericial (ID 18811730).

Foi indeferida a realização de nova perícia (ID 24745895).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 35200681).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia **médica, especialidade ortopedista, em 22/05/2019**, atestando o Perito que:

“Autor com 51 anos, pintor industrial, atualmente exercendo a mesma função. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgias em Quadril Direito (Prótese) e Joelho Esquerdo. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Artralgias em Quadril Direito (Prótese) e Joelho Esquerdo são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005563-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA MARIA GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por TANIA MARIA GOMES DE ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Como inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 18898848).

Juntada de laudo pericial (ID 24798594).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 26014053).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 27308110).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 35224000).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedia, em 06/11/2019, atestando o Perito que:

“Autora com 50 anos, auxiliar de administração, atualmente afastada. Submetida a exame físico ortopédico.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Cervicalgia, Lombalgia e Artralgias em Membros Superiores, Quadrís e Joelhos. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Cervicalgia, Lombalgia e Artralgias em Membros Superiores, Quadrís e Joelhos são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006135-03.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALDO ALVAREZ SOLA MARTINS

Advogado do(a)AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ALDO ALVAREZ SOLA MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Coma inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 3512526 e ID 7285699).

Juntada de laudo pericial (ID 9058884).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 18217218).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo pericial (ID 17238666).

O Perito apresentou laudo complementar (ID 20546718).

Foi indeferida a realização de nova perícia (ID 18264154).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 24808942).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia **médica, especialidade ortopedista, em 29/05/2018**, atestando o Perito que:

“O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico do ombro e joelho direito, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável dos procedimentos cirúrgicos, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa.

Apresenta ainda Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.

*Os achados de exames subsidiários, no que tange as **RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hérnias Discais)**, são freqüentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, **NÃO** se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa.*

Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada.

Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Aldo Alvarez Sola Martins, 40 anos, Analista de Projetos, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.”

Em face das impugnações da parte Autora, o Perito apresentou laudo complementar, ratificando as conclusões lançadas (ID 20546718).

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006132-14.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Emsíntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Coma inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 14820800).

Juntada de laudo pericial (ID 12671667).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 14224097).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo pericial (ID 14479487).

Juntada de laudo complementar pelo Perito (ID 18277516).

Foi indeferida a realização de nova perícia (ID 30572047).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 35470208).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia **médica, especialidade ortopedia, em 14/11/2018**, atestando o Perito que:

“Autor com 53 anos, pedreiro, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames sonográficos e de ressonância magnética.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Ombro Direito, Cotovelo Direito e Joelho Direito. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Artralgia em Ombro Direito, Cotovelo Direito e Joelho Direito são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Após impugnação da parte Autora, o Perito apresentou esclarecimentos e ratificou o laudo apresentado (ID 18418947).

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009676-10.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR CAITANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ADEMIR CAITANO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 12954327).

Juntada de laudo pericial (ID 14121193).

Citado, o INSS não apresentou contestação.

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo (ID 14839210).

Esclarecimentos prestados pelo Perito (ID 18496595) e manifestação da parte Autora (ID 19165337).

Foi indeferido o pedido de realização de audiência de instrução (ID 24725383).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 24562081).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Embora o INSS não tenha apresentado contestação, deixo de decretar os efeitos da revelia, em razão do interesse público envolvido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade clínico geral, em 31/01/2019, atestando o Perito que:

“Periciando com 46 anos e qualificado como carteiro.

Caracterizado quadro de:

• Pós-operatório de múltiplas fraturas complexas de face evoluindo sem manifestação sequelar funcional. Mastigação preservada.

(...)

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado.

Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

A avaliação clínica evidencia estar em bom estado geral, sem déficit motor ou sensitivo, quadro nutricional preservado com função mastigatória e visual preservadas. Referiu alteração olfativa sem repercussão clínica funcional.

Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual.

Não há enquadramento nas situações médicas relativas a auxílio acidente.

Prejuízo estético

Situações:

Prejuízo estético, em grau médio ou máximo, quando atingidos crânios, e/ou face, e/ou pescoço ou perda de dentes quando há também deformação da arcada dentária que impede o uso de prótese.

NOTA 1 - Só é considerada como prejuízo estético a lesão que determina apreciável modificação estética do segmento corpóreo atingido, acarretando aspecto desagradável, tendo-se em conta sexo, idade e profissão do acidentado.

NOTA 2 - A perda anatômica de membro, a redução de movimentos articulares ou a alteração da capacidade funcional de membro não são considerados como prejuízo estético, podendo, porém, ser enquadradas, se for o caso, nos quadros respectivos.

Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.”

Após manifestação do Autor, o Perito prestou esclarecimentos (ID 18496595), ratificando o laudo apresentado e esclarecendo as questões suscitadas:

“Em cumprimento a Decisão Judicial:

“Intime-se o senhor perito para apresentar laudo complementar; no prazo de 15 dias, encaminhando-se os quesitos complementares da parte autora.”

A título comparativo, tendo em vista as condições físicas do autor, ele poderia ser aprovado em concurso público para Policial Militar ou Bombeiro, comparado a uma pessoa em condição física normal?

R: A avaliação técnica pericial é referenciada a atividade habitual, que no caso em análise é carteiro e com formação superior em Serviço Social. Para estas atividades não há quadro clínico de incapacidade laborativa. Não tenho conhecimento dos critérios para as funções questionadas, mas não há apresenta déficit motor ou sensitivo. Atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

2) A condição física do autor estaria em pé de igualdade a uma pessoa que não teve as mesmas lesões que ele?

R: Não há elementos em contrário, sendo que após o cessar do benefício (02/06/2016) retornou ao serviço e o desenvolveu até 11/09/2017. Relatou que o motivo da saída foi dificuldades no relacionamento com a coordenação.

3) Haja vista que o trabalho do autor demanda longas horas de caminhada, no sol, em ruas com níveis de complexidade diversos, ladeiras, aclives, declives, etc. O autor necessita de no mínimo maior esforço para realizar tais atividades.

R: Não houve esta expressão. Após o cessar do benefício (02/06/2016) retornou ao serviço e o desenvolveu até 11/09/2017. Relatou que o motivo da saída foi dificuldades no relacionamento com a coordenação. Não houve indicação de readaptação.

4) O autor queixa-se de dores de cabeça, fadiga e dores no seio da face, após períodos de caminhada. Tais queixas tem relação com o acidente sofrido pelo autor? Isso implica em um esforço maior comparado a uma pessoa que não sofreu referidas lesões?

R: Não há esta expressão limitante ou restritiva.

4) O Ilustre Perito poderia classificar a funcionalidade dos órgãos afetados pelo acidente do autor, conforme a CIF (Classificação Internacional da Funcionalidade), levando em conta a funcionalidade, funções psicológicas e fatores contextuais?

R: A funcionalidade esta preservada. Não estava com enfoque terapêutico.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010974-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIENE AMERENTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JARI FERNANDES - SP152694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ELIENE AMERENTINA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Emsíntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Coma inicial juntou documentos.

Foi determinada a realização de perícia (ID 20814342).

Juntada de laudo pericial (ID 25698892).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 26662294).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 26855672).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo (ID 27707684).

Foi indeferida a realização de nova perícia (ID 31313427).

Réplica (ID 32220341).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 35611843).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia **médica, especialidade ortopedia, em 04/12/2019**, atestando o Perito que:

“Autora com 44 anos, agente de recrutamento (cotista), atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Quadril e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Artralgia em Quadril e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumpra ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5010667-49.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANILSON LIMA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI - SP220987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por VANILSON LIMA BRITO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tomam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Coma inicial juntou documentos.

Foi determinada a realização de perícia (ID 21390005).

Juntada de laudo pericial (ID 26539111).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 28301289).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 35611828).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia **médica, especialidade ortopedia, em 11/12/2019**, atestando o Perito que:

“Autor com 34 anos, vigilante, atualmente exercendo a mesma função com restrições. Submetido a exame físico ortopédico.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgias em Membro Inferior Esquerdo (Sequela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Artralgias em Membro Inferior Esquerdo (Sequela) são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001512-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE LEME DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ALINE LEME DE MATTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Como inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 5455605).

Juntada de laudos periciais (ID 10030823, ID 11157583 e ID 23848145).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 13567814).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 13736538).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo (ID 14132519 e ID 32183972) e juntou documentos médicos.

Réplica (ID 19044017).

Esclarecimentos prestados pelo Perito (ID 29277942).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 35469714, ID 35469716 e ID 35469722).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à três perícias médicas.

A primeira foi realizada em 25/07/2018, por médico psiquiatra, sendo atestado que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de um quadro de dor abdominal crônica cuja etiologia não foi descoberta e está em tratamento desta dor desde dezembro de 2012. Associado ao quadro doloroso desenvolveu um quadro depressivo. A associação entre quadros dolorosos e depressão é muito frequente. Os transtornos dolorosos provocam irritação, desalento, prejudicam o sono e acabam desencadeando um transtorno depressivo. Este último, por sua vez, piora a percepção subjetiva da dor e volta a alimentar o quadro depressivo. Entretanto, os transtornos depressivos que costumam acompanhar as afecções dolorosas não são de intensidade incapacitante. No caso em questão, o transtorno doloroso provocou um quadro psiquiátrico com sintomatologia depressiva inicialmente moderada e atualmente de leve a moderada. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de leve a moderado. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Inclusive o diagnóstico que consta dos laudos do neurologista não correspondem a depressão porque F 30 é o diagnóstico de episódio maníaco e a não ser que a autora tenha tido um quadro de euforia pelo uso de morfina, o diagnóstico está equivocado. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor; redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer; perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer; despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar; agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, sentimento de inutilidade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. A autora não está fazendo tratamento psiquiátrico. Como a autora apresenta quadro de dor crônica miofascial recomendamos avaliação neurológica.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

A segunda perícia foi realizada em 21/06/2018, por médico neurologista, sendo atestado que:

*“A pericianda em questão é portadora de **Dor crônica (R52.1)**, associada ao diagnóstico inicial de patologia abdominal, em acompanhamento pós-operatório tardio de instalação de bomba de morfina para infusão intratecal. Apresenta, como comorbidades, quadro de Fibromialgia e patologias psiquiátricas. O exame físico neurológico, no momento, é normal, não sendo observado déficit focal ou sequelas neurológicas, não havendo evidência de patologia neurológica primária em evolução. Considerando a atividade laborativa referida de Operadora de Bankfone e de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO): 4223: Operador de telemarketing - Descrição Sumária: “Atendem usuários, oferecem serviços e produtos, prestam serviços técnicos especializados, realizam pesquisas, fazem serviços de cobrança e cadastramento de clientes, sempre via teleatendimento, seguindo roteiros e scripts planejados e controlados para captar, reter ou recuperar clientes”. Não há limitação funcional para suas atividades habituais, prioritariamente administrativas e sem especificação de demanda física excessiva, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença. Sugiro avaliação na área de **Clinica geral, em virtude das patologias iniciais associadas ao quadro (N20, K51.8, R10.4)**. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda possui **capacidade plena** para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.”*

A terceira perícia foi realizada em 10/10/2019, por clínico geral, sendo atestado que:

“Pericianda com 31 anos e qualificada como teleoperadora.

Submetida a avaliações em Psiquiatria e Neurologia e encaminhada a avaliação em Clínica Médica com informes de calculo renal – colite ulcerativa e dor abdominal (sem diagnóstico específico) + síndrome fibromialgica.

A avaliação clínica evidencia não apresentar manifestação de disfunção renal – não há dados de insuficiência renal – não há dados de avaliação intestinal e com informe de obstipação devido a medicação em uso.

A fibromialgia é uma síndrome dolorosa, de causa desconhecida, que acomete principalmente as mulheres com idade entre 40 a 60 anos e se caracteriza por dores difusas, sendo estes sintomas influenciados por alterações climáticas, estresse emocional, grau de atividade física, etc. A patogenia não está completamente compreendida. Atualmente são levantadas 3 hipóteses para explicação da fisiopatologia desta síndrome, que envolvem alterações nos sistemas musculoesquelético, neuroendócrino e sistema nervoso central.

O sintoma característico é a dor muscular generalizada, frequentemente acompanhada de fadiga e de anormalidades na qualidade do sono. Tais sintomas manifestam-se como períodos intermitentes de melhora e piora.

Outras queixas são frequentemente referidas: distúrbios do sono, fadiga matinal, síndrome da perna inquietada, sensação de inchaço, câibras e adormecimento nas pernas, diarreia ou constipação, dismenorréia. Objetivamente não se percebe edema ou alterações neurológicas. A depressão pode ser consequente à dor e privação do sono.

O Guidelines do Colégio Americano de Reumatologia refere que existem 2 requisitos básicos para o diagnóstico: 1. presença de dor nos 4 quadrantes do corpo, por pelo menos 3 meses; e 2. presença de ao menos 11 dos 18 pontos dolorosos (bilateralmente), sensíveis à digitopressão (occipital, cervical inferior, trapézio, supraespinhoso, segunda costela, epicôndilo lateral, glúteo, trocânter maior, joelho).

No caso em análise não apresenta sinais de dano funcional articular, alterações do tônus ou do trofismo muscular, deformidades, sinais inflamatórios ou outras anormalidades tais como manifestações de comprometimento medular ou sinais clínicos de desuso.

O quadro nutricional esta preservado – não há manifestação clínica ou subsidiária de disfunção renal ou intestinal.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado.

Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais.

De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições/recomendações x exigências).

Toda vez que as restrições/recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso da pericianda, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade sob ótica clínica pelo quadro clínico e dados apresentados.”

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por FLAVIA FERNANDES DA SILVA SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tomam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Coma inicial juntou documentos.

Foi determinada a realização de perícia (ID 25905276).

Juntada do laudo pericial (ID 25917934).

A tutela antecipada foi deferida, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 26573427).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 28772351).

A Autora apresentou impugnação ao aludo pericial (ID 27152737).

Réplica (ID 31499907).

Foi indeferida a realização de nova perícia (ID 31189395).

Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 33354667).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade psiquiatria, em 06/11/2019, atestando o Perito que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno afetivo bipolar; episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos. A denominação de distúrbios afetivos ou transtorno afetivo bipolar é aplicada a um grupo de doenças mentais que apresenta uma alteração primária da afetividade da qual, de uma forma ou de outra, parecem decorrer os demais sintomas. O tono afetivo é de tipo especial, variando entre os polos da euforia e da tristeza. A doença tem uma segunda característica: periodicidade. Nos casos típicos há exaltação e abaixamento do humor alternando-se com intervalos de completa normalidade. A capacidade de recuperação do episódio, sem prejuízo da integridade mental, é a terceira característica da doença. A doença afetiva bipolar parece ter um fundamento genético importante. Do ponto de vista evolutivo, geralmente evolui com períodos de crise que se alternam com períodos de retorno à normalidade. Com o tempo de doença pode haver uma evolução com perda de competência cognitiva e prejuízo do funcionamento mental. O tratamento é realizado com o uso de estabilizadores do humor; que tentam manter o indivíduo protegido de recaídas e tratamentos sintomáticos dependendo dos sintomas de cada episódio. Ao tratamento químico costuma-se associar psicoterapia para ajudar o portador a lidar melhor com suas dificuldades emocionais. A associação entre o tratamento químico e a psicoterapia costuma dar bons resultados terapêuticos. Do ponto de vista funcional, o portador de doença afetiva bipolar costuma estar incapacitado apenas no decorrer de uma crise, voltando a apresentar condições laborativas assim que se recupere daquele episódio. Em alguns casos atípicos, com intervalo muito pequeno entre as crises ou que já apresentam prejuízos pelo longo tempo de evolução da doença pode se instalar uma incapacidade permanente para o trabalho. Quando a evolução fugir muito deste padrão comum de periodicidade de crises e recuperação deve-se pensar, também, em outras possibilidades diagnósticas. A autora apresenta no momento do exame sintomas depressivos graves sem sintomas psicóticos. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um abaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer; perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos “somáticos”, por exemplo, perda de interesse ou prazer; despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar; agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, lentidão psicomotora, sentimento de inferioridade e alteração do sono (cinco sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por dez meses quando deverá ser reavaliada. Deve-se considerar que a autora teve nem mesmo recentemente e em função da amamentação sua medicação está limitada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 02/08/2019 quando teve desestabilização do quadro clínico e foi internada por cinco dias.”

Concluiu o Perito que a Autora está incapacitada para o trabalho, de forma total e temporária, desde 02/08/2019.

Considerando que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 625.934.411-6), no período de 13/11/2018 a 13/02/2019 e que a data de início da incapacidade foi fixada em 02/08/2019, restaram preenchidos os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Observo, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da “alta programada”, uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar; portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia inicial, que ganharia um caráter de prova inofismável, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador; na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8º, e 9º, ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio tempus regit actum, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 02/08/2019.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **ratifico a tutela antecipada, determinando a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Devem porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007739-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON GUILHERME FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por EDILSON GUILHERME FORTUNATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Coma inicial juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 4806167) e determinada a realização de perícia (ID 7584151).

Juntada do laudo pericial (ID 9341130).

A tutela antecipada foi deferida (ID 9568598).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 10766287).

Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 19003507).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade clínico geral, em 25/06/2018, atestando o Perito que:

"Periciando com 52 anos, data de nascimento 05/03/1966, RG 13874653-9, qualificado como técnico de segurança.

Participam da elaboração e implementam política de saúde e segurança do trabalho; realizam diagnóstico da situação de SST da instituição; identificam variáveis de controle de doenças, acidentes, qualidade de vida e meio ambiente. Desenvolvem ações educativas na área de saúde e segurança do trabalho; integram processos de negociação. Participam da adoção de tecnologias e processos de trabalho; investigam, analisam acidentes de trabalho e recomendam medidas de prevenção e controle.

A síndrome antifosfolípide é desordem sistêmica, auto-imune, caracterizada por trombose arterial e/ou venosa, morte fetal e abortos espontâneos recorrentes, e trombocitopenia, acompanhada de títulos elevados de anticorpos antifosfolípidos: anticoagulante lúpico e/ou anticardiolipina. A síndrome antifosfolípide foi descrita originariamente em indivíduos com lúpus eritematoso sistêmico, e nos últimos 20 anos tem sido descrito envolvimento de muitos órgãos. Manifestações cutâneas são frequentes e em 41% dos indivíduos podem representar a primeira manifestação da síndrome. O livedo reticular e as ulcerações cutâneas são as manifestações dermatológicas de maior prevalência. O tratamento é baseado em medicamentos antiagregantes plaquetários e anticoagulantes.

A manifestação clínica mais comum da síndrome antifosfolípide é a trombose, podendo afetar vasos arteriais e venosos de qualquer órgão. A trombose venosa, particularmente em membros inferiores, ocorre em mais de 55% dos indivíduos. Outros locais acometidos incluem as veias renais, retinianas e hepáticas. A trombose arterial envolve o cérebro em mais de 50% dos casos, causando acidentes isquêmicos transitórios e acidentes vasculares cerebrais; aproximadamente 90% dos indivíduos abaixo de 50 anos com ataque isquêmico transitório apresentam anticorpos antifosfolípidos positivos. Outros locais de trombose arterial incluem o coração, olhos, rins e artérias periféricas. Neste caso os episódios de trombose podem ocorrer em leitos vasculares infrequentemente afetados por outros estados pró-trombóticos.

No caso em análise há INFORME de manifestação em 2005 e 2006 e como já descrito sem NENHUM dado documental tendo apresentado na evolução: fratura de fêmur e drenagem (2) de hematoma subdural (pós trauma de crânio em uso de anticoagulante).

Não temos dados para análise evolutiva e caracterização das manifestações desde seu surgimento, mas pelos dados apresentados, o quadro de déficit motor a esquerda estava presente em seu último período de benefício que cessou em 31/12/2015.

A avaliação pericial revelou estar em regular estado clínico geral, com hemiparesia esquerda incompleta proporcionada, com força muscular grau IV, sem espasticidade e com hiperreflexia.

O estado do periciando é indicativo de restrição para o desempenho de atividades que necessitem esforços moderados a intensos e uso do membro esquerdo com precisão e força.

Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais.

De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições / recomendações x exigências). Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso do periciando, considerando-se as recomendações / restrições e as exigências da atividade exercida, caracterizada situação de incapacidade, que a se considerar a associação de doenças, repercussões e prognóstico poderá ser considerada como permanente a função de técnico de segurança, podendo ser avaliado por equipe multidisciplinar devido a sua escolaridade para desempenho de atividade que respeite suas limitações e assim ser discriminado de forma positiva em vaga para portador de necessidade especial.

Deficiência (ou déficit) é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, podendo ser temporária ou permanente, alterando o estado de saúde de um indivíduo. O déficit funcional é um declínio, quando comparado a uma pessoa totalmente hábil e como característica tem o mesmo valor para todas as pessoas, independente da sua idade, sexo, posição social ou profissão. A valoração do déficit funcional traduz em números então a redução do potencial físico, psíquico e intelectual que estão relacionados com as sequelas das lesões ocorridas, independente da sua profissão. Importante ser salientado é que a existência de um déficit funcional permanente não implica necessariamente em uma incapacidade laboral específica.

Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.

Concluiu o Perito que a Autora está incapacitada para o trabalho, de forma total e temporária, desde 31/12/2015, havendo possibilidade de reabilitação.

Considerando que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 172.082.850-1), no período de 04/06/2011 a 31/12/2015 e que a data de início da incapacidade foi fixada em 31/12/2015, restaram preenchidos os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Observe, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da "alta programada", uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto Preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia inicial, que ganharia um caráter de prova insofismável, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador, na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8º, e 9º, ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carece de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio tempus regit actum, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/01/2016.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **ratifico a tutela antecipada, determinando a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019021-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALDIVAN JALES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDOS SANTOS - SP333983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ALDIVAN JALES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 13176184).

Juntada de laudo pericial (ID 21403139).

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 21717691).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido (ID 27901637).

Réplica (ID 32611148).

A parte Autora apresentou impugnação à perícia (ID 28370138).

Foi indeferido o pedido de realização de audiência (ID 31351306).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 35611821).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, por psiquiatra, em 29/07/2019, sendo atestado que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor desenvolveu um quadro de psicose depois que sua casa foi invadida por um assaltante e o autor o esfaqueou. Passou a ouvir vozes, a ficar agitado e desanimado. Passou a ser considerado portador de psicose não orgânica não especificada. Mesmo tendo iniciado tratamento em maio de 2013, o autor tem vínculo de trabalho como porteiro entre 22/03/2014 a 03/11/2015. Isto indica que se houve quadro incapacitante este piorou a partir de final de 2015. O prontuário indica estabilidade do quadro a partir de março de 2015. Mesmo com mudança de profissional o quadro psiquiátrico se mantém estável e quando há queixas é porque fez uso irregular da medicação prescrita. O autor foi portador de psicose não orgânica não especificada que gerou sintomas incapacitantes de maio de 2013 a março de 2014. Depois disso, a despeito dos relatórios médicos o prontuário médico indica estabilização do quadro clínico e manutenção do esquema de medicação utilizado sem alterações de forma que se trata de quadro estabilizado. O autor é portador de psicose não orgânica não especificada, atualmente em remissão. A psicose não orgânica não especificada se caracteriza por distorções do comportamento e da sensopercepção. Na grande maioria dos casos assume a forma aguda com controle e remissão dos sintomas. Numa pequena proporção dos casos pode assumir a forma crônica e evoluir de forma arrastada até a incapacidade total e permanente. Na maioria dos casos em período de seis a oito meses o quadro costuma estar controlado. No caso em tela, o autor apresentou sintomas psicóticos e alterações de comportamento entre 03/05/2013 até início de março de 2014 (quase um ano). Depois disso, o quadro clínico ficou estável de forma que o autor conseguiu trabalhar de março de 2014 a novembro de 2015. O prontuário indica estabilidade do quadro clínico a partir de março de 2014. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. O autor esteve incapacitado por psicose de 03/05/2013 a 01/03/2014.”

Foi fixada a incapacidade temporária, pelo período de 03/05/2013 a -1/03/2014.

Da análise do CNIS, é incontroversa a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

Levando em conta as conclusões médicas, o benefício é devido no período de 03/05/2013 a 03/03/2014, descontando-se os valores pagos administrativamente sob o mesmo título e os inacumuláveis como benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença, no período de 03/05/2013 a 03/03/2014, descontando-se os valores pagos administrativamente e não acumuláveis.**

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a renúncia oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020582-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHARLY DENILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por CHARLY DENILSON DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Emsíntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Coma inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 13298476) e determinada a realização de perícia (ID 15003788).

Juntada de laudo pericial (ID 19152673).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 20477417).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 16235272).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo pericial (ID 26057971).

Foi indeferida a realização de nova perícia (ID 31132215).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 35232257).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia **médica, especialidade clínico geral, em 25/07/2019**, atestando o Perito que:

“Periciando com 43 anos e qualificado como frentista em atividade laborativa atualmente.

A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: anamnese, exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta), apreciação dos documentos médico legais, quais sejam: atestados médicos, relatórios, fichas de atendimento hospitalar, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura pertinente.

Caracterizados quadros de: · Insuficiência venosa periférica com condutas cirúrgicas em 2002 – 2005 e 2007; · Antecedente de erisipela informado com quadro de linfedema no membro inferior direito; · Obesidade.

Como informe técnico o linfedema ocorre quando há desenvolvimento anormal ou lesão linfática funcional ou mecânica de vasos linfáticos ou linfonodos, o que leva ao acúmulo de líquidos (água), eletrólitos e proteínas no espaço intersticial. Há então o aumento do volume e peso de extremidades ou outras regiões do corpo.

Os fatores que atuam sobre os linfáticos, como as alterações do desenvolvimento, infecções e o trauma levam à estase linfática, que por sua vez leva ao acúmulo de proteínas no espaço intersticial, principal fator para o aparecimento do linfedema. Há aumento da pressão coloidosmótica, levando à retenção de líquido e edema intersticial; diminui também a resistência dos tecidos, o que favorece as infecções de repetição, com reação fibroblástica e fibrose, o que piora a estase linfática. O aumento do espaço intersticial, pelo acúmulo de proteínas e fluidos nos tecidos, diminui a ação dos fatores linfagênicos, como a contratilidade muscular e pulsatilidade arterial; também o acúmulo de proteínas no interstício estimula a liberação de substâncias fibrinogênicas pelos tecidos, estimulando os fibroblastos a produzirem mais colágeno, piorando a fibrose que caracteriza o linfedema.

O tratamento foca a prevenção e tratamento das infecções; redução do edema com medidas tais como elevação das extremidades, contensão elástica ou inelástica e terapia medicamentosa; além de medidas gerais, tais como redução do peso corporal em obesos e dieta pobre em sal, realizar exercícios como andar, nadar, etc. (melhoram o fluxo nos linfáticos residuais) e evitar roupas apertadas na cintura.

Do visto a condição do periciando é indicativo das recomendações descritas. Sendo assim considerando-se as recomendações, não se caracteriza situação de incapacidade para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho ratificado por estar o desenvolvendo.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido o que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016316-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE CRISTINA CRUZ VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ELAINE CRISTINA CRUZ VENANCIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Coma inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 12780789).

Juntada de laudo pericial (ID 15687810).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 23430865).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 16331819).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo (ID 16396658) e juntou parecer formulado por assistente técnico (ID 16396686 e ID 16396690).

Esclarecimentos prestados pelo Perito (ID 29277942).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 35402766).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade neurologista, em 07/02/2019, atestando o Perito que:

"No âmbito neurológico, a pericianda em questão possui antecedentes de Hemorragia subaracnoidea e Aneurisma cerebral (I60), em acompanhamento pós-operatório tardio.

Trata-se de patologia cerebrovascular cuja fisiopatologia inclui a interação entre predisposição congênita (associada a defeito na camada muscular da parede arterial) e fator aterosclerótico ou hipertensivo presumido da maioria dos aneurismas saculares. A doença está associada a elevada morbimortalidade ao determinar hemorragia subaracnoidea após ruptura. A hemorragia subaracnoidea (HSA) implica a presença de sangue dentro do espaço subaracnoide decorrente da ruptura espontânea de uma artéria ou veia intracraniana. A causa mais comum de HSA é o sangramento de um aneurisma ou uma Malformação Artério Venosa (MAV) cerebral. A hemorragia subaracnoidea determina síndrome neurológica aguda caracterizada por sintomatologia de hipertensão intracraniana, podendo causar déficits neurológicos focais de acordo com a localização do aneurisma, da formação de hematomas intracerebrais, hidrocefalia e complicações isquêmicas por vasoespasm.

O exame físico neurológico da pericianda, no momento, é normal, sem evidência de déficits focais ou sequelas neurológicas, caracterizando boa evolução clínica.

De acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO): 2532 :: Profissionais de comercialização e consultoria de serviços bancários. Descrição sumária: "Comercializam produtos e serviços financeiros e desenvolvem propostas de crédito. Gerenciam carteira de clientes e efetivam negócios. Prospectam clientes, exercem ações gerenciais e previnem operações ilegais. Interação com áreas afins locais e internacionais". Título: 2532-15 - Gerente de contas - pessoa física e jurídica.

Não há limitação funcional para suas atividades habituais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional."

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

Após juntada de impugnação e parecer formulado por Assistente técnico, o Perito apresentou laudo complementar, nos seguintes termos:

"No âmbito neurológico, a pericianda em questão possui antecedentes de Hemorragia subaracnoidea e Aneurisma cerebral (I60), em acompanhamento pós-operatório tardio. Trata-se de patologia cerebrovascular cuja fisiopatologia inclui a interação entre predisposição congênita (associada a defeito na camada muscular da parede arterial) e fator aterosclerótico ou hipertensivo presumido da maioria dos aneurismas saculares. A doença está associada a elevada morbimortalidade ao determinar hemorragia subaracnoidea após ruptura. A hemorragia subaracnoidea (HSA) implica a presença de sangue dentro do espaço subaracnoide decorrente da ruptura espontânea de uma artéria ou veia intracraniana. A causa mais comum de HSA é o sangramento de um aneurisma ou uma Malformação Artério Venosa (MAV) cerebral. A hemorragia subaracnoidea determina síndrome neurológica aguda caracterizada por sintomatologia de hipertensão intracraniana, podendo causar déficits neurológicos focais de acordo com a localização do aneurisma, da formação de hematomas intracerebrais, hidrocefalia e complicações isquêmicas por vasoespasm.

O exame físico neurológico da pericianda, no momento, é normal, sem evidência de déficits focais ou sequelas neurológicas, caracterizando boa evolução clínica.

De acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO): 2532 :: Profissionais de comercialização e consultoria de serviços bancários. Descrição sumária: "Comercializam produtos e serviços financeiros e desenvolvem propostas de crédito. Gerenciam carteira de clientes e efetivam negócios. Prospectam clientes, exercem ações gerenciais e previnem operações ilegais. Interação com áreas afins locais e internacionais". Título: 2532-15 - Gerente de contas - pessoa física e jurídica.

Documentação posteriormente anexada aos autos informam interação entre 29/06/2019 e 04/07/2019, por Hipertensão arterial, Encefalopatia hipertensiva e síncope, quadro associado a patologia sistêmica e passível de tratamento, não sendo constatado Acidente vascular cerebral ou complicações associadas ao diagnóstico prévio de Hemorragia subaracnoidea e Aneurisma cerebral (I60).

Não há limitação funcional para suas atividades habituais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional.

Concluindo, este jurisperito ratifica que, do ponto de vista neurológico, a pericianda no momento possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

(Há evidência de incapacidade neurológica prévia, total e temporária, entre 31/05/2015 e 30/11/2015, período de convalescença neurológica pós-operatória)."

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

Observe que no período indicado pelo Perito, em que a Autora esteve incapacitada, ela recebeu o benefício de auxílio-doença administrativamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019916-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR DOS SANTOS VEROLESI

Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por VALMIR DOS SANTOS VEROLESI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 13222464) e determinada a realização de perícia (ID 15151572).

Juntada do laudo pericial (ID 24726071).

O INSS apresentou contestação, alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (ID 26432918).

Réplica (ID 120658).

Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 35611808).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n. 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica em 04/11/2019, atestando o *Expert* que a Autora é portadora de cegueira unilateral, desde julho de 1998.

Considerando as conclusões exaradas pelo Perito e os documentos médicos apresentados, é possível afirmar que a Autora está incapacitada para o trabalho desde julho de 1998.

Segundo extrato do CNIS, o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 05/08/1998 a 25/11/2003; de 19/06/2004 a 07/10/2005 e de 20/05/2008 a 12/06/2008.

De acordo com as conclusões do Perito e com o pedido formulado na inicial, é devido o restabelecimento do benefício a partir de 13/06/2008, devendo ser compensados os valores já pagos administrativamente e inacumuláveis com o presente benefício.

Também deve ser respeitada a prescrição quinquenal.

Considerando os dados inscritos no CNIS, são incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

A despeito de não ter o autor requerido expressamente o auxílio-acidente em inicial, não se considera sua concessão nesses casos como decisão extra-petita. A respeito, confira-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTIVOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. 1. Não há que se falar em nulidade da sentença por julgamento extra petita uma vez que, da mera conversão do benefício prévio, auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, não adveio qualquer prejuízo à autarquia que possa ser considerado apto a ensejar a declaração de nulidade da sentença recorrida. 2. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é devido, a contar da cessação do auxílio-doença, ou do laudo pericial, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentando como seqüela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional, a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, demande, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho. 3. A parte autora apresenta sequelas de fratura de coluna cervical e torácica em razão da colisão de sua cabeça com as laterais de uma piscina que lhe ocasionaram dores cervicais e parestesia em membros inferiores. 4. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS de fls. 62/63, que a parte autora satisfaz o requisito necessário à concessão do benefício pleiteado (qualidade). Ademais, restou incontroverso, ante a ausência de impugnação pela autarquia. Independe de carência o auxílio-acidente, nos termos do art. 26, I, da Lei 8.213/91. 5. No tocante à incapacidade, o sr. perito atestou que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente decorrente das sequelas de referido acidente que lhe ocasionaram redução da capacidade laborativa (fls. 79/88). Diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário-de-benefício (art. 86, da Lei n. 8.213/91), a partir da cessação do auxílio-doença (05/05/2012 - fl. 63). 6. Saliento que o INSS deverá manter a natureza previdenciária do benefício de auxílio-doença que antecedeu o benefício ora concedido. 7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 8. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único). 9. Preliminares acolhidas em parte. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. Consectários legais fixados de ofício.

Insta salientar, por oportuno, que os benefícios por incapacidade previstos na Lei nº 8.213/91 são fungíveis entre si, diferenciando-se, sobretudo, em razão do grau da incapacidade observado em cada caso concreto. Assim sendo, no caso de incapacidade total e temporária ou parcial e temporária (Enunciado nº 25 da Súmula da AGU) é possível o deferimento de auxílio-doença. Consolidada a lesão, se a incapacidade for total, cabível a aposentadoria por invalidez. De outro lado, sendo a incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de auxílio-acidente. Dessa forma, os diversos graus de incapacidade são contemplados pela legislação, dando cumprimento efetivo ao disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal. Logo, ainda que não haja pedido de auxílio-acidente, mas de aposentadoria ou auxílio-doença, não há que se falar que a decisão que concede auxílio-acidente é “extra petita”.

A fungibilidade em ações previdenciárias possui jurisprudência específica:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRgno REsp 1305049 RJ 2012/000783-0)”.

Observo, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da “alta programada”, uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia inicial, que ganharia um caráter de prova inofismável, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador, na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8º e 9º, ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carece de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio tempus regit actum, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(STJ, AIRES-AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 13/06/2008 e até que o INSS realize nova perícia concludente da cessação da incapacidade.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **concedo a tutela antecipada determinando a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Ressalto que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial.

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010228-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA GABRIELALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR - SP166988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por KARINA GABRIELALENCAR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Emsíntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Coma inicial juntou documentos.

O Perito informou que a parte Autora não compareceu à perícia (ID 25637055).

A parte Autora foi intimada a justificar a razão do não comparecimento (ID 27601443), mas não se manifestou.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 29431192).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a Autora não compareceu à perícia médica e não apresentou qualquer justificativa, não obstante instada a tal, constata-se a falta de interesse de agir superveniente, impondo a extinção do feito sem julgamento do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEMANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JOSIELDE SOUZA CARDOZO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Emsíntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Coma inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 2075479).

Juntada de laudo pericial (ID 2539271).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 2874613).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo (ID 3039990).

Esclarecimentos prestados pelo Perito (ID 5510541) e manifestação da parte Autora (ID 14729451).

Juntada de documentos pelo Autor (ID 19605730).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 24730036).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedia, em 30/08/2017, atestando o Perito que:

“Autor com 47 anos, guarda municipal, atualmente afastado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames, radiológico, tomográfico e de ressonância magnética.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Após manifestação do Autor, o Perito prestou esclarecimentos, ratificando o laudo apresentado e esclarecendo que o período em que o Autor esteve incapacitado (até 06/11/2015), ele recebeu o benefício na via administrativa (ID 5510541).

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003425-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIEL DE SOUZA CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: HELENA MARIA MACEDO - SP255743, RUBENS GONCALVES LEITE - SP356543

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 755/1460

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JOSIEL DE SOUZA CARDOZO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Coma inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 2075479).

Juntada de laudo pericial (ID 2539271).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 2874613).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo (ID 3039990).

Esclarecimentos prestados pelo Perito (ID 5510541) e manifestação da parte Autora (ID 14729451).

Juntada de documentos pelo Autor (ID 19605730).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 24730036).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedia, em 30/08/2017, atestando o Perito que:

“Autor com 47 anos, guarda municipal, atualmente afastado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames, radiológico, tomográfico e de ressonância magnética.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Após manifestação do Autor, o Perito prestou esclarecimentos, ratificando o laudo apresentado e esclarecendo que o período em que o Autor esteve incapacitado (até 06/11/2015), ele recebeu o benefício na via administrativa (ID 5510541).

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020036-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EVA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por MARIA EVA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Emsíntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Coma inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 13202960).

Juntada de laudo pericial (ID 17397009).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 18549320).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 18870388).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo pericial (ID 19243497).

O Perito apresentou laudo complementar (ID 25977144).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 35402593).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia **médica, especialidade ortopedista, em 15/05/2019**, atestando o Perito que:

“Autora com 49 anos, diarista até 2014, atualmente do lar. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológico e de escanometria.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Quadril Direito (Deformidade Congênita). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Cervicalgia e Artralgia em Quadril Direito (Deformidade Congênita) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Em face das impugnações da parte Autora, o Perito apresentou laudo complementar, ratificando as conclusões lançadas (ID 25977144).

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumpra ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009735-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMILSON LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No laudo médico pericial, o Sr. Perito indicou a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia (id 16516603).

Assim, proceda a Secretaria o necessário para a realização da referida perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009829-72.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THEREZINHA DE LIMA RAMOS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009690-23.2020.4.03.6183

AUTOR: JANIO MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE MELO DE SOUZA - SP417749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade de ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juiz natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **SÃO BERNARDO DO CAMPO** para redistribuição.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009690-23.2020.4.03.6183

AUTOR: JANIO MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com a realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação às Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **SÃO BERNARDO DO CAMPO** para redistribuição.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009899-89.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MARCOS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009842-71.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUCIA MARTINS DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009874-76.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006149-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TAMIRES FERNANDES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de manifestação.

Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003658-29.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON LAZARO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ROBSON LAZARO PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Emsíntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Coma inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia.

Juntada dos laudos periciais.

A tutela antecipada foi deferida.

Citado, o INSS não apresentou contestação, mas apresentou proposta de acordo.

Foi decretada a revelia do INSS, mas afastada a aplicação dos seus efeitos (ID 15039950).

A parte Autora rejeitou a proposta de acordo (ID 19413153).

Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 18844318 e ID 18844320).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade psiquiatria, em 31/08/2016, atestando o Perito que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de transtorno afetivo bipolar do tipo misto. A denominação de distúrbios afetivos ou transtorno afetivo bipolar é aplicada a um grupo de doenças mentais que apresenta uma alteração primária da afetividade da qual, de uma forma ou de outra, parecem decorrer os demais sintomas. O tono afetivo é de tipo especial, variando entre os polos da euforia e da tristeza. A doença tem uma segunda característica: periodicidade. Nos casos típicos há exaltação e rebaixamento do humor alternando-se com intervalos de completa normalidade. A capacidade de recuperação do episódio, sem prejuízo da integridade mental, é a terceira característica da doença. A doença afetiva bipolar parece ter um fundamento genético importante. Do ponto de vista evolutivo, geralmente evolui com períodos de crise que se alternam com períodos de retomo à normalidade. Com o tempo de doença pode haver uma evolução com perda de competência cognitiva e prejuízo do funcionamento mental. O tratamento é realizado com o uso de estabilizadores do humor, que tentam manter o indivíduo protegido de recaídas e tratamentos sintomáticos dependendo dos sintomas de cada episódio. Ao tratamento químico costuma-se associar psicoterapia para ajudar o portador a lidar melhor com suas dificuldades emocionais. A associação entre o tratamento químico e a psicoterapia costuma dar bons resultados terapêuticos. Do ponto de vista funcional, o portador de doença afetiva bipolar costuma estar incapacitado apenas no decorrer de uma crise, voltando a apresentar condições laborativas assim que se recupere daquele episódio. Em alguns casos atípicos, com intervalo muito pequeno entre as crises ou que já apresentam prejuízos pelo longo tempo de evolução da doença pode-se instalar uma incapacidade permanente para o trabalho. Quando a evolução fugir muito deste padrão comum de periodicidade de crises e recuperação deve-se pensar, também, em outras possibilidades diagnósticas. No caso em tela, o autor tem tido prevalentemente episódios maníacos depois dos quais desenvolve sintomas depressivos. No momento do exame ele ainda não se recuperou dos dois últimos episódios em outubro de 2015 e abril de 2016 oscilando muito o humor. O transtorno é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade atual do autor fixada em 13/10/2015 quando o psiquiatra alterou a prescrição para tentar controlar o quadro clínico que ainda se encontra instável.”

Concluiu o Perito que a Autora está incapacitada para o trabalho, de forma total e temporária, desde 13/10/2015.

Em 31/10/2018, foi realizada nova perícia, pela mesma médica, especialidade psiquiatria, sendo atestado que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto. A denominação de distúrbios afetivos ou transtorno afetivo bipolar é aplicada a um grupo de doenças mentais que apresenta uma alteração primária da afetividade da qual, de uma forma ou de outra, parecem decorrer os demais sintomas. O tono afetivo é de tipo especial, variando entre os polos da euforia e da tristeza. A doença tem uma segunda característica: periodicidade. Nos casos típicos há exaltação e rebaixamento do humor alternando-se com intervalos de completa normalidade. A capacidade de recuperação do episódio, sem prejuízo da integridade mental, é a terceira característica da doença. A doença afetiva bipolar parece ter um fundamento genético importante. Do ponto de vista evolutivo, geralmente evolui com períodos de crise que se alternam com períodos de retorno à normalidade. Com o tempo de doença pode haver uma evolução com perda de competência cognitiva e prejuízo do funcionamento mental. O tratamento é realizado com o uso de estabilizadores do humor, que tentam manter o indivíduo protegido de recaídas e tratamentos sintomáticos dependendo dos sintomas de cada episódio. Ao tratamento químico costuma-se associar psicoterapia para ajudar o portador a lidar melhor com suas dificuldades emocionais. A associação entre o tratamento químico e a psicoterapia costuma dar bons resultados terapêuticos. Do ponto de vista funcional, o portador de doença afetiva bipolar costuma estar incapacitado apenas no decorrer de uma crise, voltando a apresentar condições laborativas assim que se recupere daquele episódio. Em alguns casos atípicos, com intervalo muito pequeno entre as crises ou que já apresentam prejuízos pelo longo tempo de evolução da doença pode-se instalar uma incapacidade permanente para o trabalho. Quando a evolução fugir muito deste padrão comum de periodicidade de crises e recuperação deve-se pensar, também, em outras possibilidades diagnósticas. No caso em tela, o autor apresenta prevalentemente crises de euforia depois das quais acaba apresentando depressão. Desde 2015 quando saiu de sua última tentativa de trabalho aparentemente não retornou ao mercado de trabalho formal. Alega o autor estar apresentando prejuízo cognitivo que não se fez presente no momento do exame pericial. Caso ele apresente relatório de avaliação neuropsicológica este parecer poderá ser modificado. O autor não apresenta atualmente humor polarizado para a euforia, mas oscila no sentido depressivo. O autor já foi avaliado por nós em agosto de 2016 quando saiu de uma internação hospitalar. Depois do benefício concedido judicialmente a autarquia não reconheceu mais a incapacidade do autor. Neste interim, o autor teve internações curtas por desestabilização do quadro clínico. No momento do exame ele ainda não reúne condições de exercício laboral. Não há elementos para falar em irreversibilidade do quadro clínico. Consideramos conceder doze meses de benefício previdenciário para permitir que o autor volte a fazer psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliado. Em perícia médica anterior concluiu-se pela existência de incapacidade laborativa com DIJ fixada em 13/10/2015 e DID em 19/04/1999, com necessidade de reavaliação após seis meses. Tendo procedido ao exame pericial no autor e analisado a documentação anexada aos autos e apresentada nesta data, verifico haver dados objetivos que permitem constatar situação de incapacidade laborativa posterior ao prazo estimado anteriormente, o que indica ter se tratado de período insuficiente para o restabelecimento de sua capacidade fisiológico-funcional.”

Concluiu a Perita que a parte Autora continua incapacitada, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades habituais, por doze meses.

Por fim, em 20/12/2019, foi feita uma terceira perícia, pela mesma médica psiquiatra, sendo atestado que:

“Depois de examinarmos ROBSON LÁZARO PEREIRA em duas ocasiões chegamos à conclusão de que o mesmo é portador de transtorno afetivo bipolar sendo que na última avaliação apresentava sintomas mistos indicando labilidade do quadro emocional. Na ocasião concluímos pela presença de sintomas passíveis de controle visto que o quadro de transtorno afetivo bipolar é cíclico com retorno à normalidade no intervalo entre as crises. Em que pese o longo tempo de evolução de doença do autor nós não dispúnhamos de recursos técnicos e não havia perda cognitiva grosseira que justificasse a concessão de aposentadoria por invalidez. Isto também podia ser verificado pelo perfil profissiográfico do autor uma vez que até agosto de 2015 vinha tendo atividade remunerada dentro de sua área de atuação. No entanto, depois de apresentado o exame de avaliação neuropsicológica do autor verificamos que a neuropsicóloga encontrou déficits importantes associados a sua doença e sugeriu avaliação médica para complementar o diagnóstico, psicoterapia, psicoeducação e reabilitação neuropsicológica. Assim, a neuropsicóloga não concluiu pela irreversibilidade do quadro e sugere tratamento para tentar recuperar as funções mentais. No momento da avaliação neuropsicológica ela verificou que ele estava muito deprimido e a depressão piora a capacidade atencional, a memória, a rapidez mental. Assim, é preciso controlar o quadro depressivo com medicação, fazer psicoterapia e reabilitação neuropsicológica. O autor só tem quarenta e dois anos e em que pese seu afastamento por cerca de quatro anos ele tem condições de, com tratamento adequado, retornar ao mercado de trabalho na sua função ou em função reabilitada. Assim, recomendamos ampliar o prazo de afastamento do trabalho concedendo afastamento até janeiro de 2021 e solicitando que ele seja submetido a psicoterapia e reabilitação neuropsicológica. Se depois de acertada a medicação, instaurada a psicoterapia e a reabilitação neuropsicológica não houver melhora importante do quadro clínico deve-se pensar em incapacidade definitiva. Esta só pode ser pensada depois de feitas todas as tentativas terapêuticas. Concluindo, recomendamos manter o afastamento temporário do autor até janeiro de 2021 e reavaliá-lo depois deste período. Mantemos a data de início da incapacidade fixada em laudo pericial, 13/10/2015.”

Os laudos periciais são claros ao afirmar que a parte Autora ainda se encontra incapacitada, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades habituais, fazendo jus ao benefício.

Importante esclarecer que cabe ao juiz apreciar todas as questões envolvidas da discussão em tela, enquanto não proferir a sentença.

Desta feita, foram realizadas três perícias médicas a fim de constatar a evolução do estado de saúde da parte Autora, a fim de bem delimitar o período de concessão do benefício.

Considerando que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 11/01/2016, é devido o seu restabelecimento.

Incontroverso, ainda, o cumprimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência.

Observo, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da "alta programada", uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. **AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia inicial, que ganharia um caráter de prova inofismável, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador, na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8o. e 9o. ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio tempus regit actum, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agrado Interno do INSS a que se nega provimento.

(STJ, AIRESPP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 11/01/2016.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **ratifico a tutela antecipada, determinando a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005679-75.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA - SP349567-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por MARIA DE FREITAS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA ou o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 766/1460

Em síntese, alega a Autora que é portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o labor e para suas atividades habituais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 12165600).

Juntada de laudo pericial (ID 24724693).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 24881666).

Citado, o INSS apresentou contestação. Afirma que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão o benefício (ID 26574280).

Réplica (ID 30870935).

Foi expedido Ofício requisitório para pagamento de honorários periciais (ID 35156146).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade oftalmologia, em 11/11/2019, atestando o *Expert* que:

““Maria de Freitas da Silva é portador (sic), desde 1992 até a presente data, de cegueira bilateral, CID H54-0, moléstia referida no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, ou no §2º do art. 30 da Lei nº 9.250/95, sob a rubrica Cegueira.”

“A data provável é a própria data do acidente, em 1992, visto que o trauma ocular ocasiona diretamente a cegueira”.

(...)

O quadro de cegueira é irreversível e permanente.”

Concluiu o Perito que a Autora esteve incapacitada, de forma total e permanente, a partir de 1992.

Quanto à qualidade de segurada, verifico que na data em que foi fixado o início da incapacidade (1992) a parte autora não ostentava a qualidade de segurada. É que seu primeiro período contributivo se deu em 2009, tal como afirmado pela autora na inicial e confirmado pelo extrato CNIS.

Com efeito, cuida-se de incapacidade preexistente, porque remonta ao ano de 1992, quando a parte autora ainda não era segurada do RGPS.

Ou seja, na data em que constatada a incapacidade (1992), a Autora não ostentava a qualidade de segurado, não fazendo jus ao benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

AUTOR: DIUVANIRA PATRICIA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por DIUVANIRA PATRICIA BATISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Coma inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 13170300).

Juntada do laudo pericial (ID 20933286).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 28716764).

Réplica (ID 32146330).

Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 35230590).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade psiquiatria, em 17/07/2019, atestando o Perito que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno de personalidade com instabilidade emocional e de transtorno afetivo bipolar; episódio atual depressivo moderado. O transtorno de personalidade com instabilidade emocional é um transtorno de personalidade caracterizado por tendência nítida a agir de modo imprevisível sem consideração pelas consequências; humor imprevisível e caprichoso; tendência a acessos de cólera e uma incapacidade de controlar os comportamentos impulsivos; tendência a adotar um comportamento briguento e a entrar em conflito com os outros, particularmente quando os atos impulsivos são contrariados ou censurados. Dois tipos podem ser distintos: o tipo impulsivo, caracterizado principalmente por uma instabilidade emocional e falta de controle dos impulsos; e o tipo "borderline", caracterizado além disto por perturbações da autoimagem, do estabelecimento de projetos e das preferências pessoais, por uma sensação crônica de vacuidade, por relações interpessoais intensas e instáveis e por uma tendência a adotar um comportamento autodestrutivo, compreendendo tentativas de suicídio e gestos suicidas. A autora apresenta sintomas impulsivos e alguns sintomas borderline. O transtorno de personalidade deve ser tratado com psicoterapia para diminuir a impulsividade e auto destrutividade. A denominação de distúrbios afetivos ou transtorno afetivo bipolar é aplicada a um grupo de doenças mentais que apresenta uma alteração primária da afetividade da qual, de uma forma ou de outra, parecem decorrer os demais sintomas. O tom afetivo é de tipo especial, variando entre os polos da euforia e da tristeza. A doença tem uma segunda característica: periodicidade. Nos casos típicos há exaltação e rebaixamento do humor alternando-se com intervalos de completa normalidade. A capacidade de recuperação do episódio, sem prejuízo da integridade mental, é a terceira característica da doença. A doença afetiva bipolar parece ter um fundamento genético importante. Do ponto de vista evolutivo, geralmente evolui com períodos de crise que se alternam com períodos de retorno à normalidade. Com o tempo de doença pode haver uma evolução com perda de competência cognitiva e prejuízo do funcionamento mental. O tratamento é realizado com o uso de estabilizadores do humor, que tentam manter o indivíduo protegido de recaídas e tratamentos sintomáticos dependendo dos sintomas de cada episódio. Ao tratamento químico costuma-se associar psicoterapia para ajudar o portador a lidar melhor com suas dificuldades emocionais. A associação entre o tratamento químico e a psicoterapia costuma dar bons resultados terapêuticos. Do ponto de vista funcional, o portador de doença afetiva bipolar costuma estar incapacitado apenas no decorrer de uma crise, voltando a apresentar condições laborativas assim que se recupere daquele episódio. Em alguns casos atípicos, com intervalo muito pequeno entre as crises ou que já apresentam prejuízos pelo longo tempo de evolução da doença pode se instalar uma incapacidade permanente para o trabalho. Quando a evolução fugir muito deste padrão comum de periodicidade de crises e recuperação deve-se pensar, também, em outras possibilidades diagnósticas. O problema no caso da autora é que ela faz tratamento de forma irregular porque ora está em Manaus ora está em São Paulo o que o tratamento padece de um seguimento contínuo e adequado. No momento do exame a autora apresenta sintomas depressivos moderados. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, sentimento de inferioridade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser reavaliada. Recomendamos que a autora escolha ficar em São Paulo ou em Manaus e faça tratamento regular com o mesmo profissional para adequada estabilização do quadro. Vamos fixar a data de início da incapacidade em setembro de 2016 quando retornou a São Paulo em crise sendo encaminhada para CAPS.”

Concluiu o Perito que a Autora está incapacitada para o trabalho, de forma total e temporária, desde setembro de 2016.

Considerando que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 605.524.762-7), no período de 20/03/2014 a 24/10/2016 e que a data de início da incapacidade foi fixada em setembro de 2016, restaram preenchidos os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Deve ser restabelecido o benefício cessado administrativamente a partir de 25/10/2016.

Observo, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da "alta programada", uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia inicial, que ganharia um caráter de prova inofensível, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador, na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8º e 9º, ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio tempus regit actum, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, conderando o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 25/10/2016.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **concedo a tutela antecipada, determinando a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009869-54.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CESAR BELLAGAMBA

Advogados do(a) AUTOR: FAUSTO MARCASSABALDO - SP190933, DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, ERIANE RIOS MATOS MENEGAZZ - SP285626

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009816-73.2020.4.03.6183

AUTOR: HELIO TOKUMI MATSUDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$6.941,16), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009224-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA NEUMA CELESTINO FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP - RJ123720

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 36265149: Considerando a **solução** do conflito de interesses inicialmente ocorrido entre a cedente e a cessionária, bem como nos termos do §3º, do artigo 3º, do Código de Processo Civil, anote-se a cessão de crédito do precatório 20180074006 (documento ID nº 34887658) e **oficie-se** ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do ofício requisitório (CONTA nº 500128334121), seja desbloqueado e transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Após, tomemos autos conclusos para efetivação dos ofícios de transferências requeridos pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010065-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DURU FERNANDES MEIRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EULALIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAUBER SILVA - SP260472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011817-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELAINE LEOPOLDINA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 36727161: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no RPV nº 2020060650 – protocolo nº 20200121309, CONTA 3700129428559, em nome da beneficiária ELAINE LEOPOLDINA DOS SANTOS, para conta corrente de sua patrona (a qual possui poderes para receber e dar quitação), no **BANCO DO BRASIL S/A, AGÊNCIA: 6981-7, CONTA CORRENTE n.º 5589-1, de titularidade da patrona Kelly Cristina Martins Santos Mendonça, inscrita no CPF nº 277.281.198-00, (declara que a patrona é isenta de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006581-98.2020.4.03.6183

AUTOR: ATSUSHI TERAHATA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002151-67.2015.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009952-89.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36862616: Tendo em vista a discordância com a realização de audiência por meio virtual, determino a sua redesignação para o dia **09 de março de 2021 às 14 horas**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ GERALDO DA SILVA**, portador do RG nº. 379823093, inscrito no CPF sob o nº. 392.354.084-15, em face da sentença de fls. 1001/1014[1], que julgou parcialmente procedente o pedido de averbação de tempo especial e improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição formulados na exordial.

Sustenta a existência de omissão na decisão embargada, que não teria sido proferida considerando o contido no documento ID 15778044, que comprovaria a existência de responsáveis pelos registros ambientais da empresa Allech Veículos Especiais Eireli. Alega, ainda, ser possível o enquadramento pela categoria profissional da atividade de "ajudante de marceneiro" que teria exercido de 03-05-1982 a 24-12-1982 junto à empresa NOBRELAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a embargada manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração (fl. 1030).

Vieramos autos à conclusão. É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dívida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A LJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dívida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assiste parcial razão à parte autora.

Em que pese ter havido a apreciação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – documento ID 15778044, esta não foi feita de forma apropriada, razão pela qual retifico parte da fundamentação nos seguintes termos, todavia mantenho o resultado do julgamento:

À fl. 1006, onde se lê:

" (...) Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs de fls. 138/140, 364/366, 457/459, 565/567, 657/659, 765/767 e 920/921, expedidos em 18-09-2014, 29-06-2016 e 27-03-2019 pela empresa ALLTECH VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA., indica a exposição do Autor aos agentes químicos AERODISPERSÓIDES NÃO FIBROG., SOLVENTES ORGÂNICOS nos períodos de 17-05-2006 a 17-05-2007 e de 18-04-2011 a 18-04-2012, e a ruído de 86 dB(A) de 30-03-2007 a 30-03-2008, de 30-04-2008 a 30-04-2009 e de 100 dB(A) de 18-04-2011 a 18-04-2012, todavia não indica a existência de Responsável pelos Registros Ambientais da empresa em tais períodos, o que impossibilita o reconhecimento da alegada especialidade (...)"

Leia-se:

" (...) Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs de fls. 138/140, 364/366, 457/459, 565/567, 657/659 e 765/767, expedidos em 18-09-2014 e 29-06-2016 pela empresa ALLTECH VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA., apontam a exposição do Autor aos agentes químicos AERODISPERSÓIDES NÃO FIBROG., SOLVENTES ORGÂNICOS nos períodos de 17-05-2006 a 17-05-2007 e de 18-04-2011 a 18-04-2012, e a ruído de 86 dB(A) de 30-03-2007 a 30-03-2008, de 30-04-2008 a 30-04-2009 e de 100 dB(A) de 18-04-2011 a 18-04-2012, todavia não indicam a existência de Responsável pelos Registros Ambientais da empresa em tais períodos, o que impossibilita o reconhecimento da alegada especialidade (...)"

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado às fls. 920/921, expedido em 27-03-2019, indica a existência de Responsáveis pelos Registros Ambientais na empresa apenas em **períodos posteriores ao labor prestado pelo Autor**, não havendo menção no documento ou em qualquer outro trazido aos autos de que tais laudos extemporâneos comprovariam a exposição do trabalhador a agentes nocivos em razão da manutenção das condições ambientais da empresa/não alterações no layout desde o labor prestado até a realização da(s) pericia(s), não sendo assim referido PPP hábil a comprovar a alegada especialidade do labor prestado pelo Autor para a empresa ALLTECH".

Com relação à apreciação do pedido de enquadramento como especial do labor prestado para a empresa NOBRELAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., entendo tratar-se de mero inconformismo a irsignação da parte autora.

III-DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho parcialmente** os embargos de declaração opostos por **JOSÉ GERALDO DA SILVA**, portador do RG nº. 379823093, inscrito no CPF sob o nº. 392.354.084-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Em consequência, retifico a sentença embargada, para alterar parte da fundamentação. Mantenho o resultado do julgamento.

Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifêi).

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 17-08-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003186-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA ROSA SANTIAGO GRANCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013066-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007962-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALKYRIA MARIA ANTONIA YALENTI CASTILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012283-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDIR DE THOMAZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI - SP79958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANCA EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007371-82.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSANA DE JESUS FERREIRA DA SILVA, V. F. D. S., V. S. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EIDENIDES DE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003818-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PROSPERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 35555415: razão assiste à autarquia previdenciária executada.

Tomem os autos ao Setor Contábil para que observe estritamente o título executivo - especialmente no que concerne aos índices de correção monetária para evolução do débito - atendendo à decisão que homologou acordo entabulado pelas partes: "TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E" (ID 16246190 - Pág. 1).

Após, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007519-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA NASCIMENTO SANTORO, DANILO SANTORO MAGALHAES, PAMELA SANTORO MAGALHAES, CAMILA SANTORO MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BALKO - ASSESSORAMENTO FINANCEIRO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ DIB NAMI - SP315199

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011964-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005847-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DELLA LIBERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006983-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36854595: Indefiro o pedido de produção de provas testemunhal e pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005905-17.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: STEFAN TRAVLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017826-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIRA ALVES DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35477192: Considerando a concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto pela autora, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de WANESSA SANTOS DE OLIVEIRA.

Semprejuízo, proceda o patrono com a juntada aos autos do documento pessoal da co-autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento por 60 (sessenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006972-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTENOR DOS SANTOS

REPRESENTANTE: JESSE VILAS BOAS DOS SANTOS

SUCEDIDO: GENISSE VILAS BOAS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 779/1460

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006502-22.2020.4.03.6183

AUTOR: RENATA FERREIRA NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002004-46.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO ZAMBOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **FLAVIO AUGUSTO ZAMBOLI**, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, ofertada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Na referida impugnação, sustentou a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada seriam superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

Os autos foram conclusos para julgamento, sendo proferida a decisão de fls. 322/325^[1], que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela autarquia executada.

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, afirmando existir contradição na decisão embargada no que concerne aos honorários sucumbenciais. Requeveu o embargante que a autarquia executada fosse condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais relativos ao cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intimada (fl. 331), a parte embargada não apresentou manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão de folhas 322/325.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante a condenação da autarquia ré ao pagamento de honorário sucumbencial, pois o valor apurado pela contadoria judicial, homologado pela decisão que rejeitou a impugnação, aproxima-se do montante por ela calculado, situação que implicaria o acréscimo da verba honorária.

Contudo, infere-se que a decisão embargada enfrentou por inteiro a prestação jurisdicional, não havendo omissão a ser sanada. Em consequência, não há que se mencionar a fixação de verba honorária complementar.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, a discordância do exequente deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que eventual inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na decisão embargada.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **FLAVIO AUGUSTO ZAMBOLI**, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, ofertada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

No mérito, deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Atuo com arrimo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016097-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO APARECIDO AYRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a expedição de ofício de transferência apenas no que concerne aos honorários contratuais ou se pleiteia também a transferência dos montantes devidos ao autor.

Com os esclarecimentos, expeça-se o ofício de transferência.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006939-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO CALBUCCI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777, VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 36817449: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEABDJ/INSS, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005925-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMARIO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35912887: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora o andamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003153-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE INACIO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174, WLADEMIR GARCIA - SP149614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36798868: Mantenho o despacho ID nº 35514530 por seus próprios e jurídicos fundamentos, no tocante à produção de prova pericial.

Ademais, determino a expedição de ofícios para o IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO - HOSPITAL SÃO LUIZ GONZAGA LTDA. e FLEURY S/A, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP devidamente preenchido com relação ao labor exercido junto à empresa por ALEXANDRE INACIO LEITE (RG nº 18.340.158 e CPF nº 051.516.388-07), bem como cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho que embasaram, o preenchimento do referido.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010873-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JASMIM MUNTUANI

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 35953711: Conforme o documento ID nº 33623846 (página 17), não foi “possível emitir Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à Pensão por Morte visto que há dependentes habilitados.”.

Assim, considerando que eventual procedência da presente demanda poderá interferir na esfera jurídica dos dependentes habilitados, providencie a parte autora a emenda da petição inicial, indicando expressamente os seus dados pessoais e o endereço para que sejam incluídos na presente demanda.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004093-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCILEINE DOS SANTOS LARA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RENATO FLORINDO - SP405260, JOSE EDUARDO DA SILVA SOUZA - SP362237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAULA ELLEN DE LARA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Acolho a preliminar de incompetência arguida na contestação apresentada pela corré (ID 16672194), PAULA ELLEN DE LARA, representada pela Defensoria Pública da União, uma vez que a citação da mesma se deu no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo (doc. 16428030), não havendo que se falar mais em citação por Edital nestes autos.

Como consequência, **cancelo** a audiência designada anteriormente para o dia **25 de agosto de 2020, às 14 horas**. Comunicuem-se as partes com urgência acerca do cancelamento.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito para a 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos eletronicamente. Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007542-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARTINS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

(1.) Analisando os autos verifico que a autarquia previdenciária interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 168/174. No entanto, não consta dos autos informação acerca do julgamento.

Ad cautelam, esclareça a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5003508-14.2008.4.03.0000, trazendo aos autos cópia da decisão.

Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

(1.) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015822-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEI CALDAS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCOANETO - SP280215, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36461272: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual **indefero** o pedido de nomeação de especialista em cardiologia. Ademais, no quesito 18, o próprio perito destacou a desnecessidade de realização de perícia em especialidade diversa ("Este perito é pós-Graduação em Perícia Médica e pós-Graduação em Medicina do Trabalho, portanto com totais habilidades técnicas para concluir em qualquer especialidade médica, exceto Oftalmologia, pois não possui aparelhagem técnica adequada para a avaliação deste ramo da Medicina, portanto não há necessidade da realização de perícia com outra especialidade.").

Destaco, contudo, que tais impugnações serão sopesadas oportunamente em sentença.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012891-55.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NIVALDO PEDROSO

Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NIVALDO PEDROSO em face da sentença de fls. 81/83, que julgou procedente os embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que objetivava a desconstituição dos cálculos apresentados nos autos nº. 0010532-11.2008.403.6183.

A sentença embargada reconheceu o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do exequente (fls. 81/83) [\[1\]](#).

O exequente então opôs os presentes Embargos de Declaração às fls. 88/89, cujo julgamento foi convertido em diligência para determinar nova remessa à Contadoria Judicial (fls. 91/93).

Foi apresentado novo parecer e novos cálculos às fls. 96/104. Novamente a parte embargada discordou dos cálculos da contadoria (fls. 109/110), determinando-se nova remessa dos autos ao referido setor (fl. 112).

Constam dos autos novo parecer contábil elaborado em 20-07-2016, à fl. 113. O ora embargante requereu a expedição de ofício requisitório para levantamento do(s) valor(es) incontroverso(s) à fl. 118, e discordou novamente do parecer de fl. 113 (fls. 119/120). Deu-se por ciente o INSS à fl. 121.

Indeferiu-se o pedido de expedição de ofício requisitório formulado à fl. 118 (fl. 122); em face de tal decisão, foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 124/136).

Às fls. 152/159 foi anexada cópia digitalizada do julgamento do AI 5001977-58.2016.4.03.0000, para o qual foi dado provimento, autorizando a expedição de ofício precatório/requisitório referente aos valores incontroversos.

Proferiu-se nova decisão às fls. 177/179, convertendo o julgamento novamente em diligência para regresso dos autos à contadoria judicial a fim de que fossem refeitos os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios expedidos às fls. 405/406 da ação principal (processo 0010532-11.2008.4.03.6183), bem como apresentados os cálculos que embasaram o parecer de fl. 113 e prestados esclarecimentos com relação à impugnação de fls. 119/120.

Novo parecer com esclarecimentos e cálculos da contadoria às fls. 183/190, com os quais discordou o Exequente às fls. 195/202, nada dizendo o Executado.

Determinada nova remessa dos autos ao Setor Contábil, para elaboração de novos cálculos observando estritamente a base de cálculo dos honorários advocatícios e o índice aplicável para correção monetária e juros de mora constantes expressamente no título executivo (fls. 207/209).

Novo parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 211/223. Manifestaram-se o embargante e o embargado, ambos concordando com os cálculos (fls. 225 e 226).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, conheço e acolho os embargos na medida em que o Juízo incorreu em omissão, perfeitamente identificada pelo Embargante. Altero a sentença embargada, atribuindo-lhe excepcionalmente efeitos infringentes, para manifestar-me acerca da execução atinente aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono do Exequente.

Isto posto, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas.

“7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 0012891-55.2003.403.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NIVALDO PEDROSO

CLASSE: 73- EMBARGOS À EXECUÇÃO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Cuidamos autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NIVALDO PEDROSO.

Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos do cumprimento de sentença (autos nº 0010532-11.2008.403.6183), encontram-se evitados de erro, configurando, desta feita, excesso de execução.

Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos parecer e cálculos de fls. 54/59 e 67/74, informando que nada seria devido tendo em vista o pagamento administrativo efetuado pela autarquia federal em 08/2009.

Manifestaram-se as partes quanto aos cálculos elaborados pelo contador judicial.

Proferiu-se sentença julgando procedente o pedido formulado pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado (fls. 81/83).

O Embargado opôs Embargos de Declaração às fls. 88/89, cujo julgamento foi convertido em diligência para determinar nova remessa à Contadoria Judicial (fls. 91/93).

Houve várias remessas dos autos à contadoria judicial, com elaboração de diversos pareceres e cálculos, até que todas as divergências foram devidamente sanadas, concordando ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 211/223 quanto aos honorários sucumbenciais a serem executados..

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a controvérsia existente com relação ao valor da condenação está esclarecida pela Contadoria Judicial, que elaborou o parecer e cálculos de fls. 211/223, indicando o valor correto a ser colocado em execução.

Os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor total da condenação, tendo como base de incidência a soma das parcelas do benefício compreendidas entre a data de início do benefício e a sentença, sem quaisquer deduções dos valores recebidos administrativamente pelo exequente.

No que tange à correção monetária, a decisão superior foi expressa ao apreciar a questão, como segue (fl. 366 dos autos principais – processo nº 0010532-11.2008.403.6183[2]): “A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.”

Atualmente, está em vigor a Resolução nº 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada. Portanto, de rigor a aplicação do INPC.

A execução deve prosseguir nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 212/223, que obteve a concordância expressa de ambas as partes (fls. 225 e 226).

Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para determinar que a execução prossiga pelo valor total indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 212/223, no valor de R\$5.857,19 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), atualizado até 10/2013, em sede de honorários de sucumbência.

Em razão do levantamento de valor incontroverso através de ofício requisitório expedido nos autos principais, resta nesta data pendente de levantamento pelo patrono do exequente o montante de **R\$5.605,52 (cinco mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 10/2013[2]**, a título de honorários sucumbenciais.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).

Sem reexame necessário.

Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e cálculos de fls. 211/223 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais (nº 0010532-11.2008.403.6183).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (...)

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos por NIVALDO PEDROSO, em face da sentença proferida às fls. 81/83 dos autos dos Embargos à Execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, dando-lhes provimento nos termos da fundamentação acima.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifi).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007047-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA VENANCIA TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: OZIAS DE SOUZA MENDES - SP320050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36901090: Com razão a parte autora. Retifico o despacho ID nº 36119663 para constar a correta data da audiência designada, qual seja, **02 de março de 2021 às 15 horas**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018659-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 141^[1]), bem como do despacho de fl. 145 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a inclusão de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a expedição da requisição de pagamento do crédito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 14-08-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004643-68.2020.4.03.6183

AUTOR: ODAIR APARECIDO PEDROSO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DO VALE BARROSO - SP309573, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007057-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR ABREU DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 188^[1]), bem como do despacho de fl. 189 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que homologou os cálculos apresentados pela parte executada, relativos aos valores atrasados advindos da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/041.473.817-9.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 14-08-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008193-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIS ALBERTONI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36251121: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015564-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUCLIDES BARATELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **EUCLIDES BARATELI**, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.014.248-29, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende o autor, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez 32/111.331.553-6, com DIB em 06/01/1999 decorrente do auxílio doença NB 31/102.256.438-0, com DIB em 29/06/1996.

Como petição inicial, vieram documentos (fls. 13/122 [1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor e determinada a intimação do INSS no termos do artigo 535 do CPC. (fls. 125)

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 126/167, suscitando excesso de execução.

Na sequência, a demandante apresentou manifestação, impugnando as alegações da autarquia previdenciária, rechaçando os valores apresentados como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso (fls. 169/177).

Deferido o pedido (fls. 178/181), foram expedidos os ofícios de interesse.

Após, remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 189/200).

Com a manifestação das partes (fls. 202/210 e 211/214) determinou-se o retorno dos autos à contadoria para limitação aos valores apresentados pela parte autora (fls. 247/248)

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 249/250).

Negado seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora (fls. 254/257), a contadoria judicial apresentou novos cálculos às fls. 258/260.

Intimadas as partes, ambas concordaram (fls. 262/263 e 264/265).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de pedido de habilitação individual em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada"* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Constam dos autos cópia da sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 37/45), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 46/60) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 95).

Constata-se que a autora recebeu benefício de auxílio doença NB 31/102.256.438-0, com DIB 29/06/1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 189/200 e 258/260).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Ponto que a pretensão de habilitação da exequente em título coletivo a condiciona **inteiramente** aos limites traçados pela coisa julgada, observando-se estritamente o **regime jurídico** que a rege.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi respeitado pela Contadoria Judicial.

Não prospera a pretensão no sentido de que prevaleçam critérios diversos daquele constante do título executivo, qual seja, juros de mora inferiores a 1% (um por cento) ao mês e taxa referencial para fins de atualização monetária. Especificamente quanto ao índice de atualização monetária, ponto a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870847).

De todo modo, a parte ré **concordou** expressamente com os valores apurados pelo Setor Contábil.

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pela demandante, é devido o total de **R\$ 67.619,96 (sessenta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), para agosto de 2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de R\$ 21.311,97 (vinte e um mil, trezentos e onze reais e noventa e sete centavos), para agosto de 2018 (fls. 259/260).**

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **EUCLIDES BARATELI**, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.014.248-29 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de auxílio doença NB 31/111.331.553-6, com DIB em 06/01/1999, no total de **67.619,96 (sessenta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), para agosto de 2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de R\$ 21.311,97 (vinte e um mil, trezentos e onze reais e noventa e sete centavos), para agosto de 2018.**

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012785-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAZARO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 422/423[1]), bem como do despacho de fl. 424 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria especial NB 46/088.308.354-0.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 14-08-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009220-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO LICIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35621108: Esclareça o INSS a petição apresentada, tendo em vista que o processo já foi sentenciado (ID nº 35077578).

Ressalto que não haverá abertura de novo prazo para eventual interposição de recurso. Assim, tendo em vista que a autarquia previdenciária ré tomou ciência da sentença em 18/07/2020, está mantido o prazo até 31/08/2020, conforme indicado no sistema PJe.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013916-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WEBER DE CASTRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES - SP257147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36130728: Considerando que a documentação constante dos autos se revela suficiente para o deslinde da causa, indefiro, por ora, o pedido de novos esclarecimentos. Destaco, contudo, que tais impugnações serão sopesadas oportunamente em sentença.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011460-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILTON VITOR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 376 e 378) [\[1\]](#), bem como do despacho de fl. 379 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário de titularidade da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006222-51.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36141246: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006838-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISABETE LAKATOS BRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO CARLO BOSCARO DE CASTRO - SP428938-A

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 34665206 ainda não foi cumprido pela parte impetrante. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007029-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAG. DO INSS - LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 34665824 ainda não foi cumprido pela parte impetrante. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003881-50.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CORDEIRO SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36788771: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se a AUTORA, é ou não isenta de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006778-51.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se novamente a CEABDJ para que cumpra o despacho ID n.º 33787049 no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5013528-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ALEXANDRE BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36365090: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual **indeferir** os pedidos de nova perícia e de intimação das pessoas indicadas. Destaco, contudo, que tais impugnações serão sopesadas oportunamente em sentença.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: HELENA RAMOS DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução provisória do título judicial não transitado em julgado, formado no processo de nº 0006174-08.2005.4.03.6183.

Em se tratando de execução provisória, não existe impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo, no entanto, é vedada a expedição de precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação principal.

Ressalte-se que todavia está pendente de trânsito em julgado os Embargos à Execução nº 0003474-10.2015.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim sendo, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Sempre juízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual dos autos para constar – cumprimento provisório de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017440-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO YASSUAKI SATO

Advogado do(a) AUTOR: ALBANI DE OLIVEIRA - SP101860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Questionada acerca de eventual ocorrência de coisa em face do feito nº 0002587-26.2015.4.03.6183, a parte autora apresentou manifestação e documentos às fls. 134/146.(1.)

Na r. ação, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, o autor requereu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade. Observo que o feito foi extinto com resolução do mérito com reconhecimento da ocorrência da decadência (fls. 143/146).

Por sua vez, na presente demanda, a parte autora postula a conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo rural e comum.

Reputo tratar-se de testes distintas, não havendo que se falar em coisa julgada.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora (NB 41/118.984.372-0).

Cite-se a parte ré para quem querendo, conteste os pedidos no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”

EXEQUENTE: ESTER MENEZES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 35090765: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **PRC n.º 20190032649 – protocolo n.º 20190130727, CONTA 1181005134490370** em nome da beneficiária ESTER MENEZES DOS SANTOS para conta bancária da cessionária do crédito **VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO no BANCO PAULISTA, AGÊNCIA: 1, CONTA CORRENTE n.º 296930, de titularidade de VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO, inscrita no CNPJ n.º 23.956.975/0001-93, (a cessionária declara que não é isenta de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003688-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID n.º 36721720: Tendo em vista os esclarecimentos do Sr. Perito (anexo) a perícia será realizada no local já indicado (manifestação ID n.º 34899401).

Assim, expeça-se novamente ofício, indicando o HOSPITAL LEFORTE como destinatário do mesmo, uma vez que a perícia será realizada por similaridade.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5020210-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO TOMAZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010702-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSIMEIRE APARECIDA ALVES DE FARIA, JORGE LUIS ALVES, JOAO CARLOS ALVES, JAQUELINE DE PAULA ALVES BATISTA, CLAUDIA FABIANA ALVES, ANDERSON LUIZ ALVES
SUCEDIDO: JOAO BENEDITO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de JOÃO BENEDITO ALVES, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 281/325[1], em que pretende a satisfação de R\$ 74.505,73.

Nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, foi deferido o pedido de habilitação de Rosimeire Aparecida Alves de Faria, Jorge Luis Alves, João Carlos Alves, Jaqueline de Paula Alves Batista, Claudia Fabiana Alves Pimenta e Anderson Luiz Alves (fl. 334).

Em sua impugnação de fls. 335/351, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a R\$ 52.128,85, atualizado para outubro de 2018.

Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos (fls. 354/357).

O pedido de pagamento dos valores incontroversos foi deferido (fls. 358). Houve expedição de precatório e pagamento referente aos valores incontroversos (fls. 390/397).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 398/414.

Após manifestação das partes (fls. 417/420 e 421), foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para adequação dos cálculos ao título executivo. (fl. 422/423)

O Setor Contábil ratificou os cálculos anteriormente apresentados (424/428).

Intimadas as partes, o autor apresentou discordância quanto aos valores apresentados (fls. 435/436)

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso do processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(...)”

- *Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.*” [2]

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

O acórdão de fls. 115/121, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça, serão corrigidos nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral do RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

São devidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1º F da Lei n. 9494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, bem como normas legais posteriores aplicáveis à questão”

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, devem ser considerados os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 424/428), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperaram alegações da executada, pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial, tampouco a de apuração diversa da RMI.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **R\$ 59.342,30 (cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), atualizado para outubro de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Contudo, considerando que houve o pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir nos termos dos cálculos apresentados pelo Setor Contábil, no montante total de **R\$ 7.213,45 (sete mil, duzentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), já incluídos os honorários advocatícios, para outubro de 2018**.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **JOÃO BENEDITO ALVES**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **R\$ 7.213,45 (sete mil, duzentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), já incluídos os honorários advocatícios, para outubro de 2018**.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarin; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011079-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTIN SEBASTIAO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36918989: Mantenho o despacho ID nº 35514530 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova das empresas em fornecer a documentação necessária para instrução do feito.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021219-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSIMARY DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017055-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA FERREIRA DE PAULA, MARIA NEUZA LEMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Verifico que os presentes autos ainda não foram encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Nesse sentido, tendo em vista os distintos cálculos apresentados pelas partes, e no intuito de debelar a controvérsia, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo, que deverá elaborar cálculos nos termos do título executivo.

Deverá o contador do juízo compensar os valores já incluídos nos ofícios requisitórios e elaborar contas separadas para cada uma das autoras.

Após, tomemos autos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008627-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: V. G. M.

REPRESENTANTE: EUNICE MAGALHAES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA TUDDA - SP312084,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **VITÓRIA GONÇALVES MAGALHÃES**, menor, inscrita no CPF/MF sob o nº 491.007.094-24, representada por sua avó **EUNICE MAGALHÃES CORREIA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 173.209.128-56 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de seu genitor, **Felipe Magalhães Siqueira**, que se verificou em 01/12/2015.

Informa que efetuou requerimento administrativo sob o protocolo nº 828844296, em 02/08/2016, o qual teria sido "indeferido verbalmente" pela autarquia previdenciária ré sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado estaria acima do mínimo legal.

Sustenta a autora que é filha do segurado, o que firma sua condição de dependente. Além disso, aduz que o segurado se encontrava desempregado quando do encarceramento de modo que o fundamento adotado para o indeferimento do benefício não se sustenta.

Protesta pela concessão do benefício de auxílio-reclusão. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 08/31[1]).

Recebidos os autos, foi determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual, bem como que apresentasse declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais. Deveria, ainda, esclarecer desde quando pretende a concessão do benefício de juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício em análise (fls. 34/35).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 36/40.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora.

Pretende a demandante a antecipação da tutela para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício auxílio-reclusão.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao examinar o pedido de tutela provisória formulado pela autora, verifico **não** se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isso porque, em primeiro lugar, sem a cópia do procedimento mencionado pela autora, mostra-se impossível aferir os reais motivos do indeferimento administrativo.

Ademais, sustenta a parte autora que seu genitor estava desempregado ao tempo da prisão, de modo que não auferia renda, razão pela qual não seria aplicável, ao presente caso, a limitação do art. 80, §3º, da Lei 8.213/90.

Ocorre que, numa análise de cognição sumária, não é possível a concessão da medida pretendida, que consubstanciaria total exaurimento da pretensão alvitrada.

É imprescindível a oitiva da autarquia previdenciária, com instauração do regular contraditório e produção de provas, se o caso.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **VITÓRIA GONÇALVES MAGALHÃES**, menor, inscrita no CPF/MF sob o nº 491.007.094-24, representada por sua avó **EUNICE MAGALHÃES CORREIA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 173.209.128-56 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao protocolo nº 828844296, formulado em 02/08/2016.

Sem prejuízo, **cite-se** a parte ré, para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 14-08-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015247-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIOGENES TAVARES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36490122: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006268-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALOISIO MATIAS FELIX

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta por **ALOISIO MATIAS FELIX**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 412.743.184-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-10-2019 (DER) – NB 42/187.875.461-8, indeferido por falta de tempo contributivo mínimo.

Contudo, sustenta o autor que faz jus ao reconhecimento do tempo comum que prestou serviço militar, compreendido entre **16-07-1984 a 14-12-1984**, bem como o reconhecimento da especialidade do período de **01-09-1985 a 13-09-1986**, que desempenhou atividade de vigilante junto a Nordeste Gestão de Bens S/A. Computados tais períodos, sustenta o autor que reúne todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido, o reconhecimento do tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.875.461-8 desde 14-10-2019 (DER).

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/193) [i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 196/198 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de tutela provisória;
Fls. 199/235 – regulamentada a parte ré contestou o feito em que, preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos, com referência à prescrição quinquenal;
Fl. 236 – abertura de prazo para a parte autora apresentar réplica e especificar provas;
Fls. 238/247 – apresentação de réplica com pedido de procedência dos pedidos;
Fls. 248/250 – determinado à parte autora que comprovasse a necessidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;
Fls. 252/254 – petição da parte autora comprovando o recolhimento das custas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedida ao autor, diante da petição de fls. 252/254.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos comum e especial.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

Não há controvérsia acerca da especialidade do período de 31-10-1986 a 10-02-1987 cujo enquadramento se verificou administrativamente, não havendo questionamento no âmbito judicial (fl. 178).

Inicialmente, verifico que a ação foi proposta em 15-05-2020 enquanto o requerimento administrativo remonta a 14-10-2019. Logo, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido. Subdivide-se em três aspectos: 1) reconhecimento do tempo comum de serviço, 2) reconhecimento do tempo especial de serviço e 3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Quanto ao serviço militar prestado, tendo aportado aos autos a documento válido como Certidão de Tempo de Serviço (Contribuição) – nº. 820606 à fl.64, demonstrando que o autor foi incorporado ao serviço militar em 16-07-1984 e licenciado em 14-12-1984, resta devidamente comprovado o exercício do serviço militar no período em questão, que deverá ser averbado como tempo de contribuição.

Proseguindo, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Com essas considerações, temo que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Visando comprovar a especialidade do labor referente ao período de 01-09-1985 a 13-09-1986, junto a Nordeste Transporte de Valores S/A, prestado dos períodos controversos, o autor anexou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 52) e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 68/69 que indicam ter exercido a atividade de VIGILANTE – “auxiliar de transporte de carro forte”, **com** uso arma de fogo. _

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

No presente caso, inclusive, há a comprovação do uso de arma de fogo pelo autor, o que impõe o enquadramento da atividade.

O pedido de reconhecimento da especialidade procede, pois.

No que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema:

“Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”; (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias** de tempo de contribuição e **54 (cinquenta e quatro) anos de idade**, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a alegação de prescrição e julgo **procedente** o pedido formulado por **ALOISIO MATIAS FELIX**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 412.743.184-91, **em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono a autarquia-ré a averbar como tempo comum de **16-07-1984 a 14-12-1984**, em que prestou serviço militar, bem como averbar a especialidade do período de **01-09-1985 a 13-09-1986**, que desempenhou atividade de vigilante junto a Nordeste Gestão de Bens S/A.

Condono, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.875.461-8, nos termos da fundamentação, bem como apurar e pagar os valores atrasados vencidos desde 14-10-2019 (DER).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Concedo a tutela jurisdicional provisória, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Condono a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarrino no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111/STJ.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ALOISIO MATIAS FELIX, inscrito no CPF/MF sob o nº. 412.743.184-91
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/187.875.461-8
Termo inicial do benefício (DIB):	14-10-2019
Período comum declarado:	De 16-07-1984 a 14-12-1984
Período especial declarado:	De 01-09-1985 a 13-09-1986
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010365-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDEMAR ARAUJO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 36917141: Tendo em vista a resposta encaminhada pela empresa TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA., concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a apresentação dos documentos solicitados.

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja cadastrado a referida empresa, bem como sua patrona Dra. Paula Campalle Schneeberger – OAB/SP nº 272.352.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009134-26.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença ID n.º 36047505.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5013139-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOLANGE CONCEICAO RODRIGUES ANTONINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008667-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n.º 36838564: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009260-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: MARINALVA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 35900953: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível do PPP (documento ID nº 33217333).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036121-58.2016.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIMONE GONCALVES BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001751-97.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIO MARCOLINO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DINIZ - SP217462, GILVANDI DE ALMEIDA COSTA - SP112235

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007462-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEDRO FREIRE ALKIMIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35634025: Dê-se ciência à autarquia federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003425-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TIYO ISHIHARA ABE

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID n.º 36377492: Tendo em vista que as informações prestadas pela CEABDJ/INSS vieram sem o anexo (documento), NOTIFIQUE-SE novamente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a cópia do processo administrativo do benefício NB 46/187.909.577-4.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008008-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO REIS DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 36916407: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 34547833, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGIANE PEREIRA DA SILVA FILGUEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **REGIANE PEREIRA DA SILVA**, em face da sentença de fls. 253/268 que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. (1.)

Alega que requereu a reafirmação da DER para 30/11/2015 e não em 30/01/2015 como constou no julgado. (fls. 270/272).

Cumprido o disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil. (fls. 276)

Proferida decisão de suspensão do feito até o julgamento do Tema Repetitivo n.º 995 do STJ (fls. 280/282).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 286/313 em que requereu o prosseguimento do feito com o julgamento dos embargos de declaração.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato, verifico que o pedido da parte autora foi para reafirmação da DER 30/11/2015 e na contagem de tempo anexada à sentença constou, por equívoco, a data de 30/01/2015. Verifico, assim, a existência de erro material no julgado embargado.

Ademais, considerando que o STJ, na sessão realizada em 23/10/2019, julgou o Tema 995, fixando o entendimento de que é possível a reafirmação da DER até segunda instância, como o cômputo das contribuições vertidas após o início da ação judicial, analiso o pedido da parte autora, qual seja, de reafirmação da DER.

Às fls. 253/268, **onde se lê:**

“(…) Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que a autora até a data do requerimento administrativo trabalhou 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias, submetida a condições especiais, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial.

Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que a parte autora completou 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho.

III – DISPOSITIVO

No que pertine ao mérito, rejeito a preliminar de prescrição, ematenção ao disposto no art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, comestio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo o pedido formulado **parcialmente procedente** pela autora, **REGIANE PEREIRA DA SILVA FILGUEIRAS**, nascida em 27-12-1967, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 101.052.488-78, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos períodos em que foi comissária de bordo, no período de 25-07-2012 a 30-11-2015.

Vverifica-se que a autora até a data do requerimento administrativo trabalhou 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias, submetida a condições especiais, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial.

Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que a parte autora completou 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar os períodos supramencionados como tempo especial de labor exercido pela autora.

Declaro o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido subsidiário, apresentado pela parte autora.

Fixo termo inicial do benefício o dia 30-01-2015 (DIB), tal como requerido pela parte autora.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza – art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e planilha de apuração de tempo de contribuição emanexo.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Leia-se:

“Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos em tempo especial até 30/11/2015.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da citação da autarquia previdenciária em 23/02/2018, momento em que teve ciência do tempo de contribuição da parte autora.

Por outro lado, observo que a autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/06/2016 – NB 42/176.894.322-0, de modo que deverá optar por um dos dois, já que são inacumuláveis.

Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 23/06/2016 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.

III – DISPOSITIVO

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **REGIANE PEREIRA DA SILVA FILGUEIRAS**, nascida em 27-12-1967, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 101.052.488-78, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos períodos em que foi comissária de bordo, no período de 25-07-2012 a 30-11-2015.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da parte autora reconhecidos administrativamente (fs. 62/63) e judicialmente (fs. 98/117) e conceda o benefício de aposentadoria especial com DER reafirmada para 30/11/2015, caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/176.894.322-0. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 23/02/2018 – data da citação – DIP.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, e retifico a sentença, nos termos delineados.

Refiro-me aos embargos de declaração postos por **REGIANE PEREIRA DASILVA**.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001389-17.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, formulado por **MARCOS ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG 18.401.423 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.161.788-14, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 02-10-2014 (DER) - NB 171.247.739-8, que restou indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Insurgiu-se em face do não reconhecimento da especialidade do labor exercido na função de "fúneiro", e nos períodos que teria restado exposto à agentes químicos – óleos, graxas, ácido e solventes a seguir elencados:

IRMÃOS FERNANDES LTDA., de 25-04-1983 a 28-11-1986;
MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A, de 02-02-1999 a 27-08-1999; de 21-03-2000 a 06-07-2002 e de 03-09-2007 a 09-10-2013.
ACCENTUM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., de 01-07-2002 a 07-09-2007.

Requer o enquadramento como especial da função de Meio Oficial Fúneiro que exerceu junto à empresa IRMÃOS FERNANDES LTDA., meramente pela categoria profissional, nos códigos 2.5.3 e 2.5.2 do anexo ao Decreto 53.831/64.

Alega fazer jus ao reconhecimento da especialidade do labor exercido junto à MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A., em razão da sua exposição aos agentes nocivos químicos: óleo e graxa, que seriam prejudiciais à sua saúde.

Com relação ao labor exercido junto à empresa ACCENTUM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, sustenta a especialidade do labor prestado em razão da sua alegada exposição a diversos agentes nocivos, dentre eles, ao agente nocivo físico ruído e aos agentes químicos: Ácido nítrico, amônia, uréia, ácido sulfúrico, fuligem de diesel, óleo lubrificante, graxa e solventes.

Alega somar na data do requerimento administrativo mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial de trabalho.

Ao final, pugna pela condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (02-10-2014), por preencher o requisito tempo especial de 25 (vinte e cinco) anos. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que preencheu os requisitos exigidos para a concessão dessa prestação, para a citação ou para a data de prolação da sentença.

Sucessivamente, requer seja a autarquia-ré condenada a pagar-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER, ou a reafirmação para a data em que preencheu os requisitos para a percepção do benefício em questão, da citação ou para a data de prolação da sentença. Postula, ainda, a concessão dos efeitos de antecipação da tutela.

Coma inicial, acostou aos autos documentos (fls. 44/180) [1].

Determinada a regularização pela parte autora da sua representação processual, bem como a juntada de declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço recentes, posto que os apresentados datavam de 2013 (fl. 181), o que foi cumprido às fls. 184/188.

O contido às fls. 184/188 foi acolhido como aditamento à inicial; deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça e determinou-se novamente a regularização da sua representação processual com relação a Fernando Gonçalves Dias - OAB/SP 286.841, ante a sua ausência da procuração (fl. 189), o que foi devidamente cumprido às fls. 192/199.

As petições e documentos de fls. 192/199 foram recebidos como aditamento à inicial, determinando-se a citação da autarquia-ré (fl. 200).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, em que, em apertada síntese, pugnou pela total improcedência do pedido. Requeveu, na eventualidade de procedência do pedido, que o termo inicial do benefício ficasse condicionado ao encerramento da alegada atividade especial, com base no que dispõe o §8º do art. 57, da Lei n. 8.213/91 (fls. 202/221).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 222).

Por cota, requereu o INSS a juntada pela parte autora de laudo pericial contemporâneo ao exercício da atividade, documento que seria considerado essencial para o agente ruído (fl. 224).

Às fls. 234/277, sustentou a parte autora a desnecessidade da juntada de laudo pericial diante da apresentação de PPP, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a juntada pela parte autora de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento 42/171.247.739-8 (fl. 279), requerimento cumprido às fls. 283/378.

Intimou-se o INSS para informar com relação à realização da vistoria técnica determinada administrativamente em 22-07-2016 junto à empresa MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO, conforme solicitado pela Câmara de Julgamento, diante do documento acostado à fl. 364 (fl. 380). Informou o INSS, por meio da APSADJ-Paisandu, não ter sido possível a realização da perícia em questão (fls. 388).

Sustentou a parte autora a completa desnecessidade do cumprimento da exigência formulada pelo INSS diante da documentação acostada aos autos (fls. 393/412).

Determinada a expedição de ofício à empresa MANSERV para que apresentasse os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho que serviram de base para a elaboração do PPP e informasse a composição química dos óleos e graxas utilizados pelo autor, especialmente quanto à existência de hidrocarbonetos aromáticos em sua composição (fls. 415/416), documentação anexada às fls. 422/534.

Manifestando-se quanto aos documentos apresentados por sua ex-empregadora, o parte autora sustentou que estes corroborariam a especialidade do labor prestado (fl. 539). Deu-se por ciência o INSS.

Determinado o sobrestamento do feito até o julgamento pelo STJ do Tema 995, que discutia a possibilidade da reafirmação da DER, submetido ao rito de recursos repetitivos (fl. 541).

Peticionou a parte autora em 25-06-2020 requerendo o restabelecimento da marcha processual (fls. 549/551).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de labor.

Não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, uma vez que não transcorridos cinco anos entre a data de ajuizamento e a de entrada do requerimento administrativo.

Passo a análise do mérito.

MÉRITO DO PEDIDO

RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído.^[iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nos períodos de 25-04-1983 a 28-11-1986 (IRMÃOS FERNANDES LTDA.); 02-02-1999 a 27-08-1999; de 21-03-2000 a 06-07-2002 e de 03-09-2007 a 09-10-2013 (MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A) e de 01-07-2002 a 07-09-2007 (ACCENTUM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA).

A anotação em Carteira de Trabalho trazida à fl. 67 comprova o exercício pelo Autor no período de 25-04-1983 a 28-11-1986 do cargo de 1/2 oficial funileiro junto à empresa IRMÃOS FERNANDES LTDA; devendo ser enquadrado nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, como tempo especial de labor.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 85/86,146/147 e 304/305, expedido em 11-09-2007 pela empresa ACCENTUM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, indica a exposição do requerente aos seguintes agentes nocivos:

15.1 Períodos	15.2 Tipo	15.3 Fator de risco	15.3.1 Grau de Exposição	15.4 Intensidade	15.5 Técnica Utilizada
01-07-2002 a 31-08-2007	Físico	Ruído	Intermitente	-	Qualitativa

01-07-2002 a 31-08-2007	Químico	Ácido Nítrico Amônia, Uréia, Ácido Sulfúrico	Intermitente	-	Qualitativa
01-07-2002 a 31-08-2007	Químico	Fulige de Diesel	Intermitente	-	Qualitativa
01-07-2002 a 31-08-2007	Químico	Óleo lubrificante Graxas Solventes	Intermitente	-	Qualitativa

É considerado especial o labor realizado pelo indivíduo que fique exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (hidrocarbonetos e derivados e outros tóxicos inorgânicos), conforme estabelecido pelos itens 1.2.9 e 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64; e 1.2.10 e 1.2.11, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. O PPP apresentado às fls. 85/86 revela que, no período de 01-07-2002 a 31-08-2007, a parte autora esteve exposta a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, além de outros tóxicos inorgânicos (ácido nítrico, amônia, e ácido sulfúrico), o que impõe o reconhecimento do trabalho em condições especiais.

Com relação ao labor exercido junto à MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A, nos períodos de 02-02-1999 a 27-08-1999; de 21-03-2000 a 06-07-2002 e de 03-09-2007 a 09-10-2013, foram anexados Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs às fls. 81/82, 148/149, 306/307, 423/424, 425/426 e 427/428, indicando a exposição do segurado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes químicos **óleos e graxas**, que são enquadráveis nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o Autor trabalhou até a data do requerimento administrativo (DER) por **27(vinte e sete) anos, 11(onze) meses e 25(vinte e cinco) dias** em condições especiais de labor, fazendo jus, portanto, ao benefício postulado no pedido principal.

É inconstitucional a restrição prevista no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91 à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, por cercear, sem que haja autorização constitucional para tanto, o desempenho de atividade profissional e vedar o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Incidente de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **MARCOS ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG 18.401.423 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.161.788-14, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida e em razão da exposição do autor a agentes nocivos químicos, declaro tempo especial de trabalho os períodos de:

IRMÃOS FERNANDES LTDA., de 25-04-1983 a 28-11-1986;
MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A, de 02-02-1999 a 27-08-1999; de 21-03-2000 a 06-07-2002 e de 03-09-2007 a 09-10-2013.
ACCENTUM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., de 01-07-2002 a 07-09-2007.

Determino ao instituto previdenciário que considere tempo especial os períodos de labor pelo Autor acima descritos, os some ao já reconhecido administrativamente como tempo especial (fls. 88/92) e lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, considerando o mesmo totalizar **27(vinte e sete) anos, 11(onze) meses e 25(vinte e cinco) dias** de tempo especial de labor na data do requerimento administrativo (DER).

Condono, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a **apurar e pagar** os atrasados vencidos desde 02-10-2014 (DIP). Fixo a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP) em 02-10-2014 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário **inacumulável**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, nos exatos moldes deste julgado.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo especial da parte autora anexa.

A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. Dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARCOS ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS , portador da cédula de identidade RG 18.401.423 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.161.788-14, nascido em 21-12-1965.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Requerimento:	NB 171.247.739-8
Tempo total especial na DER:	27(vinte e sete) anos, 11(onze) meses e 25(vinte e cinco) dias
Tempo especial de labor declarado:	de 25-04-1983 a 28-11-1986; de 02-02-1999 a 27-08-1999; de 21-03-2000 a 06-07-2002; de 01-07-2002 a 07-09-2007 e de 03-09-2007 a 09-10-2013.
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIB):	02-10-2014(DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[2] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presunido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005446-51.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CLOTILDES PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MARIA CLOTILDES PEREIRA DOS SANTOS**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 117.659.458-36, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

ID 34722434: defiro o pedido de dilação probatória e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 357 e 370 do CPC, para o dia 04 de março de 2021, às 15h00min (quinze horas).

No que concerne às testemunhas, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009570-12.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BARROS DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 503 e 505) [\[1\]](#), bem como do despacho de fl. 507 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005990-81.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DERNIVAL FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias digitalizadas para início do presente cumprimento de sentença, notadamente os documentos referentes à habilitação de herdeiros ocorrida no Tribunal.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária e remetam-se os autos ao SEDI para anotação da sucessão processual ocorrida - FRANCISCA LEITE DOS SANTOS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000733-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARIDA DE JESUS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZOLANE MARIA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FRANCIELE FERREIRA BARBOSA - BA46594

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35929072: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Certidão ID nº 36992531: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 29282591, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019137-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: B. C. D. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA - SP135119

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005352-77.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE ALCANTARA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 814/1460

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se pessoalmente a sucessora do executado, conforme requerido no documento ID n.º 35802467, nos termos do artigo 779, II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0010438-19.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDMUNDO ROCHA DA PAZ

Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007823-22.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35658607: Ciência ao INSS.

Aguarde-se o cumprimento da ordem de bloqueio de contas bancárias através do sistema Bacen-Jud.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007137-03.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MOURA - RS71040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005652-65.2020.4.03.6183

AUTOR: DANIELIAROSSE

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010224-67.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KENJI SUZUKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35967632: Providencie a interessada a juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, dos atos constitutivos do Fundo cessionário que conferem poderes à Carla Negrísolo Veiga Lopes nos termos do documento assinado digitalmente.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008718-37.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZINETE DE SOUZA FRANCA, RICARDO DE SOUZA SANTOS, LUIZ AUGUSTO DE SOUZA SANTOS, CRICIA DAIANE DE SOUZA SANTOS, MARINALVA RODRIGUES DA SILVA, EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS, CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS
SUCEDIDO: TATIANA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o informado no documento ID nº 35627452, proceda-se com a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor na modalidade **REINCLUSÃO**, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, em favor da autora habilitada LUZINETE DE SOUZA FRANCA (fls. 680).

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016949-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA LUCAS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me ao documento ID nº 35521166: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a cessionária, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Sem prejuízo, retifico o despacho ID nº 34871305 para constar que a transferência a ser realizada na conta bancária do patrono da autora deverá ser de **30% (trinta por cento) do valor depositado**, tendo em vista a cessão de crédito do precatório de valores incontroversos (fls. 386 dos autos digitais).

Regularizados, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009681-98.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DIAS MACEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 31.938,29 (Trinta e um mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.193,82 (Três mil, cento e noventa e três reais e oitenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 35.132,11 (Trinta e cinco mil, cento e trinta e dois reais e onze centavos), conforme planilha ID nº 34087562, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID nº 35589286 para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000353-91.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO REGINO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 222/231, das decisões/acórdãos proferidas(os) pelo. E. TRF3 anexadas(os) às fls. 266/283 e 307/312, da certidão de trânsito em julgado de fl. 315, dos extratos de pagamento acostados às fls. 349 e 351 [1], bem como do despacho à fl. 352 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o executado a conceder à parte autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011378-18.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBSON CORREA DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias digitalizadas para início do presente cumprimento de sentença.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002331-30.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEONIR D ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006934-41.2020.4.03.6183

AUTOR: GERALDA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, RAPHAELA FERREIRA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSELMA LUSINETE DE MELO SANTOS - SP431056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007019-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Fl 198^[1]: defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do rol de testemunhas.

Após, tomem conclusos os autos.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 17-08-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005356-85.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RICARDO FERREIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra o autor o despacho ID nº 31114874 no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017658-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO APARECIDO BERSTECHER

Advogado do(a) AUTOR: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37029195: Tendo em vista que o requerimento foi realizado no dia 23 de julho, há menos de um mês, concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a juntada da documentação solicitada na decisão ID nº 35284744.

Sem prejuízo, considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014312-85.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCILDA BUZATO MILSONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID nº 36070436), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012721-83.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELCIO BALOG

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000117-32.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEVANIR MORARI - PA11568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID nº 36069739), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007959-87.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ONIZADIAS PEREIRA

Advogado do(a) REU: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) para os autos principais, os quais deverão prosseguir com a expedição dos ofícios requisitórios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos observadas às formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065601-86.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO JORDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE JORDAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID nº 36071276), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004008-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVILASIO MENDES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36994197: Tendo em vista as alegações da parte autora, extraordinariamente, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/184.865.286-8, contendo, especialmente, a relação dos períodos reconhecidos pelo INSS.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001868-54.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36075376: Ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0033590-34.1994.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA SALLES DO AMARAL DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36698924: Assiste razão ao patrono.

Providencie a Secretaria a exclusão do documento ID n.º 36182035 por pertencer a outro feito, bem como proceda com a juntada aos autos da confirmação de envio do ofício de transferência informado no documento ID n.º 36142464.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0004753-70.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DIAMANTINO AUGUSTO, CLEYDE PINHEIRO DE ALMEIDA, GIDEON MAFRA BLANCO, GUIOMAR DO AMARAL GIANELLI, JOAQUIM MARIA DA COSTA LEITAO, JOSE SALUSTRE, THEREZINHA SOARES NOVAES FURNESS, LUIZ DE OLIVEIRA, MAMEDE BRITO DA SILVA, MANOEL COELHO DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte embargada promova a habilitação dos sucessores, conforme anteriormente determinado.

Findo o prazo, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004582-26.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL BELO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença que deferiu a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados, cujos cálculos pela parte exequente foram embargados pelo INSS.

Em decisão aos Embargos à Execução, foi acolhido o parecer da contadoria judicial, no valor de **R\$ 318.948,45, para 01/2013** (fls. 392-420*), com trânsito em julgado em 02/05/2017, seguindo-se a expedição e transmissão de ofícios requisitórios nos valores de **R\$ 223.263,91 (nº 20170032038)** e **R\$ 95.684,52 (20170036336)**.

A requisição de nº 20170036336 foi cancelada por divergência de nomes (fls. 443*), sendo expedida nova requisição sob o nº 20170044983 (fls. 453-454*), no mesmo valor de R\$ 95.684,52, não transmitida, por discordância do INSS.

Proposta **Ação Rescisória pelo INSS (nº 0016234-81.2013.403.0000)**, houve deferimento de tutela antecipada que acabou por obstar o pagamento integral aprovado nos Embargos à Execução, razão pela qual a parte exequente requereu o pagamento do valor incontroverso apurado pelo INSS em R\$ 268.115,50.

Foram expedidos ofícios requisitórios nos valores de R\$ 187.680,84 (requisição nº 20180009776) e R\$ 80.115,50 (requisição nº 20180009788), não transmitidos em razão da opção da parte exequente por receber o ofício de nº 20170032038, no valor de R\$ 223.263,91, nesta ocasião já pago com ordem de bloqueio (fls. 544-556*).

Diante da opção manifestada pela parte exequente, deferiu-se o desbloqueio do ofício de nº 20170032038, bem como cancelamento dos ofícios de nº 20180009776 e 20180009788, de forma que foi definitivamente **pago o valor transmitido de R\$ 223.263,91, para 01/2013**, com as devidas atualizações para a data do saque.

Noticiado o julgamento final de improcedência da Ação Rescisória de nº 0016234-81.2013.403.0000, com trânsito em julgado em 05/05/2020 (fls. 597-611*), revogando, portanto, a tutela antecipada anteriormente deferida, a permitir a finalização dos pagamentos reconhecidos nos Embargos à Execução, no valor restante de R\$ 95.684,52, para 01/2013, decorrente do cancelamento do ofício requisitório anteriormente expedido.

A parte exequente peticionou requerendo o pagamento das diferenças restantes ofertando cálculos corrigidos para a data atual.

É o relatório. Decido.

Não obstante os cálculos atualizados oferecidos pela parte exequente, fato é que a diferença restante deve se restringir ao decidido nos Embargos à Execução e, consequentemente, datas dos cálculos aprovados e ofícios expedidos (fls. 392-442*). Os consectários legais decorrentes da demora do pagamento, são automaticamente aplicados pelo setor do Tribunal Regional Federal responsável pelos pagamentos.

Desta forma, determino a expedição de ofício precatório no valor da diferença faltante de **R\$ 95.684,52, para conta de 01/2013**.

Concedo à parte exequente o **prazo de 5 dias** para manifestar se pretende que o ofício seja expedido em nome do exequente, MANOEL BELO DA SILVA, ou de JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nos exatos termos em que havia sido expedida a requisição de fls. 454, cancelada.

Ausente manifestação dentro do prazo, expeça-se em nome do exequente, dando-se ciência à partes do ofício antes de sua transmissão, pelo prazo de 5 dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2020.

* numeração extraída de arquivo baixado do sistema PJE, em PDF, na íntegra e em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017674-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do teor do correio eletrônico enviado pela Caixa Econômica Federal (ID-37018890), de que o valor relativo ao precatório incontroverso já foi levantado, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que venha notícia do pagamento do precatório suplementar.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006862-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARISTIDES COUGUIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho (ID-35519696) dê-se ciência às partes acerca do pagamento do requisitório (ID-35519679) e do precatório (ID-37076538) e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5002956-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho (ID-35515464) dê-se ciência às partes acerca do pagamento do requisitório (ID-19756303) e do precatório (ID-37086321) e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0005614-51.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS PADILHA GUTIERREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do teor do correio eletrônico enviado pela Caixa Econômica Federal (ID-37018589), de que o valor já foi levantado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

(Iva)

EXEQUENTE: MARLENE RICCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

ID 35691043: o pedido não comporta deferimento.

Com efeito, analisando a sentença proferida nos autos dos embargos à execução originários, que julgou procedentes os embargos em relação à parcela dos exequentes que expressamente concordaram com os cálculos da União Federal (fls. 1448/1449, numeração originária), vê-se que houve determinação de que os valores devidos a cada um desses exequentes se sujeitassem, **apenas**, à atualização monetária até o seu efetivo pagamento. A decisão foi proferida em **17/01/2007, portanto 10 (dez) anos antes do julgamento do RE 579.431, pelo Supremo Tribunal Federal.**

A questão é relevante porque esses exequentes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor dos respectivos créditos, que foram compensados, com anuidade da União, conforme decisão de fls. 1468.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado novo cálculo, para dedução do valor dos honorários do crédito de cada exequente (fls. 1470/1472).

Antes do desmembramento do feito, foram expedidas as ordens de pagamento desses créditos (fls. 1525 dos autos dos embargos à execução originários), que foram pagas (conforme os comprovantes de pagamento juntados nos autos da execução originária), **sem a incidência de juros de mora, mas apenas de correção monetária, conforme expressamente determinado na sentença proferida nos embargos à execução, como visto.**

Após o desmembramento do feito, as advogadas requerentes peticionaram nos presentes autos, cujo objeto é a execução exclusiva do crédito de honorários correspondentes às ordens de pagamento já expedidas, requerem a expedição das ordens de pagamento da verba honorária salientando, inclusive, **que a União Federal, nos autos dos Embargos a Execução nº 5012125-38.2018.4.03.6183, peticionou sob id 19609992, informando que quanto aos honorários sucumbenciais, "nada tem a opor quanto à expedição de requisitório meramente atualizado monetariamente"** (ID 20399976).

Tal constatação demonstra a ciência das advogadas exequentes quanto ao fato de que seus respectivos créditos se sujeitariam, **exclusivamente**, à correção monetária, mas não de juros de mora, tanto que concordaram com a transmissão das ordens de pagamento (ID 27173589) assim expedidas (ID 30585715, 30585716 e 30585718).

Sendo assim, a alegação de *erro material* não se sustenta e, considerando todo o contexto ora delineado, beira a litigância de má-fé.

Considerando, por outro lado, a informação de que nos autos da execução desmembrada 5007895-84.2017.403.6183 as ordens de pagamento reexpedidas contemplaram, **indevidamente**, a incidência de juros de mora, **translade-se cópia da presente decisão nos referidos autos, no bojo dos quais serão expedidos ofícios à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para retificação e desbloqueio dos ofícios requisitórios.**

Intimem-se e cumpra-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento dos precatórios.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-24.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIAINES CECCON

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE SIQUEIRA - GO7053, MARCELO HENRIQUE SILVA DE SIQUEIRA - GO30911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas Maria Alves da Silva Flores, Luis Carlos Mesquita Silva e Anna Gabriela Renberg Gross arroladas pela parte autora para o dia **1/10/2020, às 14:00 horas.**

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX** ou **Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX** ou **Microsoft Teams**, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006976-95.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS AURELIO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES DOS SANTOS - SP227939, TELMA PRIORELLI - SP243666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **Paulo Sérgio Spazzapan** arrolada pela parte autora para o dia **07/10/2020, às 14:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX** ou **Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX** ou **Microsoft Teams**, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000752-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MICHELE CONCEICAO KAWAHARA ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **Pedro Alberto de Lima, Alessandro Rodrigues da Silva, Nilze Aparecida Ortega, Edilanie Aparecida Macedo Souza Berti e Nélio Antonio Ortega** arroladas pela parte autora para o dia **08/10/2020, às 14:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX** ou **Microsoft Teams**, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012214-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIADA SILVA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - SP350260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **Clarisse Paulo Rosa, Laura Pacopetz de Carvalho e Eliane Gomes de Sá Brum** arroladas pela parte autora para o dia **14/10/2020, às 14:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX** ou **Microsoft Teams**, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006884-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **SONIA GONÇALVES DE LIMA, JOSÉ LUIZ PEREIRA DA SILVA, EDILSON REAMI e DOMINGOS ANTÔNIO ARGENTO** arroladas pela parte autora para o dia **15/10/2020, às 14:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX** ou **Microsoft Teams**, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001955-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI - SP165750, ANGELA MARIA TOBAL - SP273594

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **AILTON MANOEL DA CRUZ, JOSE VANDELHY DA SILVA e SANDRA ALVES DE SOUZA** arroladas pela parte autora para o dia **21/10/2020, às 14:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX** ou **Microsoft Teams**, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014984-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA SONIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, MARLI APARECIDA PASQUALOTTO PAPALEIO, ANA CRISTINA APARECIDA DE ANDRADE PASQUALOTTO e MARIA DE FATIMA CASTANHEIRA** arroladas pela parte autora para o dia **22/10/2020, às 14:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCO WEBEX** ou **Microsoft Teams**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015502-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA PEREIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: REINALD BUENO SANTOS - SP334370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **ROSELI SANTOS OLIVIA PEREIRA SANTOS ANDRADE VALDELICE CORREIRA DOS SANTOS** arroladas pela parte autora para o dia **28/10/2020, às 14:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCO WEBEX** ou **Microsoft Teams**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002637-25.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIAS NEVES MENDES VERGINO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305, SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **LUIS DA SILVA COSTA, JOSÉ GERVASIO DE ALMEIDA e JOÃO DE ALMEIDA NETO** arroladas pela parte autora para o dia **29/10/2020, às 14:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002012-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILMA MARQUES CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO PHILIPPE SUTIL DE OLIVEIRA MIRANDA - SP371482

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência do valor depositado na **conta 1181005134714015 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADRIANO PHILIPPE SUTIL DE OLIVEIRA MIRANDA) e 1181005134632507 (VALOR PRINCIPAL)**.
2. Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira **os valores constante nas Contas 1181005134632507 e 1181005134714015 para a conta indicada pelo patrono, qual seja:** Banco: 077 – Banco Inter Agência: 0001 Conta: 6332413 - 0 Tipo: Corrente CPF: 365.951.688-04 Titular: Adriano Philippe Sutil de Oliveira Miranda IR: Isento.
3. Cumprida a determinação supra, intimem-se e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017415-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JANUARIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM FACE DA DECISÃO QUE RESOLVEU A IMPUGNAÇÃO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DO INPC, NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA PARTE EXEQUENTE, QUE ADOTOU IPCA-E. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA TESE FORMULADA PELO INSS NA IMPUGNAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA, INCLUSIVE PARA REVISÃO DAS RENDAS MENSIS APURADAS PELA PARTE EXEQUENTE, CONFORME O PARECER ELABORADO PELO SETOR DE APOIO DO INSS. RECURSO PROVIDO COM EFEITOS INFRINGENTES.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração manejado pelo INSS em face da decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença, fundado em alegação de existência de *contradição*.

Em apertada síntese, a parte recorrente requer a integração da decisão recorrida (ID 30430461) para que seja sanada a contradição existente entre a determinação de aplicação do INPC e o acolhimento do cálculo da parte exequente, que aplicou IPCA-E, a partir de 07/2009 (ID 32394917).

Intimado nos termos do artigo 1.023, §2º, CPC, a parte exequente se quedou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

(...).

Inicialmente, registro a **tempestividade** do recurso, eis que proferida decisão em 08/05/2020, o sistema registrou ciência do INSS em 15/05/2020, sendo o recurso interposto em 18/05/2020.

Superado esse ponto, o caso é de **provimento do recurso, com efeitos infringentes**.

Com efeito, em relação à correção monetária, a decisão recorrida determinou a aplicação do INPC, mas acolheu o cálculo da parte exequente, que aplicou o IPCA-E, a partir de 07/2009.

Mas não só isso.

Em sua impugnação, o INSS alegou que a parte exequente e *apurou rendas mensais revistas com 1º índice de reajuste integral logo após a DIB do benefício de origem em 09/11/1994, porém nesta situação não gera 1º índice integral, pois a DIB do B.21 é 28/12/1994*, o que por si só ensejaria a remessa dos autos à Contadoria.

Ademais, a decisão recorrida também foi omissa quanto à apreciação da tese formulada pelo INSS em relação aos juros de mora.

Com efeito, a **decisão que resolveu o cumprimento de sentença se limitou a abordar o tema da correção monetária, sem resolver a controvérsia relativa aos juros de mora, já que enquanto a parte exequente aplicou juros de 1% ao mês, o INSS aplicou juros da Lei 11.960/09.**

Em relação aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto no título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- **No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.**

- **Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.**

- **Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.**

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclui a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou"

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do C.J.F., que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- **Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.**

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução.** Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. **Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso implicar violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.**

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N.º 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - **Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.**

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. C.J.F., que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - **No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui a aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).**

VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

Emsuma, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Os cálculos da parte exequente aplicaram IPCA-E e juros de mora de 1% ao mês, enquanto que o INSS aplicou os juros da Lei 11.960/09, mas fez incidir indevidamente a TR.

Ante o exposto, conheço dos embargos, e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, com efeitos infringentes**, integrando a decisão recorrida no que se refere aos juros de mora, nos termos acima consignados, e alterando o dispositivo da decisão ID 30430461, para fazer constar o seguinte:

*Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino a remessa dos autos à Contadoria, para revisão dos cálculos das partes, com aplicação do **INPC** a título de correção monetária e de **juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, inclusive juros variáveis de poupança**.*

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência, devido ao mero acerto de contas, e inclusive porque nenhuma das partes elaborou seus cálculos de acordo com o título executivo judicial.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

*Havendo concordância, **ainda que tácita**, venham os autos conclusos para homologação.*

Intem-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007130-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARIDA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINE GRANJA - SP347395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, referente aos honorários de sucumbência, na Caixa Econômica Federal (ID-36332730).

ID - 34992257 - Efetivado o pagamento do requisitório dos honorários de sucumbência, tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores depositados à conta do **RPV 20200079642, decorrente do Ofício Requisitório n.º 20200026225**

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da **Caixa Econômica Federal** por meio de endereço eletrônico (jurisp07@caixa.gov.br) a fim de que transfira o valor para a conta indicada na **petição ID-34992257**, qual seja:

SHEILA CRISTINE GRANJA

CPF: 260.450.408-13

Banco Santander (033)

Agência: 1619

Conta Corrente: 01001771-4

Ressalto que, quanto ao Ofício Precatório n.º 20200026088 (ID-33258950), o pedido de expedição de ofício de transferência só será apreciado após a comprovação do pagamento pelo E. TRF-3ª Região, devendo a parte exequente, naquele momento, declarar se continua procuradora da parte exequente, reiterar a conta bancária para transferência e indicar a procuração com poderes bastantes.

Após a expedição do ofício de transferência, referente ao Ofício Requisitório, tomemos autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento do ofício precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014347-11.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELESTE MARIA MIRANDA PATRICIO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319

DESPACHO

Em complemento ao despacho (ID-36044692) dê-se ciência às partes acerca do pagamento do requisitório (ID-35264057) e do precatório (ID-37104936) e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018638-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DETERMINAÇÃO EXPRESSA, NO ACÓRDÃO, DE APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 32, II, "b", DA LEI 8.213/91 PARA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO AOS CRITÉRIOS DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO DA ÚLTIMA CONTA DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADA PELO INSS. EXPEDIÇÃO DAS ORDENS DE PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL.

Vistos.

Trata-se de cumprimento de julgado que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao exequente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 07/10/1997 e ao pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de mora e corrigidas monetariamente de acordo com o quanto decidido pelo STF no RE 870.947. Honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 143/158, 159/160, 161/162 e 163/196^[1]).

Houve trânsito em julgado, em 08/08/2018 (fls. 197).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, a parte exequente apresentou conta de liquidação, apurando RMI de R\$ 594,97, aplicando IPCA-E, juros de mora de 0,5% ao mês a partir de 07/2009 e calculando o valor de R\$ 719.208,53 (principal) e de R\$ 53.442,88 (honorários), para 10/2018 (fls. 09/14).

Em seguida, o INSS apresentou conta de liquidação, apurando RMI de R\$ 200,33, aplicando TR, juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 e calculando o valor de R\$ 108.622,29 (principal) e de R\$ 10.749,74 (honorários), para 02/2019 (fls. 232/238).

Manifestação da parte exequente, insistindo na exatidão de sua conta (fls. 256/266).

Intimado, o INSS impugnou o cumprimento de sentença, aduzindo apuração incorreta da RMI e aplicação indevida dos índices de correção monetária e de juros, e reiterando sua conta anterior (fls. 278/290).

Remetidos os autos à contadoria, apontou-se a existência de divergências nos cálculos das partes, relativas à apuração da RMI e aos índices de juros e de correção monetária. Assim, apresentou-se conta de liquidação, apurando RMI de R\$ 625,28, aplicando INPC, juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 e calculando o valor de R\$ 747.777,43 (principal) e de R\$ 52.406,99 (honorários), para 02/2019 (fls. 316/342).

O exequente **concordou integralmente** (fls. 345/346), enquanto que o INSS **concordou parcialmente** com os cálculos da contadoria, apenas em relação aos índices de juros e de correção monetária, mas insistindo na RMI apurada administrativamente (fls. 347/358), apresentando nova conta de liquidação, RMI de R\$ 200,33, aplicando INPC, juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 e calculando o valor de R\$ 173.604,22 (principal) e de R\$ 17.182,61 (honorários), para 02/2019 (fls. 349/353).

É o relatório. Passo a decidir.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Como efeito, no que se refere aos juros e à correção monetária, o título executivo determinou a observância do quanto decidido no RE 870.947 pelo STF.

No RE em questão, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Em relação aos juros de mora, preservou a aplicação das alterações promovidas pela Lei 11.960/09.

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF, de modo que no cálculo dos atrasados objeto desta execução, e nos termos da decisão transitada em julgado, **deve haver a incidência do INPC em substituição à TR**, e dos **juros de mora conforme previstos na Resolução CJF 267/2013, inclusive juros variáveis de poupança**.

Sob esses aspectos, os cálculos de nenhuma das partes observaram integralmente o título executivo, **ao contrário do cálculo da Contadoria**. Posteriormente, entretanto, **houve adesão** tanto da parte exequente quanto do INSS quanto a esses pontos, conforme visto, **tendo o INSS apresentado novo cálculo nesse sentido** (fls. 349/353).

RMI

Nos termos do acórdão transitado em julgado, o **salário de benefício deve ser apurado de acordo com o disposto no artigo 32, II, “b”, da Lei 8.213/91**, já que a parte exequente não atendeu aos requisitos para obtenção da aposentadoria em nenhuma das atividades concomitantes, isoladamente consideradas.

Tal constatação, inclusive, afasta qualquer discussão a respeito de qual deve ser considerada a atividade principal ou secundária, já que essa diferenciação apenas teria relevância caso a parte exequente satisfizesse as condições para obtenção do benefício em relação a pelo menos uma delas (principal), fazendo jus à apuração do salário de benefício com base nos salários de contribuição dessa atividade principal somada a um percentual da média do salário de contribuição das demais atividades, entendidas como *secundárias*.

Para que não haja dúvida, transcrevo o trecho correspondente do título executivo (fls. 175/176), sem destaques no original:

(...). Conforme os documentos trazidos aos autos, constata-se que a atividade na qual a parte autora completou os requisitos para a concessão do benefício foi considerada atividade principal. Trata-se, na presente situação, de hipótese de múltipla atividade, que se verifica quando o segurado exerce atividades concomitantes dentro do período básico de cálculo e não satisfaz as condições de carência ou tempo de contribuição, conforme o caso, em todas elas.

Afastada a possibilidade de se somar os salários-de-contribuição, pura e simplesmente (observado, apenas, o limite máximo), incide o disposto no artigo 32, II, da Lei n. 8.213/91, in verbis:(...).

Em suma, como em nenhuma atividade concomitante foram atendidas as condições para a obtenção da aposentadoria, não [e] de se cogitar em incidência do inciso I do preceito supramencionado, subsumindo-se a situação dos autos, e em vez disso, à regra da alínea “b” do inciso II.

(...). Deste modo, as contribuições previdenciárias recolhidas em vínculos concomitantes devem ser consideradas no cálculo do benefício, embora não da forma pretendida pelo autor, mas da maneira como explicitado acima.

Analisando os documentos constantes dos autos, vê-se que o INSS apurou corretamente a RMI na esfera administrativa, sendo que nos cálculos da parte exequente e da Contadoria houve a **mera soma** dos salários de contribuição de cada um dos períodos concomitantes, o que foi expressamente afastado pelo título executivo.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pelos cálculos apurados pelo INSS, que apurou o valor total de R\$ 173.604,22 (principal) e de R\$ 17.182,61 (honorários), para 02/2019 (fls. 349/353).

Deixo de impor às partes condenação ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo, e **o cálculo do INSS que instruiu a impugnação também se afastou das disposições do título executivo**.

Considerando o acolhimento dos cálculos do INSS, expeçam-se as ordens de pagamento do valor total, sem bloqueio, **conforme os cálculos de fls. 349/353, em anexo**, nos termos da Resolução CJF 458/2017, observado eventual pedido de destaque de honorários contratuais.

Em seguida, intinem-se as partes para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se os requisitórios e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intinem-se e cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005551-36.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ TEOFILO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ambas as partes notificaram interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão proferida por este Juízo (ID-33482220).

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se houve decisão que deferiu efeito suspensivo nos agravos interpostos.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008261-21.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOMINGOS DE ROMA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE DOMINGOS DE ROMA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial/por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

daj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008265-58.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERREIRA DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSE FERREIRA DE CARVALHO FILHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos os autos conclusos.

CITE-SE O INSS.

daj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008337-45.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADIMILSON GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838

DECISÃO

ADIMILSON GONZAGA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

A parte autora procedeu ao recolhimento das custas judiciais no importe de 0,5% do valor da causa.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Infôrme que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007553-68.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

JOSE CARLOS LEMOS, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial/por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados, desde a entrada do requerimento administrativo em 06 de março de 2020 (NB196.630.632-3).

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Afasto os feitos elencados no termo de prevenção.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefero** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

Intimem-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007817-85.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS REBOUCAS

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIS CARLOS REBOUCAS, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial/por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Afasto o feito elencado no termo de prevenção.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014837-67.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORDELINA AUGUSTA OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação ID 32083940 do Juízo deprecado (Comarca de Itapevi) e, tendo em vista que o ato deprecado foi requerido desde 2018, solicite-se a devolução da carta precatória.

Expeça-se carta precatória, **com urgência**, para Subseção Judiciária de Barueri, que tem jurisdição sobre o município de Itapevi, conforme [Provimento CJF3R, nº 430, de 28-11-2014](#), para que proceda a nomeação de perito técnico em Engenharia e Segurança do Trabalho, objetivando a realização de perícia, com o intuito de verificar eventual exercício de atividade insalubre relativo aos períodos de 02/01/1984 a 01/01/1995 e 01/02/1995 a 13/12/2005, na empresa LICITITE BRASIL LTDA, atual HENKEL LOCTITE ADESIVOS LTDA, com endereço na Av. Professor Vernon Kriebel, 91, Itapevi - SP, CEP 06690-111.

Solicite-se ao Juízo deprecado urgência na realização do ato deprecado.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013284-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALERIA SILVA MILITAO, RODOLFO SILVA MILITAO, MURILO SILVA MILITAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da comunicação de decisão concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS sob o nº 5021895-09.2020.403.0000 ([36731542](#)), encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até comunicação do trânsito em julgado do referido recurso.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006753-45.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - SP221708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o reconhecimento de período especial e a consequente averbação.

O réu noticiou o cumprimento da obrigação de fazer (ID 31386074) e, instado a se manifestar (ID 3341744), o autor nada mais requereu.

Desta forma, considerando-se que a obrigação foi satisfeita, o processo deve ser extinto, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005138-15.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENEVALDO JOSE DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão da aposentadoria especial (NB 42/193858646-5). Alega tempo especial nas seguintes empresas:

- Viação Paratodos Limitada, no período de 29/04/1995 a 08/06/2010, na função de cobrador de transporte coletivo;

- Viação Metropolitana Limitada, no período de 18/06/2010 até a presente data, na função de cobrador de transporte coletivo.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requereu a realização de prova pericial, testemunhal e expedição de ofício.

Passo a decidir:

Junto ao processo, a parte autora constou cópia da CTPS e PPP (ID 3102758).

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pelas empresas, com base em laudo técnico.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal.

Outrossim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, defiro a juntada de documentos para complementação da prova.

Ademais, indefiro o pedido de expedição de ofício solicitado pela parte autora, já que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tais documentos, como nos casos de inatividade comprovada da empregadora, o que não restou demonstrado nestes autos.

Após, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010266-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL DO CARMO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

Após, conclusos para despacho.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

vnd

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-68.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICALUANA SOLOMONESCU

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido/companheiro HENRIQUE HOCHBERG, em 14/06/2019 – NB 21/193.686.233-3, com DER em 12/07/2019.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Audiência com oitiva da parte autora e testemunhas da parte autora (fls. 358/360).

Houve o declínio da competência para o processamento e julgamento da causa para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Autos redistribuídos a essa 9ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um [benefício previdenciário](#), previsto na Lei nº 8.213/91, como escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: **a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes.**

Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes.

Assim reza o dispositivo legal:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

~~I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios~~

~~I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; ————— (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)~~

~~I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; ————— (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)~~

I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)”

Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado(a), ou separado(a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências:

- a) Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito;
- b) Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.

Observo, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a) depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer (artigo 77, inciso V, da Lei nº 8.213/91).

Comefeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

~~I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; ————— (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

~~I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; ————— (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)~~

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, aplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei nº 13.135, de 17/06/2015).

Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:

CASO SUB JUDICE

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS”

Conforme certidão de óbito (fls. 16 e 58), HENRIQUE HOCHBERG faleceu em 14/06/2019.

O Sr. HENRIQUE contribuía para a Previdência Social (CNIS - fls. 67 e 103).

Não há, pois, dúvida quanto à sua qualidade de segurado da Previdência Social, a dar direito para os seus dependentes à pensão por morte.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)”
2. os pais;
3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#);
4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo § 2º.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.**

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos.**

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No caso **sub judice**, a parte autora comprovou por toda a documentação acostada aos autos a qualidade de ex-esposa/companheira por ocasião do óbito de HENRIQUE HOCHBERG, em 14/06/2019, com residência comum, tendo, inclusive, obtido a pensão por morte em 100% perante a SPPREV (fls. 48). Ressalte-se os documentos de comprovação do estado civil (certidão de casamento e escritura de união estável – fls. 10/11, 52/53 e 162/163, 12/13 e 54/55). Na certidão de óbito, a parte autora também constou como companheira por ocasião do óbito (fls. 16 e 58).

O depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas também são coerentes e confirmam a convivência como marido e mulher até a data do óbito.

Entendo, pois, que a parte autora preencheu o requisito da qualidade de dependente do segurado falecido, condição de companheira por mais de 2 anos antes do óbito de HENRIQUE HOCHBERG, em 14/06/2019, tendo direito a receber a pensão por morte vitalícia desde a data do requerimento administrativo – NB 21/193.686.233-3, com DER em 12/07/2019 e DIB na data do óbito em 14/06/2019.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu implante o benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, na condição de ex-esposa/companheira de HENRIQUE HOCHBERG, por mais de 2 anos antes do óbito em 14/06/2019 – NB 21/193.686.233-3, com DER em 12/07/2019 e DIB na data do óbito em 14/06/2019.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor dessa sentença.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a)(s) beneficiário (a)(s): MONICA LUANA SOLOMONESCU - CPF: 007.316.738-08;

Benefício (s) concedido (s): Concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, na condição de ex-esposa/companheira de HENRIQUE HOCHBERG, por mais de 2 anos antes do óbito em 14/06/2019 – NB 21/193.686.233-3, com DER em 12/07/2019/DIB em 14/06/2019;

Tutela: SIM.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007486-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUZANA AFFONSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro JOEL DA SILVA, em 15/08/2015 – NB 21/174.216.490-8, com DER em 18/12/2015, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica.

Juntada do Termo de Audiência e vídeos como o depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas, bem como a testemunha do Juízo (fls. 181/184 e 197/201).

A parte autora apresentou razões finais.

Sem razões finais pelo réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, como escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam a **comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes**.

Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes.

Assim reza o dispositivo legal:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente: _____ (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente: _____ (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019).

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).”

Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado(a), ou separado(a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências:

- a) Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito;
- b) Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.

Observe, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a) depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer (artigo 77, inciso V, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: _____ (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) _____ (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019).

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste: _____ (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste: _____ (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes: _____ (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior: _____ (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. _____ (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. _____ (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com a fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. _____ (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, aplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei nº 13.135, de 17/06/2015).

Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:

CASO SUB JUDICE

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS”

Conforme certidão de óbito (fl. 16), o Sr. JOEL DA SILVA faleceu em 15/08/2015.

Verifica-se do CNIS os seus vínculos empregatícios e respectivos recolhimentos previdenciários de JOEL (fl. 47), de modo mantinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito, tanto que o seu filho obteve a pensão por morte (fl. 39).

Não há, pois, dúvida quanto à sua qualidade de segurado da Previdência Social, a dar direito para os seus dependentes (a parte autora como suposta companheira) à pensão por morte.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito:

1. o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#);
2. os pais;
3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#);
4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos**.

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Sobre o instituto da união estável, importante destacar que está prevista no artigo 226, §3º da Constituição Federal. O conceito de união estável nos é dado pela legislação infraconstitucional, em especial pelos artigos 1.723 a 1.727 do novo Código Civil e artigo 16, §3º da Lei 8.213/91.

Estabelece o artigo 226, §3º da CF/88 que **“para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”**.

Para Álvaro Villaça de Azevedo, a união estável é:

“convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, se em vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, uma família de fato (In “União Estável”, artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000).

Tal conceito é complementado pela posição de Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque Pizzolante, que dizem ser a união estável **“meio legítimo de constituição de entidade familiar, havida por aqueles que não tenham impedimentos referentes à sua união, com efeito de constituição de família”** (In: “União Estável no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Atlas, 1999. p.150).

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR:

“(…) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assintendidos a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, **certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas”**.

No plano legal, dispõem artigos 1723 a 1727 do Código Civil:

*Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na **convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família**.*

*§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou **judicialmente**.*

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA CONDIÇÃO DE SEGURADO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressaltando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e como objetivo de constituição de família.

- **Vem o art. 16, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles.** - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos. - Remessa oficial não conhecida.” (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232).

Ainda, para a condição de esposo(a) ou companheiro(a), o artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com a sua redação atual, após a vigência da Lei nº 13.135, de 2015, estabeleceu períodos de vigência da pensão por morte. Vejamos:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c": [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

No caso *sub judice*, a parte autora trouxe aos autos comprovantes de residência dela e do Sr. JOEL DA SILVA na Rua Datileira, nº 99 (notadamente às fls. 11, 31/37 e 113). Há comprovante dele datada do ano de 2013, dois anos antes do seu falecimento e no mês logo após o seu falecimento (09/2015). Os dois tiveram um filho em comum, nascido em 1994 (certidão de nascimento – fl. 28). As testemunhas da parte autora, que eram vizinhas, são claras ao afirmar que os dois viviam como marido e mulher, compondo a sua família da parte autora, o Sr. JOEL, o filho LUCAS e a mãe da parte autora.

Na justificação administrativa, apesar da conclusão da autarquia federal, esse Juízo, observando atentamente os depoimentos colhidos na esfera administrativa (fls. 57/64), em conjunto com a prova testemunhal aqui colhida (fls. 181/184 e 197/201), se convence da relação de união estável entre a parte autora e o Sr. JOEL DA SILVA até a data de seu óbito em 15/08/2015. A parte autora alegou não ter boa relação com a sua cunhada, tanto que acha que por isso ela declarou a sua amiga como companheira de JOEL, até por questões de herança.

O depoimento de LUZIARA DE SOUZA BARROS, declarada pela irmã de JOEL como a sua companheira na certidão de óbito, não convenceu esse Juízo quanto à sua versão dos fatos. Também ela mesma demonstrou não ter documentos que comprovem a sua alegada união estável com JOEL. Outrossim, informou positivamente que tinha um namoro com ele.

Ora, se namoro ou relação extra-conjugal, não há falar em união estável dela com JOEL, relação essa que, ao contrário, ficou comprovada em relação à parte autora e o Sr. JOEL até o seu falecimento. Os seus vizinhos são contundentes em reconhecer a parte autora, o seu filho e o Sr. JOEL como entidade familiar.

A parte autora também justificou o porquê de não ter cuidado do enterro do Sr. JOEL. Comprovou nos autos que a sua mãe havia falecido dia 13/08/2015 (fl. 65), ou seja, dois dias antes do Sr. JOEL, em 15/08/2015, não tendo condições de cuidar dos dois casos.

Assim, de tudo que consta dos autos, é entender desse Juízo que restou comprovado que a parte autora ostentava a condição de companheira de JOEL DA SILVA, há mais de 2 (dois) anos antes do seu óbito em 15/08/2015. Tem, portanto, direito à pensão por morte desde a data do seu requerimento administrativo – NB 21/174.216.490-8, com DER em 18/12/2015.

- DODANO MORAL

A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um 'juízo' por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para complementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o *non liquet*. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifica-se que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu implante o benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora SUZANA AFFONSO DOS SANTOS, na qualidade de companheira por mais de 2 anos antes do óbito de JOEL DA SILVA falecido em 15/08/2015 – NB 21/174.216.490-8, com DER/DIB em 18/12/2015.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado/restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): SUZANA AFFONSO DOS SANTOS - CPF: 166.452.998-50;

Benefício (s) concedido (s): Concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, na condição de companheira por mais de 2 anos antes do óbito de JOEL DA SILVA falecido em 15/08/2015 – NB 21/174.216.490-8, com DER/DIB em 18/12/2015;

Tutela: SIM.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008444-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA DA SILVA LEOPOLDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte em razão do falecimento do seu companheiro JOSÉ LEONCIO DELFINO, em 21/10/2007 – NB 21/181.657.480-2, com DER em 25/05/2017.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Requeveu, ainda, a oitiva de JOSÉ LEONCIO DELFINO (declarante na certidão de óbito) como testemunha.

A parte autora apresentou a sua réplica. Também apresentou rol de testemunhas.

Juntada do Termo de Audiência e vídeos com o depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (fls. 324/332).

A parte autora apresentou razões finais.

Sem razões finais pelo réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto a testemunha arrolada pelo réu, em sua contestação, esse não esteve presente na data da audiência, não sendo, pois, ouvido nesse Juízo. Contudo, entende esse Juízo que os autos se encontram instruídos e em termos para julgamento, não havendo falar em eventual cerceamento de defesa. O réu também não reiterou o interesse na sua oitiva, transcorrendo, inclusive, o prazo pós audiência sem a apresentação de razões finais.

Passo a análise do caso concreto.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. **Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.**

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: **a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes.** Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

CASO SUB JUDICE

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS”

Conforme certidão de óbito (fls. 13 e 23), o Sr. JOSÉ LEONCIO DELFINO faleceu em 21/10/2007.

Verifica-se que já recebia aposentadoria por ocasião do óbito (CNIS - fl. 42).

Não há, pois, dúvida quanto à sua qualidade de segurado da Previdência Social, a dar direito para os seus dependentes à pensão por morte.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito:

1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\);](#)
2. os pais;
3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\);](#)
4. enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo § 2º.

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.**

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos.**

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No caso *sub judice*, a parte autora comprovou ter sido reconhecida a sua união estável com o Sr. JOSÉ LEONCIO DELFINO, de 02/1996 até a data do seu óbito em 21/10/2007 (ação nº 110723/08, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera – São Paulo, notadamente o v. acórdão transitado em julgado em 15/05/2017 – fls. 263/272).

As testemunhas ouvidas em Juízo confirmam a união estável entre a parte autora e o Sr. JOSÉ LEONCIO DELFINO há aproximadamente 12 anos até a data do seu óbito, em 21/10/2007.

Entendo, portanto, por comprovada a qualidade de dependente da parte autora com relação ao segurado falecido, condição de companheira, tendo, pois, direito a receber a pensão por morte desde a data do requerimento administrativo – NB 21/181.657.480-2, com DER em 25/05/2017.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu implante o benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia à parte autora SILVIA DA SILVA LEOPOLDO, na qualidade de companheira de JOSÉ LEONCIO DELFINO – NB 21/181.657.480-2, com DER/DIB em 25/05/2017.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado/restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. e. **Comunique-se a CEAB-DJ do teor dessa sentença.**

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): SILVIA DA SILVA LEOPOLDO - CPF: 092.512.428-10;

Benefício (s) concedido (s): Concessão do benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia à parte autora SILVIA DA SILVA LEOPOLDO, na qualidade de companheira de JOSÉ LEONCIO DELFINO – NB 21/181.657.480-2, com DER/DIB em 25/05/2017;

Tutela: SIM.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014502-45.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENIZE MOREIRA GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LANCE - SP353495, LILIANY CARVALHO DE LIMA - SP336776

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36909479: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002488-92.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIZ CABRAL MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria, houve juntada de laudo técnico.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

Conforme extrato do CNIS em anexo, a parte autora exercia atividade remunerada como empregado, no cargo de motorista, na empresa NORTE BUSS TRANSPORTES SA desde 25/10/2016 quando ficou em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 627.282.825-3, com DIB em 26/03/2019 e DCB em 31/12/2019.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria, realizada no dia 21/07/2020, constatou ser a parte autora portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (F32.3) e outras reações ao "stress" grave (F43.8), **caracterizando situação de incapacidade laborativa total e temporária por oito meses, devendo o autor ser reavaliado após mencionado período.**

A médica especialista nomeada por este Juízo, baseando-se nos documentos apresentados e em resposta aos quesitos 09 e 10 formulados por este Juízo, fixou a data de início da incapacidade em 12/03/2019, ou seja, quando o autor possuía a qualidade de segurado e já tinha cumprido a carência necessária para os benefícios por incapacidade (conforme CNIS em anexo).

Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora, mas sim a manutenção da sua incapacidade laborativa, devendo ser concedido o auxílio-doença.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 627.282.825-3, pelo prazo de duração de 08 (oito) meses, a contar da data da perícia judicial (21/07/2020), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

Comunique-se o INSS (CEAB-DJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Dê-se vista do laudo pericial às partes para manifestação.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à **CEAB-DJ**.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004757-62.2020.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO RODRIGUES BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: EMILY GIUGLIANO - SP344205, ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO ANEADOR

Trata-se de ação judicial, ajuizada por RONALDO RODRIGUES BEZERRA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que seja declarado seu direito ao recebimento da verba "Opção CJ-2" em seus proventos de aposentadoria, com a definitiva reincorporação da parcela que foi suprimida.

Informa o autor que é servidor público federal, desde 17/05/1979, ocupante do cargo de agente de segurança da Justiça Federal de Primeiro Grau, investido na função comissionada de supervisor, na época denominada DAI.

Aduz que em 1984 passou a exercer o cargo de Auxiliar Administrativo, atualmente denominado Técnico Judiciário, após aprovação em concurso interno, previsto na legislação então vigente.

Narra que, em 16/05/1989, foi lotado no Gabinete do Desembargador Homar Cais e continuou a perceber continuamente gratificação de função.

Relata que foi, posteriormente, nomeado para o cargo de diretor da USER, no TRF 3ª Região, recebendo a função DAS-4, de acordo com a Lei nº 7.923/1989 e, a partir de setembro de 1989, assumiu cargo efetivo de Oficial de Justiça, por ascensão funcional, permanecendo como diretor da USER até agosto de 1995.

Afirma que permaneceu no exercício da função comissionada DAS-4, posteriormente denominada CJ-2, por mais de 5 (cinco) anos, adquirindo, assim, direito à incorporação dessa função, em maio de 1994.

Assevera que, após quase 5 (cinco) anos percebendo proventos de aposentadoria integral, foi surpreendido, em 26/02/2020, com notificação de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, de que, em ato de revisão, concluiu pela ilegalidade da aposentadoria concedida, em razão de conter pagamento da vantagem de "opção" de que trata o artigo 20, da Lei nº 8.911/94, em violação ao artigo 40, §2º, da Constituição Federal.

Alega que, após a publicação da decisão do TCU, houve supressão dos proventos de aposentadoria, referente ao montante considerado vantagem de "Opção CJ-2", no valor de R\$ 7.398,87.

Sustenta que, em nome do princípio da segurança jurídica, não se mostra razoável que, após tantos anos, tenha que arcar com o ônus da ineficiência administrativa e ser prejudicado com redução de seus proventos, principalmente em razão do fato de que as funções gratificadas sempre fizeram parte da base de cálculo da contribuição social, de acordo com as legislações então vigentes.

Argumenta que é entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal que, assim como somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, a recíproca também é verdadeira, ou seja, somente as parcelas que só tem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadorias e pensões, sendo exatamente o que ocorreu com o Requerente.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id nº 30394550, foi determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo TC nº 030.833/2019-1.

Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora apresentou petição id nº 30612540 e documentos.

O pedido de concessão da tutela de urgência foi indeferido (id nº 31019847).

O autor interpôs embargos de declaração (id nº 31402864).

Citada, a União ofertou contestação (id nº 31927968).

Afirmou que, por meio do Ato nº 12736/TRF-3ª Região, de 09.03.2015, publicado em 16.03.2015, documento 0936669, foi concedida ao servidor Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com a vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2225-45/2001, incorporada nos termos do artigo 2º da Lei nº 6732/79, mantido pelo artigo 8º da Lei nº 8.911/94, e com a opção prevista no artigo 2º da Lei nº 8911/94 e alterações posteriores.

Aduziu que o Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 525/2020-TCU-1ª Câmara, documento 5536984, julgou ilegal a aposentadoria do servidor Ronaldo Rodrigues Bezerra, em razão do “pagamento da vantagem denominada ‘opção’, o que proporciona acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva do servidor em atividade, resultando no descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998”, e fixou o entendimento no sentido de que:

“é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

Relatou que, em cumprimento ao v. Acórdão, a aposentadoria do servidor foi revista por meio do Ato nº 2525/TRF-3ª Região, de 20.02.2020, publicado em 28.02.2020, documentos 5548417 e 5562911, que alterou, em parte, o Ato nº 12.736, de 09.03.2015, publicado em 16.03.2015, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor, para excluir a opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94 e alterações posteriores.

Concluiu que, por força da Emenda Constitucional 20/98, não possui o autor direito ao que pede, pois essa Emenda constitucional limitou o valor dos proventos de aposentadoria à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

Pugnou pela improcedência da ação.

Os embargos declaratórios interpostos pela parte autora foram rejeitados. Foi determinada a intimação da parte autora para apresentação de réplica e das partes para especificação de provas (id nº 32293247).

A ré manifestou ciência da decisão de rejeição dos embargos e não se manifestou quanto à produção de provas (id nº 32414989).

A autora requereu a produção de prova documental, consistente na expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e à Subseção da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo, para (id nº 32589646):

- apresentação de todos os seus holerites do período de maio/1989 a agosto/1995, a fim de comprovar que houve a regular incidência de contribuição social sobre as gratificações recebidas no período em que exerceu a função gratificada DAS-4, atualmente denominada Opção CJ-2 e;

- prestação de esclarecimentos se os 15 anos ininterruptos exercendo as funções gratificadas DAI e DAS-4, até a aquisição do direito à incorporação da Opção CJ-2 em maio de 1994, de acordo com a Lei 7.923/1989, então vigente, integraram a base de cálculo da contribuição social paga por ele.

E apresentou réplica (id nº 32819443).

É o relatório. Decido.

Na forma do artigo 357 do CPC, em decisão de saneamento e organização do processo, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Foi observado o contraditório, tendo sido apresentadas contestação e réplica.

Na fase de provas a parte autora requereu a produção de prova documental, por meio de determinação para juntada de documentos pela ré, que, por sua vez, não se manifestou acerca do interesse na produção de outras provas.

Sem preliminares, fixo o ponto controvertido da demanda.

Controvertem as partes sobre a verba suprimida dos proventos de aposentadoria do autor, denominada “Opção CJ-2”.

Alega o autor que adquiriu o direito à incorporação da “Opção CJ-2”, em julho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.911/19.

E a ré afirma que por força da Emenda Constitucional 20/98 o autor não possui o direito à incorporação, uma vez que a emenda limitou o valor dos proventos de aposentadoria à remuneração do cargo efetivo no qual ela se deu.

Para provar seu direito a parte autora requer a produção de prova documental consistente na expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e à Subseção da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo, para apresentação de documentos e esclarecimentos.

Conforme expressa determinação contida no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor provar suas alegações de fato, ensejadoras do direito pleiteado.

No caso em tela, não se verifica fundamento suficiente nem necessidade de o Juízo produzir prova para o autor.

Isso, porque ele possui meios de obter tanto as cópias de todos seus holerites, no período que indica, quanto às informações e os esclarecimentos pretendidos.

Ressalte-se que o autor não demonstrou a impossibilidade ou a excessiva dificuldade em cumprir o encargos a ele atribuído, na forma do artigo 373, I, do CPC.

Posto isso, indefiro o pedido de expedição de ofício, na forma requerida pela parte autora. Não obstante, concedo-lhe o prazo de 15 dias, prorrogável mediante pedido fundamentado, para que junte aos autos os documentos que entende necessários ao deslinde da causa.

Intime-se.

Efetuada a juntada, dê-se vista à ré e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 35731484, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da impugnação ID 37044100, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016673-30.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE ADRIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 36269942, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos ID n/s 37044606 e 37044100, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016621-34.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 36269933, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da impugnação ID 37044811, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011333-71.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEBSON RODRIGUES AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 35729632, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da impugnação ID 37082012, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012058-60.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da inclusão do valor correspondente à contribuição ao PIS e à COFINS em suas respectivas bases de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor qualquer sanção à impetrante, incluindo a inscrição em cadastros de inadimplentes, a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e a promoção de medidas judiciais ou administrativas de cobrança.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta do contribuinte.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegitimidade da inclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições, eis que são transferidos à União Federal, não integrando o faturamento ou a receita bruta do contribuinte.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, sendo tal posicionamento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e a declaração de seu direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 35180230, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 800.000,00 (id nº 36764949).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 36764949 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou tese no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assimentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere à inclusão dos valores da contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições.

Isto, porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar a inclusão dos valores correspondente à contribuição ao PIS e à COFINS da base de cálculo dessas mesmas contribuições.

Destaca-se, aqui, que a Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este a *receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977*.

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III".

Nos termos do referido dispositivo legal, a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Por sua vez, o parágrafo 1º, define a receita líquida, nos seguintes termos:

"§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta (...)".

E, finalmente, o parágrafo 5º, afirma que:

"(...) § 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º".

Da análise da norma supra transcrita depreende-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Contudo, assim como no ICMS, não é possível a inclusão dos valores das contribuições relativas ao PIS e à COFINS sobre a sua própria base, pois tais valores não consubstanciam receita do contribuinte.

Neste ponto merece destaque o voto do e. Ministro Marco Aurélio no RE nº 240.785/MG:

"(...) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.

No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.

Difícil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Cumprido ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Diante do exposto, **de firo a medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo das parcelas vincendas dessas próprias contribuições (PIS e COFINS) e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais quantias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, para R\$ 800.000,00, nos termos da petição id nº 36764949.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

AUTOR: RAFAEL MARIANO FERREIRA, BRUNA CRISTINY MARQUES MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

REU: R004 SAO MATEUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO SA, PEREDA INCORP LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330, SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794

Advogados do(a) REU: PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330, SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794

Advogados do(a) REU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

Advogados do(a) REU: PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330, SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação ajuizada por RAFAEL MARIANO FERREIRA e BRUNA CRISTINY MARQUES DA SILVA, em face de ITAMARACA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A, EASY ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, à condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos, bem como à restituição de valores indevidamente pagos em razão de contrato abusivo.

Após processamento, sobreveio notícia de celebração de composição amigável entre as partes e pedido de homologação do acordo efetuado (id nº 15669902).

A Caixa Econômica Federal, intimada para se manifestar sobre o acordo realizado, quedou-se silente.

Foi determinada a intimação das rés - R004 São Mateus Empreendimentos e Participações LTDA., Sabiá Residencial Empreendimentos Imobiliários S.A e Pereda Incorp. LTDA., para juntada de procuração com poderes especiais, notadamente o de firmar acordos em nome de seus representados, bem como da intimação da Caixa Econômica Federal - única ré que não participou da referida transação, para se manifestar sobre o acordo realizado, com a cientificação dela de que eventual silêncio será interpretado como anuência tácita (id nº 26620938).

As corrês- Construtora Augusto Velloso S/A e R004 São Mateus Empreendimentos e Participações LTDA, juntaram procuração na qual consta a outorga de poderes especiais para firmar acordos em nome de seus representados (id nº 27763923).

A corrê-Caixa Econômica Federal anuiu com o acordo celebrado, informou que não deverá ser responsabilizada pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, afirmou que os requerentes devem renunciar também em relação a ela e juntou procuração e substabelecimento para regularizar sua representação processual (id nº 28099313 e id nº 29218775).

É o relatório. Decido.

Para homologação do acordo celebrado juntado a estes autos, as partes nele indicadas devem estar com a sua representação processual devidamente regularizada.

Posto isso, passo a análise da representação processual das partes indicadas no acordo minutado e juntado no id nº 15669902.

- R004 São Mateus Empreendimentos e Participações Ltda

A Cláusula 6ª, da Consolidação do Contrato Social da empresa R004 São Mateus Empreendimentos e Participações LTDA (atual denominação de Itamaracá Empreendimentos Imobiliários LTDA.), trata da administração e da representação da sociedade.

Em seu §1º, consta que a administração da sociedade compete aos não sócios Sr. Augusto Ferreira Velloso Neto e Sr. Ricardo Machado Ferreira Velloso (id nº 27763923).

O documento juntado aos autos pela corrê-R004 São Mateus Empreendimentos e Participações LTDA, está assinado somente por Augusto Ferreira Velloso Netto, portanto, irregular (id nº 27763927).

- Sabiá Residencial Empreendimentos Imobiliários S.A

Consta nos autos somente uma cópia de seu CNPJ e uma cópia da procuração que outorgou (id nº 13375566, páginas 197 e 203).

- Construtora Augusto Velloso S.A

Consta nos autos somente cópia de seu Estatuto Social e nenhum outro documento. O artigo 9º de seu Estatuto Social dispõe o seguinte (id nº 13375582, páginas 31/40):

Artigo 9º) Os documentos que envolvam responsabilidades da sociedade, deverão conter assinaturas de dois diretores, tais como: operações bancárias, emissão de cheques, contratos de financiamentos e empréstimos, venda, hipotecas e oneração de bens móveis e imóveis, vendas de ações ou quotas, bem como participações sob qualquer forma em outras empresas. Os demais atos de administração e gestão dos negócios sociais relacionados com o objeto da sociedade, poderão ser assinados por qualquer diretor.

Parágrafo Único) É vedado a qualquer diretor a prestação de fiança, aval ou endosso de favor.

- Pereda Incorp. Ltda (atual denominação de Easy Assessoria e Apoio Administrativo Ltda)

Na cláusula 6ª, do Contrato Social da empresa Pereda Incorp. LTDA (atual denominação de Easy Assessoria e Apoio Administrativo LTDA) consta que a sociedade será administrada individualmente pelo sócio Luiz Eduardo Carvalho Pereda (id nº 15669918) e não consta procuração em nome da parte Pereda Incorp.

- Caixa Econômica Federal

A corrê-CEF regularizou sua representação processual através dos documentos id nº 29218775.

- Autores

Os autores assinam o termo e estão devidamente representados por sua constituída, que também o assina (id nº 13375573, páginas 4344).

Considerando todo o exposto, verifica-se que somente os autores e a corrê-Caixa Econômica Federal estão com a representação processual regularizada.

Dessa forma, concedo às demais partes o prazo de 15 dias para que regularizem sua representação processual, com a juntada de instrumento que outorgue poderes a seus constituídos para firmarem acordo e desistir do prazo recursal, tal como indicado no acordo apresentado.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a petição id nº 28099313, da corrê-Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 000056-22.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTWEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

DESPACHO

Id 13862125, página 96- Defiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, apenas quanto aos endereços cadastrados, bem como ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e obtenção do respectivo endereço.

Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para citação.

Caso contrário, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0677886-55.1991.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA GRASSMANN PRIEDOLS - SP92194

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ANTONIO RIBEIRO DE ASSIS em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a repetição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos automotores, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86, ora em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A sentença proferida (fls. 69/71), foi parcialmente reformada pelo TRF/3ª Região (fls. 94/97), com trânsito em julgado em 20/09/1995 (fl. 98 - verso).

Apresentados os cálculos de liquidação (fls. 100/102), a ré foi citada, nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fls. 106/107), tendo sido certificado o decurso do prazo para a oposição de embargos à execução, em 07/06/1996 (fl. 111).

Expedido o ofício requisitório (fls. 113/114), o mesmo foi posteriormente retificado, nos termos de fls. 116/117, 122 e 123/123 - verso, com depósito judicial realizado, às fls. 125/126, e levantamento comprovado pelo alvará liquidado de fl. 137.

O exequente apresentou cálculo de valores remanescentes e requereu a expedição de precatório complementar (fls. 132/133).

A executada discordou da conta apresentada (fls. 140/141) e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 145/147, os quais, após manifestação das partes (fls. 150 e 151), foram acolhidos pela decisão de fl. 152, onde foram estabelecidos os parâmetros de incidência dos juros de mora em precatório complementar.

A União Federal (Fazenda Nacional) interps o Agravo de Instrumento nº 0043996-.58.2002.403.0000 (fls. 157/188).

Consta, às fls. 192/215, o traslado das decisões proferidas no Agravo de Instrumento.

Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para adequação dos cálculos de fls. 145/147 ao decidido no Agravo de Instrumento (fl. 218).

A Contadoria apresentou novos cálculos, às fls. 219/224, com os quais houve a concordância da executada (fls. 229/231) e o exequente, apesar de intimado, não se manifestou (fl. 227).

Pela decisão proferida à fl. 232 os novos cálculos da Contadoria do Juízo foram reputados válidos, bem como foi determinada a expedição de ofício requisitório complementar.

A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 235/236), onde alega a existência de contradição porque, de acordo com o que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento, o autor não possui mais valores passíveis de restituição.

Salientou, ainda, que houve equívoco da União em concordar com os cálculos apresentados pela Contadoria, o que poderia ter induzido o Juízo em erro.

À fl. 237, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para revisão dos cálculos de fls. 219/224, para observância da decisão que afastou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da liquidação e a data da expedição do precatório.

Sobreveio a informação da Contadoria de fls. 239/240, onde noticia que, após a retificação dos cálculos, constatou que não há saldo remanescente em favor do autor.

Foi dada oportunidade de manifestação às partes (fls. 243/244) e os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Diante do que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 0043996-58.2002.403.0000, em especial a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da liquidação e a data da expedição do precatório (fls. 209/212) e considerando a informação da Contadoria Judicial de fls. 239/240, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e revogo a decisão de fl. 232.

Tendo sido constatado pela Contadoria do Juízo que não há saldo remanescente em favor do autor, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018574-41.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANE MACHADO SIMOES ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY LAZARO DOS SANTOS - SP116214-A, ELAINE APARECIDA DE MATOS - SP288947

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Trata-se de ação proposta por CLÓVIS BENEDITUS ARAÚJO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a repetição de valores indevidamente recolhidos a título de IRPF, tendo em vista a isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/98, ora em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

No curso do processo, foi noticiado o falecimento do autor e houve a habilitação da viúva, ELIANE MACHADO SIMÕES ARAÚJO, como sucessora dele (fls. 329/333, 374/376 e 380).

A sentença proferida (fls. 389/391), foi parcialmente reformada pelo TRF/3ª Região (fls. 419/422), com trânsito em julgado em 27/09/2011 (fl. 425).

Apresentados os cálculos de liquidação (fls. 433/442), a ré foi citada, nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fl. 446/446 - verso) e concordou com os valores (fl. 448), tendo sido certificado o decurso do prazo para a oposição de embargos à execução, em 10/08/2012 (fl. 449).

Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 476/477), os extratos dos respectivos pagamentos foram juntados às fls. 478 e 490.

A exequente apresentou cálculo de valores remanescentes, sustentando a existência de diferenças entre a data do cálculo e a efetiva quitação dos requisitórios (fls. 494/495).

A executada discordou da conta apresentada (fls. 498/502) e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, conforme decisão de fl. 496/496 (verso), a qual determinou a apuração de eventual saldo remanescente, fixando os parâmetros para aplicação dos juros em continuação.

Diante disso, a Contadoria do Juízo apresentou os cálculos de fls. 504/511, com os quais a exequente concordou (fl. 516) e a executada apontou a inclusão em duplicidade de correção monetária entre 07/2012 e 07/2015 (fls. 521/525).

Houve a juntada de extrato de pagamento complementar do ofício precatório expedido (principal), relativo a diferença TR/IPC Ae (fl. 517).

À vista do alegado pela União Federal (Fazenda Nacional), foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de fls. 504/511, e ela retificou parcialmente a conta, nos termos de fls. 528/529, sobre as quais as partes tiveram ciência (fls. 533 e 534).

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Em que pese as partes terem tacitamente concordado com os cálculos de fls. 504/511, retificados às fls. 528/529, observo que, na apuração do saldo remanescente, não foi levado em conta a complementação de pagamento de fl. 517 dos autos físicos (R\$ 3.551,91, em 01/10/2015).

Desse modo, determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do saldo remanescente do requerente principal, levando em conta os pagamentos de fls. 490 e 517.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009096-64.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: UMBERTO JACOBS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição ID 36878300, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026134-26.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILA ROSSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NETO MACCHIONE - SP177466

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id nº 36889499: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

A autora sustenta que *“a probabilidade do direito existe, ao passo que há lançamento equivocado realizado pelo ex-cônjuge, e que esta petionante vem demonstrando o recebimento das pensões”*.

Além disso, argumenta que as pendências tributárias a impedem de tomar posse em cargo comissionado de órgão público do Estado de São Paulo, prejudicando a subsistência de sua família.

É o breve relatório. Decido.

Não verifico a presença de elementos capazes de alterar o entendimento manifestado na decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora.

As cópias das Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física relativas aos exercícios de 2016 e 2017, posteriormente juntadas pela autora, apenas comprovam que ela incluiu os filhos Guilherme e Julia na qualidade de seus dependentes, contudo não informou no campo “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior pelos Dependentes” os valores das pensões alimentícias por eles recebidas (ids nºs 36843179, páginas 01/02 e 36843171, página 01).

Ademais, a autora não juntou a cópia da declaração correspondente ao exercício de 2018, cabendo destacar que a declaração do exercício 2019 não é objeto da presente demanda.

Cumprido ressaltar, ainda, que o pedido de reconsideração não possui previsão em nosso ordenamento jurídico, devendo a parte autora valer-se do recurso cabível à espécie, em caso de discordância com a decisão prolatada.

Assim, mantenho a decisão id nº 36657415 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0900270-37.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, PLION EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

EXECUTADO: ENFORTH INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, HELIO QUINTEIRO BASTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL JOSE DO NASCIMENTO - SP150480

DESPACHO

ID 18245927 - Considerando a ausência de manifestação dos interessados, bem como levando em conta que não foram localizados bens passíveis de penhora, apesar da utilização dos sistemas BACEN JUD 2.0 (fls. 356/357 e 474/476) e INFOJUD (fl. 408), sítio eletrônico da ARISP (fls. 506/509), além de tentativa de penhora por oficial de justiça (fls. 426/429, 553/554 e 566/569), a suspensão da execução é medida que se impõe, eis que configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.

Intimem-se e cumpra-se

São Paulo, data de assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022179-78.1996.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ALVARENGA, ANTONIO APPARECIDO BORGES DE GODOY, ARMANDO LAERTE LEME, DELCIDIO CARDOSO DE SA, ELFISIO SILVEIRA, FRANCISCO SERGIO DE BRITO, JAZOM VIEIRA, JOAO PESSOTTO, JOSE DOS SANTOS, JOSE GOMES DO NASCIMENTO, JOSE GOTARDO, JOSE PALMIRO NOGUEIRA, JOSE SILVA NOIA FILHO, KAZUO YASSUMURA, LAZARO ALVES DE OLIVEIRA, LAZARO DE JESUS PIRES, LUIZ DORATIOTTO, MARIA DE LURDES PRANDO, MARIO LANCA, OLICIO RAMALHO, OSMAR BRAGION, REINALDO TOSO, ROBERTO VAZ, SEBASTIAO LOPES DE ALMEIDA, JORGE DE ANGELO, WALDEMAR DOMENEGHETE, VALTER CAMBRA, WALDEMAR FERREIRA DA SILVA, MARGARIDA MARIA DA SILVA VALÉRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

ID 19430797 – Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra voluntariamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, conforme o julgado destes autos.

São Paulo, data de assinatura eletrônica.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0023620-64.2014.4.03.6100

REQUERENTE: ANGELO VINHA - ESPOLIO, JOSEPHINA VINHA VOLPATO, LUIZ ANTONIO VOLPATO, PERCILIA RAMOS VOLPATO, NELSON VOLPATO, IRMA HERNANDES VOLPATO, NILTON SANTOS VOLPATO, WALDEMAR VOLPATO, JOSE CARLOS WOLPATO, ELIZA BONJORNO WOLPATO, CLAUDETE VOLPATO RODRIGUES, JOAO RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILLO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILLO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37090056: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido para o cumprimento do despacho ID 35604738.

São Paulo, data de assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032605-66.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ONOFRE RODRIGHERO, OSVALDO RUBINI, KLINGER CUNHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON VICENTE DA SILVA - SP92710, LUCIMARA COMIN DA SILVA - SP142181
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 19507613 - Dê-se ciência aos exequentes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023954-08.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ROSA MARIA MAURO BATTISTUZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS MENEGALE - SP342306, FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - ID n/s 18845455 e 19483924 - À vista da concordância da executada, defiro o pedido de inclusão de ROSA MARIA MAURO BATTISTUZZI no polo ativo do feito, na qualidade de sucessora da empresa REM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

II - Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço.

III - Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório em nome da parte ora ingressante, conforme requerido.

IV - Após, intímem-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

V - Por último, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o respectivo pagamento.

Intímem-se e cumpram-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000893-58.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA - SP315096

EXECUTADO: COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CARNES ESTACAO LTDA - ME, JUCIE RODRIGUES DE LIMA, ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 28547585), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 25,24), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Após, cumpra-se a decisão id 20643750 (bloqueio de veículos automotores em nome da parte executada por meio do sistema RENAJUD).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001771-02.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, JOAO BATISTA PEREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Id 15354765: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD**, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001941-91.2003.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JORGE JOSE DA SILVA

DESPACHO

Id 13917632: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD**, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002037-57.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENR-CAR VEICULOS LTDA - ME, JOAQUIM ALMENDROS REGO

DESPACHO

Id 20525536- Defiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, apenas quanto aos endereços cadastrados, bem como ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e obtenção do respectivo endereço.

Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para citação.

Caso contrário, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002787-93.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO BRAITCESAR - SP118768, MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA - SP215855

DESPACHO

Id 13862110, página 98: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002974-67.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JEAN SILVA DE MENEZES

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Jean Silva de Menezes, visando ao pagamento de R\$ 340.664,74.

Decorrente da conversão da ação de busca e apreensão na presente execução de título extrajudicial, foi deferido o bloqueio do veículo placa MOS 8691, Mercedes Benz (id 13861896, PÁGINA 53). O veículo não foi encontrado para apreensão no endereço indicado na pesquisa RENAJUD.

Pela decisão d 13861896, páginas 98/99, foi deferido o arresto de bens do executado, via sistema BACEN JUD, porém foi bloqueado o valor de R\$ 61,66, conforme extratos juntados no id 13861896, páginas 100/101.

Na decisão id 13861896, página 111, foi determinada a liberação do valor bloqueado.

Requer a exequente, na petição id 13861896, páginas 116/117, a penhora de bens do executado no sistema RENAJUD

DECIDO.

Tendo em vista que a parte devedora ainda não foi regularmente citada e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis (via BACEN JUD) restou frustrada, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado (além do já realizado no id 13861896, página 53), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003038-43.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ENGTECH SERVICOS ESPECIAIS E EVENTOS LTDA - ME, ELISIO FERNANDES ALVES DE CASTRO

DESPACHO

Id 14220861: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003055-79.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NEUZA FERNANDES DE FARIA PAPELARIA - ME, NEUZA FERNANDES DE FARIA

DESPACHO

Id 13929176, páginas 141/142 - Tendo em vista que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.

Decreto o sigilo somente das informações e dos documentos resultantes da consulta ao INFOJUD acima determinada.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003559-51.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIDUCIA - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - EPP, JORGE DE MORAES BITTENCOURT SIMOES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES - SP89784

DESPACHO

Id 14214884 - Tendo em vista que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, **DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil** sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema **INFOJUD**.

Decreto o sigilo somente das informações e dos documentos resultantes da consulta ao **INFOJUD** acima determinada.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003565-58.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLASHTRANSCARGO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP, JOAQUIM BATISTA PORANGABA

DECISÃO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, na qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada Flashtranscarga Transportes e Logística Ltda - EPP e Joaquim Batista Porangaba, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 13542819, páginas 151/153), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 31,75), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual **DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO**.

Cumprida a determinação supra, **DEFIRO o requerimento da exequente formulado no id 14213632 e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD**, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004693-16.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DULCILA TEODORA AMARO MAGAGNA

DESPACHO

Id 26872695 : Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004696-15.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FITABRAS COMERCIAL E DISTRIB DE FITAS E ABRASIVOS LTDA, KATIA APARECIDA NOGUEIRA GORDIN

DESPACHO

Id 20197558: Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD** para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, **DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.**

Decreto o sigilo somente das informações e dos documentos resultantes da consulta ao INFOJUD acima determinada.

Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se não houver manifestação no prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015836-43.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PLATINUM AMERICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0028830-43.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BRASILUSO LTDA, ANNIBAL MARQUES MARTINS, MARLENE BUENO MARQUES

DESPACHO

Id 37006110 - Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0020670-82.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: SHOPTECH COMERCIO ELETRONICO LTDA

DESPACHO

Id 37006550 - Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

REU: DEBORA APARECIDA VALLAND

DESPACHO

Id 34280319 - Deiro o requerimento de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, para regularização do polo passivo da ação, pelo prazo de 3 (três) meses.

Civil

Promova a parte autora as diligências necessárias para localização dos herdeiros de DEBORA APARECIDA VALLAND, ou a habilitação de que trata o artigo 689, do Código de Processo

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

REU: MARCIO SOUZA PAIVA

Advogados do(a) REU: CARLOS PIMENTA GONCALVES NETO - SP416294, FABRICIO GOMES DE ANDRADE - SP286872

DESPACHO

Recebo os embargos Id 33330623, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Independente de intimação, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id 34589849).

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GUP IMPORTACOES E EXPORTACOES EIRELI, ELISA CRISTINA LEITE DOS SANTOS ROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS BUENO DE MIRANDA - SP382908, RICARDO DE MORAES CABEZON - SP183218

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINALE YOSHII - SP401679, ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591

DESPACHO

Id 36500933 - Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto a exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada Elisa Cristina Leite dos Santos Rosa.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019929-08.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KEV MOTOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, IVONETE RIBEIRO MARAIA, GIVANILSON RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Kev Motos e Acessórios Ltda - ME, Ivonete Ribeiro Maraia e Givanilson Ribeiro dos Santos, visando ao pagamento de R\$ 79.706,93.

Intimada a exequente para que comprovasse os requisitos autorizadores para concessão do arresto de bens dos executados, via sistema BACEN JUD, a exequente reiterou o pedido de arresto, sem comprovação das condições para arresto de bens.

Decido,

Os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial.

Ou seja, os executados sequer foram citados validamente para ciência da presente execução de título extrajudicial.

Para concessão do arresto de bens do executado, previamente a citação, devem ser comprovados os requisitos autorizadores de sua concessão, quais sejam perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que não foram comprovados pela exequente.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, VIA SISTEMA BACENJUD, ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela União, em face de decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento.

III. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de que a tentativa de citação do executado deve ser prévia, ou, ao menos, concomitante com o bloqueio dos ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud. Assim, mesmo à luz do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória, e, assim, para que seja efetivada a medida de constrição de dinheiro, por meio do BACENJUD, antes da citação do executado, é necessária a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.693.593/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2018; REsp 1.721.168/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2018.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que não houve tentativa de citação do executado, na ação originária, não restando implementados os requisitos para o deferimento do arresto on line, ante a ausência de indícios de dilapidação patrimonial ou de dano irreparável - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1780501/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019)

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Caso persista no interesse de arresto de bens do executado, deverá demonstrar os requisitos autorizadores (existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021103-86.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JUST SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME, ANANERY DE BASTOS ROMBACH, LUCY MARIA QUINA DOS SANTOS KERESTES

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Just Serviços de Informações Cadastrais Ltda - ME, Ananery de Bastos Rombach e Lucy Maria Quina dos Santos Kerestes, visando ao pagamento de R\$ 66.901,71.

Intimada a exequente para que comprovasse os requisitos autorizadores para concessão do arresto de bens do executado, via sistema BACEN JUD, a exequente reiterou o pedido de arresto, sem comprovação das condições para arresto de bens (id 31506391).

Decido,

Os executados não foram localizados nos endereços declinado na inicial e as pesquisas realizadas nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e SIEL não retomaram novos endereços.

Ou seja, os executados sequer foram citados validamente para ciência da presente execução de título extrajudicial.

Para concessão do arresto de bens do executado, previamente a citação, devem ser comprovados os requisitos autorizadores de sua concessão, quais sejam: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que não foram comprovados pela exequente.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, VIA SISTEMA BACENJUD, ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela União, em face de decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento.

III. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de que a tentativa de citação do executado deve ser prévia, ou, ao menos, concomitante com o bloqueio dos ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud. Assim, mesmo à luz do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza cautelar, e, assim, para que seja efetivada a medida de constrição de dinheiro, por meio do BACENJUD, antes da citação do executado, é necessária a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.693.593/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2018; REsp 1.721.168/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2018.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que não houve tentativa de citação do executado, na ação originária, não restando implementados os requisitos para o deferimento do arresto on line, ante a ausência de indícios de dilapidação patrimonial ou de dano irreparável - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1780501/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019)

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Caso persista no interesse de arresto de bens dos executados, deverá demonstrar os requisitos autorizadores (existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007887-05.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FONTANA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AAPS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação do impetrante de que o INSS realizou o protocolo do recurso administrativo em 08.07.2020, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, data registrada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000158-25.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MAURO CHAVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à decisão no conflito de competência cível (ID 36764720).

ID 33449401: Intime-se a parte impetrante para que justifique, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração. Em caso positivo, deverá trazer cópia integral e atualizada do procedimento administrativo. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001147-31.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EDMILSON DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673, THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) DA LAPA/SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão no conflito de competência cível (ID 36430177).

ID 34158722: Intime-se a parte impetrante para que justifique, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração. Em caso positivo, deverá trazer cópia integral e atualizada do procedimento administrativo. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar parecer..

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017610-82.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GENIVALDO DAS NEVES SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à decisão no conflito de competência cível (ID 36768552).

ID 36760318: Intime-se a parte impetrante para que justifique, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração. Em caso positivo, deverá trazer cópia integral e atualizada do procedimento administrativo. Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5005789-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RC NUTRY ALIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 36651633, prolatada no PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO nº 5021870-93.2020.4.03.0000, para seu fiel cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5005834-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: F MALTA PRODUCAO, PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 36763768, prolatada no PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO, para seu fiel cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- c) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, **NECESSARIAMENTE**, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015238-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRAZ ROBERTO DOS SANTOS MESSINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, BRIGADEIRO DO AR SUBDIRETOR DO PESSOAL MILITAR

DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o inerte conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, trazer cópia integral do processo administrativo que culminou no indeferimento da prorrogação do tempo de serviço pleiteada.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015308-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MOUHCINE EL HANNACH, WIDAD TAYEB HAMANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR - SP122091

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO NA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou, se assim entender, recolher as custas iniciais.

Por fim, deverá esclarecer qual o impedimento concreto que a autoridade coatora está impondo a fim do protocolo do pleito de regularização migratória, comprovando documentalmente. Lembre-se que o mandado de segurança exige prova pré-constituída da violação ao alegado direito líquido e certo.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007338-92.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNA MARIA NOGUEIRA DE REZENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JECKSON ANGELO DE SOUZA - SP358741

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação da impetrante ao ID 36216831, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.L.C.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002369-34.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS MORENO GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a informação do impetrante de que o INSS virtualizou o seu recurso administrativo, encaminhando-o ao órgão julgador, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0014396-10.2011.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS, TV OMEGA LTDA., UNIÃO FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 879/1460

DESPACHO

Vistos.

ID 37009844: tendo em vista a informação da Central de Digitalização e o teor da Ordem de Serviço/Pres nº 3, de 26.6.2019 (art. 2º, inciso II, "d"), solicite-se à Subsecretaria da Quarta Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a inclusão dos arquivos das mídias digitais nos autos do processo eletrônico em epígrafe para regular prosseguimento da demanda.

Após, com os arquivos acostados, dê-se vista às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009197-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995, ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o comprovante de depósito judicial vinculado aos presentes autos.

Após, retomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005827-74.1998.4.03.6100

IMPETRANTE: METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, BRI PARTICIPACOES LTDA, ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA., METRO-DADOS LTDA., CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., METRO TAXI AEREO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto aos documentos juntados.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006910-68.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANFA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança promovido por **ANFA INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, requerendo a concessão da segurança para assegurar-lhe a postergação do vencimento do pagamento do IRPJ e da CSLL, bem como, do prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, pelo prazo previsto nos termos da Portaria MF n. 12/2012.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral das obrigações de ordem trabalhista, previdenciária, tributária e cível.

Em decisão ao ID 31552467, a liminar foi deferida para assegurar à impetrante, nos termos da Portaria 12/2012 e em relação aos tributos IRPJ e CSLL, a prorrogação do vencimento dos recolhimentos referentes aos meses de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

A União interpôs agravo de instrumento, no qual deferiu-se o efeito suspensivo (ID 33561541).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações ao ID 31840995, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta, em suma, a inexistência de previsão legal para a concessão da moratória.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente e informou não possuir interesse na presente intervenção (ID 32907824).

Tendo em vista a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão liminar, em sede de agravo de instrumento, intimou-se a impetrante (ID 34320877), que manifestou seu interesse na continuidade do feito (ID 35754496).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora, porquanto trata-se de mandado de segurança impetrado a fim de declarar o direito de prorrogação do vencimento dos tributos federais IRPJ e CSLL, pelo prazo previsto nos termos da Portaria MF nº 12/2012, razão pela qual não há que se falar em inadequação da via eleita, pois o presente *writ* não foi impetrado contra lei em tese.

Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O cerne da questão é o direito de postergação do vencimento do pagamento do IRPJ e da CSLL, bem como, do prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, pelo prazo previsto nos termos da Portaria MF n. 12/2012.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de "(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido", nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MF nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta Capital (ID 31190034), que também lhes serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição de normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

É certo, ainda, que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do artigo 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para autorizar a Impetrante a prorrogar o vencimento do pagamento do IRPJ e da CSLL, bem como, do prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, pelo prazo previsto nos termos do artigo 1º da Portaria MF n. 12/2012, referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos respectivos, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o teor desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 3ª Turma, Gab. 07 (AI n. 5010535-77.2020.4.03.0000).

Após as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

São PAULO, data registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007950-56.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

EXECUTADO: REINALDO JOSE GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLI GONCALVES - SP54055, LUCIANA HELENA GONCALVES - SP34788

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Acolho o pleito - ID nº 26281509, para conceder à parte exequente, CEF, prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do despacho - ID nº 25656021.

I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006214-32.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASFIT ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança promovido por **BRASFITACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, requerendo a concessão da segurança para assegurar-lhe a postergação do vencimento dos tributos e contribuições federais administrados pela RFB, inclusive obrigações acessórias correlatas aos tributos postergados, relativos aos meses de março e abril de 2020, bem como os que sejam objeto de parcelamento, para o último dia do 3º mês subsequente ou enquanto durar o estado de calamidade pública.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral das obrigações de ordem trabalhista, previdenciária, tributária e cível.

Em decisão ao ID 32460216, a inicial foi indeferida em relação ao pedido referente aos tributos de PIS/PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias, bem como, deferida parcialmente para assegurar à impetrante, nos termos da Portaria 12/2012 e em relação aos tributos IRPJ e CSLL, a prorrogação do vencimento dos recolhimentos referentes aos meses de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

A União interpôs agravo de instrumento, no qual deferiu-se o efeito suspensivo (ID 33350398).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações ao ID 33304796, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante para diferir os valores retidos na fonte e a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou, em suma, a inexistência de previsão legal para a concessão da moratória.

Infirmada para manifestar-se sobre a ilegitimidade ativa *ad causam* alegada pela autoridade coatora, a impetrante peticionou ao ID 34721281.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente e informou não possuir interesse na presente intervenção (ID 34807694).

Tendo em vista a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão liminar, em sede de agravo de instrumento, intimou-se a impetrante (ID 35243812), que manifestou seu interesse na continuidade do feito (ID 36109352).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora, porquanto trata-se de mandado de segurança impetrado a fim de declarar o direito de prorrogação do vencimento dos tributos e contribuições federais administrados pela RFB, inclusive obrigações acessórias correlatas aos tributos postergados, relativos aos meses de março e abril de 2020, bem como os que sejam objeto de parcelamento, para o último dia do 3º mês subsequente ou enquanto durar o estado de calamidade pública, razão pela qual não há que se falar em inadequação da via eleita, pois o presente *writ* não foi impetrado contra lei em tese.

Rejeita-se, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa referente ao imposto retido na fonte, visto que a atribuição da responsabilidade pelo cumprimento da obrigação principal a pessoa distinta do contribuinte, encontra respaldo no disposto no art. 150, §7º da Constituição Federal.

Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O cerne da questão é o direito de postergação do vencimento do IRPJ e da CSLL, inclusive obrigações acessórias correlatas a estes tributos, relativos aos meses de março e abril de 2020, bem como os que sejam objeto de parcelamento, para o último dia do 3º mês subsequente ou enquanto durar o estado de calamidade pública.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de "(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido", nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MF nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta Capital (ID 31771054), que também lhes serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento do IRPJ e da CSLL, inclusive obrigações acessórias correlatas a estes tributos, relativos aos meses de março e abril de 2020, bem como os que sejam objeto de parcelamento, nos termos do artigo 1º e 3º da Portaria n. 12/2012.

Oportuno destacar que a ausência de edição de normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

É certo, ainda, que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do artigo 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para autorizar a Impetrante a prorrogar o vencimento do pagamento do IRPJ e da CSLL, bem como, das obrigações acessórias correlatas a estes tributos e dos que sejam objeto de parcelamento, relativos aos meses de março e abril de 2020, nos termos do artigo 1º e 3º da Portaria n. 12/2012, para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos respectivos, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

São PAULO, data registrada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/nº 5011774-52.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EURODEALER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 34685862), em face da qual a impetrante // autora interpôs o agravo de instrumento nº 5020013-12.2020.4.03.0000, no qual foi deferida parcialmente a tutela antecipada recursal (ID 35883148).

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 35254036, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 35988806).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas a: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC) e artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981. ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5020013-12.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/nº 5010658-11.2020.4.03.6100/6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SODECIA - AMERICA DO SUL PARTICIPACOES LTDA., INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito ao recolhimento das contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 35461563), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5020276-44.2020.4.03.0000 (ID 35882158).

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 35917861, aduzindo a inaplicabilidade do limite requerido.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 36065982).

O SENAI e SESI requereram a intervenção no feito, na qualidade de assistentes da União Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, não resta configurado o interesse jurídico necessário à intervenção no feito na qualidade de assistente, nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil, restando indeferido o pedido formulado ao ID 36278452.

Superada a questão supra, ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

Portanto, demonstrada a constitucionalidade e legalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5020276-44.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/nº 5003769-41.2020.4.03.6100/6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E.RUSSI ACESSORIOS EIRELI, E.RUSSI ACESSORIOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS (ID 35581733).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação (ID 35846930).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 36049724).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ISS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apamada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantêm-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária, . Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:08/02/2019).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. A compensação poderá ser requerida administrativamente com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025362-27.2014.4.03.6100

AUTOR: UILSON NASCIMENTO ROSA, ELAINE REGINA DASILVAROSA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, ficam as partes AUTORA e RÉS intimadas para apresentarem contrarrazões às APELAÇÕES ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/nº 5010960-40.2020.4.03.6100/6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 35588914), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5022434-72.2020.403.0000 (ID 36902762).

Notificado, o DEFIIS prestou informações ao ID 36372770, sustentando a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 36542973).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresce o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pelo impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir-se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para-fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para-fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de canho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGASEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5022434-72.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002659-49.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO ALVES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista os documentos acostados aos autos (ID 36694939 – págs. 1/31), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015375-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TRISUL S.A., TRISUL 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., MORIOKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TRISUL 4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP
LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, reconhecimento, de ofício, a ilegitimidade do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL e demais entidades.

Deverá, ainda, a parte impetrante carrear aos autos os atos constitutivos recentes de todos os impetrantes, preferencialmente em arquivos separados, trazendo, ainda, ata de eleição dos diretores ou outros subscritores do instrumento de mandato, de modo a regularizar a representação processual.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015453-60.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RBR GESTAO DE RECURSOS LTDA, RBR CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante regularizar sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato e os atos constitutivos das impetrantes.

Por fim, deverá trazer a prova pré-constituída da inclusão do ISS nas notas fiscais, contemporânea à impetração, lembrando que o mandado de segurança exige prova documental da alegada violação do direito líquido e certo.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015495-12.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIEDADE CORRETORA DE ALCOOL LTDA, SCA - TRADING S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015510-78.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA., CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., CREDITOO TECNOLOGIA E CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA., SIG CAPITAL SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA., CREDITAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E SERVICOS DE REFORMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-
DERAT., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.**, em face da sentença de ID 36006481, que concedeu a segurança e homologou o pedido de desistência parcial da ação.

Alega ter sido requerida a homologação da desistência parcial em relação aos cinco anos anteriores à homologação da desistência parcial do pedido, no entanto, constou da sentença que o pedido de desistência foi formulado em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Intimada, a União requer vista dos autos após a decisão dos presentes embargos (ID 36855282).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

À Zelosa Secretária para que, nos termos dos **Provimentos CJF3R nºs 39 e 40**, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 02ª e 25ª Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, **remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição**.

I.C.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5005020-39.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULO SERGIO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar, sob pena de responsabilização pessoal do agente responsável pelo descumprimento da ordem. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003010-22.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA SUELI DE CAMARGO VASCONCELOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIA SUELI DE CAMARGO VASCONCELOS DA SILVA** contra ato atribuído ao **CHEFE DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de Aposentadoria por Idade referente ao protocolo nº 1001559437.

Relata ter pleiteado a concessão de Aposentadoria por Idade na data de 28.11.2019, por intermédio do protocolo nº 1001559437, sem, todavia, obter análise da autoridade impetrada até o momento da impetração.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Os autos foram originalmente distribuídos à 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que, ao ID nº 29434871, intimou a Impetrante para regularizar a petição inicial.

Ao ID nº 30456535, a Impetrante requer dilação de prazo.

Sobreveio a decisão de ID nº 30871762, declinando da competência em favor de uma das varas cíveis desta Subseção.

Ao ID nº 30968465, o Ministério Público deu-se por cientificado.

Ao ID nº 33159667, foi proferida decisão suscitando o conflito de competência e determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao ID nº 33187867 foi comprovada a atuação do conflito de competência e sua distribuição à Colenda 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5014495-41.2020.4.03.0000.

A Impetrante emenda a petição inicial ao ID nº 33920746, retificando o polo passivo e juntando documentos.

Ao ID nº 36307251 consta decisão proferida pela Colenda 3ª Seção determinando a resolução de medidas urgentes por este Juízo suscitante.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

No mais, tendo-se em vista que a presente decisão é proferida em caráter provisório, em atendimento à determinação proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5014495-41.2020.4.03.0000-SP, intime-se a parte impetrante e notifique-se a autoridade impetrada, exclusivamente, para cumprimento da presente decisão.

Ato contínuo, comunique-se o julgamento à subsecretaria da Colenda 3ª Seção do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e guarde-se, em sobrestado, a notícia da conclusão do julgamento do Conflito de Competência.

I. C.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5004468-74.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MAURICIO MARTINS DE FARIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

IMPETRADO: GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto ao conteúdo da decisão no conflito de competência cível (ID 36433767).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005194-06.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIFRAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP 114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIFRAS.A. contra atos atribuídos ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a prorrogação do vencimento dos tributos e contribuições administrados pela RFB, bem como, dos parcelamentos em curso administrados pela RFB e/ou PGFN, sem a incidência de juros SELIC e multa, eis que não ocorrerá atraso no pagamento, mas sim prorrogação do vencimento em consonância com a Portaria n. 12/2012.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral de suas obrigações e dificultando a permanência no programa de parcelamento ao qual aderiu.

Em decisão ao ID 31236403 indeferiu-se a inicial em relação ao pedido referente à postergação dos parcelamentos e deferiu-se parcialmente a liminar para assegurar à impetrante, nos termos da Portaria MF 12/21012, e em relação às contribuições ao IRPJ, CSLL, IRRF, IOF e PCC, a postergação do vencimento das prestações referentes a março e abril de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN da 3ª Região prestou as suas informações ao ID 31499497, alegando apenas possuir atribuição no que diz respeito aos débitos já inscritos em dívida ativa da União que, em relação ao objeto desta demanda, inexistem. Assim, em razão da ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, requer a denegação da segurança.

A União interpsôs agravo de instrumento, no qual deferiu-se o efeito suspensivo, para determinar a suspensão da decisão agravada (ID 32005148).

Notificado, o DERAT prestou as suas informações ao ID 31840266, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta, em suma, a inexistência de previsão legal para a concessão da moratória.

Intimada para manifestar-se sobre a ilegitimidade *ad causam* alegada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN da 3ª Região, a impetrante peticionou ao ID 34496035, informando que não se opõe ao alegado sobre a sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (ID 34348080).

Tendo em vista a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão liminar, em sede de agravo de instrumento, intimou-se a impetrante (ID 34644234), que manifestou seu interesse na continuidade do feito (ID 36021772).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora, porquanto trata-se de mandado de segurança impetrado a fim de declarar a prorrogação do prazo de vencimento em relação às contribuições ao IRPJ, CSLL, IRRF, IOF e PCC, nos termos da Portaria MF 12/21012 e referentes a março e abril de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos, razão pela qual não há que se falar em inadequação da via eleita, pois o presente *writ* não foi impetrado contra lei em tese.

Ressalte-se, ainda, assistir razão ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN da 3ª Região ao alegar apenas possuir atribuição no que diz respeito aos débitos já inscritos em dívida ativa da União que, em relação ao objeto desta demanda, inexistem.

Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Discute-se a possibilidade de provimento que assegure à Impetrante o direito de suspensão ou prorrogação do pagamento das parcelas do âmbito federal pelo período em que durar o estado de calamidade pública.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de "(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido", nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MF nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação dos vencimentos dos tributos e dos débitos objetos de parcelamento: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID 30404180), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento em relação às contribuições ao IRPJ, CSLL, IRRF, IOF e PCC, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/21012 e referentes a março e abril de 2020.

Oportuno destacar que a ausência de edição normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais, inclusive as decorrentes de adesão do parcelamento, permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do artigo 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para autorizar a Impetrante a postergar o vencimento em relação às contribuições ao IRPJ, CSLL, IRRF, IOF e PCC, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/21012 e referentes a março e abril de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos, bem como, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN da 3ª Região, em razão de sua ilegitimidade passiva *ad causam*. nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o teor da decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n. 5010234-33.2020.4.03.0000 – 3ª Turma, Gab. 08).

Após as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0527103-32.1983.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ, EMIL SALOMAO KOPAZ FILHO, MAURICIO GOUSSAIN KOPAZ, MARCELO GOUSSAIN KOPAZ, VALERIA GOUSSAIN KOPAZ

Advogados do(a) REU: FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA - SP57740, INES DE MACEDO - SP18356

Advogados do(a) REU: FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA - SP57740, INES DE MACEDO - SP18356

Advogado do(a) REU: FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA - SP57740

Advogados do(a) REU: FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA - SP57740, INES DE MACEDO - SP18356

Advogados do(a) REU: FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA - SP57740, INES DE MACEDO - SP18356

DECISÃO

Tratam-se de oito processos envolvendo a individualização de glebas de terra decorrentes do processo de desapropriação para a construção da Basílica de Aparecida, nos quais foi determinada a realização de perícia técnica para elucidação de temas conflitantes, em especial a constatação de eventuais áreas duplicadas, definição dos legítimos e proprietários, bem como fixação do devido valor.

Primando-se pela celeridade e economicidade processual, esta secretaria tem conduzido os processos de modo a viabilizar a a resolução conjunta. Assim, foram apresentadas os seguintes valores referente à estimativa de honorários periciais pelo ilustre perito, nomeado judicialmente:

Desapr 0573484-98.1983.4.03.6100 - R\$ 41.280,00; Desapr 0527103-32.1983.4.03.6100 - R\$ 10.320,00; Desapr 0527104-17.1983.4.03.6100 - R\$ 11.180,00; Desapr 0221942-22.1980.4.03.6100 - R\$ 10.320,00; Desapr 0654912-68.1984.4.03.6100 - R\$ 77.400,00; Desapr 0048759-82.1995.4.03.6100 - R\$ 41.280,00; Desapr 0530688-92.1983.4.03.6100 - R\$ 9.460,00; Desapr 0035602-86.1988.4.03.6100 - R\$ 34.400,00.

Intimada a se manifestar, a União Federal ou impugna o valor, todavia, sem indicar o valor que entende devido para as diligências, ou requer a designação conjunta, bem como informa a existência de disponibilidade orçamentária imediata para a realização dos pagamentos.

Reconheço que, com base nas informações prestadas pelo senhor perito, com a precisa individualização das rotinas a serem executadas, carga horária e da complexidade inerente ao caso, o valor solicitado de R\$ 430,00 a hora se mostrou razoável.

Ademais, a União Federal não se desincumbiu no ônus de demonstrar qualquer incorreção com parâmetros de mercado ou tampouco ilidir a complexidade do caso. Assim, a mera impugnação genérica não é apta a justificar a revisão dos valores.

De outro modo, a unificação dos processos de modo a viabilizar a designação de perícia conjunta e os elementos que consequentemente serão aproveitados entre todos garantem a possibilidade de redução dos custos e do trabalho a ser despendido, de modo a permitir eventual redução do valor, sem comprometer a qualidade e a satisfação da retribuição ao senhor perito pela atividade técnica e econômica desempenhada a este juízo.

Aliç-se a isso também o fato de que, nestes autos, conforme indicação pela União Federal, a disponibilidade financeira é imediata, garantindo-se o pleno pagamento ao destinatária, que não deverá se submeter ao burocrático sistema de precatórios.

Desse modo, entendo proporcional a redução de 25% sobre os valores apresentados na estimativa de honorários, fixando, assim, os honorários definitivos em:

Desapr 0573484-98.1983.4.03.6100 - R\$ 30.960,00;

Desapr 0527103-32.1983.4.03.6100 - R\$ 7.740,00;

Desapr 0527104-17.1983.4.03.6100 - R\$ 8.385,00;

Desapr 0221942-22.1980.4.03.6100 - R\$ 7.740,00;

Desapr 0654912-68.1984.4.03.6100 - R\$ 58.050,00;

Desapr 0048759-82.1995.4.03.6100 - R\$ 30.960,00;

Desapr 0530688-92.1983.4.03.6100 - R\$ 7.095,00;

Desapr 0035602-86.1988.4.03.6100 - R\$ 25.800,00.

Os valores deverão ser pagos, pela expropriante, individualizado em cada processo.

Com a comunicação do pagamento, autorizo o levantamento de 50% ao senhor perito, para início da perícia, que deverá ser finalizada no prazo de 120 dias.

O valor restante será levantamento após a apresentação do laudo final e eventual complementação, acaso requerida, nos termos do art. 485, §4º do CPC.

Intime-se a expropriante para pagamento, no prazo de 45 dias.

A presente decisão ré aplica a todos os processos referenciados.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0527104-17.1983.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOSE SALOMAO KOPAZ

Advogados do(a) REU: WAINER SERRA GOVONI - SP98728, INES DE MACEDO - SP18356

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 907/1460

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA LORENZETTI KOPAZ BARROS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAINER SERRA GOVONI - SP98728

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INES DE MACEDO - SP18356

DECISÃO

Tratam-se de oito processos envolvendo a individualização de glebas de terra decorrentes do processo de desapropriação para a construção da Basílica de Aparecida, nos quais foi determinada a realização de perícia técnica para elucidação de temas conflitantes, em especial a constatação de eventuais áreas duplicadas, definição dos legitimados e proprietários, bem como fixação do devido valor.

Primando-se pela celeridade e economicidade processual, esta secretaria tem conduzido os processos de modo a viabilizar a resolução conjunta. Assim, foram apresentadas os seguintes valores referente à estimativa de honorários periciais pelo ilustre perito, nomeado judicialmente:

Desapr 0573484-98.1983.4.03.6100 - R\$ 41.280,00; Desapr 0527103-32.1983.4.03.6100 - R\$ 10.320,00; Desapr 0527104-17.1983.4.03.6100 - R\$ 11.180,00; Desapr 0221942-22.1980.4.03.6100 - R\$ 10.320,00; Desapr 0654912-68.1984.4.03.6100 - R\$ 77.400,00; Desapr 0048759-82.1995.4.03.6100 - R\$ 41.280,00; Desapr 0530688-92.1983.4.03.6100 - R\$ 9.460,00; Desapr 0035602-86.1988.4.03.6100 - R\$ 34.400,00.

Intimada a se manifestar, a União Federal ou impugna o valor, todavia, sem indicar o valor que entende devido para as diligências, ou requer a designação conjunta, bem como informa a existência de disponibilidade orçamentária imediata para a realização dos pagamentos.

Reconheço que, com base nas informações prestadas pelo senhor perito, com a precisa individualização das rotinas a serem executadas, carga horária e da complexidade inerente ao caso, o valor solicitado de R\$ 430,00 a hora se mostrou razoável.

Ademais, a União Federal não se desincumbiu no ônus de demonstrar qualquer incorreção com parâmetros de mercado ou tampouco lidar a complexidade do caso. Assim, a mera impugnação genérica não é apta a justificar a revisão dos valores.

De outro modo, a unificação dos processos de modo a viabilizar a designação de perícia conjunta e os elementos que consequentemente serão aproveitados entre todos garantem a possibilidade de redução dos custos e do trabalho a ser despendido, de modo a permitir eventual redução do valor, sem comprometer a qualidade e a satisfação da retribuição ao senhor perito pela atividade técnica e econômica desempenhada a este juízo.

Ale-se a isso também o fato de que, nestes autos, conforme indicação pela União Federal, a disponibilidade financeira é imediata, garantindo-se o pleno pagamento ao destinatária, que não deverá se submeter ao burocrático sistema de precatórios.

Desse modo, entendo proporcional a redução de 25% sobre os valores apresentados na estimativa de honorários, fixando, assim, os honorários definitivos em:

Desapr 0573484-98.1983.4.03.6100 - R\$ 30.960,00;
Desapr 0527103-32.1983.4.03.6100 - R\$ 7.740,00;
Desapr 0527104-17.1983.4.03.6100 - R\$ 8.385,00;
Desapr 0221942-22.1980.4.03.6100 - R\$ 7.740,00;
Desapr 0654912-68.1984.4.03.6100 - R\$ 58.050,00;
Desapr 0048759-82.1995.4.03.6100 - R\$ 30.960,00;
Desapr 0530688-92.1983.4.03.6100 - R\$ 7.095,00;
Desapr 0035602-86.1988.4.03.6100 - R\$ 25.800,00.

Os valores deverão ser pagos, pela expropriante, individualizado em cada processo.

Com a comunicação do pagamento, autorizo o levantamento de 50% ao senhor perito, para início da perícia, que deverá ser finalizada no prazo de 120 dias.

O valor restante será levantamento após a apresentação do laudo final e eventual complementação, acaso requerida, nos termos do art. 485, §4º do CPC.

Intime-se a expropriante para pagamento, no prazo de 45 dias.

Intime-se ademais o senhor perito para fornecer seus documentos pessoais, de modo a viabilizar a destinação do pagamento.

A presente decisão ré aplica a todos os processos referenciados.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0221942-22.1980.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SARA FIGUEREDO FEINGOLD, FLORA FIGUEIREDO FEINGOLD, PEDRO PAULO DA SILVA & OUTRO, LASARO DA CRUS PEREIRA, PAULO PEREIRA NUNES

Advogado do(a) REU: MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA - SP65988

Advogado do(a) REU: MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA - SP65988

Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799

Advogados do(a) REU: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, CARLOS KATSUDI ISHIARA - SP212212, ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO - SP185861

DECISÃO

Tratam-se de oito processos envolvendo a individualização de glebas de terra decorrentes do processo de desapropriação para a construção da Basílica de Aparecida, nos quais foi determinada a realização de perícia técnica para elucidação de temas conflitantes, em especial a constatação de eventuais áreas duplicadas, definição dos legítimos e proprietários, bem como fixação do devido valor.

Primando-se pela celeridade e economicidade processual, esta secretaria tem conduzido os processos de modo a viabilizar a a resolução conjunta. Assim, foram apresentadas os seguintes valores referente à estimativa de honorários periciais pelo ilustre perito, nomeado judicialmente:

Desapr 0573484-98.1983.4.03.6100 - R\$ 41.280,00; Desapr 0527103-32.1983.4.03.6100 - R\$ 10.320,00; Desapr 0527104-17.1983.4.03.6100 - R\$ 11.180,00; Desapr 0221942-22.1980.4.03.6100 - R\$ 10.320,00; Desapr 0654912-68.1984.4.03.6100 - R\$ 77.400,00; Desapr 0048759-82.1995.4.03.6100 - R\$ 41.280,00; Desapr 0530688-92.1983.4.03.6100 - R\$ 9.460,00; Desapr 0035602-86.1988.4.03.6100 - R\$ 34.400,00.

Intimada a se manifestar, a União Federal ou impugna o valor, todavia, sem indicar o valor que entende devido para as diligências, ou requer a designação conjunta, bem como informa a existência de disponibilidade orçamentária imediata para a realização dos pagamentos.

Reconheço que, com base nas informações prestadas pelo senhor perito, com a precisa individualização das rotinas a serem executadas, carga horária e da complexidade inerente ao caso, o valor solicitado de R\$ 430,00 a hora se mostrou razoável.

Ademais, a União Federal não se desincumbiu no ônus de demonstrar qualquer incorreção com parâmetros de mercado ou tampouco lidar a complexidade do caso. Assim, a mera impugnação genérica não é apta a justificar a revisão dos valores.

De outro modo, a unificação dos processos de modo a viabilizar a designação de perícia conjunta e os elementos que consequentemente serão aproveitados entre todos garantem a possibilidade de redução dos custos e do trabalho a ser despendido, de modo a permitir eventual redução do valor, sem comprometer a qualidade e a satisfação da retribuição ao senhor perito pela atividade técnica e econômica desempenhada a este juízo.

Alie-se a isso também o fato de que, nestes autos, conforme indicação pela União Federal, a disponibilidade financeira é imediata, garantindo-se o pleno pagamento ao destinatária, que não deverá se submeter ao burocrático sistema de precatórios.

Desse modo, entendo proporcional a redução de 25% sobre os valores apresentados na estimativa de honorários, fixando, assim, os honorários definitivos em:

Desapr 0573484-98.1983.4.03.6100 - R\$ 30.960,00;
Desapr 0527103-32.1983.4.03.6100 - R\$ 7.740,00;
Desapr 0527104-17.1983.4.03.6100 - R\$ 8.385,00;
Desapr 0221942-22.1980.4.03.6100 - R\$ 7.740,00;
Desapr 0654912-68.1984.4.03.6100 - R\$ 58.050,00;
Desapr 0048759-82.1995.4.03.6100 - R\$ 30.960,00;
Desapr 0530688-92.1983.4.03.6100 - R\$ 7.095,00;
Desapr 0035602-86.1988.4.03.6100 - R\$ 25.800,00.

Os valores deverão ser pagos, pela expropriante, individualizado em cada processo.

Com a comunicação do pagamento, autorizo o levantamento de 50% ao senhor perito, para início da perícia, que deverá ser finalizada no prazo de 120 dias.

O valor restante será levantamento após a apresentação do laudo final e eventual complementação, acaso requerida, nos termos do art. 485, §4º do CPC.

Intime-se a expropriante para pagamento, no prazo de 45 dias.

Intime-se ademais o senhor perito para fornecer seus documentos pessoais, de modo a viabilizar a destinação do pagamento.

A presente decisão ré aplica a todos os processos referenciados.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0048759-82.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA, MASSASHI SUNGAWARA, LEMES LEMES LTDA, NELSON LUIZ SESTARI, JOSE SALOMAO KOPAZ, MARIA DO CARMO ROMA DE PAULA, HELY LOURENCO DE ARAUJO, BENEDITO NUNES DE SIQUEIRA, JOAO BAPTISTA DA COSTA, JOSE AIRTON MONTE, SAMUEL AMARAL JUNIOR, SHIGERU KAMADA, JOSE CARLOS LEMES, MARIA JOSE LIRA, MAURO CLARO, MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA, CANDIDO JOSE DIAS, JAIRO MARTINS NUNES, ARQUIDIOCESE DE APARECIDA

Advogados do(a) REU: PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988, RUTE DE OLIVEIRA AMORIM - SP337485, RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207799
Advogados do(a) REU: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, JAIRO GONCALVES - SP51524, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, JOSE LUIS DE SALLES FREIRE - SP26707, MAURO EDUARDO GUIZELINE - SP72641, GIOVANNI ETTORRE NANNI - SP128599, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
Advogados do(a) REU: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, JAIRO GONCALVES - SP51524, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, JOSE LUIS DE SALLES FREIRE - SP26707, MAURO EDUARDO GUIZELINE - SP72641, GIOVANNI ETTORRE NANNI - SP128599, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
Advogados do(a) REU: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, JAIRO GONCALVES - SP51524, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, JOSE LUIS DE SALLES FREIRE - SP26707, MAURO EDUARDO GUIZELINE - SP72641, GIOVANNI ETTORRE NANNI - SP128599, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
Advogados do(a) REU: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, JAIRO GONCALVES - SP51524, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, JOSE LUIS DE SALLES FREIRE - SP26707, MAURO EDUARDO GUIZELINE - SP72641, GIOVANNI ETTORRE NANNI - SP128599, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, WAINER SERRA GOVONI - SP98728, CAIO RAVAGLIA - SP207799
Advogados do(a) REU: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, JAIRO GONCALVES - SP51524, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, JOSE LUIS DE SALLES FREIRE - SP26707, MAURO EDUARDO GUIZELINE - SP72641, GIOVANNI ETTORRE NANNI - SP128599, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
Advogados do(a) REU: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, JAIRO GONCALVES - SP51524, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, JOSE LUIS DE SALLES FREIRE - SP26707, MAURO EDUARDO GUIZELINE - SP72641, GIOVANNI ETTORRE NANNI - SP128599, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
Advogados do(a) REU: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, JAIRO GONCALVES - SP51524, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, JOSE LUIS DE SALLES FREIRE - SP26707, MAURO EDUARDO GUIZELINE - SP72641, GIOVANNI ETTORRE NANNI - SP128599, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
Advogados do(a) REU: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, JAIRO GONCALVES - SP51524, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, JOSE LUIS DE SALLES FREIRE - SP26707, MAURO EDUARDO GUIZELINE - SP72641, GIOVANNI ETTORRE NANNI - SP128599, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
Advogados do(a) REU: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, JAIRO GONCALVES - SP51524, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, JOSE LUIS DE SALLES FREIRE - SP26707, MAURO EDUARDO GUIZELINE - SP72641, GIOVANNI ETTORRE NANNI - SP128599, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
Advogados do(a) REU: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, JAIRO GONCALVES - SP51524, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, JOSE LUIS DE SALLES FREIRE - SP26707, MAURO EDUARDO GUIZELINE - SP72641, GIOVANNI ETTORRE NANNI - SP128599, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
Advogados do(a) REU: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, JAIRO GONCALVES - SP51524, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, JOSE LUIS DE SALLES FREIRE - SP26707, MAURO EDUARDO GUIZELINE - SP72641, GIOVANNI ETTORRE NANNI - SP128599, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
Advogados do(a) REU: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, JAIRO GONCALVES - SP51524, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, JOSE LUIS DE SALLES FREIRE - SP26707, MAURO EDUARDO GUIZELINE - SP72641, GIOVANNI ETTORRE NANNI - SP128599, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
Advogado do(a) REU: ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO - SP98718

DECISÃO

Tratam-se de oito processos envolvendo a individualização de glebas de terra decorrentes do processo de desapropriação para a construção da Basílica de Aparecida, nos quais foi determinada a realização de perícia técnica para elucidação de temas conflitantes, em especial a constatação de eventuais áreas duplicadas, definição dos legítimos e proprietários, bem como fixação do devido valor.

Primando-se pela celeridade e economicidade processual, esta secretária tem conduzido os processos de modo a viabilizar a a resolução conjunta. Assim, foram apresentadas os seguintes valores referente à estimativa de honorários periciais pelo ilustre perito, nomeado judicialmente:

Desapr 0573484-98.1983.4.03.6100 - R\$ 41.280,00; Desapr 0527103-32.1983.4.03.6100 - R\$ 10.320,00; Desapr 0527104-17.1983.4.03.6100 - R\$ 11.180,00; Desapr 0221942-22.1980.4.03.6100 - R\$ 10.320,00; Desapr 0654912-68.1984.4.03.6100 - R\$ 77.400,00; Desapr 0048759-82.1995.4.03.6100 - R\$ 41.280,00; Desapr 0530688-92.1983.4.03.6100 - R\$ 9.460,00; Desapr 0035602-86.1988.4.03.6100 - R\$ 34.400,00.

Intimada a se manifestar, a União Federal ou impugna o valor, todavia, sem indicar o valor que entende devido para as diligências, ou requer a designação conjunta, bem como informa a existência de disponibilidade orçamentária imediata para a realização dos pagamentos.

Reconheço que, com base nas informações prestadas pelo senhor perito, com a precisa individualização das rotinas a serem executadas, carga horária e da complexidade inerente ao caso, o valor solicitado de R\$ 430,00 a hora se mostrou razoável.

Ademais, a União Federal não se desincumbiu no ônus de demonstrar qualquer incorreção com parâmetros de mercado ou tampouco lidar a complexidade do caso. Assim, a mera impugnação genérica não é apta a justificar a revisão dos valores.

De outro modo, a unificação dos processos de modo a viabilizar a designação de perícia conjunta e os elementos que consequentemente serão aproveitados entre todos garantem a possibilidade de redução dos custos e do trabalho a ser despendido, de modo a permitir eventual redução do valor, sem comprometer a qualidade e a satisfação da retribuição ao senhor perito pela atividade técnica e econômica desempenhada a este juízo.

Alié-se a isso também o fato de que, nestes autos, conforme indicação pela União Federal, a disponibilidade financeira é imediata, garantindo-se o pleno pagamento ao destinatária, que não deverá se submeter ao burocrático sistema de precatórios.

Desse modo, entendo proporcional a redução de 25% sobre os valores apresentados na estimativa de honorários, fixando, assim, os honorários definitivos em:

Desapr 0573484-98.1983.4.03.6100 - R\$ 30.960,00;
Desapr 0527103-32.1983.4.03.6100 - R\$ 7.740,00;
Desapr 0527104-17.1983.4.03.6100 - R\$ 8.385,00;
Desapr 0221942-22.1980.4.03.6100 - R\$ 7.740,00;
Desapr 0654912-68.1984.4.03.6100 - R\$ 58.050,00;
Desapr 0048759-82.1995.4.03.6100 - R\$ 30.960,00;
Desapr 0530688-92.1983.4.03.6100 - R\$ 7.095,00;
Desapr 0035602-86.1988.4.03.6100 - R\$ 25.800,00.

Os valores deverão ser pagos, pela expropriante, individualizado em cada processo.

Com a comunicação do pagamento, autorizo o levantamento de 50% ao senhor perito, para início da perícia, que deverá ser finalizada no prazo de 120 dias.

O valor restante será levantamento após a apresentação do laudo final e eventual complementação, acaso requerida, nos termos do art. 485, §4º do CPC.

Intime-se a expropriante para pagamento, no prazo de 45 dias.

Intime-se ademais o senhor perito para fornecer seus documentos pessoais, de modo a viabilizar a destinação do pagamento.

A presente decisão ré aplica a todos os processos referenciados.

No mais, tendo em vista a ausência de informação no sistema processual, intime-se expropriado Wilson José da Silva Raw para apresentar seus documentos pessoais, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0035602-86.1988.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MASSASHI SUNGAWARA, JOSE ALVES PEREIRA, JOAO BAPTISTADA COSTA, JOSE RAMOS, LUIZ LEALDA FONSECA, MARIA JOSE LIRA, MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA, MAURO CLARO, NELSON LUIZ SESTARI

Advogados do(a) REU: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, INES DE MACEDO - SP18356

DECISÃO

Tratam-se de oito processos envolvendo a individualização de glebas de terra decorrentes do processo de desapropriação para a construção da Basílica de Aparecida, nos quais foi determinada a realização de perícia técnica para elucidação de temas conflitantes, em especial a constatação de eventuais áreas duplicadas, definição dos legítimos e proprietários, bem como fixação do devido valor.

Primando-se pela celeridade e economicidade processual, esta secretaria tem conduzido os processos de modo a viabilizar a resolução conjunta. Assim, foram apresentadas os seguintes valores referente à estimativa de honorários periciais pelo ilustre perito, nomeado judicialmente:

Desapr 0573484-98.1983.4.03.6100 - R\$ 41.280,00; Desapr 0527103-32.1983.4.03.6100 - R\$ 10.320,00; Desapr 0527104-17.1983.4.03.6100 - R\$ 11.180,00; Desapr 0221942-22.1980.4.03.6100 - R\$ 10.320,00; Desapr 0654912-68.1984.4.03.6100 - R\$ 77.400,00; Desapr 0048759-82.1995.4.03.6100 - R\$ 41.280,00; Desapr 0530688-92.1983.4.03.6100 - R\$ 9.460,00; Desapr 0035602-86.1988.4.03.6100 - R\$ 34.400,00.

Intimada a se manifestar, a União Federal ou impugna o valor, todavia, sem indicar o valor que entende devido para as diligências, ou requer a designação conjunta, bem como informa a existência de disponibilidade orçamentária imediata para a realização dos pagamentos.

Reconheço que, com base nas informações prestadas pelo senhor perito, com a precisa individualização das rotinas a serem executadas, carga horária e da complexidade inerente ao caso, o valor solicitado de R\$ 430,00 a hora se mostrou razoável.

Ademais, a União Federal não se desincumbiu no ônus de demonstrar qualquer incorreção com parâmetros de mercado ou tampouco lidar a complexidade do caso. Assim, a mera impugnação genérica não é apta a justificar a revisão dos valores.

De outro modo, a unificação dos processos de modo a viabilizar a designação de perícia conjunta e os elementos que consequentemente serão aproveitados entre todos garantem a possibilidade de redução dos custos e do trabalho a ser despendido, de modo a permitir eventual redução do valor, sem comprometer a qualidade e a satisfação da retribuição ao senhor perito pela atividade técnica e econômica desempenhada a este juízo.

Alié-se a isso também o fato de que, nestes autos, conforme indicação pela União Federal, a disponibilidade financeira é imediata, garantindo-se o pleno pagamento ao destinatária, que não deverá se submeter ao burocrático sistema de precatórios.

Desse modo, entendo proporcional a redução de 25% sobre os valores apresentados na estimativa de honorários, fixando, assim, os honorários definitivos em:

Desapr 0573484-98.1983.4.03.6100 - R\$ 30.960,00;
Desapr 0527103-32.1983.4.03.6100 - R\$ 7.740,00;
Desapr 0527104-17.1983.4.03.6100 - R\$ 8.385,00;
Desapr 0221942-22.1980.4.03.6100 - R\$ 7.740,00;
Desapr 0654912-68.1984.4.03.6100 - R\$ 58.050,00;
Desapr 0048759-82.1995.4.03.6100 - R\$ 30.960,00;
Desapr 0530688-92.1983.4.03.6100 - R\$ 7.095,00;
Desapr 0035602-86.1988.4.03.6100 - R\$ 25.800,00.

Os valores deverão ser pagos, pela expropriante, individualizado em cada processo.

Com a comunicação do pagamento, autorizo o levantamento de 50% ao senhor perito, para início da perícia, que deverá ser finalizada no prazo de 120 dias.

O valor restante será levantamento após a apresentação do laudo final e eventual complementação, acaso requerida, nos termos do art. 485, §4º do CPC.

Intime-se a expropriante para pagamento, no prazo de 45 dias.

Intime-se ademais o senhor perito para fornecer seus documentos pessoais, de modo a viabilizar a destinação do pagamento.

A presente decisão ré aplica a todos os processos referenciados.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0530688-92.1983.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548

REU: ZELIA GHEDINI DA SILVA, MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA, ALEXANDRE THOMAZ DA SILVA, MAISAMARIA DA SILVA GRASSMANN, BRAZ TRILLO GOMES, DEASTRIANO GOMES, JOSE ALVES PEREIRA, NYDIA TEIXEIRA DE CASTRO LEMOS, VERALUCIA LEMOS ROMUALDO, EDUARDO BASTOS LEMOS, MIRIA JOSEPHINA DI MARTINO MARTIN, EDALEDA DI MARTINO LOPES BENTO, FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA - SP50922

Advogados do(a) REU: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530, MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA - SP50922

Advogados do(a) REU: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530, MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA - SP50922

Advogados do(a) REU: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530, MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA - SP50922

Advogado do(a) REU: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) REU: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogados do(a) REU: MARCIO DE AZEVEDO SOUZA - SP39209, ARLETE LUZIA MAMPRIN - SP104769

Advogados do(a) REU: NEUZA NUNES DA SILVA - DF07232-A, FRANCISCO DOS SANTOS SILVA - SP130567

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES PEREIRA, MAISAMARIA DA SILVA GRASSMANN, CELIA REGINA GOMES, MIGUEL AGUIAR GOMES, MARIO BASTOS LEMOS, VERALUCIA LEMOS ROMUALDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA - SP50922

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HOFFMAN - SP116325

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO DE AZEVEDO SOUZA - SP39209

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARLETE LUZIA MAMPRIN - SP104769

DECISÃO

Tratam-se de oito processos envolvendo a individualização de glebas de terra decorrentes do processo de desapropriação para a construção da Basílica de Aparecida, nos quais foi determinada a realização de perícia técnica para elucidação de temas conflitantes, em especial a constatação de eventuais áreas duplicadas, definição dos legítimos e proprietários, bem como fixação do devido valor.

Primando-se pela celeridade e economicidade processual, esta secretária tem conduzido os processos de modo a viabilizar a resolução conjunta. Assim, foram apresentadas os seguintes valores referente à estimativa de honorários periciais pelo ilustre perito, nomeado judicialmente:

Desapr 0573484-98.1983.4.03.6100 - R\$ 41.280,00; Desapr 0527103-32.1983.4.03.6100 - R\$ 10.320,00; Desapr 0527104-17.1983.4.03.6100 - R\$ 11.180,00; Desapr 0221942-22.1980.4.03.6100 - R\$ 10.320,00; Desapr 0654912-68.1984.4.03.6100 - R\$ 77.400,00; Desapr 0048759-82.1995.4.03.6100 - R\$ 41.280,00; Desapr 0530688-92.1983.4.03.6100 - R\$ 9.460,00; Desapr 0035602-86.1988.4.03.6100 - R\$ 34.400,00.

Consigno que nesta ação, excepcionalmente, a expropriante é a ELETROPAULO S/A, porém, a esta se aplicado o mesmo entendimento daquelas movidas pela União Federal.

Intimada a se manifestar, a Eletropaulo alega que o valor cobrado supera a média de mercado, pleiteando a redução de R\$ 9400,00 para R\$ 6.000,00 (redução de 36%).

Reconheço que, com base nas informações prestadas pelo senhor perito, com a precisa individualização das rotinas a serem executadas, carga horária e da complexidade inerente ao caso, o valor solicitado de R\$ 430,00 a hora se mostrou razoável.

De outro modo, a unificação dos processos de modo a viabilizar a designação de perícia conjunta e os elementos que consequentemente serão aproveitados entre todos garantem a possibilidade de redução dos custos e do trabalho a ser despendido, de modo a permitir eventual redução do valor, sem comprometer a qualidade e a satisfação da retribuição ao senhor perito pela atividade técnica e econômica desempenhada a este juízo.

Ale-se a isso também o fato de que, em todos os autos, conforme indicação pela União Federal, a disponibilidade financeira é imediata, garantindo-se o pleno pagamento ao destinatário, que não deverá se submeter ao burocrático sistema de precatórios.

Desse modo, entendo proporcional a redução de 25% sobre os valores apresentados na estimativa de honorários, fixando, assim, os honorários definitivos em:

Desapr 0573484-98.1983.4.03.6100 - R\$ 30.960,00;
Desapr 0527103-32.1983.4.03.6100 - R\$ 7.740,00;
Desapr 0527104-17.1983.4.03.6100 - R\$ 8.385,00;
Desapr 0221942-22.1980.4.03.6100 - R\$ 7.740,00;
Desapr 0654912-68.1984.4.03.6100 - R\$ 58.050,00;
Desapr 0048759-82.1995.4.03.6100 - R\$ 30.960,00;
Desapr 0530688-92.1983.4.03.6100 - R\$ 7.095,00;
Desapr 0035602-86.1988.4.03.6100 - R\$ 25.800,00.

Os valores deverão ser pagos, pela expropriante, individualizado em cada processo.

Com a comunicação do pagamento, autorizo o levantamento de 50% ao senhor perito, para início da perícia, que deverá ser finalizada no prazo de 120 dias.

O valor restante será levantamento após a apresentação do laudo final e eventual complementação, acaso requerida, nos termos do art. 485, §4º do CPC.

Intime-se a expropriante para pagamento, no prazo de 45 dias.

Intime-se ademais o senhor perito para fornecer seus documentos pessoais, de modo a viabilizar a destinação do pagamento.

A presente decisão ré aplica a todos os processos referenciados.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0654912-68.1984.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MANOEL BENEDITO, ANTONIO BASSANELLI, MANOEL EZEQUIEL DE MATOS, MANOEL FERNANDES MATHIAS, RITA FERREIRA DIAS, THEREZINHA MORAES GIFFONI, TITO CARNERO CARRERA, MARIA ANGELINA CABRAL DE ARAUJO, BENEDITO MAXIMINIANO, BENEDICTA DE CASTILHO ROCHA, BRAULINO ALVES DA SILVA, EXPEDITO DE MORAES, GUILHERME BITENCOURT FERRAZ, IVO CESAR DE MELO FILHO, JOSE BATISTA DE FRANCA, ZULMIRADA SILVA MELO, JOSE ANTONIO PESSIN, JOSE SOARES DE SIQUEIRA, LAVINIA MARIA DOS ANJOS

Advogados do(a) REU: FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP55120, MADALENA FERREIRA DA SILVA - SP120309, INES DE MACEDO - SP18356, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA - SP77183, JOSE FIGUEIRA JUNIOR - SP109274
Advogados do(a) REU: FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP55120, MADALENA FERREIRA DA SILVA - SP120309, INES DE MACEDO - SP18356, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA - SP77183, JOSE FIGUEIRA JUNIOR - SP109274
Advogados do(a) REU: FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP55120, MADALENA FERREIRA DA SILVA - SP120309, INES DE MACEDO - SP18356, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA - SP77183, JOSE FIGUEIRA JUNIOR - SP109274
Advogados do(a) REU: FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP55120, MADALENA FERREIRA DA SILVA - SP120309, INES DE MACEDO - SP18356, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA - SP77183, JOSE FIGUEIRA JUNIOR - SP109274
Advogados do(a) REU: FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP55120, MADALENA FERREIRA DA SILVA - SP120309, INES DE MACEDO - SP18356, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA - SP77183, JOSE FIGUEIRA JUNIOR - SP109274
Advogados do(a) REU: FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP55120, MADALENA FERREIRA DA SILVA - SP120309, INES DE MACEDO - SP18356, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA - SP77183, JOSE FIGUEIRA JUNIOR - SP109274
Advogados do(a) REU: FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP55120, MADALENA FERREIRA DA SILVA - SP120309, INES DE MACEDO - SP18356, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA - SP77183, JOSE FIGUEIRA JUNIOR - SP109274

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP55120
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MADALENA FERREIRA DA SILVA - SP120309
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INES DE MACEDO - SP18356
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA - SP77183
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FIGUEIRA JUNIOR - SP109274

DECISÃO

Tratam-se de oito processos envolvendo a individualização de glebas de terra decorrentes do processo de desapropriação para a construção da Basílica de Aparecida, nos quais foi determinada a realização de perícia técnica para elucidação de terras conflitantes, em especial a constatação de eventuais áreas duplicadas, definição dos legítimos e proprietários, bem como fixação do devido valor.

Primando-se pela celeridade e economicidade processual, esta secretária tem conduzido os processos de modo a viabilizar a a resolução conjunta. Assim, foram apresentadas os seguintes valores referente à estimativa de honorários periciais pelo ilustre perito, nomeado judicialmente:

Desapr 0573484-98.1983.4.03.6100 - R\$ 41.280,00; Desapr 0527103-32.1983.4.03.6100 - R\$ 10.320,00; Desapr 0527104-17.1983.4.03.6100 - R\$ 11.180,00; Desapr 0221942-22.1980.4.03.6100 - R\$ 10.320,00; Desapr 0654912-68.1984.4.03.6100 - R\$ 77.400,00; Desapr 0048759-82.1995.4.03.6100 - R\$ 41.280,00; Desapr 0530688-92.1983.4.03.6100 - R\$ 9.460,00; Desapr 0035602-86.1988.4.03.6100 - R\$ 34.400,00.

Intimada a se manifestar, a União Federal ou impugna o valor, todavia, sem indicar o valor que entende devido para as diligências, ou requer a designação conjunta, bem como informa a existência de disponibilidade orçamentária imediata para a realização dos pagamentos.

Reconheço que, com base nas informações prestadas pelo senhor perito, com a precisa individualização das rotinas a serem executadas, carga horária e da complexidade inerente ao caso, o valor solicitado de R\$ 430,00 a hora se mostrou razoável.

Ademais, a União Federal não se desincumbiu no ônus de demonstrar qualquer incorreção com parâmetros de mercado ou tampouco ilidir a complexidade do caso. Assim, a mera impugnação genérica não é apta a justificar a revisão dos valores.

De outro modo, a unificação dos processos de modo a viabilizar a designação de perícia conjunta e os elementos que consequentemente serão aproveitados entre todos garantirão a possibilidade de redução dos custos e do trabalho a ser despendido, de modo a permitir eventual redução do valor, sem comprometer a qualidade e a satisfação da retribuição ao senhor perito pela atividade técnica e econômica desempenhada a este juízo.

Alié-se a isso também o fato de que, nestes autos, conforme indicação pela União Federal, a disponibilidade financeira é imediata, garantindo-se o pleno pagamento ao destinatária, que não deverá se submeter ao burocrático sistema de precatórios.

Desse modo, entendo proporcional a redução de 25% sobre os valores apresentados na estimativa de honorários, fixando, assim, os honorários definitivos em:

Desapr 0573484-98.1983.4.03.6100 - R\$ 30.960,00;
Desapr 0527103-32.1983.4.03.6100 - R\$ 7.740,00;
Desapr 0527104-17.1983.4.03.6100 - R\$ 8.385,00;
Desapr 0221942-22.1980.4.03.6100 - R\$ 7.740,00;
Desapr 0654912-68.1984.4.03.6100 - R\$ 58.050,00;
Desapr 0048759-82.1995.4.03.6100 - R\$ 30.960,00;
Desapr 0530688-92.1983.4.03.6100 - R\$ 7.095,00;
Desapr 0035602-86.1988.4.03.6100 - R\$ 25.800,00.

Os valores deverão ser pagos, pela expropriante, individualizado em cada processo.

Com a comunicação do pagamento, autorizo o levantamento de 50% ao senhor perito, para início da perícia, que deverá ser finalizada no prazo de 120 dias.

O valor restante será levantamento após a apresentação do laudo final e eventual complementação, acaso requerida, nos termos do art. 485, §4º do CPC.

Intime-se a expropriante para pagamento, no prazo de 45 dias.

Intime-se ademais o senhor perito para fornecer seus documentos pessoais, de modo a viabilizar a destinação do pagamento.

A presente decisão ré aplica a todos os processos referenciados.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018368-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: RS PROJETOS MIDIA E DESIGN S/S LTDA - ME, SERGIO AVILARIZO, ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RENATO LAUTENSCHLAGER MORO - SP296482

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RENATO LAUTENSCHLAGER MORO - SP296482

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RENATO LAUTENSCHLAGER MORO - SP296482

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista os ofícios da Caixa Econômica Federal informando a transferência dos valores (ID 36998793 e 36998794), considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5024661-73.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: EPK EQUIPAMENTOS E PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, MAURICIO MARIN CUAN

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 29652859), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L.C.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008621-92.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: COMERCIO DE PISOS E AZULEJOS IRMAOS BARBARO LTDA - ME, GIUSEPPE BARBARO NETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **COMERCIO DE PISOS E AZULEJOS IRMAOS BARBARO LTDA - ME e GIUSEPPE BARBARO NETO**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 25.719,22, posicionada para março/2003, relativo ao contrato de cheque azul empresarial.

Após inúmeras tentativas frustradas de citação da parte ré (fls. 33, 40, 121, 135, 157, 165, 171, 177, 185, 191, 220, 231, 261/263), foi expedido edital para citação (fl. 272).

Foi determinada a indicação de Curador Especial pela Defensoria Pública da União (ID 1533764), que ofereceu embargos ao ID 16650746, aduzindo a aplicabilidade do CDC, impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos da mora, bem como de fixação contratual de honorários advocatícios e custas processuais. No mais, contesta o feito por negativa geral.

Instada, a embargada ofereceu impugnação aos embargos ao ID 22260515. Informou, ainda, não ter mais provas a produzir (ID 29572698). A embargante não se manifestou sobre eventual interesse na dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Do Contrato

Trata-se de contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado entre as partes em 08/08/2000 (fls. 08/12).

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção do crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

A cláusula 12ª do contrato dispõe quem em caso de inadimplemento, o débito apurado estará sujeito à incidência de "comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de até 10% (dez por cento) ao mês", acrescida de taxa de rentabilidade de 10% ao mês, além de juros de mora de 1% ao mês (parágrafo primeiro).

Há, ainda, previsão de incidência de pena convencional de 2% sobre o valor do débito (cláusula 16ª).

Quanto à possibilidade de aplicação desses encargos, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n.º 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

"O tema atizado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas.

A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão 'comissão de permanência'.

'Não é potestativa' – lê-se na Súmula n.º 294 – 'a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato'. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes.

Todavia, a expressão 'comissão de permanência', nele embutida, dificulta essa compreensão.

De certo modo, a Súmula n.º 296 (embora com um complicador, 'não cumuláveis com a comissão de permanência'), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber:

'Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado'.

Entretanto, a cláusula 'não cumuláveis com a comissão de permanência' novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado.

Explica-se.

A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento.

Logo, na Súmula n.º 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula n.º 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado).

Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código

de Defesa do Consumidor".

O Acórdão tema seguinte ementa:

CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor; respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido.

A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472:

A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional.

Entretanto, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes à taxa de rentabilidade, juros de mora e multa convencional não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica do demonstrativo de débito de fl. 23, sendo, pois, desnecessário o recálculo do valor da dívida executada.

Dos honorários advocatícios e custas processuais

Em caso de impuntualidade do devedor, a cláusula décima sexta do contrato prevê a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da dívida apurada.

Não cabe à parte a prévia fixação contratual de tais verbas. Tratam-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil, de forma que, restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu.

Assim, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.

Todavia, da mesma forma que as verbas analisadas acima, anote-se que, embora previstos em contrato, os valores relativos aos honorários advocatícios e custas processuais não foram acrescidos ao pedido da embargada (fl. 23).

Conclusão

Em que pese a nulidade das cláusulas relativas à cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora, bem como de prefixação de custas processuais e honorários advocatícios, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*, de forma que reconheço como devido o valor cobrado pela CEF, em sua integralidade.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

- i) Declarar a nulidade da cláusula 12ª de 16ª do Contrato de Abertura de Crédito Rotativos com Obrigações celebrado entre as partes, determinando a incidência apenas de comissão de permanência, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa convencional, honorários advocatícios ou custas processuais;
- ii) Condenar a parte ré ao pagamento do valor correspondente a R\$ 25.719,22 (vinte e cinco mil, setecentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), posicionado para março/2003, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCPC).

P.R.I.C.

São PAULO, data registrada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011839-81.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HMC CONSULTORIA E REGULACAO DE SINISTROS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS - SP187248, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a certidão acostada ao ID 28967370 informando que as partes acordaram, desistindo dos presentes embargos, bem como a ausência de manifestação da embargante, homologo a desistência dos embargos à execução, na forma do artigo 775 c/c o artigo 925, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a inexistência de oposição à execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012714-17.2020.4.03.6100

AUTOR: ISILDO GODOYBUENO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal. À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.609,63. Na petição ID 36719122, o autor requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de destino, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022708-33.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CONSTRUCAL COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, ANDRE CAVALCANTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **CONSTRUCAL COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** e **ANDRE CAVALCANTE**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 90.900,97, relativo a contrato de limite de crédito para operações de desconto.

Após inúmeras tentativas frustradas de citação da parte ré (fls. 105, 115, 143, 149, 159, 161/163), foi expedido edital para citação (fl. 175).

Foi determinada a indicação de Curador Especial pela Defensoria Pública da União (fl. 180), que ofereceu embargos ao ID 16937554, aduzindo a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como da fixação contratual de honorários advocatícios.

Instada, a embargada ofereceu impugnação aos embargos (ID 23034366). As partes informaram o desinteresse na dilação probatória (ID 29825667 e 32637378).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Do Contrato

Trata-se de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Cheque(s) Pré-Datado(s), celebrado em 04.04.2014 (fls. 12/17).

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção de crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

De acordo com o previsto na cláusula 11ª do contrato, em caso de inadimplemento, o débito apurado fica sujeito à incidência de comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma: a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea "a", a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso.

O contrato prevê, ainda, a aplicação de multa de 2% sobre o valor do débito, caso a CEF venha a lançar mão de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito (cláusula 14ª).

Quanto à possibilidade de aplicação do encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*".

A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

"O tema atinado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão 'comissão de permanência'. 'Não é potestativa' – lê-se na Súmula nº 294 – 'a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato'. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão 'comissão de permanência', nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, 'não cumuláveis com a comissão de permanência'), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: 'Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado'. Entretanto, a cláusula 'não cumuláveis com a comissão de permanência' novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor."

O Acórdão tem a seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor; respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido."

A matéria é objeto da aprovação pelo e. Superior Tribunal de Justiça da Súmula nº 472:

"A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo dos juros moratórios e multa convencional.

Anote-se que, diferentemente do quanto disposto no contrato, a CEF calculou o saldo devedor com incidência de juros de mora e mora contratual, mas sem a comissão de permanência, sendo de rigor o seu recálculo, nos termos pactuados.

Dos honorários advocatícios

Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 14ª do contrato, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da dívida apurada, e despesas processuais.

Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. São verbas de natureza sucumbencial, devidas em virtude da legislação processual civil; restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu.

Assim, cabe ao Juízo arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.

Anote-se que, em que pese a nulidade da cláusula relativa à prefixação de custas processuais e honorários advocatícios, verifica-se que tais valores não foram incluídos no cálculo apresentado pela CEF (fl. 88).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para:

i) Declarar a nulidade das cláusulas 11ª e 14ª do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Cheque(s) Pré-Datado(s);

ii) Determinar a CEF ao recálculo do saldo devedor, com a aplicação somente da aplicação de comissão de permanência, devendo ser afastada a incidência de taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa convencional e honorários advocatícios.

Deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCPC).

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002612-67.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLORIA ZITA GALVAO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: CHIEN CHIN HUEI - SP162143

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por **GLORIA ZITA GALVAO DE AZEVEDO (ESPÓLIO)** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação das notificações de lançamento complementar referente ao período de 2013 a 2016 e da notificação de lançamento decorrente de omissão de receitas relativa ao ano de 2013.

Narra ter sido notificada em razão da falta de declaração de rendimento (ano-calendário de 2013) e da compensação indevida de impostos de renda retidos na fonte (2013 a 2016). Alega ter apresentado impugnações, que foram indeferidas, sendo mantidos os lançamentos.

Sustenta violação ao princípio da publicidade, por não ter sido intimada a respeito dos motivos que levaram à rejeição de suas impugnações. Aduz que os documentos apresentados são suficientes à comprovação da correção dos valores constantes de suas DIRPFs.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergado para depois da vinda da contestação (ID nº 15041290).

Citada, a União apresenta contestação ao ID nº 16308699. Aduz a legalidade do procedimento adotado, bem como que as notificações resultaram da análise dos documentos apresentados pela autora, insuficientes para a comprovação das informações constantes das DIRPFs. Alega que as impugnações apresentadas não foram remetidas para julgamento, por serem intempestivas.

Instadas, a Ré informou não ter provas a produzir (ID nº 16462504); a parte autora apresenta réplica, requerendo a determinação para a juntada de documentos, pela parte contrária, bem como a realização de perícia contábil (ID nº 17277493).

Indeferida o pedido de apresentação de documentos formulados pela parte autora, determinada a juntada do procedimento administrativo, bem como o posterior retorno dos autos à conclusão para apreciação do pedido de prova pericial (ID nº 17282008).

A União juntada os documentos requeridos, bem como a informação da autoridade fiscal lavrada no e-dossiê nº 10080.002122/0319-41, a qual sustenta esclarece os procedimentos adotados no lançamento (ID nº 26418772).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, passo à análise do pedido de tutela de urgência e de produção de prova.

A questão controvertida no feito diz respeito à: i) legalidade do procedimento de lançamento tributário; ii) tempestividade das impugnações apresentadas; iii) efetiva ocorrência das infrações que ensejaram as notificações (omissão de receitas e compensação indevida); iv) responsabilidade da autora pelo não recolhimento de tributos devidos por seus locatários, na condição de substitutos tributários.

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração do preenchimento dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

Com efeito, não se vislumbra a urgência necessária ao deferimento da medida, antes da sentença, posto que a parte autora aponta, de maneira genérica, que "haverá a inscrição na dívida ativa pela falta de pagamento, o que implica na negatização do nome da Autora, etc., culminando pela falta de CND, diminuição de patrimônio (garantia do juízo na Execução Fiscal), dentro outras inúmeras limitações;"

Desta forma, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Passo à análise do pedido de produção de prova contábil.

Preende a parte autora a perícia contábil para esclarecer os pontos apontados ao ID nº 17277493 - Pág. 14. Como se verifique das questões postas a prova requerida não se mostra necessária, na medida em que as questões levantadas são eminentemente de direito.

Ainda, a autora reitera, ao ID 31815626, que a ré seja intimada para trazer alguns documentos; entretanto, como já constou na decisão ao ID 17282008, a juntada do procedimento administrativo é suficiente para **dirimir** os questionamentos formulados pela demandante.

Desta forma, indefiro o pedido de dilação probatória.

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019269-53.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: FRANCISCO HELDER MATOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOAO BARBOSA DE PAULA PESSOA CAVALCANTE FILHO - CE12585

DESPACHO

Aceito a petição ID 34671410 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **RS \$17.789,81**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017468-78.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA OLIVEIRA LIMA, JOSE CARLOS DA SILVA, ROSE MEIRE GARBINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANDI DE ALMEIDA COSTA - SP112235

Advogados do(a) EXECUTADO: CICERA MARIA DA SILVA MELO - SP76659, LEONOR DE MELO BRESSANE - SP399364

Advogados do(a) EXECUTADO: CICERA MARIA DA SILVA MELO - SP76659, LEONOR DE MELO BRESSANE - SP399364

DESPACHO

Intime-se a CEF para informar quanto à eventual realização de acordo, no prazo de 10 dias.

Em caso negativo, prossiga-se com a determinação ID 32302833.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013970-97.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: FLAVIO DOS SANTOS ALVES - ME, FLAVIO DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOZART MENDES BESSA - SP262273

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOZART MENDES BESSA - SP262273

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado e o devido traslado à ação de origem, intuem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021987-88.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RENATA FERNANDES GRILLO

DESPACHO

Registro a ocorrência de erro material na decisão ID 36989223 no que toca à determinação de arquivamento.

Assim, apresentado o demonstrativo atualizado do débito, altere-se o valor da causa e intime-se a requerida para pagamento.

No caso de inércia, deverá a requerente manifestar quanto ao interesse no prosseguimento para o cumprimento de sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5027023-14.2018.4.03.6100

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:ROBERTO DA PAIXAO

DESPACHO

ID 34421325: Indefiro o requerimento de prova pericial uma vez que as questões demandadas em embargos monitorios quanto à revisão e/ou abusividade de cláusulas contratuais se referem a questões meramente de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este juízo.

Ademais, após decisão, caso haja qualquer alteração na forma de apuração do débito os autos poderão ser remetidos à contadoria judicial para a devida apuração do valor.

Intimem-se; após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5025943-49.2017.4.03.6100

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PEDRO H. TENDOLO RODRIGUES DOS SANTOS - ME, PEDRO HENRIQUE TENDOLO RODRIGUES DOS SANTOS, CLAUDIMARA TENDOLO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL ROSA NETO - PR38351

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL ROSA NETO - PR38351

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL ROSA NETO - PR38351

DESPACHO

ID 35208123: Indefiro o pedido para constatação da situação do imóvel uma vez que a diligência pode ser efetuada diretamente pela parte interessada.

Intime-se a exequente para apresentar matrícula atualizado do imóvel sobre o qual requer a penhora, no prazo de 45 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 5010752-56.2020.4.03.6100

AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU:MARGARIDA DE ABREU CARDOSO

DESPACHO

Manifeste-se a requerente quanto à certidão do sr. oficial de justiça bem como quanto ao prosseguimento do feito ou conversão em execução, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0011134-76.2016.4.03.6100

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 924/1460

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PIZZICATO CONFEITARIA EIRELI - EPP, JOAO BERNARDES GIL JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MIKHAEL CHAHINE - SP51142

Advogado do(a) EXECUTADO: MIKHAEL CHAHINE - SP51142

DESPACHO

ID 29164171: Considerando-se que o contrato social da EIRELI indicou o capital integralizado subscrito em moeda corrente nacional, deverá a executada comprovar o alocamento de tais recursos, sob risco de reconhecimento de atos de falência, nos termos do art. 94 da Lei 11.101/05; concedo o prazo de 30 dias.

Após, dê-se vista à exequente, vindo, em seguida, conclusos para decisão quanto à impenhorabilidade dos valores constritos via BACENJUD.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000811-51.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: JM3 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA - ME, JAMAL MUSTAFA SALEH, RONALDO SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: FAUAZ NAJJAR - SP275462, HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR - SP239085

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte **REQUERIDA** intimada para apresentar contrarrazões à **APELAÇÃO** ou **RECURSO ADESIVO**, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021778-15.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDINAEL DA SILVA CARDOSO

DESPACHO

ID 19062871: Diligencie-se no endereço indicado para penhora e avaliação do veículo placa ETF-5772, conforme requerido. Fica autorizada a expedição de precatória se necessário.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044685-14.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: HILTON CANDIDO, IVAIR FRANCISCO SOARES, IVES ALVES DE LIMA, JANDIRA SOCORRO DE LIMA, JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, IVONE COAN - SP77580, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **exequente** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela executada, CEF - ID nº 31307309, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015096-17.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHRISTIAN STHEFAN SIMONS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE MASCHIETTO - SP100466

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLABIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CHRISTIAN STHEFAN SIMONS** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de prescrição das anuidades compreendidas no período de 2007 até 2014, bem como anular a penalidade aplicada no bojo do processo disciplinar 05R0085572013 proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP, por se tratar de meio de coerção para a cobrança de uma dívida já prescrita, e por se caracterizar como um meio indireto de cobrança e uma sanção de natureza política.

Relata ser advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/SP. Narra ter sido punido administrativamente em razão do não pagamento de valores devidos a título de anuidade, sendo-lhe aplicada penalidade de suspensão, até a efetiva quitação do débito. Sustenta ser a penalidade aplicada inconstitucional, violando os princípios da razoabilidade, liberdade profissional e direito fundamental ao trabalho. Afirma estarem prescritas todas as anuidades anteriores a 31 de janeiro de 2014, não podendo a OAB-SP utilizar-se da suspensão do exercício profissional como meio substitutivo para a cobrança.

Instado a regularizar a inicial (ID nº 21555253), o autor peticionou ao ID nº 21230282, juntando documentos.

Proferida decisão que indefere a liminar (ID nº 22228632).

Citada, a OAB/SP apresenta contestação ao ID nº 23745461. Sustenta, em síntese, a legalidade do ato administrativo de suspensão e inexistência de prescrição das anuidades.

Instados a especificarem provas (ID nº 28343808), a parte autora informa não ter provas a produzir (ID nº 34279822) e a OAB/SP resta silente.

É o relatório. Passo a decidir.

Como prejudicial ao mérito, passo à análise da prescrição das anuidades anteriores a 31 de janeiro de 2014.

O STJ firmou entendimento de que a OAB, não obstante ser autarquia profissional de regime especial ou "*sui generis*", não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional, não tendo as contribuições pagas pelos filiados natureza tributária. Desta forma, os créditos referentes às anuidades devidas à OAB têm natureza civil, e regem-se pelas regras do Direito Civil.

Diante da natureza do crédito, há de ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º - Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Todavia, tal prazo pode ser interrompido por qualquer ato que reconheça a dívida, conforme preconizado no art. 202, VI, do mesmo código:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Na hipótese dos autos, não há que se falar em prescrição, uma vez que a parte autora reconheceu o débito em 27.03.2017, assumindo o parcelamento do montante devido, conforme se verifica dos documentos de ID nº 23746159 - Pág. 37/38, não se configurando o lapso quinquenal necessário.

Quanto ao mérito, ressaltando entendimento anterior do Juízo, é certo que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 647.885, com Repercussão Geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade da suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional por inadimplência de anuidades.

Com efeito, a Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei nº 8.906/1994.

De acordo com o disposto no art. 37 do diploma legal referido, a suspensão do exercício da profissão é aplicável nos casos de: I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; II – reincidência em infração disciplinar.

Por sua vez, o inciso XXIII do artigo 34 da Lei n. 8.906/1994 dispõe que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.

Não obstante, tais dispositivos devem ser interpretados em consonância com o direito fundamental ao “livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (art. 5º, XIII, CF/1988).

Logo, manifestamente destituída de razoabilidade e proporcionalidade a interdição ao exercício profissional em razão da inadimplência de anuidades, tendo em vista que a OAB possui meios jurídicos próprios e menos onerosos para a exigência dos valores.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES EM ATRASO. PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA. INVIABILIDADE. MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui violação ao livre exercício profissional. 2. Apesar do inciso XXII do artigo 34 da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de o advogado ser regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento de pela impossibilidade de restrição ao exercício da advocacia por débitos referentes à anuidade devida à Ordem dos Advogados do Brasil. As dívidas devem ser cobradas em ação própria, sem impedimento ao exercício das atividades profissionais do advogado inadimplente. Precedentes. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (Apelação/Reexame Necessário/SP 5010613-75.2018.4.03.6100, Relatora Des. Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi, TRF 3, 6ª Turma, p. 23.04.2019)

Em conclusão, a dívida é certa e exigível, de modo que à Ordem dos Advogados do Brasil compete lançar mão dos meios ordinários de cobrança, sendo vedada, no entanto, a imposição de penalidade de suspensão do exercício profissional decorrente da inadimplência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, tão somente para anular a pena de suspensão do exercício profissional decorrente da inadimplência, imposta no bojo do processo disciplinar 05R0085572013.

Tendo em vista que a ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento integral de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, que deverão ser acrescidos ao valor do débito principal (artigo 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

À Zelosa Secretária para cadastre as Dras. Mariane Latorre Françoso Lima de Paula OAB/SP nº 328.983 e Adriana Carla Bianco, OAB SP nº 359.007, para o recebimento das intimações, conforme requerido (ID 34595879).

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008955-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TERCEIRIZACAO COMERCIO E TECNOLOGIA EM SEMICONDUTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALCEU FRONTOROLI FILHO - SP151636

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5015441-46.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFOSYS CONSULTING LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PRISCILA REGINA DE SOUZA - SP258557

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ISS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidada a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações da impetrante, para não admitir a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ISS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015564-44.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE APARECIDA DA SILVA NICOLA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985, DANIELA NISHYAMA - SP223683

REU: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **CLEIDE APARECIDA DA SILVA NICOLA** em face da **COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do ato administrativo que determinou o remanejamento do local em que exerce suas atividades, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Narra ser titular de direito de uso da vaga nº 55, localizada no Entrepasto Terminal São Paulo do CEAGESP, desde julho/2018. Todavia, em 13.08.2020, foi intimada para que retire seu estabelecimento do local, no prazo de cinco dias úteis.

Sustenta a abusividade do ato impugnado, tendo em vista o prazo exigido concedido, bem como a ausência de fundamentação para o remanejamento do local de suas atividades.

Aduz, ainda, a impossibilidade de mudança para o novo local indicado, que se trata de lugar ermo e distante do atual, com pouca movimentação, ensejando a perda da clientela já conquistada.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no caso.

O Regulamento dos Entrepastos da CEAGESP RD n. 46, de 26/10/2015, dentre outras atribuições, determina as condições para a comercialização e recebimento de produtos, bem como estabelece os direitos, as responsabilidades e os impedimentos aos concessionários, permissionários, autorizados, ambulantes e carregadores durante a comercialização de hortifrutigranjeiros, flores e pescados. Colaciono abaixo alguns trechos relevantes do Regulamento para o deslinde do feito:

2.3.2 Do Remanejamento de Área

1. Remanejamento é a mudança de uma área ocupada por um concessionário/permissionário para outro local vago, motivado por necessidade técnica/operacional da CEAGESP.

2. O remanejamento de área somente poderá ser realizado a critério da CEAGESP devidamente justificado pela SECOME e/ou Unidade, após análise do DEPEC e/ou DEINT, respectivamente, e com autorização da DIOPE.

3. A necessidade de remanejamento técnico/operacional de área será previamente comunicado ao concessionário/permissionário quando serão apresentadas:

a) as razões do remanejamento;

b) a remuneração mensal e o rateio das despesas da nova área;

c) a abertura do prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação, para as providências relativas à ocupação da nova área disponibilizada.

No caso em tela, verifica-se que o Ofício nº 226/2020/DEPEC, enviado à autora (ID 36966853), além de não explicitar os motivos que justificariam a necessidade do remanejamento da permissionária, concedeu-lhe o exíguo prazo de cinco dias úteis para a mudança.

Verifica-se, assim, a inobservância das condições previstas em regulamento para o remanejamento de permissionários/concessionários, restando demonstrada, ao menos em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado.

Ademais, vislumbra-se também o *periculum in mora*, uma vez que caso não assegurada, ainda que em caráter precário, a permanência da autora no local em que atualmente exerce suas atividades, será prejudicada com a perda do ponto comercial, bem como terá que arcar com os prejuízos decorrentes da mudança. De outro lado, não se verifica dano irreversível em desfavor da Administração, haja vista que o eventual improvimento do pleito da autora implicaria, necessariamente, no seu remanejamento, nos termos da notificação que lhe foi enviada.

Por fim, anote-se que o pedido relativo à fixação de multa será oportunamente apreciado, em caso de descumprimento da determinação judicial.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender o ato administrativo referente ao Ofício nº 226/2020/DEPEC (ID 36966853), restando obstada a mudança forçada de local imposta à autora, até ulterior determinação do juízo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia de seus documentos pessoais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único do CPC).

Como cumprimento da determinação supra, cite-se e intime-se para cumprimento da decisão, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015264-82.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DE CASTRO LIMA - DF38325, BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA - DF14967, ALEXANDRE MOREIRA LOPES - DF41351, LUCAS ALMEIDA LACERDA DA COSTA - DF65493

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.** em face da **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que a ré se abstenha de lavrar autos de infração em seu desfavor, por suposto descumprimento ao art. 10 da Resolução nº 2.389/2012-ANTAQ ou Resolução 34/2019-ANTAQ.

Narra ter obtido, em sede de ação judicial, o reconhecimento do seu direito à cobrança de sobrestadia em face dos exportadores/donos de carga, por meio de acórdão já transitado em julgado.

Todavia, mesmo após o desfecho de tal processo, os exportadores/donos de carga continuam denunciando a autora perante a ANTAQ, sob a alegação de cobrança indevida de sobrestadia de carga.

Sustenta, em suma, ser indevida a autuação, tendo em vista já ter sido reconhecido seu direito às referidas cobranças.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no caso.

A Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, criada pela Lei nº 10.233/2001, tem por atribuição, entre outras, elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária (art. 27, IV), bem como fiscalizar o funcionamento e a prestação de serviços das empresas envolvidas nas atividades portuárias e de navegação (incisos XXI, XXII e XXVI).

No exercício de suas atribuições, a ANTAQ editou a Resolução nº 34/2019, que estabelece parâmetros regulatórios a serem observados na prestação dos serviços de movimentação e armazenagem de contêineres e volumes, em instalações de uso público, nos portos organizados.

O artigo 10 da referida Resolução dispõe que a armazenagem adicional e outros serviços prestados às cargas não embarcadas em navio e prazo previamente programados nas rotinas de exportação, bem como aqueles prestados às mercadorias não entregues no prazo devido aos importadores ou consignatários na importação, serão cobrados pela instalação portuária ou pelo operador portuário diretamente ao responsável pelo não embarque das referidas cargas.

Em que pese o quanto disposto no ato normativo, verifica-se que, especificamente em relação às empresas vinculadas ao Conselho dos Exportadores de Café Verde do Brasil (CECAFÉ), restou decidido, no âmbito da ação nº 0160180-06.2008.8.26.0100, que os valores decorrentes de armazenagem adicional deverão ser arcados pelos exportadores, na condição de “responsável pela carga até que esta tenha cruzado a amurada do navio no porto de embarque” (ID 36832432), consoante ementa que segue:

TRANSPORTE DE CARGA. Despesas de armazenamento das mercadorias. Atraso no embarque. Legitimidade ativa e passiva. Cláusula FOB. Contrato de depósito oneroso caracterizado. Legalidade da cobrança ao exportador que descarregou as mercadorias no terminal. 1. O art. 5º, XXI, da Constituição Federal, dá amparo à representatividade da autora aos interesses de seus associados pertinentes ao seu objeto. Logo, não há de se falar em ilegitimidade ativa. 2. Da mesma forma, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva porquanto a cobrança de armazenamento das cargas ora questionada é perpetrada pela ré, operadora portuária. 3. Em conformidade com os procedimentos adotados pelo mercantilismo marítimo, as exportações de café estão submetidas à cláusula “FOB” (“free on board”), mediante a qual o exportador é o responsável pela carga até que esta tenha cruzado a amurada do navio no porto de embarque. 4. Além disso, é imperioso destacar a prestação de serviços da ré, operadora portuária, aos associados da autora. Portanto, se o exportador descarregou cargas no terminal portuário para embarque sob administração da ré, é certo que esta lhe prestou serviços que devem ser remunerados em razão da existência de contrato de depósito caracterizada. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. (TJ-SP. APL 0160180-06.2008.8.26.0100. 18ª Câmara de Direito Privado. Rel. William Marinho. Publicação: 20.10.2014).

Anote-se que o referido acórdão transitou em julgado em 10.06.2020, nos termos da certidão juntada ao ID 36832437.

Entretanto, não resta claro, ao menos no exame perfunctório da questão, se a ANTAQ integrou aquela ação, lembrando que o Código de Processo Civil é expresso no seguinte sentido:

“Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.”

Assim, havendo provimento judicial transitado em julgado que, aparentemente, não atinge a esfera jurídica da ANTAQ, deve prevalecer, no exame sumário da questão, a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo impugnado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se e intime-se para cumprimento da decisão, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018741-84.2018.4.03.6100

AUTOR: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA MENDES FERREIRA GOMEZ - SP131433, VICENTE GOMEZ AGUILA - SP114058

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

ID 36650922: Cientifiquem-se as partes da data para início dos trabalhos periciais, 10 de setembro de 2020, nas lojas e horários identificados pelo perito em sua manifestação.

Saliento às partes a necessidade de atendimento aos protocolos de segurança e saúde durante a realização dos trabalhos.

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sobre a ausência de algumas informações constantes no inventário apresentado, preenchendo as lacunas faltantes.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006856-32.2016.4.03.6100

AUTOR: TECSER ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINS DE SOUZA - SP358668, OTAVIO ALFIERI ALBRECHT - SP302872

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

ID 35548666: Tendo em vista as justificativas apresentadas, concedo à autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da decisão ID 33173744.

Com a resposta, intime-se o perito judicial para conclusão dos trabalhos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002236-18.2018.4.03.6100

AUTOR: MARILENE CAMARDA VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181

REU: BANCO CETELEM S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO PAN S.A., BANCO SAFRAS A, BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508
Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A
Advogados do(a) REU: LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO - SP67281, VICENTE BUCCHIANERI NETTO - SP167691
Advogados do(a) REU: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela autora, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da decisão ID 32024543.

Após, venham todos os processos distribuídos para as deliberações necessárias.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003443-45.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TAKASHI DONY IUWAKIRI

DESPACHO

Considerando-se a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2020, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Forme-se expediente para remessa à CEHAS, respeitando-se a data limite para envio de 01/09/2020

ID 28977892: Tendo em vista a certidão do Sr. oficial de justiça, intime-se a CEF para manifestar se tem interesse em ser designada depositária do bem, assim como para informar o responsável pela entrega do veículo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005497-23.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ZAGARI NETO

DESPACHO

Tendo em vista o recente julgado do STF no Tema 899 reconhecendo que a imprescritibilidade para ações de ressarcimento ao erário se limitam a atos dolosos apurados em processo de improbidade administrativa, o que não abrangeria os acordãos do TCU, ao qual deve-se aplicar o prazo de 05 anos do art. 1º do Decreto 20.910/32, determino à União Federal que indique a data da notificação do requerido quando ao acórdão condenatório, bem como para que se manifeste quanto a eventual prescrição, no prazo de 30 dias.

Após, dê-se vista ao requerido, pelo mesmo prazo.

ID 36776091: Registre-se que o pedido será oportunamente apreciado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001753-78.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da não concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012425-84.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID nº 35492880, **INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006099-45.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FATIMA GISONDI MERLI

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CAMARGO SOARES AMADOR - SP381795, ALEX ESPINOSA MOSTAFA - SP380735

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIA FATIMA GISONDI MERLI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

Narra ter celebrado contratos de mútuo com garantia pignoratícia, dando joias em garantia. Entretanto, na vigência dos contratos, a agência da ré foi assaltada, tendo sido levados os objetos dados em garantia.

Em que pese tenha recebido indenização pelas joias extraviadas, a autora entende que o montante ofertado estava muito aquém do prejuízo suportado. Afirma que o valor estabelecido pela CEF quando da contratação não corresponde ao valor real dos bens, fazendo jus à indenização pelo preço de mercado das joias, bem como pelos danos morais suportados.

A ação foi ajuizada originalmente perante a comarca de Itapeericica da Serra/SP, que reconheceu sua incompetência absoluta para seu processamento e julgamento, determinando sua remessa para o Juizado Especial Federal desta Subseção (ID 16465889).

Citada, a CEF apresentou contestação ao ID 16465892, aduzindo a culpa exclusiva dos terceiros que cometeram conduta criminosa, de forma que a CEF não pode ser responsabilizada pelos danos suportados. Alega, ainda, a validade do valor da avaliação das joias, bem como daquele pactuado para indenização e a ausência de dano moral.

Foi determinada a realização de perícia por gemólogo (ID 16465893 – fls. 01/02), com quesitos ao ID 16465894 (fls. 03 e 08). O laudo foi juntado ao ID 16465895, sobre o qual a CEF se manifestou ao ID 16465896.

Após a emenda da inicial, para acréscimo do pedido relativo à condenação em danos materiais, tendo em vista o novo valor da causa, o JEF reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis desta Subseção (ID 16465899).

Intimada, a CEF se manifestou ao ID 16678360, discordando do aditamento do pedido formulado pela autora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita em favor da autora (ID 26119144).

A autora requereu a realização de audiência de instrução, com sua oitiva (ID 21190469), indeferida ao ID 29505153.

Foi realizado o pagamento dos honorários em favor do Sr. Perito (ID 29712981).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 329, II, dispõe que o autor poderá, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

No caso em tela, após ser instada para esclarecimento dos pedidos formulados, a autora protocolou petição de emenda à inicial (ID 16465898), acrescentando o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 22.694,80.

Todavia, intimada para se manifestar sobre a petição da autora, a CEF discordou da alteração do pedido (ID 16678360), fato que impede o acolhimento da emenda da inicial, restando prejudicada a análise do pedido relativo à indenização por danos materiais.

Superada a questão, ausentes as preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O artigo 1.435, I do Código Civil dispõe que o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 479, consolidando entendimento no sentido de que "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

Assim, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal por danos patrimoniais decorrentes de roubo ocorrido em uma de suas agências é objetiva, fundamentada na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos de bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo àqueles que se dispõem a exercer alguma atividade comercial lucrativa, independentemente de culpa (art. 14 do CDC).

Assim, não há como a CEF se eximir da responsabilidade pelos danos materiais causados aos mutuários em decorrência do roubo de joias empenhadas, uma vez que a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra furtos e roubos.

Por outro lado, o dano moral não é necessariamente vinculado ao dano material decorrente da perda dos bens. Como é cediço, os danos morais decorrem da violação de bens jurídicos distintos dos patrimoniais, quais sejam, direitos da personalidade, como privacidade, intimidade, honra e imagem.

No tocante aos contratos de mútuo pignoratício, a jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que, ao entregar as joias ao banco em garantia, a parte autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de motivos que, alheios à sua vontade, tornassem inviável o adimplemento.

Assim a alegação de que a efetiva perda das joias teria ocasionado um significativo abalo psíquico se revela contraditória com o comportamento da parte, que admitiu alienar os bens - e arriscar-se a perdê-los - para garantir uma dívida, mas que, após sua subtração, sustenta que as joias seriam de família. Nesse sentido:

CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO. I - A corrente jurisprudencial desta Corte defende que, ao entregar as joias ao banco em garantia de dívida, a parte autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de motivos que, alheios à sua vontade, tornassem inviável o adimplemento. II - Ademais, o contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhados por não cumprimento do acordo de mútuo, não havendo, por tais razões, que se falar em dano moral. III - Apelação desprovida. (TRF-3. ApCiv 5025683-35.2018.4.03.6100, Rel.: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, DJF: 25/03/2020)

DIREITO CIVIL. JÓIAS EMPENHADAS. ROUBO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. (...) 10. Quanto ao dano moral, Humberto Theodoro Júnior ensina: "De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ("o da intimidade e da consideração pessoal"), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ("o da reputação ou da consideração social") (dano moral - editora Juarez de Oliveira - 6ª edição - p. 2). In casu, a alegação genérica de abalo emocional decorrente do extravio das joias empenhadas, por si só, não é suficiente para ensejar o reconhecimento do dano moral, porquanto dela não se extrai violação a direito da personalidade. 11. Recurso da parte autora não provido. (TRF-3. ApCiv 0002919-25.2009.4.03.6111, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª TURMA, DJF3:13/04/2018).

Comefeito, a prova produzida nos autos é insuficiente para comprovar que o roubo das joias trouxe abalo emocional, violador do estado psíquico da autora.

O mero dissabor decorrente do extravio das joias penhoradas não é suficiente para a caracterização de danos morais passíveis de indenização, de forma que improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, honorários periciais e advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, data registrada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022437-65.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSISTENTE: 2974 PONTO COM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 31288114 primeira parte: Indefiro a pesquisa ao RENAJUD, considerando que é utilizado para pesquisa de bens.

ID nº 31288114 segunda parte: Defiro a pesquisa de endereços junto às concessionárias de serviço público (ENEL, COMGÁS, SABESP, VIVO).

Primando-se pela celeridade processual, autorizo a autora, CEF, à solicitação de informações junto às concessionárias de serviço público quanto a eventuais endereços cadastrados em nome da empresa-ré, 2974 PONTO COM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME - CNPJ nº 18.318.434/0001-08., valendo a presente decisão como DETERMINAÇÃO JUDICIAL às mencionadas entidades, com expressa autorização para fornecimento dos endereços ao representante legal da CEF.

Consigno às destinatárias que a autenticidade da presente decisão poderá ser conferida pelo sistema PJE, conforme código de verificação constante no rodapé da presente decisão.

Coma resposta, deverá a requerente informar a este Juízo, no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

I.C.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 936/1460

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0053466-25.1997.4.03.6100

AUTOR: CONFAB MONTAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0057287-13.1992.4.03.6100

AUTOR: LEILA LUCIA ALVES FONSECA, GIULIANA GIORGIO MARRANO, RICARDO GIORGIO MARRANO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

REU: UNIÃO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006025-24.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO PEPE BELLOMO

Advogado do(a) AUTOR: ADMAR BARRETO FILHO - SP65427

REU: BANCO BRADESCO S/A., BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS VERZOLA - SP92410

DES PACHO

ID 31777993: Compulsando os autos, verifico que o autor não tem interesse no acordo da poupança e ainda requereu a prolação de sentença.

Pois bem, inviável seu requerimento, posto que o STF determinou o sobrestamento de todos os processos que se refiram aos expurgos inflacionários dos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II - RE 591.797-SP e RE 626.307-SP.

Arquivem-se os autos por sobrestamento.

I.C.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048237-16.1999.4.03.6100

AUTOR: PRO METALURGIA S. A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, METALURGICA ESTAMPOTECNICALTDA, COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022223-40.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAFAELA CRISTINA SOUZA ALVES

DESPACHO

ID 29092643: Informe a exequente sobre o andamento da carta precatória enviada à Comarca de Inhumas/GO. Prazo de dez dias.

I.C.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010103-27.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NICOLA ROME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR MOUTINHO DURAZZO - SP12315, ANTONIO PINTO - SP26463

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20434549: Tendo em vista a conclusão dos procedimentos tendentes à destinação dos depósitos efetuados nos autos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

I.C.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** e pela **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL** em face da sentença de ID 29871193, que julgou improcedente o pedido.

AANS alega contradição no decidido em relação aos honorários, tendo em vista o julgamento da ADIN n. 6053, na qual foi declarada a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos.

Já a Unimed alega da necessidade da prova pericial requerida para contrapor os valores praticados pela operadora em sua rede credenciada.

Intimada, a Unimed apresentou impugnação aos embargos de declaração da ANS, pugnando pela manutenção da decisão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Em relação aos embargos de declaração interpostos pela **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL**, não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Como efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Já com relação à alegação da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, acolho os embargos de declaração, nos termos do artigo 1022 do CPC, para que se subtraia da sentença o capítulo denominado “*Dos Honorários de sucumbência*” – págs. 10, 11 e 12 e que o dispositivo passe a constar conforme segue:

“DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria as providências necessárias para conversão em pagamento, em favor da ANS, do valor depositado nos autos ao ID 13813389, pág. 03.

P.R.I.C.”

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, **REJEITO** os embargos da **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL** e **ACOLHO** os embargos da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**.

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

À Zelosa Secretária para que:

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

E, nos termos dos **Provimentos CJF3R nºs 39 e 40**, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 02ª e 25ª Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, **determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição.**

P.R.L.C.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023152-10.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA, MARCELO CORREA DA SILVA AMARAL

Advogados do(a) REU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

Advogados do(a) REU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte **REQUERENTE** intimada para apresentar contrarrazões à **APELAÇÃO** ou **RECURSO ADESIVO**, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5009072-36.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em que pese haja posicionamento anterior desse juízo em sentido diverso, posiciono-me no sentido de admitir o valor inestimável à ação de protesto, não associado ao efetivo valor do débito a ser discutido na ação principal, conforme jurisprudência do STJ.

Assim, notifique-se a(o) requerida(o) no endereço informado na inicial, para processamento da presente ação de notificação, nos termos do art. 726 e seguintes do CPC.

Efetivada a medida, dê-se ciência à requerente, pelo prazo de 10 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007159-19.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DO BOSQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346

EXECUTADO: CARLOS LUIS DA COSTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este juízo.

Tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal, cite-se para integração da lide.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008916-61.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: COMERCIAL LEOPOLDINA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo: 05 dias.

Publique-se o despacho de fl. 416 dos autos físicos:

" Fl. 414: Defiro. Proceda a secretaria a expedição de ofício, endereçado à --Agência 0265, operação 005, para conversão total em renda a favor do INMETRO, da quantia depositada na conta n. 00230825-0, referente ao valor da multa (fl.50), conforme indicado na guia para conversão em renda de fl.415. Cumprida a determinação supra, comunique a CEF/Agência 0265 a este Juízo da 06ª Vara Cível a efetivação da medida. Efetivada a conversão, dê-se nova vista à parte executada, INMETRO (PRF-3), pelo prazo de 05 (cinco) dias. - Não havendo impugnação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C."

ID 28831100: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte autora intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0014302-86.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) REU: PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL - SP344324, BRUNA DOS SANTOS PEREIRA - SP355913-B, IVAN SIMAO BARTOLI - SP376976, BRUNO SILVA NAVEGA - SP354991-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte **REQUERENTE** intimada para apresentar contrarrazões à **APELAÇÃO** ou **RECURSO ADESIVO**, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015818-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AGNALDO DUARTE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5019516-65.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MAURILIO FERREIRA MATOS, CECILIA MARIA LAZARA DE BARROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA GONDIN RAMOS - DF42229

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - DF35514, MARINA GONDIN RAMOS - DF42229

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 36672368: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante possa juntar aos autos os documentos que entender necessários, tendo em vista a extraordinária circunstância da pandemia do vírus COVID-19.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003840-85.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: IFRAIN FLORES FERNANDEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DA COSTA - SP425191, CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à decisão proferida no conflito de competência (ID 36957126).

Reitere-se a intimação da parte impetrante para que cumpra a determinação de ID 35584556, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5015683-05.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0021823-19.2015.4.03.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de levantamento do depósito judicial efetuado nos autos.

No mesmo prazo, intime-se a parte impetrante para que comprove a titularidade da conta indicada na peça exordial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010448-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MILTON DIAS CAMARGOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: CHEFE COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 36649666: Intime-se a parte impetrante para que justifique, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração. Em caso positivo, deverá trazer cópia integral e atualizada do procedimento administrativo. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014188-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DI CARLO - SP242577

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

ID 36951945: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002107-84.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE GAMA DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21011 - APS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação da parte impetrante para dar cumprimento à decisão de ID 35467302, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015529-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, MERCEDES-BENZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015546-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015560-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GSM SINALIZACAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante regularizar sua representação processual, carregando aos autos o instrumento de mandato outorgando poderes aos subscritores da petição inicial, bem como recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

Por fim, deverá juntar a comprovação do ISS "retido" e "recolhido", contemporânea à impetração, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída da alegada violação ao direito líquido e certo da parte.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027951-62.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO NACIONAL DOS ESTUDANTES, ANDREA DO ROSARIO MARTINS, CINTHIA ALVES SANDIM, DIOGO SILVA BAUTISTA, MARINA SIQUEIRA SAITO, NOELLE BRENDA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS SILVA BERNARDES - SP335426

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO SANTA MARCELINA

Advogado do(a) REU: JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202

DESPACHO

ID 31668947: Indefiro a oitiva do representante do FNDE e dos empregados da Associação e a realização de perícia contábil, haja vista que a questão é de direito e os autos se encontram suficientemente instruídos para fundar a decisão do Juízo.

Oportunamente, tomem à conclusão para prolação de sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0005719-49.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CARMO ANTONIO RUSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 29029143: Tendo sido os autos remetidos ao Setor de Cálculos, observo que elaborou parecer - ID 26484969, conforme decidido nos autos.

Observa-se que, ao contrário do alegado pelo exequente, ao ID 29029143, a Contadoria confeccionou os cálculos de acordo com os índices previstos, de forma expressa, no acórdão transitado em julgado (ID 18939178- FL. 60), isto é, "juros de mora (...) incidem no percentual de 1% ao mês até 24/08/2001, data em que passa a incidir o índice de 0,5% ao mês, aplicável até 30/06/2009, a partir de quando incidem os juros aplicados à caderneta de poupança" e "no tocante à correção monetária incidem os indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em período anterior a 30/06/2009, a partir de quando devem ser aplicados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança" - grifo nosso

Assim, **homologo** o valor total de R\$ 224.577,73 (duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), sendo ao autor o valor de R\$ 222.036,85 (duzentos e vinte e dois mil, trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), honorários de advogado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e ressarcimento de custas no importe de R\$ 540,88 (quinhentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), atualização até fevereiro de 2019, declarando-os líquidos.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor da impetrante, no valor supramencionado e intinem-se as partes nos termos do art. 11, da Resolução 458/2017-CJF.

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao e. Tribunal Regional – 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento do requisito em Secretaria.

I. C.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019309-03.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDS 29774628 e 29938623: Compulsando os autos, verifico que a parte exequente concordou com o laudo oficial - IDS 26918812/26918814, enquanto a parte executada pugnou por esclarecimento específico no que se refere à inclusão de determinados valores na planilha, que seriam indevidos.

Pois bem, tomemo o Contador para que responda as indagações da União Federal ao laudo.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

I. C.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0085363-98.2007.4.03.6301 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO LOPES, MILTON LOPES, NEIDE REGANHAN LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON PRUDENCIO GOMES - SP162209

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON PRUDENCIO GOMES - SP162209

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON PRUDENCIO GOMES - SP162209

DESPACHO

IDS 29372166 e 29886866: Compulsando os autos, verifico que a CEF discordou do laudo oficial de fls. 372/377, enquanto os exequentes pugnaram pela sua homologação.

Pois bem, tomemo o Contador para que responda as críticas ao seu laudo (itens 2 até 2.1 - ID 29372166).

I. C.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011571-60.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: U.S.J. - ACUCAR E ALCOOLS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31492476: Observo que o despacho ID 28781176, determinou às partes se manifestarem quanto aos créditos exequendos.

A executada concordou - ID 28899974, enquanto que a parte exequente discordou, haja vista a ausência do cômputo do juro moratório.

Pois bem, determino que carregue aos autos no prazo de dez dias a planilha que entender correta.

Após, dê-se vista dessa planilha à executada.

I.C.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020857-18.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO SCURSEL

Advogado do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Fl. 141: Tendo em vista que o exequente JÚLIO SCURSEL - CPF: 526.838.008-78, aderiu ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar Nº 110/01, tomem conclusos para extinção da execução.

I.C.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020171-50.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LUIZ PINTO - SP60275, FERNANDA MASCARENHAS BRIANI - SP199183

REU: JOSE WILSON MARTINS

Advogados do(a) REU: NIVEA RODRIGUES SANTANA CERQUEIRA ZAMPIERI - SP94137, EDSON CERQUEIRA ZAMPIERI - SP101883, ELIZETE RODRIGUES PIMENTEL - SP65904

DESPACHO

Fls. 40/48, 122 e 125: Compulsando os autos, verifico que a embargante restou condenada a pagar multa no valor de dez por cento sobre o valor da execução.

Pois bem, dê-se vista aos embargados pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente.

I.C.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANALUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6509

PROCEDIMENTO COMUM

0012116-32.2012.403.6100 - JOSE PEREIRA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO E SP298383 - CRISTIANO GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINARITA M TALLI COSTA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao pagamento de ofício PRECATÓRIO (status: LIBERADO), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000425-50.2014.403.6100 - NELSON MAMORO SAMBUICHI(SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO E SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao pagamento de ofício PRECATÓRIO (status: LIBERADO), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637314-04.1984.403.6100 (00.0637314-3) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam partes intimadas para ciência do depósito DISPONIBILIZADO À ORDEM DO JUÍZO, referente ao cumprimento de ofício precatório, bem como para que informe quanto à destinação dos valores informando os dados necessários e quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0948363-61.1987.403.6100 (00.0948363-2) - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP260189 - LIVIA BARTOCCI LIBONI BOMBIG E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X USINA SANTO ANTONIO S/A X FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao pagamento de ofício PRECATÓRIO (status: LIBERADO), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0074392-03.1992.403.6100 (92.0074392-7) - ADVANCE INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ADVANCE INDUSTRIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam partes intimadas para ciência do depósito DISPONIBILIZADO À ORDEM DO JUÍZO, referente ao cumprimento de ofício precatório, bem como para que informe quanto destinação dos valores informando os dados necessários e quanto a integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0036219-70.1993.403.6100 (93.0036219-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015724-05.1993.403.6100 (93.0015724-8)) - CERAMICA DURATELHA LTDA X CERAMICA SANTA LUIZA LTDA X CERAMICA TRES BARRAS LTDA X ALASMAR & CIA LTDA. - ME X COM/ DE ROUPAS ROSELI LTDA X EMPREENDIMENTOS BARBO LTDA (SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CERAMICA DURATELHA LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA SANTA LUIZA LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA TRES BARRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALASMAR & CIA LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS BARBO LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam partes intimadas para ciência do depósito DISPONIBILIZADO À ORDEM DO JUÍZO, referente ao cumprimento de ofício precatório, bem como para que informe quanto destinação dos valores informando os dados necessários e quanto a integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0018462-29.1994.403.6100 (94.0018462-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016705-97.1994.403.6100 (94.0016705-9)) - BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao pagamento de ofício PRECATÓRIO (status: LIBERADO), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003208-79.1995.403.6100 (95.0003208-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-40.1995.403.6100 (95.0002551-5)) - ITAU UNIBANCO S.A. (SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E SP116752 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES E SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES) X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam partes intimadas para ciência do depósito DISPONIBILIZADO À ORDEM DO JUÍZO, referente ao cumprimento de ofício precatório, bem como para que informe quanto destinação dos valores informando os dados necessários e quanto a integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0050610-59.1995.403.6100 (95.0050610-6) - MARIA ISABEL RAGNO X SUREA AYUB X ANGELA MARIA HORACIO X CARMEN DAS GRACAS FERREIRA X CELIA REGINA SILVA DUTRA X CLAUDETE APOLINARIO X DALVA DE SANTANA REGIS DE SOUZA X DAUREA HELENA SILVANO DE SOUZA X DEISE GARCIA (SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 871 - OLGA SAITO) X MARIA ISABEL RAGNO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SUREA AYUB X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANA SILVA GREGORIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANGELA MARIA HORACIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CARMEN DAS GRACAS FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CELIA REGINA SILVA DUTRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLAUDETE APOLINARIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DALVA DE SANTANA REGIS DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DAUREA HELENA SILVANO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DEISE GARCIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao pagamento de ofício PRECATÓRIO (status: LIBERADO), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002160-80.1998.403.6100 (98.0002160-4) - ALESSANDRA SATIE SUZUKI X ANA PIETRANGELO TALAMO X ANDREA PIVATO X ANITA ELENA JULIANI X ANTONIO GLAUTTER DE AZEVEDO MORAIS X ARIIVALDO DONIZETE DE MORAIS X CLAUDIA ANGELO FOSCHETE X CLAUDIO ZERAIX X DENISE MICHAUDET X DISNEY KONIG X ELIZABETH CRISTINA LOURENCO BENEDITO X EMERSON TOLEDO ALBINO X FABRICIO LUIS NUNES LIMA X FLAVIO AOKI X GEIRTYON JOSE ALVES SILVA X GERALDO DE BARROS ALVES X HELENA YAGI FUGISSE X ISAUBERTO GOMES COSTA JUNIOR X JACINTO ERNESTO DOS SANTOS X JEANETE DIAS MENDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO CARUSO SILVA X LAURO ANTONIO CUNHA BARBOSA X LAZARO ROCHA X LEONOR DE FREITAS X LIDIA APARECIDA RAMOS MACHADO X LINCOLN GASPARINI VELLOZO FILHO X LUCIANO RODRIGUES MIRA X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE COELHO X MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES X MARIA APARECIDA MAGALHAES X MARIA ELIZABETH ALMEIDA MARQUES X MARIA ELISA MACHADO STELLIN X MARIA DE FATIMA CAVALETTI X MARIA HELENA EICHLER VERCILLO X MARIA DE NAZARETH PINHO DE ASSIS X MARIA THEREZINHA SILVA GOMES CORTES X MARLENE TAVEIRA DA SILVA X MIRYAM FUENTES PIMENTEL X OLGA RAMINELLI X RENATO CANTUARIA RINCON X RITA APARECIDA DE ARAUJO X ROBERTO AUGUSTO ALVES DE DEUS X SALVADORA MALDONADO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FERREIRA X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI X THAIS DE CARVALHO BITTENCOURT VILLALPANDO X THERESA ZETTEL CARNEIRO X VERA ACCORSI X CAIS ADVOCACIA (SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X DISNEY KONIG X UNIAO FEDERAL X CAIS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X HOMAR CAIS X UNIAO FEDERAL X CLEIDE PREVITALI CAIS X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao pagamento de ofício PRECATÓRIO (status: LIBERADO), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058314-31.1992.403.6100 (92.0058314-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732380-64.1991.403.6100 (91.0732380-8)) - SARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEM LTDA (SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP308662B - MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X SARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEM LTDA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam partes intimadas para ciência do depósito DISPONIBILIZADO À ORDEM DO JUÍZO, referente ao cumprimento de ofício precatório, bem como para que informe quanto destinação dos valores informando os dados necessários e quanto a integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0654629-45.1984.403.6100 (00.0654629-3) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao pagamento de ofício PRECATÓRIO (status: LIBERADO), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0031784-92.1989.403.6100 (89.0031784-9) - FRANHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A X JESUS MARCOS BATISTA X EDUARDO BENAZZI X NOBUYOSHI FUJINO X ARNALDO NETO (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FRANHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X JESUS MARCOS BATISTA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BENAZZI X UNIAO FEDERAL X NOBUYOSHI FUJINO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 950/1460

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam partes intimadas para ciência do depósito DISPONIBILIZADO À ORDEM DO JUÍZO, referente ao cumprimento de ofício precatório, bem como para que informe quanto destinação dos valores informando os dados necessários e quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0740253-18.1991.403.6100 (91.0740253-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724441-33.1991.403.6100 (91.0724441-0)) - JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA. (SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP253828 - CARLA CAVANI TAVANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao pagamento de ofício PRECATÓRIO (status: LIBERADO), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009917-67.1994.403.6100 (94.0009917-7) - ROBERT BOSCH LIMITADA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP198179 - FERNANDO GIACON CISCATO E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ROBERT BOSCH LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao pagamento de ofício PRECATÓRIO (status: LIBERADO), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0058312-56.1995.403.6100 (95.0058312-7) - HACHIYA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CLAUDIA YUKI HACHIYA KOCHI (SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HACHIYA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao pagamento de ofício PRECATÓRIO (status: LIBERADO), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003883-71.1997.403.6100 (97.0003883-1) - 27 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL (SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X 27 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao pagamento de ofício PRECATÓRIO (status: LIBERADO), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022065-08.1997.403.6100 (97.0022065-6) - MARIA RITA DE ASSIS X MARIA ELISA PENNESI GOUVEA X DENISE UTAKO HAYASHI X CLORY MARIA CIDADE WEMATSUA X CASSIA GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE X FLORINDA PAULA DE ASSUNCAO X JOSEFA MARIA TEZOTTO DE FRANCA X ANA PAULA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X RENATA DE MAIO MATSUOKA X MARINA ROSA DE ANDRADE X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARIA RITA DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA PENNESI GOUVEA X UNIAO FEDERAL X DENISE UTAKO HAYASHI X UNIAO FEDERAL X CLORY MARIA CIDADE WEMATSUA X MARIA RITA DE ASSIS X CASSIA GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X FLORINDA PAULA DE ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X JOSEFA MARIA TEZOTTO DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RENATA DE MAIO MATSUOKA X UNIAO FEDERAL X MARINA ROSA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao pagamento de ofício PRECATÓRIO (status: LIBERADO), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022114-49.1997.403.6100 - ANDREA MENDES X AVILA DE ARAUJO GUIMARAES X CLAUDIA FERREIRA FIOROTTI X CLELIO PEREIRA DA ROCHA X IVANY DOS SANTOS FERREIRA X JOSE ROBERTO DA SILVA PINTO X MAJEL LOPES KFOURI MEIRELLES X MARCELO FREITAS DE FELIPE X MARILISA SANCHES ORTALI X SILVIO SILAS DE PAULA MUNIZ X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CLAUDIA FERREIRA FIOROTTI X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao pagamento de ofício PRECATÓRIO (status: LIBERADO), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022286-88.1997.403.6100 (97.0022286-1) - CARLA MARIA DOURADO FERNANDES X CONSTANTINO FRANCISCO AURELIO X IRLANDINA MARIA MACEDO X ISABEL DE LOURDES VENTURA X JAIR DE OLIVEIRA ESTEVEZ X JOAO IZUMI X MARLY MENEZES DA COSTA X MIATA MARTINS DE ANDRADE X NELSON RUBENS DE OLIVEIRA X SANDRA MELLO DE CARVALHO ZUZARTE X TELMA DIAS SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CARLA MARIA DOURADO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO FRANCISCO AURELIO X UNIAO FEDERAL X IRLANDINA MARIA MACEDO X UNIAO FEDERAL X ISABEL DE LOURDES VENTURA X UNIAO FEDERAL X JAIR DE OLIVEIRA ESTEVEZ X UNIAO FEDERAL X JOAO IZUMI X UNIAO FEDERAL X MARLY MENEZES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MIATA MARTINS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X NELSON RUBENS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MELLO DE CARVALHO ZUZARTE X UNIAO FEDERAL X TELMA DIAS SILVA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao pagamento de ofício PRECATÓRIO (status: LIBERADO), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0025253-09.1997.403.6100 (97.0025253-1) - ARI PEDROSO X AUREO ZENKITI NAKAHIRA X GECI RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ MARCOS ALVES X MAIRY FRANCES NASCIMENTO CONCEICAO X MANOEL ANTONIO DE SANTANA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA PARISI X NADIA TERESINHA JESUS SA X SONIA REGINA CARDOZO DUO LOPES X WEIDNER EMMERICK X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X ARI PEDROSO X UNIAO FEDERAL X AUREO ZENKITI NAKAHIRA X UNIAO FEDERAL X GECI RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARCOS ALVES X UNIAO FEDERAL X MAIRY FRANCES NASCIMENTO CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA PARISI X UNIAO FEDERAL X NADIA TERESINHA JESUS SA X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA CARDOZO DUO LOPES X UNIAO FEDERAL X WEIDNER EMMERICK X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao pagamento de ofício PRECATÓRIO (status: LIBERADO), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0054000-66.1997.403.6100 (97.0054000-6) - MARILIA IZILDINHA PEREIRA DA SILVA X MARIA APPARECIDA DA SILVA X EDUARDO IUTAKA TAMAI X ANSELMO PRIETO OGEIA PONZE X GUILLE PINHEIRO BRENDA X MARCELO MANUEL BATISTA X REGIANE APOLINARIO GARCIA X MIRIAM TEREZINHA DOUTEL X ESTER EVANGELISTA DA COSTA (SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARILIA IZILDINHA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APPARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO IUTAKA TAMAI X UNIAO FEDERAL X ANSELMO PRIETO OGEIA PONZE X UNIAO

FEDERAL X GUILLE PINHEIRO BREDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO MANUEL BATISTA X UNIAO FEDERAL X REGIANE APOLINARIO GARCIA X UNIAO FEDERAL X MIRIAM TEREZINHA DOUTEL X UNIAO FEDERAL X ESTER EVANGELISTA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao pagamento de ofício PRECATÓRIO (status: LIBERADO), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0059618-89.1997.403.6100 (97.0059618-4) - FRANCISCA ELIAS PROFETA MARINHO DOS SANTOS X LUIGI BROLLO X MARIA IZORA RODRIGUES PEREIRA X MARIA IZOLINA VILLELA BALIEGO X OLINDA OKAMA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X FRANCISCA ELIAS PROFETA MARINHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIGI BROLLO X UNIAO FEDERAL X MARIA IZORA RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA IZOLINA VILLELA BALIEGO X UNIAO FEDERAL X OLINDA OKAMA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao pagamento de ofício PRECATÓRIO (status: LIBERADO), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007344-80.1999.403.6100 (1999.61.00.007344-9) - TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam partes intimadas para ciência do depósito DISPONIBILIZADO À ORDEM DO JUÍZO, referente ao cumprimento de ofício precatório, bem como para que informe quanto à destinação dos valores informando os dados necessários e quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019169-25.2016.403.6100 - ACOS CAPORAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X ACOS CAPORAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao pagamento de ofício PRECATÓRIO (status: LIBERADO), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016055-64.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29308841: Retifique-se a autuação, excluindo-se a Advocacia Geral da União e incluindo-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intime-se a AGU Do despacho ID 24567376

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011090-63.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIANOVAES - SP195005

EXECUTADO: GERSON DE CARVALHO, SACHIKO MORI CARNEIRO, YASUO MORI

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BONIN - SP44600, ANTONIO APARECIDO BONIN - SP107622
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

DESPACHO

Aceito a petição da exequente, CEF -ID nº 29663210 e ID nº 29663213 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual para : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA..

Intimem-se as partes executadas, GERSON DE CARVALHO JR.(CPF nº 029.346.208-91), SACHIKO MORI CARNEIRO(CPF nº 892.485.898-04) e YASUO MORI (CPF nº 076.402.938-04), para efetuarem o pagamento da condenação da verba sucumbencial no valor total de **R\$ 10.633,92 (R\$ 3.544,64 para cada um dos executados), atualizado até 03/2020**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9590

EMBARGOS A EXECUCAO

0660953-51.1984.403.6100 (00.0660953-8) - NICEAS QUIRINO NAUM X FRANCISCO ABRAO NAUM X JANICE APARECIDA NAUM VICENZA X ANICE RACHEL NAUM X MELANIE APARECIDA NAUM X FABIO ACACIO NAUM(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR E SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS E SP305207 - RODRIGO DOMINGUES LOPES E SP180700 - SERGIO LUIZ CORONIN DE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Visto em inspeção.

Fls. 327/323: despachei nesta data o pedido formulado no processo principal (0067544-30.1974.403.6100).

Fica intimada a CEF a retirar os autos em carga para digitalização e inserção das peças no PJE, nos termos do despacho fl. 314, no prazo de 10 dias.

No silêncio, archive-se (baixa findo).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009960-71.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) - HELIO ANTONIO BONAGURA X ANDREA BONAGURA - ESPOLIO X JOANA PASCHOAL BONAGURA X LORELI CARDOSO PEREIRA X JUSSARA DE ALMEIDA LIMA X SERGIO PEREIRA X DJAIR DANIEL NAKAMAE X MARIA CRISTINA SANNAX ROSALY FAVERO KRYZANOWSKI X JOANA PASCHOAL BONAGURA X PEDRO DE OLIVEIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 0007733-75.1993.403.6100 (pendente de trânsito em julgado), ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), para condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. O presente feito encontrava-se suspenso por força da decisão de fls. 511/515v. A executada CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC (fls. 548/554; 555/564; 565/574; 576/584 e 586/590). É o relatório. Decido. A executada apresentou petição e documentos comprovando a adesão de parte dos exequentes ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal para pagamento dos expurgos inflacionários de poupança, bem como os depósitos das quantias devidas. Na petição de fls. 594/595 os exequentes informaram terem tomado ciência acerca do acordo celebrado entre a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e o poupador PEDRO DE OLIVEIRA, oportunidade em que foi destacada eventual pendência de pagamento dos 5% de honorários destes patronos. Por fim, requereram a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para que se aguardasse o pagamento dos valores de forma integralizada, bem como para os demais exequentes aderirem ao acordo. Verifica-se, assim, que, não obstante devidamente intimados, os exequentes não esclareceram-se, de fato, consideravam satisfeita a obrigação no que se refere aos acordos e comprovantes de depósitos juntados aos autos pela CEF. A petição de fls. 594/595 apenas informa a ciência quanto ao acordo celebrado pela executada e o poupador PEDRO DE OLIVEIRA. Desta feita, o silêncio dos demais exequentes indica sua anuência em relação aos valores depositados pela CEF. Quanto à alegada ausência de pagamento de honorários dos advogados dos exequentes, em relação à parcela incidente sobre a quantia devida ao exequente PEDRO DE OLIVEIRA, foi juntado pela CEF comprovante de depósito efetuado em favor da sociedade de advogados Pegoraro Amorim (fl. 592), razão pela qual não há que se falar em pendência de pagamento da referida verba. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, b do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes, especificamente, em relação aos exequentes ROSALY FAVERO KRYZANOWSKI; LORELI CARDOSO PEREIRA; SERGIO PEREIRA; JOANA PASCHOAL BONAGURA e PEDRO DE OLIVEIRA. Custas pelos exequentes. Sem honorários advocatícios. Certifico o trânsito em julgado, ficamos exequentes acima indicados intimados a informar os seus dados bancários, no prazo de cinco dias, para efetivação da transferência dos valores depositados nos autos, nos termos do parágrafo único do artigo 906, do CPC. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Considerando o tempo já decorrido, informemos demais exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, eventual adesão ao acordo coletivo. Oportunamente, conclusos. P. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067544-30.1974.403.6100 (00.0067544-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132648 - ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP106699 - EDUARDO CURY) X NICEAS QUERIDO NAUM(SP017097 - ADIR ASSEF AMAD) X NICEAS QUERIDO NAUM(SP017097 - ADIR ASSEF AMAD)

Visto em inspeção.

Fl. 219: proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir das folhas 74.

Após, fica intimada a CEF a retirar os autos em carga para digitalização e inserção das peças no PJE, nos termos do despacho fl. 164, no prazo de 10 dias.

No silêncio, archive-se (baixa findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006699-32.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSBROKER CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869, TONY RAFAEL BICHARA - SP239949

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID 32994044: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a impetrante sobre as preliminares levantadas.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007371-40.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G.M.MESIARA - JARDINS VERTICAIS E HORIZONTAIS - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALMEIDA PINTO - SP309127, EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado pelo julgamento do agravo de instrumento nº 35884226.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015202-21.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SILVANA PASINI VILELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo, passando a constar o Gerente/Coordenador do CEAB - Reconhecimento de Direitos.

Após, ausente pedido de medida liminar, notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013617-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013818-44.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BRAINLAB LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA DE MORAES SILVA - SP325978, JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
 3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012221-40.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRACA TRAS OS MONTES PAES E CONVENIENCIAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, justificando, em 15 (quinze) dias, o seu interesse processual no prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018753-64.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOCIMEK PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA - ME, SILVALDO PEREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO - SP360859, VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR - SP359630

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO - SP360859, VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR - SP359630

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução nos quais se insurge a embargante quanto à exigência de pagamento da cédula de crédito bancário no valor de R\$ 73.570,77 (setenta e três mil, quinhentos e setenta reais e setenta e sete centavos). Sustenta a embargante, em síntese, sobre a nulidade do título executivo, fundada na simulação do ato, além de sua falta de liquidez e exigibilidade (ID. 22914501).

O pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos foi deferido (ID. 23086343).

Apresentada impugnação pela parte embargada (ID. 24419667).

A parte autora manifestou-se sobre a impugnação (ID. 25799115).

Remetidos os autos à CECON, a tentativa de acordo restou infrutífera (ID. 32200090).

Ausentes requerimentos para produção de outras provas, retomaram os autos conclusos para sentença.

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 emitida em 10/06/2008 (ID 22915303 - Págs. 1/6).

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com JOCIMEK PRODUTOS ELETROMECÂNICOS LTDA - EPP, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial e testemunhal requerida.

No caso o embargante SILVALDO PEREIRA DE ARAUJO figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

Não obstante o único argumento relativo à falta de liquidez e exigibilidade do título diga respeito à ausência de clareza e precisão dos cálculos, o qual afastou por terem sido apresentados extratos que apontam a evolução da dívida, passo a tecer considerações acerca dos encargos incidentes.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução (ID. 22915315) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros.

As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

A taxa de juros moratórios foi calculada a 1% ao mês, como requer a parte embargante, inexistindo cláusulas e condutas abusivas por parte da CEF.

Como se sabe, a Taxa de Comissão de Permanência não pode ser acumulada com outros encargos.

No entanto, analisando o contrato e o Demonstrativo de Débito, fica nítido que os cálculos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, não havendo acréscimo, mas apenas substituição.

Sendo assim, a parte embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, toda documentação e informação substancial relativa aos contratos discutidos está contida nos autos. A CEF juntou o contrato executado e o Sistema de Histórico de Extratos.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protetórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretária ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009662-13.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 956/1460

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a impetrante, ora exequente, a planilha mencionada em sua petição inicial.

Cumprida a determinação acima, intime-se a UNIÃO para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016966-97.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ANDRE RABELO DE MORAIS, CRISTIANE COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 35473752:

Altere a Secretaria a classe processual do presente feito para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que cumpriu a decisão/acórdão transitado em julgado (Id 34177344) ou apresente impugnação no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020794-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TINTAS MC LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito na qual a parte autora pleiteia seja declarada a inexistência do débito no valor de R\$ 100.828,89.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 10474134).

A autora emendou a inicial para esclarecer o pagamento de todo o débito (ID 10506725).

A autora depositou o montante discutido nos autos (ID 10692613).

A União concordou como valor, mas requereu a alteração do código de receita pela CEF (ID 11090810).

A autora pugnou pela retirada do protesto perante o 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos do Estado de São Paulo (ID 11189849).

A União contestou e pugnou pela suspensão do processo até conclusão da análise do pedido de revisão de débitos (ID 12029839), bem como informou que já comunicou ao Cartório o cancelamento do protesto (ID 13167471).

A CEF informou a alteração do depósito (ID 13430706).

A autora apresentou réplica (ID 13706540).

O trâmite do processo foi suspenso (ID 14649845).

A União informou o cancelamento da dívida e pugnou pela não condenação em honorários advocatícios (ID 32141550).

A autora requereu a extinção do feito pela perda do objeto, mas com a condenação da União em honorários advocatícios e a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial (ID 32353541).

É o essencial. Decido.

A autora carece de interesse processual superveniente.

condenando-se a ré a proceder à baixa definitiva no cadastro informatizado, bem como seja declarada a inexistência de relação jurídica que autorize a Ré a negar à Autora, por meio dos órgãos próprios (Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, onde a sede da Autora centraliza os recolhimentos), a expedição de certidão negativa da SRF e da PGFN, quanto aos débitos discriminados nas letras "A" a "D", em relação à matriz e às filiais, e a certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos débitos descritos na letra "E", enquanto depositados judicialmente aqueles valores correspondentes à parcela da COFINS incidente sobre o ICMS, no que se refere aos períodos de competência de Maio/1993 a Dezembro/1995, relativamente aos estabelecimentos de Veranópolis/RS (CNPJ n.º 61.079.117/0110-50 e 61.079.117/0092-34) e de João Pessoa/PB (CNPJ n.º 61.079.117/0148-23), de Setembro/1993 a Janeiro/1994 no que tange ao estabelecimento de Mogi-Mirim/SP (CNPJ n.º 61.079.117/0104-02), de Maio/1993 a Maio/1994 no que se refere ao estabelecimento de Campina Grande/PB (CNPJ n.º 61.079.117/0164-43), e de Julho/1993 a Janeiro/1994 no que tange ao estabelecimento de Santa Rita/PB (CNPJ n.º 61.079.117/0145-80).

Narra a autora que os débitos das letras "A" a "D" foram assegurados em ações judiciais, nas quais foram convertidos em renda da ré. Não obstante, os débitos permanecem nos cadastros fazendários, o que impede a emissão de certidões de regularidade e a participação em licitações.

Já o débito indicado na letra "E" está como exigibilidade suspensa, pois há depósito nos autos, e mesmo assim a ré nega a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para que a União proceda à baixa definitiva dos débitos discriminados nas letras "A" a "D", bem como registre a suspensão da exigibilidade quanto ao item "E", não os considerando como impeditivos da expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa (ID 13932496 – Págs. 12 ss).

A União contestou e alegou, em preliminar, ausência de interesse de agir e perda do objeto (ID 13932495 – Págs. 192 ss).

A autora apresentou réplica (ID 13933001 – Págs. 55 ss).

O processo foi extinto sem resolução do mérito por falta superveniente de interesse processual (ID 13933001 – Págs. 65 ss).

Após recurso de apelação, o TRF deferiu a antecipação de tutela para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (ID 13933001 – Pág. 240), bem como anulou a sentença proferida (ID 13933001 – Pág. 273).

A autora reiterou os termos da exordial (ID 19432512).

A União foi intimada a esclarecer a situação atual dos débitos discutidos nestes autos (ID 25915168).

A União informou que os créditos não estão inscritos em dívida ativa (ID 28373835) e que os débitos oriundos do PA nº 13840.000.545/2004-16 foram extintos por medida judicial (ID 31318693).

A parte autora pugnou pela resolução do mérito (ID 31803348).

É o essencial. Decido.

As preliminares arguidas pela União se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

A autora se insurge contra a permanência dos seguintes débitos nos cadastros fazendários, que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal:

(A) débitos de COFINS das competências de abril/92 a fevereiro/93, cujos valores atualizados foram integralmente depositados no processo 92.0052866-0 (medida cautelar apensada à ação declaratória n.º 92.0089810-60), e já foram convertidos em renda em favor da União em 1996;

(B) débitos de COFINS das competências de fevereiro/94 a maio/94, compensados pela autora em 1994 contra créditos decorrentes de recolhimento a maior de FINSOCIAL;

(C) débitos de FINSOCIAL das competências de outubro/91 a dezembro/91 em razão da inconstitucionalidade do tributo no que excedesse a alíquota de 0,5%;

(D) débitos de PIS das competências de abril/95 a fevereiro/96, exigidos por força dos inconstitucionais Decretos-Lei n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88 (vide Resolução 49/95 do Senado Federal).

Os débitos discriminados nas letras "A", "B", "C" e "D" constantes da petição inicial já foram reconhecidos como extintos pela Receita Federal do Brasil após análise administrativa da documentação apresentada pela autora e, como consequência, tais débitos já foram baixados do cadastro informativo desse órgão.

Após concessão da antecipação de tutela em 26/10/2008, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo analisou administrativamente a documentação apresentada pela parte autora e concluiu pela baixa dos débitos no sistema informatizado da SRF e da PFN.

Com efeito, após ajustes do sistema TRATANI, ocorridos no início de 2006, a Receita Federal retirou as pendências mencionadas na petição inicial até então existentes em nome da parte autora (ID 13932495 – Págs. 201 ss).

Dessa forma, percebe-se que apenas após a prolação de decisão judicial determinando que a Receita Federal analisasse os documentos da parte autora, foi tomada alguma providência pela ré.

Antes disso, os débitos questionados ainda permaneciam ativos.

Quanto aos débitos inseridos na letra "E", que dizem respeito a valores correspondentes à parcela da COFINS incidente sobre o ICMS, no que se refere aos períodos de competência de Maio/1993 a Dezembro/1995, relativamente aos estabelecimentos de Veranópolis/RS (CNPJ n.º 61.079.117/0110-50 e 61.079.117/0092-34) e de João Pessoa/PB (CNPJ n.º 61.079.117/0148-23), de Setembro/1993 a Janeiro/1994 no que tange ao estabelecimento de Mogi-Mirim/SP (CNPJ n.º 61.079.117/0104-02), de Maio/1993 a Maio/1994 no que se refere ao estabelecimento de Campina Grande/PB (CNPJ n.º 61.079.117/0164-43), e de Julho/1993 a Janeiro/1994 no que tange ao estabelecimento de Santa Rita/PB (CNPJ n.º 61.079.117/0145-80), que deram origem ao PA nº 13840.000.545/2004-16, a Receita Federal informou que a exigibilidade estava suspensa em razão da ação declaratória nº 93.0015767-1, com trânsito em julgado em 25/09/2018 (ID 29206317 – Pág. 2).

Segundo a Receita, houve levantamento e devolução do valor total ao depositante em 17/05/2019, devendo os débitos do processo serem extintos por Medida Judicial.

A União, por sua vez, informou que os débitos do PA nº 13840.000.545/2004-16 foram extintos por medida judicial (ID 31318693).

Não obstante, observando-se o extrato de encerramento desse processo administrativo juntado pela União (ID 31318694), a ação judicial relacionada à extinção é a presente (autos nº 0017884-80.2005.403.6100) e não a ação declaratória anterior.

Destarte, fica evidente que as medidas adotadas no sentido de extinguir os débitos pendentes só se deram em decorrência da intimação nestes autos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar a extinção e a consequente inexigibilidade dos débitos descritos pela autora na inicial com as letras "A" a "E", condenando-se a ré a proceder à baixa definitiva no cadastro informatizado, e abstendo-se de negar a expedição de certidão negativa da SRF e da PGFN em favor da autora.

CONDENO a União ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo nos percentuais mínimos do §3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do §5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, §4º, II, do CPC, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0674776-58.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOSE PAPA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281

S E N T E N Ç A

ID 22745937: A parte exequente requereu a expedição ofícios precatórios.

ID 30985463: A União sustentou a ocorrência de prescrição.

ID 32564475: A parte exequente defendeu a não ocorrência da prescrição e alegou que a União havia concordado com a expedição dos precatórios, havendo renúncia tácita à alegação de prescrição.

É o relato do essencial. Decido.

Entendo assistir razão à União Federal.

Como se sabe, o lapso prescricional aplicável nas demandas contra o Estado é de 5 anos e, de acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

No presente caso, o v. acórdão que formou o título que se executa transitou em julgado em 10/05/1990 (ID 22745950), tendo a parte exequente, em 24/08/1990, peticionado a fim de que os autos fossem remetidos à Contadoria para apurar os valores devidos (ID 22745950 – Págs. 175/176).

Não obstante, a União interpôs Embargos à Execução, nos quais foi fixado o valor a ser executado.

Tal decisão transitou em julgado em 15/10/2007 (ID 22746557 – Pág. 101).

As partes foram intimadas para requerimentos quando da baixa dos autos ao primeiro grau (30/11/2007 – ID 22746557 – Pág. 103).

A parte exequente se manteve inerte até setembro/2019 (ID 22746557 – Pág. 117), pugnano pela expedição de precatórios apenas em 02/10/2019 (ID 22745937), tendo transcorrido o prazo prescricional de cinco anos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V c/c o artigo 925, ambos do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021996-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE LUIS DA SILVA

Advogado do(a) REU: RONALDO RIBEIRO - SP275266

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pleiteia que o réu lhe pague o importe de R\$ 49.676,25 em razão do descumprimento das obrigações constantes na contratação de Cartão de Crédito/CROT/Crédito Direto Caixa.

Remetidos os autos à CECON, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 17105926).

Devidamente citada, a parte ré contestou, alegando, em preliminar, necessidade de justiça gratuita. No mérito, sustenta cobrança de valores já pagos. Em caso de procedência da demanda, pugnou pela consideração dos valores ofertados na campanha de renegociação, no importe de R\$ 4.590,00 (ID 20367231).

Foi concedida justiça gratuita ao réu, bem como invertido o ônus da prova para a CEF esclarecer a alegação dos pagamentos efetuados (ID 26724796).

A CEF apresentou réplica (ID 23719947).

Após intimação para especificação de provas, o réu entendeu suficientes as provas (ID 27519807).

A CEF juntou documentos referentes aos cartões 5221 (ID 29220453) e aos demais contratos (ID 32757743), e informou não ter interesse na produção de mais provas.

É o essencial. Decido.

Tendo em vista que as preliminares arguidas já foram analisadas, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

As partes celebraram o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, tendo sido solicitada a emissão de cartão múltiplo com a bandeira MasterCard, além da contratação Crédito Direto Caixa CDC e Cheque Especial (ID 10565259).

Trata-se de fato afirmado pela autora, comprovado documentalmente através das Faturas Mensais dos cartões nº 4593.83XX.XXXX.5221, 5405.93XX.XXXX.1786 e 5090.45XX.XXXX.2247 (ID 10565252, 10565253 e 10565254), bem como dos Demonstrativos de Débito (ID 10564598, 10564599 e 10564600) e Sistema de Histórico de Extratos (ID 10565257), e não impugnado pelo réu.

Assim, está provado o ajuste entre as partes exatamente nos termos como cobrados pela autora.

Segundo a autora, o réu deixou de adimplir os pagamentos referentes às transações realizadas com os mencionados cartões de crédito, bem como não restituiu os valores no prazo e modo contratados.

As faturas apresentadas descrevem as compras realizadas pelo réu como cartão de crédito, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.

De fato, conforme os documentos, percebe-se que o réu não cumpre suas obrigações desde 10/2017, o que ensejou uma evolução da dívida, estando os cálculos expressamente detalhados.

Além disso, o Sistema de Histórico de Extratos comprova os depósitos realizados pela CEF na conta do réu (ID 10565257), com o saldo detalhado nos Demonstrativos de Débito de IDs 10564598, 10564599 e 10564600.

Como decorrência desses descumprimentos, a autora pleiteia o ressarcimento da quantia de R\$ 49.676,25.

Por sua vez, a parte ré sustenta que quitou os débitos referentes aos cartões de crédito com final 1786 e 2247 em feirão de negociação, estando os comprovantes de pagamento juntados aos autos nos IDs 20367247 e 20367506.

A CEF apenas confirmou que existe débito em aberto em relação ao cartão de crédito de final 2251.

Tendo silenciado a respeito dos demais cartões de crédito, tenho por quitados os débitos referentes aos cartões 5405.93XX.XXXX.1786 e 5090.45XX.XXXX.2247.

Não obstante, quanto aos demais contratos celebrados com a CEF, com liberação de crédito direto e cheque especial, o réu sequer contestou os valores.

Ademais, a CEF informa que não foram encontrados boletos de pagamento para os contratos apontados nos autos.

Ademais, a CEF narra que não foram encontrados boletos de pagamento para os contratos nº 21.2873.107.0000604/90, 21.2873.400.0000850/45 e 2873.001.00022415/5.

Como se não bastasse, os grifos nas planilhas de extratos trazidos pela parte ré não são compatíveis com os valores das dívidas.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal apresentou provas cabais do descumprimento do contrato pelo réu.

A parte ré, ao veicular que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Dessa forma, plenamente demonstrada a quantia devida, fica o réu ANDRE LUIS DA SILVA obrigado ao pagamento de R\$ 18.587,09, atualizado para janeiro/2020, referente ao cartão de crédito 4593.83XX.XXXX.5221, e R\$ 57.339,23, atualizado para março/2020, referente aos contratos pactuados com a CEF.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de pagar à autora os valores decorrentes da inadimplência do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, no importe de R\$ 57.339,23, atualizado para março/2020, e do Contrato de Cartão de Crédito nº 4593.83XX.XXXX.5221, no importe de R\$ 18.587,09, atualizado para janeiro/2020, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento, aplicando-se somente o índice utilizado pela autora na elaboração das planilhas.

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020477-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a União Federal requer o pagamento de honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento e na decisão que julgou a impugnação.

Em relação à quantia de R\$ 33.175,86 (trinta e três mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), houve desconto do montante depositado na conta vinculada, sendo o saldo remanescente transferido em favor da parte executada (IDs 26200053 e 32807230). Por outro lado, o valor de R\$ 3.398,00 (três mil trezentos e noventa e oito reais) foi recolhido em guia DARF (ID. 28714405).

As partes concordaram com as transferências/recolhimento, e requereram a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009970-23.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARTINS PACHECO - SP196326

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 23752566).

O RPV foi integralmente pago (ID 32251914).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018874-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEMPHIS SA INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual o INMETRO foi condenado à restituição das custas, honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 22691452).

Os RPVs foram integralmente pagos (ID 32251928 e 32251929).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se já houve levantamento do valor depositado como garantia nesses autos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028080-56.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS PEDROZA DE ANDRADE - SP88020, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 24654135).

O RPV foi integralmente pago (ID 32250886).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014972-27.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: LOTERICA PARAISOPOLIS COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Após diversas tentativas de localização da parte ré e realização de pesquisa de endereços (ID 13441746 – Pág. 100), foi expedida Carta Precatória para Taboão da Serra.

Segundo o juízo estadual, a CEF não recolheu as custas de distribuição e diligência do oficial de justiça.

A parte autora foi intimada, então, a se manifestar em termos de prosseguimento (ID 26365589).

Após concessão de dilação de prazo, a parte autora permaneceu inerte.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito para tentativa de localização da parte ré, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025990-52.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAGMA SOLDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora pleiteia assegurar a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições aos PIS e COFINS, condenando-se a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

A União contestou e alegou, em preliminar, necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão pelo STF (ID 29260488), bem como não se opôs ao julgamento antecipado da lide (ID 29893596).

A autora apresentou réplica (ID 30069412).

Relatei. Decido.

Não merece guarida o pedido de suspensão do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, emata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. ” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Também entendendo não ter razão a União no que se refere aos efeitos da decisão do STF sobre o destaque nas notas fiscais.

Com efeito, pretende limitar o alcance da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que somente deverá ser excluído da exação o valor efetivamente pago/recolhido pelo contribuinte.

O entendimento pacificado pelo C. STF no RE 574.706, ao contrário da interpretação que a ré visou dar ao referido julgado, não restringiu a exclusão ao valor efetivamente pago/recolhido a título de ICMS. É o que se extrai do voto da Ministra Carmen Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.” – Grifei.

Nessa perspectiva, aplicando referido entendimento, vale conferir os seguintes julgados do E. TRF da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DESTACADO NA NOTA. O valor destinado pela empresa ao pagamento do ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e COFINS, aí não importando a não-cumulatividade do ICMS ou o valor a ser creditado pelo contribuinte do ICMS. É adequado considerar o valor destacado na nota de saída como não incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5036973-21.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 21/09/2017). Grifei.

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 – STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000).

(TRF4, AC 2007.71.00.041899-6, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 30/11/2018). Grifei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não constatar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF – redação original) ou a receita (art. 195, I, “b” – redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE n.º 574.706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência na STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

(TRF4 5018316-80.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 28/11/2018). Grifei.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da parte autora merece acolhimento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para determinar a EXCLUSÃO do ICMS destacado nas notas fiscais das bases de cálculo da COFINS e do PIS, condenando-se a ré a restituir os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinzenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do §3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do §5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012795-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA MARIA SONVESSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI - SP114105

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento de valores a título de restituição em dobro de parcelas de empréstimo consignado cobradas indevidamente. A executada comunicou o cumprimento espontâneo do julgado, mediante a realização de depósito judicial da quantia de R\$ 13.568,43, atualizada para janeiro de 2019 (13816522). A exequente informou sua concordância com a quantia depositada (ID 15439332). Expedido o ofício de transferência dos valores para conta indicada pelo advogado da exequente (ID 27091020). Extrato da conta judicial que comprova o cumprimento do ofício (ID 30874552). Determinada a manifestação da exequente para informar se considerava satisfeita a obrigação (ID 34156022). A exequente não se manifestou. **Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.** Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). P. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024580-56.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CGM - DROGARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória na qual a autora pleiteia a autorização para comercializar leite e derivados de leite em seu estabelecimento, bem como que a ANVISA se abstenha de negar a liberação da SIVISA, autuar, recolher, cassar ou obstar a emissão de alvará e/ou licença de funcionamento, ou impor qualquer penalidade em decorrência da comercialização de produtos de conveniência.

A ANVISA contestou (ID 28838963).

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para afastar a incidência dos atos normativos editados pela ANVISA que resultem, direta ou indiretamente, em proibição ou restrição ao comércio de artigos de conveniência pela autora, adotando as providências necessárias para viabilizar o licenciamento sanitário (ID 28968077).

A ANVISA informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão (ID 30585343).

A autora apresentou réplica (ID 32202305).

Ambas as partes entenderam desnecessária a produção de mais provas (ID 34400039 e 34473726).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de antecipação de tutela.

Com efeito, o pleito da autora possui amparo na lei estadual nº 12.623/2007, de São Paulo, que autoriza às farmácias e drogarias o comércio de artigos de conveniência, incluindo leite e seus derivados.

O C. STF, no julgamento da ADI 4954/AC, reconheceu a constitucionalidade de lei estadual que regulamentou e ampliou as condições de funcionamento das farmácias e drogarias.

Por sua vez, a constitucionalidade da lei estadual nº 12.623/2007 foi expressamente reconhecida pelo C. STF, conforme o seguinte julgado:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL Nº 12.623/2007. DISCIPLINA DO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A Lei Federal 5.991/73, ao dispor sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinou a farmácias e drogarias a exclusividade na comercialização de tais produtos sem proibir, contudo, a oferta de artigos de conveniência. A mera disciplina acerca dos produtos de conveniência que também podem ser comercializados em tais estabelecimentos não extrapola a competência supletiva estadual. O Plenário desta Corte já enfrentou a questão ao julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade propostas pelo Procurador-Geral da República contra diversas leis estaduais – que também disciplinavam a comercialização de artigos de conveniência em farmácias e drogarias -, concluindo pela constitucionalidade das normas impugnadas, seja pela natureza – comércio local-, seja pelo legítimo exercício da competência suplementar dos legisladores estaduais no campo da defesa da saúde - a que se refere o art. 24, XII, da Constituição da República-, seja pela desproporcionalidade da limitação ao exercício da livre iniciativa requerida. As agências reguladoras não compete legislar, e sim promover a normatização dos setores cuja regulação lhes foi legalmente incumbida. A norma regulatória deve se compatibilizar com a ordem legal, integrar a espécie normativa primária, adaptando e especificando o seu conteúdo, e não substituí-la ao inovar na criação de direitos e obrigações. Em espaço que se revela qualitativamente diferente daquele em que exercida a competência legiferante, a competência regulatória é, no entanto, conformada pela ordem constitucional e legal vigente. As normas da ANVISA que extrapolem sua competência normativa – como é o caso da proibição de comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias - não se revelam aptas a obstar a atividade legiferante dos entes federados. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 4093, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014).

Assim, carecem de legalidade as normas infralegais editadas pela ANVISA que resultem, direta ou indiretamente, em proibição ao comércio de artigos de conveniência pelas farmácias e drogarias.

Destarte, o pleito da autora merece acolhimento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para afastar a incidência dos atos normativos editados pela ANVISA que resultem, direta ou indiretamente, em proibição ou restrição ao comércio de artigos de conveniência, podendo a autora comercializar leite e derivados de leite em seu estabelecimento.

DETERMINO, ainda, que a ANVISA se abstenha de negar a liberação da SIVISA à autora, bem como atuar, recolher, cassar ou obstar a emissão de alvará e/ou licença de funcionamento, ou impor qualquer penalidade em decorrência da comercialização de produtos de conveniência.

CONDENO a ANVISA no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5007480-21.2020.403.0000 – 4ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028685-13.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a correção de supostos erros/irregularidades na apuração do cálculo do FAP dos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, a fim de que, ao final, lhe sejam restituídos ou compensados os valores recolhidos em excesso.

Sustenta a autora, em síntese, que existem diversos erros e ilegalidades no cálculo do FAP dos períodos acima indicados, conforme se extrai da análise dos respectivos extratos, os quais acarretaram aumento da alíquota aplicável.

Nesse sentido, afirma que a Previdência Social tem, reiteradamente, praticado pelo menos cinco irregularidades que merecem correção pela via judicial, considerando a ausência de análise e julgamento para a maioria dos casos na esfera administrativa até a propositura desta ação.

Dentre as irregularidades no cálculo de seu FAP, indica a existência de erro no total da sua massa salarial e número médio dos vínculos constantes dos extratos FAP dos anos 2013, 2014, 2015 e 2016; inclusão no cálculo de CAT's de trajeto e respectivos benefícios; registros de acidentes que não resultaram em benefícios previdenciários; duplicidades entre os Nexos e as CAT's; inclusão de nexos e benefícios cujos processos administrativos ainda estão pendentes de julgamento pelo INSS e Junta de Recursos; inclusão irregular no FAP 2017 dos benefícios de auxílio-acidente (B94) 168.396.887-2 e 611.717.451-2.

Contestação da União (ID 14821694).

Réplica da autora (ID 15765974).

Convertido o julgamento em diligência para manifestação das partes quanto ao interesse na produção de prova pericial (ID 17483085).

A autora requereu a produção de prova pericial contábil (ID 18754689).

A União pugnou pelo julgamento da ação no estado em que se encontra (ID 18784548).

Deferida a produção de prova pericial contábil (ID 21006391).

Manifestação da autora esclarecendo determinados pontos trazidos em sua exordial (ID 21451850).

Quesitos da União (ID 21704476).

Intimada a União a se manifestar sobre ponto específico da petição da autora no ID 21451850 (ID 24639068).

A União reiterou os termos da sua contestação (ID 25224215).

Nomeado perito contador (ID 25224215).

Estimativa de honorários apresentada pelo perito (ID 28711140).

A autora noticiou a "reiteração" do seu requerimento de cancelamento da prova pericial (ID 28988852).

Impugnação da União aos honorários periciais (ID 29310638).

Determinado o cancelamento da nomeação do perito contábil, tendo em vista a desnecessidade da sua atuação, considerando a manifestação da autora na petição ID 28988852 (ID 32016944).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Antes do exame propriamente dito dos pedidos formulados pela autora, cabem alguns apontamentos acerca da contribuição previdenciária relativa ao SAT/RAT.

No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho – SAT (Risco de Acidente de Trabalho – RAT) tem fundamento no artigo 7º, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, §10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho.

De acordo com o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no artigo 202 e seguintes.

Já a Lei nº 10.666/03 estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Na esteira do que previu a Lei nº 10.666/03, veio a lume o Decreto nº 6.042/07, que incluiu no Decreto nº 3.048/99 o artigo 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

Em seguida, o Decreto nº 6.957/09 modificou o Decreto nº 3.048/99, momentaneamente o artigo 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

Nota-se que a contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. O dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários.

O que faz o Poder Executivo, por meio do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa.

A Lei nº 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora.

É possível, pois, delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos.

No presente caso, sustentou a autora a existência de diversos erros e irregularidades na apuração do cálculo do FAP 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018. Nesse sentido, passo ao exame de cada um dos pedidos formulados.

Em relação ao pedido para que sejam excluídas as CATs que não resultaram em benefícios previdenciários (item 2.1.1), sustentou a autora que o extrato FAP trouxe 19 ocorrências, devendo elas serem excluídas do cálculo do FAP 2014, 2015, 2016 e 2017 (ID 12497537 - Pág. 17/18), visto que somente os acidentes que geraram benefícios previdenciários devem ser considerados para cálculo do índice de frequência.

Ao contrário do sustentado pela autora, o FAP não é um reparador econômico dos custos da Previdência Social, mas sim um indicador a ser observado pelas empresas para incentivar a prevenção de acidentes.

Destaco, por oportuno, que a Resolução CNPS 1316/2010, vigente à época do FAP 2014, 2015, 2016 e 2017, no seu item 2.2 Definições (o qual especifica as que são estruturantes ao cálculo do FAP), estabelece que "Frequência" consiste no "índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. **Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não têm CAT associada**".

Portanto, todo acidente registrado mediante protocolo de CAT (ainda que não tenha implicado na concessão de benefício), bem como a concessão de benefício acidentário que não possua CAT vinculada, devem ser contabilizados.

Ademais, a alteração promovida pela Resolução 1.329/2017, que excluiu os acidentes de trajeto e acidentes sem concessão de benefícios do cálculo do FAP, não tem incidência sobre o presente caso, haja vista que referida alteração somente passou a vigor a partir de 2018.

Acerca da exclusão das CAT's de trajeto (item 2.1.2 da inicial), ressaltou a autora a procedência da sua tese ante a confirmação, por meio da Resolução CNPS 1.329/2017, de que os acidentes de trajeto não mais serão computados no cálculo da alíquota FAP.

Nesse sentido, informa que verificou que 4 CAT's constantes no rol do extrato FAP 2014, 2015 e 2017 (ID 12497537 - Pág. 24) se referiam a acidentes de trajeto, razão pela qual não deveriam ter sido incluídas no cálculo.

Apesar dos argumentos expostos pela autora, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem entendido que os efeitos da Resolução CNPS 1.329/2017 não se aplicam sobre os acidentes de trajeto computados no cálculo do FAP em período anterior à sua vigência (2018), tendo em vista sua inclusão encontrar fundamento de validade na alínea "d" do inciso IV do artigo 21 da Lei nº 8.213/1991, que o equipara ao acidente de trabalho.

Veja-se o entendimento do citado Tribunal:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT.FAP. LEI Nº 10.666/2003. AUMENTO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. INCLUSÃO DOS ACIDENTES DE TRAJETO. AUSÊNCIA DE EQUÍVOCOS NO CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao do RE 343.446-2/SC.

2. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, V, CF), bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade e do equilíbrio atuarial (art. 201, CF).

3. Acréscimo da alíquota em razão de a regulamentação anterior ser prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), metodologia que permitia a subnotificação de sinistros.

4. O cálculo para aferimento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto, afastando-se, assim, pecha de arbitrariedade.

5. A metodologia de cálculo é aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, sendo os "percentis" de cada um dos elementos, por Subclasse, divulgado anualmente por portaria ministerial, inclusive na rede mundial de computadores (art. 202-A, §5º, do Decreto nº 3.048/99).

6. Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva.

7. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados individuais para todos os demais contribuintes, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN.

8. E quanto ao fato da inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP, tem-se que o art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 equipara também ao acidente do trabalho, o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, "no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado".

9. A Resolução nº 1.329 do CNPS, aprovada em abril de 2017, que excluiu os acidentes de trajeto do cálculo do FAP, não tem aplicabilidade para o cálculo do FAP dos anos anteriores à sua publicação, mas tão somente para o FAP a partir de 2018. Isso porque as exações devem ser auferidas consoante a legislação vigente quando do fato gerador, em observância ao princípio da irretroatividade tributária.

10. Apelação da impetrante desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000643-81.2019.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA:05/06/2020).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALÍQUOTAS VARIÁVEIS EM FUNÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). ACIDENTE DE TRAJETO COMPUTADO NO CÁLCULO DO FAP. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão que se coloca nos autos da presente apelação é de se saber se os acidentes de trajeto devem ou não ser incluídos no cálculo do FAP.

2. No caso dos autos, muito embora a Resolução nº 1.329 do CNPS, aprovada em abril de 2017, altere a metodologia de cálculo do FAP, excluindo do cômputo os acidentes decorrentes de trajeto, os seus efeitos ocorreram a partir do cálculo do FAP-2017, com vigência em 2018, nos termos do artigo 2º do mencionado dispositivo legal.

3. Assim, a inclusão de acidente de trajeto no cômputo do FAP, antes da vigência da Resolução nº 1.329/2017 do Conselho Nacional da Previdência, encontra respaldo na alínea "d" do inciso IV do artigo 21 da Lei nº 8.213/1991, que o equipara ao acidente de trabalho.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 357590 - 0000950-90.2014.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018).

AGRAVO INTERNO. ART. 942 DO CPC/2015. FAP. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA METODOLOGIA DE CÁLCULO. DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DA EMPRESA. EXCLUSÃO DOS ACIDENTES DE TRAJETO E AFASTAMENTOS INFERIORES A QUINZE DIAS INDEVIDA.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. Não há nulidade da sentença por cerceamento de defesa a ser reconhecida, eis que desnecessária a produção de perícia médica judicial para a análise dos pedidos exarados nos autos.

6. No mérito, é constitucional e legal a metodologia do cálculo do FAP, sendo que os dados que formam o índice são devidamente definidos de acordo com os índices de custos, frequência e gravidade dos acidentes de trabalho, tendo a parte ré utilizado a metodologia estabelecida nas Resoluções vigentes à época, o que afasta o cálculo do FAP 2010 de acordo com a Resolução nº 1.316/10, a qual somente foi aplicada, em 2010, como bonificação às empresas que não apresentaram casos de morte ou invalidez e tiveram seu FAP menor do que 1.

7. Sobre os acidentes de trajeto e os afastamentos por acidente/doença inferiores a 15 (quinze) dias, devem compor o cálculo do FAP, conforme expresso na decisão agravada: "Vale destacar que o acidente in itinere é equiparado ao acidente de trabalho, consoante o disposto no artigo 21, inciso IV, alínea d, da Lei nº 8.213/91, portanto, devida a sua incidência para o cálculo do FAP. Verifica-se, inclusive, que o art. 202-A, §4º, do Decreto nº 3.048/99 aduz que os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados levando-se em conta todos os casos de acidentes, não excetuando o acidente de trajeto. (...) O mesmo se diga quanto aos afastamentos inferiores a 15 dias. Todo e qualquer acidente ocorrido deve ser considerado para a apuração do FAP, observadas as devidas proporções. O FAP não visa custear benefícios acidentários, mas analisar tais eventos entre todas as empresas de forma a observar e reduzir a acidentalidade." **Insta ressaltar que a Resolução nº 1.329 do CNPS, aprovada em abril de 2017 não tem aplicabilidade para o cálculo do FAP dos anos anteriores à sua publicação, pois somente a partir de tal norma há previsão da não inclusão na base de cálculo, quando, em contrapartida, havia previsão legal no sentido de que o acidente in itinere é equiparado ao acidente de trabalho (artigo 21, inciso IV, alínea d, da Lei nº 8.213/91).**

8. Sobre a alegada nulidade do FAP aplicado à agravante pelo fato de que não houve a prestação de informações sobre os eventos acidentários das demais empresas do mesmo CNAE, também não prospera, pois não há norma legal que obrigue a divulgação das informações de outras empresas, sendo que os dados divulgados da parte autora são suficientes para que tome conhecimento de como o seu índice foi apurado.

9. A aplicação do FAP por estabelecimento é devida, assim como ocorre com o SAT. Todavia, a parte autora não demonstrou, in casu, que foi calculado de forma geral e não por estabelecimento, bem como não demonstrou a individualização de cada estabelecimento e a atividade preponderante de cada. Assim, não há que se falar em nulidade do FAP aplicado à autora. Nesse sentido, veja-se o trecho da decisão agravada: "Ademais, o FAP deve ser calculado por estabelecimento dentro da Subclasse-CNAE a que pertence, conforme aplicação analógica da Súmula nº 351 do STJ. Se o SAT é calculado individualmente para cada estabelecimento e CNPJ distinto, o FAP, que incide sobre aquele, logicamente também o deve ser. Todavia, a parte autora não demonstrou eventual erro no cálculo do FAP. A mera insurgência a fim de tentar anular a exigência do FAP, sem demonstrar a individualidade dos seus estabelecimentos, a atividade preponderante de cada um e os acidentes ocorridos, tomam a pretensão judicial impossível de ser reconhecida como procedente. Ressalte-se, outrossim, que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que os dados oficiais apresentados estão inconsistentes."

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2096805 - 0021055-35.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2018).

Desse modo, sem razão a autora quanto ao referido pleito.

A autora também sustenta a ilegalidade da concessão de benefícios decorrentes de acidentes de trajeto (item 2.1.3), considerando que estes últimos não podem ser computados no cálculo do FAP.

Conforme já exposto, não há que se falar em ilegalidade no cômputo do cálculo do FAP de acidentes de trajeto em período anterior à vigência da Resolução CNPS 1.329/2017 (2018), tendo em vista sua inclusão encontrar fundamento de validade na alínea "d" do inciso IV do artigo 21 da Lei nº 8.213/1991, que o equipara ao acidente de trabalho.

Por via de consequência, improcede o pedido da autora para que sejam excluídos os benefícios previdenciários concedidos decorrentes de acidentes de trajeto.

Sustentou, ainda, a autora, a existência de inconsistências no cálculo do seu FAP 2016 decorrentes de duplicidades entre os nexos e as CATs (item 2.1.4).

Nesse sentido, argumentou que se um mesmo acidente estiver contido no rol das CATs e também no rol dos Nexos, ele será contabilizado duas vezes, fazendo elevar o coeficiente de frequência e por consequência a alíquota FAP atribuída à empresa, razão pela qual devem ser excluídos de um dos róis.

No curso do processo, após a apresentação de contestação pela União e deferimento da produção de prova pericial contábil, a autora se manifestou na petição ID 21451850 requerendo *“que a duplicidade inicialmente denunciada na exordial, entre a CAT 2012436092001 e o benefício 5537680862 seja ignorada, posto que inexistente”* e que fosse *“oportunizada à União se manifestar sobre a possível duplicidade realmente ocorrida entre a CAT 2014191464501 e o Nexo sem CAT vinculada do Benefício 6060408070, presentes no extrato do CNAE 01.358.874/0020-40 do FAP vigente em 2016, já que ambos tratam de uma mesma ocorrência, para que apenas um dos registros seja considerado no cálculo do coeficiente de frequência, com posterior recálculo da alíquota”*. Grifei.

Após ser dada vista à União para manifestação específica sobre o referido pedido, a ré se opôs ao requerimento formulado e ressaltou que deveria ser veiculado em novo processo (ID 21704476). Em função disso, este Juízo **indeferiu** o pedido por se tratar de aditamento à inicial, pleiteado após a contestação, em relação ao qual houve discordância expressa da ré (ID 32016944).

Dessa forma, considerando que a própria autora reconhece a inexistência de duplicidade entre a CAT 2012436092001 e o benefício 5537680862 no extrato FAP 2016, bem como o indeferimento do aditamento, verifica-se a improcedência do pleito quanto a este ponto da exordial.

Também se insurge a autora contra a inclusão de benefício contestado perante o INSS e sem resposta administrativa no cálculo de seu FAP 2018 (item 2.2).

Nessa linha, alega que a maioria esmagadora das defesas e dos recursos interpostos ainda não mereceu a análise e a resposta do INSS ou da JRPS, o que tem se tomado extremamente prejudicial aos seus interesses, pois a Previdência Social, através do DPSSO (departamento responsável pelo cálculo da alíquota FAP), tem utilizado no cálculo do FAP anualmente divulgados as ocorrências acidentárias que foram objeto de contestação ou recurso por parte da empresa.

A autora juntou aos autos petição de recurso administrativo direcionada à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – JR/CPRS, localizada em Teresina/PI, com data de 05/05/2016, relativo ao NB 612.748.449-2 sem nexo técnico (ID 12497741).

No entanto, não há nos autos comprovação do protocolo do referido recurso, muito menos do seu andamento processual perante o órgão previdenciário.

Desta feita, mesmo que se entenda que somente o julgamento definitivo dos recursos interpostos contra a concessão dos benefícios poderia ensejar a inclusão desses no cálculo do FAP, a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório a fim de demonstrar que o processo administrativo que trata do benefício contestado ainda está pendente de conclusão.

Insurgiu-se também a autora contra a suposta ocorrência de erro na apuração da sua massa salarial e do número médio de vínculos empregatícios (item 2.3), nos extratos FAP 2013, 2014, 2015 e 2016 a partir de dados informados em GFIP.

Após o deferimento da realização de prova pericial, a autora se manifestou requerendo fossem *“... consideradas corretas as alegações da União em relação à inexistência de divergência nos valores de Massa Salarial e Número Médio de Vínculos denunciada pela autora na exordial”* (ID 21451850 - Pág. 2).

Dessa forma, sem razão a autora quanto ao referido pedido, haja vista a inexistência de equívocos na apuração dos dados mencionados para cálculo do FAP.

Por fim, pugnou a autora pela exclusão de dois benefícios B-94 (auxílio acidente) nº. 168.396.887-2 e nº. 611.717.451-2 do cálculo do FAP 2017, por se tratarem os beneficiários de ex-empregados; o fato de o INSS não ter concordado com o nexo acidentário; bem como a acidentalidade ter sido atribuída por decisão judicial, em processos em que a empresa não foi parte e não foi instada a se manifestar (item 2.4).

Sobre este ponto, argumentou a União em sede de contestação que (ID 14821694 - Pág. 12):

“A empresa autora alega que os benefícios B94 acima citados foram irregularmente incluídos no cálculo de seu FAP na vigência 2017.

Ocorre, todavia, que a consulta ao FAP vigência 2017 não indica a existência dos benefícios B94 elencados pela empresa, conforme tela anexa.

Na verdade, os benefícios estão relacionados a outro CNPJ, não se vinculando à empresa autora e não tendo sido utilizados para cálculo do FAP vigência 2017.

Sendo assim, não se verifica a procedência do requerimento feito pela autora, visto que os benefícios em questão não foram utilizados no cálculo do seu FAP”. Grifei.

Por sua vez, a autora afirmou, em sua réplica (ID 15765974):

“A União alega que a empresa não teria razão em reclamar a presença destes benefícios no cálculo de seu FAP.

Entretanto, a empresa não fez qualquer apontamento sobre eles na exordial.

Ao que parece, a contestação ora apresentada trouxe elementos de outra ação de objeto semelhante, mas movida pela empresa Procter & Gamble S.A no processo 1005133-14.2018.4.01.3200, em trâmite na 1ª Vara da Justiça Federal do Amazonas. Grifei.

Pelo exame dos autos, verifica-se que, ao contrário do afirmado pela autora, houve menção expressa na sua inicial em relação à suposta irregularidade da inclusão dos benefícios nº. 168.396.887-2 e nº. 611.717.451-2 no cálculo do seu FAP 2017 (ID 12497537 - Págs. 32, 37 e 38), de maneira que não há que se falar em possível “equívoco” da União na sua manifestação, a partir da menção a elementos de outra demanda de objeto semelhante movida pela autora em seção judiciária diversa.

Nesse sentido, consoante afirmado pela ré, observa-se do extrato juntado no ID 14822266, Pág. 1 que, de fato, que os benefícios de auxílio acidente não foram incluídos no cálculo do FAP questionado. Portanto, sem razão a autora quanto ao pedido de exclusão formulado.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Custas remanescentes pela autora.

CONDENO a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios à ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

P. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076432-89.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA TELES, JAIRÓ NUNES COSTA, ARNALDO TOME**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937**

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007186-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, IPEM / MG

Advogado do(a) REU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277

Advogado do(a) REU: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690

Advogado do(a) REU: MARIO AUGUSTO FIGUEIRA - RJ65446

Advogado do(a) REU: GIANMARCO LOURES FERREIRA - MG73413

SENTENÇA

ID 34137693: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 33276520 não a deveria condenar em honorários advocatícios, pois já pagos na extinção do débito.

ID 34193175: O INMETRO também apresentou Embargos de Declaração, pois houve omissão quanto ao pedido de pagamento de honorários advocatícios.

ID 35557346: A parte autora pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração do INMETRO.

ID 35676354: O IMETRO/SC requereu seja negado provimento aos embargos de declaração da parte autora.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte autora, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração"; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Os honorários fixados nesta demanda dizem respeito à atuação dos patronos neste feito, inexistindo correlação com os honorários fixados em sede de Execução Fiscal.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Por outro lado, assiste razão ao INMETRO, que também apresentou defesa nestes autos quanto aos débitos desistidos.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 34137693, e ACOLHO os embargos de declaração de ID 34193175 para alterar, onde se lê:

"Condene a parte autora ao pagamento de honorários ao IMETRO/SC, no montante de 10% sobre o débito quitado e desistido";

leia-se:

Condene a parte autora ao pagamento de honorários ao INMETRO e ao IMETRO/SC, no montante de 10% sobre o débito quitado e desistido, a ser dividido igualmente entre as partes.

No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006213-11.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDEMAR CID FERREIRA

DESPACHO

ID 35448973:

Defiro. Intime-se o executado para que preste as informações solicitadas pela União Federal, em 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002868-73.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, VIVIANE FOLLES BERGAMINI GARCIA, WAGNER GOMES DE ALMEIDA BARBOSA, WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES, WANIA MIRACI VIEGAS, WILLIAM DA SILVA TEIXEIRA, WILLIAM FLORES, WILSON ROBERTO DE LIMA, ROBERTA HAYDN SKUPIEN DELGADO, YARA SINATORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se pretende o recebimento de R\$ 77.797,79, a título de desconto indevido na folha de pagamento, sob a rubrica de contribuição ao Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 2004.61.00.034702-0, ajuizada pela ANAJUSTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO, perante a 4ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Impugnação da União, alegando, em preliminar, ausência de título, que não determinou a possibilidade de repetição de eventual desconto a título de PSS do período de novembro de 1996 a julho de 1998; bem como ilegitimidade ativa dos substituídos, que não eram associados quando da propositura da ação e tampouco provaram seu domicílio na época do ajuizamento da ação coletiva (ID 33047123).

Resposta à impugnação da União (ID 36136904).

É o relatório. Decido.

Analisando as preliminares argüidas pela União.

Ainda que não haja comprovação nos autos da eventual associação dos exequentes à ANAJUSTRA e tampouco do domicílio dos requerentes, tenho que assiste razão à União quanto à ausência de título.

Da análise dos autos, verifico que foi julgado procedente “o pedido para sustar a devolução ao Erário dos valores referentes à cobrança de contribuições previdenciárias que deixaram de ser descontadas a título de PSS – Plano de Seguridade Social do Servidor Público dos vencimentos dos associados do autor, no período de novembro de 1996 a julho de 1998” (ID 28774073 – Págs. 2/6).

Não há nos autos da Ação nº 2004.61.00.034702-0 pedido e, tampouco decisão, que reconheçam a restituição dos valores descontados na folha de pagamento, sob a rubrica de contribuição ao Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal.

A invocação do artigo 489, §3º, do Código de Processo Civil, não permite que a interpretação da decisão judicial ganhe contornos para além dos limites objetivos da decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada e à própria segurança jurídica.

Portanto, ante a ausência de reconhecimento expresso no título judicial quanto aos valores pleiteados (os quais também não constaram da inicial da ação de conhecimento), a parte exequente carece de interesse processual para a sua execução.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

CONDENO a parte exequente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, de acordo com o percentual mínimo previsto no § 3º, I, do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003475-91.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WHISLHANE BATISTA DA SILVA 37232929846

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANE MARTINS GOMES - SP151794

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento de verba honorária sucumbencial.

O executado cumpriu espontaneamente o título executivo judicial efetuando o depósito da quantia de R\$ 993,48 (ID 8362192).

O exequente informou sua concordância com a quantia depositada (ID 9192157).

Expedido o ofício de transferência dos valores para contas indicadas pelos advogados do exequente (ID 29411667).

A CEF informou o cumprimento do ofício (ID 34450859).

O exequente não se opôs à extinção do processo (ID 35491193).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009777-68.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUDMILA FLORES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU - SP188204

EXECUTADO: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento de indenização por dano moral e verba honorária sucumbencial.

A executada cumpriu espontaneamente o título executivo judicial efetuando o depósito da quantia de R\$ 7.700,00 (ID 27356260).

A exequente informou sua concordância com a quantia depositada (ID 31654294).

Expedido o ofício de transferência do valor depositado para conta indicada pela advogada da exequente (ID 33966337).

A CEF informou o cumprimento do ofício (ID 35643993).

A exequente requereu o arquivamento dos autos dado o pagamento do débito (ID 35922467).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

P. I.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0425211-51.1981.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165

REU: RAPHAEL PARISI

Advogados do(a) REU: JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR - SP78167, AUGUSTA BARBOSA DE CARVALHO RIBEIRO - SP6860

ID 35780838: A execução da verba honorária deverá ser realizada nos próprios autos nos quais foram arbitrados. Assim providencie FURNAS CENTRAIS ELETRICAS o necessário.

No mais, intime-se o expropriado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da expropriante.

Providencie a Secretaria o cadastro do(s) advogado(s) da(s) parte(s) no sistema processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5030661-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 973/1460

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE EDUARDO CUENCA CHAGAS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014787-86.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRMAOS COSTAS/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, conforme requerido pela exequente na petição ID 16187559 - Pág. 3.

Após, conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016681-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTER CONSTRUCAO BAHIA- EIRELI, CAMILA BUSSINI FREITAS AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA DA SILVA LOPES - SP306172

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA DA SILVA LOPES - SP306172

DESPACHO

Ciência as partes acerca do retorno dos autos da CECON.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015290-80.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: NOVAX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NOVAX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016195-93.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASIAPACIFIC QUIMICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 35664754: Embargos de declaração opostos pela exequente nos quais sustenta a existência de erro de fato, bem como questiona a forma como definida a verba honorária sucumbencial, classificando a decisão como "obscura/contraditória", ante a incidência do percentual fixado sobre "todo o valor vencido" e "não sobre a condenação ou o valor econômico". Requer, assim, a fixação dos honorários por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.

ID 36106214: A União se manifestou no sentido de que a exequente deve utilizar recurso próprio para alterar o julgado.

Decido.

Analisando a decisão embargada verifico que assiste razão, em parte, à embargante.

De fato, a indicação do artigo 84, § 1º do CPC no dispositivo da decisão, quando da sua condenação aos ônus da sucumbência, encontra-se equivocada tratando-se, portanto, de mero erro material, visto que o dispositivo correto é o **artigo 85, § 1º** do CPC que estabelece: "*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente*".

Por outro lado, ao contrário do que sustentou a embargante, a verba honorária foi fixada sobre o valor do proveito econômico e não sobre "todo o valor vencido".

O critério utilizado por este Juízo, aplicado para todos os processos nesta fase, compreende a diferença entre o montante pretendido e aquele efetivamente acolhido, que é o proveito econômico obtido.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

Devemos honorários advocatícios corresponder a 10% (dez por cento) do proveito econômico, que corresponde à diferença entre o valor oferecido pela parte devedora e o acolhido pela decisão judicial. Aplicação do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015.

Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003384-60.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 04/08/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/08/2020).

No presente caso, a parte exequente requereu o pagamento da quantia de R\$ 781.461,28 (para maio de 2017) e o valor acolhido (que deve ser aquele indicado para a mesma data pela Contadoria Judicial) é de R\$ 248.946,03. A diferença entre um montante e outro, para fins de cálculo dos honorários, é de R\$ 532.515,25 (para maio de 2017).

Contudo, o percentual incidente sobre a referida verba não deve ser de 10% (dez por cento), tal como definido na decisão embargada, e apenas nesse ponto tem razão a embargante.

Isso porque, de acordo com o artigo 85, § 3º do CPC: "*§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: ...*".

Assim, sobre a verba apurada, deverão incidir os percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, I, do CPC.

Não cabe, no presente caso, a condenação ao pagamento de honorários por equidade (artigo 85, § 8º do CPC), conforme pretendido pela exequente, pois a causa não tem proveito econômico inestimável ou irrisório ou mesmo valor muito baixo. A exequente atribuiu ao seu cumprimento de sentença quase R\$ 800.000,00 para maio de 2017 e isso não pode ser ignorado pelo fato de ter sucumbido nesta fase processual. Muito provavelmente, tivessem sido acolhidos os seus cálculos, com a condenação da União ao pagamento da verba honorária, a tese defendida seria outra, para que fossem observados rigorosamente os percentuais ora estabelecidos.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos ID 35664754 apenas para alterar parcialmente o dispositivo da decisão ID 34982524 de modo que passe a constar o seguinte:

Considerando que os valores apurados pelo auxiliar do Juízo mais se aproximaram dos cálculos da União, condeno a exequente ao pagamento de verba honorária em favor desta, nos termos do artigo 85, § 1º, que será calculada pela diferença entre o montante pretendido e aquele efetivamente acolhido, isto é, R\$ 532.515,25 (para maio de 2017), com a incidência sobre esta quantia dos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85, com o escalonamento do § 5º, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, I, todos do CPC.

No mais, a decisão ID 34982524 fica mantida tal como proferida.

Na ausência de recursos, cumpra-se a parte final da decisão ID 34982524.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023954-79.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA, PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA,

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante, por meio da petição ID 36066832, "*expressamente declara a inexecução do título judicial, cumprindo dessa forma, os requisitos impostos pelo art. 100, §1º, III, da Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017. Assim, requer SEJA PROFERIDA DECISÃO por este D. Juízo homologando expressamente a desistência da execução do título judicial, de forma a cumprir os requisitos impostos pela Receita Federal do Brasil quando da habilitação do crédito pela Impetrante na esfera administrativa*".

Diante da manifestação acima, conforme transcrição, a impetrante, de forma irretirável, informa que optou por promover a execução do título formado no presente feito exclusivamente na esfera administrativa, razão pela qual HOMOLOGO o pedido de desistência formulado.

Intimem-se as partes.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011667-06.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: KETO TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE ANTONIO PINTO COELHO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019167-46.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MAURIZIO PETAGNA

Advogado do(a) RECONVINTE: VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DECISÃO

ID 34446004: Embargos de declaração do exequente nos quais sustenta a existência de omissão/contradição na decisão embargada, no que se refere à cassação da gratuidade da justiça e valor da verba sucumbencial.

A CEF não se manifestou sobre os embargos.

Decido.

É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir erro, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

A decisão atacada pelo embargante não padece de qualquer desses vícios.

Em relação à cassação dos benefícios da justiça gratuita, a decisão foi clara no sentido de que a medida se justifica, considerando o fato de que o exequente é servidor público federal e, portanto, não se enquadra no conceito de hipossuficiente econômico.

Registro, ainda, que em seus embargos, o exequente sequer juntou documentos aptos a comprovar a alegada condição de vulnerabilidade econômica, limitando-se a reproduzir questões já examinadas na decisão embargada.

Igualmente, não há que se falar em omissão e/ou contradição no que se refere à fixação da verba honorária sucumbencial.

O exequente indicou como valor pretendido pela indenização das joias o montante de R\$ 46.680,07 para fevereiro de 2018. A executada CEF apontou a quantia de R\$ 28.373,76. Já o auxiliar do Juízo apurou a quantia de R\$ 28.388,34 para o mesmo período, valor este acolhido e muito próximo daquele calculado pela executada.

Adotado o valor calculado pela Contadoria Judicial, o percentual da verba honorária em desfavor do exequente foi fixado sobre o valor da condenação (total da indenização pelas joias), nos termos do artigo 85, § 2º do CPC: "*Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: ...*", o qual ainda não restou definido, haja vista a pendência na apuração do cálculo exato referente ao valor da indenização pelo relógio do exequente, conforme os parâmetros estipulados na decisão embargada.

Assim, a decisão embargada deverá ser desafiada por meio da via recursal adequada.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração do exequente.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria conforme determinado na decisão ID 33306400.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007485-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RAUL BAYACANIZARES

Advogado do(a) REU: RUY MENDES DE ARAUJO FILHO - SP115912

DECISÃO

ID 25634981: Petição do réu na qual requer, em caráter antecipatório, sejam declarados impenhoráveis seu automóvel e sua "conta-salário". Juntou documentos.

ID 28965809: Determinada a manifestação da autora sobre a petição do réu.

ID 297030: A CEF requereu a realização de pesquisa de bens em nome do réu.

ID 31634851: O pedido da CEF foi indeferido ante a ausência de requerimento de início da execução.

ID 32752430: A CEF requereu a intimação do réu para pagamento da quantia de R\$ 49.017,99, atualizada para maio de 2020.

ID 33223119: Determinada a intimação do réu para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 35125631: Ante o decurso do prazo sem pagamento, foi intimada a autora para manifestação em termos de prosseguimento.

ID 35717019: O réu formulou os mesmos pedidos já requeridos na petição ID 25634981.

ID 35749903: Devidamente intimada, a CEF não se manifestou.

Decido.

Não conheço dos pedidos formulados pelo réu por meio da petição ID 35717019, pois apresentados em momento inadequado.

Muito embora a exequente tenha dado início ao cumprimento de sentença, não foi determinada ou realizada nenhuma medida constritiva em desfavor do réu (ora executado), ante a ausência de requerimento da parte interessada.

Assim, inviável qualquer manifestação judicial antecipada sobre eventual impenhorabilidade ou exclusão de bens e/ou valores, carecendo o executado, por ora, de interesse processual.

Em razão da inércia da exequente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) N° 5011634-52.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ARMANDO DE JESUS

Advogado do(a) REU: TELMA CRISTINA DE JESUS - SP182578

DESPACHO

ID 33835977 e 35404271:

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF expressa e conclusivamente acerca das alegações do réu e do quanto determinado por este juízo (Id 27174108).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008228-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITORIA MEDEIROS DE MELO CABALLERO CHAGAS - SP445970, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007304-44.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAGEC MAQUINAS LIMITADA, MACHINE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL KARKOW - SP281481-A, ANELISE FLORES GOMES - SP284522-A
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL KARKOW - SP281481-A, ANELISE FLORES GOMES - SP284522-A

DESPACHO

Ante a inércia das executadas quanto à intimação para pagamento do valor fixado na condenação, defiro o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes nas contas de SAGEC MAQUINAS LIMITADA (CNPJ: 47.064.761/0001-70) e MACHINE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME (CNPJ: 51.127.215/0001-09), no limite de R\$ 16.334,41 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), conforme atualização realizada pela parte exequente (ID: 28844806).

Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017077-81.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORMA SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 22001724: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 4.152,04, atualizado para julho de 2019.

ID 24555133: Sustentou a União, em sede de impugnação, a impossibilidade de repetição de valores depositados no bojo da ação coletiva referentes ao período 11/2013 a 01/2015; a necessidade de comunicação ao juízo da ação coletiva acerca da existência desta execução individual e o excesso de execução, indicando como correta a quantia de R\$ 1.420,67, atualizada para julho de 2019.

ID 26251874: Resposta da exequente à impugnação da União. Sustentou, preliminarmente, a falta de interesse para a impugnação, por ser o valor pretendido inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Lei nº. 10.522/02, artigo 20-A. No mérito, requereu a rejeição da impugnação.

ID 29282517: Remetidos os autos à Contadoria Judicial.

ID 35405283: Cálculos da Contadoria.

ID 36019931: A exequente manifestou sua concordância com os cálculos do auxiliar do Juízo.

ID 36339677: A União reiterou os seus cálculos.

Decido.

Afasto a preliminar arguida pela exequente.

A disposição prevista no artigo 20-A da Lei nº. 10.522/02 é uma faculdade (e não obrigação) conferida à Procuradoria da Fazenda Nacional para deixar de opor embargos (ou, no caso, impugnação), quando as execuções tiverem valor inferior àquele fixado em ato do Ministro da Fazenda.

Assim, não há que se falar em ausência de interesse processual para impugnar a execução.

Analisando o mérito da impugnação da União.

Como efeito, foi assegurado aos substituídos do autor da ação coletiva nº. 0017510-88.2010.403.6100 o direito “a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado (...)”, bem como foi determinado “o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários (...)” – ID 22001731 - Pág. 22/23.

A exequente instruiu seu cumprimento de sentença com suas fichas financeiras dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, mais aquelas contemporâneas ao trânsito em julgado da ação coletiva (anos 2005 a 2018 – ID 22001734 - Pág. 1/48).

Não obstante, em relação às verbas correspondentes ao período de 11/2013 a 01/2015, consoante determinou o acórdão do TRF da 3ª Região, tais valores deverão ser devolvidos pela empregadora da exequente – EBC T (por meio da folha de salários – ID 22001731 - Pág. 17). **Dessa forma, em relação ao referido período, não há que se falar em restituição por parte a União.**

Quanto à afirmação da exequente de que teria desistido da ação coletiva, não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove tal alegação.

Sendo assim, deverá a exequente providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante do protocolo do referido documento perante a 13ª Vara Federal Cível nos autos da ação coletiva.

Nestes termos, fica a exequente intimada a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, o efetivo protocolo do pedido de desistência/rejúria na ação coletiva nº. 0017510-88.2010.403.6100.

Cumprida a providência pela parte, retomem conclusos para decisão acerca dos cálculos apresentados e argumentos a eles correlatos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010804-31.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CECHE PREGNOLATTO, GILDETE APARECIDA CECHE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ELIANE HAMAMURA - SP172416

DESPACHO

Fica a parte exequente cientificada acerca da manifestação e comprovante juntado pela CEF, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No mesmo prazo acima, deverá informar expressamente se considera satisfeita a obrigação, sob pena de concordância tácita.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013592-03.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: SSC SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA., GERSON JOSE PINTO, RICARDO LUIZ LOTTI, PEDRO LUIZ LOTTI, PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO TEIXEIRA THIBURCIO - SP64435

DESPACHO

Ante a juntada do comprovante de remessa da carta precatória ao Juízo Distribuidor da Comarca de Catanduva (Id 27715211), fica a CEF intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, diligenciar para o efetivo cumprimento da diligência deprecada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010717-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDAN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ALZIRA RODRIGUES DE PINA SILVA, DANILO BAUER DE PINA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a CEF acerca da impugnação apresentada pelos executados.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001832-93.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROSEMEIRE CASSIA PEREIRA DE SOUZA, DINERO LOTERIAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRANDA SEVERO LINO - SP189046

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRANDA SEVERO LINO - SP189046

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 35707094

Providencie a Secretaria a exclusão de DINERO LOTERIAS LTDA do polo ativo.

Sem prejuízo, ante a ausência de manifestação da CEF, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 10 (Dez) dias, indicar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0018511-45.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA ARIAS REYES, LUCIA DA ASSUNCAO GONCALO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA FARIA BATISTA - SP288059

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ARIAS REYES - SP103372

REU: LOURDES BARRANCO RAMOS, UBIRAJARA RAMOS, ELAINE TEREZINHA RAMOS, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: GLAUCY MARA DE FREITAS FELIPE - SP112941

Advogado do(a) REU: GLAUCY MARA DE FREITAS FELIPE - SP112941

Advogado do(a) REU: GLAUCY MARA DE FREITAS FELIPE - SP112941

Advogado do(a) REU: DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA - SP183657

DESPACHO

ID 35924672:

Defiro o pedido formulado pela UNIÃO e determino o sobrestamento do feito, aguardando-se a quitação dos débitos fiscais mencionados, conforme definido no acórdão transitado em julgado (Id 26928380 - fls. 208/215).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015732-25.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA DE LURDES GUEDES, FRANCISCO LIRIO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SMARRA JUNIOR - SP120509, SHELTON WASHINGTON LEITE - SP350014

DESPACHO

ID 36008522:

A CEF, apesar de intimada por diversas vezes, e desde 2017, para apresentar planilha de débito descontando-se os valores provenientes da alienação do veículo de placa FAL 3748 (fls. 374 e 394) e dos valores dos quais se apropriou penhorados via bacenjud, não cumpriu a determinação.

Diante disso, sob pena de caracterizar litigância de má-fé, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a CEF apresente planilha de débito na forma como determinado (fls. 407, 417, 443, Id 27331257).

Tendo em vista a injustificável recalcitrância da CEF em cumprir as determinações desse Juízo, fixo antecipadamente multa diária de R\$ 1000,00 (um mil reais), na hipótese de nova inércia.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017243-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CAROLINA LOT DA SILVA NUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA VALENCIO DE SOUZA VIEIRA DOS SANTOS - SP284785, JOSE JERONIMO NOGUEIRA DE LIMA - SP272305, DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101

DESPACHO

ID 33755230:

Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 921, I, c.c art. 313, II, §4º, todos do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010154-05.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEISE ALBERGARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Arquive-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005802-26.2019.4.03.6104 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANA LEME BRAGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE ABREU - SP425440, JULIANA DE CASTRO PEREIRA - SP220206

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR PROFESSOR DR. PAOLO ROBERTO INGLESE TOMMASINI, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

ID 35967002:

Remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000058-28.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHEN YONG

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CAGNOTO - SP175483

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA EQUIPE DE CADASTRO DA SUPERINTENDÊNCIA DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 36312783: mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5025438-58.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DIGITAL EXPRESS COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, HYUNG JOO KIM, HEON SOOK YUN

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF com relação à determinação anterior (Id 34408743), aguarde-se no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028676-88.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DELFINA MARIA FERREIRA OLIVEIRA, ABIGAIL CERQUEIRA LEITE CANOSSA, AGREPINA DE CAIRES DUARTE, AMELIA MARINO FRANCO, JORGE MONTES, ANGELA HERNANDES DA SILVA, ANNA SIMOES DE CARVALHO GAGLIARDI, APARECIDA CRANCHI MOTTA, AUGUSTA RIBEIRO NATALINO, BENEDITA DE JESUS CLEMENTE GONCALVES, DARC Y RIBEIRO GARCIA, DEOLINDA QUEDA PINOLA, IRACI PINOTI PAVINI, IRENE CARLOS GONCALVES ANDRADE, JOAQUINA GOMES DA CUNHA, LAIS MARTINS GARCIA, LAZARETH BIZARI GARCIA, LUCINDA MORGADO DE SOUSA, LUIZA DIAS OLIVEIRA, LUIZA FREITAS DE SOUZA, MARIA ALVES JOAZEIRO, MARIA ANTONIA GROSSO LUCCHIARI, MARIA DALESSI CANTELLI, MARIA FRANCO DOS SANTOS, MARIA JOSE TORIANI, MARIA NAZARIO LONGHI, MARIA PASCHOALINO LUCI, MARINA RODRIGUES CAMARGO, OLIVIA FRANCISCA RIBEIRO, PETRONILIA DE SOUZA FRANCISCO, ROSA AGOSTINHO DA SILVA, ROSALINA BERSI MAXIMO, DAVID ISRAEL FRANCISCATO, LAIS CLEUZA GARCIA, ABNER GARCIA NOVO JUNIOR, GABRIEL GARCIA SIMOES VICTORIO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ DA ROCHA VIDAL - SP79205, LAURA BARACAT BEDICKS - SP305342

TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO PARACATU FRANCISCATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS

DESPACHO

1. Ante a concordância da União Federal (ID 34157396), defiro o levantamento do saldo do valor penhorado no depósito de fl. 1916 (R\$ 128.305,87 - fl. 1967) requerido pela parte autora às fls. 2380/2384.

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora os dados bancários para referida transferência. Após, expeça-se ofício.

2. Fls. 2385/2410: Defiro a habilitação dos herdeiros das coautoras, Ana Rosa Montes, Maria Amélia Franco e Lais Martins Garcia. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5009220-47.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO C AMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a requerente cientificada da notificação da requerida.

Remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

AUTOR: EVA BEZERRA DE SOUSA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDIVIA EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) REU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

DESPACHO

Petição ID 34492859: Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009884-83.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR - MS4088, VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA FILHO - MS16952-B

DESPACHO

ID 28183078 e 35835321:

Considerando que o documento juntado sob o Id 33345069 consiste em comprovante de agendamento, fica a executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante de transferência do valor referente aos honorários para a conta da advogada da exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059481-93.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO RIO VERDE S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PRESTES D'AVILA - SP18917, MARCELO PARONI - SP108961

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto ao pedido ID 34478366.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 35966810:

Remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058293-79.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: BENEDITO FERREIRA DO PRADO, MARCOS ANTONIO FEITOSA DOS SANTOS, BENEDITO ESTEVAM, ARLINDO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) SUCCESSOR: RAPHAEL VILELA DIAS - SP372382

Advogado do(a) SUCCESSOR: MANUEL NATIVIDADE - MA2922

Advogado do(a) SUCCESSOR: MANUEL NATIVIDADE - MA2922

Advogado do(a) SUCCESSOR: MANUEL NATIVIDADE - MA2922

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 05 dias para que o exequente informe se considera satisfeitas as obrigações e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016219-43.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892

EXECUTADO: ISAIAS DA SILVA ROBERTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS DA SILVA ROBERTO - SP86776

DESPACHO

Com fundamento no artigo 922 do CPC, **determino a suspensão do feito pelo prazo acima mencionado para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.**

Aguarde-se sobrestado eventual comunicação da exequente quanto ao cumprimento ou não da avença.

Decorrido o prazo acima e no silêncio das partes, conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002483-55.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARYREITER, CRISTIANE ANDRADE CARAPETO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, CLAUDIA GRACA VIEIRA MOREIRA - SP176824

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, CLAUDIA GRACA VIEIRA MOREIRA - SP176824

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a ré o pedido ID 35164579.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023169-49.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSEMARY ANGELICA MUSSIAT RUZISKA HIRATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 33998187:

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira o valor depositado no presente feito (Id 28895170) para a conta informada pelo exequente.

Sem prejuízo, fica a CEF intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor remanescente indicado pela parte exequente (Id 35845448).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004467-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA FONSECA PAIVA CARREIRO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR - SP393200, ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES - SP191821

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 33539885: Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe a CEF se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914

DESPACHO

Ante a habilitação do crédito perante o juízo da recuperação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a exequente se há interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025676-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA MITSUE KOIKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apesar de devidamente intimada, a exequente não recolheu as custas devidas.

Desse modo, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela exequente a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010393-70.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CELIA IZAGUIRRE

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: VANESSA BOVE CIRELLO - SP160559

DESPACHO

Petição ID 35426437: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013682-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIELA BIBANCOS, DAVID BIBANCOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a CEF acerca da impugnação apresentada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017591-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5020736-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ECOPACK COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME, GABRIELE MACHADO

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, aguarde-se no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002085-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467

REU: EMPREITEIRA MECTRA CONSTRUÇÕES - EIRELI - ME

DESPACHO

Ante a certidão ID 36757908, republicue-se o ato ordinatório ID 35225194.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0904472-19.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE MELO ALVES, ALICE HISSAKO KUGUYAMA, ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO, ALVARO LUIZ FINOTTI, ANA LUCIA MAROTTA, ANA MARIA COCLETE, ANEZIA TAMIKO TAKAHASHI, ARACI MYWAKO YOSHIKAWA TERAOKA, ARMANDO ROSSINI JUNIOR, ANSELMO MALVESTITI, ANTONIA ODINICE PEGORER COSTA, ANTONIO CARLOS SPINELLI, AYLTON CAVALLINI FILHO, CELIA REGINA DE OLIVEIRA NOVAES, CLAUDEMIR TROMBINI, CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES, DECIO APARECIDO TAROCO, DENISE MARIA BARROS RODRIGUES, DENISE MARIA GIACOMINI BONATO, DIRCE APARECIDA GOMES, DIRCE IKEDA ISHIKURA, ELISABETE PEDRINI VELASQUA, FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO, GILBERTO MARTINS, HELIO VASCONCELLOS BATISTA, HILDA MIEKO ISHIBASHI IGA, INAMARILDA CARDOSO CHIARI, IRACI LOPES GONSALVES SAVIO, ISABEL CRISTINA DE SOUZA POLIZEL, IVAN MOSTAFA, JAIRO FERNANDO THOMAZELLI, JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA, JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS, JOSIANE MARIA DURANTE SPERANDIO, KARIN FONSECA RICKHEIM, LUCILA MARCIA GUAZZELLI, LUISETE DE LIMA GALVAO PINTO, MAGALI DE LURDES RODRIGUES, MARCIA APARECIDA SPERANZA BAPTISTA, MARCOS BERGAMIN, MARCOS CESAR ARAUJO DE SOUZA, MARIA CECILIA LIBONI ALCALA FREGUGLIA, MARIA CELESTE PIVA, MARIA CRISTINA NARDY QUENTAL, MARIA ELENA MACHADO STROPP, MARIA STELA PERINA DE VASCONCELOS, MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI, OSVALDO RODRIGUES NETO, PERLA DOKTORCZYK, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO, RITA DE CASSIA VASCONCELLOS PRADO, ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO, ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA, ROSANA APARECIDA ADAO RIBEIRO, ROSANGELA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO, ROSANGELA APARECIDA ROSSI SONEGATTI, ROSANGELA MARIA MOREIRA, RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL PRAXEDES, SAMUEL MENDES PEREIRA, SERGIO HIROSHI TAKEMOTO, SERGIO TOSHIMASSA KAZUYOSHI, SOLANGE FERRARI NOGUEIRA, SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA, SUELY SOARES, THERSON SOARES SCHIMIT, VANDERLEI CALEFI, CASSIO APARECIDO BOTELHO DE SOUZA, JOSE CARDOSO XAVIER NETO, ROSIMARI RODOMILLI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010282-59.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JESSE VILA REAL MARQUES BARRA, CINTIADA ROCHA THOME

Advogados do(a) AUTOR: ALBANI CRISTINA DE JESUS - SP355823, ALEXANDRE SANTOS BIGHI - SP342448

Advogados do(a) AUTOR: ALBANI CRISTINA DE JESUS - SP355823, ALEXANDRE SANTOS BIGHI - SP342448

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 35110927: Nos termos do art. 329, II do CPC, fica a parte ré intimada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5020821-84.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36262494:

Aguarde-se sobrestado pelo julgamento do recurso pela instância superior.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019238-72.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441, LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36172251:

A fim de possibilitar a correta formação/restauração dos autos, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006678-21.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA S/A - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA - SP11372, JOAO CARLOS MEZA - SP96831

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 35477019: Da análise dos autos verifico que a parte exequente não foi intimada nos termos do art. 523 do CPC. Assim, por ora, deixo de apreciar o pedido de bloqueio de valores via BACENJUD.

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 4.385,18 (quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos), para 04/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 9 de agosto de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5025646-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36288132:

Aguarde-se sobrestado pelo julgamento do recurso interposto pela requerente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022596-64.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ACACIO MORINI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI - SP93458

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se quanto à formalização de acordo extrajudicial, bem como acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Caso haja interesse no prosseguimento do feito, apresente a autora réplica no prazo legal.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005327-82.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMYR BASILIO - SP121503

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido, indefiro o pedido formulado pela parte impetrada.

Tendo em vista o silêncio da parte impetrante, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003486-90.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERAFIM JOSE ALMEIDA GODINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RUAS - SP80979
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 35458928: Ante os argumentos apresentados, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a União Federal manifeste-se quanto ao documento id. 35075802.
Publique-se.
SÃO PAULO, 9 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019130-35.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: E. D. R. G. J.
REPRESENTANTE: JOAO AFONSO JORGE
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA - SP249376,
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36292285 e ID 36055059:
Remeta-se o processo ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015290-80.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: NOVAX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NOVAX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050605-37.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA, ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA, AUGUSTA GOMES DE FRANCA, CLAUDIO MOREIRA DA SILVA, GENILDA SILVESTRE SILVA, INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA, ISMELIA ALVES PINHEIRO, JOAO ALVES, JOAO ORTIZ DE CAMARGO, JUVADINO PEREIRA LOULA, GIBRAN MOYSES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, JANAINA DE MELO MIRANDA - SP316479, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

DECISÃO

Manifeste-se a UNIFESP, no prazo de cinco dias, sobre as petições dos executados (ID 31799508 e ID 35819854), inclusive a guia de ID 31799517.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008047-16.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: WALLACE SERGIO PEREIRA, MARIA HELENA TELLES MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO MARIO SGANZERLA - SP53265

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO MARIO SGANZERLA - SP53265

DESPACHO

Defiro o pedido de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelos executados, até o limite de R\$ 10.033,55 (dez mil e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente (ID. 31136901).

Junte-se ao processo o resultado da determinação acima.

Publique-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002314-39.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS - MS11250

DESPACHO

1. Ante a pesquisa registrada sob o ID. 30438763, que aponta a localização de valor irrisório depositado na conta da parte executada (R\$ 0,46), determino, de ofício, seu imediato desbloqueio.
2. Considerando o teor da petição ID. 27246182, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens imóveis em nome do executado, visando futura penhora por meio do sistema ARISP, ou requira a medida necessária para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Publique-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022834-93.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILSON GEBRIN

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO SOARES LEITE - SP288006

DECISÃO

ID 33342840: A parte executada impugnou o bloqueio de valores via Bacenjud para pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, pugrando pela restituição dos valores já levantados.

ID 33549697: A União sustentou que o beneficiário de justiça gratuita não se exonera da responsabilidade pelas despesas processuais e verba honorária decorrentes de sua sucumbência.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

Comefeito, o autor da ação, ora executado, é beneficiário da justiça gratuita (ID 13443368 – Pág. 89).

A execução das verbas de sucumbência está suspensa em decorrência da gratuidade, nos termos da sentença de ID 13443368 – Págs. 139/148.

A União não demonstrou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso ocorra qualquer alteração na situação financeira do autor no prazo de cinco anos, a ré terá a possibilidade de demonstrar que a parte executada pode arcar com a condenação.

Dessa forma, indevida a constrição de valores por meio do Sistema Bacenjud.

Proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados pelo Sistema, bem como de qualquer valor constante em conta vinculada a este juízo.

Fica a União intimada a devolver ao executado os valores já convertidos em renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Informe o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para eventual depósito de valores.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011191-07.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL SANCHEZ JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

DESPACHO

1. Considerando que o executado, apesar de devidamente intimado por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de **RS 5.555,17 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezesse centavos)**, valor atualizado para julho de 2019.

No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5015413-78.2020.4.03.6100

REQUERENTE: IVONE CLAUDIA APARECIDA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEIA DA PENHA DOS SANTOS - SP412805

REQUERIDO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029840-51.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CASA DE CARNES POPULAR LTDA - ME, CLAUDIO CAMELO DE LIRA, NADIR PEREIRA PASTI FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da proposta de honorários periciais, com prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020131-49.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE ESPORTE E CULTURA CABELBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 32010759: concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias à exequente, para manifestação conclusiva sobre os cálculos elaborados pela Setor de Contadoria.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024395-55.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0020808-84.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VL FABRICACAO DE LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI - SP17549

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação conclusiva da União Federal, independentemente de prestadas as informações pela Receita Federal. Ademais, deverá a requerida manifestar-se expressamente sobre o item 2 do despacho ID. 21703232.

Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027188-27.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002516-18.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CAMILA DE AQUINO FEIJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AFONSO DA ROCHA FLORENCIO - PA21297

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO-ANAMT, ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) IMPETRADO: ALBERTHYAMARO DEFENDENTE CARLESSO OGLIARI - DF50166

Advogado do(a) IMPETRADO: ALBERTHYAMARO DEFENDENTE CARLESSO OGLIARI - DF50166

Advogado do(a) IMPETRADO: ALBERTHYAMARO DEFENDENTE CARLESSO OGLIARI - DF50166

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019526-12.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: METALURGICA FREMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040301-52.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PIETRO PAOLO FAVA JUNIOR, RENATA SCAVONE ARANHA MOREIRA, GEORGIA AARRUK ARANHA MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336, RICARDO MORA OLIVEIRA - SP265712
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336, RICARDO MORA OLIVEIRA - SP265712
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336, RICARDO MORA OLIVEIRA - SP265712

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO MORA SIQUEIRA

DESPACHO

Restituo o prazo de 5 (cinco) dias à parte exequente, a fim de se manifeste sobre a ato ordinatório sob o ID. 30401385.
Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000101-04.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: AMS COMUNICACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Na hipótese de inércia, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).
Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5007218-07.2020.4.03.6100
AUTOR: CONFECÇÕES GLOBE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012221-44.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO MEYERHOF

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por LARA MEYERHOF (ID. 35744393).

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006780-78.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MAPS S.A SOLUCOES E SERVICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARDOSO RHEE - SC53340, ANDERSON STEFANI - SP229381

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006668-12.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019905-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MELIA BRASIL ADM HOTELEIRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ante a interposição do recurso de apelação pela União Federal (ID. 31176346), assim como a apresentação das respectivas contrarrazões recurais pela parte autora (ID. 34029068), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5018692-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: FABIO BERTACHINI TALHARI

DESPACHO

ID 36525482:

Fica o executado intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar o bloqueio realizado via BACENJUD.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0017067-64.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI, LUIS FERNANDO RAMOS FIGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874, RONALDO RAYES - SP114521

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

DESPACHO

ID 35963275:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Remeta-se o processo ao arquivo, aguardando manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014848-17.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLEVENTS LIVE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR SANTOS GOMES - RJ132542

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora pretende excluir da base de cálculo da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, as verbas que entende de caráter não remuneratório, pagas a seus empregados, e que estão especificadas na exordial.

Decido.

As matérias trazidas pela parte autora estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Tema 479 A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

ADICIONAL FÉRIAS INDENIZADAS

Tema 737 No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Em relação às verbas abaixo, o C. STJ já possui entendimento pacífico, conforme julgados a seguir transcritos.

AUXÍLIO-DOENÇA

VALE TRANSPORTE

CONVÊNIO SAÚDE

AUXÍLIO CRECHE

SEGURO VIDA EM GRUPO

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I – ...

II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a **contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência**. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a **contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas**. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também: AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o **salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime de repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo**.

VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à **incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado**. Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014.

VII - **Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral"**, porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018.

VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017.

IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, **ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição**.

X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: **auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte**. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

XI - O STJ entende que o **auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado**. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018.

XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao **"convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória**.

XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual **"o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência**. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ".

XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, **o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária**. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que **não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde**. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.)

XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016.

XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado.

XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação.

(AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, bem como do Tribunal Regional da 5ª Região.

Ante o exposto, considerando os limites objetivos da petição inicial, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social patronal, incidentes sobre as seguintes verbas pagas pela autora a seus empregados: AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL, VALE ou AUXÍLIO TRANSPORTE, AUXÍLIO-CRACHE, CONVÊNIO ou PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO-DOENÇA, e FÉRIAS INDENIZADAS.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005014-24.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA TERUE MISSIMA TORRES, ROGERIO DE JESUS TORRES

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista o cumprimento integral da antecipação da tutela recursal deferida no Agravo de Instrumento nº 5011962-46.2019.4.03.0000, fica a autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a decisão sob ID. 30969307.

2. ID. 32813133: Em consulta aos autos eletrônicos, constata-se que a juntada da decisão já foi realizada pela própria recorrente.

Publique-se

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059008-64.1973.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA RANGEL RIBEIRO, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO RIBEIRO, LUCIA MARIA RANGEL AZEVEDO, JOSE WALDYR FLEURY DE AZEVEDO, DIRCEU NUNES RANGEL, ALDA PATRICIA FERNANDES NUNES RANGEL, GLORIA MARIA NUNES RANGEL, DENISE MARIA RANGEL MACIEL, WALTER JUNQUEIRA MACIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979, MARCELO LEVITINAS - RJ113875

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente, a fim de que regularize a representação processual e habilitação de todos os herdeiros beneficiários do crédito.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016100-89.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ROBERTO RODRIGUES, MARIA VALDA APARECIDA CÂMBRIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, assim como indefiro o pedido superveniente de depósitos nestes autos das parcelas relativas ao imóvel.

2. Junte a Secretaria extrato de acompanhamento processual do Agravo de Instrumento nº 5027152-49.2019.4.03.0000.

3. Ante a apresentação de outros documentos pela parte ré, concedo novo prazo de 10 (dez) dias às partes, a fim de que esclareçam sobre eventual interesse na produção de outras provas. Em caso negativo, retomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0832189-66.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDICTO DA SILVA, GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA, HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO, JARBAS DE ARAUJO FELIX, JOAO CALDERON PUERTA, MARISADO CARMO BUENO, MOACYR ROQUE, PEDRO AUGUSTO SANCHEZ, SILVIO GONCALVES SEIXAS, JURACY LOPES DINIZ, GEORGE LOPES DINIZ, HOMERO LOPES DINIZ, JEANETTE CASTELHANO DE OLIVEIRA, CAMILA OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO, PEDRO OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO, VALTER CASTELHANO DE OLIVEIRA, DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO, CELINE CASTELHANO DE OLIVEIRA, LUIZ TADEU MARQUES VICENTIN, MARIA DE FATIMA VICENTIN FERRERO, MARIA TERESA VICENTIN HAINZ, SILVIO MIGUEL MARQUES VICENTIN, CORINA MARIA DAL MEDICO, RUBENS DAL MEDICO JUNIOR, RAFAEL DAL MEDICO NETO, EDNA NATIVIDADE MUZILLI ZAPAROLI, LUCIANA MUZILLI ZAPAROLI, PETRUS TEIXEIRA ZAPAROLI, CINTIA TEIXEIRA ZAPAROLI, CAROLINA TEIXEIRA ZAPAROLI, CANDIDA MONTEIRO DE MAGALHAES, ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE MAGALHAES, ROSA MARIA COSTA VILLACA, EDUARDO VILLACA, LUIS ANTONIO VILLACA, FERNANDO VILLACA, SERGIO VILLACA, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PIZZARIA PATRIOTAS LTDA - ME, JOSE WILSON TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA - SP92447

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA - SP92447

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a EXEQUENTE a manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0014836-64.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

EXECUTADO: NETCENTRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30(trinta)** dias requerido pela parte **Exequente**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0020161-93.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte executada a manifestar-se sobre o Termo de Acordo apresentada pela União.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011034-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022673-54.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS NACLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009600-05.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ SIBALDO NETO IMPORTACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

DESPACHO

1. Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos.

2. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes.

3. Após, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013861-13.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENAYDE NASCIMENTO E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra o exequente integralmente a determinação anterior (despacho de ID 31478814), com a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Não havendo manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0003599-48.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

REU: MAURO AUGUSTO VEIGA

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a CEF dos documentos num. 20658492 - Pág. 1 e 27520656.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019800-08.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado.

SA E LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020425-76.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CELESTE VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA DE JESUS PEREIRA - SP287536

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a EXECUTADA (Banco do Brasil) da juntada de petição de ID 35853181, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039072-52.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR D ANGELO MIRANDA, CECILIA MARIA AMERICA MIRANDA, CRISTINA MARIA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado.

GILBERTO BERGSTEIN

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023942-26.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVALDO NICARETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado.

PERCILIANO TERRA DA SILVA

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5002238-17.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL SOARES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: OSWALDO SANTANNA - SP10905

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente da manifestação da OAB quanto à habilitação e liquidação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010366-88.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO IENAGA, TOMOE ITODAIENAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO NACIONAL S AEM LIQUIDACAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA PESSOA FRANKEL - SP112350, JOAO PAULO MARCONDES - SP78658, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado.

MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029063-40.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BRITO PARMIGIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

DESPACHO

Intimada para apropriação do valor em depósito judicial, a Caixa Econômica Federal não respondeu.

O interesse é da própria CEF e, caso ela não apresente justificativa para não efetuar a apropriação, o processo será arquivado mesmo com depósito judicial pendente de destinação.

Decisão.

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetua-la. Encaminhe-se também por email.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido prazo, com ou sem a confirmação da apropriação, archive-se o processo com baixa sobrestado, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, conforme determinado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010461-93.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDONCA LUZ - SP139116

DESPACHO

A executada comprovou o pagamento devido à exequente em guia DARF e requereu a restituição do pagamento realizado por GRU.

Decisão

1. Autorizo a restituição do valor recolhido ao ID 16074608.

2. Intime-se a executada a fornecer número do Banco, Agência e Conta Corrente, que deverá ter o mesmo CNPJ/CPF do pagamento efetuado, para emissão da Ordem Bancária de Crédito, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ de 16/05/2011.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014765-98.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SATIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Presentes os elementos necessários, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s).
4. Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) expedidas.
5. Não havendo objeção, retomemos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.
6. Ausentes dados e/ou informações para expedição das requisições, mesmo após intimação autorizada no item 2., aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025725-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELEONORA APARECIDA CARDOSO, SILVIO PRETO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

3. Presentes os elementos necessários, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s).
 4. Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) expedidas.
 5. Não havendo objeção, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.
 6. Ausentes dados e/ou informações para expedição das requisições, mesmo após intimação autorizada no item 2., aguarde-se sobrestado em arquivo.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016131-05.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

EXECUTADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado.

VLADIMIR VERONESE

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006395-04.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280

EXECUTADO: SERGIO MURAUSKAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, KAREN BERTOLINI - SP163038, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

DECISÃO

Trata-se de execução de título executivo judicial consistente em sentença homologatória de acordo prolatada no bojo de ação de cobrança ajuizada pelo CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II em face de SERGIO MURAUSKAS.

Em 11/04/2001, o condomínio informou que o executado descumpriu o acordo em janeiro de 2000 (num. 5132664 – p. 27 e 28), o que ensejou o arresto, com posterior conversão em penhora, do imóvel dado em garantia hipotecária à CEF.

Foi procedida a avaliação do imóvel no ano de 2005, com realização das praças em 12 e 29 de junho de 2006, que foram frustradas por falta de licitantes (id. 5132818, p. 60 e id. 5132825, p. 1).

A CEF informou que houve adjudicação do imóvel em leilão realizado em 24/04/2000, que somente não foi registrado em virtude de liminar concedida na ação n. 2000.61.00.007049-0. Requereu o cancelamento da penhora (num. 5132825 – Pág. 20).

O condomínio alegou que a ação judicial mencionada pela CEF foi extinta sem julgamento do mérito e, sendo a obrigação condominial, o processo deve prosseguir *propter rem* em face da CEF, que é proprietária do imóvel, com sua condenação ao pagamento das prestações em atraso (num. 5132825 – Págs. 33-36).

Foi realizada nova avaliação do imóvel no ano de 2014, com realização de praças em 2016 e 2017, que foram frustradas por falta de licitantes (id. 5132853, p. 27 e id. 513286, p. 53).

A CEF manifestou-se sobre a incompetência da Justiça Estadual (num. 5132864, p. 11).

Foi proferida decisão que declinou da competência da Justiça Estadual para julgar o feito (id. 5132864, p. 23).

O processo foi redistribuído a esta 11ª Vara Federal Cível.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 19295706), o exequente alegou não ter ficado inerte no processo (num. 19719778).

É o relatório. Decido.

Para que se justifique a tramitação perante a Justiça Federal, impõe-se a caracterização da empresa pública como interessada na condição de parte, oponente ou assistente.

Todavia, a CEF, apesar de intimada diversas vezes e de ter se manifestado sobre sua condição de credora hipotecária, não se encontra em qualquer dos pólos da relação processual, seja na condição de parte, seja de assistente.

O que houve, por mais de uma vez, foi o pedido da exequente de redirecionamento da execução contra a CEF porque a obrigação condominial ostenta o caráter *propter rem*.

Portanto, a posição atual da CEF no feito não atrai a competência da Justiça Federal, mas cabe a esta apreciar o pedido de submissão da mesma à execução levada a efeito pelo condomínio exequente.

Como bem decidido pelo juízo estadual, a inclusão ou não do ente público federal é da alçada da Justiça Federal, forte no entendimento assentado na súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, impõe-se a cognição acerca do pedido de posicionamento da empresa pública no pólo passivo da relação processual.

Isso posto, a resposta jurisdicional é negativa.

Apesar da obrigação condominial ostentar caráter *propter rem*, ainda assim a inclusão da CEF no pólo passivo não se sustenta.

A CEF, apesar de ter noticiado a consolidação da propriedade em seu patrimônio jurídico, não levou a efeito o registro de tal providência, o que torna írita sua eficácia que, por ser de natureza real, somente enseja efeitos após o devido registro imobiliário. O que a CEF demonstrou foi a condição de credora hipotecária e nada mais.

A condição de credora hipotecária não a coloca como obrigada ao pagamento das contribuições condominiais e, por isso, não a submete à condição de executada.

O simples interesse econômico na causa por parte do ente federal é insuficiente para o deslocamento da competência, até mesmo porque sem interesse jurídico sequer poderia figurar como assistente. Por isso, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 61, cuja redação é a que segue:

Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa.

Ausente, assim, causa a justificar o posicionamento da CEF no pólo passivo por ausência de legitimidade ad causam e, por consequência, revela-se inviável o processamento do feito na Justiça Federal.

Por isso, INDEFIRO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO e determino a restituição dos autos para a Justiça Estadual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018054-10.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRASÍLIO D'ANGELO, CAMILA YSHIDA D'ANGELO, FABRÍCIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP260691

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP260691

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP260691

EXECUTADO: BRADESCO SACRÉDITO IMOBILIÁRIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

SENTENÇA

(Tipo B)

1. **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

2. Oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, dos depósitos judiciais num. 36144157-36891111, para a conta indicada ao num. 36967035, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015496-94.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEXTILABRIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
TUTELA PROVISÓRIA

Trata-se de ação ajuizada por TEXTILABRIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a aceitação do seguro garantia apresentado para determinar:

- a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80.2.20.054469-90;
- b) que o Fisco Federal se abstenha de ajuizar a correspondente ação de execução fiscal;
- c) que a União Federal se abstenha de inscrever a autora no CADIN, SERASA, SPC, cartórios de protestos ou qualquer órgão de proteção ao crédito;
- d) a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A autora relata que figurou como parte no processo administrativo nº 16306.000057/2009-51, o qual possui como objeto o recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) correspondentes ao ano-base de 2003.

Alega que da “[...] análise do trecho do despacho decisório acima destacado é possível perceber que, em virtude do cruzamento de informações no sistema da Receita Federal, a não homologação de compensações das estimativas mensais de 2003 refletiu diretamente no processo de compensação que utilizou como crédito o saldo negativo de IRPJ formado por tais estimativas. 44. Trata-se do chamado ‘efeito cascata’, em que as declarações de compensação apresentadas para liquidar estimativas mensais de IRPJ ou CSLL não são homologadas (parcial ou integralmente) e isso reflete nos saldos negativos que são apurados e utilizados nos anos subsequentes pelo contribuinte. 45. Acontece que estando constituído o débito da estimativa mensal, referido efeito cascata gera cobrança em duplicidade, o que não se pode admitir”.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, V, do CTN, obstando-se por conseguinte quaisquer atos tendentes à cobrança ou exigência dos débitos de IRPJ consubstanciado na CDA 80.2.20.054469-90, em especial o ajuizamento de execução fiscal e o envio dos débitos para protesto, determinando-se, ainda, seja oficiada a Ré para que dê cumprimento à decisão liminar, devendo ser expedida, sempre que requerida, a Certidão de Regularidade Fiscal da Autora, acaso existam outros débitos apontados como pendências fiscais”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] que sejam integralmente anulados os créditos tributários de IRPJ consubstanciados na CDA nº 80.2.20.054469-90”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional determina:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento”.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são taxativas e o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional é restrito ao depósito integral e em dinheiro do valor do débito tributário. Em outras palavras, somente o depósito em dinheiro é causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Na hipótese dos autos, caso a caução fosse em dinheiro, em sendo na integralidade do débito, haveria como decorrência legal a suspensão da exigibilidade do crédito.

Entretanto, a parte autora pretende caucionar a dívida por meio de seguro garantia. Em consequência, os efeitos da medida pretendida são aqueles decorrentes de uma penhora efetivada nos autos da execução fiscal, ou seja, a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional. Por consequência, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito.

Nesse sentido, os acordãos abaixo transcritos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA CADE. CARTA DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. AFASTADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, bem como considerou que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Na esteira da jurisprudência da C. Corte Superior de Justiça, cabível o oferecimento de seguro-garantia para o fim de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, impondo-se a suspensão do registro no CADIN. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, tão somente para afastar a inscrição dos agravantes no CADIN” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 002966954201154030000, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/11/2017) – grifei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 151, DO CTN. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. Pretende o Agravante suspender os efeitos da r. decisão agravada, que em sede de antecipação de tutela recursal, no bojo de ação de rito ordinário, aceitou o seguro garantia ofertado pela executada, ora Agravada, determinando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, mesmo estando os créditos tributários apurados em seu desfavor, inscritos em Dívida Ativa. 2. Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado. 3. De acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo. Importante ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano. 4. O entendimento sobre a matéria encontra-se unânime no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte. 5. Por outro lado, nos termos da Portaria PGFN nº. 164/2014, o seguro garantia passou somente a ser aceito quando ofertado nos autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento feito no âmbito administrativo. 6. Destarte, admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 7. No caso dos autos, no entanto, a pretensão do executado, ora agravado, alcançada pela r. decisão combatida, é a apresentação do seguro garantia em sede de ação ordinária para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, objeto de execução fiscal em curso, situação inadmissível, conforme acima exposto. 8. Agravo de instrumento provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00299371120154030000, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/09/2017).

Pelo todo exposto, **indeiro o pedido de tutela provisória com relação à suspensão da exigibilidade da dívida** e reputo necessária a prévia oitiva da parte contrária a respeito do seguro garantia apresentado.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para apresentar a apólice do seguro garantia.

Decorrido o prazo, cite-se a União Federal que deverá, no prazo de quinze dias e sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, manifestar-se acerca da garantia apresentada e verificar a idoneidade e integridade do seguro garantia.

a) caso constatada sua suficiência e idoneidade, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa;

b) caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este Juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015528-02.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMOBILIARIA SAMAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMOBILIÁRIA SAMAS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS apurados em decorrência da não inclusão do valor correspondente ao ISS da base de cálculo das referidas contribuições.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ISS, independentemente do regime de tributação adotado (cumulativo ou não cumulativo), não integram o faturamento ou a receita bruta da empresa, pois apenas transitam em sua conta e são repassadas à Fazenda do Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo o mesmo entendimento aplicável ao ISS. Ainda, o Plenário da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, confirmou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de não incluir o valor correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pleiteia, também, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificado por meio de planilha de cálculos, eis que requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015512-48.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RED VENTURES SERVICOS DE MARKETING E TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RED VENTURES SERVICOS DE MARKETING E TECNOLOGIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender a incidência da contribuição ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como sobre os valores do ISS em suas bases de cálculo.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ISS não integram o faturamento ou a receita bruta da empresa, pois apenas transitam em sua conta e são repassadas à Fazenda do Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, sendo o mesmo entendimento aplicável ao ISS.

Os mesmos argumentos utilizou em relação à exclusão da contribuição ao PIS e à COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito de afastar definitivamente a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições, bem como do ISS destacado nas notas fiscais emitidas.

Pleiteia, também, a restituição, compensação ou creditamento dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, em relação ao pedido para exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

Embora a sistemática de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS descrita pelo impetrante assemelhe-se à forma de recolhimento do ICMS, como já explanado, considero necessário amadurecer o debate com relação à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Assim, por ora, não observo a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada para a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para suspender a exigibilidade dos valores correspondentes ao ISS incidentes na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificado por meio de planilha de cálculos, eis que requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007941-60.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA IBIAPINA LIRA AGUIAR - SP205211, ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO - SP281364-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União foi intimada para manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões apresentado pela impetrante.

Juntou petição referente a outro processo (Id 35711813) e solicitou o seu desentranhamento.

Decido.

Providencie a secretaria o desentranhamento da petição estranha a este processo.

Após, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000547-73.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ATIVA VISUAL GRAPHIC COMERCIO PRESTACAO SERVICO LTDA - ME, ROBERTO DA SILVA, GENI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) exequente a manifestar(e)m-se sobre a informação, de que o CPF da executada, GENI DA SILVA está "Cancelada por Encerramento de Espólio" e certidões negativas dos oficiais de justiça (intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007261-41.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANI SILVA COIADO

Advogado do(a) AUTOR: ROSENI SOUZA SANTOS CORREA - SP350889

REU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO
TUTELA PROVISÓRIA

ROSANI SILVA COIADO ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **BANCO BRADESCO S/A** cujo objeto é declaração de inexistência de relação jurídico-contratual.

Narrou a autora, em síntese, que verificou a existência de descontos em seu benefício previdenciário de parcelas de empréstimo consignado contratado junto à Caixa Econômica Federal, sem que tenha firmado qualquer contrato que justifique os descontos.

Sustentou a inexistência de relação contratual, bem como o direito à repetição em dobro do indébito, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, e à indenização por danos morais.

Requeru antecipação de tutela “[...] oficiando imediatamente o INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), e o segundo réu, Banco Bradesco, fim de cessar os descontos efetuados, no benefício de nº 115.499.930-8, da parcela do empréstimo no valor mensal de R\$ 839,38 (oitocentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), referente ao contrato 210301110002319932, conforme os fundamentos declinados”.

Fez pedido principal para declarar a inexistência do débito, bem como a condenação dos réus “[...] no pagamento da indenização por danos materiais, pelas parcelas já descontadas do empréstimo indevido no valor de R\$ 23.502,28 (vinte e três mil quinhentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), referente a 28 parcelas, de início em 01/2018 à 04/2020, com o valor restituído em dobro na totalidade de R\$ 47.005,28 (quarenta e sete mil e cinco reais e sete mil e vinte e oito centavos); monetariamente corrigidos até o efetivo cumprimento, f) A condenação dos Réus ao pagamento de verba indenizatória, referente a danos morais, no importe de 20 salários mínimos que corresponde R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais)”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na existência de contrato de empréstimo.

A autora afirma desconhecer a existência de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal.

A concessão da tutela de urgência, porém, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A mera afirmação da parte autora não supre a necessidade de elementos probatórios para subsidiar a decisão.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Da ilegitimidade do Banco Bradesco

De acordo com os fatos narrados na petição inicial, o empréstimo tem origem na Caixa Econômica Federal. O Banco Bradesco é onde a autora recebe os proventos decorrentes da pensão, e não foi alegada qualquer ingerência do corréu sobre o contrato.

É patente, portanto, a ilegitimidade passiva do corréu indicado.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de oficiar “imediatamente o INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), e o segundo réu, Banco Bradesco, fim de cessar os descontos efetuados, no benefício de nº 115.499.930-8, da parcela do empréstimo no valor mensal de R\$ 839,38 (oitocentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), referente ao contrato 210301110002319932, conforme os fundamentos declinados”.

2. **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL**, em relação ao Banco Bradesco S.A., nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

3. Proceda a Secretaria à retificação do sistema do PJE, mediante a exclusão do corréu.

4. Defiro a gratuidade da justiça.

5. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

6. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

7. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

São PAULO

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5011544-10.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO KIYOMASA FUJIOKA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545, ABILIO GOES DE AGUIAR JUNIOR - SP388598

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 1021/1460

São intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2020**, às **15:00 horas**, de forma virtual, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, assim como informar o(s) e mail(s) e número(s) de telefone celular para possibilitar o cadastro para audiência virtual.

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014019-36.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIEL GOMES DE MELO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DONALD DONADIO DOMINGUES - SP250808

REU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2020**, às **15:00 horas, de forma virtual**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. INTIMAR as partes, inclusive do corréu, a fornecerem e-mail e número de telefone celular para cadastro na plataforma da audiência virtual.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014019-36.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIEL GOMES DE MELO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DONALD DONADIO DOMINGUES - SP250808

REU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

JOSIEL GOMES DE MELO JÚNIOR ajuizou ação em face da **TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é rescisão contratual.

Narrou o autor que adquiriu unidade imobiliária em construção, com previsão de entrega para 30 de junho de 2022, mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

Está totalmente adimplente, porém, não possui mais condições financeiras para suportar os ônus contratuais, em razão da mudança de sua condição financeira, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19.

Ao procurar as rés para solicitar o distrato, elas informaram ao autor “que por se tratar de um contrato com alienação fiduciária, o Requerente, mesmo adimplente e o empreendimento ainda não entregue, não teria direito a rescisão e sequer o reembolso de qualquer montante, o que contraria a jurisprudência uníssona a respeito do tema”.

Sustentou o direito à rescisão contratual, com o ressarcimento dos valores pagos às rés, com base no Código de Defesa do Consumidor, e na jurisprudência nacional.

Requeru o deferimento de tutela provisória de urgência “[...] a fim de que as Requeridas seja suspenso o vencimento das parcelas após o ajuizamento da ação até o julgamento final, assim como as Requeridas sejam proibidas de inserirem nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser fixada por este Douto Juízo”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] declarando-se rescindido o Contrato de Compra e Venda com Alienação Fiduciária em Garantia assinado entre as partes, bem como para condenar as Requeridas solidariamente à devolução de 90% (R\$ 6.565,31) dos valores pagos pelo Autor em parcela única, livre de desconto de quaisquer encargos, devidamente corrigido e com juros de 1% ao mês”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na possibilidade de rescisão unilateral, com ressarcimento dos valores pagos, dos contratos imobiliários firmados pelo autor com a incorporadora e a CEF.

Inicialmente, deve-se ressaltar que são distintos os contratos firmados com a Tenda e o firmado com a CEF, os quais – embora ligados – são regidos por diplomas normativos distintos.

O Código de Defesa do Consumidor, de fato, proíbe a retenção de todas as parcelas pagas pelo consumidor nos casos de resolução por inadimplemento, tal como previsto no artigo 53:

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Isto não implica, porém, na impossibilidade de retenção de valores pagos, ou na possibilidade de rescisão unilateral sem previsão legal ou contratual.

A rigor, a norma não se aplica à pretensão da parte autora, pois o que é vedado é a retenção da totalidade dos valores recebidos pela vendedora ou financiadora em caso de resolução contratual. O autor, por outro lado, pretende a resilição unilateral com a devolução dos valores, o que não tem previsão legal.

O distrato, regulado pela Lei n. 4.591 de 1964, permite a retenção de parte dos valores, mas apenas nos contratos celebrados exclusivamente como incorporador:

Art. 67-A. Em caso de desfazimento do contrato celebrado exclusivamente com o incorporador, mediante distrato ou resolução por inadimplemento absoluto de obrigação do adquirente, este fará jus à restituição das quantias que houver pago diretamente ao incorporador, atualizadas com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, delas deduzidas, cumulativamente:

[...]

II - a pena convencional, que não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da quantia paga.

Houve celebração de contrato, também, com a Caixa Econômica Federal, o que implica na aplicação do regime previsto na Lei n. 9.514 de 1997, com a alienação extrajudicial do imóvel, e devolução dos valores excedentes às despesas do financiamento ao consumidor.

Em qualquer das hipóteses, porém, não há previsão da resilição unilateral, exigida nos termos do artigo 473 do Código Civil:

Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente a permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona no sentido da impossibilidade de desfazimento das relações contratuais – tal como no presente caso – com a devolução das parcelas pagas, tal como pretende o autor.

No julgamento da Apelação Cível n. 5002760-13.2018.4.03.6133, no qual se pleiteava a desconstituição dos contratos para aquisição de imóvel adquirido com a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como a devolução de 90% de todos os valores pagos, o Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira afirmou em seu voto:

“[...] O pedido não comporta acolhimento.

De início, consigna-se que a Portaria nº 488/2017, do Ministério das Cidades, não comporta aplicação no caso em tela. A referida norma dispõe sobre o distrato dos contratos de beneficiários de unidades habitacionais produzidas com recursos provenientes da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

No caso, porém, não se trata de hipótese de contrato firmado entre o Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Instituição Financeira Oficial Federal, e a pessoa física, mas, sim, de contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia no SFH, no âmbito do PMCMV e do Programa de Apoio à Produção de Habitações com Recursos do FGTS. Não comportam aplicação, portanto, as normas da referida Portaria.

Por outro lado, não há que se falar, igualmente, em incidência da disposição do art. 53, do CDC.

Consoante exposto, a pretensão autoral deduzida nestes autos consubstancia-se na resilição de contrato e a consequente devolução de prestações já pagas por mutuário em financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.

Dispõe o artigo 53, do CDC:

‘Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulos de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado’.

Há que se observar que, a rigor, o contrato em tela não se enquadra na hipótese legal, pois não se trata apenas de contrato de alienação fiduciária, nem tampouco de um mero contrato de compra e venda.

É certo que há, na avença contratual em questão, uma compra e venda, em que figura como compradora a Autora, mas, neste negócio, a CEF não figura como vendedora. Na verdade, nas relações contratuais subjacentes à lide verifica-se a existência de múltiplos negócios: uma compra e venda, funcionalmente articulada com um contrato de mútuo especial com garantia hipotecária, no qual a Requerente figura como devedora, e a CEF como credora. Tratam-se, assim, de contratos coligados.

A norma do artigo 53, do CDC, por sua vez, visa a evitar o enriquecimento injustificado do vendedor, que comumente ocorre quando, diante da inadimplência do comprador, retoma o imóvel e nada devolve ao comprador em relação às parcelas já pagas.

Não há como aplicar tal regra em desfavor do mutuante em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Na hipótese, celebrado o contrato de compra e venda, a CEF entrega o valor financiado ao vendedor do imóvel. As prestações que recebe, por sua vez, não são a contrapartida da venda, mas do financiamento. A eventual retomada do imóvel não decorre da rescisão da compra e venda, mas de eventual adjudicação em procedimento de execução, judicial ou extrajudicial. [...]” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002760-13.2018.4.03.6133, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2020)

Ainda no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO IMEDIATA DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES MENSIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexiste fundamento legal para suspensão do pagamento das prestações do financiamento, pois tomada a quantia necessária perante o banco para a aquisição de imóvel junto a terceiro, incumbe aos mutuários restituir o capital disponibilizado, vez que a relação firmada entre os autores e a CEF não é de compra e venda, mas de mútuo. 2. Os mutuários obrigaram-se perante a CEF a devolver-lhe a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. 3. Não se há confundir as obrigações assumidas entre os promitentes compradores e vendedores com aquelas decorrentes do mútuo pactuado. 4. Como bem assinalado na decisão agravada, há um contrato de financiamento firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, e que essa última libera à construtora, a título de preço de aquisição da futura unidade habitacional, o valor necessário à consecução do empreendimento. Ademais, diante da expressa previsão contratual, não pode ser a credora prejudicada, não se verificando qualquer irregularidade, prima facie da cobrança de juros remuneratórios pela CEF durante a fase de construção. 5. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005141-26.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESILIÇÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. - As agravantes celebraram instrumento particular de compra e venda de unidade habitacional, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do FGTS, com alienação fiduciária em garantia e face à superveniente impossibilidade financeira de custear o pagamento das parcelas do contrato, pretendem a rescisão respectiva, com a devolução do valor pago até o momento. - Não estando comprovadas, prima facie, irregularidades no que inicialmente restou pactuado, não se mostra possível o acolhimento da pretensão das agravantes. - Só caberia a mitigação do princípio do "pacta sunt servanda", com adoção da Teoria da Imprevisão, que autoriza a revisão das obrigações previstas em contrato, se demonstrado que as condições econômicas do momento da celebração se alteraram de tal maneira, em razão de algum acontecimento inevitável, que passaram a gerar para o mutuário extrema onerosidade e para o credor, por outro lado, excessiva vantagem, o que não é o caso dos autos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000058-63.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 25/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2018)

No que tange aos efeitos da pandemia, é fato notório que os entes públicos, bem como a Caixa Econômica Federal, vêm adotando medidas de postergação de obrigações financeiras em decorrência da pandemia.

A Caixa Econômica Federal, especificamente, adotou a possibilidade de solicitar a pausa de contratos de empréstimos por tempo determinado, atendidos certos requisitos. A medida atende, em regra geral, os princípios da isonomia e da razoabilidade bem como a necessidade de readequação contratual em decorrência dos efeitos patrimoniais negativos causados pela pandemia.

A parte autora não demonstrou que solicitou, administrativamente, a suspensão contratual, ou – eventualmente – as razões pelas quais seus contratos não se adequam às medidas providenciadas pela CEF.

Desta maneira, considerando a existência de medidas específicas para mitigar os efeitos da pandemia adotadas pela parte ré em seus contratos, não verifico – no presente caso – a existência de elementos que evidenciem probabilidade do direito de suspender os efeitos contratuais da maneira pela qual pleiteia o autor, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de determinar a suspensão do “vencimento das parcelas após o ajuizamento da ação até o julgamento final, assim como as Requeridas sejam proibidas de inserirem o nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser fixada por este Douto Juízo”.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010725-73.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: B S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020117-02.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERMOGENES VALTER PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BALBONI COELHO - SP119990

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença nos **Embargos à Execução n. 0020350-13.2006.403.6100**, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

PROTESTO (191) Nº 5006257-66.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, é intimado o exequente da notificação efetuada.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012761-25.2019.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

REU: ANDREZA BRANDAO DA SILVA MARQUES REZENDE

Advogado do(a) REU: GUSTAVO RODRIGO PICOLIN - SP411748

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, no prazo de 05(cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

1ª VARA CRIMINAL

_

Expediente Nº 11461

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011413-47.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP344894 - ANA CAROLINA NOGUEIRA)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão condenatório:

1. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva em desfavor da sentenciada, encaminhando-a ao Juízo da Execução, acompanhada das peças necessárias.
2. Solicite-se ao SEDI a alteração da situação da sentenciada para CONDENADO.
3. Comunique-se aos órgãos de praxe (IRGD/DPF) o teor do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
4. Apresente a defesa constituída, no prazo de 15 dias, comprovante de pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRS, equivalente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Dê-se ciência ao MPF e à defesa constituída.

9ª VARA CRIMINAL

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5003387-96.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: EUVALDO DALFABBRO JUNIOR, SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) ACUSADO: CARLOS ROGERIO SILVA - SP104184, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

Advogados do(a) ACUSADO: DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO - SP346154, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI - SP315587, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, JOSE VALMI BRITO - SP312376, ANDERSON OLIVEIRA BRITO - SP421544, JOSE DE SOUZA LIMANETO - SP231610, JAMILLY SOARES OLIVEIRA - SP413034, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163

DECISÃO

Vistos.

ID 36784056: Trata-se de pedido de liberdade provisória e/ou substituição de prisão preventiva por medidas cautelares diversas, formulado pela defesa do denunciado **EUVALDO DAL FABBRO JÚNIOR**, preso preventivamente aos 20/07/2020.

Sustenta o requerente que houve alteração fática e jurídica nas circunstâncias que determinaram a prisão preventiva, haja vista o oferecimento da denúncia nos autos do inquérito policial n. 5001331-90.2020.403.6181, não havendo mais qualquer risco à instrução criminal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos, asseverando que não houve alteração fática ou jurídica das circunstâncias já analisadas em recente decisão e que o denunciado encontra-se preso em razão do risco de reiteração delitiva, demonstrado, em concreto, pelos elementos já colhidos acerca de outros delitos em investigação (ID 36939034).

DECIDO.

É caso de indeferimento do pedido, pelo menos, por ora.

O requerente **EUVALDO DAL FABBRO JÚNIOR** encontra-se preso preventivamente desde o dia 20/07/2020. No inquérito policial n. 5001331-90.2020.403.6171, no prazo legal, a autoridade policial apresentou relatório das diligências encetadas até aquele momento e representou pela prorrogação das investigações, diante da necessidade de se apurar ainda diversas condutas supostamente ilícitas praticadas por **EUVALDO DAL FABBRO JÚNIOR**, como também por outros investigados e indiciados.

Também dentro do prazo legal, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do requerente, pela prática de crime previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, consubstanciada na suposta solicitação, para si ou para outrem, de vantagem indevida para deixar de lançar ou cobrar tributos da pessoa jurídica COBASI COMÉRCIO DE PRODUTOS BÁSICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA, relacionados ao Procedimento Fiscal n. 08.1.65.00-2018-00969-3.

Embora o órgão ministerial tenha descrito a solicitação supostamente efetivada por **EUVALDO DALFABRO JÚNIOR** como duas condutas, em concurso material, verifica-se, pelo menos em primeira e sumária análise, que se trata de conduta ilícita única, cuja pena estabelecida é de uma a quatro anos de reclusão.

A delimitação da imputação, consubstanciada com o oferecimento da denúncia, configura alteração na circunstâncias fáticas e jurídicas anteriormente analisadas e é causa, em tese, de reavaliação da manutenção da prisão preventiva, cuja excepcionalidade não se discute.

Diante deste novo quadro factual e jurídico, mesmo considerando que ainda não foi analisada a exordial, no aguardo da juntada da defesa preliminar exigida pela lei, não há como se afastar do fato de que a pena a qual o requerente pode ser condenado permite a fixação de regime inicial aberto e até a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É certo que nesta fase, ainda muito inicial do processo, o juízo é meramente cautelar, contudo, não há como não se fazer um juízo prognóstico de plausibilidade para fins de análise de liberdade provisória, sob pena de eventual injustiça.

Nesse sentido, já me manifestei anteriormente na obra de minha autoria *Dignidade da pessoa humana e prisão cautelar*, no sentido de que “*É sempre necessário, pois, para a concessão de medidas cautelares que o órgão julgador proceda a um juízo prognóstico do resultado do processo a fim de melhor aferir a viabilidade da ação penal a ele submetida (...)*”.

Todavia, não se pode olvidar dos demais crimes tratados no inquérito policial, conforme bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação de ID 36939034. Embora não tenham sido objeto da denúncia ofertada, diante da necessidade de complementação das investigações, indicam, de forma suficiente, e já devidamente analisada nas decisões anteriores, o risco à ordem pública, em razão de possibilidade concreta de reiteração delitiva.

Frise-se ainda que a defesa do denunciado restringiu-se somente a reiterar alegações já formuladas, não acrescentando aos autos qualquer elemento, motivo ou razão para a alteração do quanto já decidido no ID 36118543.

Ademais, não se pode falar em excesso de prazo, diante da denúncia ofertada e das justificativas apresentadas pela autoridade policial para a necessidade de continuidade das investigações, diante da complexidade dos fatos, que podem configurar não só outros crimes de corrupção, mas também delitos de lavagem de dinheiro, os quais demandam informações sigilosas custodiadas por outros órgãos e instituições.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ART. 319, DO CPP. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Não se aplicam as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, quando as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não forem favoráveis. 4. Os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios e sua dilação dentro dos limites razoáveis é justificada diante das circunstâncias do caso concreto. Excesso de prazo não verificado. 5. Incabível a impetração de habeas corpus em relação a questão não analisada pelo juízo singular; sob pena de supressão de instância. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegada a ordem. (TRF3, HC 50016082520204030000, Rel. Desembargador Federal Mauricio Kato, DJE 17/03/2020).

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** os pedidos formulados no ID 36784056 e **MANTENHO** a prisão preventiva do investigado **EUVALDO DALFABRO JÚNIOR**.

Intimem-se

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE
Juiz Federal

¹GEMAQUE, Silvio César Arouck. *Dignidade da pessoa humana e prisão cautelar*. São Paulo: RCS Editora, 2006, p. 84.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010389-52.2013.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: APARECIDO JESUS DOMINGUES

Advogados do(a) REU: THAIS NATARIO GOUVEIA - SP186296, LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA - SP189291, JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005105-58.2016.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALTAIR JOSE DE SOUSA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5024974-11.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: RHESUS TOMOGRAFIA LTDA - ME

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5023666-37.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MICHELLY MELO BACELAR

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 29 de novembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5025064-19.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: DBDL SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000980-51.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: CLAUDIO DA COSTA MACEDO

D E S P A C H O

ID 32236595: Diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos.

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5017922-95.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 30612318, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução.

Alega a Embargante haver omissão na decisão embargada “quanto ao pedido da Embargante para que o Embargado trouxesse aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que seja fundamentado os critérios utilizados para aplicação da sanção ora discutida, sob pena de tomar o ato ilegal, haja vista ausência de regulamento para tal imputação, ensejando assim, a oposição dos presentes aclaratórios para que seja sanado o vício evidenciado, devendo ser reformada a decisão combatida.” (sic).

É a síntese do necessário.

Decido.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso.

Sob a alegação de que há omissão na sentença recorrida, a embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento.

A sentença embargada foi bastante clara ao concluir “(...) que o auto de infração que deu origem à multa em cobro na execução fiscal ora embargada atende a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006)”.

Dessa forma, constata-se que na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto às matérias trazidas à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019655-62.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5013510-87.2019.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) necessidade de suspensão da execução, no que se refere aos créditos constituídos pelos processos administrativos nºs 21.323/16, 25.896/15 e 26.646/15, tendo em vista que são questionados no bojo das ações anulatórias nºs 5025653-97.2018.4.03.6100, 5000355-69.2019.4.03.6100 e 5001243-38.2019.4.03.6100, respectivamente; ii) litispendência, em relação ao crédito estampado na CDA nº 180, por ser cobrado na execução fiscal nº 5013366-16.2019.4.03.6182; iii) ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, quanto aos processos administrativos nºs 11.504/16, 12.077/16 e 12.329/16, pois os produtos fiscalizados não teriam sido por ela produzidos e/ou embalados; iv) nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito dos processos administrativos que culminaram nas multas objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que deles não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal, por não ter a perícia obedecido aos critérios do Regulamento 248/08; v) o preenchimento incorreto dos quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidades; vi) a nulidade dos autos de infração acima mencionados, pois deles não constaram as penalidades a que estaria sujeita e iv) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão das penalidades de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multas no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e também em relação aos produtos fiscalizados importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 20507986), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 21903379), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez dos processos administrativos, no bojo dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora guerreadas.

Por meio do despacho de ID 21903379, determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Ao ter vista dos autos, a parte embargante, por meio da manifestação de ID 23240731, reafirmou os argumentos lançados e invocou a existência de outra nulidade no processo administrativo, consistente na inobservância da Portaria 248/08. Requereu a realização de perícia em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate e a produção de prova documental suplementar. Requereu, ainda, que o INMETRO seja instado a juntar aos autos a norma contida no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99.

A parte embargada requereu o julgamento da lide (petição de ID 22653512).

Quando proferiu a decisão de ID 30392522, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial, autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias e determinou que o embargado fosse intimado para juntar a norma citada no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99.

Por petição de ID 34117298, a parte embargada defendeu a legalidade do uso da Resolução Conmetro nº 08/06 para regulamentação do tema.

Nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil, foi aberta vista à embargante (despacho de ID 34300756), que não se manifestou (evento de 20.07.2020, às 23h59).

É o relatório. DECIDO.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I – DAS PRELIMINARES

Consigno, inicialmente, que os pedidos de suspensão da execução e de reconhecimento de litispendência, relacionados, o primeiro, aos créditos constituídos nos processos administrativos nºs 21.323/16, 26.646/15 e 25.896/15, e o segundo, apenas ao último, já foram apreciados no bojo dos autos nº 5013510-87.2019.403.6182 (decisão de ID 28229391, daqueles autos).

Fixada essa premissa, observo, também, pela leitura da inicial das ações anulatórias nºs 5025653-97.2018.4.03.6100 e 5001243-38.2019.4.03.6100 que, em relação aos processos administrativos nºs 21.323/16 e 26.646/15, há identidade de partes, pedido e causa de pedir destes autos com aqueles, sendo inequívoca, por conseguinte, a existência de litispendência.

Por essa razão e porque já veiculadas na ação anulatória, não serão objeto de apreciação, nestes autos, as alegações relacionadas a tais processos administrativos.

Por outro lado, em relação ao processo administrativo nº 25.896/15, de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação, como decorrência da extinção parcial declarada nos autos executivos.

Superadas essas questões e em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Senão vejamos:

Alega a parte uma suposta falta de informações essenciais nos autos de infração que foram lavrados em consequência da fiscalização que deu origem às multas ora combatidas.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, pela leitura dos processos administrativos nºs 10.766/16 (documento de ID 20422105), 11.504/16 (documento de ID 2042210), 12.077/16 (documentos de IDs 20421822, 20421824, 20421825, 20421829), 12.329/16 (documento de ID 20421831), 24.048/16 (documento de ID 20421835), 24.060/16 (documentos de ID 20421836, 20421842, 20421843, 20421839, 20421844, 20421847, 20421849), 4.545/16 (documentos de IDs 20422106, 20422107, 20422108, 20422109) e 13.372/16 (documento de ID 20421834) percebe-se que foram anexadas aos autos de infração (e consequentemente aos processos administrativos) embalagens de todos os produtos examinados, das quais constam de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metroológicas.

Outra preliminar aventada tem a ver com o suposto preenchimento equivocado do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”. Segundo as alegações da parte embargante, tais equívocos consistiram em: i) ausência de informação quanto ao número do processo vinculado (em relação aos PAs nºs 10.766/16, 11.504/16, 12.077/16, 12.329/16, 24.048/16, 24.060/16 e 13.372/16; ii) falta de indicação do porte da autuada (quanto ao processo 4.545/16); iii) falta de indicação da consequência que adviria da irregularidade – processos 24.048/16 e 24.060/16 e v) incorreção do critério da média, em relação aos processos 10.766/16, 11.504/16, 12.077/16, 12.329/16, 4.545/16 e 13.372.

Pois bem

Quanto à falta da indicação do número do processo administrativo vinculado, tal ausência não foi capaz de causar nenhum prejuízo ao direito de defesa da parte embargante, tanto no âmbito administrativo, como no âmbito judicial, na medida em que lhe foi possível relacionar os documentos em questão com os respectivos processos administrativos e, consequentemente, com os produtos que foram alvo da fiscalização.

Pelo mesmo motivo, não vislumbro qualquer prejuízo para a embargante no que respeita a falta de indicação de seu porte e consequências.

Ademais, quanto à faixa de percentagem da diferença média constatada na fiscalização, tal enquadramento deve ser, por óbvio, calculado tendo por base o conteúdo nominal da embalagem e não, como quer a parte embargante, a “média mínima aceitável”.

Por meio de simples operações aritméticas constata-se que as medidas apuradas pela fiscalização estão abaixo dos conteúdos nominais, o qual é declarado pela própria parte embargante na embalagem do produto de sua fabricação.

Desta forma, o enquadramento procedido pela Autoridade Administrativa neste particular também é correto, não merecendo nenhum reparo.

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação nos autos de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, dos autos de infração em análise constou expressamente que a ora embargante estava sujeita “às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999”.

Ademais, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que os autos de infração que deram origem às multas em cobro na execução fiscal ora embargada atendem a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

Aduz a embargante, ainda, uma suposta ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos dos processos administrativos, os quais foram juntados pela própria parte embargante, faz concluir que as multas ora contestadas foram aplicadas por meio de decisões administrativas devidamente motivadas e fundamentadas.

Com efeito, tanto as decisões que homologaram os autos de infração lavrados em face da parte embargante e aplicaram-lhe as multas ora analisadas, como as que indeferiram os recursos interpostos, o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Raciocínio idêntico se aplica ao eventual uso de fundamentação referida.

Finalmente, acolho as razões expostas pela embargada na petição de ID 34117298, no que tange à norma infralegal a ser considerada para fins de regulamentação do quanto previsto no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99.

De fato, tal dispositivo, incluído pela Lei nº 12.545/11, dispõe que:

“Art. 9º-A O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratamos arts. 8º e 9º.”

Ocorre que, enquanto tal regulamento não for editado, aplicam-se as disposições contidas na Resolução nº 08/06, do Conmetro, conforme reiterada e pacífica jurisprudência de nossos tribunais a respeito do tema.

Transcrevo, por oportuno, trecho de voto proferido no julgamento da apelação nº 5009682-54.2017.4.03.6182, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no DJe em 28.01.2020:

“O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi instituído pela Lei n. 5.966/73 (art. 1º), com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Criando, também o CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão normativo do mencionado Sistema (art. 2º) e o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão executivo central daquele Sistema (arts. 4º e 5º).

Definiu como infração o rol estabelecido em seu art. 9º, que posteriormente foi alterado pela Lei 9933/99, caracterizando o infrator e definindo as penalidades a serem aplicadas, inclusive estabelecendo o valor máximo da multa.

Referido diploma legal permite ao INMETRO, mediante autorização do CONMETRO, credenciar atividades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.

Quanto à legalidade da aplicação de penalidade com fundamento em Portaria do INMETRO ou Resolução do CONMETRO, firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. É legal a aplicação de multa com base em resolução do CONMETRO, "uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais" (REsp 273.803/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003).

2. Ademais, "a Resolução nº 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metroológicos, não contrariou a Lei nº 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria nº 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo" (REsp 597.275/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004)."

3. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais."

(STJ, 1ª Turma, REsp 1107520, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 18.06.2009, D.E. de 05.08.2009)" grifei

Saliento, por oportuno, que a embargante, não obstante tenha conhecimento de que tal regulamento ainda não foi editado (e justamente por isso não se encontra disponível para consulta na internet) continua peticionando ao Juízo para que determine que o embargado promova sua juntada aos autos, em postura que beira a má fé.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

II – DO MÉRITO

Nesse ponto, alega a parte, inicialmente que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, no que tange aos processos administrativos nºs 11.504/16, 12.077/16 e 12.329/16, pois os produtos fiscalizados não teriam sido por ela produzidos e/ou embalados.

Todavia, na própria petição inicial, nas páginas 12 e 13 (documento de ID 20421541) constam fotografias do que seriam partes das embalagens dos produtos, pelas quais é possível verificar que foram fabricados por Nestlé Brasil Ltda.

Em assimsendo, sujeita-se a parte à regra contida no artigo 5º, da Lei nº 9.933/99, abaixo transcrito:

Art.5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Pela leitura do dispositivo e considerando-se que foi a embargante a responsável pela produção das mercadorias fiscalizadas, fica patente sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva.

Alega a parte embargante, outrossim, uma suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem dos produtos fiscalizados e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, tendo em vista que a chamada "média mínima aceitável" já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa "margem de segurança" deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal "média mínima aceitável" estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão das multas que lhe foram impingidas em penalidades de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, as decisões que homologaram os autos de infração e aplicaram-lhe as multas e as que indeferiram os recursos foram precedidas da devida fundamentação, as quais, ainda que sucintas e contrárias ao entendimento da parte embargante, levaram em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - Cumpre esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apeação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) – destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição das multas em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca das decisões que aplicaram as multas e das que indeferiram os recursos, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metroológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos examinados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz a diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

Finalmente, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela portaria Inmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade.

Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, a questão concernente à admissão de tal margem já foi objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois da ajuizada a ação.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, no que se refere aos créditos constituídos pelos processos administrativos 21.323/16, 26.646/15 e 25.896/15, nos termos do artigo 485, inciso V (os dois primeiros) e VI (o último), do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017108-47.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, FORT S COMERCIALE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, PEDRO LUIZ FORTE, FORTUNATO FORTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS - SP130574

EXECUTADO: NATALIA JACINTA FORTE

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR VICENTE BARTOLI - SP44330

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a NATALIA JACINTA FORTE ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi quitada por meio do pagamento de guia DARF (ID 34562285), com o que a União concordou (ID 36626128).

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5019818-42.2019.4.03.6182

REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida pela apólice de seguro garantia nº 024612019000207750023630.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5016684-07.2019.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5012367-29.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida pela apólice de seguro garantia nº 0306920199907750328811000.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5001568-24.2020.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5012424-47.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: BANCO ALVORADA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE DE CASTRO MOTTA - DF64482, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para a regularização do nome do executado, que, por incorporação, passou a ser KIRTON BANK S.A – BANCO MÚLTIPLO (CNPJ: 01.701.201/0001-89)

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida pela apólice de seguro garantia nº 02-0775-0520716.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5004538-94.2020.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001820-27.2020.4.03.6182

Advogados do(a) EXECUTADO: JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311, MATEUS BENITES DIAS - SP408383, DANIEL HENRIQUE VIARO - SP333922, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observe que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observe, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001065-03.2020.4.03.6182

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observe que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observe, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observe que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observe, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022448-30.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Intime-se o embargado para que promova a inserção dos documentos digitalizados.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019648-70.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: AMBEV S.A.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, nos termos do despacho de id. 30978506.

Após, cumpram-se as demais determinações do referido despacho.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017301-23.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, nos termos do despacho de id. 30782251.

Após, cumpram-se as demais determinações do referido despacho.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0052471-90.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, nos termos do despacho de id. 30774699.

Após, cumpram-se as demais determinações do referido despacho.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0060557-50.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, nos termos do despacho de id. 30961347.

Após, cumpram-se as demais determinações do referido despacho.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016562-91.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KLABIN S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO RICCA - SP81517

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004182-02.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO DE MORAES CASEIRO - SP273951

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anotar-se a interposição, pela parte embargante, do Agravo de Instrumento n.º 5018787-69.2020.4.03.0000, contra a decisão proferida à id. 34002673.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Outrossim, defiro a dilação de prazo requerida, concedendo-lhe 60 dias, improrrogáveis, para juntada dos documentos comprobatórios.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034998-67.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOBY PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, CELIA REGINA ALVES, JOAO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a execução se desenvolve no interesse do credor, não cabe ao juízo deferir ou indeferir prazos para que o exequente tome providências que possibilitem o andamento do processo.

Em recente decisão, proferida em julgamento de recurso repetitivo no âmbito do Resp. 1.340.553/RS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento segundo o qual, com a ciência da exequente de que não houve a citação de qualquer dos executados, ou de que não foi encontrado nenhum bem sobre o qual possa recair a penhora, tem início, imediatamente, o iter estipulado no artigo 40, da Lei 6.830/80.

Pelos motivos expostos, indefiro o prazo requerido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados.

Franqueio ao exequente peticionar nos autos, a qualquer tempo, caso possua elementos que possibilitem o efetivo andamento do feito.

Eventual reiteração do pedido de prazo para diligências administrativas, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032831-63.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MANVAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SALO GRUNKRAUT, PNINA SPETT

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA - SP103579

DESPACHO

Considerando que a execução se desenvolve no interesse do credor, não cabe ao juízo deferir ou indeferir prazos para que o exequente tome providências que possibilitem o andamento do processo.

Em recente decisão, proferida em julgamento de recurso repetitivo no âmbito do Resp. 1.340.553/RS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento segundo o qual, com a ciência da exequente de que não houve a citação de qualquer dos executados, ou de que não foi encontrado nenhum bem sobre o qual possa recair a penhora, tem início, imediatamente, o iter estipulado no artigo 40, da Lei 6.830/80.

Pelos motivos expostos, indefiro o prazo requerido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados.

Franqueio ao exequente peticionar nos autos, a qualquer tempo, caso possua elementos que possibilitem o efetivo andamento do feito.

Eventual reiteração do pedido de prazo para diligências administrativas, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015761-13.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE ATLETICO INDIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre a proposta de honorários do perito avaliador, juntada no ID 34836702, bem como para apresentar quesitos. Prazo: 15 dias.

Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016838-88.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS - SP157721

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (artigo 321, parágrafo único, do CPC), emendar a inicial nos termos do artigo 319 do CPC, visto que a que foi apresentada nos autos não apresenta os requisitos mínimos para o seu recebimento, uma vez que não indicou o nome do embargado, com sua qualificação, e o valor da causa.

Além disso, não foram recolhidas as custas processuais e não há nos autos os documentos essenciais para a apreciação do pedido (cópia da inicial, da CDA e do auto de penhora).

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5017205-83.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: HARAS RANCHO DAS AMERICAS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

DESPACHO

1. Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, aceito a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela parte executada e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$24.563,83 atualizado até 18/10/2019 que a parte executada HARAS RANCHO DAS AMERICAS LTDA. - ME - CNPJ: 64.172.554/0001-59, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
11. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 18 de outubro de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019840-40.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

DESPACHO

1. A manifestação da executada de fls. 235 já foi analisada pela exequente a fls. 251, esclareça a executada o pedido de nova intimação.
2. Considerando a virtualização destes autos pela executada, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência à Exequente para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025574-32.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO ROBERTO VASCONCELLOS GOUVEA

DESPACHO

Conforme documento ID 36574324 já houve determinação de liberação dos valores bloqueados em excesso.

Providencie a elaboração de minuta para a transferência dos valores bloqueados. Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002123-75.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVERSAL TELECOM S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016383-26.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JBS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a garantia do juízo e a não oposição do embargado (ID 37038895), defiro a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da ação anulatória n. 1017484-98.2018.4.01.3400 a fim de evitar decisões conflitantes.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016113-02.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HAGANA SEGURANCA LIMITADA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SP114170

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A embargante deverá dar integral cumprimento ao despacho id 36689285 (cópia do despacho de conversão do depósito em penhora e da certidão de intimação da penhora).

Após, tomem-se para o juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005661-30.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MILTON PEREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007702-04.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAOLO MANONI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025236-58.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: SANDRA REGINA LEITE DE CAMPOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014488-30.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANIELLE DOS SANTOS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002981-72.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016101-85.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670

EMBARGADO:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 35354087), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017190-17.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO CINEMA

EXECUTADO:VERSATILE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE VIDEO FILMES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON HENRIQUE AFFONSO - SP187309

DESPACHO

Oficie-se à CEF conforme requerido pela exequente. Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041241-61.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEATCAR INDUSTRIA DE AUTO PECAS LIMITADA - ME, ROBERTO ANDRADE MARTINS, DANIEL MARTINS NETO, OLIVEIROS ANDRADE MARTINS

TERCEIRO INTERESSADO: REGINA HELENA DUTRA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ CARBONE JUNIOR - SP305592

DESPACHO

A terceira interessada deve inserir **nestes autos a íntegra das peças da execução fiscal** para que possa ser dado prosseguimento aos Embargos de Terceiro. Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006317-84.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG73193, MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI - SP165104, TULIO RENATO CANDIDO DE SOUZA - MG60883

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. - CNPJ: 02.427.026/0001-46, para cobrança do crédito inscrito sob o número 80 6 19 257311-08, no valor de R\$ 110.899,80, referente a "Multa Isolada".

A executada, na petição de id. 33465046, ofertou a apólice de Seguro Garantia n. 1007500012351, apresentada nos autos do processo n. 1039445-61.2019.401.3400, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Brasília/DF.

Intimada, a exequente apresentou a seguinte manifestação (id. 34879139):

"1. A UNIÃO (Fazenda Nacional), pela Procuradora da Fazenda Nacional que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., nos autos do processo sob nº em epígrafe, em atenção ao r. despacho proferido no ID 33522052, manifestar-se na seguinte conformidade:

2. A garantia indicada pela Executada NÃO está à disposição desse MM. Juízo, pelo que não pode ser aceita, não sendo observados os requisitos constantes da Portaria PGFN nº 164/2014.

3. Assim, a União requer o regular prosseguimento do feito, com a efetivação de penhora conforme a ordem prevista no artigo 655, do CPC, e artigo 11, da Lei nº 6.830/80, ou seja, a penhora de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud, utilizando-se o CNPJ raiz da empresa (02.427.026), a fim da diligência incluir as filiais (art. 10, parágrafo único, do Regulamento do Bacen Jud 2.0).

4. O valor consolidado da dívida nesta data é de R\$ 111.477,60."

A executada apresentou nova petição (id. 35171885), na qual requereu o recebimento do seguro-garantia juntado na petição ID nº 33464319, para que fosse determinada a suspensão da exigibilidade dos valores executados.

Intimada, a exequente (id. 36273557), apresentou a seguinte manifestação: "A **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, pela Procuradora da Fazenda Nacional que esta subscreve, vem, **respeitosamente, à presença de V. Exa., nos autos do processo sob nº em epígrafe, em atenção ao r. despacho proferido no ID 35957573, manifestar-se na seguinte conformidade: 2. A Executada requer que a penhora recaia sobre Seguro Garantia oferecido nos autos da Ação de Procedimento Comum – processo nº 1039445-61.2019.4.01.3400, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível da SJDF, onde foi proferida a r. decisão (cuja cópia segue anexa): "... Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência tão somente para, mediante o oferecimento de seguro garantia, determinar à Ré que expeça certidão positiva com efeito de negativa em favor da Autora e se abstenha de inscrevê-la em cadastros de devedores, especialmente o CADIN, quanto ao crédito tributário impugnado nesta demanda. ...**" 3. **Verifica-se que não há decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito executado, nem há sequer determinação para transferir a garantia lá oferecida para estes autos, não se tratando de garantia oferecida no âmbito administrativo. 4. Desta forma, a União reitera a manifestação objeto do ID 34879139, no sentido de que a garantia indicada pela Executada NÃO está à disposição desse MM. Juízo, pelo que não pode ser aceita, não sendo observados os requisitos constantes da Portaria PGFN nº 164/2014. 5. Assim, a União requer o regular prosseguimento do feito, com a efetivação de penhora conforme a ordem prevista no artigo 655, do CPC, e artigo 11, da Lei nº 6.830/80, ou seja, a penhora de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud, utilizando-se o CNPJ raiz da empresa (02.427.026), a fim da diligência incluir as filiais (art. 10, parágrafo único, do Regulamento do Bacen Jud 2.0). 6. O valor consolidado da dívida nesta data é de R\$ 111.477,60".**

É o relatório. Decido.

É certo que a mera apresentação de ação impugnativa do crédito fiscal não tolhe da exequente o direito de ajuizar a execução fiscal perante o Juízo Especializado, bem como a garantia do débito por apólice de seguro garantia, apresentada perante outro Juízo, não vincula o crédito enquanto executando nesta Vara Especializada. O seguro poderia ser levantado a qualquer momento, por simples requerimento ao Juízo Cível. Dessa forma, faz-se necessária essa vinculação. Do contrário, a suposta garantia seria nenhuma.

Assim, não é possível, no momento, a suspensão da execução como quer a parte executada, posto que: (a) essa suspensão não está prevista em lei; (c) não se podem criar fatores de suspensão do processo à margem do que determina o legislador; (d) mesmo que o processo fosse suspenso, em eventuais embargos a parte só se beneficiaria dessa suspensão até o julgamento negativo de primeiro grau, caso em que a apelação tem efeito meramente devolutivo.

Por outro giro, não compete a este Juízo rediscutir a idoneidade de garantia já admitida por outro Juízo Federal. A providência apropriada é a penhora no rosto dos autos da ação cível, para que processualmente o seguro fique vinculado a esta cobrança.

Diante disso:

Expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos da ação n. **1039445-61.2019.4.01.3400, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Brasília/DF**, penhora essa visando, especificamente, o crédito decorrente da apólice de Seguro-garantia n.º **1007500012351**, no limite do crédito em cobro na presente execução (**CDA 80 6 19 257311-08**);

Após a formalização da garantia, venham-me os autos dos Embargos à Execução n. 5013126-90.2020.4.03.6182 conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000924-86.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO DAMOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773, MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730

DESPACHO

Tendo em conta que os valores bloqueados já foram transferidos, intime-se a executada para indicar os dados bancários para a transferência dos valores, em cumprimento a r. decisão do Agravo.

Com a informação, oficie-se à CEF, com urgência. Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0041066-28.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA NATAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO - SP221089

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

1. Traslade-se a r. decisão de Segunda Instância para os autos da execução fiscal.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000312-69.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Traslade-se a r. decisão de Segunda Instância para os autos da execução fiscal.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0029873-16.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA APARECIDA LUCARINI - SP157504

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

-

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008932-18.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DECISÃO

Defiro o bloqueio de ativos financeiros da filial da executada, conforme requerido pela exequente.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005435-33.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR:ACONEEWESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Traslade-se a r. decisão de Segunda Instância para os autos da execução fiscal
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013389-93.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASSINI H COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CISZEWSKI - SP256938, JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão.

Fica desconstituída a penhora sobre o faturamento (ID 25249768).

Recolha-se imediatamente o mandado expedido (ID 30769526).

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5001056-41.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: LUIS ESTANDE GONCALVES

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)5004330-13.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. LEONEL CARLOS DIAS FERREIRA, CRC 305.622, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir os seus honorários para a elaboração do laudo.

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5017007-46.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORINTEC SEGURANCA - EIRELI - EPP, SIRLEI BENEDITA SOARES MONTEIRO

DECISÃO

O momento que vivemos não possui precedentes na história mundial recente e a gravidade da situação exige uma atuação proeminente das instituições públicas. É notório que, de forma abrupta, milhões de pessoas se viram sem seus empregos ou qualquer fonte de renda que pudesse suprir suas necessidades básicas.

À luz desse contexto, a participação ativa dos Três Poderes é fundamental para o enfrentamento da crise econômica com fortes impactos sociais ocasionada pela pandemia do Covid-19.

Nesse sentido, o Estado tem atuado de diversas formas para minimizar as dificuldades enfrentadas pelo setor público e privado, ambos atingidos pelos reveses financeiros decorrentes da interrupção e/ou redução das atividades produtivas.

O Governo Federal, por meio da Medida Provisória nº 936/2020, instituiu o programa de manutenção do emprego e renda, denominado popularmente de auxílio emergencial, visando garantir um valor mínimo para subsistência das famílias mais afetadas.

No âmbito estadual e municipal alguns governos concederam descontos significativos no IPTU ou previram a possibilidade de ampliação do parcelamento.

Com idêntico objetivo, foi editada pelo Ministério da Economia, a Portaria nº 201, de 11/05/2020, prorrogando os prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Em consonância com tais premissas, não poderia o Poder Judiciário se eximir de prestar sua colaboração para o equacionamento de uma situação de tal magnitude.

Dessa forma, embora tenha sido decretado nestes autos, com fulcro no artigo 185-A do CTN, o rastreamento e bloqueio de valores em nome do executado, entendo que o momento exige cautela e ponderação por todos os motivos já elencados. O cumprimento desta decisão, sem o devido sopesamento de seus reflexos diante da situação de calamidade pública vigente, seria caminhar na contramão dos acontecimentos, comprometendo todos os esforços já empregados.

Há de se considerar, ainda, o parcial atendimento presencial no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Subseções Judiciária de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, desde 16/03/2020, conforme Portarias conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020.

Diante do exposto, postergo o cumprimento da referida ordem até que cessem ou diminuam os efeitos causados pela pandemia. Com o retorno da normalidade das atividades forenses presenciais, cumpra-se a ordem de bloqueio.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016037-46.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 36950712: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 36359185.

Sustenta a embargante que a decisão restou obscura, pois entende que o débito relativo ao PA nº 8257/2015 está vinculado à Ação Anulatória nº 5016932-59.2018.403.6100, distribuída anteriormente à presente execução, de modo o referido débito não teve seu mérito analisado quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 5022854-29.2018.403.6182, só havendo a necessidade de depósito quando do trânsito em julgado da ação anulatória, que foi julgada improcedente em primeira instância e já houve interposição de apelação.

Sustenta ainda que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em relação ao PA nº 8257/2015, em virtude de ter sido proferida sentença de improcedência nos autos da ação anulatória, que foi objeto de interposição de apelação por parte da embargante.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Por uma faculdade do devedor, o débito relativo ao PA nº 8257/2015 está sendo discutido nos autos da ação anulatória nº 5016932-59.2018.403.6100 e não foi objeto de discussão nos autos dos embargos à execução nº 5022854-29.2018.403.6182, tendo sido ambos os processos julgados improcedentes.

Não seria razoável determinar a suspensão do depósito até o trânsito em julgado da ação anulatória, na medida em que a execução prosseguirá em relação aos débitos discutidos nos embargos à execução.

Anoto que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada, somente ocorrerá após o trânsito em julgado das sentenças proferidas nos autos da anulatória nº 5016932-59.2018.403.6100 e nos embargos à execução nº 5022854-29.2018.403.6182, em relação aos seus respectivos débitos.

Ademais, não há que se falar em extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação ao PA nº 8257/2015 em discussão na anulatória, pois o fato de ter sido proferida sentença de improcedência nos autos da ação anulatória, em nada obsta o prosseguimento do executivo fiscal.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5011837-77.2020.4.03.6100 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GASPARINO, SACHET, ROMAN, BARROS E MARCHIORI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Nos termos da resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região deve o requerente proceder à virtualização do processo, inserindo os documentos digitalizados, por meio de petição, **no processo eletrônico de idêntico número do físico, a ser disponibilizado no sistema PJE pela Secretaria no momento da carga para virtualização.**

No entanto, o requerente distribuiu o feito como nova ação, gerando numeração diversa dos autos físicos.

Verifico, ainda, que os autos físicos nº 0031384-14.2008.403.6100 encontram-se arquivados.

Assim, até que haja determinação judicial para virtualização do processo nos termos da resolução acima mencionada, deve o requerente peticionar naqueles autos físicos.

Diante do exposto, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022431-35.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

D E C I S Ã O

Tendo em vista a manifestação da exequente, declaro extintas as CDA's 11368992-6 e 11368993-4. Prossiga-se a execução pelas CDA's remanescentes.

Mantenho o depósito de R\$ 4.893,57. Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria executada, autorizo a apropriação pela executada Caixa Econômica Federal dos valores excedentes. Oficie-se.

Prossiga-se com o julgamento dos embargos opostos.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004122-97.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

EXECUTADO: GESAWORLD BRASIL CONSULT SISTEMAS E GESTAO DE SAUDE S/C LTDA

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução fiscal para todos os fins e no estado em que se encontra, até que a exequente apresente manifestação conclusiva. Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020298-20.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 36954740: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 36484159.

Sustenta a embargante que a decisão restou omissa, pois entende que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos débitos de PIS e COFINS, declarada inconstitucional pelo STF, é matéria exclusivamente de direito que implica no reconhecimento da nulidade das CDAs por ausência de certeza e liquidez, portanto, passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada aduziu que, no caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015085-67.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELARDANAZ - SP246617

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 14/08/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0009339-54.2015.4.03.6105 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DECISÃO

Em face do seguro garantia apresentado, suspendo o curso da execução fiscal.

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5006899-21.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AGROPECUARIA SANTA MARIANA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Traslade-se cópia da decisão proferida no TRF3 para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015548-38.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253

D E C I S Ã O

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da regularidade do endosso apresentado pelo executado por meio da petição id 36475079

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020967-73.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

D E C I S Ã O

Tendo em vista que a executada apresentou a documentação requerida pela Fazenda Nacional (apólice do seguro garantia e endosso nº 1), suspendo o curso da presente execução fiscal até o julgamento da ação anulatória nº 5012203-53 2019.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Cível Federal.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005573-60.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

D E C I S Ã O

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que efetue o depósito dos valores cobrados neste feito fiscal.
No silêncio, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0060987-70.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: ARTIGAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, STEPHEN CHARLES O SULLIVAN

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

D E C I S Ã O

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 72/97.
Após, voltem conclusos.
Oportunamente, como retorno do mandado, junte-se.
Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005596-35.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CATIA ALINE DE MEDEIROS

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006513-25.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALIMENTOS ZAELI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MAXIMIANO DE OLIVEIRA - PR35754, LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH - PR48284

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 16/08/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010476-07.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que deposite os valores cobrados neste feito fiscal.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012572-58.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: DEANNIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019564-69.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Subamos autos ao E. TRF3.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014122-25.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Vistos.

A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição, falta de interesse processual e inadequação dos valores devidos a título de multa, encargos e juros. Na mesma oportunidade, requereu os benefícios da justiça gratuita (ID 28311303).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 36768938).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação do exequente e verificando as alegações do executado, entendo que, com exceção da alegação de prescrição e do pedido de justiça gratuita, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso *sub judice* apenas em relação à alegação de prescrição e ao pedido de justiça gratuita.

Da justiça gratuita

Pleiteia o executado a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que desde a decretação da quebra estaria na condição de hipossuficiente, fazendo jus aos benefícios previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Por sua vez, a Súmula 481 do STJ dispõe que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Dai concluir que tratando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação da hipossuficiência financeira.

Todavia, o fato da empresa demonstrar que teve decretada a sua falência, não é suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício da justiça gratuita, uma vez que não é presumível a condição de hipossuficiente, que deverá ser comprovado, de modo inequívoco, pela parte para que faça jus ao benefício pleiteado.

No caso *sub judice* o excipiente se restringe a pleitear a concessão de justiça gratuita, sem apresentar qualquer prova robusta da sua condição de hipossuficiente, razão pela qual indefiro a concessão dos benefícios do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Da prescrição da multa punitiva

Adoto, como razão de decidir, posicionamento aplicado pelo MM. Juiz Federal Renato Lopes Becho.

A multa imposta no caso *sub judice* tem natureza administrativa. A Lei nº 9.873/99, anterior à data da infração que deu ensejo à cobrança nos autos em apenso, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da "prescrição", conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

No tocante a prescrição da ação executória a Lei nº 11.941/09, acrescentou o artigo 1º-A a Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário encontra-se definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito torna-se exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública.

Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida. (AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014..FONTE_REPUBLICACAO:)

Observe que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei 6.830/80, artigo 8º, §2º, dispõe que:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

§2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Assim, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Tendo em vista que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a cargo dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos em cinco anos, como ocorre com a previsão estabelecida no artigo 195, § único, do CTN. Considerando que a legislação que rege as multas administrativas, já citadas também, fixa prazo de cinco anos, os administrados, de boa fé e seguindo o princípio da razoabilidade, podem desfazer-se de documentos após cinco anos. Tal desconhecimento interpretativo levaria a se desfazer da prova necessária à defesa. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, a jurisprudência tem aplicado os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC, então vigente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação.

Art. 219: A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do mencionado art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivaram, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquemos precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined". Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, "que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law" (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, 'that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law'").

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of coordinate jurisdiction, and the 'full' court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court").

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of *stare decisis* in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição**.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º **Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.** (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade também na cobrança da multa administrativa, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

A empresa executada teve decretada sua liquidação extrajudicial (ID 21698005), o que interrompe o prazo prescricional conforme disposto no art. 24, "d", da Lei nº 9.656/98 (que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde) c/c o art. 18, "e", da Lei nº 6.024/74 (que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências), abaixo transcritos:

Art. 24-D. **Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde** e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, **no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974**, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

e) **interrupção da prescrição** relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

Assim, considerando-se que a liquidação extrajudicial se estendeu até a decretação da falência da empresa executada em 26/07/2016, tem-se que o prazo prescricional de seus débitos apenas foi reiniciado em 26/07/2016 (documento de ID 21698005). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. LEI 11.101/2005. JUROS DE MORA. SUFICIÊNCIA DE ATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A execução fiscal originária diz respeito à cobrança de multa administrativa constante do auto de infração n. 20.634, lavrado em 29/10/2007.
2. Embora se trate de dívida de natureza não tributária, a cobrança ocorre por meio de execução fiscal, incidindo, portanto, as normas a ela pertinentes.
3. As operadoras de plano de saúde submetem-se ao disposto na Lei nº 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, por ser norma específica. Da leitura art. 23 do diploma legal, extrai-se que as operadoras de plano de saúde, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil.
4. Verifica-se que a embargante, de início, foi submetida ao regime de liquidação extrajudicial. Em consulta ao site "Transparência Nacional da ANS", é possível verificar que a Diretoria Colegiada da ANS, por meio da Resolução Operacional - RO nº 387 de 23 de agosto de 2006, decretou o regime de liquidação extrajudicial na operadora, ora embargante.
5. No curso da liquidação extrajudicial, a ANS apresentou o inquérito administrativo instaurado, indicando a responsabilidade dos administradores da ex-operadora. Requereu, de imediato, a falência da empresa, a qual foi decretada em 17/09/2013, conforme consulta ao andamento processual obtida no site do Tribunal de Justiça de São Paulo - processo nº 0026401-07.2008.8.26.0309.
6. A embargante, na excepcionalidade prevista pelo próprio artigo 23 da Lei nº 9.656/98, foi submetida ao regime de falência.
7. **A Embargante, na excepcionalidade prevista pelo próprio artigo 23 da Lei nº 9.656/98, foi submetida ao regime de falência. A teor do disposto no art. 24-D da referida Lei c/c o art. 18 da Lei nº 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial tem o condão de interromper todos os prazos prescricionais relativos às obrigações da pessoa jurídica em liquidação.**

8. A retomada da fluência do referido prazo corre apenas com o encerramento do regime de liquidação extrajudicial, o que, no caso dos autos, ocorreu com o decreto de falência da executada.

9. Colhe-se dos processos administrativos acostados aos autos que o trânsito em julgado das decisões definitivas proferidas nos processos nºs 33902.101675/2003-11, 33902.157206/2005-19, 33902.210062/2002-93, 33902.226762/2003-81 e 33902.067332/2002-30, ocorreram, respectivamente, em 29/10/2007, 17/12/2006, 27/10/2007, 26/10/2007 e 17/06/2006.

10. Considerando-se o decreto de falência em 2013 e o ajuizamento da execução fiscal em 24/09/2014, não restou consumado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos de finido pela Lei nº 9.873/99.

11. Conforme a inicial, a embargante, se não reconhecida a prescrição, pede que os embargos sejam acolhidos "para fins de determinar que os juros serão computados, em princípio, até a data da falência e que os posteriores apenas serão apurados para integrar a conta, se comprovada a suficiência do ativo, o que será feito pelo juízo falimentar; à época dos pagamentos, se a falência não vier a se caracterizar como frustrada".

12. Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

13. Destaca-se, a esse respeito, ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros de mora posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 1

4. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013.

15. Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas.

16. No caso concreto, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia.

17. Apelação da ANS provida para afastar a prescrição e determinar que a fluência dos juros de mora, após a decretação da falência, fique condicionada à suficiência de ativos.

(Acórdão nº 0002122-85.2015.4.03.6128. Apelação Cível – 2248899. Relator(a) Desembargador Federal Antonio Cedenho. Origem TRF - Terceira Região. Órgão julgador: Terceira Turma. Data: 20/03/2019. Data da publicação: 27/03/2019. Fonte: e-DJF3 Judicial 1)

No caso *sub judice*, a multa punitiva foi definitivamente constituída após a decretação da falência, como o trânsito em julgado do processo administrativo que a constituiu, ocorrido em 22/12/2017, bem como foi inscrita em dívida ativa em 22/04/2019 (CDA 031194-40 – ID 17086625).

Ademais, o despacho que determinou a citação nos autos da execução fiscal correlata foi proferido na vigência do CPC/2015, razão pela qual devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Desse modo, tendo em vista que a citação foi determinada em 10/05/2019 (ID 17113337) e se consumou em 3/10/2019 (ID 24071907), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição ocorreu com a citação da parte em 03/10/2019.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos, não fica caracterizada a prescrição, pois em 22/12/2017 (data da constituição definitiva do débito) e 03/10/2019 (citação da parte) não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Determino a suspensão do feito até o término do processo falimentar.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015389-66.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA SAN PAOLO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059048-70.2005.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNOPONTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FLAVIO BARBOSA LIMA, JOSE ALBERTO HADDAD, FERNANDA RIBEIRO MILHOMENS COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS EUN JUNG KIM - SP146187

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIAO ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 33644781, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 36300934).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033216-54.2013.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 34641935 - Pág. 12/32: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença proferida neste feito (ID 34641931 Pág. 29 – ID 34641935 - Pág. 06), que julgou improcedente o pedido dos embargos.

Alega, em síntese, que a sentença restou contraditória ao não acompanhar o julgamento proferido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0032110-57.2013.4.03.6182, em tramitação junto à 1ª Vara Fiscal de São Paulo, tendo em vista a prejudicialidade daquela ação em relação a este feito, o que violaria os princípios da celeridade e da segurança jurídica, norteadores do atual CPC. Aduz, ainda, contradição em relação à máxima cível de que a obrigação acessória segue a sorte da principal.

Ademais, alega que houve omissão quanto aos argumentos apresentados após a intimação para a apresentação de provas, defendendo que deveriam ter sido analisados pelo juízo, eis que tratariam de questões de direito apenas recentemente lançadas em nosso ordenamento jurídico, razão pela qual não foram aduzidas na exordial, a saber: (i) decisão do CARF proferida no Acórdão nº 3201-001.753, referente ao cálculo pela alíquota média mensal, (ii) erro na apuração da base de cálculo do tributo, alegação formulada com base em autos de infração lavrados após a oposição da presente ação, os quais teriam sido produzidos seguindo uma metodologia diversa daquela utilizada na apuração dos débitos em tela, (iii) inaplicabilidade de penalidades àqueles que tenham agido em observância à jurisprudência e à coisa julgada, conforme art. 24 da LINDB, introduzido pela recente Lei nº 13.655/2018 e (iv) violação ao art. 98 do CTN e ao princípio da isonomia previsto na CF, em seu art. 150, inciso II, que abordam questão atualmente objeto de repercussão geral no STF (RE nº 946.648).

Por fim, aduz que houve omissão quanto à alegação de erro no cálculo da multa de ofício, argumento que constaria na petição inicial

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional defende a regularidade da sentença (ID 36667205 - Pág. 1).

É o relatório do necessário. Decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença embargada consignou que este juízo entende que, de fato, há questão de prejudicialidade, tendo em vista que a presente ação discute multa de ofício pelo não pagamento de tributos que são discutidos nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0032110-57.2013.403.6182, em tramitação junto à 1ª Vara Fiscal de São Paulo.

Todavia, o Eg. TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 0011653-86.2014.403.0000, determinou que os presentes autos ficassem suspensos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 313, § 4º, do CPC, de modo que, findo tal prazo, esta ação retomou seu curso normal. Assim, tendo em vista que não há notícia do trânsito em julgado da ação nº 0032110-57.2013.403.6182, não há decisão definitiva à qual este juízo deva se pautar, de modo que são improcedentes as alegações de contradição formuladas em sede de embargos de declaração.

No que se refere às omissões apontadas, melhor sorte não assiste à embargante. Conforme consta da sentença, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa no prazo para a oposição dos embargos, preceito que não foi observado pela embargante.

Registre-se, por oportuno, que este juízo não está obrigado a acompanhar o entendimento proferido pelo CARF no Acórdão nº 3201-001.753 e que o reconhecimento da repercussão geral do RE nº 946.648, pendente de julgamento pelo STF, não obstaculiza o julgamento desta ação. Ademais, consta da sentença que a embargante não se desincumbiu de comprovar que o débito em tela foi apurado em desacordo com as normas vigentes em nosso ordenamento jurídico.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019813-91.2008.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUCIANO DA FONSECA PEREIRA DE QUEIROZ - SP100973, MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIAO ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 33644383, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 36299788).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004128-07.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912, MICHELE MARQUES DE OLIVEIRA - MG108268

EXECUTADO: LUCIANA NUNES DA COSTA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0028343-89.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERVIDROS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC15727

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número deste processo físico.

Ciência às partes..

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 57/61.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016077-57.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: A BRASILEIRA RECUPERACOES PREDIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 5010895-61.2018.4.03.6182, que é movida contra o embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de tributo.

O embargante alega, em síntese, nulidade da CDA, ilegalidade/inconstitucionalidade na cobrança concomitante de juros e multa moratória e da cobrança da multa com efeitos confiscatórios.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (ID 35227575).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (ID 35492840).

Réplica (ID 36790782).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da nulidade CDA

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*uris tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular; com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indivisível” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, “*Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980*”.

Da multa moratória e dos juros

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento e os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:

“*As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária*”.

“*Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória*”.

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:

“*A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato*”.

Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...)

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Nas execuções fiscais também não caberia a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação *ex lege* e compulsória.

Do exposto, mantenho a incidência da multa e juros, conforme os cálculos da exequente.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001630-64.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMARGO CORREAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para o recebimento do valor histórico de R\$ 25.411.129,00, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.20.000055-97 e 80.2.20.000054-06

O executado, por meio da petição id 28424208, ofereceu à penhora imóvel rural (Fazenda São João), matriculado sob o nº 17.052 e localizado no Município de Poconé, Estado do Mato Grosso.

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, recusa o imóvel oferecido à penhora por entender que a executada tem condições de oferecer bens de maior liquidez e valia, nos termos do artigo 11 da LEF (id 29884961)

Por decisão id 32465008 este juízo indeferiu a penhora sobre o bem oferecido pelo executado (imóvel rural matrícula 17052), sob o fundamento de que o bem oferecido foi expressamente recusado pela exequente e estaria situado no Estado do Mato Grosso, o que acarretaria grandes dificuldades para a efetivação da constrição.

Neste momento, a exequente informa que tomou conhecimento da existência de depósito judicial realizado nos autos da Ação Anulatória nº 0012481-86.2012.4.03.6100, em curso perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, efetuado em 22/08/2012, no valor histórico de R\$ 763.524,46 e requer a penhora no rosto daqueles autos (id 34963924).

Por sua vez, o executado apresenta apólice de seguro garantia no valor de R\$ 26.010.831,72 e requer a expedição de ofício ao juízo da 7ª Vara Cível para que não seja impedido o levantamento dos valores naquele feito.

Por decisão id 35536394 este juízo determinou que a exequente se manifestasse acerca da regularidade da apólice de seguro garantia oferecida.

Em resposta à determinação judicial, a exequente reitera o pedido de penhora no rosto dos autos da Ação Anulatória n.º 0012481-86.2012.4.03.6100, em curso perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, argumentando que dinheiro tem absoluta prioridade na ordem de penhora e que a aceitação do seguro garantia estaria condicionada à inexistência de depósito ou constrição em dinheiro. Dessa forma, a Fazenda Nacional requer a penhora no rosto dos autos e informa que aceita o seguro garantia ofertado apenas no tocante ao valor remanescente.

É o relatório do necessário. Decido.

O artigo 9º da Lei 6.830/80 dispõe que:

Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; (grifo nosso)

II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia (grifo nosso)

III – nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV – indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

Por sua vez, o artigo 11, indica a seguinte ordem de bens para nomeação à penhora:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

Todavia, entendo que a gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais não é obrigatória. O descumprimento da ordem estabelecida não significa que a nomeação seja ineficaz, conforme tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

“A nomeação de bem à penhora deve obedecer à ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo devedor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução”. (RJSTJ 107/135).

Importante mencionar que se o executado fosse obrigado a seguir a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, seu direito de nomear bens à penhora seria inócuo, uma vez que somente seria aceito dinheiro.

Assim, considerando que a exequente não apresentou nenhum apontamento/irregularidade em relação a apólice de seguro garantia apresentada pelo executado, aceito a garantia oferecida pelo executado e indefiro a penhora no rosto dos autos da ação Anulatória n.º 0012481-86.2012.4.03.6100, na forma requerida pela exequente.

Estando integralmente garantido o débito em cobro, suspendo o curso da presente ação fiscal até o deslinde dos embargos à execução opostos.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022671-24.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEGAPINTURAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimado a arbitrar os honorários, o sr. Perito judicial apresentou uma proposta de R\$18.000,00 para elaboração do laudo pericial.

Considerando a discordância das partes em relação a esse valor e analisando os autos, não vislumbro no feito complexidade anormal da perícia que justifique o arbitramento de quantia em valor superior ao patamar normalmente estabelecido por este juízo para casos análogos.

Portanto, diante do princípio da razoabilidade, fixo os honorários periciais definitivos em R\$10.000,00.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência desta decisão, bem como o sr. Perito judicial para que, no prazo de 10 dias, diga se persiste seu interesse na realização dos trabalhos periciais.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5023591-95.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

SENTENÇA

ID 32645456 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da sentença de ID 31332417, que declarou a extinta a execução fiscal, condenando a exequente em honorários advocatícios.

A exequente sustenta a redução da condenação em honorários advocatícios para metade do mínimo legal imposto, nos termos do art. 85, §3º, I, II, e III, e do art. 90, §4º, ambos do CPC.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença embargada aduziu que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil, adotando-se os percentuais mínimos previstos nesse dispositivo, se deu em virtude de que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada.

Ademais, verifica-se que a executada opôs exceção de pré-executividade em 16/12/2019 (ID 26134309), sendo que a exequente requereu reiterados prazos para se manifestar sobre as alegações da executada, requerendo a extinção do feito em virtude do cancelamento das CDAs somente em 23/04/2020 (ID 31299952).

Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010030-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DA SILVA
SUCESSOR: MARIA ANUNDIADA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762,
Advogado do(a) SUCESSOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009365-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIONOR SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008368-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA COELI CAVALCANTI DUTRA VITIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007164-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TELMA INGRID BORGES DE BELLIS KUHN

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008981-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO FRANCISCO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003530-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CORNELIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008219-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA GUELPA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA - SP72760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009305-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34152285: remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006217-61.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS SANCHES MONTEJANE

Advogado do(a) AUTOR: JOSENITO BARROS MEIRA - SP281838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005820-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE DO AMARAL - SP127710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007819-55.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EMERSON GOMES

Advogados do(a)AUTOR:DAVI DO PRADO SILVA - SP402091, RENATADA SILVA CAMPOS - SP302879, EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003126-28.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JAIR SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR:NATASHA RODRIGUES DAMASCENO - SP379596

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendemproduzir.

Int

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002528-74.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE CARLOS BEZERRA

Advogado do(a)AUTOR:ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005207-74.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HIDEO OKAMURA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 36520165: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008128-76.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARIO ALVES COTRIM

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES - SP261439, JOSEANE DE AMORIM SILVA - SP347734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007920-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ERIDON SOARES PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008579-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: P. H. S. D.

REPRESENTANTE: AMANDA DA SILVA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002359-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA APARECIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de tempo de contribuição expedido pelo órgão público que especifique os períodos de contribuição para o regime geral da previdência aproveitados para a concessão da aposentadoria pelo regime próprio, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007201-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON JAIME TUZI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002063-65.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZETE HERMOGENES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão do Governo do Estado de São Paulo informando eventuais tempos de contribuições juntos ao INSS e aproveitados no Regime Próprio, bem como os períodos de contribuição para o regime próprio passíveis de aproveitamento no Regime Geral da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008431-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004433-83.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tomo sem efeito a decisão de ID 31191860.

ID 31359373: Defiro, em parte, o pedido da parte autora, quanto ao cancelamento do benefício concedido no acórdão de ID 12764566 - pág. 127/144. Quanto aos valores já depositados em sua conta bancária, estes deverão ser devolvidos ao INSS, sem penalidades, já que permanecem sem movimentação desde a implantação.

Oficie-se à CEAB/DJ para que cancele o benefício concedido na decisão de ID 12764566 - pág. 127/144, desde sua concessão.

Intime-se o INSS para que esclareça à parte autora como deverá proceder quanto à devolução dos valores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006003-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO CORREA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: HINAIDE DOS SANTOS MIKALKENAS - SP136616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009571-62.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GODOY PEREIRA - SP237397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma total e permanente.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

A questão cinge-se à incapacidade, que deve ser analisada.

No caso em apreço, os documentos médicos apresentados pela parte autora no ID 36536556 a 36536576, atestam ser a parte autora portadora de HIV (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), dentre outras, que a mantém incapacitada para o trabalho desde a indevida cessação do benefício (09/05/2018 – ID 36536063).

Nos termos do parágrafo 3º do Decreto 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, considera-se deficiência "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano", e a incapacidade é definida como a "redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social".

Ora, o vírus HIV age no interior das células do sistema imunológico, que passam a funcionar com menos eficiência, ou seja, passam a funcionar de forma anormal. Desnecessário destacar a imensa redução da capacidade de integração social da pessoa portadora do vírus HIV.

A Organização Mundial da Saúde define deficiência como a ausência ou a disfunção (função que se efetua de maneira anormal) de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica.

Dessa forma, ainda que não tivesse o autor, à época do laudo médico pericial, apresentado doença oportunista, entendo que não há como se afastar a condição de invalidez da parte autora, uma vez que o laudo pericial atesta ser ela portadora do vírus HIV há aproximadamente 28 anos.

Assim, considerando-se que o autor tem o vírus HIV e enfrenta dificuldades ainda maiores para permanecer ou ingressar no mercado de trabalho, corroborado o laudo pericial, entendo que a incapacidade é total e permanente – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (aposentadoria por invalidez – ID 36536057), não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando o restabelecimento ao autor do benefício de aposentadoria por invalidez.

Intime-se ao INSS para o devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009873-91.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR PAULO PARMIGIANI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO AVILA - RS90740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009890-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RITELA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009853-03.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA SIANO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BRAGATO BASSI - SP412848, JAMILE BORGES DA SILVA CAVALCANTE - SP422755, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP412916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009865-17.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TEREZA POLETTO VARA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016554-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO FRANCISCO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca a concessão de benefício de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, de cido.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma total e permanente.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

A questão cinge-se à incapacidade, que deve ser analisada.

No caso em apreço, os documentos médicos apresentados pela parte autora no ID 25422001 – págs. 2, 3, 36 e 38, atestam ser a parte autora portadora de hipertensão, diabetes, depressão e abaulamentos disciais, dentre outras, que a incapacitam para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, conforme se extrai dos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – de ID 35019722.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003687-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AERCIO CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA - SP120326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relato, decido.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma total e permanente.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

- 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*
- 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).*
- 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*
- 4. Recurso especial improvido.*

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

A questão cinge-se à incapacidade, que deve ser analisada.

No caso em apreço, os documentos médicos apresentados pela parte autora nos ID 29688990 e 29688993 – pág. 7, 8 e 17, atestam ser a parte autora portadora de lombalgia crônica, dentre outras, que a mantém incapacitada para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (aposentadoria por invalidez – ID 34947555 – pág. 5)

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009731-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO VIEIRA JOSE

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009769-02.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MILANEZI FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007181-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELSON ALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009939-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MINERVINO NETO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009832-27.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EDMILSON BENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009838-34.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AGNO FRANCISCO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009824-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE MACEDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009732-72.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA INES PENA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002814-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CONCILIA PASSARELLI

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2020.

AUTOR: GERONIMO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Geronimo Rossi contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A presente ação pleiteia a revisão do benefício **42/079.621.373-9** utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Verifica-se da petição inicial de ID 20991690 e da sentença de ID 36898578 a existência de processo em trâmite na 5ª. Vara Previdenciária de São Paulo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, o qual já foi sentenciado e se encontra em grau de recurso no E. TRF3.

Da análise dos documentos mencionados, se impõe reconhecer a ocorrência de litispendência.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios de justiça gratuita, que ora defiro.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006053-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CECILIA REGINA MOCELLI

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Cecília Regina Mocelli em face do INSS.

A parte autora formula o pedido de desistência da ação (ID 30722106).

Houve manifestação do INSS.

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007316-34.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PREITE

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DI FAZIO GALVAO - SP168875, KELI ANTUNES PEREIRA - SP238124, IRENE SCHMITT - SP96995, FRANCINE BOSSOLANI PONTES - SP216256, FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA - SP217020, FABIANA CAVALCANTE WYATT - SP160290, JUDITE NAHAS - SP20885, NEIDE ANDREA NAHAS BORGES - SP130942, JOSE OSCAR BORGES - SP54473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por JOÃO PREITE em face do INSS e outros.

Foi postulada a desistência da ação pela parte autora, conforme ID 36181484.

Não houve citação dos requeridos.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002962-63.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODONEL MARTINS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007946-59.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRINEU APARECIDO PEZOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento (ID 31165580), determino a liberação dos créditos remanescentes à parte autora e a seu patrono.

2. ID 31283983: considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 3. Região que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na expedição de ofício de transferência do crédito depositado no ofício precatório para a conta de seu titular ou de seu patrono, apresentando, se o caso, os dados bancários para a transferência, nos exatos termos do Comunicado acima.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001398-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINALDO MENESES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o pagamento de valores atrasados, gerados administrativamente relativo ao pedido de concessão do benefício, período entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega que foram seguidos os trâmites necessários para a liberação de pagamentos de atrasados. Busca a improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto aos valores em atraso gerados administrativamente, urge constatar o seguinte.

Após tramitação regular de procedimento administrativo em que há concessão do benefício, é comum que, tendo em vista o longo tempo percorrido, sejam gerados atrasados entre a data do requerimento e do efetivo pagamento.

O segurado, após submeter-se devidamente ao procedimento administrativo, não tem responsabilidade nenhuma se o INSS cria procedimento obstativo do pagamento destes valores.

No caso dos autos, o autor requereu concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido reconhecido o direito do autor, conforme ID Num. 27776959 - Pág. 1. O benefício 42/178.294.836-5 foi concedido, porém o pagamento se iniciou somente em 03/09/2019, conforme se extrai do extrato de ID Num. 34687889 - Pág. 18 e 19.

Não há comprovação nos autos de pagamento do período entre a data do requerimento administrativo e a data de início do pagamento do benefício – 31/12/2015 a 03/09/2019 (ID's Num. 27776959 - Pág. 1, Num. 34687889 - Pág. 18/22 e Num. 34687890 - Pág. 2).

Dessa forma, resta claro que o autor tem direito aos valores atrasados referentes ao período de 31/12/2015 a 03/09/2019 do benefício 42/178.294.836-5.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para que o INSS promova o pagamento dos valores atrasados gerados em favor do autor entre 31/12/2015 a 03/09/2019, decorrentes do NB 42/178.294.836-5.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5001398-49.2020.4.03.6183

AUTOR: EDINALDO MENESES CARDOSO

NB: 42/178.294.836-5

DECISÃO JUDICIAL: promova o pagamento dos valores atrasados gerados em favor do autor entre 31/12/2015 a 03/09/2019, decorrentes do NB 42/178.294.836-5.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003438-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECIR MOREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 29431352 - Pág. 8 e Num. 29431353 - Pág. 1/3 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 06/03/1997 a 08/04/2010 – na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 21/01/1985 a 05/03/1997, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 34558201 - Pág. 73 e 75, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aquelas admitidas administrativamente, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 25 anos, 02 meses e 18 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, verifica-se que a atividade em condições especiais encerrou-se em 20/01/2014 (ID Num. 30175283 - Pág. 5).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 08/04/2010 – na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (08/04/2010 - ID Num. 29430650 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5003438-04.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: VALDECIR MOREIRA DOS SANTOS

DER: 08/04/2010

NB: 42/142.738.385-2

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 08/04/2010 – na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (08/04/2010 - ID Num. 29430650 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003368-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA INES LACH HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmaram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 29382734 - Pág. 13, 14 e Num. 29382738 - Pág. 7/9 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 21/05/1986 a 29/06/1992 - na empresa Microlite S/A, de 17/08/2006 a 30/12/2012 e de 01/07/2013 a 30/09/2018 - na empresa Petróleo Brasileiro S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 31 anos, 06 meses e 28 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 21/05/1986 a 29/06/1992 - na empresa Microlite S/A, de 17/08/2006 a 30/12/2012 e de 01/07/2013 a 30/09/2018 - na empresa Petróleo Brasileiro S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (13/08/2019 - ID Num. 29382738 - Pág. 34).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO:5003368-84.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:MARTA INES LACH HENRIQUE

DIB:13/08/2019

NB:42/192.827.788-5

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 21/05/1986 a 29/06/1992 – na empresa Microlite S/A, de 17/08/2006 a 30/12/2012 e de 01/07/2013 a 30/09/2018 – na empresa Petróleo Brasileiro S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (13/08/2019 - ID Num 29382738 - Pág. 34).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004270-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANA CARLA CORREAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cíntia e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – incorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trF-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.35519, com grifos nossos)

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 30157650 - Pág. 1, 2, Num. 36053447 - Pág. 13 e 21 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 15/01/1993 a 28/12/1993 - na empresa Hospital Colônia Rio Bonito Ltda., de 27/12/2011 a 05/03/2012 e de 27/01/2018 a 15/03/2019 - na empresa Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Camilo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos laborados de 01/10/1993 a 16/07/1996, de 22/07/1996 a 26/12/2011 e de 06/03/2012 a 26/01/2018, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 36053657 - Pág. 48 e 49, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 01 mês e 04 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/01/1993 a 28/12/1993 - na empresa Hospital Colônia Rio Bonito Ltda., de 27/12/2011 a 05/03/2012 e de 27/01/2018 a 15/03/2019 - na empresa Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Camilo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (23/02/2018 - ID Num. 36053447 - Pág. 39).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5004270-37.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ANA CARLA CORREA DOS SANTOS

DER: 23/02/2018

NB: 46/188.401.032-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/01/1993 a 28/12/1993 - na empresa Hospital Colônia Rio Bonito Ltda., de 27/12/2011 a 05/03/2012 e de 27/01/2018 a 15/03/2019 - na empresa Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Camilo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (23/02/2018 - ID Num. 36053447 - Pág. 39).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004089-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMIO VITALINO DAVILA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 29992434 - Pág. 17/19 e 26 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 06/03/1997 a 06/12/2018 – na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aquelas admitidas administrativamente, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 27 anos, 07 meses e 06 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 06/12/2018 – na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (21/08/2019 - ID Num. 29992434 - Pág. 102), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5004089-36.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: EMIO VITALINO D'AVILA

DER: 21/08/2019

NB: 42/191.394.661-1

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 06/12/2018 – na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (21/08/2019 - ID Num. 29992434 - Pág. 102), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002581-55.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a inépcia da inicial. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em que pese o quanto alegado pelo INSS, a inicial relata razoavelmente os fatos em que se funda a pretensão, o fundamento e o pedido.

Deste modo, afastado a arguição de inépcia.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 28773431 - Pág. 24 e 37/41 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 13/02/1995 a 27/12/2002 – na empresa Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. e de 14/11/2017 a 05/09/2019 – na empresa Sachs Automotive Brasil Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 03 meses e 11 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/02/1995 a 27/12/2002 – na empresa Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. e de 14/11/2017 a 05/09/2019 – na empresa Sachs Automotive Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (14/09/2019 - ID Num 28773431 - Pág. 58).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5002581-55.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: SIDNEY JOSÉ DA SILVA

DER: 14/09/2019

NB: 46/194.383.257-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/02/1995 a 27/12/2002 – na empresa Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. e de 14/11/2017 a 05/09/2019 – na empresa Sachs Automotive Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (14/09/2019 - ID Num 28773431 - Pág. 58).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006230-28.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VIRGULINO - SP269266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito a decisão de ID 32271632.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, cujos autos principais se encontram no E. TRF3.

Afirma a exequente que não houve cumprimento da tutela pelo INSS.

Oficie-se à CEAB/DJ para que cumpra imediatamente a tutela concedida em Sentença nos autos 5021324-84.2018.403.6183 (ID 32210323 - pág. 91/94).

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

AUTOR: EDVALDO VALERIO BASTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 32232946 - Pág. 13 e 25/31 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 25/10/1994 a 30/04/1995, de 01/02/1999 a 31/12/2000 e de 01/02/2002 a 25/10/2019 – na empresa Autolatina Brasil S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos e 04 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 25/10/1994 a 30/04/1995, de 01/02/1999 a 31/12/2000 e de 01/02/2002 a 25/10/2019 – na empresa Autolatina Brasil S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (26/10/2019 - ID Num. 32232946 - Pág. 63).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intíme-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO:5006243-27.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:EDVALDO VALERIO BASTO

DER:26/10/2019

NB:46/194.439.694-0

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 25/10/1994 a 30/04/1995, de 01/02/1999 a 31/12/2000 e de 01/02/2002 a 25/10/2019 – na empresa Autolatina Brasil S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (26/10/2019 - ID Num. 32232946 - Pág. 63).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-09.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA BESERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 35269031: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003433-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CONSTANTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão defluiu da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmaram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 29428939 - Pág. 48, 26 e 27 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 19/01/1987 a 18/08/1989 – na empresa Indústria e Comércio Sobral S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde que quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se afirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. I. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- **A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91.** 2- **O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constantes das carteiras profissionais de ID's Num. 29428939 - Pág. 18 e 19, laborado de 02/10/1975 a 20/12/1975 – na empresa Silver Cargo Carrocerias Metálicas Ltda. e de 24/12/1975 a 12/07/1976 – na empresa Duracour S/A Indústria e Comércio.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspira contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 07 meses e 06 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8.213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (27/04/2018 - ID Num. 29428950 - Pág. 19), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (62 anos, 03 meses e 18 dias - ID Num. 29428647 - Pág. 3) e o tempo total de serviço ora apurado (35 anos, 07 meses e 06 dias), resulta no total de 97 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 19/01/1987 a 18/08/1989 – na empresa Indústria e Comércio Sobral S/A e como tempos urbanos os períodos laborados de 02/10/1975 a 20/12/1975 – na empresa Silver Cargo Carrocerias Metálicas Ltda. e de 24/12/1975 a 12/07/1976 – na empresa Duracour S/A Indústria e Comércio, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27/04/2018 - ID Num. 29428950 - Pág. 19), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5003433-79.2020.4.03.6183

AUTOR: JOÃO CONSTANTINO DA SILVA

ESPÉCIE DO NB: 42/187.304.836-7

DIB: 27/04/2018

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 19/01/1987 a 18/08/1989 – na empresa Indústria e Comércio Sobral S/A e como tempos urbanos os períodos laborados de 02/10/1975 a 20/12/1975 – na empresa Silver Cargo Carrocerias Metálicas Ltda. e de 24/12/1975 a 12/07/1976 – na empresa Duracour S/A Indústria e Comércio, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27/04/2018 - ID Num. 29428950 - Pág. 19), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000784-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO CALLERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 36357629 e ID 36357636: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005077-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 30963318 - Pág. 20, 21, 45/48 e 58/63 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 22/02/1991 a 19/05/2000 – na empresa Viação Aérea São Paulo S/A - VASP e de 14/04/2005 a 25/09/2019 – na empresa TAM Linhas Aéreas S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 10 meses e 18 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 22/02/1991 a 19/05/2000 – na empresa Viação Aérea São Paulo S/A - VASP e de 14/04/2005 a 25/09/2019 – na empresa TAM Linhas Aéreas S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/10/2019 - ID Num. 30963318 - Pág. 99).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5005077-57.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JORGE ALBERTO DA SILVA

DER: 16/10/2019

NB: 42/184.936.034-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 22/02/1991 a 19/05/2000 – na empresa Viação Aérea São Paulo S/A - VASP e de 14/04/2005 a 25/09/2019 – na empresa TAM Linhas Aéreas S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/10/2019 - ID Num. 30963318 - Pág. 99).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001988-63.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007075-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARTINS COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 36104837: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008345-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: T. P. D. S., T. P. D. S.

REPRESENTANTE: LENI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARIA COELHO - SP235986,

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARIA COELHO - SP235986,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NEIDE BOTELHO DA SILVA, CÍCERA PEREIRA BARBOSA LIMA, RAISSA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REU: FELIPE DOMINGOS DE OLIVEIRA - SP354044

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BORBA - SP242183

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BORBA - SP242183

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Thauany Pereira da Silva e Thayna Pereira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua inicial, a parte autora alega que percebeu o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, quando o correto seria desde a data do óbito, já que se trata de dependente menor na data do óbito.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a regularidade em seu procedimento, pugnano pela improcedência do pedido.

Devidamente citadas, as corrés apresentaram contestação, pugnano pela total improcedência do pedido.

Existente réplica.

Houve manifestação do Ministério Público.

Encerrada a instrução com a produção com as provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que não há prescrição contra incapaz, nos termos da lei civil.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que preveem:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

No caso d autos, já restou incontroverso a qualidade de dependente dos autores, já que a eles já foi concedido o benefício de pensão por morte (ID Num. 3531392 - Pág. 17). A discussão remanesce em relação à data do início do benefício.

No caso em tela, tendo em vista a existência de dependentes menores, sequer nascidas à época do óbito (05/07/2005 – ID Num. 3531392 - Pág. 16), a data correta para o início do pagamento do benefício é a data do nascimento das dependentes (10/02/2006 – ID Num. 3531392 - Pág. 12 e 13). Ora, tratando-se de incapazes, contra elas não se pode aplicar o que dispõe o art. 103, parágrafo único da Lei de Benefícios.

A respeito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. - Presente a condição de dependência econômica, tomando-se por critério o estabelecido no inciso I, artigo 16 da Lei 8.213/91, que a confere por presumida nessas circunstâncias. - Nos termos do inciso II e § 1º e § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, conclui-se que, por ocasião do falecimento, não houve a perda da qualidade de segurado. - Fixa-se o termo inicial do benefício a partir da data do óbito, pois os autores eram menores impúberes à época do óbito. - Correção monetária dos valores devidos apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). - Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão. - As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores. - Apelação provida.

Assim, tendo em vista que à época do óbito do segurado falecido os autores eram nascituros, conforme se depreende dos documentos de ID Num. 3531392 - Pág. 12 e 13, o termo inicial do pagamento do benefício de pensão por morte deve de seus respectivos nascimentos.

Logo, há diferença de valores entre 10/02/2006 a 01/10/2015, conforme consta a ausência de pagamento de valores neste período – ID Num. 4741955 - Pág. 4, Num. 33349946 e Num. 35253959.

Ante o exposto **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a desdobrar o benefício recebido por Neide Botelho da Silva (NB 21/136.984.674-3 – ID Num. 4741955 - Pág. 2) e Raissa Barbosa da Silva (NB 21/1391375669 – Num. 4741955 - Pág. 3), em partes iguais, com a parte autora, Thauany Pereira da Silva e Thayra Pereira da Silva, a partir da data do nascimento (10/02/2006 – ID Num. 3531392 - Pág. 12 e 13).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO:5008345-27.2017.4.03.6183

AUTOR: THAUANY PEREIRA DA SILVA E THAYNA PEREIRA DA SILVA

ESPÉCIE DO NB:21/176.370.894-0

DIP:10/02/2006

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS a desdobrar o benefício recebido por Neide Botelho da Silva (NB 21/136.984.674-3 – ID Num. 4741955 - Pág. 2) e Raissa Barbosa da Silva (NB 21/1391375669 – Num. 4741955 - Pág. 3), em partes iguais, com a parte autora, Thauany Pereira da Silva e Thayna Pereira da Silva, a partir da data do nascimento (10/02/2006 – ID Num. 3531392 - Pág. 12 e 13).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013551-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALDO DELLAPINO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA PERES DA SILVA - SP218831, ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se novamente à CEAB/DJ para que comprove o cumprimento da tutela de evidência concedida em sentença.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001336-90.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VALDEMIR NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

AUTOR: MARISA SANTINI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o tempo trabalho pelo autor em condições especiais, a reafirmação da data do requerimento administrativo, se necessário, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, impugna a concessão de justiça gratuita, bem como alega a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra os pedidos, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do curso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 25233856 - Pág. 12 e Num. 25233859 - Pág. 13/18 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 06/07/1998 a 30/01/2019 – na empresa Casa de Saúde Santa Marcelina, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Dever ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 – Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 – Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 – Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutório lógico da sentença. 17 – Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou até a data de 16/04/2019 (reafirmação da DER) por 30 anos, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 06/07/1998 a 30/01/2019 – na empresa Casa de Saúde Santa Marcelina, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do ajuizamento da ação (16/04/2019 – reafirmação da DER originalmente ocorrida em 28/02/2019 – ID Num 25233859 - Pág. 22), conforme requerido pela parte autora.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5016397-41.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARISA SANTINI

DIB: 16/04/2019

NB: 42/193.649.205-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 06/07/1998 a 30/01/2019 – na empresa Casa de Saúde Santa Marcelina, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do ajuizamento da ação (16/04/2019 – reafirmação da DER originalmente ocorrida em 28/02/2019 – ID Num. 25233859 - Pág. 22), conforme requerido pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013333-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EDILENE TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TOLEDO ALVES TEIXEIRA - SP437148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais, de período urbano e período como contribuinte individual, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugrando pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei n.º 8.213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsidi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação n.º 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço n.º 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço n.º 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço n.º 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 33287842 - Pág. 10, Num. 22558740 - Pág. 5/6, Num. 22557379 - Pág. 4, 5, 6, Num. 22559452 - Pág. 54/58, 66, 77/83, Num. 33287847, Num. 22557809 - Pág. 1/3 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 02/09/1986 a 20/12/1988 – na Organização de Saúde com Excelência e Cidadania – OSEC, de 27/09/1994 a 18/10/1996 – na empresa SIM, Serviços Ibirapuera de Medicina S/C, de 14/01/1997 a 06/08/1997 – na empresa Pronto Socorro Infantil e Adulto Samaro Ltda., de 04/05/1998 a 22/04/1999 – na empresa MEDPREV Serviço Ocupacional S/C Ltda., de 03/01/2000 a 08/03/2000 – no Convênios Benefícios e Assistência Médica, Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, de 01/08/2004 a 30/09/2009 – na COOPERSAUD, Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área da Saúde, de 02/12/2013 a 31/01/2017 – Pro Home Quality, Cooperativa dos Profissionais Qualificados na Área da Saúde e Home Care, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Os períodos de 16/07/1994 a 12/07/1995, 01/03/1999 a 29/02/2008 e de 02/08/2005 a 30/10/2005 já tiveram sua especialidade reconhecida, conforme documento de ID Num. 22559452 - Pág. 77/83.

Os períodos de 01/05/2005 a 10/05/2005, 01/07/2007 a 30/09/2007, 01/05/2008 a 10/12/2013, 01/01/2015 a 20/01/2015, 01/03/2015 a 10/03/2015 não ficaram demonstrado nos autos a atividade especial.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (REsp nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocentou violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 30. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 30., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 70., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive com consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural –, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível –, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO.** APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO.** (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constantes das carteiras profissionais de ID Num. 33287842 - Pág. 4 e extrato do CNIS de ID Num. 26697474 - Pág. 3, laborados de 14/06/2001 a 30/06/2002 – na Secretaria Municipal da Fazenda.

Os períodos comuns de 03/07/1989 a 30/09/1989, 26/06/1995 a 10/09/1996, 06/03/1997 a 06/09/1997, 02/12/1997 a 15/10/1998, 15/10/1997 a 15/10/1998 e de 23/08/2014 a 06/10/2014 já foram reconhecidos administrativamente, conforme contagem de ID Num. 22559452 - Pág. 77/83.

O período de 01/10/1989 a 20/12/1990 não restou comprovado nos autos a atividade como empregado.

Quanto aos períodos laborados como cooperado, devem ser considerados os recolhimentos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de ID Num. 33287847, referente às competências de 04/2016 a 10/2016 – na cooperado da Bluecoop – Cooperativa de Trabalho da Área de Saúde e Atendimento, as competências de 07/2018 e 08/2018 – na Coopersam Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Administrativo e de Apoio Técnica na Área de Saúde e as competências de 03/2005, 12/2005, 04/2006, 06/2006, 07/2007, 09/2007, 10/2007, 05/2008 e 03/2015 – na Paramédica – Cooperativa de Trabalho na Área de Saúde.

Os documentos acostados aos autos indicam o recolhimento abaixo do valor mínimo no que se refere à sua parcela como contribuinte individual nas competências de 12/2005, 04/2006, 06/2006, 07/2018 e 08/2018. Entretanto, comprovam o exercício da atividade, conforme reconhecido acima. Assim, há que se possibilitar a percepção do benefício pleiteado, descontando-se de seu valor o débito referente às complementações das contribuições que deveriam ter sido efetuadas (calculadas sobre 1 salário mínimo, com juros e correção monetária, observada a legislação do momento da prestação do serviço e sem a incidência de multa de qualquer natureza), conforme previsto no art. 115 da Lei de Benefícios, devendo o desconto observar o limite de 30% da renda mensal.

As competências de 01/2006, 03/2006, 08/2007, 06/2008 a 01/2014, 01/2015, 02/2015 e 04/2015 (Paramédica Cooperativa) e de 10/2015 a 03/2016 (Bluecoop Cooperativa) – já foram reconhecidos administrativamente, conforme contagem de ID Num. 22559452 - Pág. 77/83

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutório lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 27 anos, 11 meses e 26 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer períodos especiais laborados de 02/09/1986 a 20/12/1988 – na Organização de Saúde com Excelência e Cidadania – OSEC, de 27/09/1994 a 18/10/1996 – na empresa SIM, Serviços Ibirapuera de Medicina S/C, de 14/01/1997 a 06/08/1997 – na empresa Pronto Socorro Infantil e Adulto Samaro Ltda., de 04/05/1998 a 22/04/1999 – na empresa MEDPREV Serviço Ocupacional S/C Ltda., de 03/01/2000 a 08/03/2000 – no Convênios Benefícios e Assistência Médica, Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, de 01/08/2004 a 30/09/2009 – na COOPERSAUD, Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área da Saúde, de 02/12/2013 a 31/01/2017 – Pro Home Quality, Cooperativa dos Profissionais Qualificados na Área de Saúde e Home Care, o tempo urbano laborado de 14/06/2001 a 30/06/2002 – na Secretaria Municipal da Fazenda, e como contribuinte individual as competências de 03/2005, 12/2005, 04/2006, 06/2006, 07/2007, 09/2007, 10/2007, 05/2008, 03/2015, 04/2016 a 10/2016, 07/2018, 08/2018, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17/07/2018 – ID Num. 22559452 - Pág. 89).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5013333-23.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA EDILENE TAVARES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 1111/1460

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS a reconhecer períodos especiais laborados de 02/09/1986 a 20/12/1988 – na Organização de Saúde com Excelência e Cidadania – OSEC, de 27/09/1994 a 18/10/1996 – na empresa SIM, Serviços Ibirapuera de Medicina S/C, de 14/01/1997 a 06/08/1997 – na empresa Pronto Socorro Infantil e Adulto Samaro Ltda., de 04/05/1998 a 22/04/1999 – na empresa MEDPREV Serviço Ocupacional S/C Ltda., de 03/01/2000 a 08/03/2000 – no Convênios Benefícios e Assistência Médica, Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, de 01/08/2004 a 30/09/2009 – na COOPERSAUD, Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área da Saúde, de 02/12/2013 a 31/01/2017 – Pro Home Quality, Cooperativa dos Profissionais Qualificados na Área da Saúde e Home Care, o tempo urbano laborado de 14/06/2001 a 30/06/2002 – na Secretaria Municipal da Fazenda, e como contribuinte individual as competências de 03/2005, 12/2005, 04/2006, 06/2006, 07/2007, 09/2007, 10/2007, 05/2008, 03/2015, 04/2016 a 10/2016, 07/2018, 08/2018, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17/07/2018 – ID Num. 22559452 - Pág. 89).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003999-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MARIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício – aposentadoria por invalidez –, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 5260317 - Pág. 1).

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 23814157 constata que a parte autora **não é portadora** de doença que lhe incapacite temporariamente ou de forma definitiva para o trabalho. A presença da doença incapacitante é requisito essencial à concessão do benefício que aqui se pleiteia.

A respeito, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O auxílio-doença é benefício não-programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos. 2. Os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. 3. Não logrou êxito o apelante em demonstrar a manutenção de sua condição de segurado, a permanência da incapacidade ou a retomada do pagamento das contribuições previdenciárias. 4. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. O laudo médico pericial (fls. 109/122) concluiu que o autor não é incapaz para o trabalho. 5. Ante a ausência de comprovação, por parte do autor, dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, este é indevido. 6. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 7. Apelação improcedente. AC 199933000167716 AC - APELAÇÃO CIVEL – 199933000167716 - JUIZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI - SEGUNDA TURMA TRF 1 - DATA: 29/03/2010

Logo, ausente um dos requisitos legais – doença incapacitante –, não há como se conceder o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

AUTOR: SUELI APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, pugnano pela total improcedência dos pedidos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID Num 16056714 - Pág. 2).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 12450394 - Pág. 53/66 e Num. 28664430 fala em incapacidade total e permanente, constatando infarto agudo do miocárdio, com evolução para comprometimento funcional do coração, tendo se submetido à angioplastia com colocação de stent coronário sem resultado satisfatório. Posteriormente apresentou insuficiência cardíaca congestiva secundária com aneurisma de ventrículo esquerdo e presença de trombo em seu interior e dispnéia em repouso e aos pequenos esforços e síndrome do manguito rotador em ambos os ombros. Por fim, indica a presença de transtorno depressivo recorrente. Embora não tenha fixado o início da incapacidade, relata o surgimento das doenças a partir de 2006, com evoluções em 2008, 2010 e 2011.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei n.º 8.213/91). 3. O Decreto n.º 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei n.º 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALORE REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 03/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreviveu em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ. Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo do NB 31/547.800.741-9 (02/09/2011 – ID Num. 12450393 - Pág. 57), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num. 12450394 - Pág. 53/66 e Num. 28664430, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que todos os valores recebidos a título de aposentadoria por idade, anteriormente concedidos, deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO:0000087-16.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: SUELI APARECIDA FERNANDES

ESPÉCIE: 31/547.800.741-9

DIB: 02/09/2011

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo do NB 31/547.800.741-9 (02/09/2011 – ID Num. 12450393 - Pág. 57), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num. 12450394 - Pág. 53/66 e Num. 28664430, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004677-70.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA ANDRE - SP318570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o pagamento de valores atrasados referente à benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente em ação ordinária que tramitou nesta 1ª Vara Federal Previdenciária.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS discute sobre a inexistência de valores devidos. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

A parte autora alega que nos autos da ação ordinária nº 0000796-13.2011.403.6183 foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo (15/12/1998), contudo, não teria o INSS pago os valores atrasados referentes à data do início do benefício até sua efetiva concessão (02/07/2010).

Conforme se observa das cópias juntadas da supracitada ação ordinária (ID Num. 27779593) ausente a causa de pedir alegada.

Na ação nº 0000796-13.2011.403.6183 a sentença limitou-se a reconhecer períodos especiais, contudo, não reconheceu o direito a aposentadoria, muito menos de seu início a partir da data do requerimento administrativo. Sentença essa mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, não obstante a implantação do benefício, esta se deu de forma administrativa, não judicial, não havendo direito aos valores atrasados pleiteados.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004239-59.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA, CLEBER CLEMENTE DE LIMA, ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOSE ALVES PEREIRA, DEIVID RICARDO DE SOUZA, CLEITON RICARDO DE SOUZA, JUNIOR RICARDO DE SOUZA, DIOGO RICARDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP169339

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP169339

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP169339

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP169339

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP169339

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IDs. 34939922: Trata-se de pedido de transferência dos valores depositados a crédito dos autores nos PRCs 20190058154, 20190058174, 20190058185, 20190058210 e 20190063270 para a conta de titularidade de sua patrona.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como as procurações IDs 12260710 - fs.10, 12260709 - fs. 119 e 18861639, que conferem à advogada os **poderes de receber e dar quitação**, defiro o pedido de transferência dos depósitos oriundos dos pagamentos dos Ofícios Requisitórios nºs. 20190058154, 20190058174, 20190058185, 20190058210 e 20190063270 (IDs 36252011, 36252012, 36252013, 36252015 e 36252016), para a conta indicada nos autos, de titularidade de sua patrona Dra. Angelita Aparecida de Oliveira - OAB/SP169.339.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que promova referidas transferências no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação das transações.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0026404-03.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: GERALDO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) ESPOLIO: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Supremo Tribunal Federal.

2. ID 12427350 (fs. 214 a 223) e ID 17649888: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007854-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISABEL DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GABRIEL MARKOSSIAN - SP384564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 34021591: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006959-96.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSE NELIO MENDES

Advogado do(a) SUCEDIDO: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27732186 fls 1 a 4, ID 27732193 fls. 43 a 47, ID 27732190 fls. 1 a 11: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005899-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita e deferida a antecipação de tutela.

Em sua contestação, o INSS insurgiu-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício – aposentadoria por invalidez –, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 17607204 - Pág. 1).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 27405817 constatou incapacidade laborativa total e temporária, apesar de diagnosticar artrose em membros superiores e joelho direito consistente em gota e artrose, com evolução desfavorável. Fixa a data da incapacidade em 30/05/2018.

Entretanto, trata-se de pessoa com 60 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Os documentos médicos trazidos pela parte autora nos IDs Num. 17607311, Num. 17607314, Num. 17607315, Num. 17607319, Num. 17607320 e Num. 17607335 e Num. 17607241 confirmam o constatado na perícia judicial, relatando a presença de artrite gotosa nos punhos e dedos, com destruição das articulações dos dedos das mãos, e artrose secundária em joelhos, limitando a realização das atividades diárias e laborais.

Verifica-se ainda que a parte autora se submeteu a tratamento ao longo dos anos sem obter restabelecimento satisfatório

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**vendedor externo**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. A. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor: que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vencidas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de 30/05/2018, momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 27405817 e documentos de ID Num. 17607311, Num. 17607314, Num. 17607315, Num. 17607319, Num. 17607320 e Num. 17607335 e Num. 17607241.

Ressalto que todos os valores recebidos a título de auxílio-doença, anteriormente concedidos, deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida na decisão de ID Num. 18052849 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO:5005899-80.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:ADALBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA

ESPÉCIE:32

DIB:30/05/2018

RMA E RMI:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de 30/05/2018, momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 27405817 e documentos de ID Num. 17607311, Num. 17607314, Num. 17607315, Num. 17607319, Num. 17607320 e Num. 17607335 e Num. 17607241.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001284-40.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FERNANDES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 192 a 196 (ID 35502531): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004385-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, pugrando pela total improcedência dos pedidos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID Num. 17891135 - Pág. 3).

Quanto à qualidade de segurado, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Dispõe, ainda, o § 1º deste mesmo artigo que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ademais, seu § 2º ainda estende para mais 12 meses a qualidade de segurado no caso de comprovação da situação de desemprego.

A qualidade de segurado da parte autora, encontra-se evidente.

O último vínculo trabalhista da parte autora cessou em 09/2015 (CTPS de ID Num. 5368900 - Pág. 42 e 47), tendo havido mais de 120 contribuições mensais conforme se analisa do extrato do CNIS de ID Num. 17891135 - Pág. 3 e ainda houve recebimento de seguro desemprego conforme documento de ID Num. 30930514 - Pág. 1. Portanto, a qualidade de segurado foi prorrogada por 36 meses, indo até outubro de 2018.

Tendo em vista que a incapacidade foi fixada em janeiro de 2017, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 16199512 e Num. 28669003 fala em incapacidade total e permanente, constatando cegueira legal em ambos os olhos devido à descolamento de retina. Fixa o início da incapacidade em 30/01/2017.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciáveis nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALORE REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitadas a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreviveu em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da pericia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C/JF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da pericia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de 30/01/2017, momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num. 16199512 e Num. 28669003.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO:5004385-29.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: PAULO CESAR DE BRITO

ESPÉCIE:32

DIB:30/01/2017

RMAE RMI:A CALCULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 1121/1460

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de 30/01/2017, momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num. 16199512 e Num. 28669003.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019755-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATALIADA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, pugnano pela total improcedência dos pedidos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID Num. 15094838 - Pág. 1).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 23180455 e Num. 29602899 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando neoplasia maligna com acometimento da região lombar da coluna vertebral, com lesão metastática na bexiga que posteriormente evoluiu para lesões disseminadas em fígado e patela do joelho esquerdo. Fixa o início da incapacidade em 16/04/2017.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALORE REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreviveu em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da pericia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da pericia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ. Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de 16/04/2017, momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num 23180455 e Num 29602899.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO:5019755-48.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: NATALIA DA SILVA ROCHA

ESPÉCIE:32

DIB:16/04/2017

RMAE RMI:A CALCULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 1123/1460

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de 16/04/2017, momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num. 23180455 e Num. 29602899.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016271-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEILDO RIBEIRO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIENE NOBREGA QUEIROZ DE CASTRO - SP226615, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 36964080: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017149-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO VIANA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, pugnano pela total improcedência dos pedidos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício – aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 12809210 - Pág. 2).

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 16326797 e Num. 28602662 constata que a parte autora **não é portadora** de doença que lhe incapacite temporariamente ou de forma definitiva para o trabalho. A presença da doença incapacitante é requisito essencial à concessão do benefício que aqui se pleiteia.

A respeito, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O auxílio-doença é benefício não-programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos. 2. Os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. 3. Não logrou êxito o apelante em demonstrar a manutenção de sua condição de segurado, a permanência da incapacidade ou a retomada do pagamento das contribuições previdenciárias. 4. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. O laudo médico pericial (fls. 109/122) concluiu que o autor não é incapaz para o trabalho. 5. Ante a ausência de comprovação, por parte do autor, dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, este é indevido. 6. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 7. Apelação improcedente. AC 199933000167716 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000167716 - JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI - SEGUNDA TURMA TRF 1 - DATA:29/03/2010

Logo, ausente um dos requisitos legais – doença incapacitante -, não há como se conceder o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007195-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA LARIZZATTI AGAZZI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita e deferida a antecipação de tutela.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

ID Num. 26123041: indefiro intimação da perita para esclarecimentos, tendo em vista o laudo ter respondido adequadamente as perguntas.

Não há que se falar em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 10535397 - Pág. 3).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 22295061 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando transtorno do humor com prevalência de sintomatologia depressiva, bem como quadro de dependência química de múltiplas substâncias psicoativas, com uso abusivo de álcool. Fixa incapacidade total e parcial desde 27/05/2008 e posterior incapacidade total e permanente a partir de 20/08/2019.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciáveis nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial concluiu que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença da data da cessação do NB 31/530.633.790-9 (16/05/2017 - Num. 10535397 - Pág. 3) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data de 20/08/2019, momento em que passou a estar incapacitada permanentemente, conforme se extrai do laudo de ID Num. 22295061.

Ressalto que todos os valores recebidos a título de auxílio-doença, anteriormente concedidos, deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colégio Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida na decisão de ID Num. 9875207 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO:5007195-74.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:DANIELA LARIZZATTI AGAZZI

ESPÉCIE:31/530.633.790-9

DIB:20/08/2019

RMAE RMI:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença da data da cessação do NB 31/530.633.790-9 (16/05/2017 - Num. 10535397 - Pág. 3) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data de 20/08/2019, momento em que passou a estar incapacitada permanentemente, conforme se extrai do laudo de ID Num. 22295061.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016271-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEILDO RIBEIRO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIENE NOBREGA QUEIROZ DE CASTRO - SP226615, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 36964080: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002313-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NANCY ALVES DE SALES ROCHA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: REINALD BUENO SANTOS - SP334370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurada, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID Num. 16234219 - Pág. 1)

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 27050655 não constatou incapacidade laborativa, apesar de diagnosticar lombalgia. Fixa o início doença em 2015.

Trata-se de pessoa com 41 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Pelo documento médico trazido pela parte autora nos ID's Num. 15107245, Num. 15107246, Num. 15107247, Num. 24296455 - Pág. 2, Num. 24296457, Num. 24296459 e Num. 27020011 confirmam o diagnóstico do laudo pericial, apontando incontinência urinária e fecal, e é possível constatar que a doença não apresentou evolução positiva ao longo dos anos, permanecendo a incapacidade laborativa.

Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**receptorista**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.JF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (21/06/2016 - ID Num. 16234217 - Pág. 4), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 27050655 e documentos médicos de ID's Num. 15107245, Num. 15107246, Num. 15107247, Num. 24296455 - Pág. 2, Num. 24296457, Num. 24296459 e Num. 27020011, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5002313-35.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: NANCY ALVES DE SALES ROCHA ARAÚJO

ESPÉCIE: 31/614.802.931-0

DIB: 21/06/2016

RMA E RMI: ACALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (21/06/2016 - ID Num. 16234217 - Pág. 4), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 27050655 e documentos médicos de ID's Num. 15107245, Num. 15107246, Num. 15107247, Num. 24296455 - Pág. 2, Num. 24296457, Num. 24296459 e Num. 27020011, observada a prescrição quinquenal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008828-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLI DE FIGUEIREDO LEAL MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 36845313: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008709-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, a parte autora reconheceu período laborado em condições especiais, bem como alega que não teriam sido computados, no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, os salários-de-contribuição corretos, como o que o valor estaria inadequado. Busca a correção da renda mensal inicial, com a procedência da demanda. Pleiteia, ainda, a revisão referente ao IRSM de fevereiro de 1994, coincidente com o percentual de 39,67% no salário-de-contribuição do período. Pretende que o valor seja recalculado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação que especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 19298931 - Pág. 131 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres no período laborado de 08/10/1970 a 11/12/1972 – na empresa Fundação Balancins Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos da Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP. CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, urge constatar o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, como advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99)

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, no entanto, percebe-se do parecer da Contadoria Judicial de ID Num. 35716425 - Pág. 1/8, que não houve a devida observância dos salários-de-contribuição para a composição dos salários-de-benefício.

Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição dos salários-de-contribuição, dos valores indicados em ID's Num. 35716425 - Pág. 1/8, Num. 36683307 - Pág. 1, Num. 36683308 - Pág. 1 e 2.

Quanto ao IRSM de fevereiro de 1994, observe-se o seguinte.

À época da concessão do benefício do autor haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3º, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei nº 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todos os benefícios cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Neste sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE INTEGRAM O PBC. O IRSM de fevereiro/94, no índice de 39,67%, é aplicável na correção monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo dos benefícios concedidos a partir de 01-03-94. Precedentes da Egrégia Terceira Seção do Tribunal. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF4a. Região, Acórdão DECISÃO 08/02/2000, AC NUM:0401018239-4, ANO:1998, UF-RS, SEXTA TURMA REGIÃO, DJU 29/03/2000, PG:667, Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL. 39,67%. REMESSA OFICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta, por força do artigo 10 da Lei no. 9.469/97. 2 - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994 impõe-se a aplicação da norma contida no par. 1o. do artigo 21 da LEI Nº 8.800/94, de forma que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês sejam corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi 39,67%. 3 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF -3a. Região, AC 03017643-9/98-SP, 1a. Turma, Apelação Cível 410243, DJU DE 09/05/2000, p. 261, Relator Juiz Theotônio Costa).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a razão assiste ao autor, que deve ter a sua pretensão atendida.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 08/10/1970 a 11/12/1972 – na empresa Fundação Balancins Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor, a partir da data de início do benefício (19/12/1996 - ID Num. 19298937 - Pág. 43), com a utilização do IRSM referente a fevereiro de 1994 (39,67%) no cálculo da renda mensal inicial, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO:5008709-28.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: NIVALDO PEREIRA

NB:42/150.073.283-1

DIB:19/12/1996

RMI e RMA:A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 08/10/1970 a 11/12/1972 – na empresa Fundação Balancins Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor, a partir da data de início do benefício (19/12/1996 - ID Num. 19298937 - Pág. 43), com a utilização do IRSM referente a fevereiro de 1994 (39,67%) no cálculo da renda mensal inicial, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003685-82.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CATSUDI TANAKA

Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pede ainda a reafirmação da DER, se necessário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 29685154 - Pág. 7, 8, 63, 65, 86 e 87 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/12/1983 a 28/02/1998 – na empresa Companhia Paulista de Força e Luz e de 03/07/2007 a 03/03/2019 – na empresa São Paulo Turismo S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

De 11/01/1999 a 19/07/1999 não ficou demonstrado nos autos a especialidade do período.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data de 04/04/2018 (reafirmação da DER), por 25 anos, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/12/1983 a 28/02/1998 – na empresa Companhia Paulista de Força e Luz e de 03/07/2007 a 03/03/2019 – na empresa São Paulo Turismo S/A, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data de 04/04/2018 (reafirmação da DER originalmente fixada em 11/02/2018 - Num. 29685154 - Pág. 101), conforme requerido pela parte autora.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5003685-82.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LUIZ CATSUDI TANAKA

DIB: 04/04/2018

NB: 46/191.476.843-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/12/1983 a 28/02/1998 – na empresa Companhia Paulista de Força e Luz e de 03/07/2007 a 03/03/2019 – na empresa São Paulo Turismo S/A, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data de 04/04/2018 (reafirmação da DER originalmente fixada em 11/02/2018 - Num. 29685154 - Pág. 101), conforme requerido pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EURIPEDES ANTONIO SANTANA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA - SP345011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 23196526 e ID 36688902: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003319-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENA CELIA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, prescrição quinquenal e a incompetência do juízo em razão da natureza acidentária da causa. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, já que não se trata de benefício acidentário, conforme se extrai do laudo pericial de ID Num. 26812692.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurada, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID Num. 17971454 - Pág. 3).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 26812692 não constatou incapacidade laborativa, apesar de diagnosticar artralgias em punhos e síndrome do túnel do carpo. Fixa o início doença em 2010.

Trata-se de pessoa com 58 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Pelo documento médico trazido pela parte autora no ID's Num. 15864827 e Num. 15864829 confirmam o diagnóstico do laudo pericial, e é possível constatar que a doença não apresentou evolução positiva ao longo dos anos, permanecendo a incapacidade laborativa.

Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**auxiliar de produção**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.- *Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.- A autarquia é isenta do pagamento de custas.- Despesas processuais devidas.- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivos autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.- Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.JF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não excimem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recaí sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor; que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (30/10/2014 - ID Num. 17971454 - Pág. 1), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 26812692 e documentos médicos de ID's Num. 15864827 e Num. 15864829, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5003319-77.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LENA CELIA TEIXEIRA DOS SANTOS

ESPÉCIE:31/608.350.955-0

DIB:30/10/2014

RMA E RMI:A.CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (30/10/2014 - ID Num. 17971454 - Pág. 1), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 26812692 e documentos médicos de ID's Num. 15864827 e Num. 15864829, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004439-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 30298619 - Pág. 17, 24/26 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 01/05/1989 a 17/07/2013 – na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aquelas admitidas administrativamente, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 32 anos, 02 meses e 14 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/05/1989 a 17/07/2013 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (17/07/2013 - ID Num. 30298619 - Pág. 46), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5004439-24.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: DANIEL DE OLIVEIRA

DER: 17/07/2013

NB: 42/165.512.605-6

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/05/1989 a 17/07/2013 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (17/07/2013 - ID Num. 30298619 - Pág. 46), observada a prescrição quinquenal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008205-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACI RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PALOMA DE SOUZA GIUSELINI

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 36552425: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002860-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS DORES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34733312: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013041-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CRUZ DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34633071: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013041-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CRUZ DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34633071: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001366-08.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER BERGAMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36247390: manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005729-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 15359628 e ID 37030204: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003463-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR ADRIANO DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 17679131 e ID 36596128: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008470-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO LEONEL COLLI BADINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 1 a 4 (ID 8700544): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-30.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID34208506: Considerando as atuais medidas sanitárias de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) que impingem, inclusive, limitações ao atendimento presencial em agências bancárias, defiro, em caráter excepcional, a expedição de certidão de patrocínio.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012200-80.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006594-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BERNARDINO TOMAZ DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 22551939: Não se desconhece o teor do disposto no artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Entretanto, considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. STJ, deve-se afastar tal disposição, não havendo como se permitir a sua cessão, sob pena de se conspirar contra **cláusula pétrea** (artigo 60, parágrafo 4º e inciso IV da Constituição Federal), pelo que indefiro o pedido.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009169-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROCCO ROSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35912244: Não se desconhece o teor do disposto no artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Entretanto, considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. STJ, deve-se afastar tal disposição, não havendo como se permitir a sua cessão, sob pena de se conspirar contra **cláusula pétrea** (artigo 60, parágrafo 4º e inciso IV da Constituição Federal), pelo que indefiro o pedido.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004384-52.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA CAETANO CASCARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285, MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal, proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5028341-96.2018.4.03.0000.
2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando a conversão à ordem do Juízo do PRC 20180112398.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004316-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a evá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006727-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES BORGES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos que comprovem o recebimento de pró-labore no período de 01/04/2003 a 31/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002858-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCINA MARIA DE FATIMA ALMEIDA BORSARI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecer as alegações da parte autora constantes de ID 31058993.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007982-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVALDO BATISTA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício, considerando os salários fixados em sentença trabalhista.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001029-29.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DIAS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008458-71.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ LEITE DE ARAUJO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
 2. Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.
- Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002497-54.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a concessão do benefício mais vantajoso. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 28684856 - Pág. 2/3, Num 28684857 - Pág. 2, 13, 27/28 e Num 28684888 - Pág. 3/4 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 06/03/1997 a 17/11/1997 e 18/02/1998 a 31/12/2002 - na empresa Unidade Radiológica Paulista Clínica de Diagnóstico por Imagem S/C Ltda. e de 09/03/1992 a 15/02/1997 - na empresa Laboratório Clínico Delboni Auriêmo S/C Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 33 anos e 17 dias.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)"

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (02/06/2016 - ID Num 28684856 - Pág. 28), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (52 anos, 05 meses e 10 dias - ID Num 28683462 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (33 anos e 17 dias), resulta no total de 85 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 17/11/1997 e 18/02/1998 a 31/12/2002 - na empresa Unidade Radiológica Paulista Clínica de Diagnóstico por Imagem S/C Ltda. e de 09/03/1992 a 15/02/1997 - na empresa Laboratório Clínico Delboni Auriêmo S/C Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (02/06/2016 - ID Num 28684856 - Pág. 28), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5002497-54.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ELIANA MARIA DOS SANTOS

NB 42/170.249.287-4

DIB 02/06/2016

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 17/11/1997 e 18/02/1998 a 31/12/2002 – na empresa Unidade Radiológica Paulista Clínica de Diagnóstico por Imagem S/C Ltda. e de 09/03/1992 a 15/02/1997 – na empresa Laboratório Clínico Delboni Aurêmo S/C Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (02/06/2016 - ID Num. 28684856 - Pág. 28), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007127-56.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADERLITO JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o tempo trabalho pelo autor em condições especiais e recolhimentos como contribuinte individual, a reafirmação da data do requerimento administrativo, se necessário, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, impugna a concessão de justiça gratuita, bem como alega a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra os pedidos, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugando pela improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AG 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente – e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 33363904 - Pág. 20/21 e Num. 33363916 - Pág. 22 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 14/10/1991 a 09/06/1997 – na empresa Renner DuPont Tintas Aut. Ind. S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, devem ser considerados os recolhimentos constantes dos documentos de ID Num. 33363904 - Pág. 37/42 e 45/49, referente às competências de 09/2018 a 05/2019.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)
10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou até a data do requerimento administrativo por 34 anos, 04 meses e 26 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Quanto à reafirmação da DER, esta não é possível tendo em vista não constarem mais períodos a serem considerados.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 14/10/1991 a 09/06/1997 – na empresa Renner DuPont Tintas Aut. Ind. S.A. e os recolhimentos como contribuinte individual referentes às competências de 09/2018 a 05/2019, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da do requerimento administrativo (06/08/2019 – ID Num. 33363916 - Pág. 67).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5007127-56.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ADERLITO JOSE ALVES

DIB: 06/08/2019

NB: 42/193.572.442-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 14/10/1991 a 09/06/1997 – na empresa Renner DuPont Tintas Aut. Ind. S.A. e os recolhimentos como contribuinte individual referentes às competências de 09/2018 a 05/2019, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da do requerimento administrativo (06/08/2019 – ID Num. 33363916 - Pág. 67).

AUTOR: MARCELO SONANETO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do curso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 31156754 - Pág 9/12, 19 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/02/1992 a 31/07/2016 e de 01/12/2017 a 16/04/2019 – na empresa Eletropaulo, Eletricidade de São Paulo S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo (14/03/2019 - Num. 31279334 - Pág. 94), por 27 anos, 02 meses e 17 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1992 a 31/07/2016 e de 01/12/2017 a 16/04/2019 – na empresa Eletropaulo, Eletricidade de São Paulo S/A, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (30/05/2019 - Num. 31156754 - Pág. 60).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5005243-89.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCELO SONA NETO

DIB: 30/04/2019

NB: 46/190.951.161-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1992 a 31/07/2016 e de 01/12/2017 a 16/04/2019 – na empresa Eletropaulo, Eletricidade de São Paulo S/A, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (30/05/2019 - Num. 31156754 - Pág. 60).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002786-68.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008535-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PAULO DA SILVA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar que em decadência, que em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 33581289 - Pág. 3 e Num. 19212331 - Pág. 1/2 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 06/03/1997 a 28/07/2015 – na Universidade de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 03 meses e 04 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 28/07/2015 – laborado na Universidade de São Paulo, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (18/12/2015 – Num. 33581271 - Pág. 19).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO:5008535-19.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:PEDRO PAULO DA SILVA CUNHA

DIB:18/12/2015

NB:46/177.714.240-4

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 28/07/2015 – laborado na Universidade de São Paulo, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (18/12/2015 – Num. 33581271 - Pág. 19).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011808-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IDELTON BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003215-51.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO RIBEIRO MARTINS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 1153/1460

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 29247879 - Pág. 9 e 21/24 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 14/10/1996 a 19/06/2019 – na empresa Autolatina Brasil S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 10 meses e 19 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 14/10/1996 a 19/06/2019 – na empresa Autolatina Brasil S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/07/2019 - ID Num. 29247879 - Pág. 44).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5003215-51.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ARMANDO RIBEIRO MARTINS JUNIOR

DER: 12/07/2019

NB: 42/194.540.117-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 14/10/1996 a 19/06/2019 – na empresa Autolatina Brasil S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/07/2019 - ID Num. 29247879 - Pág. 44).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008647-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE TERUO YAMASHITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012681-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: SHIZUKO YAMASAKI - SP211436, ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 22072376 - Pág. 44/47, 50, 55, 134, 135, Num 28263694 - Pág. 4, 5, Num 31557405 - Pág. 2/6, 9 e 10 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 18/06/1990 a 21/01/1992 - na empresa Empax Embalagens S/A, de 01/02/1993 a 19/08/1994 - na empresa Polipack Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., de 14/09/1994 a 30/04/1996 - na empresa Argal - Química S/A. Indústria e Comércio e de 09/09/1996 a 16/02/2018 - na empresa Heliocolor Comércio e Indústria Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 02 meses e 18 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 18/06/1990 a 21/01/1992 - na empresa Empax Embalagens S/A, de 01/02/1993 a 19/08/1994 - na empresa Polipack Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., de 14/09/1994 a 30/04/1996 - na empresa Argal - Química S/A. Indústria e Comércio e de 09/09/1996 a 16/02/2018 - na empresa Heliocolor Comércio e Indústria Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/03/2018 - ID Num 22072376 - Pág. 78).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO:5012681-06.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:ADEMIR FRANCISCO DE QUEIROZ

DER:29/03/2018

NB:42/185.067.009-6

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 18/06/1990 a 21/01/1992 - na empresa Empax Embalagens S/A, de 01/02/1993 a 19/08/1994 - na empresa Polipack Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., de 14/09/1994 a 30/04/1996 - na empresa Argal - Química S/A. Indústria e Comércio e de 09/09/1996 a 16/02/2018 - na empresa Heliocolor Comércio e Indústria Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/03/2018 - ID Num 22072376 - Pág. 78).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002427-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IVONETE DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 17227817 - Pág. 8).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 26868354 não constatou incapacidade laborativa, apesar de diagnosticar doenças degenerativas como lombalgia, artalgias em ombro direito e membro inferior direito. Fixa o início da doença em 2006.

Trata-se de pessoa com 57 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Pelo documento médico trazido pela parte autora nos ID's Num. 15172489 - Pág. 3, 5/10, Num. 15172490 - Pág. 1, 2, Num. 15172492 - Pág. 1, Num. 15172493 - Pág. 1 e Num. 28657035 - Pág. 1/4 confirmam o diagnóstico do laudo pericial, e é possível constatar que a doença não apresentou evolução positiva ao longo dos anos, permanecendo a incapacidade laborativa.

Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.- A autarquia é isenta do pagamento de custas.- Despesas processuais devidas.- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.- Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.JF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (21/08/2006 - ID Num. 17227817 - Pág. 8), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 26868354 e documentos médicos de ID's Num. 15172489 - Pág. 3, 5/10, Num. 15172490 - Pág. 1, 2, Num. 15172492 - Pág. 1, Num. 15172493 - Pág. 1 e Num. 28657035 - Pág. 1/4, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO:5002427-71.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:MARIA IVONETE DE ALMEIDA SILVA

ESPÉCIE:31/560.255.852-3

DIB:21/08/2006

RMA E RMI:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (21/08/2006 - ID Num. 17227817 - Pág. 8), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 26868354 e documentos médicos de ID's Num. 15172489 - Pág. 3, 5/10, Num. 15172490 - Pág. 1, 2, Num. 15172492 - Pág. 1, Num. 15172493 - Pág. 1 e Num. 28657035 - Pág. 1/4, observada a prescrição quinquenal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005274-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECIR EPIFANIO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004231-40.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 30132852 - Pág. 4, Num. 30132856 - Pág. 3, Num. 30133657 - Pág. 1/3, Num. 30133663 - Pág. 60/75, 94/97, Num. 30132855 - Pág. 5, 7 e 13 e Num. 36134242 - Pág. 1/2, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 21/06/1988 a 14/08/2008 – laborados na Bolsa Mercantil & de Futuros, de 23/05/2011 a 04/06/2015 e de 04/09/2013 a 23/04/2014 – laborados na Dez Serviços e Emergências Ltda. e de 16/06/2014 a 08/11/2017 – laborado na Bem Emergências Médicas Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 02 meses e 19 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 21/06/1988 a 14/08/2008 – laborados na Bolsa Mercantil & de Futuros, de 23/05/2011 a 04/06/2015 e de 04/09/2013 a 23/04/2014 – laborados na Dez Serviços e Emergências Ltda. e de 16/06/2014 a 08/11/2017 – laborado na Bem Emergências Médicas Ltda., bem como conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (21/06/2018 – Num. 30133663 - Pág. 118).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5004231-40.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS CRUZ

DIB: 21/06/2018

NB: 42/189.984.224-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 21/06/1988 a 14/08/2008 – laborados na Bolsa Mercantil & de Futuros, de 23/05/2011 a 04/06/2015 e de 04/09/2013 a 23/04/2014 – laborados na Dez Serviços e Emergências Ltda. e de 16/06/2014 a 08/11/2017 – laborado na Bem Emergências Médicas Ltda., bem como conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (21/06/2018 – Num. 30133663 - Pág. 118).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009342-66.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACIRA DE SOUZA OSHIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006541-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO NEVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do curso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 32600668 - Pág. 12, 13, 34/38 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 17/09/1990 a 02/10/1995 – na empresa Voith S.A. e de 08/01/1996 a 09/02/1996, 01/10/1998 a 20/05/2005 e de 01/08/2005 a 24/08/2014 – na empresa Braslatata S/A Embalagens Metálicas, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Quanto ao período de 21/05/2005 a 31/07/2005 não ficou demonstrado nos autos a especialidade do período.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo (14/03/2019 - Num. 31279334 - Pág. 94), por 26 anos, 09 meses e 30 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/09/1990 a 02/10/1995 – na empresa Voith S.A. e de 08/01/1996 a 09/02/1996, 01/10/1998 a 20/05/2005 e de 01/08/2005 a 24/08/2014 – na empresa Brasilata S/A Embalagens Metálicas, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (31/10/2019 - Num. 32600668 - Pág. 101).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5006541-19.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: FABIO NEVES DE OLIVEIRA

DIB: 31/10/2019

NB: 42/196.796.660-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/09/1990 a 02/10/1995 – na empresa Voith S.A. e de 08/01/1996 a 09/02/1996, 01/10/1998 a 20/05/2005 e de 01/08/2005 a 24/08/2014 – na empresa Brasilata S/A Embalagens Metálicas, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (31/10/2019 - Num. 32600668 - Pág. 101).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006790-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO LUIZ SANTANA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 22113374 - Pág. 4).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 20691551 constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, apesar de diagnosticar artrose em coluna lombar e pé direito. Fixa o início da incapacidade em outubro de 2014.

Entretanto, trata-se de pessoa com 54 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Os documentos médicos trazidos pela parte autora nos ID's Num. 8236817 - Pág. 16, 21/24, 32 e 33 confirmam o diagnóstico do laudo pericial de ID Num. 20691551, e constata que a parte autora sofreu trauma cranioencefálico, apresentando sequelas motoras e psicológicas, fratura de coluna lombar, calcâneo esquerdo e fêmur, além de apresentar problemas com alcoolismo.

Verifica-se ainda que a parte autora se submeteu a tratamento ao longo dos anos sem obter restabelecimento satisfatório.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**porteiro**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. *O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.*
2. *Presentes os requisitos à concessão do benefício.*
3. *Apelo provido.*

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial concluiu que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora, filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.JF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se afia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/616.326.624-6 (27-10-2016 - ID Num. 22113374 - Pág. 4), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende dos documentos de ID's Num. 8236817 - Pág. 16, 21/24, 32 e 33 e do laudo pericial de ID Num. 20691551, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5006790-38.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: FLAVIO LUIZ SANTANA AMARAL

ESPÉCIE: 31/616.326.624-6

DIB: 04/04/2015

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/616.326.624-6 (27-10-2016 - ID Num. 22113374 - Pág. 4), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende dos documentos de ID's Num. 8236817 - Pág. 16, 21/24, 32 e 33 e do laudo pericial de ID Num. 20691551, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000389-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CARLOTA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002302-72.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: ROSILDA DONIZETE DE PAIVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005961-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO IZIDIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Tendo havido trânsito em julgado nos autos principais, nele tramitará a fase de cumprimento de sentença.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009636-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CECILIA COSTA PASTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargo de declaração em que o embargante pretende ver sanada contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000361-26.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO VIEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tomo sem efeito a decisão homologatória retro.

2. Acolho os embargos de declaração da parte autora para determinar o retorno dos autos à Contadoria para a elaboração do cálculo referente aos honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) (ID494491) sobre as parcelas vencidas até a sentença (ID4371063).

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000981-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS JOSE SAAD

CURADOR: IZABEL MOREIRA CAITANO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargo de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

P.I.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002520-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA PAZ DA COSTA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Oficie-se à CEAB/DJ para que **implante imediatamente o benefício concedido em Sentença**, já que a parte autora não é titular de nenhum benefício inacumulável com a pensão por morte, conforme afirma o próprio INSS, já que o benefício assistencial pertence ao seu filho.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004113-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos de declaração, devendo-se fazer constar:

“(…)

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

(…)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

P.I.

São PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

AUTOR: ELIO SANTANA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Fundamento e decido.

(…)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Ré a reconhecer o período especial de 05/08/1986 a 31/12/1997 – na empresa Editora Abril S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (18/03/2016 - ID Num. 14910117 - Pág. 2), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.495.146/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, contados a partir da citação.

Sem custas para a Autora em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(…)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AUTOR: JOSE ALVES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010559-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALTAMIRO BATISTA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a contradição apontada nos embargos opostos pelo INSS.

Todavia, constato a existência de erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos do INSS, para revogar a tutela de urgência concedida na sentença.

Ante o exposto, dou parcial **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado pela parte autora.

Oficie-se ao INSS para ciência.

P.I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006209-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDOMIRO TAVARES MAREGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargo de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, **qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.**

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000124-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANALUCIA PEREIRA BARRIOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanadas a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017513-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS TRINDADE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargo de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 0005444-16.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: WALDEMAR MARTINS

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a obscuridade, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a obscuridade apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010886-26.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSIMAR ALVES DIONISIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargo de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008883-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006524-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL BOTELHO DA ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 32568761 - Pág. 16, 30/33, 43/45, 47, 48, 50/59, Num. 32576414 - Pág. 1 e 2 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no períodos laborados de 02/11/1988 a 05/02/2001 – na empresa Cristaleria Venturelli Ltda., de 10/06/2002 a 02/01/2008 – na empresa Royal Indústria e Comércio de Vidros e Metais Ltda., de 02/06/2008 a 12/03/2009 e de 03/01/2011 a 08/02/2011 – na empresa Decorlíz Comercial Ltda., de 01/05/2009 a 08/09/2010, de 04/04/2011 a 10/12/2011 e de 06/02/2012 a 24/12/2013 – na empresa Cristaleria Imperial Ltda. - EPP, de 05/04/2014 a 28/08/2014 – na empresa Cristaleria Bruxelas Indústria e Comércio Ltda. - EPP e de 01/07/2015 a 13/12/2018 – na empresa Carolina Liz de Andrade Pereira - ME, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

(…)

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 05 meses e 25 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

(…)

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/11/1988 a 05/02/2001 – na empresa Cristaleria Venturelli Ltda., de 10/06/2002 a 02/01/2008 – na empresa Royal Indústria e Comércio de Vidros e Metais Ltda., de 02/06/2008 a 12/03/2009 e de 03/01/2011 a 08/02/2011 – na empresa Decorlíz Comercial Ltda., de 01/05/2009 a 08/09/2010, de 04/04/2011 a 10/12/2011 e de 06/02/2012 a 24/12/2013 – na empresa Cristaleria Imperial Ltda. - EPP, de 05/04/2014 a 28/08/2014 – na empresa Cristaleria Bruxelas Indústria e Comércio Ltda. - EPP e de 01/07/2015 a 13/12/2018 – na empresa Carolina Liz de Andrade Pereira - ME, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (13/12/2018 - ID Num. 32568761 - Pág. 115).

(…)

SÚMULA

PROCESSO: 5006524-80.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: DANIEL BOTELHO DA ROCHA

DER: 13/12/2018

NB: 42/191.685.719-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/11/1988 a 05/02/2001 – na empresa Cristaleria Venturelli Ltda., de 10/06/2002 a 02/01/2008 – na empresa Royal Indústria e Comércio de Vidros e Metais Ltda., de 02/06/2008 a 12/03/2009 e de 03/01/2011 a 08/02/2011 – na empresa Decorlíz Comercial Ltda., de 01/05/2009 a 08/09/2010, de 04/04/2011 a 10/12/2011 e de 06/02/2012 a 24/12/2013 – na empresa Cristaleria Imperial Ltda. - EPP, de 05/04/2014 a 28/08/2014 – na empresa Cristaleria Bruxelas Indústria e Comércio Ltda. - EPP e de 01/07/2015 a 13/12/2018 – na empresa Carolina Liz de Andrade Pereira - ME, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (13/12/2018 - ID Num. 32568761 - Pág. 115).

(…)”

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência ou evidência, não há o erro material apontado, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Ante o exposto, dou **parcial provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019545-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO ELESBAO DACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, determino a **revogação da tutela** concedida em Sentença.

Oficie-se ao INSS para ciência.

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047105-48.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BELONIA APARECIDA PIMENTA DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006596-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO HELIODORO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Fundamento e decido.

(…)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a reconhecer o período especial laborado 03/08/1987 a 14/06/2015, laborado na General Motors, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (09.10.2018).

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a Autora em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

(…)”

Quanto à exposição aos agentes nocivos, não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Ante o exposto, dou **parcial provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

Oficie-se ao INSS para que cesse a tutela concedida na sentença de ID Num. 32884670.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000525-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILSON CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro na sentença proferida, a autorizar o provimento dos embargos.

Torno sem efeito a tutela concedida na sentença de ID 33295848.

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado pela parte autora.

Recebo a apelação da parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005864-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, nos termos do pedido.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019730-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010185-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL GONCALVES SANINI

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro na sentença proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

SÚMULA

Processo: 5010185-38.2018.2018.4.03.6183

Autor: LOURIVAL GONÇALVES SANINI

NB: 42/086.130.979-0

DIB: 19/05/1990

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

(…)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado pela parte autora.

Recebo a apelação da parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012297-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE BRITO LUPPI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado contradição e erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro na sentença proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

No que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

(…)

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID Num. 32133150 - Pág. 12/14, laborado de 15/05/1979 a 28/02/1984 – na empresa Retificadora de Motores Bandeirantes Ltda., de **02/03/1984** a 31/01/1993 – na empresa Instituto de Ensino São Caetano do Sul, de 02/02/1993 a 30/10/1996 – na empresa Construtora Brasília Ltda. e de 02/11/1996 a 30/09/2002 – na empresa Retificadora de Motores Aldecin Ltda.

(…)

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 39 anos, 05 meses e 07 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como comum o período de 15/05/1979 a 28/02/1984 – na empresa Retificadora de Motores Bandeirantes Ltda., de **02/03/1984** a 31/01/1993 – na empresa Instituto de Ensino São Caetano do Sul, de 02/02/1993 a 30/10/1996 – na empresa Construtora Brasília Ltda. e de 02/11/1996 a 30/09/2002 – na empresa Retificadora de Motores Aldecin Ltda, e os períodos referentes ao recolhimento das competências de 01/04/2003 a 30/04/2014, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/10/2014 - ID Num. 32143516 - Pág. 19), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por idade deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata concessão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO:5012297-43.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:MARLENE BRITO LUPPI

DER:04/10/2014

NB:41/171.234.080-5

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como comum o período de 15/05/1979 a 28/02/1984 – na empresa Retificadora de Motores Bandeirantes Ltda., de 02/03/1984 a 31/01/1993 – na empresa Instituto de Ensino São Caetano do Sul, de 02/02/1993 a 30/10/1996 – na empresa Construtora Brasília Ltda. e de 02/11/1996 a 30/09/2002 – na empresa Retificadora de Motores Aldecin Ltda, e os períodos referentes ao recolhimento das competências de 01/04/2003 a 30/04/2014, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/10/2014 - ID Num. 32143516 - Pág. 19), observada a prescrição quinquenal.

(...)"

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado pela parte autora.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

P.I.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009831-11.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROQUE SOARES DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para que, **com urgência**, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos cálculos homologados, para fins de aditamento de ofício precatório expedido.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004504-85.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDIR BERALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005190-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HEGIBERTO CARLOS PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o deferimento do benefício n.º 42/167.246.548-3, em nome do Sr. HEGIBERTO CARLOS PEDROSO, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004683-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS JOSE FONTANELLI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n.º 42/195.812.603-6, em nome do Sr. MARCOS JOSE FONTANELLI, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004124-93.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO HENRIQUE DE ALMEIDA VALLIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n.º 42/193.318.225-0, em nome do Sr. SERGIO HENRIQUE ALMEIDA VALLIN, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5018723-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCAS LEITE DE CARVALHO, L. L. D. C.
REPRESENTANTE: DEBORA LEITE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944,
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3. **Intime-se o Ministério Público Federal.**

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004492-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDINEIA PERES PAVON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021014-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EDSON MARCOS VILELA

Advogados do(a) AUTOR:NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1988 a 16/02/1994 e de 21/11/1994 a 01/08/2006 – na empresa MWM Motores Diesel Ltda., de 04/09/2007 a 18/02/2015 – na empresa MWM International Ind. de Motores da América do Sul Ltda. e de 01/11/2007 a 01/03/2018 – na empresa Marbow Resinas EIRELI, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/05/2018 - ID Num. 13169532 - Pág. 2).

(…)

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014378-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:GENI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR:MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35764054: vistas às partes.

2. Recebo a apelação do INSS.

3. Vista à parte contrária para contrarrazões.

4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 1180/1460

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005891-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017101-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO KRAUSKOPH

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35357724: vistas às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010862-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RONALDO RUFINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FLORINALDO DOS SANTOS - SP313202-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 350015442: nada a deferir, haja vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte.

Cumpra a parte autora devidamente o despacho ID 10858838, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004513-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CARIA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia completa do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 10/08/1999 a 12/02/2003, de 01/04/2003 a 16/05/2006, de 01/08/2006 a 22/02/2011 e de 02/05/2011 a 13/06/2018, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 46/187.194.298-2, em nome do Sr. JULIO CARIA, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002232-84.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: SOLON FAUSTO DA COSTA

Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação autárquica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004020-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO CAMPOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35277712 e ID 35277720: vistas às partes.
 2. Recebo a apelação do INSS.
 3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004673-67.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RUFINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008229-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZETE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO - SP290047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001452-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA VITORIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BAPTISTA SANTANA - SP401145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35083454 e ID 35083464: vistas às partes.
 2. Recebo a apelação do INSS.
 3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009831-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FREITAS NOVAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO CHAGAS - SP129067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002128-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON CORREA LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35357194 e ID 35357351: vistas às partes.
 2. Recebo a apelação do INSS.
 3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-08.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZEU TOME

Advogado do(a) AUTOR: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35784163: vistas às partes.
 2. Recebo a apelação do INSS.
 3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017790-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002576-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001396-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULINO JACHETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004026-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMULO JOSE PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35823030: vistas às partes.
 2. Recebo a apelação do INSS.
 3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006290-98.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO GERALDO VALGAS

Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005304-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RICARDO ALONSO VIANNA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35600627 e ID 35600633: vistas às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020348-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESTEVES XAVIER FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO - SP143241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000558-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA APARECIDA FERACCINI

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003064-15.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017267-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: L. B. S. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação autárquica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009441-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE EDUARDO CARO GOUVEA
SUCESSOR: MARIA DORALICE FERRAZ HIBLER
SUCEDIDO: JORGE EDUARDO CARO GOUVEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA PASTRO - SP59102, TELMA REGINA BELORIO - SP73426,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a petição de ID 35323711, torno sem efeito a decisão homologatória ID 26510473.
 2. Intime-se a habilitanda para que apresente o comprovante de regularidade do seu CPF junto à Receita Federal, promovendo, se for o caso, as devidas retificações, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008378-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANASTACIO MARTINS DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA - SP120326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS APARECIDO FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 7239636), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001997-98.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAUTO LEITE DA SILVA, WILSON MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004071-23.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH SUED DE MENDONCA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REGINA HELENA RAMOS BRAGA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDEMILSON BEZERRA - SP66244, MARIA LUISA MUNIZ FALCON BEZERRA - SP73829

DESPACHO

ID 35112771: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009538-36.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação autárquica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000867-97.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUTE SIQUEIRA LESSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP269251, CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29335252: manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008259-78.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIO MATA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORBERTO RODRIGUES DA COSTA - SP353713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011924-39.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FLORENTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos ao INSS para o devido cumprimento do despacho de ID 30254731.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002452-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAMILSON JOSE VALERIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA - SP328860

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000145-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005427-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVANA MENEGARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007493-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003884-68.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERLEI PASSERINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009244-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MESQUITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367, ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005412-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID 36833880, retomemos autos ao INSS para o devido cumprimento do despacho ID 30989560.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008589-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ONDINA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007431-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO GRAMACHO CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao INSS o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002561-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 30975981, no valor de **RS 109.486,15** (cento e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004444-83.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DE ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICOS AUTOS**, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004734-88.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA PAIVA REGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize a digitalização, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013522-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZA ASSUMPÇÃO WHITAKER
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FORTE GONCALVES - SP350933, JOAO RICARDO DE MORAES - SP324748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35254514: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014268-03.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JENNIFER SALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LUZ BERTOCCO - SP253298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize a digitalização, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003891-26.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORACY CORREA SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize a digitalização, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004621-31.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL BURKHARD

Advogados do(a) AUTOR: MARIA IVANETE VETORAZZO - SP31605, GUSTAVO VETORAZZO JORGE - SP135931

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize a digitalização, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002382-60.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERCIO CLAUDINO BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS**, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002665-64.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PORTES SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize a digitalização, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006967-97.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELEU CRUVINEL DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize a digitalização, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001795-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO DINIZ GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 35267642, no valor de **RS 152.916,94** (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), para setembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010094-43.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DELANGE VELOSO RODRIGUES CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 16603157, no valor de **RS 294.776,79** (duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), para abril/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005791-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELMA NUNES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 31368132, no valor de **RS 40.158,94** (quarenta mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), para abril/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002005-67.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO NAZARETH BUDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 32020561, no valor de **RS 74.015,17** (setenta e quatro mil, quinze reais e dezessete centavos), para abril/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002549-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 31864898, no valor de **RS 20.118,45** (vinte mil, cento e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), para abril/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**

5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003073-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEILDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 31634365, no valor de **R\$ 43.244,95** (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), para abril/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002927-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIOVANY TADEU VILELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 31995723, no valor de **R\$ 90.509,66** (noventa mil, quinhentos e nove reais e sessenta e seis centavos), para abril/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009148-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PORTES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 33407397, no valor de **R\$ 188.978,06** (cento e oitenta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e seis centavos), para abril/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004402-58.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 31201757, no valor de **R\$ 200.725,65** (duzentos mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003377-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEIR PROCOPIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 32097277, no valor de **RS 230.594,57** (duzentos e trinta mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), para abril/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002069-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARI BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 30371040, no valor de **RS 38.816,53** (trinta e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5017654-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIVA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Cumpra-se a r. decisão de ID 33495294.

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003760-85.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO GALDINO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014046-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MELISSA KEROLIN DA SILVA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007823-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO DELAZARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004142-78.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003528-12.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIRGINIA SEBRIAN DAMASCENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS EM SÃO PAULO - GLICÉRIO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incurso no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004852-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILDA MARIA DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 02/01/1991 a 01/11/2000, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003333-27.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 06/08/1990 a 14/10/1991, de 13/12/1993 a 24/05/1994 e de 17/11/2016 a 30/01/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002031-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON MOREIRA DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016673-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDECI JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007179-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DATIVA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tomo semefeito a decisão de ID 33645378.

Manifêste-se o INSS acerca do pedido de valores incontroversos de fls. 314 do ID 33434481, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005704-61.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCEU PEREIRA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003780-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEBERSON MAXIMIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012191-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO JORGE DE SOUZA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31678228: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012439-84.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOBISMAR RODRIGUES PINTO, SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA, VERANICE RODRIGUES PINTO, ALVARO RODRIGUES PINTO NETO, SIDNEY RODRIGUES PINTO, OSMAR RODRIGUES PINTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEUSA VERANICE DE MELO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008562-05.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALAIDES ALCANTARA SANTOS BARBOSA, ENOQUE TADEU DE MELO, ALEF ALCANTARA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36716428: manifeste a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016157-89.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA CLAUDIELY GOMES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS - SP220283
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004176-24.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES CORREIA FILHO, DEISE MENDRONI DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: STOLF CESNIK ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003478-28.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012619-13.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ZANICHELLI CINTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE CARLOS CINTRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007946-59.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRINEU APARECIDO PEZOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005455-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO BRANDAO TORRES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS dos períodos laborados de 03/02/1986 a 21/01/1994, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011566-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SALETE SAMPAIO, ANA MARIA DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE: JESUS PEREIRA DE VASCONCELOS
SUCEDIDO: CICERO PEREIRA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34739022: manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, promovendo, se o caso, as devidas retificações, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000038-21.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA VALERIA NETO TAVARES HILSDORF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o cumprimento dos itens 2 e 3 da decisão retro.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038663-93.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALVADOR COELHO DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 1212/1460

DESPACHO

ID 35838342: manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006247-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ BERNARDINELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados, no cálculo da sua renda mensal inicial, os salários-de-contribuição corretos reconhecidos em sentença trabalhista, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria por idade. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugna pela sua improcedência.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao cálculo do salário-de-benefício do autor, observe-se o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, como advento da Lei nº 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei nº. 9876/99)

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei nº. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, percebe-se do parecer da contadoria de ID Num. 35744094 que não houve a devida observância de todos os salários-de-contribuição para a composição do salário-de-benefício.

Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição do salário-de-contribuição, dos valores reconhecidos em sentença trabalhista, conforme ID Num. 17785656 - Pág. 12, 25, 119/123, 125/150, para o período compreendido entre 14/01/2002 a 12/01/2012. Por fim, há que se reconhecer os efeitos da sentença trabalhista, como deflui, ainda que indiretamente, dos termos da Súmula nº. 31 da Turma de Uniformização Nacional. Aliás, a situação nos autos é bastante menos complexa, em relação a este tema, já que houve, no processo trabalhista, ampla produção de prova documental.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria por idade do autor a partir da data de início do benefício (22/07/2016 – ID Num. 17785659 - Pág. 177), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5006247-98.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ BERNARDINELLI

NB: 41/178.777.442-0

DIB: 22/07/2016

DECISÃO JUDICIAL: determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria por idade do autor a partir da data de início do benefício (22/07/2016 – ID Num. 17785659 - Pág. 177), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000708-62.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019441-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GICELIO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/187.805.620-1 em nome de GICELIO MENDES DOS SANTOS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013572-64.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: ELIZARDO JOSE CAITANO

Advogados do(a) ESPOLIO: CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO - SP168536, JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO - SP307107

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 3. Região que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na expedição de ofício de transferência do crédito depositado no ofício precatório para a conta de seu titular ou de seu patrono, apresentando, se o caso, os dados bancários para a transferência, nos exatos termos do Comunicado acima.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007108-87.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS AMBROZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 36790196, intime-se o INSS para que forneça à CEAB/DJ os parâmetros para o devido cumprimento do despacho ID 35992199, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014954-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087

DESPACHO

Oficie-se à CEAB/DJ para que cumpra devidamente o item 1 do despacho ID 33120572.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011223-88.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DA SILVA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008504-31.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANILDO ALEXANDRE DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A, RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE - SP138313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37142274, ID 37142275, ID 37142277 e ID 37142279: manifêste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007002-52.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDITE TEIXEIRA ROCHA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 1216/1460

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013469-57.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILMAR BATISTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37144813, ID 37144814, ID 37144815 e ID 37144816: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004533-67.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO BARBOSA DOS SANTOS, E. H. S. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SILVA SANTANA - SP199032

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SILVA SANTANA - SP199032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37144076, ID 37144077, ID 37144079 e ID 37144080: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003825-80.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37143147, ID 37143148, ID 37143149 e ID 37143751: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003564-86.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BENJAMIM DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37146773, ID 37146775, ID 37146779 e ID 37146784: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

ID 37146602: vistas às partes.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0012186-23.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 3. Região que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na expedição de ofício de transferência do crédito depositado no ofício precatório para a conta de seu titular ou de seu patrono, apresentando, se o caso, os dados bancários para a transferência, nos exatos termos do Comunicado acima.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005405-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA CELESTINO SENACARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício – aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 6047686 - Pág. 1).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 18689431 e Num. 28695466 constatou incapacidade parcial e permanente, apesar de diagnosticar neoplasia maligna de mama direita, sendo que, não obstante cirurgia de mastectomia radical e esvaziamento ganglionar axilar com submissão à quimioterapia, com consequente complicação do esvaziamento ganglionar axilar que evoluiu com formação de linfedema severo do membro superior direito que gerou déficit funcional e quadro doloroso crônico sem resposta significativa do processo de reabilitação. Fixou o início da doença em 2013.

Entretanto, trata-se de pessoa com 55 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Verifica-se ainda que a parte autora se submeteu a tratamento ao longo dos anos sem obter restabelecimento satisfatório.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**operador de caixa**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-P1, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALORE REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobrevive em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ. Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença NB 31/122.899.803-2 (29/03/2016 - Num. 6047686 - Pág. 1), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende dos documentos de IDs Num. 18689431 e Num. 28695466.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO:5005405-55.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:ELIANA CELESTINO SENA CARDOZO

ESPÉCIE:31/122.899.803-2

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença NB 31/122.899.803-2 (29/03/2016 - Num. 6047686 - Pág. 1), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende dos documentos de IDs Num. 18689431 e Num. 28695466.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003707-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DINAR SOARES BERNARDO MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL DIAS PEREIRA DA SILVA - SP325829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez computados os lapsos de trabalho como servidor estatutário, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, referente ao tempo laborado como servidor público, observe-se o quanto segue.

No caso dos autos, foi juntada certidão de tempo de contribuição do Governo do Estado de São Paulo, Secretaria de Estado da Educação de ID Num. 29702006 - Pág. 100/101 e Num. 29702007 - Pág. 1/2.

Além de demonstrado por certidão emitida pelo Governo do Estado de São Paulo, há que se lembrar que o segurado não pode ser prejudicado no caso em apreço, devendo eventual compensação entre os Regimes (Geral e próprio) se processar por ato dos entes envolvidos. A compensação não inviabiliza o direito do segurado, que passou para o Regime Geral da Previdência Social, de ter o tempo contabilizado. Basta, o que foi o caso dos autos, que seja expedida certidão referente aos serviços como servidor público. Uma vez no Regime Geral da Previdência Social, o segurado tem direito à contagem de tempo laborado em Regime próprio, sendo que, para efeitos previdenciários, estes é que devem realizar a compensação, se for o caso – a respeito confira-se o disposto no art. 201, par. 9º, da Constituição Federal. A única vedação legal é a contagem em duplicidade do tempo para aproveitamento em aposentadorias nos dois regimes (o que, aliás, é da tradição do nosso direito previdenciário desde remotas legislações - a respeito, por exemplo, confira-se o disposto no art. 72, inciso III, da CLPS.), sendo que o próprio Decreto 3048/99, dentre as hipóteses previstas no seu art. 60, prevê o aproveitamento como tempo de serviço daquele trabalhado para entidades públicas federais, estaduais ou municipais.

Contudo, o tempo informado pela certidão de tempo de contribuição do Governo do Estado de São Paulo, Secretaria de Estado da Educação, que é passível de aproveitamento, já foi reconhecido administrativamente, conforme documento de ID Num. 29702007 - Pág. 6.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exerceu - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutório lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

O tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 30 anos e 01 mês e 03 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo do benefício NB 42/187.481.343-1 (16/05/2017 - ID Num 29702007 - Pág. 6).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5003707-43.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: DINAR SOARES BERNARDO MARCELINO

DIB: 16/05/2017

NB: 42/182.137.284-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo do benefício NB 42/187.481.343-1 (16/05/2017 - ID Num 29702007 - Pág. 6).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002573-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS HENRIQUE RODRIGUES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Citado o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu representante legal, não apresentou contestação no prazo devido, diante do que não resta alternativa senão a declaração da revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não lhe pertence

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 28759729 - Pág. 29, 43/46 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 03/12/1991 a 16/02/2017 – na empresa Hospital das Clínicas, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e de 03/12/1991 a 16/02/2017 – na Fundação Zerbini, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação ao período de 17/02/2017 a 13/03/2017, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos e 02 meses e 14 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/12/1991 a 16/02/2017 – na empresa Hospital das Clínicas, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e de 03/12/1991 a 16/02/2017 – na Fundação Zerbini, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (13/03/2017 - ID Num. 28759729 - Pág. 67).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5002573-78.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCOS HENRIQUE RODRIGUES TEIXEIRA

DIB: 13/03/2017

NB: 42/183.595.864-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/12/1991 a 16/02/2017 – na empresa Hospital das Clínicas, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e de 03/12/1991 a 16/02/2017 – na Fundação Zerbini, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (13/03/2017 - ID Num. 28759729 - Pág. 67).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008801-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRAS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 1223/1460

DESPACHO

Tendo em vista o despacho do juízo deprecado em sede da carta precatória (ID 35441157), solicite-se informação quanto ao andamento da referida carta precatória.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001579-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER DA SILVA REBOUCAS

Advogados do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requise-se ao perito para que complemente o laudo de ID 16077209 e esclareça se a parte autora possui deficiência e, em caso positivo, qual o seu grau e a partir de quando é possível constatar sua presença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017040-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTE MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010956-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO LEMOS DA CRUZ - SP331595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012558-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35287483 e ID 35287660: vistas às partes.
 2. Recebo a apelação do INSS.
 3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004204-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL RAIMUNDO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35502829: vistas às partes.
 2. Recebo a apelação do INSS.
 3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018972-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL GOMES DE AMORIM OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004374-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA LAMANNA

Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006124-66.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROZANGELA FRANCO GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007867-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ATHANASSIA VASSILIADIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região solicitando o desbloqueio do PRC 20200075874 e da RPV 20200075876, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000440-68.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 31088583: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.

2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID30359302), fixo os honorários do Sr. Perito R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006134-79.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO DI PETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento (ID36799087), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20200056947 e RPV 20200056948.

Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004208-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO GERMANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO FRANCESHELLI - SP190050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 35356135), fixo os honorários do Sr. Perito R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005231-30.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FURTADO, SERGIO GONTARCZIK, NADIA DAMOTA BONFIM LIBERATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA DAMOTA BONFIM LIBERATO - SP339495

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação acerca do ofício requisitório expedido, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20200078914, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045317-91.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA DIAS CARREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TELLES - SP345325, AMELIA CARVALHO - SP91726

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação acerca do ofício requisitório expedido, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20200076479, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010346-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELCIO FORTUNATO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 34808994), fixo os honorários do Sr. Perito R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003426-32.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON JOSE DA SILVA, SILVIA HELENA REATO DA SILVA, GUIDO DE COLA, JOAO XAVIER DA COSTA, JOSE TANASOVIA, ARMANDO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

DECISÃO

Tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal-3. Região solicitando o desbloqueio do PRC 20200064936, RPV 20200064920, RPV 20200064924, RPV 20200064929 e RPV 20200064938, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000987-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO SERGIO MIRANDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 34808646), fixo os honorários do Sr. Perito R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013573-78.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DOMINGOS PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5026919-86.2018.4.03.0000 (ID 35129963), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20200077355 e RPV 20200077359.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001616-22.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal-3. Regão solicitando o desbloqueio do PRC 20200065879 e RPV 20200065881, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010485-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 34894492), fixo os honorários do Sr. Perito R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: BENEDITO MENINO BUENO
SUCEDIDO: BENEDITO MENINO BUENO
SUCESSOR: MARIA DE FREITAS BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492, NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO - SP83922,
Advogados do(a) SUCESSOR: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492, GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 2020068409 e da RPV 20200068413, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003236-25.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN - SP298291-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 29370879), fixo os honorários do Sr. Perito R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005909-54.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENOQUE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento (ID 34845642), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20200056945 e RPV 20200056946.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013582-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO DONIZETE TITO

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA - SP358165, MARCOS MOREIRA SARAIVA - SP372217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 28803915), fixo os honorários do Sr. Perito R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011682-22.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO GIOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20200079045 e da RPV 20200079048, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012507-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM JOAO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 29438416), fixo os honorários do Sr. Perito R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008527-16.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AFONSO DE SOUZA

SUCESSOR: MARIA JOSE DE JESUS SOUZA, MARIA JOSE DE JESUS SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,

Advogado do(a) SUCESSOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) SUCESSOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação acerca do ofício requisitório expedido, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região solicitando o desbloqueio do PRC 202000067748, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002716-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA FONTINELE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 28447177), fixo os honorários do Sr. Perito R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006167-45.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KATIA CAVALCANTI CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA - SP210435, MARIA INES COSTA ASSAF - SP180874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação acerca do ofício requisitório expedido, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região solicitando o desbloqueio do PRC 202000077739, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000017-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 29437736), fixo os honorários do Sr. Perito R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000639-15.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RAYMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região solicitando o desbloqueio do PRC 202000078703 e da PRV 20200078704, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002968-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO CARVALHO DUCAAGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 29936237), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003548-11.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO TETSUO SASAKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação acerca do ofício requisitório expedido, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região solicitando o desbloqueio do PRC 202000072467, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002328-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILMA MAIONI MACEDO MERIDA

Advogado do(a) AUTOR: BENIGNA GONCALVES - SP251879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 31362185: indefiro o pedido, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora como laudo pericial, por si só, não enseja a realização de nova perícia.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 29934731), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003959-49.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR ANTONIO ROSSATTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a correção informada, reexpeça-se o ofício requisitório.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001151-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELI TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 31285602: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 30249152), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009953-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARINO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA - SP197118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que os cálculos foram elaborados nos termos do julgado, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eviá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009176-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIS MENDES BILLAR

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. (ID 30892931): indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos em laudo complementar.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 18690110) com complemento ID 28846048, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004070-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a civá-la, sendo certo que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado no momento da expedição dos requisitórios.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006439-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA SCANDURA GASCHLER

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 18255735) e seu complemento ID 29603343, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000601-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a evi-la, sendo certo que o pedido de destaque de honorários contratuais será apreciado no momento da expedição dos officios requisitórios.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009755-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J. G. D. C.
REPRESENTANTE: FERNANDA GONCALVES GALDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua "*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*".

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região solicitando o desbloqueio do PRC 20200064493 e da RPV 20200064495, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009898-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMIR BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452

IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5009562-03.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SANTANA CAETANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTIANE CRUZ ROCHA - SP339737

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ERMELINO MATARAZZO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002291-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOZANIR MARCIO DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento (ID36763920), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20200060904 e RPV 20200060906.

Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009646-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO FREITAS SANTOS

REPRESENTANTE: MARIA LUZENI DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009466-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODAIR MORENO PARRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação acerca do ofício requisitório expedido e considerando a concordância com a titularidade dos honorários contratuais (ID 36115720), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20200075871, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009823-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que os cálculos da contadoria foram elaborados nos termos do julgado, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a evi-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017130-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal, especificamente cumpra decisão definitiva da Junta de Recursos em prazo razoável.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009747-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAIVO PORTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009794-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO BORDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Como efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009811-51.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA HELENA TRENTO JUNQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIKALDA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Comefeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009783-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE APARECIDA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001538-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR PEREIRA PRETE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JOSE FERRARI - SP113146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o parecer da contadoria de ID29064062 e diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009940-56.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMEIRE ALFONSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA - SP126379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012118-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MATHEUS FAVARI

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.

2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012118-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MATHEUS FAVARI

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.

2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011246-92.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: VIRGILIO LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos, tendo em vista que se informou haver pendências quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, cuja constatação irá comprometer eventual conta de liquidação.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008877-77.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ESTHER MARTINS DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011433-37.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: IRLANDES FERNANDES GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-25.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA APARECIDA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 37058433, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 35621314, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014630-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE:EDSON TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 37022682, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 35070033 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 31987543) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005392-90.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSA HELENA DE FIGUEIREDO BINGTSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003313-49.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 37077544), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002062-25.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE EMILIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FANIN NETO - SP173734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011952-80.2010.4.03.6183

AUTOR: JOSUE GONCALVES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012288-31.2003.4.03.6183

AUTOR: JOSE CAETANO LOPES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOELANASTACIO - SP79728, DANILO ELIAS RUAS - SP81276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012789-33.2013.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCA ANTONIA LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012663-85.2010.4.03.6183

AUTOR: LUIZ PEREIRA ROSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5017734-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ALVINA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 35401457 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 33957089, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5019175-69.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009786-38.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE EMILIO SABAPINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BERETA - SP38899, CARLOS ALBERTO HAMILTON BERETA - SP353504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as providências requeridas na exordial são referentes à demanda em trâmite no Juizado Especial Federal, nº 0110347-54.2004.4.03.6301, mostra-se indevida a distribuição desta demanda a este juízo.

Devolvam-se os autos ao SEDI para que providencie a distribuição deste autos ao Juizado Especial Federal por dependência aos autos nº 0110347-54.2004.4.03.6301.

Intime-se a parte exequente apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011037-02.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JAIR PAULO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

ID: 37078678: defiro. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000010-27.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:36778566:manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008182-06.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RASMIE SLEIMAN GHAZZAOUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID:27930310).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 35800515 e anexos), tendo o INSS concordado. O exequente, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com os cálculos de ID: 35800515 e anexos, apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, e a exequente, devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendo ser o caso de acolhê-la.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 32.254,58 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 07/2019, conforme cálculos ID: 35800528.

Ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008908-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA ALVES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002895-19.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ EVERSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-64.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA PAIVA DAVID, J. C. A. S. D.

REPRESENTANTE: SUENY MARIA DA SILVA

SUCEDIDO: ALCEU AUGUSTO DAVID

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324,

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 37022325 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015714-51.2003.4.03.6183

AUTOR: VAGNER APARECIDO PEGORARO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37025887: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006713-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WAGNER GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO - SP211787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 36993694), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004322-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HUMBERTO ALVES FERRARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003164-82.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE MARIZE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009850-12.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JAZIEL CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR BERGANTIN - SP93893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010036-79.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO DE DEUS PESTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALINA LEITE QUERINO - SP225871, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, de-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000567-06.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO APARECIDO ADRIANO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCOTTI DIAS - SP263814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0010792-54.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MICHAEL SCHNABEL KUHN

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0042348-64.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: BARBARA DE SOUZA

REPRESENTANTE: ETELVINA CUNHA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. R. M.

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000391-83.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: SINESIO CARDOSO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011084-39.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZA DA SILVA LIMA

SUCEDIDO: LUCIANO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANUZA MARIA DA SILVA - SP191108,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37057934: não cabe, por meio desta demanda, analisar se a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da sucessora processual foi implantada corretamente, já que, com o falecimento do autor da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do **segurado falecido**. A análise da questão acerca da RMI da pensão por morte da sucessora processual **extrapola os limites da coisa julgada**, não cabendo discussão nestes autos, ou seja, deve ser requerido emenda específica.

Logo, como o INSS já revisou o benefício do segurado falecido para o valor que entende devido e que a parte exequente concordou com a execução invertida, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008342-46.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ONOFRE ANTONIO PACHECO

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012612-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAESIO MARSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON BORSATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 36607785), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003012-94.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALVINO LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 37049182), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005135-65.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO CHIA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007195-11.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARISA CAPITANI DOURADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 1264/1460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017426-66.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSUE FRANCISCO INACIO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, FERNANDO FEDERICO - SP158294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007207-52.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EXPEDITO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE NIEDJA PEREIRA LEITAO - SP414933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009641-48.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL NASCIMENTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado executando.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001516-33.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMEN APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício concedido em sede de antecipação de tutela por este juízo, nos termos da reforma promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008214-16.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MELHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009870-71.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: DOCILIA HERMINIA RODRIGUES

SUCEDIDO: ADEMAR DE SOUZA MOREIRA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008153-94.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EVA MARIA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37082503: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007291-92.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 37081690 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010795-33.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARCANJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu o período especial de 25/06/1987 a 05/03/1997.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação, requerendo o pagamento da verba honorária. Ocorre que, conforme explicitado na decisão id 27981470, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença proferida por este juízo e reconheceu **apenas o direito à averbação dos lapsos de 25.06.87 a 05.03.97**, não havendo que se falar em implantação de benefício ou de revisão de benefício concedido na esfera administrativa, eis que extrapola os limites da coisa julgada.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-94.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ISAURA SALA BENITES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA OLIVEIRA NASCIMENTO - SP93743, ALESSANDRA ZANI DOS SANTOS SILVA - SP242519

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 25412469).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 35532145), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 504.313,76 (quinhentos e quatro mil, trezentos e treze reais e setenta e seis reais), atualizado até 09/2019, conforme cálculos ID: 35532145.

Ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009637-74.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO DE CERQUEIRA CESAR
CURADOR: LUIS FERNANDO DE CERQUEIRA CESAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO - SP68947,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 25416908).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 35542758), tendo o INSS manifestado concordância. O exequente, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com os cálculos de ID: 35542758, apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, e o exequente, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendo ser o caso de acolhê-la.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 477.287,41 (quatrocentos e setenta e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), atualizado até 01/07/2019, conforme cálculos ID: 35542758.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 3.772,11**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 477.287,41) e a conta da autarquia (R\$ 439.566,32), ou seja, R\$ 37.721,09.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002021-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LEILA MARIA CLAUDINO LAGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 36986674 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006552-12.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 37039613), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tornemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005524-72.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANGELA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBERTO JANUARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE SOUZA - SP233962

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) anexos(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003100-35.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA COSTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003838-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SALVADOR SANTIAGO MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006780-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VILMA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação da parte exequente, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: EDSON ROBERTO FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001942-42.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: IVANA APARECIDA CABRERA USZKO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003992-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AILTON TAGLIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008900-37.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181-E, EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005652-97.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO RICARDO MARABISA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado executando.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008520-14.2014.4.03.6183

AUTOR: SAMUEL ALVES PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 37049365), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERSO PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) anexo(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032669-74.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011045-66.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO JOAO AGUIAR TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014393-34.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: FLAVIA MARIA MANZARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015338-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FIDELIS DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO GOMES FERRAZ - SP297692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 37100357).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005699-44.2017.4.03.6183

AUTOR: ALIOSVALDO BENTO SAPUCAIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007618-08.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 37073040).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007925-98.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO IELMO CAPELALARCON, JOSE AMERICO RODRIGUES, ODAIR CEZAR, JOSE ERMI DA SILVA, ANTONIO OSMAR CALEGARI, BENEDITO CAETANO GONCALVES, JOSE DIDO DE FREITAS, JOSE MIGUEL NETO, GERALDO ANGELO TIRABASSI, ANTONIO ROBERTO PETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Destaco que a autarquia deve realizar cálculos de liquidação apenas em relação aos exequentes ANTONIO IELMO CAPELALARCON, ODAIR CEZAR, JOSE ERMI DA SILVA, JOSE DIDO DE FREITAS, GERALDO ANTONIO TIRABASSI e ANTONIO ROBERTO PETTA.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010636-56.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ERNANDE NUNES SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001037-98.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO MARMO TURIANI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003079-72.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108, AMABILE SONIA STRANO - SP141189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para complementar o despacho anterior, tendo em vista que faltou a inserção do primeiro parágrafo.

Destarte, esclareça, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se está manifestando opção pelo benefício concedido pelo INSS, com DIB, posterior, na esfera administrativa.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa, eis que tal pedido extrapola os limites da coisa julgada. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006878-55.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: RAUL GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 3709445: defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0009243-09.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM GOMES TOMAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENE JORGE GARCIA - SP274718, LEVY CAVALCANTE RIBEIRO - SP280579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 37096648), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5012282-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BRITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, **remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.**

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000794-86.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: IDALIA DE JESUS DOS SANTOS SGARBOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060243-82.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REGINA MOREIRA PRADO, GABRIEL MOREIRA DO PRADO FRANCO, NATALIA LAURA MOREIRA DO PRADO FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLEIDE DA CONCEICAO - SP167964
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLEIDE DA CONCEICAO - SP167964
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLEIDE DA CONCEICAO - SP167964

DESPACHO

ID: 37091036: defiro o sobrestamento do feito até o deslinde do Tema 692, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, sobrestem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005771-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856, JOAO LEO BARBIERI DA SILVA - SP187775

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006344-98.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESA SHISSAKO IKEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37104068: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005566-63.2012.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CHAVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012405-41.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BOMFIM DIAS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010680-12.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: HUGO ALEXANDRE CORDEIRO QUARESMA

REPRESENTANTE: ERNESTO QUARESMA MATIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775, VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se a renda do benefício implantado está correta, eis que, embora tenha confirmado a implantação, apresenta diferenças até 08/2020.

Destaco que não serão apreciados cálculos de liquidação antes de se comprovar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000280-31.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: IANICE MARIA LOPES SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 37073165 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008978-31.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERRONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado executando.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016005-38.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCELO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006133-26.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ARISTIDES APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 37081843), **pele prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo acima, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009211-57.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO DE ABREU PESTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063519-14.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004818-94.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006762-29.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ARNALDO LADEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010333-42.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ISRAEL MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000065-12.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA LUIZA BAREA NAPOLEONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 37094389).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001278-38.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002203-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR TENORIO DE ALCANTARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido (ID:27274384).

A parte exequente, na petição ID:28186813, discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID:35680575 e anexos), tendo o INSS discordado (ID:37092633 e anexos). O exequente manifestou concordância (ID:36514107).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do exequente em aposentadoria especial.

O INSS discorda do cálculo da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que, no PBC, foram utilizados salários de contribuição que não constam no CNIS.

Entendo que não assiste razão ao INSS. Observem que o título executivo formado nos autos tão somente determinou a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, não havendo determinação alguma de retificar os salários de contribuição que compuseram o PBC do benefício da parte exequente. Ora, a contadoria utilizou os mesmos salários de contribuição que foram considerados quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, como demonstra a carta de concessão de ID:26054900, de modo que seus cálculos não merecem reparos.

Destaco ao INSS que não há óbice para eventual retificação dos salários de contribuição que compuseram o PBC do benefício do exequente, mas, na presente demanda, o referido procedimento encontra-se obstado pelo título formado nos autos, sendo questão que extrapola os limites da coisa julgada. Logo, caso a autarquia pretenda revisar o referido parâmetro deverá instaurar o devido procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Destarte, **ACOLHO** a renda mensal apurada pela contadoria no ID:35680575 e anexos.

Remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMI o valor de R\$ 2.166,40, fixando a DIP em 01/12/2019 e efetuando o pagamento das diferenças posteriores administrativamente, juntando o **COMPROVANTE DO PAB AUTORIZADO**.

Ademais, como a renda mensal apurada pela parte exequente está correta, **INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 26054899).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006909-26.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID:35665403).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID:36184822), tendo o INSS concordado (ID:37013922) e a parte exequente manifestado discordância (ID:37102730).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria, Sustenta que o cálculo da renda mensal está incorreto e que o termo final dos honorários deveria ser 27/03/2017, em vez de 02/2017.

No que concerne às alegações acerca da renda mensal inicial, entendo que nem sequer devem ser apreciadas, eis que o exequente se insurge contra questão preclusa. Observe a parte exequente que este juízo, na decisão ID:32165296, acolheu a renda mensal implantada pelo INSS e que não houve interposição de recurso em face da aludida decisão. Logo, se insurgir novamente acerca da referida questão, a qual representa **fato incontroverso** nesta demanda, não se mostra compatível com os princípios da boa-fé e da colaboração.

Destarte, quanto da renda mensal, não conheço das alegações do exequente e saliento que nova manifestação de irresignação acerca do referido assunto, que representa questão preclusa, **ensejara a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Quanto aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, aplica-se o disposto na Súmula nº 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, devem incidir sobre as parcelas devidas até a sentença, **não havendo previsão alguma de incidência a partir de eventual ciência das partes.** Destarte, como a sentença foi proferida em 20/02/201 e os honorários foram apurados até esta data, também não merece reparos os cálculos da contadoria neste aspecto.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID:36184822), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 283.643,60 (duzentos e oitenta e três mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta, conforme cálculos ID:36184822).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013018-16.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA MANUELA BERTAGNOLI TRIGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO - SP364647

IMPETRADO: DELEGADO DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO (DRT/SP), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FERNANDA MANUELA BERTAGNOLI TRIGO**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora reconheça o direito às parcelas relativas ao seguro-desemprego.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Cofeāt).

Ainda que fosse reconhecido o direito ao benefício no presente momento, como o seguro-desemprego envolve o pagamento em parcelas, no número máximo de cinco, a concessão da liminar, nos termos pleiteados, importaria na liberação de valores atrasados. Ocorre que, consoante o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível a liberação de valores em sede de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009474-62.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRENE ERNEQUE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que emende a inicial, juntando a cópia da decisão administrativa que indeferiu o pedido de seguro-desemprego, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a este juízo o exame dos motivos aduzidos pela autarquia, bem como analisar a observância do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança, sob pena de indeferimento de plano da inicial.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007855-97.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ADILSON RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente, nos termos dos artigos 303 e seguintes do Código de Processo Civil, requerida por **ADILSON RAMOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria por idade.

Intimado o autor para juntar a cópia integral do processo administrativo que resultou na suspensão da aposentadoria por idade, sendo a providência cumprida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preceitua o artigo 303 do Código de Processo Civil que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo do dano ou do risco ao resultado útil do processo.

O autor relata que, em 16/08/2016, obteve a aposentadoria por idade sob NB 41/178.154.571-2, sendo o benefício suspenso em 01/12/2019, "(...)" por entender o INSS haver indício de fraude nas contribuições vertidas pela empresa **DAMARCCA COMERCIAL LTDA, CNPJ 52.845.062/0001-06** no período de 01/04/2003 a 31/07/2015 a qual o requerente prestou serviços e no vínculo constante em CTPS e CNIS com a empresa **HIDROLUZINDE COM LTDA, DE 02/05/1978 a 30/06/1980**".

Em síntese, sustenta que, mesmo com a exclusão dos períodos acima, possui tempo suficiente para a manutenção do benefício, razão pela qual requer o restabelecimento da aposentadoria por idade.

O compulsar dos autos denota que a aposentadoria do autor foi selecionada para a revisão de autotutela administrativa, devido ao inquérito da Polícia Federal nº 0267/2018, que originou a Operação Cronocinese, deflagrada pela Polícia Federal de São Paulo/SP em 23/09/2019.

Segundo as investigações da Polícia Federal, o esquema consistiu no cômputo extemporâneo de tempo de contribuição fictício para aposentadoria, através da transmissão de GFIPs feitas por empresas inativas. Ao final, após oportunizar o direito de defesa do segurado, efetivado no processo de revisão, a autarquia concluiu acerca da irregularidade dos seguintes vínculos: 01/04/2003 a 31/07/2015 (DAMARCCA COMERCIAL LTDA) e recolhimentos dos meses de 12/1997 a 01/1998.

A despeito dos apontamentos feitos pelo ente público acerca dos indícios de fraude na obtenção da aposentadoria por idade, não houve conclusão de envolvimento do autor no suposto esquema fraudulento de concessão de benefício, objeto de investigação pela Polícia Federal.

Em sede de cognição sumária, portanto, afigura-se razoável a pretensão do autor de que sejam computados os períodos remanescentes e que seja aferido o direito ao restabelecimento da aposentadoria por idade. Nesse passo, não se mostra razoável e proporcional a conclusão firmada pela autarquia de que a ilegalidade enseja a nulidade de todo o ato administrativo, cabendo ao segurado protocolar novo benefício.

Excluídos os vínculos com indícios de irregularidade, chega-se, até a DER de 16/08/2016, à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 16/08/2016 (DER)	Carência
LUSTRES	01/03/1985	02/12/1991	1,00	Sim	6 anos, 9 meses e 2 dias	82
CASA SANTA	03/02/1992	31/05/1996	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 29 dias	52
AUTONOMO	01/02/1997	30/11/1997	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia	10
AUTONOMO	01/02/1998	31/03/1998	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2

AUTONOMO	01/05/1998	30/11/1999	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 0 dia	19
RECOLHIMENTO	01/12/1999	31/12/1999	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
RECOLHIMENTO	01/02/2000	31/07/2000	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6
CONTRIBUINTE	01/08/2015	31/08/2016	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 16 dias	13
Até a DER (16/08/2016)		15 anos, 3 meses e 17 dias		185 meses		

Enfim, como se vê, o autor preenche a carência necessária à aposentadoria por idade, pois possui 185 meses. Logo, ao menos em sede de cognição sumária, é caso de deferir a tutela antecipada em caráter antecedente.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, seja restabelecida a aposentadoria por idade sob NB (41) 178.154.571-2.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS.

Intime-se o autor para que realize o aditamento à petição inicial, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 303, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (parágrafo 2º do artigo 303).

Após, cite-se o INSS, dando-se ciência do teor da decisão.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004436-69.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE RUBENS DA COSTA PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo para a realização da perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juiz faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juiz, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao(à) perito(a) nomeado(a)** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017326-74.2019.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO BATISTARAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem dados epidemiológicos de fontes confiáveis que indiquem sua reversão, entendo competir ao Judiciário, como um todo, procurar meios de mitigar as dificuldades e fazer valer os princípios da celeridade processual e eficiência, a fim de que o segurado não seja penalizado por situação alheia à sua vontade. Esta magistrada entende que tanto a teleperícia como a perícia indireta estão respaldadas não só pela Resolução nº 317 do CNJ como também por princípios agasalhados pela própria Constituição da República, em tudo superiores a quaisquer normas que porventura pudessem ser invocadas pelo CFM. Destaque-se, a título de ilustração, que a MMª Juíza Estadual Mônica Grisolia, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, implantou, com sucesso, a realização de perícias por videoconferência. O Ilmo. Médico Perito Youssef Elias Ammar, especialista em medicina do trabalho, avaliou positivamente a experiência em Curitiba e faz uma observação. "O correu tudo perfeitamente. Acredito que a tendência é continuar dessa forma mesmo depois da pandemia" (Confira-se: <https://www.tjsc.jus.br/web/impressa/-/pericias-por-videoconferencia-agilizam-acoes-previdenciarias-e-por-remedios-na-sera?inheritRedirect=true&redirect=%2F>).

Não obstante, não há como desconsiderar o legítimo temor do Sr. Perito Judicial, de confiança deste Juízo, de vir a sofrer possíveis sanções pelos seus órgãos de classe. Por todas as razões supramencionadas, reputo seguro designar a perícia presencial tão-somente a partir de janeiro de 2021, posto que não há indicadores científicos no sentido de que o quadro atual venha a refluir até o final do corrente ano. No caso concreto, considerado que o Sr Perito Judicial, por motivos particulares, não poderá realizar as perícias no mês de janeiro, e tendo em vista, ainda, que o adiamento da realização da prova pericial pode ensejar delongas ainda maiores para a solução da presente demanda, defiro a realização da presente perícia, **excepcionalmente**, para o dia 10/12/2020, às 11:00, a se realizar na Av. Padre Anchieta, nº 404, Bairro Jardim, Santo André/SP, e **somente** porque tal data esta próxima do final do ano.

RESSALTO que a perícia somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito, quando da realização da perícia, adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato demonstrado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018427-83.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIA SANTOS DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 18/09/2020 para a realização da perícia médica, na modalidade indireta, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011947-55.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE APARECIDO LINO DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 18/09/2020 para a realização da perícia médica, na modalidade indireta, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

DESPACHO

Defiro a realização de perícia médica na especialidade OFTALMOLOGIA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados

- 1) Qual o diagnóstico atual da patologia objeto da solicitação do benefício indeferido (descrição e CID da(s) causa(s) e seqüela(s))?
- 2) O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou existe alguma comprovação por exame complementar?
- 3) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, no que tange à existência de exames complementares, qual(quais) foi(foram) o(s) resultado(s)?
- 4) A doença/moléstia declinada encontra-se em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
- 5) A parte autora encontra-se em uso de medicação específica para o diagnóstico declinado?
- 6) O eventual impedimento apresentado é de longa duração?
- 7) Qual a data/época de início dos eventuais impedimentos constatados, com base em elementos objetivos?
- 8) Houve períodos de melhora, desde a data acima referida, em que houvesse redução ou remissão do impedimento?
- 9) Detalhe o Sr. Perito as funções corporais acometidas, mediante o preenchimento do Anexo I da Portaria Interministerial nº 1/2014.
- 10) Determine o Sr. Perito o grau de deficiência do examinado, mediante o preenchimento dos Anexos II e III da Portaria Interministerial nº 1/2014.
- 11) Avalie o segurado e fixe, se possível, a data provável do início da deficiência e o seu grau;
- 12) Identifique, se possível, a ocorrência de variação no grau de deficiência e indique os respectivos períodos em cada grau;
- 13) Apresente o perito outros esclarecimentos de julgar necessários ao deslinde do caso.
- 14) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Após, venham os autos conclusos para nomeação do perito e designação da perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

DESPACHO

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff para a realização da perícia médica, na especialidade NEUROLOGIA.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juiz faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009).

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juiz, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao(à) perito(a) nomeado(a)** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014426-21.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CELIO DA SILVA QUIRINO - SP225205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 25/06/1974 a 08/07/1974, 07/05/1975 a 25/06/1975, 03/08/1977 a 31/10/1979, 01/11/1979 a 15/01/1983, 01/10/1983 a 20/02/1985, 25/03/1985 a 30/11/1986, 01/10/1988 a 20/12/2002 e 01/07/2004 a 14/05/2008, condenar o INSS a revisar a aposentadoria, devendo ser concedida a oportunidade para que o autor opte pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções: a) conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 26 anos, 09 meses e 17 dias de tempo especial, b) aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), num total de 33 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de serviço, c) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário, num total de 35 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição, d) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), num total de 46 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de contribuição, com o cálculo de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, com o pagamento de parcelas desde 14/09/2012.

Alega que: "(...) contrariou os termos do pedido delimitado na petição inicial, ao condenar o Embargado a pagar os atrasados desde 14/09/2012, uma vez que o Embargado pleiteou a revisão do benefício desde 14/09/2017 (data do pedido administrativo da revisão), configurando-se sentença *ultrapetita*."

Intimado, o embargado se manifestou no sentido de que, em sua primeira oportunidade, posteriormente à redistribuição do feito a esta vara, emendou a inicial pleiteando o pagamento dos valores atrasados desde 14/09/2012 e que o INSS não se manifestou sobre a questão naquela ocasião. Aduziu que, na emenda à inicial, requereu os atrasados desde os cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo de revisão, efetuado em 14/09/2017, e que, portanto, não há vício a ser sanado na sentença embargada, a qual considerou devidos os valores desde 14/09/2012.

Decido.

De fato, a sentença incorreu em contradição, tendo extrapolado o pedido formulado na exordial.

Apesar de o embargado ter pleiteado, posteriormente, o pagamento dos atrasados a partir dos cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo, o fez quando o processo já estava saneado. Isso porque a demanda foi ajuizada originalmente no JEF, sendo redistribuída a esta vara quando já haviam sido apresentadas a contestação e a réplica.

Ademais, no despacho id 24310758, foram ratificados os atos processuais e, somente em momento posterior, vale dizer, em fase de especificação de provas, o autor renovou o pedido, pleiteando os valores atrasados desde 14/09/2012.

É caso, portanto, de suprir o vício, a fim de condenar o INSS a pagar ao autor os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 14/09/2017.

Nesse passo, não há o que se falar em prescrição quinquenal, pois não decorreram cinco anos entre a data do requerimento administrativo e do ajuizamento da demanda, que ocorreu em 21/10/2019.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra* e modificar o dispositivo, bem como o tópico síntese, mantendo, no mais, inalterada a conclusão contida na decisão:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 25/06/1974 a 08/07/1974, 07/05/1975 a 25/06/1975, 03/08/1977 a 31/10/1979, 01/11/1979 a 15/01/1983, 01/10/1983 a 20/02/1985, 25/03/1985 a 30/11/1986, 01/10/1988 a 20/12/2002 e 01/07/2004 a 14/05/2008, condenar o INSS a revisar a aposentadoria, devendo ser concedida a oportunidade para que o autor opte pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções: a) conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 26 anos, 09 meses e 17 dias de tempo especial, b) aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), num total de 33 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de serviço, c) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário, num total de 35 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição, d) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), num total de 46 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de contribuição, com o cálculo de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, com o pagamento de parcelas desde 14/09/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ LUIZ GONÇALVES; Benefício revisito: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 147.547.354-7; DIB: 15/05/2008, prescritas as parcelas anteriores a 14/09/2017; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 25/06/1974 a 08/07/1974, 07/05/1975 a 25/06/1975, 03/08/1977 a 31/10/1979, 01/11/1979 a 15/01/1983, 01/10/1983 a 20/02/1985, 25/03/1985 a 30/11/1986, 01/10/1988 a 20/12/2002 e 01/07/2004 a 14/05/2008.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008169-43.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE CONCEICAO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **CRISTIANE CONCEIÇÃO SOARES DE OLIVEIRA**, em face do **INSS**, visando à obtenção de aposentadoria por invalidez.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a parte autora para emendar a inicial, com o correto valor da causa, bem como observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil e juntar cópia do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial (id 35244329).

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embora intimada para emendar a inicial, conforme a advertência feita no despacho id 35244329, a autora ficou inerte (id 37070596).

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

P.R.I.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008480-34.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IDAUTO RIBEIRO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: ELENAILDE RIBEIRO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA CARDOSO DA SILVA ALVES - SP382896,

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **IDAUTO RIBEIRO NASCIMENTO**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante a fim de emendar a inicial.

O impetrante requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração tripartite da relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007615-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARIA RAITER PAES

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SONIA MARIA RAITER PAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos salários de contribuição das atividades desenvolvidas concomitantemente.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e remetidos os autos à contadoria para apurar o valor da causa (id 19419795).

A contadoria apresentou o parecer, dando-se prosseguimento ao feito.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 33573857), alegando a ausência de interesse de agir e prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à ausência do prévio requerimento administrativo, não merece prosperar, pois há notória resistência do INSS em acolher o pedido, como ficou demonstrado na contestação, encontrando-se a questão, portanto, abrangida no julgado do Supremo Tribunal Federal que dispensa o requerimento de revisão se for notório o entendimento da autarquia.

Por outro lado, tendo em vista que a demanda foi proposta em 19/06/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 19/06/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE O CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES

A autora obteve uma aposentadoria com DIB em 28/11/2013. Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, o cálculo da RMI foi efetuado, no tocante às atividades concomitantes supramencionadas, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, antes da alteração da Lei nº 13.846/2019.

Assim dispunha o teor do artigo 32:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

Dispõe, por sua vez, o artigo 201, parágrafo 11, da Constituição em vigor, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 (artigo 201, parágrafo 4.º):

“Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Ao estabelecer a proporcionalidade do cálculo do salário-de-benefício, nos termos do disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91, o legislador ordinário não feriu a norma constitucional acima.

Relembre-se, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica para apuração do valor do salário-de-benefício. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Dai por que o legislador pode não só estabelecer parâmetros para o cômputo do salário-de-benefício na hipótese de atividades concomitantes - que não constituiu infringência à norma constitucional - como também determinar a aplicação do critério proporcional no referido cálculo. Ao agir assim, não impõe discriminação alguma, apenas recompensa os segurados que contribuíram por longo tempo por mais de uma atividade contributiva. Nesse sentido, entendeu, aliás, o Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8213/91.

Tendo o segurado exercido atividades concomitantes, o cálculo do benefício deverá ser realizado com apoio no artigo 32 da Lei 8.213/91. Atendidas as condições para concessão do benefício requerido em relação apenas a uma das atividades, será esta apurada em sua integralidade e a segunda parcela a ser somada, a resultante da relação entre os anos completos de trabalho e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício, não se cogitando de média integral das contribuições das atividades, por não preenchidas em relação a cada uma delas os requisitos para o deferimento.”

(QUINTA TURMA. APELAÇÃO CIVEL n.º 110733. Processo n.º 0400811-9/95-PR. Relator Desembargador Federal TADAAQUI HIROSE. DJ de 24/11/1999, PG:604).

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL. ART. 32, II E III DA LEI N.º 8.213/91.

Se o segurado exerceu atividades concomitantes no período imediatamente anterior à concessão da aposentadoria, mas não completou em uma delas todo o tempo de serviço necessário ao benefício, o cálculo do salário-de-benefício deve obedecer a regra do artigo 32, II e III, da Lei n.º 8.213/91, sendo inviável a mera soma dos salários-de-contribuição das duas atividades.”

(QUINTA TURMA. APELAÇÃO CIVEL n.º 266735. Processo n.º 0401010623-2/1999-RS. DJU de 10/01/2001, PG:336).

Não custa lembrar que não há que se falar em inconstitucionalidade de incisos do artigo 32 da Lei n.º 8.213/91, quer porque os salários de contribuição foram, ao final das contas, considerados, quer diante da própria razoabilidade dos critérios estabelecidos na hipótese de concomitância das atividades. De acordo como disposto no I do mencionado artigo 32, o segurado que tiver preenchido, em relação a cada atividade, as condições necessárias para a obtenção do benefício requerido, terá assegurada a soma dos salários-de-contribuição. Funciona como se o autor tivesse exercido somente uma atividade e nela houvesse recebido diferentes remunerações. Caso contrário, aplica-se a proporcionalidade dos incisos II e III. Se assim não o fosse, seria dado o mesmo tratamento tanto àquele que contribuiu durante todo o tempo necessário para a concessão do benefício quanto àquele que contribuiu somente por um período, o que, na verdade, ofende ao princípio da isonomia.

No caso dos autos, a parte autora não cumpriu referido requisito, ou seja, não trabalhou por mais de 35 anos, ou mais, em cada um dos vínculos empregatícios.

Ademais, embora não se ignore o disposto no artigo 179, inciso IV, da IN/45, que excepciona a regra da múltipla atividade no caso de grupo empresarial, não houve demonstração, no caso dos autos, de que os vínculos ocorreram em empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico.

Enfim, não há direito à soma dos salários de contribuição, decorrentes das atividades concomitantes.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009113-45.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

PAULO ROBERTO FONSECA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de acordo com o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, afastando, do cálculo, a regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Preceitua o artigo 332, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória e independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (incisos I e II), entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV), podendo, também, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º).

No caso dos autos, verifica-se a existência de decadência, tendo em vista que o autor requer a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria de acordo com o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, afastando, do cálculo, a regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99.

No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, comefeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, comefeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional.

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à **revisão de ato concessório de benefício previdenciário**.

Não se dividiu, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão". *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, nº 8, agosto/2010):

"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cuja DIB é de 16/01/2006, tendo ajuizado a demanda em 26/07/2020, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação *supra*, cujo reconhecimento se admite no presente momento e sem a necessidade das partes se manifestarem sobre o tema, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há que se falar, por fim, que a questão aduzida nesta demanda é nova e não foi analisada no ato de concessão inicial do benefício. Isso porque a autarquia, ao fixar a RMI, levou em consideração a regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99, diploma legal já existente na época da concessão do benefício, daí porque o segurado poderia requerer a revisão naquela época.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002102-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE GALDINO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA JOSÉ GALDINO DE FARIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos salários de contribuição das atividades desenvolvidas concomitantemente.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 16285319).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 16695194), alegando o valor da causa apontado foi genérico pugnano pela gratuidade parcial da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Rejeitada a impugnação à gratuidade da justiça (id 27531510).

Cópia do processo administrativo anexada nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar a demanda, verifica-se que o INSS se restringiu à alegação de que o valor da causa foi fixado de forma aleatória. Não obstante, verifica-se na exordial que a autora elaborou a nova RMI, apurando as diferenças que entende devidas (id 14938678). Ademais, o INSS não impugnou especificamente a questão, a fim de possibilitar a análise da argumentação.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE O CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES

A autora obteve uma aposentadoria com DIB em 28/11/2013. Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, o cálculo da RMI foi efetuado, no tocante às atividades concomitantes supramencionadas, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, antes da alteração da Lei nº 13.846/2019.

Assim dispunha o teor do artigo 32:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

Dispõe, por sua vez, o artigo 201, parágrafo 11, da Constituição em vigor, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 (artigo 201, parágrafo 4.º):

“Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Ao estabelecer a proporcionalidade do cálculo do salário-de-benefício, nos termos do disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91, o legislador ordinário não feriu a norma constitucional acima.

Relembre-se, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica para apuração do valor do salário-de-benefício. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só estabelecer parâmetros para o cômputo do salário-de-benefício na hipótese de atividades concomitantes - que não constituiu infringência à norma constitucional - como também determinar a aplicação do critério proporcional no referido cálculo. Ao agir assim, não impõe discriminação alguma, apenas recompensa os segurados que contribuíram por longo tempo por mais de uma atividade contributiva. Nesse sentido, entendeu, aliás, o Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8213/91.

Tendo o segurado exercido atividades concomitantes, o cálculo do benefício deverá ser realizado com apoio no artigo 32 da Lei 8.213/91. Atendidas as condições para concessão do benefício requerido em relação apenas a uma das atividades, será esta apurada em sua integralidade e a segunda parcela a ser somada, a resultante da relação entre os anos completos de trabalho e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício, não se cogitando de média integral das contribuições das atividades, por não preenchidas em relação a cada uma delas os requisitos para o deferimento.”

(QUINTA TURMA. APELAÇÃO CIVEL n.º 110733. Processo n.º 0400811-9/95-PR. Relator Desembargador Federal TADAAQUI HIROSE. DJ de 24/11/1999, PG:604).

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL. ART. 32, II E III DA LEI N.º 8.213/91.

Se o segurado exerceu atividades concomitantes no período imediatamente anterior à concessão da aposentadoria, mas não completou em uma delas todo o tempo de serviço necessário ao benefício, o cálculo do salário-de-benefício deve obedecer a regra do artigo 32, II e III, da Lei n.º 8.213/91, sendo inviável a mera soma dos salários-de-contribuição das duas atividades.”

(QUINTA TURMA. APELAÇÃO CIVEL n.º 266735. Processo n.º 0401010623-2/1999-RS. DJU de 10/01/2001, PG:336).

Não custa lembrar que não há que se falar em inconstitucionalidade de incisos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, quer porque os salários de contribuição foram, ao final das contas, considerados, quer diante da própria razoabilidade dos critérios estabelecidos na hipótese de concomitância das atividades. De acordo como disposto no I do mencionado artigo 32, o segurado que tiver preenchido, em relação a cada atividade, as condições necessárias para a obtenção do benefício requerido, terá assegurada a soma dos salários-de-contribuição. Funciona como se o autor tivesse exercido somente uma atividade e nela houvesse recebido diferentes remunerações. Caso contrário, aplica-se a proporcionalidade dos incisos II e III. Se assim não o fosse, seria dado o mesmo tratamento tanto àquele que contribuiu durante todo o tempo necessário para a concessão do benefício quanto àquele que contribuiu somente por um período, o que, na verdade, ofende ao princípio da isonomia.

No caso dos autos, a parte autora não cumpriu referido requisito, ou seja, não trabalhou por mais de 35 anos, ou mais, em cada um dos vínculos empregatícios.

Ademais, embora não se ignore o disposto no artigo 179, inciso IV, da IN/45, que excepciona a regra da múltipla atividade no caso de grupo empresarial, não houve demonstração, no caso dos autos, de que os vínculos ocorreram em empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico.

Enfim, não há direito à soma dos salários de contribuição, decorrentes das atividades concomitantes.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001976-44.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA NANCY NUNES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **APARECIDA NANCY NUNES FERNANDES**, diante da sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Alega que a matéria versada nos autos se enquadra no Tema 1.018 do Superior Tribunal de Justiça, "(...) pois trata da possibilidade de se optar pela aposentadoria deferida administrativamente e prosseguir com a execução das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente".

Requer "(...) sejam os presente Embargos de Declaração devidamente recebidos e conhecidos para o fim de que V. Exa. manifeste-se expressamente sobre a aplicação do § 1º do artigo 1.036 do [N]CPC, dando provimento aos mesmos mediante a reconsideração da decisão que extinguiu a execução, com determinação de que os autos permaneçam sobrestados e suspensos até ulterior decisão do Tema 1018 pelo C. STJ".

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), havendo o exposto e claro pronunciamento em relação a todas as alegações trazidas pelas partes.

Verdadeiramente, a questão aduzida pela embargante deve ser feita através da via recursal apropriada, caso entenda que houve algum prejuízo, não tendo os embargos de declaração o condão de conferir o efeito modificativo almejado.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001940-67.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PAULO DE SANT'ANNA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. Decorrido o prazo acima, na eventual juntada de documentos, dê-se vista à parte autora. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006947-74.2019.4.03.6183

AUTOR: ROBINSON NASCIMENTO E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. Decorrido o prazo acima, na eventual juntada de documentos, dê-se vista à parte autora. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009437-35.2020.4.03.6183

AUTOR: JULIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 36379384: ciência à parte autora.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciada na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas para juntada de LTCAT, PPRA e PCMSO, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009143-80.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIA CANULLO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BICHARA NETO - SP408392

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Indefero o pedido de intimação do INSS para a juntada de cópia do processo administrativo e CNIS atualizado, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009403-60.2020.4.03.6183

AUTOR: ROMEU RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009114-30.2020.4.03.6183

AUTOR: MILTON NORIO TENGAN

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009156-79.2020.4.03.6183

AUTOR: EDVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002612-75.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO CESAR BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552, ARTUR RUFINO FILHO - SP168186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34727925 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007841-16.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDMILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 36557905 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009247-72.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILER MONDONI MARQUES - SP262780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 36150683: ciência à parte autora.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00274986320204036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014671-32.2019.4.03.6183

AUTOR: JUDIVALDO RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SHEILADAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a menção, em réplica, às empresas Hospital Santa Marcelina e Empregadora BRF Brasil Foods S/A., considerando que não há qualquer relação com os pedidos nestes autos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005388-48.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34878543: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005916-82.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO PRADELLA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147, LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro a remessa dos autos à contadoria, porquanto os cálculos de tempo de contribuição e RMI serão realizados em eventual fase de execução.

2. DIGA a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há OUTRAS provas a produzir. Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004761-44.2020.4.03.6183

AUTOR: JOANA ANGELICA BARRADAS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 15 dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, bem como informe o endereço completo e atualizado das referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive E-MAIL INSTITUCIONAL.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009432-13.2020.4.03.6183

AUTOR: EVANILDO DA SILVA BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o **indeferimento da tutela de urgência** (ID 36328998, págs. 152-153).
3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (**00093016020204036301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5009432-13.2020.4.03.6183**.
5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (**R\$ 100.277,22**).
6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.
7. Especifique a **parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
8. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).
9. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de 15 dias, esclarecer se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008537-52.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO SYLVIO GRAMANI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIQUE RODRIGUES SILVA - SP400646

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO SYLVIO GRAMANI JUNIOR**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da liminar, a fim de que seja restabelecido o auxílio-doença desde a data da cessação.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o impetrante para emendar a inicial (id 35295169).

O impetrante emendou a inicial.

Sobreveio novo despacho, a fim de que fosse indicada corretamente a autoridade coatora (id 35975947), sendo a providência cumprida (id 36621288).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.

O impetrante relata ser portador de insuficiência renal crônica por rim policístico, após um acidente de trânsito ocorrido em agosto de 2018, que causou a "(...) fratura de diversos arcos costais e sangramento perirrenal, submetendo-o a embolização por sangramento ativo em ramos da artéria renal direita com microesfêras, e outras patologias de acordo com os laudos anexos (doc. 07), que mostram e relatam detalhadamente a enfermidade do Impetrante, CID: N 18.0, Q 61.2, I 10.0, S 22, S37.0".

Diz que obteve auxílio-doença sob NB 624.926.166-8 (DIB em 24/09/2018), mas que, "(...) com o surgimento da pandemia do vírus Covid-19, e a adoção da suspensão dos atendimentos presenciais nas agências do INSS com a publicação da Portaria nº 412, ficou impossível a realização de perícias médicas". Nesse sentido, salienta que, "(...) no decorrer do mês de junho, o Impetrante tentou incessantemente, por mais de 08 vezes, realizar o requerimento de prorrogação do benefício, todas sem êxito, em razão da inconsistência do sistema, sendo necessário a abertura de reclamação perante a Ouvidoria, conforme os documentos anexos (doc. 5)".

Assevera que o INSS cessou o benefício indevidamente, haja vista que jamais foi realizada a perícia médica para verificar o retorno da capacidade laborativa do impetrante e respaldar a cessação do benefício, ocorrida em 30/06/2020, continuando doente e sem condições de trabalhar, pois necessita do tratamento de hemodiálise todas as terças, quintas e sábados, além de fazer parte do grupo de risco de contágio da COVID-19. Sustenta, assim, o restabelecimento imediato do auxílio-doença.

Quanto à via eleita para requerer o benefício previdenciário, é sabido que o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado, não se afigurando possível a dilação probatória. Nesse passo, a experiência tem mostrado que há situações em que a farta documentação acostada aos autos acaba tornando desnecessária a produção de novas provas, sugerindo a possibilidade de configuração do denominado direito líquido e certo de plano, "(...) sem recurso a dilações probatórias" (Sérgio Ferraz. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

No caso dos autos, o mandado de segurança veio acompanhado de documentos médicos, no intuito de demonstrar que a incapacidade laborativa persiste, mesmo após a cessação do auxílio-doença. Logo, a via eleita afigura-se adequada para o exame da pretensão.

No mérito, o compulsar dos autos denota que a solicitação de prorrogação do auxílio-doença, apresentada em 22/05/2020, foi deferida pelo INSS, sendo o impetrante notificado de que o benefício seria mantido até 30/06/2020, devendo, caso entendesse insuficiente o prazo concedido para recuperação da capacidade laborativa, solicitar a prorrogação antes de sua cessação (id 35257797).

Houve agendamento de nova perícia médica do INSS, sendo o impetrante informado de que o atendimento seria realizado à distância, sem necessidade de comparecimento presencial na unidade da autarquia (id 35257797). Ao final, consta que o benefício foi cessado em 30/06/2020, sem exposição dos motivos que ensejaram o término (id 35257915).

Em regra, este juízo entende ser necessária a instrução probatória, mediante a realização de perícia, a fim de aferir, efetivamente, o grau de intensidade da incapacidade laborativa, vale dizer, caso existente, se é total ou parcial, e se o impossibilita de exercer outra atividade, levando-se em consideração a sua idade, classe social e grau de instrução.

Excepcionalmente, contudo, diante do quadro narrado na exordial, aliado ao contexto de insegurança e risco à saúde ocasionado em razão da pandemia instaurada pela COVID-19, afigura-se razoável examinar o pedido de restabelecimento do auxílio-doença com base nos documentos médicos particulares juntados nos autos, lembrando que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Dentre os documentos médicos juntados, destaca-se o relatório médico do setor de hemodiálise do Hospital Nove de Julho (id 35257916, fl. 01), datado de 09/07/2020, informando que o impetrante, com 56 anos de idade, é portador de doença renal crônica estágio V, devido à doença renal policística.

Consta que, em agosto de 2018, após acidente de carro com fratura de 10º e 11º arcos costais e sangramento perirrenal à direita, foi submetido à embolização por sangramento ativo em ramos da artéria renal direita com microesferas, encontrando-se em tratamento regular com hemodiálise na clínica desde setembro de 2018.

Em fevereiro de 2020, em razão de episódios recorrentes de sangramento renal, foi submetido a nefrectomia direita e colecistectomia para preparo urológico, pela possibilidade de transplante renal futuro (sem data prevista). Por fim, atualmente, realiza sessões de diálise às terças, quintas e sábados, sem previsão de alta.

O teor do documento indica que as razões que ensejaram a concessão do auxílio-doença, no período de 24/09/2018 a 30/06/2020, persistem até o presente momento, não se permitindo inferior nenhum grau de evolução que possibilite o retorno à atividade laborativa. Ao contrário, a doença que acomete o impetrante é de estágio V e há perspectiva de transplante renal futuro. Logo, ao menos em sede de cognição sumária, vislumbra-se a presença do requisito da incapacidade total e temporária.

No tocante à carência e à qualidade de segurado, afigura-se patente o preenchimento dos requisitos, haja vista o recebimento do auxílio-doença no período de 24/09/2018 a 30/06/2020.

Por conseguinte, encontrando-se presentes o fundamento relevante e o *periculum in mora*, ante a natureza alimentar do benefício e a gravidade do estado de saúde do impetrante, é caso de deferir a liminar.

Frise-se que a realização de perícia judicial, a fim de confirmar a incapacidade do segurado e delimitar o termo inicial, é inviável em razão da via estreita do *writ*. Assim, afigura-se razoável que o benefício perdue, por força da liminar, independentemente da necessidade de requerer a prorrogação, até que o impetrante seja efetivamente submetido à Perícia Médica Federal, cessando o auxílio-doença somente se houver conclusão acerca da capacidade laborativa.

Em outros termos, o INSS poderá convocar o impetrante, imediatamente, para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Descabe, porém, cessar o benefício sem que haja convocação para nova perícia e sem que se conclua acerca da capacidade laborativa.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que a autarquia restabeleça o auxílio-doença sob NB 6249261668, devendo a cessação ocorrer, apenas, nos termos supramencionados.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006941-38.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA - SP386527

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001830-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SINVALDO PRUDENCIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:37091664; excepcionalmente, defiro o pedido do nobre patrono.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que cancele os ofícios requisitórios de pagamento nº 20200079252 e 20200079253, referentes aos honorários sucumbenciais, os quais, após a confirmação do cancelamento deverão ser reexpedidos em favor da Sociedade de Advogados PEREZ ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ 04.964.942.0001-40.

Oficie-se, ainda, ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que se verifique a possibilidade de converter o valor expedido no ofício nº 20200079251 à ordem deste juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009274-24.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO AMANCIO

NÃO CONSTA: RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008940-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORIO ONO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002131-81.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO VIRGILIO DE SOUZA, ROBSON ORESTES DE SOUZA, RITA DE CASSIA DE SOUZA MERIGHI, ADILSON RAMOS, ARLINDO LAZARO, FRANCISCA DA COSTA ANDREOTTI, ANTONIO ORESTES DE SOUZA, ARISTIDES ANDREOTTI, MARIA FERNANDA MARTINS
SUCEDIDO: ANTONIO ORESTES DE SOUZA, ARISTIDES ANDREOTTI, ADONEL CAVALCANTE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000199-73.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AKIKO UTIYAMA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PEDROSO DE PADUA - SP107280, REGIANE FRANCA CEBRIAN - SP191043

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003983-82.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AUREA MARIA ALVES COSTA, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005226-61.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO AFONSO ALVES LOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005927-85.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARTINHO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006868-45.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009367-89.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAILDO CERQUEIRA EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006133-41.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOISES RIBEIRO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007729-50.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DJALMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009482-47.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA RIBEIRO BOMJARDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007445-37.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009253-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008677-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATALINO DIAS ANDREJAUSKAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado no despacho de ID 30241013.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016100-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESA GILLIOTTI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Por fim, fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente (es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000340-11.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELY FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados aos autos pela parte autora como aditamento à inicial.

Não obstante a não juntada pela parte autora da certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, tendo em vista o motivo informado pelo INSS à fl. 11 do ID 34757220, determino o prosseguimento normal do feito.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0049884-58.20189.403.6183.

Tendo em vista o ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017280-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADERSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 02/08 do ID 26101466, que julgou improcedente o pedido do autor, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 09/18 do ID 26101467, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 29141946).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de período laborado em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informações da CEABDJ (ID's 31232165 e 31232180), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 32170668, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer.

Manifestação de ciência da parte autora (ID 32569977)

Decisão de ID 32986120, determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução, ante a manifestação da parte exequente ao ID 32569977.

Manifestação da parte autora de ID 33634023.

Civil. Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-80.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO CASTELLI MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SCHMITZ MARCONDES - SP426848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CARLOS ROBERTO CASTELLI MARCONDES, devidamente qualificado, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a revisão da RMI de seu benefício, por meio da retificação da forma como a Autarquia considerou as atividades principal e secundária do segurado, com a condenação do réu a pagar as prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, requer modificações na maneira como o fator previdenciário foi calculado e aplicado.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 27848903, que determinou a citação.

Contestação id. 28429669, na qual o réu traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e cálculo do benefício.

Nos termos da decisão id. 29878165, réplica id. 31642048.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Nos termos da inicial, o autor pretende a revisão da RMI de seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.607.288-8**, com DER em **01.09.2017** e renda mensal inicial de R\$ 1.255,96 (id. 26859165).

Trata-se de ação em que o autor postula a revisão da RMI de seu benefício, por meio da adoção de critérios diversos daqueles utilizados pela Autarquia. No caso específico dos autos, a demanda versa sobre atividade principal e atividade secundária e sobre a aplicação e cálculo do fator previdenciário.

Com efeito, após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, ao período básico de cálculo (PBC) o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondente a 80% de todo período contributivo a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, **emtese**, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Com relação às atividades principal e secundária, observo que, nos termos do artigo 178 da Instrução Normativa 45/2010, consideram-se múltiplas as atividades quando, dentro do período básico de cálculo, o segurado auferir remunerações ou promover recolhimentos de forma concomitante, provenientes de duas ou mais atividades. Caso o segurado satisfaça as condições do benefício em apenas uma delas, o salário de benefício será calculado com base nela, acrescentado por um percentual da média do salário de contribuição de cada uma das demais atividades (artigo 32, inciso II, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.213/91).

Nessa ordem de ideias, o interessado alega, em síntese, que o réu considerou como atividade principal a exercida na qualidade de contribuinte individual. Para tanto, valeu-se do critério temporal, isto é, do tempo de contribuição exercido na atividade. Todavia, o autor afirma que, durante o período contributivo, percebeu maiores rendimentos em vínculos como empregado, e que, por um critério econômico, esses é que deveriam ser considerados como a atividade principal. Diz que o procedimento adotado pela Autarquia causou prejuízo na RMI do benefício.

Com efeito, verifico que o autor não completou o tempo mínimo em nenhuma das atividades. Nesse caso, o INSS considera principal a atividade que corresponder ao maior tempo de contribuição, apurado a qualquer tempo (artigo 181, inciso I, da Instrução Normativa 45/2010). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também acolhe este entendimento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO RENDA MENSAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - Quando houver atividades concomitantes com a hipótese de que não tenha sido cumprida a condição de carência ou de tempo de contribuição em todas, será considerada como principal a que corresponder ao maior tempo de contribuição, classificando-se as demais atividades como secundárias. A autarquia federal não faz distinção entre a atividade principal e a secundária pela natureza das profissões desempenhadas, mas sim declara como atividade principal aquela que corresponder o maior tempo de contribuição. Não há na lei previdenciária qualquer tese de "atividade única" com base na natureza do labor desempenhado. Após estipular a atividade principal, o salário de benefício da atividade secundária (na qual o segurado não preencheu o tempo necessário) será calculado proporcionalmente ao tempo estipulado para concessão do benefício, que no caso dos autos, com a concessão do período especial pleiteado, passou a ser 35 anos. **Importante salientar que a atividade principal será a de maior tempo de contribuição, mesmo que o salário de contribuição na atividade secundária seja de valor superior ao da principal** [grifo deste Juízo]. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1399442; 0001298-52.2007.4.03.6114; SÉTIMA TURMA; 30/11/2015; e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015; DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS)

Verifica-se, portanto, que se considera principal a atividade que resultar em maior tempo de contribuição, ainda que, em tese, o salário de contribuição da atividade secundária seja maior. No caso em vertente, os períodos como contribuinte individual do autor são os de **01.04.1989 a 31.10.1999** e de **01.04.2003 a 31.08.2017**, que totalizam **25 anos**, ao passo em que os períodos como contribuinte empregado são os de **15.09.1997 a 31.07.1997**, **01.02.2000 a 30.03.2011** e **02.05.2011 a 17.05.2016**, que perfazem **16 anos, 01 mês e 02 dias**. Verifica-se, assim, que o período como contribuinte individual é maior. Correto, portanto, o procedimento da Autarquia.

O autor afirma também que a Autarquia, ao conceder o benefício, aplicou índices de fator previdenciário diversos. No entanto, o interessado alega que apenas o fator previdenciário da atividade principal deve ser aplicado. Diz ainda que *"caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, requer que seja aplicado o fator 1 apenas para a atividade a ser considerada como principal e, o fator previdenciário para as demais atividades consideradas como secundárias"*.

Inicialmente, deve ser observado que não há qualquer inconstitucionalidade na regra do fator previdenciário, para o qual concorre idade, tempo de contribuição e expectativa de sobrevivência. Aliás, sob este aspecto, em duas ações de inconstitucionalidade – ADI 2110-9/DF e ADI 2.111-7/DF –, foi negado provimento à liminar, com menção à assertiva de que não detectada qualquer afronta à regra do parágrafo 7º, artigo 201, da Constituição Federal.

Noutro turno, quanto aos salários de contribuição compreendidos no PBC do benefício, tem-se que, havendo atividades concomitantes, mister a observância das disposições normativas, preconizadas na norma do artigo 32 da Lei 8.213/91:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; (grifo do Juízo)

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. ”

Nessa esteira, tratando-se de atividade múltipla, na qual o segurado em nenhuma delas completou os requisitos mínimos para obter o benefício, incabível a incidência de idêntico fator previdenciário em ambas, ou em índices diversos do regramento legal, apenas porque mais favorável ao interessado, sob pena de expressa violação à norma do art. 32, inciso II, 'b', da Lei 8.213/91. Como efeito, o constituinte atribuiu à União competência privativa para legislar sobre seguridade social (art. 22, inc. XXIII, da Constituição Federal). Dessa forma, cabe a ela estabelecer as regras de concessão e cálculos dos benefícios. Estas somente podem ser afastadas em caso de ofensa manifesta à Constituição ou a lei, caso se trate de competência regulamentar. A mera alegação de que deveriam ter sido aplicados critérios mais favoráveis ao interessado não é suficiente para afastar a aplicação de regras editadas por meio do devido processo legislativo.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, referente à revisão da RMI do benefício do autor, por meio da retificação da forma como a Autarquia considerou as atividades principal e secundária do segurado, ou, em caráter subsidiário, por meio de modificações na maneira como foi calculado e aplicado o fator previdenciário, pretensões afetas ao **NB 42/183.607.288-8**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003804-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVESTRE FRANCISCO LOUREIRO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DI FAZIO GALVAO - SP168875, MAURICIO NAHAS BORGES - SP139486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

SILVESTRE FRANCISCO LOUREIRO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, da UNIÃO FEDERAL e da CPTM, postulando a complementação de seu benefício previdenciário.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 02/10 do ID 29783589.

Com a redistribuição da ação, a parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 30348118, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo, deferida pela decisão de ID 34626333.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em março de 2020, mediante decisão de ID 30348118, publicada em maio de 2020, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em julho de 2020.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009263-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOTELHO INCAO - SP404232

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movida por DANIEL PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o restabelecimento de benefício de auxílio doença, a alteração de tipificação para fator acidentário - tipo 91, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez e dano moral.

É relatório. Decido.

Não obstante tenha sido concedido à parte autora o benefício de auxílio doença, espécie "31", o mesmo requer o restabelecimento do benefício e sua alteração para espécie "91", para tanto informa a ocorrência de acidente de trabalho, juntando, inclusive CAT (ID's 36136939 e 36136942). Assim, verifica-se pelo teor da petição inicial e documentos acostados que o benefício objeto desta lide está atrelado a acidente de trabalho.

O disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do Juiz Federal as causas decorrentes de acidentes de trabalho, em cujo conceito se insere a relativa à concessão/revisão benefício em razão de acidente típico (ou doença ocupacional) ocorrido em serviço, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la, bem como a concessão/restabelecimento de derivado de tais benefícios.

Nesse sentido é a dicação da súmula 501 do STF, que deverá ser aplicada analogicamente ao caso, *verbis*:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

Por tal razão, com fulcro nos artigos 64, § 1º do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino redistribuição dos autos para uma das Varas de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao referido Juízo, se for de seu entendimento, suscitar conflito de competência.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

AUTOR: ANTONIO ARAUJO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a parte autora o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação de ID 33423423, sob pena de extinção da ação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014414-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMAR BISPO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA VIVIANE AYRES LINS - SP353971

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, sem pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. VALDEMAR BISPO RAMOS, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício auxílio doença, desde 08.04.2013, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/601.305.069-8 (petição de emenda a inicial – ID 12946505).

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 11044108, determinada a emenda da inicial. Petições e documentos ID's 11808706 e 11808723.

Determinada nova emenda e concedido o benefício da justiça gratuita – decisões ID's 12345519 e 13940233. Petições de emenda à inicial, com documentos ID 12946505, ID 14703972 e ID 15741848.

Determinada a produção antecipada de prova pericial – decisão ID 16622189, com a designação de perícia médica pela decisão ID 18231804.

Petição do réu com quesitos e extratos ID 18687762.

Laudos médicos periciais ID 21085866 e ID 22190099.

Designada nova perícia – decisões ID 22546761 e ID 25746837. Laudo pericial ID 28236100.

Nos termos da decisão ID 28829232, contestação ID 33180345, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Intimadas as partes – decisão ID33517732, mantiveram-se silentes.

Remetidos os autos conclusos para julgamento.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula o direito. Portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 04.09.2013.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência que, consoante disposto nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais, são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência" ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por sua vez, o benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença. Ainda, tal benefício não é concedido ao segurado desempregado.

Conforme documentos insertos nos autos – cópias da CTPS e/ou extratos do CNIS/DATAPREV/INSS – comprovada a existência de períodos intercalados de recolhimentos contributivos, na condição de 'contribuinte individual', sendo o último entre 12/2015 a 12/2018. Haveria a concessão de alguns períodos de benefício de auxílio doença, e vários pedidos indeferidos, sendo que vincula sua pretensão inicial ao **NB 31/601.305.069-8, datado de 08.04.2013** e indeferido pela Administração.

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista na área neurológica, registrado que o autor é portador de "...doença degenerativa da coluna...", com relatório dos fatos e do problema de saúde, e a conclusão de que "...não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente..."

Conforme laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia/traumatologia, consignado que o autor "... **O periciando apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna dorso-lombar e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado...**" (grifei), com a conclusão de que não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica estritamente ortopédica.

E, consoante laudo médico judicial feito pelo Dr. Paulo Cesar Pinto, relatados problemas de saúde do periciando, e registrado quadros de "...apresentou inicialmente um quadro de apendicite aguda tratada cirurgicamente através de ampla laparotomia exploradora, evoluindo com complicação caracterizada pela formação de uma hérnia incisional, que por sua vez demandou abordagem operatória em duas ocasiões, a última com colocação de tela de contenção. Além disso, o periciando apresentou hiperplasia prostática benigna que demandou tratamento cirúrgico de ressecção transuretral realizada em 2012 e é portador de nódulos pulmonares bilaterais em acompanhamento médico e radiológico periódico. Por fim, o autor apresenta doença degenerativa da coluna vertebral com acometimento predominante do segmento lombar e do quadril esquerdo, tratada conservadoramente através do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória, constatando-se moderada limitação funcional ao exame físico ortopédico atual. Portanto, considerando-se tanto a doença cirúrgica quanto a moléstia ortopédica, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, mas sem possibilidade de se especificar seu momento de início, com restrições para o desempenho de atividades que demandem esforço físico..."

Portanto, pelas colocações feitas em uma das perícias, assistiria ao autor, nos termos do parecer técnico, o direito à concessão do benefício de auxílio acidente, haja vista a redução da capacidade laborativa. Contudo, esta não é a hipótese dos autos, haja vista que, além de não ter havido pedido administrativo neste sentido, no caso e, principalmente, não há pedido inicial, nesta demanda por parte do interessado que, deveria ser expresso à concessão do benefício de auxílio acidente. Ao contrário, tão somente, postulou a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - **A r. sentença é extra petita, uma vez que o MM. Juiz a quo concedeu auxílio-acidente, quando pretendia a parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desta forma, não houve correlação entre o pedido e o que foi concedido na sentença, violando-se o disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil; portanto, a anulação da decisão é medida que se impõe.** - Passo, pois, à análise do mérito, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1.013, §3º, do CPC, considerando que a causa se encontra em condições de imediato julgamento. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - A parte autora, porteiro, contando atualmente com 45 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta síndrome de colisão do ombro, traumatismo do músculo e tendão de outras partes do bíceps e hipertensão essencial (primária). Há incapacidade parcial e permanente para determinadas atividades, sendo que poderá exercer atividades compatíveis e que respeitem as limitações, como a de porteiro (atividade habitual), entre outras. - Dessa forma, verifica-se que, por ocasião da perícia médica judicial, a parte autora era portadora de enfermidade que não a impedia de exercer suas funções habituais. - Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Observe-se que a parte autora recebeu auxílio-doença quando comprovou incapacidade total e temporária para o trabalho. - Sentença anulada de ofício. Aplicação do disposto no art. 1.013, §3º, do CPC. Pedido julgado improcedente. Prejudicadas as apelações”. grifei

(8ª T. do TRF da 3ª Região, acórdão 0020048-04.2018.4.03.9999; Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2310888 ; Desembargadora Federal Tania Marangoni e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, IMPARCIALIDADE E CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC/73 (ART. 492, CPC/2015). NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. ART. 1.013, §3º, II DO CPC. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL ABSOLUTA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA. 1 - Veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC/2015. 2 - **A autora propôs a presente ação postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Ocorre que o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-acidente. 3 - Logo, é cristalina a ocorrência de julgamento extra petita, uma vez o pedido formulado pelo autor é de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do disposto nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. 4 - Desta forma, constata-se que a sentença é extra petita, eis que fundada em situação diversa daquela alegada na inicial e evidentemente inexistente, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015.** Conveniente esclarecer que a violação ao princípio da congruência traz, no seu bojo, agressão ao princípio da imparcialidade, eis que concede algo não pedido, e do contraditório, na medida em que impede a parte contrária de se defender daquilo não postulado. 5 - O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. É o que se extrai do art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil. As partes se manifestaram sobre o benefício efetivamente postulado e apresentaram as provas específicas, de forma que, diante do conjunto probatório e do regular exercício das garantias constitucionais, a causa encontra-se madura para julgamento. 6 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 7 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 8 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 9 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 10 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 11 - Necessário para o implemento dos benefícios em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei. 12 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 13 - No caso, foram realizadas duas perícias médicas. O laudo pericial de fls. 114/117 constatou que a autora é portadora de "transtorno de adaptação com humor depressivo". Salientou que o quadro está remitido como o uso correto das medicações. Concluiu pela ausência de incapacidade laboral do ponto de vista psiquiátrico. O laudo pericial de fls. 133/138 constatou que a autora é portadora de "síndrome do impacto do ombro direito já submetido à cirurgia". Consignou que existe uma redução funcional do ombro direito para atividades em que necessite erguer o braço direito acima do ombro. Destarte, considerando que a atividade habitual da autora é de "cozinheira" (inicial) e CNIS anexo, não se vislumbra limitação para o exercício da sua profissão. 14 - Dessa forma, não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido. 15 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE:26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010. 16 - Sentença anulada. Apelação do INSS provida. Ação julgada improcedente. Apelação da autora prejudicada. 17 - Invertido o ônus da sucumbência, deve ser condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.” grifei

(7ª T. do TRF da 3ª Região, acórdão 0023376-49.2012.4.03.9999; Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1758150 Desembargador Federal Carlos Delgado; e-DJF3 Judicial I DATA:12/06/2018)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. **O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.** 2. Se a questão suscitada pelo segurado é discutida nos autos, embora não decidida, não é caso de se decretar a nulidade do feito, mas de sua apreciação e decisão pelo tribunal, nos limites da lide. Inteligência do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Se entre o requerimento administrativo (30-08-2000) e o ajuizamento da ação (06-12-2000) não decorreu o lustro legal, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. 4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional. 6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91. 7. Esta turma tem decidido que, uma vez não apontado no laudo pericial, bem como nos documentos trazidos aos autos, a provável data de início da incapacidade, o início do benefício deve ser fixado a partir da data em que foi constatada a incapacidade, no caso, da elaboração do laudo. 8. Esta turma tem decidido que, nas ações de concessão de benefício previdenciário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Recurso e remessa oficial parcialmente providos.”

(9ª t. do TRF da 3ª Região, proc. 200503990377813

AC - APELAÇÃO CIVEL – 1053600, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 14.09.2016, p. 168).

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, atinente a concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez referente ao **NB 31/601.305.069-8**. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005093-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRAN ORTEGA

Advogados do(a) AUTOR: ELINA NASCIMENTO RODRIGUES - SP377227, ALZENIR PINHEIRO DA SILVA - SP357760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

IRAN ORTEGA apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença id. 33310029 apresenta contradição, conforme razões expandidas na petição de id. 33921882.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que o interessado dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de id. 33921882, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004794-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

SEVERINO FERREIRA DO NASCIMENTO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante enquadramento de períodos trabalhados em atividade especial.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 31088363, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em abril de 2020, mediante decisão de ID 31088363, publicada em maio de 2020, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008904-76.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ANGELA FONTAINHA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, ERICSON CRIVELLI - SP71334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **MARIA ANGELA FONTAINHA DE SOUSA**, devidamente qualificada, pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedida administrativamente.

Após a distribuição da ação, a parte autora peticionou requerendo a desistência do feito (ID 35727187).

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 35727187), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010203-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 20993564, que determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 22580692, com documentos.

Pela decisão id. 23091951, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Contestação id. 23797027, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 26873128, réplica id. 28229866 e petição do autor id. 29151675.

Decisão id. 30583678, que indeferiu o pedido de expedição de ofício e determinou a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consignar-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Conforme documentado nos autos, o autor requereu administrativamente o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **15.02.2016**, para o qual vinculado o **NB 42/178.514.166-7**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 28 anos, 10 meses e 02 dias (id. 22581210 - Pág. 28/29), restando indeferido o benefício (id. 20096530).

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o cômputo do período de **18.10.2000 a 15.02.2016** ('CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA'), como exercido em atividades especiais, observando-se que o intervalo de 19.08.1982 a 09.06.1987 já foi averbado como especial pela Autarquia.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação à prova documental, o autor traz aos autos o PPP id. 22581210 - Pág. 19/20, emitido em 09.08.2016, que informa o exercício do cargo de 'Ajudante Geral', com exposição a 'frio', na temperatura de 4 a 8°C. Com efeito, observo que o documento notifica o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), o que por si só afasta a possibilidade de enquadramento. Ademais, apenas para constar, registra-se que o agente frio somente é considerado fator de risco em trabalhos exercidos dentro de câmaras frigoríficas.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, relativo ao cômputo do período de **18.10.2000 a 15.02.2016** ('CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA'), como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensão afeta ao **NB 42/178.514.166-7**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009989-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI CASTRO LINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

SIDNEI CASTRO LINS, qualificado nos autos, propõe “*Ação de Concessão de Aposentadoria Especial*”, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento de períodos como exercidos em atividade especial, especificados no pedido inicial de pg. 12 – ID 9938401, e a condenação do réu à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo – 25.09.2018 e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Coma inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 20877158 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 21893428 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 23088383, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 23448460 e extratos, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 26882762, réplica de ID 27084509, na qual o autor requer o julgamento antecipado da lide e reitera o pedido de tutela antecipada.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 29444128, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, “direito adquirido” à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. nº 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos revela que, em **25.09.2018**, o autor formulou requerimento administrativo de concessão de **aposentadoria especial**, para qual atrelado o **NB 46/188.169.306-3** (pg. 01 – ID 19938420), época na qual, pelas regras gerais, **não** possuía o requisito da 'idade mínima'. De acordo com a simulação administrativa de contagem de tempo em atividade especial, computados 02 anos, 09 meses e 07 dias (pgs. 75/76 – ID 19938420), restando indeferido o benefício.

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 04.03.1992 a 01.04.1993 ("SCHUNK DO BRASIL ELETROGRAFITES LTDA") e de 22.04.1997 a 25.09.2018 ("ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A"), como exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período de 04.03.1992 a 01.04.1993 ("SCHUNK DO BRASIL ELETROGRAFITES LTDA"), acostado o PPP (pgs. 52/54 – ID 19938420) e laudo de ID 19938432, ambos datados de 29.03.2017, nos quais assinalado que o autor exerceu o cargo/função de 'operador', sob sujeição do agente nocivo 'ruído' ao nível de 86,5 dB e 'calor' – esse sem mensuração de temperatura. Tais documentos informam registro e avaliações ambientais extemporâneas, contudo, no laudo consta a declaração de que os fatores de risco constantes no PPP 'são os mesmos do período trabalhado, onde as condições físicas e ambientais permaneceram as mesmas desde a data da admissão do funcionário até a presente data'.

Quanto ao período de 22.04.1997 a 25.09.2018 ("ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A"), trazido o PPP de pgs. 59/64 – ID 19938420, emitido em 19.09.2018 e outro de ID 19938429, datado de 26.02.2019, sendo que, a esse último, cabe a observância de que, pela data de sua elaboração, presume-se que o mesmo não fora afeto à prévia análise administrativa, mesmo em eventual requerimento recursal administrativo, haja vista nada documentado nesse sentido. Diante de tal contexto e, em vista de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, caso o documento elaborado posteriormente tenha relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação. Em tais documentos, informado que o autor, ao longo do período, exerceu os cargos de 'praticante de eletricista de rede', 'eletricista de rede', e de 'eletricista de sistema elétrico'. Como agentes nocivos, firmado que o labor foi exercido sob sujeição ao 'ruído' e 'calor', ambos com níveis e temperaturas dentro do limite de tolerância, conforme indicados, além da 'eletricidade' com tensão acima de 250 volts. Todavia, em relação a esse último fator nocivo, ainda que descrita a realização das tarefas junto às estações transformadoras de transmissão e de outras correlatas à distribuição de energia elétrica, é consignada a utilização e eficácia dos EPC's e EPI's, informação que, a tal agente nocivo, afasta a possibilidade de considerar a especialidade do labor.

Assim, da análise dos documentos específicos, denota-se que ao período de 04.03.1992 a 01.04.1993 ("SCHUNK DO BRASIL ELETROGRAFITES LTDA") o autor laborou sob sujeição ao agente nocivo 'ruído' com nível acima do limite de tolerância previsto pela legislação específica da época, embora no PPP consignada a utilização e eficácia dos EPI's.

Nesse sentido, num primeiro momento, esta Magistrada entende que, o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelo reconhecimento do período de **04.03.1992 a 01.04.1993 em atividade especial** que, somados ao tempo já reconhecido administrativamente, não perfaz tempo contributivo em atividade especial suficiente para a concessão da aposentadoria especial, ficando resguardado ao autor o direito a sua averbação junto ao **NB 46/188.169.306-3**.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **04.03.1992 a 01.04.1993 ("SCHUNK DO BRASIL ELETROGRAFITES LTDA")** como exercido em **atividade especial**, devendo o INSS proceder à devida somatória aos demais já computados administrativamente, atinentes ao **NB 46/188.169.306-3**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO em parte a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda à averbação do período de **04.03.1992 a 01.04.1993 ("SCHUNK DO BRASIL ELETROGRAFITES LTDA")** como exercido em **atividade especial**, devendo o INSS proceder à devida somatória aos demais já computados administrativamente, atinentes ao **NB 46/188.169.306-3**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ-SRI), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de pgs. 75/76 – ID 19938420 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO CLAUDIO NAVES RODRIGUES qualificado nos autos, propõe “*Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição*”, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento de períodos de labor como exercidos em atividade especial e, com a conversão dos mesmos em tempo comum, a condenação do Réu à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo – 01.12.2017 e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 17044835 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 17995706 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 18633337, concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0061847-15.2008.403.6301, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 19532176 com extratos, na qual suscitada a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 20794799, réplica de ID 22460813, na qual requerida a produção de prova pericial técnica e a expedição de ofício pelo Juízo às empregadoras para obtenção de documentos específicos.

Pela decisão de ID 23544215, indeferida a produção das provas pretendidas pela parte autora e deferido prazo à mesma para apresentação de eventuais novos documentos. Petição da parte autora de ID 27180991.

Decisão de ID 28755149 instando a parte autora a esclarecimentos acerca do pleito de apresentação de novos documentos, uma vez que tais documentos específicos já acostados aos autos. Manifestação da parte autora de ID 29298726 suscitando o ofício às empregadoras, caso for de entendimento do Juízo.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, nos termos da decisão de ID 29652038, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, “*direito adquirido*” à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior:

Os documentos acostados aos autos revelam ter o autor formulado requerimento administrativo em **01.12.2017**, protocolado como pedido de concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, para o qual vinculado o **NB 42/184.362.077-1** (pg. 01 – ID 16531575), época na qual, pelas regras gerais, já possuía o requisito da ‘idade mínima’. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 24 anos, 01 mês e 07 dias (pgs. 15/16 – ID 16531576), restando indeferido o benefício (pgs. 17/18 - ID 16531576).

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor que estejam afetos à controvérsia os lapsos de 03.05.1978 a 10.02.1981 (“SOUZA CRUZ S/A”) e de 01.10.1987 a 15.10.1990 e 01.11.1990 a 05.03.1997 (“CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA”) como exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Nesse sentido, ainda, não obstante a manifestação da parte autora quanto à obtenção de novos documentos específicos (PPP’s) através desse Juízo, de fato, tais documentos já estavam acostados aos autos, acompanhando a inicial, como também, caso o autor entendesse que tais estivessem inconsistentes, deveria, previamente, pleitear sua retificação perante a Justiça do Trabalho, Juízo de competência apta a tanto.

Pois bem. Ao período de 03.05.1978 a 10.02.1981 (“SOUZA CRUZ S/A”), acostado o PPP de pgs. 38/39 – ID 16531575, datado de 09.11.2017, no qual assinalado que o autor exerceu os cargos/funções de ‘*aprendiz de ajustador mecânico*’ e de ‘*ajudante de mecânico*’, sob sujeição do labor ao agente nocivo ‘*ruído*’ aos níveis de 92,53 dB e 94,93 dB, ambos acima do limite de tolerância. Ocorre que, não obstante assinalada a existência de registro ambiental abrangendo o período, no campo ‘*observações*’ é informado que foi levado em consideração estudos de análise ambiental de avaliação de ruído realizada no período de 23.12.1992 a 16.03.1993, ou seja, após dez anos do período de labor do autor. Nesse sentido e, sobretudo em se tratando de tal agente nocivo, para se considerar a extemporaneidade de tal avaliação técnica, necessário seria a menção da manutenção das mesmas condições ambientais da época de trabalho do autor; no caso não há.

Em relação aos períodos de 01.10.1987 a 15.10.1990 e 01.11.1990 a 05.03.1997 (“CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA”), trazidos os PPP’s de pgs. 41/43 e 44/46 – ID 16531575, emitidos em 25.01.2018, informando que o autor exerceu o cargo/função de ‘*ferramenteiro*’ no primeiro período e, no segundo lapso, de ‘*operador de eletroerosão*’. Como agentes nocivos, assinalada a exposição ao ‘*ruído*’ aos níveis de 69 dB a 88 dB, além de ‘*óleos e solventes*’ – esse sem previsão na legislação específica. Existentes os devidos registros ambientais, bem como consignada a eficácia dos EPI’s. Não obstante, os níveis de ruído, conforme indicados, leva à permissão da variação de níveis abaixo e acima do limite de tolerância. Assim, não há como considerar, de modo incontestante, a sujeição a tal agente nocivo com intensidade acima do permitido, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos atinentes ao reconhecimento dos períodos de 03.05.1978 a 10.02.1981 (“SOUZA CRUZ S/A”) e de 01.10.1987 a 15.10.1990 e 01.11.1990 a 05.03.1997 (“CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA”) como exercidos em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao **NB 42/184.362.077-1**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014772-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR ERMANGELIO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “... *requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão da aposentadoria especial desde a data em que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício, ou, subsidiariamente, a partir da data do ajuizamento da ação* ...” (item ‘h’ do pedido inicial – pg. 24 - ID 10795220).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme extrato do CNIS atualizado, que segue anexo, verifico que existente período de labor após o ajuizamento da ação, em 11.09.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006548-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO MATIAS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

REGINALDO MATIAS DE LIMA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de três períodos como exercidos em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 18613103, que determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 20951145, com documentos.

Pela decisão id. 22701792, concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 24985193, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 26875254, réplica id. 28116162.

Pela decisão id. 29305301, indeferido o pedido de produção de prova pericial e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigorava regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.360.655-8 em 02.10.2017**, época em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 17994680 - Pág. 19/20, até a DER reconhecidos, 33 anos, 01 mês e 10 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 17994680 - Pág. 24/25). Verifico que, no curso da demanda, o INSS concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/196.198.522-2**, com DER em **21.01.2020**. Quando do ajuizamento da demanda, e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado nos autos, traz como principal pedido a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de **18.12.1987 a 31.12.2003** ('AUTO VIACAO JUREMA LTDA'), **01.04.2004 a 12.11.2008** ('VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA') e **13.11.2008 a 03.06.2019** ('VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A'), como em atividades especiais. Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada à DER - **02.10.2017**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisório - de reafirmação.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computado como especial pela Administração o período de **18.12.1987 a 31.08.1993** ('AUTO VIACAO JUREMA LTDA'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com relação ao período de **01.09.1993 a 31.12.2003** ('AUTO VIACAO JUREMA LTDA'), o autor junta o PPP id. 17994668 - Pág. 24/25, emitido em 18.02.2015, que informa o exercício do cargo de 'despachante', até 28.02.1997, e de 'motorista', a partir de então, com exposição a 'ruído', na intensidade de 60 db(a), até 28.02.1997, e de 84,29 dB(a), desde 01.03.1997, bem como a 'calor', na temperatura de 26,08 IBUTG. Para o intervalo de **01.04.2004 a 12.11.2008** ('VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA'), o autor junta o PPP id. 17994680 - Pág. 8/9, preenchido em 18.02.2015, que informa o cargo de 'motorista', e a presença de 'ruído', na intensidade de 84,29 dB(a), e a 'calor', na temperatura de 26,08 IBUTG. Quanto ao período de **13.11.2008 a 02.10.2017** ('VIP TRANSPORTES URBANO LTDA'), o autor apresenta o PPP id. 17994680 - Pág. 13/14, que traz as mesmas informações do formulário vinculado ao intervalo anterior. De plano, afasta-se a possibilidade de enquadramento pela temperatura, eis que noticiado o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7). Em relação ao ruído, verifico que ele se encontra acima do limite de tolerância apenas no intervalo de 01.03.1997 a 05.03.1997, porém em relação a ele o PPP também informa o fornecimento de EPI eficaz.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo do período de **01.03.1997 a 05.03.1997** ('AUTO VIACAO JUREMA LTDA').

No que se refere à vibração, observo que, embora prevista no Anexo IV do Decreto 2.172/97, de acordo como o ato normativo, ela somente se considera nociva em '*trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos*', motivo por si só suficiente para afastar o enquadramento. Observe-se, por fim, que eventual obtenção de adicional de periculosidade/insalubridade, junto à empregadora ou na Justiça do Trabalho, não necessariamente conduz à mesma premissa no âmbito previdenciário.

Destarte, dada a descrita situação fática, o período ora reconhecido como em atividades especiais perfaz 05 dias, que, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente como especiais, totaliza 05 anos, 08 meses e 18 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício na DER. Fica assegurado à parte autora o direito de averbação do período ora reconhecido junto ao NB 42/184.360.655-8.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **18.12.1987 a 31.08.1993** ('AUTO VIACAO JUREMA LTDA'), como exercido em atividades especiais, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período de **01.03.1997 a 05.03.1997** ('AUTO VIACAO JUREMA LTDA'), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à averbação junto aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinente ao processo administrativo NB 42/184.360.655-8.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **01.03.1997 a 05.03.1997** ('AUTO VIACAO JUREMA LTDA'), como exercido em atividades especiais, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo NB 42/184.360.655-8.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 17994680 - Pág. 19/20, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006103-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALQUIRIA MARIA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

WALQUIRIA MARIA DIAS, qualificada nos autos, propõe "Ação de Concessão de Aposentadoria Especial", pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento dos períodos especificados no item 'b' de pg. 26 – ID 17714412 (pedido inicial) como se exercidos em atividade especial, com a condenação do Réu à concessão do benefício e o consequente pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo – 30.05.2017. Requer ainda, em caráter subsidiário, a reafirmação da DER para a data em que preenchidos os requisitos necessários.

Documentos nos ID's que acompanham a petição inicial.

Decisão de ID 18414556 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 20798133.

Regulamente citado o INSS, contestação de ID 22898774 com extratos, na qual aduzida a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 24031039, réplica de ID 25244696, na qual requerida a produção de prova pericial técnica, pleito reiterado na petição de ID 25249873.

Pela decisão de ID 27830311, indeferida a realização da prova pericial requerida pela parte autora e determinada a conclusão dos autos para sentença. Petição da parte autora de ID 28181579 postulando a reconsideração da decisão negatória da produção da prova pretendida.

Decisão de ID 30581796 mantendo os termos da decisão de ID 27830311 e tomando os autos conclusos para sentença. Sem outras manifestações pelas partes.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, não decorrido o prazo quinquenal entre a data do requerimento e/ou indeferimento do benefício e a propositura da ação.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consignar-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documental trazida aos autos revela que em 30.05.2017 a autora formulou requerimento administrativo, que foi analisado somente como pedido de **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, ao qual vinculado o **NB 42/182.972.872-2** (pg. 02 – ID 17714583), época na qual, se pelas regras gerais, não possuía o requisito 'idade mínima'. Denota-se da cópia de tal procedimento administrativo, que a autora anexou ao mesmo uma declaração em que expressava seu interesse principal da **concessão de aposentadoria especial** (pg. 07 – ID 17714583), qual não foi analisado pela Administração como tal. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, apurados 28 anos, 11 meses e 17 dias (pgs. 12/15 – ID 17716545), restando indeferido o benefício (pgs. 19/20 – ID 17716545). Documentado ter a autora interposto recurso administrativo em 18.02.2019 (ID's 17714444 e 17714558), todavia, não apresentada, até o presente momento, qualquer decisão administrativa proferida.

De início, necessário tecer certas considerações. Quanto à pretensão subsidiária de reafirmação da DER, num primeiro momento, tem essa Magistrada o entendimento de que incabível computar período posterior a DER, em 30.05.2017, vez que, não obstante o pedido revisional posterior, repisa-se, até o presente momento, nada mais apresentado aos autos nesse sentido. Ademais, observo que a pretensão formulada não se confunde com o tema apreciado no recurso especial repetitivo REsp nº 1727063/SP, uma vez que, de acordo com extrato atualizado do CNIS, obtido por esse Juízo, constata-se houve concessão administrativa de **aposentadoria por tempo de contribuição em 08.02.2020** – **NB 42/ 194.920.402-0**, portanto, a autora já preencheu os requisitos para a obtenção via administrativa, não havendo que se falar em necessidade de reafirmação da DER. De fato, a obtenção de benefício, via administrativa, no decorrer da presente ação, deveria ter sido informada pela autora, até para demonstração da continuidade do interesse processual. Outrossim, na presente ação postula a autora pedido expresso somente de aposentadoria especial e, diante da situação concessória de benefício diverso, via administrativa, considerar eventual data de entrada de requerimento posterior e diferente modalidade de aposentadoria subjacente e diferenciada, caracterizar-se-ia situação de 'desaposentação', a qual não há previsão legal, conforme os termos do julgado nos Recursos Extraordinários 381367 e 827833, do STF, com repercussão geral. Portanto, resta frisar que, a análise da controvérsia e seus eventuais efeitos estarão restritos ao objeto da questão, **NB 42/182.972.872-2, cuja DER em 30.05.2017**.

Nos termos do pedido inicial, postula a autora o reconhecimento dos períodos de 05.11.1997 a 01.11.2001 ("NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A") e de 26.07.2002 a 11.12.2008 ("CENTRO DIAGNOSTICOS SANTA MARINA LTDA") como laborados em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de **26.07.2002 a 11.12.2008 ("CENTRO DIAGNOSTICOS SANTA MARINA LTDA")**, ora pretendido como em atividade especial, haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tal empregadora. Não obstante as alegações da parte autora quanto à inatividade da empregadora, a parte poderia tentar obter eventual documentação junto ao síndico da massa falida e/ou de seus representantes legais e, nesse sentido, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos responsáveis em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial.

Outrossim, quanto às assertivas da parte autora quanto à irregularidade nas informações dos PPP's, também, caso a autora entendesse que tais estivessem inconsistentes, deveria, previamente, pleitear sua retificação perante a Justiça do Trabalho, Juízo de competência apta a tanto.

Pois bem. A função (ou atividade) de "enfermeiro", até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade. Após, somente seriam afetadas ao enquadramento se, documentalmente, provado que, sob o aspecto fático, firmada a habitualidade e permanência, durante toda a jornada laboral à sujeição a agentes biológicos infectocontagiosos. Aliás, a partir de 28.04.1995, com o advento da Lei 9.032/95, necessária a existência de laudo técnico pericial à comprovação da especialidade do labor.

Em relação ao período remanescente de 05.11.1997 a 01.11.2001 ("NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A") trazido aos autos o PPP de pgs. 18/19 – ID 17714558, datado de 11.01.2018, com cópia idêntica de ID 17714568, no qual assinalado que a autora exerceu o cargo de "auxiliar de enfermagem". Todavia, nos campos específicos à indicação de agentes nocivos ('fatores de risco'), bem como dos registros ambientais, consta apenas a anotação "*não temos informações referentes à época laborada*". A descrição das atividades exercidas, por si só, nada comprova. Observo ainda, que se tratando de período posterior à vigência do Decreto 2.172/97, necessário seria a menção da exposição a agentes biológicos "*infectocontagiosos ou com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas*", situação não demonstrada no caso.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, atinentes ao cômputo dos períodos de 05.11.1997 a 01.11.2001 ("NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A") e de 26.07.2002 a 11.12.2008 ("CENTRO DIAGNOSTICOS SANTA MARINA LTDA") como se trabalhados em atividade especial e a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, pleitos pertinentes ao **NB 42/182.972.872-2**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007643-50.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO TEMOTEO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de ID 34755539 proferida no agravo de instrumento nº 5013522-86.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009493-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO SABEL

REPRESENTANTE: ANDREIA SANTOS ESQUIVEL SABEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor é afeto ao restabelecimento do benefício de auxílio doença – NB 31/605.360.642-5 e consecutiva conversão em aposentadoria por invalidez com o acréscimo do percentual de 25%, sob alegação da necessidade de auxílio nos cuidados diários.

O Superior Tribunal de Justiça, em 09.08.2017, inicialmente acolheu proposta de afetação do Recurso Especial nº 1.648.305-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre “aféris a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria”. Em decisão proferida em 20.09.2018, o STJ fixou a tese de que é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, quando comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, independentemente da modalidade de aposentadoria.

Noutro turno, em decisão proferida pelo Superior Tribunal Federal, em 12.03.2019, dado provimento ao Agravo Regimental interposto pelo INSS – Petição 8.002, mantendo a suspensão de todos os processos que versem sobre tal tema.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal Federal.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 982” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009140-28.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO SOARES LEITE FILHO - SP438993

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) indicar corretamente o polo passivo da ação, posto não ser possível o ajuizamento de Mandado de Segurança em face de pessoa jurídica;

-) juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver, dos processos constantes da certidão de ID 36010560, para verificação de eventual prevenção;

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de "(...) reativar o benefício previdenciário "Auxílio Doença" nº 629.327.578-4, cessado indevidamente em 28/11/2019 (...)", não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003110-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

MARCELO DE SANTANA apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão id. 34126489 apresenta contradição e obscuridade, conforme razões expendidas na petição id. 34740874.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Assiste razão em parte ao embargante, pois, embora não se trate propriamente de obscuridade ou de contradição, há erro material na decisão embargada, vez que o processo se encontra aguardando julgamento final do Tema Repetitivo nº 998, e não nº 995, como constou na decisão.

Assim, onde se lê: "*Melhor analisando os autos, verifico que a decisão de julgou o Tema Repetitivo nº 995 ainda não transitou em julgado, sendo cabível, em tese, a interposição de recurso extraordinário (além de novos embargos de declaração). Assim, o processo não está em termos de julgamento, pois a tese relativa à reafirmação da DER não foi definitivamente fixada*" deve ser lido "*Melhor analisando os autos, verifico que a decisão de julgou o Tema Repetitivo nº 998 ainda não transitou em julgado, sendo cabível, em tese, a interposição de recurso extraordinário (além de novos embargos de declaração). Assim, o processo não está em termos de julgamento, pois a tese relativa à reafirmação da DER não foi definitivamente fixada*", e onde se lê: "*Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o Tema Repetitivo n.º 995 até a prolação da decisão final de uniformização da matéria, transitada em julgado*", deve ser lido: "*Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o Tema Repetitivo n.º 998 até a prolação da decisão final de uniformização da matéria, transitada em julgado*".

No mais, mantida a decisão conforme proferida, eis que as razões do sobrestamento estão declinadas no próprio decisório, observando-se que o embargante possui recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os embargos de declaração id 34740874, opostos pelo autor.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006996-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO BATISTA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença verifiquei que o autor pretende, dentre os pedidos iniciais, o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo".

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009329-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA RONCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DE JESUS MOREIRA - SP422091

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) indicar corretamente seu pedido, haja vista que o eventual restabelecimento do benefício assistencial está pautado na falta de contraditório pelo INSS;
-) trazer prova do alegado ato coator, posto que o documento de fl. 02 do ID 36200513, datado de 22.05.2020, informa a data da cessação do benefício.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista *que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de "(...) RESTABELECER O BENEFÍCIO POR PRAZO INTERMINADO TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE NOVA PERÍCIA DEVIDO A PANDEMIA CAUSADA PELA CORONA VIRUS (COVID19) (...)", não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.*

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001289-35.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIVALDO BARROS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

GIVALDO BARROS DE SOUZA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de um período como exercido em atividade especial, e a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 28591454, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.

Contestação id. 30021895, na qual o réu suscita as preliminares de decadência e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Petição do autor id. 30184481.

Nos termos da decisão id. 31586825, indeferido o pedido de expedição de ofício à empregadora e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Nos termos da inicial, o autor requer a transformação de seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/143.994.854-0**, com DER em **01.01.2008** (id. 27684907 - Pág. 98/102), em aposentadoria especial, por meio do cômputo do período de **29.04.1995 a 09.12.2011** ('GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA'), como exercido em atividades especiais.

Como efeito, trata-se de pedido de revisão do ato de concessão de benefício a partir da DER/DIB, submetendo-se, portanto, ao prazo decadencial.

Sob tal prisma, correlata a essa pretensão, depreende-se que, pela data de concessão do benefício, de fato merece acolhida a preliminar de decadência. Isto porque, a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente de 10 anos, que passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e, a partir da Lei 10.839/2004, voltou a ser de 10 anos.

Com efeito, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, **o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico.** Nestes termos, doutrina-se que: "... *A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*" (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Entretanto, salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 626.489/SE, de repercussão geral, deve ser acatado entendimento expresso v. julgado.

Em decisão proferida pelo E. STF, por unanimidade, dado provimento ao Recurso Extraordinário – RE nº 626489, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 **e passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício.**

Ademais, em recente julgado do STJ, em sede de representativo da controvérsia nos REsp 1.612.818 e 1.631.021, fixada a tese de que, sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

Portando, tratando-se de benefício requerido em **30.01.2008**, já na vigência da Medida Provisória 1.523-9/97, e, diante da data da propositura da ação, apenas em **30.01.2020**, há prevalência, quanto a este aspecto, ao decurso do prazo decadencial.

Nessa ordem de ideias, o autor afirma que a petição id. 27684907 - Pág. 93/96, referente a pedido administrativo de revisão, teria interrompido o prazo decadencial. Todavia, não há nos autos protocolo demonstrando que aquele requerimento de fato foi recebido pela Autarquia. Há somente uma rubrica na primeira folha do documento, supostamente aposta por preposto da Autarquia, mas que, sem a chancela da entidade, por si só nada comprova. O autor também não junta extrato do andamento do processo, ônus que lhe competia. Por esse motivo, reputo não comprovada a interrupção do prazo decadencial.

Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, declaro a **DECADÊNCIA** do direito do autor, atinente à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/143.994.854-0**, nos termos do pedido inicial, e, consequentemente, **julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015875-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEI PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUTOS Nº **5015875-48.2018.4.03.6183**

Vistos.

WANDERLEI PEIXOTO DA SILVA apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença id. 34081690 apresenta contradição e omissão, conforme razões expendidas na petição id. 34629812.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro as alegadas contradição e omissão, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, observando-se que o embargante dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de id. 34629812, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007989-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO RICARDO DOS SANTOS NOGUEIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de períodos de labor como exercidos em atividade especial e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER – 27.04.2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 19494766 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 20524987 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 21116794, concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 5001493-16.2019.4.03.6183 e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 22731874, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 23483007, réplica de ID 24069794. Petição da parte autora de ID 24069799 na qual requerida a produção de prova pericial técnica e testemunhal.

Pela decisão de ID 26916848, indeferido o pedido de produção das provas pretendidas pelo autor e determinada a conclusão dos autos para sentença.

Petição da parte autora de ID 27194619 requerendo a reconsideração do indeferimento das provas requeridas. Sobreveio a decisão de ID 30627030 mantendo a decisão de ID 26916848 e tomando os autos conclusos para sentença. Sem outras manifestações pelas partes.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o indeferimento administrativo do benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional nº 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzan Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com o documentado nos autos, em 27.04.2018 o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria especial - NB 46/186.434.533-8**, época em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da "idade mínima". Conforme simulação administrativa de pgs. 54/55 – ID 18785324, reconhecidos 07 anos, 03 meses e 12 dias em atividade especial, restando indeferido o benefício (pgs. 60/61 – ID 18785324).

Nos termos do pedido inicial, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 14.02.2003 ("AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA") e de 04.03.2004 a 13.07.2009 e 06.11.2012 a 27.04.2018 ("VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA") como exercidos em atividades especiais. Requer ainda "que seja averbado o período já reconhecido no processo administrativo do autor NB 46/186.434.533-8, qual seja de 13/01/1988 à 08/02/1992 e 13/02/1992 à 28/04/1995" (item 'III' do pedido inicial de pg. 22 – ID 18784288).

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa de pgs. 54/55 – ID 18785324, já computados os períodos de 13.01.1988 a 08.02.1992 e de 13.02.1992 a 28.04.1995 como em **atividade especial**. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Outrossim, quanto às assertivas da parte autora afetas à irregularidade nas informações dos PPP's, caso o autor entendesse que tais estivessem inconsistentes, deveria, previamente, pleitear sua retificação perante a Justiça do Trabalho, Juízo de competência apta a tanto.

Com relação aos períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 14.02.2003 ("AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA"), o autor traz aos autos, como documento específico o DSS 8030, emitido em 15.12.2003 (pg. 11 – ID 18785327), que informa o exercício do cargo/função de 'cobrador'. Num primeiro momento, períodos exercidos após 05.03.1997, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento aos agentes nocivos elencados em tal Ato Normativo. Como agentes nocivos, indicados 'intempéries climáticas (frio, calor), ruídos e poeiras', todavia sem qualquer mensuração de intensidade. Com efeito, a atividade de 'cobrador' encontra previsão de enquadramento no Anexo 2.4.4 do Decreto 53.831/64 até o advento do Decreto 2.172/97; contudo, após 29.04.1995, de acordo com a Lei 9032/95, imprescindível a existência de laudo técnico, no caso, inexistente.

Quanto aos períodos de 04.03.2004 a 13.07.2009 e 06.11.2012 a 27.04.2018 ("VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA"), acostados aos autos os PPP's de pgs. 14/15, 17/18 e 22/23, todos no ID 18785324, sendo os dois primeiros datados de 22.05.2017 e o terceiro, emitido em 23.05.2017, data essa a qual estará delimitada a presente análise da atividade especial. Nesses documentos, assinalado que o autor exerceu as funções/cargos de 'cobrador' no primeiro período e de 'motorista' no segundo, com exposição ao agente nocivo 'ruído' com níveis abaixo do limite de tolerância – 76 dB, 78,9 dB, 79 dB, o 'calor' com temperaturas de 24,5°C e 21,7°C, ao qual entendo que ele somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade e, após 01.10.2015, também indicada 'vibração de corpo inteiro', agente nocivo esse que, embora previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97, de acordo com o ato normativo, a nocividade é considerada apenas em 'trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos'.

Por fim, outro elemento de prova trazido pelo autor como prova emprestada (laudo de determinada ação previdenciária) não serve de prova ao pretendido, vez que não pertencente, especificamente, ao autor. Ademais, apenas a registrar, tal documento também aponta somente a prejudicialidade do labor devido à ocorrência de 'vibração de corpo inteiro', fator nocivo, na situação, já afastado, conforme premissa já supra mencionada.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a lide em relação à averbação dos períodos de 13.01.1988 a 08.02.1992 e de 13.02.1992 a 28.04.1995 como se exercidos em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo **IMPROCEDENTE** os demais pedidos, afetos ao cômputo dos períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 14.02.2003 ("AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA") e de 04.03.2004 a 13.07.2009 e 06.11.2012 a 27.04.2018 ("VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA") como exercidos em **atividades especiais** e a concessão da aposentadoria especial, pretensões afetas ao **NB 46/186.434.533-8**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011383-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ARAUJO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO ARAUJO DA COSTA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de um período como exercido em atividade especial e a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 21902549 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 22570993 e documentos.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 24115925, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 26886735, réplica de ID 27084512, na qual postulou o autor o julgamento antecipado da lide.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 29589705, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento/deferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Nun primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com o documentado nos autos, em **18.01.2017**, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição**, ao qual vinculado o **NB 42/179.870.945-4** (pg. 02 – ID 21003606), época na qual, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 37 anos, 00 meses e 02 dias (pgs. 37/38 – ID 21003606), restando concedido o benefício, conforme carta de concessão e memória de cálculo de ID 21003610.

Quando do ajustamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para “...aposentadoria especial”.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo formulado, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (**e não o esaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, a cognição judicial está afeta à análise do período de 06.03.1997 a 16.12.2016 (“CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA”), como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período e empregadora em questão, acostado aos autos, como documento específico, o PPP de pgs. 17/19 – ID 21003606, emitido em 16.12.2016, no qual informado que o autor, ao longo do período, exerceu os cargos de ‘*eletricista de manutenção de estação*’, ‘*auxiliar de operação do sistema de transmissão*’, ‘*operador de subestação*’ e, por fim, ‘*técnico de subestação*’, sob a exposição ao agente nocivo ‘eletricidade’ com tensão acima de 250 volts. Todavia, ainda que descrita a realização das tarefas junto às estações transformadoras de transmissão e de outras correlatas à distribuição de energia elétrica, é consignada a utilização e eficácia dos EPC’s e EPI’s, informando que, a tal agente nocivo, afasta a possibilidade de considerar a especialidade do labor.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto ao cômputo do período de 06.03.1997 a 16.12.2016 (“CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA”) como exercido em atividade especial, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pretensão afeta ao **NB 42/179.870.945-4**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010933-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE SEMEAO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença id. 35517088 apresenta omissão, conforme razões expandidas na petição id. 35908525.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, observando-se que o embargante dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de id. 35908525, opostos pela parte ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004529-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO FELIPE DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CLAUDIO FELIPE DA CUNHA apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença id. 33245679 apresenta omissão, conforme razões expandidas na petição id. 34286438.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, observando-se que a parte embargante não formulou o pedido que alega omissão. Ademais, o embargante dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de id. 34286438, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009677-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA - SP105127, JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246, JOSE CIRILO BARRETO - SP109577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 31297248, conforme razões expendidas na petição id. 31803040.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração id. 31803040, posto que tempestivos.

Não vislumbro omissão, contradição, obscuridade, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, observando-se que a interessada dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 31803040, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006710-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IESUS DOS SANTOS TORRES

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

IESUS DOS SANTOS TORRES apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença id. 30153699 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição id. 30819259.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada contradição, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, observando-se que o embargante dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada, no qual, inclusive, é desnecessário o prequestionamento da matéria.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de id. 30819259, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002294-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NELSON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ NELSON GONÇALVES apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença id. 33177179 apresenta obscuridade, conforme razões expendidas na petição id. 33580039.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada obscuridade, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, observando-se que os períodos constam expressamente do pedido, razão pela qual presume-se que estão afetos à controvérsia judicial. Eventual omissão em apreciá-los resultaria em sentença *infra petita*. No mais, observa-se que o embargante dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de id. 33580039, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009264-11.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HILDETE ALVES PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIOMAR COSTA DE JESUS - SP438551

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SANTANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

HILDETE ALVES PEREIRA DOS SANTOS propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda a concessão do direito ao seu atendimento presencial por médico perito do INSS capaz de atestar sua incapacidade.

Com a inicial vieram documentos.

Após a distribuição da ação, a parte impetrante peticionou requerendo a desistência do feito (ID 36556345).

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 36556345).

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide e a natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001262-49.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA DAS DORES DE SOUZA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARIA DAS DORES DE SOUZA apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença id. 31828664 apresenta omissão, conforme razões expandidas na petição id. 32311629.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, pois não se trata de erro em sentido estrito, mas de falsa percepção de realidade decorrente de ação dolosa da parte contrária, razão pela qual a presente demanda distingue-se do Tema Repetitivo suscitado, observando-se que a embargante dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de id. 32311629, opostos pela parte ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003883-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSE LIDIO DE LIMA

SUCESSOR: EDITE GOMES DE LIMA FILHA, BARBARA GOMES DE LIMA, SOTERA GOMES DE LIMA, MARIA DAS DORES LIMA, ARISTIDES RAIMUNDO DE LIMA, EGIDIO MOISES DE LIMA, GONCALO GUILHERME DE LIMA, JOAO BATISTA DE LIMA, MARIA JOSE POLASTRINI, MARLIZE GOMES DE LIMA, JOAO DE DEUS LIMA, RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA LEITE, ROBERTO MOISES GOMES DE LIMA, SATURNINO SALVADOR DE LIMA, MARIA MADALENA DE LIMA NETALAVOURA, MOYMARIALIMA CRUZ, MARINALVA LIMA

Advogado do(a) SUCESSOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
Advogado do(a) SUCESSOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada na sentença, através da qual o Sr. JOSÉ LÍDIO DE LIMA, devidamente qualificado, pretende a conversão do benefício de auxílio doença referente ao **NB 31/605.310.586-8** em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% ou, a concessão do benefício auxílio doença afeto ao **NB 31/616.498.157-T**, “...sem a exclusão dos períodos em que requereu benefício, e os mesmos foram negados, com a compensação dos benefícios pagos sobre o mesmo título/fato gerador...” (item ‘f’, da petição inicial), em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS.

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID2027896, determinada a emenda da inicial. Petições e documentos ID's 2289603 e 2290415.

Determinada nova emenda e concedido o benefício da justiça gratuita – decisão ID 2934746. Petição de emenda à inicial, com documentos ID 300550.

Determinada a produção antecipada de prova pericial e afastada a prevenção – decisão ID3599905, com a designação de perícia médica pela decisão ID5029590.

Petição do réu com quesitos e extratos ID 5281738. Petição da parte autora, comunicando o falecimento do autor ID 6307607.

Nos termos da decisão ID 8741779, determinada a suspensão do processo e instada a parte autora a habilitação. Outras determinações pelas decisões ID's 10990471, 13105372 e 14575324. Petições e documentos ID's 9313431, 12002181, 13945778 e 15218683.

Intimado o réu a se manifestar sobre a habilitação e a parte autora a juntada de outros documentos – decisão ID 16575844. Manifestação do réu concordando com a habilitação – ID 17025061. Petição do autor com documentos ID 17124991.

Decisão homologando a habilitação dos sucessores, irmãos do autor – ID 17790775.

Conforme decisões ID's 19847924 e 22694419 designada prova pericial indireta e instada a parte autora a indicar qual a especialidade. Petição do autor ID 23050568.

Designada perícia – decisão ID 25754770. Petição do autor ID 27243788. Laudo médico pericial ID 29046145.

Intimadas as partes – decisão ID 29297185, silente o réu. Petição do autor impugnando o resultado do laudo pericial, e requerendo nova perícia, ou esclarecimentos do perito ou, a concessão do benefício de auxílio acidente.

Decisão IS 33666158, indeferindo os pedidos do autor e determinada a remessa dos autos conclusos para julgamento. Silentes as partes.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *finde de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula o direito. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência que, consoante disposto nos artigos 15 e 25 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais, são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência" ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por sua vez, o benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença. Ainda, tal benefício não é concedido ao segurado desempregado.

Conforme documentos insertos nos autos – cópias da CTPS e/ou extratos do CNIS/DATAPREV/INSS – comprovada a existência de vários vínculos laborais, sendo o último iniciado em 01/12/2011 com última remuneração em 07/2013. Havida a concessão de um período de benefício de auxílio doença - **NB 31/605.310.586-8** - em razão de determinada ação judicial, e outros pedidos indeferidos, sendo que vincula sua pretensão inicial também ao **NB 31/616.498.157-7, datado de 11.11.2016** e indeferido pela Administração.

Consoante laudo médico judicial feito pelo Dr. Paulo Cesar Pinto, relatados problemas de saúde do autor e registrado que *"...periciando demandou internação emergencial em 01 de outubro de 2008 no Hospital Santa Julia de Manaus devido à uma intoxicação provocada por mercúrio após a ingestão de peixe, permanecendo internado até 14 de outubro de 2008, sendo os primeiros 7 dias na unidade de terapia intensiva (UTI) e sendo estabelecidos os diagnósticos de diabetes mellitus, pneumonia, insuficiência renal aguda e rabdomiólise. Após a alta hospitalar, o periciando evoluiu com quadro de retinopatia diabética, sendo submetido a tratamento cirúrgico do olho esquerdo em 06 de novembro de 2008 para descolamento de retina e em 08 de setembro de 2009 do olho direito com realização de vitrectomia e retinopexia. O autor evoluiu com recuperação da acuidade visual, porém com comprometimento do campo visual, especialmente do olho direito com presença de escotomas localizados. Depois, consta seguimento médico oftalmológico regular com estabelecimento do diagnóstico de glaucoma e com prescrição de medicação tópica (colírio) hipotensor. Em avaliação especializada judicial realizada em 13 de agosto de 2013 foi constatada uma acuidade visual de 0,2 do olho direito e de 0,7 do olho esquerdo. Retinografia realizada em 08 de agosto de 2016 comprova a presença de uma retinopatia diabética não proliferativa pós-laser e um descolamento posterior do vítreo do olho esquerdo. Entre 14 e 18 de maio de 2017 o periciando demandou nova internação hospitalar devido a um quadro de descompensação diabética e em 24 de março de 2018 foi internado na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, evoluindo para o óbito em 29 de março de 2018 em decorrência de sepsis, broncopneumonia confluyente bilateral e diabetes mellitus. Consta que o periciando não mais exerceu suas atividades laborativas habituais a partir de agosto de 2013 quando foi concedido benefício previdenciário por 6 meses após avaliação médica pericial, com necessidade de reavaliação depois de 6 meses. Dessa maneira, após este período de incapacidade total e temporária pode-se caracterizar uma incapacidade laborativa parcial e permanente devido à deficiência visual e mesmo à diabetes mellitus de difícil controle com restrições para a função habitual...".* E, em resposta ao item "6" (questos do juízo), afirmou que: *"... Não houve impedimento para atividades que não demandavam plena capacidade visual..."*

Portanto, pelas colocações feitas assistiria ao autor, nos termos do parecer técnico, o direito à concessão do benefício de auxílio acidente, haja vista a redução da capacidade laborativa. Contudo, esta não é a hipótese dos autos, haja vista que, além de não ter havido pedido administrativo neste sentido, no caso e, principalmente, não há pedido inicial, nesta demanda por parte do interessado que, deveria ser expresso à concessão do benefício de auxílio acidente. Ao contrário, tão somente, postulou a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. E, ao auxílio acidente, somente ao final momento não mais oportuno para tanto.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - **A r. sentença é extra petita, uma vez que o MM. Juiz a quo concedeu auxílio-acidente, quando pretendia a parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desta forma, não houve correlação entre o pedido e o que foi concedido na sentença, violando-se o disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil; portanto, a anulação da decisão é medida que se impõe.** - Passo, pois, à análise do mérito, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1.013, §3º, do CPC, considerando que a causa se encontra em condições de imediato julgamento. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - A parte autora, portadora, contando atualmente com 45 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta síndrome de colisão do ombro, traumatismo do músculo e tendão de outras partes do biceps e hipertensão essencial (primária). Há incapacidade parcial e permanente para determinadas atividades, sendo que poderá exercer atividades compatíveis e que respeitem as limitações, como a de porteiro (atividade habitual), entre outras. - Dessa forma, verifica-se que, por ocasião da perícia médica judicial, a parte autora era portadora de enfermidade que não a impedia de exercer suas funções habituais. - Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Observe-se que a parte autora recebeu auxílio-doença quando comprovou incapacidade total e temporária para o trabalho. - Sentença anulada de ofício. Aplicação do disposto no art. 1.013, §3º, do CPC. Pedido julgado improcedente. Prejudicadas as apelações”. grifei

(8ª T. do TRF da 3ª Região, acórdão 0020048-04.2018.4.03.9999; Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2310888 ; Desembargadora Federal Tania Marangoni e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, IMPARCIALIDADE E CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC/73 (ART. 492, CPC/2015). NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. ART. 1.013, §3º, II DO CPC. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL ABSOLUTA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA. 1 - Veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC/2015. 2 - **A autora propôs a presente ação postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Ocorre que o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-acidente. 3 - Logo, é cristalina a ocorrência de julgamento extra petita, uma vez o pedido formulado pelo autor é de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do disposto nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. 4 - Desta forma, constata-se que a sentença é extra petita, eis que fundada em situação diversa daquela alegada na inicial e evidentemente inexistente, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015.** Conveniente esclarecer que a violação ao princípio da congruência traz, no seu bojo, agressão ao princípio da imparcialidade, eis que concede algo não pedido, e do contraditório, na medida em que impede a parte contrária de se defender daquilo não postulado. 5 - O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. É o que se extrai do art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil. As partes se manifestaram sobre o benefício efetivamente postulado e apresentaram provas específicas, de forma que, diante do conjunto probatório e do regular exercício das garantias constitucionais, a causa encontra-se madura para julgamento. 6 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 7 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 8 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 9 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 10 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 11 - Necessário para o implemento dos benefícios em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei. 12 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 13 - No caso, foram realizadas duas perícias médicas. O laudo pericial de fls. 114/117 constatou que a autora é portadora de "transtorno de adaptação com humor depressivo". Salientou que o quadro está remittido como o uso correto das medicações. Concluiu pela ausência de incapacidade laboral do ponto de vista psiquiátrico. O laudo pericial de fls. 133/138 constatou que a autora é portadora de "síndrome do impacto do ombro direito já submetido à cirurgia". Consignou que existe uma redução funcional do ombro direito para atividades em que necessite erguer o braço direito acima do ombro. Destarte, considerando que a atividade habitual da autora é de "cozinheira" (inicial) e CNIS anexo, não se vislumbra limitação para o exercício da sua profissão. 14 - Dessa forma, não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido. 15 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010. 16 - Sentença anulada. Apelação do INSS provida. Ação julgada improcedente. Apelação da autora prejudicada. 17 - Invertido o ônus da sucumbência, deve ser condenada a parte autora ao ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.” grifei

(7ª T. do TRF da 3ª Região, acórdão 0023376-49.2012.4.03.9999; Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1758150 Desembargador Federal Carlos Delgado; e-DJF3 Judicial I DATA:12/06/2018)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. **O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.** 2. Se a questão suscitada pelo segurado é discutida nos autos, embora não decidida, não é caso de se decretar a nulidade do feito, mas de sua apreciação e decisão pelo tribunal, nos limites da lide. Inteligência do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Se entre o requerimento administrativo (30-08-2000) e o ajuizamento da ação (06-12-2000) não decorreu o lustro legal, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. 4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional. 6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea com o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91. 7. Esta turma tem decidido que, uma vez não apontado no laudo pericial, bem como nos documentos trazidos aos autos, a provável data de início da incapacidade, o início do benefício deve ser fixado a partir da data em que foi constatada a incapacidade, no caso, da elaboração do laudo. 8. Esta turma tem decidido que, nas ações de concessão de benefício previdenciário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Recurso e remessa oficial parcialmente providos.”

(9ª t. do TRF da 3ª Região, proc. 200503990377813
AC - APELAÇÃO CIVEL – 1053600, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 14.09.2016, p. 168).

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, atinente a concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, referentes ao **NB 31/605.310.586-8** ou ao **NB 31/616.498.157-7**. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5010445-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEISE ARIANE FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. DEISE ARIANE FERRARI, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença segundo alega, cessado em 03.10.2012, e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como defende, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 31/552.694.217-8** (petição de emenda à inicial).

Como inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 9526116, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID's 10235633.

Pela decisão ID 11599393, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial, sendo designada data pela decisão ID 14159694.

Laudo médico pericial anexado ID 16142689.

Instado o réu nos termos da decisão ID 16174214, petição ID 17128072 na qual requer a intimação da perita para complementação do laudo. Instada a perita pela decisão ID 18179687, laudo complementar ID 19223939.

Petição do autor ID 20119070. Intimado o réu a eventual conciliação – decisão ID 20647136 – manteve-se silente. Decisão ID 23894931.

Contestação com documentos ID 2622612, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Petição da autora ID 27346282, na qual se manifesta sobre o laudo pericial. Silente o réu.

Conclusos para julgamento, conforme decisão ID 30205650 convertido em diligência e intimada a perita a novos esclarecimentos.

Petição da autora ID 31138147. Laudo complementar ID 31658552.

Petição do réu ID 32206612. Conforme decisão ID 32297590, petição da autora ID 33296973.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual atrela seu direito. Portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 09.07.2013.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispo do artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

..... "

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

..... "

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência" ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e/ou extratos do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de alguns vínculos laborais o último entre 23.05.2011 a 21.11.2012. Após, um período contributivo, na condição de 'contribuinte individual', no lapso entre 01.06.2015 a 31.10.2019. Dentre os pedidos de benefícios de auxílio doença, vincula seu direito ao período de auxílio doença, concedido entre 09.08.2012 a 03.10.2012 - **NB 31/552.694.217-8**.

No parecer técnico elaborado por especialista em psiquiatria, diagnosticado que a autora "*...transtorno obsessivo compulsivo do tipo misto, F 42.2 e esquizofrenia, F 20. Causa genética...*", com a descrição de tais problemas de saúde, e a conclusão de que "*....No presente caso, a autora passou a apresentar crises psicóticas desde 2001. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade da autora, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo, fragilidade psíquica ao stress. O quadro já apresenta características crônicas com prevalência dos sintomas conhecidos como negativos e citados anteriormente. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 22/06/2012, data do relatório médico psiquiátrico mais antigo indicando incapacidade por transtorno obsessivo compulsivo e psicose.*

A data da incapacidade foi fixada em **22/06/2012**, conclusão mantida nos dois laudos complementares, inclusive, no segundo, quando instada a Sra. Perita a esclarecimentos do período fixado como incapacitante e o fato de recolhimentos contributivos pela autora, no lapso temporal entre 2015/2019.

Portanto, diante da situação fática, verifica-se tratar de doença incapacitante. E, não obstante os termos fixados no laudo, acerca do início do estado incapacitante permanente, atendo-se à data do pedido administrativo ao qual expressamente vincula sua pretensão inicial, bem como as colocações feitas pela Sra. Perita ao analisar a situação atual da interessada, auferem-se à autora o direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde **03.10.2012 - NB 31/552.694.217-8**.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide para o fim de assegurar à autora o direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 03.10.2012, atinente ao **NB 31/552.694.217-8**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **observada a prescrição quinquenal**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias após regular intimação**, a implantação do **benefício de aposentadoria por invalidez**, afeto ao **NB 31/552.694.217-8**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se o setor responsável do INSS, eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

AUTOR: ROSANASCHLACHTA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ROSANASCHLACHTA, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de um período como em atividade urbana comum, de dois períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, e consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 22377079, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 22779959, com documentos.

Contestação id. 23802301, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 26873102, intimada a autora da contestação, e as partes, a especificar provas. Silentes os interessados.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

De acordo com os autos, a autora requereu o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.157.927-0 em 16.06.2017**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da "idade mínima". Conforme simulação administrativa id. 21464400 - Pág. 68/70, até a DER reconhecidos 27 anos, 08 meses e 13 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 21464400 - Pág. 74/75).

Nos termos do pedido inicial, a autora pretende o reconhecimento dos períodos de **12.08.1980 a 17.07.1981** ('FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPE S A') e de **04.08.1981 a 06.08.1990** ('BELTRAMO LTDA'), como exercidos em atividades especiais, e do período de **18.09.2002 a 11.12.2006**, como em atividade urbana comum.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computado pela Administração os períodos de **01.06.2003 a 31.10.2003, 01.07.2004 a 31.08.2004 e 01.06.2006 a 30.06.2006**. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Correlação ao período de **12.08.1980 a 17.07.1981** ('FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPE S A'), a autora traz aos autos o PPP id. 21463545 - Pág. 8/9, emitido em 07.03.2018, que informa o exercício dos cargos de 'Ajudante' e de 'Cortadeira Inspecionad.', com exposição a 'ruído', na intensidade de 92 dB(a). O documento dispõe que a empresa realizou o registro ambiental em 1991 (campo 'observações'), uma década após o desligamento da autora. Nesse sentido, observo que a medição deve ser contemporânea ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. A regra da contemporaneidade pode ser afastada apenas quando os documentos demonstrem não ter havido mudança significativa no ambiente de trabalho. Ocorre que, no caso em análise, não há menção à permanência das condições laborais, motivo pelo qual não se reconhece a especialidade do período.

Para o período de **04.08.1981 a 06.08.1990** ('BELTRAMO LTDA'), a autora junta o PPP id. 21464400 - Pág. 45/46, emitido em 29.05.2017, que informa os cargos de 'Ap. Tiradeira', 'Tiradeira', 'Cal. Produção', 'Aj. Produção' e 'Aux. Cont. Produção', e a presença de 'ruído', na intensidade de 90,4 dB(a). Verifico que o formulário informa que a medição foi realizada em 13 de abril de 1983 (campo 'observações'). Nesse sentido, conforme já asseverado, a regra da contemporaneidade preleciona que o registro ambiental deve ser contemporâneo ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. Portanto, a simples alusão a uma data, sem esclarecer a que período se refere, equivale à extemporaneidade, caso os documentos não demonstrem a inexistência de alteração significativa no ambiente de trabalho. No caso em análise, o PPP é omissivo nesse ponto. Portanto, incabível o enquadramento postulado.

Quanto ao período em atividade urbana comum, verifico tratar-se de vínculo como contribuinte individual, conforme extrato do CNIS que ora se junta aos autos.

Nesse sentido, deve-se partir da premissa de que é da natureza do sistema da Seguridade Social a nominada solidariedade contributiva, norma constitucional, reproduzida no artigo 10, da Lei 8.212/91. A sociedade, de uma forma geral, direta ou indiretamente, tem de arcar com o ônus financeiro, necessário para que o Estado possa implementar as políticas públicas, mantenedoras da seguridade social. E, sob este prisma, se o cidadão pretende estar vinculado ao sistema, deve comprometer-se com o respectivo financiamento.

Paralelamente, o fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social, como autônomo/empresário, surge no momento da filiação. Assim, antecedente necessário, no qual compreendido o período, seria não só a demonstração por parte da autora de que, já época, era filiado (obrigatório) ao sistema previdenciário, mas, também e, principalmente, o recolhimento dos valores devidos dentro do prazo e, não, extemporaneamente, na medida em que aquelas contribuições recolhidas com atraso não são consideradas para efeito de carência, nos termos do expressamente consignado pelo artigo 27, da Lei 8.213/91.

Quanto aos períodos como contribuinte individual não computados pela Autarquia – **18.09.2002 a 31.05.2003, 01.11.2003 a 30.06.2004, 01.09.2004 a 31.05.2006 e 01.07.2006 a 11.12.2006** –, os extratos retirados do Sistema CNIS revelam que a competência 05/2004 consta como o indicador 'IREM-INDPEND', isto é, '*Remunerações com indicadores/pendências*', apontando que o recolhimento foi realizado em valor inferior ao mínimo, e as demais competências sequer aparecem naquele cadastro, indicando que eventuais recolhimentos não averbadas pelo INSS não foram corretamente realizados, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 29-A da Lei 8.213/91. Com efeito, tratando-se de contribuinte individual, cabia à própria seguradora realizar o recolhimento contributivo, nos termos do que preceitua a Lei 8.213/91, fato que, segundo o CNIS, não ocorreu com regularidade, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento das competências.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **01.06.2003 a 31.10.2003, 01.07.2004 a 31.08.2004 e 01.06.2006 a 30.06.2006**, como em atividade urbana comum, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, atinente ao cômputo dos períodos de **18.09.2002 a 31.05.2003, 01.11.2003 a 30.06.2004, 01.09.2004 a 31.05.2006 e 01.07.2006 a 11.12.2006**, como em atividade urbana comum, e dos períodos de **12.08.1980 a 17.07.1981** ('FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPE S A') e de **04.08.1981 a 06.08.1990** ('BELTRAMO LTDA'), como exercidos em atividade especial, a conversão em comum, e a concessão do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, pleito referente ao **NB 42/181.157.927-0**.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001647-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE CORDEIRO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CLEIDE CORDEIRO DE ASSIS, qualificada nos autos, propõe Ação Revisional, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo da efetiva remuneração recebida e o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 15315007 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 16217672 e ID's com documentos.

Contestação de ID 19023576 e extratos, na qual formulada a impugnação à justiça gratuita concedida à autora e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à improcedência do pedido de averbação das diferenças salariais oriundas de ação trabalhista.

No termos da decisão de ID 19794131, réplica de ID 20847767.

Pela decisão de ID 21782007, não acolhida a impugnação da justiça gratuita suscitada pelo réu, sendo mantido o benefício concedido à autora a todos os atos processuais.

Decisão de ID 26826273 instando as partes à especificação de eventuais provas pretendidas. Ambas mantiveram-se silentes.

Pela decisão de ID 2964624, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, embora decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, entretanto houve o processamento da ação trabalhista, com homologação final dos cálculos ocorrida em 2014, razão a afastar dita prejudicial.

A autora pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/165.778.677-0, com DER/DIB em 12.10.2013, sob o argumento de que o réu calculou a RMI em valor menor do que o devido.

A inicial narra que a autora, em 1989, em litisconsórcio ativo com diversas pessoas (mais de quinhentas), ajuizou a reclamação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 (ação nº 2047/89) em face de SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados e da União Federal. Afirma que a ação deferiu aos autores, servidores da SERPRO cedidos à Receita Federal do Brasil, direito à isonomia salarial com os técnicos do Tesouro Nacional daquele órgão, em razão de desvio de função, compagamento de verbas típicas da carreira. Essas diferenças repercutem no salário de contribuição da segurada, que, por isso, tem direito à revisão da RMI do benefício. Todavia, a Autarquia desconsiderou o decidido na ação trabalhista, causando prejuízo à autora. Além disso, a omissão do réu acarretou dano moral indenizável, por ter privado a segurada de verbas alimentares.

Preliminarmente, verifico que a inicial não delimita o período que a autora pretende revisar, nem as diferenças salariais postuladas, isto é, os salários computados pelo réu e os efetivamente devidos. Nesse sentido, instada à emenda da inicial, a autora afirma apenas que “*pleiteia a revisão do seu benefício de aposentadoria, com base em TODO o período em que foi empregado do SERPRO – SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS.*” (pg. 04 – ID 16217672). Aliás, denota-se da cópia da ação trabalhista anexada aos autos que, em nenhum momento, demonstrada planilhas com a discriminação mensal dos salários de contribuição, apurando somente o valor total das verbas da execução de cada litisconsorte.

Com efeito, observo que a renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salário de contribuição, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época dos pedidos administrativos da autora, trazia a seguinte redação, dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I –.....

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;

...”.

Após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, no período básico de cálculo (PBC) o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, **em tese**, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Inicialmente registra-se que equiparação salarial é o instituto jurídico trabalhista que garante ao empregado idêntico salário ao de colega de trabalho, que é utilizado como referência, ao qual se dá o nome de paradigma. Nesse sentido, de acordo com a norma do artigo 461, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, *sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor; prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade*. Da leitura da norma, constata-se, portanto, que são requisitos da equiparação/isonomia salarial: I) idêntica função; II) trabalho de igual valor; III) serviço prestado ao mesmo empregador e IV) serviço prestado na mesma localidade.

Nesse sentido, de acordo com a sentença trabalhista, “*afirmam os reclamantes que embora formalmente contratados e remunerados pela segunda reclamada [SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados], prestam serviços e subordinam-se à primeira [União Federal], desviados das funções para as quais foram originalmente contratados, e exercendo de fato tarefas pertinentes ao cargo de Técnico do Tesouro Nacional, postulando, em síntese, isonomia salarial com os ocupantes desses cargos*”. Continua a decisão dispondo que “*a segunda reclamada reconhece que de fato, os reclamantes nunca trabalharam para o seu empregador formal, sequer conheceram outras instalações, que não as do primeiro reclamado (...)*”. Quanto à análise da prova oral, a sentença estabelece que “*relevar que o preposto da segunda reclamada revelou pouco conhecimento dos fatos, afirmando, afinal, desconhecer as funções que os reclamantes efetivamente exercem, só sabendo aquelas que são anotadas no contrato, o que equivale à confissão*” (grifo nosso). Continua que “*as testemunhas confirmam com segurança o exercício, pelos reclamantes, de funções idênticas às dos Técnicos do Tesouro Nacional, estatutários, corroborando ainda a identidade funcional com os paradigmas mencionados nos respectivos depoimentos*”. Conclui a decisão que “*as questões fáticas que sustentam as pretensões dos autores encontram-se, destarte, convincentemente delineadas nos autos, não só em face da prova coligida, mas inclusive frente ao teor da defesa da segunda reclamada (grifo nosso), caracterizando-se o desvio funcional*”. No que se refere ao reconhecimento de vínculo de emprego com a União Federal, dispõe que “*(...) há restrições de ordem constitucional para a investidura em cargo ou emprego público no âmbito da administração pública (art. 37), não competindo ao Poder Judiciário reconhecer situações que não se ajustam às regras constitucionais, restando inaplicável, na espécie, a orientação pretendida. Prejudicada, por conseguinte, a postulação relativa à estabilidade, com fulcro em norma constitucional, que exclui o benefício a empregados das empresas públicas, bem como a equiparação salarial, eis que os paradigmas e os reclamantes não prestam serviços ao mesmo empregador, além do que o pleito é assentado na premissa de que os reclamantes são de fato e de direito servidores da União Federal, o que não procede conforme já fundamentado (...)*” (grifo nosso). Por fim, do dispositivo consta que o Juízo decidiu “*julgar PROCEDENTE EM PARTE, a reclamação e condenar a segunda reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, incluindo os reflexos sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS, a em especial a prescrição, extinguindo-se o processo em relação à União Federal sem julgamento do mérito (CPC, 267, VI)*”.

Com efeito, a análise da sentença revela que o fundamento principal da parcial procedência do pedido foi o reconhecimento, pelo Juízo trabalhista, de que a manifestação, em audiência, pelo representante legal da reclamada, de desconhecimento das funções efetivamente exercidas pelos reclamantes equivaleria à confissão. Contudo, embora o Juízo trabalhista tenha julgado parcialmente procedente o pedido para (...) *condenar a segunda reclamada [SERPRO] a pagar aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional (...)*; o julgado expressamente exclui o direito dos autores à equiparação salarial. Com efeito, repete-se a fundamentação transcrita no parágrafo anterior, para o fim de conferir maior clareza à fundamentação ora articulada: "(...) *Prejudicada, por conseguinte, a postulação relativa à estabilidade, com fulcro em norma constitucional, que exclui o benefício a empregados das empresas públicas, bem como a equiparação salarial, eis que os paradigmas e os reclamantes não prestam serviços ao mesmo empregador, além do que o pleito é assentado na premissa de que os reclamantes são de fato e de direito servidores da União Federal, o que não procede conforme já fundamentado (...)*" (grifo nosso). Verifica-se, portanto, que o Juízo trabalhista entendeu não haver direito à equiparação salarial, em razão do não cumprimento do requisito "serviço prestado ao mesmo empregador" (461, *caput*, da CLT). O Juízo trabalhista reconheceu somente direito às diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Nesse sentido, dispõe o julgado que "*com feito restou sobejamente caracterizado o desvio funcional, e a defesa da segunda reclamada equivale à confissão por não impugnar especificamente os fatos narrados na inicial (...)*". Dessa forma, reconhecido pela sentença tão somente direito a verbas decorrentes do desvio de função, e não direito à equiparação ou isonomia salarial com o cargo de técnico do Tesouro Nacional (tese expressamente rechaçada no julgado), inviável o acolhimento do pedido de revisão dos salários de contribuição utilizando como paradigma servidor da União Federal, seja a aquela indicada nos autos ou qualquer outro, pois este direito não foi reconhecido à autora na esfera trabalhista.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, referente à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/165.778.677-0**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009952-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. V. I. D. S., A. V. I. D. S., A. V. I. D. S.
REPRESENTANTE: MICHELANIA MARIA IZIDORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA GONCALVES DE PAULA - SP347275
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA GONCALVES DE PAULA - SP347275
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA GONCALVES DE PAULA - SP347275

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009892-97.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELI MARIA MENDES GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOIELE DONATO ALVES - SP361088, ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841, AILTON SABINO - SP165544

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009957-92.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. A. D. S.

REPRESENTANTE: NAIARA RODRIGUES ALQUIMIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009960-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009982-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAUDÉCIR CORVELONE PAULELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007141-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos.

MARIA GALVÃO DA GRAÇA GASPARINO, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de dois períodos de trabalho, que alega haver exercido em atividades especiais (professor), com a condenação do Réu à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor desde a data do requerimento administrativo, e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 19052417, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 19596627.

Pela decisão id. 21351312, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 22229935, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas aos critérios legais de concessão e cálculo do benefício.

Nos termos da decisão id. 23495155, réplica id. 24841959.

Decisão id. 28349634, mantida no id. 30580180, que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e determinou a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Não obstante não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o protocolo e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consignar-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A autora formulou pedido administrativo em **07.11.2018 – NB 42/190.858.637-8**, assinando desde já que, na data do requerimento administrativo, ela já preenchia o requisito da 'idade mínima'. A causa da não concessão foi a falta de tempo de contribuição suficiente, uma vez apurado, até a DER, 28 anos, 07 meses e 02 dias (id. 18365738 - Pág. 38/40), tendo sido indeferido o benefício (id. 18365738 - Pág. 41/42). Quando do ajuizamento desta demanda, e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, a autora traz como principal pedido a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 57)**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria por tempo de contribuição (comum)**, e não **aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 57)**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária, não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício, ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável, sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve, sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

De qualquer forma, no caso, cabe verificar tão somente se comprovados os períodos controvertidos.

Nos termos da emenda id. 19596627, a autora pretende o cômputo dos períodos de **06.08.1990 a 09.12.1999** ('CETEC - CENTRO DE ENSINO DE TECNOLOGIA E COMUNICACAO EIRELI') e de **26.01.2009 a 11.12.2009** ('ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA'/'ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA COLÉGIO RAINHA DA PAZ').

Ocorre que, conforme se depreende da simulação administrativa id. 18365738 - Pág. 38/40, os períodos controvertidos **já foram reconhecidos pela Autarquia**. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo à interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

Por fim, apenas para constar, observo que, segundo a CTPS, os períodos controvertidos não foram trabalhados como professora, mas como 'auxiliar de classe' (id. 18365732 - Pág. 5) e como 'assistente de ensino' (id. 18365732 - Pág. 10).

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução no mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI e X, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **06.08.1990 a 09.12.1999** ('CETEC - CENTRO DE ENSINO DE TECNOLOGIA E COMUNICACAO EIRELI') e de **26.01.2009 a 11.12.2009** ('ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA'/'ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA COLÉGIO RAINHA DA PAZ'), como exercidos em atividades especiais (professor), e a subsequente concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 57)**, pretensão afeta a **NB 42/190.858.637-8**.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008994-14.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE CANALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARI LOBAS - SP370245-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, imputará em ausência das referidas deduções.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002093-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO ORCIUOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo EXEQUENTE ao ID 35113736, ante a sua irrisignação no que concerne ao devido valor de Renda mensal a ser apurada, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 35113735: Deixo consignado que o juízo da primeira instância é incompetente para eventual anulação do acordo tendo em vista que foi formulado em fase recursal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM DE TE DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a irrisignação do EXEQUENTE no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019382-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO JOSE ELLIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CORREA ANDRE - PR75368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a realização da perícia para o dia **02/09/2020, às 11:30 horas**, com médico CLÍNICO GERAL, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, mantendo-se os termos do despacho de ID 27409512, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 27409512.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da PARTE AUTORA ao ID 13759668 – Pág 02/03. Quesitos do INSS ao ID 27992887.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009735-25.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEVY CORDEIRO PEDRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o segundo parágrafo do despacho de ID 23023786, manifeste-se a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do INSS ao ID 34910041/34910042.

Após, se mantida a discordância, cumpra-se o determinado no referido parágrafo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-37.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 35721693/35721695, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte EXEQUENTE esclarecer se ratifica os termos das petições de ID 33369058 e seguintes.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP153095-E, LEDA DE LIMA LINO FASSINA - SP282635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS e Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento com foto em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do C.J.F., que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011789-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ AUGUSTO CAMARGO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a realização da perícia para o dia **02/09/2020, às 11:00 horas**, com médico CLÍNICO GERAL, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, mantendo-se os termos do despacho de ID 27328665, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 27328665.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da PARTE AUTORA ao ID 21294120 – Pág. 20. Quesitos do INSS ao ID 27540809.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREJARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011848-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRO DOS SANTOS RIBEIRO

CURADOR: ELIZABETH RIBEIRO BASSI

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LAIS VENTURA - SP320203,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34388844: Mantenho a decisão de ID 33647796 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007964-80.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COSMO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID acima, nos autos do agravo de instrumento nº 5001905-66.2019.4.03.0000, bem como ante os requerimentos de IDs 32176737 e 34955218, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, refazer seus cálculos de ID 12323496 - Págs. 23/25 nos termos do mencionado julgado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008661-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: K. P. Y. S., A. L. P. Y. S.

REPRESENTANTE: SHIRLEY PEREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do reconhecimento de vínculo empregatício junto à Justiça do Trabalho, determino de ofício a produção de prova testemunhal.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011648-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIANA RODRIGUES DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32384272: Não obstante o manifestado pela parte exequente no que concerne à parcela superpreferencial, por ora, ante as informações de ID 37101945 e tendo em vista que não há nenhuma orientação, padronização de procedimentos e normatização do Conselho da Justiça Federal, ressalto que os valores serão expedidos nos termos dos atos normativos em vigor.

Assim, tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

No mais, verificado que na procuração do exequente de ID 9621249 - Pág. 13, da qual decorreram os substabelecimentos de IDs 9621248 - Pág. 9 e 9621250, não consta os poderes expressos para a patrona RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a parte exequente para que, no prazo supramencionado, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008091-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMELIA DOS SANTOS BINO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VANADIA - SP237681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação retro, intime-se novamente o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças necessárias à habilitação do(s) sucessor(es) devendo para isso:

-) trazer atestado de óbito da autora.
-) trazer cópia dos documentos pessoais (RG/CPF) do(s) herdeiro(s)
-) trazer instrumento de procuração devidamente assinado.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002887-22.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da Contadoria Judicial ao ID 34878997/ 34878998, e cálculos do INSS ao ID 15205809 e seguintes, verifico a inexistência de valores a serem apurados em favor do exequente, em sede de liquidação de sentença.

Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005680-33.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMIVALDE SOUZA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora constante do "item 26", de ID Num. 35617788 - Pág. 11, especifique o réu as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016193-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTHA VITORINO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002177-12.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSE SATIRO NETO

EXEQUENTE: MARLI MANGUEIRA SATIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014672-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação retro, intime-se novamente a patrona para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a complementação da documentação necessária à habilitação do(s) sucessore(s) devendo para isso:

-) trazer atestado de óbito da autora.
-) trazer instrumento de procuração dos pretensos sucessores.
-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014739-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS BATISTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA CASSIMIRO BRAGA LIMA - SP222617, CREUSA APARECIDA DE LIMA - SP208464, CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA - SP237053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 35829287, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004838-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007024-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERPINO RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006072-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA CHRISPIM

Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 35925803: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006321-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ MARQUES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: NELTON BARROS - SP436922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação constante da decisão de ID Num. 33563790, com a juntada da certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006432-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA BEATRIZ YABLSOWSKI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014447-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALIMAMIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações de ID 29517703, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o pedido constante do ID 35898789.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004095-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO PISANI

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275

DESPACHO

Com relação ao pedido de expedição de ofício à empresa CPTM com a finalidade de retificação de PPP e de laudo técnico, esclareço que tal pleito não é objeto do presente feito.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006785-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR APARECIDO PIETRO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004384-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO VIEIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 36140214: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003422-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJACI PAULINO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35172213/35172216: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, ou, em sendo o caso, esclareça se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019331-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA DE MATTOS FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35727936: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que cumpra as determinações consignadas em audiência, conforme termo de ID 23430114 - Pág. 01.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005841-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO RODRIGUES MORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS e Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de sua patrona, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

No mais, verificado que na procuração do exequente de ID 30522197 não consta os poderes expressos para a patrona RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a parte exequente para que, no prazo supramencionado, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Dê-se vista ao MPP.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021863-14.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006322-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011149-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERBERT ROGERIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, SILVIO MORENO - SP316942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a realização da perícia para o dia **02/09/2020, às 12:00 horas**, com médico CARDIOLOGISTA, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, mantendo-se os termos do despacho de ID 27414919, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 27414919.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS ao ID 27849914.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005506-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGUILSON DAMIAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a realização da perícia para o dia **02/09/2020, às 09 :30 horas**, com médico CLÍNICO GERAL, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, mantendo-se os termos do despacho de ID 27410100, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 27410100.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da PARTE AUTORA ao ID 17324900 – Pág. 09/10. Quesitos do INSS ao ID 27908851.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006195-95.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017641-03.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO CHAVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009245-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORA ZAGO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a realização da perícia para o dia **02/09/2020, às 10:00 horas**, com médico CLÍNICO GERAL, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, mantendo-se os termos do despacho de ID 27329166, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 27329166.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da PARTE AUTORA ao ID 19580917 – Pág. 02. Quesitos do INSS ao ID 27692124.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREJARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010350-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON FRANCO SILVANO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação do INSS ao ID 34243441, ante o novo pedido da parte autora formulado ao ID 33914493, e tendo em vista que a decisão acerca do Tema 995 encontra-se pendente de trânsito em julgado, por ora, indefiro o pedido de prosseguimento do feito.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos da decisão de ID 30004120.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004563-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILDEBRANDO GOMES MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

No mais, não obstante as diligências realizadas, conforme documento de ID 35556975, por ora, tendo em vista a situação emergencial de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual resposta da empresa, devendo a parte autora reiterar o pedido de ID 35556971 - Pág. 02, se for o caso.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016546-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIO MARCELO CLETO VERNIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659, FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 33103119, fixando o valor total da execução em R\$ 78.907,70 (setenta e oito mil novecentos e sete reais e setenta centavos), referente ao valor principal do exequente, para a data de competência 03/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 33521813.

ID 33521813: No que concerne aos honorários sucumbenciais, ressalto que se tratando de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão do E. TRF-3, proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Assim, sem pertinência a ressalva tecida pela PARTE EXEQUENTE no ID supracitado, não havendo que se falar em honorários advocatícios sucumbenciais, sobretudo tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a), bem como documento com foto do exequente.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015993-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ MISSIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 34657902, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o laudo pericial já constante dos autos (ID Num. 24879698 - Pág. 159/162), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifiquem se possuem outras provas a produzir, além das constantes dos autos, justificando-as.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006724-87.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO TAKESHI YAMADA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000790-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002302-43.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDINEI PIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMARA LOURDES BERGAMASCO - SP106762, ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA - SP106763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009931-94.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. C. S. D. S.

REPRESENTANTE: LENISE DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA BARBOSA DA SILVA - RJ216141

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 14.04.2020, sob o protocolo nº 548355841 – ID 36940494 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nektschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos 'analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado precedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017210-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO GONCALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36806032: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

2. ID 37051753: Cumpra-se o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022363-70.2020.4.03.0000, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos dos valores devidos, de acordo com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Semprejuízo, intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 36576126, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006577-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDINEI REBELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34770236 e 37093221: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009932-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUGUSTO JOSE RIBOLDI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 1383/1460

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 23.05.2019, sob o protocolo nº 1525735726 – ID 36941408.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009107-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA

CURADOR: ANUNCIACAO IMACULADA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30923270:

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que cumpra adequada e integralmente o despacho ID 26077668, regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de mandato outorgado por instrumento público, o qual deverá conter poderes específicos para pleitear a assistência judiciária gratuita (artigo 105, CPC), bem como juntando o comprovante atualizado de residência em nome próprio.

No mesmo prazo, traga a parte autora cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002240-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE RIBAMAR GOMES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefero o pedido de produção de prova pericial na empresa “Via Sul Transportes Urbanos Ltda.”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012428-21.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE BARROS DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 32811961, determino a produção da prova testemunhal.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003425-05.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MATILDE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de outros documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

AUTOR: MARCIO RIBEIRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 29204792, por ora, por seus próprios fundamentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004862-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDELSON LOURENCO BARBOSA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006102-08.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS GLEDISON CRISPIM

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de intimação das empresas para juntada de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005987-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SOUSA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de intimação das empresas para juntada de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004013-12.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA GLORIA LOPES AMORIM BATAGIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006393-08.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA DOS SANTOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS - SP220829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de intimação das empresas para juntada de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014576-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LEONEL ALVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o determinado no Id n. 34537045.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012866-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que informe se possui estrutura para realização de audiência por videoconferência em seu escritório e sobre a possibilidade de a parte autora e as testemunhas comparecerem.

No mesmo prazo, cumpra o INSS o determinado no Id n. 33814776.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011350-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO KOTSCHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpram o determinado no Id n. 32144719.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000252-70.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEVI CARLOS OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que informe se possui estrutura para realização de audiência por videoconferência em seu escritório e sobre a possibilidade de a parte autora e as testemunhas comparecerem.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013139-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FELIPE DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 1390/1460

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA ZELLER DA SILVA - SP345581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o determinado no Id n. 32239456.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012206-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIENE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDSON FALLEIROS - SP75997, HEITOR LEGAL SILVA - SP418826, LUIZ GUSTAVO MENDES DE PAULA FALLEIROS - SP392306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que informe se possui estrutura para realização de audiência por videoconferência em seu escritório e sobre a possibilidade de a parte autora e as testemunhas comparecerem.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014630-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o determinado no Id n. 32721683.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005134-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CREUSA MARIANUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante da **concordância** de ambas as partes aos Id's 34491949 e 34762890, e considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **14 de setembro de 2020, às 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas ao Id 33305540.

Tendo em vista que a audiência será realizada através do sistema de videoconferência, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que informe se as testemunhas arroladas irão comparecer em seu escritório na data da audiência designada, ou se serão ouvidas em suas residências.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço eletrônico e o telefone de contato, da patrona do autor, da autora e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005257-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EUGENIO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS - SP420090, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321, GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante da **concordância** de ambas as partes aos Id's 33215762 e 34155654, e considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **14 de setembro de 2020, às 16:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas ao Id 28597493.

Tendo em vista que a audiência será realizada através do sistema de videoconferência, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que informe se as testemunhas arroladas irão comparecer em seu escritório na data da audiência designada, ou se serão ouvidas em suas residências.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço eletrônico e o telefone de contato, da patrona do autor, da autora e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008863-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da **concordância** de ambas as partes aos Id's 34798411 e 35006406, e considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **08 de setembro de 2020, às 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas ao Id 33922799.

Tendo em vista que a audiência será realizada através do sistema de videoconferência, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que informe se as testemunhas arroladas irão comparecer em seu escritório na data da audiência designada, ou se serão ouvidas em suas residências.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço eletrônico e o telefone de contato, da patrona do autor, da autora e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016023-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS NUNES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da **concordância** de ambas as partes aos Id's 33737201 e 33215764, e considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **08 de setembro de 2020, às 16:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas ao Id 32709103.

Tendo em vista que a audiência será realizada através do sistema de videoconferência, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que informe se as testemunhas arroladas irão comparecer em seu escritório na data da audiência designada, ou se serão ouvidas em suas residências.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço eletrônico e o telefone de contato, da patrona do autor, da autora e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001117-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BETANIA DE FRANCA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA TORRES OLIVEIRA - SP409180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 27546142.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016221-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELLEN CAVALCANTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao SEDI para incluir, no termo de autuação, a Sr.ª Namara Silva Cavalcanti (CPF nº 316.937.488-51), como curadora da autora, conforme documento ID 25094865.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 25103351.

Recebo as petições IDs 32194775 e 33682122 como emendas à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001070-83.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO CARLOS MASTEGUIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 35227301 e ID 35320248), acolho a conta da Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 124.550,28 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), atualizado para maio de 2020.

2. ID 35227301: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).
9. Sem prejuízo, tendo em vista que o INSS concordou com a renda mensal inicial – RMI calculada pela Contadoria Judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDI, por meio eletrônico, para retificar a obrigação de fazer anteriormente cumprida e revisar o benefício do autor, nos termos do parecer apresentado no ID 32954700, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004987-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVAL PEREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 02 de setembro de 2020, às 10:30 horas**, no consultório no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higienópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009283-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATANAEL PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento de ações com valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cumpra a parte autora adequadamente o determinado no Id n. 31416329, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004511-11.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR SOARES CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016876-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERASMO DOMINGOS DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial nas empresas “Viação Campo Belo Ltda” e Empresa São Luiza Viação Ltda.”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício para as empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003196-77.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MAURIVALDO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008395-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL LUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002190-35.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA ROTIROTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pela exequente TEREZINHA ROTIROTI, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a majoração do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 133.873,11 (cento e trinta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e onze centavos), atualizados para junho de 2019, conforme Id 18821908.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 294.772,15 (duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e quinze centavos), atualizados para junho de 2019 (Id 19284744).

Em face do despacho de Id 26983727, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas ao Id 34300802, apresentando como devido o valor de R\$ 294.043,96 (duzentos e noventa e quatro mil, quarenta e três reais e noventa e seis centavos), atualizados para junho de 2019 – data da conta impugnada, e R\$ 307.538,65 (trezentos e sete mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para junho de 2020.

Intimadas, a parte impugnante concordou com os cálculos (Id 35040603), ao passo que a parte impugnada manifestou sua discordância (Id 35782910).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E (Cf Id 15178853 - Pág. 226).

Observo que o título exequendo é proveniente de acordo celebrado entre as partes, devidamente homologado pelo E.TRF3, conforme decisão proferida em 29.10.2018 (Id 15178853 - Pág. 244), com trânsito em julgado em 29.11.2018 (Id 15178853 - Pág. 245).

Desse modo, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR até 19/09/2017 e do índice IPCA-E a partir de 20/09/2017 na apuração dos valores de correção monetária devidos, em estrita observância à transação celebrada entre as partes.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 34300802, apresentando como devido o valor de R\$ 294.043,96 (duzentos e noventa e quatro mil, quarenta e três reais e noventa e seis centavos), atualizados para junho de 2019 – data da conta impugnada, e R\$ 307.538,65 (trezentos e sete mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para junho de 2020, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR até 09/2017 e o índice IPCA-E a partir de 10/2017, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede o pleito da impugnante quanto à majoração do valor apresentado pelo INSS.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pela exequente TEREZINHA ROTIROTI, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao ID 34300802, no valor de **R\$ 307.538,65 (trezentos e sete mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para junho de 2020.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004583-93.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APPARECIDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 281.635,96 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizados para março de 2019, conforme Id 15930753 - Pág. 6.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 219.508,70 (duzentos e dezenove mil, quinhentos e oito reais e setenta centavos), atualizados para dezembro de 2018 (Id 17738656).

Em nova manifestação, o impugnante requereu a expedição dos valores incontroversos, bem como a retificação da RMI para R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) – Id 19786625.

O despacho ao Id 19975679 indeferiu a expedição dos valores incontroversos e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Desse modo, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas ao Id 33002857, apresentando como devido o valor de R\$ 223.228,09 (duzentos e vinte e três mil, duzentos e vinte e oito reais e nove centavos), atualizados para março de 2019 – data da conta impugnada, R\$ 230.851,31 (duzentos e trinta mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), atualizados para maio de 2020, bem como renda mensal de R\$ 5.839,33 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos), atualizados para março de 2019.

Intimada, a parte impugnada não concordou com os cálculos (Id 35215156), por entender correta a aplicação do índice de correção monetária IPCA-E. Por sua vez, a parte impugnante requereu a procedência da impugnação (Id 35232143).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*"Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, **naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009**" (Cf. Id 15930762 - Pág. 32/33 – grifo nosso).*

Observo que o título exequendo faz referência expressa à aplicação da Lei nº 11.960/09, de modo que entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – Id 33002857, apontando como devido o valor de R\$ 223.228,09 (duzentos e vinte e três mil, duzentos e vinte e oito reais e nove centavos), atualizados para março de 2019 – data da conta impugnada, R\$ 230.851,31 (duzentos e trinta mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), atualizados para maio de 2020, bem como renda mensal inicial de R\$ 5.839,33 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos), atualizados para março de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas pela contadoria judicial ao Id 33002857, no valor de **R\$ 223.228,09 (duzentos e vinte e três mil, duzentos e vinte e oito reais e nove centavos)** e **RMI de \$ 5.839,33 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos)**, atualizados para março de 2019.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017035-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: TOSHIO SHIMAZU

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 41.426,02 (quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dois centavos), atualizados para abril de 2019, conforme Id 17209875.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, vez que a execução do julgado não gera vantagem financeira ao impugnado (Id 19944921).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ao Id 34595249, aduzindo não haver vantagem financeira na execução do julgado.

Intimadas, a impugnante manifestou sua concordância (Id 35869077), ao passo que a impugnada discordou dos cálculos apresentados, por entender corretos os cálculos por ele apresentados (Id 36419215).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

De acordo com os cálculos apresentados, verifico que tanto a contadoria judicial (Id 34595249), como a autarquia impugnante (Id 19944921), indicam que a execução do julgado não gera vantagem financeira à parte impugnada.

Nesse particular, o parecer elaborado pela contadoria judicial esclareceu que “com relação ao benefício implantado, o INSS aplicou o IRT incorreto (1,0978), de modo que a renda mensal em 2019 chegou a R\$ 3.260,46. Caso seja aplicado o IRT correto (1,0568), a renda mensal em 2019 é de R\$ 3.138,59, inferior à que o segurado recebe. (...) A partir do primeiro reajuste, constata-se que a Renda Mensal não restou mais limitada ao teto. Portanto, não há diferenças devidas em decorrência do presente julgado” (Id 34595249).

Desse modo, considerando que o parecer apresentado pela Contadoria do Juízo foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, e diante da concordância manifestada pela parte impugnante, deve ser acolhida a presente impugnação à execução, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas à impugnada.

Por estas razões, dou **procedência à impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **para declarar a inexistência de valores a serem executados**.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intímem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015779-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 242.921,68 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), atualizados para fevereiro de 2019, conforme Id 15451194.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 177.404,74 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizados para fevereiro de 2019 (Id 16417871).

Em nova manifestação, o exequente requereu a expedição dos valores incontroversos (Id 19051867), tendo este pedido sido indeferido pelo despacho ao Id 20163920.

Em face do despacho ao Id 17563290, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer de Id 31451968, apontando como devido o valor de R\$ 232.539,41 (duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos), atualizados para fevereiro de 2019 – data da conta impugnada, e R\$ 251.792,20 (duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte centavos), para abril de 2020.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (Id 34329685), ao passo que a impugnante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observe, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência". (Cf. Id 11223675 - Pág. 6 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 17.04.2018 (Id 11223678 - Pág. 5), com trânsito em julgado em 13.08.2018 (Id 11223681 - Pág. 2), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 31451968, apontando como devido o valor de R\$ 232.539,41 (duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos), atualizados para fevereiro de 2019 – data da conta impugnada, e R\$ 251.792,20 (duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte centavos), para abril de 2020, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao Id 31451968, no valor de **R\$ 251.792,20 (duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte centavos), para abril de 2020.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010955-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALVADOR JOSE DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA MADALENA DE SIQUEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA - SP291377
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA - SP291377

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 14.03.2019, sob o protocolo nº 1476487704 – ID 20656868.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021256-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALZIRAAZEVEDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Intime-se eletronicamente a CEAB/INSS para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo - NB 42/183.888.435-9, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000313-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ONOFRE GONCALVES NOGUEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:

1. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação profissional ou na atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ___ pontos

Comunicação: ___ pontos

Mobilidade: ___ pontos

Cuidados pessoais: ___ pontos

Vida doméstica: ___ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ___ pontos

Socialização e vida comunitária: ___ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Indico para realização da prova pericial médica o profissional Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839 e para realização da perícia socioeconômica a perita Simone Narumia.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intimem-se os Peritos Judiciais para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013893-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTO VIANADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de realização de perícia biopsicossocial, por entender desnecessária ao deslinde da presente ação, ante o Laudo Pericial juntado nos autos.

Defiro, contudo, diante da impugnação da parte autora ao Laudo Pericial a intimação eletrônica do Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Id n. 34854037 e seguinte: Manifeste-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000531-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCINEIA BARROS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 35631808, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.
Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018860-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA DE LIMA SANTOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ESTER SALDANHA DA SILVA MANGAROTTI - SP386629, PALOMA ALMEIDA DA COSTA - SP392699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão Id 31544954, que indeferiu o pedido de realização de nova prova pericial médica por entender obscura.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se ou, ainda, para corrigir erro material.

Em verdade, observa-se que houve obscuridade na presente decisão – Id n. 31544954, pois na verdade houve o indeferimento de nova prova pericial médica com outro profissional tendo a limitação imposta de realização de mais de uma perícia médica nos autos para os beneficiários da justiça gratuita, conforme disposto no artigo 1º da Lei 13.876/2019.

Assim cabendo ao médico profissional clínico geral já nomeado, em realizar os esclarecimentos necessários, considerando a alegada doença ortopédica.

Dessa forma, dou provimento aos presentes embargos e concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 31544954.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002247-48.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) AUTOR: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ACENIZ PATHEIS FRANCA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 25872802.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012028-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONIDAS CORDEIRO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), bem como de outros documentos que comprovem o exercício do período laborativo controverso apontado no Id n. 36816947 facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 36816947, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013671-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLPHO CORVINO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora novo prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014690-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS RODOLFO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias para que promova dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013995-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDINO DIAS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id retro: Tendo em vista que a Carta Precatória foi expedida na forma como determina o CNJ, qual seja com a disponibilização de link do inteiro teor do processo, conforme se verifica no Id n. 24545076, expeça-se nova Carta Precatória, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC, consoante determinação Id n. 22614955.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002799-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016154-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B. P. A. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

1. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002359-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAC DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Intime-se eletronicamente a CEAB/INSS para que cumpra o determinado na sentença Id n. 26747443, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017612-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON MESSIAS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008473-69.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO TADEU DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, como cumprimento da tutela, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000895-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRACI RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

1. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013013-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSENEIDE LARANJEIRA MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício a autoridade coatora para que cumpra o determinado na sentença – Id n. 310339226, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se o referido ofício com as cópias necessárias, em especial dos ofícios ID s/n. 25713522 e n. 33652571, sem notícia de cumprimento até a presente data.

Semprejuízo, intime-se o INSS da presente decisão.

Intime-se também a impetrante para apresentar contrarrazões ante o recurso interposto, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013627-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA NEVES GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 36.676,52 (trinta e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para agosto de 2018 (Id 10309770, p. 5/8).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 18.308,83 (dezoito mil, trezentos e oito reais e oitenta e três centavos), atualizados para agosto de 2018 (Id 11256221).

Em face do despacho ao Id 11859990, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ao Id 27530208, apontando como devido o valor de R\$ 25.408,72 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oito reais e setenta e dois centavos), atualizados para agosto de 2018.

Intimadas, a parte impugnante concordou com os cálculos da contadoria (Id 28441056), ao passo que a parte impugnada deles discordou, requerendo a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês (Id 28144953).

Diante do despacho proferido ao Id 12601078, o exequente interpôs agravo de instrumento, tendo o E. TRF3 dado provimento a este, a fim de determinar a expedição dos valores incontroversos (Id 13108424).

Foi proferido despacho que determinou a expedição de ofício precatório para pagamento dos valores incontroversos (Id 14379084).

Determinado o retorno dos autos à contadoria judicial, para adequação dos cálculos aos termos do título exequendo (Id 30685066).

A contadoria judicial elaborou nova conta e parecer ao Id 32976269, apontando como devido o valor de R\$ 36.976,19 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), atualizados para agosto de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (Id 34731696), ao passo que a parte impugnante deles discordou, requerendo a aplicação da Lei nº 11.960/09 (Id 35051917).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observe, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação". (Cf. Id 10309768, p. 47 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo transitou em julgado em 21/10/2013 (Id 10309768, p. 83), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução nº 267/13, C.JF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução nº 267/2013, C.JF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei nº 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Observo, ainda, que o Título exequendo fez expressa menção aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sendo devida a sua aplicação ao presente caso, em respeito à coisa julgada material formada.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 32976269, apontando como devido o valor de R\$ 36.976,19 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), atualizados para agosto de 2018, data da conta impugnada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, bem como aplicou juros moratórios de 1% ao mês, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada (Id 10309770, p. 5/8), apesar de evitada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo *– ne procedat iudex ex officio –* é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao artigo 492 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Registro, por oportuno, que na ocasião da expedição dos ofícios requisitórios será devida a compensação dos valores incontroversos já expedidos (Id 18635785).

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada (Id 10309770, p. 5/8), no valor de **R\$ 36.676,52 (trinta e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para agosto de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003256-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENTO ALVES BARREIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE MARIA RENNO - SP205334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 243.224,93 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), atualizados para fevereiro de 2019 (Id 15824084).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 120.021,56 (cento e vinte mil, vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para fevereiro de 2019 (Id 19377167).

Em face do despacho ao Id 23170747, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ao Id 34152019, apontando como devido o valor de R\$ 242.644,18 (duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), atualizados para fevereiro de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (Id 35780168), ao passo que a parte impugnante deles discordou, requerendo a aplicação da Lei nº 11.960/09 (Id 35729263).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observe, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispõe o título judicial exequendo:

"A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, p. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma". (CF Id 15824080, p. 8/9 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo transitou em julgado em 14/11/2018 (Id 15824083, p. 8), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução nº 267/13, CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução nº 267/2013, CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei nº 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Observe, ainda, que o Título exequendo fez expressa menção aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sendo devida a sua aplicação ao presente caso, em respeito à coisa julgada material formada.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 34152019 apontando como devido o valor de R\$ 242.644,18 (duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), atualizados para fevereiro de 2019, data da conta impugnada, e R\$ 267.294,85 (duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para junho de 2020, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, bem como aplicou juros moratórios de 1% ao mês, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao Id 34152019, no valor de **R\$ 267.294,85 (duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para junho de 2020.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009659-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDICTO GOMES NOGUEIRA FERNANDES NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUICIARD - SP206822

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 173.023,18 (cento e setenta e três mil, vinte e três reais e dezoito centavos), atualizados para março de 2019 (Id 15215644).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução, vez que a execução do julgado não gera vantagem financeira ao impugnado, nada sendo devido (Id 17130907).

Diante do despacho proferido (Id 19052066), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer (Id 34578678), apontando a inexistência de valores para fins de liquidação.

Intimadas, a parte impugnante concordou com o cálculo da contadoria (Id 35335805), ao passo que a parte impugnada não se manifestou.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Conforme se depreende dos autos, a contadoria judicial informou que *"no caso em tela, o valor da RMI concedida não extrapolou o limite máximo permitido à época (ID nº 13093876, fl. 4). Assim, a renda mensal atual corresponde a R\$ 2.488,30 e é idêntica à paga"*, concluindo, assim, que *"o cálculo ora acostado demonstra que não há repercussão financeira ao autor"* (Id 34578678).

Com efeito, a conta apresentada pela contadoria judicial foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, de modo que deve ser acolhida a presente impugnação, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas ao impugnado.

Por estas razões, dou **procedência à impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **para declarar a inexistência de valores a serem executados**.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007354-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERCIO CASSOLA COLOMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 44.157,11 (quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e onze centavos), atualizados para março de 2019 (Id 15696435).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução, vez que a execução do julgado não gera vantagem financeira ao impugnado, nada sendo devido (Id 18121925).

liquidação. Diante do despacho proferido (Id 19983453), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer (Id 33622265), apontando a inexistência de valores para fins de

Intimadas, as partes concordaram com o cálculo da contadoria (Id's 35405908 e 36266640).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Conforme se depreende dos autos, a contadoria judicial informou que *“ao apurarmos as diferenças mediante a compensação dos valores recebidos a título do benefício (42/145.157.133-7), não encontramos valores para fins de liquidação pois a maioria dos valores se encontra limitado ao piso, conforme demonstrativos anexos”* (Id 33622265).

Com efeito, a conta apresentada pela contadoria judicial foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, de modo que deve ser acolhida a presente impugnação, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas ao impugnado.

Por estas razões, dou **procedência à impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **para declarar a inexistência de valores a serem executados.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012146-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: STHEFANY MOURA DE NORONHA, SAMIRA MOURA DE NORONHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 201.063,38 (duzentos e um mil, sessenta e três reais e trinta e oito centavos), atualizados para julho de 2018, conforme Id 9737928 - Pág. 9.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 37.231,26 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), atualizados julho de 2018 (Id 11179084).

Diante do despacho proferido ao Id 12454279, o exequente interpôs agravo de instrumento, tendo o E.TRF3 antecipado a tutela recursal, a fim de determinar a expedição dos valores incontroversos (Id 14124973).

Desse modo, foi proferido despacho que determinou a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos (Id 17383127).

Em face do despacho ao Id 11431458, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ao Id 32245334, apontando como devido o valor de R\$ 74.524,11 (setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e onze centavos), atualizados para julho de 2018.

Devidamente intimadas, as impugnadas discordaram dos cálculos apresentados, por entenderem indevida a incidência da prescrição quinquenal (Id 33153754), ao passo que a impugnante requereu a aplicação da Lei 11.960/09 em relação à correção monetária (Id 33607738).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação”. (Cf. Id 9737926 - Pág. 47).

Assim, observo que o julgado exequendo transitou em julgado em 21.10.2013 (Id 9737926 - Pág. 83), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 32245334, apontando como devido o valor de R\$ 74.524,11 (setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e onze centavos), atualizados para julho de 2018 – data da conta impugnada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Outrossim, não assiste razão às impugnadas quanto à não incidência da prescrição quinquenal, pois embora a pensionista Samira fosse absolutamente incapaz à época do ajuizamento da ação civil pública, já tinha atingido a maioridade na ocasião da propositura do presente cumprimento de sentença, razão pela qual é de rigor a incidência do prazo prescricional do quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Observo, por oportuno, que na ocasião da expedição dos ofícios requisitórios será devida a compensação dos valores incontroversos já expedidos, nos termos do despacho ao Id 17383127.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao Id 32245334, no valor de R\$ 74.524,11 (setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e onze centavos), atualizados para julho de 2018.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

No mais, defiro o requerimento formulado ao Id 36946474.

Oportunamente, diante do pagamento dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015575-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALCIR FRANCISCO DIONISIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 47.289,68 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizados para setembro de 2018 (Id 11076747).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 23.568,59 (vinte e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para setembro de 2018 (Id 11412519).

Em face do despacho ao Id 12233226, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ao Id 15805767, apontando como devido o valor de R\$ 15.590,72 (quinze mil, quinhentos e noventa reais e setenta e dois centavos), atualizados para setembro de 2018.

Intimadas, a parte impugnante concordou com os cálculos da contadoria (Id 16280844), ao passo que a parte impugnada deles discordou, requerendo a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês (Id 16703728).

Determinado o retorno dos autos à contadoria judicial, para adequação dos cálculos aos termos do título exequendo (Id 32259124).

A contadoria judicial elaborou nova conta e parecer ao Id 34100161, apontando como devido o valor de R\$ 48.248,85 (quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para setembro de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (Id 36304100), ao passo que a parte impugnante deles discordou, requerendo a aplicação da Lei nº 11.960/09 (Id 35900196).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação”. (Cf Id 11076852, p. 13 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo transitou em julgado em 21/10/2013 (Id 11076854, p. 12), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução nº 267/13, C.JF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução nº 267/2013, CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei nº 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Observe, ainda, que o Título exequendo fez expressa menção aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sendo devida a sua aplicação ao presente caso, em respeito à coisa julgada material formada.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 34100161, apontando como devido o valor de R\$ 48.248,85 (quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para setembro de 2018, data da conta impugnada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, bem como aplicou juros moratórios de 1% ao mês, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observe, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada (Id 11076747), apesar de evitada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao artigo 492 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada (Id 11076747), no valor de **R\$ 47.289,68 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizados para setembro de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000123-29.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atenda-se a parte autora o solicitado pelo Sr. Perito Judicial no Id n. 371421241, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com o cumprimento, comunique-se o Sr. Perito Judicial com as informações apresentadas, bem como para que apresente data para realização da perícia técnica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001384-25.2019.4.03.6143 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO GUALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 35886255, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013427-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALSON CARNEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 36179162, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016006-86.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIALUISA PEREIRA JORGE

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ALVES DE AQUINO - SP367296, MARCELO LEANDRO DOS SANTOS - SP338040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Intime-se eletronicamente a CEAB/INSS para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo - NB 42/174.537.361-3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011757-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KELLY CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a impossibilidade de obtenção pela parte autora dos documentos, oficie-se eletronicamente a empresa "Latam Linhas Aéreas", no endereço informado no Id n. 36787883 para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de formulários, laudos técnicos ou outros documentos que demonstrem, se o caso, ter a parte autora exercido atividade laborativa em condições penosas, insalubres ou perigosas.

Instrua-se o referido ofício com as cópias necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014847-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVERALDO DUARTE MOZER

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 29867908: Indefiro o pedido de produção de prova pericial na empresa "Telecomunicações de São Paulo S.A." para comprovação da especialidade do período em que laborou como "Ajudante de Cabista, Cabista, Téc. Telecom e Supervisor Telecom", por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008107-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA LIMA BRANDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento para obtenção de cópias do processo administrativo, NB 42/105.079.824-4, formulado em 09/04/2020, sob o protocolo nº 1354001777 (Id 34668021).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 34795352).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 35193939).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 36033101).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 36552827).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento para obtenção de cópias do processo administrativo, NB 42/105.079.824-4, formulado em 09/04/2020, sob o protocolo nº 1354001777 (Id 34668021).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ*, o referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com a disponibilização das cópias em 23/07/2020, conforme se depreende das informações constantes do ofício anexado ao Id. 36033101.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE: ERNANI APARECIDO MARCELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVALE - SP372537

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata implantação do adicional de 25% em relação ao seu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/600.825.924-0, que recebe desde 13.06.2011.

Aduz, em síntese, que embora o INSS tenha enviado comunicado de decisão lhe informando acerca da concessão do referido adicional, até o presente momento não houve a efetiva implantação do mesmo.

Inicial acompanhada de documentos.

Emenda à inicial (Id 11787446).

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12130699).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 12833354).

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (Id 13286400).

O Ministério Público Federal requereu a regularização processual do autor (Id 24408499). Desse modo, foi noticiado ajuizamento de ação de interdição, mediante a apresentação da certidão de curatela provisória do autor (Id 30883133).

Em nova manifestação, o MPF opinou pela denegação da segurança (Id 33848010).

Por sua vez, o autor requereu a procedência da demanda (Id 33908851).

É a síntese do necessário.

Decido.

Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante almeja a provimento jurisdicional que determine a imediata implantação do adicional de 25% em relação ao seu benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que embora tenha obtido seu deferimento administrativo, a autoridade coatora deixou de promover a efetiva implantação.

Compulsando os autos, constato que, de fato, o INSS encaminhou em 12.04.2018 comunicado de decisão noticiando o deferimento do adicional de 25%, relativamente à aposentadoria por invalidez do impetrante (Id 117746686).

Ocorre que em nova avaliação médica, em 07.11.2018, o INSS não constatou a existência dos requisitos necessários para a concessão do adicional requerido. Nesse sentido, o parecer médico indicou que o impetrante possui "antecedente de TCE grave 1993, com seqüela comportamental (agressividade, prejuízo cognitivo e juízo crítico), sem caracterização de dependência de terceiros para atividades da vida diária. Não apresenta elementos, no momento, que embasem concessão de acréscimo de 25% ao b31" (Id 12833354 - Pág. 81).

Desse modo, considerando que a perícia médica realizada pelo INSS não constatou a existência dos requisitos necessários para a concessão do adicional requerido, não restou demonstrada a existência de ilegalidade ou irregularidade no decorrer do processo administrativo.

Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016850-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE NAZARETH OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ORLEANE FARIAS DE ANDRADE - SP382854, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

Converto o julgamento em diligência.

Diante das informações prestadas ao Id 34646609, intime-se o Gerente Executivo da APS Pinheiros para que preste informações, nos termos do despacho ao Id 29214883.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002732-63.2007.4.03.6183

AUTOR: HEINZ FRANK

Advogado do(a) AUTOR: JAMIR ZANATTA - SP94152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Jundiaí/SP para realização de perícia na empresa KA2 Laundry Services S/A, (atual razão social: Atmosfera Gestão e Higieneização de Uniformes Ltda - GRUPO ELIS), localizada na Rua Pietro Antonio Leo, 400 - Distrito Industrial, Jundiaí - SP, CEP 13213-007.

Expeça-se também Carta Precatória para a Subseção de Curitiba/PR para realização de perícia na empresa Brasil Telecom S/A (nome fantasia: "OI"), localizado no "Palácio das Telecomunicações", Avenida Manoel Ribas, 115 - São Francisco, Curitiba - PR, CEP 80510-310.

Após sua expedição, deverá o patrono dos autos promover a distribuição das referidas Cartas diretamente naquelas Subseções, devendo informar a este Juízo o número do processo distribuído.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000251-85.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE AFLANIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE AFLANIO DA SILVA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/176.650.668-0**.

Alega, em síntese, que até a data da propositura da presente demanda a Autoridade Impetrada ainda não teria implantado o benefício, mesmo após ter sido comunicada do deferimento do recurso do Impetrante pela 09ª Junta de Recursos. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi concedida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido liminar (Id. 28073833).

Empetição anexada na Id. 28954461 - Pág. 2/3, a Autoridade Impetrada comunicou que o benefício do Impetrante foi concedido em fase recursal no dia 27/02/2020, com DIB em 03/03/2016, tendo comprovado a sua implantação.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto (Id. 30872432).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 28954461 - Pág. 2/3, verifico que a Autarquia Previdenciária implantou o benefício do Impetrante, após o Conselho de Recursos da Previdência Social seu recurso administrativo ter sido provido.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008162-51.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FERNANDO REZENDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR CONCEICAO DASILVA - SP205028-B, REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE FERNANDO REZENDE**, em face do **GERENTE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ERMELINO MATARAZZO/SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise do seu recurso administrativo.

A Impetrante alega que interpôs recurso ordinário em 30/01/2020 por não concordar com a cessação do benefício NB 91/631.038.707-7. Aduz que a autoridade impetrada até a data da propositura da ação não tinha dado andamento ao seu recurso.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção, deferiu a gratuidade da justiça e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (id. 34891154 - Pág. 1).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do recurso do Impetrante (id. 35978349 - Pág. 1/2).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento do recurso administrativo referente ao benefício NB 91/631.038.707-7.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 35978349 - Pág. 1/2), houve o encaminhamento do recurso do Impetrante para o CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social em 07/03/2020, aonde se encontra aguardando julgamento por aquele órgão.

Dessa forma, verifico que a diligência já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando o julgamento do recurso pelo órgão competente. Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008430-08.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA JENNIFER PEREIRA LIMA RANGEL - SP431443

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVA MARIA PEREIRA**, em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento de recurso interposto no âmbito de processo administrativo previdenciário do seu pedido de concessão de auxílio-doença.

Alega, em síntese, que a impetrante requereu a concessão de benefício de auxílio-doença (em 13/04/2020), o qual foi indeferido administrativamente por falta de apresentação dos atestados médicos. A impetrante interps Recurso Ordinário em 21/05/2020, contudo, até a data da propositura do presente feito não houve andamento processual.

Notificada, a autoridade impetrada apenas informou ser necessária a realização da perícia médica presencial para reconhecimento do direito ao benefício, porém não informou sobre o andamento do recurso administrativo da impetrante.

É o breve relatório. Decido.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o Recurso Ordinário interposto em face da decisão administrativa.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No presente caso, a impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde 21/05/2020, **há mais de dois meses**.

Frise-se que em decorrência da atual pandemia, resta inviável a possibilidade de agilizar a realização da perícia, como requerido pelo INSS.

Assim, considerando a atual situação mundial de pandemia, verifico, em análise sumária, a urgência no andamento do Recurso Ordinário.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada promova processamento do Recurso Ordinário.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do recurso administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008097-56.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILVANE ALVES DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILVANE ALVES DA ROCHA**, em face do **Gerente Executivo da Gerência Executiva Leste – SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento do recurso administrativo em razão do indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.565.404-7), protocolo nº 44233.311962/2020-85, formulado em 22/03/2020.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

Distribuído o processo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi determinada a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações, antes de apreciação do pedido liminar (id. 34890686).

Com a devida intimação da Autoridade Impetrada, esta deixou de apresentar informação acerca do processamento do recurso.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu recurso administrativo, para rever a decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria (NB 42/194.565.404-7).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o protocolo do recurso administrativo foi feito em 22/03/2020, e não consta informação de qualquer andamento, ou remessa ao órgão que julga o recurso.

Intimada, a Autoridade deixou de apresentar informações.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificção administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda encaminhamento do seu recurso administrativo desde março de 2020, ou seja, **há mais de três meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao recurso administrativo do Impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda o prosseguimento do recurso administrativo nº 44233.311962/2020-85, protocolado em 22/03/2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão.

Semprejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010707-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GILSON LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA BUENO DA SILVA ANTUNES VASCONCELOS - SP316685

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTRO DA ECONOMIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gilson Luiz da Silva** em face do Presidente da Caixa Econômica Federal e do Ministro da Economia, com pedido liminar, objetivando que seja determinado às autoridades impetradas que concedam o auxílio emergencial ao impetrante, requerido em 12/04/2020.

Alega, em síntese, que na referida data efetuou o cadastramento do pedido do auxílio emergencial, o qual foi reiterado em 23/04/2020 e em 15/05/2020, e se encontra na situação “em análise”.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 25ª Vara Cível de São Paulo, que declinou da competência e determinou a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Com a redistribuição dos autos à 10ª Vara Previdenciária, foi suscitado o conflito negativo de competência (Id. 35857520), tendo sido designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Id. 36724344 - Pág. 2).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No entanto, com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem manifestação da autoridade impetrada.

Ademais, não restou verificado, apenas com os documentos presentes nos autos, que o Impetrante preenche os requisitos para a concessão do benefício, que são cumulativos e estão elencados no art. 2º da referida Lei, alterado pela Lei nº 13.998, de 14 de maio de 2020.

Destaco que o pleito tem cunho satisfatório, devendo ser oportunizado a manifestação da Autoridade coatora.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **inde fire o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006342-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DALCI NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, a requerente comprovou a condição de habilitada à pensão por morte pelo documento Id. 32605276 - Pág. 8, motivo pelo qual **homologo** a habilitação de Clarice Cavazzani Nogueira como sucessora do autor nestes autos. **Ao SEDI** para as devidas anotações.

Quanto ao requerimento de transferência, o comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, porém, a transferência se dá em conta bancária de titularidade da parte ou de titularidade do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, nunca em conta de titularidade da sociedade de advogados, restando **indeferido** o requerimento Id. 35311080.

Assim, se a parte exequente deseja a transferência de valores, deverá indicar conta bancária de acordo como mencionado comunicado.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002125-74.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS MUNIZ, MANOEL PIMENTEL, MARIA ANGELICA PEREIRA DE PAULA, MIGUEL GUILHERME MARTINS JUNIOR, RENATO FALCAO TOSTE
SUCEDIDO: MARIA ANGELA FALCAO TOSTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero a decisão id. 17153303, ante o julgamento do Tema 810 que afastou a TR como índice de correção monetária,

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento exposto quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou exposto também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004404-62.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DELZUITA FERREIRA DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Como se sabe, nos ofícios requisitórios transmitidos a partir de 2018 os juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório já foram computados pelo e. Tribunal Regional Federal, a teor do parágrafo 1º do artigo 7º da Resolução 458/2017.

Assim, acolho a informação da contadoria Id. 32817016 como entendimento do Juízo no sentido de que já houve quitação dos valores.

Registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005036-27.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON MORAES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferido** o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, dê-se ciência ao réu quanto ao documento juntado pela parte autora e, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007981-55.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELIA FIRMANI LIMA BOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA LENITADA SILVA LIMA - SP199565

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância das partes (id. 33504826 e id. 32907888), HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial – id. 32307735 e ACOELHO parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 337.517,75) e o acolhido por esta decisão (R\$ 255.163,46), consistente em R\$ 8.235,42 (oito mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), assim atualizado até 01/08/2018.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017030-86.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER PEREIRA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento exposto quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947/SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009271-08.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ACACIO ARAUJO DA NOBREGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte autora (id. 34216725), HOMOLOGO os cálculos do INSS – id. 32506332 e ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença

Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 280.865,37) e o acolhido por esta decisão (R\$ 263.951,78), consistente em R\$ 1.691,35 (um mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), assim atualizado até 02/2020.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014215-51.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO ROMAO, MARCOS ANTONIO NUNES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

No caso em tela, a parte exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial – id. 30870036. Intimado, o INSS não se manifestou.

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial (id. 29158135).

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da EXEQUENTE.

Resta, assim, condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação (R\$ 224.527,21) e o acolhido por esta decisão (R\$ 265.699,19), consistente em R\$ 4.117,19 (quatro mil, cento e dezessete reais e dezenove centavos), assim atualizado até 31/01/2018.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000307-19.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CICERO EVARISTO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte autora (id. 34317803), HOMOLOGO os cálculos do INSS – id. 32041822 e ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença

Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 233.918,20) e o acolhido por esta decisão (R\$ 222.691,49), consistente em R\$ 1.122,67 (um mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), assim atualizado até 02/2020.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Coma preclusão da presente decisão, venham-me conclusos para apreciar o pedido de destaque de honorários.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-53.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZENAIDE DA SILVEIRA LARRUSSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento ao comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, **de ofício** a transferência bancária para crédito na conta bancária indicada na petição Id. 37068647, de titularidade da autora.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência do valor oriundo do ofício PRC 20190059050 (apenas o valor que Zenaide da Silveira Larrussa é beneficiária) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento deverá a Instituição Financeira comunicar este Juízo imediatamente.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009113-82.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância das partes (id. 34094858 e id. 33205537), HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial – id. 32989652 e ACOELHO parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 198.338,84) e o acolhido por esta decisão (R\$ 160.428,94), consistente em R\$ 3.790,99 (três mil, setecentos e noventa reais e noventa e nove centavos), assim atualizado até 01/02/2017.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003727-32.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

No caso em tela, a Contadoria Judicial elaborou planilha de cálculo, nos exatos termos da decisão id. 28430037.

Contudo, a quantia apresentada pela contadoria é superior ao valor em que o exequente iniciou a execução e, verificada tal situação, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado para o cumprimento de sentença.

Posto isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos do Exequente (id. 12353458 – p. 216/232).

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$ 133.622,95) e o acolhido por esta decisão (R\$ 149.970,91), consistente em R\$ 1.634,79 (um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), assim atualizado até 12/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009414-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON ARNALDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA DA SILVA SABINO - SP437447

DECISÃO

Vistos.

Diante do decidido no agravo de instrumento nº 5021366-87.2020.4.03.0000, bem como em cumprimento ao comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, **defiro** a transferência bancária para crédito na conta bancária indicada na petição Id. 37069108, de titularidade da cessionária Xcapital Intermediação Financeira Ltda.

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que providencie o desbloqueio e a transferência do valor oriundo do ofício PRC 20190029353 (apenas o valor em que Milton Arnaldo de Souza é beneficiário) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento deverá a Instituição Financeira comunicar este Juízo imediatamente.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004799-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA ALVES PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, fixo os honorários advocatícios da fase conhecimento em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4, II, e § 11, e no artigo 86, todos do Código de Processo Civil, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro à remessa dos autos a Contadoria, visto que a parte exequente não demonstrou dificuldade ou complexidade que o impeça de fazer os cálculos.

Ademais, a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intimem-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006574-14.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR VICENTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do(s) levantamento(s) efetivado(s).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001621-05.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE RIBEIRO, LEONIDIO DOS SANTOS, GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, JOSE CLAUDIO VAZ DE AGUIAR, JURANDYR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019825-65.2018.4.03.6183

AUTOR: ELIANE ALVIM DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE JESUS SILVA - SP207091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXEQUENTE: SEBASTIANA PEREIRA DE SOUZA, IGOR WILLIAN PEREIRA LEITE, RODRIGO CESAR LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução até a efetiva transmissão.

6/10. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os exequentes apresentem os cálculos de forma individualizada, sem alteração do valor final e da data de atualização dos cálculos Id. 8912129 - Pág.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015458-61.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL MARIA DO ESPIRITO SANTO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JORDAN DOS SANTOS GOMES - SP395461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 60 (sessenta) dias para apresentação de documentos pela parte autora, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013720-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS DE SOUZAMOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MARTINS - SP183160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 60 (sessenta) dias para apresentação de documentos pela parte autora, sob pena de extinção do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002282-78.2020.4.03.6183

AUTOR: EMERSON CRISTOVAO PERICO, VINICIUS RODRIGUES PERICO, LUCAS RODRIGUES PERICO, B. R. P.

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intime-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para ilidir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado com o procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001678-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS COLUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009154-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZENILDO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Dra. Fabiola da Rocha Leal de Lima indique a conta bancária e os dados necessários à transferência dos valores relativos aos honorários contratuais.

Após, voltem-me imediatamente conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000104-98.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA MARIA ARRIFANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA - SP168468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008144-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BENEDICTO DA PONTE SANTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para impugnação à execução, inclusive com a concordância expressa do réu em relação aos cálculos do autor Id. 30840363, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com os mencionados cálculos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006096-35.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIS MENDES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002285-17.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESA MARIA CRISTINA FRANCO DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015567-25.2003.4.03.6183

AUTOR: JOSE RAYMUNDO MOLINA ASPIAZU

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CAIRES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008441-45.2008.4.03.6183

SUCESSOR: SEVERINO NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006454-27.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS SALES LODE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004594-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLEONDES OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISIANE ERNST - SP354370

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010339-56.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDINA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006504-29.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JAMESON DE BAIRROS VIGIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004273-94.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO HILARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-03.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE PINTO DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003210-63.2019.4.03.6183

AUTOR: JURANDI MARGARIDA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ANA DALVA DA CRUZ - SP194922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da implantação do benefício, subam os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002424-90.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERIANA EVARISTO DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709-E, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte exequente junte aos autos cópia integral digitalizada dos autos dos embargos à execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005998-14.2020.4.03.6119

AUTOR: CELSO YOSHINARO TAKAMURA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SEIJI CAMPOS TAKAMURA - SP437948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento, se houver;
- b) esclarecimento acerca de qual área médica pretende a realização da perícia médica, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita e a já mencionada limitação prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei 13.876/2019.

Como cumprimento, retornem-se conclusos para nomeação de médico perito.

Oportunamente será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005990-03.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUZUSHI KUWABARA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA AALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35048665: Indefiro o envio de ofício ao órgão São Paulo Previdência (SPPREV) requerido pela parte autora, porquanto não restou comprovado o não atendimento de requerimentos, ainda que por meio digital.

Faz-se mister ressaltar não se poder transferir esse ônus ao Judiciário, por já se encontrar suficientemente sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análoga

A decisão a seguir transcrita é no mesmo sentido:

“Descabe a requisição de documento pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser pretado.” (Resp 3419-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91 e Resp 3901-RS, DJE 1º/10/90).

Ademais, a parte autora está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, conforme garante a Lei n.º 8.906/1994 (art. 7º, I, VI – alínea c, XI, XIII e XV) sem que possa alegar impedimento. Dou-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga os documentos solicitados pelo INSS.

Id. 35875738: O teor das manifestações da parte autora não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial. Assim, manifeste-se, no mesmo prazo, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação. Caso presente, encaminhe-se ao Perito.

No silêncio, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007509-49.2020.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstese a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004820-32.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, maniféstese a parte autora sobre a contestação.

Por fim, encaminhe-se ao Sr. Perito os quesitos apresentados pelo INSS na contestação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002979-34.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BIRACI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006525-65.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE PEREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013385-19.2019.4.03.6183

AUTOR: JAIR MEIRELES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001233-07.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ERON BESERRADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte exequente sobre o andamento do cumprimento de sentença, o qual foi distribuído de forma autônoma.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007560-63.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes para atendimento do despacho expedido na Carta Precatória Cível n.º 5003764-26.2020.4.03.6130 que deve ser cumprido diretamente naqueles autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o cumprimento, apresentem comprovante do atendimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006508-34.2017.4.03.6183

AUTOR: JANETE SANTOS FERREIRA NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004507-76.2017.4.03.6183

AUTOR: SIMONE JOSE PATRICIO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA PATRICIO, SILVIA HELENA DA SILVA PATRICIO
SUCEDIDO: NILSON JOSE PATRICIO

Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872,
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872,
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007983-20.2020.4.03.6183

AUTOR: EDINALDO CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006213-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADENUSA EMILIA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 34470397: esclareça a parte autora, visto que o TRF-3 já julgou a presente ação, inclusive, com trânsito em julgado.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-65.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CEZAR PANOSSO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015996-76.2018.4.03.6183

AUTOR: JUVAN MANCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011711-06.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LENITA CAMPANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, embora devidamente intimado, à CEAB-DJ para que cumpra a obrigação de fazer, conforme determinado nos autos nº 0008080-18.2014.4.03.6183.

Quanto à obrigação de pagar quantia certa, aguarde-se o deslinde final do agravo de instrumento nº 5032560-21.2019.4.03.0000.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004886-10.2014.4.03.6183

AUTOR: WITOLD SKORUPA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005457-51.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS GRATAO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009801-07.2020.4.03.6183

AUTOR:ANTONIO CAITANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Observo que o autor não se manifestou sobre a contestação, pois não havia constituído advogado, então, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Note-se que foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia, conforme laudo id. 36785699 - págs. 113/115. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Por fim, dê-se ciência ao INSS da não aceitação da proposta de acordo (id. 36785699 - pág. 135).

No silêncio, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004501-77.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILMARA LEMES DA SILVA, FERNANDO LEMES DA SILVA, SANDRO ROBERTO LEMES DA SILVA, MICHELLE LEMES DA SILVA
SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003117-37.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência das transferências efetivadas.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009997-74.2020.4.03.6183

AUTOR: WLADIMIR VERCOSA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declarado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; e
- b) documento de identificação oficial, em que conste RG e CPF.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5020561-83.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051, AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o agendamento de vista dos autos informado na petição id. 36769148, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga as cópias do processo referido.

Como cumprimento, se em termos, tomem conclusos para análise da tutela antecipada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0010323-71.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO SILVESTRE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, abra-se conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009497-08.2020.4.03.6183

AUTOR: SOPHIA ANGELA SOARES POBERSCHNIGG

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, assim como concedeu prazo para que a parte autora regularizasse sua petição inicial (Id. 36508768).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição Id. 37073620 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000294-56.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstese a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009818-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANILAUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA LAZZARI LEMOS - SP224661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000409-61.2002.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO WAENY

Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR FERRARI AGRASSO - SP23559

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 112, da Lei nº 8.213/91, dispõe que as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No presente caso, observa-se que a viúva é beneficiária à pensão por **morte ex-combatente do autor** (id. 36802498).

Por consequência, defiro a habilitação da esposa, MAHIBA ABRÃO HADDAD WAENY - CPF 039.667.718-53, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Sem prejuízo, registro que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: CINTHIA PEREIRA CRESPI, M. P. C., G. P. C., T. A. C.
REPRESENTANTE: CINTHIA PEREIRA CRESPI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364,
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364,
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para constar no polo passivo o Superintendente Regional – Sudeste I com a exclusão do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO.

Sem prejuízo, determino que a parte Impetrante informe o endereço do impetrado.

Regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada, antes de apreciar o pedido de liminar.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.